



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 50/2009 – São Paulo, terça-feira, 17 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 504/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.023141-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : STAR GRAFICA LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00.04.08216-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se de remessa oficial em ação declaratória na qual pleiteia a autora a declaração de inexistência de relação jurídica com a União no concernente ao dever jurídico de pagar IPI.

A ação foi ajuizada em 08/07/1981, tendo sido atribuído à causa o valor de Cr\$ 100.000,00.

A União apresentou contestação às fls. 22/40, alegando preliminar de ausência de interesse processual, bem como que a atividade de impressão constitui industrialização, requerendo, assim, a improcedência da ação.

À fl. 56 foi deferida a produção de prova pericial.

Em 02/02/88 foi realizada audiência de instrução e julgamento, restando a conciliação prejudicada e reiterando as partes os termos da inicial e da contestação (fl. 107).

A sentença rejeitou a preliminar suscitada pela ré, ao argumento de ser evidente o interesse processual da autora, já que, nas ações declaratórias, o provimento jurisdicional se limita ao reconhecimento da existência ou inexistência de relação jurídica, e, no mérito, julgou procedente o pedido para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e ré, reconhecendo, por conseguinte, o direito ao não recolhimento do IPI em razão de sua atividade. Condenou, ainda, a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo para apresentação de recursos, sem a interposição dos mesmos (fl. 127-v), subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo esta C. Turma entendido que a sentença não estava sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão de ser o valor discutido inferior a 60 salários mínimos, conforme art. 475, §2º do CPC (introduzido pela Lei nº 10.352/01), negando-se, pois, seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

Em face dessa decisão interpôs a União agravo inominado, requerendo a reconsideração da mesma, a fim de que fosse processada e julgada a remessa oficial, ou, não sendo este o entendimento, para que o recurso fosse submetido ao julgamento da 3ª Turma, tendo esta negado provimento ao agravo inominado (fls. 132/137).

Em face dessa decisão interpôs a União Recurso Especial, ao qual foi dado provimento para afastar a aplicação do art. 475, §2º do CPC e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, prosseguindo-se no julgamento da remessa oficial.

Retornaram, então, os autos a esta Corte para apreciação da remessa oficial.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Alega a autora, em síntese, que, tendo por objeto social a prestação de serviços com a composição e a impressão de material para uso comercial e industrial (serviços de artes gráficas), está obrigada somente ao recolhimento do ISS, não havendo que se falar no recolhimento de IPI, posto que sua atividade não constituiria industrialização, razão pela qual pretende ver afastada a incidência deste tributo.

A matéria objeto da presente ação já foi objeto de súmula do STJ e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Confira-se:

Súmula 143/TFR: "Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previsto no artigo 8º, §1º, do Decreto-Lei nº 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo IPI".

Súmula 156/STJ: "A prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS".

Disponha o art. 8º, §1º do Decreto-Lei nº 406/98 (legislação vigente quando da propositura da presente ação, ocorrida nos idos de 1981), no seguinte sentido:

Art. 8º. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§1º. Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

A lista de que trata o artigo acima é objeto da Lei Complementar nº 56/87, que, em seu item 77, atribui a qualidade de serviço à composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

De acordo com o que restou comprovado pelo laudo de perícia acostado aos autos, verifica-se que a atividade da autora caracteriza-se "*pela definição de encomendantes específicos, de maneira a individualizar as características do impresso, definindo a personalização do material impresso, que deverá servir ao uso exclusivo de seu encomendante*" (fl. 70, resposta ao quesito nº 01), bem como que "*os encomendantes específicos são os clientes da empresa em foco nesta lide. O autor da encomenda é o único beneficiado que pode usufruir o impresso fabricado e por ela confeccionado, sob encomenda e específica personalização, de modo a impedir a sua utilização pro terceiros*" (fl. 71, resposta ao quesito nº 03).

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria é no sentido de que somente os serviços de gráfica personalizados, sob encomenda de terceiros, é que são objeto do §1º do art. 8º do Decreto-Lei nº 406/68, consoante entendimento abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS TIPOGRÁFICOS PERSONALIZADOS. SOMENTE OS PRODUTOS DE IMPRESSAO TIPOGRAFICA PERSONALIZADOS, ISTO É, REALIZADOS SOB ENCOMENDAS, POR DETERMINADO CLIENTE, DA NATUREZA PREVISTA NA LISTA A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N. 406-68, ALTERADO PELO DE N. 834-69, E QUE SE ENCONTRAM SUJEITOS AO ISS, E NÃO AO ICM. A PREMISSA MAIOR A CONSIDERAR É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E, POR ISSO, NÃO SE PODE CONSIDERAR COMO HAVENDO UMA PURA E SIMPLES PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SE A IMPRESSAO TIPOGRAFICA E TRABALHOS SIMILARES SÃO REALIZADOS PARA A FORMAÇÃO DE UMA MERCADORIA, DE UM PRODUTO TIPOGRÁFICO, PARA NORMAL CIRCULAÇÃO COMERCIAL. JURISPRUDÊNCIA, A RESPEITO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" (STF, 2ª Turma, RE 106173/SP, relator Ministro Cordeiro Guerra, j. 01/04/86).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO. ART. 166 DO CTN. SERVIÇOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA SOMENTE DO ISS, A TEOR DO DECRETO-LEI Nº 406/68. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O art. 166 do CTN deve ser interpretado com temperamentos, sob pena de inviabilizar todo e qualquer pedido de restituição de tributo, donde a suficiência da documentação carreada com a inicial, quais sejam, autorizações das empresas para as quais foram prestados os serviços de composição gráfica, para que se considere cumprido o requisito do referido artigo de lei. 2. Em se tratando de empresa cuja atividade é de prestação de serviços de composição e impressão gráficas, aqueles comprovadamente efetivados por encomenda sujeitam-se somente à incidência do ISS, consoante artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834/69. Precedentes. 3. Admite-se a inclusão dos ditos expurgos inflacionários e, na linha dos precedentes do E. STJ e desta Corte, aplicam-se os seguintes índices: IPC de março/1990 a janeiro/1991, INPC de fevereiro de 1991, UFIR de janeiro/1992 até a sua extinção (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/2002) e a partir daí, pela taxa SELIC, consoante § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995. 4. Por tratar-se de fator cumulativo de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidem somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação da autoria provida, para reformar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito e condenar a União à restituição do IPI sobre serviços gráficos assim caracterizados e indevidamente recolhido, invertendo-se o ônus de sucumbência, reduzida a verba honorária ao montante de 10% do valor da condenação..

5. *Apelação da autoria provida, para reformar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito e condenar a União à restituição do IPI sobre serviços gráficos assim caracterizados e indevidamente recolhido, invertendo-se o ônus de sucumbência, reduzida a verba honorária ao montante de 10% do valor da condenação" (TRF 3 , Turma Suplementar da 2ª Seção, AC 638862, j. 06/05/08).*

Verifica-se, por todo o exposto, que o direito alegado pela autora está em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e com a súmula nº 156 do STJ, não havendo, pois, que se falar em reforma da sentença.

Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, foram os mesmos fixados, na sentença, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Foi atribuída à causa o valor de Cr\$ 100.000,00, o qual, atualizado para os dias de hoje, corresponde a R\$ 3.464,00.

Na forma do disposto no §4º do art. 20 do CPC, "*nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo a União*".

Assim, tendo em vista tratar-se de causa de pequeno valor e o disposto no artigo acima mencionado, entende-se terem sido os honorários corretamente fixados, não merecendo a sentença ser reformada.

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.024754-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DR GHELFDOND DIAGNOSTICO MEDICO S/C LTDA

ADVOGADO : RICARDO NUSSRALA HADDAD e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Por tempestivos e cumpridos os requisitos do artigo 530 do CPC, admito os presentes Embargos Infringentes.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.057079-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : LUIS NOGUEIRA E SILVA e outro

APELADO : CNT CENTRAL NACIONAL DE TELEVISAO

ADVOGADO : LUCIANO DELL AGNOLO KUHN

DESPACHO

Intime-se o Dr. Luciano Dell' Agnolo Kuhn a fim de que esclareça se houve alteração da denominação social da apelada "CNT Central Nacional de Televisão", uma vez que na petição de fls. 97 e na procuração de fls. 98 consta "Rádio e Televisão OM Ltda. - CNT", juntando, se o caso, os documentos que a comprovem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.004952-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, fazendo constar como procurador da apelante o Dr. Fabio Lugari Costa.
2. Fls. 313/317: Sustenta a impetrante que do acórdão de fls. 299/300 foi intimada procuradora que não mais pertencia ao quadro de funcionários do escritório contratado, pleiteando a republicação do julgado.
Compulsando os autos, verifico que: i) a fls. 169, consta pedido de que as intimações a serem publicadas no Diário Oficial da União fossem realizadas em nome de Alexandra Rodrigues, a qual se encontrava devidamente constituída; ii) os substabelecimentos juntados posteriormente (fls. 172, 220 e 240) foram com reserva de poderes; e iii) não há qualquer notícia de renúncia da referida procuradora ou pedido de intimação de outros patronos.
Desta forma, entendo que não assiste razão à requerente, uma vez que a publicação atendeu aos requisitos previstos pela lei processual, ou seja, com a indicação dos nomes das partes e de seus respectivos advogados, tornando possível sua perfeita identificação (art. 236, § 1º, do CPC).

Se a advogada Alexandra Rodrigues não mais respondia pelo patrocínio da demanda, cumpria à própria impetrante noticiar ao Juízo imediatamente sua substituição, e não somente nessa oportunidade, a pretexto de macular de nulidade a intimação levada a efeito.

Confira-se a respeito os seguintes julgados: STJ - AgRg no Ag 281351/RJ, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27/6/00, v.u., DJ 11/9/00; REsp 700084/MT, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 6/10/05, v.u., DJ 19/12/05; TRF-3ª Região, AMS 2002.61.00.027625-8, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 4/10/06, v.u., DJU 17/11/06.

Isso posto, indefiro o pedido de republicação formulado.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.007984-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LEITE E CLEMENTINO LTDA -ME
ADVOGADO : ALTAMIRA SOARES LEITE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG. : 97.00.00013-1 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Fls. 45. A agravante requer a juntada de certidão para comprovar que realizou a interposição do recurso de agravo de instrumento tempestivamente.

Ocorre que a negativa de seguimento se deu pela ausência de juntada da certidão de intimação da decisão agravada e pelo não recolhimento das custas processuais, sendo incumbência do agravante instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não pode ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal.

Assim, mantenho a decisão de fls. 45 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.007357-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
APELANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : REINALDO ANTONIO MARTINS
APELADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA GOBBI HOFFMANN LTDA
ADVOGADO : REGIVALDO SANTOS PEREIRA e outro

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença de fls. 370/375 antecipou os efeitos da tutela "*para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos ora cobrados da autora pelos Conselhos réus, razão pela qual devem abster-se de qualquer medida executiva ou de restrição de crédito*", e considerando que os recursos foram recebidos no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul para que se manifeste acerca da alegação de que não estaria cumprindo o *decisum* (fls. 443/452).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.000022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JALEMI RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
: SILVERIO POLOTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 96.07.05525-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 149, Dr. Silvério Polotto, a fim de que providencie o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, outorgando-lhe, ainda, poderes expressos para desistir do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.025969-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CAVAN PRE MOLDADO S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Fls. 185: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado pela impetrante.

Instada a regularizar sua representação processual, foi juntado aos autos o instrumento de mandato de fls. 197, sanando a deficiência processual quanto à ausência de poderes para renunciar.

Encontram-se os autos pendentes de apreciação da remessa oficial e de julgamento do recurso de apelação interposto pela União em face da sentença de fls. 138/140, que concedeu a segurança para que fosse expedida certidão positiva com efeitos de negativa.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial. Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.002978-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela União, em face do acórdão de fls. 204/216.

A embargante alega haver omissão no acórdão embargado quanto aos fundamentos do voto vencido, requerendo sua juntada.

Decido.

Os embargos de declaração foram opostos com o objetivo único de conhecimento dos fundamentos do voto vencido. Tendo sido a declaração de voto juntada às fls. 232/234, considero prejudicado o julgamento dos embargos de declaração, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela União, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A contar da intimação dessa decisão, abra-se novo prazo para a interposição de recursos.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.000318-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BEBIDAS VENCEDORA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 153. O pedido da autora, de expedição de ofício ao Juízo de primeiro grau para levantamento dos depósitos judiciais, já foi analisado na Ação Cautelar n. 2001.03.031828-2, em apenso.

Fls. 155/156. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face de acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe negava provimento.

Os embargos de declaração versaram única e exclusivamente sobre a omissão consistente na ausência do teor do voto vencido.

Tendo em vista que foi suprida a omissão alegada, pela juntada do voto vencido às fls. 160/163, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Outrossim, é dispensável o pronunciamento expresso do Relator no sentido da restituição do prazo para eventuais recursos, diante da expressa previsão legal (CPC, art. 538).

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.017682-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA
ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela União em embargos à execução julgados improcedentes.

Vindo os autos a esta Corte, a exequente, expressamente, renunciou ao direito de executar o título judicial (fls. 116) e, instada a se manifestar, além de não se opor à pretensão, a apelante demonstrou desinteresse em prosseguir com os vertentes embargos (fls. 120).

Assim, em face da superveniente perda de interesse processual, entendo ser caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dou por prejudicada a apelação interposta.

Decorrido *in albis* o prazo processual, devolvam-se ao Juízo de origem, para apreciação nos autos da ação principal do pedido de renúncia ao direito de executar o título judicial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.003250-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por ELIAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LIMITADA, em face de sentença que julgou improcedente ação proposta com o fim de (i) afastar a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição ao salário-educação; e (ii) compensar os valores recolhidos a título da mesma contribuição.

A apelante alega, em síntese, que a contribuição ao salário-educação é inconstitucional.

Decido.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl.410, tendo em vista que as custas foram integralmente recolhidas quanto da propositura da ação.

Cuida-se de matéria concernente à constitucionalidade da contribuição ao salário-educação.

A matéria ora em discussão já foi amplamente debatida na jurisprudência, que se firmou pela legalidade e constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos.

Sedimentando a questão, o Supremo Tribunal Federal em 26/11/2003 editou a Súmula 732, *verbis*:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

Cabe dizer, ainda, que o Supremo Tribunal Federal vem, inclusive, aplicando multa à parte que insiste em recorrer das decisões monocráticas que versem sobre a matéria (v. AI 436385 AgR/SP, DJ 21/5/2004 e AI 487654 AgR/SP, DJ 7/5/2004, dentre outros).

Assim sendo, apresenta-se legítima a cobrança do salário-educação, desde sua instituição mediante a Lei n. 4.440/1964 e o Decreto-Lei n. 1.422/1975, passando pelas modificações trazidas pelos Decretos n. 76.923/1975 e 87.043/1982, até sua nova disciplina pela Lei n. 9.424/1996 que manteve a exação, na forma que explicitou.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.013947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO
: MARCELA CASTRO MAGNO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 461, intime-se a subscritora da petição de fls. 454/460, Dra. Marcela Castro Magno, a fim de que providencie o instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.005163-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CONVENCIONAL IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : OSMAR ALVES DE LIMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de r. sentença que, tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de IRPJ (valor de R\$ 37.509,07 em nov/01), nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Condenada a exequente no pagamento de verba honorária, fixada esta em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apelação da exequente, fls. 73/77, requerendo a exclusão de sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, vez que o dispositivo que fundamentou a sentença - art. 26 da LEF - prevê a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Manifesta também seu inconformismo quanto ao valor fixado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decido.

Primeiramente, cumpre notar que a sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, informado pela executada a fls. 59/63.

No presente caso, informou a executada, por meio de exceção de pré-executividade, haver protocolado Pedido de Revisão de Débitos, no qual esclareceu ao Fisco que houve equívocos no preenchimento da Declaração de Imposto de

Renda entregue em 18/06/97, retificados por intermédio de Declaração Retificadora em 29/06/01. Tal requerimento administrativo foi protocolizado em 01/02/02 (fls. 16/18), anteriormente, portanto, ao executivo fiscal, este ajuizado em 08/03/02.

Trata-se, pois, de caso em que havia tempo hábil para que a União evitasse o indevido ajuizamento da ação executiva, tendo sido afastada a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Na doutrina colhe-se a seguinte lição:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte." (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433)

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se igualmente à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

A verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sendo descabida sua redução.

Destarte, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.012545-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se a subscritora da petição de fls. 201, Dra. Camilla C. V. Guimarães Junqueira Franco, a fim de que providencie o instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, sob pena de desentranhamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.18.001329-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : FABIANA NASCIMENTO BARBOSA DA SILVA e outro

: SHIRLEY DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DESPACHO

1. Inicialmente, tendo em vista a decisão de fls. 85/86, que extinguiu o feito em relação à co-autora Fabiana Nascimento Barbosa da Silva, retifique-se a autuação.
2. Esclareça a autora Shirley dos Santos o motivo pelo qual requer a juntada de pedido de averbação de tempo de serviço (fls. 144/147), uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que a presente ação ordinária foi ajuizada visando assegurar às autoras a inscrição no concurso vestibular para ingresso no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - EAGS "B" 2004, sem se sujeitarem ao limite de idade previsto no edital.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000259-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : UNITED AIR LINES INC
ADVOGADO : RICARDO BERNARDI e outro
No. ORIG. : 98.05.54499-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 154-155: tendo em vista que a data de protocolo do "pedido de reconsideração" impossibilita seu recebimento como se agravo fosse, porquanto intempestivo (art. 250 do RITRF - 3ª região), certifique-se o decurso do prazo recursal. Após, aguarde-se a oportuna inclusão do julgamento em pauta.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.017151-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SOANEST SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 281-282, 285, 298 e 304: tendo em vista que esta Terceira Turma já se pronunciou sobre o mérito do vertente *mandamus* (fls. 278), afigura-se descabida, nessa oportunidade, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual deixo de homologar.
Diga a impetrante se remanesce o interesse no julgamento dos embargos declaratórios (fls. 281-282).
No silêncio, aguarde-se o oportuno julgamento.
Prazo: 10 dias.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.001136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : TOMORROW COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante a fls. 1369/1376, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021008-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS

ADVOGADO : SIMONE SORDI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 01.00.00007-3 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Fls. 224: Até 02 (dois) dias para que a apelante conduza aos autos procuração outorgada ao subscritor do recurso de fls. 215/221, sob pena de seu não-conhecimento.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.000145-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : TALUZZO AGENCIAMENTO DE CARGAS EXPRESSAS LTDA

ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

1. Recebo a apelação da impetrante no seu efeito devolutivo.

2. Dê-se vista à União para oferecimento de contra-razões.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.023757-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A ETEP

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Desistência

1. Fls. 529/530: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

2. Homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração, formulado pela impetrante a fls. 529/530, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.003301-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Por tempestivos e cumpridos os requisitos do art. 530 do Código de Processo Civil e art. 259, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, admito os Embargos Infringentes de fls. 122/133.

À Subsecretaria para as providências cabíveis, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Relator para Acórdão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001861-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : DEOLINDA FRUTUOSO MIGUEL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e julho/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão" e "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.892,17 (dois mil oitocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos) em 04 de setembro de 2006.

O MM. Juiz "*a quo*" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), exceto para a conta nº 013.00049938-3, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança e com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Decaindo ambas as partes do pedido, aplicou a sucumbência recíproca.

Em apelação interposta a fls. 107/127 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo parcial provimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário *"tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo"* (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denúncia da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: **"É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos"**.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido *"é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação"*, de forma que *"a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo."* (Arnaldo Rizzardo, *"in"* Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, bem como a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC nos meses indicados, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: *AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.* Quanto ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à

disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094018-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Ministério Público Federal

ADVOGADO : ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro

AGRAVADO : NELSON DUCATTI JUNIOR e outros

: Furnas Centrais Elétricas S/A

: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

PARTE RE' : MUNICIPIO DE GUARACI SP

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.008532-7 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, em face de decisão que, em ação civil pública visando obrigar os réus a efetuarem a completa recuperação (reflorestamento) de área de preservação permanente prejudicada em razão de construção de uma casa no local, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações.

Em consulta ao andamento processual, verifico que, em 16/6/2008, foi proferida a decisão que concedeu parcialmente os efeitos da tutela, restando prejudicado o presente recurso em virtude da perda de objeto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.60.00.000852-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : THIAGO ARANTES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MONREAL e outro

PARTE RÉ : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Fls. 145/146: Considerando-se que a sentença de fls. 104/110 concedeu a segurança, "*para o fim de garantir definitivamente ao impetrante o direito de colar grau, independentemente de sua participação no ENADE, bem como para que a autoridade impetrada lhe forneça o diploma do curso descrito na inicial*", vindo os autos a esta Corte tão-somente por força da remessa oficial, uma vez que a impetrada manifestou-se no sentido de não haver interesse na interposição de recurso (fls. 123/124), intime-se a instituição de ensino para que se manifeste acerca da alegação de que não estaria cumprindo o *decisum* relativamente à entrega do diploma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.002038-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI

APELADO : ERICK NIVARDO ANANOS FLORES

ADVOGADO : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Fls. 564-565: tendo em vista que a data de protocolo do "pedido de reconsideração" impossibilita seu recebimento como se agravo fosse, porquanto intempestivo (art. 250 do RITRF - 3ª região), certifique-se o decurso do prazo recursal.

Aguarde-se a oportuna inclusão do julgamento em pauta.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.027799-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : WP DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : IVY ANTUNES SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos.

A requerente impetrou a presente ação objetivando a suspensão de débito tributário, bem como o prosseguimento de pedido de restituição formulado na via administrativa.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, uma vez inadequada a via eleita para a solução do litígio (art. 8º da Lei 1.533/51 c.c. art. 267, VI, do CPC) (fls. 338-340).

Irresignada, apelou a impetrante (fls. 355-365), contudo, posteriormente, formulou pedido de desistência, em razão do julgamento do procedimento administrativo que ensejou a impetração do vertente *mandamus* (fls. 391).

DECIDO.

Outrora, nesta Turma, manifestei-me no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, seria possível à impetrante desistir da ação a qualquer tempo e sem a anuência da autoridade impetrada, sendo que, por sua natureza, não se configuraria o *writ* em uma lide propriamente dita, comportando apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos.

Ocorre que, alinhando-me com recente julgado do C. Supremo Tribunal Federal, e convencido da excelência dos argumentos nele esposados, revi meu posicionamento, passando a entender que, após proferida decisão julgando o mérito da causa, não há que se falar em desistência do mandado de segurança, sendo que tal significaria revogar, por mera disposição de vontade da parte, pronunciamento de mérito emitido pelo Poder Judiciário.

Peço vênha para transcrever o voto deste julgado, de Relatoria do E. Ministro Cezar Peluso (AgReg-AgReg-AI nº 221.462-7/SP):

"Inconsistente, na substância, o recurso.

É verdade, como afirma a agravante, que sua desistência não foi dirigida ao agravo regimental anteriormente interposto (art. 501 do CPC), mas, sim, ao processo mesmo (art. 267, inc. VIII, do CPC). E é flagrante a diversidade de resultados provocados por cada um desses atos: enquanto a desistência do processo, uma vez homologada, gera-lhe a extinção, sem julgamento de mérito (art. 267, caput), a desistência do recurso torna definitivo o pronunciamento judicial objeto da impugnação, fira ele, ou não, o mérito da causa.

Isso não significa, contudo, deva ser acolhida a pretensão da agravante. No caso, o pedido formulado no mandado de segurança foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 31/34), e a apelação contra tal sentença foi desprovida em longo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 51/62). Está claro, pois, que o mandado de segurança teve o mérito apreciado - com rejeição do pedido - por ambas as instâncias ordinárias.

Ora, não pode agora a parte prejudicada com esse julgamento, depois de aperfeiçoado, pretender uma decisão final meramente terminativa por meio de desistência do processo. Dizendo-o doutro modo, não pode o demandante desistir de processo cuja causa já foi julgada em seu desfavor.

Não desconheço a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'a desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado' (**RE-AgR nº 287.978**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 05.03.2004). Tal entendimento é velho e aturado na Casa (**RE nº 167.263**, Rel. p/ acórdão Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ 10.12.2004; **RE-AgR-AgR nº 301.851**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ 14.11.2002; **RE-ED-EDiv-AgR nº 165.712**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ 22.02.2002; **RE-AgR nº 262.149**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ 06.04.2001; **RE nº 108.992**, Rel. Min. **PAULO BROSSARD**, RT 673/218; **MS nº 20.476**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, RTJ 114/552, etc.).

Assumindo como premissa do raciocínio a posição da Corte, no sentido de que a desistência do mandado de segurança, independentemente da anuência da autoridade impetrada, pode dar-se a qualquer tempo, penso que tal faculdade encontra limite no julgamento de mérito da causa. Ou seja, suposto seja lícito desistir do processo do mandado de segurança sem assentimento da parte contrária após a prestação das informações, ou, ainda, em sede de recurso, já não o é após ter-lhe sido acolhido ou negado o pedido mandamental.

E a razão desse óbice parece-me evidente.

Não se pode permitir que a parte, por ato de inteira disposição de vontade, revogue ou cancele pronunciamento de mérito emitido pelo Poder Judiciário, para o substituir por sentença terminativa, extintiva do processo, sem o efeito de resolução das questões de fundo.

Neste último caso, o impetrante pode tornar a propor demanda idêntica à anterior, como lho autoriza o art. 268 do Código de Processo Civil, pois o trânsito em julgado da decisão homologatória é meramente formal (coisa julgada formal).

Decidido, no mérito, o mandado de segurança, por outra razão que não a mera falta de prova da chamada liquidez e certeza do hipotético direito subjetivo - cujo reconhecimento pode, nesse caso específico, logrado na via ordinária -, já não será dado à parte renovar a pretensão, seja mediante outro pedido de writ, seja pela via ordinária, impedido, que está, pela autoridade da coisa julgada material (CPC, arts. 467-474). Esse é o entendimento assentado há décadas no Tribunal (**RMS nº 9.598**, Rel. Min. **PEDRO CHAVES**, DJ 07.08.68; **RE nº 67.352**, Rel. Min. **LUIZ GALLOTTI**, DJ 03.12.69; **RE nº 76.371**, Rel. Min. **BILAC PINTO**, DJ 19.12.73; **RE nº 65.805**, Rel. Min. **XAVIER DE ALBUQUERQUE**, DJ 02.05.73; **AR nº 768**, Rel. Min. **THOMPSON FLORES**, DJ 16.06.71), e sufragado pela

doutrina (ALFREDO BUZUID, Do mandado de segurança, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1989, pp. 252-254; CELSO AGRÍCOLA BARBI, Do mandado de segurança, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp.185-186; HELY LOPES MEIRELLES, Mandado de Segurança, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 114-116; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Mandado de segurança, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 218-219; SERGIO FERRAZ, Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 306-307).

Vê-se, portanto, que autorização para que o impetrante desista do mandado de segurança, ainda após o julgamento do mérito da causa, transformaria o mandado de segurança em poderoso ardil para burla do sistema jurisdicional. A desistência passaria a figurar astuciosa estratégia do impetrante prejudicado pelo julgamento desfavorável à pretensão, para forrar-se aos efeitos do comando decisório, em dano dos interesses representados pela pessoa jurídica vencedora, a que pertence a autoridade informante. Defrontando-se com sentença definitiva contrária a seus interesses, o autor simplesmente desistiria da impetração, trocando o provimento de mérito por outro, de caráter terminativo ou extintivo do processo. Substituiria, enfim, a potencial coisa julgada incidente sobre a declaração de inexistência de seu suposto direito, pela faculdade de repropor o pedido (art. 268 do CPC) e reabrir a causa. É patente, aí, o absurdo!

Tal hipótese não se acomoda à função exercida pelo Judiciário. Na qualidade de manifestação do poder soberano do Estado, a jurisdição não pode assujeitar-se a esse risco, como se a autoridade e a eficácia das sentenças judiciais ficassem na dependência absoluta da vontade das partes. O aparato estatal de resolução de conflitos consome tempo, recursos e esforços na emissão de provimentos de mérito, a fim de ditar a norma singular e concreta definidora da lide. Escapa ao autor da ação o poder de aniquilar o pronunciamento jurisdicional por meio da desistência do processo, conforme sua conveniência.

É certo ter, o demandante, relativa parcela de disponibilidade da demanda. Assiste-lhe a prerrogativa de revogá-la mediante o que se usa chamar desistência do processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Esse poder encerra-se, todavia, com o julgamento de mérito. A partir desse momento, a disciplina do conflito ditada pelo Poder de império estatal, no exercício da jurisdição, impõe-se sobre a esfera de disponibilidade processual das partes. O provimento de mérito pode, é óbvio, ser impugnado pelas vias previstas na lei, recursais ou autônomas. A parte vencedora pode abrir mão do cumprimento da sentença, e ambas, quando se trate de matéria disponível, entre maiores e capazes, podem até acordar e adotar solução diversa daquela revestida pela res iudicata. Mas não é lícito ao autor revogar provimento judicial definitivo por mero ato de vontade!

Julgado o mérito da causa, pode o demandante desistir de recurso eventualmente interposto, mantendo intacta a decisão recorrida, mas não se lhe abre nem franqueia direito de desistir do processo, sobretudo quando lhe tenha sido desfavorável a decisão.

É o que já tinha visto **JOSÉ ALBERTO DOS REIS**:

'Se está pendente de recurso interposto pelo autor, pode êste desistir do recurso, mas não pode desistir da instância. Com a desistência do recurso opera-se o trânsito, em julgado, do despacho recorrido; com a desistência da instância far-se-ia cair o despacho e **não é admissível que o autor, mesmo com a aquiescência do réu, inutilize uma verdadeira sentença proferida, não sôbre a relação jurídica processual, mas sôbre a relação substancial, uma sentença que tem o alcance de pôr termo ao litígio**' (Comentário ao código de processo civil, v. 3. Coimbra: Coimbra Editora, 1946, p. 476).

Também para **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, 'no processo de conhecimento a desistência da ação só é admissível antes que seja publicada a sentença de mérito. Esta contém o acolhimento do direito de ação (ainda quando desfavorável) e, como ato imperativo estatal já consumado, não pode ser cancelado do mundo jurídico. Se houver sucumbido em primeiro grau e depois apelado da sentença, da apelação poderá o autor desistir (art. 501)' (Instituições de direito processual civil, v. 2, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 141. No mesmo sentido, ainda, **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, Curso de direito processual civil, v. 1, 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 357, e **VICENTE GRECO FILHO**, Direito processual civil brasileiro, v. 2, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 70).

A Segunda Turma desta Corte também já o proclamou:

'Quanto ao pedido de desistência da impetração, a manifestação de vontade da parte não tem o efeito de retirar do mundo jurídico provimento judicial já formalizado. (...) **A desistência da ação pressupõe não haver sido, ainda, julgada e, portanto, a ausência de provimento judicial**' (RE-ED nº 163.976, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 26.04.96. Grifos nossos).

Isso posto, **dou parcial provimento ao agravo**, para negar homologação à desistência do processo e determinar oportuna conclusão do agravo regimental para exame."

(STF, Ag.Reg no Ag.Reg no Agravo de Instrumento nº 221.462-7/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, v.u., J. 7/8/07, DJ 24/8/07, sublinhei)

Pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de desistência da ação.

Intime-se a impetrante a manifestar seu interesse no julgamento do apelo interposto.

No silêncio, guarde-se a oportuna inclusão do julgamento em pauta.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.005007-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SERGIO DE MOURA VIEIRA e outro

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela impetrante a fls. 302, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.006813-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro
APELADO : MARLENE MOTTA
ADVOGADO : MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA
CODINOME : MARLENE MOTTA DOMENICONI

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de janeiro/89, fevereiro/89, março/90 e abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, decorrente, respectivamente, dos planos "Verão" e "Collor", acrescido dos encargos legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 31 de maio de 2007.

O MM. Juiz "*a quo*" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora nos meses de janeiro/89 e abril/90 com os índices de 42,72% e 84,32%, respectivamente, deduzindo-se o efetivamente aplicado, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Em apelação a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo em relação aos valores bloqueados e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária de janeiro/89 e de abril/90.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Conquanto se trate de matéria de ordem pública, a preliminar de ilegitimidade arguida pela apelante é inteiramente descabida porque toda a argumentação se sustenta na transferência dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central do Brasil. Todavia, discute-se no caso aqueles valores que ficaram à disposição dos bancos, de forma que a legitimidade para figurar na relação jurídica é apenas das instituições financeiras.

Superado este ponto, no mérito encontra-se atualmente consagrado o entendimento, junto aos Tribunais Superiores, de que iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo período de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período, não sendo possível, assim, que uma lei editada posteriormente retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto,

sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC em janeiro/89.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n. 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.1.89. Precedentes.

Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes.

IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé.

V. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008)

Quanto ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.007056-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
APELADO : LEONTINA ANTONIA CARLOS CABELLO e outro
: ANTONIO CABELLO CASTILHO
ADVOGADO : RENATO FUSSI FILHO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89, abril, maio e junho/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e janeiro/91, decorrente, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão", "Collor" e "CollorII", acrescido dos encargos legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em 31 de maio de 2007.

Juntados os extratos pela instituição financeira, o autor Antonio Cabello Castilho desistiu da ação (fls. 158).

O MM. Juiz "a quo" homologou a desistência e julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao autor Antonio Cabello Castilho, com supedâneo no artigo 267, VIII, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e julgou procedente o pedido em relação à autora Leontina Antonia Carlos Cabello para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) sua(s) conta(s) de poupança no mês de maio/90, mediante a incidência do IPC de 44,80%, no mês de junho/90 com o IPC de 7,87% e no mês de fevereiro/91 com a incidência do BTNF, compensando-se os valores efetivamente pagos, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Em apelação a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em relação aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, que não há direito adquirido à correção monetária pelo IPC sobre os saldos não bloqueados e nem pelo BTN em relação ao Plano Collor II.

Contrarrazões a fls. 203/206.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, não conheço da apelação da instituição financeira no tocante à ilegitimidade de parte para figurar na relação jurídica em face dos valores bloqueados por se cuidar de matéria estranha ao feito, uma vez que o pedido apresentado pela autora limitou-se aos valores que não foram atingidos pelo bloqueio instituído pela MP nº 168/90.

Ultrapassada essa questão, observo que a matéria debatida possui atualmente entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Quando do advento do chamado Plano Collor, no dia 15 de março de 1990, o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR N° 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado n° 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado n° 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Por outro lado, assiste razão à apelante quanto a não ser devido o BTN de fevereiro/91. Isso porque a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II). Conseqüentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD.

Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - Apelação provida."

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como índice de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para o fim de excluir da condenação o índice de fevereiro/91.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.007096-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

APELADO : ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI e outro

: JOSE ANTONIO BRESCIANI

ADVOGADO : ANGELO ANTONIO PIAZENTIM e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e março/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, decorrente, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão", e "Collor", acrescido dos encargos legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 31 de maio de 2007.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora nos meses de julho/87, fevereiro/89 e abril/90 com os IPCs 26,06%, 42,72% e 84,32%, respectivamente, compensando-se os valores efetivamente pagos, corrigido monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/05 da COGE 3ª Região, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em relação aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil e que não há direito adquirido à correção monetária pelo IPC sobre os saldos não bloqueados mantidos à época do Plano Collor.

Intimada, a autora apresentou contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, não conheço da apelação da instituição financeira no tocante à ilegitimidade de parte para figurar na relação jurídica em face dos valores bloqueados por se cuidar de matéria estranha ao feito, uma vez que o pedido apresentado pela autora limitou-se aos valores que não foram atingidos pelo bloqueio instituído pela MP nº 168/90. Ultrapassada essa questão, observo que a matéria debatida possui atualmente entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Quando do advento do chamado Plano Collor, no dia 15 de março de 1990, o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.006129-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : GENOVEVA DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações interpostas nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança não bloqueados mantidos em abril/90, decorrente do Plano Collor, acrescido dos encargos legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em 08 de junho de 2007.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora no mês de abril/90, considerando o percentual do IPC de 44,80%, deduzindo-se o efetivamente creditado, atualizado monetariamente pelos índices próprios de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados desde a data do evento, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Embargos declaratórios opostos a fls. 144/146 e acolhidos parcialmente a fls. 149/150.

Em apelação a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, não haver direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária.

A autora, por sua vez, apela a fls. 165/172 requerendo que na correção monetária do débito sejam utilizados os índices previstos na tabela de correção monetária das ações condenatórias.

Contrarrrazões da autora a fls. 175/187 e da Caixa Econômica Federal a fls. 189/190.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação da autora e pelo improvimento do recurso da instituição financeira. Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A matéria debatida possui atualmente entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Quando do advento do chamado Plano Collor, no dia 15 de março de 1990, o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3

12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Segundo entendimento consolidado no âmbito desta Corte, na correção monetária dos débitos judiciais não se aplica os índices próprios das cadernetas de poupança, mas sim aqueles previstos atualmente no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Neste sentido: TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.09.000539-4/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.09.2008, DJF3 23.09.2008.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação da autora. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.006131-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE e outro

APELADO : ANTENOR DELA COLETA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível e de recurso adesivo interpostos nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança não bloqueados mantidos em abril/90, decorrente do Plano Collor, acrescido dos encargos legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em 08 de junho de 2007.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora no mês de abril/90, considerando o percentual do IPC de 44,80%, deduzindo-se o efetivamente creditado, atualizado monetariamente e acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados desde a data do evento, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal, acrescida de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir do 15º dia da data do trânsito em julgado para o autor. condenou a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em apelação a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, estar prescrito o direito e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária.

Contrarrazões da autora.

Recurso adesivo a fls. 163/176 alegando ser vintenária a prescrição e que os juros moratórios são devidos desde a citação.

A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões a fls. 180/187.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não existir nulidades.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

No que tange à prescrição, apega-se a instituição financeira, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do Código Civil atual. Porém, aduzidos dispositivos referem-se à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação", de forma que "a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo" (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nos seguintes julgados: AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009; AgRg no Resp nº 1081415/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag nº 1003401/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 25.11.2008, DJe 09.12.2008.

Sobre os juros remuneratórios, conquanto meu entendimento pessoal seja no sentido da ocorrência da prescrição de acordo com a regra insculpida no inciso III do § 3º do artigo 206 do Código Civil (3 anos), uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que "**Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se**

ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (STJ, REsp nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/2004, publicado no DJ em 14/02/2005, pág. 214).

No mesmo sentido:

"Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Poupança. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Juros. Prescrição. Vintenária. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1060260/RS, 3ª Turma, Rel. Nancy Andriighi, j. 04.11.2008, DJe 20.11.2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.

I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.

II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1062439/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j.074.10.2008, DJe 23.10.2008)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

Ultrapassada essa questão, observo que a matéria debatida possui atualmente entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Quando do advento do chamado Plano Collor, no dia 15 de março de 1990, o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas"."

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Finalmente, os juros de mora devem incidir desde a citação, conforme prescreve o artigo 405 do Código Civil, e não de acordo com a regra contida no artigo 475-J do código de rito que sequer trata de tal encargo, cuidando de dispositivo que prevê a possibilidade da aplicação de multa sobre o valor da condenação no caso de devedor recalcitrante. Diverge, assim, do instituto da mora, na qual o devedor está incurso desde a citação (art. 219, CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso adesivo.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000577-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : JARBAS AUGUSTO DA FONSECA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CIRSO AMARO DA SILVA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, julho/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, decorrente, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão", "Collor" e "CollorII", acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz "*a quo*" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses de junho/87 (26,06%), exceto para a conta nº 013.000274624, janeiro/89 (42,72%), exceto para a conta nº 013.00027462-4, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança e com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Decaindo ambas as partes do pedido, aplicou a sucumbência recíproca.

Em apelação interposta a fls. 83/100 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos Planos Verão, Collor e Collor II.

Contrarrrazões da parte autora a fls. 107/123.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo parcial provimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de março/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo*" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "*É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da*

lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos".

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação", de forma que "a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês indicado, nos percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

Quanto ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º: "Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). §1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Finalmente, com relação ao Plano Collor II, não conheço desta parte do recurso por faltar ao banco apelante interesse recursal, vez que não foi objeto da sentença.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000701-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : EDE ANTONIO SCARCELLI

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia a diferença entre a correção monetária aplicada pela variação dos índices IPC/OTN e aquela apurada sobre as cadernetas de poupança, referente ao mês de junho/87, decorrente do "Plano Bresser", instituído pelo Decreto-lei nº 2.335/87, acrescida de juros e correção monetária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.942,80 (quatro mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) em 11 de abril de 2009.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a diferença de remuneração referente ao IPC no importe de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, atualizado pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a ré ainda no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação a CEF, em síntese, sua ilegitimidade passiva, nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio necessário, denunciação da lide, prescrição, e inexistência de direito adquirido em relação aos planos Verão, Collor e Collor II.

Contraarrazoado o feito.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de março/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:
"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denúncia da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúnciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "**É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos**".

No que tange à prescrição, apegam-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra na decisão abaixo:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo.

3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP).

4. Recurso especial conhecido, em parte, e provido."

(RESP nº 199900011392/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, publicado no DJ de 05/05/2003, pág. 299)

No mérito propriamente dito, noto que não fez parte do pedido e nem da sentença a diferença de IPC em janeiro/89, abril a junho/90 e fevereiro/91, estando totalmente dissociado do conteúdo da demanda a defesa da apelante neste ponto. Assim, em face da ausência de interesse recursal, não conheço do recurso no que tange ao mérito.

Ante o exposto, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007734-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : METALURGICA VERA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LIDIA TOMAZELA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.002765-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente liminar, determinando que a ora agravada analisasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação apresentada pelo contribuinte, com a conseqüente expedição da certidão que refletisse a real situação fiscal do recorrente.

Foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 121/123).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser julgado prejudicado o agravo (fls. 143).

De acordo com o que restou informado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 153 e ss), verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027923-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : GUILHERME RAMOS NOGUEIRA

ADVOGADO : MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.000443-7 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obstar violação de sigilo bancário, indeferiu a liminar.

Verifico, todavia, conforme documentos presentes a fls. 186/189, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

A par disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031689-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

AGRAVADO : FERNANDO SILVESTRE MARTINS -ME

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

No. ORIG. : 06.00.00029-0 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, decretou a revelia da embargada, ora agravante.

A decisão atacada entendeu que a agravante, devidamente intimada para juntar os comprovantes de pagamento da taxa da OAB de sua advogada, não procedeu à referida juntada.

Consoante se verifica no ofício de fls. 74, o MM. Juízo *a quo* reconsiderou a sua decisão, determinando a inclusão do nome da procuradora.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034225-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A e outro
: EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS
ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.003929-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação em mandado de segurança no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS n. 2006.61.00.003929-1) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040535-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
AGRAVADO : J F GEROLIN COSMETICOS -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 07.00.02223-4 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu expedição de mandado de citação e penhora de bens de empresário individual.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado a fls. 50, que o MM. Juízo *a quo* revogou a decisão agravada, o que esvazia o objeto do presente recurso e fulmina o interesse recursal do agravante.

A par disso, julgo prejudicado o presente agravo, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040694-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ROSANGELA DEO DOMINGUES
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO DOMINGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : TRANSMUDANCAS DOMINGUES LTDA e outros
: FERNANDO LUIZ DOMINGUES

: ROSELI DEO DOMINGUES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 05.00.00130-8 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou pedido formulado em exceção de pré-executividade para excluir a agravante do pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) não fazia parte do pólo societário na época da distribuição da ação, jamais tendo sido sócia gerente da empresa em questão; *ii*) o artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 só pode ser aplicado quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN; e *iii*) transferiu suas cotas a terceiro na época em que a sociedade ainda estava funcionando, fato esse devidamente registrado nas alterações do contrato social da empresa.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja sobrestada a execução fiscal até o julgamento do presente recurso. Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Inicialmente observo que o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988.

No mesmo sentido decidiu o Ministro Luiz Fux, nos autos do AgRg no REsp n. 536.098/MG: "A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ." (STJ, Primeira Turma, v.u., j. 16/10/2003, DJ 3/11/2003, p. 276).

Além disso, a Lei n. 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança de débitos de COFINS, PIS e contribuição, tratadas em legislação específica.

Com efeito, a COFINS é exigida nos moldes da Lei Complementar n. 70/1991, o PIS conforme Lei Complementar n. 7/1970 e a contribuição nos termos da Lei n. 7.689/1988, arrecadadas pela Fazenda Nacional, enquanto a Lei n. 8.620/1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213/1991, cuja competência arrecadatória pertence ao INSS.

Cumpra, ainda, ressaltar, em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, que este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN (v.g. STJ, REsp n. 736.428/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 21/8/2006, v.u., DJ 21/8/2006, p. 243).

Outro não tem sido o entendimento desta Terceira Turma, conforme se verifica do seguinte precedente: AC n. 2003.61.82.048966-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 23/10/2008, vu, DJ 18/11/2008.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo art. 65 da MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008.

No entanto, quanto à ilegitimidade passiva, não assiste razão à recorrente.

Isso porque, tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de não-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232.076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2002.03.00.029057-4, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 2001.03.00.017749-2, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

No caso em exame, não há elementos suficientes para comprovar, de plano, a ilegitimidade da recorrente.

Ao contrário, apesar de a agravante afirmar que não exercia atos de gestão na empresa executada, não trouxe aos autos cópia de certidão da Junta Comercial, a fim de comprovar o seu direito.

Ressalte-se que o contrato social tem eficácia *inter partes*, não servindo para comprovar o alegado, principalmente em sede de exceção de não-executividade.

Nem se alegue que a representante legal não poderia responder por dívida tributária quando a empresa continua a funcionar após a alienação de quotas sociais, uma vez que a questão deve ser solucionada exclusivamente sob a análise da concomitância da gerência da empresa co-executada com os fatos geradores, independentemente de quem deu causa à eventual dissolução irregular.

Assim, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041455-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO DE JESUS COLACO e outros
: CLAUDIA ELEUTERIO DOS SANTOS
: CELSO ANIZIO FAVERO MENECHINI
: HOMERO CORREA DO PRADO
: LAERTE MOLEDO
: MARCOS ANTONIO COSTA E SILVA
: SANCLER GONCALO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.024353-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre verba de natureza supostamente indenizatória, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, deferiu a liminar.

Verifico, todavia, conforme documentos presentes a fls. 104/108, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041755-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026126-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da carta de cobrança nº 4321/2008, indeferiu a liminar.

Verifico, todavia, conforme documentos presentes a fls. 291/294, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, bem como ao pedido de fls. 254/257, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042618-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PERCIO RIBEIRO GOMES DE DEUS
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.024863-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter o reconhecimento da nulidade de procedimento administrativo que resultou na aplicação de pena de suspensão do exercício profissional, indeferiu liminar.

Verifico, todavia, conforme documentos presentes a fls. 193/202, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, bem como ao agravo regimental de fls. 160/174, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043036-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA massa falida e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.00488-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do responsável legal pela executada no pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que, comprovada a decretação e o encerramento da falência sem a quitação das dívidas fiscais, mister a responsabilização pessoal dos representantes da empresa. Sustenta que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual é solidária nos casos de débitos junto à Seguridade Social, nos termos do artigo 13 da Lei n. 6.820/1993.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Inicialmente observo que o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988.

No mesmo sentido decidiu o Ministro Luiz Fux, nos autos do AgRg no REsp n. 536.098/MG: *"A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ."* (STJ, Primeira Turma, v.u., j. 16/10/2003, DJ 3/11/2003, p. 276).

Além disso, a Lei n. 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança de débitos de PIS, tratada em legislação específica.

Com efeito, o PIS é exigido nos moldes da Lei Complementar n. 7/1970, arrecadada pela Fazenda Nacional, enquanto a Lei n. 8.620/1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213/1991, cuja competência arrecadatória pertence ao INSS.

Cumpra, ainda, ressaltar, em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, que este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN (v.g. STJ, REsp n. 736.428/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 21/8/2006, v.u., DJ 21/8/2006, p. 243).

Outro não tem sido o entendimento desta Terceira Turma, conforme se verifica do seguinte precedente: AC n. 2003.61.82.048966-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 23/10/2008, vu, DJ 18/11/2008.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 28/9/2004, v.u., DJ 16/11/2004, grifos meus)

No mesmo sentido, também tem decidido a Primeira Turma do STJ, conforme o seguinte precedente: AgRg no agravo de instrumento n. 566.702/RS, Ministro Luiz Fux, j. 21/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004.

Assim, diante da falta de comprovação por parte do Fisco da ocorrência de infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, **indeferiu** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PRECISA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR e outro

PARTE RE' : JAESNE FINCK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 92.05.05612-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada Odecimo Silva e José Roberto Constantino Nogueira, por entender ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional.

Alega a agravante, em síntese, que somente ocorre a prescrição se previamente existiu uma pretensão, de acordo com o princípio da "actio nata". Sustenta que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data da primeira ciência da Fazenda Nacional acerca dos elementos constantes dos autos reveladores de indícios de não recebimento do crédito e o pedido de redirecionamento.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar a inclusão dos sócios gerentes, Odecimo Silva e José Roberto Constantino Nogueira, no pólo passivo da execução fiscal.

Aprecio.

O agravo de instrumento merece ter seu seguimento negado, eis que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)"

(STJ, REsp 975691, 2ª Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda)

No caso, a empresa executada foi citada em 28/8/1992 (fls. 25) e o pedido da União para inclusão dos representantes legais da executada foi efetuado em 18/9/2001 (fls. 65), ou seja, após o decurso do prazo prescricional.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045968-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SAO PAULO ENGLISH CENTER LTDA

ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.013223-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora de 15% do faturamento bruto mensal da executada.

Alega a agravante, em síntese, que, os únicos bens encontrados de propriedade da agravada - microcomputadores - foram penhorados e levados a leilão por várias vezes, restando infrutíferas todas as hastas públicas. Aduz que demonstrou o esgotamento dos meios para encontrar outros bens, remanescendo apenas a penhora do faturamento da

empresa. Sustenta que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, desde que não frustre o seu objetivo, que é a satisfação do crédito.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que sejam deferida a penhora requerida.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão parcial da antecipação da tutela recursal.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa apenas na hipótese de terem sido esgotadas as tentativas de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo.

Veja-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito exequendo, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa."

(AGA 478.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/5/2003, DJ 18/8/2003)

Na hipótese dos autos, observa-se que os bens móveis penhorado foram levado a leilão por seis vezes, não havendo lances que possibilitassem a sua arrematação, razão pela qual entendo que se justifica a penhora do faturamento da empresa.

Esse entendimento, inclusive, tem se manifestado em julgados da Terceira Turma desta Corte, dentre os quais destaco o seguinte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO.

1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial.

2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide.

3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

(AG n. 2001.03.00.012164-4, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 7/5/2003, v.u., DJ 4/6/2003).

Verifica-se, também, que a Fazenda Nacional consultou o sistema DOI - Declaração de Operações Imobiliárias, bem como o RENAVAL, obtendo resultados negativos.

Dessa maneira, entendo cabível a penhora sobre o faturamento da empresa.

Entretanto, tendo em vista o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, no sentido de que a execução deve ser dar da maneira menos onerosa ao executado, e considerando o valor da dívida (R\$ 42.413,38), entendo que a penhora deve ser fixada em 5% do faturamento.

Pelo exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado, para que seja efetuada a penhora sobre 5% do faturamento bruto da empresa executada, devendo o juízo de primeira instância nomear o representante legal da empresa como administrador do numerário, a quem incumbirá o encargo de depositar mensalmente os valores.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046661-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.11792-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária na fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, compreendendo juros entre a data da realização do cálculo e a inclusão no respectivo orçamento.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório ("data limite para inclusão no respectivo orçamento, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal", fls. 362), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046664-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00.06.37869-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária na fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (janeiro/2008).

Alega a agravante, em síntese, que não é cabível a incidência de juros de mora em continuação a partir da fixação do valor devido. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, impedindo a incidência de juros de mora a partir da fixação do valor devido, bem como para que não sejam apurados honorários advocatícios sobre o valor determinado a título de juros moratórios em continuação.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos

mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (janeiro/2008), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, ainda mais no presente caso, onde não houve expedição de precatório até o momento.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **indeferir** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046687-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ARIMAR COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : CHRISTIAN GONÇALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.011834-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão de Antônio de Castro no pólo passivo da ação, por ausência de amparo legal, não se enquadrando à hipótese do artigo 135, inciso III, do CTN. Deferiu a inclusão tão-somente de Abilio Pereira da Silva.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada é solidária nos casos de débitos junto à seguridade social, nos termos do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, sendo que qualquer sócio na época do fato gerador ou de momento posterior poderá ser responsabilizado por tais débitos. Sustenta que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita e de não ter sido localizada induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular, viabilizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar que o sócio Antônio de Castro seja incluído no pólo passivo da execução fiscal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC.

Inicialmente observo que o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988.

No mesmo sentido decidiu o Ministro Luiz Fux, nos autos do AgRg no REsp n. 536.098/MG: "A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ." (STJ, Primeira Turma, v.u., j. 16/10/2003, DJ 3/11/2003, p. 276).

Além disso, a Lei n. 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança de débitos da COFINS, tratada em legislação específica.

Com efeito, a COFINS é exigida nos moldes da Lei Complementar n. 70/1991, arrecadada pela Fazenda Nacional, enquanto a Lei n. 8.620/1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213/1991, cuja competência arrecadatória pertence ao INSS.

Cumpra, ainda, ressaltar, em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, que este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN (v.g. STJ, REsp n. 736.428/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 21/8/2006, v.u., DJ 21/8/2006, p. 243).

Outro não tem sido o entendimento desta Terceira Turma, conforme se verifica do seguinte precedente: AC n. 2003.61.82.048966-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 23/10/2008, vu, DJ 18/11/2008.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo art. 65 da MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando os documentos trazidos autos autos, verifica-se que o representante legal da executada, senhor Abilio Pereira da Silva, informou que os bens da empresa tinham sido removidos para Avenida Santo Amaro n. 1167 (fls. 68), sendo que, quando do cumprimento de outro mandado, o Oficial de Justiça constatou que a empresa executa não mais se encontrava no referido endereço, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa, bem como a sua aparente dissolução irregular, o que corrobora a responsabilidade dos administradores.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se o representante legal da executada no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Cumpra observar que, para a solução da demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Pelo exposto, **defiro** o efeito suspensivo requerido, para que o responsável legal da executada, Senhor Antônio de Castro, seja incluído no pólo passivo da execução.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047811-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : METALGRAFICA ROJEK LTDA

ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE SATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 05.00.00054-4 1 Vr CAJAMAR/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumpra ressaltar que o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047900-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TRANSTRUCK TRANSPORTES LTDA e outro
: JUAREZ ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : ADRIANA DE BARROS SOUZANI e outro
AGRAVADO : ANTONIO SUSSUMI KAWAMOTO
PARTE RE' : RICARDO RUSSELL DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.01264-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão executiva tão somente em face dos co-executados Antonio Sussumi Kawamoto e Juarez Alves de Araujo, sendo quanto ao primeiro de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC, excluindo-os do pólo passivo da execução.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a existência de prescrição, tendo em vista que decorreram mais de 5 anos desde a citação da empresa executada e o despacho que determinou a citação dos mesmos.

Alega a agravante, em síntese, que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para os demais responsáveis pelo crédito tributário. Sustenta que o crédito é solidariamente devido por todos os sócios, nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para que seja determinada a manutenção dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda)

No caso em exame, contudo, não houve citação da empresa executada até o momento, a fim de fixar o termo *a quo* para contagem da prescrição intercorrente em relação ao representante legal.

Ademais, para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no presente caso, mediante os documentos acostados aos autos.

Isso porque, após a devolução da carta de citação negativa (fls. 30), houve pedido da União de inclusão do sócio Ricardo Russel da Cunha em 31/8/2000 (fls. 34), tendo requerido a inclusão dos sócios em questão em 1/10/2004 (fls. 75/76) e 23/1/2006 (fls. 94/97), o que impossibilita a caracterização da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado, para manter os sócios Antonio Sussumi Kawamoto e Juarez Alves de Araujo no pólo passivo da execução.

Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SUPERMERCADO K N LTDA
ADVOGADO : NELSON MITIHARU KOGA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 92.00.21777-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária na fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (fevereiro/1996) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (março/2008).

Alega a agravante, em síntese, que o pagamento do débito dentro do exercício posterior ao da inscrição no orçamento, constante de precatório judicial apresentado até primeiro de julho, apenas obedece ao prescrito na Constituição Federal. Entende que os juros somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (fevereiro/1996) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (março/2008), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, ainda mais no presente caso, onde não houve expedição de precatório até o momento.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048299-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ANDREA BEZERRA CAVALCANTE e outros

: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

: ANTONIO DELLA GATTA

: ZORAID THOME GUNTHER

: SONIA REGINA BITENCOURT PAZZINI

: IVALDO BORBA DA SILVA

: PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO

ADVOGADO : ION PLENS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.78243-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Andréa Bezerra Cavalcante e outros em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta sem a inclusão de juros em continuação entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório.

Alegam os agravantes, em síntese, que é cabível a aplicação de juros desde a data da conta de liquidação até a expedição do ofício precatório. Sustentam que litigam há mais de 17 anos e que serão privados da expedição de requisição de pequeno valor para a restituição do montante integral, o que ocasionará mais perdas monetárias. Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar seja elaborada conta de apuração de saldo atualizada, com o cômputo dos juros em continuação desde a data da conta de liquidação (julho/1999) e a data do precatório (julho/2000) e a imediata expedição das requisições de pequeno valor.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Apesar de ter entendimento no sentido do cabimento do cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (vide agravo de instrumento n. 2006.03.00.111283-1, Terceira Turma, j. 3/10/2007, DJ 24/10/2007), verifico que no caso em tela aparentemente não houve mora da União.

Isso porque, os cálculos foram elaborados em julho/1999 (fls. 33/35), sendo que o mandado de citação da União nos termos do artigo 730 do CPC foi expedido em 4/2/2000 (fls. 36), tendo o Procurador da Fazenda Nacional concordado com os cálculos, mediante petição protocolada em 16/2/2000 (fls. 37).

Portanto, analisando os documentos trazidos aos autos, não há como aferir relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048419-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ALFREDO FAURET VIVEIRO PATRICIO

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.028215-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação de repetição de indébito, ora em fase de execução, que rejeitou impugnação da ré e acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria.

Sustenta a agravante que a r. decisão é nula porque o parecer contábil foi acolhido sem que fosse dada oportunidade de manifestação às partes. Aponta, ainda, que a diferença entre sua conta e aquela admitida como correta deve-se à não inclusão dos expurgos inflacionários apurados para o IPC de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.

É o relatório. Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não vislumbro nulidade por ausência de oportunidade para manifestação das partes após os cálculos apresentados pela Contadoria. O exequente apresentou sua conta e a executada fez o mesmo em seguida. Assim, a confecção de cálculos pelo contador ocorreu com a finalidade única de conferir os critérios utilizados por autor e ré e auxiliar a formação do convencimento do MM. Juiz *a quo*. Ademais, a matéria foi agora devolvida para apreciação por esta Corte, o que afasta qualquer prejuízo às partes.

No mais, não restou demonstrado que a diferença entre o valor obtido pelo autor, de R\$ 59.107,14, e aquele acolhido pela r. decisão agravada, de R\$ 23.626,37, seja devida à não-utilização dos expurgos inflacionários.

A coisa julgada estabeleceu que a atualização monetária dos valores deveria ocorrer nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1º, inc. III, acrescidos dos índices previstos na nota 2 do inc. II, que dispõem:

Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região:

Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV.

Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001:

Nota 2 do inc. II do art. 1º:

No Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal é sugerida a aplicação dos seguintes índices integrais do IPC nas contas de liquidação referentes a benefícios previdenciários e ações condenatórias em geral: jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; março/90 - 84,32%; abr/90 - 44,80% e fev/91 - 21,87%, com exclusão dos índices oficiais de correção monetária em tais meses.

E, não bastasse indemonstrado que a diferença entre as contas deva-se à não-utilização dos expurgos inflacionários, nas informações da Contadoria constantes a fls. 49 há referência ao fato de haver o autor desconsiderado a Taxa Selic em seus cálculos, o que também poderia ter dado ensejo à disparidade verificada.

Assim, afigura-se manifestamente improcedente o presente recurso, pois os expurgos inflacionários que o agravante busca incluir nos cálculos adotados pelo I. Julgador foram expressamente indicados pela sentença que transitou em julgado, sem que tenha sido demonstrada a ocorrência de erro material na conta acolhida pelo I. julgador ou desrespeito à coisa julgada.

Destarte, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049445-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ANGLO ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026650-4 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 78/81: Trata-se de pedido de reconsideração protocolado por Anglo Alimentos S/A, em face de decisão monocrática que converteu o agravo de instrumento por ela interposto em agravo retido.

Alega a agravante, em síntese, que não tem recursos suficientes para saldar sua dívida, salvo na forma proposta no Programa de Recuperação Fiscal. Afirma que a ação subjacente pretende anular débito de ITR incidente sobre terras localizadas nos municípios de Moju e de São Felix do Xingu, no estado do Pará, em razão da isenção concedida às áreas objeto de assentamento, conforme Lei n. 9.393/1996, artigo 3º, inciso I.

Requer seja reconsiderada a decisão a fls. 75.

Aprecio.

Analisando as novas alegações trazidas pela agravante, verifico a presença do requisito relativo ao perigo de lesão grave de difícil reparação, na medida em que restou demonstrado que a manutenção da decisão agravada poderá inviabilizar os negócios normais de sua atividade.

Dessa forma, reconsidero a decisão a fls. 75, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Passo, então, a analisar o pedido de antecipação da tutela recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada visando determinação para: *i*) reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e *ii*) declaração de nulidade de quaisquer pendências de Imposto Territorial Rural - ITR, referente às áreas denominadas Fazenda Triunpho e Fazenda Anglo "I" a "VII", cadastradas na Secretaria da Receita Federal do Brasil sob os ns. 5.517.101-0, 4.275.468-2, 5.764-981.2, 6.522.160-5, 6.522.161-3, 6.522.162-1, 6.522.165-6, 6.522.184-2 e 6.522.163-0.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) não esteve inadimplente com o programa de parcelamento, mas foi excluída por supostas irregularidades em relação ao Imposto Territorial Rural - ITR; *ii*) no tocante às terras localizadas em São Felix do Xingú, o ITR não é devido, pois dita área é objeto de assentamento devidamente registrado no órgão competente; e *iii*) no que toca aos débitos de sete glebas rurais localizadas na comarca de Moju/PA, demonstrou a recorrente que tais áreas não existem, sendo certo que foi proposta ação de nulidade e cancelamento de registros pelo Instituto de Terras do Pará - ITERPA, na qual foi deferida a antecipação da tutela para bloquear a matrícula.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a sua reinclusão no REFIS, até que sobrevenha decisão sobre a incidência ou não do ITR que motivou a exclusão.

O pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado, não se encontra presente.

No que tange à declaração de nulidade dos débitos de ITR, como bem ressaltado na decisão agravada, a recorrente não trouxe elementos suficientes para, em exame de cognição sumária, refutar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Ainda que assim não fosse, a ação anulatória suspende a exigibilidade do débito fiscal somente se acompanhada do depósito em dinheiro do montante envolvido, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980.

No presente caso, a agravante não comprovou ter efetuado qualquer depósito.

Sobre a questão do parcelamento, observo que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº 9.964/2000), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, impondo-lhe condições, dentre as quais a confissão irrevogável e irreatável dos débitos consolidados, a desistência expressa de eventuais ações e recursos e a obrigação de pagar regularmente o parcelamento pactuado.

Ressalte-se que, ao aderir ao REFIS, a agravante aceitou todas as condições estabelecidas para o seu ingresso e permanência no Programa, inclusive o cumprimento regular das obrigações para com o ITR (art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.964/2000).

Desta forma, não entendo ser possível ao contribuinte aderir espontaneamente a um programa de recuperação fiscal e, em seguida, trazer argumentos contrários à lei para eximir-se da obrigação assumida.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049459-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : GUILHERME LOPES DO AMARAL e outro
PARTE RE' : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC e outros
: DIRETOR DA DIRETORIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR
: PROCON ACRE
: DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE PROTECAO E DEFESA DO
: CONUMIDOR - PROCON ALAGOAS
: DIRETOR DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON AMAPA
: DIRETOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTECAO E ORIENTACAO AO
: CONSUMIDOR PROCON AMAZONAS
: DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE PROTECAO E DEFESA DO
: CONSUMIDOR PROCON BAHIA
: DIRETOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO
: CONSUMIDOR PROCON CEARA
: DIRETOR DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DITRITO
: FEDERAL
: DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO
: CONSUMIDOR PROCON ESPIRITO SANTO
: DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE PROTECAO AOS DIREITOS DO
: CONSUMIDOR - PROCON GOIAS
: DIRETOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTECAO DO CONSUMIDOR
: PROCON MARANHAO
: DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
: MATO GROSSO
: DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR -
: PROCON MATO GROSSO DO SUL
: DIRETOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
: PROCON MINAS GERAIS
: DIRETOR DA DIRETORIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR
: PROCON PARA

: DIRETOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE ORIENTACAO E DEFESA DO
: CONSUMIDOR PROCON PARAIBA
: DIRETOR DA COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO
: CONSUMIDOR PROCON PARANA
: DIRETOR DO PROGRAMA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR
: PROCON PIAUI
: DIRETOR DO PROGRAMA DE ORIENTACAO E PROTECAO AO CONSUMIDOR
: PROCON RIO DE JANEIRO
: DIRETOR DA COORDENADORIA GERAL DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
: PROCON RIO GRANDE DO NORTE
: DIRETOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
: PROCON RIO GRANDE DO SUL
: DIRETOR DO PROGRAMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
: RONDONIA
: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
: RORAIMA
: DIRETOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
: PROCON STA CATARINA
: DIRETOR DA FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR
: PROCON SAO PAULO
: DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE PROTECAO E DEFESA DO
: CONSUMIDOR PROCON TOCANTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029116-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049486-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO SP

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA DOS REIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.006608-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa por ele apresentada, nos autos da ação anulatória visando a desconstituição de multas impostas com fundamento do artigo 24 da Lei n. 3.820/1960 (ausência de profissional farmacêutico em sua rede de atendimento).

Alega o agravante, em síntese, que as multas que já estão sendo cobradas na execução fiscal não podem ser objeto de ação anulatória, motivo pelo qual os valores correspondentes não podem ser computados para efeito de atribuição ao valor da causa. Sustenta que o valor dado à causa de R\$ 71.455,68 é exorbitante, devendo ser fixado em R\$ 53.710,21. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de recurso interposto em face de decisão que indeferiu a impugnação ao valor da causa, não verifico no caso perigo de lesão grave e de difícil reparação que justifique a concessão do efeito suspensivo, podendo o recorrente aguardar até o pronunciamento definitivo pela Turma.

Outrossim, a delimitação do pedido deduzido na inicial compete à parte autora, devendo o valor da causa corresponder ao benefício econômico pretendido.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar. Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049862-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : WANDERLEY PORCIONATO e outro

: WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS ERNESTO PAULINO e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ANDREY BORGES DE MENDONCA e outro

PARTE RE' : MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA e outro

: ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF

ADVOGADO : GERALDO FABIANO VERONEZE e outro

PARTE RE' : CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO e outros

: RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA

: JOSE MARIO SARTORI

ADVOGADO : PAULO DE TARSO COLOSIO e outro

PARTE RE' : JOSE LOPES FERNANDES NETO e outro

: IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.011323-7 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação civil pública, concedeu parcialmente liminar, determinando a indisponibilidade de bens imóveis e veículos pertencentes aos requeridos, até o montante máximo de R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais).

Em síntese, os agravantes sustentam violação ao devido processo legal, tecendo comentários sobre as diferenças entre ação civil pública e ação de improbidade administrativa. Alegam ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Aduzem ainda impenhorabilidade dos bens tornados indisponíveis.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível, por ter sido ofertado intempestivamente.

A regra geral de contagem do prazo, qual seja, a partir da juntada do aviso de recebimento (artigo 241, inciso I, CPC), bem como da notificação prevista no artigo 17, § 7º, Lei n. 8.429/92, não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como *dies a quo* para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (artigo 242, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

1. Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede medida liminar inicia-se com a notificação da autoridade coatora, e não na data da juntada do mandado de intimação da decisão liminar cumprido aos autos do processo.

2. Cumpre observar o disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64, quanto à disciplina das intimações das decisões liminares em mandado de segurança.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(TRF 1.ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200401000044507, DJ, 09/07/2004, p. 55). (destaquei)

"**PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.**

Início de contagem de prazo da intimação e não da juntada aos autos do mandado. pouco importando se a intimação foi procedida pelo Diário Oficial ou por Oficial de Justiça.

Agravo inominado improvido."

(TRF 5.ª Região, Primeira Turma, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200305000145881, Relator Desembargador Federal Relator Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, DJ, 23/12/2003, p. 169). (destaquei)

"**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - RECURSO INTEMPESTIVO - INÍCIO DO PRAZO CONTA-SE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO.**

Se os autos foram encaminhados com a decisão recorrida, a partir de então considera-se a parte intimada e inicia-se a contagem do prazo recursal.

2 - Não há que se fazer distinção entre as diversas Procuradorias no que tange a este assunto.

3 - *Agravo a que se nega provimento.*"

(TRF-3ªR - AG 2004.03.00.047354-9 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Júnior - DJU 20/04/2005).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível, por se tratar de recurso oferecido intempestivamente. Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050211-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PLANALTO S/A CLICHERIA E ESTEREOTIPIA e outro

AGRAVADO : JOSE LEONE

ADVOGADO : AUGUSTO FARSURA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 88.00.11338-9 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade de parte e a prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional em face do co-executado José Leone de ofício, com base no atr. 219, § 5º., do CPC, excluindo-o do pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que somente ocorre a prescrição se previamente existiu uma pretensão, de acordo com o princípio da "actio nata". Sustenta que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data da primeira ciência da Fazenda Nacional acerca dos elementos constantes dos autos reveladores de indícios de não recebimento do crédito e o pedido de redirecionamento.

Aduz que o co-executado não comprovou cabalmente que era apenas diretor contratado e não acionista da executada, afirmando que o CPF do co-executado consta no cadastro da Receita Federal como responsável pela empresa executada, ora falida.

Sustenta ainda, que no presente caso, afigura-se clara a dissolução irregular da pessoa jurídica, pois a empresa executada encerrou suas atividades sem pagar suas dívidas, dando ensejo a responsabilização pessoal de seus administradores pelos débitos em cobro.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Aprecio.

O agravo de instrumento merece ter seu seguimento negado, eis que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE**

FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)"

(STJ, REsp 975691, 2ª Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda)

No caso, a empresa executada foi citada em 30/1/1989 (fls. 23) e o pedido da União para inclusão do representante legal da executada foi efetuado em 24/2/1997 (fls. 35), ou seja, após o decurso do prazo prescricional.

Ademais, ainda que assim não fosse, no que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 28/9/2004, v.u., DJ 16/11/2004, grifos meus)

No mesmo sentido, também tem decidido a Primeira Turma do STJ, conforme o seguinte precedente: AgRg no agravo de instrumento n. 566.702/RS, Ministro Luiz Fux, j. 21/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050372-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ROBERTO SAVIO MARCHINI e outro
: GISELA PIRES DE OLIVEIRA MARCHINI
ADVOGADO : PATRICIA PLIGER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO e outro
: SELINA SALADINI VIEIRA ARMBRUST
ADVOGADO : ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL e outro
PARTE RE' : JOSE MILTON VIEIRA e outro
: LUCIA SALADINI VIEIRA
ADVOGADO : LEA CRISTINA DE LIMA PARISI e outro
PARTE RE' : ROBERTO SAVIO MARCHINI e outro
: GISELA PIRES DE OLIVEIRA MARCHINI
ADVOGADO : PATRICIA PLIGER e outro
PARTE RE' : JORGE ARMBRUST LIMA FIGUEIREDO
: GLADYS ARMBRUST FIGUEIREDO
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUZA e outro
PARTE RE' : JOSE VICENTE PINTO FERREIRA
: ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.003722-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pauliana, deferiu aos corréus Roberto Sávio Marchini e Gisela Pires de Oliveira Marchini a faculdade de indicação de apenas uma testemunha a ser ouvida em audiência.

Em síntese, os agravantes sustentam que a r.decisão agravada cerceou a defesa dos corréus, visto que deferiu a produção de prova testemunhal a apenas uma única testemunha. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório. **Decido.**

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, por manifesta procedência, visto que a r.decisão recorrida resulta de trâmite processual que está em desacordo à expressa disposição de lei.

Prevista nos artigos 158 a 165 do Código Civil, a ação pauliana deve ser processada no rito comum ordinário, com o que a produção de prova testemunhal em sede de referido feito deve atender ao artigo 407 e ss. do CPC.

Assim, cada parte pode arrolar até 10 (dez) testemunhas, podendo o Magistrado dispensar, na audiência, o número que exceda a 03 (três) testemunhas, quando as respectivas oitivas forem destinadas à prova do mesmo fato.

Nesses termos, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.

Aplicando a expressa disposição legal colacionada ao caso concreto apresentado, entendo que o MM. Juízo *a quo* apenas poderia limitar o número de testemunhas nos termos da legislação, não tendo fundamentação legal a limitação a apenas uma testemunha para os corréus.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que se trata de recurso manifestamente procedente, em razão da r.decisão recorrida estar em sentido contrário à expressa disposição de lei.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050380-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CARLOS MIGUEL SPAGNOL IBANES
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MARCELUS DIAS PERES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.012527-6 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando determinação para: *i*) imediata liberação de acesso ao Sistema de Cadastramento de Passeriformes - SISPASS para o impetrante, a fim de que pudesse regularizar o seu plantel, com a comunicação dos óbitos e fugas de pássaros havidos, bem como a efetivação das operações de transferência de pássaros realizadas; *ii*) suspensão do auto de infração n. 520.807, série "D", e do auto de apreensão e depósito correlato, registrado sob o n. 270.980, série "C"; e *iii*) concessão ao impetrante do prazo de 15 dias para que comprovasse a regularidade de seu plantel, nos termos do artigo 17, da IN IBAMA n. 001/2003.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a concessão da liminar pretendida é a única forma de possibilitar a utilização do sistema SISPASS de controle de pássaros, a fim de que a atividade de criador de passeriformes do impetrante seja exercida em sua plenitude, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo o recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019259-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 04.00.00010-5 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DESPACHO

A fls. 85, o Dr. José Octavio de Moraes Montesanti informa que "*conforme substabelecimento sem reservas de iguais de fls., anteriormente protocolado, o subscritor da presente ressalta que já não é mais patrono da Apelante*", requerendo, assim, "*a exclusão do seu nome e de seus substabelecidos com reservas de iguais da contra-capa dos autos*".

Considerando-se que não consta dos autos qualquer substabelecimento com ou sem reservas de poderes, não sendo possível, desta forma, aferir-se se a parte encontra-se regularmente representada neste feito, intime-se o peticionário para que esclareça tal questão, comprovando, se o caso, se cientificou o mandante acerca de sua renúncia, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS PARA USINAS E DESTILARIAS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00081-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para declarar subsistente a penhora e determinar o prosseguimento da execução, excluindo a taxa Selic, adotando juros de mora de 1% e reduzindo a multa moratória para 20%.

A fls. 101 e 130 a embargante informa que optou pelo plano de parcelamento de débitos previsto na Medida Provisória nº 303/2006, renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação e requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A Medida Provisória nº 303/2006, ao possibilitar o parcelamento dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, impôs ao contribuinte determinadas condições, relativamente aos débitos com exigibilidade suspensa nos termos dos incisos III a V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme prescrito em seu art. 1º, § 3º, inciso II, *in verbis*:

"§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I -

II - *somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.*"

Assim, a legislação de regência pretendeu inibir a reabertura da discussão judicial do próprio direito material.

A referida Medida Provisória perdeu eficácia a partir de 27 de outubro de 2006, desde sua edição, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no Diário Oficial da União de 01/11/2006.

Porém, como não foi expedido decreto legislativo do Congresso Nacional a dispor sobre as situações jurídicas advindas dos atos praticados durante o período de vigência daquela legislação, remanescem incólumes as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, que pela referida Medida Provisória seguirão regidas, conforme disposto no § 11, do artigo 62, da Constituição Federal.

Pelo exposto, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula n. 168 do TFR e Embargos de Divergência em RESP nº 475.820-PR). Oportunamente, baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060182-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ADUBOS ARAUJO COM/ IND/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 99.00.01074-8 A Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Providencie a apelante/embargente a procuração relativa à subscritora do recurso interposto às fls. 67/76, sob pena de negativa de seguimento, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 09 de março de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00067 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.002830-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Considerando-se que a sentença de fls. 112/119 concedeu a segurança para "*confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada, ante a inconstitucionalidade da exação, que se abstenha de exigir o pagamento do IPTU, bem como de lançar ou impor sanções pelo não recolhimento desse tributo, incidente sobre o imóvel de propriedade do impetrante*", intime-se a Prefeitura Municipal de São Paulo a fim de que se manifeste sobre as alegações formuladas a fls. 150/156.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000252-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : WILLIAMS PONTES BARBOSA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029374-0 21 Vr SAO PAULO/SP
Decisão

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao recorrente.

Conforme informa o MM Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 102/112, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000471-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FM FICHET IND/ METALURGICA LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 08.00.05332-8 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a embargante não requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC; *ii*) a decisão agravada determinou a suspensão da execução "para evitar prejuízo irreparável", sequer indicando qual seria tal prejuízo; e *iii*) a penhora efetuada limita-se à penhora no rosto dos autos falimentares.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a execução fiscal encontra-se garantida, podendo a recorrente aguardar até o pronunciamento nos embargos à execução fiscal ou o julgamento desse agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Cumpra observar que o risco trazido pela agravante - no sentido de que os ex-sócios podem tomar medidas visando tornar inócua sua responsabilidade pelo passivo fiscal da empresa falida (fls. 6) - não restou demonstrado no recurso, sendo que, pelo que consta dos autos, os ex-sócios já estão incluídos no pólo passivo da execução fiscal (fls. 58).

Ante o exposto, **indeferiu** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 04 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000713-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MAGIA COMUNICACOES S/C LTDA -ME

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027014-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Verifico, todavia, conforme documentos presentes a fls. 153/157, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Diretor da Secretaria Judiciária

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000864-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA

AGRAVADO : RADIO IGUATEMI LTDA

ADVOGADO : PAULO MASCI DE ABREU

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.031421-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar para que a autoridade impetrada restitua ao impetrante o equipamento modelo FM-10s, Marca B - CAT 909-1010-206 - série 102551 completo com excitador Digital Fxi-60 de 60W CAT 979-0600-010 e computador de frequência N+1 CAT 979-0547-001 instalado no Fxi-60, operação 220 VAC 60Hz trifásico, fabricado pela Broadcast Eletronics Inc. e homologado pela ANATEL: certificado n. 0695-07-0587, apreendido pela agravante em diligência, sob a acusação de que estaria sendo utilizado para transmissão clandestina de radiodifusão.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que a concessão da liminar implica em risco de interferência prejudicial nas comunicações em geral não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil reparação, até porque os documentos carreados aos autos indicam que os equipamentos estavam sendo utilizados apenas para testes, conforme asseverou o Juízo *a quo* na decisão agravada. O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000883-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DANIELA RENI DORIAN MARTINEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 07.00.00519-3 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão proferida em sede de execução fiscal.

A intimação da decisão atacada remonta a 25/07/2008 (fl. 129) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 13/01/2009, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, *caput* do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, no meu entender, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Observo, ainda, que as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual, portanto em desacordo com o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil e a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Diretor da Secretaria Judiciária

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001242-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BETHA BRAZIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.013250-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Betha Brazil - Comercial Importadora e Exportadora Ltda. em face de decisão que, em mandado de segurança visando a expedição de imediata autorização para trânsito da mercadoria, indeferiu o pedido de liminar.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que houve justificativa para a autoridade indeferir o trânsito da mercadoria.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) promoveu a importação de 10 unidades de motocicletas, comercial invoice NR 06242008, que deveriam ser imediatamente transferidas para a cidade de Goiânia; *ii*) o trânsito aduaneiro é uma faculdade conferida ao importador e regulamentada por instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, nos moldes do artigo 261 do Regulamento Aduaneiro; *iii*) o artigo 267 do Regulamento Aduaneiro estabelece regras à autoridade alfandegária, limitando sua conduta à verificação do peso bruto, da quantidade e das características externas dos volumes; *iv*) não foi aplicada pena de perdimento no processo administrativo, que ainda não transitou em julgado; *v*) o *periculum in mora* reside no fato de a mercadoria importada estar mantida em depósito, pagando altíssima taxa de armazenamento.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a autoridade coatora que autorize o trânsito aduaneiro indicado na DTA n. 08/0423677-1.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que o *periculum in mora* reside no fato de que terá que se sujeitar ao eventual pagamento de taxa de armazenamento não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal, até porque não houve aplicação de pena de perdimento e não se trata de mercadoria perecível.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001255-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PLASTICOS NOVACOR LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00813-5 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Plásticos Novacor Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu pedido da exequente para substituir os bens penhorados, oferecidos pela executada em garantia, por ativos financeiros, por meio da penhora *on-line*.

Alega a agravante, em síntese, que já existem bens penhorados em garantia da execução, razão pela qual é incabível o bloqueio de ativos financeiros da empresa, em obediência ao artigo 620 do CPC. Aduz que somente o esgotamento dos meios disponíveis para localização de bens poderia viabilizar a penhora *on-line*, nos termos do art. 185-A do CTN.

Sustenta, ainda, que a penhora dos seus ativos financeiros inviabiliza a continuidade de suas atividades.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que a penhora *on-line* seja levantada, devendo permanecer penhorados os bens oferecidos.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a possibilidade de lesão grave de difícil reparação, bem como a relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar a concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão.

Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, **a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.**

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no 'interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.'

2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 489378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/8/2003, DJ 25/8/2003)

Vejam os artigos do artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Analisando o dispositivo legal citado em face do que dispõe a Constituição Federal, depreende-se que a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis.

No caso dos autos, não se verifica, ao menos neste juízo preambular, a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora *on-line*, tendo em vista que houve penhora de bens do estoque rotativo da empresa (oito mil quilos de polipropileno para injeção termoplástica, a R\$6,00 o kg), aparentemente de valor suficiente à garantia do débito (fls. 16).

Assim, entendo que a penhora de tais bens deve prevalecer.

Primeiro, porque não há como aferir, neste momento, se os bens oferecidos são de difícil alienação, considerando que a exequente recusou a nomeação antes de qualquer tentativa de hasta pública.

Segundo, quanto à obediência à ordem legal, entendo que não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.

Por fim, os bens penhorados são aqueles que a empresa comercializa, de acordo com o seu objeto social, sendo que o estoque é rotativo e o depositário responderá, inclusive penalmente, no caso de não apresentação dos bens em perfeito estado de conservação no momento oportuno.

Considero, ainda, que adentrar na conta de um cidadão e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% independentemente do valor da dívida, preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003).

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo postulado para que seja levantada a penhora *on-line* de ativos financeiros da agravante, devendo permanecer constritos os bens já penhorados, em garantia do juízo.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001372-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BEDI INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO : FABIO RODRIGO TRALDI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011957-9 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de sustar decisão administrativa que decretou o perdimento de mercadorias e determinou o encaminhamento de representação fiscal para fins penais, indeferiu a liminar.

Verifico, todavia, conforme documentos presentes a fls. 301/308, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001399-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JOSE CARLOS COLUCCI

ADVOGADO : LIGIA COLUCCI DELFINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.009980-2 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando autorização para depósito judicial das parcelas vencidas (após a exclusão do PAES) e vincendas e ordem para que a autoridade se abstenha de inscrever a impetrante em cadastros restritivos de crédito e de promover a cobrança judicial do débito descrito no Comunicado 001592386.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que o dano irreparável consiste no impedimento de efetuar o pagamento das parcelas do PAES que vem vencendo neste período não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo o agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001406-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HERMOGENES DOS SANTOS PETINATE
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES GARCIA e outro
PARTE RE' : JR S/C LTDA e outro
: FRANCISCO JORGE ANTONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.009549-2 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos de terceiros, deferiu liminar, determinando o desbloqueio do veículo de placa CIL-2994 junto ao CIRETRAN local, em razão de já ter sido realizada a transferência de propriedade de referido automóvel para terceiro antes do bloqueio judicial do bem, sem que tenham sido constatados indícios de alienação fraudulenta.

Em síntese, a agravante sustenta que a alienação do bem em evidência consistiu em fraude à execução, de acordo com o artigo 185, CTN, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/05. Aduz que inexistem outros bens passíveis de penhora em nome da executada, com o que estaria demonstrada a intenção de fraude contra o Fisco. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar grave prejuízo aos cofres públicos. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que há manifesta procedência parcial, de acordo com a legislação aplicável, bem como de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)."

Assim, alterou-se o termo inicial para referida presunção, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude à execução em modalidade de fraude contra credores, dado que, de acordo com a sistemática anterior, mencionada presunção de fraude exigia a instauração do feito executório.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...]

III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do "tempus regit actum", somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004.

IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

Analisando os autos, registro que há documento em que consta que a transferência do automóvel em evidência se deu na data de 16.09.2003 (fls. 41). Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 12.03.2002 (fls. 70) e que a empresa foi citada na pessoa de seu representante legal (fls. 17), tendo sido este posteriormente incluído no polo passivo (fls. 28) e citado em 29.07.2003 (fls. 19), portanto antes da alienação do bem, constato que a presente hipótese poderia ser encaixada no *caput* do artigo 185, CTN, mesmo em sua redação primeva.

Entretanto, pela pesquisa de bens realizada pela Fazenda Nacional, verifico que foi encontrado registro de propriedade imóvel pertencente ao sócio da empresa (fls. 23). Assim, o caso em evidência configuraria a situação prevista no parágrafo único do artigo 185, CTN, o qual afasta a presunção de fraude quando tiverem sido reservados bens suficientes à satisfação do crédito.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO AUTOMÓVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

[...]

3. O artigo 185 do Código Tributário Nacional dispõe que a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública presume-se fraudulenta quando já estiver em fase de execução o crédito regularmente inscrito em dívida ativa. **Todavia, em seu parágrafo único, acrescenta que "o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita".**

4. Como observado pelo d. Juízo, a empresa executada envidou esforços para substituir o bem bloqueado. Em 08/04/04, *verbi gratia*, ofereceu terreno situado em Miracatu, ao qual atribuiu o valor de R\$ 200.000,00. A exequente, em seu apelo, alega dificuldade de alienação do bem em referência, por situar-se este em comarca distinta. **Tal alegação, todavia, não é suficiente para que reste caracterizada a fraude à execução. Pelo contrário, ela reforça a conclusão no sentido de que a hipótese dos autos amolda-se ao disposto no § único do art. 185 do CTN.** Com efeito, o terreno oferecido (fls. 16) não teve o valor indicado pela embargante (R\$ 200.000,00) questionado pela exequente, tendo esta se insurgido somente em face de eventual dificuldade de alienação, ao comparar-se com o veículo bloqueado, que possuiria maior liquidez. Ora, se a própria exequente reconhece a existência de outro bem e não questiona o valor indicado pela embargante, não se pode falar em configuração de fraude à execução. Precedente do TRF da 1ª Região.

5. A venda operou-se em 08/09/03 (conforme documento assinado pelo vendedor, com reconhecimento de firma por tabelião em 08/10/03), sendo que o bloqueio do veículo ocorreu somente após o envio de ofício ao Detran, em 13/01/04. Ademais, a r. sentença atesta que a constrição judicial sobre o automóvel em questão efetivou-se somente em 10/02/04. Precedente do STJ.

[...]

8. Apelação parcialmente provida.

9. Parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 122.846-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 06.12.2007, DJU 09.01.2008, p. 187).

Por fim, em razão de se tratar de embargos de terceiro, o exame da liminar deve se ater ao disposto no artigo 1.051, CPC, segundo o qual, comprovada a posse, o Magistrado poderá deferir a liminar e expedir o mandado adequado. Porém, prevê que os bens apenas serão mantidos ou restituídos ao embargante na hipótese desse prestar caução de os devolver, em caso de improcedência dos embargos, a ser realizada nos termos dos artigos 826 a 838, CPC.

Tendo em vista que não verifiquei, no teor da r. decisão agravada, ordem ao embargante nesse sentido, bem como fundamentação quanto à falta de exigência da caução, entendo que deve ser parcialmente reformada a r. decisão agravada, mantendo-se a constrição sobre o bem em evidência até que seja prestada a caução devida.

De acordo com a jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania, bem como desta Egrégia Corte:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Caução.

A caução exigida para a reintegração na posse pode ser substituída pelo depósito judicial do bem.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quarta Turma, REsp 475.156/SC, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 19.12.2002, DJU 24.02.2003, p. 251)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFERIMENTO LIMINAR. ART. 1.051 DO CPC. CAUÇÃO. NÃO EXIGIDA OU NÃO PRESTADA. BEM RECEBIDO EM DEPÓSITO JUDICIAL. PRECEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- **Se a caução prevista no art. 1.051 do CPC não é exigida ou não puder ser prestada pelo embargante, o objeto dos embargos de terceiro fica seqüestrado e quem o recebe assume o cargo de depositário judicial do bem, nos termos do art. 148 do CPC.**

- **Se aquele que recebe liminarmente o bem o objeto dos embargos de terceiro, sem prestar caução, nega a sua qualidade de depositário judicial, para esquivar-se da devolução do bem ou mesmo da sua prisão civil, quebra o dever de lealdade processual exigido pelo art. 14 do CPC, incorre em litigância de má-fé e, por isso, pode ser condenado de acordo com o disposto nos arts. 17 e 18, ambos do CPC.**

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, Terceira Turma, REsp 754.895/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, j. 25.09.2006, DJU 09.10.2006, p. 291).
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONCEDIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. A eficácia da medida liminar, concedida sem audiência da parte contrária, não pode ter o alcance de excluir o bem penhorado, mas serve, apenas, para manutenção da embargante na posse do bem penhorado, a teor do art. 1051 do CPC. **Todavia, para concessão da liminar, deve a parte prestar caução de os devolver com seus rendimentos, no caso de serem os embargos de terceiro julgados improcedentes.**

3. **Considerando que a liminar deferida nos embargos de terceiro não tem o condão de deconstituir a penhora, merece reforma a decisão agravada, que concedeu a liminar e excluiu, da penhora, o bem em questão.**

4. Agravo parcialmente provido, para manter a constrição judicial sobre o bem em questão, porém, mantendo a embargante em sua posse e no exercício dos direitos a ela inerentes, consignando que a mesma deve prestar caução na forma do art. 1051 do CPC.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG 100.143/MS, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 15.08.2005, DJU 28.09.2005, p. 410).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA COMPROVADAMENTE INDEVIDA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DISPENSÁVEL.

1. O bem penhorado não pertence ao executado, mas sim à sua esposa, ora agravante, tendo sido recebido em herança e gravado com cláusula de incomunicabilidade, não podendo, portanto, ser utilizado para pagamento da dívida em execução.

2. **Embora o art. 1051 do CPC estabeleça que, em embargos de terceiro, a liberação do bem penhorado pode ser deferida em sede de liminar mediante caução, em caso de comprovação inequívoca do direito alegado e sendo reconhecida a improcedência da penhora, a decisão que concede a liminar pode dispensar tal exigência.**

3. Não é razoável impor à embargante, que sequer faz parte da relação jurídica instaurada na execução fiscal, um ônus decorrente da realização de uma penhora indevida, eis que a condição de incomunicabilidade do imóvel em comento já poderia ter sido verificada antes da efetivação da constrição.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 139.144/SP, Rel. Juiz Federal convocado Leonel Ferreira, j. 04.10.2006, DJF3 23.09.2008).

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por procedência parcialmente manifesta, nos termos de expressas disposições normativas, bem como de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : COLEGIO RENOVACAO LTDA

ADVOGADO : JOSE BATISTA BUENO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.010422-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com suspensão da execução e determinou que o crédito exigido na ação ora embargada não impeça a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nem propicie a inclusão do nome da executada no CADIN, até ulterior decisão.

Alega a agravante, em síntese, que a suspensão da execução fiscal não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que não foram preenchidos os pressupostos para a suspensão do crédito, nos termos do artigo 151 do CTN. Afirma que a garantia da execução mediante o oferecimento de bem móvel não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Requer a concessão de efeito ativo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado, no caso, o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a execução fiscal encontra-se garantida, conforme fls. 74.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001781-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MONTORO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001623-1 10 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 207.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001904-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SEGAME S SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 07.00.01451-7 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, deferiu pedido de inclusão de sócios no polo passivo do feito.

Em síntese, a agravante sustenta que referida inclusão de sócios teria sido realizada sem atendimento aos requisitos do artigo 50 do Código Civil. Alega ainda que a empresa executada, ora agravante, teria patrimônio suficiente para garantir o feito. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário. **Decido.**

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível, por faltar peças necessárias ao processamento e julgamento do agravo.

Tenho entendido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não mais se encontra no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Entretanto, vislumbro, no caso concreto, ausência de peças necessárias ao exato conhecimento da questão, nos termos do inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Isso porque não se pode depreender dos autos se houve esgotamento de diligências para localização da executada e de seus bens, dado que faltam muitos documentos que instruem o feito originário, com o que o MM. Juízo *a quo* pôde se valer de elementos de cognição de maior amplitude ao proferir a r.decisão agravada.

Por se tratar de recurso que tem por finalidade exatamente a comprovação de um não fazer da União, entendo que a substancial ausência de peças necessárias prejudica sobremaneira o exame a ser realizado nesta estrita via do agravo. Nesse sentido, firme é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada.

[...]

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18.12.2008, DJe 13.02.2009).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível, em razão da ausência de peças necessárias ao processamento e julgamento do recurso.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002039-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : YVONNE DE CONCEICAO MENDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHEDE e outro

CODINOME : YVONNE DA CONCEICAO MENDES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.011866-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002216-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ e outros

: CELIA GILDA TITTO

: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

: PAULO AUGUSTO CAMARA

: RIVA FAINBERG ROSENTHAL

ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028984-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação ordinária, concedeu a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança do imposto de renda incidente sobre o montante recebido pelos autores a título de abono de permanência.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a concessão da tutela antecipada propiciará prejuízo à ordem pública não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002409-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS
ADVOGADO : JOSE SCARANSI NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.03.001739-5 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, deferiu medida liminar, determinando ao agravante a exclusão do Município de Três Lagoas/MS do cadastro do CADIN, em razão da multa imposta nos autos do processo administrativo n. 02014.001181/05-09 (auto de infração n. 433610, de 12.04.2005).

Em síntese, o agravante sustenta que a inscrição do ente da Federação agravado junto ao CADIN foi realizada de acordo com os requisitos exigidos pela Lei n. 10.522/02. Aduz ainda que a concessão de liminar deveria estar condicionada à prestação de caução idônea pelo Município ora agravado. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Isso porque não verifico que haja risco de lesão de grave ou difícil reparação caso o Município ora agravado não esteja incluído junto ao cadastro do CADIN.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LONDON FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : NEUCI DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.19.005408-1 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002886-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ACTIVE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CAIO COSTA E PAULA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000511-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada visando a suspensão dos efeitos do ato administrativo (ofício OF GILIC/SP 3-0133/2008) que aplicou sanção pecuniária, no valor de R\$ 23.273,16, e inclusão do nome da autora no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que é necessário sustar os efeitos da decisão agravada para se evitar a aplicação de sanção à agravante não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo a agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003031-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : JOSE NICOLAU

ADVOGADO : HELCIUS ARONI ZEBER e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.17.003482-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos da Contadoria Judicial, ressaltando ainda que o alegado pelo autor já teria sido esclarecido nos autos.

Em síntese, o agravante sustenta que os cálculos da Contadoria Judicial encontram-se incorretos, vez que não teriam sido considerados os expurgos inflacionários de jan./89 (42,72%) e abr./90 (44,80%). Aduz que a desconsideração de referidos expurgos violaria a Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Alega ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe dano grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente impecado por violar expressa disposição legal, bem como jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

O instituto da coisa julgada encontra duas acepções: a coisa julgada formal, a qual trata-se da imutabilidade da decisão dentro do processo em que foi proferida, e a coisa julgada material, que refere-se à eficácia de indiscutibilidade e

imutabilidade da decisão no feito em que prolatada, bem como em qualquer outro, "vedando o reexame da *res in iudicio deducta*, por já definitivamente apreciada e julgada" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. I. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 476).

Apenas a coisa julgada material consta expressamente do Código de Processo Civil, tendo força de lei entre as partes, nos seguintes termos:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

Analisando os autos, verifico que, conforme alegado pelo agravante, a r.sentença de fls. 22/24 teria transitado em julgado, tendo, portanto, força de lei entre as partes.

Do dispositivo da r.sentença mencionada, constato que foi decidida a atualização monetária sobre as diferenças apuradas "*pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês*", sem fazer qualquer ressalva quanto à aplicação dos expurgos inflacionários de jan./89 (42,72%) e abr./90 (44,80%), como deseja o agravante.

Assim, registro que a pretensão deduzida no presente recurso ofende o instituto da coisa julgada, na medida em que pretende ampliar indevidamente os limites das questões decididas.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. OFENSA À COISA JULGADA. CPC, ART. 293. DOUTRINA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Conforme dispõe o art. 293, CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, considerando-se incluídos independentemente de pedido, apenas os juros legais e não os contratuais.

II - Pela sistemática do Código Civil de 1916, eram "juros legais" os moratórios (arts. 1.062 e 1.064) e os compensatórios por força de lei (art. 1.063, primeira parte).

III - Constitui inovação que atenta contra a segurança jurídica da coisa julgada, a inclusão dos juros contratuais da poupança, não postulados na inicial da ação de conhecimento nem concedidos expressamente na sentença transitada em julgado em execução.

IV - Distingue-se o pedido implícito, que pode ser incluído na condenação (CPC, art. 293), da condenação implícita, que inexistente e não pode ser reclamada na execução.

(STJ, Quarta Turma, REsp n. 306.353/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.03.2003, DJU 07.04.2003, p. 290).

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMGARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES APLICÁVEIS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA.

1. A sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não se sujeita ao reexame necessário. Precedentes desta Corte e do C. STJ.

2. A r. decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária determinou a restituição das importâncias pagas a título de empréstimo compulsório, acrescidas do rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança até 31.12.89, nos termos do disposto no § 1º do artigo 16 do Decreto-lei 2.288/86, correção monetária a partir de 10.01.90 até a data do efetivo pagamento, com a adoção de coeficientes oficiais, exceto em relação aos meses de janeiro de 1989 (71,13%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (20,21%), bem como juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir do trânsito em julgado da sentença, como prevê o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

3. Ao acolher a memória de cálculo elaborada pela contadoria do juízo, a r. sentença não incorreu em ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e imutabilidade da coisa julgada visto que observados os critérios de correção monetária acobertados pelo manto da coisa julgada.

4. Incabível a rediscussão dos critérios de correção monetária, inclusive no que diz respeito à inclusão de novos índices expurgados no cálculo, vez que importaria em violação ao princípio da coisa julgada.

5. Remessa oficial não conhecida e apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1118553/SP, Rel. Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 08.05.2008, DJF3 19.08.2008).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, por violar literal disposição normativa, além de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003041-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : NELSON GHIROTTI JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL ALVES GOES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.012146-4 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada visando a suspensão da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes do plano de previdência privada, mediante depósitos judiciais de tais valores em conta vinculada à demanda.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer requereu a tutela antecipatória recursal, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003087-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : IVAN DA SILVA ALVES CORREA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.004592-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de ação ordinária, determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo da 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária da Capital, Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento do qual se extrai a indicação de prevenção deste.

Em síntese, a agravante sustenta que já houve encaminhamento anterior para verificação de prevenção, a qual não foi reconhecida pelo já mencionado Juízo da 23ª Vara Federal Cível. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, por manifesta procedência, visto que a r.decisão recorrida resulta de trâmite processual que está em desacordo à expressa disposição de lei.

Analisando os autos, constato que já houve remessa anterior do feito originário ao Juízo da 23ª Vara Federal Cível (fls. 25), para reconhecimento de prevenção, sendo que o MM. Juízo assim não procedeu em decisão fundamentada (fls. 26), com o que os autos retornaram à 4ª Vara Federal Cível da Capital/SP.

Desse modo, entendo que nova remessa dos autos, com a mesma finalidade, viola o instituto da preclusão consumativa, a qual também pode se operar em face do Juiz, nos termos do artigo 471 c/c artigo 473, todos do CPC, salvo nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 267, também do Estatuto Processual.

Assim já decidi esta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA ACOLHIDO. DECISÃO QUE DETERMINA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO. RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO.

1. Essencialmente, o fenômeno da preclusão se refere às partes, mas, por força do disposto no art. 471 CPC, pode se estender ao órgão jurisdicional, assim denominada pela doutrina como preclusão pro iudicato.

2. A preclusão pro iudicato há de ser entendida em observância ao conteúdo da matéria discutida na decisão proferida pelo juiz, pois em se tratando de questão de ordem pública, como as condições da ação ou pressupostos processuais, ou matéria de direito indisponível, não se configura tal preclusão, podendo o decisum ser reconsiderado pelo próprio juiz que o proferiu ou pelo tribunal competente, independentemente da provocação das partes.

[...]

4. Reconhecimento da preclusão pro iudicato, ante as peculiaridades do caso concreto. A matéria versada na decisão diz respeito à incidência dos juros de mora em se tratando de pagamento de precatório complementar, questão que não se enquadra como de ordem pública ou de direito indisponível. De outra parte, a reconsideração da anterior decisão pelo r. Juízo a quo deu-se exclusivamente em virtude da alteração do entendimento do magistrado quanto à matéria, não se fundamentando na existência de erro, nulidade, ou mesmo fato novo que ensejasse a revisão de ofício da decisão.

[...]

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AG n. 303.923/SP, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 12.06.2008, DJF3 01.09.2008).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que se trata de recurso manifestamente procedente, determinando que não seja novamente enviado os autos do feito originário ao Juízo da 23ª Vara Federal Cível, nos termos da r.decisão agravada, ora reformada.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003146-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.08.006315-5 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido para que fosse declarada a litispendência do feito originário em face do processo n. 98.130.5343-7, sob o fundamento de não ter verificado identidade entre o objeto e a causa de pedir de referidas causas. Em síntese, a agravante sustenta a ocorrência de litispendência do feito originário com mencionada ação ordinária, dado que aquele visa à cobrança de crédito tributário que deveria ter sido objeto de compensação com valores reconhecidos nos autos de n. 98.130.5343-7. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. **Decido.**

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por violar expressa disposição legal.

O fenômeno da litispendência exige a verificação de identidade de partes, objeto e causa de pedir entre determinada lide e outra anteriormente ajuizada e ainda em curso, tendo como consequência a extinção do segundo processo, sem resolução do mérito.

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...]

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; [...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.[...]

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: [...]

V - litispendência; [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Analisando os autos, parece-me que os feitos em evidência não possuem identidade de objeto e causa de pedir, com o que não estaria configurada a ocorrência do fenômeno da litispendência.

Apesar de não constar cópia de documentos relativos ao processo n. 98.130.5343-7, cujo exame apontaria o objeto e a causa de pedir do feito, verifico que consta da fundamentação do recurso (fls. 09) e da inicial de embargos (fls. 24/25), bem como da r.decisão agravada (fls. 20/21), que em referidos autos o ora agravante pleiteia seja reconhecida a inexistência de crédito tributário, com a respectiva compensação de valores, tendo como causa de pedir mediata a alegada inconstitucionalidade da exigência do PIS, até abril de 1996.

Por outro lado, o feito originário tem por objeto desconstituir crédito tributário relativo à CSLL, ainda que tenha por causa de pedir remota a compensação desse crédito com aquele referido no outro processo. Em outras palavras, a causa de pedir deste é a procedência do objeto daquele, o que, ao largo da identidade de partes, não tem o condão de configurar litispendência.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, por violar literal disposição normativa que lista os requisitos para a configuração da litispendência.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003469-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ALBENTEX IND/ E COM/ LTDA -EPP

ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010152-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação cautelar, indeferiu a liminar visando a reinclusão no programa REFIS com autorização para realização de depósito judicial das parcelas do acordo.

A decisão agravada entendeu que a questão deveria ser analisada após o contraditório.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a exclusão da empresa do REFIS implica prejuízo no prosseguimento de suas atividades não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo o agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal, mesmo porque ainda lhe resta a alternativa do depósito judicial.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003477-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DOLORES ANTONIA TIRADO

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002448-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dolores Antonia Tirado contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar para suspender a exigência de imposto de renda sobre verba relativa a "*indenização liberal*", recebida pela impetrante em razão de rescisão imotivada de contrato de trabalho, determinando à ex-empregadora que deposite em juízo os valores correspondentes.

Alega a agravante, em síntese, que as verbas reclamadas têm caráter indenizatório, não configurando, portanto, renda ou proventos de qualquer natureza para que haja a incidência do imposto de renda, nos termos da Súmula 215 do STJ.

Sustenta que tal verba tem a destinação de prover a agravante enquanto permanecer desempregada, razão pela qual tem urgência em dispor desse valor.

Pugna, assim, pela reforma da decisão de origem, pleiteando a concessão do efeito suspensivo ao recurso para que os valores depositados lhes sejam entregues.

Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada.

Na hipótese de suspensão de exigibilidade de tributo em razão de concessão de medida liminar, a exigência do depósito não se harmoniza com a medida outorgada, porquanto se o magistrado a concede, é porque está convencido da plausibilidade do direito invocado. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em vários julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO COMO CONDICIONANTE DE EFICÁCIA DA MEDIDA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra v. Acórdão segundo o qual não se reveste de teratológica ou ilegal a decisão que deferir liminar em ação mandamental condicionada a depósito do valor do tributo discutido.

2. Presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar, a mesma deve ser concedida incontinenti, não devendo ser condicionada a depósito por parte do impetrante.

3. O mandamus não pode estar sujeito a qualquer exigência de prévio pagamento. Precedentes da Corte Superior.

4. Recurso provido."

(ROMS 12.454/SP, 1ª Turma, j. 15/8/2002, Relator Min. José Delgado, DJ 30/9/2002)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PRÉVIO - EXIGÊNCIA ILEGAL - PRECEDENTES (ROMS 3.881-SP, DJ DE 18.05.94 E 01.09.97).

- A concessão de medida liminar em mandado de segurança, para suspensão do crédito tributário, independe do depósito do tributo controvertido.

- O impetrante tem direito de ver apreciado o seu pedido de liminar, independentemente do depósito ou caução.

- Recurso conhecido pela letra "c", mas desprovido."

(RESP 70.884/MG, 2ª Turma, Relator Min. Peçanha Martins, j. 17/9/98, DJ 22/3/1999)

Quanto ao mérito, a Terceira Turma desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que as indenizações decorrentes de dispensa sem justa causa não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não constituem acréscimo patrimonial devido ao seu caráter indenizatório, a teor da Súmula 215 do STJ:

"As indenizações recebidas pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda".

Ressalte-se que a indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, para termos de tratamento tributário. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que, ao desvincular-se dos quadros da empresa, não tem ele outra opção a não ser receber o que lhe for pago em virtude da dispensa imotivada. Assim sendo, o tratamento tributário a ser dado a ambas as formas de rescisão é o mesmo.

Outrossim, o risco de dano de difícil reparação exsurge da possibilidade de sujeitar a agravante a maiores prejuízos em razão da exigência do depósito.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo para determinar que os valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada "*indenização liberal*" seja entregue diretamente à agravante.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003552-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : ANTONIO SERGIO FANTIN

ADVOGADO : MARIANO GARCIA RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.000941-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação civil pública, declinou da competência em favor da Justiça Estadual, nos termos do artigo 113, CPC, vez que reconheceu incompetência absoluta para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que a demanda deduzida teve como causa de pedir eventual conduta de improbidade administrativa em razão da violação aos princípios da Administração Pública (artigo 11, Lei 8.429/92), sendo que *in casu* não subsistiria interesse da União por se tratar de servidor público estadual, tendo sido eventualmente violados apenas princípios afeitos à Administração Pública Estadual, portanto.

Em síntese, o agravante sustenta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, ainda que se trate de interesse extrapatrimonial da União. Tece considerações sobre as atribuições do Ministério Público Federal e sua respectiva relação com a polícia judiciária. Aduz que o agravado atuou na esfera de atribuições da Polícia Federal,

afetando interesse da União. Argúi ainda possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, na hipótese de deslocamento do feito para a Justiça Estadual. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Disciplinando a competência da Justiça Federal de 1º Grau, a Constituição Federal de 1.988 listou respectivas demandas, dentre as quais destaco as causas em que houver interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federais, as quais consagram a competência em razão da pessoa prevista notadamente nos incisos I e IV do artigo 109, CF/88:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; [...]."

Estendendo posicionamento antes afeito apenas à esfera criminal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em casos de improbidade administrativa, a competência para processar e julgar a demanda pertence à Justiça Federal, desde que haja interesse da União, de acordo com o julgado cuja ementa segue parcialmente colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO COM A FUNASA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

[...]

3. In casu, o acórdão recorrido examinou a competência para processar e julgar ação civil pública na hipótese de recursos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) por força de convênio celebrado entre a Funasa e Município de Taguatinga/TO e os acórdãos paradigmas, ao revés, nada mencionaram sobre eventual controle engendrado pelo TCU, sendo certo que a União Federal figura como parte.

4. Ad argumentadum tantum, sobreleva notar que compete à Justiça Federal o julgamento de servidor ou agente público estadual acusado da prática do delito de desvio de verbas públicas de origem federal, submetida à fiscalização pelo TCU, pelo interesse da União na aplicação de recursos públicos federais. Precedentes do STJ: RHC 14870/GO, DJ de 25.09.2006; REsp 613462/PI, DJ 06.03.2006 e HC 28292/PR, DJ 17.10.2005.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AGREsp n. 837.440/TO, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02.08.2007, DJU 08.10.2007, p. 218).

Ademais, vislumbro que o presente caso revela situação em que, exercendo atividade de atribuição privativa da Polícia Federal, Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo (servidor público estadual) teria ordenado a destruição de eventual prova da materialidade de crime de interesse da União, prejudicando a opinião delitiva do Ministério Público Federal e, conseqüentemente, a realização do jus puniendi estatal.

Considerando que o agravado teria agido como servidor público federal de fato, vez que teria extrapolado suas atribuições administrativas, bem como de que o titular da ação penal na hipótese dos autos seria o Ministério Público Federal, o que denota interesse da União a ser perseguido pelo próprio *Parquet*, parece-me que, ainda que atrelado à Administração Pública Estadual, a autoridade mencionada teria arranhado interesse da União ao realizar hipotética conduta de desonestidade administrativa, atingindo, ainda que reflexamente, os princípios constantes do artigo 37, *caput*, CF/88, justificando-se a competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando que a r.decisão agravada não irradie os efeitos nela previstos, prosseguindo-se o processamento e o julgamento do feito originário no âmbito da Justiça Federal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003629-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AMBICAMP GERENCIAMENTO COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA
-EPP
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.031211-3 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu a liminar, determinando o exame da consulta formulada em sede administrativa quanto ao enquadramento no SIMPLES, no prazo de 30 dias, sob o fundamento de que a Administração Pública se encontra submetida aos princípios do continuidade e da eficiência, bem como de que seria aplicável ao caso em evidência o artigo 24, Lei n. 11.457/07, bem como os artigos 48 e 49, Lei n. 9.784/94.

Em síntese, a agravante sustenta que deve ser aplicado à espécie o prazo previsto no artigo 24, Lei n. 11.457/07, segundo o qual a Administração Tributária teria o prazo de 360 dias para exame da consulta requerida. Aduz que apenas seria admissível o estabelecimento de um privilégio de atendimento a quem demonstrasse situação especial. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque não verifico que a determinação do prazo de 30 dias para a Receita Federal examinar a consulta formulada tenha o condão de causar-lhe qualquer lesão grave ou de difícil reparação, até mesmo pelo fato de já ter transcorrido o lapso determinado pelo MM. Juízo *a quo*.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003761-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ROSSI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.000214-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para afastar a exigência de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados no momento do registro do despacho de importação referente à fatura 8EXPWA278, do veículo marca Nissan, modelo GT-R, ano de fabricação 2008, modelo 2009.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarretará lesão grave à ordem pública não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovada lesão grave de difícil ou impossível reparação, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para encaminhamento aos autos principais.

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003765-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : EMBU S/A ENGENHARIA E COM/

ADVOGADO : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028540-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Embu S/A Engenharia e Comércio em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada visando abster a ré de promover a inscrição em dívida ativa dos valores discutidos, bem como, no caso de já houver sido formalizada a respectiva certidão de dívida ativa, a suspensão de sua exigibilidade.

A decisão agravada indeferiu a tutela antecipada por entender que referido pedido já foi apreciado nos autos da ação cautelar.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) ajuizou ação cautelar n. 2008.61.00.024743-1, visando a suspensão da exigibilidade do débito objeto da carta de cobrança n. 3991/2008, vinculada ao processo administrativo n. 10882.001795/2008-12, ante o oferecimento de carta de fiança bancária; *ii*) a liminar foi indeferida em Primeira Instância, razão pela qual interpôs agravo de instrumento, onde foi concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré expedisse a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa condicionada ao oferecimento de carta de fiança idônea como garantia do débito; *iii*) ato contínuo, ajuizou a ação anulatória, principal à cautelar, onde foi indeferido o pedido de tutela antecipada, conforme decisão ora agravada; *iv*) foi proferida sentença na ação cautelar, julgando improcedentes os pedidos, determinando inclusive a devolução da garantia à requerente; e *v*) a apelação interposta na cautelar, a princípio, será recebida no efeito devolutivo, não se encontrando o crédito com a exigibilidade suspensa.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que o não pagamento do débito acarretará a inclusão do nome da agravante no cadastro de inadimplentes não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação imediata, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ressalte-se que, além de a agravante não ter demonstrado a necessidade da suspensão imediata do débito, não houve decisão no Juízo *a quo* acerca dos efeitos em que será recebida a apelação na ação cautelar, podendo a recorrente, eventualmente, interpor recurso de decisão que entender desfavorável.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003839-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : IOB INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADVOGADO : NELSON CAIADO SEGURA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.008667-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado a fls. 158/160, que a MMª Juíza *a quo* revogou a decisão agravada, o que esvazia o objeto do presente recurso e fulmina o interesse recursal do agravante.

A par disso, julgo prejudicado o presente agravo, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003982-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.023769-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando-se os autos, nota-se que a agravante foi intimada da decisão agravada mediante carga dos autos em 28 de novembro de 2008. Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto em 5 de fevereiro de 2009, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

De fato, a retirada dos autos do cartório pelo advogado da parte caracteriza "ciência inequívoca" da decisão proferida, mesmo que na certidão do cartório não conste expressamente que houve "intimação da decisão agravada", mas apenas que "os presentes autos saíram em carga" (fls. 15), pois, com o ato de retirada, o advogado toma ciência do ocorrido nos autos até então.

O Superior Tribunal de Justiça também tem entendido que, com a retirada dos autos, resta inequívoca a ciência do ato pelo patrono.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PROVIMENTO N.º 03/92 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO. INTERREGNO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL E O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PARA APELAÇÃO.

1. A retirada dos autos do cartório pelo patrono da parte evidencia ciência inequívoca da sentença prolatada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 236, caput, do CPC, para fins de início do prazo para interposição de apelação, qual seja, a publicação no órgão de imprensa oficial.

2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de "ciência inequívoca". Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358).

3. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono do ora agravante após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de apelação.

4. Precedentes: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; REsp 203838/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 06.09.1999.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 801.937/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 21/11/2006, vu, DJ 14/12/2006, grifos meus)

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de março de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003985-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.032921-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, deferiu medida liminar, determinando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo a Imposto de Renda retido na fonte, afastando-o como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, em razão de a autora ter comprovado a condição de entidade de assistência social, configurando a imunidade prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150, CF/88, bem como por ter sido processado pedido de compensação de créditos nos termos da legislação tributária.

Em síntese, a agravante sustenta que a recorrida não cumpre todos os requisitos exigidos para fazer jus à mencionada imunidade. Argumenta no sentido de que os valores em questão seriam decorrentes de rendimentos em aplicação financeira, sobre os quais não incidem a imunidade tributária. Aduz que é descabido o deferimento de compensação por meio de liminar, o que violaria o artigo 170-A, CTN. Argúi ainda inexistência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Na hipótese dos autos, observo que busca a agravante afastar a suspensão da exigibilidade de crédito de Imposto de Renda retido na fonte quanto a valores relativos a depósitos judiciais levantados no exercício de 2001.

Visando a desonerar entidades que se dedicam a atividades educacionais e filantrópicas, as quais exercem importante função social quando devidamente cumprem seu papel, a Constituição Federal de 1.988 previu regra de imunidade às instituições de educação e de assistência social, afastando a incidência de impostos federais, estaduais e municipais sobre o patrimônio, a renda e os serviços de referidas pessoas jurídicas, desde que relacionados com suas finalidades essenciais, nos termos da artigo 150, inciso VI, alínea "c" e § 4º, CF/88:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

VI - instituir impostos sobre: [...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; [...]

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. [...]."

Regulamentando referida imunidade, entendo que deve ser aplicado precipuamente o artigo 14, CTN, o qual, cumprindo a exigência de lei complementar feita pelo inciso II do artigo 146, CF/88, traz os requisitos devidos, além da condição de não ter fins lucrativos, constante do próprio texto constitucional:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Quanto à Lei n. 9.532/97, compartilho do entendimento segundo o qual as exigências previstas em referida legislação não podem versar sobre a regulamentação da imunidade tributária mencionada, mas tão somente a respeito de normas acerca da constituição e do funcionamento da instituição de educação ou de assistência social.

Nesse sentido, assim decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI-MC n. 1.802/DF, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 12, §§ 1º e 2º, alínea "f", 13, *caput* e 14 da lei em questão, nos termos seguintes:

"EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros.

II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida.

1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.

*2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o pará. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, *caput*, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada."*

(STF, Pleno, ADI-MC n. 1.802/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 27.08.1998, DJ 13.02.2004, p. 010).

Resta, portanto, analisar se a agravante preenche os requisitos para ser considerada como instituição de assistência social.

Em análise prévia, parece-me que o atual Estatuto da agravada prevê o atendimento aos requisitos exigidos (artigos 1º, 35, 43; artigo 2º, parágrafo único; fls. 45/59), sendo que, na inicial do feito originário, há precisa indicação de dispositivos correspondentes em Estatuto vigente à época do levantamento de mencionados depósitos judiciais (fls. 25/36).

Ademais, deve ser considerado que a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência apresentou registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS -, com certificados sucessivos, vigentes de 01º.01.2001 a 31.12.2009 (fls. 194/196). Também as demais certidões e declarações juntadas aos autos constituem fortes indícios da natureza de assistência social quanto às atividades desempenhadas pela agravante.

Por fim, destaco que não vislumbro hipótese de acréscimo patrimonial no que toca aos depósitos judiciais levantados, haja vista não se tratar de aplicação financeira visando a rendimentos, mas tão-somente de valores os quais teriam sido atualizados monetariamente.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004060-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA

ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.008199-1 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de recolhimento de mandado, em razão de necessidade de se ouvir a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, ressaltando que o cumprimento do mandado não acarretará prejuízo à executada, vez que permanecerá na posse de eventuais bens penhorados.

Em síntese, a agravante sustenta que os créditos tributários que instruem a execução fiscal originária encontram-se extintos em razão de pagamento, bem como por ter ocorrido a prescrição da pretensão executória. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar prejuízo à agravante, em razão do risco de ter parcela de seus bens constritos. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo que a extinção do crédito tributário é passível de ser apreciada em referida via incidental.

Entretanto, a r.decisão agravada não examinou a exceção de pré-executividade, diferindo referida análise para depois da manifestação da exequente, com o que a recorrente manejou o presente agravo.

Não vislumbro lesão grave e de difícil reparação a ensejar provimento antecipatório, vez que, em sentido contrário à argumentação elaborada pela agravante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do qual a simples eventualidade de constrição de bens não tem o condão de acarretar hipótese de *periculum in mora*, de acordo com os julgados colacionados a seguir:

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ANO-BASE 1989 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como pontuei na decisão monocrática: as recorrentes já não obtiveram êxito na suspensão cautelar da exigibilidade do crédito na primeira instância, quando aviaram a cautelar preparatória, com liminar negada, tendo sido impetrado contra tal decisão mandado de segurança. Ao meu sentir, pretendem, agora, rever esta questão sem a indicação de qualquer substrato fático ou jurídico novo, em patente quebra da ordem processual.

2. Já é da jurisprudência iterativa do STJ que o fato de o particular estar sujeito à penhora não configura nenhuma abusividade ou teratologia processual. sendo, ao revés, simples exercício normal da posição do credor na execução, cumprindo-se, ainda, a garantia do devido processo legal.

3. A simples alegação, sem comprovação específica da imediatidade dos procedimentos do fisco, tendentes à cobrança do crédito fiscal, não implica, de modo algum, a configuração do periculum in mora.

4. O fato de a agravante estar impedida de obter a certidão positiva com efeitos negativos é simplesmente consequência da auto-executoriedade do ato da Fazenda Nacional, realizado, inclusive, não só sob o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas também em virtude de decisão judicial, que deve ser respeitada.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRMC n. 13.083/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 18.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 247). Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Fumus boni iuris e periculum in mora ausentes. Penhora de dinheiro. Instituição bancária.

1. Fumus boni iuris não caracterizado, no presente caso, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte não veda a penhora de dinheiro depositado em instituição bancária; verificar se a respectiva importância está vinculada, ou não, às reservas bancárias enseja o exame de elementos fáticos, incidindo a vedação da Súmula n° 07/STJ; ademais, o devedor, em regra, deve obedecer o prazo legal para nomear o bem a ser penhorado.

2. Periculum in mora não comprovado pela simples possibilidade de penhora de dinheiro.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Turma, AGRMC n. 2.658/RJ, Rel. Ministro Menezes Direito, j. 26.06.2000, DJU 01.08.2000, p. 253).

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004063-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002509-8 6 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 74.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004346-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : INTECH ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CESAR PERES MALANTRUCCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.000486-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar, suspendendo a exigência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - referente ao CE-Mercante n. 150905000789371 (processo administrativo n. 50785.02266-2009/21), sob o fundamento de haver possibilidade de dano irreparável à impetrante, bem como de ter sido cumprido o requisito exigido na lei específica aplicável (submissão a regime aduaneiro especial), com o que não se justificam outras condições impostas por ato regulamentar do Poder Executivo (Portaria-MT n. 72/2008, do Ministério dos Transportes).

Em síntese, a agravante sustenta nulidade da r.decisão agravada, por inadequação de sua fundamentação, bem como por se tratar de hipótese em que seria vedada a concessão da segurança. Aduz ainda que o caso em evidência teria violado entendimento segundo o qual é inadmissível a concessão de *mandamus* contra lei em tese. Argui que o artigo 56 da Portaria n. 72/2008, do Ministério dos Transportes, não cria novas exigências, a par daquelas constantes da legislação específica. Pontua que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão de difícil reparação à agravante, a qual, para se valer do montante não recolhido, terá que se valer da via da execução fiscal. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso

para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irreversível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Isso porque foi deferida apenas a suspensão do pagamento de referida contribuição de intervenção no domínio econômico (AFRMM), e não a extinção de referido recolhimento, com o que, além de ser medida reversível na prolação da sentença pelo MM. Juízo *a quo*, pode ser, no momento devido, exigível pela via da execução fiscal, dado que, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*inexiste lesão de difícil reparação, haja vista que o tributo pode ser contestado no âmbito administrativo e, posteriormente, na execução fiscal*" (STJ, Primeira Turma, MC 9683/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 09.08.2005, DJU 17.10.2005, p. 174; no mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, AGRMC 8937/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 26.10.2004, DJU 17.12.2004, p. 470).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004603-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO AQUINO

ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.005160-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação anulatória de lançamento fiscal visando a declaração da nulidade ou a ineficácia do ato de lançamento tributário (Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização n. 0811400-2008-00216-6), indeferiu a tutela antecipada requerida.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que o agravante sequer pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

Ante o exposto, **convertio** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004633-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MARCIO EDUARDO NOZARI
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : EMAM INFORMATICA S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP
No. ORIG. : 05.00.00140-5 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, julgou improcedente exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não ter sido configurada ilegitimidade passiva do agravante, bem como de não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória.

Em síntese, o agravante sustenta que não possui legitimidade para constar do polo passivo do feito, vez que, dentre suas atividades na empresa, não havia a responsabilidade de arcar com os débitos tributários respectivos. Aduz ainda que o crédito tributário estaria extinto pela prescrição, mormente quanto ao sócio. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por violar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a extinção do crédito tributário é passível de ser apreciada em referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.

2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.

4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.

5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

Analisando os autos, verifico que a questão relativa à legitimidade passiva do sócio incluído exige instrução probatória, nos termos em que alegados pelo agravante, vez que ensejará o exame da amplitude de seus poderes junto à empresa, de

acordo com o contrato social ou a ficha arquivada na Junta Comercial, sendo que nenhum desses documentos instruem o presente agravo.

No que se refere à ocorrência de prescrição intercorrente na espécie, vejo que as razões aduzidas pelo agravante também não encontram fundamento. O crédito mais antigo em cobro foi constituído em 13.02.2002 e o despacho determinando a citação foi proferido em 10.11.2005, com o que não estaria prescrito o crédito em face da empresa. Também não há prescrição intercorrente, dado que, pelos documentos ora juntados, constato que a agravada não deixou de diligenciar no sentido de satisfazer seu crédito.

Orientando esses entendimentos, há precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO À SÓCIO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE CORROBOREM SUA OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento onde o sócio requer o reconhecimento de prescrição intercorrente em relação a si, em virtude de ter a citação da empresa executada ocorrido em 23 de outubro de 1996, enquanto sua citação ocorreu quase oito anos depois, em maio de 2004.

II - Hipótese em que, ainda que à primeira vista esse interregno temporal possa parecer demasiado longo, os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não permitem que se conclua pela prescrição de imediato.

III - No caso, os documentos demonstram que a citação da empresa executada ocorreu em outubro de 1996, havendo o próprio agravante informado o Oficial de Justiça acerca da paralisação de suas atividades. Verifico, porém, que entre esse fato e a decisão que determinou a inclusão do excipiente no pólo passivo da lide existem quase sessenta páginas dos autos originários que, contudo, não instruíram o presente recurso, impossibilitando que se verifique o que teria ocorrido nesse intervalo de tempo, que poderia ensejar até mesmo a aplicação do enunciado da Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Verificada nos autos, ainda, a ausência de inércia por parte da exequente, que teria prosseguido com diligências que culminaram com o pedido, em março de 2001, de inclusão de outro sócio no pólo passivo da demanda.

V - Inexistência nos autos, outrossim, de pedido de inclusão do ora agravante como co-executado. Assim, a ocorrência ou não de prescrição não pode ser examinada de plano, razão pela qual irreparável sua rejeição.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.118169-5, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 08.08.2007, p. 161).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004929-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : RENATO APARECIDO CONEJO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : JOSE A SILVANO E CIA LTDA e outros
: JOSE ANTONIO SILVANO
: ATILIO VICENTE SILVANO
: FRANCISCO BARBOSA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 1999.61.10.003449-1 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que as alegações apresentadas pelo excipiente exigem instrução probatória, razão pela devem ser veiculadas em sede de embargos à execução.

Em síntese, o agravante sustenta que é possível oferecer defesa, pela via incidental da exceção de pré-executividade, versando sobre ampla matéria. Alega ainda que o título executivo que instrui o feito originário foi inscrito sem

observância dos requisitos legais. Aduz ainda outras razões para a extinção da ação de execução fiscal, as quais estão listadas a seguir: falta de documentos essenciais à cobrança, multa de mora, ilegitimidade da atualização monetária e dos juros exigidos. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob a denominação de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por violar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Observe que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a extinção do crédito tributário é passível de ser apreciada em referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.

2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.

4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.

5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Analisando os autos, verifico que a questão relativa aos requisitos preenchidos pela CDA que instrui a execução fiscal exige instrução probatória, nos termos em que alegados pelo agravante, vez que ensejará o exame de documentos constantes do processo administrativo que culminaram na inscrição em dívida ativa do crédito constituído, os quais, além de não constarem dos autos, implicariam combate à presunção *juris tantum* de certeza e liquidez do título exequendo, nos termos do artigo 3º, Lei n. 6.830/80 c/c artigo 204, CTN.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005139-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : DINA KARLA DE OLIVEIRA BIZARRIA

ADVOGADO : OTON JOSE NASSER DE MELLO e outro

No. ORIG. : 2009.60.00.001038-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em ação ordinária, concedeu a tutela antecipada para determinar que a ré aceite a pré-matrícula da autora e permita sua participação nas demais fases do Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Policial Rodoviário Federal, edital n. 001/2008, inclusive do curso de formação.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que não foram previamente divulgados os dados referentes ao perfil profissiográfico do cargo oferecido, conforme dispôs o edital de concurso.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a tutela antecipada concedida acarretará prejuízo à Administração Pública não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação efetiva à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005243-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ITAUCORP S/A
ADVOGADO : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029859-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, concedeu a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da cobrança relativa à multa de mora exigida no processo administrativo n. 11610.006323/2001-34, até decisão final.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a concessão da tutela antecipada propiciará prejuízo à União, pois os valores relativos à multa moratória não serão depositados em juízo, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005338-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2008.61.07.009107-9 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA, em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada com o fim de suspender a exigibilidade de crédito

tributário objeto de parcelamento administrativo (processo n. 10820.000073/2008-67), bem como a compensação ou repetição imediata dos valores relativos às parcelas recolhidas.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que o reconhecimento de prescrição é incabível em sede de cognição sumária, tanto mais se forem consideradas as possíveis hipóteses de interrupção do prazo prescricional.

Relata a agravante que, em janeiro de 2008, recebeu notificação de débitos em aberto de COFINS, relativos aos períodos de apuração de agosto de 1997 a março de 1999 e de julho a outubro de 1999. Informa que a Receita Federal, na notificação referida, acostou parecer no sentido de que "*a interessada declarou débitos de COFINS correspondentes aos períodos de apuração de agosto de 1997 a março de 1999 e de julho de 1999 a outubro de 1999 na situação de "Compensação sem DARF" e "Compensação com DARF", todos vinculados à Ação Ordinária nº 98.0801121-7.*

Entretanto, conforme já consignado, não existe qualquer decisão judicial autorizando a impetrante a efetuar tais compensações". Com base nessas conclusões, o débito foi encaminhado para cobrança, gerando a notificação ora impugnada. Afirma que, ao receber o aviso de débito, o sócio da empresa, por equívoco e desconhecimento jurídico, diligenciou à Receita Federal e requereu o seu parcelamento, pagando a primeira parcela e autorizando o débito automático das demais, razão pela qual a exigibilidade dos créditos encontra-se suspensa.

Alega que, embora as conclusões da Receita sobre a ação judicial que baseou as compensações estejam corretas, não pode prosperar a notificação de cobrança, tendo em vista a ocorrência de prescrição, pois recebeu a notificação em comento somente em janeiro de 2008 sendo que a última DCTF correspondente aos créditos foi entregue em 17/12/2001. Sustenta que não requereu, na petição inicial da ação subjacente, o reconhecimento da prescrição em sede de antecipação da tutela, mas somente a suspensão da exigibilidade do crédito para que possa deixar de recolher as parcelas acordadas até o julgamento do feito, tendo em vista a verossimilhança na alegação de ocorrência da prescrição. Aduz que o perigo de dano grave consiste na dificuldade que a empresa enfrenta para quitar o acordo de parcelamento, no valor de R\$ 63.761,48 cada parcela, o que certamente levará a empresa à insolvência.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a exigibilidade do crédito em comento, bem como para que seja garantida a compensação do que já foi recolhido, ou a imediata restituição do indébito.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, para a concessão parcial do pedido formulado.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

A compensação, por sua vez, como forma de extinção do crédito tributário, exige a adoção da forma legal de lançamento do débito fiscal para ciência do Fisco a fim de que este promova a sua homologação ou não.

Analisando os documentos juntados, relativos ao processo administrativo 10820.000073/2008-67, verifica-se que a própria Secretaria da Receita Federal afirma que os débitos são relativos ao período de apuração de agosto de 1997 a outubro de 1999, tendo expedido documento atestando as datas de entrega das DCTF's correspondentes e números dos respectivos recibos, constando como recepção da DCTF mais recente a data de 17/12/2001.

Referido processo administrativo, que gerou a notificação em comento, foi inaugurado por iniciativa da própria Receita Federal, a fim de averiguar a procedência das compensações feitas por conta e risco da contribuinte com base na Ação Ordinária n. 98.0801121-7.

Ocorre que a ação judicial em questão, que visava autorização para compensação de débitos, foi extinta sem julgamento do mérito em **4/2/2002**, tendo a Fazenda Nacional instaurado o dito processo administrativo somente em **janeiro de 2008**, para só então concluir pela improcedências dos procedimentos compensatórios e determinar a notificação do contribuinte para quitar os débitos.

Assim, aparentemente os créditos foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que a autoridade administrativa permaneceu inerte em relação à homologação das compensações por mais de cinco anos e que a notificação para pagamento dos débitos foi expedida pela Receita Federal somente em **9/1/2008**, quando já transcorridos cinco anos da última DCTF entregue.

Além disso, observa-se que o parecer acostados a fls. 80/81, proferido no processo administrativo n.

10820.000073/2008-67, não faz menção a nenhum outro número de procedimento fiscal, pelo que se conclui, a princípio, que não houve discussão administrativa anterior a respeito de tais compensações.

Portanto, há plausibilidade suficiente nas alegações de ocorrência de prescrição para que, por ora, seja suspensa a exigibilidade do pagamento do parcelamento relativo ao processo administrativo em comento.

No entanto, no que tange ao pedido de compensação ou restituição dos valores pagos, correta a decisão ora agravada, proferida nos termos do artigo 170-A, do CTN, *in verbis*:

"Art. 170 - A. *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*"

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal pleiteada, apenas para suspender, por ora, a exigibilidade dos créditos relativos ao processo administrativo n. 10820.000073/2008-67, ficando a agravante desobrigada do pagamento do respectivo parcelamento, por ora.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005444-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IVO ALEXANDRE e outros
: ALENCAR PEDROSO FILHO
: JOAO BATISTA BRAGION
: MAURICIO ATIQUE SARKIS
: CELSO THOMAS GASPARINI
: MARUCIA KINTSCHEV TIBURCIO
: JOAO UBALDO MOYA
ADVOGADO : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.08514-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária na fase de execução do julgado, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta compreendendo juros entre a data da realização do cálculo e o encaminhamento do precatório.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório ("encaminhamento do ofício precatório", conforme fls. 312), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005664-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : VOLKSWAGEN SERVICOS S/A
ADVOGADO : JOUACYR ARION CONSENTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.040076-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, após oferecimento de defesa pré-executiva por meio da qual a executada alegava o pagamento dos débitos em cobro, revogou *decisum* anterior que, após manifestação aparentemente conclusiva da exequente, determinava a expedição de mandado de livre penhora.

A agravante sustenta que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e que a mera alegação de pagamento não tem o condão de comprometer a exequibilidade do título. Alega, ainda, que o agravo de instrumento anteriormente interposto pela executada "*perdeu seu objeto, tendo sido extinto sem julgamento do mérito*" (sic - fl. 07). É a síntese do necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da presente questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não me parecem suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja antecipada a tutela recursal.

Contra a decisão proferida a fls. 84 dos autos originários, ora revogada, a executada ofereceu o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.012333-7, no bojo do qual proferi a seguinte decisão:

"Entendo que a exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução.

No caso concreto, não obstante a matéria pareça, à primeira vista, revestir-se de complexidade que vedaria seu exame pela via eleita pela executada, uma análise apenas um pouco mais detida da questão, acompanhada de simples cálculos aritméticos, indica que a r. decisão agravada não merece subsistir.

O feito originário permaneceu suspenso por muitos meses, até que a exequente, após alegação de pagamento acompanhada de guia DARF, exibisse manifestação acerca do débito inscrito sob nº 80.6.04.009251-81, no valor de R\$ 284.847,69.

Em setembro de 2007, finalmente, compareceu a União Federal aos autos para requerer o prosseguimento do executivo fiscal, tendo em vista que o pagamento efetivado pela contribuinte teria sido alocado no Processo 13819.000369/99-62.

Verifico, porém, que há patente equívoco no procedimento adotado pelo Fisco.

A ora agravante adimpliu, em fevereiro de 1999, valores considerados, pela autoridade fiscal, integrantes da "parcela zero" do parcelamento resultante do Processo nº 13819.000369/99-62, referente à CSLL dos períodos de 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998. De um valor inicial de R\$ 12.941.483,69, foram deduzidos R\$ 2.156.913,97 referentes a essa parcela zero, recolhidos mediante guias Darf em 25.02.1999. O saldo restante, de R\$ 10.784.569,72, foi acrescido de taxa Selic e adimplido em cinco parcelas no valor de R\$ 2.178.483,07, R\$ 2.250.308,31, R\$ 2.300.995,79, R\$ 2.344.565,45 e R\$ 2.380.585,91, vencidas respectivamente em 31.03, 30.04, 31.05, 30.06 e 31.07.1999 (fls. 490/514). Ocorre que em 26.02.1999, um dia depois, a agravante recolheu montante de R\$ 284.847,69 referente à CSLL apurada em janeiro/1999, valor que nenhuma relação guardava com aquele que havia sido objeto de parcelamento. O Fisco, porém, dada a proximidade de datas, aparentemente teria entendido que esse recolhimento integrava a primeira parcela do procedimento referido no parágrafo anterior, motivo pelo qual de ofício, e indevidamente, alocou esse valor.

Porém, não bastasse descabido o alegado direcionamento do valor recolhido sob código correto, verifico que a agravante tem razão ao alegar que o montante de R\$ 284.847,69 tampouco foi utilizado para quitação dos débitos integrantes do Processo nº 13819.000369/99-62, pois a primeira parcela, de R\$ 2.156.913,97, aparentemente considerou os pagamentos discriminados a fls. 499/507. Todavia, efetuando-se a soma de todos os valores ali descritos (R\$ 2.204,09 + R\$ 8.447,79 + R\$ 6.501,24 + ... + R\$ 4.892,14 + R\$ 96.507,99 + R\$ 284.847,69), obtém-se o total de R\$ 2.441.761,66.

Ora, a diferença entre o valor efetivamente alocado (R\$ 2.156.913,97) e aquele obtido por meio da soma das guias Darf recolhidas em 25 e 26.02.1999 (R\$ 2.441.761,66) é de R\$ 284.847,69, que vem a ser exatamente aquele controvertido nos autos originários. Isso permite concluir que, não obstante figure no procedimento administrativo de parcelamento, esse valor não foi computado para fins de amortização dos débitos.

Esse fato torna despiendo, portanto, o exame da regularidade da alocação, de ofício, de valores que a contribuinte corretamente recolheu a título diverso, pois isso ao que parece sequer ocorreu, encontrando-se o montante de R\$ 284.847,69 ainda sem destinação efetiva pela autoridade fiscal.

Por tais razões, diante da comprovada existência de fato impeditivo ao prosseguimento da execução, vislumbro plausibilidade no direito invocado pela agravante.

Observo também o perigo de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação à agravante para, com base no artigo 558 do Diploma Processual Civil, suspender a r. decisão a quo até o julgamento definitivo deste recurso.

*Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que seja mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos e recolhido o mandado de penhora que tenha sido eventualmente expedido."*

Conquanto, com a reconsideração da decisão atacada por meio do agravo anteriormente referido, este tenha perdido seu objeto, porquanto idêntica a hipótese ora em análise remanescem íntegros os fundamentos expendidos quando do exame do pedido inicial formulado naqueles autos, com fulcro nos quais **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006341-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : G 2 REPRESENTACOES COMERCIAIS E DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ALBANO TOMAZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.19.003056-5 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando os autos, nota-se que a agravante foi intimado da decisão agravada pelo Diário Eletrônico da Justiça, em 3 de fevereiro de 2009. Os §§ 3º e 4º, do artigo 4º, da Lei n. 11.419/2006, que tratam da informatização do processo judicial, estabelecem como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça, tendo-se como início do prazo o primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, ou seja, 4 de fevereiro de 2009.

Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto em 20 de fevereiro do mesmo ano, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, a agravante não procedeu ao recolhimento das custas, sendo incabível o deferimento da justiça gratuita.

Isso porque, em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas, vez que a lei considera como necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais "*sem prejuízo do sustento próprio ou da família*" (art. 2º, § único, da Lei nº 1.060/1950).

A Jurisprudência tem estendido o benefício às pessoas jurídicas, em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo.

Entretanto, no caso a agravante não juntou qualquer documento que revele a atual situação econômica da empresa, necessário para verificar a hipossuficiência do postulante.

Com efeito, o simples fato de estar inadimplente com suas obrigações tributárias não demonstra a sua real situação financeira no momento.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006630-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : AUTO POSTO MALIBU LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 04.00.25402-5 A Vr SAO VICENTE/SP
DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006903-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AUTO POSTO BORGES ALVES E PIZOLIO BORGES LTDA
ADVOGADO : NOBUAKI HARA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : MARCELO DE AQUINO MENDONCA
PARTE RE' : AUTO POSTO MONTREAL DE GARCA LTDA
ADVOGADO : LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.11.000975-9 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação civil pública, reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial, determinando a inclusão da agravante no polo passivo da demanda, bem como sua intimação para pagar o montante da condenação, na forma do artigo 475-J, CPC.

Em síntese, a agravante sustenta a falta de inequívoca comprovação no feito originário de ter ocorrido sucessão empresarial, alegando que a existência empresa anterior subsiste. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível, por ter sido ofertado intempestivamente.

A regra geral de contagem do prazo, qual seja, a partir da juntada aos autos da carta precatória (artigo 241, inciso IV, CPC) não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como *dies a quo* para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (artigo 242, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

1. Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede medida liminar inicia-se com a notificação da autoridade coatora, e não na data da juntada do mandado de intimação da decisão liminar cumprido aos autos do processo.

2. Cumpre observar o disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64, quanto à disciplina das intimações das decisões liminares em mandado de segurança.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 1.ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200401000044507, DJ, 09/07/2004, p. 55). (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Início de contagem de prazo da intimação e não da juntada aos autos do mandado, pouco importando se a intimação foi procedida pelo Diário Oficial ou por Oficial de Justiça.

Agravo inominado improvido."

(TRF 5.ª Região, Primeira Turma, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200305000145881, Relator Desembargador Federal Relator Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, DJ, 23/12/2003, p. 169). (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - RECURSO INTEMPESTIVO - INÍCIO DO PRAZO CONTA-SE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO.

Se os autos foram encaminhados com a decisão recorrida, a partir de então considera-se a parte intimada e inicia-se a contagem do prazo recursal.

2 - Não há que se fazer distinção entre as diversas Procuradorias no que tange a este assunto.

3 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF-3ªR - AG 2004.03.00.047354-9 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Júnior - DJU 20/04/2005).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível, por se tratar de recurso oferecido intempestivamente. Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 20/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.002255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3. A ofensa à clausula de reserva de Plenário, supostamente advinda com o julgamento da apelação, não se pode irrogar o defeito da omissão, porque, não tendo sido a questão objeto do recurso, sobre tal assunto não poderia mesmo o acórdão pronunciar-se, até porque, como dito, é a partir dele que se enceta referida discussão.

4. Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034876-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO FIALHO CASSEMIRO DOS SANTOS e outros

: ANTONIO AUGUSTO PIRES
: EDNA MARIA DA SILVA
: ELOISA REGINA RUPOLO BRERACHI
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
CODINOME : ELOISA REGINA RUPOLO
APELANTE : FAUSTO RAIMUNDO JUNHO
: FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA
: GISELA DA SILVA OLIVEIRA
: IVO TERUO SHIMADA
: JAIME WILSON PETERSON
: VALTER SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

EMENTA

FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.164-40. ISENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. O STJ decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nos processos que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizados após a edição da sobredita Medida Provisória.
2. A MP n.º 2.164-40/2001 é constitucional, já que foi editada antes da EC n.º 32/2001.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085976-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CEFERINO FERNANDEZ GARCIA e outro
: ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.024598-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade possui estreita delimitação de atuação. Apenas serão objeto de exceção de pré-executividade matérias que não dependam de dilação probatória.
2. Precedentes (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e (REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007).
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098507-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI

AGRAVADO : HEIDI MORO BORTOLOTTI (= ou > de 60 anos) e outro

: VALDECI BORTOLOTTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.007112-4 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. CABIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o recurso cabível contra antecipação de tutela deferida na sentença é a apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Precedentes (REsp 267540/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 21.11.2006, DJ 12.03.2007 pág. 217) e (Resp 326117/AL, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06.06.2006, DJ 26.06.2006 pág. 183)

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020777-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : WHIRLPOOL COML/ LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.057388-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Como se observa, não há nos autos comprovação de real risco de lesão grave e de difícil reparação que enseje a concessão de efeito suspensivo à apelação, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil.

2. Precedentes (STJ, 2ª Turma, AGRESP 182986/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18/03/2002, pág. 194, STJ, 1ª Turma, RESP 178412/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 04/03/2002, pág. 185, TRF 3ª R., 5ª T., AG 2006.03.00.113007-9, Rel. Des. Andre Nekatschalow, DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 366 e TRF 3ª R., 5ª T., AG 2001.03.00.015218-5, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:02/02/2005 PÁGINA: 30)
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044930-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOAO LUIZ MIQUI e outro

: CLEONICE BENEDITA PIRES MIQUI

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025967-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o procedimento executório especial preconizado pelo Decreto-lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

2. Precedentes (STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063).

3. Previsão do art. 620 do CPC, a ser interpretada em conjunto com aquela do art. 612 do mesmo estatuto, mantendo incólume a opção do credor hipotecário pela sistemática do Decreto-Lei nº 70/66 ou da Lei nº 5.741/70, diante das ressalvas apostas nos art's. 1º desta última e 29 daquele outro.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

Boletim Nro 21/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037904-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.008162-6 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO POR MOTIVOS DE DOENÇA. AUXÍLIO ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. É indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença e auxílio-acidente.
2. Precedentes (EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13.04.2004, DJ 24.05.2004 p. 336), (REsp 793.796/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1) e (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Relator

Expediente Nro 484/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.06.007640-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : HERCULANO PEREIRA MENDES reu preso
ADVOGADO : SIDNEY LUIZ DA CRUZ e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : NEUSA CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a defesa de Herculano Pereira Mendes para apresentação das razões do recurso de apelação. Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões. Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.

São Paulo, 03 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006301-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PACIENTE : AHMED CHARANEK DIAZ CHACON
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2004.60.00.007811-0 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Postergo o exame do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, a qual deve ser oficiada para prestá-las, com urgência.

Após, retornem os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006871-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA

PACIENTE : MARCOS ANDRE HABER

ADVOGADO : JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.13.005405-4 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de MARCOS ANDRÉ HABER, com a finalidade de afastar os efeitos da decisão judicial de fl. 38, pela qual o paciente foi intimado a apresentar os bens constrictos ou depositar o equivalente em dinheiro, nos autos da execução fiscal nº 1999.61.13.005405-4, sob pena de ser considerado depositário infiel.

Sustenta-se a ilegalidade do *decisum*, ante a extinção da prisão civil do depositário infiel no Brasil, conforme já decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório. Decido.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ante a iminente ameaça ao direito de locomoção do paciente, decorrente da decisão proferida pela autoridade impetrada.

Corolário da possibilidade de que o paciente seja declarado depositário infiel é a decretação de sua prisão civil, que deve ser afastada por ser manifestamente ilegítima.

Trata-se de aplicação ao caso concreto do artigo 7º do Pacto de São José da Costa Rica, elevado a *status* de norma suprallegal a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 45/04, segundo recente orientação da Corte Superior, firmada no julgamento do RE 466346 e RE 349703 (Informativo 531).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para que o paciente não seja submetido à prisão, caso declarado depositário infiel nos autos da execução fiscal nº 1999.61.13.005405-4.

Oficie-se a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI

: RAFAEL TUCHERMAN

PACIENTE : FLAVIO SILVA JUNIOR

ADVOGADO : DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.10.010527-2 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de FLAVIO SILVA JUNIOR, por meio da qual se requer o sobrestamento da ação penal nº 2003.61.10.010527-2, tendo em vista que a denúncia teria sido recebida com irregularidades.

Sustenta a impetração, em suma, que a denúncia está fundada em prova ilícita, vez que a quebra de sigilo bancário em face do paciente foi realizada sem a indispensável autorização judicial.

Alega, ainda, que a inicial acusatória foi recebida sem a apreciação das questões preliminares apresentadas pela defesa, e após manifestação órgão acusador, em desacordo com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Penal, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro a nulidade da prova obtida por meio da quebra de sigilo bancário, promovida diretamente pela autoridade administrativa, no caso, da Receita Federal. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica nesta direção, admitindo ser despicienda a prévia autorização judicial nessas hipóteses, desde que observados os lindes estabelecidos no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 (Precedentes: STJ, REsp nº 506.232, Rel. Min. Luiz Fux; TRF3, AMS 2001.61.00.015212-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e AG nº 2001.03.00.029602-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento).

De igual parte, a decisão que indeferiu o pedido deduzido em defesa preliminar e recebeu a denúncia (fl. 475), ainda que sucinta, está suficientemente fundamentada para afastar o argumento de existência de prova ilícita. Com efeito, o magistrado a sustentou na manifestação de fls. 464/470 e no argumento de que as informações da movimentação financeira do paciente referem-se a períodos posteriores à publicação da Lei Complementar nº 105/01.

Também não verifico a apontada ilegalidade processual na manifestação do *Parquet* Federal após o oferecimento de resposta escrita pela defesa.

O princípio do contraditório implica em dar ao conhecimento de uma das partes os atos, e alegações, praticados pela outra, para que, discordando ou intencionando fazer prova em sentido oposto, possa esta se manifestar nos autos e, assim, movimentá-los sob forma dialética.

As inovações processuais introduzidas pela Lei 11.719/2008 ao Código de Processo Penal estão em conformidade com referido princípio e em momento algum impedem a manifestação do órgão ministerial na hipótese de a defesa argüir preliminares de nulidade, prescrição, ou outros fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da acusação.

Embora não preveja expressamente a lei a hipótese, não se dúvida de que esta seja corolário do princípio do contraditório.

Ademais, há de se ressaltar que, enquanto não iniciada a ação com o recebimento da denúncia, não se cogita de ofensa ao contraditório, porque este obedece aos parâmetros rígidos de forma dentro da ação, sendo a resposta escrita uma faculdade outorgada à defesa para obstar o juízo positivo de admissibilidade da inicial.

Por derradeiro, não é demasiado asserir que a defesa não logrou demonstrar prejuízo pela prática do ato processual por parte do Ministério Público, pelo que não se declara a propugnada nulidade.

Assim, tendo argüido a defesa, em resposta escrita, nulidade da prova produzida pela acusação, exsurge em favor desta a oportunidade para resposta.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para prestar informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.004085-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ARNALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE TIRONE
ADVOGADO : CAMILA GARCIA CUSCHNIR e outro
CODINOME : ARNALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE TIRONI
APELANTE : MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE TIRONE
ADVOGADO : CAMILA GARCIA CUSCHNIR e outro
CODINOME : MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE TIRONI
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA
: VALMIR JOAO PACHECO
: MARCELO BARROS DE AGUIAR

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 26/02/2009, os autos foram conclusos a este Gabinete, em 27/02/2009.

Trata-se de apelação interposta pela defesa em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, que condenou os recorrentes Arnaldo Luiz de Albuquerque Tirone e Marco Antônio de Albuquerque Tirone pela prática do delito previsto no art. 168-A, c/c art. 71, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cada um, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, e na prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de 13 (treze) dias-multa, calculados em ½ (meio) salário mínimo vigente, corrigido monetariamente quando do pagamento, desde a data do fato.

A defesa, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma *in totum* da sentença condenatória e a conseqüente absolvição dos réus (fls. 587/612).

Contra-razões às fls. 614/619.

O Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos apelantes.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena *in concreto* (Súmula 497 do STF), é de 4 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, § 1º, e 109, V, todos do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que a consumação dos fatos ocorreu nos períodos de julho/95 e de novembro/95 a agosto/97, a denúncia foi recebida em 16/8/2004, e que a sentença foi publicada em 14/8/2008.

Conforme o ofício de fl. 190, a empresa dos acusados aderiu ao REFIS em 11/12/00. Foi excluída em 03/12/01 (Portaria CG/ REFIS nº 69), por inadimplência (fl. 212). De qualquer forma, ainda que descontado o período em que a empresa esteve no programa de recuperação e, portanto, suspenso o prazo prescricional, constata-se o advento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que, da data da exclusão do Programa (03/12/01) até a data do recebimento da denúncia (16/08/04), transcorreram dois anos e oito meses e alguns dias, os quais, somados ao período anterior, totalizam lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos. Portanto, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a **extinção da punibilidade estatal** quanto ao crime imputado aos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, **julgo prejudicado** o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se, e, após, baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 03 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.21.000654-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LUIZ ANTONIO ERCOLES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO
APELADO : Justica Publica
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela defesa, em face da sentença proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Federal de Taubaté - SP, que condenou o réu LUIZ ANTONIO ERCOLES como incurso no Art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, que foi substituída por uma pena restritiva consistente em prestação de serviços a comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juiz da execução, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados no valor unitário de 100 BTNs, nos termos do Art. 8º da Lei 8.137/90.

Consta da denúncia que o apelante, na qualidade de contador da empresa "PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA", suprimiu o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 95.708,38 (noventa e cinco mil, setecentos e oito reais e trinta e oito centavos), do PIS no valor de R\$ 11.810,00 (onze mil, oitocentos e dez reais) e da Contribuição Social no valor de R\$ 95.576,73 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos) referentes aos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, inserindo em livros e documentos exigidos pela lei fiscal dados inexatos, utilizando-se de documentos que deveria saber falsos, bem como prestando declarações falsas à Receita Federal.

Em apelação, às fls. 669/673, a defesa postula unicamente a redução da pena base fixada para aquém do mínimo legal, ante a existência da atenuante da confissão espontânea da autoria, prevista no Art. 65, III, d, do CP.

As contra-razões foram oferecidas às fls. 675/678.

A Procuradoria Regional da República, às fls. 681/682, opinou pelo desprovimento do apelo.

Autos distribuídos e conclusos ao relator, em 18.05.2006, e redistribuídos, por sucessão, à relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, em 08.05.2007.

É o relatório. Decido.

Verifica-se na hipótese que a pretendida aplicação da atenuante reduziria a pena para aquém do mínimo legal, o que não se admite, pelo sistema trifásico de dosimetria penal.

Nessa linha, a dicção da Súmula 231 do C. STJ:
"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Diante do exposto, e com fulcro no Art. 557 do CPC, c/c o Art. 3º do CPP, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005.61.06.003573-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : KLAUSSIO VICENTE DE QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, em face da decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra o recorrido, por suposta infração ao Art. 334, parágrafo 1º, "c", do CP.

Narra a denúncia que, no dia 14 de julho de 2004, investigadores da Delegacia de investigações Gerais de São José do Rio Preto/SP apreenderam no estabelecimento comercial do denunciado KLAUSSIO VICENTE DE QUEIROZ 145 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação fiscal pertinente, destinados à comercialização, avaliados em R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), conforme consta do Termo de Apreensão e Guarda fiscal de fls. 29/31.

A decisão recorrida fundamenta-se no entendimento segundo o qual inexistente, na espécie, prejuízo alheio, razão por que não se subsume a conduta à figura típica do Art. 334, parágrafo 1º, "c", do CP, face ao princípio da insignificância e do processo penal como *ultima ratio*, já que as mercadorias apreendidas valem cerca de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais).

Pugna o recorrente (fls.11/61), em suma, pelo reconhecimento da tipicidade, em tese, da conduta.

Em sede de contra-razões, o investigado ficou-se silente (fl. 70).

Mantida a decisão, subiram os autos a esta Corte, perante a qual opina a Procuradoria Regional da República pelo não provimento do recurso ministerial, tendo em vista que a procedência estrangeira do produto não pode ser presumida.

É o relato. Decido.

Não há que se cogitar, nesta análise perfunctória da denúncia, de ausência de materialidade delitiva e autoria, tal como propugnado pelo ilustre representante ministerial, uma vez que do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda fiscal nº 08100700-13697/05, acostado às folhas 29/31, depreende-se que as mercadorias foram importadas do Paraguai, não obstante a procedência, ou seja, o local de fabricação, seja ignorada.

No entanto, sob a luz do princípio da insignificância, a acusação não merece prosperar.

Sobre a aplicação de referido princípio ao crime de descaminho, deve-se observar, em suma, se a conduta possui mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, conforme já se manifestou o Excelso Pretório a respeito do tema.

Na linha da orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para fins de reconhecimento do princípio da insignificância, adota-se o *quantum* previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, visto ser este (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00), o teto autorizador do cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Nesse sentido, v.g.: RSE 2007.71.04.004717-8/RS, D.E. de 02.07.2008, e RSE 2003.70.00.044327-2/PR, D.E. de 11.06.2008.

Assim, considerando-se o valor da mercadoria apreendida, R\$ 145,00, perfará o montante do tributo devido provavelmente valor inferior ao limite supracitado, donde admitir-se a aplicação do postulado em comento, o qual implica no reconhecimento da atipicidade da conduta.

Nessa senda, confira as seguintes ementas:

"PENAL: CONTRABANDO E DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CIGARROS IMPORTADOS. DESCAMINHO. VALOR ÍNFIMO. BAIXA LESIVIDADE. ART. 18, § 1º, DA LEI 10.522/02. PRECEDENTE DO STJ. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

I - Cuidam os autos de internação de mercadoria de origem importada, sem o recolhimento de tributos, cujo valor é ínfimo, correspondente à setenta e três maços de cigarros, quantidade que poderia ser considerada de uso pessoal.

II - Não se justifica a movimentação do aparato estatal a punição de conduta que denota baixa lesividade ao ordenamento jurídico.

III - Precedente do E. STJ que passou a considerar o desinteresse da Fazenda Pública em cobrar o débito tributário, como exposto no artigo 18, § 1º da Lei nº 10.522/02, quando o valor consolidado é igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais).

IV - Considerando que o valor da base de cálculo do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas fica aquém do previsto na legislação de regência, o Estado expressa nitidamente no caso em tela o seu desinteresse na conduta, a demonstrar que a mesma não deve ser havida como lesiva do bem jurídico tutelado.

V - Aplicabilidade do princípio da insignificância ao presente caso e o conseqüente não recebimento da exordial por falta de justa causa.

VI - Recurso ministerial não provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4572 Processo: 200561060040104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300205819.)"

"HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao delito de descaminho, orientava-se no sentido de que o princípio da insignificância somente seria aplicado nas hipóteses em que o valor do tributo devido fosse igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal, por força do disposto no art. 20 da Lei 10.522/02.

3. Posteriormente, com a edição da Lei 11.033/04, que alterou o valor previsto no mencionado dispositivo legal para R\$ 10.000,00, a Quinta Turma deste Tribunal, acompanhando o voto proferido pelo Min. Felix Fischer, na sessão de julgamento de 15/3/05, alterou o entendimento para considerar como penalmente irrelevantes apenas os valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, para os quais a administração prevê a extinção do crédito tributário, conforme dispõe o § 1º do art. 18 da Lei 10.522/02.

4. Revendo a questão, entendo que, assim como nos delitos contra o patrimônio, a aplicação do princípio da insignificância não deve estar atrelada apenas a um valor prefixado, sob pena de trasmutar-se o art. 334 do Código Penal em uma norma penal em branco, e sim ao conceito de razoabilidade, a fim de avaliar, em cada caso, o bem que não merece a tutela penal, à luz da fragmentariedade e da intervenção mínima.

5. Na hipótese, o paciente foi denunciado, por ter introduzido no território nacional, mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento dos tributos devidos, no montante de R\$ 639,36.

6. Embora a conduta se amolde à definição jurídica do crime de descaminho, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a sua ofensividade se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzido e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

7. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra o paciente. (Processo HC 110404 / PR HABEAS CORPUS 2008/0148878-7 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008)."

Não bastasse isso, a jurisprudência da Corte Suprema e da Corte Especial caminha no sentido de exigir como condição objetiva de punibilidade a decisão definitiva em processo administrativo constituindo o crédito tributário, conforme se confere a partir do seguinte excerto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - POSSIBILIDADE - TRIBUTO AINDA NÃO CONSTITUÍDO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

1. O Princípio da Fungibilidade Recursal autoriza o recebimento de recurso em sentido estrito como recurso ordinário em habeas corpus pelo Tribunal de origem, caso se verifique a ausência de erro grosseiro ou má-fé por parte da defesa.

2. Há que se manter a decisão que trancou a ação penal por carência de justa causa, quanto aos crimes contra a ordem tributária ou de descaminho, se confirmado que o crédito tributário não está devidamente constituído.

3. Negado provimento ao recurso. (Data Publicação 28/04/2008 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AAGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DE HABEAS CORPUS - 19174 Processo: 200600473927 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000321802 Fonte DJE DATA:28/04/2008 Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)."

"PENAL - HABEAS CORPUS - DESCAMINHO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - NATUREZA TRIBUTÁRIA DO DELITO - ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante recente orientação jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte, eventual crime contra a ordem tributária depende, para sua caracterização, do lançamento definitivo do tributo devido pela autoridade administrativa.

2. O crime de descaminho, por também possuir natureza tributária, eis que tutela, dentre outros bens jurídicos, o erário público, deve seguir a mesma orientação, já que pressupõe a existência de um tributo que o agente logrou êxito em reduzir ou suprimir (iludir).

Precedente.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes no que tange ao delito de descaminho, suspendendo-se, também, o curso do prazo prescricional. (processo HC 109205 / PR HABEAS CORPUS 2008/0136255-0 Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008.)"

Diante do exposto, com fulcro no permissivo do Art. 557-A do CPC, c/c o Art. 3º do CPP, e ante a jurisprudência dominante dos E. STJ e STF, nego provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal e mantenho a r. decisão recorrida.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006867-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON

: EDSON JUNJI TORIHARA

: LEOPOLDO STEFANO LEONE LOUVEIRA

PACIENTE : LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2002.61.81.003163-0 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Criminal de São Paulo/SP, consistente em submeter o paciente a constrangimento ilegal em razão da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal nº 2002.61.81.003163-0.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do ilícito descrito no artigo 168-A do Código Penal.

A impetração sustenta, em suma, que o débito foi integralmente pago, razão pela qual pugna pela extinção da punibilidade do paciente.

É a síntese do necessário. Decido.

Não verifico, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado para obstar o prosseguimento da ação penal.

Com efeito, reconhece-se a falta de justa causa para a ação penal quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

No caso concreto, a autoridade impetrada reconheceu a extinção da punibilidade do paciente, pelo pagamento da dívida, em relação a apenas uma parte dos débitos previdenciários constantes da denúncia (fl. 567). Assim, a ação penal teve prosseguimento no tocante aos demais valores, referentes às competências de abril (parcialmente) a dezembro de 1998. Da análise comparativa entre o Relatório Discriminativo Sintético do Débito (fls. 46/47) e as Guias de Recolhimento da Previdência Social (fls. 502/506), referentes ao mencionado período, observam-se divergências entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos.

Assim, os valores apurados pela fiscalização, correspondentes às competências de abril a setembro/98 e novembro/98, são menores do que aqueles representados nas respectivas guias de recolhimento.

Em relação à competência de outubro/98, o valor recolhido (R\$ 20.510,62, sem multa e juros) foi maior do que o devido (R\$ 16.281,91). Entretanto, não é possível certificar-se, de pronto, se o recolhimento do tributo deu-se de forma integral, visto que a tabela do INSS traz o débito atualizado apenas até 2001. Quanto à competência de dezembro/98, o problema persiste, pois, embora o montante principal da dívida tenha sido quitado, não se pode afirmar o mesmo com relação ao pagamento da atualização monetária, juros e multa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Oficie-se a autoridade impetrada para que ofereça informações, e à Secretaria da Receita Federal, para que, no prazo de cinco dias, informe sobre eventual quitação dos débitos constantes das NFLD's em questão, especialmente quanto às competências de outubro e dezembro de 1998, instruindo-se o ofício com cópia do Relatório Discriminativo Sintético do Débito de fls. 46/47 e das Guias de Recolhimento da Previdência Social de fls. 502/506 .

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000328-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA

PACIENTE : CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA reu preso

ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA CARNEIRO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.012712-0 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 71vº: Defiro o requerimento ministerial.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada, solicitando informações sobre a realização da audiência deprecada para a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, redesignada para a data de 04/03/2009.

Com a vinda das informações, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006090-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : RENE SIUFI

: JOSEPHINO UJACOW

PACIENTE : MANOEL CATARINO PAES

ADVOGADO : RENE SIUFI

CODINOME : MANOEL CATARINO PERO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.004269-7 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de liminar em *habeas corpus* impetrado em favor de MANOEL CATARINO PAES ou MANOEL CATARINO PERÓ, que figura como querelado nos autos da queixa-crime nº 2008.60.00.004269-7, por meio do qual se pretende a suspensão do processo.

Sustenta a impetração a deficiência na representação processual do querelante, vez que a procuração outorgada estaria em desacordo com os requisitos do art. 44 do Código de Processo Civil, a qual não foi retificada dentro do prazo decadencial. Alega, assim, que teria se operado a extinção da punibilidade do paciente.

É o breve relatório. Decido.

Verifico a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual a liminar é de ser deferida.

Consta da denúncia que o paciente é acusado pela prática dos delitos de injúria, difamação e lesão corporal, ocorridos em 01/04/2008 nas dependências da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

A inicial foi instruída com procuração, conferindo aos representantes processuais "*amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, e et extra, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.*" (fl. 20).

Audiência de instrução realizada em 05/11/2008, em que a autoridade impetrada manifestou entendimento de que as omissões verificadas no instrumento de mandato poderiam ser sanadas até a prolação da sentença (fls. 27/30). Ocorre que, por ocasião da audiência de instrução, já haviam se passado mais de 06 (seis) meses da ciência dos fatos pelo ofendido, sem que sua representação processual tivesse sido regularizada, operando-se a decadência. Com efeito, as exigências previstas no art. 44 do Código de Processo Penal são de natureza preventiva, cuja finalidade é *"apontar a responsabilidade penal em caso de denúncia caluniosa, razão pela qual, mesmo que não se exija exaustiva descrição do fato criminoso na procuração outorgada, não pode ser dispensada pelo menos uma referência ao nomen iures ou ao artigo do estatuto penal, além da expressa menção ao nome do querelado."* (STJ, HC 39.047/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso concreto, portanto, não há que se convalidar o mandato deficiente, vez que superado o prazo semestral da decadência. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: HC 45017/GO e RHC 17390/SP.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender o curso do processo nº 2008.60.00.004269-7, até final julgamento deste *writ*.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.26.001630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro
APELANTE : JOSE VIEIRA BORGES
: LUIZ GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO e outro
APELANTE : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
: DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA
: AMADOR ATAIDE GONCALVES
TRANCADO POR : DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA
DECISÃO JUDICIAL : OS MESMOS
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Intime-se a defesa de José Vieira Borges e Luiz Gonzaga de Souza para apresentação das razões do recurso de apelação.

Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões.

Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.

São Paulo, 10 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Expediente Nro 482/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045527-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CASA CIRCULO OPTICA E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.005968-3 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou, liminarmente, exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal, por entender o juízo "a quo" ser incabível tal recurso vez que, com as alterações do CPC, não mais é exigida a garantia do juízo para que o executado exerça sua defesa por meio dos embargos.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) o juiz "a quo" impede a empresa-agravante de questionar os valores cobrados, ficando obstada de exercer sua ampla defesa e o contraditório; b) é cabível a exceção de pré-executividade, pois se estaria diante de vícios do título executivo; e c) é aplicável às execuções fiscais o disposto no art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, qual seja, a necessidade de garantia da dívida para o processamento dos embargos, em razão do princípio da especialidade, o que implica a necessidade de apreciação da exceção interposta.

É o relatório. Passo ao exame.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

No caso em exame, a agravante pleiteia a extinção do feito executivo por considerar o título executivo ilíquido, vez que teria pago parte da dívida mediante acordos trabalhistas, conforme de infere das fls. 225/259.

No entanto, a verificação se houve ou não pagamento parcial da dívida demanda dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Necessária, portanto, a interposição de embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada (AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). 3 ... (omissis) 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029315-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : PAULA DONIZETI FERRARO
: ALINE FOSSATI COELHO
: MARCO VINICIUS DE CAMPOS
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.05.009636-8 6 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, deferiu pedido liminar objetivando a reintegração de posse de área de propriedade da agravada, INFRAERO, nas dependências do Aeroporto de Viracopos, em Campinas, que estava sendo ocupada pela agravante, VASP.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que tendo a seu favor pedido de Recuperação Judicial deferido pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, tal decisão obsta o prosseguimento de qualquer ação executiva contra a agravante.

Observo, logo de saída, que foram requisitadas informações ao juízo "a quo" quanto à permanência dos efeitos da decisão agravada, tendo aquele informado que o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo sentenciou os autos originários quanto ao pedido de reintegração de posse (fls. 399/403).

Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão interlocutória que não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047876-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LOURIVAL FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.07621-5 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, por meio do sistema BACENJUD, por entender o juízo "a quo" que o valor da dívida é inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não estando nas exceções que justificam a medida pleiteada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a agravante efetuou diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição antes de requerer a penhora via BACENJUD, e, diferentemente do entendimento adotado pelo juiz monocrático, a lei não estabelece limites de valor para a aplicação da referida medida constritiva.

É o relatório. Passo ao exame.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, em sentido contrário ao defendido pela agravante, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

Não obstante inexistir previsão legal que estabeleça obstáculo à aplicação da referida constrição em razão do valor da dívida, no caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a agravante não procedeu a todas as diligências de praxe, pois não demonstrou ter realizado pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, o que afasta o uso da excepcional medida.

Destarte, em face dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047940-5/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2009

117/1338

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
AGRAVADO : FRANCISCO BORGES DE SOUSA e outro
: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES
AGRAVADO : CYRO JOSE PEREIRA e outro
: CREZO JOSE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.000346-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado em sede de execução fiscal.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a agravante efetuou diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição antes de requerer a penhora via BACENJUD, além do que é desnecessário o esgotamento de tais diligências a ensejar a requerida constrição.

É o relatório. Passo ao exame.

Cumprir observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, em sentido contrário ao defendido pela agravante, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de

30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a agravante não procedeu diligências de praxe, quais sejam, pesquisas junto aos bancos de dados do Renavam e Cartórios de Registro de Imóveis, entre outras, o que impossibilita o deferimento da medida pleiteada.

Destarte, em face dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049453-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARIA CELIA PICORALLO e outros

: ISABEL APARECIDA PICORALLO LOURENCO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.027967-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que há desequilíbrio contratual evidente, o que explica a inadimplência dos agravantes, além do que a execução extrajudicial prevista no Decreto 70/66 é inconstitucional. Assim, a antecipação de tutela visa à autorização para efetuar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor incontroverso; obstar que a agravada execute extrajudicialmente o contrato e inclua o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Passo ao exame.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Em relação à questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada, deve-se obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

Quanto à inscrição do nome do mutuário nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito **somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.** Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047387-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : GECILDA CIMATTI DE LUCENA
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI LUCENA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : PANIFICIOS NEWBREAD LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 97.06.16514-2 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em sentença, por entender o juiz "a quo" ser aplicável ao caso a decisão proferida em ação civil pública, na qual os contratos celebrados entre o INSS e advogados foram declarados nulos.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) a decisão proferida na ação civil pública não é definitiva, pois contra ela foram interpostos recursos especial e extraordinário; b) os honorários advocatícios têm caráter alimentar, e pertencem ao advogado, conforme estabelece o Estatuto da OAB.

É o relatório. Passo ao exame.

Verifico que a agravante não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar o quanto alegado, pois, embora tenha afirmado ter colacionado o contrato de prestação de serviços celebrado entre ela e o INSS, na verdade não o fez, o que impossibilita a compreensão da controvérsia.

Não outro o entendimento da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, **pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia**, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. (...)" (g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF. (...) II - **"Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo"** (Nelson Nery Júnior, in **"Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor"**, pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002). (...)" (AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354)."

Diante do exposto, em face do confronto com jurisprudência dominante da Corte Superior, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046781-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MERCANTIL FARMED LTDA
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES DE MIRANDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028029-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MERCANTIL FARMED LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em mandado de segurança, em face da decisão que indeferiu a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN.

A agravante alega que no intuito de melhor desenvolver suas atividades em Brasília/DF requereu em 1.7.08, com base no Decreto nº 29.179/08, a concessão do Regime Especial de Apuração do ICMS-REA em substituição ao regime normal de averiguação, inclusive já está apurando o imposto de acordo com o sistema pleiteado. Sustenta, ainda, possuir cinco pendências perante o Fisco, das quais três foram ajuizadas, tendo garantido o débito através de nomeação de bem imóvel na respectiva execução fiscal, e as outras duas sequer foram ajuizadas ações ainda, que serão discutidas futuramente através de lide anulatória ou executiva fiscal. Por fim, afirma que a não emissão da mencionada Certidão inviabilizará suas atividades comerciais.

É o relatório. Decido.

Observo, logo de saída, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, que o D. Juiz *a quo* proferiu sentença denegando a ordem, cujo tópico final transcrevo:

... ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar argüida pelo impetrado e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários...

Assim, face ao *decisum* prolatado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.079708-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : AMERICO CARNIELLI FILHO e outro

: MARIA JOSEMI SILVA CARNIELLI

ADVOGADO : DEJAIR MATOS MARIALVA

AGRAVADO : CONSTRUTORA MOGNO LTDA

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO

: FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO

LITISCONSORTE PASSIVO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.06.05378-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto da decisão proferida em ação ordinária, que indeferiu a citação da Caixa Econômica Federal - CEF como litisconsorte passiva e declinou da competência, determinando a remessa do processo à Justiça do Estado de São Paulo.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto a destempo. Com efeito, o agravo teve protocolada sua distribuição apenas em 15.9.98, enquanto da decisão agravada havia os agravantes tomado ciência, através de publicação no Diário Oficial, em 31.8.98 (fl. 9).

Observo, ainda, que os agravantes não recolheram as custas de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, e fixadas pela Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração do TRF/3ª Região, vez que recolheu somente as designadas pelo código 5775 (custas da Justiça Federal de 2º grau), falecendo o recurso do porte de remessa e retorno (código 8021).

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048212-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : G B N II CONSTRUCOES COMERCIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.002068-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação exacional, por entender o juízo "a quo" que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração legal.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) em se tratando de contribuições previdenciárias, a responsabilidade dos sócios é solidária; b) não há necessidade de comprovação de ilegalidade na conduta, quando se trata de sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada; e c) não há previsão legal que determine a responsabilidade dos sócios em razão de ocuparem cargo de gerência.

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do Art. 13, da Lei 8.620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelos débitos junto à seguridade social que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o Art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8.620/93 vise a dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo. Assim, compete a eles (sócios) elidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência *no* traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, *no* julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, *nos* termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas *no* mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza

da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049108-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CONFECOES ACACIA MIMOSA LTDA e outros
: FLAVIO DE OLIVEIRA LOPES
: CELSO DE OLIVEIRA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.18499-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido objetivando a inclusão dos sócios no pólo passivo, por entender o juízo "a quo" não ser aqueles responsáveis pelos débitos, vez que passaram a fazer parte do quadro societário posteriormente aos fatos geradores que ensejaram a cobrança da dívida.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) os sócios respondem solidariamente pelos débitos previdenciários; b) o sócio que ingressa no quadro societário passa a ser responsável pelo passivo da pessoa jurídica; e c) há previsão no contrato social da empresa quanto à responsabilidade indiscriminada dos sócios, tanto do ativo quanto do passivo.

É o relatório. Passo ao exame.

O Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido da possibilidade de se redirecionar a execução para os sócios, nos casos em que estes tenham adquirido o fundo de comércio da empresa devedora. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: "Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:". (grifos nossos) 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 790.112/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 168)"

Destarte, em razão do precedente esposado, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049041-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SUELY DOS REIS MEDAGLIA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA C F L EVANGELISTA e outro
PARTE RE' : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA e outros
: WILLIAM CESAR SCATENA
: LUCIANO AMADIO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.037066-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, e determinou a exclusão do sócio do pólo passivo da ação exacional, por entender o juízo "a quo" que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração legal.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) em se tratando de contribuições previdenciárias, a responsabilidade dos sócios é solidária; b) não há necessidade de comprovação de ilegalidade na conduta, quando se trata de sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada; e c) não há previsão legal que determine a responsabilidade dos sócios em razão de ocuparem cargo de gerência.

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do Art. 13, da Lei 8.620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelos débitos junto à seguridade social que não foram adimplidas na data apazada.

Por sua vez, o Art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8.620/93 vise a dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, *in* DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, *in* DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, *in* DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que a sócia SUELY DOS REIS MEDAGLIA desde o início figura na CDA como co-responsável pelo pagamento do tributo. Assim, compete a ela (sócia) elidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiu em desacordo com os poderes que detinha ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência *no* traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, *no* julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, *nos* termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas *no* mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050453-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ASR CARGO LTDA e outros
: DEMOSTHENES NICOLOPULOS
: MARCOS TADASHI MIYAKE
: ANASTACIA NICOLOPOULOS
ADVOGADO : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.045059-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, além de indeferir pedido de nomeação à penhora de títulos emitidos pela Eletrobrás.

Observo que os agravantes deixaram de juntar o comprovante original referente ao recolhimento das custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, e fixadas pela Resolução nº 169/00, do Conselho de Administração do TRF/3ª Região, encontrando-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044884-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : HIGH PERFORMANCE S/C LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 97.05.71305-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

A agravante busca a reforma da decisão sustentando, em síntese, que: a) a dívida está prescrita; b) a sua inclusão no pólo passivo da ação exacional deveria ter ocorrido após a citação dos demais executados; c) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, em razão de não fazer parte do Grupo Econômico PAMCARY; d) foi constituída posteriormente aos fatos geradores que originaram a dívida; e e) não está incluída na Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório. Passo ao exame.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. Constata-se que as razões do recurso não impugnam os argumentos da decisão combatida, o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 182, deste Tribunal, litteris: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. Havendo necessidade de dilação probatória, não é possível apreciar a questão da ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade, como de fato constatou o acórdão recorrido. 3. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no REsp 778.467/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 06/02/2009) "

Assim, a verificação da responsabilidade tributária da empresa agravante, em razão de ter sido considerada pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa executada constante do título executivo, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demanda dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Necessária, portanto, a interposição de embargos à execução.

Observe-se que esta Corte já tem caminhado nessa esteira. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. Devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. 3. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que

dispense instrução probatória mais complexa. 4. Não há possibilidade de aplicação do contraditório na exceção de pré-executividade, com dilação probatória. O agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, inadmitida na exceção de pré-executividade. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., 1ª T., AG 200403000603548, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 397)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044883-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 97.05.71305-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

A agravante busca a reforma da decisão sustentando, em síntese, que: a) a dívida está prescrita; b) a sua inclusão no pólo passivo da ação exacional deveria ter ocorrido após a citação dos demais executados; c) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, em razão de não fazer parte do Grupo Econômico PAMCARY; d) foi constituída posteriormente aos fatos geradores que originaram a dívida; e e) não está incluída na Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório. Passo ao exame.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. Constata-se que as razões do recurso não impugnaram os argumentos da decisão combatida, o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 182, deste Tribunal, litteris: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. Havendo necessidade de dilação probatória, não é possível apreciar a questão da ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade, como de fato constatou o acórdão recorrido. 3. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no REsp 778.467/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 06/02/2009) "

Assim, a verificação da responsabilidade tributária da empresa agravante, em razão de ter sido considerada pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa executada constante do título executivo, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demanda dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Necessária, portanto, a interposição de embargos à execução.

Observe-se que esta Corte já tem caminhado nessa esteira. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A

exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. Devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado *prima facie*, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. 3. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa. 4. Não há possibilidade de aplicação do contraditório na exceção de pré-executividade, com dilação probatória. O agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, inadmitida na exceção de pré-executividade. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., 1ª T., AG 200403000603548, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 397)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.99.091472-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : JOSE FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO : JOSE PERES espolio
ADVOGADO : HITOMI NISHIOKA
REPRESENTANTE : NELSON BONADIO e outro
: MARIA ALVARES BONADIO
ADVOGADO : ANTONIO GUIMARAES FILHO
No. ORIG. : 95.00.52648-4 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER contra decisão proferida em ação de desapropriação que homologou por sentença a liquidação do valor da condenação.

Sustenta o agravante conterem os cálculos erro material, pois ao invés de transportar a importância de R\$ 625,78 (seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), correspondente à correção monetária, transpôs o montante de R\$ 1.151,39 (um mil cento e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), número estranho à conta.

O Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento do agravo de instrumento por ser a via eleita inadequada, vez que pela natureza jurídica do decisório, o recurso cabível é o de apelação (fls. 43/46).

É o relatório. Decido.

No tocante à questão processual levantada no presente recurso, ressalto que o agravante se insurge contra o seguinte *decisum* (fl. 13):

*Diante da concordância do expropriado e da anuência tácita do expropriante, que devidamente intimado deixou de se manifestar sobre a conta (fls. 178), homologo, **por sentença, a liquidação** de fls. 169/173 destes autos de desapropriação. (g.n.)*

Assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Processual Civil. Repetição de Indébito. Homologação de Cálculos. Via Recursal Adequada. arts. 162, 188, 520 e 604, CPC - Súmula 118/STJ.

*1.Homologação de cálculos no curso do processo de execução de título judicial não é apelável. O recurso adequado é o Agravo de Instrumento. A **apelação prende-se à sentença homologatória da liquidação.***

2. *Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais sumulados.*

3. *Recurso provido. (g.n.).*

(REsp nº 127.078/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 26.10.99, DJ 17.12.99, pg. 00325).

A r. decisão agravada ratificou a liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo, cujo cunho jurídico é o de sentença, motivo pelo qual o presente recurso mostra-se inadequado.

Por outro lado, observo que a r. decisão foi proferida em 18.8.95, ou seja, já transcorreram quase 14 (catorze) anos, havendo divergência doutrinário-jurisprudencial à época, mesmo com a edição da Súmula 118, de acordo com julgado que transcrevo:

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO HOMOLOGATORIA DE CALCULOS. RECURSO CABÍVEL. HIPÓTESE DE NOTORIA DISSENSÃO DOUTRINARIA-JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

- OCORRENDO NA HIPÓTESE NOTORIA DISSENSÃO DOUTRINARIA-JURISPRUDENCIAL, O QUE AFASTA A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO, E TENDO SIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO PARA A APELAÇÃO, FORÇOSA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, ADMITINDO-SE COMO APELAÇÃO O RECURSO APRESENTADO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp nº 107.301/RS, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 20.2.97, DJ 28.4.97, p. 338).

Assim, e estando o agravo de instrumento revestido da tempestividade, entendo cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Seguindo-se nesta esteira, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO INVÉS DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ E ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE.

1. *É possível sanar o equívoco na interposição do recurso pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, se incorrente erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade.*

2. *Informa o acórdão recorrido que o recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento em situação em que o juiz de 1º grau determinou o arquivamento, com baixa na distribuição, situação em que seria cabível a apelação. Ocorre, entretanto, que ao apreciar os embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente contra a decisão terminativa, denominada de "despacho", o próprio juiz de 1º grau o induziu a erro, no que consignou que: "a irresignação dos autores traz ínsito o escopo de reforma do decisório, vertendo-se, pois, contra os próprios argumentos de direito abraçados em sua fundamentação, insurgência que não cabe na estreita via declaratória, havendo de conformar-se ao recurso cabível, precisamente o de agravo de instrumento" (fl. 275).*

3. *A indução à interposição de recurso equivocado pelo próprio órgão recorrido, aliada ao prazo mais exíguo do agravo de instrumento, quando em comparação com a apelação, afasta a suspeita de má fé e o erro grosseiro, permitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (g.n.).*

4. *Recurso especial provido.*

(REsp nº 898115/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03.05.2007, DJ 21.05.2007 p. 551)

Meritoriamente, a agravante alega erro material na conta homologada, ora combatida.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, verifico o seguinte despacho, publicado em 5.3.2007:

1. *O trânsito em julgado do acórdão deu-se em 31/12/1985 (fls. 123 verso), desde então, a discussão gira em torno de três questões. a) quem são os expropriados (o Espólio de José Peres ou Nelson Bonadio e sua mulher); b) regularidade da representação processual do espólio; c) cálculo do valor da condenação.*

2. *Para solucionar os problemas que se arrastam, determino: a) regularizem a representação processual do espólio; b) providenciem os expropriados a juntada de certidão de matrícula de imóvel; c) remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo conforme determinado na sentença; d) por cautela fica determinado que nenhum alvará de levantamento seja expedido; e) expeça-se ofício à CEF solicitando informações quanto a eventuais levantamentos. 3. *Após, voltem conclusos. Intime-se. (g.n.).**

Na data de 26.10.2007, foi publicada decisão que ordena que as partes se manifestem em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, posteriormente, foi concedida vista dos autos fora da Secretaria ao expropriado. Ante ao exposto e à iniciativa do próprio Magistrado *a quo* de enviar os autos ao Contador Judicial para nova conta, prudente o indeferimento do efeito pleiteado a fim de se aguardar a manifestação das partes quanto aos mesmos. Destarte, **indefiro o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento com fulcro no art. 558 do CPC.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo de Origem.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080545-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : IRINEU RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
AGRAVADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : FÁBIA MARA FELIPE BELEZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.06.005370-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse, determinando ao agravante promover a demolição da obra e a retirada de seus materiais do local, no prazo de 15 (quinze) dias.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido pela então Relatora (fls. 54/57). Dessa decisão, o DNIT interpôs agravo regimental.

Às fls. 113/117 informa o MM. Juízo "*a quo*" haver proferido sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, razão porque **nego-lhe seguimento**, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049086-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e outros
: PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA
: PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL SERVICES LTDA
: PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA
: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA
: PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro
AGRAVADO : LOESER E PORTELA ADVOGADOS
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.000084-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, atribuiu somente efeito devolutivo ao recurso de apelação.

Alegam os agravantes que ajuizaram ação declaratória onde questionam a constitucionalidade das contribuições ao FGTS, conforme estabelece a lei complementar 110/2001, cuja decisão de segundo grau ainda não transitou em julgado, e que vêm realizando mensalmente o depósito judicial das referidas contribuições.

Assim, não havendo decisão transitada em julgado naqueles autos, entendem ter direito à certidão positiva com efeitos de negativa, e diante da negativa da CEF em fornecê-la, impetraram a referida ação mandamental.

O juiz "a quo" denegou a segurança e atribuiu somente o efeito devolutivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença proferida.

É o relatório. Passo ao exame.

Se por um lado, é direito do contribuinte suspender a exigibilidade do crédito tributário através do depósito judicial, conforme sustentado pelos agravantes, tal direito não é absoluto e perpétuo.

Uma vez que os agravantes ajuizaram ação objetivando a declaração de inexigibilidade do tributo, acompanhada do depósito judicial, e tal ação é julgada improcedente no primeiro e segundo grau de jurisdição, chega-se a duas conseqüências lógicas: 1) a conversão dos depósitos em renda em favor da Fazenda Pública, 2) a exigibilidade dos tributos vincendos.

Não há que se falar na inocorrência do trânsito em julgado da decisão, pois o CPC prevê, em regra, apenas o efeito devolutivo aos recursos especial e extraordinário.

Se se deseja a obtenção do efeito suspensivo aos presentes recursos, é preciso valer-se das vias próprias, o que implica inferir a inviabilidade da via eleita, qual seja, o referido *mandamus*.

Nesse sentido, o art. 5º, inc. II, da Lei 1533/51, é cristalino:

"Artigo 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I - omissis.

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção."

Ademais, mesmo que fosse superada a questão processual, a concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, a qual emprestaria o mesmo efeito ao recurso de apelação na ação mandamental, requer a presença da fumaça do bom direito.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir liminarmente a ADI nº 2.556/DF, não afastou a constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, a probabilidade de sucesso dos referidos recursos é bastante remota, não havendo, portanto, que se emprestar efeito suspensivo a eles, já que não está presente o *fumus bonus iuri*.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITOS SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ESCASSA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO QUE AFASTA O REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA. 1. Em situações excepcionais, presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para antecipar efeitos que decorreriam do provimento do recurso especial interposto. 2. Não configuração, no caso concreto, do periculum in mora e do fumus boni iuris cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 11.298/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 11.05.2006 p. 142) "

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. O "MANDAMUS" COMO SUCEDANEO DE RECURSO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ABUSO DE PODER. SENTENÇA SATISFATIVA. I - O MANDADO DE SEGURANÇA, EM PRINCÍPIO, NÃO SE PRESTA COMO SUCEDANEO OU SUBSTITUTIVO DE RECURSO PREVISTO EM LEI, SALVANTE EM CASOS EM QUE SE CONFIGURE SITUAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, DECORRENTE DE DECISÃO TERATOLOGICA, DE MOLDE A JUSTIFICAR A ADMISSIBILIDADE DO REMEDIO HEROICO. A PRETENSÃO DE GARANTIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO QUE, SEGUNDO A LEI, NÃO O TEM, PORTANTO, 'SO E POSSIVEL EM HIPOTESE EXCEPCIONAL, QUANDO DA PRATICA DO ATO IMPUGNADO ADVENHA DANO IRREPARAVEL OU DELE POSSA OCORRER CONSEQUENCIAS DE DIFICIL OU INCERTA REPARAÇÃO, ADMISSIVEL, NA ESPECIE, O ABRANDAMENTO DA SUMULA 267-STF. PRECEDENTES DO PRETORIO EXCELSO E DESTA STJ. II - "IN CASU", NENHUMA CIRCUNSTANCIA EXCEPCIONAL FOI APONTADA, DE MOLDE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DOS PRETENDIDOS EFEITOS SUSPENSIVOS AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO; AO CONTRARIO, CONFORME EXSURGE CLARAMENTE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DO PROCESSO, O EGREGIO TRIBUNAL "A QUO" MANTEVE A DECISÃO IMPUGNADA,

VIA DO "MANDAMUS", PORQUE ENTENDEU PLENAMENTE DEMONSTRADO, NA SENTENÇA CAUTELAR, QUE OS DEPOSITOS FEITOS PELO AUTOR DA AÇÃO ERAM PROVENIENTES DE SALARIOS, PORTANTO, DE NATUREZA ALIMENTAR. ALEM DE INOCORRENTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NA PRATICA DO ATO JUDICIAL ATACADO, NÃO HA COMO EMPRESTAR EFEITOS SUSPENSIVOS AO RECURSO APELATORIO, PORQUANTO FAVORAVEL E SATISFATIVA A SENTENÇA. III - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, SEM DISCREPANCIA. (RMS 6.302/GO, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.11.1995, DJ 18.12.1995 p. 44493) "

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL 1. O recurso especial foi decidido pelo art. 557 do CPC e está submetido a agravo regimental. Entretanto, a tese jurídica nele consagrada foi acolhida pelo STF, o que retira a possibilidade de sucesso no regimental. 2. A questão da não-incidência da COFINS sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviço, segundo o STF, é tema constitucional e desafia recurso extraordinário, sendo o STJ incompetente para o julgamento de recurso que trata do questionamento. 3. O juízo acautelatório, para preservar o processo e, em consequência, o direito da parte, seja quanto ao cabimento do recurso especial, seja para suspender a exigibilidade do tributo devido pelo depósito judicial, desafia presença de fumaça de bom direito. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 11.552/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 331) "

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES DA COFINS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - LIMINAR DEFERIDA - ESCASSA PROBABILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL - HIERARQUIA DE LEIS - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS - LIMINAR REVOGADA. 1. A questão examinada restringe-se à confirmação da autorização concedida à requerente, em sede liminar, a qual possibilitou o depósito judicial de valores concernentes à COFINS até que se opere o julgamento do recurso especial interposto com o propósito de dirimir controvérsia gerada em torno de alegada isenção tributária. 2. Registre-se a possibilidade, em situações particulares, do ajuizamento de medida cautelar visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido na origem, presentes o perigo na demora e a fumaça do bom direito. Para tanto, imprescindível seja demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Entende este Tribunal não merecer acolhida a ação cautelar visando à obtenção de efeito suspensivo a recurso especial cuja probabilidade de êxito apresenta-se de forma escassa. Sendo iminente e provável o não-conhecimento do recurso especial interposto, afastado está o requisito do fumus boni juris, pelo que exsurge a impossibilidade de procedência da medida cautelar ajuizada. 4. omissis. A questão encartada no recurso especial versa sobre a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar. De ver-se, contudo, que este Tribunal, após evoluções em sua forma de julgar, adotou entendimento segundo o qual revela a controvérsia em questão de natureza constitucional, razão por que se veda sua apreciação na via especial. 5. Resta clara a iminência de não-conhecimento do recurso especial, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, estando-se diante da escassez de probabilidade de seu êxito, o que conduz ao indeferimento da pretensão cautelar ora em exame, ainda que tenha sido anteriormente concedida a liminar pleiteada. Medida cautelar improcedente. (MC 7.003/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 154) "

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no Artigo 557, do CPC.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042370-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2005.61.14.000925-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, julgou deserto o recurso de apelação, por considerar o juízo "a quo" que não houve o recolhimento do preparo recursal.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto a destempo. Com efeito, o agravo foi interposto em 29.10.2008, enquanto da decisão agravada havia a agravante tomado ciência em 26.09.2008 (fls. 150).

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por lhe faltar pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, com esteio no Art. 557, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038065-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2005.61.14.000925-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de ação de conhecimento, considerou deserto o recurso de apelação por falta de preparo.

Alega a agravante, em síntese, que não pode arcar com as despesas do processo sem o prejuízo do próprio sustento e da sua família, comprovando tal afirmação mediante a apresentação de declaração de pobreza, verberando que no atual momento só tem dívidas, em razão dos fatos provocados pela agravada, requerendo a reforma do *decisum*.

É o relatório. Passo ao exame.

Verifico, logo de saída, que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, e pleiteia o deferimento do pedido de isenção.

De início, anoto que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração do autor, como satisfatória, para a concessão do beneplácito requerido.

De outro lado, igualmente é sabido, que a declaração de pobreza exigida pela Lei 1060/50 admite prova em contrário.

A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:

"2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. **A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo *pobreza*, deferindo ou não o benefício."** - negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184)

Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209)

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido." (AgRg no RE nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTA TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido." (REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83)

Considerando o exposto, indefiro o pedido de isenção do recolhimento do preparo recursal, e observando que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 50, declaro o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

AGRAVADO : ANTONIO SOARES e outros

ADVOGADO : DALVA APARECIDA BARBOSA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.028210-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto à decisão que, em execução de sentença, acolheu os cálculos apresentados pela contadoria.

Busca-se a reforma da decisão ao argumento de que, tendo sido a agravante citada em 18.12.2001, o termo inicial para contagem dos juros de mora é o mês de janeiro/2002, em conformidade com o disposto no Capítulo V, Título 1, item 1.6, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

É o relatório. Passo ao exame.

Observo que o agravo não foi instruído satisfatoriamente.

Para uma melhor análise da questão em testilha, imprescindível o traslado da sentença, de forma que fosse possível verificar em que termos o juízo "a quo" determinou o pagamento dos juros de mora.

A propósito da formação do Agravo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não consta dos autos (Bermudes, *Reforma*, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, *Recursos*, n. 3.4.1.5, pp. 329/332). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. V. **STF 288.**" - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 907)

Com efeito, não estando o recurso suficientemente instruído, não há como deferir o pleito.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, constitui óbice ao conhecimento do recurso. II - O rol descrito no art. 525, I do Diploma Processual Civil, diz respeito somente à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. III - omissis. IV - Embargos não conhecidos." - grifei - (EREsp 504914/SC, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01.12.2004, DJ 17.12.2004 pág. 388) "

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047008-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JONILSON RONDON FURTADO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE AUTORA : IZOLINA MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.005936-4 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega-se, em síntese, que há desequilíbrio contratual evidente, o que explica a inadimplência dos agravantes. Assim, a antecipação de tutela visa à autorização para efetuar o depósito judicial das prestações vincendas referentes ao saldo residual pelo valor incontroverso; obstar que a agravada execute extrajudicialmente o contrato e inclua o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Passo ao exame.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes

jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Em relação à questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada, deve-se obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

Quanto à inscrição do nome do mutuário nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito **somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.** Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006276-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004396-9 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu pedido liminar objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por entender o juízo "a quo" não ter havido ilegalidade ou abuso da autoridade administrativa.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) a agravante participará de licitação pública, tendo de apresentar a certidão de regularidade fiscal; b) o débito referente à NFLD nº 36.297.334-2 (fls. 81) - competência 08/2007 - surgiu em razão de divergência entre guia GFIP e guia GPS, sendo que já foi objeto de retificação e recolhimento da diferença; c) o débito referente à NFLD nº 36.297.334-2 (fls. 81) - competência 09/2007 - surgiu em razão de divergência entre guia GFIP e guia GPS, sendo que já foi objeto de retificação; d) o débito referente à NFLD nº 36.297.335-0 (fls. 96) foi devidamente recolhido conforme guia anexa (fls. 96/97); e e) diferentemente do afirmado pelo juízo "a quo", trata-se de pedido de tutela cautelar, e não antecipatória, o que requer menor rigor na sua concessão.

É o relatório. Passo ao exame.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

Outrossim, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a apresentação pelo contribuinte, de DCTF ou de GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, estando o Fisco dispensado de qualquer outra providência para esse efeito. (EResp 576661/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006, pág. 277).

A propósito, confira-se também o seguinte trecho extraído do brilhante voto proferido no citado acórdão, que esclarece, de forma lapidar, a questão trazida à baila:

"3. Bem se vê, portanto, que, com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (entre as quais a da apresentação de DCTF ou GIA pelo contribuinte), o tributo exigível administrativamente, gerando, por isso mesmo, consequências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também executável judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito."

Ademais, tenho que não deve o Poder Judiciário substituir a Fazenda Pública na atividade administrativa de verificação contábil de valores e guias, devendo o contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade.

Assim, indispensável é a verificação da situação fiscal/tributária do contribuinte para que possa ser emitida a certidão pretendida, a qual deverá espelhar a sua real situação.

Dessa forma, não se mostra viável a pretensão esposada, quanto ao reconhecimento de estarem corretos eventuais pagamentos e irregulares os créditos apontados pelo Fisco, não tendo a Agravante demonstrado alguma irregularidade, ilegalidade ou abuso de poder da autoridade, em eventual negativa na emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, quando aquela verificou não terem sido recolhidos corretamente os tributos devidos, estando, a princípio, em mora perante os cofres públicos.

Cabe salientar que o pedido de retificação referente às competências 08/2007 e 09/2007 foi protocolizado em 05.02.2009 (fls. 91), e o recolhimento do débito referente à NFLD nº 36.297.335-0 ocorreu na mesma data (fls. 97). Assim, verifico não ter transcorrido o prazo legal de 10 dias (art. 24, parágrafo único, da Lei 9.874/99) entre a retificação/recolhimento e a impetração do writ, o que afasta a existência de qualquer omissão por parte da administração pública e conseqüentemente a existência de ato coator.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031051-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : JOAO PROENCA DE QUEIROZ
ADVOGADO : RODRIGO MARQUES MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2005.60.00.010230-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, determinou a separação dos feitos nº 2005.60.00.009841-0 e 2005.60.00.010230-9, por entender o juízo "a quo" que as referidas ações foram interpostas por autores diferentes, tendo objetos distintos, vez que buscam proteção possessória para áreas diversas.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) a questão encontra-se preclusa, pois em 06.01.2007 foi determinada a reunião dos feitos na 1ª Vara Federal de Campo Grande, sendo que não houve impugnação da decisão proferida; b) a competência, no caso, é relativa, tendo ocorrido o fenômeno da prorrogação; c) as ações em tela apresentam a mesma causa de pedir, o que implica inferir que devem permanecer reunidas no mesmo juízo, a teor dos art. 103, 105 e 105, todos do CPC; e d) a área ocupada pelos índios Terena, os quais a denominaram "Acampamento Mãe Terra", compreende a propriedade do agravado João Proença de Queiroz (processo nº 2005.60.00.010230-9), e, de forma contígua, a fazenda de Jorge Ferreira Gonçalves (processo nº 2005.60.00.009841-0).

É o relatório. Passo ao exame.

Assiste razão ao agravante, pois, de fato, operou-se a preclusão temporal da decisão que determinou a reunião dos feitos (fls. 45/47), pois, conforme estabelece o art. 305, do CPC, o interessado tem 15 (quinze) dias para oferecer exceção, contado do fato que ocasionou a incompetência.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"SUSPEIÇÃO. Perito. Prazo. O direito de argüir a exceção pode surgir a qualquer tempo, mas deve ser exercido no prazo de quinze dias depois de a parte ter conhecimento do fato. Na espécie, o prazo deve ser contado da intimação da nomeação do perito. Art. 305 do CPC. Recurso não conhecido. (REsp 328.767/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2001, DJ 04/02/2002 p. 391)"

Mesmo que assim não fosse, a hipótese dos autos configura caso de conexão, conforme será demonstrado.

A propósito do fenômeno da conexão, Moacyr Amaral do Santos escreve:

"Conexão é um vínculo, um nexo, um elo entre duas ou mais ações, de tal maneira relacionadas entre si que faz com que sejam conhecidas e decididas pelo mesmo juiz, e, às vezes, até no mesmo processo. É um vínculo que entrelaça duas ou mais ações, a ponto de exigir que o mesmo juiz delas tome conhecimento e as decida." (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Vol. I, 25ª ed., 2008, Saraiva, São Paulo, p. 263).

Moacyr Amaral ainda discorre sobre quais as razões que implicariam a reunião de duas ou mais ações perante o mesmo juiz. Segundo ele, há razões de ordem particular e pública.

Em razão da hipótese dos autos, vou me ater às razões de ordem pública. Vejam o que diz aquele autor a esse respeito:

"Evitar sentenças contraditórias, eis a razão de ordem pública. Se as várias ações se acham presas por um vínculo, por um elemento que lhes é comum, tudo aconselha que as decisões por elas solicitadas não se contradigam. E o meio natural de impedir que as sentenças sejam contraditórias será reunir as várias ações perante o mesmo juiz, e até no mesmo processo, para que uma única seja a decisão." (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Vol. I, 25ª ed., 2008, Saraiva, São Paulo, p. 264).

Cabe analisar qual seria o vínculo referido pelo autor.

A ação é composta de três elementos: partes, causa de pedir e pedido. Se entre duas ou mais ações há coincidência entre dois desses elementos, estabelece-se o referido vínculo, podendo-se dizer que as ações são análogas. Há a hipótese de

haver coincidência apenas do pedido ou da causa de pedir, o que também configura o vínculo a ensejar a reunião dos feitos (art. 103, do CPC).

No caso em exame, observa-se justamente essa última possibilidade, qual seja, a coincidência da causa de pedir, pois a indigitada invasão efetuada pelos índios Terena teve como objeto terras que abarcam tanto a propriedade do agravado João Proença de Queiroz (proc. 2005.60.00.010230-9), quanto a propriedade de Jorge Ferreira Gonçalves (proc. 2005.60.00.009841-0), o que enseja a reunião dos feitos no juízo prevento, sob pena de haver sentenças conflitantes.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. SÚMULA 235/STJ. 1. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência. 2. "Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ" (CC 47.611-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 02.05.05). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 66.507/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 12/05/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONEXÃO. IDENTIDADE DE OBJETO VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A reunião de processos em virtude de conexão se justifica ante a possibilidade de decisões discrepantes em causas cujo objeto ou causa de pedir são comuns. In casu, verifica-se a identidade de objeto entre as duas ações populares, haja vista que ambas objetivam a declaração de nulidade das nomeações para cargos em comissão criados pelas Leis 3.108/97 e 3.133/97, bem como o ressarcimento dos valores gastos com as contratações. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 685.398/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 358)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018420-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARIA JOSE POLETTO FURLANI espolio e outro

: JOAO LUIZ FURLANI

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 05.00.00078-2 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao acolher exceção de pré-executividade e determinar a exclusão do pólo passivo da execução fiscal do co-executado, ora agravante, deixou de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios, eis que houve diligente atuação do agravante na busca da extinção da execução fiscal, por meio da exceção de pré-executividade apresentada.

Além disso, pleiteia-se a extinção da ação executiva, alegando-se que a substituição das partes implica na desconstituição do título executivo.

É o relatório. Passo ao exame.

É assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido do cabimento de condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, face a natureza litigiosa da medida, conforme os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 642644/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ 02.08.2007) e

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1 ... (omissis) 2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. (REsp 896815/PE, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 25.05.2007). "

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca do caso ora em análise, a Quinta Turma tem admitido, em exceção de pré-executividade, a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Confira-se os seguintes julgados, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. 2. A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008)" e

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007)"

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura. 2. Na exceção de pré-

executividade , assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente. 3. Apelação parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 912136, Processo nº 2004.03.99.000788-4, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14/11/2007)."

Quanto ao pedido de extinção do feito executivo, observo que tal pleito não foi objeto de exame da decisão agravada, o que impede, nesta via recursal, sua apreciação, sob pena de indevida supressão de instância.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os honorários sucumbenciais no valor atualizado de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042982-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RODABRAS IND/ BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : IZILDA CRISTINA AGUERA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00088-7 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a decisão que recebeu os embargos à execução com suspensão da ação exacional.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/2006 mudou a regra até então vigente, determinando o recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo, aplicando-se o art. 739-A do Código de Processo Civil - CPC. Sustenta, ainda, que os requisitos do § 1º do dispositivo mencionado não foram demonstrados pela agravada.

É o relatório. Decido.

Até o advento da Lei nº 11.382/2006, o artigo 739, § 1º, do CPC, previa expressamente o efeito suspensivo aos embargos à execução:

"Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:
... (omissis)
§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo".

Referida lei revogou expressamente este § 1º, e acrescentou o artigo 739-A ao corpo do código, suprimindo dito efeito da defesa do executado:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Facultou-se ao magistrado, desde que presentes os requisitos trazidos no § 1º, e a requerimento do embargante, a atribuição do efeito suspensivo.

"Art. 739-A ... (omissis)

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Cumprido ressaltar que o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei 6830/80) prevê a aplicação subsidiária do CPC, em hipóteses em que a legislação específica for omissa.

No procedimento fixado na lei de execução fiscal (Lei nº 6.830/80), os embargos são oferecidos após a garantia da dívida (art. 16, § 1º), seguindo os procedimentos fixados nesta lei e subsidiariamente no Código de Processo Civil (art. 1º).

A LEF não dispõe acerca dos efeitos em que os embargos à execução devem ser recebidos. Por sua vez, o art. 739-A do CPC estabelece que não se atribuirá efeito suspensivo ao recebimento de tais embargos, salvo se preenchidos os requisitos consignados no §1º do mesmo artigo, quais sejam: a relevância dos fundamentos e a garantia do juízo.

Os requisitos para a admissibilidade num ou outro efeito (suspensivo ou devolutivo) devem ser analisados pelo Magistrado, consoante o seu livre convencimento, pautado no conjunto fático dos autos e levando em conta os resultados que dele advirão, ou seja, que a situação seja suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação às partes e desde que relevantes seus fundamentos.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2007). II - No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que incidia o art. 739-A do CPC à hipótese examinada, pautando-se, para tanto, no contexto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, conclui-se que o acolhimento da tese defendida pela recorrente demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1024223/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI 6.830/80. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. I - O art. 1º da Lei 6.830/80 dispõe que se aplicam às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. II - Esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, portanto há de se aplicar a sistemática do art. 739-A, do CPC, com a redação da Lei 11.382/06. III - Excepcionalmente, quando houver requerimento da embargante, comprovados relevantes os fundamentos, os embargos à execução podem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739 - A, § 1º, do CPC. IV - Ainda que haja garantia da execução esta, por si só, não enseja o acolhimento do pedido de recebimento dos embargos no duplo efeito, vez que deve restar demonstrada situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação, prejuízo este que não decorre dos atos inerentes à execução. V - Agravo improvido". (AG nº 2008.03.00.006568-4/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 9.10.2008).

Na espécie, constato que a dívida ativa está garantida por meio da penhora de bens móveis (fls. 51). De outro lado, noto que a Certidão da Dívida Ativa tem como embasamento legal a ausência dos recolhimentos de contribuições devidas, pela empresa, sobre a remuneração de empregados, assim como ao financiamento dos benefícios, em razão de incapacidade laborativa, e à terceiros, como as destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, além dos consectários legais.

No entanto, a executada funda a tese dos Embargos à Execução somente na nulidade do título executivo. Tenho que os argumentos apresentados não demonstram, nesse exame perfunctório, relevância, além do que a embargante não pleiteou o efeito suspensivo ao recebimento dos embargos, estando ausentes, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 739-A, §1º, do CPC.

Em face do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031313-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HIDROPLAS S/A
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
PARTE RE' : LUIZ MASSA FILHO e outros
: LUIZ ANTONIO MASSA
: JOSE MASSA NETO
: MARCELO MASSA
: EDUARDO BADRA
: OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 08.00.06052-0 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a decisão que recebeu os embargos à execução, com suspensão da ação exacional, sem que a dívida esteja garantida.

Alega a agravante, em síntese, que: a) a alteração promovida pela Lei nº 11.382/2006, referente à desnecessidade da garantia do juízo para o recebimento dos embargos, não se aplica ao caso em tela; b) os embargos somente podem ser recebidos e processados mediante garantia do juízo, aplicando-se o art. 16, §1º, da Lei 6.830/80.

É o relatório. Decido.

Tenho que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça que, *contrario sensu*, aplica-se ao caso em tela. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. PENHORA GARANTIDA. ART. 16, § 1º, DA LEF. 1. Não há suporte para o não-recebimento de embargos à execução quando, antes, ocorreu a necessária garantia do juízo por meio de penhora, nos exatos termos exigidos pelo § 1º do art. 16 da LEF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1018715/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)"

Mesmo que assim não fosse, ao recebimento dos embargos somente pode ser conferido efeito suspensivo em situações específicas, como segue.

Até o advento da Lei nº 11.382/2006, o artigo 739, § 1º, do CPC, previa expressamente o efeito suspensivo aos embargos à execução:

"Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:
... (omissis)
§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo".

Referida lei revogou expressamente este § 1º, e acrescentou o artigo 739-A ao corpo do código, suprimindo dito efeito da defesa do executado:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Facultou-se ao magistrado, desde que presentes os requisitos trazidos no § 1º, e a requerimento do embargante, a atribuição do efeito suspensivo.

"Art. 739-A ... (omissis)

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou

incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Cumprido ressaltar que o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei 6830/80) prevê a aplicação subsidiária do CPC, em hipóteses em que a legislação específica for omissa.

No procedimento fixado na lei de execução fiscal (Lei nº 6.830/80), os embargos são oferecidos após a garantia da dívida (art. 16, § 1º), seguindo os procedimentos fixados nesta lei e subsidiariamente no Código de Processo Civil (art. 1º).

A LEF não dispõe acerca dos efeitos em que os embargos à execução devem ser recebidos. Por sua vez, o art. 739-A do CPC estabelece que não se atribuirá efeito suspensivo ao recebimento de tais embargos, salvo se preenchidos os requisitos consignados no §1º do mesmo artigo, quais sejam: a relevância dos fundamentos e a garantia do juízo.

Os requisitos para a admissibilidade num ou outro efeito (suspensivo ou devolutivo) devem ser analisados pelo Magistrado, consoante o seu livre convencimento, pautado no conjunto fático dos autos e levando em conta os resultados que dele advirão, ou seja, que a situação seja suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação às partes e desde que relevantes seus fundamentos.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2007). II - No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que incidia o art. 739-A do CPC à hipótese examinada, pautando-se, para tanto, no contexto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, conclui-se que o acolhimento da tese defendida pela recorrente demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1024223/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI 6.830/80. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. I - O art. 1º da Lei 6.830/80 dispõe que se aplicam às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. II - Esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, portanto há de se aplicar a sistemática do art. 739-A, do CPC, com a redação da Lei 11.382/06. III - Excepcionalmente, quando houver requerimento da embargante, comprovados relevantes os fundamentos, os embargos à execução podem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739 - A, § 1º, do CPC. IV - Ainda que haja garantia da execução esta, por si só, não enseja o acolhimento do pedido de recebimento dos embargos no duplo efeito, vez que deve restar demonstrada situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação, prejuízo este que não decorre dos atos inerentes à execução. V - Agravo improvido". (AG nº 2008.03.00.006568-4/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 9.10.2008).

Assim, constata-se que a dívida ativa não está garantida. Além disso, a executada funda a tese dos Embargos à Execução na decadência dos créditos, na carência de ação do exequente, na não aplicabilidade da responsabilidade solidária em relação às contribuições não recolhidas, na ilegalidade das contribuições ao SAT, Salário-Educação, SEBRAE, e, por fim, no excesso de execução em razão dos consectários legais.

Tenho que os argumentos apresentados não demonstram, nesse exame perfunctório, relevância, estando ausentes, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 739-A, §1º, do CPC.

Em face do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111817-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE PERES DURAN
ADVOGADO : RENATA TERESINHA SERRATE CAMARGO
AGRAVADO : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA e outros
: VICENTE DE TOMMASSO NETO
: ANTONIO NICOLAU DE TOMMASSO
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00010-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu embargos de declaração opostos de julgado que agasalhou tese levantada em Exceção de Pré-Executividade e excluiu o sócio JOSÉ PERES DURAN do pólo passivo da execução fiscal, condenando a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sustenta a agravante que concordou com o não redirecionamento da ação contra o mencionado co-executado, ora agravado, entretanto não é cabível a condenação em verba honorária em sede de Exceção de Pré-Executividade, por ser mero incidente processual, tendo o agravado oposto Embargos de Declaração sem a ocorrência de contraditório ou omissão. Alega, ainda, culpa recíproca, vez que o instrumento de alteração contratual da empresa executada não é claro em sua terminologia, dando margem à interpretação equívoca. Alternativamente, pleiteia a agravante a redução do percentual à que foi condenada, pois o estabelecido seria excessivo.

A então Relatora, Desembargadora Federal Suzana Camargo, deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 88/93).

O agravado opôs Embargos de Declaração aduzindo o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, não se podendo conceder tal efeito já de plano, estando o *decisum* supra citado ausente de fundamentação que comprove o *periculum in mora*, além de contraditório por não seguir os ditames do Art. 20 e seus parágrafos, do CPC.

Decido.

É assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido do cabimento de condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, em face da natureza litigiosa da medida, conforme os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da **exceção de pré-executividade** enseja a condenação do exequente ao pagamento de **honorários** advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.
2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da **exceção de pré-executividade** ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a **exceção de pré-executividade** mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 642644/RS, 1a Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02.08.2007) e

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1 ... (omissis)

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de **honorários** advocatícios em sede de **exceção de pré-executividade**.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 896815/PE, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.05.2007)"

A Quinta Turma da Corte tem admitido, em exceção de pré-executividade, a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no Art. 20, § 4º, do CPC.

Confiram-se os seguintes julgados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO.

1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF.

2. A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória.

3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida.

4. 'Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos' - Súmula 201, do E. STJ.

5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida.

(AC nº 2000.03.99.047930-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 12/02/2008);

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC.

3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios.

4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

5. Recurso parcialmente provido.

(AC nº 2003.03.99.003568-1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 4/12/2007) e

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura. 2. Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente. 3. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 2004.03.99.000788-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJU 14/11/2007).

No presente caso, à época da propositura da ação, o débito fiscal atualizado chegava a quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Destarte, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, mantendo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), como inicialmente fixada e **não conheço** dos embargos de declaração opostos, por não ser a via adequada, visto o seu intuito infringente.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.024577-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA SIMÃO DE OLIVEIRA SERAPHIM

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.13.000660-1 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra o v. Acórdão que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

De acordo com as informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária, julgando improcedente o pedido, de modo que o presente recurso perdeu seu objeto, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 499/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.095024-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR
No. ORIG. : 96.00.00075-2 4 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 74/77, que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o período compreendido entre **06.12.1988 e 19.12.1991** "como relação empregatícia para fins de aposentadoria comum, que deverá ser somado ao tempo já reconhecido pelo Réu para fins de aposentadoria especial". Determinou-se a concessão da **aposentadoria proporcional por tempo de serviço**, e condenou a Autarquia, por conseguinte, ao pagamento dos benefícios desde o ajuizamento da ação, devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais. Ante a sucumbência recíproca, entendeu o r. juízo **a quo** que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que prolatada em data anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561, de 20/12/1996, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97, que instituiu a obrigatoriedade de observância do reexame necessário para o ente autárquico.

Irresignado, o Instituto-Réu aduz, em razões de seu apelo de fls. 79/82, que, embora o i. magistrado tenha julgado o pedido *parcialmente procedente*, houve, na hipótese, declaração de total *improcedência*, pois não foi reconhecido o caráter especial da atividade prestada no interregno de 06.12.1988 a 19.12.1991, haja vista a ausência de comprovação da exposição do apelado a agentes agressivos à sua saúde. Determinou-se, assim, o cômputo deste lapso como comum. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Com o decurso **in albis** do prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Destaco, **ab initio**, que a irresignação manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu apelo está circunscrita, tão-somente, à análise, ou não, dos pressupostos exigidos ao deferimento da aposentadoria, vez que

sustenta que o pleito formulado na peça inicial diz respeito, unicamente, ao reconhecimento de período em que exercida atividade especial.

Sem razão, no entanto.

Depara-se pela vestibular, que o pedido não se limita apenas ao reconhecimento judicial do lapso de 06.12.1988 a 19.12.1991, mas, também, uma vez computado para os efeitos previdenciários, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Aduz o autor, para esse fim, que comprovou tempo de serviço equivalente a 32 (trinta e dois) anos e 04 (quatro) meses e pede, por consequência, a fixação da renda mensal inicial no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, segundo se constata às fls. 04/05, cujos pedidos foram, inclusive, predispostos em forma de itens ("a" à "e"). É certo que o autor pleiteou que o período em questão fosse computado como especial, tento sustentado que sua atividade foi desenvolvida sob a exposição de agentes agressivos à sua saúde e que esta pretensão, porém, foi corretamente rechaçada pelo r. julgador de primeiro grau, sob o argumento da ausência de comprovação dessa exposição.

Não menos certo, por outro lado, é que a apreciação do caráter especial desta atividade não se confunde com o deferimento do benefício previdenciário, em razão da somatória do período exercido sob condições agressivas com outros lapsos em que houve prestação laboral, sendo que ambos os pedidos, exercício de atividade insalubre e deferimento de benefício previdenciário, foram, com efeito, devidamente analisados na r. sentença apelada.

Não se pode esquecer, acrescento, que o período de 06.12.1988 a 19.12.1991 foi reconhecido e computado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como período comum, segundo se observa pelo resumo de cálculos de fls. 69/70, que acompanha a peça contestatória. Esse resumo aponta o montante de 30 (trinta) anos e 01 (um) dia, tempo este suficiente à aposentação por tempo de serviço. E o direito à percepção deste benefício foi, por consequência, também, reconhecido judicialmente pela Autarquia, o que se fez dentro dos exatos limites da lide. Sob esse último aspecto, sequer inexistiu controvérsia, consoante bem advertiu pelo i. magistrado, de maneira que não se pode falar em total improcedência dos pedidos.

A esse respeito, transcrevo os arestos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, II, DO CPC.

- Prevalece a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de concessão administrativa de benefício previdenciário, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Afastada a hipótese de extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto que preservado o interesse de agir no curso da ação.

- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, julgando procedente o pedido inicial do autor. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1009130, processo n.º 2005.03.99.008146-8, julgado em 27/08/2007, DJU de 26/09/2007, pág. 714, 8ª Turma, v.u., Des. Fed. Therezinha Cazerta).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

I - O RECONHECIMENTO PELO REU DA JURIDICIDADE DA PRETENSÃO POSTA EM JUÍZO PELO AUTOR, CONCEDENDO A ESTE, ADMINISTRATIVAMENTE, O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NÃO PODE IMPLICAR NA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

II - SENTENÇA QUE SE ANULA PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS LIMITES DA EXORDIAL.

III - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível, processo n.º 89.03.010974-0, julgado em 05/02/1991, DOE 29/04/1991, p. 153, 2ª Turma, v.u., Juiz Célio Benevides).

Correto, enfim, o parcial acolhimento dos pedidos formulados, porquanto deferiu-se ao autor a concessão do benefício pleiteado.

No tocante ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado na data da citação inicial (05.07.1996, fls. 63v.), na ausência de pedido na esfera administrativa anterior à citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Acolho, sob esse título, o argumento do Instituto-Réu.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: RENATO RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 05/07/1996

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para fixar a data da citação como termo inicial do benefício. **Antecipio, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.078614-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIAS PEREIRA BENEVIDES

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 98.00.00029-1 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que reconheceu como especiais os períodos de 18.06.1974 a 17.01.1975 e de 12.12.1977 a 15.08.1995, laborados pelo autor, determinando, em consequência, a majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 100% (cem por cento).

Sentença proferida em 10.02.1999, submetida ao reexame necessário.

Sustenta a autarquia não terem sido comprovadas as condições especiais nos períodos reconhecidos e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Durante o trâmite recursal, o departamento de Polícia Federal solicitou o encaminhamento de cópias do feito, visando a instrução de procedimento de investigação criminal, o que foi atendido por determinação do relator.

Convertido o feito em diligência, sobreveio a resposta da Cooperativa de Cafeicultores da Zona de São Manuel (fls. 93), informando que os laudos técnicos somente foram elaborados a partir de dezembro de 1997, não existindo, portanto, laudo técnico para amparar o SB-40 do autor.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou

seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará *jus* à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

Para comprovar as condições especiais em que teriam sido laborados os períodos de 18.06.1974 a 17.01.1975, na Usina Açucareira São Manoel S/A, na condição de "saqueiro" e de 12.12.1977 a 15.08.1995, na Cooperativa de Cafeicultores da Zona de São Manuel, na condição de "carregador", o autor apresentou formulários SB-40, emitidos pelos empregadores, nos quais consta que esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos calor, ruído e pó.

A Usina Açucareira São Manoel S/A declarou, no citado formulário, não possuir laudo técnico constatando a presença das condições insalubres sob as quais o autor, em tese, teria trabalhado no período de 18.06.1974 a 17.01.1975.

Por seu turno, no SB-40 firmado pela Cooperativa de Cafeicultores da Zona de São Manuel, o empregador afirmou possuir laudo técnico comprovando que o autor trabalhou submetido a agentes agressivos no período de 12.12.1977 a 15.08.1995, o que, no entanto, em decorrência de diligência determinada por este relator, revelou-se inverídico (fls. 93).

Os formulários SB 40 apresentados pelo autor são inidôneos para comprovar o suposto labor em condições especiais, pois ambos carecem de amparo em necessário laudo técnico.

O calor e o ruído são considerados agentes nocivos somente quando previamente mensurados através de laudo técnico, não se admitindo, por óbvio, arbitramento, estimativa ou adivinhação.

A ausência de laudo técnico inviabiliza o reconhecimento do calor ou ruído como condições especiais.

Por sua vez, a simples menção da existência de pó no ambiente de trabalho não autoriza, por si só, o reconhecimento de trabalho especial, pois indispensável a exata descrição do tipo de pó, das atividades que exigiam a exposição do empregado, e os locais e tempo de exposição, o que, uma vez mais, também não consta dos formulários apresentados pelo autor.

Assim, não é possível reconhecer como especiais os períodos de 18.06.1974 a 17.01.1975 e de 12.12.1977 a 15.08.1995, uma vez que não especificados os supostos agentes agressivos aos quais o autor teria sido submetido, genericamente declarados nos formulários como "calor" e "pó" e ausente laudo pericial para o agente agressivo "ruído", para o qual é indispensável a comprovação técnica da alegada insalubridade.

Dessa forma, correta a contagem de tempo efetuada pela autarquia (fls. 10), considerando como tempo de serviço comum os períodos laborados de 18.06.1974 a 17.01.1975 e de 12.12.1977 a 15.08.1995.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.16.002983-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE PATROCINIO FIDELIS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDECYR JOSE MONTANARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelações ofertadas pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. sentença de fls. 149/153, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o período de **01/01/1964 a 31/12/1964**, como efetivamente trabalhado pelo autor na atividade rural, condenando-o, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. juízo **a quo** que restou prejudicado o pleito concernente à concessão da **aposentadoria por tempo de serviço**, razão pela qual determinou sua reapreciação pelo Instituto-Réu, levando em conta o tempo de serviço reconhecido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, nas razões do apelo de fls. 155/159, o autor argumenta o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da sentença e, por conseqüência, a condenação do requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, aduz, em seu recurso de fls. 161/178, preliminar de nulidade do r. **decisum**, salientando que o reconhecimento do lapso rural configura decisão **extra petita**, pois a parte autora não formulou pedido expresso. Ainda em preliminar, requer a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. Ao reportar-se ao mérito, salienta a inadmissibilidade do cômputo do lapso rural, em face da impossibilidade de comprovação por prova exclusivamente testemunhal, nos termos da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça, bem assim, a necessidade de se indenizar os cofres públicos, caso seja mantido o reconhecimento. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contrarrazões pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

À primeira vista, não vislumbro vício da sentença a ser sanado, vez que o reconhecimento da atividade campesina revela-se como **conditio sine qua non** ao deferimento da aposentadoria então pleiteada, malgrado o autor não tenha formulado expressamente pedido de cunho declaratório. De outro norte, não é demais acrescentar que ainda que esse período não tivesse constado do dispositivo da decisão impugnada, parte do entendimento doutrinário e jurisprudencial se posiciona no sentido de que toda decisão de cunho condenatório contém, necessariamente em seu bojo, caráter declaratório. Advirto, outrossim, ainda que se venha a restringir o conteúdo da sentença aos limites do pleito da Autora, inexistiu prejuízo suportado pelo réu.

Não merece, ademais, prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Rejeito, pois, a matéria preliminar argüida pelo Réu e passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1954 e 14/06/1978**, em que reconhecido o trabalho do autor como rurícola.

Aduz na inicial que seu trabalho foi exercido em companhia de sua família, nos imóveis rurais de propriedade de SALVADOR TORRES, ANTONIO VICENTE e ROSALINA POÇOS, todos localizados na região pertencente ao Município de Sertãoópolis - SP. Após mudar-se para essa cidade, informa que passou a trabalhar como volante ou bóia-fria.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Juntou documentos às fls. 09/23.

Dentre eles, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado, tão somente, a certidão de casamento do autor de fls. 12, celebrado no ano de **1964**, segundo o qual restou ali consignado a sua profissão como lavrador.

Assinalo que nenhum outro documento relativo ao exercício do labor rural foi carreado aos autos.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

De outro norte, foram colhidos os depoimentos testemunhais de GENIVALDO GOMES (fls. 75), CÍCERO DOMINGOS (fls. 105/106) e JOÃO PEDRO NICOMEDES (fls. 116), que, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes com a narrativa.

Por oportuno, com o devido respeito ao entendimento do r. juízo **a quo** manifestado em sua decisão, importa enfatizar que pequenos desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, pois devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, quando aliados à prova documental, apresentaram-se idôneos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1964 a 14/06/1978.**

Insta ressaltar, por fim, que o requerente pretende, ainda, sejam levados em conta os períodos de entressafra, assim entendidos aqueles que se situam entre um e outro contrato de trabalho anotado em carteira profissional. Esses lapsos, no entanto, não devem ser computados para fins previdenciários, haja vista a ausência de juntada de início de prova material contemporânea. É que se tratam, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles.

III- Da atividade de trabalhador avulso

Alega o autor que, após sua atividade como lavrador, passou a trabalhar, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, para o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E ARRUMADORES DE LONDRINA. Isto ocorreu no interregno compreendido entre 10/09/1979 e 15/01/1983.

A hipótese reclama, tal como ocorreu na lida campesina, juntada de início de prova material, a ser roborada por prova testemunhal idônea, aplicando-se, de igual forma, para fins de comprovação do período que ora se discute, o disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91.

Esse lapso, porém, não deve ser computado.

Anexou-se, à fl. 13, declaração emitida pelo aludido Sindicato no ano de **1999**. Não obstante tenha constado desse documento que o autor exerceu a função de movimentador de mercadoria (trabalhador avulso), não pode ser admitido, eis que extemporâneo à época da prestação laboral. Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Cumpre observar, ainda, que, entre os anos de 1979 a 1983, o autor firmou inúmeros contratos de trabalho, todos anotados em sua carteira profissional, acostada à fl. 14. Essas relações de emprego, firmadas sob os pressupostos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho não se coadunam com a alegação condição de *avulso*, trabalhador de ordem distinta, que executa suas atividades sem subordinação hierárquica, além de que o autor, na prefacial, não faz quaisquer ressalvas quanto à esses contratos de trabalho, pleiteando, período sob a intermediação sindical como se contínuo fosse.

Sobeja, apenas, a prova testemunhal, isolada, que, sob essa condição, afigura-se imprestável. Enfrentadas essas questões, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

IV- Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, anexa às fl. 14/17, resulta em tempo de serviço equivalente a **24 (vinte e quatro) anos e 17 (dezesete)**, assim especificado:

- a) de 01/01/1964 a 14/06/1978 (período rural reconhecido);
- b) de 15/06/1978 a 06/01/1979 (CTPS);
- c) de 25/01/1979 a 01/03/1979 (CTPS);
- d) de 01/09/1981 a 30/09/1981 (CTPS);
- e) de 20/06/1983 a 01/08/1983 (CTPS);
- f) de 13/06/1984 a 21/09/1984 (CTPS);
- g) de 20/05/1985 a 18/11/1985 (CTPS);
- h) de 14/05/1986 a 12/11/1986 (CTPS);
- i) de 11/05/1987 a 19/08/1987 (CTPS);
- j) de 20/06/1988 a 18/01/1991 (CTPS);
- k) de 02/09/1991 a 12/08/1992 (CTPS);
- l) de 05/05/1995 a 30/12/1998 (CTPS).

Os lapsos indicados nos itens "b" e "d" à "l" acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores 31/12/1998, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para reconhecer, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/01/1964 a 14/06/1978, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.022862-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VENTURA SOBRINHO

ADVOGADO : CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP

No. ORIG. : 98.00.00047-4 2 V_r ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo como especiais os períodos laborados de 01.06.1978 a 12.05.1987 e de 14.05.1987 a 13.10.1996, determinando sua conversão e inclusão na contagem de tempo de serviço do autor, desde 04.03.1997, com a conseqüente revisão da RMI.

Sentença proferida em 16.11.1999, não submetida ao reexame necessário.

O INSS alega não terem sido comprovadas as condições especiais de trabalho nos períodos declinados e pede, em conseqüência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espouse o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pela parte autora.

Na contagem de tempo de serviço do autor (fls. 11), a autarquia computou o período de 01.06.1978 a 12.05.1987 como laborado sob condições especiais, restando incontroverso, portanto, o referido período, sendo desnecessária sua análise.

Para comprovar as condições especiais do labor prestado no período de 14.05.1987 a 18.03.1997, o autor apresentou formulário SB-40 (fls. 10), emitido pela Java Empresa Agrícola S/A, descrevendo as atividades realizadas nos seguintes termos: *o empregado exerceu a função de motorista de caminhão com capacidade até 12 toneladas. No período de*

01.06.1978 até 12.05.1987. De 14.05.1987 até a presente data, passou a exercer a função de motorista e serviços gerais. O formulário não relata a existência de laudo técnico pericial.

O Juízo *a quo* determinou a realização de perícia técnica para aferir as alegadas condições especiais sob as quais a atividade do autor teria sido laborada, cujo laudo, datado de 16.12.1998, foi encartado às fls. 35/41, concluindo o perito que, ao desenvolver a atividade de motorista de caminhão, o autor ficava submetido a ruído de 92,7 decibéis.

Porém, no item 2 do laudo, o perito se contradiz ao relatar: *O requerente exerceu a função de motorista de caminhão com capacidade até 12 toneladas, no período de 01.06.78 até 12.05.87 e de 14.05.87 até a presente data, passou a exercer a função de motorista e serviços gerais, ou seja, no período de 14.05.87 a 12.05.96 exerceu sempre a função de motorista.*

A profissão de "motorista de caminhão" encontra-se enquadrada como especial desde o Decreto 53.831/64, desde que exercida de modo habitual e permanente.

Ora, tal como destacado no SB-40 se, a partir de 14.05.1987 o autor passou a exercer também a função de "serviços gerais", não trabalhava exclusivamente na função de "motorista de caminhão", que passou a ser exercida de modo intermitente e não mais de modo habitual e permanente.

A consulta ao CNIS (doc.anexo) também confirma as informações do SB-40, tendo em vista que até 12.08.1987 o código CBO do autor era 98.560 - "motorista de caminhão" e, a partir de 14.05.1987 até 22.11.2007 o mesmo passou a ter vínculo também sob o CBO 7.823 - "motorista de veículos de pequeno e médio porte", profissão não enquadrada na legislação como especial.

As testemunhas ouvidas em audiência realizada em 13.09.1999 afirmaram que as atividades do autor eram desenvolvidas em condições insalubres, porém, a prova testemunhal não é suficiente para atestar as supostas condições especiais, que devem ser demonstradas pelos formulários SB-40 ou DSS-8030 e laudos técnicos.

Assim, o período de 14.05.1987 a 13.10.1996 não pode ser reconhecido como especial.

Dessa forma, correta a contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia, perfazendo o autor, na época do pedido administrativo, um total de 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de trabalho.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.040619-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTIANO RODRIGUES DE AMORIM

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 99.00.00034-4 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. decisão de primeira instância de fls. 123/126, que julgou procedente o pedido, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a

conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 128/131, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Prima facie, anoto que o Autor sustenta que exerceu atividades laborativas rurais no período de 18/09/1967 a 18/06/1980, conforme se depreende da exordial (fl. 02).

Contudo, observo que o MM Juízo **a quo**, ao prolatar a r. sentença, declarou como tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora na condição de rurícola, o lapso compreendido entre 1963 e 1980.

O r. magistrado, assim atuando, incide nas proibições impostas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, pois sua decisão se caracteriza como **ultra petita** e obriga, destarte, à sua adequabilidade aos limites em que a demanda foi proposta.

Por se tratar de matéria atinente à ordem pública, impõe-se, de ofício, a decretação de sua parcial nulidade e, por consequência, o afastamento do reconhecimento do lapso compreendido de 1963 a 17/09/1967, tendo em que esse lapso não integra o pedido formulado pela parte autora.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem, também, ser analisados os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **18/09/1967 e 18/06/1980**, em que o Autor teria trabalhado como rurícola.

Aduz o autor que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/77, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão emitida pelo Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pitangueiras - SP de fls. 09, a qual comprova que o Autor adquiriu imóvel rural em 1967.

Há que se fazer alusão, outrossim, à certidão de casamento da parte Autora, celebrado em 1975, da qual se depreende sua qualificação como agricultor (fls. 10), às declarações do contribuinte do fundo de assistência ao trabalhador rural (fls. 11/14 e 16/19) e às notas fiscais do produtor (fls. 20/22), emitidas em nome do Autor no período compreendido entre os anos de 1973 e 1978.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 105/106, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **18/09/1967 a 18/06/1980.**

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei.**

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.
- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido mas desprovido.
(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas para os empregadores (a) DESTILARIA DE ALCOOL MB LTDA., na qualidade de lubrificador e ajudante de moenda, no período de **19/06/1980 a 19/03/1987**, e (b) DESTILARIA VIRALCOOL LTDA., na qualidade de turbineiro e lubrificador, nos períodos de **11/05/1988 a 14/12/1988** e de **05/01/1989 a 15/12/1998**.

Dentre os documentos carreados aos autos, anexou-se formulários DSS-8030, acompanhados de laudos técnicos periciais, às fls. 49/76.

Reportados documentos evidenciam que o exercício das atividades laborativas, nos períodos em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo **ruído**, apurado em níveis entre **92 (noventa e dois) e 96 (noventa e seis) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6, previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N° 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*

2. *In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*

3. *A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*

4. *Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.*

5. *Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.*

6. *O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.*

7. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n° 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção, similares, tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, **comprovado o exercício de atividades insalubres**, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos de **19/06/1980 a 19/03/1987**, de **11/05/1988 a 14/12/1988** e de **05/01/1989 a 28/05/1998**. A partir daí, isto é, a partir de 29/05/1998, tendo em vista a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante já ressaltado, e até o final do período requerido (15/12/1998), computar-se-á como comum.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei n.º 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Viradouro - SP de fls. 08 e na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 46/48, resulta em tempo de serviço equivalente a **38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1962 a 11/06/1963, certidão - fl. 12;
- 2) de 18/09/1967 a 18/06/1980, período rural reconhecido;
- 3) de 19/06/1980 a 19/03/1987 (especial), CTPS - fl. 47;
- 4) de 11/05/1988 a 14/12/1988 (especial), CTPS - fl. 47;
- 5) de 05/01/1989 a 28/08/1998 (especial), CTPS - fl. 47;
- 6) de 29/05/1998 a 15/12/1998, CTPS - fl. 48.

Os lapsos indicados nos itens 3 a 6 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 46/48), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **210 (duzentas e dez) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CRISTIANO RODRIGUES DE AMORIM

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 17/05/1999

Tempo especial: 19/06/1980 a 19/03/1987, 11/05/1988 a 14/12/1988, 05/01/1989 a 28/05/1998 (tempo total convertido em comum: 23 anos, 05 meses e 11 dias)

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **excluo, de ofício, o reconhecimento do lapso rural compreendido de 1963 a 17/09/1967 e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas aos períodos de 19/06/1980 a 19/03/1987, de 11/05/1988 a 14/12/1988, e de 05/01/1989 a 28/05/1998, aplicando-se o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta), a fim de serem convertidos em tempo de serviço comum, bem como para fixar os honorários advocatícios da forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenha, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.040743-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : ARMANDO MIANI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 98.00.00136-0 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo como especiais os períodos laborados de 01.05.1968 a 04.10.1971, de 05.10.1971 a 28.02.1976, de 01.03.1976 a 01.04.1984 e de 02.04.1984 a 19.08.1994 determinando sua conversão e inclusão na contagem de tempo de serviço do autor, desde 17.07.1996, com a conseqüente revisão da RMI.

Sentença proferida em 27.09.1999, submetida ao reexame necessário.

O INSS alega não terem sido comprovadas as condições especiais de trabalho nos períodos declinados e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esopo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "

Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará *jus* à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pela parte autora.

Para comprovar as condições especiais do labor prestado, o autor apresentou, com a inicial, formulários DSS-8030 (fls. 11/14), para os períodos de 01.05.1968 a 04.10.1971, de 05.10.1971 a 28.02.1976, de 01.03.1976 a 01.04.1984 e de 02.04.1984 a 19.08.1994, emitidos pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, em 13.10.1997, descrevendo as atividades realizadas nos seguintes termos genéricos: *o serviço era realizado no campo em barragens e rios, sendo suas tarefas, executar os trabalhos desenvolvidos no setor, para medições, limpeza do leito dos rios. O agente agressivo da atividade exercida sempre foi a umidade, já que habitualmente eram executados os serviços a céu aberto e dentro do leito dos rios e áreas alagadiças. Estava exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo. Os formulários não acusam a existência de laudo técnico pericial.*

Entretanto, no pedido administrativo formulado em 17.07.1996, o autor apresentou à autarquia formulários DSS-8030 (fls. 48/51), também emitidos pelo Departamento de Água e Energia Elétrica, descrevendo o trabalho realizado na Barragem de Taiaçupeba, em Mogi das Cruzes, nos períodos de 01.05.1968 a 30.04.1973, na condição de trabalhador braçal, e de 01.05.1973 a 28.02.1976, na condição de auxiliar de campo, de forma mais detalhada: *" embora investido na função de "trabalhador braçal" desde 01.05.1968 até 30.04.1973 o servidor executou serviços de "auxiliar de campo" cujas atividades encontram-se descritas abaixo de acordo com informe de sua Diretoria: executou, sob orientação, tarefas diversificadas, auxiliando em trabalhos de campo; auxiliou em serviços topográficos, hidrográficos e outros, operando instrumentos simples; efetuou trabalhos agrícolas, executando atividades de plantio, cultivo, colheita e pulverização; efetuando limpeza de rios e canais de irrigação; operando casa de bombas para irrigação; abrindo picadas e valetas, removendo terra, capinando e roçando mato.*

Para os períodos de 01.03.1976 a 01.04.1984 e de 02.04.1984 a 15.04.1996, foi feita ressalva: *" embora investido na função de "encarregado de turma" desde 01.03.1976 a 01.04.1984 o servidor executou serviços de "auxiliar de topografia", cujas atividades encontram-se descritas abaixo de acordo com informe de sua Diretoria: levantamentos topográficos, consistem em atividades de campo, efetuados em córregos e riachos junto à zona urbana dos Municípios, com o intuito de melhorar as condições de esgotos domésticos e industriais, despejados nesses afluentes, melhorando, inclusive, a pronta eliminação de águas pluviais. O serviço de topografia efetua todo o levantamento e fornece diretrizes para execução do projeto, além do levantamento topográfico, avalia e executa atividades em poços profundos. Na ocasião, a Equipe de topografia estava desenvolvendo trabalhos na Barragem do Jundiá e Biritiba, locais estes onde estão sendo efetuados levantamentos topográficos nos Canteiros de Obras. Trabalhos/Operações executados em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva".*

Não existem laudos técnicos periciais para os períodos citados.

Embora o autor pretenda que os períodos sejam enquadrados como especiais pelo agente agressivo "umidade" (código 1.1.3 do Decreto 53.831/64) ou na condição de "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres" (código 2.3.3 do

Decreto 53.831/64), extrai-se dos formulários que ele também realizava trabalhos de natureza comum, exercia a atividade de auxiliar de topografia, e que esteve exposto de modo intermitente ao agente "umidade", uma vez que também realizava trabalhos agrícolas, trabalhos topográficos, operava a casa de bombas, carpia e roçava mato, portanto, o alegado contato com áreas molhadas não era permanente.

Ademais, em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor foi enquadrado pela empresa sob código CBO 4.101 - "Supervisor Administrativo", desde a data de admissão, em 01.05.1968.

Pelos motivos expostos, e considerando as divergências constantes dos formulários, tanto nos períodos trabalhados quanto nas atividades realizadas, e à míngua de laudos técnicos, entendo como inviável o reconhecimento das condições insalubres nos períodos declinados.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.042095-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS FRASSON

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 99.00.00044-1 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 172/178, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **03/11/1962 a 31/12/1970**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo, relativa aos períodos de **01/12/1978 a 30/11/1985**, de **01/04/1986 a 30/09/1989**, e de **01/08/1992 a 13/05/1993**, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 180/188, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração do cálculo da renda mensal inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, outrossim, os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim,

superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **03/11/1962 e 31/12/1970**, em que reconhecido o trabalho do Autor como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural pertencente aos seus genitores, localizado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/45, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na escritura de compra e venda de fls. 16, a qual comprova a aquisição de propriedade rural pelo genitor do Autor, LUIZ FRASSON, qualificado como lavrador, em 1961.

Há que se fazer alusão, outrossim, à folha de votação eleitoral de fls. 15, emitida em 1968, da qual se depreende que o Autor foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 165/167, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **03/11/1962 a 31/12/1970.**

Passo, na seqüência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, *conforme dispuser a lei*.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de laudo técnico pericial. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até 28/05/1998, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, *in verbis*:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- *Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.*

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- *A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.*

- *O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.*

2. *Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes*

nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laborativa exercida para as empresas (a) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA., nos períodos de **01/12/1978 a 30/11/1985**, e de **01/04/1986 a 30/09/1989**; e (b) TRANSPORTADORA MENEGAZZO LTDA, no período de **01/08/1992 a 13/05/1993**.

Dentre os documentos carreados aos autos, relativamente aos lapsos sob análise, destacam-se os formulários DSS-8030 de fls. 27/29, os quais consignam que o Autor desempenhava a função de **motorista**, realizando a entrega de bebidas em geral. Depreende-se, outrossim, por esses documentos, que a parte Autora ficava exposta, de modo habitual e permanente, ao ruído e ao calor do motor de caminhão.

Saliento que as informações lançadas nesses formulários por suas ex-empregadoras equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Vale lembrar, de outro norte, que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento, e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um decreto pelo outro.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**, bem assim, **motoristas e ajudantes de caminhão**. O código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, refere-se a "**Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)**".

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

Omissis (...)

- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motorista se ajudantes de caminhão), e no Decreto n.º 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).

- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.

Omissis (...)

- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Deferida a tutela antecipada.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 500332, processo 1999.03.99.055679-1, julgado em 13.08.2007, DJU de 07.11.2007, pág. 511, 8ª Turma, v.u., Rel. Des. Therezinha Cazerta).

Desse modo, seja pela juntada de documentos idôneos aos autos, seja ainda em razão do mero enquadramento da atividade exercida pelo Autor nos termos da legislação à época em vigor, resta indiscutível que o exercício dessa mesma atividade deu-se em **caráter penoso**, porquanto exposto, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Segundo se depreende da inicial, o Autor afirma, outrossim, que contribuiu facultativamente para os cofres da Previdência Social de agosto de 1990 a setembro de 1991. Juntou, às fls. 30/45, comprovantes de recolhimentos previdenciários. Inscreveu-se na data de 01/08/1990, na qualidade de empresário.

No caso sob análise, a reunião do interregno acima indicado ao período rural ora reconhecido (de 03/11/1962 a 31/12/1970) e aos lapsos laborais apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 23/26, resulta em tempo de serviço equivalente a **31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias**, assim especificado:

- 1) de 03/11/1962 a 31/12/1970, período rural reconhecido;
- 2) de 01/10/1972 a 02/11/1977, CTPS - fl. 24;
- 3) de 01/12/1978 a 30/11/1985 (especial), CTPS - fl. 24;
- 4) de 01/04/1986 a 30/09/1989 (especial), CTPS - fl. 24;
- 5) de 01/08/1990 a 30/09/1991, contribuinte individual;
- 5) de 01/08/1992 a 13/05/1993 (especial), CTPS - fl. 24;
- 6) de 15/09/1997 a 15/12/1998, CTPS - fl. 26.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 6 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 23/26) e pelos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **229 (duzentas e vinte e nove) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, **em sua redação original**, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZ CARLOS FRASSON

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 01/07/1999

Tempo especial: 01/12/1978 a 30/11/1985, 01/04/1986 a 30/09/1989, e 01/08/1992 a 13/05/1993 (tempo total convertido em comum: 15 anos, 09 meses e 18 dias)

RMI: 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipio, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.002243-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOAO DE SOUSA

ADVOGADO : DANIEL ALVES e outro

CODINOME : ANTONIO JOAO DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o período de trabalho rural, nos períodos de 21.07.1966 a 21.12.1972 e de 20.07.1973 a 21.07.1974, seja declarado como especial o tempo laborado de 22.07.1974 a 03.04.1975, 01.04.1975 a 12.05.1978, 10.08.1978 a 11.02.1979, 01.02.1979 a 21.10.1987, 20.01.1988 a 10.06.1988, 09.11.1988 a 18.03.1994 e de 22.12.1994 a 03.02.1998, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na atividade urbana, conforme documentos de fls. 39 e seguintes, devendo o INSS fazer a conversão em tempo comum, devendo conceder o benefício desde o requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária, desde a data do débito, observado o Provimento 26/01, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, compensando-se os valores devidos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as despesas processuais. Custas *ex lege*. Remessa oficial determinada.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que requer, preliminarmente, seja reconhecida a carência da ação, eis que o autor pode requerer a reanálise de seu requerimento administrativo na agência da Previdência Social, devendo ser o feito extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil. No mérito, requer a reforma da sentença, diante da impossibilidade de reconhecimento dos períodos trabalhados, como especial, não fazendo jus o autor ao benefício. Exercendo a eventualidade, requer seja a correção monetária aplicada com a incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação (Súmula 148, do Colendo STJ) e juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação.

Sem a apresentação das contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Realizada pesquisa no CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais- constatou-se que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.463.672-2).

Foi determinada a juntada de cópia do inteiro teor do Procedimento Administrativo, que resultou do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/108.981.449-3).

O INSS, por sua vez, acostou o procedimento administrativo 42/139.463.672-2, que resultou na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 22/02/2006.

Às fls. 335/372 foi acostado o procedimento administrativo 42/108.981.449-3.

A parte autora esclareceu (fls. 375/377) que o requerimento administrativo que deu ensejo à propositura da presente ação foi aquele de número 42/110.710.971-7, com DER em 03.02.1998, que não foi acostado aos autos. Pediu, assim, a juntada aos autos daquele requerimento administrativo, e pleiteou, na hipótese de concessão do benefício na presente ação, o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 22.02.2006 (NB 136.463.672-2).

Às fls. 392/426 foi acostado o requerimento administrativo 42/110.710.971-7. Instadas a se manifestarem, as partes quedaram-se inertes.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de carência da ação, por não ter o autor pleiteado a revisão do benefício indeferido no âmbito administrativo deve ser rejeitada. O autor requereu o benefício no âmbito administrativo e, em razão do indeferimento, houve a propositura da presente ação.

Quanto ao mérito, o autor pediu o reconhecimento de período de tempo laborado na atividade rurícola. Porém, tal pedido foi julgado improcedente pela sentença e não houve interposição de recurso de apelação pela parte autora.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

O autor pretende o reconhecimento como especiais dos períodos de 22.07.1974 a 03.04.1975, 01.04.1975 a 12.05.1978, 10.08.1978 a 11.02.1979, 01.02.1979 a 21.10.1987, 20.01.1988 a 10.06.1988, 20.01.1988 a 10.06.1988, 09.11.1988 a 18.03.1994 e de 22.12.1994 a 03.02.1998

Os "Resumos de Documento para Cálculos de Tempo de Contribuição" acostado às fls. 365/366 e 411/414, que fazem parte dos requerimentos administrativos 108.981.449-3 e 110.710.971-7, demonstram que os períodos de 01.04.1975 a 12.05.1978, 01.02.1979 a 31.07.1980, 20.01.1988 a 10.06.1988, 09.11.1988 a 18.03.1994 e de 22.12.1994 a 28.04.1995 foram considerados especiais pelo INSS, portanto, passo à análise dos períodos não reconhecidos no âmbito administrativo.

22.07.1974 a 03.04.1975, laborado na Septem Serviços de Segurança Ltda., na função de "vigilante A", no setor de "segurança", local em que "está (esteve) exposto aos riscos da função de vigilante pois permanece(u) sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários fazendo a ronda interna a pé. Usa (usava), de modo habitual e permanente arma de fogo (revólver) calibre "38" colocando sua vida em risco na defesa do patrimônio alheio e a vida de terceiros", conforme formulário DSS 8030 de fls. 46. O período pode ser considerado especial por enquadrar-se a atividade no código 2.5.7, do Decreto 53.831 de 25.03.1964;

10.08.1978 a 11.02.1979, trabalhado na Wheelebrator Sinto do Brasil Equip. Industriais Ltda., na função de "vigia", no setor de "portaria(guarita)", e "executava controle de entrada e saída de funcionários, fazia ronda na área externa na empresa, portava arma de fogo revólver calibre 38", e estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 67 dB, conforme informações de fls. 51 e laudo de fls. 52. O período não pode ser considerado especial pelo agente agressivo ruído, posto que inferior ao limite considerado prejudicial. Entretanto, a

atividade pode ser enquadrada como especial no código 2.5.7, do Decreto 53.831 de 25.03.1964; apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto 83.080 de 24.01.1979, que estranhamente excluiu referida atividade do seu Anexo II, pode ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. 01.08.1980 a 21.10.1987, laborado na empresa Aços Villares S/A, na função de porteiro (01.08.1980 a 21.10.1987), sendo que "executava serviços de vigilância, efetuava rondas nas diversas dependências da usina, registrada e controlava saída e entrada de veículos, mercadorias e funcionários na ocasião de admissão e na época de demissão e protegendo o patrimônio da empresa", local em que estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 78 dB, e temperatura de 19,1, conforme formulário DSS 8030, de fls. 40 e laudo de fls. 41/42. O período não pode ser considerado especial posto que o ruído é inferior a 80 dB. A atividade de porteiro não pode ser considerada especial, portanto, o período deve ser considerado comum; 29.04.1995 a 03.02.1998, laborado na Magnesita S/A, filial de São Caetano do Sul, na função de guarda (até 30.04.1997) e de guarda líder, a partir de 01.05.1997. Na função de guarda o "segurado trabalhava constantemente sob condições desagradáveis quer seja na portaria de entrada e saída de pessoal ou na portaria de carga e descarga, ficando exposto habitual e permanentemente às intempéries e riscos típicos da função de guarda, bem como ficava na posição em pé, durante toda a jornada de trabalho. Executava também as tarefas de rondas diurnas e noturnas, sempre caminhando, em todas as dependências da empresa, portando arma de fogo, exposto ao perigo e as intempéries, durante várias horas diárias e correndo todos os riscos que são inerentes à função de guarda, a fim de preservar o patrimônio evitando invasões de estranhos e marcando relógio de vigia espalhados em diversos pontos da empresa. Nas portarias, sempre em pé parado ou andando, o segurado identificava empregados, visitantes, controlava entrada e saída de veículos, orientando, pesando esporadicamente veículos e acompanhando visitantes à recepção e expondo-se aos tratos agressivos de pessoas contrariadas, expondo-se até a risco de agressão física, pois frequentemente são chamados para retirar empregados exaltados no interior da empresa". Na função de guarda líder exercia as mesmas atividades e ainda "delegava ordens aos subordinados, distribuía serviços, montava escala diária de serviço, trocava e conferia discos de relógios vigias, elaborava boletins de ocorrências interno, providenciava anotações em livro próprio, etc", conforme informações do formulário de fls. 76/77.

A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25.03.1964, e que, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto 83.080 de 24.01.1979, que estranhamente excluiu referida atividade do seu Anexo II, pode ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade.

Em relação à atividade de guarda, vigia ou vigilante, a partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita:

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001)

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Não restou demonstrado nos autos a habilitação profissional do autor.

Apesar da evidente irregularidade profissional do autor, pois ao que tudo indica o mesmo trabalhou sem a observância das condições previstas na Lei 7.102/83, durante o período de 1995 a 1998, tenho que referido período pode ser reconhecido para fins previdenciários, pois comprovado o efetivo labor sob condições especiais.

O laudo técnico não é necessário no presente caso, tendo em vista que a própria empresa na qual o autor trabalhou reconheceu que a atividade era exercida em condições especiais, conforme informações de fl. 76/77.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Portanto, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 22.07.1974 a 03.04.1975, 01.04.1975 a 12.05.1978, 10.08.1978 a 11.02.1979, 01.02.1979 a 31.07.1980, 20.01.1988 a 10.06.1988, 09.11.1988 a 18.03.1994 e de 22.12.1994 a 03.02.1998.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls.411/414), considerando-se como especiais os períodos acima, conta o autor, na DER (data de entrada do requerimento-24/06/1998), com 27 anos, 09 meses e 21 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Ainda que considerado o tempo de trabalho exercido até a EC 20/1998, o autor não ostenta o tempo necessário à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, portanto, na data do ajuizamento da ação o autor não fazia jus ao benefício.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial para afastar o reconhecimento do período de 01.08.1980 a 21.10.1987 e indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.002015-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANTONIO RAIMUNDO NATO

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos, etc.

As partes apelaram contra sentença que reconheceu o período laborado pelo autor, de 26.03.1975 a 18.10.1993, sob condições insalubres, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 26.01.2005, submetida ao reexame necessário.

O autor pleiteia a fixação do termo inicial na data do pedido administrativo - 11.11.1997.

O INSS sustenta não terem sido comprovadas as condições especiais de trabalho no período declinado e pede, em conseqüência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos juros de mora para 6% ao ano e dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esopo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da

Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor apresentou formulários SB-40, emitidos pela ENGESA-Engenheiros Especializados S/A, e respectivo laudo técnico (fls. 12/17), comprovando que nos períodos de 26.03.1975 a 30.07.1976 e de 01.08.1976 a 18.10.1993 trabalhou, na condição de Ajudante de Fábrica e Soldador, de modo habitual e permanente, sob condições insalubres, submetido ao agente agressivo "ruído" de 91 decibéis.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis.

Assim, os períodos de 26.03.1975 a 30.07.1976 e de 01.08.1976 a 18.10.1993 podem ser reconhecidos como especiais.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), confirmo os vários vínculos de trabalho do autor, incluídos na contagem de tempo do INSS, e verifico que a própria autarquia reconheceu a excepcionalidade dos períodos de 18.04.1994 a 15.06.1994 e de 09.01.1995 a 10.11.1997, laborados junto a Tectran Indústria e Comércio S/A.

Dessa forma, conforme tabela anexa, somando-se os períodos insalubres aqui reconhecidos e aqueles reconhecidos pela autarquia (fls. 10/11), mais os períodos comuns, possui o autor, à época do pedido administrativo, um total de 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Quanto ao termo inicial, havendo prova do pedido na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.

Os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Em consulta ao CNIS, vejo ainda que o autor recebe o benefício aqui pleiteado, desde 06.12.2006, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para determinar que os juros de mora são fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por

cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e DOU PROVIMENTO à apelação do autor para fixar o termo inicial na data do pedido administrativo - 11.11.1997.

Os valores já pagos administrativamente a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição deverão ser compensados.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.003650-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO AMARAL BRUNIALTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com vistas ao recebimento da aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da Emenda Constitucional 20/98, considerado 31 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de serviço. Alternativamente, pede a concessão da aposentadoria ainda que não considerado como especial o período de atividade prestado no Governo de São Paulo, ou para que o benefício seja calculado de acordo com a legislação vigente.

A autora alega que a autarquia previdenciária não considerou os recolhimentos efetuados nos períodos de dezembro de 1983 e janeiro de 1984, e de julho de 1990 a abril de 1997, diante da errônea indicação do número de inscrição de contribuinte. A autora solicitou a correção no âmbito administrativo, o que não ocorreu até a propositura da ação.

A sentença julgou procedente a ação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício, observado o tempo de 31 anos, 10 meses e 08 dias, bem como a legislação vigente em 16.12.1998. Termo inicial fixado a partir da propositura da ação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas nos termos da Resolução 242, de 03.07.2001, do CJF, com inclusão dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%), e ser acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 6% ao ano até 11.01.2003, e, a partir de então de acordo com a taxa SELIC. A autarquia foi condenada ao pagamento de verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Reconhecida a isenção de custas.

Sentença proferida em 16.10.2003, não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação apenas insurgindo-se contra os juros moratórios. Pleiteia sejam os mesmos fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até 11.01.2003, e, a partir de então à razão de 1% (um por cento) ao mês, excluída a taxa SELIC.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Houve a conversão do julgamento em diligência para determinar que o INSS acostasse os procedimentos administrativos 35431.002613/2000-04 e 35431.002614/2000-69, nos quais a autora pleiteou a correção dos recolhimentos efetuados em dezembro de 1983 e janeiro de 1984 e de julho de 1990 a abril de 1997.

Os procedimentos administrativos foram acostados às fls. 448/512 e 516/617.

Instadas a se manifestarem sobre os documentos, as partes quedaram-se inertes (certidão- fls. 620).

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Para comprovar os recolhimentos efetuados como contribuinte individual, a autora acostou os carnês (fls. 27/395), que comprovaram as contribuições efetuadas nos meses de dezembro de 1983, janeiro de 1984, na inscrição 111.580.974.03, e de julho de 1990 a abril de 1997, na inscrição 109.823.604-26.

Verifica-se que a inscrição correta da autora é 109.823.804-26. Por sua vez, os recolhimentos efetuados de julho de 1990 a abril de 1997, foram realizados para a inscrição 109.823.604-26 e, nos meses de dezembro de 1983 e janeiro de 1984, na inscrição 111.580.974.03.

Como bem observado pelo juízo *a quo*, resta evidenciado que houve erro material no preenchimento dos carnês de recolhimento, tendo em vista que nos meses de dezembro de 1983 e janeiro de 1984, o erro atinge somente os referidos meses, sendo que nos demais que integram o mesmo carnê os recolhimentos estão corretamente preenchidos (fls. 124/125), e no período de julho de 1990 a abril de 1997, além do erro no preenchimento da capa do carnê (fls. 211v, 225v, 241 v, e 254v), verifica-se que o erro reside na troca um único algarismo.

Ademais, as informações extraídas do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais- ora juntadas, demonstram que o INSS considerou o período de dezembro de 1983 e janeiro de 1984, bem como diversos períodos de contribuições a partir de janeiro de 1995.

Assim, há de ser presumida a boa-fé da autora, mesmo porque o INSS em nenhum momento contestou a autenticidade dos documentos apresentados, da mesma forma que não negou que os recolhimentos, de fato, foram efetuados.

Faz jus, portanto, a autora, ao cômputo de tais períodos em seu cálculo de tempo de serviço.

Quanto ao período de trabalho exercido no Governo de Estado de São Paulo, de 05.03.1970 a 24.07.1993, não pode ser considerado como especial, posto que a certidão de fls. 12, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da certidão.

Consideradas as informações extraídas do CNIS que ora se junta, bem como os recolhimentos efetuados (fls. 27/395), a autora possui 28 anos, 08 meses e 12 dias, até a EC 20/1998, consoante demonstra a tabela de cálculo que faz parte desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

O termo inicial deve ser fixado a partir da data da citação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS para fixar os juros moratórios desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, para afastar o reconhecimento do trabalho no período de 05.03.1970 a 24.07.1993 como especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional (28 anos, 09 meses e 02 dias), a partir da citação, explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e reduzir a verba honorária para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Maria Conceição Amaral Brunialti
CPF: 769.631.108-59

DIB (Data do Início do Benefício): 30/10/2001
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS

Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.26.001078-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AILTON COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum, relativo aos períodos de **06.08.1974 a 30.04.1978, 16.05.1979 a 21.12.1979, 09.01.1980 a 23.09.1981, 26.04.1982 a 19.01.1984, 02.04.1984 a 18.12.1987 e de 04.01.1988 a 05.03.1997**. Em face da somatória desses lapsos com outros exercidos em caráter comum, alega o autor ter comprovado o montante de **31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias**, o que lhe enseja, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 190/211, julgou procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial dos períodos retro-indicados, condenando-se o Instituto-Réu a convertê-los em tempo de serviço comum, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, condenou a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 215/223. Em suas razões, suscita, que não houve comprovação da efetiva exposição da saúde ou integridade física do Autor a agentes agressivos. Aduz, outrossim, a impossibilidade de se considerar as atividades exercidas como especiais, pois a empresa fornecia equipamento de proteção individual, de modo a neutralizar a presença de agentes agressivos no local de trabalho. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Petição do autor de fl. 239, acompanhada dos documentos de fls. 240/298, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo do tempo especial em comum dos períodos laborados pela parte Autora sob condições adversas. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses períodos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros lapsos já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impõe-se verificar se o Autor preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

1. Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- *Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.*

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela Autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- *A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.*

- *O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370) (destaquei)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.*

2. *Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data,*

passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte Autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) (destaquei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

2. Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto

Pretende o autor sejam considerados especiais os seguintes períodos:

- a) 06.08.1974 a 30.04.1978;
- b) 16.05.1979 a 21.12.1979;
- c) 26.04.1982 a 19.01.1984;
- d) 02.04.1984 a 18.12.1987;
- e) 04.01.1988 a 05.03.1997.
- f) 09.01.1980 a 23.09.1981;

Cabe salientar que o INSS, por ocasião do requerimento administrativo, de 24.02.1999, havia inicialmente apurado tempo de serviço equivalente a 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, segundo se afere da carta de indeferimento de fls. 134.

Entretanto, por força de decisão proferida nos autos do mandado de segurança de n.º 1999.61.00.024410-4, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária desta Capital (fls. 157/166), a Autarquia, ao proceder a revisão do processo administrativo, afastou as Ordens de Serviço 600 e 612/98, bem como as alterações trazidas pela Medida Provisória n.º 1.663-10/98, e informou ter apurado, em 01.03.2002, tempo de serviço de **27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis)**. Esse montante é representado pelo demonstrativo de cálculos de fls. 138/139, que deve ser combinado com os documentos de fls. 146 e 167.

Desse modo, vê-se por essa somatória que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS considerou como períodos especiais os lapsos indicados nos itens "a", "b", "d" e "f".

Há que se atentar, outrossim, para o fato de que o Instituto-Réu computou, também como especial, o lapso de 29/10/1981 a 15/02/1982, segundo se afere do já citado demonstrativo de cálculos de fls. 138/139, não obstante o autor tenha se omitido quanto à sua pretensão de computá-lo sob esse caráter na petição inicial.

Embora a sentença de fls. 190/211, datada de 20/03/2003, tenha apreciado todos os períodos especificados nas letras "a" à "f" acima, certo é que nesses autos restam controvertidos, apenas, os lapsos indicados nos itens "c" (**26.04.1982 a 19.01.1984**) e "e" (**04.01.1988 a 05.03.1997**).

No período de **26.04.1982 a 19.01.1984**, o autor trabalhou para a empresa DURAND DO BRASIL LTDA (sucessora de CASA CERÂMICA SUL AMERICANA LTDA), na função de prensista.

Dentre os documentos anexos ao processo administrativo (fls. 92/169), o formulário DISES.BE-5235 de fls. 113 especifica que havia exposição a calor, ruído e poeira (pó de sílica em suspensão).

Saliento que as informações prestadas por sua ex-empregadora, por meio de seu representante legal e sob as penas da lei, equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, no código 1.2.12, classificava, como insalubre, o trabalho em contato permanente com **silica**, na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Esse enquadramento, até prova em sentido contrário, firma também a presunção de que essa atividade era exercida em caráter prejudicial à saúde ou à sua integridade física.

No lapso restante que ora se discute, compreendido entre **04.01.1988 a 05.03.1997**, em que o autor trabalhou para a empresa AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA, na função de líder de produção (setor de estamperia), juntou-se aos autos formulário SB-40 a fl. 117, acompanhado de laudo técnico pericial de fl. 118, ambos datados de 14/01/1998, os quais atestam a exposição, habitual e permanente, ao agente agressivo ruído no patamar de 92 (noventa e dois) decibéis.

Saliento que, no tocante ao **ruído**, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, na hipótese, foi devidamente atendido.

Vale consignar que os Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79 eram aplicados de forma concomitante, não havendo a superposição de um sobre o outro, não obstante prever o primeiro, em seu item 1.1.6, o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a **80 (oitenta) decibéis**, e o segundo (item 1.1.5 de seu anexo I), elevar esse nível de ruído para **90 (noventa) decibéis**. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão: Superior Tribunal de Justiça, recurso especial nº 773342, 5ª Turma, julgado em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Há que se fazer alusão, outrossim, ao Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na Instrução Normativa nº 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a **80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), reduzidos para **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula nº 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Repita-se que, tanto num quanto noutro período, a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do requerente restou evidenciada, além do devido enquadramento legal, pela juntada de formulários de fls. 113 e 117, e do laudo pericial de fls. 118. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres pela parte autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão.

3. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores a essa Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei nº 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consiste, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso em exame, considerando-se o montante reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na via administrativa (27 anos, 05 meses e 06 dias) e o caráter especial dos lapsos de 26.04.1982 a 19.01.1984 e de 04.01.1988 a 05.03.1997, devidamente convertidos em períodos comuns, tem-se que devem ser computados, como tempo de serviço efetivamente comprovado, os períodos a seguir especificados:

- 01) 06/08/1974 a 30/04/1978 (especial);
- 02) 16/05/1979 a 21/12/1979 (especial);
- 03) 26/04/1982 a 19/01/1984 (especial);
- 04) 02/04/1984 a 18/12/1987 (especial);
- 05) 04/01/1988 a 05/03/1997 (especial);
- 06) 09/01/1980 a 23/09/1981 (especial);
- 07) 01/07/1978 a 11/08/1978 (comum);

- 08) 22/08/1978 a 08/05/1979 (comum);
- 09) 29/10/1981 a 15/02/1982 (especial);
- 10) 10/03/1982 a 22/04/1982 (comum);
- 11) 06/03/1997 a 23/07/1997 (comum);
- 12) 01/11/1997 a 15/12/1998 (comum).

A reunião desses períodos resulta em **31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias** de efetivo tempo de serviço, superior, portanto, ao mínimo legalmente exigido, de acordo com as regras constitucionais originárias. Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

Ademais, constata-se pelo RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO, acostado às fls. 138/139 dos autos em anexo, que o Instituto-Réu apurou **286 contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AILTON COUTINHO DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 24/02/1999

Tempo especial: de 06.08.1974 a 30.04.1978; de 16/05/1979 a 21/12/1979; de 26/04/1982 a 19/01/1984; de 02/04/1984 a 18/12/1987; de 04/01/1988 a 05/03/1997; de 09/01/1980 a 23/09/1981; de 29/10/1981 a 15/02/1982 (tempo total convertido em comum: 29 anos, 04 meses e 04 dias)

RMI: 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.016664-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALICE NUNES DE JESUS

ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS, existindo vínculo empregatício de 03/02/1986 a 25/08/1987, 31/08/1987 a 06/06/1988, 08/07/1988 a 25/02/1989, 21/08/1989 a 15/02/1991, 01/02/1991 a 13/10/1992, 05/09/1994 a 16/11/1996 (fls. 08/12). Requerido judicialmente o benefício em 05/09/1997, não há falar em perda da qualidade de segurado.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia do documento apresentado pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelos laudos periciais realizados (fls. 127/130 e 292/295). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, mas que poderá ser reabilitada, desde que submetida a tratamento clínico e/ou cirúrgico, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido à segurada que fica incapacitada temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, no valor mensal a ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do primeiro laudo do perito judicial (04/10/2000), em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (*Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212*).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Arcará o INSS com o pagamento da verba honorária advocatícia fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ALICE NUNES DE JESUS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 04/10/2000**, e renda mensal inicial - **RMI no valor mensal a ser calculado pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025480-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER ILIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 00.00.00250-8 2 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial para afastar o reconhecimento do período de trabalho rural de 20.10.1964 a 24.11.1972, 01.01.1973 a 28.02.1973, 11.11.1981 a 03.09.1982 e de 01.09.1985 a 23.11.1987, afastou o reconhecimento do período de trabalho especial a partir de 06.03.1997 e indeferiu a aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

O embargante pleiteia o esclarecimento do período de atividade rural não considerado pela decisão embargada, diante do disposto no art. 55º § 3º, da lei 8213/91, que não exige a comprovação documental da atividade ano a ano.

Decido.

Não merecem acolhida os presentes embargos. Não há na decisão embargada, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração.

O embargante pretende, na verdade, o reexame da prova produzida, para conduzir à reforma do julgado. Pretende dar aos Embargos de Declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.

Nesse sentido, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em).

Comentando ainda, o art. 535 do CPC, anota Theotônio Negrão (Malheiros, 1993, 24ª ed.):

"Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, com o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final. Caso em que ocorreu alteração substancial do julgamento, diante de nova versão, apresentada e acolhida, de uma das questões em debate; daí a procedência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC." (STJ-3ª Turma, REsp 13.501-SP, Relator Ministro Nilson Naves, j. 05.11.91, deram provimento, v.u., DJU 17.02.92, p. 1374, 2ª col., em.).

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025642-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JAIR CARDOZO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 01.00.00004-9 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende a procedência do pedido para que seja declarado o tempo de serviço rural, de 01.01.1962 a 31.12.1968 e de 01.01.1969 a 30.03.1972, determinando que o INSS expeça a certidão de tempo de serviço, e seja somado aos demais períodos de trabalho, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do ajuizamento, no valor de 100% do salário de benefício.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o tempo de atividade rural, exercido de 01.01.1962 a 31.12.1968, e determinar que seja expedida a certidão de tempo de serviço. Foi reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, rateando as custas e despesas processuais. Determinada a remessa oficial.

O autor interpôs recurso de apelação, em que requer, preliminarmente, a nulidade do processo, tendo em vista que o autor interpôs o agravo retido (fls. 108/110), entretanto, o mesmo não foi apreciado pelo juiz de primeiro grau, que poderia exercer o juízo de retratação. Ademais, prejudicado o autor, posto que a prova pericial não foi realizada. Quanto ao mérito, requer a reforma da sentença, para que seja apreciado o pedido de reconhecimento dos períodos de atividade especial posto que requeridos na petição inicial, bem como para que seja reconhecido o período de atividade rural exercido de 01.01.1969 a 30.03.1972.

Em seu apelo o INSS requer a reforma da sentença, diante da impossibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural pela ausência do início de prova material idôneo, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Exercendo a eventualidade, requer seja determinado ao autor o ressarcimento das contribuições correspondente ao período de trabalho rural, nos termos do art. 96, inciso IV, da lei 8213/91, com a nova redação dada pela lei 9528/1997.

Com as contrarrazões do autor, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A alegada nulidade do processo deve ser afastada. O autor interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a produção da prova pericial (fls. 107). Às fls. 113 o juiz de primeiro grau determinou a anotação do agravo, portanto, manteve a decisão agravada.

Quanto à matéria do agravo retido verifica-se que a prova pericial solicitada pelo autor revela-se impertinente e inócua, pois a mesma seria obviamente imprópria à verificação das condições especiais do labor, pois inviável a reprodução exata de tais condições, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.

Evidente, portanto, que a prova pericial, no presente caso, demonstra ser inútil e desnecessária, não existindo, desta forma, qualquer prejuízo à parte pela ausência da sua produção.

Preliminar e agravo retido rejeitados.

Trata-se de ação em que o autor pretende a procedência do pedido para que seja declarado o tempo de serviço rural, de 01.01.1962 a 31.12.1968 e de 01.01.1969 a 30.03.1972, determinando que o INSS expeça a certidão de tempo de serviço, e seja somado aos demais períodos de trabalho, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do ajuizamento, no valor de 100% do salário de benefício.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou as cópias dos seguintes documentos:

*Certificado de Dispensa de Incorporação expedido em 15.07.1968 pelo Ministério do Exército, tendo o autor sido qualificado como lavrador (anotação a lápis);
Título eleitoral expedido em 23.07.1968, no qual o autor foi qualificado como lavrador;
Certidão de casamento celebrado em 20.08.1966, na qual foi qualificado como lavrador;
Certidões de nascimento dos filhos em 15.04.1968 e 18.02.1972, em domicílio, nas quais o autor foi qualificado como lavrador.*

Houve o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, na audiência realizada em 25.10.2001.

Em seu depoimento pessoal o autor narrou: *"Trabalho em serviços gerais, no momento estou acidentado; que trabalhei para Jose Pedro Scarpin como serviços gerais; que comecei a trabalhar com 8 anos de idade, mas por conta mesmo com 15 anos, comecei a trabalhar par João Renze era propriedade rural, que comecei em 1962; e não era registrado; que fiquei até 1968, na propriedade Joao Renze, depois fui trabalhar para Divino; que comecei em 1969 e fiquei ate 1972, que não fui registrado nesse período; que era lavoura de café...que fiz até a terceira série no colégio rural; que não ficava sem trabalhar embora alguns períodos tinha trabalho volante".*

A testemunha João Amado afirmou: *"conheço o autor da Fazenda do Renze; que eu trabalhava no sítio vizinho; que do João Renze o autor foi trabalhar para o divino de Paula; que ele trabalhou de 62 a 68, para Renze; que fazia serviços braçais; que ele não era registrado; que quanto à época em que o autor trabalhou para Aldivino não sei dos fatos...que o autor trabalhou sem interrupção; não sei se o autor estudava".*

A testemunha José Cândido de Melo Sobrinho informou: *"que conheci o autor na fazenda do Renzi em 62; que ate 1966 tinha contato com o autor no sítio do Renzi, em 66 mudei e não vi o autor; o autor trabalhava na lavoura do café; que não sei se houve interrupção; que o autor trabalhava com o pai...respondeu que não sei se o autor recebia salário pois eram os pais que recebiam; que o autor chegou a estudar na escola rural; que os pais do autor foram contratados para trabalhar na propriedade e os filhos ajudavam".*

A testemunha Genésio Bernardino de Araújo declarou: *"eu era vizinho da Fazenda de João Renze onde o autor trabalhou; que os pais do autor trabalhavam e ele ajudava; que tinha lavoura de café e o autor exercia serviços braçais; que de lá não sei para onde ele foi; não sei se o autor estudou; acredito que o autor não ganhasse salários pois trabalhava com os pais...que deve ter trabalhado de seis a sete anos...que o autor trabalhava com o pai sem ter função específica".*

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O autor pleiteia o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 01.01.1962 a 31.12.1968 e de 01.01.1969 a 30.03.1972.

Quanto ao período de 01.01.1962 a 31.12.1968, o autor acostou como início de prova material a certidão de casamento (20.08.1966), certidão de nascimento do filho (15.04.1968), certificado de dispensa de incorporação (15.07.1968) e o título eleitoral.

O documento aceitável mais antigo trazido como início de prova material é a certidão de casamento celebrado em 20.08.1966, portanto, é a partir desta data que reconheço o trabalho rural.

Com relação ao período de 01.01.1969 a 30.03.1972 que o autor alega ter exercido na fazenda de Aldivino de Paula, e apresentou como início de prova material a certidão de nascimento do filho em 18.02.1972. Entretanto, a prova testemunhal não corroborou o trabalho exercido após o autor ter saído da fazenda de João Renze.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural apenas no período de 20.08.1966 a 31.12.1968.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 o trabalhador rural passou a ser considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, no que tange à aposentadoria por tempo de serviço, o § 2º, do artigo 55, dessa lei dispõe:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Na qualidade de segurado obrigatório a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o trabalhador rural passou a ter a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuições sociais, para efeito de cômputo da carência e contagem de tempo de serviço desse período.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390

As contribuições sociais, de fato, não são devidas, mas o tempo reconhecido não poderá ser considerado no cômputo da carência, mas tão somente para a contagem do tempo de serviço, observação que deverá constar da certidão a ser expedida pelo INSS.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A sentença combatida não apreciou os períodos de atividade em condições especiais, por considerar que não houve requerimento nesse sentido.

Entretanto, verifica-se que muito embora o autor não tenha feito requerimento expresso no pedido final, consta às fls. 06 o pleito de reconhecimento das atividades exercidas como maquinista, auxiliar maquinista e saqueiro, como insalubres.

Ocorre que não se pode anular o feito pelo só fato de o juiz não ter se manifestado sobre o específico problema trazido na peça vestibular, pois que as partes discutiram o seu conteúdo, sustentando a autarquia as razões pelas quais entendia não ser o caso de amparar a tese do segurado.

A melhor solução a ser dada ao caso é a preconizada no artigo 515, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, não é o caso de decretar a nulidade do feito, mas de decidi-lo nos termos das questões suscitadas e discutidas, mesmo que a sentença não as tenha examinado.

Os doutrinadores pátrios se orientam no mesmo sentido.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais) comungam do mesmo entendimento (p. 1003):

"§ 1º: 4. Questões suscitadas e discutidas. Mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, interessados e MP no processo, o recurso de apelação transfere o exame destas questões ao tribunal. Não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo do recurso (v. comentários preliminares ao CPC 496, verbete "efeito translativo"). Quando o juiz acolhe a preliminar de prescrição, argüida pelo réu na contestação, deixa de examinar as demais questões discutidas pelas partes. Havendo apelação, o exame destas outras questões não decididas pelo juiz fica transferido para o tribunal, que sobre elas pode pronunciar-se. O CPC 516, na redação dada pela L. 8950/94, repete o conteúdo do CPC 515 § 1º, sendo totalmente inócuo, pois a devolução das questões anteriores à sentença (CPC 516) já está prevista na norma ora comentada. V. comentários CPC 516."

Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição, atualizada até 05.1.1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640) (p. 529) traz julgado:

"Tratando-se de caso de apelação com impugnação da sentença em seu todo, impunha-se à Corte de Cassação o reexame, não apenas das questões decididas pelo juízo de primeiro grau, mas também daquelas que, podendo ter sido apreciadas, não o foram" (REsp. 7121-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 08-04-91, p. 3871)".

Passo, assim, à análise dos períodos de trabalho exercidos em condições especiais.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

01.05.1977 até 10.01.1978, laborado para De Paula Cerealista Ltda., na função de "auxiliar de maquinista", conforme anotação da CTPS de fls. 24, período que não pode ser considerado especial, por não ter sido demonstrado os agentes agressivos a que o autor estava exposto, e por não se enquadrar a atividade como especial;

01.02.1978 a 31.05.1978, laborado para Vargas Peres e CIA Ltda., na função de "auxiliar de maquinista", conforme anotação da CTPS de fls. 25, e formulário de fls. 30, que demonstra que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, ao "Ruído das máquinas, poeira no beneficiamento de arroz esforço físico empregado para movimentação de mercadorias; com peso superior a 20 kg". O período não pode ser considerado especial pelo agente agressivo ruído, diante da ausência de laudo. Quanto aos demais agentes agressivos apontados no laudo, eles não podem ser enquadrados como especiais.

12.06.1978 a 15.04.1980, laborado para De Paula Cerealista Ltda., na função de "auxiliar de maquinista", conforme anotação da CTPS de fls. 25, período que não pode ser considerado especial, por não terem sido demonstrados os agentes agressivos a que o autor estava exposto, e por não se enquadrar a atividade como especial;

02.05.1981 a 02.08.1982, laborado para De Paula Cerealista Ltda., na função de "auxiliar de maquinista", conforme anotação da CTPS de fls. 26, período que não pode ser considerado especial, por não terem sido demonstrados os agentes agressivos a que o autor estava exposto, e por não se enquadrar a atividade como especial;

01.09.1983 a 30.06.1986, laborado para Cerealista Guaíra Ltda., na função de vaqueiro, conforme anotação da CTPS de fls. 26, período que não pode ser considerado especial, por não terem sido demonstrados os agentes agressivos a que o autor estava exposto, e por não se enquadrar a atividade como especial;

01.08.1986 a 15.03.1988, laborado para Cerealista Rosalito Ltda., na função de saqueiro, conforme anotação da CTPS de fls. 26, período que não pode ser considerado especial, por não terem sido demonstrados os agentes agressivos a que o autor estava exposto, e por não se enquadrar a atividade como especial;

01.04.1988 a 17.06.1991, laborado para Cerealista Rosalito Ltda., na função de maquinista, conforme anotação da CTPS de fls. 27, período que não pode ser considerado especial, por não terem sido demonstrados os agentes agressivos a que o autor estava exposto, e por não se enquadrar a atividade como especial;

01.07.1991 a 16.01.1998, laborado para Cerealista Rosalito Ltda., na função de maquinista, local em que o autor estava exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, conforme formulário DSS 8030 de fls. 29, período que não pode ser considerado especial pelo agente agressivo ruído, diante da ausência de laudo, e por não enquadrar-se a atividade como especial.

Portanto, os períodos não podem ser reconhecidos como especiais.

Desta forma, considerados as anotações da CTPS do autor (fls.23/28), as informações do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 45/47), bem como o período de trabalho rural (20.08.1966 a 31.12.1968), e informações extraídas do CNIS, que ora se junta, conclui-se que o autor possui, até a EC 20/98, o tempo de serviço de 23 anos, 07 meses e 29 dias, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante da presente decisão, assim, não faz jus à aposentadoria por tempo proporcional.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR do autor, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, NEGÓ PROVIMENTO ao apelo do autor e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial para afastar o reconhecimento do período de trabalho rural de 01.01.1962 a 19.08.1966 e para determinar que conste na certidão que a contagem do tempo de serviço não poderá ser computada para efeitos de carência.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026808-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MAXIMILIANO VICTORELLI

ADVOGADO : ANTONIO MIRANDA NETO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00073-3 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MAXIMILIANO VICTORELLI, benefício espécie 42, DIB.: 16/05/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em especial, tendo em vista o exercício de atividade insalubre; o reajuste do benefício para que seja mantido o seu poder aquisitivo em salários mínimos, afastando em decorrência os critérios determinados através de Medidas Provisórias, tendo em vista que a partir de maio de 2000, face ao aumento do salário mínimo para R\$151,00 (cento e cinquenta e um reais), passou a ter um prejuízo de 3,85% (três vírgula oitenta e cinco por cento) no valor de seu benefício; o pagamento das diferenças apuradas, inclusive sobre o abono anual, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Às fls. 23 dos autos, a parte autora emendou a inicial, requerendo que passe a constar no pleito que exercia atividade perigosa e não insalubre como constou na exordial, razão pela qual requer a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em especial.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que se operou a decadência do direito. Em consequência, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a reforma da sentença, com o consequente retorno dos autos à comarca de origem para apreciação da matéria de fundo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No presente caso, aplica-se a nova regra inserida no § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

Conforme entendimento uníssono do E. STJ, a norma que introduziu a decadência (quinquenal) para o direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, somente tem aplicação aos benefícios concedidos após a vigência da lei 9.528/97, em face do princípio da irretroatividade da lei.

Assim, tenho como equivocada a decisão proferida pelo juízo *a quo*, sendo de rigor, portanto, que seja afastada a decadência declarada em primeira instância, franqueando-se, com isso, o exame do mérito propriamente dito.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Passo à análise dos períodos que o autor alega ter exercido em condições especiais.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "*aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da

comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

01.09.1965 a 19.11.1979 na Rede Ferroviária Federal S/A- Superintendência Regional de São Paulo, nas seguintes funções:

01.09.1965 a 30.06.1966: "Trabalhador de Estação-exerceu as atividades de modo habitual e permanente onde carregava e descarregava vagões e caminhões, lavava varria e encerava pisos, executava faxina geral nas estações, depósitos, almoxarifados, garagem e vagões e escritórios, removia e transportava volume de materiais, preparava areia para locomotivas, executava tarefas rudimentares tais como: aberturas de buracos, capina em geral, limpava e lubrificava máquinas e motores, transportava dormentes, partia lenha e limpava, lixava, manuseava pá, picareta, enxada e foice.

01.07.1966 a 30.11.1968- Cabineiro A- exerceu as atividades de modo permanente onde operava a distância de chaves e sinais através de equipamentos específicos, operava aparelhos de comunicação e sinalização, destinados ao movimento de trens, acompanhava a circulação dos trens, adotando providências nos casos de interrupção dos mesmos.

01.12.1968 a 31.12.1968- Cabineiro B- exerceu as mesmas atividades acima citadas.

01.01.1969 a 30.04.1976- Agente de Manobra- exerceu as atividades de modo permanente onde executava serviços de manobras, examinava o estado dos engates, seus pinos e contra pinos torneiras e mangueiras do sistema de freio, formava trens, juntava e separava vagões para carga, descarga, baldeações nos pátios, terminais e armazéns, colocando em posição de serviço, inclusive desvios ou ramais particulares, engatava e desengatava locomotivas, carros e vagões, dava entrada dos trens nas chaves dos pátios, efetuava sinalização manual através de apito, lanterna e bandeira.

De 01.05.1976 a 19.11.1979- Supervisor Auxiliar de Manobras- exerceu as atividades de modo permanente onde supervisionava e orientava manobreadores, verificava e comunicava a chefia imediata os motivos de atraso de manobras para formação e recomposição de trens, supervisionava e executava serviços de formação de trens nas manobras, na colocação de vagões em pontos de descarga, pátios, terminais, armazéns, desvios e ramais, inclusive particulares, controlava a permanência de material rodante nos pátios e terminais, executava manobra de trens na ausência de manobrador".

Segundo o formulário de fls. 09, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, ao calor, poeira, vento, chuva, bem como fumaça e graxa, consoante demonstra o formulário de fls. 09.

Ocorre, no entanto, que as condições descritas no referido formulário, por si só, não podem ser consideradas como insalubres ou perigosas, em face da ausência de comprovação técnica das mesmas.

Ademais, mesmo na hipótese de enquadramento da atividade profissional, tenho que os períodos não podem ser enquadrados como especiais posto que os códigos 2.4.3, do Decreto 53.831/64 (TRANSPORTE FERROVIÁRIO- Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente) e 2.4.1 (TRANSPORTE FERROVIÁRIO- Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão), do Decreto 83.080/79, descrevem com precisão as atividades consideradas especiais, mas não incluem as atividades que foram exercidas pelo autor.

Assim, seja pela não comprovação dos agentes nocivos, ou pelo não enquadramento da atividade como especial, os períodos indicados pelo autor não podem ser reconhecidos como especiais.

Com relação ao pleito de reajustar o valor do benefício, com base no que dispõe o artigo 67 da Lei 5.890/73, não prospera o pedido, tendo em vista que o benefício deve ser reajustado em conformidade com a legislação vigente.

Observo, por outro lado, que a parte autora pretende que o valor do benefício seja mantido em conformidade com a equivalência salarial.

A equivalência salarial estava prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que assim determinava:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, uma vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada somente aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal de 1988 e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991, razão pela qual, sendo o benefício concedido em 16/05/1991, não prospera, neste particular, o pleito contido na exordial.

Neste sentido, acórdão da Sétima Turma desta Corte, na AC. 187538/SP, julgado à unanimidade, em 06/10/2003, pub. em 12/11/2003, pág. 352, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

.....
V - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

....."

Note-se, por oportuno, que com a edição da Constituição Federal de 1988 foram asseguradas novas garantias aos segurados da Previdência Social.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, *in verbis*:

Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."*

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, e posteriores critérios oficiais de atualização.

Verifica-se, portanto, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e, com fundamento no § 1º, do artigo 515 do Código de Processo Civil aprecio o mérito da causa para julgar improcedentes os pedidos que constam da exordial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027828-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MANOEL SANCHES

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00166-4 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho rural exercido nos períodos de 10.1945 a 04.1977, exercido em condições especiais, para que seja somado aos demais períodos anotados em sua CTPS, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação.

A sentença julgou improcedente a ação. O autor foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o art. 12, da lei 1060/50.

O autor interpôs recurso de apelação, em que a reforma da sentença, diante da comprovação da atividade rural, através de início de prova material corroborado pela prova testemunhal.

Com apresentação das contrarrazões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho rural exercido nos períodos de 10.1945 a 04.1977, exercido em condições especiais, para que seja somado aos demais períodos anotados em sua CTPS, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Com a inicial o autor apresentou as cópias dos seguintes documentos, a fim de comprovar a atividade rural:

Cédula de identidade e CIC;

Identidade de Beneficiário do INPS, com validade até 08.04.1981;

Carteira do PIS;

anotações de sua CTPS;

Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido em 14.08.1954, pelo Ministério da Guerra, do qual não consta a qualificação do autor;

Certidão de casamento, celebrado em 14.04.1956, na qual o autor foi qualificado como lavrador.

Na audiência realizada em 22.04.2002, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha José Renato de Oliveira declarou: "*J: José Renato de Oliveira, o senhor conhece o autor Manoel Sanchez aqui presente? D: Sim senhor; J: Conheceu ele onde? D: Já faz algum tempo, em Moreira Sales; J: O senhor foi para lá quando? D: Em Sessenta e dois conheci ele; J: O senhor foi para lá quando? D: Em 1962; J: O senhor tinha quantos anos nessa época? D: Ai tem que fazer conta, estou com sessenta e seis anos; J: O senhor foi morar onde lá? D: Município de Moreira Sales, acho que 30 e poucos anos; J: Ele morava onde? D: No mesmo município; J: Propriedade de quem? D: Do pai dele, era meeiro, empregado do pai dele; J: O pai dele era dono do lugar? D: Sim senhor; J: Que tamanho era a propriedade? D: Dez alqueires; J: Ele ajudava o pai na lavoura? D: Sim senhor, plantava milho, feijão, arroz e café; J: O senhor ficou lá até quando? D: 1979; J: Ele também ou saiu antes? D: Ele saiu em 1977; J: Como o senhor se lembra dessa data? D: Eu tenho certeza".*

A testemunha Margarida Rodrigues Picão narrou: "*J: Margarida Rodrigues Picão, a senhora conhece o autor Manoel Sanchez aqui presente? D: Conheço; J: Conheceu ele onde? D: Faz quarenta anos já; J: Onde o conheceu? D: No Paraná; J: Que cidade? D: Moreira Sales; J: A senhora foi para lá quando? D: Eu fui para lá com dez anos de idade; J: Ele tinha quanto anos? D: Já era homem casado de novo; J: E ele morava na propriedade de quem? D: Do pai dele; J: Qual tamanho dessa propriedade? D: Dez alqueires mais ou menos; J: A senhora conheceu seu José Renato que morava lá? D: Não senhor; J: José Renato de Oliveira? D: Não senhor; J: E Antonio Picão Neto? D: Conheço; J: E ele morava lá também; D: Morava; J: Propriedade de quem? D: Do pai dele também; J: Qual tamanho? D: Acho que uns dez alqueires também; J: O Manoel plantava o quê? D: Tocava café, mas plantava arroz, milho; J: A senhor ficou até quando? D: Até 1979. Ele veio em 1977 mais ou menos; J: Até ele sair de lá ele trabalhou na lavoura? D: Sim senhor...J: Tinham empregados no sítio? D: Não, só quando era tempo de colheita punha gente para colher café, mas depois não".*

A testemunha Antonio Picão Neto informou: "*J: Antonio Picão Neto, o senhor conhece o Manoel Sanches aqui presente? D: Conheço; J: Conheceu ele onde? D: Moreira Sales; J: O senhor foi para lá quando? D: Em 1958 mais ou menos; J: E ele já estava lá? D: Não senhor, chegou depois; J: Quando chegou lá, o senhor sabe? D: 1962, por aí; J: Tinha quantos anos na época? D: Agora não sei, mais ou menos vinte e poucos; J: Trabalhava na lavoura? D: Sim senhor; J: Propriedade de quem? D: Do pai dele; J: Qual tamanho? D: Dez alqueires; J: Plantava o quê? D: Cereais, arroz, feijão e tocava café".*

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos

(casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

A estranha coincidência das datas de início e término do suposto trabalho rural, indica que as testemunhas cometeram excessos.

O presente caso exemplifica, infelizmente, as já rotineiras situações nas quais as testemunhas acabam por omitir, criar ou alterar a ordem ou a verdade dos fatos, não para a obtenção de alguma vantagem indevida, mas "só para ajudar" o conhecido, vizinho ou amigo. São condutas como esta que acabam por banalizar a prova oral, enfraquecendo a sua credibilidade e a sua força probante.

Apesar da parcial incongruência das testemunhas, tenho que os depoimentos podem ser aceitos para corroborar o início de prova material apresentado, a uma, porque foram coerentes entre si, e a duas, porque mantida correlação lógica entre a prova material o teor dos testemunhos.

Muito embora o autor alegue que trabalhou como rurícola de 10.1945 a abril de 1977, o único documento apresentado como início de prova material foi a Certidão de Casamento, celebrado em 14.04.1956, tendo o autor sido qualificado como lavrador.

Portanto, entendo que restou comprovado, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural pelo autor no período compreendido entre 14.04.1956 a 30.04.1977.

Nos termos do artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 " o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.", a lei é clara, e não deixa dúvidas, os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço), os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes. E em relação ao trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, o mesmo somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais.

Neste sentido:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - CF, art. 195, § 8º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei nº 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

[Tab]...

(Relator: FERNANDO GONÇALVES Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101464557 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 374247 UF: RS Data da Decisão: 05-03-2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 25/03/2002 PG:00321)

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

"Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais."

Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.

Recurso da autarquia conhecido e provido.

(Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200100198309 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 304432 UF: SP Data da Decisão: 17-04-2001 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 18/06/2001 PG:00176)

Esta orientação jurisprudencial, inclusive, encontra-se sedimentada através da edição da súmula 272 do E.STJ:

Súmula 272

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

(Fonte DJ DATA:19/09/2002 PG:00191RSTJ VOL.:00159 PG:00623RT VOL.:00805 PG:00189 Data da Decisão 11/09/2002 Orgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Assim, o trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de determinação da carência, quando comprovado o recolhimento das contribuições sociais.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os

critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Em relação ao trabalho rural do autor, entendo inviável o seu enquadramento como atividade especial, porque não prevista no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, existindo previsão somente aos trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária, assim, a ausência de previsão normativa específica afasta a pertinência da pretensão do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.

I - Em obediência ao artigo 202, II, da Constituição Federal, editou-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujos artigos 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

II - A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

IV - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

V - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

VI - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

VII - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VIII - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

IX - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, a 13 de agosto de 1964, quando se deu a aquisição da propriedade rural, podendo ser considerado, tão somente, até 24 de junho de 1968, data da expedição do título de eleitor, pelo fato de constar neste último documento e na certidão emitida pelo Registro Imobiliário a qualificação do autor como lavrador, não havendo qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior ou posterior a tais datas, sendo certo, ainda, que a transmissão do referido imóvel também ocorreu no mês de junho de 1968.

X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.

XI - Com base no irrefutável início de prova material, acrescido da prova testemunhal idônea, reconhecido, parcialmente, o período

laborado em atividade rural, sem registro em carteira, que perfaz 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias

XII - A alteração prevista na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, foi suspensa pelo Superior Tribunal Federal, ao ser analisado o pedido de liminar na ADIN 1664-4. Posteriormente, com a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, excluída tal alteração, permanece vigente a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite a contagem do tempo de trabalho rural exercido antes da vigência desta última lei, sem as contribuições devidas à Previdência Social.

XIII - A soma dos períodos trabalhados em atividade urbana perfaz 15 (quinze) anos e 5 (cinco) dias, consideradas as anotações efetuadas na Carteira de Trabalho e o tempo laborado como pedreiro autônomo, cujo recolhimento das contribuições devidas à Previdência, nos termos da Lei, foi comprovado nos autos.

XIV - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que as informações constantes da CTPS, não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento.

XV - Somados os períodos laborados em atividade rural e urbana, o autor conta com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de efetivo tempo de serviço.

XVI - Não comprovado o lapso temporal legalmente exigido, o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

XVII - Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

XVIII - Por ser beneficiário da justiça gratuita, o autor não é condenado em custas e despesas processuais.

XIX - Agravo retido improvido.

XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, Processo nº 97.03.072049-8/SP, Nona Turma, Relatora: Des. Fed. Marisa Santos, agravo retido improvido, por unanimidade e apelo provido, por maioria- DJU 20.05.2004, p. 442).

Consideradas as anotações da CTPS (fls. 15/23), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se o período de atividade rural (14.04.1956 a 30.04.1977) conta o autor, até a EC 20/98, com 27 anos, 10 meses e 11 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Portanto, na data do ajuizamento da ação o autor não fazia jus ao benefício.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor para tão somente reconhecer o período de trabalho rural de 14.04.1956 a 30.04.1977. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.028120-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : FRANCISCO GIANINI
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00087-9 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que trabalhou em atividade rural desde janeiro de 1957 até a propositura da ação.

A sentença julgou improcedente a ação. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidas desde o ajuizamento, observada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Em seu recurso de apelação o autor pleiteia a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a ação, tendo em vista que o autor comprovou o exercício de atividade rural.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que trabalhou em atividade rural desde janeiro de 1957 até a propositura da ação.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou os seguintes documentos:

Certidão de casamento, celebrado em 11.09.1965, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

Certidão de casamento da filha do autor, celebrado em 05.11.1983, na qual consta residência no Sítio São João;

Certificado de Alistamento Militar, expedido pelo Ministério do Exército, em 21.08.1969, no qual o autor está qualificado como lavrador, com residência na Fazenda Mira Estrela;

Certidão do Juízo da 224ª Zona Eleitoral- comarca de Cardoso, expedida em 18.06.2001, de que o autor foi inscrito naquela Zona Eleitoral, no período de 30.08.1968 a 31.03.1969;

Título de eleitor da 224ª Zona Eleitoral, emitido em 30.08.1968, no qual o autor foi qualificado como lavrador;

Notas de Crédito Rural, para financiamento de custeio de lavoura, firmadas pelo autor, em 20.12.1984 e 10.12.1985;

Autorização para Impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa, em nome do autor, expedida em

17.07.1968;

Autorização para Movimentação de Conta Vinculada de FGTS, no qual o autor figura como empregado do Sítio São

João, de propriedade de João Ferreira Lemes, com admissão em 01.06.1988 e afastamento em 31.05.1990;

Notas fiscais de produtor, em nome do autor, expedidas em 18.02.1980, 19.10.1981, 30.03.1986, 17.09.1985,

20.09.1984, 15.10.1982, 20.02.1985, 27.06.1983, 12.09.1983, 25.09.1985;

Anotações de sua CTPS, nos seguintes períodos:

Admissão Demissão Atividade

01.06.1988 31.05.1990 Serviços Gerais (Sítio São João)

01.07.1990 31.08.1990 Serviços Gerais (Sítio São João)
01.09.1997 27.02.2001 Trabalhador Rural (Sítio Nossa Senhora da Aparecida)

O depoimento pessoal do autor e das testemunhas foram colhidos na audiência realizada em 25.02.2002.

Em seu depoimento pessoal o autor declarou: *"Disse que está com 59 anos de idade e que mora em Mira Estrela/SP. Sempre trabalhou na lavoura, nunca tendo exercido qualquer outro tipo de função. Começou a trabalhar quando tinha oito anos de idade e continua na lavoura até os dias de hoje. Na roça, tocou lavoura de café e tirou leite por aproximadamente três anos. Trabalhou para João Ferreira Lemes durante 14 anos, depois trabalhou para Ponciano Soares de Paula por 5 anos, para Eduardo Ferreira Leme durante 5 anos, para Vitório Minto durante 5 anos e para Adovir Antonio Braga durante 10 anos. Depois deste período passou a trabalhar como diarista para diversos proprietários da região. Os períodos acima referidos não foram registrados em carteira de trabalho, com exceção do lapso de 7 anos que foi devidamente registrado. Todos os proprietários mencionados são da região de Mira Estrela. O depoente é casado e sua esposa trabalha como dona de casa. Tem uma filha, a qual não trabalha na lavoura. Começou a recolher o valor devido a Previdência em janeiro de 2002, na qualidade de trabalhador rural".*

A testemunha Lauro Fábio afirmou: *"Disse que conhece o autor desde 1963 da cidade de Mira Estrela. O autor sempre trabalhou na lavoura de café, nunca tendo exercido qualquer outro tipo de função. O depoente já o viu trabalhando na roça, pois era seu vizinho. Sabe que o autor ainda está trabalhando na roça, sendo que atualmente ele está exercendo suas funções no sítio do Prefeito de Mira Estrela/SP. Sabe que o autor já trabalhou durante 10 anos para João Lemes, durante 9 anos para Braguinha e depois passou a trabalhar para outros proprietários da região. A esposa do autor também trabalha na roça. O autor tem uma filha. Informa que o autor trabalhou como retireiro durante algum tempo".*

Do depoimento da testemunha Valter Florêncio Vicente lê-se: *"Disse que conhece o autor desde que o mesmo tinha 23 anos de idade. O autor sempre trabalhou na lavoura, em específico tocando roça de café e retirando leite do gado. O depoente sempre viu o autor trabalhando na roça. O depoente tem uma propriedade vizinha ao imóvel de Rodovir Braga, último lugar em que o autor trabalhou de forma fixa por aproximadamente 10 anos, de modo que pode acompanhar o trabalho realizado pelo requerente. Sabe que o autor também trabalhou durante 11 anos para João Ferreira Lemes, durante 5 anos para Ponciano Soares de Paula e por 4 anos para Eduardo Ferreira Lemes. Atualmente, o autor trabalha como diarista em diversas propriedades da região. Conhece a esposa do autor, a qual trabalha como doméstica. O autor tem uma filha".*

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Quanto ao trabalho rural, o autor alega que laborou em trabalhos rurais desde 01.1957 até a propositura da ação.

O início de prova material mais antigo, acostado pelo autor, foi a certidão de casamento, celebrado em 11.09.1965.

Acostou ainda, título de eleitor (30.08.1968), certidão de alistamento militar (21.08.1969), notas de crédito rural (1984 e 1985) e notas fiscais de produtor (de 02.1980 a 09.1985).

Portanto, entendo que restou comprovado, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural pelo autor no período compreendido entre 11.09.1965 a 20.11.2001, data do ajuizamento da ação.

Nos termos do artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.", a lei é clara, e não deixa dúvidas, os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço), os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes. E em relação ao trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, o mesmo somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais.

Neste sentido:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - CF, art. 195, § 8º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei nº 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

...

(Relator: FERNANDO GONÇALVES Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101464557 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 374247 UF: RS Data da Decisão: 05-03-2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 25/03/2002 PG:00321)

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

"Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais."

Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.

Recurso da autarquia conhecido e provido.

(Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200100198309 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 304432 UF: SP Data da Decisão: 17-04-2001 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 18/06/2001 PG:00176)

Esta orientação jurisprudencial, inclusive, encontra-se sedimentada através da edição da súmula 272 do E.STJ:

Súmula 272

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

(Fonte DJ DATA:19/09/2002 PG:00191RSTJ VOL.:00159 PG:00623RT VOL.:00805 PG:00189 Data da Decisão 11/09/2002 Orgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Portanto, o período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, no caso de 25.07.1991 a 20.11.2001, não poderá ser considerado no presente caso, visto que não comprovado o recolhimento das respectivas e necessárias contribuições sociais.

Assim, somado o tempo rural de 11.09.1965 a 24.07.1991, perfaz um total de 25 anos, 10 meses e 23 dias de trabalho, o que não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais- ora juntada, e as anotações da CTPS demonstram apenas que o autor possui vínculos de 01.06.1988 a 31.05.1990 (Serviços Gerais -Sítio São João), 01.07.1990 a 31.08.1990 (Serviços Gerais - Sítio São João) e de 01.09.1997 a 27.02.2001 (Trabalhador Rural (Sítio Nossa Senhora da Aparecida), o que totaliza 64 contribuições.

Tendo em vista que no ano de 1995 o autor, em tese, completaria os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conclui-se que a carência necessária à concessão do benefício corresponde a 78 (setenta e oito) meses, nos termos da regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de

1995, daí porque, aqui também, é de se concluir pelo não preenchimento desse requisito pelo autor, diante da insuficiência dos recolhimentos efetuados.

Assim, seja pela insuficiência de tempo de serviço ou pela falta de carência, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.028194-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CESAR FERNANDES RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARIIVALDO RODRIGUES CORREA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 98.00.00213-7 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Em sua exordial o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante o reconhecimento de período de trabalho urbano sem registro em CTPS, de 01.08.1967 a 31.12.1968 (Fábrica Refresco Juju) e trabalhos exercidos em condições especiais.

A sentença julgou procedente a ação para declarar justificado o tempo de trabalho exercido como comerciário de 01.08.1967 a 31.12.1968 e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do ajuizamento da ação (10.08.1998). As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária pelos índices oficiais, e juros de mora a contar da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, ressalvada a prescrição quinquenal. Na fixação do valor do benefício deverá ser observado o disposto no art. 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, bem como art. 53, da lei 8213/91. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários periciais, arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Determinada a remessa oficial.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que pleiteia, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento de mérito, diante da falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, quanto ao trabalho exercido em condições especiais alega que a parte autora não demonstrou a efetiva exposição aos agentes agressivos. Ademais, o laudo pericial foi realizado com base nas informações do autor e não por constatação no local da prestação do serviço. Assim, não faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo a ação ser julgada improcedente. Exercendo a eventualidade, requer a redução dos honorários periciais e da verba honorária, para o montante de 5% (cinco por cento).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprе ressalvar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Quanto ao mérito, a fim de comprovar o período de atividade de 01.01.1967 a 31.12.1968, na Fábrica de Refresco Juju, sem anotação em CTPS, o autor acostou:

Declaração expedida em 06.04.1998, por Ottimia N. Andrade, dona do estabelecimento comercial denominado Fábrica Refresco Juju, de que o autor exerceu atividade como vendedor de sorvetes, sem anotação em carteira, no período de 01.08.1967 a 31.12.1968;

Carteira de Saúde, em nome do autor, na qual consta que ele trabalha como comerciário, na Fábrica Sorvete Juju, com admissão em 06.09.1967, tendo o certificado validade até 20.09.1967.

Também foi colhido depoimento pessoal e oitiva de testemunhas na audiência realizada em 04.06.2001.

Em seu depoimento pessoal o autor declarou: *"Atualmente estou trabalhando na Portofé Transportes Ferroviários Ltda. em Santos. De 1967 a 1968 eu trabalhei na Fábrica de refrescos Juju pertencente à Sra. Otímia. Ela permanecia o tempo todo na fábrica e era a pessoa quem me dava ordens. Eu tinha 14 anos de idade e estudava à noite. Eu pegava os refrescos na fábrica e os vendia na rua. Eu trabalhava todos os dias úteis das 8:00 às 18:00 horas mediante salário. Eu tinha que cumprir horário e se faltasse certamente seria mandado embora. Trabalhei na Empresa Neiva de 1976 a 1977 na área de rebiteagem e montagem de peças no interior dos aviões. Ficava exposto ao barulho dos martelinhos de pressão, bem como ao cheiro de resina e tinha contato com lâ de vidro. O local de trabalho era um galpão único para todas as seções da fábrica. Esse galpão tinha uns 5 ou 6 metros de altura, possuía janelas e portas laterais grandes, bem como um tipo de suspiro, ou seja, uma entrada de ar bem na parte superior da fábrica. Lá eu usava só máscara de pano. Havia a CIPO. Trabalhei na Hidroplas em 1978. Lá eu mexia com fibras de vidro. ficava exposto ao barulho das máquinas bem como ao barulho decorrente da ferramentaria da montagem de carretas, tinha contato com pó de fibra de vidro. O trabalho era exercido em galpão único para várias seções da fábrica. Eu também tinha contato com tiner. Inicialmente eu trabalhei num galpão antigo com 4 metros de altura e depois em outro com 6 metros de altura. Somente usava a máscara. Na Fepasa eu trabalhei de 1978 a 1998 como técnico de manutenção de via permanente. Eu montava a linha para o trem passar. Trabalhava a céu aberto, sujeito a chuva, sol, etc..., bem como embaixo da linha de alta tensão de 3.000 volts. Essa rede elétrica passava em cima da linha férrea a uma altura de cinco metros. Lá eu usava botina, capacete e luvas. Não ingressei com ação trabalhista visando receber insalubridade. Quando eu trabalhava na Fepasa o Sindicato sempre entendeu que nós deveríamos receber o adicional de insalubridade. Quando eu trabalhei na Neiva e na Hidroplas os sindicatos respectivos nada informaram a respeito disso".*

A testemunha Henrique Maria Grassi narrou: *"Conheço o autor há mais de 30 anos. Nós trabalhamos juntos na Fábrica de Refrescos Juju localizada na Rua Major Matheus, de agosto de 1967 a dezembro de 1968. Nós estudávamos juntos. Arrumamos emprego no mesmo dia e saímos do emprego também no mesmo dia porque, ao que parece, a fábrica teve um problema financeiro. Na época nós tínhamos 14 anos de idade. Estudávamos à noite na Escola D. Lúcio. Nós éramos vendedores de refrescos. Trabalhávamos das 8:00 às 17:00 horas regularmente, mediante salário fixo. A dona era Otímia. Recebíamos ordens dela e do funcionário Messias. Se faltássemos, certamente seria descontado o dia de nosso salário".*

A testemunha Nilton Bertoloni informou: *"Conheço o autor há mais de 35 anos. Nós trabalhamos juntos na Fábrica de Refrescos Juju localizada na Rua Major Matheus, de agosto de 1967 à dezembro de 1968. Nós estudávamos juntos. Arrumamos emprego no mesmo dia e saímos do emprego na mesma época. eu saí da fábrica porque arrumei outro serviço. Na época nós éramos moleques. Estudávamos à noite na Escola D. Lúcio. Nós éramos vendedores ambulantes de refrescos. Trabalhávamos das 8:00 às 18:00 horas regularmente, mediante salário fixo mensal. Os donos eram uma senhora e um senhor, cujos nomes não me lembro. Se faltássemos, certamente seria descontado o dia de nosso salário. Nós mesmos assinávamos os recibos dos salários. Quando eu comecei a trabalhar lá fiz a carteira de saúde".*

A declaração apresentada não é contemporânea aos fatos, e, portanto, não pode ser considerada início de prova material.

O autor apresentou a carteira de saúde, com validade até 20.09.1967, na qual consta que o local de trabalho era a fábrica sorvetes Juju, localizada na Rua Major Mateus, com admissão em 06.09.1967.

As testemunhas, por sua vez, corroboraram o início de prova material.

Entretanto, o período de atividade só pode ser reconhecido a partir de 06.09.1967, diante da anotação de admissão na carteira de saúde, a partir desta data, sendo esta, portanto, a data mais antiga comprovada pelo início de prova material.

Assim, deve ser reconhecido o período de atividade urbana, de 06.09.1967 a 31.12.1968.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas passo ao exame dos períodos.

Foi realizada prova pericial, tendo o laudo sido acostado às fls. 65/71.

06.04.1976 a 18.12.1977, laborado para Indústria Aeronáutica Neiva S/A, na função de "auxiliar de montagem", setor de rebitagem, sendo que estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, nos patamares de 86 a 89 dB (área geral) e 101 a 111 dB (rebitando), conforme informações do laudo técnico pericial de fls.21/25, atividade que pode ser considerada especial, pela exposição ao agente agressivo ruído;

14.08.1978 a 30.11.1986, laborado para FEPASA- Ferrovia Paulista S/A, na função de "arrolador/aux.patrimonial", no setor de divisão do patrimônio, sendo que exercia atividade ao longo da via férrea e na própria empresa, "auxiliava o topógrafo ou engenheiro agrimensor nas atividades de levantamentos planimétricos e altimétricos, nivelamento e alinhamento de abertura de estradas, correção geométrica, construção de taludes, aterros e cortes ao longo da via férrea", e estava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído, no patamar de 88 a 91 dB, bem como intempéries (sol, chuva, calor, frio), conforme informações do formulário SB 40 de fls. 27. A atividade não pode ser considerada especial pelo agente agressivo ruído, diante da ausência de laudo. O período pode ser considerado especial pela categoria até 24.01.1979, tendo em vista que a atividade de "trabalhadores de via permanente", prevista no código 2.4.3, do Decreto 53.831/64 foi excluída do Decreto 83.080/79.

01.12.1986 a 25.06.1998, laborado na FEPASA- Ferrovia Paulista S/A, na função de "técnico de via permanente/téc.manut. proj. I", no setor "via permanente", sendo que exercia atividade ao longo da via férrea, sendo que em sua função "acompanha o trabalho das turmas no trecho apontando e resolvendo com o Supervisor Técnico Operacional, soluções para os problemas encontrados; - Faz inspeções junto com o Chefe da Divisão de Via a pé, de Caminhão de Linha Robel, Locomotiva ou Auto Linha objetivando avaliar as condições da Via Férrea (Trilhos, Dormentes e Geometria) Atende ocorrências anormais, tais como acidentes ferroviários ou albarroamentos (sic), tomando providências para volta a normalização do tráfego. Procedo levantamento periódico dos bens patrimoniais existentes ao longo do trecho inerentes à Via Permanente. Executa ao longo da Via Permanente serviços Topográfico de alinhamento e nivelamento dos trilhos da via Férrea, com os aparelhos Nível Ótico e Teodolito, visando a correção de defeitos da linha férrea (Preparação do trecho para execução do trabalho das socadoras e alinhadoras Plasser", e estava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos calor, sol, frio, chuva, poeira, umidade etc, conforme informações do formulário de fls. 28, e laudo de fls. 29. O período também não pode ser considerado especial tendo em vista que a atividade de "trabalhadores de via permanente", prevista no código 2.4.3, do Decreto 53.831/64, foi excluída do Decreto 83.080/79.

A perícia técnica realizada não pode ser considerada para comprovar os períodos como especiais, tendo em vista que a perícia foi realizada com base nas informações do autor e nos documentos acostados aos autos (Introdução- Procedimentos e Diligências realizadas- fl. 66).

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Portanto, pode ser considerado especial o período de 06.04.1976 a 18.12.1977 e de 14.08.1978 a 23.01.1979.

Consideradas anotações da CTPS (fls. 113/130), o período de trabalho exercido de 06.09.1967 a 31.12.1968, os períodos considerados especiais, as informações extraídas do CNIS, ora juntado, o autor possui 27 anos, 06 meses e 12 dias, até a EC 20/1998, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Portanto, na data do ajuizamento da ação o autor não fazia jus ao benefício.

Os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do período de trabalho exercido de 01.08.1967 a 05.09.1967, bem como afastar o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos períodos de 24.01.1979 a 25.06.1998 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.028365-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILBERTO GIMENEZ

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 00.00.00275-2 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Em sua exordial o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante o reconhecimento de período de trabalho urbano sem registro em CTPS (02.08.1965 a 12.09.1966).

A sentença julgou procedente a ação para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de juros legais e atualização monetária, na forma da Súmula 148. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação, na forma da Súmula 111, do STJ. Determinada a remessa oficial.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que alega que o autor não comprovou o trabalho exercido sem anotação em CTPS, não tendo sido apresentado início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunha. Exercendo a eventualidade, requer seja afastada a verba honorária, ou seja a mesma reduzida.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A fim de comprovar o período de atividade de 02.08.1965 a 12.09.1966, na Ariston Calçados Finos, sem anotação em CTPS, o autor acostou:

RG e CIC;

Cartão de Identidade Profissional do Menor, expedido em 11.12.1962, com anotações em 13.12.1962 a 25.04.1963 e de 01.11.1963 a 30.04.1965;

Declaração expedida por Ariston de Matos, em 28.03.1996, de que o autor trabalhou na empresa Ariston Calçados Finos, na função de balconista, no período de 02.08.1965 a 12.09.1966;
Guia de Recolhimento de Débito- GR4, em nome de Ariston de Mattos, referente ao período de 04/1964 a 05/1968, com recolhimento em 31.12.1975;
Título Eleitoral, expedido em 21.06.1967, na qual o autor foi qualificado como comerciante;
Fotos.

Também houve oitiva de testemunha na audiência realizada em 26.07.2001.

A testemunha Anacleto Coelho declarou: "*o depoente conhece o autor desde 1964, ele já trabalhava numa loja de calçados, na Rua Dom Vileares, na Vila Nossa Senhora das Mercês, em São Paulo, Capital; o depoente não pode precisar a data exata em que ele começou a trabalhar para esta firma, sendo certo que ele ficou lá um ano e meio mais ou menos; não pode precisar onde ele foi trabalhar depois; sendo certo que o depoente era cliente dessa loja onde passou a conhecê-lo...nessa época o depoente residia numa rua próxima da loja, à Rua Aviador Barros, 125, onde atualmente reside a sogra do depoente e familiares; ele trabalhava direto, atendendo na loja, juntamente com mais dois rapazes*".

A testemunha Dirce Mazzare Coelho narrou: "*a depoente é esposa da testemunha que a antecedeu, residiam na Rua Aviador Barros, 125, Vila Nossa Senhora das Mercês, São Paulo, até 1986; sua mãe ainda reside no local; conhece o autor desde 1961, ele era moço, trabalhou numa loja de calçados, na Rua Dom Vileares, na Vila Nossa Senhora das Mercês, em São Paulo, Capital, por dois anos; melhor esclarecendo, ele trabalhou numa fábrica de louça, cujo nome desconhece, que ficava ali na vila mesmo; a família dele é dali mesmo; melhor esclarecendo, na época que trabalhou na loja de calçados ele tinha 16 para 17 anos; o primeiro emprego dele deve ter sido nessa fábrica de louça; não se recordando se ele teve outro emprego antes; melhor esclarecendo, sabe que ele trabalhava num outro emprego, não podendo precisar onde*".

O autor não apresentou início de prova material quanto ao período de 02.08.1965 a 12.09.1966, tendo em vista que a declaração apresentada não é contemporânea aos fatos.

Conforme pacífico posicionamento jurisprudencial, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea para amparar o reconhecimento de tempo de serviço, desta forma, não obstante a produção de prova oral favorável à pretensão do autor, a mesma restou isolada, o que inviabiliza o reconhecimento pretendido.

O autor postulou, ainda, o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas passo ao exame do período.

22.03.1971 a 17.08.1973, laborado na Volkswagen do Brasil, nas funções de "operador de máquinas" (22.03.1971 a 31.03.1971 e 01.08.1972 a 17.08.1973) e "prático" (01.04.1971 a 31.07.1972), sendo que estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 91 dB, conforme informações do formulário DSS 8030 de fls. 34 e laudo de fls. 35, atividade que pode ser considerada especial.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Consideradas as anotações da CTPS (fls. 11/23), os recolhimentos efetuados (fls. 49/59), o período considerado especial, as informações extraídas do CNIS, ora juntado, o autor possui 28 anos, 11 meses e 09 dias, até a EC 20/1998, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98.

Portanto, na data do ajuizamento da ação o autor também não fazia jus ao benefício.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do período de trabalho exercido de 02.08.1965 a 12.09.1966, e indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031376-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ALMIR LAZARO

ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00277-3 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, através do reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais.

A sentença julgou improcedente a ação. Sem condenação nas verbas de sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O autor opôs embargos de declaração (fls. 135/139) que foram rejeitados.

Em suas razões de apelação a parte autora pleiteia a reforma da sentença para que sejam considerados como especiais os períodos apontados na inicial, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço.

Com as contrarrazões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade

mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "*aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

Na audiência realizada em 22.04.2002, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 132/133), com relação ao período de trabalho exercido na Morlan S/A.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelante.

29.06.1973 a 31.12.1979, laborado na empresa Metalúrgica Orlândia S/A, na função de "auxiliar de expedição", conforme anotação da CTPS de fls. 15, período que não pode ser reconhecido como especial por não terem sido demonstrados os agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como por não se enquadrar a atividade como especial;

01.01.1980 a 31.07.1985, laborado na empresa Morlan S/A, na função de "classificador", no setor de "classificação de arames", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo "óleo protetivo dos produtos, porém não são constantes", consoante demonstra o formulário DSS 8030- fls. 17. O formulário de fls. 77 demonstra, por sua vez, que o autor exercia a função de "auxiliar de classificador", no setor de "zincagem", sendo que o autor não estava exposto a agente agressivo. O laudo técnico de fls. 67/75 não demonstrou exposição do autor ao agente agressivo, pois não fez menção ao setor de zincagem ou ao setor de classificação de arames. Ademais, a atividade do autor não se enquadra como especial, sendo que este período não pode ser considerado especial;
01.08.1985 a 27.03.1998, laborado na empresa Morlan S/A, na função de "auxiliar de laboratório" no setor de "laboratório", local em que o autor "coleta amostras dos produtos químicos utilizados nos processos dos setores de decapagem, trefilação e zincagem, inclusive alumínio utilizado nas painéis de zinco. Além disso o funcionário opera máquinas de ensaios, físicos nos fios de arames", e estava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos inerentes da função, consoante demonstra o formulário DSS 8030- fls. 18 e laudo de fls. 67 a 75 e , período que pode ser considerado especial, por enquadrar-se no código 2.1.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/1979 ("QUÍMICA- RADIOATIVIDADE- Químicos -industriais, Químicos toxicologistas- Técnicos em laboratórios de análises- Técnicos em laboratórios químicos- Técnicos de radioatividade).

Assim, pode ser reconhecido como especial o período de 01.08.1985 a 27.03.1998.

Desta forma, considerados os períodos de tempo reconhecidos como especiais, somados aos demais períodos, já admitidos pelo INSS, no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 76/78), corroborados pelas informações extraídas do CNIS, que ora se junta, conclui-se que o autor possui, até o requerimento administrativo (27.03.1998), o tempo de serviço de 29 anos, 09 meses e 23 dias, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante da presente decisão, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço.

Considerado o tempo de trabalho exercido até a EC 20/1998, o autor possui 30 anos, 06 meses e 11 dias de trabalho, e faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Portanto, o autor reúne tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, fazendo jus ao benefício desde a data da citação, posto que por ocasião do requerimento administrativo, não ostentava o tempo de serviço suficiente à concessão do benefício.

Tendo em vista que o autor apresentou o tempo mínimo necessário à aposentadoria por tempo de serviço proporcional em data anterior à publicação da EC 20/98, resta assegurado o direito de utilização do período de trabalho compreendido entre a emenda constitucional e data da propositura da ação (20.11.2000), totalizando o período de 32 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme os dados que acompanham a decisão, revelou ter sido deferido auxílio-doença ao apelado nos períodos de 14.10.2005 a 30.01.2006 (NB 31/138.950.312-4), e a partir de 30.06.2008 está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.686.176-9); ante a vedação à cumulação de aposentadoria e auxílio-doença e de mais de uma aposentadoria (artigo 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para reconhecer como especial o trabalho exercido de 01.08.1985 a 27.03.1998 e para conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data da citação, sendo que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os juros de mora são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, condenar o INSS ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e isentá-lo do pagamento de custas, observando-se a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de auxílio-doença com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031545-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE LEITE SOARES
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG. : 00.00.00408-0 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor VICENTE LEITE SOARES pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo (16.07.1999), considerados os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, já reconhecidos pelo INSS, bem como o trabalho exercido de 29.04.1995 a 15.12.1998.

A sentença julgou procedente a ação para condenar o INSS a, mantendo todos os enquadramentos feitos no demonstrativo de cálculos de tempo de serviço, acrescentar ao primeiro cálculo o acréscimo a que o requerente faz jus pelo exercício de atividade especial, bem como incluir todo o período de trabalho de 29.04.1995 a 15.12.1998, devendo ser concedida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com cálculo do salário de benefício nos termos do art. 29, da Lei 8213/91 e artigo 202, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo (16.07.1999), bem como décimo terceiro salário. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de juros legais, a partir da citação, quanto às parcelas vencidas até a citação, e, a partir de então, mês a mês. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários

advocáticos fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença e mais um ano de prestações vincendas. Reconhecida a isenção de custas, devendo o INSS ressarcir as despesas comprovadas pelo autor.

Sentença proferida em 06.02.2002, sem determinação de remessa oficial.

Em suas razões de apelação, o INSS pleiteia a reforma da sentença diante da impossibilidade de reconhecimento do período apontado como especial, tendo em vista a impossibilidade de enquadramento da atividade exercida após 28.04.1995. Ademais, a Instrução Normativa 49, ainda que tenha revogado as OS 600/98, 612/98 e 623/99, não contemplou a possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Ademais, o autor não comprovou a efetiva exposição aos agentes insalubres, limitando-se à oitiva de testemunhas. Exercendo a eventualidade, requer sejam consideradas como base de cálculo da verba honorária as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Com as contrarrazões do autor, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de

conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Na audiência realizada em 24.10.2001 foram ouvidas duas testemunhas.

A testemunha Benedito Cesário de Castro narrou: "o autor trabalhou para o depoente em sua Indústria e Comércio de Bebidas Jacareí. Ele trabalhava como ajudante de caminhão e fazia entregas durante toda a jornada. Carregava, descarregava e entregava bebidas. Ele trabalhou durante muitos anos com anotação em carteira...naquele tempo todos os que entravam lá eram registrados como "ajudante geral" mas na verdade não era essa a função que ele exercia. A empresa foi vendida em 1995. O autor continuou a trabalhar na empresa mesmo após a venda".

A testemunha José Eunício Theodoro declarou: "trabalhou com o autor na empresa de Comércio de Bebidas Campeão. O depoente trabalhou lá de 1956 a 1984 como motorista, fazendo entrega de bebidas. O autor era ajudante do depoente. Ele como ajudante carregava o caminhão, quando chegava freguês descarregava e também acompanhava o depoente nas entregas...ainda que aposentado o depoente continua trabalhando na empresa até hoje. O período todo em que o autor esteve na empresa ele trabalhou como ajudante de caminhão".

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

01.12.1972 a 01.06.1988, laborado na Ind. e Com. de Bebidas Jacareí Ltda., na função de "servente", no setor de "transportes", local em que o autor "desenvolveu a sua atividade na cabine do caminhão com capacidade superior a 6 (seis) toneladas durante a viagem. Na carroceria do caminhão e no pátio de carregamento e descarregamento dos engradados de bebidas, durante o carregamento e descarregamento das cargas. Fazia o percurso com a utilização das rodovias federais, estaduais e municipais, pois a entrega era feita em todo o Vale do Paraíba. O segurado foi registrado com a função de servente em razão de se utilizar esse termo para todas as funções de ajudante, quer de motorista, quer de produção". E ainda que "A atividade do segurado consistia em realizar carregamento e descarregamento dos engradados de bebidas e acompanhar o caminhão para fazer entrega de mercadorias". As informações do formulário DSS 8030 de fls. 76 demonstram que o autor estava exposto ao ruído, ao calor emanado do

caminhão e às vibrações oriundas do motor e estradas, contudo, nenhum laudo técnico foi elaborado. Assim, a hipótese comporta reconhecimento de tempo especial por enquadramento de atividade e não por comprovação de efetiva exposição. Ocorre, no entanto, que a atividade de "ajudante", estava prevista como especial no código 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 (TRANSPORTE RODOVIÁRIO- Motorneiros e condutores e bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão), mas a partir do Decreto 83.080, de 24.01.79, a atividade de ajudante foi excluída da previsão normativa, deixando de ser considerada como especial, pois o mencionado decreto não reproduziu a categoria de "ajudante de caminhão" no código 2.4.2.

01.07.1988 a 30.06.1991, laborado na Transportadora Campeão Ltda., na atividade de serviços gerais, no setor de "transportes", local em que o autor "desenvolveu a sua atividade na cabine do caminhão com capacidade superior a 6 (seis) toneladas durante a viagem. Na carroceria do caminhão e no pátio quando fazia o carregamento ou descarregamento de engradados de bebidas. Utilizava as rodovias federais, estaduais e municipais, pois a entrega era feita em todo o Vale do Paraíba. Apesar da denominação de Serviços Gerais, o mesmo desenvolveu a atividade de ajudante de caminhão". E ainda que "A atividade do segurado consistia em realizar carregamento e descarregamento dos engradados de bebidas e acompanhar o caminhão para fazer entrega de mercadorias". As informações do formulário DSS 8030 de fls. 77 demonstram que o autor estava exposto ao ruído, ao calor emanado do caminhão e às vibrações oriundas do motor e estradas. Conforme fundamentos do item anterior, o período não pode ser considerado especial.

01.07.1991 a 15.12.1998, laborado na Ind. e Com. de Bebidas Jacareí Ltda., na atividade de serviços gerais, no setor de "transportes", local em que o autor "desenvolveu a sua atividade na cabine do caminhão com capacidade superior a 6 (seis) toneladas durante o trajeto. Na carroceria do caminhão ou no pátio quando fazia o carregamento ou descarregamento de engradados de bebidas. Utilizava as rodovias federais, estaduais e municipais, pois a entrega era feita para todo o Vale do Paraíba. Apesar da denominação de Serviços Gerais, o mesmo desenvolveu a atividade de ajudante de caminhão". E ainda que "A atividade do segurado consistia em realizar carregamento e descarregamento dos engradados de bebidas e acompanhar o caminhão para fazer entrega de mercadorias". As informações do formulário DSS 8030 de fls. 78 afirmam que o autor estava exposto ao ruído, ao calor emanado do caminhão e às vibrações oriundas do motor e estradas, mas nenhum laudo técnico foi produzido, não se comprovando, portanto, a efetiva exposição aos agentes agressivos descritos nos formulários. Por sua vez, a atividade de "ajudante" não pode ser enquadrada como especial, eis que o código 2.4.2, do Decreto 83.080, de 24.01.1979, prevê apenas atividade profissional "Transporte Urbano e Rodoviário- Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente)", não tendo sido reproduzida a categoria de "ajudante de caminhão", prevista no Decreto 53.831/1964. Desta forma, seja pela não comprovação da efetiva exposição à agentes agressivos, ou pelo não enquadramento da atividade como especial, o período em questão não pode ser reconhecido como especial.

Assim, deve ser mantido o reconhecimento somente do período de 01.12.1972 a 24.01.1979 como especial.

Consideradas as anotações do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 93), bem como o período de trabalho especial (01.12.1972 a 24.01.1979), corroboradas pelas informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, o autor soma 25 anos, 11 meses e 16 dias, até a EC 20/98 conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98.

Portanto, na data do requerimento administrativo, bem como na data da propositura da ação, o autor não fazia jus ao benefício.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para afastar o reconhecimento dos períodos especiais de 25.01.1979 a 01.06.1988, de 01.07.1988 a 30.06.1991 e de 01.07.1991 a 28.04.1995 e indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.037728-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SIMIONI

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

No. ORIG. : 98.00.00111-4 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que reconheceu como especiais os períodos de 01.08.1975 a 25.09.1975, de 01.11.1975 a 18.03.1977, de 22.03.1977 a 14.10.1977, de 26.10.1977 a 09.09.1980, de 17.11.1980 a 18.01.1984, de 02.04.1984 a 31.01.1991 e de 26.04.1991 a 05.10.1998, laborados pelo autor, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Sentença proferida em 25.03.2002, submetida ao reexame necessário.

Agravo retido da autarquia (fls. 77/85), sustentando a carência da ação por falta de interesse de agir, por ausência do pedido na via administrativa.

Apela o INSS, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, alega não terem sido comprovadas as condições especiais nos períodos reconhecidos e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos judiciais que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negadas a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

Assim, nego provimento ao agravo retido.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor apresentou cópias de suas CTPS, onde constam vínculos nos períodos de 01.06.1973 a 21.12.1974; de 04.04.1975 a 23.07.1975; de 01.08.1975 a 25.09.1975; de 01.11.1975 a 18.03.1977; de 22.03.1977 a 14.10.1977; de 26.10.1977 a 09.09.1980; de 17.11.1980 a 18.01.1984; e a partir de 02.04.1984, sem data de saída.

Para comprovar as condições especiais de trabalho, foram trazidos aos autos formulários DSS-8030 emitidos pelas empresas:

Máquinas Suzuki S/A, para os períodos de 01.11.1975 a 01.08.1976, na condição de Auxiliar de Torneiro, e de 01.08.1976 a 18.03.1977, na condição de Oficial de Torneiro, no qual consta que trabalhou, de modo habitual e permanente, submetido, respectivamente, aos agentes agressivos calor e ruído; e vapor de lubrificantes (óleo de corte) (fls. 19);

Tringil Poços Artesianos Ltda., para o período de 22.03.1977 a 14.10.1977, na condição de Torneiro Mecânico, no qual consta que trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto a poeiras metálicas, ruídos, calor e agentes químicos como óleo de corte, solúvel, lubrificantes e graxa (fls. 20);

Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda., para os períodos de 17.11.1980 a 18.01.1984, como Torneiro Mecânico, e laudo técnico pericial, no qual consta que trabalhou, de modo habitual e permanente, submetido a ruídos entre 91 e 92 decibéis (fls. 21/22);

Destilaria União Ltda., para o período de 02.04.1984 a 31.01.1991, como Torneiro Mecânico, onde consta que trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto aos agentes físicos/químicos ruídos, vibrações, calor, frio, fumaça, pressões anormais, umidade, poeiras, gases de solda elétrica, fumos metálicos, calor de solda, poeiras metálicas, etc. (fls. 23).

Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é indispensável a realização do laudo técnico pericial para comprovação da alegada insalubridade.

Ocorre que a profissão de Torneiro Mecânico não está expressamente mencionada na legislação, sendo necessária a efetiva comprovação da exposição aos demais agentes agressivos, por meio de formulário específico ou laudo técnico.

Confira-se, no mesmo sentido, julgado desta Corte que recebeu a ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. TORNEIRO MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.

V - Não havendo informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de 'torneiro mecânico', não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.

(...)

IX - Remessa oficial e apelações do autor e do INSS parcialmente providas."

(AC nº 2002.61.26.014930-3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 10.5.2006).

O Juízo de 1º grau determinou a realização de perícias técnicas para a comprovação das alegadas condições insalubres de trabalho nos períodos declinados.

Embora a perícia realizada na Sermec S/A Indústrias Mecânicas tenha comprovado a presença dos agentes agressivos "ruído superior a 80 decibéis" e "óleo de corte", não era esse o local de trabalho do autor, uma vez que laborou na Mecânica Real Ltda., empresa que teve as atividades encerradas (fls. 266/273), não sendo possível o reconhecimento das condições insalubres apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo.

O laudo técnico pericial efetuado na Wheaton e na Termomecânica (fls. 315/321) atesta que o autor foi submetido, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 decibéis, bem como esteve exposto a óleos, graxas e lubrificantes, sendo possível o reconhecimento das condições especiais, enquadradas nos códigos 1.1.6 e 1.2.11, respectivamente, do Decreto 53.831/64.

Os períodos laborados na Suzuki, de 01.11.1975 a 18.03.1977, na Tringil, de 22.03.1977 a 14.10.1977 e na Destilaria União, de 02.04.1984 a 31.01.1991, também podem ser reconhecidos, eis que descritos nos formulários e enquadrados no Decreto 53.831/64 sob código 1.2.11 (hidrocarbonetos).

O período trabalhado na Sobar Álcool e Derivados não pode ser reconhecido como especial, pois não foi feita vistoria no local de trabalho, carecendo o laudo de credibilidade, uma vez que foi confeccionado pelo perito médico do trabalho baseado apenas nas informações prestadas pelo autor no consultório, não possuindo a empresa o laudo técnico requerido, conforme declaração de fls. 341/342.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, aos períodos comuns anotados em CTPS, conforme tabela anexa, possui o autor, até o ajuizamento da ação, um total de 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Porém, considerando que a condição especial do período de 26.10.1977 a 09.09.1980, laborado na empresa Termomecânica São Paulo S/A, só foi comprovada com a juntada do laudo técnico pericial, em 23.03.2001, o termo inicial do benefício é fixado nessa data.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor recebe o benefício aqui pleiteado, desde 30.12.2007, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 01.11.1975 a 18.03.1977; de 22.03.1977 a 14.10.1977; de 26.10.1977 a 09.09.1980; de 17.11.1980 a 18.01.1984 e de 02.04.1984 a 31.01.1991, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir de 23.03.2001, e fixo a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença, mantendo, no mais, o julgado.

Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039144-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS PATROCINIO FARIA DE MIRANDA

ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES

No. ORIG. : 99.00.00209-0 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19 de outubro de 1999 por JOSÉ CARLOS PATROCÍNIO FARIA DE MIRANDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O autor alega ter trabalhado por mais de 31 (trinta e um) anos, consideradas todas as atividades que desempenhou, que incluem períodos com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e o período de trabalho exercido de 19.01.1967 a 30.09.1967, na empresa CREI Com.Repres.Imp.Exp., que não foi considerado pela autarquia no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço (Requerimento administrativo 42/108.842.975-8).

A sentença julgou procedente o pedido formulado pelo autor e condenou o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, cuja RMI deverá ser calculada no âmbito administrativo, a partir do requerimento administrativo. A autarquia foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 23.05.2002, não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação sob a alegação de não ter sido comprovada a prestação de trabalho no período de 19.01.1967 a 30.09.1970, através de início de prova material, tal como a CTPS. Portanto, não ostenta o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria. Exercendo a eventualidade, requer seja fixada a correção monetária pelos índices das leis previdenciárias, e que a verba honorária obedeça aos critérios do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e Súmula 111, do STJ.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Para comprovar o exercício da atividade no período de 19.01.1967 a 30.09.1970 foi determinada a juntada do requerimento administrativo aos autos (fls. 55/91 e 101/140).

Às fls. 168 foi acostada a Carteira de Trabalho do Menor, expedida em 28.03.1966, na qual consta o vínculo na empresa CREI-Comércio Representações Exportação e Importação Ltda., com admissão em 19.01.1967 e saída em 30.09.1970.

Às fls. 79/80 a certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo demonstra a constituição da empresa CREI em 06.07.1965, com início das atividades em 24.02.1965, tendo sido arquivada a dissolução da sociedade em 17.09.1969.

Na audiência realizada em 01.04.2002 foram ouvidas testemunhas.

A testemunha Anísio da Silva Maciel declarou: *"depoente trabalhou na Transportadora Rodoviária Transcar Ltda. até 1969. Conheceu o requerente quando esse trabalhava na Empresa Crei localizada na Rua São Bento, em São Paulo. O depoente fazia o serviço de cobrança e de entrega de amostras (cortesias) da transportadora e por isso ia até a empresa Crei, onde conheceu o requerente. O requerente era quem recebia o depoente nessas visitas. Não durante quanto tempo o requerente trabalhou naquela empresa, porém as visitas duraram aproximadamente dois anos no ano de 1969 o requerente trabalhava na empresa Crei, porém o depoente não sabe informar em que época ele desligou daquele empresa. Até o início de 1970 o depoente continuou mantendo contato com o requerente na empresa Crei, pois passou a auxiliar a pessoa que havia assumido sua função junto à transportadora...o depoente até aproximadamente março de 1970 acompanhava o novo funcionário da transportadora até as empresas, inclusive aquele em que trabalhava o requerente. Em 1970 a Empresa Crei estava em atividade e o requerente trabalhava naquele local".*

A testemunha Antonio do Nascimento afirmou: *"o depoente conheceu o requerente em setembro de 1970. Naquela época o depoente trabalhava na CMTC e fazia alguns bicos vendendo assoalhos. O depoente se recorda de ter ido até a Rua São Bento, n. 290- 5º andar para fazer um orçamento. Naquele local trabalhava o Sr. José Carlos, o qual entrou em entendimento com o depoente acerca do orçamento. O depoente retornou àquele local três ou quatro vezes e sempre encontrava o requerente. A empresa em que o requerente trabalhava era do ramo de exportações".*

Muito embora conste da CTPS do autor a anotação do vínculo na empresa CREI até 30.09.1970, a certidão da JUCESP demonstrou o encerramento das atividades em 17.09.1969.

A parte autora, por sua vez, não apresentou elementos que pudessem comprovar o exercício da atividade mesmo após o encerramento das atividades, constatado através de certidão da JUCESP.

A prova testemunhal não é hábil, por si só, a comprovar o exercício do trabalho após o encerramento das atividades. Ademais, há contradição no depoimento da testemunha Antonio do Nascimento, pois ele afirma que conheceu o autor em setembro de 1970, e que teria tido contato com ele cerca de quatro ou cinco vezes. Entretanto, a anotação da CTPS do autor demonstra que em setembro de 1970 o autor já estava desligado da empresa.

Portanto, o período de trabalho na empresa CREI só pode ser reconhecido de 19.01.1967 até 17.09.1969.

Consideradas as informações do "Resumo de Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 122/123), o período de trabalho exercido de 19.01.1967 a 17.09.1969, as informações extraídas do CNIS que ora se junta, o autor possui 29 anos e 30 dias, até o requerimento administrativo (11.02.1998), consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Mesmo se considerado o exercício do trabalho até a edição da EC 20/98 o autor não ostenta o tempo necessário à concessão do benefício.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, porém na data da propositura da ação ainda não havia completado a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 07.08.1951.

Em relação às regras de transição da EC nº 20/98, especialmente o "pedágio" e a idade mínima, o E. STJ já se manifestou pela sua legalidade e integral aplicabilidade, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a este benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

2. Após o advento dessa Emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

(EDcl no REsp 743843/GO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0065640-8 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 26/08/2008 Data Publicação DJ 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.

II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.

III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98.

IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria.

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º.

VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado "pedágio" pelos doutrinadores.

VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição.

IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral.

X - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 724536/MG AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2005/0197643-2 Ministro GILSON DIPP (1111) T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 16/03/2006 Data Publicação DJ 10/04/2006 p. 281)

Portanto, na data do requerimento administrativo, bem como na data da propositura da ação, o autor não fazia jus ao benefício.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para afastar o reconhecimento do trabalho no período de 18.09.1969 a 30.09.1970 e indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.041014-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO EVARISTO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

No. ORIG. : 00.00.00065-0 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento do trabalho rural no período de 08.12.1970 a 30.08.1971, e que seja declarado como especial o tempo laborado em atividade urbana nos períodos de 29.03.1979 a 27.10.1980, 06.02.1981 a 30.07.1986, 26.08.1986 a 07.03.1988 e de 14.04.1988 a 22.05.1995, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo (15.12.1999).

A sentença julgou procedente a ação, reconhecendo os períodos de trabalho rural e especial e concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53, II, da lei 8213/91, desde o requerimento administrativo (15.11.1999), com valor de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 28 e seguintes, da lei 8213/91. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária, desde o vencimento, conforme Súmula 08, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem como abono anual, nos termos do art. 40, da lei 8213/91. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Remessa oficial determinada.

Em seu recurso de apelação, o INSS alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, por incompetência absoluta do Juízo, em razão da aplicação do art. 109, I, da Constituição Federal, a carência da ação, por falta de interesse de agir, por não ter o autor demonstrado a qualidade de segurado e pela ausência de prévio requerimento administrativo e a falta de requisito essencial para a propositura da ação, por não ter o requerente comprovado o recolhimento das contribuições no período anterior à lei 8213/91. No mérito, a autarquia pleiteia a reforma da sentença, para ser julgado improcedente o pedido, por não apresentar o autor início de prova material do tempo trabalhado na atividade rural. Quanto às atividades exercidas em condições especiais, afirma não ter o autor comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos através de prova técnica. Ademais, a sentença combatida não demonstrou em qual categoria de aposentadoria especial o autor se enquadraria. Quanto aos períodos de trabalho registrados em CTPS, alega o INSS não terem os mesmos sido comprovados, uma vez que o autor acostou aos autos cópias simples dos vínculos anotados. Exercendo a eventualidade, requer seja o autor condenado a indenizar o INSS, nos termos do art. 60, do Decreto 2172/97, e art. 96, da lei 8213/91 e para que seja afastada a condenação da autarquia em verba honorária e custas processuais.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 é expresso no sentido de que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

De outra parte, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

A Lei utilizou o verbo "poder", indicando que a opção é do interessado, com o que se configura a competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante a orientação unânime da Terceira Seção desta Corte, consubstanciada no aresto seguinte:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC - Conflito de Competência - 4419, Processo: 200303000008228/SP, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data da decisão: 27/08/2003, DJU:18/09/2003 PG: 331 Data Publicação 18/09/2003, v.u.)

Portanto, tal preliminar há de ser rejeitada.

A preliminar de inépcia da inicial por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir, tendo em vista que os documentos de fls. 37/45 comprovam que o autor pleiteou o benefício no âmbito administrativo, anteriormente à propositura da ação.

A preliminar de carência da ação, argüida sob o argumento de que o autor não ostentaria mais a qualidade de segurado, não deve ser acolhida, posto que o artigo 3º, da lei 10666/2003 e o § 5º do artigo 13 do Decreto 3048/99, dispõem que a perda da qualidade de segurado não impedirá a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

A preliminar de falta de requisito essencial para a propositura da ação confunde-se com o mérito e com ele deverá ser analisado.

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento do trabalho rural no período de 08.12.1970 a 30.08.1971, seja declarado como especial o tempo laborado em atividade urbana nos períodos de 29.03.1979 a 27.10.1980, 06.02.1981 a 30.07.1986, 26.08.1986 a 07.03.1988 e de 14.04.1988 a 22.05.1995, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo (15.12.1999).

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar a atividade rural, o autor trouxe com a inicial as cópias dos seguintes documentos:

Certidão de casamento celebrado em 31.12.1977, na qual o autor foi qualificado como motorista;
Quadros de exames do Grupo Escolar de Nova América-localizado na zona rural-nos quais o autor figura como aluno nos anos de 1965, 1967 e 1969;

Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército em 07.08.1975, em que o autor é qualificado como tratorista;

Título eleitoral expedido em 19.01.1976, em que o autor é qualificado como tratorista;

Anotações de sua CTPS.

Houve a oitiva de testemunhas na audiência realizada em 03.05.2001.

A testemunha Sebastião Martins da Silva declarou: *"Conhece o autor desde 1969, pois trabalhava na usina Maracá e ele veio da usina Nova América, quando se conheceram. De 1969 a 1971 o autor trabalhava com sua família. Após essa data passou a trabalhar por conta própria e registrado naquela usina. Não sabe dizer até quando. Atualmente o autor trabalha com caminhão. Não sabe se ele teve algum problema de saúde".*

A testemunha Djalma Leite de Almeida informou: *"Conheceu o autor desde que era criança. Começou a trabalhar aos 14 anos, junto com sua mãe, que era registrada na fazenda Santa Luzia. Isso se deu até 1971. Não se recorda aonde o autor trabalhou depois disso. Atualmente o autor trabalha como motorista autônomo, junto com o depoente...Esclarece que Santa Luzia era empregadora dos trabalhadores rurais, mas todos eles trabalhavam para a usina Maracá, mesmo grupo da Nova América...O trabalho rural era ditro (sic), no período de safra e entressafra".*

A testemunha Getulio José da Silva narrou: *"Conhece o autor desde 1969 para cá. Quando o conheceu ele trabalhava na Fazenda Santa Luzia com sua família. Trabalhou ali até 1971/1972. Atualmente trabalha como motorista".*

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais, especialmente o inicial, que constem somente da prova oral.

O autor apresentou como início de prova material a certidão de casamento, o título de eleitor e o certificado de dispensa de incorporação, nos quais foi qualificado como motorista e tratorista.

A profissão de tratorista não se equipara à de trabalhador rural, uma vez que é considerada equivalente à de motorista, segundo se verifica de julgados colhidos da jurisprudência desta Corte, assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

(...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

V - A Circular nº 8/83 do antigo INPS trouxe a equiparação da atividade de tratorista com a de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, de modo que deve ser enquadrada de acordo com a categoria profissional, na forma permitida até a edição da Lei nº 9.032/95.

(...)

XII - *Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida.*"

(AC nº 2000.61.11.009208-0, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 14.9.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

5. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

6. As atividades de tratorista e operador de carregadeira são consideradas especiais, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas. Também é especial a atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcoois (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

(...)

9. *Reexame necessário, tido por interposto, e recurso de apelação do INSS parcialmente providos.*

(AC nº 2001.03.99.035657-9, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, unânime, DJU de 26.4.2006).

Nesse sentido não se pode presumir, em favor do tratorista, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola.

O conceito técnico de atividade rural diverge do conceito leigo, pois para o leigo, rural é toda atividade exercida no "campo", incluindo motoristas e operadores de trator.

Ocorre, no entanto, que as atividades de motorista ou tratorista, mesmo que exercidas em área rural, são consideradas atividades de natureza urbana.

E mesmo que assim não fosse, tais documentos foram expedidos em período posterior ao que o autor pretende ver reconhecido.

Os Quadros de exames do Grupo Escolar de Nova América-localizado na zona rural-nos quais o autor figura como aluno nos anos de 1965, 1967 e 1969, também não contemporâneos ao período que o autor pretende ver reconhecido.

Assim, o presente feito carece de início de prova material contemporânea aos fatos do suposto labor rural.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça

Portanto, tenho como inviável o reconhecimento do período de trabalho rural.[Tab]

Passo ao exame dos períodos em que o autor alega ter exercido atividade em condições insalubres.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou

seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

29.03.1979 a 27.10.1980, laborado na CIA Agrícola Nova América -Cana- na função de "tratorista"- local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído, poeira, sol, frio e chuva, conforme formulário DSS 8030 de fls. 32, período que pode ser reconhecido como especial, nos termos dos Decretos 53.831/64, código 2.4.4 (TRANSPORTE RODOVIÁRIO- Motorneiros e condutores, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão) e código 2.4.2, do Decreto 83.080/79 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO- Motorista de ônibus e caminhões de carga (ocupados em caráter permanente);
06.02.1981 a 30.07.1986, laborado na CIA Agrícola Santa Olga, na função de "motorista", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo "ruído, calor, friagem, umidade", conforme formulário de fls. 33, período que pode ser reconhecido como especial nos termos dos Decretos 53.831/64, código 2.4.4 (TRANSPORTE RODOVIÁRIO- Motorneiros e condutores, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão) e código 2.4.2, do Decreto 83.080/79 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO- Motorista de ônibus e caminhões de carga (ocupados em caráter permanente);
26.08.1986 a 07.03.1988, laborado para Maria Martin Savério- Fazenda Formiga, na função de "motorista de caminhão", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a "chuva, sol, poeira, frio, calor e trepidação do volante", conforme formulário de fls. 34, período que pode ser reconhecido como especial, nos termos dos Decretos 53.831/64, código 2.4.4 (TRANSPORTE RODOVIÁRIO- Motorneiros e condutores, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão) e código 2.4.2, do Decreto 83.080/79 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO- Motorista de ônibus e caminhões de carga (ocupados em caráter permanente);
14.04.1988 a 22.05.1995, laborado na Capivara Agropecuária S/A, na função de "motorista", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a "sol, chuva, poeira, frio, calor, trepidação do volante", conforme formulário de fls. 35, período que pode ser reconhecido como especial, nos termos dos Decretos 53.831/64, código 2.4.4 (TRANSPORTE RODOVIÁRIO- Motorneiros e condutores, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão) e código 2.4.2, do Decreto 83.080/79 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO- Motorista de ônibus e caminhões de carga (ocupados em caráter permanente).

Assim, pode ser mantido o reconhecimento como especiais dos períodos de 29.03.1979 a 27.10.1980, 06.02.1981 a 30.07.1986, 26.08.1986 a 07.03.1988 e de 14.04.1988 a 22.05.1995.

Quanto ao trabalho anotado na CTPS, o INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade *iuris tantum* da mesma.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 37/40), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se como especiais os períodos acima, conta o autor até a EC 20/98 29 anos, 05 meses e 04 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Diante do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do período de trabalho de 08.12.1970 a 30.08.1971 e para indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.041073-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CALCACNOTTO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00117-0 1 V_r JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

O INSS apelou contra sentença que reconheceu o alegado labor rural do autor nos períodos de janeiro/1964 a janeiro/1976 e de janeiro/1980 a janeiro/1996, e o tempo urbano comum laborado de 24.05.1976 a 10.11.1979, concedendo ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Sentença proferida em 24.07.2002, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando a ausência de prova documental para todo o período rural reconhecido e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento judicial de trabalho rural realizado sob condições especiais nos períodos de janeiro/1964 a janeiro/1976 e de janeiro/1980 a janeiro/1996.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

*Certificado de dispensa de incorporação, no qual se declarou "lavrador", datado de 30.05.1974 (fls. 13);
Escritura pública de cessão de direitos de terras com dois alqueires, na qual o pai do autor consta como "cessionário", datada de 27.11.1964 (fls. 14);*

Certidão de casamento, realizado em 24.11.1973, na qual o autor foi qualificado como "lavrador" (fls. 15);

Certidão de nascimento do filho, ocorrido em 17.10.1980, na qual foi qualificado como "lavrador" (fls. 16);

Carteiras do INAMPS em nome do autor e dos filhos, classificados como "trabalhadores rurais", com validade até 1986 e 1987 (fls. 17/20);

Notas fiscais de produtor em nome do autor, e de entrada de mercadorias, nas quais o mesmo consta como "remetente", emitidas entre 1980 e 1995 (fls. 24/65).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

A escritura pública de imóvel rural demonstra que o pai do autor era proprietário das terras, mas não atesta o efetivo trabalho rurícola do autor. Ademais, as qualificações profissionais dos genitores somente se comunicam aos filhos quando respaldados em prova documental complementar, sendo imprestável para tal fim a prova testemunhal.

As notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias em nome do autor indicam que era produtor rural no período de 1980 a 1995, mas também não demonstram a efetiva labuta nas lides rurais por parte do autor.

Assim, o certificado de dispensa de incorporação e as certidões de casamento e nascimento dos filhos constituem início de prova material do alegado trabalho rural em regime de economia familiar.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Rubens Henrique Medeiros declarou: "conheço o autor desde 1964, do distrito de Palmitópolis, na cidade de Nova Aurora, no Paraná, onde era seu vizinho. O autor trabalhou na lavoura de cereais, com seus familiares, em propriedades deles até por volta de 1976, quando foi trabalhar em um frigorífico na cidade de Toledo. Trabalhou na tal empresa até 1980, quando voltou para o sítio da família, onde ficou trabalhando mais uma vez na roça até 1995 ou 1996. Deixei a região em 1990, mas me mudei para a cidade vizinha de Moreira Sales, mantendo contato com a família do autor."

Aristeu Ferreira Neves afirmou: "conheço o autor desde criança, da cidade de Nova Aurora, no Paraná, onde era seu vizinho. O autor trabalhou na lavoura de café, com seus familiares, em propriedades deles, não me lembro até que data, quando foi trabalhar em um frigorífico na cidade. Trabalhou na tal empresa por algum tempo e depois voltou para o sítio da família, onde ficou trabalhando mais alguns anos e veio para Juindiaí. Não me lembro quando ele veio para Jundiaí. O autor trabalhou continuamente."

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, o labor rural não pode ser reconhecido por todo o período indicado pelo autor.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue ter trabalhado nas lides rurais desde janeiro/1964, o documento mais antigo, em nome do mesmo, e no qual foi qualificado como "lavrador", é a certidão de casamento, celebrado em 1973.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1973 a 31.01.1976, e, na condição de produtor rural, no período de 01.01.1980 a 31.01.1996. O período anterior a janeiro/1973 não permite reconhecimento, pois amparado somente por prova oral.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O trabalho rural, ora reconhecido, não pode ser enquadrado como atividade especial, porque não prevista no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, existindo previsão somente aos trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária, assim, a ausência de previsão normativa específica afasta a pertinência da pretensão do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.

I - Em obediência ao artigo 202, II, da Constituição Federal, editou-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujos artigos 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

II - A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

IV - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

V - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

VI - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

VII - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VIII - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

IX - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, a 13 de agosto de 1964, quando se deu a aquisição da propriedade rural, podendo ser considerado, tão somente, até 24 de junho de 1968, data da expedição do título de eleitor, pelo fato de constar neste último documento e na certidão emitida pelo Registro Imobiliário a qualificação do autor como lavrador, não havendo qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior ou posterior a tais datas, sendo certo, ainda, que a transmissão do referido imóvel também ocorreu no mês de junho de 1968.

X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.

XI - Com base no irrefutável início de prova material, acrescido da prova testemunhal idônea, reconhecido, parcialmente, o período

laborado em atividade rural, sem registro em carteira, que perfaz 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias

XII - A alteração prevista na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, foi suspensa pelo Superior Tribunal Federal, ao ser analisado o pedido de liminar na ADIN 1664-4. Posteriormente, com a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, excluída tal alteração, permanece vigente a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite a contagem do tempo de trabalho rural exercido antes da vigência desta última lei, sem as contribuições devidas à Previdência Social.

XIII - A soma dos períodos trabalhados em atividade urbana perfaz 15 (quinze) anos e 5 (cinco) dias, consideradas as anotações efetuadas na Carteira de Trabalho e o tempo laborado como pedreiro autônomo, cujo recolhimento das contribuições devidas à Previdência, nos termos da Lei, foi comprovado nos autos.

XIV - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que as informações constantes da CTPS, não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento.

XV - Somados os períodos laborados em atividade rural e urbana, o autor conta com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de efetivo tempo de serviço.

XVI - Não comprovado o lapso temporal legalmente exigido, o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

XVII - Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

XVIII - Por ser beneficiário da justiça gratuita, o autor não é condenado em custas e despesas processuais.

XIX - Agravo retido improvido.

XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, Processo nº 97.03.072049-8/SP, Nona Turma, Relatora: Des. Fed. Marisa Santos, agravo retido improvido, por unanimidade e apelo provido, por maioria - DJU 20.05.2004, p. 442).

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Dessa forma, os períodos de trabalho rural, de 01.01.1973 a 31.01.1976, e de 01.01.1980 a 31.01.1996, só poderão ser aproveitados para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Porém, conforme tabela anexa, somando-se os períodos rurais aqui reconhecidos e os períodos comuns anotados em CTPS, até a edição da EC-20, totaliza o autor 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Da mesma maneira, considerando as regras de transição estabelecidas pela EC 20, os períodos rurais aqui reconhecidos, somados aos períodos de trabalho comum até a data do ajuizamento da ação, resultam ao autor exatos 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes, também, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumprido o "pedágio" constitucional.

O eventual acréscimo dos períodos de trabalho posteriores à emenda 20/98, que necessariamente serão considerados comuns, também não favorece a pretensão do autor, pois o pleito acaba por resvalar na restrição etária do art. 9º, I, da referida emenda constitucional, que prevê a idade mínima de 53 anos como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o que o autor somente viria a preencher em 22.03.2007.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer os períodos rurais comuns laborados pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1973 a 31.01.1976, e, na condição de produtor rural, no período de 01.01.1980 a 31.01.1996, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.041321-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ANTONIO CEGAL
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 99.00.00107-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende a procedência do pedido para que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da atividade rural, sem registro em CTPS (01.01.1967 a 31.12.1986 e de 01.01.1987 a 31.12.1988), e para que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho exercidos de 18.01.1989 a 29.05.1989 e de 01.06.1989 a 28.05.1998.

A sentença julgou procedente a ação para condenar o réu a conceder ao autor o pagamento da aposentadoria integral por tempo de serviço, equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado na forma da legislação em vigor, desde a propositura da ação. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano sobre o total acumulado até a citação, e, a partir de então, de forma decrescente, mês a mês, devendo ainda, ser corrigidos monetariamente, desde o requerimento administrativo. O INSS foi condenado ao pagamento de

despesas processuais, e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a sentença, com atualização monetária a partir da sentença. Determinada a remessa oficial.

O autor interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença para que seja fixado como termo inicial a data do requerimento administrativo (20.07.1999) e para que a verba honorária seja fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação, mais doze prestações vincendas.

Em suas contrarrazões de apelação o INSS pleiteia, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos interpostos. Quanto ao mérito, requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação, tendo em vista que o autor não comprovou o recolhimento dos períodos que pretende ver reconhecido. Alega não ser possível reconhecer como insalubres os períodos apontados na sentença.

Subiram os autos a esta E. Corte.

Às fls. 245, pede o autor seja a autarquia condenada ao pagamento de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após 10.02.2003, pois, se tratando de norma superveniente (novo Código Civil), não há que se falar em *reformatio in pejus*.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Entendo que os agravos retidos não merecem prosperar.

Quanto à impugnação ao valor da causa, nos exatos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato".

No caso vertente, trata-se de ação versando sobre aposentadoria por tempo de serviço, cujo pedido, acaso julgado procedente, propiciaria à parte autora a percepção dos valores daí advindos.

Contudo, o impugnante não trouxe a especificação das quantias envolvidas na controvérsia, ônus, a meu ver, imputável ao impugnante, que dele não se desincumbiu.

Logo, na falta de elementos aptos a propiciar o regular exame da impugnação ofertada pelo INSS, mostra-se inviável a alteração da quantia atribuída pela parte autora a título de valor da causa, no importe de R\$ 3000,00 (três mil reais).

Quanto ao agravo retido interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, verifico que tal decisão possui natureza jurídica de decisão interlocutória, e não sentença.

Contudo, considerando a previsão do art. 17 da Lei 1.060/50, que não foi revogada pelas alterações da legislação processual, o recurso cabível é a apelação, principalmente quando a impugnação for processada em autos apartados.

Por outro lado, processada a impugnação nos próprios autos principais, o recurso cabível será o agravo de instrumento.

Neste sentido esta corte regional e o E. STJ já firmaram entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - ERRO GROSSEIRO - SENTENÇA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - ART. 17 DA LEI Nº 1.060/50 - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. art. 17 da Lei nº 1.060/50 dispõe que "cabera apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei...". Não havendo dúvida acerca do recurso cabível, não há que se falar em fungibilidade recursal.

2. Insurgindo-se a União contra a sentença que rejeitou a impugnação à concessão de justiça gratuita, autuada em separado do feito principal, incorreu em erro grosseiro ao se valer do agravo retido para manifestar o seu inconformismo. Por esse motivo, inaplicável à espécie, o Princípio da Fungibilidade Recursal.

3. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1276325 - 2004.61.21.003137-8 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - 12/05/2008 - DJF3 DATA:12/08/2008).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO.

1. É cabível recurso de apelação contra decisão que indefere impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita efetuada em autos apartados. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

Portanto, considerando que o recurso cabível é apelação nos próprios autos da impugnação, não conheço do agravo retido interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação à gratuidade de Justiça.

Deixo de conhecer dos agravos retidos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), eis que os recursos, segundo se verifica das petições de fls. 174 e 178, não vieram acompanhados das razões do inconformismo da autarquia contra a decisão (fls. 148/149) que rejeitou a matéria preliminar deduzida em contestação.

No mérito, trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Foram acostadas as cópias do requerimento administrativo (NB 42/113.681.185-8), dentre as quais há os seguintes documentos:

Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, em 27.07.1999, de que o autor exerceu atividade em regime de economia familiar, nos períodos de 01.01.1967 a 31.12.1986 (Fazenda Aguapeí- Guilherme Astolph-avó) e de 01.01.1987 a 31.12.1988 (Sítio Pinheiro- Antonio Isalu Astolfo- tio), não tendo sido a declaração homologada pelo INSS;

Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Pacaembu/SP, na qual consta a aquisição, por Guilherme Astolfo, que também assina Guilherme Astolpho, em 03.06.1957, de um lote de terras de 29,04 hectares, localizado na Fazenda Aguapei, em Junqueirópolis-SP;

Matrícula do imóvel localizado na Fazenda Aguapei, em Junqueirópolis, com área de 29,04 hectares, em nome de Guilherme Astolpho, tendo sido lavrada a escritura de doação, com reserva de usufruto, aos pais do autor, Ada Astolpho Cegal e João Cegal, em conjunto com Anna Astolpho Marson e Arlindo Marson, Nelson Astolpho e Amélia de Freitas Astolpho, Ilda Astolpho Pivatelli e Izaltino Pivatelli, Domingos Silverio Stolfo e Aparecida Cenedese Astolfo, Antonia Astolfo Cenedeze e Angelo Cenedeze, Maria Clementina Astolfo Ribeiro e José de Lima Ribeiro, Elza Astolfo Marin e José Sanches Marin, Emílio Astolpho e Maria Aparecida Astolpho, Mauro Astolfo e Thereza Astolpho Balestra, Ozório Balestra e Aparecida Astolfo, em 18.12.1978. Em 05.12.1986 foi cancelado o usufruto com relação a Guilherme Astolpho, em razão de sua morte, e na mesma data foi cancelado o usufruto em virtude da renúncia expressa da usufrutuária; na mesma ocasião os proprietários transmitiram a propriedade a Antonio Rodrigues dos Santos e Gidalva Alves dos Santos;

Matrícula do imóvel denominado Sítio Pinheiro, localizado na comarca de Pacaembu, com área de 12,44 hectares, adquirido por Nelson Ferreira Calado e Cleusa da Silva Calado em 30.08.1982, e alienado a Antonio Slau Astolfo e Antonia Aparecida Astolfo, em 15.05.1986;

Certidão de casamento dos pais do autor, celebrado em 10.09.1952, no qual o pai, João Cegal, foi qualificado como lavrador;

Quadros de Exames da Delegacia de Ensino Elementar de Dracena, referente a Escola Mista da Estrada do Rio Feio, localizada na zona rural, nos exercícios de 1963, 1964, 1965, 1966 e 1967, nos quais o autor figura como aluno, Certidão de inteiro teor do nascimento de Rosenei de Cegal, tendo sido lavrada a certidão em 23.11.1967, na qual o pai do autor, João Cegal, foi qualificado como lavrador;

Folha de matrícula do ano de 1968, da "G.E. do Bairro de Duas Barras", de Junqueirópolis, na qual o autor figura como aluno, e seu pai, João Cegal, está qualificado como lavrador;

Título Eleitoral, expedido em 25.05.1973, no qual o autor figura como lavrador, com residência no Bairro Duas Barras;

Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 30.04.1974, no qual não há qualificação do autor;

Certidão de casamento do autor, celebrado em 30.11.1974, na qual ele foi qualificado como lavrador;

Certidão de nascimento do filho Edmilson de Souza Cegal, em 18.10.1975, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

Certidão de nascimento do filho Edson de Souza Cegal, em 26.11.1980, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
Certidão de nascimento da filha Elisandra de Souza Cegal, em 25.10.1982, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

Ficha de Filiação Partidária da ARENA, expedida em 16.10.1978, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

Carteira do Sindicato Rural de Junqueirópolis, cuja data de inscrição está ilegível;

Notas fiscais expedidas em nome do autor, em 10.1977, 09.1978, 07.1979, 08.1979, 08.1980, 10.1981, 01.1982, 09.1983, 09.1984, 03.1985, 04.1985, 07.1985, 04.1986, 04.1986, 08.1987, 08.1988 e 10.1988.

Houve a oitiva de testemunhas, na audiência realizada em 20.09.2001.

A testemunha Alípio Pereira de Souza afirmou: *"Conhece o autor desde a infância deste e esclarece que ele passou a trabalhar em lavoura de café a partir dos oito ou dez anos de idade, auxiliando seu avô, na Fazenda Aguapeí ou Guapeí, no município de Junqueirópolis. Informa, ainda, que o autor trabalhou na fazenda de seu avô até 1986, tendo, então, se mudado para o município de Flora Rica, na região de Pacaembu, onde exerceu atividade em propriedade agrícola pertencente a seu tio durante dois ou três anos. Durante todo esse período, o depoente manteve contato com o autor. Acrescenta que a atividade agrícola era a única fonte de sustento do autor e de sua família...todos os familiares do autor trabalhavam na lavoura".*

A testemunha Elias Santana declarou: *"Conhece o autor desde a infância deste e esclarece que ele passou a trabalhar em lavoura de café a partir dos dez anos de idade, auxiliando seu avô, na fazenda Guapeí, no município de Junqueirópolis, Informa, ainda, que o autor trabalhou na fazenda de seu avô até 1986, tendo, então, se mudado para o município de Flora Rica, na região de Pacaembu, onde exerceu atividade em propriedade agrícola pertencente ao seu tio durante dois anos. Durante todo esse período, o depoente manteve contato com o autor. Acrescenta que a atividade agrícola era a única fonte de sustento do autor e de sua família. Todos os familiares do autor trabalhavam na lavoura".*

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O autor pleiteia o reconhecimento da atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1986 e de 01.01.1987 a 31.12.1988. O documento acostado às fls. 64 demonstra que o INSS reconheceu, no âmbito administrativo, o trabalho rural realizado nos períodos de 01.01.1973 a 31.12.1986 e de 01.01.1987 a 31.12.1988.

Portanto, a controvérsia cinge-se apenas ao período de 01.01.1967 a 31.12.1972.

Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento da atividade rural exercida a partir de janeiro de 1967, e que o autor nasceu em 20.04.1955, tenho que o período suscetível de reconhecimento é somente aquele compreendido após o autor completar 12 anos (20.04.1967).

Em ratificação ao presente entendimento, transcrevo decisão do E.STJ, permitindo o reconhecimento de trabalho infantil somente a partir dos 12 anos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos.

(Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) REsp 509323/SC RECURSO ESPECIAL 2003/0021951-3 T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 17/08/2006 Data Publicação DJ 18.09.2006 p. 350)

Em relação ao período de 1967 a 1973, o autor apresentou como início de prova material, os quadros de exames da Escola Mista da Estrada do Rio do Feio, que demonstram que o autor residia na zona rural, nos anos de 1963 a 1968. Ademais, o documento de fls. 40 qualifica o pai do autor como lavrador. A certidão de inteiro teor do nascimento da irmã do autor, em 23.11.1967, também demonstra que seu pai, João Cegal, era lavrador, portanto, é possível reconhecer o exercício da atividade rural a partir de 20.04.1967.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável apenas o reconhecimento de trabalho rural, no período de 20.04.1967 a 31.12.1972, bem como os períodos já reconhecido pelo INSS, de 01.01.1973 a 31.12.1988.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 o trabalhador rural passou a ser considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, no que tange à aposentadoria por tempo de serviço, o § 2º, do artigo 55, dessa lei dispõe:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Na qualidade de segurado obrigatório a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o trabalhador rural passou a ter a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuições sociais, para efeito de cômputo da carência e contagem de tempo de serviço desse período.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390).

Não efetuado o recolhimento das contribuições sociais, o período de trabalho rural não poderá ser aproveitado para o cômputo da carência.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "*aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "*Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada*", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo

de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

18.01.1989 a 29.05.1989, exercido na Têxtil Machado Marques Ltda., na função de "auxiliar de retorcedor", sendo que "a função de auxiliar de retorcedor é operar a máquina colocando o fio para que o mesmo se transforme em alta torção", local em que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, de 89 a 96 dB, conforme informações de fls. 60 e laudo de fls. 61, período que pode ser considerado especial;

01.06.1989 a 28.05.1998, laborado para Fibra S/A, na função de "operário qualificado", local em que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 95 dB, conforme formulário de fls. 61 v. e laudo de fls. 62, período que pode ser considerado especial.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 18.01.1989 a 29.05.1989 e de 01.06.1989 a 28.05.1998.

Tendo em vista que no ano de 1997 o autor, em tese, completaria os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conclui-se que a carência necessária à concessão do benefício corresponde a 96 (noventa e seis) meses, nos termos da regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, daí porque, aqui também, é de se concluir pelo preenchimento desse requisito pelo autor, diante dos recolhimentos efetuados, comprovados através das informações extraídas do CNIS.

Considerados os períodos de trabalho rural (20.04.1967 a 31.12.1988), os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, as informações do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, bem como conforme as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, o autor possui, até a EC 20/98, 35 anos, 04 meses e 07 dias, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (29.07.1999).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Por tratar-se de norma superveniente, que opera *ex vi legis*, deverão os juros moratórios ser computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, ora juntada, revelou ter sido deferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 139.832.354-0) desde 31.01.2007; ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria (artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS RETIDOS de fls. 174 e 178, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor para fixar como termo inicial a data do requerimento administrativo (20.07.1999) e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para afastar o reconhecimento da atividade rural nos

períodos de 01.01.1967 a 19.04.1967, explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os juros moratórios computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e isentar o INSS do pagamento de custas.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041856-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : AGNALDO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00177-7 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecida a realização de trabalho rural, nos períodos de 01.01.1961 a 1982, sem registro em CTPS, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde julho de 1999.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer o exercício de trabalho realizado de 1969 a 1982, para fins de contagem de tempo de serviço e considerou prejudicada a concessão da aposentadoria por tempo de serviço por não haver cálculo nos autos. O INSS foi condenado ao pagamento de 50% da verba honorária, fixada em 20% do valor da causa, em razão da sucumbência recíproca. Reconhecida a isenção do pagamento de custas processuais.

Sentença proferida em 26.07.2002, não submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado totalmente procedente, devendo ser reconhecidos os períodos de trabalho rural exercidos nos intervalos entre trabalhos urbanos, concedendo-se a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde 15.12.1998.

Em seu apelo o INSS pleiteia a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação, uma vez que não é possível o reconhecimento do exercício do trabalho rural, pela ausência de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Ademais, a atividade rural exercida anteriormente a 05.04.1991 (art. 145, da lei 8213/91) só pode ser considerada para a concessão da aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio doença, pensão e auxílio-reclusão. Exercendo a eventualidade, requer seja declarado que a utilização do trabalho rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao recolhimento das contribuições.

Com as contrarrazões das partes, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Quanto ao mérito, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou as cópias dos seguintes documentos:

RG e CIC;

Certidão de casamento celebrado em 20.01.1973, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

Certidão de nascimento do filho, em domicílio paterno, em 11.03.1976, tendo a certidão sido lavrada em 27.07.1978, na qual o autor foi qualificado como lavrado;

Declaração expedida em 16.09.1976, na qual não se pode identificar o seu signatário;

Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 11.03.1977, cuja qualificação profissional do autor está ilegível;

Certidão de nascimento do filho em 09.03.1978, em domicílio, tendo sido lavrada em 08.04.1985, na qual o autor foi qualificado como lavrador

Contrato de trabalho a título de experiência, firmado em 08.03.1982, como "auxiliar geral", na seção de produção, na empresa Aramóveis Ind. de Móveis Ltda.,

Notas fiscais de entrada, em nome do autor, expedidas em 22.06.1985, 13.06.1985, 22.06.1985, 13.06.1985 e 06.09.1986;

Nota de pesagem emitida em 14.04.1986;

Nota de pesagem que foi emitida em 28.04.1987, da qual não consta o produto pesado;

Contrato de porcentagem de colheita, firmado em 12.02.1990, no qual o autor figura como contratado, lavrador, para vigorar no período de 20.01.1990 a 30.09.1990;

Notas fiscais de entrada, em nome do autor, emitidas em 08.09.1992 e 17.09.1992;

Recibos de pagamento de venda de 40% (quarenta por cento) da safra de bicho da seda, assinados pelo autor em 27.10.1994, 19.12.1994, 20.12.1994 e 27.02.1995;

Anotações da Cerealista São Francisco;

Recibo de compras realizadas na Casa do Lavrador Produtos Agrícolas, pelo autor, em 30.06.1998;

Anotações de sua CTPS, nos seguintes períodos:

Admissão Demissão Atividade

08.03.1982 21.05.1982 auxiliar geral (Indústria de móveis)

01.11.1987 31.05.1988 ajudante (construção civil)

26.07.1993 19.10.1993 safrista (agricultura)

01.06.1995 07.12.1995 trabalhador rural (agricultura)

10.04.1996 13.06.1996 auxiliar agrícola (agro-industrial)

17.06.1996 03.10.1997 trabalhador rural (avicultura)

01.04.1999 15.06.1999 trabalhador rural (sítio)

Contrato de trabalho para período de experiência para vigorar no prazo de 45 dias a partir de 01.04.1999, no qual o autor figura como trabalhador rural.

O depoimento pessoal do autor foi colhido na audiência realizada em 22.08.2000, tendo ele declarado: "*Esclareço que sou lavrador, desde os sete anos comecei trabalhar com meu pai no Sul, Cidade Faxinal. Eu não estudava e trabalhava todos os dias. Trabalhávamos em propriedade dos outros e nunca tivemos terra. Meu pai é que recebia por dia e recebia por mim. Trabalhávamos eu e mais três irmãos e uma irmã. Sempre trabalhei em lavoura e depois que me casei passei a trabalhar em firmas. Trabalhei em Arapongas, depois em Maringá, todos com registro. Depois vim trabalhar para Dr. Roberto que é dono de um haras, trabalhei na União São Paulo, Granja Rica, cheguei a trabalhar no Paraná também como meeiro...Na cidade de Faxinal, eu trabalhava roçando, derrubando mata e roçando pasto. Casei com dezoito anos e passei a trabalhar em empresa com dezenove anos."*

A única testemunha foi inquirida na audiência realizada em 03.04.2002, que narrou: "*Que o depoente trabalhou na fazenda São Benedito do senhor Kenko Maeda de 1969 a 1976, sendo que nesse período conheceu o autor que ali trabalhava. Que recorda-se dele ter saído um período e depois ter voltado à fazenda. Que o autor entrou na fazenda para trabalhar depois do depoente. Que o autor trabalhava na roça. Que o pai de Aguinaldo trabalhava na fazenda, tendo morrido nela. Que salvo engano o autor entrou na propriedade solteiro e saiu casado. Que não tinham qualquer papel para comprovar esse período em que trabalharam, pois não tinham carteira assinada ou qualquer outro documento. Que era uma fazenda de café. Que moravam na fazenda à época de 12 a 15 famílias. Que o depoente saiu*

da fazenda porque o proprietário vendeu-a sendo que o autor tinha saído um pouco antes e estava trabalhando nos vizinhos, também na roça".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Quanto aos documentos acostados pelo autor para comprovar o exercício de atividade rural de 1961 a 1982, o certificado de dispensa de incorporação não pode ser aproveitado, porque está ilegível.

Assim, como início de prova material mais antigo, o autor apresentou a certidão de casamento, celebrado em 20.01.1973, sendo a partir desta data que o labor rural deve ser reconhecido, com reforço na certidão de nascimento do filho, lavrada em 27.07.1978.

Com relação aos períodos de atividade rural que alega ter exercido nos períodos 01.06.1988 a 25.07.1993, de 01.11.1993 a 31.05.1995 e de 04.10.1997 a 31.03.1999, muito embora não tenham sido expressamente requeridos no pedido inicial (fls. 06 e 07), da petição inicial depreende-se que o autor pretende o reconhecimento de tais períodos para que fossem computados ao seu tempo de serviço.

Em relação aos períodos de trabalho na zona rural posteriores a 1982, o autor apresentou início de prova material, consistente em notas fiscais emitidas em 1985 e 1982 e contrato de porcentagem firmado em 12.02.1990.

Ocorre, no entanto, que a prova testemunhal não corroborou o início de prova material posterior a 1982, sendo que a única testemunha ouvida tratou apenas do exercício da atividade rural na fazenda São Benedito, nada mencionando sobre o retorno do autor ao trabalho rural após o exercício de trabalho urbano.

Portanto, tenho como viável apenas o reconhecimento do período de trabalho rural de 20.01.1973 até 28.02.1982, tendo em vista que a partir de 08.03.1982 o autor possui anotação em CTPS, em empresa urbana, não comprovando o efetivo retorno para as lides rurais após 1982.[Tab]

Nos termos do artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 " *o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*", a lei é clara, e não deixa dúvidas, os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço), os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes. E em relação ao trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, o mesmo somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais.

Neste sentido:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - CF, art. 195, § 8º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua

produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei nº 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

...

(Relator: FERNANDO GONÇALVES Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101464557 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 374247 UF: RS Data da Decisão: 05-03-2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 25/03/2002 PG:00321)
PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

"Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais."

Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.

Recurso da autarquia conhecido e provido.

(Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200100198309 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 304432 UF: SP Data da Decisão: 17-04-2001 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 18/06/2001 PG:00176)

Esta orientação jurisprudencial, inclusive, encontra-se sedimentada através da edição da súmula 272 do E.STJ:

Súmula 272

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

(Fonte DJ DATA:19/09/2002 PG:00191 RSTJ VOL.:00159 PG:00623RT VOL.:00805 PG:00189 Data da Decisão 11/09/2002 - Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Assim, o trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de determinação da carência, quando comprovado o recolhimento das contribuições sociais.

Consideradas as informações extraídas da CTPS (fls. 34/36), o tempo de trabalho rural (20.01.1973 a 28.02.1982), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, conta o autor, até a EC 20/1998, com 12 anos, 01 mês e 16 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para afastar o reconhecimento do trabalho rural no período de 01.01.1961 a 19.01.1973 e NEGO PROVIMENTO ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.041946-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOAO DONIZETTI OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

No. ORIG. : 99.00.00002-5 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

As partes apelaram de sentença que não reconheceu o período de 23.04.1970 a 30.04.1974, supostamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola, sem anotação em carteira, e reconheceu como especial o período de 02.02.1987 a 24.08.2000, determinando à autarquia a expedição da respectiva certidão, mas deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço ao autor.

Sentença proferida em 21.05.2002, submetida ao reexame necessário.

Agravo retido do INSS (fls. 66/74), sustentando a carência da ação por falta de interesse de agir, por ausência do pedido na via administrativa.

O autor afirma haver comprovado o tempo rural de 1970 a 1972, bem como terem sido todos os períodos rurais laborados em condições especiais e pede, em consequência, a reforma da sentença.

O INSS sustenta não terem sido comprovadas as alegadas condições insalubres nos períodos declinados, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.

A apelação da autarquia também não merece ser conhecida, porque as razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida.

Dispõe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

(...)"

No caso concreto, entendo que a apelante deixou de cumprir o ônus atinente à apresentação do recurso devidamente acompanhado das necessárias razões da insurgência posta a deslinde.

É que a autarquia apresentou fatos e fundamentos estranhos à lide em debate, visto que alega que o autor "se limitou a juntar declarações intituladas "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" sem relevo probatório (parágrafo único do art. 368 do CPC) onde não há qualquer identificação de seus signatários com o devido reconhecimento de firma e demonstração de poderes para representar a empresa declarante", quando na verdade o autor não trouxe aos autos quaisquer declarações ou formulários, bem como alega o INSS que "sequer foi juntado laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho", sendo que os laudos realizados por força de determinação do Juízo foram devidamente assinados pelos profissionais citados, quais sejam, médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho.

Assim sendo, percebe-se claramente que os argumentos não se referem à presente ação, estando totalmente dissociados dos fundamentos da sentença, tratando-se de apelação padronizada, em que sequer se procedeu a uma leitura atenta dos autos.

Ora, é ônus do apelante a adequada impugnação da decisão recorrida, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do recurso, de maneira a demonstrar as razões de seu inconformismo.

Desta forma, havendo uma evidente incompatibilidade entre as razões da apelação e a decisão recorrida, a apelação carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, III, do CPC.

Nesse sentido é o entendimento das nossas Cortes. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DA MATÉRIA DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PELA VIA POSTAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.

1. Não se conhece de apelação que em suas razões impugna matéria não discutida na ação ou dissociada da sentença (arts. 514 e 515 do CPC). Precedentes.

2. Em execução fiscal, com tramitação em comarca do interior, é válida a intimação por carta com AR (CPC, art. 237, II), que equivale à intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional a que alude o art. 25 da Lei 6.830/80, que não exige a remessa dos autos nem a assinatura do recibo do Correio pelo próprio Procurador da Fazenda. Precedentes deste Tribunal.

3. Apelações não conhecidas. Remessa oficial, tida como interposta, provida."

(TRF PRIMEIRA REGIÃO AC 199901000409613/MG, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 29/05/2003, PAGINA: 80 Rel. JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.)

"APELAÇÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADA DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. CPC, ART. 514, II.

1. Não se conhece de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, a teor do disposto no art. 514, II do CPC.

2. Apelação não conhecida."

(TRF SEGUNDA REGIÃO, AC 9602438800/RJ, QUINTA TURMA, DJU 18/10/2002, PÁGINA 223, Relator(a) JUIZA SALETE MACCALOZ)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APELAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se aplica o duplo grau obrigatório de jurisdição às empresas públicas federais.

II - Carece de pressuposto de admissibilidade recursal a apelação que traz fundamentação completamente dissociada da matéria decidida na sentença recorrida. CPC, artigos 514, II e 515. Hipótese em que a sentença julgou a ação com exame de seu mérito, mas o recorrente, nas razões do recurso, traz fundamentos de impugnação de sentença como se tivesse o processo sido extinto sem exame de mérito.

III - Apelação não conhecida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199961000436285/SP, SEGUNDA TURMA, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO).

Assim, não conheço do agravo retido e da apelação do INSS.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural sem anotação em carteira, bem como afirma que todos os períodos rurais foram laborados em condições especiais.

Entendo que a sentença incorreu em julgamento *ultra petita*, pois extrapolou os limites do pedido, entregando prestação jurisdicional não pleiteada pela parte.

Na exordial, pleiteia o autor:

"Diante do exposto, REQUER a citação do réu para que, no prazo legal, CONTESTE a demanda, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e, contestada ou não, JULGUE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o tempo de serviço de trabalhador rural sem registro em carteira, exercido pelo autor, ou seja, de 23.04.1970 a 30.04.1972, determinando ao réu que o averbe, e ainda expeça-se a competente certidão de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, bem como CONDENE o réu a pagar ao autor APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a partir do ajuizamento da demanda, no valor de 71% do salário-de-contribuição, calculada sobre os últimos 36 salários-de-contribuição, corrigidos e atualizados mensalmente, na forma da lei, mandando implantar o benefício, devendo as parcelas vencidas e vincendas também serem corrigidas e atualizadas, na forma da lei, acrescidas de juros legais, e ainda, condene o réu no pagamento das custas e despesas processuais, e mais, no pagamento dos honorários advocatícios, oficiando à Dataprev para que proceda o cálculo do benefício, observada a sentença".

O Magistrado determinou a realização de perícia técnica nas empresas Sobar S/A - Agropecuária e Almeida & Filho Terraplenagens Ltda., porém, o perito Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, Aurélio Mori Tupiná, decidiu por conta própria avaliar mais uma empresa, conforme assenta em seu laudo (fls. 182):

"3. Não foi solicitado nos autos a vistoria da empresa Usina São Francisco, na cidade de Ipaussu, onde o requerente labora como operador de ponte rolante, entretanto mesmo assim esse Perito investigou tal atividade."

Entretanto, não havendo pedido de apreciação dos períodos laborados em atividade especial, deve a decisão se restringir à análise do suposto período trabalhado nas lides rurícolas sem anotação em carteira, afastando-se dessa forma eventual anulação do julgado.

Analiso o período rural pleiteado pelo autor.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola no período de 23.04.1970 a 30.04.1972, o autor não apresentou nenhum documento, portanto, inexistente nos autos qualquer início de prova material das supostas atividades do mesmo no campo, na época que pretende ver reconhecida.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado exercício da atividade rural no período declinado.

Adálio de Barros declarou: *conhece o autor há muito tempo, desde a época em que eram meninos. Esclarece que moravam próximos e que o autor trabalhou precisamente cinco anos na Fazenda Santa Eduarda e seis anos na Fazenda Santa Rosa, ambas em Timburi. Não sabe precisar, no entanto, em quais anos. Não se recorda com que idade o autor começou a trabalhar. Não estudaram na mesma escola. Estudaram na mesma época. Não se recorda quando o autor parou de estudar. O autor trabalhava na roça, em serviço gerais.*

Maura Monteiro Barreiros afirmou: *conhece o autor há cerca de trinta anos, isso porque moravam na mesma fazenda. Esclarece que o autor trabalhou na Fazenda Santa Rosa e São Caetano, em Timburi. Quando o autor começou a trabalhar ele era "bem moleque". Trabalharam juntos por algum tempo. A testemunha esclarece que ela trabalhou cinco anos na Fazenda São Caetano e seis anos na Fazenda Santa Rosa e que o autor nestes períodos chegou a trabalhar com a testemunha. O autor trabalhava na roça. Durante referido tempo o autor trabalhou todo o período com a testemunha, isso porque moravam na referida fazenda. A referida Fazenda São Caetano é a conhecida Fazenda Santa Eduarda. O autor trabalhava todos os dias. O pagamento era mensal. O autor não tinha registro em carteira. Na época em que a testemunha mudou de fazenda o autor também se mudou. Quando era "moleque" o autor estudava. Na época em que trabalhavam juntos não estava.*

José Cirino respondeu: *o autor iniciou sua atividade laborativa quando contava com 12 anos de idade, juntamente com o depoente, na Fazenda Santa Eduarda, deixando o depoente a propriedade após dois anos e por isso desconhece por quanto tempo o autor ainda lá permaneceu. Ambos não possuíam registro em carteira. Não sabe declinar o nome do proprietário desta fazenda. Nesta ocasião o autor estudava no período matutino.*

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a si mesma, mas sim a terceiros.

Dessa forma, não é possível o reconhecimento do período de 23.04.1970 a 30.04.1972, tendo em vista a ausência de prova documental para o período, que restou corroborado somente pelas testemunhas.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos períodos rurais anotados em CTPS, tenho que o trabalho rural não pode ser enquadrado como atividade especial, porque não prevista no Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, existindo previsão somente aos trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária, assim, a ausência de previsão normativa específica afasta a pertinência da pretensão do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL.

ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.

- I - Em obediência ao artigo 202, II, da Constituição Federal, editou-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujos artigos 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.*
- II - A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.*
- III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.*
- IV - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.*
- V - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.*
- VI - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*
- VII - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção*
- VIII - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.*
- IX - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, a 13 de agosto de 1964, quando se deu a aquisição da propriedade rural, podendo ser considerado, tão somente, até 24 de junho de 1968, data da expedição do título de eleitor, pelo fato de constar neste último documento e na certidão emitida pelo Registro Imobiliário a qualificação do autor como lavrador, não havendo qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior ou posterior a tais datas, sendo certo, ainda, que a transmissão do referido imóvel também ocorreu no mês de junho de 1968.*
- X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.*
- XI - Com base no irrefutável início de prova material, acrescido da prova testemunhal idônea, reconhecido, parcialmente, o período laborado em atividade rural, sem registro em carteira, que perfaz 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias*
- XII - A alteração prevista na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, foi suspensa pelo Superior Tribunal Federal, ao ser analisado o pedido de liminar na ADIN 1664-4. Posteriormente, com a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, excluída tal alteração, permanece vigente a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite a contagem do tempo de trabalho rural exercido antes da vigência desta última lei, sem as contribuições devidas à Previdência Social.*
- XIII - A soma dos períodos trabalhados em atividade urbana perfaz 15 (quinze) anos e 5 (cinco) dias, consideradas as anotações efetuadas na Carteira de Trabalho e o tempo laborado como pedreiro autônomo, cujo recolhimento das contribuições devidas à Previdência, nos termos da Lei, foi comprovado nos autos.*
- XIV - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que as informações constantes da CTPS, não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento.*
- XV - Somados os períodos laborados em atividade rural e urbana, o autor conta com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de efetivo tempo de serviço.*
- XVI - Não comprovado o lapso temporal legalmente exigido, o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado.*
- XVII - Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.*
- XVIII - Por ser beneficiário da justiça gratuita, o autor não é condenado em custas e despesas processuais.*
- XIX - Agravo retido improvido.*
- XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.*
- (TRF 3ª Região, Processo nº 97.03.072049-8/SP, Nona Turma, Relatora: Des. Fed. Marisa Santos, agravo retido improvido, por unanimidade e apelo provido, por maioria- DJU 20.05.2004, p. 442).*

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e da apelação do INSS, DOU PROVIMENTO à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria e NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042645-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO SARTORI

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO

No. ORIG. : 98.00.00156-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

As partes apelaram de sentença que reconheceu o período rural supostamente trabalhado pelo autor de 16.05.1958 a 01.06.1980, bem como as condições especiais nas quais foi laborado o período de 16.03.1981 a 28.08.1996, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 11.06.2001, não submetida ao reexame necessário.

O INSS sustenta não haver prova material do efetivo trabalho rural nem dos respectivos recolhimentos, bem como não haver comprovação das alegadas condições insalubres nos períodos reconhecidos pelo Juízo de 1º grau, pleiteando a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação e a redução da verba honorária.

Recurso adesivo do autor, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural e de tempo especial urbano.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

Certidão do registro de imóveis de Botucatu/SP, referente a terras com 22 alqueires paulistas, localizadas naquela Comarca, adquiridas pelo pai do autor em 16.05.1958 e ITR 1983 (fls. 18/19);

Certificado de reservista, datado de 11.05.1959, no qual o autor consta como "lavrador" (fls. 20);

Título de eleitor, datado de 02.06.1962, no qual o autor consta como "lavrador" (fls. 21);

Certidão de casamento, celebrado em 08.02.1969, na qual o autor consta como "lavrador" (fls. 22);

Certidão de nascimento da filha Natalina, ocorrido em 24.12.1969, na qual o autor consta como "lavrador" (fls. 23);

Certidão de nascimento da filha Roseli, ocorrido em 09.01.1972, na Fazenda São José da Aparecida, sem a qualificação do autor (fls. 24);

*Cadernetas de vacinação das filhas, constando como residência o Sítio São José da Aparecida (fls. 25/26);
Declarações de conclusão de curso em 1979 na EEPG da Fazenda Bela Vista, em nome das filhas (fls. 27/28);
Carteira de saúde do autor válida de 06.09.1954 a 31.12.1954, onde consta como endereço a Fazenda Retiro (fls. 29/30);*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Leotário Gonçalves declarou: "conheço o autor desde criança, fomos criados juntos no sítio; ele trabalhava no sítio São José da Aparecida; o autor trabalhou no sítio por quase trinta anos. O pai do autor não tinha empregados no sítio; só trabalhava a família; o horário de trabalho era das seis horas da manhã até às seis da tarde; eles mesmos adubavam e pulverizavam o sítio; o autor e os irmãos trabalhavam juntos no sítio; nessa época o autor tinha uns quatorze ou dezesseis anos; ele trabalhava todos os dias ali, até ao meio dia do sábado; quando o pai do autor vendia o café dava um dinheiro para ele e aos irmãos; o autor parou de estudar aos quatorze anos, para trabalhar".

Gentil Pauletti afirmou: "conheço o autor há uns 40 anos mais ou menos; o autor trabalhou como lavrador na Fazenda São José da Aparecida desde criança; ele parou de trabalhar nessa fazenda no ano de 1980. Eles plantavam café; arroz; a família do autor não tinha empregado na fazenda; o autor tem mais quatro irmãos que trabalhavam lá também; desde criança o autor trabalhava na fazenda; eles mesmos pulverizavam e adubavam a plantação da fazenda; saindo da fazenda o autor veio para a cidade para trabalhar no colégio La Salle. O autor e seus irmãos trabalhavam na fazenda; eles trabalhavam das seis horas da manhã às seis horas da tarde; eles tinham um salário se vendessem algum produto da fazenda; o autor estudava nessa época, no horário das onze horas de manhã às três horas da tarde".

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, esse reconhecimento não pode se dar quanto a todo o período indicado na inicial.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue ter trabalhado nas lides rurais desde 16.05.1958, o documento mais antigo, em nome do mesmo, e no qual foi qualificado como "lavrador", é o certificado de reservista, datado de 11.05.1959.

Quanto às provas testemunhais, entendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram convincentes e corroboram satisfatoriamente as provas documentais apresentadas, com exceção aos marcos temporais, conforme já exposto na presente decisão.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1959 a 01.06.1980.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1959 a 01.06.1980, e anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência, se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Analiso o tempo especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do

efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

Para demonstrar as condições especiais nas quais teriam sido laborado os períodos de 16.03.1981 a 31.08.1982; de 01.09.1982 a 30.08.1986; de 01.09.1986 a 31.05.1993 e de 01.06.1993 a 31.10.1994, o autor apresentou formulários SB-40, emitidos pela Hidroplás em 01.10.1998, e laudos técnicos periciais, incluindo o período de trabalho de 01.01.1994 a 28.08.1996, comprovando que ele exerceu as atividades, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído de 90 decibéis, condição insalubre enquadrada no Decreto 53.831/64 sob código 1.1.6.

Assim, os períodos de 16.03.1981 a 31.08.1982; de 01.09.1982 a 30.08.1986; de 01.09.1986 a 31.05.1993 e de 01.06.1993 a 28.08.1996 podem ser reconhecidos como especiais.

Portanto, somando-se o período rural e os períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, mais os períodos urbanos, possui o autor, até 28.08.1996, um total de 43 (quarenta e três) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor recebe o benefício de Aposentadoria por Idade, desde 17.11.2004, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer o período rural de 01.01.1959 a 01.06.1980 e os períodos especiais de 16.03.1981 a 31.08.1982; de 01.09.1982 a 30.08.1986; de 01.09.1986 a 31.05.1993 e de 01.06.1993 a 28.08.1996, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço integral a partir da citação - 20.11.1998. A base de cálculo dos honorários advocatícios é fixada nas parcelas vencidas até a sentença. NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor.

As parcelas já pagas a título de Aposentadoria por Idade deverão ser compensadas.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.043376-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FELICIO JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 98.00.00012-7 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que reconheceu o alegado trabalho rurícola do autor no período de 30.08.1957 a 31.12.1980, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 10.05.2002, submetida ao reexame necessário.

Sustenta o INSS que o autor não comprovou a alegada atividade rural e nem efetuou os respectivos recolhimentos do período, bem como não restaram demonstradas as condições de trabalho insalubres nos períodos declinados e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural e de tempo especial urbano.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

Declaração de imposto de renda exercício 1970, ano-base 1969, em nome dele, na qual se declarou "lavrador", onde consta endereço no bairro Ribeirão Bonito do Alambari (fls. 12/14);

Declaração de imposto de renda exercício 1971, ano-base 1970, em nome dele, onde consta endereço na fazenda Ribeirão Bonito do Alambari (fls. 15);

Declarações do Produtor Rural dos exercícios de 1972/1977, 1979/1981, 1983 e 1985, em nome dele (fls. 16/19 e 21/29);

Declaração datada de 17.11.1975, firmada pelo Chefe do Cadastro da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, na qual consta que o autor é proprietário rural e trabalha em regime de economia familiar em área de 19,8 ha, naquele Município (fls. 20);

Declaração do pecuarista, em nome dele, datada de 19.02.1981 (fls. 30);

Notas fiscais de entrada e notas fiscais de produtor, nas quais o autor consta como Remetente, datadas de 1972, 1973, 1975, 1977, 1978 e 1980/1983 (fls. 31/42).

Os documentos apresentados constituem início de prova material da alegada atividade nas lides rurais.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Aparecido de Andrade declarou que conheceu o autor quando este tinha uns 13 anos de idade e residia no Bairro Ribeirão Bonito, sítio da família. O depoente residia próximo nessa época. Conheceu o pai do autor, que veio a falecer logo depois. O autor e os familiares trabalhavam, desde aquela época, para desenvolver os trabalhos da propriedade rural, onde eram plantados cereais e criadas cabeças de gado de leite. Quando o conheceu, o autor ainda freqüentava escola. Todavia, no período oposto, dedicava-se aos trabalhos. Ao que lembra o depoente, o autor estudou até a 4ª série. Não lembra o depoente se a família do autor dispunha do auxílio de empregados na propriedade. O autor trabalhou de forma ininterrupta até que por volta de 1983 ou 1984 foi empregar-se na empresa Sobar. Lembra o depoente que o autor casou-se e mesmo após casado, durante anos, continuou trabalhando naquela primeira propriedade.

Antonio Miranda afirmou que conheceu o autor quando tinha uns 13 anos de idade. O autor residia no sítio dos pais, sendo já falecido o genitor. A propriedade era explorada pela família com plantio de cereais e criação de gado de leite. O autor, já nessa época, trabalhava na lavoura, atividade que estendeu pelos 20 anos seguintes. O depoente, por período igual, residiu em um sítio distante mais ou menos 6 km dali e convivia com o autor, com o qual mantinha relações de amizade. O desempenho do trabalho, no referido período, foi ininterrupto. Trabalhavam na propriedade o autor e os irmãos, exatamente em razão de já ser falecido o pai. Não tinham empregados. Depois que deixou os trabalhos na propriedade da família, o autor foi trabalhar na empresa Sobar. A família do autor não dispunha de máquinas agrícolas.

Por seu turno, Francisco Ramos asseverou que durante 5 ou 6 anos o depoente residiu no Bairro Ribeirão Bonito, onde veio a conhecer o autor, quando este tinha uns 17 anos de idade. O autor trabalhava na propriedade da família, junto com os irmãos. O pai do autor já era falecido. O depoente não sabe se eles tinham empregados na propriedade. Na propriedade eram plantados cereais e criado gado de leite. O depoente deixou o bairro e para lá retornou depois de algum tempo, no início dos anos 80, quando então o autor, que até então estivera ali trabalhando, já não mais se encontrava. Em razão disso, calcula que o autor deve ter deixado o trabalho entre 1980 e 1982.

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, esse reconhecimento não pode se dar quanto a todo o período indicado na inicial.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Ainda que as testemunhas relatem o trabalho rural do autor desde a época em que ele tinha 13 anos de idade, o documento mais antigo, no qual ele se declarou como "lavrador" é a Declaração de Imposto de Renda, referente ao ano-base de 1969.

Dessa forma, não há como reconhecer tempo rural anterior a essa data, tendo em vista que não existe prova documental do período de 29.08.1957 a 31.12.1968, que restou comprovado apenas por prova testemunhal.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1969 a 31.12.1980.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Pelo exposto, o período de trabalho rural, de 01.01.1969 a 31.12.1980, e anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Analiso o tempo urbano especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor apresentou formulários SB-40, emitidos pela empresa Sobar S/A - Álcool e derivados, bem como laudo técnico pericial (fls. 81/107) realizado no processo trabalhista DRT 221/87, para demonstrar as condições especiais em que teriam sido laborados os seguintes períodos:

13.04.1984 a 31.07.1985, na condição de "frentista/serviços gerais", no qual ficava exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos "chuva, calor, frio, poeira, gasolina, óleo diesel, álcool e graxas diversas".
24.01.1986 a 22.01.1987, na condição de "lubrificador/serviços gerais", no qual ficava exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos "chuva, calor, frio, poeira, gasolina, óleo diesel, álcool e graxas diversas".
04.07.1989 a 07.12.1990 e de 06.05.1991 a 15.07.1993, na condição de "vigia", no qual ficava exposto "a risco constante de um possível assalto, ameaça ou outro atentado mais grave, inerente à própria função do vigia".
10.05.1994 a 22.11.1994 e de 16.07.1997 a 17.12.1997, na condição de "serviços gerais (descarga/recepção de cana)", no qual foi submetido de modo habitual e permanente aos agentes agressivos "chuva, calor, frio, poeira, níveis de pressão sonora e níveis de iluminação."
22.05.1998 a 06.08.1998, na condição de "serviços gerais", no qual foi submetido de modo habitual e permanente aos agentes agressivos "chuva, calor, frio, poeira, níveis de pressão sonora e níveis de iluminação."

A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25.03.1964, e que, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto 83.080 de 24.01.1979, que estranhamente excluiu referida atividade do seu Anexo II, pode ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade.

Em relação à atividade de guarda, vigia ou vigilante, a partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita:

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001)

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Por sua vez, o autor não comprovou a utilização de arma de fogo, nem a habilitação profissional. Ademais, a atividade não era exercida em empresa de vigilância ou segurança, e portanto, o período não pode ser considerado especial.

Considerando que não foi realizado pedido administrativo, o termo final da contagem de tempo do autor deve ser fixado na data em que ajuizada a ação - 18.02.1998, razão pela qual deixo de apreciar o período de 22.05.1998 a 06.08.1998, constante do SB-40 juntado às fls. 80, período posterior ao ajuizamento.

Os períodos de 13.04.1984 a 31.07.1985 e de 24.01.1986 a 22.01.1987, trabalhados na condição de "frentista/lubrificador/serviços gerais", estão descritos no item 24 e foram enquadrados como insalubres em grau máximo, no item XXI da conclusão do laudo técnico (fls. 106), e os períodos de 10.05.1994 a 22.11.1994 e de 16.07.1997 a 17.12.1997, laborados na condição de "serviços gerais (descarga/recepção de cana)", também foram considerados insalubres, tendo em vista os níveis de ruído entre 87,5 a 89 decibéis, aos quais os funcionários foram submetidos, de acordo com o referido laudo.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta do disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis.

A atividade de frentista e de lubrificador pode ser considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de março de 1964.

Assim, o período de 16.07.1997 a 17.12.1997 não pode ser considerado especial, uma vez que nessa data o limite mínimo de ruído já era de 90 decibéis.

Dessa forma, os períodos de 13.04.1984 a 31.07.1985; de 24.01.1986 a 22.01.1987 e de 10.05.1994 a 22.11.1994 são reconhecidos como especiais.

Portanto, somando-se o período rural e os períodos especiais aqui reconhecidos, mais os períodos comuns anotados em CTPS, até o ajuizamento da ação, perfaz o autor um total de 20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046697-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

No. ORIG. : 00.00.00147-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se o trabalho exercido na zona rural, com e sem registro em CTPS, para que seja somado ao período de trabalho urbano.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS a incluir o período alinhado na inicial na contagem de tempo de serviço, e para que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço desde a data da citação, a ser fixada pela média aritmética das trinta e seis últimas contribuições mensais anteriores ao início do benefício, corrigidas mês a mês pelos índices aplicáveis à hipótese, devendo as parcelas vencidas ser atualizadas desde quando devidas até o pagamento, e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Sem condenação em custas. A autarquia previdenciária foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da liquidação, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, não devendo incidir sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença proferida em 22.12.2001, não submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo o INSS requer a reforma da sentença por não ter a autora comprovado o exercício de atividade rural e como doméstica, com e sem registro em CTPS, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Exercendo a eventualidade, requer a reforma da sentença no tocante aos juros moratórios, posto que em desconformidade com a legislação de regência (art. 1062 e 1536, §2º do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil), e a redução da verba honorária.

A parte autora interpôs recurso adesivo em que requer a reforma parcial da sentença para que a verba honorária seja majorada para a razão de 20% (vinte por cento).

Com contrarrazões das partes, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

No mérito, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Na hipótese dos autos a autora acostou as cópias de sua CTPS, e pleiteou o reconhecimento dos períodos ali anotados.

Na audiência realizada em 07.08.2001 foram ouvidas testemunhas (fls. 67/74).

A CTPS acostada às fls. 09 não possui qualquer identificação de seu portador, carecendo, portanto, de elemento essencial de validade, sendo imprestável como prova material do suposto labor rural.

Por sua vez, as testemunhas inquiridas em juízo não forneceram nenhum elemento capaz de validar as anotações constantes da referida CTPS, e muito menos de atribuir referido documento à autora. Assim, referido documento revela ser inútil para o deslinde do feito.

As cópias das CTPS número 064133- série 498 a - emitidas em 16.12.1976 e 28.01.1987, podem ser consideradas como prova material dos vínculos de emprego nelas anotados, prevalecendo a presunção de veracidade das informações, visto que o INSS não impugnou o seu conteúdo e não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade *iuris tantum* das CTPS. Ademais, as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, confirmam os vínculos.

Do mesmo modo, os recolhimentos realizados como empregada doméstica (fls. 25/32) podem ser incluídos no cálculo do tempo de serviço, posto que comprovados pelos carnês de pagamentos e pelas informações do CNIS, que ora se junta.

Consideradas anotações das CTPS 064133- série 498 a - emitidas em 16.12.1976 e 28.01.1987 (fls. 10/24), os recolhimentos (fls. 25/32), bem como as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, a autora possui 17 anos, 03 meses e 17 dias até a EC 20/1998, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como a autora já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 25 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

A autora não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98

Portanto, na data do ajuizamento da ação a autora não fazia jus ao benefício.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para afastar o reconhecimento dos períodos de trabalho exercidos de 02.06.1969 a 22.10.1969, 03.11.1969 a 18.04.1970, 01.06.1970 a 30.09.1970, 16.10.1970 a 17.12.1970, 04.01.1971 a 27.02.1971, 10.05.1971 a 11.01.1972, 16.01.1972 a 30.03.1972, 02.05.1972 a 30.11.1972, 01.12.1972 a 28.02.1973, 16.07.1973 a 15.12.1973, 16.12.1973 a 31.03.1974, 02.05.1974 a 31.10.1974, 16.12.1974 a 15.04.1975 e de 05.05.1975 a 31.10.1976, indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço e NEGO PROVIMENTO ao apelo adesivo da autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.007791-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : AURORA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inserto na exordial, sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a gratuidade deferida.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 29/07/1988, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, deixou de ser aplicado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedem, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável." De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a parte autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

- 1) Cópias da Cédula de Identidade da autora, com data de nascimento ilegível (fl. 10);
- 2) Cópias do CIC da autora, indicando que nasceu em 29/06/1933 (fl. 10);
- 3) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 17/06/1950, na qual o marido foi qualificado como lavrador e indicando a data de nascimento da demandante como sendo 29/07/1933 (fl. 11).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material pela esposa, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento de fl. 11 configura início de prova material da atividade rural da autora, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria** por idade, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

No entanto, a prova oral colhida em 28/03/2007 (fls. 131/132) não corroborou o início de prova material apresentado, conforme se observa dos testemunhos prestados em juízo, os quais passo a transcrever.

A testemunha Cláudio José de Castro (fl. 131) declarou: "não sou parente nem amigo íntimo da autora, eu sou vizinho de muro da autora há 15 anos, a autora, desde que "pegamos amizade" relatou que trabalhou na roça, carpindo café e colhendo arroz, ou seja, todos os serviços rurais que são exercitados em uma fazenda, eu não conheci o marido da autora, pois ele já havia falecido quando me mudei para o bairro. Eu posso afirmar que a autora trabalhou por muito tempo como babá. Eu presenciei uma criança que era deixada na casa dela diariamente por um casal que trabalhava fora. Ela então cuidava dessa criança. Pela autora: eu não me recordo de um outro trabalho exercido pela autora além de ser babá."

A testemunha Rosângela Maria da Silva (fl. 132) asseverou: "eu conheço a autora há aproximadamente 14 anos. E ela relatou que já trabalhou na roça, exercendo serviços rurais. Eu posso afirmar que a autora já trabalhou como babá e diarista. Pela autora: Que saiba a autora trabalhou como empregada na roça."

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Conclui-se que os depoimentos das testemunhas não foram suficientemente hábeis a comprovar o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Assim, em face da fragilidade da prova oral, tenho que o alegado labor rural não restou comprovado.

Ademais, segundo a consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a autora passou a receber pensão por morte de seu marido, em 07/05/1989, então qualificado como comerciante.

Portanto, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido, uma vez que restou descaracterizada a qualidade de rurícola de seu cônjuge.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.001330-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESTER NOGUEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício, a partir da data da realização do laudo pericial (10/02/2004), no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a fixação do termo inicial do benefício a partir da realização do laudo pericial e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e**

aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente em certidão de casamento, termo de autorização de uso e nota fiscal de produtor, nos quais a autora e seu marido estão qualificados como trabalhadores rurais (fls. 12/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 122/124). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garante a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 94/96). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua idade avançada, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Não conheço de parte da apelação, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário no tocante ao termo inicial do benefício, uma vez que fixado nos termos do inconformismo.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da realização do laudo como termo inicial do benefício.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou a MM. Juíza *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao termo inicial do benefício, e, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE SEGUIMENTO.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.000351-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADALGISA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da juntada aos autos do laudo pericial (15/07/2003), com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, além do pagamento de honorários periciais em ressarcimento ao erário e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso até a prolação da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios, bem como para que seja fixado o termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 20/04/2001 a 30/06/2001, conforme demonstram os documentos de fls. 43 e 57. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 21/02/2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 73/82). De acordo com a perícia médica realizada, a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Com relação ao termo inicial do benefício, a autora teria direito ao recebimento do auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior ao da sua cessação administrativa, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram. Porém, diante do pedido restritivo formulado na petição inicial e no recurso de apelação da parte autora, fica fixada a data da citação como termo inicial do benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou a MM. Juíza *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.000928-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE DOS REIS MAXIMIANO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, como empregado, nos períodos indicados em sua CTPS (fls. 10/13 e 58), sendo seu último vínculo empregatício no período de 01/02/1998 a 11/05/2001. Requerido judicialmente o benefício em 23/04/2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 80/81). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente, em razão das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitado, tal situação não lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, mas o auxílio-doença, conforme artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data de elaboração do laudo do perito judicial, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JOSÉ DOS REIS MAXIMIANO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 17/07/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.002403-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : NELSON ANTONIO MIGLIATI
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA e outro
CODINOME : NELSON ANTONIO MIGLIATE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A decisão monocrática (fls. 90/91) negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença de improcedência do pedido.

O embargante sustenta haver omissão no julgado, tendo em vista não ter considerado a legislação da época de cada fato.

Pede o acolhimento dos embargos, para ver sanado o defeito apontado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem provimento.

Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitimasse a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, *in casu*.

O julgado embargado assentou:

Para os períodos de 02.06.1975 a 15.12.1977, laborado na Malharia Azouri S/A, e de 19.12.1977 a 09.06.1984, trabalhado na Fiação e Tecelagem Germano Fehr S/A, o autor apresentou formulários SB-40 descrevendo as atividades exercidas, mas sem a especificação de quaisquer agentes agressivos aos quais estaria exposto, constando apenas expressões genéricas como "existia o barulho das máquinas circulares", "pó de algodão que se solta naturalmente dos fios", "produtos químicos" e "vapor", e ainda, sem o respaldo de laudo técnico, não sendo possível o reconhecimento da alegada insalubridade nesses períodos.

Para os períodos de 01.08.1984 a 23.11.1991, de 01.04.1992 a 18.09.1995 e a partir de 01.02.1996, o autor apresentou formulários SB-40, firmados pela Textil Cafí Ltda., nos quais consta que se encontra submetido a nível de ruído entre 72 a 79 decibéis e, portanto, inferior ao nível máximo legalmente permitido, de 80 decibéis.

Ademais, não existem nos autos quaisquer laudos técnicos para esses períodos, descrevendo eventuais agentes agressivos aos quais estaria o autor submetido.

Dessa forma, também não é possível reconhecer as condições especiais dos citados períodos, uma vez que ausente a alegada insalubridade.

Assim, não vejo a alegada contradição ou omissão, sendo que eventual inconformismo quanto ao decidido deve ser deduzido pela via recursal própria (que certamente não são os Embargos).

Toda a argumentação deduzida conduz à modificação do julgado com intuito meramente infringente e não de integração da decisão.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.001216-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA VALDIRIA COLOMBO

ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da lei, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor total da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, carência de ação superveniente, afirmando que a autora recebe aposentadoria por idade desde 10/06/2003, sustentando a impossibilidade de cumulação de benefícios. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da elaboração do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como a isenção do pagamento de custas judiciais.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo seja resguardada a sua opção pelo benefício mais vantajoso - a aposentadoria por invalidez, bem como a fixação do termo inicial do benefício a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (05/09/1998).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência superveniente de ação se confunde com o mérito e com ele será examinada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado e a carência da parte autora restaram comprovadas, tendo recebido auxílio-doença nos períodos de 06/04/1995 a 12/06/1995 e de 06/02/1998 a 31/07/1998, conforme demonstram os documentos de fls. 24 e 135, bem como de consulta eletrônica ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando

o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 155/159). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora (01/08/1998), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral, considerando os termos em que postulado na petição inicial e no recurso adesivo.

É certo que a autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 10/06/2003 (fl. 165), sendo vedada a cumulação de dois benefícios de aposentadoria, conforme disposto no artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Contudo, esse fato não gera a carência de ação, considerando que é resguardado ao segurado o direito a optar pelo benefício mais vantajoso. A autora, em seu recurso de apelação, optou pelo benefício de aposentadoria por invalidez, considerado-o mais vantajoso. Assim, as prestações recebidas a título de aposentadoria por idade deverão ser devidamente compensadas na forma da lei.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 5% (cinco por cento), conforme fixado na sentença. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TEREZINHA VALDIRIA COLOMBO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 01/08/1998**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS, bem como ao cancelamento do benefício de aposentaria por idade NB 128.467.275-9**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E AO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS** para alterar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença e para isentar o réu do pagamento de custas e despesas processuais, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação indevida

do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora, bem como para reconhecer o pedido de opção pelo benefício de aposentadoria por invalidez, considerado mais vantajoso, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.001659-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LAURENTINO VIDAL TATO

ADVOGADO : SERGIO FERNANDES e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

Em fls. 102/105, o v. acórdão da Primeira Turma desta Egrégia Corte, em que foi anulada a sentença de fls. 57/61, sob o fundamento de tratar-se de julgamento "citra petita". Foi determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que outra decisão fosse proferida.

Pela r. sentença de fls. 114/125, o pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o Autor em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Foi negado provimento aos embargos de declaração, interpostos pela parte autora (fls. 133/135).

A parte Autora interpõe recurso de apelação, pretendendo a reforma da r. sentença recorrida, a fim de que seja sanada a omissão apontada nos embargos de declaração, opostos às fls. 128/131, sustentando que não foi apreciado o pedido de incidência correção monetária sobre o benefício pago em atraso, na forma determinada pelo § 6º do artigo 41, da Lei n.º 8.213/91. Sucessivamente, pede o reconhecimento de nulidade da decisão proferida em primeira instância.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não assiste razão à autora, pois não houve julgamento *citra petita*.

Nos termos do artigo 459, "caput", do Código de Processo Civil, "O juiz proferirá sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor."

Além disso, é cediço que a sentença deve cingir-se aos contornos estabelecidos na exordial e na defesa, conforme dispõe o artigo 460 do Código de Processo Civil:

"Art. 460: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam acerca da matéria, nos seguintes termos:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabe ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício..."

(Código de Processo Civil Comentado, RT, 6ª ed., São Paulo, 2002, p. 760).

Destaque-se que o pedido é requisito essencial da petição inicial, conforme, dispõe o artigo 282 do Código de Processo Civil, "in verbis":

"A petição inicial indicará :

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

(...)"

Dessume-se dos dispositivos legais supra transcritos que a parte autora deve indicar na petição inicial, de maneira clara e objetiva, a causa de pedir e o pedido com suas especificações, além das provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos, bem como o requerimento da citação e a juntada de documentos.

Entretanto, não foi formulado pedido concernente à necessária incidência de correção monetária sobre o montante das parcelas pagas com atraso pela Autarquia.

Cotejando-se as alegações expendidas nas razões recursais com os documentos de fls. 15 e 31 (acostados à inicial) e, considerando os cálculos sustentados pelo INSS na sua contestação (fl. 43), verifica-se que a parte autora confunde correção monetária do benefício pago com atraso com diferenças relativas ao reajuste pretendido.

Assim, pela análise da petição inicial, vislumbra-se que a apreciação da incidência da correção monetária pelo pagamento com atraso das prestações mensais do benefício acarretaria uma ampliação da pretensão deduzida pela parte autora. Seria o caso de se considerar como pedido algo que assim não foi colocado na inicial.

É verdade que o tema da correção monetária, conforme o artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, está inserto na exordial. No entanto, isto não quer dizer que tal matéria integrou o pedido do autor.

Destarte, neste caso, confrontando os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido em si, com as suas especificações, observo que os pleitos formulados pela parte Autora na inicial foram devidamente apreciados.

Sendo assim, não merece provimento o recurso, pois inexistente omissão no julgado em Primeiro Grau, não havendo que se falar em sentença "citra petita".

A respeito, em situações análogas, as ementas abaixo transcritas:

"DIREITO PROCESSO CIVIL. INICIAL REDIGIDA DE MODO A PERMITIR QUE A CONTESTAÇÃO SE FAÇA DE MANEIRA AMPLA E CIRCUNSTANCIADA. INOCORRENCIA DE INÉPCIA.

1. Não é de ser declarada a inépcia da inicial, se ela, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

2. Se a inicial não pede a condenação do réu no pagamento de quantia certa individuada, os cálculos apresentados pelo autor devem ser considerados como sendo meramente ilustrativos ou demonstrativos, sendo irrelevante que estejam eventualmente equivocados. A liquidação do julgado far-se-á na oportunidade cabível.

3. Sentença a que se anula de ofício, restando prejudicado o recurso interposto."

(TRF - 3ª Região, AC 93030597958, 5ª Turma, j. em 18/12/1995, v.u., DJ de 13/02/96, página 6882, Rel. Souza Pires, g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PETIÇÃO INICIAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO - INÉPCIA - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

1. Na petição inicial o autor formulou dois pedidos acompanhados das respectivas causas de pedir: (1) aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo de seu benefício e (2) não subsunção do benefício à limitação ao teto imposta pelas Leis 8213/91 e 8880/94.

2. Embora o Código de Processo Civil admita a formulação de pedido genérico (artigo 286) e não exija do autor a descrição do fundamento legal no qual ampara a sua demanda (artigo 282), vez que a subsunção do fato à norma é tarefa do juiz, não pode, ele, descuidar-se de indicar os fatos e fundamentos jurídicos (que não se confundem com fundamento legal) em que ampara o seu pedido.

3. Por isso o autor não pode, em sede de apelação, pretender ver apreciado novo pedido e causa de pedir - reconhecimento do direito ao repasse da diferença percentual entre o novo salário-de-benefício e a aplicação do referido teto (que entendia inconstitucional) ao valor do seu benefício por ocasião da promulgação das duas emendas constitucionais que elevaram o limite máximo do teto de benefício previdenciário: EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC 41/2003 (2.400,00). Inteligência dos artigos 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil.

4. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários, notadamente os anteriores a março de 1994. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso do autor e remessa oficial improvidos.

(TRF - 3ª Região, AC 970796, Proc.: 200203990309049/SP, 9ª Turma, data da decisão: 13/12/2004, DJU:24/02/2005, p.: 465, Relatora: Marisa Santos, g.n.).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. SISTEMÁTICA ADOTADA PELA CEF. LEGALIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. INDÉBITO. REPETIÇÃO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Não é citra petita a sentença prolatada nos estritos limites do pedido, no caso, a manifestação acerca da sistemática através da qual é o saldo devedor atualizado antes da amortização da prestação paga. O magistrado não está obrigado a examinar todos os fundamentos elencados na peça exordial e na contestação.

2. É legal a sistemática através da qual é o saldo devedor atualizado antes da amortização da prestação paga, como adotada pela CEF.

3. A utilização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é legal, não havendo óbice à incidência dos juros compostos nela previstos, sendo, apenas, ilegal o resultado de sua aplicação quando, no caso concreto, for verificada a ocorrência de amortização negativa (situação de insuficiência da prestação para liquidar os juros do mês, sendo o excedente destes incorporado ao saldo devedor e sobre eles incidindo os juros dos meses seguintes), a qual enseja a caracterização de anatocismo (capitalização de juros) na evolução do financiamento habitacional, o que não é o caso dos autos.

4. Diante da reforma total da sentença de primeiro grau, não restaram apurados valores cobrados erroneamente pela CEF na evolução do financiamento habitacional da parte autora, de modo que não há que se falar em compensação da dívida com supostos créditos da parte autora.

5. Apelação da CEF provida, em parte, para reformar a sentença recorrida na parte em que determinou: a inversão da ordem de atualização do saldo devedor na sistemática de amortização das prestações; o afastamento da aplicação da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) e a aplicação de juros simples na evolução do financiamento habitacional objeto do feito, bem como o afastamento do anatocismo no referido financiamento; a devolução de valores pagos em excesso pela parte autora; e para reconhecer a sucumbência total da parte autora, condenando-a ao pagamento, em favor da CEF, de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC, devendo arcar com as custas processuais iniciais e finais, restituindo à CEF as custas processuais recursais por ela pagas.

(TRF - 5ª Região, AC 325165/SE, Proc.: 2000.85.00.001377-1, 2ª Turma, decisão: 05/08/2008, DJU:18/08/2008, p. 866, Relator Emiliano Zapata Leitão, g.n.).

Por conseguinte, concluo que deve ser, integralmente, mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003931-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JORGE LUIS DE CAMARGO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR LIMA DE ANDRADE

ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 128/139, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo, determinando-se que, sobre as diferenças apuradas, incidirão correção monetária e juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 141/144, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde do Autor a agentes agressivos no período reclamado. Pleiteia, outrossim, a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Saliento que, consoante acertadamente determinado na r. sentença, deve ser devolvida a esta Corte, por força do reexame necessário, toda a matéria apreciada em primeiro grau de jurisdição. É que, não obstante a sua prolação ter ocorrido em 21/05/2003, portanto, após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inexistente valor certo a ser considerado para esse fim. Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo do tempo de serviço especial em comum do período de **02.05.1968 a 01.06.1988**, laborado pela parte autora sob condições nocivas à saúde, para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

1. Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJE 15/09/2008)" (destaquei)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

2. Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso *in concreto*:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, a parte autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre **02.05.1968 e 01.06.1988**, em que esteve aos préstimos da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 03/76.

Cópias do processo administrativo foram carreadas às fls. 91/116.

Dentre esses documentos, anexou-se laudo técnico pericial, acompanhado do formulário DSS-8030 às fls. 94/95.

Reportados documentos evidenciam que, ao contrário das alegações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no exercício da atividade laborativa, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **91 (noventa e um) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02.06.1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico

ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbatim sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda quanto a esse entendimento, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção, similares, tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados o formulário e laudo técnico pericial. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

3. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS computou, administrativamente, 25 anos e 18 dias (cálculo até 31/07/1993) (fls. 69 e 113).

Levando-se em consideração a conversão do período especial requerido (de 02/05/1968 a 01/06/1988), adicionado ao tempo de serviço acima informado, tem-se que o autor comprovou, nesses autos, **33 (trinta e três) anos e 01 (um) mês**, cuja representação pode ser demonstrada pelo cálculo anexado a fls. 61.

Esse montante apurado é, assim, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias, as quais exigem comprovação mínima de 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 113 dos autos em anexo, que o Instituto-Réu apurou **304 contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Deste modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 66 (sessenta e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1993.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Consigno que a renda mensal do benefício deve ser estabelecida no percentual de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VALDIR LIMA DE ANDRADE

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 12/04/2000 (requerimento administrativo)

Tempo especial: 02/05/1968 a 01/06/1988 (tempo total convertido em comum: 28 anos, 01 meses e 12 dias)

RMI: 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar a renda mensal inicial do benefício, na forma acima indicada. **Nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.001153-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIGUEL LIMA NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL MESSIAS DE SOUZA

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP

No. ORIG. : 00.00.00024-6 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho rural, no período de abril de 1961 a março de 1969, seja declarado como especial o tempo laborado em atividade urbana nos períodos de 01.05.1983 a 31.10.1988, 01.05.1989 a 31.10.1990, 01.04.1991 a 31.08.1993, 01.03.1994 a 12.08.1995 e de 06.01.1997 até a propositura da ação, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, para declarar o serviço rural no período de abril de 1961 a março de 1969, e condenou o INSS a expedir, em dez dias, a certidão de tempo de serviço. Reconhecida a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas processuais e honorários de seus respectivos patronos, observado o benefício da justiça gratuita concedido ao autor. Remessa oficial determinada.

Em seu recurso de apelação, o INSS alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, por incompetência absoluta do Juízo, em razão da aplicação do art. 109, I, da Constituição Federal, a carência da ação, por falta de interesse de agir, pela ausência de prévio requerimento administrativo, e a falta de requisito essencial para a propositura da ação, por não ter o requerente comprovado o recolhimento das contribuições no período anterior à lei 8213/91. No mérito, a autarquia pleiteia a reforma da sentença, para ser julgado improcedente o pedido, por não apresentar o autor início de prova material do tempo trabalhado na atividade rural, bem como, tal período não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de comprovação do caráter insalubre. Quanto aos períodos de trabalho registrados em CTPS, alega o INSS não terem os mesmos sido comprovados, uma vez que o autor acostou aos autos cópias simples dos vínculos anotados na CTPS. Exercendo a eventualidade, requer seja o autor condenado a indenizar o INSS, nos termos do art. 60, do Decreto 2172/97, e art. 96, da lei 8213/91 e para que seja afastada a condenação da autarquia em verba honorária e custas processuais.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 é expresso no sentido de que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

De outra parte, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

A Lei utilizou o verbo "poder", indicando que a opção é do interessado, com o que se configura a competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante a orientação unânime da Terceira Seção desta Corte, consubstanciada no aresto seguinte:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC - Conflito de Competência - 4419, Processo: 200303000008228/SP, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data da decisão: 27/08/2003, DJU:18/09/2003 PG: 331 Data Publicação 18/09/2003, v.u.)

Portanto, tal preliminar há de ser rejeitada.

A preliminar de inépcia da inicial por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprе ressalvar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária, devendo, via de consequência, ser afastada também esta preliminar.

A preliminar de falta de requisito essencial para a propositura da ação confunde-se com o mérito e com ele deverá ser analisada.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho rural, no período de abril de 1961 a março de 1969, seja declarado como especial o tempo laborado em atividade urbana nos períodos de 01.05.1983 a 31.10.1988, 01.05.1989 a 31.10.1990, 01.04.1991 a 31.08.1993, 01.03.1994 a 12.08.1995 e de 06.01.1997 até a propositura da ação, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação apenas para reconhecer o trabalho rural exercido de abril de 1961 a março de 1969, e condenar o INSS a expedir a certidão de tempo de serviço.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Diante da ausência de apelo da parte autora, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento da atividade rural.

Para comprovar a atividade rural, o autor trouxe com a inicial as cópias dos seguintes documentos:

RG, CIC e título de eleitor;

Certidão de casamento celebrado em 18.12.1971, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

Certidão do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis, que demonstra a aquisição de um sítio, com área de 96 hectares e 80 ares, por Vitório, Antonio Henrique e Luiz Franciscato, em 27.10.1944. Em 05.01.1954 Henrique Franciscatti adquiriu 13 hectares e 31 ares de Patrocínio Alves da Costa e sua mulher Maria Batista dos Santos e Vitório Franciscatti e sua mulher Isaura dos Santos Franciscatti, sendo que até 25.10.1968 não consta alienação do imóvel por Luiz Franciscato (fls. 14);

Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército em 14.07.1967, do qual não consta a profissão do autor, sendo que o mesmo foi dispensado do serviço militar em 31.12.1966 por residir em zona rural de município tributário de órgão de formação da reserva;

Anotações de sua CTPS.

Houve a oitiva de testemunhas, na audiência realizada em 17.09.2000.

A testemunha Carlos Orestes declarou: *"Conhece o autor há mais de trinta anos e esclarece que é vizinho da propriedade pertencente a Antonio Franciscatti e esclarece que o autor lá trabalhou desde 1961 até 1969. O autor trabalhou na referida propriedade como trabalhador rural, na plantação de mandioca. Esclarece que ele trabalhava durante todo o sai Segunda a Sábado. No período em que trabalhou na propriedade de Antonio Franciscatti o autor não estudava. Depois do ano de 1969 não sabe onde o autor trabalhou".*

A testemunha José dos Santos informou: *"Conheceu o autor desde 1961, quando foi trabalhar no sítio de Antonio Franciscatti e lá trabalhou até 1969. Esclarece que quando o autor foi lá trabalhar o depoente já ali trabalhava e residia. O autor trabalhou na referida propriedade como trabalhador rural, na plantação de mandioca e de milho. Esclarece que ele trabalhava durante todo o dia Segunda à Sexta-feira. Depois disso o autor passou a trabalhar registrado na fábrica de farinha localizada no mesmo local...O período que o autor trabalhou na propriedade de Antonio Franciscatti foi ininterrupto. Quem fazia o pagamento do salário do autor eram os próprios proprietários".*

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais, especialmente o inicial, que constem somente da prova oral.

O documento de fls. 14 apenas demonstra a existência da propriedade que o autor alega ter exercido trabalho rural, mas não pode ser considerado como início de prova material do suposto labor rural.

O único início de prova material em nome próprio, apresentado pelo autor configura-se pelo certificado de dispensa de incorporação (31.12.1966).

A certidão de casamento não pode ser considerada posto que posterior ao período que o autor pretende ver reconhecido.

Assim, em face da congruência da prova documental, aliada à prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, mas somente no período de 31.12.1966 até 31.03.1969.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 o trabalhador rural passou a ser considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, no que tange à aposentadoria por tempo de serviço, o § 2º, do artigo 55, dessa lei dispõe:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Na qualidade de segurado obrigatório a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o trabalhador rural passou a ter a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuições sociais, para efeito de cômputo da carência e contagem de tempo de serviço desse período.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390

Assim, não efetuado o recolhimento das contribuições sociais, o período de trabalho rural não poderá ser aproveitado para o cômputo da carência.

Quanto às anotações lançadas na CTPS, o INSS não apresentou impugnação ou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade *iuris tantum* das mesmas.

Mantida a sucumbência recíproca.

Diante do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial para restringir o reconhecimento do trabalho rural ao período de 31.12.1966 até 31.03.1969.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007038-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LUIZ FIRMINO NETO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00103-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o período de trabalho rural (01.1972 a 12.1976), e para que seja reconhecido como especial o período de trabalho exercido de 03.1979 a 08.1996, e para que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08.03.1999).

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para declarar para fins de averbação o período de 01.1972 a 12.1976. Em razão da sucumbência recíproca, foram repartidas as custas e despesas processuais, observada a concessão da gratuidade de justiça, devendo cada um arcar com os honorários de seus advogados.

O autor interpôs recurso de apelação em que requer a reforma da sentença para que seja reconhecido o trabalho exercido em condições especiais (03.1979 a 08.1996), diante da comprovação da exposição aos agentes agressivos e, via de consequência, ter concedida a aposentadoria por tempo de serviço.

Em seu recurso de apelação o INSS pleiteia a reforma da sentença para ser julgado improcedente o pedido, diante da impossibilidade de reconhecimento do trabalho rural, posto que o autor não apresentou início de prova material contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Ademais, a prova testemunhal produzida não foi hábil a corroborar as alegações Exercendo a eventualidade, requer seja reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o período de trabalho rural (01.1972 a 12.1976), e para que seja reconhecido como especial o período de trabalho exercido de 03.1979 a 08.1996, e para que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08.03.1999).

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o trabalho como rurícola, o autor acostou as cópias dos seguintes documentos:

Certidão de Casamento celebrado em 08.10.1983, qualificado como operário;

Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icaraima, em 16.09.1996, de que o autor exerceu atividade rural na propriedade de José Francisco dos Santos, no período de 01.09.1972 a 30.03.1977;

Declarações firmadas por Nelson Gomes, Pedro Américo da Silva e Hamilton Sanches Fernandes, em 16.09.1996, de que o autor trabalhou em regime de economia familiar no sítio localizado na Vila Rica do Ivaí, de 01.09.1972 a 30.03.1977;

Declaração firmada pelo autor, em 16.09.1996, de que exerceu atividades rurais de 01.01.1972 a 30.12.1976, na propriedade de José Francisco dos Santos;

Guia do INCRA- referente ao exercício de 1971, em nome de José Francisco Santos- Estada Vila Rica do Ivaí;

Escritura de compra e venda de uma área de terras localizada em Icairama- adquirida por José Francisco dos Santos e sua esposa, em 30.05.1972.

Houve a oitiva de três testemunhas nas audiências realizadas em 14.11.2001 (fls. 45) e 23.11.2001 (fls. 47/49).

A análise do corpo probatório dos autos, leva à conclusão de que o suposto labor rural carece de comprovação por razoável início de prova material.

A declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais em 1996 e não homologada pelo INSS, não serve como prova ou início de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995, e porque não contemporânea aos fatos.

A certidão de casamento foi expedida posteriormente ao período que o autor pretende ver reconhecido, além de qualificar o mesmo como operário.

Os documentos em nome de José Francisco dos Santos não podem ser considerados posto que se trata de pessoa estranha ao processo, e apenas indicariam a existência da propriedade em que o autor alega ter exercido atividade rurícola.

As declarações firmadas por testemunhas não são aptas a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneos aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

É como vem decidindo nossos tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 497139/ CE - Proc n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).

Portanto, não pode ser reconhecido o período de suposto trabalho rural de 01.1972 a 12.1976.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de

conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar. " ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Houve nomeação de *expert* para realização de perícia técnica, sendo que o laudo foi acostado às fls. 177/227.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor, de 03.1979 a 08.1996, laborado na Eaton Ltda. (Equipamentos Clark até 13.06.1996, quando passou para a denominação "Eaton Truck Components Ltda", sendo modificada para Eaton Ltda. a partir de 11.03.1997), no setor de "Eixos/Contra Eixos", como ajudante de produção e operador de máquinas.

Os laudos e formulários acostados às fls. 19/32 demonstram que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, em nível superior a 90 dB

A perícia realizada, por sua vez, demonstrou que a área em que o autor trabalhava estava exposta a níveis de ruído que variavam entre o patamar mínimo de 81 dB e o máximo de 90 dB.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Assim, em tese, o período poderia ser reconhecido como especial. Ocorre, no entanto, conforme salientou o Juízo *a quo* em sua sentença, a perícia judicial realizada foi firme em afastar as condições insalubres, visto que demonstrada a utilização, à época dos fatos, de EPI's que neutralizaram ou reduziram os efeitos do agente agressivo, descaracterizando, desta forma, a condição insalubre.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para afastar o reconhecimento do período de trabalho rural de 01.1972 a 12.1976, e NEGOU PROVIMENTO ao recurso do autor.

Intimem-se.
São Paulo, 06 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.008339-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JURANDIR FRANCO

ADVOGADO : KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 00.00.00266-0 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada com vistas à obtenção de revisão do valor de aposentadoria por tempo de serviço mediante a averbação do tempo de serviço exercido de 01.02.1965 a 25.12.1967, bem como reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais de 05.10.1992 a 08.11.1994, na Keiper Recaro do Brasil Ltda.

Narra a inicial que o benefício foi deferido na via administrativa com data de início em 09 de novembro de 1994, com a aplicação do coeficiente de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, resultado da apuração do tempo de serviço correspondente a 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 6 (seis) dias de trabalho, montante que não levou em consideração, todavia, o exercício de atividade de natureza especial no período de 05 de outubro de 1992 a 08 de novembro de 1994, bem como o cômputo do período de trabalho exercido de 01.02.1965 a 25.12.1967, nas S/A Indústrias Votorantim.

Pede, por conseguinte, a averbação do caráter especial do trabalho prestado nos períodos em questão e a majoração do coeficiente de cálculo do valor do benefício a 100% (cem por cento), eis que demonstrada a prestação de atividade laborativa por mais de 35 (trinta e cinco) anos.

Foi proferida sentença que julgou procedente a ação para o fim de incluir 03 anos, 08 meses e 23 dias ao tempo de serviço trabalhado pelo autor, condenando a autarquia a conceder-lhe a aposentadoria integral por tempo de serviço (100%), em substituição àquela já concedida administrativamente, devendo retroagir desde a citação, descontadas as quantias já pagas. Sobre as prestações vencidas incidirão juros e correção monetária a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação, considerados os valores até a elaboração da conta de liquidação, nos termos da Súmula 111, do STJ. Remessa oficial determinada.

O INSS interpôs recurso de apelação em que requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação, tendo em vista que não há nos autos prova suficiente de que o trabalho urbano do autor foi exercido em condições especiais. Exercendo a eventualidade, requer seja fixada a base de cálculo da verba honorária sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

A parte autora interpôs recurso de apelação em que requer seja o termo inicial fixado a partir da concessão do benefício (09.11.1994) e que a correção monetária seja aplicada desde o vencimento, nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Com as contrarrazões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido (fls. 36), nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Para comprovar o trabalho exercido de 01.02.1965 a 25.12.1967 o autor acostou aos autos:

Cópia da declaração das Indústrias Votorantim, expedida em 23.02.1994, de que o autor esteve a serviço daquela empresa na Escola Senai, quando eram conveniadas, no período de 01.02.1965 a 23.12.1967, conforme os dados dos "livros de folhas de pagamento" que ficam à disposição do INSS;

Cópias de livros de folha de pagamento, em nome do autor, referentes aos meses de dezembro de 1967 e fevereiro de 1965, com admissão em 01.02.1965;

Certificados de aprendizagem de ajustador mecânico e de torneiro mecânico, expedidos pelo SENAI, em 20.12.1967, em que constam que o autor foi aprovado e adquiriu a habilitação, sendo que no verso consta o carimbo da Escola Senai da S/A Indústrias Votorantim, com o resultado escolar.

Na audiência realizada em 28.02.2002, foi ouvida a testemunha José Carlos Ferreira, que declarou: *"Que é amigo de infância do autor, tendo estudado e convivido com ele sempre, inclusive sendo colega de turma nos cursos do SENAI e no aprendizado da Votorantim. Que o aluno desse curso na Votorantim era também empregado dela. Que o período em que estiveram juntos na Votorantim é o referente a 1º/02/1965 até 28/12/1967"*.

O tempo de serviço exercido como aluno-aprendiz está previsto no artigo 58, inciso XXI, do Decreto 2172/1997-Regulamento dos Benefícios da Previdência Social-RBPS:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

...

XXI - o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959 (vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial), observadas as seguintes condições:

- a) o período de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;*
- b) o período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores aos seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial".*

O Decreto-lei 4073, de 30.01.1942 que criou a Lei Orgânica do Ensino Estadual dispunha:

"Art. 1º - Esta Lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.

...

Art. 3º - O ensino industrial deverá atender:

- 1- aos interesses do trabalhador, realizando a sua preparação profissional e a sua formação humana,*
- 2 - aos interesses das empresas, nutrindo-as, segundo as suas necessidades crescentes e mutáveis, de suficiente e adequada mão-de-obra."*

O autor exerceu atividade na empresa Votorantim de 01.02.1965 a 25.12.1967, e, portanto, fora do período de vigência do Decreto-lei 4073/42.

Entretanto, a lei 3552 de 16.02.1959 que sucedeu o Decreto-lei 4073, por sua vez, estabeleceu acerca da organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial:

"Art. 34. O ensino de aprendizagem, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, será de tempo parcial ou integral e se destinará a menores já empregados ou a candidatos a empregos na indústria".

A jurisprudência do STJ já admitiu o reconhecimento do tempo de aluno aprendiz realizado na vigência da Lei 3552/59, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL. DECRETO 611/92, ART. 58, XXI, DECRETO-LEI Nº 4.073/42 E LEI Nº 3.552/59.

1. Computa-se como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários, o período de estudos como aluno-aprendiz junto a escolas técnicas, à conta do orçamento da União, ainda que sob a vigência da Lei 3.552/59. Inteligência do Decreto nº 611/92, Art. 58, XXI e Decreto-lei nº 4.073/42.

2. Recurso não conhecido.

(STJ- REsp 246.581/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 02/05/2000 p. 177)".

No mesmo sentido o voto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL AMÉRICO RENÉ GIANNETTI - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA ACOLHIDA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Não obstante o autor tenha postulado, na inicial, "A procedência do pedido, declarando, assim o direito do Autor de receber sua aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, determinando ao INSS que conceda o benefício na forma de Lei" (fl. 05), os fundamentos de seu pedido se reporta ao tempo de 32 anos e 7 dias no momento do requerimento do benefício (cf. fl. 03). No entanto, o juízo "a quo", julgando procedente o pedido, condenou o réu a "(...) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor" (fl. 29). Preliminar de julgamento "ultra petita" acolhida.
2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 611/92 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada, e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa, admitindo-se, também, para o mesmo fim, o curso ministrado pelo SENAI ou pelo SENAC. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01.
3. Ainda conforme art. 58, XXI do Decreto 611/92, admite-se somente a contagem do período de aprendizado profissional prestado durante a vigência do Decreto-lei 4.073, de 30/01/42.
4. Há de ser afastada tal limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) o SENAI continuou ministrando cursos de aprendizagem aos empregados aprendizes (art. 34). Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o impetrante atende ao requisito necessário à contagem do tempo, nos termos da alínea "a", do inciso XXI, do art. 58, do Decreto 611/92.
5. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.
6. Reconhecido como tempo de serviço o período de 01/02/1963 a 22/06/1965, em que o autor frequentou o curso de aprendizagem do SENAI através do Centro de Formação Profissional "Américo René Giannetti", impõe-se a concessão da aposentadoria como requerida na inicial, desde o requerimento administrativo.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
8. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
9. Tratando-se de causa previdenciária, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas pretéritas até a data da sentença, sem incidência sobre parcelas vindendas (Súmula 111/STJ).
10. Preliminar acolhida. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (TRF 1ª Região- Apelação Cível 2000.01.00.035995-9/MG- Primeira Tuma- Rel. Des. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira- DJ 18.12.2006, p. 65).

O autor comprovou, através de certificados de aprendizagem do SENAI, bem como declaração da empresa Votorantim, que exercia atividade na empresa em razão do convênio firmado com o SENAI, e, portanto, cumpriu os requisitos exigidos pela alínea "a", do inciso XXI, do artigo 58, do Decreto 2172/97.

Dessa forma, correta a sentença que reconheceu, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado no período de 01.02.1965 a 25.12.1967, na qualidade de aluno-aprendiz do SENAI.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposto o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor.

05.10.1992 a 08.11.1994, na empresa Keiper Recaro do Brasil Ltda., na função de ferramenteiro, local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, a poeiras metálicas, óleo, fumos de solda, e ruído no patamar de 94 dB, conforme formulário de fls. 15 e laudo de fls. 16, período que pode ser reconhecido como especial.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, com base no exposto, reconheço o período de trabalho exercido de 01.02.1965 a 25.12.1967 e como especial o período de 05.10.1992 a 08.11.1994, sendo de rigor a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, conforme demonstra a tabela de cálculo que integra a presente decisão. As diferenças apuradas deverão ser compensadas com os valores já pagos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento), todavia consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser fixado na data da concessão do benefício no âmbito administrativo.

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS para fixar como base de cálculo da verba honorária as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para explicitar que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e isentar o INSS do pagamento de custas e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, e para determinar que o termo inicial seja fixado a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal das eventuais diferenças a serem pagas.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.010422-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FRANCISCO DE ANDRADE

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 99.00.00097-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de trabalho rural realizado de 10.06.1956 a 31.10.1974, para que seja reconhecido como especial o período de 02.04.1990 a 28.05.1990, que somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, enseja a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da lei 8213/91, a contar da citação. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios desde a citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). Remessa oficial determinada.

Em seu apelo o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação, diante da impossibilidade de reconhecimento do trabalho rural, por estar ausente o início de prova material e por não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal e, quanto ao tempo de trabalho exercido em condições especiais, afirma não ter sido comprovado nos autos a efetiva exposição aos agentes agressivos. Exercendo a eventualidade, requer seja reconhecida a isenção do pagamento de custas e que a verba honorária não incida sobre as prestações vincendas e não ultrapasse 5% (cinco por cento do valor da condenação).

Com contrarrazões das partes, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural foram acostadas as cópias do procedimento administrativo no qual constam os seguintes documentos:

Declaração expedida pelo Sindicato Rural de Cachoeira Paulista, em 08.08.1996, de que o autor exerceu atividade como trabalhador rural, na fazenda Vargem dos Pinheiros, no período de 01.03.1962 a 30.07.1972;

Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá, em 02.12.1997, de que o autor exerceu atividade como trabalhador rural/empregado, no período de 01.03.1962 a 30.10.1972 (Fazenda Vargem dos Pinheiros- na cidade de Lorena), de 01.10.1975 a 15.08.1977 (Fazenda São Francisco- na cidade de Cachoeira Paulista) e de 15.11.1982 a 07.06.1987 (no Sítio Varjão Capetinga- na cidade de Silveiras-SP), tendo sido homologados pelo INSS nos períodos de 01.01.1968 a 30.12.1968, 01.01.1969 a 30.12.1969, 01.01.1970 a 30.12.197 e de 01.01.1971 a 30.12.1971;

Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 29.08.1969, 09.01.1971, 30.06.1972 e 20.04.1974, nas quais o autor foi qualificado como lavrador, tendo o nascimento ocorrido em domicílio paterno;

Escritura de compra e venda de uma área de terras de 3 alqueires, localizada no município de Lorena, adquirida por José da Silva Azevedo Filho em 22.12.1965 e respectivo imposto de transmissão inter vivos;

Escritura de compra e venda de uma área de terras de 9,4287 hectares, localizada na cidade de Lorena, adquirida por José da Silva Azevedo Filho em 20.07.1965 e respectivo imposto de transmissão inter vivos;

Registro de Empregado do autor, referente à Fazenda Boa Esperança, com admissão em 19.11.1973 e saída em 02.10.1974, tendo o registro sido efetuado em 19.11.1974;
Registro de Empregado do autor, referente à Fazenda Bela Vista, com admissão em 03.10.1974 e saída em 23.09.1975, tendo o registro sido efetuado em 03.10.1974;
Registro de Empregado do autor, referente ao Sítio Varjão Capetinga, com admissão em 01.04.1983 e saída em 17.10.1983;
Registro de Empregado do autor, referente ao Sítio Varjão Capetinga, com admissão em 12.11.1984 e saída em 01.07.1987;
Certidão de Casamento celebrado em 25.10.1968, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
Formal de partilha pelo óbito de José Ferreira Cezar e Antônia Maria de Jesus, cujo bem inventariado compreende uma área de 290,40 hectares, denominado "Varjão da Capitinga";
Escritura de venda e compra de uma gleba de terras com área de 42,35 hectares, adquirida por Manoel Costa, em 12.05.1966 e respectivo imposto de transmissão inter vivos;
Guia de recolhimento da Contribuição Sindical Rural- Contribuição SENAR- do exercício de 1997- referente à Fazenda Bela Vista, em nome de Antonio Hummel Sobrinho Espólio;
Notificação de lançamento de ITR, referente ao exercício de 1996, da Fazenda Bela Vista, em nome de Antonio Hummel Sobrinho Espólio;
Certificado de Cadastro RURAl-CCIR 1996/1997, referente à Fazenda Bela Vista, em nome de Antonio Hummel Sobrinho.

Na audiência realizada em 11.09.2002 foi colhido o depoimento da testemunha José Augusto Ribeiro, que declarou: *"O depoente trabalhou na fazenda "Vargem dos Pinhais" por uns quinze dias. Conhece o requerente desde pequeno e pode afirmar que ele trabalhou no mesmo local de 1961 a 1971. Suas tarefas eram rurais, de roçar o campo. Na fazenda era criado gado para corte. Seu horário era das 07 às 17 h. Não sabe se o requerente foi registrado. O depoente não foi registrado. Não lembra qual era o salário. Não havia outros empregados...não sabe dizer onde o requerente foi empregado depois que saiu da fazenda...O proprietário da fazenda é "José Canário" e ainda está vivo. Desconhece o endereço do proprietário. Não sabe se havia cadastro no INCRA ou no Sindicato de Produtores Rurais".*

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O autor pretende o reconhecimento de trabalho rural realizado de 10.06.1956 a 31.10.1974.

Vale ressaltar que os documentos de fls. 106/114 e 130/147 não podem ser considerados como início de prova material, posto que pertencem a pessoas estranhas a este processo, e apenas comprovariam a existência da propriedade onde o autor alega ter exercido atividade rural.

Os documentos de fls. 148/150 e 94 demonstram que o INSS reconheceu, no âmbito administrativo, os períodos de 01.01.1968 a 30.10.1972 e de 19.11.1973 a 02.10.1974. Portanto, a controvérsia limita-se aos períodos de 10.06.1956 a 31.12.1967, de 31.10.1972 a 18.11.1973 e de 02.10.1974 a 31.10.1974.

Primeiramente, há de ser analisado o período de 10.06.1956 a 31.12.1967. Em relação à este período, o autor não apresentou início de prova material quanto a este lapso de tempo, sendo que o documento mais antigo acostado aos autos é a certidão de casamento celebrado em 25.10.1968.

Quanto ao período de 31.10.1972 a 18.11.1973, há início de prova material configurado pelas certidões de nascimento dos filhos em 30.06.1972. Entretanto, a prova testemunhal ouvida apenas confirmou o exercício de atividade rural pelo autor até 1971, não podendo, então, ver reconhecida a atividade rural neste interregno.

O período de 02.10.1974 a 31.10.1974 não pode ser reconhecido, tendo em vista que o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 148/149), demonstra que a partir de 03.10.1974 o autor exerceu atividade com anotação em CTPS para Antonio Hummel Sobrinho.

Assim, em face da parcial congruência documental, aliada à firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, de 01.01.1968 a 30.10.1972 e de 19.11.1973 a 02.10.1974, período estes já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo

que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor.

de 02.04.1990 a 28.05.1998, laborado na Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, na função "operacional de serviços diversos", no setor de limpeza e construção de valas de rede de esgoto, sendo que "efetua serviços de construção, conservação e reparos em rede de esgoto, valas, drenos de locais alagados, rede pluvial, galerias e rios, córregos e outros serviços de água e esgoto do município em geral", local em que estava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos "germes e bactérias, por estar em contato direto com detritos tanto humanos como de outras fontes", conforme formulário de fls. 89 e laudo de fls. 127/129, período que pode ser considerado especial por enquadrar-se no código 1.2.1, do Decreto 83.080, de 24.01.1979 (Outros tóxicos; associação de agentes-Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls.16/17), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, e como especiais os períodos acima, conta o autor, até a EC 20/98 com 30 anos, 01 mês e 21 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Portanto, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerado o tempo de 30 anos, 01 mês e 21 dias.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) da condenação, todavia, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme os dados que acompanham a decisão, revelou que o autor esteve em gozo de auxílio doença de 01.04.2003 a 03.03.2004 (NB 31/121.098.675-0), e a partir de 04.03.2004 está em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 32/126.407.839-8); ante a vedação à cumulação de aposentadoria e auxílio-doença e de mais de uma aposentadoria (artigo 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial para afastar o reconhecimento do período de atividade rural exercido de 10.06.1956 a 31.12.1967 e de 31.10.1972 a 18.11.1973, para conceder a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, considerado 30 anos, 01 mês e 21 dias, explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da

Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, fixar como base de cálculo da verba honorária as parcelas vencidas até a data da sentença e isentar o INSS do pagamento de custas.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017661-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUIZ CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO : CELSO GIANINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00130-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra decisão de primeira instância de fls. 70/81, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora, em razões de seu apelo de fls. 83/94, requer, preliminarmente, a nulidade do r. **decisum**, vez que não apreciou pedido alternativo de deferimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ao reportar-se ao mérito, suscita o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Ressalto que a questão preliminar confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, outrossim, os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

1. Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial quanto a esse título cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **julho de 1958 e novembro de 1976**, em que o autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, em companhia de seus genitores, no cultivo das lavouras de café, arroz, algodão e milho, até a data de seu casamento, ocasião em que passou a exercer a atividade de motorista autônomo, vertendo, ao sistema previdenciário, a partir de então (e até a presente), as correspondentes contribuições previdenciárias.

Não há formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/30, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque: a) o certificado de dispensa de incorporação do autor de fls. 14, datado do ano de **1968**; e b) o seu título eleitoral de fls. 15, emitido em 1970, das quais se denota a sua qualificação como lavrador; c) a proposta de filiação do requerente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 16), datada de 1971; e d) o cartão de identificação, pertencente ao aludido Sindicato e o comprovante de pagamento de mensalidade sindical, datado de 1974.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo princípio de prova documental mais antigo, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 66/68 afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1968, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo a ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1968 a 03/11/1976.**

Esclareço que o **termo ad quem** desse lapso diz respeito à data imediatamente anterior à da celebração do casamento do autor, haja vista que se constata pela certidão correspondente de fls. 11, a sua qualificação como motorista em 04/11/1976.

Passo, na seqüência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

2. Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei.**

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante ao agente agressivo **ruído**, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea. Vale consignar que os Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79 eram aplicados de forma concomitante, não havendo a superposição de um sobre o outro, não obstante prever o primeiro, em seu item 1.1.6, o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a **80 (oitenta) decibéis**, e o segundo (item 1.1.5 de seu anexo I), elevar esse nível de ruído para **90 (noventa) decibéis**. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão: Superior Tribunal de Justiça, recurso especial nº 773342, 5ª Turma, julgado em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Há que se fazer alusão, outrossim, ao Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na Instrução Normativa nº 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), reduzidos para **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula nº 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, *in verbis*:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nº 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de

agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

3. Da comprovação da atividade de autônomo e de sua especialidade no caso in concreto:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, a parte autora alega que, no lapso compreendido entre **dezembro de 1976 e junho de 2001**, exerceu a atividade de motorista autônomo.

Anoto que não há, nos autos, notícia de requerimento administrativo.

Inscreeveu-se, nessa qualidade, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS sob n.º 1.096.091.792-3 e efetuou recolhimentos previdenciários.

Compulsando os autos, verifico que os comprovantes relativos a esses recolhimentos foram carreados às fls. 19/24, juntamente com a peça inicial, os quais comprovam, satisfatoriamente, o período pretendido.

Sustenta, outrossim, que essa atividade deve ser considerada especial.

Vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O enquadramento da atividade na legislação em vigor à época da prestação laboral, portanto, faz com que seja firmada presunção relativa no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo Autor foram exercidas em caráter prejudicial à sua saúde ou integridade física.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**, bem assim, **motoristas e ajudantes de caminhão**. O código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, refere-se a "**Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)**".

Dessa forma, somente pode ser considerada especial, a atividade do motorista se condutor de ônibus ou caminhão.

Não obstante o desempenho dessa atividade não possa ser aferida pelos comprovantes previdenciários de fls. 19/24 ou mesmo, pelo cartão de identificação do extinto INPS de fls. 18, pois neste último constou tão-somente a expressão de "contribuinte individual", o autor fez juntar aos autos recibo emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste de fls. 25, datada do ano de 1976, na qual se depreende a designação de condutor de veículo autônomo. Além disso, o certificado de registro e licenciamento de veículo de fls. 27/29 dão conta, de forma inequívoca, que o requerente foi (pelo menos até o ano de 2000) proprietário de caminhão de marca Mercedes Bens L 1113, com ano de fabricação de 1975.

A conjugação, enfim, desses elementos afigura-me serem razoáveis as alegações apostas na inicial, no sentido de que, efetivamente, o autor desenvolveu a atividade de motorista de caminhão desde a sua inscrição, no ano de 1976, e que esta atividade, em face de seu enquadramento nos anexos dos citados Decretos, vigentes à época da prestação laboral, deve ser considerada como especial, porquanto penosa.

A esse respeito, o excerto abaixo extraído:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI N.º 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Omissis (...)

- São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, e o desenvolvido na qualidade de autônomo, como motorista no transporte de cargas, para contagem de labor com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto n.º 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2. (atividade profissional - transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e caminhões de carga (ocupados em cargo permanente), com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo).

- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 599.655, processo n.º 2000.03.99.033524-9, 7ª Turma, v.u., julgamento em 13/12/2004, DJU de 04/03/2005, pág. 533, Rel.ª. Des. Fed. Eva Regina) **(destaquei)**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA PERICIAL. HONORÁRIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

Omissis (...) [Tab]

IV - Ante o efetivo exercício de atividade de motorista de caminhão, deve haver a conversão de atividade especial em comum, conforme enquadramento por categoria profissional, porquanto o caráter penoso e perigoso é inerente à atividade desempenhada.

(TRF/3ª Região, AC 1192911, Proc. 2007.03.99.017616-6, 10ª Turma, j. em 18/09/2007, DJU 03/10/2007, p. 465, Rel. Juiz Sérgio Nascimento)

Por conclusão, verifico que a atividade profissional do autor encontra-se devidamente enquadrada nos regulamentos vigentes à época do exercício das atividades laborativas. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades penosa pela parte autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Importante atentar que a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir a efetiva comprovação do caráter especial do trabalho desenvolvido, mediante a apresentação de laudo técnico pericial.

Assim, diante da ausência de juntada desse documento, deve ser considerada como especial a atividade compreendida entre **01/12/1976 a 04/03/1997**, período este que deve, para fins de conversão para tempo de serviço comum, ser acrescido de um adicional de 40% (quarenta por tempo).

A partir daí (e até **30/06/2001**, conforme requerido), computar-se-á como lapso comum.

4. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, ao lapso em que desenvolvida a atividade de motorista de caminhão, resulta em tempo de serviço equivalente a **41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 11 (dias)**, assim especificado:

- a) de 01/01/1968 a 03/11/1976, como trabalhador rural;
- b) de 01/12/1976 a 04/03/1997, como motorista (período especial);
- c) de 05/03/1997 a 30/06/2001, como motorista (período comum).

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das atuais regras constitucionais, que exigem a comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para o segurado do sexo masculino.

Ademais, constata-se pelos recolhimentos previdenciários, relativos aos períodos apontados nas alíneas "b" e "c" acima, que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **296 contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 120 (cento e vinte) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2001.

Saliento que, sem embargo do entendimento em contrário do d. magistrado **a quo**, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em que restou comprovada a prestação de trabalho rural e urbano, prestam-se para efeito de contagem do período de carência as contribuições efetuadas sob essa última qualidade (urbana). Nesse sentido, convém conferir os seguintes arestos:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

Omissis (...)

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente. (Superior Tribunal de Justiça, Ação Rescisória 3272, Proc. 200500337438, julgado em 28/03/2007, DJ de 25/06/2007, p. 215, Terceira Seção., v.u., Rel. Min. Felix Fischer)."

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE FUTURA APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA.

1. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91.

Omissis (...)

7. Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de futura concessão de aposentadoria urbana que, embora pelo exercício de atividade no serviço público, há de ser concedida pelo mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91, porque é titular de direito subjetivo à contagem do seu tempo de serviço, à luz de lei então vigente, devendo, contudo, para a obtenção futura da aposentadoria por tempo de serviço, integralizar a carência no serviço público municipal, como trabalhador urbano.

8. Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, Agravo regimental no agravo de instrumento n.º 2006/0055958-5, julgado em 12/06/2006, DJ de 14/08/2006, p. 347, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Hamilton Carvalhido)."

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação (15/03/2002), na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 15/03/2002 (citação)

Tempo especial: 01/12/1976 a 04/03/1997 (tempo total convertido em comum: 28 anos, 04 meses e 12 dias)

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/01/1968 a 03/11/1976, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado nesses autos e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019491-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : FRANCISCO JOVENTINO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00003-1 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra decisão de primeira instância de fls. 240/245, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, sob o argumento da ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários, deixando de condená-la ao pagamento de custas, e honorários advocatícios, em face do disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 249/261, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Salienta, outrossim, que não há que se falar, na questão, em comprovação de recolhimentos previdenciários. Argumenta, no tocante à atividade urbana, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de comprovar o caráter especial.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, outrossim, os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

1. Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1961 e 05/1976**, em que o autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar.

Não há formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/177, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque: a) a certidão de casamento do autor de fls. 18, celebrado no ano de 1975, da qual se constata a sua qualificação como lavrador; e, b) comprovante de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural de fls. 22, emitido em nome do autor e relativo ao exercício de **1970**.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo princípio de prova documental mais antigo, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 230/231 afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1970, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Vale consignar que não devem ser admitidas as fotografias colacionadas às fls. 15/17, haja vista que não trazem qualquer referência ao exercício da atividade campesina, além de que não estão sequer datadas.

Outrossim, os certificados de cadastro de fls. 19, outrossim, são extemporâneos ao labor rural.

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1970 a 31/05/1976**.

Passo, na seqüência, a analisar a possibilidade de se reconhecer esse lapso acima como especial, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

2. Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante ao agente agressivo **ruído**, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea. Vale consignar que os Decretos de n.º 53.831/64 e 83.080/79 eram aplicados de forma concomitante, não havendo a superposição de um sobre o outro, não obstante prever o primeiro, em seu item 1.1.6, o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a **80 (oitenta) decibéis**, e o segundo (item 1.1.5 de seu anexo I), elevar esse nível de ruído para **90 (noventa) decibéis**. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão: Superior Tribunal de Justiça, recurso especial n.º 773342, 5ª Turma, julgado em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Há que se fazer alusão, outrossim, ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na Instrução Normativa n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos para **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- *Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.*

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- *A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.*

- *O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJE 15/09/2008)" (destaquei)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

3. Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

*Na hipótese **sub examine**, a parte autora sustenta que sua atividade **rurícola** deve ser considerada especial, pois o autor esteve exposto a agentes agressivos, tais como a exposição de raios solares.*

*Vale relembrar que o exercício dessa atividade deu-se no interregno compreendido entre **01/01/1970 a 31/05/1976**, nos termos em que reconhecido.*

*Ante a observância do princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.*

O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

*Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época somente aos trabalhadores que desenvolvem atividade na **agropecuária**, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo, levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor à agentes agressivos.*

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO

REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Omissis (...)

6. A atividade rurícola não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.

Omissis (...)

- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de percebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial. Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Omissis (...)

2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradeação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanção de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais.

3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apelação do Autor desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 134199, proc. 2008.03.99.042927-9, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juíza Giselle França) **(destaquei)**

Nesse passo, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor à época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, efetiva demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde do autor, o que, na hipótese, não se exsurgiu evidente. Nenhum meio de prova foi produzido nesse sentido.

O período de 01/01/1970 a 31/05/1976 deve ser computado, portanto, como período comum.

4. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 24/34, resulta em tempo de serviço, até 15/12/1998 (conforme requerido), equivalente a **25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias**, assim especificado:

- a) de 01/01/70 a 31/05/76 (período rural reconhecido);
- b) de 01/06/76 a 10/09/76 (CTPS);
- c) de 15/09/76 a 30/05/78 (CTPS);
- d) de 16/06/78 a 30/05/79 (CTPS);
- e) de 25/06/79 a 13/10/79 (CTPS);
- f) de 07/03/80 a 11/01/82 (CTPS);
- g) de 01/02/82 a 01/06/82 (CTPS);
- h) de 17/01/83 a 25/10/83 (CTPS);
- i) de 07/03/84 a 29/08/84 (CTPS);
- j) de 01/04/85 a 16/07/86 (CTPS);
- k) de 17/02/87 a 13/05/88 (CTPS);
- l) de 01/03/89 a 31/05/89 (CTPS);
- m) de 01/06/89 a 15/12/98 (contribuinte individual).

Os lapsos indicados nos itens "b" a "m" acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 209/214.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais **originárias**.

Contudo, verifico que, às fls. 32/177, foram acostados, também, comprovantes de recolhimentos previdenciários, os quais dizem respeito às competências de 01/1989 a 07/2000.

Em nova consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restou constatado que três foram as inscrições efetuadas pelo autor no sistema previdenciário, sendo a primeira em data de 01/01/1989, como pedreiro, sob n.º 1.125.159.065-3; a segunda, em 02/02/1995 (fls. 213), como empresário (n.º 1.170.190.926-4); e, a terceira, em 23/02/1996, também como pedreiro autônomo (n.º 1.171.539.588-8).

Ainda em consulta a esse sistema, foi verificado que essas contribuições foram vertidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS não apenas até 07/2000, mas, sim, até a competência de **12/2008**.

Vale repetir que não foi incluído no demonstrativo de cálculo acima, que explicita o tempo de serviço comprovado pelo autor, o período posterior a 15/12/1998, isto é, **16/12/1998 a 31/12/2008**.

Desse modo, levando-se em conta que o montante desse tempo de serviço é inferior ao mínimo legal, segundo exigência do regramento constitucional originário, penso que nada obsta seja computado o tempo de serviço posterior mencionado, porquanto o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado considerar, inclusive **ex officio**, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide.

Esse tempo de serviço posterior a que me refiro (de 16/12/1998 a 31/12/2008), constatado por fonte de informação indiscutivelmente idônea (CNIS), é de caráter constitutivo do direito do autor e não pode ser despojado pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatível, ou seja, não concomitante, com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUM-198 TFR.

Omissis (...)

O tempo de serviço prestado no curso do processo pode ser considerado pelo julgador para efeito de concessão do benefício pleiteado, visto que se equipara a fato superveniente. Aplicação do ART-462 do CPC-73.

Apelação e remessa oficial providas em parte.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível, processo 9704335903, 6ª Turma, p.m., julgado em 01.09.1998, DJ de 07.10.1998, pág. 537, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas)

Computando-se o lapso posterior a 15/12/1998 ao tempo de serviço já apurado (25 anos, 05 meses e 08 dias), constato que o tempo de serviço mínimo exigido, isto é, **35 (trinta e cinco) anos**, foi devidamente satisfeito em data de **07/07/2008**. Somente nesta ocasião é que se pode reconhecer o direito do autor à aposentação.

Saliento, ainda, que não há que se falar em aplicação da disciplina transitória, prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, porquanto o que se observou, no caso, foi o preenchimento dos requisitos exigidos ao deferimento do benefício vindicado nos termos das atuais disposições constitucionais, de modo que não se verifica hibridismo de regimes jurídicos.

Na sequência, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 24/34), bem como pelos recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual (fls. 32/177), que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **348 contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 162 (cento e sessenta e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2008. Em decorrência, devida a aposentadoria por tempo de contribuição. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Repita-se que a aposentadoria será devida somente a partir da data em que o segurado comprovou, nesses autos, o tempo de serviço legalmente exigido (07/07/2008).

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FRANCISCO JOVENTINO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 07/07/2008

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/01/1970 e 31/05/1976, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. De ofício, determino o cômputo, no tempo de serviço comprovado pelo autor, do período de 16/12/1998 a 07/07/2008. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 07/07/2008. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.019693-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FABIANA PEREIRA DE SOUZA e outro
: ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO
SUCEDIDO : PEDRO LOURENCO DE SOUZA falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 98.00.00082-0 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor PEDRO LOURENÇO DE SOUZA pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Noticiado o falecimento do autor, foram habilitadas as herdeiras Zenaide Pereira de Souza e Fabiana Pereira de Souza.

A sentença julgou procedente a ação para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço a Pedro Lourenço de Souza, nos termos do art. 52 e seguintes da lei 8213/91, a partir da citação até a data do óbito, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença. As prestações devidas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Remessa oficial determinada.

Em suas razões de apelação, o INSS pleiteia, preliminarmente, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, diante do falecimento da parte autora em 26.01.1999. Quanto ao mérito, requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação, por não ser possível reconhecer o caráter insalubre da atividade exercida na empresa CIA Lithographica Ypiranga, ademais, na hipótese de conversão do período especial em comum deve ser utilizado o fator de 20% (vinte por cento) até vigência da lei 8213/91, e após, à razão de 40%. Sustenta, ainda, que não há informação acerca da data de saída do autor em duas empresas, não sendo possível considerar o cálculo apresentado com a inicial. Exercendo a eventualidade, requer a isenção de custas e despesas processuais, a redução da verba honorária para o montante de 5% (cinco por cento), excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ, e que seja afastada a condenação em correção monetária, diante da revogação do § 7º, do art. 41, da lei 8213/91.

Com as contrarrazões do autor, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

A preliminar de ausência de interesse de agir pelo falecimento da parte autora deve ser afastada, uma vez que o autor morreu após a regular citação da autarquia, portanto, quando já aperfeiçoada a relação jurídica processual. Ademais, em face do direito sucessório, mesmo como o óbito do segurado, os seus sucessores tem direito aos valores não recebidos em vida pelo segurado, o que reforça a presença do interesse processual.

O segurado Pedro Lourenço de Souza pretendia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço mediante o cômputo dos períodos anotados em sua CTPS, bem como o reconhecimento do caráter insalubre das referidas atividades.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor.

26.04.1965 a 02.02.1976, laborado na CIA Lithographica Ypiranga, na função de "serviços diversos" (24.06.1965 a 15.11.1969) e de "1º ajudante off-set" (16.11.1969 a 02.02.1976). No referido período, as atividades do autor foram descritas como: "coloca chapa, coloca tinta no tinteiro, acompanha o serviço até seu término e lava os rolos de impressão" e estava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos tinta, querosene, álcool e gasolina, conforme informação do formulário DSS 8030 de fls. 27, período que pode ser reconhecido como especial, por enquadrar-se a atividade no código 2.5.5 do Decreto 53831, de 25.03.1964 (COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MECÂNICA, LINOTIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETROTIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, fresadores, titulistas").

Assim, deve ser mantido o reconhecimento do período de 26.04.1965 a 02.02.1976 como especial.

Os supostos vínculos com as empresas Poliprint S/A e Poligráfica Ltda., respectivamente, com admissões em 27.08.1956 e 01.04.1980, não poderão ser reconhecidos, visto que as anotações lançadas em CTPS carecem dos requisitos mínimos de validade, como a necessária data de saída, que na eventual falência das empresas deveria ter sido preenchida pelo síndico da massa falida. Ademais, a alegada falência não restou comprovada, o que reforça o entendimento pelo não reconhecimento dos referidos vínculos.

Assim, consideradas as informações extraídas da CTPS (fls. 10/26), o serviço militar (20.06.1959 a 16.05.1960- fls. 09), o período de trabalho exercido em condições especiais, bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, na data da propositura da ação (11.05.1998), o autor contava com 31 anos, 01 mês e 11 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (08.06.1998) até a data do óbito do autor (26.01.1999).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Entretanto, foram fixados sobre o valor da condenação, que na hipótese dos autos é configurada pelas prestações vencidas entre a data da citação e a data do óbito, restando, então, mantidos na forma disposta na sentença, sob pena de incorrer-se em *reformatio in pejus*.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Observe, por oportuno, que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme os dados que acompanham a decisão, revelou ter sido deferido auxílio-doença ao apelado no período de 07.01.1999 até o óbito em 26.01.1999 (NB 31 /112.150.234-0); ante a vedação à cumulação de aposentadoria e auxílio-doença (artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91 (, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de auxílio-doença com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para isentá-lo do pagamento de custas e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Intimem-se.
São Paulo, 06 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.020776-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO RUBENS DE SOUZA
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 99.00.00205-6 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Em sua exordial o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais.

A sentença julgou procedente a ação para condenar o INSS a expedir a certidão de averbação de tempo de serviço com o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão e aplicação do adicional de insalubridade, a contar da citação, a ser calculada na forma do art. 52 e seguintes da Lei 8213/91, bem como gratificação natalina. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Determinada a remessa oficial.

O INSS interpôs recurso de apelação em que pleiteia seja julgada improcedente a ação, uma vez que o autor não ostenta o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria, por não ter sido demonstrado o exercício da atividade em condições insalubres, bem como não por não ter o autor completado a idade mínima exigida de 53 anos. Exercendo a eventualidade, requer seja a verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O autor postula o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas passo ao exame dos períodos.

10.08.1978 a 02.06.1979, laborado na Cargill Citrus Ltda., nas funções de servente (10.08.1978 a 30.04.1979) e de operador de máquina (01.05.1979 a 02.06.1979), locais em que foi exposto ao agente agressivo ruído, sem menção do nível, conforme informações do DSS 8030 acostado às fls. 23. O período não pode ser considerado especial, porque o

nível do alegado agente agressivo ruído não restou determinado, pressuposto indispensável para a caracterização de eventual condição especial, considerando a sua natureza. No mais, as atividades desenvolvidas pelo autor não permitem, por si só, o enquadramento como atividade especial, por absoluta ausência de previsão normativa.

04.06.1979 a 02.06.1980, laborado para Serconstec S/C Ltda., na função de pintor, local em que efetuava "serviços de pintura a revólver (pistola) em maquinarias, estrutura metálica, ferragem, tanques, plataformas, em toda área industrial", sendo que estava exposto, de forma habitual e permanente, a tinta epox, esmalte sintético, solvente, querosene, aguarrás, conforme informações do formulário DSS 8030 de fls. 13, atividade que pode ser considerada especial, por enquadrar-se no código 2.5.4, do Decreto 53.831, de 25.03.1964 (PINTURA- Pintura de Pistola).

19.06.1980 a 31.05.1993, laborado para Frutesp S/A., na função de pintor, em que o autor "exerceu função de pintor efetuando serviços de pinturas a revólver (pistola) em maquinarias, estruturas metálicas, ferragem, tanques, plataformas em toda área industrial", sendo que estava exposto, de forma habitual e permanente, a tinta epox, esmalte sintético, thinner, solvente, conforme informações de fls. 14, atividade que pode ser considerada especial, por enquadrar-se no código 2.5.34, do Decreto 83.080, de 24.01.1979 (OPERAÇÕES DIVERSAS- Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).

13.04.1994 a 09.11.1998, laborado para Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo, na função de "pintor de autos", em que efetuava "serviços e pinturas a revólver (pistola) em carros e caminhões, estruturas metálicas, ferragens tanques, etc", sendo que estava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos produtos químicos, esmalte sintético, thinner, solvente, tinta poliretano, conforme informações do formulário de fls. 15, sendo que o laudo de fls. 70/77, demonstra que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, no patamar de 83,4 dB, período que pode ser considerado especial até 05.03.1997, em razão do nível do ruído.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se que o próprio INSS considerou como especiais os períodos de 04.06.1979 a 02.06.1980, 19.06.1980 a 31.05.1993 e de 13.09.1994 a 28.04.1995, consoante demonstra o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 11/12).

Portanto, podem ser considerados especiais os períodos de 04.06.1979 a 02.06.1980, 19.06.1980 a 31.05.1993 e de 13.04.1994 a 05.03.1997.

Considerado o "Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Serviço" (fls. 10/12), os períodos especiais, as informações extraídas do CNIS, ora juntado, o autor possui 30 anos, 05 meses e 22 dias, até 12.11.1998, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), todavia consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, ora juntada, revelou ter sido deferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 /133.475.855-4) desde 15.07.2004; ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria (artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 (, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS para afastar o reconhecimento como especial do trabalho exercido nos períodos de 10.08.1978 a 02.06.1979 e de 05.03.1997 a 09.11.1998 e para fixar como base de cálculo da verba honorária as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, e DOU PARCIAL

PROVIMENTO à remessa oficial para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.021462-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON OMIZZOLO

ADVOGADO : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00149-4 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o período de **1958 a maio de 1974** e condenar a Autarquia-Ré a expedir a respectiva certidão e a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Prima facie, cumpre considerar que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos em que preceitua o artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte Autora pleiteou estritamente a declaração, por sentença, do tempo de serviço rural, e a concessão da aposentadoria.

Reproduzo trecho importante do pedido constante de sua petição inicial (fl. 06):

"Pelo todo exposto, requer o Autor seja concedida sua APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO aos 35 anos para tanto computando-se o período de 14 anos e 6 meses mais o tempo como segurado facultativo, somando portanto 38 anos, 05 meses, requerendo ainda a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na pessoa do seu representante legal, para conhecer os termos da presente ação, que deverá ser julgada inteiramente Procedente, bem como, para condená-lo à concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço, mais custas e honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação."

Entretanto, anoto que, além do reconhecimento judicial, há determinação do r. juízo no sentido de determinar a expedição, pelo Instituto-Réu, de certidão de tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias.

O r. magistrado, assim atuando, incide nas proibições apostas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, vez que sua decisão se caracteriza como **ultra petita** e obriga, destarte, à sua adequabilidade aos limites em que a demanda foi proposta.

Por se tratar de matéria atinente à ordem pública, impõe-se, de ofício, a decretação de sua parcial nulidade e, por consequência, o afastamento da condenação a esse título.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

1. Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1958 e maio de 1974**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado CHACARÁ NOSSA SENHORA AUXILIADORA, pertencente aos seus genitores, localizada no Município de Jundiá - SP.

Não há formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/280, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados no título eleitoral do Autor de fls. 16, emitido em **1969**, e no seu certificado de dispensa de incorporação de fls. 16, datado de 1970. Depreende-se por ambos os documentos sua qualificação como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Ressalto que a certidão de casamento dos genitores da parte Autora acostada à fl. 20, celebrado em 1947, não se presta à comprovação do exercício de labor rural pelo Autor. Isto porque referido documento, embora comprove a qualificação de seu genitor como lavrador, refere-se a fato extemporâneo ao período rural pleiteado.

Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 299/300 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1969**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Anoto, por oportuno, que somente poderá ser reconhecido o labor rural até 30/11/1973, uma vez que, a partir de dezembro de 1973, o Autor passou a efetuar contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo, conforme demonstrado pela guia de recolhimentos de fls. 41.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1969 a 30/11/1973.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

Pretendendo o Autor computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, faz-se necessário verificar se o Autor preencheu, na hipótese **in concreto**, os requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Segundo se depreende da inicial, o Autor afirma, outrossim, que contribuiu facultativamente para os cofres da Previdência Social a partir de 1974. Juntou, às fls. 41/278, comprovantes de recolhimentos previdenciários.

O período em que efetuados recolhimentos na qualidade de contribuinte individual deve, assim, ser computado para todos os efeitos previdenciários. Excetuo, contudo, pequenos lapsos cujos comprovantes não foram acostados aos autos. No caso sob análise, a reunião do período, ora reconhecido, aos lapsos em que efetuados recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, resulta em tempo de serviço equivalente a 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, assim especificado:

- 01) de 01/01/1969 a 30/11/1973, período rural reconhecido;
- 02) de 01/12/1973 a 28/02/1982, contribuinte individual;
- 03) de 01/04/1982 a 31/01/1984, contribuinte individual;
- 04) de 01/03/1984 a 31/01/1986, contribuinte individual;
- 05) de 01/03/1986 a 31/05/1986, contribuinte individual;
- 06) de 01/11/1986 a 30/04/1988, contribuinte individual;
- 07) de 01/06/1988 a 30/06/1988, contribuinte individual;
- 08) de 01/09/1988 a 30/11/1993, contribuinte individual;
- 09) de 01/01/1994 a 28/02/1997, contribuinte individual;
- 10) de 01/04/1997 a 16/12/1998, contribuinte individual.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Contudo, constatou-se por meio de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que, além das contribuições especificadas no item 2 desta decisão, foram efetuados, também, recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, nos meses de **janeiro de 1999 a agosto de 2002**.

Nesse passo, levando-se em conta que o Autor não comprovou o tempo de serviço mínimo, exigido pelas regras constitucionais originárias, penso que nada obsta seja computado o tempo de serviço posterior referido, porquanto o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a considerar, inclusive **ex officio**, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide.

Esse tempo de serviço posterior a que me refiro (de 01/01/1999 a 31/08/2002), constatado por fonte de informação indiscutivelmente idônea, é de caráter constitutivo do direito do Autor e não pode ser despojado pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatível, ou seja, não concomitante, com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUM-198 TFR.

Omissis (...)

O tempo de serviço prestado no curso do processo pode ser considerado pelo julgador para efeito de concessão do benefício pleiteado, visto que se equipara a fato superveniente. Aplicação do ART-462 do CPC-73.

Apelação e remessa oficial providas em parte.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível, processo 9704335903, 6ª Turma, p.m., julgado em 01.09.1998, DJ de 07.10.1998, pág. 537, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas)

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais transitórias, previstos no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

No que diz respeito às regras transitórias, é importante esclarecer que, para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da

publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, **além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos**, ao cumprimento de um **período adicional**, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um **limite etário**. Esses requisitos se encontram estampados no artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

Nesse passo, impende repetir que, até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o Autor havia comprovado apenas **(a) 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias** de tempo de serviço.

Para completar o tempo mínimo necessário de 30 (trinta) anos, resta comprovar **(b) 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias**.

Além desse tempo faltante, é exigido ainda o cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, o que implica em dizer, **(c) 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias**, além da observância do **(d)** requisito etário, consistente na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.

Logo, a reunião desses períodos (itens "a" e "c" acima) resulta em **30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias**, sendo este o tempo de serviço mínimo exigido, **in casu**, para a aposentação pelas regras constitucionais transitórias.

Computando-se o lapso posterior a 16/12/1998 aos períodos já apurados, constato que o Autor completou **32 (trinta e dois) anos e 07 (sete) meses** de tempo de serviço, montante suficiente, portanto, à concessão do benefício pretendido.

De outro norte, verifico que o requisito etário foi satisfeito no curso desta ação, em **30/07/2003**, data em que o Autor completou 53 (cinquenta e três) anos. Ressalto que somente nesta ocasião é que se pode reconhecer o seu direito à aposentação.

Por derradeiro, constata-se pelos recolhimentos previdenciários, efetuados na qualidade de contribuinte individual, cuja soma é equivalente a **335 (trezentas e trinta e cinco) contribuições**, que satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 132 (cento e trinta e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Refiro-me ao ano de 2003.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da lei n.º 8.213/91. Anoto que a parte Autora completou tempo de serviço superior em 02 (dois) anos e 05 (cinco) dias ao mínimo necessário para a aposentadoria pelas regras transitórias.

O termo inicial do benefício, repita-se, é fixado na data em que o segurado comprovou, nesses autos, o tempo de serviço legalmente exigido (30/07/2003).

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ. Contudo, tendo-se em conta que o benefício previdenciário é devido somente a partir do momento em que comprovado o tempo de serviço mínimo, e que este fato ocorreu somente após a sentença, fixo a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos) reais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NELSON OMIZZOLO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 30/07/2003

RMI: 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, **excluo, de ofício, a condenação do ente autárquico à expedição de certidão tempo de serviço e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de ruralista, ao período compreendido entre 01/01/1969 e 30/11/1973, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. De ofício, determino o cômputo, no tempo de serviço comprovado pelo Autor, do período de 01/01/1999 a 31/08/2002. Diante da somatória do tempo de serviço reconhecido, da comprovação da idade mínima e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, **concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço**, a partir de 30/07/2003. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.021748-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO FONSECA

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 00.00.00536-9 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor BENEDITO FONSECA pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devendo o termo inicial ser fixado na data do requerimento administrativo (04.05.1998), considerado o período de trabalho exercidos em condições especiais, já reconhecidos pelo INSS, bem como o trabalho exercido de 19.07.1994 a 04.03.1998.

A sentença julgou procedente a ação para conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, devendo as prestações ser acrescidas de juros legais e correção monetária. O INSS foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Determinada a remessa oficial.

Em suas razões de apelação, o INSS pleiteia a reforma da sentença por não ter o autor comprovado a efetiva exposição aos agentes insalubres. Exercendo a eventualidade, requer sejam consideradas como base de cálculo da verba honorária as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Com as contrarrazões do autor, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "*aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde*

ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espouse o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor.

19.07.1994 a 04.05.1998, laborado na Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., na função de "fundidor C", no setor de "Sima fundição de alumínio e Zamac", local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 91 dB, e calor de 27,1 IBUTG, bem como graxa grafitada, desmoldantes, desgaseificante e fumos metálicos (fundição de alumínio e zamac), conforme informação de fl. 50 e laudo de fls. 51/52, sendo que o período pode ser considerado especial.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e

a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, deve ser mantido o reconhecimento do período de 19.07.1994 a 04.05.1998 como especial.

Os demais períodos de trabalho do autor já foram reconhecidos pelo INSS como especiais, conforme se verifica pelo documento de fls. 106/107.

Consideradas as anotações do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 106/107), bem como o período de trabalho especial (19.07.1994 a 04.05.1998), corroboradas pelas informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, o autor soma 30 anos, 05 meses e 10 dias, até o requerimento administrativo, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme os dados que acompanham o voto, revelou ter sido deferido auxílio-doença ao apelado no período de 19.06.2001 a 14.04.2003 (NB 31/120.849.238-9) e a partir de 15.04.2003 está em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 32/128.112.250-2); ante a vedação à cumulação de aposentadoria e auxílio-doença e de mais de uma aposentadoria (artigo 124, I, II, da Lei nº 8.213/91 (, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês e isentar o INSS do pagamento das custas.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.023303-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 00.00.00039-3 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 154/156, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o período de **05/09/1968 a 27/01/1973**, como efetivamente trabalhado pelo autor na atividade rural, bem assim os períodos indicados às fls. 02 da inicial como sendo realizados em atividades urbanas, e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, via de consequência, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação, no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de contribuição. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 158/163, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Prima facie, cumpre considerar que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos em que preceitua o artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte autora pleiteou estritamente a declaração, por sentença, de tempo de serviço rural e a condenação da Ré à concessão de benefício previdenciário.

Reproduzo trecho importante do pedido constante de sua petição inicial (fls. 06):

"e o Instituto-requerido condenado a prestação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, ou seja, a RECONHECER COMO TRABALHADO OS PERÍODOS INTERCALADOS ENTRE OS ANOS DE 1968 À 1973, DURANTE 4 ANOS, 4 MESES E 23 DIAS NA ÁREA RURAL, COMO LAVRADOR NA FORMA DE TRABALHADOR BRAÇAL, NO ENGENHO NOVO HORIZONTE, DE PROPRIEDADE DE ABELARDO FREIRE LOPES, NO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL/PE, DETERMINANDO A SOMA COM OS PERÍODOS JÁ RECONHECIDOS E A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL DE 70% A SER APURADO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR, DESDE A DATA ANTERIOR A DA ENTRADA EM VIGOR DA E.C. N.º 20 AOS 15.12.98,

Com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, juros de mora, calculados englobadamente até a citação e após, mês a mês, honorários advocatícios em 20%, calculados sobre a soma das parcelas vencidas e doze vincendas."

Entretanto, observo que, além do reconhecimento judicial do período pretendido, há determinação do r. juízo **a quo** no sentido de expedir-se certidão de tempo de serviço.

O magistrado, assim atuando, incide nas proibições apostas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, vez que sua decisão se caracteriza como **ultra petita** e obriga, dessarte, à sua adequabilidade aos limites em que a demanda foi proposta.

Por se tratar de matéria atinente à ordem pública, impõe-se, de ofício, a decretação de sua parcial nulidade e, por consequência, afastar a condenação a esse título.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais reconhecidos administrativamente pelo INSS e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

1. Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **05/09/1968 e 27/01/1973**, em que reconhecido o trabalho do autor como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido no imóvel rural de propriedade de ABELARDO FREIRE LOPES, localizado na região de ENGENHO NOVO.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/51.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 74/132, cujo pedido foi formulado em data de 12/09/1996 (NB.: 111.065.900-4). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 14

(catorze) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 90/91 e 130), nele incluído parte do período rural pleiteado (de 01/01/1971 a 31/12/1972).

Dentre esses documentos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque: a) a certidão de casamento do autor de fls. 107, celebrado no ano de 1972; b) a certidão de nascimento de seu filho, SANDRO JOSÉ DA SILVA (fls. 109), nascido em 1972; c) o seu certificado de dispensa de incorporação de fls. 110, emitido no ano de 1971. Denota-se por meio desses documentos que o requerente foi qualificado como lavrador.

Além desses, colacionou-se às fls. 105, outrossim, pedido de homologação, pelo Sindicato Rural de São Benedito do Sul - PE, de rescisão de contrato de trabalho, firmado entre o autor e seu ex-empregador, ABELARDO FREIRE LOPES. Esse documento, assinado pelas partes e pelo então presidente do Sindicato, foi datado de **27/01/1973**, portanto, contemporâneo aos fatos, tendo nele constado o período trabalhado (que coincide com o lapso pretendido nesses autos) e as verbas trabalhistas a serem quitadas naquela ocasião.

Ademais, conjugado com o pedido de demissão de fls. 106, feito pelo autor ao citado empregador na mesma data, devidamente homologado pela entidade sindical, o mencionado pedido de rescisão contratual apresenta-se como um meio idôneo à comprovação do período reclamado.

Ajunte-se o depoimento da testemunha, JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS (fls. 149/150), presidente do referido Sindicato, colhido por meio de carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Quipapá-PE, o qual corroborou os documentos juntados.

A esse respeito, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Os documentos acostados aos autos, quais sejam, a carteira de filiação a sindicato rural expedida anos antes do ajuizamento da ação e contemporânea ao fato alegado e a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa do Mato/Itatira-CE, juntamente com a prova testemunhal produzida, demonstram a condição de trabalhadora rural da recorrida para fins previdenciários.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 652.192/CE, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 22/08/2005)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Enfim, restou satisfatoriamente comprovado o direito constitutivo do apelado. Impõe-se, nesse aspecto, a manutenção da r. sentença que reconheceu o período de 05/09/1968 a 27/01/1973.

Atenho-me, na sequência, à aposentadoria por tempo de serviço.

2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

A reunião do período rural, ora reconhecido, qual seja, de 05/09/1968 a 27/01/1973, equivalente a **04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três dias)**, ao montante de **27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias**, reconhecido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 90/91 e 130), resulta em **30**

(trinta) anos e 07 (sete) dias de efetivo tempo de serviço, descontando-se, por evidência, o período rural já computado pelo Instituto-Réu (de 01/01/1971 a 31/12/1972).

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias, as quais exigiam a comprovação de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando do sexo masculino.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 90/91 dos autos em anexo, que o Instituto-Réu apurou **269 contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, conluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Observo que, não obstante fosse razoável a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, deve ser mantida tal como fixada na r. sentença, diante da ausência de irrisignação da parte autora. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO JOSE DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 08/08/2000 (citação)

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, exluo, de ofício, a condenação, imposta ao ente autárquico, relativa à expedição da certidão de tempo de serviço. Nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.023393-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADALBERTO PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00289-7 4 Vt JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 84/85, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o período de **26/03/1964 a 31/07/1972**, como efetivamente trabalhado pelo autor na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 89/95, aduz, preliminarmente, o prequestionamento da matéria constitucional. Ainda em preliminar, requer o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos

exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios da correção monetária e dos juros de mora, bem assim, a redução dos honorários advocatícios. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

No que diz respeito à matéria preliminar suscita pela apelante, merece ser esclarecido que o apelo ofertado foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme pretende e segundo consta do despacho exarado às fls. 89.

Ademais, entendo que o prequestionamento da matéria constitucional e infralegal confunde-se com o mérito e, com ele, será analisado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, outrossim, o exercício da atividade laborativa urbana sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

1. Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **26/03/1964 a 31/07/1972**, em que reconhecido o trabalho do autor como rurícola.

Aduz que esse trabalho foi exercido em companhia de seu genitor, sem registro em sua CTPS.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/53, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque: a) o recibo de quitação de direitos trabalhistas de fls. 15, datado de 10/03/1971, evidenciando que o autor trabalhou para ÁLVARO NEWTON MOURA, como rurícola, no período de 1 (um) ano e 2 (dois) meses; e b) as cópias dos livros de matrícula escolar (fls. 16/19), relativo aos anos de **1963/1965**, tendo constado nesses documentos a qualificação de seu genitor, ALBERTO ALVES DE BRITO, como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 86/87, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser mantido o reconhecimento, como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, do período de **26/03/1964 a 31/07/1972.**

Passo, na seqüência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

2. Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos n.ºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

3. Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre **08/01/1979 e 30/07/1981**, em que desempenhada a função de operador de máquinas para a empresa ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA, e entre **15/03/1982 e 11/01/1985**, como operador de furadeira, para IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Com relação ao primeiro período descrito, juntou, às fls. 47/49, formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico pericial. Quanto ao segundo, trouxe à colação formulário DSS-8030 às fls. 50 e laudo técnico às fls. 51/52.

Reportados documentos evidenciam que, no exercício de suas funções habituais, encontrava-se o autor exposto, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **90 (noventa) decibéis**, na empresa ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA, e **85 (oitenta e cinco) decibéis**, na IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Esses níveis estão situados, portanto acima dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02.06.1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção, similares, tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão.

4. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora (fls. 35/46), inclusive os especiais, já convertidos em tempo de serviço comum, resulta em **30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias**, assim especificado:

- a) de 26/03/64 a 31/07/72 (período rural);
- b) de 01/08/72 a 15/01/73;
- c) de 01/05/73 a 27/10/73;
- d) de 10/01/75 a 23/02/75;
- e) de 04/03/75 a 22/04/76;

- f) de 03/05/76 a 10/10/78;
- g) de 08/01/79 a 30/07/81 (especial);
- h) de 28/10/81 a 14/12/81;
- i) de 15/03/82 a 11/01/85 (especial);
- j) de 10/04/85 a 15/04/85;
- k) de 20/06/85 a 10/04/86;
- l) de 22/04/86 a 16/07/92;
- m) de 29/01/93 a 29/01/93;
- n) de 30/01/93 a 12/04/93;
- o) de 18/07/94 a 06/09/94;
- p) de 01/02/95 a 19/06/95;
- q) de 10/07/95 a 17/03/97;
- r) de 05/05/98 a 30/06/98;
- s) de 10/08/98 a 06/12/98.

Os lapsos indicados nos itens "b" a "s" acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

Não se computou, no entanto, os períodos de 19/08/1993 a 08/09/1993 e de 15/09/1993 a 06/12/1993 (indicados pelo autor no cálculo de fls. 53), porquanto não comprovados nos autos, e tão-pouco constam do CNIS.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 35/46), que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **248 contribuições**.

Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002, consoante pretendido pela Autarquia-Ré. Posteriormente, serão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADALBERTO PEREIRA DE BRITO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 13/09/2002

Tempo especial: 08/01/1979 e 30/07/1981 e de 15/03/1982 e 11/01/1985 (tempo total convertido em comum: 07 anos, 06 meses e 16 dias)

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023651-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROBERTO PEREIRA LIMA incapaz
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA
REPRESENTANTE : JOSE PEREIRA LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00064-8 2 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. O Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95. A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º). O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho". Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista. Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a

própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 27 (vinte e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (16/05/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 43/48, constatou o perito judicial ser o mesmo portador de males que o tornam incapaz para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o estudo social de fl. 108, que o autor reside com seus genitores e um irmão.

A moradia, localizada no prédio de uma antiga escola, é composta de quarto e sala. A família não paga contas de luz e água.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade recebida pela mãe e da aposentadoria por invalidez do pai, no valor de um salário mínimo cada, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o referido sistema mostrou, também, a existência de um vínculo empregatício em nome no irmão do autor, com remuneração de um salário mínimo.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que o autor não se enquadra na descrição legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão do juízo "a quo" ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.024205-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MANOEL SEDANO

ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00280-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra decisão de primeira instância de fls. 62/63, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, deixando de condená-la ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

Irresignada, a parte autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 66/68, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural.

Com a apresentação de contra-razões, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suscita o prequestionamento da matéria constitucional, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

1. Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1957 e 1977**, em que reconhecido o trabalho do autor como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido juntamente com seus pais, nos imóveis rurais denominados FAZENDA CACHOEIRA DOS TOMAZES e BOA ESPERANÇA, localizados, respectivamente, nos Municípios de Álvares Florence e Cardoso-SP.

Registro que, embora não haja formulação de pedido administrativo, segundo se observa pelo ofício de fls. 36, vê-se, às fls. 29/30, que o INSS computou o montante de 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/33, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacados: a) título de eleitor do autor de fls. 13, datado do ano de 1968, da qual se constata a sua qualificação como lavrador; b) contratos de arrendamento de fls. 14/15, firmado por seu genitor, ANTONIO SEDANO, e terceiros, nos anos de **1960 e 1961**; c) notas fiscais de produtor e de compra de fls. 16/23, emitidas em nome de seu cônjuge entre os anos de 1971 e 1977.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 55/59 afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1960, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1960 a 31/12/1977.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, o período rural, ora reconhecido (de 01/01/1960 a 31/12/1977), equivale a **18 (dezoito) anos**, que, somado ao tempo de serviço computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, isto é, **20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias**, segundo cálculo de fls. 29/30, resulta no montante de **38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias**.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 29/30 dos autos em anexo, que o Instituto-Réu apurou **255 contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 114 (cento e quatorze) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2000.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MANOEL SEDANO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 14/01/2003

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte autora, desde 04/01/2000, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 115.679.736-2.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20.09.2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre **01/01/1960 a 31/12/1977**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.024309-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA ROSARIA FERNANDES MAZO

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00070-1 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra decisão de primeira instância de fls. 96/104, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, sob o fundamento da ausência de comprovação da carência, deixando de condená-la ao pagamento de custas, e honorários advocatícios, em face do disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 106/108, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

1. Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **março de 1962 e fevereiro de 1989**, em que reconhecido o trabalho da autora como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar e como diarista.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/47, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque: *(i)* a certidão de casamento da parte autora de fls. 18, celebrado no ano de **1969**, e *(ii)* as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 19/20 e 22), nascidos nos anos de 1971, 1978 a 1983, das quais se constata a qualificação de seu cônjuge, ADEMIRSO MAZO, como lavrador. Juntou-se, outrossim, *(iii)* cartão de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista (fls. 28), emitido em

nome de seu cônjuge no ano de 1984 e acompanhado de comprovantes de pagamento de mensalidades sindicais dos anos de 1987/1988 (fls. 27/28).

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da autora, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Saliento que não pode ser admitido o título eleitoral do marido da autora (fls. 26), datado do ano de 1965, eis que, à época de sua emissão, não era com ele casada.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo princípio de prova documental mais antigo, consubstanciado pela aludida certidão de casamento, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 90/91 afirmado que a autora laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1969, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. *A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.*

2. *Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.*

3. *Recurso provido.*

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1969 a 28/02/1989.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, ao lapso apontado em carteira profissional (fls. 14/16) e aquele relativo às contribuições previdenciárias, na condição de autônoma (fls. 29/47) resulta em tempo de serviço equivalente a **33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias**, assim especificado:

a) de 01/01/1969 a 28/02/1989 (período rural reconhecido);

b) de 01/03/1989 a 31/03/1995 (contribuinte individual);

c) de 02/05/1995 a 09/10/2002 (CTPS - até ingresso da ação).

Os lapsos indicados nos itens "b" a "c" acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das atuais regras constitucionais, que exigem a comprovação, pelo segurado do sexo feminino, de, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição.

Ademais, constata-se pelo período pertinente aos recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, bem assim, pelo lapso pertinente ao registro em carteira profissional, que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **163 contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 126 (cento e vinte e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2002.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ROSÁRIA FERNANDES MAZO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 12/11/2002

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para julgar procedente o pedido.

Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre **01/01/1969 a 28/02/1989**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026960-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : SIBELE STELATA DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00027-1 2 Vr PORTO FELIZ/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência, ressalvada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado, conforme se verifica das anotações de contratos de trabalho em sua CTPS (fls. 11/18). Observa-se que o lapso temporal decorrido entre a cessação do último contrato de trabalho (08/01/2000) e o primeiro requerimento administrativo do benefício (04/02/2000 - fl. 19) não excede o período de graça, conforme o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia do documento apresentado pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 76/77). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial (incapacidade para o exercício de atividade que necessite de esforço físico) e permanente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, no valor mensal a ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data do primeiro requerimento administrativo (fl. 19), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. "O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Arcará o INSS com o pagamento da verba honorária advocatícia fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a sentença, conceder a ele o benefício de auxílio-doença, na forma adotada na fundamentação do presente voto.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata

implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 04/02/2000**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.029254-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARY APARECIDA OSCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 02.00.00054-4 3 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 86/90, que julgou procedente o pedido, para reconhecer os períodos de **17/02/1962 a 15/06/1973** e de **15/05/1980 a 14/05/1994**, como efetivamente trabalhado pelo Autor na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 92/98, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar os períodos rurais. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-los aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

1. Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos entre (a) **17/02/1962 e 15/06/1973** e entre (b) **15/05/1980 e 14/05/1994**, em que reconhecido o trabalho do Autor como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, na qualidade de meeiro, nos imóveis rurais denominados (a) FAZENDA FONTOURA e (b) SÍTIO SÃO JUDAS TADEU, ambos localizados no Município de Valinhos - SP.

Não há formulação de pedido administrativo.

Ressalto que a exigência de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, vez que se tratam, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles, consoante se observa pela juntada das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor às fls. 37/38. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerados isoladamente.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/39, dentre os quais, pertinentes ao período indicado no item "a" acima, qual seja, de 17/02/1962 a 15/06/1973, e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados no certificado de dispensa de incorporação de fls. 10 e na certidão emitida pela 4ª Delegacia de Serviço Militar de Campinas - SP de fls. 11, os quais, analisados conjuntamente, comprovam que o Autor foi qualificado como lavrador na data de seu alistamento, em **1966**.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelos mencionados princípios de prova documental, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 79/83 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1966**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Quanto ao segundo lapso pleiteado, compreendido de 15/05/1980 a 14/05/1994 (item "b"), destaco como início razoável de prova material os contratos particulares de parceria agrícola de fls. 26/34, celebrados pelo Autor entre os anos de 1980 a 1991, e as declarações do produtor rural de fls. 19/25, emitidas em 1981 e 1982.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 79/83, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas nesse período.

Anoto, por oportuno, que somente poderá ser reconhecido o labor rural a partir de 01/06/1980, uma vez que, até 30/05/1980, o Autor exerceu atividades urbanas, conforme demonstrado pelas cópias de sua carteira profissional de fls. 38.

Convém asseverar, outrossim, que o lapso posterior a 24/07/1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o Autor pretende computar como período rural o lapso compreendido entre 15/05/1980 e 14/05/1994. Trata-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade de se computar tempo de serviço após o início de vigência dessa Lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o **regime de economia familiar**, segundo alega.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25/07/1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A **contrario sensu**, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, **além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.**

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19/09/2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. Juíza Marisa Santos).

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei. À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, **de per si**, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

À vista dessas ponderações, devem ser reconhecidos, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, os lapsos compreendidos entre **01/01/1966 e 15/06/1973** e entre **01/06/1980 e 24/07/1991**.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião dos períodos rurais, ora reconhecidos, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 35/39, resulta em tempo de serviço equivalente a **32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1966 a 15/06/1973, período rural reconhecido;
- 2) de 20/06/1973 a 27/07/1973, CTPS - fl. 37;
- 3) de 13/08/1973 a 24/08/1973, CTPS - fl. 37;
- 4) de 10/09/1973 a 30/05/1980, CTPS - fl. 38;
- 5) de 01/06/1980 a 24/07/1991, período rural reconhecido;
- 6) de 02/09/1994 a 09/11/1994, CTPS - fl. 38;
- 7) de 17/05/1995 a 24/05/2002, CTPS - fl. 39.

Os lapsos indicados nos itens 4, 6 e 7 foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo **ad quem** do período apontado no item 7 refere-se à data do ajuizamento da ação.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ocorre que, constatou-se por meio do sistema acima referido (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) que o vínculo de emprego referente ao período indicado no item 7 acima somente foi rescindido na data de **27/10/2005**.

Nesse passo, levando-se em conta que o Autor não comprovou o tempo de serviço mínimo, exigido pelas atuais regras constitucionais, penso que nada obsta seja computado o tempo de serviço posterior referido, porquanto o artigo 462 do

Código de Processo Civil autoriza o magistrado considerar, inclusive **ex officio**, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide. Esse tempo de serviço posterior a que me refiro (de 25/05/2002 a 27/10/2005), constatado por fonte de informação indiscutivelmente idônea (CNIS), é de caráter constitutivo do direito do Autor e não pode ser despojado pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatível, ou seja, não concomitante, com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUM-198 TFR.

Omissis (...)

O tempo de serviço prestado no curso do processo pode ser considerado pelo julgador para efeito de concessão do benefício pleiteado, visto que se equipara a fato superveniente. Aplicação do ART-462 do CPC-73.

Apelação e remessa oficial providas em parte.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível, processo 9704335903, 6ª Turma, p.m., julgado em 01.09.1998, DJ de 07.10.1998, pág. 537, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas)

Computando-se o lapso posterior a 24/05/2002 ao tempo de serviço já apurado (32 anos, 08 meses e 06 dias), constato que o tempo de serviço mínimo exigido, isto é, **35 (trinta e cinco) anos**, foi devidamente satisfeito na data de **18/09/2004**. Somente nesta ocasião é que se pode reconhecer o direito do Autor à aposentação.

Saliento, ainda, que não há que se falar em aplicação da disciplina transitória, prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, porquanto o que se observou, no caso, foi o preenchimento dos requisitos exigidos ao deferimento do benefício vindicado nos termos das atuais disposições constitucionais, de modo que não se verifica hibridismo de regimes jurídicos.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 35/39) que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **213 (duzentas e treze) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 138 (cento e trinta e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2004.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da decisão de primeira instância.

Repita-se que a aposentadoria por tempo de serviço será devida somente a partir da data em que o segurado comprovou, nesses autos, o tempo de serviço legalmente exigido (18/09/2004).

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ. Contudo, tendo-se em conta que o benefício previdenciário é devido somente a partir do momento em que comprovado o tempo de serviço mínimo, e que este fato ocorreu somente após a sentença (09/05/2003), fixo a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos) reais.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 18/09/2004

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, aos períodos compreendidos entre 01/01/1966 e 15/06/1973 e entre 01/06/1980 e 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. De ofício, determino o cômputo, no tempo de serviço comprovado pelo Autor, do período de 25/05/2002 a 27/10/2005. Diante da somatória do tempo de serviço reconhecido e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 18/09/2004. Fixo a renda mensal inicial no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios e condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, e mantenho, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029666-0/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUMILDA VILHALVA SOSA
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
No. ORIG. : 02.00.00072-3 1 Vr IGUATEMI/MS
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora RUMILDA VILHALVA SOSA é companheira do segurado EDGAR ANTONIO PORTILLO PAREDES, falecido em 24/06/2002.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas processuais.

Sentença, prolatada em 08 de abril de 2003, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou, inicialmente, pela necessidade, dos filhos menores do falecido, integrarem à lide como litisconsortes ativos.

Pelo despacho de fls. 66 determinou-se a intimação da Autora para regularizar o pólo ativo da ação.

Devidamente intimada, manteve-se silente.

Abriu-se nova vista ao Ministério Público Federal que entendeu que a falta de regularização do pólo ativo não cria óbice ao julgamento do recurso, proferindo seu parecer no sentido de parcial provimento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Ressalto, inicialmente, que desnecessária a integração à lide dos filhos do falecido, uma vez que a possibilidade de existência de outros dependentes não obsta a percepção do benefício pela autora, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, caput, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção desta E. Corte Regional:

EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. HABILITAÇÃO DE FILHOS MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO. DESOBRIGAÇÃO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. CLPS/1976 E RBPS/1979. MARIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INVALIDEZ AFASTADAS.

- *Argüição de nulidade do feito pela não integração à lide de filhos menores à época do óbito: a teor do disposto no artigo 76 da Lei n.º 8.213/91 não se protela a concessão de pensão por morte pela falta de habilitação de outros dependentes, mais ainda quando possível habilitação posterior; litisconsórcio ativo necessário que não se forma por imposição do juiz.*

- *Qualidade de segurado: prova documental e testemunhal firme a comprovar o labor rural da falecida, não subtraída pelo fato de documentos públicos registrarem a profissão de doméstica.*

- *Tempus regit actum: a lei que rege a concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito.*

- *Marido da segurada obreira: legislação vigente, em 31 de julho de 1980, que não o incluía como dependente econômico, somente adquirindo tal condição com a promulgação da Constituição da República de 1988.*

- *Qualidade de inválido: ausência de prova.*

- *Embargos infringentes providos.*

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do feito e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Sérgio Nascimento, Eva Regina, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Marianina Galante, Antonio Cedenho e os Juízes Federais Convocados Erik Gramstrup e Márcia Hoffmann, vencido o Desembargador Federal Walter do Amaral que negava provimento aos embargos infringentes.

(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 939356 - Processo: 2004.03.99.017097-7 - SP - TRF300123507 - TERCEIRA SEÇÃO - Julgamento 13/06/2007 - DJU:03/08/2007 - PÁGINA: 534)

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Discute-se na apelação o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 24/06/2002) e a dependência econômica da Autora.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, as Certidões de Nascimento (fls. 12/13), datadas de 10/03/1998 e 07/03/2001, evidenciando prole em comum, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 34/35), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a Certidão de Óbito (fls. 11), de 24/06/2002; e a Certidão de Nascimento (fls. 12), nas quais consta a profissão do falecido, respectivamente, como braçal e tratorista, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 34/35), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Nada há no CNIS/DATAPREV a infirmar a condição de rurícola do falecido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1082846, processo n.º 200603990016110/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 13/04/2007, pg. 681; TRF/3ª Região, AC - 1112291, processo n.º 200603990182289/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 06/08/2007, pg. 425; TRF/3ª Região, AC - 912868, processo n.º 200403990015224/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Valdirene Falcão, DJU de 14/09/2006, pg. 229; TRF/3ª Região, AC - 1090254, processo n.º 200603990072137/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 557).

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 03 (três) meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser mantida tal como fixada na sentença.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: RUMILDA VILHALVA SOSA (companheira)

DIB: data da citação - 24/01/2003

Benefício: Pensão por morte

RMI: 1 (um) salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.000132-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : INACIO GOMES e outro

: ANUNCIA PINTO GOMES

ADVOGADO : DIANA REGINA M FLORES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora ANÚNCIA PINTO GOMES e INÁCIO GOMES eram genitores do segurado JOÃO CRISTINO PINTO GOMES, falecido em 01/04/2001.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar os Autores ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Os Autores interpuseram recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Requerem a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho -, sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 01/04/2001) e a dependência econômica dos Autores.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese, consta do extrato do CNIS/DATAPREV, que o último vínculo empregatício do falecido iniciou-se em 16/08/2000, e findou-se em 01/04/2001, portanto, em razão do óbito.

Quanto à dependência econômica dos Requerentes, por se tratarem de pais do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 24), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

Instrui os autos, o registro de empregados (fls. 27), atestando que o falecido era solteiro; o IPTU referente à competência de 1997 (fls. 29), de titularidade do "de cujus"; a nota fiscal (fls. 30), datada de 06/01/1995; a moção de pesar expedida pelo Vereador da Cidade de Dourados (fls. 79); a proposta de adesão a produtos e serviços firmado entre o falecido e o Banco do Brasil (fls. 91/92), todos evidenciando domicílio em comum com o que foi declarado pelos autores na inicial. Destaque, ainda, o cartão proposta de seguro coletivo vida em grupo e acidentes pessoais firmado pelo falecido (fls. 31), no qual indica os autores como beneficiários.

Não obstante a ausência da prova testemunhal, a prova material por si só é apta a comprovar a dependência econômica dos Requerentes em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que o autor é titular de aposentadoria por idade. Refiro-me ao benefício concedido em 13/11/2006 - NB 1417265270.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A pensão por morte deve ser calculada nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, em sua redação vigente à época do óbito, acrescida de abono anual, nos termos do artigo 40 referida lei.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (15/05/2001), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiários: Inácio Gomes e Anuncia Pinto Gomes

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do requerimento administrativo (15/05/2001)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhes ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção

da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.003075-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALAIDE COLTRI LOPES

ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERNANE PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola da Autora, consistente em anotação de contrato de trabalho rural em CTPS (fls. 14/16), na qual a autora está qualificada como safrista. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 101/102). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (*REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193*).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 78/82 e 108/109). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada, bem como o caráter árduo das atividades laborativas da autora na condição de trabalhadora rural, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (*Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212*).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ALAIDE COLTRI LOPES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 27/07/2004**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de um salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de elaboração do laudo do perito judicial, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.005474-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOLORES CARLOS LIMA

ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da realização da audiência em juízo (13/07/2006), no valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas e de honorários periciais arbitrados no máximo da tabela II, da Resolução 440/2005 do CJF.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 103/106). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta

que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 72/73). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Enfim, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DOLORES CARLOS LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 13/07/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.002375-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TADEU BENEDITO

ADVOGADO : NILTON MORENO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de **ação de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial**, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço especial, relativo aos lapsos de **01/02/1961 a 14/05/1973** e de **13/06/1973 e 29/07/1992**. Em face da conversão desses períodos em tempo de serviço comum, requer a majoração do percentual de 76% (setenta e seis por cento) para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, concernente à aposentadoria por tempo de serviço deferida administrativamente em data de 07/05/1992.

Na sentença apelada de fls. 59/72, julgou-se parcialmente procedente o pedido. Determinou-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda à **revisão do benefício** deferido, de forma a considerar como especial apenas o primeiro período acima mencionado, efetuando a sua conversão. Condenou a Autarquia, outrossim, ao pagamento de diferenças apuradas, a partir da DIB (data de início do benefício), levando-se em conta o prazo prescricional quinquenal, que deve ser contado da data da propositura da ação, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou-a, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignadas, as partes apelaram.

O Autor, em suas razões de fls. 74/81, sustenta, em síntese, que o período de 13/06/1973 a 07/05/1992 deve ser considerado especial, porquanto não se exigia, à época da prestação laboral, laudo técnico pericial, sendo suficiente o formulário fornecido por sua ex-empregadora, que atesta a exposição a níveis de ruído que variavam entre 83 e 88 decibéis. Aduz, outrossim, que essa exposição se dava não apenas em relação a esse agente agressivo, mas, também, à alta tensão elétrica.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, argumenta, preliminarmente, tratar-se de decisão **extra petita**, na medida em que se determinou a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, diverso, assim, do pedido formulado pela parte autora, qual seja, de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Ao reportar-se ao mérito, suscita que não houve, quanto ao período de 01/02/1961 a 14/05/1973, reconhecido na sentença, comprovação do caráter especial da atividade desenvolvida, pois o laudo técnico que lhe foi apresentado é extemporâneo aos fatos narrados. Salienta, ademais, que houve constatação de agente agressivo em setor diverso daquele laborado pelo Autor e que não se encontram presentes a habitualidade e a permanência da função exercida. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução da verba honorária.

Com a apresentação de contra-razões apenas pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Ab initio, cumpro-me apreciar a matéria preliminar argüida pelo Instituto-Réu.

Deparando-me à leitura da peça inicial, constato que inexistente óbice à determinação, conforme constou da r. sentença, de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, pleiteada na via administrativa, embora a parte autora tenha requerido a conversão de um benefício em outro. É que essa determinação, além de guardar estrita pertinência ao objeto posto sob exame, isto é, majoração do percentual do salário-de-benefício, segundo salientou o próprio autor em suas contra-razões, nada mais representa que o deferimento, em menor extensão, do pedido formulado. Não se cogita, assim, de julgamento **extra petita**. Rechaço, pois, a matéria preliminar.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o reconhecimento e o cômputo do tempo especial em comum dos períodos laborados pela parte autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, impõe-se verificar se o autor preenche os requisitos exigidos para a majoração da renda mensal inicial do benefício deferido.

Cuido da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA

Necessária breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio **tempus regit actum**, aplica-se a lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de

28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, dois são os períodos a serem considerados:

a) de 01.02.1961 a 14.05.1973, em que trabalhou para a empresa SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A.;

b) de 13.06.1973 a 29.07.1992, para INDUSTRIA ARTEB S.A.;

Em ambos exerceu a função de eletricista de manutenção.

Impende advertir que, compulsando as cópias do processo administrativo, acostadas às fls. 18/33, não se observam formulários e laudos periciais, necessários, a princípio, à comprovação do caráter especial de suas atividades, fato que se conclui que não foram apresentados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na via administrativa.

Acompanham a prefacial os documentos de fls. 10/35, dentre os quais, pertinente ao primeiro período em discussão (letra "a"), deve ser destacado o formulário DIRBEN-8030, anexo às fls. 11, acompanhado de laudo técnico pericial de fls. 13/16.

Reportados documentos evidenciam que no setor em que o autor exercia a atividade de "plantão eletricista" (LAMINAÇÃO NOVA), havia exposição aos agentes agressivos ruídos e calor, sendo o primeiro agente apurado no patamar compreendido entre 92 e 110 decibéis e, o segundo, em 29º C. Em ambos os casos, os níveis de insalubridade encontram-se acima dos limites legais de tolerância.

No tocante ao agente agressivo **ruído**, assinalo que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02.06.1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*

2. *In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*

3. *A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*

4. *Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.*

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Convém salientar que, segundo se afere pelo laudo técnico de fls. 13/16, o autor desempenhava sua função no setor de LAMINAÇÃO NOVA e que este foi o setor periciado, segundo o item 03.6 deste documento, sendo certo que nele situavam-se dois locais de trabalho distintos: linha média e linha fina (item 03.7). Seja como for, diversamente das argumentações do Instituto-Réu, descreveu-se no item 08.0 que, tanto num [linha média: de 98 a 110 dB(A)] como em outro [linha fina: de 92 a 95 dB(A)], os níveis de ruído encontravam-se acima dos limites legais.

Ademais, não obstante datado de 07.03.2003, o laudo explicita que "desde a época da admissão, desligamento do funcionário da empresa até a elaboração do Mapa de Insalubridade, não houve mudança na estrutura física do ambiente do trabalho, onde o mesmo exerceu suas atividades laborais." Inexiste óbice na admissão de laudo pericial com data posterior ao período em que o requerente desenvolveu suas atividades, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção, similares, tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam idênticas. O rigor da exigência de laudo contemporâneo merece, pois, ser abrandado.

Quanto ao segundo período em questão (de **13.06.1973 a 29.07.1992**), acostou-se formulário SB-40 às fls. 17, que descreve o exercício das atividades de eletricitista de manutenção "A", eletricitista de manutenção geral "a", eletricitista de manutenção especializado "A", líder de manutenção elétrica e supervisor de manutenção elétrica.

O autor esteve sujeito, durante esse lapso, a riscos à sua integridade física, porquanto efetuava a manutenção e ligação de chaves em cabines de alta tensão (13.200V), atividade que deve ser enquadrada no código 1.1.8., do Quadro III, do Decreto 53.831/64 do RGPS, que considera como perigoso o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como cabistas, montadores e outros.

O código 1.1.8 desse Decreto vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto n.º 2.172, cujo Anexo IV trouxe nova classificação dos agentes nocivos, sem estabelecer, entretanto, as atividades descritas naquele código como perigosas.

Observo que a informação aposta no formulário de fls. 17, no sentido de que o autor efetuava a manutenção e ligação de chaves em cabines de alta tensão "quando necessário", não descaracteriza o caráter habitual de sua atividade, porquanto o manuseio com componentes elétricos, inerente ao desempenho da função desenvolvida, importa em, mesmo na estrita observância das normas de segurança, riscos à sua integridade física.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.

Por conclusão, verifico que os agentes agressivos encontram-se devidamente enquadrados nos regulamentos vigentes à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudo técnico pericial. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Os períodos de 01.02.1961 a 14.05.1973 e de 13.06.1973 a 29.07.1992 devem, portanto, em face do caráter especial das atividades neles desenvolvida, ser convertidos para tempo de serviço comum, acrescidos, para tanto, do adicional de 40% (quarenta por cento).

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral

de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, devem ser computados os períodos de 01.02.1961 a 14.05.1973, e de 13.06.1973 a 29.07.1992.

A reunião desses lapsos, devidamente convertidos em tempo de serviço comum, resulta no montante de **43 (quarenta e três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias** de efetivo tempo de serviço, superior, assim, ao mínimo legalmente exigido (35 anos).

Anoto ser irrelevante considerar-se, ou não, como especial, o lapso que se segue a 09/08/1991, data em que elaborado o formulário de fls. 17, e até a rescisão de seu contrato de trabalho, em 29/07/1992, pois, ainda, assim, o requisito temporal restou devidamente comprovado.

Ademais, foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **378 contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 60 (sessenta) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1992.

Em decorrência, procede o pleito concernente à majoração da renda mensal inicial do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço, cujo coeficiente deve ser majorado de 76% (setenta e seis por cento) para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 57, parágrafo 1º, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve, entretanto, ser fixado na data da citação (14/04/2003), na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela parte autora na inicial.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TADEU BENEDITO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 14/04/2003 (citação)

Tempo especial: de 01/02/61 a 14/05/73 e de 13/06/73 a 29/07/92 (tempo total convertido em comum: 43 anos, 11 meses e 25 dias)

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para reconhecer o caráter especial da atividade realizada no período de 13/06/1973 a

29/07/1992, aplicando-se o coeficiente de 1,40 (um, vírgula quarenta), a fim de serem convertidas em tempo de serviço comum.

Fixo a renda mensal inicial, considerando-se a somatória dos períodos comprovados, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Dou parcial provimento à remessa oficial e ao apelo ofertado pelo Instituto-Réu, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, e os critérios dos juros de mora e correção monetária, na forma acima indicada.

Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000400-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JONAS MORET

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença nos períodos de 20/11/2002 a 23/11/2005, 02/02/2006 a 18/08/2006 e desde 24/08/2006, conforme se verifica de cópia de carta de concessão, juntada aos autos pela parte autora às fls. 56/59, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, considerando a natureza da moléstia incapacitante, a concessão administrativa do auxílio-doença e sua posterior cessação por alta médica, não há falar em preexistência da incapacidade à filiação da parte autora ao R.G.P.S.. Nesse sentido, já decidiu a 9ª Turma desta Corte Regional: *AC nº 986084, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 05/12/2005, DJU 26/01/2006, p. 540*. Ademais, resta claro dos autos que temos caso de agravamento da doença com o correr do tempo.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 122/125). De acordo com

referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do primeiro requerimento formulado administrativamente, nos termos do artigo 43, § 1º, "b", da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que eventuais valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença deverão ser devidamente compensados na forma da lei.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JONAS MORET**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 20/11/2002**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001695-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : IZABEL IZOLINA DE JESUS SANTOS e outros
: ANESTHOR ROMAO
: JOSE JOAQUIM DE MOURA
: THEREZINHA ALVES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
REPRESENTANTE : CARMEN SILVA FERREIRA DOS SANTOS
APELANTE : WALTER FERREIRA DA SILVA

: HELENA DIAS DE ALMEIDA
: LUIZ DE OLIVEIRA
: BENEDICTO RODRIGUES DA ROCHA
: ADELINO ARMENLIN
: FRANCISCA ANTUNES FERNANDES
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para afastar do cálculo do salário mensal qualquer tipo de limitação (não seja limitado ao teto), aplicando-se como índice de correção monetária dos salários de contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período; e os percentuais de 9,97% (junho de 1997), 7,91% (junho de 1999), 14,19% (junho de 2000) e 10,91% (junho de 2001), todos correspondentes à variação do IGP-DI no período.

Com relação aos pedidos de não limitação do valor do benefício ao teto e de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O pedido de aplicação do índice IGP-DI, a partir da data-base de maio de 1997, foi julgado improcedente. Os autores foram condenados em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00, sendo que os pagamentos ficam suspensos nos termos dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei n.º 1060/50.

A parte Autora interpôs apelação, arguindo, preliminarmente, o prequestionamento da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgada procedente a presente ação, no que tange à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, sem que o salário mensal inicial sofra qualquer tipo de limitação (não seja limitado ao teto), à revisão do benefício com a aplicação do IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, a fim de que seu valor real seja preservado. Por fim, requer o não acolhimento da preliminar de prescrição suscitada pelo INSS.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão referente à prescrição quinquenal apenas será analisada em caso de procedência da ação.

Passo à análise do mérito.

Com relação ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial, descabida a tese apresentada pela parte autora no sentido de ser afastada a aplicação do artigo 135 da Lei n.º 8.213/91.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária. No período anterior ao Decreto-lei n.º 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, tendo sido elevado para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos, conforme estabelecido na Lei n.º 6.950/81, para depois retornar ao patamar de dez salários-mínimos, nos termos da Lei n.º 7.787/89.

Posteriormente, a Lei n.º 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

(...)

- Recurso desprovido."

(QUINTA TURMA, REsp 212423 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0039138-1, DJ 13.09.1999 p. 102, Ministro FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

(...)

- Recurso desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Dessa forma, inexistente amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo o benefício do autor ser calculado nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Igualmente incabível o pedido, para que seja afastado o limite do salário-de-benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

Confira-se o teor do dispositivo legal mencionado:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- agravo interno desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. Constituição Federal, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 - VALOR TETO - ARTIGO 29, parágrafo 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Destarte, não merece reforma a decisão recorrida neste aspecto, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC, como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando que, em 1997, os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º, da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que, atualmente, tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, nos seguintes termos:

"Quando da apuração, para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto, também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001969-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SERGIO DE MOURA REIS

ADVOGADO : MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para afastar qualquer tipo de limitação (não seja limitado ao teto), e que os salários de contribuição sejam monetariamente corrigidos de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período; aplicando-se como índice de correção monetária dos salários de contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período; e os percentuais de 9,97% (junho de 1997), 7,91% (junho de 1999), 14,19% (junho de 2000) e 10,91% (junho de 2001), todos correspondentes à variação do IRSM no período. Com relação aos pedidos de não limitação do valor do benefício ao teto e de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O pedido de aplicação do índice IGP-DI, nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 foi julgado improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, sendo que os pagamentos ficaram suspensos nos termos dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei n.º 1060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, preliminarmente, que a sentença, ao apreciar a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, julgou pedido diverso do constante na exordial. Aduz que o pedido se refere ao recálculo da renda inicial do seu benefício, com o fim de que o mesmo não sofra limitação quanto a sua fixação, e que não experimente perdas decorrentes da inflação, garantindo o valor real do seu benefício, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Em síntese, alega a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgada procedente a presente ação. Por fim, aduz que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão referente à prescrição quinquenal apenas será analisada em caso de procedência da ação.

Compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz **a quo**, no exercício da atividade jurisdicional, bem delineou os pedidos formulados na inicial, enfrentando os fundamentos trazidos pela parte Autora, entendendo ser indevida a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do Autor, sem limitação do teto, com a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994, bem como da incorporação de reajustes nos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real. Assim, constata-se que os pedidos formulados pela parte Autora foram devidamente apreciados, não se tratando de sentença **extra-petita**.

Todavia, deixo de apreciar a inclusão da variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição, em fevereiro de 1994, visto que o apelante não reiterou tal pedido constante na inicial, conforme se verifica à fl. 04.

Passo à análise do mérito.

Com relação ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial, descabida a tese apresentada pela parte autora no sentido de ser afastada a aplicação do artigo 135 da Lei n.º 8.213/91.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária. No período anterior ao Decreto-lei n.º 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, tendo sido elevado para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos, conforme estabelecido na Lei n.º 6.950/81, para depois retornar ao patamar de dez salários-mínimos, nos termos da Lei n.º 7.787/89.

Posteriormente, a Lei n.º 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

(...)

- Recurso desprovido."

(QUINTA TURMA, REsp 212423 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0039138-1, DJ 13.09.1999 p. 102, Ministro FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

(...)

- Recurso desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Dessa forma, inexistente amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo o benefício do autor ser calculado nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Igualmente incabível o pedido, para que seja afastado o limite do salário-de-benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

Confirma-se o teor do dispositivo legal mencionado:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- agravo interno desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. Constituição Federal, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: **"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 - VALOR TETO - ARTIGO 29, parágrafo 2º, DA LEI 8.213/91.**

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Destarte, não merece reforma a decisão recorrida neste aspecto, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

- f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
- g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
- h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
- i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
- j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se **"a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS"** (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.003909-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : CEZAR DE FREITAS NUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção de benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de lesão muscular grave, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.24).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser ele beneficiário da justiça gratuita.

Apelou o autor, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação da sentença ante a falta de intervenção do Ministério Público em primeira instância .

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Estabelece o artigo 127 da Constituição Federal, o *Parquet* é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Reza, ainda, a Constituição Federal:

Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

"II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

A Lei 8.742/93 determina:

"Artigo 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei."

Assim, nas ações que tratem da Lei acima citada é obrigatória a intervenção do *Parquet*, sob pena de nulidade.

Como se vê, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público no caso presente, deve ser anulada a sentença.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público devia ser intimado para intervir no feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Em consequência, julgo prejudicada a apelação do autor.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.006340-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOPHIA DIAS LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIVA FAZION DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2002), no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora. Foi reconhecida a sucumbência recíproca.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 11/14), , bem como documentos de produtor rural (fls. 15/16). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 107/109). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido." (*REsp n.º 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193*).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 71/76). De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, compensados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença na forma da lei.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NEIVA FAZION DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 23/01/2002**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.003807-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : NIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da L. 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios. O Ministério Público Federal, opina pelo provimento da apelação. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95. A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (17/09/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 58/63, constatou o perito judicial ser o mesmo portador de males que a tornam incapaz para o trabalho. Afirmou que "**o autor é portador de esquizofrenia.**"

Verifica-se, do estudo social de fls. 72/76, que o autor reside, em moradia alugada, com 2 (dois) irmãos.

Possuem despesas com alimentação (R\$ 250,00), habitação (R\$ 167,00), água (R\$ 13,11) e energia (R\$ 21,62).

A renda familiar era constituída do benefício (renda mensal vitalícia) recebido pelo irmão, no valor de um salário mínimo, e do trabalho do outro irmão, no valor de R\$ 543,00 (quinhentos e quarenta e três reais), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Todavia, o referido sistema mostrou, também, que em 1º/06/2006, o irmão teve o contrato de trabalho rescindido.

Assim, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, a partir da data da rescisão do contrato de trabalho de irmão, o autor preencheu o requisito miserabilidade. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado em 1º/06/2006 - data da rescisão contratual de trabalho do irmão do autor (momento em que preencheu todos os requisitos).

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Caberá ao MM juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte Autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a interdição da parte Autora.

Segurado: NIVALDO JOSE DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 1º/06/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da rescisão contratual de trabalho do irmão do autor, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação, cabendo ao MM juízo 'a quo' a verificação da regularidade da representação processual da parte autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.009866-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSE MARIA ARAGAO ARAUJO

ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Em sua exordial o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo (NB 42/125.573.752-0- DER 09.10.2002), considerados os vínculos empregatícios apontados no procedimento administrativo (docs. 27 e 28).

A sentença julgou improcedente o pedido formulado pelo autor e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

Em seu apelo o autor pleiteia a reforma da sentença, com o reconhecimento de todo o período de trabalho, em especial aquele exercido de 18.10.1971 a 04.01.1973 (Mesbla) e de 04.05.1973 a 07.05.1974 (Banco Mercantil de São Paulo S/A), posto que os documentos acostados aos autos demonstraram que não foram reconhecidos pelo INSS, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 61/90 e 93/139) demonstrou que o INSS não considerou no cálculo do tempo de serviço do autor os períodos de trabalho exercidos na Mesbla (18.10.1971 a 04.01.1973) e no Banco Mercantil de São Paulo S/A (04.05.1973 a 07.05.1974), conforme se depreende da observação de fls. 87.

A fim de comprovar os mencionados períodos foram acostadas as cópias do requerimento administrativo, dentre as quais há os seguintes documentos:

Termo de Assistência Sindical a Recibo de Quitação por Rescisão de Contrato de Trabalho (§1º do artigo 477 da CLT), com admissão em 18.10.1971 e rescisão em 04.01.1973. Consta o nome da empresa MESBLA S/A, com rasura; Identificação da Conta vinculada da empresa Mesbla S/A, no Banco do Estado de São Paulo S/A, bem como autorização para saque da parcela relativa ao período trabalhado na empresa, com admissão em 18.10.1971 a 04.01.1973;

Recibo assinado pelo autor em 29.01.1973, de pagamento da importância de CR\$ 756,23 (setecentos e cinquenta e seis cruzeiros e vinte e três centavos);

Comunicado de depósito da Mesbla, referente ao salário do autor, nos meses de dezembro de 1971, abril de 1972, agosto de 1972, dezembro de 1972, bem como décimo terceiro salário e horas extras em dezembro de 1972;

Rescisão de Contrato de Trabalho por Pedido de Dispensa, da empresa Banco Mercantil de São Paulo S/A, com admissão em 04.05.1973 e aviso prévio em 07.05.1974;

Autorização para Movimentação de Conta Vinculada (AM), referente ao Banco Mercantil de São Paulo S/A, em que consta a admissão em 04.05.1973 e afastamento em 07.05.1974, bem como recibo firmado pelo autor em 02.08.1974;

Extrato de FGTS referente ao Banco Mercantil de São Paulo S/A, com recolhimentos em 30.09.1973 e 31.12.1973;

Contracheques do autor, referente ao Banco Mercantil de São Paulo S/A, datados de 25.09.1973, 20.12.1973 e 25.04.1974.

Os documentos apresentados pelo autor caracterizam somente início de prova material do suposto trabalho exercido para a Mesbla e Banco Mercantil de São Paulo, não bastando, por si só, como elementos de prova cabal dos alegados vínculos empregatícios.

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".

Assim, na ausência de outra modalidade ou elemento de prova idôneo para corroborar o início de prova material existente nos autos, inviável o reconhecimento dos vínculos pleiteados pelo autor.

Portanto, os períodos de trabalho exercidos de 18.10.1971 a 04.01.1973 e de 04.05.1973 a 07.05.1974 não podem ser reconhecidos.

Considerados os períodos de tempo do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls.82/83), e as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, o autor possui 25 anos, 05 meses e 15 dias, até a EC 20/1998, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98.

Em relação às regras de transição da EC nº 20/98, especialmente o "pedágio" e a idade mínima, o E. STJ já se manifestou pela sua legalidade e integral aplicabilidade, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a este benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

2. Após o advento dessa Emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

(EDcl no REsp 743843/GO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0065640-8 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 26/08/2008 Data Publicação DJ 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.

II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.

III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98.

IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria.

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º.

VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado "pedágio" pelos doutrinadores.

VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição.

IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral.

X - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 724536/MG AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2005/0197643-2 Ministro GILSON DIPP (1111) T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 16/03/2006 Data Publicação DJ 10/04/2006 p. 281)

Portanto, na data do requerimento administrativo o autor também não fazia jus ao benefício.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001470-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : BIANOR JOSE PASCHOAL

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00230-7 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho rural exercido nos períodos de outubro de 1953 a outubro de 1964 e de setembro de 1965 a dezembro de 1967, para que seja somado aos demais períodos anotados em sua CTPS, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço integral.

A sentença julgou improcedente a ação. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), que poderão ser cobrados na forma do artigo 11, da lei 1060/50.

O autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, diante da comprovação da atividade rural, através de início de prova material corroborado pela prova testemunhal, bem como por ter cumprido a carência necessária.

Com apresentação das contrarrazões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Com a inicial o autor apresentou os seguintes documentos, a fim de comprovar a atividade rural:

CIC e RG;

Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido em 30.12.1960, pelo Ministério da Guerra, no qual o autor está qualificado como lavrador (anotação a lápis);
Título eleitoral expedido pelo 21.02.1966, no qual o autor foi qualificado como lavrador, com residência em Olímpia, no Sítio Martinussi;
Certidão de casamento celebrado em 12.02.1969, na qual o autor foi qualificado como operário;
Declaração expedida por Dirce Francese, em 07.12.1999, de que o autor trabalhou na Fazenda Olhos d'Água, como trabalhador rural, no período de 1953 a 1964;
Certidão do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Olímpia, de que em 18.06.1962, um imóvel rural correspondente a 2/3 sobre a área de 60 alqueires, ou seja, 145,20 hectares, foi adquirido por Aldina Francese, Antonio Luizon, Rosa Francese de Carvalho, Oscar Ferreira de Carvalho, Francisco Francese, Dirce Francese e Waldir Francese, tendo sido anuentes João Francese e Angela Ricci Francese. Foi acostado ainda, o histórico de matrícula referente ao imóvel, no qual consta a alienação do imóvel pelos proprietários retro mencionados em 20.01.1977;
Declaração firmada por Américo Martinussi, sem data de emissão, que afirma que o autor exerceu atividade como trabalhador rural, no período de 1965 a 1967;
Certidão do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Olímpia, de que em 23.12.1958, um lote de terras de nº 10, com área de 13,90 alqueires, situado na Fazenda Gema, com denominação de Sítio São Luiz, foi adquirido por Ernesto Martinussi e Américo Martinussi. Foi acostado ainda, o histórico de matrícula referente ao imóvel, no qual consta a alienação por Ernesto Martinussi a Américo Martinussi em 04.08.1982;
Anotações da CTPS do autor, expedida em 16.02.1968, no qual ele foi qualificado como industrial.

Na audiência realizada em 08.10.2001, foram colhidos os depoimentos pessoal do autor e das testemunhas.

Em seu depoimento pessoal o autor afirmou: *"O depoente trabalhou na Fazenda Pau D'Alho, pertencente a João Francese, município de Olímpia. Era colono em lavoura de café e tinha contrato anual. Ali trabalhou entre 1953 e 1964. Depois disso trabalhou por dois anos no sítio de Américo Martinussi onde era meeiro em lavoura de café. Depois disso mudou-se para a cidade e passou a trabalhar com registro em carteira...O horário de trabalho do depoente era desde o raiar do dia até anoitecer e era determinado pelo administrador da fazenda. Não emitia nota fiscal de sua produção como meeiro de café. Vendeu arroz e nome próprio para o Banco do Brasil."*

A testemunha Américo Martinussi declarou: *"O autor trabalhou para o depoente como colono em lavoura de café e depois como meeiro entre 1965 e 1967 na propriedade rural pertencente ao depoente denominada Sítio São Luiz. Antes de trabalhar com o depoente o autor trabalhou na propriedade rural da família Francese, na fazenda Pau D'Alho em lavoura de café por muito tempo, não sabendo precisar quanto...O depoente viu o autor trabalhando na fazenda vizinha muitas vezes...O autor não tinha nota de produtor. O depoente e ele vendiam a produção em conjunto e repartiam o dinheiro. O requerente era instruído pelo requerente sobre o que ele deveria fazer, isto é, quando iniciar a colheita entre outros aspectos, mas era capacitado e fazia todo o serviço sem precisar que o instruísem a toda hora"*.

A testemunha Alcides Daroz narrou: *"O depoente conheceu o autor quando ele trabalhava e residia na fazenda do sogro do depoente Manoel Furlaneto em 1951. Tempos depois o sogro do depoente vendeu a fazenda para João Francese e o autor ali continuou trabalhando. Não sabe informar ao certo a data em que ele deixou de trabalhar no local, apenas calcula que tenha sido entre 1956 e 1958 ou um pouco mais...Ao sair da propriedade de João Francese o autor foi trabalhar para Américo Martinussi, não sabendo informar quanto tempo ele trabalhou no local. As propriedades eram próximas uma da outra...Melhor esclarecendo afirma que o autor trabalhou para o sogro do depoente até 1956 e depois trabalhou mais algum tempo para João Francese"*.

A testemunha Leni Nespolo Ferro informou: *"O pai da depoente foi administrador da fazenda de João Francese. Conheceu o autor quando ele tinha por volta de dezesseis anos e a depoente cerca de quatro anos. Calcula que ele ali tenha trabalhado até que a depoente completou doze ou treze anos de idade. Quando saiu dessa fazenda ele foi trabalhar no sítio de Américo Martinussi...Calcula que ele tenha ido trabalhar no sítio de Américo Martinussi por volta de 1964. Não sabe informar quanto tempo ele trabalhou para Américo Martinussi. As propriedades eram vizinhas. Ele trabalhava em ambas as propriedades como colono em lavoura de café. A depoente o viu trabalhando na lavoura constantemente"*.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Apesar da parcial inconsistência das testemunhas, tenho que os depoimentos podem ser aceitos para corroborar o início de prova material apresentado, a uma, porque foram coerentes entre si, e a duas, porque mantida correlação lógica entre a prova material o teor dos testemunhos.

Os documentos de fls. 18/39 e 41/43 não podem ser considerados, posto que pertencem a pessoas estranhas a este processo e apenas comprovariam a existência da propriedade em que o autor alega ter exercido atividade rural.

As declarações de fls. 17 e 40 não podem ser consideradas posto que extemporâneas.

O autor apresentou como início de prova material, em nome próprio, o certificado de reservista (30.12.1960) e o título eleitoral (21.02.1966).

Muito embora o autor alegue que trabalhou como rurícola desde outubro de 1953, o documento apresentado como início de prova material, mais antigo, foi o certificado de reservista, expedido em 30.12.1960.

Quanto ao período de setembro de 1965 a dezembro de 1967, o início de prova material mais antigo apresentado foi o título eleitoral, portanto, é a partir de 21.02.1966, que deve ser considerado este período.

Portanto, entendo que restou comprovado, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural pelo autor no período compreendido entre 30.12.1960 a 31.10.1964 e de 21.02.1966 a 31.12.1967.

Nos termos do artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 " *o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*", a lei é clara, e não deixa dúvidas, os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço), os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes. E em relação ao trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, o mesmo somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais.

Neste sentido:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - CF, art. 195, § 8º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um carência, uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei nº 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II. [Tab]...

(Relator: FERNANDO GONÇALVES Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101464557 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 374247 UF: RS Data da Decisão: 05-03-2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 25/03/2002 PG:00321)
PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

"Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais."

Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por

tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.

Recurso da autarquia conhecido e provido.

(Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200100198309 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 304432 UF: SP Data da Decisão: 17-04-2001 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 18/06/2001 PG:00176)

Esta orientação jurisprudencial, inclusive, encontra-se sedimentada através da edição da súmula 272 do E.STJ:

Súmula 272

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

(Fonte DJ DATA:19/09/2002 PG:00191RSTJ VOL.:00159 PG:00623RT VOL.:00805 PG:00189 Data da Decisão 11/09/2002 Orgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Assim, o trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de determinação da carência, quando comprovado o recolhimento das contribuições sociais.

Consideradas as anotações da CTPS (fls.44/65), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se os períodos de atividade rural (30.12.1960 a 31.10.1964 e de 21.02.1966 a 31.12.1967) conta o autor, até a EC 20/98, com 28 anos e 06 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98.

Portanto, na data da propositura da ação, o autor não fazia jus ao benefício.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor para tão somente reconhecer o período de trabalho rural de 30.12.1960 a 31.10.1964 e de 21.02.1966 a 31.12.1967. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.003271-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IONE PEREIRA DE CASTILHO BARDUCCI

ADVOGADO : ALEXANDRE PEDROSO NUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, cuja execução está suspensa por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Recorrente, beneficiária de pensão por morte (DIB em 23/05/1995, NB n.º 63.461.001-5 - fls. 30), oriunda do benefício de auxílio-doença do seu falecido marido com **DIB em 06/09/1993**, NB n.º 31/055.676.427-7 (fls. 28) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício, a fim de que todos os salários de contribuição sejam corrigidos, mês a mês, pelo INPC, nos termos dos artigos 31, da Lei n.º 8.213/91 e 202, da Constituição Federal de 1988.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Quanto ao pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência do E. STJ firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. *O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.*

3. *Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."* (STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.001795-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IOSHICO SAKATA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11/01/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as

condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 19/05/94, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 72 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 18/23 e 27/61:

Certidão de casamento, realizado em 04/07/59, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Comunicação de decisão de indeferimento de benefício, requerido em 28/10/2003, em nome da autora;

Notas fiscais de produtor, nas quais o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1982, 1986, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1996, 1997, 1998, 1999;

Escritura de compra e venda de imóvel rural de 9,68 ha, datada de 27/07/61, na qual o marido da autora figura como comprador;

Escritura de compra e venda de imóvel rural de 26,62 ha, datada de 30/09/63, na qual o marido da autora figura como comprador;

Escritura de doação simples de um imóvel rural de 50,82 ha, datada de 14/11/1974, na qual o marido figura como donatário;

Certidão expedida pelo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente/SP, datada de 29/11/74, referente a um sítio de 50,82 ha de terras, desmembrado do lote nº 223, denominado Sítio Sakata, situado em Alfredo Marcondes, Presidente Prudente/SP, na qual o marido da autora figura como adquirente; Escritura de compra e venda de um imóvel rural de 6,95 ha, datada de 30/08/77, na qual a autora figura como compradora; Nota fiscal de produtor, emitida em 1999, na qual o marido da autora consta como recebedor de mercadorias; Guias da previdência social em nome da autora referentes a 09/2000 a 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 01/2002 a 12/2002, 01/2003 a 09/2003.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, da documentação apresentada, conclui-se que o marido da autora não é trabalhador rural e sim produtor rural, devendo ser equiparado a autônomo.

Além disso, a consulta ao CNIS (fls. 161/167 e 184/191) demonstra que a autora cadastrou-se como costureira, em 04/03/94 e que seu marido cadastrou-se como produtor rural equiparado a autônomo em 01/11/91 e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/12/93, como rural equiparado a autônomo.

Por tais fundamentos, entendo que resulta inviável o reconhecimento da condição de segurada especial da autora.

Isto posto, dou provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001041-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSE LEAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

JOSE LEÃO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ao fundamento de que não restou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado, bem como a incapacidade laboral. Não condenou a autora nas custas processuais, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença proferida em 05-10-2007.

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Ventila a situação de desempregado em decorrência da eclosão da enfermidade diagnosticada. Destaca o seu aspecto sócio-cultural.

Com a apresentação das contrarrazões da autarquia, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Cópias do CNIS do autor a fls. 184/185.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Em seu laudo pericial de fls. 117/121 o perito judicial afirma que a parte autora é portadora de "(...)espondilartrose de coluna lombar com limitações de movimentos corporais, varizes com dor claudicante na deambulação e enfisema pulmonar".

O auxiliar do juízo concluiu que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade profissional (*respostas aos quesitos n. 1;2;3, formulados pelo autor/fls.118*) o que, em tese, embasa a concessão do benefício pretendido.

Não obstante, o próprio autor em seu depoimento pessoal colhido em 05/10/2007 afirma que realizou trabalho informal após o ano de 2001, data do seu último vínculo empregatício registrado na CTPS de fls. 126/132, o que demonstra a existência de capacidade laborativa residual. Por outro lado, a maioria das enfermidades diagnosticadas pelo *expert (espondilartrose de coluna lombar com limitações de movimentos corporais e varizes com dor claudicante na deambulação)* são decorrentes da própria idade do autor, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado resta comprometida.

O último vínculo empregatício da parte autora comprovado nos autos engloba o período de 5/11/2000 a 30/06/2001.

O autor protocolou pedido administrativo de auxílio-doença em 21/11/2003 (fls.18), época em que não ostentava a qualidade de segurado, tendo sido a presente ação ajuizada somente em 02/07/2004.

José Leão não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

No presente caso não incide a norma de ampliação do período de graça, previsto no § 2º do art. 15, pois a lei é clara ao exigir que a situação de desemprego deverá estar devidamente comprovada por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se tratando, portanto, de hipótese na qual a presunção seja admitida.

A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91. 1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de **desemprego, para fins de manutenção da qualidade de **segurado** por mais 12 (doze) meses, necessita da **comprovação** pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) REsp 689283/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0134850-0 T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 01/09/2005 Data Publicação DJ 26.09.2005 p. 445).**

Conclui-se que no momento do ajuizamento da ação o apelante já não ostentava mais a qualidade de segurado.

Não existe qualquer comprovação de que as enfermidades diagnosticadas tiveram início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência do mencionado vínculo empregatício.

Desta forma, não restou demonstrado que a parte autora ostentava a qualidade de segurado na data da propositura da ação.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Ante a não comprovação de requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a manutenção da qualidade de segurado, bem como a incapacidade laboral, de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000892-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA ANGELINA DA COSTA SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando-a em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, observada a concessão da gratuidade judiciária.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 21/02/1993**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **66 (sessenta e seis) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

1) Cópias da Carteira de Identidade e do CIC da autora, comprovando que nasceu em 21/02/1938 (fl. 14);

2) Cópia de sua Certidão de Casamento, celebrado em 12/03/1957, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 15).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, a prova oral colhida em 27/07/2006 (fls. 75/77) não corroborou o início de prova material apresentado, que data de 12/03/1957, conforme se observa dos testemunhos prestados em juízo, os quais passo a transcrever.

A testemunha Dulce Luzia de Camargo (fl. 75) declarou: *"Conhece a autora desde quando a mesma se mudou para o bairro da Rocinha há muitos anos, local onde a depoente já residia. A autora se mudou para op(sic) bairro da Rocinha em companhia do marido Sr. Justo Fernando de Souza. A autora trabalhou para a depoente pelo menos por dez anos como lavadeira. Além disso, a autora antes de se mudar para a Rocinha também trabalhou na roça como diarista em diversas propriedades da região conforme relato que fez para a depoente. Não sabe dizer em quais propriedades a autora teria trabalhado na roça. Como lavadeira a autora chegou a trabalhar para outras pessoas. Sem reperguntas pelo advogado da autora. Às reperguntas da Procuradora do Réu - INSS, respondeu que: A autora não chegou a trabalhar na roça e como lavadeira ao mesmo tempo. Trabalhou na roça antes de se mudar para a Rocinha, época em que passou a trabalhar como lavadeira."*

Por sua vez, a testemunha Maria Helena de Siqueira Camargo (fl. 76) informou: *"Conhece a autora do bairro da Rocinha há aproximadamente vinte anos. Quando conheceu a autora ela trabalhava há uns dez anos como lavadeira para a ex-sogra da depoente, Sra. Dulce. Quando a filha da depoente contava com cerca de uma(sic) anos, tendo ela atualmente dezessete para dezoito a autora trabalhava em uma fazenda de propriedade de 'Broca' fazendo serviço de roça. A depoente tem conhecimento de tal data porque a tal fazenda era vizinha de sua residência e por ali a autora passava em direção a fazenda. Não chegou a ver a autora trabalhando na fazenda, mas todos da região sabia(sic) que ela ali trabalhava. Não sabe dizer por quanto tempo a autora trabalhou na fazenda da Broca."*

Por fim, a testemunha Meire Cristina Barros Silva Mira asseverou (fl. 77): *"Conhece a autora há aproximadamente dez anos, pois residiu vizinha à mesma. Além disso, a autora trabalhou para a depoente em sua residência fazendo serviços domésticos durante aproximadamente um ano. A autora também trabalhou como lavadeira para a sogra da depoente Sra. Dulce Luiza. Além disso, a autora trabalhou fazendo serviços domésticos em um sítio de propriedade da família Ferresque, fato que a depoente tem conhecimento em razão de relato da própria autora e porque conhece aquela família. Ouviu dizer de sua sogra que a autora teria trabalhado exercendo trabalho de roça no estado de Minas Gerais*

antes de se mudar para Guaratinguetá. Também ouviu da mesma fonte que a autora teria trabalhado em roça na região de Guaratinguetá não sabendo todavia dizer em que local."

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos, e omissos quanto aos locais de trabalho, portanto, não são hábeis a ratificar o teor do início de prova material apresentado. Ressalte-se, por oportuno, que as testemunhas foram uníssonas ao atestarem que a autora desempenhou, por longo período, a atividade de lavadeira, a qual não possui natureza rural.

Ademais, consta da consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntada, que a autora passou a receber pensão por morte previdenciária ante o falecimento de seu marido, a partir de 17/10/1999, o qual foi qualificado como comerciário pela autarquia previdenciária.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido, uma vez que restou descaracterizada a qualidade de rurícola de seu cônjuge.

Estas circunstâncias, aliadas ao fato de que não foram apresentadas provas convincentes do efetivo exercício da atividade rural pela autora, levam à conclusão de que o pleito da autora, ora apelante, não merece acolhimento.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da Autora**, mantendo inalterada a sentença.

Intímim-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.001424-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANA RIBEIRO PINTO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

A diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 09/02/1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 78 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foi apresentado o seguinte documento (fl. 14):

Certidão de casamento, realizado em 15/02/58, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)
"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

A certidão de casamento apresentada configura início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo o benefício a partir da citação, determinando que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os que juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANA RIBEIRO PINTO

CPF: 066.867.748-12
DIB:12/11/2004
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.007280-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : TERESA TOMAS DE CASTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando-a em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observada a concessão da gratuidade judiciária.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo desempenhado a atividade rural como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 14/08/1999**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **108 (cento e oito) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade da autora, comprovando que nasceu em 14/08/1944 (fl. 14);
- 2) Cópias de sua CTPS, nas quais consta atividade rural pelo período de 01/01/1967 a 01/12/1971 (fls. 15/16);
- 3) Cópia de Registro de Empregado em nome da autora, indicando vínculo empregatício a contar de 01/01/1967, com dispensa em 01/12/1971, na função de 'trabalhos rurais' (fl. 17);
- 4) Cópia de sua Certidão de Casamento, lavrada em 26/01/1963, na qual o marido foi qualificado como lavrador e a autora como prendas domésticas. Consta, ainda, observação indicando o falecimento do marido da autora na data de 08/06/1970 (fl. 18).

A autora tem início de prova material do exercício da atividade rural, em nome próprio, a teor dos documentos de fls. 15/17.

Ocorre, no entanto, que o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria por idade** é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Na Audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 18/09/2007, a autora prestou depoimento pessoal, abaixo transcrito:

Teresa Tomas de Castro - autora - "já trabalhou na atividade rural, desde os catorze anos até mais de cinquenta anos de idade. Inicialmente, trabalhou para a fazenda Monte Verde, durante um ano e seis meses, com o corte de cana. Posteriormente, mudou-se para Monte Alto e trabalhou para Dr. Flávio por dois anos. Após, trabalhou na fazenda Santa Maria por mais de catorze anos. Na fazenda Santa Maria, trabalhava na roça e no matadouro. No matadouro, pegava frango e trabalhava junto à caldeira, para molhar o frango. No matadouro, também auxiliava os demais funcionários, em caso de atraso no serviço. Posteriormente, chegou a apanhar laranja para outras empresas, mas de forma esparsa. Trabalhou com faxinas na cidade de Araraquara, durante quatro ou cinco anos. Na ocasião, não recebia salário, mas apenas moradia. O trabalho como faxineira não era registrado em carteira. Mudou-se de Araraquara para Américo Brasiliense por volta de 1982 ou 1983. Em Américo Brasiliense, trabalhou como faxineira em casa de família durante um mês, recebendo salário. O trabalho rural exercido pela autora não foi registrado em carteira. O marido da autora trabalhava na lavoura sem registro. Quando o marido da autora era vivo ela não trabalhava. Não se recorda quando seu marido faleceu. Às reperfis do Procurador Federal, respondeu: não recebe pensão por morte. A autora teve onze filhos, sendo que oito estão vivos. Não se lembra em que ano se casou. Depois de se casar e antes do falecimento de seu marido, fazia apenas trabalhos domésticos em casa, não exercia trabalho rural nesse período. O marido da autora foi sepultado em Américo Brasiliense. Faz cerca de quarenta anos que seu marido

faleceu. Conhece Rogério Antonio Mendes de Araújo há nove anos, Maria Silva Nascimento há dez anos e Maria José Santos de Almeida há oito anos, sendo que a autora nunca trabalhou junto com eles. Sobrevive a custa de benefício recebido por seu filho."

Ainda, foram ouvidas duas testemunhas, cujos testemunhos passo a transcrever:

Rogério Antonio Mendes de Araújo - "conhece a autora há sete anos, pois mudou-se para Américo Brasiliense e tornou-se vizinho da nora da autora. Não sabe se a autora trabalhou nesses últimos sete anos. O filho e a nora da autora disseram ao depoente que a autora trabalhou na roça com o corte de cana, mas não sabe especificar em que época ou para qual empregador ela trabalhou. Não sabe informar se a autora tinha registro em carteira. Não conheceu o marido da autora. A autora também disse ao depoente que trabalhou em abatedouro na cidade de Américo Brasiliense. O depoente sabe que o abatedouro existe há mais de trinta anos. Não sabe informar em que época a autora trabalhou na(sic) abatedouro. Não sabe se a autora já trabalhou fazendo faxinas. Pelo advogado da autora nada foi reperguntado. Às perguntas do Procurador Federal respondeu: o abatedouro mencionado se localiza na zona urbana de Américo Brasiliense, na atualidade, mas antigamente ele ficava afastado da cidade. Atualmente, todo o trabalho do abatedouro gira em torno de frangos, mas antigamente os funcionários também trabalhavam na roça."

Maria José Santos de Almeida - testemunha: "conhece a autora, pois a filha dela mora no fundo da residência da depoente. Mantém contato direto com a autora há mais de um ano. Já viu, em duas ou três ocasiões, a autora trabalhando na roça. Nessas ocasiões, a depoente trabalhava apanhado laranja, para empreiteiro conhecido como 'Papão', nos anos de 1995 e 1996, em turma diferente da da(sic) autora. A autora disse à depoente que já trabalhou no matadouro. Não sabe se nessa época a autora também trabalhava na lavoura. Não conheceu o marido da autora. Não sabe se a autora trabalhou como faxineira."

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos e omissos quanto aos locais de trabalho. Portanto, não são hábeis a ratificar o teor do início de prova material apresentado, sobretudo por não serem, com este, contemporâneos.

Ademais, a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CINS, ora juntada, demonstra que a autora possui apenas um vínculo empregatício anotado, e ainda de natureza urbana, pelo período de 02/12/1971 sem data de baixa. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da autora**, mantendo inalterada a sentença. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000029-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENICIA MARIA MAXIMO DA SILVA

ADVOGADO : JULIANO GOULART MASET e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 39/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 65/69). De acordo com referida perícia, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENÍCIA MARIA MÁXIMO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 04/12/2003**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de elaboração do laudo do perito judicial, no valor de um salário mínimo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000324-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELIZA BURACHI FERRARI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Minist

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso destes autos, as notas fiscais de produtor rural em nome do marido da Requerente, emitidas nos anos de 1972 a 1978 (fls. 12/18), constituem início razoável de prova material que, somada ao depoimento testemunhal (fls. 165/166), comprovam que a Autora exerceu atividade rural.

As declarações da Autora (fl. 164), tomadas em 13/02/2008, esclarecem que ela trabalhou por muito tempo, na companhia do marido que era produtor rural, sendo que deixou de fazê-lo há aproximadamente 30 anos.

Em que pese o ilustre entendimento esposado na r. sentença recorrida, verifico que os depoimentos das testemunhas informam, de maneira consistente, que a Autora desenvolveu atividade rural, mas que há muitos anos está incapacitada (fls. 165/166).

Outrossim, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de lesões osteoarticulares, pulmonares e cardiológicas irreversíveis que a incapacitam para o trabalho já há aproximadamente 30 anos (fls. 132/135).

No presente caso, extrai-se do conjunto probatório dos autos que a Autora, quando adoeceu, exercia, juntamente com seu cônjuge, atividade rural, sendo que deixou de fazê-lo em virtude de seus males. Nesse passo, relevante observar que o fato de seu marido haver contribuído para a Previdência Social, na condição de contribuinte individual, de 01/1985 até 11/1986, quando aposentou-se por idade, conforme consta no CNIS/DATAPREV, não constitui óbice à concessão do benefício, pois a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Aplicável, pois, à hipótese, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação à incapacidade, o Perito Judicial constatou que a Requerente apresenta osteoartrose avançada dos joelhos e de coluna vertebral; osteoporose e cardiopatia grave que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que tange às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELIZA BURACHI FERRARI

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 19/04/2007

RMI: um salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de

despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.001296-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINO RODRIGUES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro

CODINOME : SEVERINO RODRIGUES FIGUEIREDO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SEVERINO RODRIGUES DE FIGUEIREDO com vistas ao recebimento da aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo pleiteado em 18.02.1998 (NB 42/109.442.054-6), ou a partir de 27.07.2001 (NB 42/121.725.102-0), mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho exercidos em condições especiais (28.06.1976 a 31.05.1979, de 11.06.1979 a 10.08.1981 e de 11.08.1981 a 24.01.1983), para que sejam somados ao demais períodos de trabalho comum. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença julgou procedente a ação para considerar como especiais os períodos de 28.06.1976 a 31.05.1979 (Elevadores Otis Ltda.) e de 11.06.1979 a 24.01.1983 (Mercedes Benz do Brasil S/A), convertendo-os de especiais em comuns, bem como considerar os recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 02/1989 a 07/1990, 04/1991 a 07/1992, 02/1993 a 09/1995, para que sejam somados aos demais períodos, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 52 e seguintes, da lei 8213/91. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, da CGJF da Terceira Região, e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula 08, do TRF da 3ª Região, a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Eventuais valores recebidos no âmbito administrativo deverão ser compensados por ocasião da liquidação de sentença. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Remessa oficial determinada.

O autor interpôs embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos para constar como data de admissão na empresa Lorenzetti o dia 03.01.1958, e para que seja deferida a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 dias.

Às fls. 292 o INSS comprovou a implantação da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/140.767.007-4).

Em suas razões de apelação, o INSS pleiteia, preliminarmente, seja reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de trabalho especial em período anterior à edição da lei 6887/80. Quanto ao mérito, requer a reforma da sentença, com a improcedência da ação, diante da impossibilidade de reconhecimento dos períodos apontados como especiais. Exercendo a eventualidade, requer sejam os juros de mora reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, considerada a MP 2180-35, e para que a verba honorária seja reduzida o máximo de 5% (cinco por cento), excluídas as prestações vencidas após a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Com as contrarrazões do autor, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora, ora apelada, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e contagem do tempo de serviço, para que sejam somadas aos períodos de trabalho comum.

No que se refere à limitação contida na Lei 6.887/80, verifica-se que tal entendimento encontra-se superado diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nº 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº 612/98.

Isso é o que se deduz da norma agora posta no citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, verbis:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate.

IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

V - Agravo provido.

(TRF 3ª Região- Agravo 2005.03.00.031683-7- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- DJU 06.10.2005, p. 408, v.u.)

Assim, a preliminar deve ser rejeitada.

Quanto à questão de fundo, a aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "*aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "*Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada*", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Passo à análise dos períodos pleiteados pelo autor.

28.06.1976 a 31.05.1979, laborado na empresa Elevadores Otis, na função de "oficial de 2ª", no setor de produção, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 85 dB, conforme informações do DIRBEN 8030 de fls. 141, e laudo de fls. 143/144, período que pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído;

11.06.1979 a 10.08.1981, laborado na Mercedes Benz do Brasil (DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.), na função de eletricista, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 144 e 95 e laudo de fls. 145/146 e 96, atividade que pode ser considerada especial;

11.08.1981 a 24.01.1983, laborado na Mercedes Benz do Brasil (DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.), na função de eletricista, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente a ruído de 85 dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 144 e 96 e laudo de fls. 145/146 e 96, atividade que pode ser considerada especial;

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, no presente feito, os períodos de 28.06.1976 a 31.05.1979 e de 11.06.1979 a 24.01.1983, podem ser reconhecidos como especiais.

Com relação às contribuições, as informações extraídas do CNIS, que ora seja junta, demonstram o recolhimento nos períodos de abril a novembro de 1983, setembro a outubro de 1988, dezembro de 1988 a maio de 1989, julho a novembro de 1989, fevereiro de 1990, abril a julho de 1990, maio de 1991 a junho de 1992, fevereiro de 1993 a dezembro de 1994 e de fevereiro a setembro de 1995.

Considerados os períodos de tempo do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 118/119 e 164), as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, as anotações da CTPS (fls. 155/159 e 210/215) e levando-se em consideração os períodos mencionados como especiais, até a EC 20/98, a parte autora possui 31 anos, 07 meses e 21 dias, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (18.02.1998), observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros de mora e a verba honorária devem ser mantidos como fixados na sentença.

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.002714-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou demonstrado que, ao propor a ação, em 17/05/2004, o Autor estava recebendo benefício de auxílio-doença (NB 125977377-6 - DIB 22.09.2003).

Anoto que o mencionado benefício foi implantado em virtude de antecipação de tutela concedida em processo ajuizado perante o Juizado Especial Federal, já extinto, em face do reconhecimento da incompetência absoluta, como comprovam os documentos de fls. 45/65.

Entretanto, os extratos do CNIS/DATAPREV anexados às fls. 66/68 revelam que o Autor também recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 31/05/1992 a 07/06/1992; de 06/08/2001 a 12/01/2002 e de 11/04/2002 a 09/01/2003, restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que o Requerente apresenta déficit auditivo, com perda auditiva de grau moderado a profundo em ambos os ouvidos, sendo que mantém o mesmo padrão audiométrico de 1992, e ferimento por arma de fogo ocorrido em 1999, que não caracteriza situação de incapacidade laborativa, mas impõe restrição a atividades que exijam interlocussão frequente.

Relevante destacar o seguinte trecho da conclusão do **experto**:

"Em relação a condição do autor, a deficiência auditiva que o acomete lhe atribui a condição de portador de deficiência, conforme decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Decreto nº 3.298/99).

Em relação a sua capacidade laborativa, de forma absoluta não apresenta incapacidade, porém a condição de desvantagem de certo dificultara seu ingresso no mercado de trabalho.

Sob o enfoque médico, encontra-se em Auxílio Doença, sendo possível encaminhá-lo ao Centro de Reabilitação Profissional, que formalizará a condição de reabilitado, com a emissão de competente certificado de reabilitado, possibilitando que concorra com os seus pares por vaga no competitivo mercado de trabalho, na condição de readaptado."

Consigno que, embora o Autor tenha mantido seu vínculo empregatício até 2001, mesmo portador da deficiência auditiva, como se depreende de anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 26), não conseguiu retornar, posteriormente, ao mercado de trabalho em função das restrições que a doença lhe impõe.

Assim, tratando-se de pessoa jovem (45 anos por ocasião da perícia), sendo possível adaptá-lo à atividade condizente com suas limitações, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença à parte Autora, a fim de que o mesmo seja submetido a processo de reabilitação, nos termos do disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.

Friso que o benefício será devido até a conclusão de processo de reabilitação do segurado, visto que a legislação previdenciária garante o recebimento de auxílio-doença enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença (09/01/2003), uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHOS

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 09/01/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pelo Instituto Previdenciário, a partir da data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (09/01/2003) e até a conclusão do processo de reabilitação a que será submetido o segurado, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício concedido.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001013-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : OLIVIO PEDRO DA SILVA e outros

: MARIA DE FATIMA DE JESUS DOS SANTOS

: APARECIDO DA SILVA

: LUCIA APARECIDA DA SILVA

: ANGELA DA SILVA

: DOLORES DA SILVA

: ADEVAL DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

SUCEDIDO : MATILDE ANGELICA DA SILVA falecido

CODINOME : MATILDA ANGELICA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00011-3 1 Vr MATAO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

A autora faleceu em 18/12/2005, conforme certidão de óbito apresentada à fl. 89 e o processo foi suspenso por 60 (sessenta) dias a fim de que o seu patrono promovesse a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil (fl. 93).

Houve a habilitação dos herdeiros, conforme requerido às fls. 02/35 do apenso.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 30/01/93, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 66 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foi apresentado o seguinte documento (fl. 14):

Certidão de casamento, realizado em 26/05/64, na qual seu marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A prova oral, no entanto, não corroborou o único início de prova material apresentado.

As testemunhas foram extremamente lacônicas quanto ao suposto labor rural da autora, omissas quanto aos períodos, e imprecisas quanto aos locais de trabalho.

Ademais, a testemunha Natal nada soube informar sobre o suposto labor rural, e a testemunha José Barbosa conheceu a autora por volta de 1988 (portanto, testemunho sem cobertura do início de prova material com data de 1964), informações que reforçam a conclusão de que a prova oral não corrobora o único início de prova material apresentado.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007371-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA ELIZA DUARTE DE CAMARGO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00166-7 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 07/04/2004, não submetida ao reexame necessário.

A autora apelou requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre o valor total da condenação.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180

(cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 24/09/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 07/44:

Certidão de casamento, realizado em 28/05/66, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Atestado elaborado pelo Departamento da Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura de Itapeva, no sentido de que o autor é lavrador e arrendatário da propriedade de Marcelino Bueno de Camargo, em Barreiro, Município de Itapeva, na qual dedica-se à cultura de milho, feijão, arroz e tomate;

Certificado de matrícula de produtor rural em nome do marido, datado de 21/05/73;

Duplicata de venda mercantil em nome do marido, com vencimento em 15/04/85;

Nota fiscal fatura em nome do marido, emitida em 28/07/84;

Notas fiscais de entrada, referentes a 1980 e 1981, nas quais seu marido consta como remetente das mercadorias;

Notas fiscais de produtor, nas quais o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1980 e 1981.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (fls. 96/103 e 108/117), verifiquei que a autora apresenta vínculos urbanos a partir de 1997, que seu marido apresenta vários vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 1976, tendo se declarado empresário ao efetuar o cadastramento perante o INSS, em 01/10/93. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Assim, apesar da prova oral confirmar a condição de rurícola da autora e de existirem indicativos que ela laborou em atividades rurais, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas

processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023278-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 03.00.00017-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 18/03/2004, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Sem contrarrazões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

O feito foi convertido em diligência (fl. 67) e foi requisitada certidão do Cartório de Registro Civil do Município e Distrito de Penápolis/SP que afirmasse os dados constantes da certidão de casamento juntada à fl. 13, tendo em vista a existência de rasura no citado documento, mais precisamente na parte referente à qualificação do autor.

À fls. 72, consta cópia da referida certidão, enviada pelo Cartório de Registro Civil do Município e Distrito de Penápolis/SP, na qual o autor foi qualificado como pedreiro, e não como retireiro, conforme documento de fl. 13.

Concedido às partes, à fl. 74, o prazo de 15 dias para manifestação em relação à rasura supracitada.

O autor manifestou-se à fl. 77, alegando que apenas algumas vezes trabalhou como servente de pedreiro, apesar de constar na certidão de casamento a profissão "pedreiro" e que comprovou o exercício da atividade rural.

O INSS pugnou pela improcedência da ação, o desentranhamento da certidão de fl. 13 e a remessa ao Ministério Público de tal documento e das principais peças dos autos, a fim de que seja apurado o crime de falsificação (fls. 79/82).

Foram encaminhados os documentos necessários à apuração do crime supracitado ao Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual bem como oficiado ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Penápolis/SP para ciência do ocorrido (fl. 84) e ao Delegado da Polícia Federal de Araçatuba/SP, para as providências cabíveis (fl. 98).

Tendo em vista a instauração do inquérito policial nº 16-295/06-DPF/ARU/SP, para apuração do suposto crime de falsificação cometido pelo autor (fl. 100), foi concedido o prazo de 60 dias, à fl. 104, para que venha aos autos notícia da mencionada investigação.

À fl. 117, consta informação do Delegado da Polícia Federal de Araçatuba/SP no sentido de que o inquérito policial em referência encontra-se em andamento e que os documentos enviados à Delegacia retornaram do Núcleo de Criminalística, juntamente com o laudo nº 247/08-INC, o qual concluiu que: "A comparação dos dados existentes no documento questionado com aqueles presentes no padrão mostrou convergência com relação à identificação da Certidão de casamento (número, folhas, livro), data do registro original (19/09/1964) e demais dados relativos aos contraentes (nome, naturalidade, domicílio, data de nascimento e filiação), com exceção da profissão do varão (José Alves), sendo que a mesma é registrada como "retireiro" do documento questionado, e como "pedreiro" no padrão.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 13 e 15/16:

Certidão de casamento, datada de 23/09/1985, na qual foi qualificado como retireiro;

Rescisão de contrato de trabalho, na qual consta que o autor foi admitido como administrador da Fazenda São Sebastião em 03/03/1981 e se desligou em 26/05/1987;

Termo de rescisão e homologação trabalhista firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis/SP, datado de 02/09/1980, em nome do autor.

A certidão de casamento que instruiu a exordial é materialmente falsa, conforme concluiu a perícia da Polícia Federal, porque adulterada a qualificação profissional do autor de pedreiro para retireiro, conclusão que foi ratificada por nova

certidão fornecida pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede - Comarca de Penápolis/SP (fl.72).

O uso de documento materialmente falso, no campo do processo civil, caracteriza litigância de má-fé, nas figuras descritas no art. 17, II (alterar a verdade dos fatos), III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo) todas do CPC, sendo irrelevante que a autoria da falsificação ainda não tenha sido identificada.

A má-fé processual resta caracterizada quando a parte utiliza de expediente para induzir o órgão jurisdicional em erro, modificando a verdade dos fatos. Seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte nada sabia sobre a falsificação do documento, principalmente quando o mesmo é apresentado pela parte como elemento de instrução da sua petição inicial.

Assim, independentemente da apuração criminal, tenho que restam caracterizados todos os requisitos da litigância de má-fé, sendo de rigor, portanto, a condenação do autor.

Os demais documentos apresentados pelo autor (termos de rescisão contratual) não podem ser aceitos como início de prova material do suposto labor rural.

A pretensão do autor possui sustentáculo na versão de que o mesmo laborou na condição de rurícola diarista (eventual) e/ou trabalhador em regime de economia familiar, valendo-se da benesse legal que isenta o segurado especial do recolhimento das contribuições sociais.

Ocorre, no entanto, que os documentos de fls. 15 e 17, respectivamente, indicam que o autor trabalhou na Fazenda São Sebastião (03/03/1981 a 26/05/1987), e Fazendas Sub-Dívidas (03/1977 a 09/1980), na primeira no cargo de administrador em atividade pecuária, e na segunda como empregado na lavoura (gozando de benefícios como gratificação natalina, férias, aviso prévio, etc...). Os documentos indicam a existência de vínculo empregatício rural, não servindo, portanto, como início de prova material do trabalho como segurado especial, que pressupõe, pela sua essência jurídica, a ausência de vínculo formal de emprego.

Ademais, a atividade de administrador de fazenda não pode ser considerada como atividade rurícola, muito menos como de segurado especial, devendo receber o tratamento destinado às atividades urbanas, neste sentido já decidiu esta corte regional:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

...

V - Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de trabalho tipicamente urbano, ou seja, laborou como administrador de fazenda, não lidando diretamente com a terra, que é o caso do trabalhador rural.

...

(Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1193894 2007.03.99.018490-4 OITAVA TURMA Data Julgamento 03/12/2007 Data Publicação DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 500)

Assim, carece o autor de início de prova material do suposto labor como diarista ou como trabalhador em regime de economia familiar.

Por seu turno, a prova oral também revelou-se carente de credibilidade, pois as testemunhas, apesar de afirmarem conhecer o autor de longa data nada disseram sobre o trabalho do autor como administrador de fazenda, ou do desempenho de atividades pecuárias.

A prova oral, portanto, está totalmente dissociada da prova material apresentada pela parte autora.

Desta forma, seja pela ausência de idôneo início de prova material do labor rural, seja pela ausência de credibilidade da prova oral, tenho que o benefício postulado deve ser negado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Contudo, em face da litigância de má-fé, condeno o autor no pagamento de multa equivalente à 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, e de indenização no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, ambas em benefício do INSS, e não cobertas pela Justiça Gratuita.

Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Federal de Araçatuba/SP para ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023591-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARCY DE SOUZA ROSA

ADVOGADO : FERNANDA TAMURA

No. ORIG. : 03.00.00079-3 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida do benefício anteriormente recebido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas e honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 14/12/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 12/03/2003 até 14/04/2003 (fl. 26), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 21/05/2003.

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de artrose, escoliose e espondilose não especificadas que a incapacitam temporariamente para as atividades que exijam esforço físico (fls. 52/53).

Considerando que a Autora é trabalhadora braçal, conforme as anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 07/10), impõe-se a concessão de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício anteriormente recebido, consoante fixado na sentença, pois os males apontados na inicial são os mesmos que ensejaram a concessão daquele benefício. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DARCY DE SOUZA ROSA
Benefício: Auxílio-doença
DIB: 14/04/2003
RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023932-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : ELIS REGINA TRINDADE VIODRES SILVA
No. ORIG. : 02.00.00071-9 1 Vr NOVA GRANADA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a isenção do pagamento dos honorários advocatícios ou, ao menos, a redução de seu valor. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 26/04/2002 a 31/05/2002 (fls. 12/13), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 18/06/2002.

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de doença degenerativa da coluna vertebral que o incapacita para as atividades que exigem esforço físico (fls. 49/50).

Considerando que o Autor é trabalhador braçal, conforme as anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/11), impõe-se a concessão de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irresignação do Instituto-Apelante.

No que se refere à renda mensal do benefício, verifico a existência de erro material na sentença ao fixá-la em um salário-mínimo mensal, porquanto havendo recolhimentos de contribuições previdenciárias, aplicável o disposto nos artigos 29 e 61, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Ademais, o percentual arbitrado a título de honorários de advogado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE BATISTA DA COSTA

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 24/07/2002

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada e, de ofício, corrijo erro material da sentença quanto à fixação do valor do benefício, pois o cálculo deve ser efetuado nos termos dos arts. 29 e 61, da Lei 8.213/91. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.027479-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA NATALIA FERREIRA RAMOS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 03.00.00004-6 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos, interpostos às fls. 105/106 e 117/118 dos autos, nos quais requer, respectivamente, a redução do valor fixado como honorários periciais e o reconhecimento da falta de autenticação da documentação que acompanha a contrafé. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela redução dos honorários advocatícios, pela exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais, bem como pela observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, também apelou, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 24/02/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

O agravo retido referente aos honorários periciais, cuja apreciação foi expressamente requerida na apelação, será analisado juntamente com os consectários da condenação.

Quanto à alegação de falta de documentação autenticada acompanhando a contrafé, faz-se necessário esclarecer que a referida ausência de documentos não trouxe prejuízo à defesa. Tratar-se-ia, no caso, de nulidade relativa, sanada com a manifestação do Apelante acerca dos documentos que instruem a inicial. Ademais, a impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade (artigo 372 do CPC).

Nego, pois, seguimento ao agravo retido de fls. 117/118.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 31/07/1998 até 22/01/2003 (fls. 08/09), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 30/01/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 88/91, complementado às fls. 96/99, atesta que a Requerente é portadora de hipertensão arterial grave e lombalgia que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, consoante pretendido pela parte Autora, uma vez que os males apontados pelo laudo pericial são os mesmos que ensejaram a concessão daquele benefício.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto aos honorários periciais, o agravo retido merece ser provido para fixá-los em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA NATALIA FERREIRA RAMOS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 22/10/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido de fls. 117/118, dou provimento ao agravo retido de fls. 105/106**, para fixar os honorários periciais no valor acima apontado, **e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à apelação ofertada pela parte Autora**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030253-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAURA SOARES SANGALI

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

No. ORIG. : 02.00.00165-7 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios.

Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício. Pquestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo requerendo a majoração da verba honorária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, a Autora demonstrou que ao propor a ação, em 26/06/2002, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/17), na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1983 a 1988, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/02/1985, encerrou-se em 10/07/1988.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n. 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

A Requerente não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ressalto que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, apesar de as testemunhas afirmarem que a Autora deixou de trabalhar em função de suas doenças, inexistem nos autos provas documentais de que havia incapacidade quando perdeu a qualidade de segurado.

Ad cautelam, cuida do requisito referente à incapacidade.

O laudo pericial de fls. 55/58 atesta que a Autora apresenta quadro de espondilolise e espondilolistese da 4ª sobre a 5ª vértebra lombar grau I, tendo sido submetida a artrodese interfacetária destas vértebras para estabilização com fusão completa do lado esquerdo e incompleta do lado direito, que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sem, no entanto, torná-la inapta para a atividade de costureira.

Dessa forma, não restaram cumpridos os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência..

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Prejudicada, por consequência, a análise do recurso adesivo ofertado pela parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. **Dou por prejudicada a análise do recurso adesivo ofertado pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030986-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON CUCHARO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00007-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida do benefício anteriormente recebido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação requerendo, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença, por incorrer em julgamento "extra petita", ao argumento de que não fora deduzido na inicial pedido de auxílio-doença. Afirma que o Autor apenas requereu benefício de aposentadoria por invalidez. No mérito, sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais. A parte Autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo em que sustenta que foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e requer a reforma da sentença e a concessão do benefício. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos. Rejeito a preliminar argüida pelo Instituto Previdenciário. O deferimento de auxílio-doença não caracteriza julgamento **extra petita**, na medida em que esse configura um **minus** em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez deduzido na inicial.

No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder o Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 312197, Processo 2001.00331343/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - EFEITOS DA APELAÇÃO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Quanto à prestação de caução, tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte Autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

Em razão do julgamento da apelação nesta sessão, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de auxílio-doença ante a possibilidade de reabilitação.

A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois este configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial.

Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a Autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

Honorários advocatícios mantidos, pois, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve limitar-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Apelação parcialmente provida".

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 925137, Processo nº 2000.61.13.001792-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJ 17/05/2007)

Passo ao exame do mérito do pedido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença, no período de 28/09/2001 a 28/01/2003 (fls. 31 e 33), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 02/02/2004.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor retornou ao trabalho, tendo firmado contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, a partir de 04/04/2006.

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que o Requerente apresenta tenossinovite inguinal direita, hipertensão arterial, hiperlipidemia e gota que lhe acarretam incapacidade parcial e

temporária para o trabalho, estando inapto, naquele momento, para desenvolver atividades que exijam esforço físico. Afirma o "expert" que o Requerente deve submeter-se a tratamento ortopédico, para melhora de seu estado clínico. Dessa forma, não restando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade transitória, e considerando que o Autor é trabalhador braçal, conforme as anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/23), restou evidente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 20/07/2004, revela que a incapacidade teve início há aproximadamente 03 (três) anos. Nesse passo, não prospera a irrisignação do Instituto-Réu.

Tendo em vista que o Autor firmou novo contrato de trabalho em 2006, determino o pagamento do benefício desde a data da cessação indevida do benefício até a data do retorno ao trabalho.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso adesivo ofertado pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar como termo final do benefício a data do retorno ao trabalho e arbitrar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045656-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARCIA MIRA CARDOSO

ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00007-7 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, nas quais a autarquia reitera o agravo retido (fls. 46/47), os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas contra-razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental". (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Vencidas tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao

segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fl. 13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 88/90). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 58/64). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARCIA MIRA CARDOSO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 11/10/2004**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder a ela o auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046477-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CELSO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00086-9 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Inicialmente, observo que a preliminar merece ser rejeita.

Ao contrário do alegado pela parte autora, a sentença está devidamente fundamentada, tendo o MM. Juiz *a quo* explicitado as razões de seu convencimento, posicionando-se pela improcedência do pedido, em sintonia com a Lei nº 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença, benefício este que lhe foi concedido administrativamente de 27/08/1997 a 29/08/2000, conforme se verifica do documento de fl. 14 e de consulta informatizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente de atestado médico (fl. 11) e do laudo pericial (fl. 81), que a moléstia diagnosticada tem caráter degenerativo, concluindo-se que, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 81). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **CELSO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 15/02/2005**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000289-4/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZA CONCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, bem como a concessão de tutela antecipada.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença, benefício este que lhe foi concedido administrativamente de 17/12/2001 a 30/09/2005, conforme se verifica do documento de fl. 48, bem como de consulta informatizada feita ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 131/133). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Considerando não ser o autor pessoa com idade avançada (52 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "**O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes.**" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ele recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente a esse título.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual

incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 01/10/2005**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.007322-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : DARCI ANTONIA GLERIAN DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, revogou a decisão que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00, ao pagamento de multa, no percentual de 1% sobre o valor da causa e de indenização de R\$ 360,00 à Previdência Social.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício bem como os benefícios da Justiça Gratuita e a isenção do pagamento das custas processuais, de multa e da indenização.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 03/11/97, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 96 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl. 13:

Certidão de casamento, realizado em 29/07/61, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (fls. 73/74), verifiquei que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de transportes e carga, como contribuinte individual, desde 01/11/93. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Assim, apesar da prova oral confirmar a condição de rurícola da autora e de existirem indicativos que ela laborou em atividades rurais, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a condenação da autora por litigância de má-fé, pois flagrante a tentativa de manipulação da verdade dos fatos.

No que tange à Justiça Gratuita, não vislumbro hipótese que autorize o seu indeferimento, sendo que, neste ponto, os fundamentos invocados pelo juízo *a quo* não são suficientes para o indeferimento do benefício.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora apenas para conceder os benefícios da Justiça Gratuita, mas a mesma não fica isenta do pagamento das verbas oriundas da litigância de má-fé, pois as verbas de caráter punitivo não estão amparadas pela benesse legal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.011253-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : PEDRO AGUILAR

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 12/05/2003 a 31/10/2005, conforme documentos juntados às fls. 13/15. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em novembro de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 51/54). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Neste sentido, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor (01/11/2005), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma globalizada para as parcelas vencidas até tal ato processual e decrescente para as posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar a autarquia previdenciária à concessão de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **PEDRO AGUILAR**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 01/11/2005**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.001126-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : MAURA ALVES FOGACA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância a fim de que seja produzida prova oral, para comprovar a sua condição de rurícola.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Apesar dos relevantes fundamentos apontados pelo ilustre magistrado *a quo*, tenho que os mesmos não possuem amparo na jurisprudência dominante.

Assim, o entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo *a quo* acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo da própria apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinha a autora direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA- DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Diante do exposto, dou provimento à apelação da autora para anular a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.003415-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : APARECIDA VERONEZE MACEDO
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.

Apelou a autora, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.
Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

A autora contava com 74 (setenta e quatro) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

Por outro lado, o estudo social (fls. 59/63), realizado em 11.07.2006, dá conta que a autora reside com o marido Sr. Francisco Macedo, de 80 anos. Residem em casa própria, construída com tijolos, coberta com telhas de cerâmica e forrada com ripas de madeira, possuindo seis cômodos, uma sala, dois quartos, uma copa, uma cozinha e um banheiro; piso cerâmico nas salas, cozinha e áreas; nos quartos, piso de taco de madeira, portas e batentes de madeira, janelas de ferro. Os mobiliários são: duas camas de solteiro, uma cama de casal, um guarda-roupas de casal, um guarda-roupas de solteiro, uma cômoda, uma penteadeira, um sofá de três lugares, um sofá de dois lugares, um armário de aço, uma cristaleira, uma mesa de fórmica com quatro cadeiras. Os eletrodomésticos são: uma geladeira, um rack, uma televisão de 20 polegadas em cores, dois ventiladores de chão, um ventilador de teto, um fogão de quatro bocas (antigo), um liquidificador, um ferro elétrico, um tanquinho, uma máquina de costura e uma linha telefônica. Não possuem veículo. As despesas são: energia elétrica R\$ 13,18; água R\$ 19,13; telefone R\$ 40,61; farmácia R\$ 200,00; IPTU R\$ 31,41; e mercado R\$ 100,00. A renda da família advém do benefício previdenciário que o marido da autora recebe no valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais).

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora era beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 01.05.1989, no valor de R\$ 556,06 (quinhentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), cessado em 12.01.2007, por óbito, que gerou a Pensão por Morte atualmente percebida pela autora.

Assim, a renda *per capita* era de R\$ 278,03 (duzentos e setenta e oito reais e três centavos), correspondente a 79,43% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Diante do que consta dos autos, a autora não preenchia todos os requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

De qualquer forma, sendo a autora beneficiária de pensão por morte, não lhe assiste o direito de receber o benefício de prestação continuada, conforme expressamente dispõe o §4º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Portanto, sendo a autora, atualmente, beneficiária de pensão por morte previdenciária, impõe-se o desacolhimento da pretensão, dada a inacumulatividade do benefício.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.003449-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : OLINDA DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 21/04/87, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n° 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n° 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto n° 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n° 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedde, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n° 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só baixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do

sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/13):

*Certidão de casamento, realizado em 08/06/48, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Certidão de óbito do marido, ocorrido em 09/05/70, na qual consta que ele era lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Verifico, no entanto, que a prova oral produzida está dissociada do início de prova material.

As testemunhas foram uníssonas em afirmar que não conheceram o falecido marido, e que o atual companheiro laborou como vigilante.

A concessão da aposentadoria do segurado especial (rurícola diarista ou em regime de economia familiar) exige a prévia comprovação do labor rural, mediante a apresentação de início de prova material, que necessariamente deverá ser corroborada por prova oral.

No presente feito, o início de prova material diz respeito única e exclusivamente ao cônjuge falecido em 1970, ao passo que as testemunhas fizeram menção somente ao atual companheiro da autora.

Evidente, portanto, que não há nexos entre o início de prova material e as testemunhas, o que resulta na não comprovação do alegado labor rural.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.003312-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA OLINDA DE MACEDO

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 06/02/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 08/01/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 96 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o seguinte documento (fl. 17):

Certidão de casamento, realizado em 23/06/59, na qual o marido foi qualificado como lavrador, constando, ainda, que o mesmo faleceu em 04/10/1975.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento apresentada configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Verifico, no entanto, que o único início de prova material apresentado não foi corroborado pela prova testemunhal.

As testemunhas foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde 1985 ou 1986, óbvio, portanto, que não conheceram o cônjuge da autora.

Assim, considerando que o início de prova material não possui cobertura por prova oral, visto que existe um lapso de uma década entre ambos, tenho que os requisitos da aposentadoria não restaram comprovados, pois o alegado labor rural não foi demonstrado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para indeferir a aposentadoria por idade.

Sem condenação nas verbas de sucumbência.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.008676-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FIRGENIA DAS DORES RIBEIRO

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 13/12/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 21/09/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 14/17):

Certidão eleitoral em nome de Orlando Benedito Ribeiro, na qual consta que ele se inscreveu como eleitor em 10/01/67, com a profissão de lavrador, tendo transferido sua inscrição eleitoral para a 182ª Zona, do Estado de São Paulo, em 29/06/76;

Certidões de nascimento de filhos, lavradas em 26/08/76 e 02/04/79, nas quais Orlando Benedito Ribeiro foi qualificado, respectivamente, como lavrador e tratorista;

Ficha de identificação expedida pela Secretaria de Estado da Saúde em nome de Orlando Benedito Ribeiro, datada de 24/02/88, na qual ele foi qualificado como tratorista.

Embora não tenha sido apresentada a certidão de casamento da autora, as certidões de nascimento apresentadas são aptas a demonstrar a união existente entre a autora e Orlando Benedito Ribeiro.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do companheiro como lavrador, podem ser utilizados pela companheira como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo S.T.J.:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

I - É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.

II - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Precedentes.

III - A escritura pública, onde o companheiro da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória precedente. "
(STJ, AR - Ação Rescisória, nº 2005.01.76875-5/SP, Terceira Seção, data da decisão: 28/06/2006, fonte: DJ data:28/08/2006, página:211, Relator(a) Ministro Felix Fischer)

No entanto, a profissão de tratorista não se equipara à de trabalhador rural, uma vez que é considerada equivalente à de motorista, segundo se verifica de julgados colhidos da jurisprudência desta Corte, assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

(...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

V - A Circular nº 8/83 do antigo INPS trouxe a equiparação da atividade de tratorista com a de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, de modo que deve ser enquadrada de acordo com a categoria profissional, na forma permitida até a edição da Lei nº 9.032/95.

(...)

XII - Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida."

(AC nº 2000.61.11.009208-0, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 14.9.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

5. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

6. As atividades de tratorista e operador de carregadeira são consideradas especiais, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas. Também é especial a atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcoois (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

(...)

9. Reexame necessário, tido por interposto, e recurso de apelação do INSS parcialmente providos.

(AC nº 2001.03.99.035657-9, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, unânime, DJU de 26.4.2006).

Nesse sentido não se pode presumir, em favor do tratorista, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola.

Ademais, em consulta ao CNIS (fls. 49/50 e 107/117), consta que a autora cadastrou-se como segurada facultativa, em 30/11/2004 e que efetuou recolhimentos em 11/2004, 12/2004 e de 02/2005 a 07/2005 e que seu marido possui vários vínculos decorrentes de atividade urbana a partir de novembro de 1977 e que recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho como comerciário/empregado, de 16/07/2003 a 02/09/2003.

Assim, em face dos vínculos empregatícios mantidos com a Prefeitura Municipal de Anhumas, tenho como descaracterizada a condição de rurícola do cônjuge da autora, o que obsta a utilização do início de prova material existente nos autos em benefício da autora.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período que a legislação mencionada exige, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isso posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.008827-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA MARIA BOTA MARQUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 25/01/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência.

Com contrarrazões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 15/11/87, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/10):

Certidão de casamento, realizado em 29/09/51, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Certidão de nascimento de filho, lavrada em 29/05/61, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (fls. 62/63, 77/82 e documento em anexo) verifiquei que a autora recebe pensão por morte do marido, como contribuinte individual, ramo de transportes e de carga, desde 28/10/2008, que seu marido recebe aposentadoria por tempo de contribuição, de 02/01/84 a 01/11/2008, como contribuinte individual/conductor de veículos, tendo se cadastrado como autônomo em 01/01/76. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Assim, apesar da prova oral confirmar a condição de rurícola da autora e de existirem indicativos que ela laborou em atividades rurais, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.000052-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : SEBASTIAO QUIRINO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de auxílio-doença e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, também apelou pleiteando a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, quando interpôs a presente ação, em 10/01/2005, estava recebendo benefício de auxílio-doença, desde 15/10/2004 (fl. 43), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado.

O extrato do CNIS/DATAPREV, anexado às fls. 181/183, demonstra que o mencionado benefício foi cessado em 31/01/2006 e que o Autor recebeu novos benefícios de auxílio-doença de 02/03/2006 a 10/12/2006 e de 11/02/2008 a 11/04/2008.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 77/88 e 103/119) atesta que a parte Requerente é portadora de fibromialgia, lombalgia mecânica com forte componente de fibromialgia, espondiloartrose, síndrome do cólon irritável, hipertensão arterial sistêmica, varizes varicosas em membro inferior direito, efisema pulmonar, insuficiência cardíaca congestiva e miocardiopatia, que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas. Afirma o "expert": "O autor, paciente em questão, do ponto de vista médico, se encontra parcial e permanentemente incapaz para o trabalho. A incapacidade parcial deste paciente se origina: 1) Das varizes varicosas em membro inferior direito (provável insuficiência da safena interna), dificultando muito o exercício de atividades que exijam longas caminhadas, ficar muito tempo de pé ou atividades físicas em geral com os membros inferiores. O paciente poderá exercer atividades manuais ou intelectuais em que permaneça sentado. Elevar o membro inferior durante alguns minutos do dia (periodicamente) e o uso de meia elástica de alta compressão são recomendados para evitar a piora da condição. O tratamento cirúrgico existe (o paciente, inclusive, já o está aguardando), mas pode não ser totalmente eficaz. 2) Do provável enfisema pulmonar. Nada indica que seja grave, mas, pelos dados obtidos (incluindo o RX), não se recomenda o exercício de atividades físicas extenuantes (carregamento de pesos significativos, por exemplo). O tratamento clínico existe, mas não melhora por completo a condição. Há tratamentos modernos muito caros, inacessíveis, mas não também não curam a doença, podendo melhorar significativamente a sintomatologia".

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Ademais, não se pode obrigar o segurado a submeter-se a processo cirúrgico para reversão de quadro clínico incapacitante. Nessa linha de raciocínio, aponto julgado desta Corte: (Processo nº 2003.03.99.005939-9, Rel. para acórdão Des. Fed. Marisa Santos, p.m., julg. 13/11/2006, DJ 27/07/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, quando restou comprovada a incapacidade do Autor, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIÃO QUIRINO
Benefício: Aposentadoria por invalidez
DIB: 19/08/2005
RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à apelação ofertada pela parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.002933-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : JOSE BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos etc.

JOSE BARBOSA DE JESUS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa total e definitiva do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 23/10/2007.

Em suas razões de apelo a parte autora pleiteia, em sede preliminar, a realização de nova perícia médica, bem como a oitiva das testemunhas arroladas em sua petição inicial. Com relação ao mérito requer a reforma do julgado de primeiro grau. Repisa a sua argumentação calcada na comprovação da incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades laborativas. Alude ao preenchimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Benefícios.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação ao mérito, anote-se que, para fazer jus ao benefício (*aposentadoria por invalidez*), basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, pois como é cediço, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. Logo, a produção de prova testemunhal ou a realização de nova perícia médica, no presente caso, restariam inócuas diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 80/82) demonstra que a parte autora apresenta "(...)Sequela de lesão neurológica congênita afetando (sic) o membro inferior esquerdo e hiperlordose lombar".

O perito judicial asseverou que o autor está "(...) incapaz total e temporariamente" para o desempenho de atividades laborativas (respostas aos quesitos n. 1 e 5, formulado pelo autor/fls.82).O auxiliar do juízo asseverou a possibilidade de reabilitação do segurado (resposta ao quesito n. 6, formulado pelo réu/fls.82).

O auxiliar do juízo não constatou a existência de incapacidade total ou parcial, mas permanente da parte autora para o trabalho. Por outro lado, extrai-se das respostas do *expert* a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho do apelante.

Logo, diante das afirmações do perito judicial, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a tratamento ambulatorial e/ou processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Por outro lado, destaco que o Princípio da Inércia do órgão jurisdicional e da necessária provocação impõe restrições aos magistrados, no que tange ao objeto da lide em discussão, sendo assim o Juiz não pode ampliar ou modificar o pedido sem prévia provocação do titular da ação.

Portanto, defendo e sempre defendi que o magistrado não pode e não deve, qualquer que seja o tipo ou a natureza da demanda em análise, entregar tutela jurisdicional que não foi solicitada pela parte, sob pena de usurpar o direito de ação, que pertence exclusivamente à parte, e ferir a necessária imparcialidade e isenção do magistrado.

Assim, tenho que no presente seria inviável conceder auxílio-doença no lugar de aposentadoria por invalidez, porque se trata de benefício não solicitado pela parte e cujos requisitos são diversos.

No entanto, considerando a maciça jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional, reconhecendo a possibilidade de *concessão de ofício*, de um benefício pelo outro, afastando eventual ocorrência de julgamento *extra petita*, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, adoto a orientação quase que uníssona da jurisprudência para viabilizar a concessão de benefício de forma alternativa, mesmo que sem prévio requerimento da parte.

Sobre o tema, o STJ assim manifestou-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS.

- *Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.*

- *Não ocorre julgamento "extra petita" na hipótese em que o órgão colegiado "a quo", em sede de apelação, concede o benefício do auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a incapacidade temporária do obreiro.*

- *Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do "quantum" fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte.*

- *Recurso especial não conhecido. (STJ- Proc. 1998.00792856-SP- RESP 193220- Sexta Turma- Rel. Min. Vicente Leal- DJ 08/03/1999- pág. 272- por unanimidade)."*

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e provisória, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
 3. Recurso Especial não conhecido.
- (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser fixado o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (11/12/2007), pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela (auxílio-doença), na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo da parte autora para conceder o *auxílio-doença*, a partir do dia seguinte à cessação do benefício na seara administrativa (11/12/2007), com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, restando a autarquia isenta do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata concessão do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE BARBOSA DE JESUS

CPF: 643.403.256-00

DIB: 11.12.2007 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001639-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ANTONIO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, o autor sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhador rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 13/02/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido, foi apresentado o seguinte documento (fl. 11):

Certidão de casamento, realizado em 14/10/67, na qual o autor foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

A certidão de casamento apresentada configura início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Constato, no entanto, que o início de prova material não possui amparo na prova testemunhal.

As testemunhas foram extremamente lacônicas quanto às atividades desenvolvidas pelo autor, imprecisas quanto aos períodos e omissas quanto aos locais, acrescentando-se, ainda, que as testemunhas disseram conhecer o autor desde a década de 80, por sua vez, o início de prova material refere-se à 1967, ou seja, com uma diferença de mais de década.

Assim, em face do lapso que separa a prova testemunhal e o início de prova material, e pela imprecisão da mesma, tenho que o suposto labor rural não restou comprovado.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017080-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EVA MARIA PEREIRA DE SOUZA DANI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00063-0 1 V_r ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido condenando a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 06/10/1944, completou essa idade em 06/10/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento da autora (fl. 14), na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 39/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de cinco ou seis anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1999 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2004, não impede o auferimento do benefício, pois "***A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios***", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, o fato de marido da autora ter exercido atividades urbanas em pequenos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de

lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, anterior à citação, o benefício é devido a partir desta, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EVA MARIA PEREIRA DE SOUZA DANI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 10/12/2004**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017258-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORDINA DAS DORES SILVA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 05.00.00010-8 1 Vr ELDORADO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de correção monetária com base na Lei nº 6.899/81 e no Provimento nº 24/97, do TRF da 3ª Região, bem como juros de mora a contar da citação, a teor da Súmula nº 204, do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados, observada a Súmula 111, do STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo defendeu a autarquia a ausência de início de prova material contemporânea aos fatos alegados e impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença, requereu que o termo inicial do benefício corresponda à data da citação e que a condenação em sede de honorários advocatícios seja reduzida.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180

(cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 02/01/2005**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhadora rural pelo período de **144 (cento e quarenta e quatro) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

1) Cópias da Carteira de Identidade, do CPF e do Título Eleitoral da autora, comprovando que nasceu em 02/01/1950 (fl. 07);

2) Cópia de sua Certidão de Casamento, celebrado em 14/10/1967, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 08).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria por idade** é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Na audiência de Instrução e julgamento, realizada em 27/09/2007, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 91/92):

Lídia Maria de Pontes Carvalho: "Conheço a autora há aproximadamente 50 anos. Conheci a autora na época em que ela trabalhou para Zico Mâncio e seu pai Teodorico Mâncio. Desde que a autora tinha aproximadamente 20 anos começou a trabalhar na roça. Além das pessoas que já citei, a autora trabalhou e ainda trabalha para esposa do falecido Eduardo Pinto, Magali Pinto. Na época em que trabalhava para Zico e Teodorico Mâncio o trabalho consistia no cultivo de arroz e feijão. Hoje em dia, na propriedade rural de Magali, a requerente trabalha cultivando banana. O marido da autora também trabalha na lavoura. Eles moram e trabalham no sítio de Magali, acho que há aproximadamente 30 anos. Nesse local, o casal mora na casa da fazenda e trabalha nos arredores."

Mercedes Mâncio de Pontes: "Conheço a autora há mais ou menos 55 anos, desde há(sic) época em que ela foi morar próximo ao meu sítio no Bairro Feital. Desde que a autora tem aproximadamente 20 anos ela trabalha na roça, situação que perdura até os dias de hoje. A autora nunca exerceu outro tipo de atividade. A autora sempre trabalhou em propriedades de terceiros. Trabalhou, por exemplo, para meu pai, Teodorico Mâncio e para meu irmão Edward Mâncio. Pelo que me recordo, para meu pai a requerente trabalhava na lavoura de arroz e feijão. Para o meu irmão o

serviço era principalmente relacionado com cultivo de banana. Pelo que sei, a requerente atualmente trabalha para Magali Pinto no cultivo de banana. O marido da autora também sempre trabalhou na roça. As perguntas do defensor, respondeu: Magali Pinto não é parente minha. A autora mora na casa que fica dentro do sítio de Magali Pinto."

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pelo INSS às fls. 118/125, nada informa acerca de atividades em nome da autora. Quanto ao seu marido, atesta a existência de atividades sem identificar a natureza dos vínculos, de 02/05/1979 a 12/1984 e de 02/05/1990 a 09/04/1991. Há, ainda, indicação de atividade urbana de 11/04/2000 a 11/2003 e de 15/02/2005 a 02/2005. Por fim, comprovam-se atividades rurais de 21/03/2001 sem data de baixa, de 01/04/2001 a 09/2008, de 01/04/2005 a 04/2005 e de 01/09/2005 a 26/01/2006.

Apesar dos períodos de labor urbano do cônjuge da autora, tenho que a atividade preponderante foi a rural, razão pela qual resta mantida a condição de rurícola do mesmo.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, apenas para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação e esclarecer que os honorários advocatícios correspondem a 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Jordina das Dores Silva

CPF: 124.924.118-93

DIB: 26/08/2005 (data da citação)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017957-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE BERGO BRAGA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 03.00.00322-7 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de problemas visuais, labirintite, falta de apetite, falta de sono, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

A sentença proferida em 21.12.2005 foi anulada, por esta corte, determinando-se a realização de estudo social (fls. 94/100).

Realizado estudo social, o Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 26/09/2003 -, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas.

Sentença proferida em 23.03.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a incidência dos honorários advocatícios somente nas prestações vencidas até a prolação da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso do INSS, pela fixação da correção monetária, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, e dos juros de mora em 1% ao mês, e pela concessão da antecipação da tutela, determinado-se a imediata implantação do benefício.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo requerimento não foi apreciado em primeira instância.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o estudo social (fls. 105/107), realizado em 05.12.2006, dá conta de que a autora, de 61 anos, reside sozinha. *A moradia está localizada em área de ocupação irregular construída dentro de um antigo Hospital Psiquiátrico, já sem pavimentação, ocupado por barracos precários, feitos de madeira, com numeração aleatória e também por famílias ocupando as outras dependências do Hospital. O local é coberto por redes de água, esgoto e energia. Há coleta de lixo e linha de ônibus urbano. A moradia da Sra. Neide consiste em um cômodo de madeira, em condições de extrema precariedade, quase desprovida de mobiliário, sendo este composto de material recolhido das ruas: um fogão, mesa e cadeiras e um estrado de cama blocos de espuma. Como não existe renda, água e a energia são emprestadas e os gás é comprado quando a Sra. Neide consegue juntar dinheiro da venda de sucatas.(...)*

Por outro lado, o laudo médico pericial (fls. 47/45), realizado em 06.05.2005, atesta que *a autora é portadora de déficit visual não corrigido (não usa óculos, apesar de prescritos). Evidentemente que, sem o uso das lentes corretoras, tem limitações de ordem visual para o trabalho e, também, para a vida diária, uma vez que apresenta grau avançado de miopia. Além disso, apresenta desvio na coluna vertebral corrigível com o uso de palmilhas adequadas, além de outras alterações degenerativas. A autora não toma medicamentos sob a alegação de que não os recebe dos postinhos da Prefeitura. Do acima exposto concluímos que a autora apresenta déficit visual que pode ser corrigido se a autora usar lentes corretivas. Além disso, necessita usar palmilhas e ter acesso aos medicamentos. A autora pela acentuada miopia não pode exercer atividades onde o uso excessivo e constante da visão seja exigida. Para outras não resta incapacidade. Igualmente estão contra indicadas as atividades que exijam esforços físicos. Há, portanto, após o uso de lentes corretoras, incapacidade parcial e permanente para o trabalho.*

Observo que não se cuida de deficiência que traga à autora incapacidade para a vida independente, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029323-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DE LOURDES TRIVELONE DE ALMEIDA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00101-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 18/03/1941, completou essa idade em 18/03/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de sua certidão de óbito (fl. 13) e na cópia da certidão de casamento da autora (fl. 12), nas quais o cônjuge está qualificado como lavrador, além de anotação em CTPS de trabalho rural (fls. 15/16). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida em 2005, ela deixou de trabalhar quatro anos antes, ou seja, em 2001.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1996 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2004, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n° 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, anterior à citação, o benefício é devido a partir desta, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n° 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE LOURDES TRIVELONE DE ALMEIDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 23/07/2004**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.001382-9/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOAO ANTONIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 07/04/1942, completou essa idade em 07/04/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de certidão de casamento (fl. 17), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 44/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOÃO ANTONIO DE SOUZA FILHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 05/06/2007** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.001383-0/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : JOSEFA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando-a em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a concessão da gratuidade judiciária.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo desempenhado a atividade rural em regime de economia familiar. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A segurada especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência. E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 07/04/2001**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **120 (cento e vinte) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade e do CPF da autora, comprovando que nasceu em 07/04/1946 (fls. 17/18);
- 2) Cópia de Contrato de Assentamento emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, Superintendência Regional do Mato Grosso do Sul, datado de 14/06/2002, indicando a autora e o Sr. José Wilson dos Santos, seu cônjuge, como assentados no Projeto de Assentamento "PA Itamarati - FETAGRI" (fls. 19/20);
- 3) Cópia de Certidão emitida pela Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul, em 21/06/2006, indicando que o Sr. José Wilson dos Santos declarou sua ocupação como 'agricultor'.

O documento apresentado às fls. 19/20 configura início de prova material da atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria por idade** é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

À fl. 03 verifica-se que a parte autora informou que as testemunhas arroladas na exordial compareceriam à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

No entanto, consoante se depreende da ata de audiência realizada em 02/08/2007 (fl. 44), as testemunhas não compareceram ao ato, tampouco houve qualquer justificativa ou insurgência da parte autora quando do encerramento da fase de instrução do feito.

Diante destas circunstâncias, entendo ter-se operado a preclusão da prova, com ônus processuais que deverão ser suportados pela autora.

Logo, sem a produção de prova essencial ao julgamento do feito, por responsabilidade exclusiva da parte à qual lhe aproveitava, tem-se que o recurso de apelação da autora não merece prosperar.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da autora**, mantendo inalterada a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.006713-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL FRANCISCA DA ROSA

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, **a contar do requerimento administrativo (28/08/2006) até a data do óbito do cônjuge da autora (10/12/2006)**. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a autora, entendendo que fazia jus à pensão por morte, requereu o benefício assistencial até o óbito do cônjuge (fl. 58), sem considerar que a prestação recebida por seu marido (renda mensal vitalícia) não gerava direito à pensão.

Posteriormente, o direito da autora ao benefício assistencial foi reconhecido administrativamente em 27/04/2007 (NB 5605994090), conforme informações contidas no documento de fl. 76 e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/DATAPREV.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício de assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 15/12/1940 e propôs a ação em 11/09/2006 (vide fls. 02 e 15 dos autos).

Constata-se, mediante o estudo social de fls. 28/33, que a autora residia com o cônjuge idoso e um filho maior de 21 (vinte e um) anos. Todavia, o cônjuge, durante o curso da ação, veio a falecer.

A renda familiar era constituída, tão-somente, pelo benefício assistencial (renda mensal vitalícia por incapacidade) recebido pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo.

Na época, possuíam gastos com água (R\$ 35,00), luz (R\$ 37,00), gás de cozinha (R\$ 70,00), alimentação (R\$ 200,00) e transporte (R\$ 160,00).

Quanto ao benefício recebido pelo cônjuge, entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que era titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do requerimento administrativo (28/08/2006), no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois foram arbitrados na sentença em montante fixo.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00109 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.09.003452-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : PEDRO BELLINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença prolatada em 30.05.08, em que foi julgado procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) em 22.09.2003.
Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a 27/03/2002, data de vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.002919-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AUGUSTO MARQUES
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO e outro
DECISÃO
Vistos etc.

JOSE AUGUSTO MARQUES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor auxílio-doença a partir da data da cessação do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença proferida em 03/10/2007, não submetida a reexame necessário (fls.117/121).

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença combatida.

Alega o INSS em suas razões de apelo o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório, diante da inexistência de incapacidade total e temporária da parte autora. Vislumbra a existência de considerável capacidade laboral da apelada.

Contrarrazões da parte autora a fls. 135/138.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls.73/77 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 04/2001 e 02/2004.

A presente ação foi ajuizada em 27/03/2006.

A consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que a parte autora usufruiu auxílio-doença no período de 11/10/2005 a 12/05/2008.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o perito judicial (fls.81/82 e 98/99) afirmou que o autor apresenta "(...) *Doença osteoarticular degenerativa da coluna*" (resposta ao quesito n. 2, formulado pelo Juízo/fls.81).

Em que pese a constatação da *incapacidade parcial* do autor para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de *reabilitação profissional*.

A afirmação do perito judicial relativa à possibilidade de o segurado ser reabilitado profissionalmente após tratamento (resposta ao quesito n.5, formulado pelo Juízo/fls.82) indica a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser descontados na esfera administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, restando mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida no primeiro grau.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.002942-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : TOMOE YAMAKI

ADVOGADO : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Não houve condenação em honorários advocatícios ante a concessão da gratuidade judiciária.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 25/11/1995**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **78 (setenta e oito) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

- 1) Cópias da Cédula de Identidade e do CIC da autora, comprovando que nasceu em 25/11/1940 (fl. 08);
- 2) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 03/09/1960, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 09).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria por idade** é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

No entanto, a prova oral colhida em 22/08/2007 (fls. 47/50) não corroborou o início de prova material apresentado, que data de 03/09/1960, conforme se observa dos testemunhos prestados em juízo, os quais passo a transcrever.

A testemunha Demicio Leste dos Santos (fl. 49) declarou: "Conheço a autora há aproximadamente 30 anos. Eu trabalhei com ela para o João Aristides, Gonçalves e até mesmo para o seu pai, na lavoura de algodão. Desconheço se a autora trabalhou em outra atividade."

A testemunha Massao Jutaki (fl. 50) asseverou: "Conheço a autora há aproximadamente 20 anos. Sei que ela sempre trabalhou como bóia-fria e até os dias atuais trabalha em 'coisas leves'. Ela já trabalhou para mim colhendo feijão. Sei que ela trabalhou também para o Shimabukuro. Desconheço se a autora trabalhou em outra atividade."

E, a seu turno, a autora prestou o seguinte depoimento pessoal:

"Comecei a trabalhar na roça quando tinha 15 anos, no sítio de meu pai. Depois que me casei fui trabalhar no sítio de meu sogro na cidade de Barretos. Vim para esta cidade há mais de 30 anos, quando meu marido passou a trabalhar como motorista e eu, eventualmente, trabalhava como bóia-fria. A última vez que trabalhei nessa atividade foi em 1990 para o Shimabukuro. Depois disso eu apenas cultivo uma horta em minha propriedade."

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, nada informa acerca da autora mas indica que seu marido contribuiu ao INSS em períodos compreendidos entre os anos de 1985 e 1990, sob a condição de condutor (veículos).

Ainda, a teor da consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que a autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária desde 05/07/1991, ante o falecimento de seu marido, cujo ramo de atividade correspondia a 'comerciário' sob a forma de filiação 'contribuinte individual'.

Estas circunstâncias, aliadas ao fato de que não foram apresentadas provas convincentes do efetivo exercício da atividade rural pela autora, levam à conclusão de que o pleito da autora, ora apelante, não merece acolhimento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autora.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003680-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : GILENO DUTRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANA LUISA FACURY e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

GILENO DUTRA DE ALMEIDA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor auxílio-doença a partir da data da juntada do mandado de citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Sentença proferida em 05/03/2008, não submetida a reexame necessário (fls.154/160).

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença combatida.

Alega o INSS em suas razões de apelo o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório, diante da inexistência de incapacidade total e temporária da parte autora. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial.

A fls. 176/178 requer a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo do benefício. Pleiteia, alternativamente, a complementação do laudo pericial.

Contrarrazões da parte autora a fls. 183/184.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS de fls.68 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 3/04/2000 a 4/06/2004.

A presente ação foi ajuizada em 22/09/2006.

A consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que a parte autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 09/10/2004 a 31/07/2006; e de 21/08/2006 a 29/02/2008

Gileno Dutra usufrui, atualmente, o benefício provisório com DIB em 08/01/2007.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o perito judicial (fls.132/135) afirmou que o autor apresenta "(...)sequela de esmagamento da mão esquerda e terço inferior do antebraço" (tópico *Hipótese Diagnóstica*/fls. 134).

Em que pese a constatação da *incapacidade parcial* do autor para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de *reabilitação profissional*.

A afirmação do perito judicial relativa à possibilidade de o segurado ser reabilitado profissionalmente após tratamento (resposta ao quesito n.6, formulado pelo réu/fls.135) indica a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A realização de laudo pericial complementar, no presente caso, restaria inócua, diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

Destaco que o Princípio da Inércia do órgão jurisdicional e da necessária provocação impõe restrições aos magistrados, no que tange ao objeto da lide em discussão, sendo assim o Juiz não pode ampliar ou modificar o pedido sem prévia provocação do titular da ação.

Portanto, defendo e sempre defendi que o magistrado não pode e não deve, qualquer que seja o tipo ou a natureza da demanda em análise, entregar tutela jurisdicional que não foi solicitada pela parte, sob pena de usurpar o direito de ação, que pertence exclusivamente à parte, e ferir a necessária imparcialidade e isenção do magistrado.

Assim, tenho que no presente seria inviável conceder auxílio-doença no lugar de aposentadoria por invalidez, porque se trata de benefício não solicitado pela parte e cujos requisitos são diversos.

No entanto, considerando a maciça jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional, reconhecendo a possibilidade de *concessão de ofício*, de um benefício pelo outro, afastando eventual ocorrência de julgamento *extra petita*, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, adoto a orientação quase que uníssona da jurisprudência para viabilizar a concessão de benefício de forma alternativa, mesmo que sem prévio requerimento da parte.

Sobre o tema, o STJ assim manifestou-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento "extra petita" na hipótese em que o órgão colegiado "a quo", em sede de apelação, concede o benefício do auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a incapacidade temporária do obreiro.

- Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do "quantum" fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte.- Recurso especial não conhecido.(STJ- Proc. 1998.00792856-SP- RESP 193220- Sexta Turma- Rel. Min. Vicente Leal- DJ 08/03/1999- pág. 272- por unanimidade)."

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (18/09/2007), em vista da ausência de recurso da parte autora.

Não obstante, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser descontados na esfera administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar o termo inicial do benefício transitório a partir da data da elaboração do laudo pericial (18/09/2007), descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e nego provimento à apelação do autor.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003906-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA EMIDIA MOREIRA

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

BENEDITA EMIDIA MOREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 22/07/2005. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 22/11/2007, não submetida a reexame necessário (fls.129/137).

Em suas razões de apelo o INSS requer, tão-somente, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo oficial, verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e juros de mora a partir da data da citação.

Em sede de recuso adesivo pleiteia a autora honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante da liquidação e a condenação da autarquia nos honorários periciais do assistente técnico.

Com as contra-razões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, *tenho-a por interposta*, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício, que no caso em tela mostra-se elevada num primeiro momento, bem como das respectivas diferenças.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 105/110, pois ela apresenta um quadro clínico de "(...)gonartrose bilateral com edema, severa limitação de movimentos e marcha, lombalgia severa com grande limitação da flexão lombar; e hipertensão arterial estágio I sem cardiopatia", conforme se verifica do teor da resposta ao quesito n. 16, formulado pela autora/fls.108.

O perito judicial afirmou que a autora apresenta incapacidade *total e permanente* para o desempenho de atividades laborais, o que embasa a concessão da aposentadoria por invalidez (resposta ao quesito n.17, formulado pela autora/fls.108).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Quanto à *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS de fls. 91/92, comprovam a existência de 14 (quatorze) contribuições sociais em nome da autora, recolhidas entre **08/2003 a 09/2004**.

Não obstante, a manutenção da qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

A apelada efetuou recolhimentos junto à Previdência Social no período de **08/2003 a 09/2004**.

Benedita Emidia Moreira protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em **11/2004**, tendo usufruído o benefício transitório no período de 09/11/2004 a 01/05/2006.

A presente ação ajuizada em 10/10/2006.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do § 5º do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A autora, com quase 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do pedido administrativo de auxílio-doença, só começou a contribuir para a previdência social em **08/2003**. A autora possui em seu nome, apenas, 14 (quatorze) contribuições sociais (08/2003 a 09/2004), número mínimo de contribuições suficiente para ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa em **11/2004**.

Indagado sobre a data provável do início da redução ou suspensão da capacidade laborativa da parte autora, o perito judicial mencionou o dia 30/11/2004, data do despacho do benefício provisório (DDB), conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios.

Não obstante, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir ao INSS a partir de agosto de 2003, época em que já ostentava 64 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. Ademais, as doenças diagnosticadas no laudo oficial de fls. 105/110 são próprias da idade avançada da autora.

Por outro lado, a data do início da incapacidade mencionada pelo perito oficial não merece prevalecer, pois não há nada nos autos que indique que as inúmeras enfermidades diagnosticadas pelo auxiliar do juízo (*gonartrose bilateral com edema, severa limitação de movimentos e marcha, lombalgia severa com grande limitação da flexão lombar; e hipertensão arterial estágio I sem cardiopatia*) eclodiram a partir de novembro de 2004. Pelo contrário, tal data coincide, apenas, com a data do despacho de deferimento do auxílio-doença, fato insuficiente para a determinação do início da incapacidade laboral.

Desta forma, considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua filiação em agosto de 2003*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 5º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *dou provimento* à Remessa Oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos e *nego provimento* ao apelo do INSS, restando prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela parte autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.006343-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ODILA PARECEIDA LOPES CORREA

ADVOGADO : CEZAR DE FREITAS NUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

ODILA APARECIDA LOPES CORREA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que restou evidenciada a preexistência da doença incapacitante à época no novo ingresso da parte autora ao regime previdenciário. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 19/02/2008.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8213/91 para o gozo do benefício provisório. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Rebate a preexistência da doença incapacidade ao argumento de que "*(...) a negativa de deferimento do benefício obriga o segurado a retornar ao mercado de trabalho, mesmo que colocando em risco a própria vida*". Requer a conversão do julgado com a condenação da autarquia nos demais consectários. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia em danos morais.

Sem as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 55 e 56, pois ficou constatado que ela é portadora de "*(...) Diabetes e consequências (sic) (neuropatia, retinopatia, vasculopatia) e Síndrome depressivo*".

O perito judicial afirmou que a autora está incapacitada para o trabalho. Porém, apontou a eficiência do tratamento da Diabetes diagnosticada (respostas aos quesitos n. 06 e 11 formulados pelo INSS/fls.56).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício (auxílio-doença).

A *carência* de 12 (doze) meses, no entanto, não restou cumprida, pois as informações do CNIS de fls.72/73, comprovam a existência de, apenas, 10 (dez) contribuições sociais em nome da autora, recolhidas no período de 05/2003 a 02/2004.

A manutenção da qualidade de segurado também não está demonstrada no presente feito.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia em 08/2006, conforme se verifica do documento de fls.18, tendo sido o benefício indeferido ao argumento de que restou constatada a preexistência da doença incapacitante à época da nova filiação da autora ao regime previdenciário.

A presente ação ajuizada em outubro de 2006.

Além do não cumprimento da carência mínima exigida por lei, constato flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.

A autora, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir novamente para a previdência social em 05/2003. A autora efetuou 10 (dez) recolhimentos junto à Previdência Social para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que, como acima se viu, não se verificou e mesmo sem apresentar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa (08/2006).

A parte autora relatou ao perito oficial que é portadora de Diabetes "(...)desde 1987", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 05, formulado pelo INSS/fls.56.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente ao INSS a partir de maio de 2003, época em que já ostentava mais de 53 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a novamente contribuir.

Desta forma, considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua filiação em maio de 2003*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Não constatado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, inviável a condenação da autarquia em danos morais.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença, e a insuficiência da carência, *mantenho a sentença* ora combatida. Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001436-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA MARIA DA COSTA PEDRO

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescidos de correção monetária com base no Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região (art 454) e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação válida, antecipando os efeitos da tutela requerida. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111, do STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo defendeu a autarquia que a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e ausência de recolhimentos de contribuições. Postulou a revogação da antecipação dos efeitos da tutela e, caso mantida a sentença, requereu que os honorários advocatícios tenham como base de cálculo o valor dado à causa, considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da decisão.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era rurícola, tendo exercido a atividade rural como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para a diarista, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 22/12/2004**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhador rural pelo período de **138 (cento e trinta e oito) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade e do CPF da autora, comprovando que nasceu em 22/12/1949 (fl. 08);
- 2) Cópias da CTPS da autora, nas quais constata-se atividades rurais nos períodos de 19/07/1988 a 21/09/1991 e de 30/03/1992 a 10/05/1993 (fls. 09/10);
- 3) Atestado emitido pela Escola Estadual Professora Auda Malita, no município de Arco-Íris, indicando que Claudinéia Costa Pedro, filha da autora, lá estudou nos anos de 1988 a 1998 (fl. 11);
- 4) Atestado emitido pela Escola Estadual Professora Auda Malita, no município de Arco-Íris, indicando que Nilson da Costa Pedro, filho da autora, lá estudou nos anos de 1983, 1985 a 1991 e 1999 (fl. 12);
- 5) Atestado emitido pela Escola Estadual Professora Auda Malita, no município de Arco-Íris, indicando que Sidneia Costa Pedro, filha da autora, lá estudou nos anos de 1981 e 1983 (fl. 13);
- 6) Cópia de Certidão de Casamento da autora, celebrado em 03/04/1972, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 14);
- 7) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 16/02/1970 pelo Ministério do Exército, no qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;
- 8) Cópias de certidões de nascimento de filhos, lavrados em 30/08/1975 e 18/10/1976, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador (fls. 16/17);
- 9) Cópias da CTPS do marido da autora, sem anotações de vínculos empregatícios (fl. 18).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria por idade** é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 62/69) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 05/07/2007, a autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas três testemunhas:

Depoimento pessoal da autora: "eu nasci na Fazenda Marli, em Tupã; meu pai trabalhava no sítio; o serviço na época era o café; morei com meu pai até quando me casei, com 22 anos; trabalhei desde pequena para ajudar e meu pai, porque era filha mais velha; com 18 anos comecei a trabalhar acompanhando os adultos, na Fazenda Marli ganhávamos por empreita ou por dia; meu marido também trabalha na roça; quando nos casamos saímos de lá e viemos para Arco-Íris, para morarmos na cidade; a partir de então, comecei a trabalhar por dia; trabalhei em muitas fazendas, conforme tinha trabalho; trabalhei na Fazenda Sumatra, na Recreio, na Fazenda São Pedro, Boa Esperança; trabalhava catando algodão, batendo amendoim, chacoalhando amendoim, apanhando café, arruando café, catando tomate, fazendo acerco; hoje em dia continuo trabalhando catando tomate pro lado de Saltópolis; não é sempre que tem, mas sempre que tem eu vou; tenho ido mais ou menos de três a quatro vezes por semana trabalhar; na cidade já me conhecem e passam me chamando; meu marido trabalha na prefeitura já há 10 anos; antes ele trabalhou na Bandeira, cortando cana, e na Quatá, também cortando cana; na prefeitura ele trabalha em serviços gerais, como servente de pedreiro, varrendo, arruando jardins; mesmo meu marido trabalhando na prefeitura, eu preciso continuar meu trabalho."

Nelson Berto da Silva: "conheço a autora desde o ano de 1972; nessa época ela morava na fazenda dos Espinato; entre Arco-Íris e Tupã; ela era solteira e depois se casou; casada, demorou pouco tempo morando na fazenda e logo mudou para Arco-Íris; eu buscava pessoas em Arco-Íris para trabalhar nas fazendas; por isso conheço a fazenda dos Espinato; a autora trabalhava na fazenda por dia; quando eles mudaram para Arco-Íris, ficavam trabalhando como bóia-fria para diversos empregadores; me lembro de ter levado ela para a Fazenda São João, em 1983; parei de trabalhar em 2000; em 1983 entrei na prefeitura e trabalhei como faxineiro no ginásio em Arco-Íris e no distrito policial em Tupã; o marido da autora faz nove anos que trabalha como funcionário público em Arco-Íris; antes ele trabalhava na lavoura; até o ano passado a autora trabalhava em serviços de lavoura que não fossem muito pesados, como catar tomate, colher milho, colher feijão; sei disso porque sou vizinho da autora; da porta de minha casa eu converso com ela; desde quando me aposentei via a autora chegar da roça; este ano eu já vi ela trabalhar, mas pouco. Dada a palavra à autora: a autora nunca fez outro serviço sem ser o de roça."

João Bosco Alves: *"conheço a autora desde o ano de 1976 quando chegou a Arco-Íris; eu trabalhava numa fazenda, Fazenda Mondeico, de propriedade de Alípio Martins da Silva Marques; eu trabalhava nessa fazenda como arrendatário; nessa época eu puxava bóia-fria; comecei a puxar bóia-fria em 1974; eu já conhecia o marido da autora da Fazenda Luar; por isso quando eles chegaram eu os chamava para trabalhar; fiquei na propriedade do sr. Alípio de 1969 até 1997; eu levava a autora de 1976 a 1988; em 1988 eu perdi as condições de tocar roça; continuei na fazenda, mas sem tocar roça; sei dizer que a autora continuou trabalhando porque a via pegando condução; estou há dez anos em Arco-Íris e em frente à minha casa tem um ponto de ônibus; vejo-a descer com frequência do ônibus, voltando da roça; trabalho na prefeitura junto com o marido da autora, só que eu sou motorista e ele é ajudante geral; trabalho até dezessete horas; as pessoas que voltam da roça normalmente chegam à noite. Dada a palavra à autora: o ponto de ônibus a que me referi é o ponto de ônibus rural; não pára ônibus urbano. Dada a palavra ao réu: entrei na prefeitura em fevereiro de 2001; quando precisa faço bico no sábado e domingo como bóia-fria; recentemente, entretanto, não trabalhei com a autora."*

Maria Aparecida Neves Pastrez: *"conheço a autora há mais de 30 anos, porque somos vizinhas; há nove anos estou na prefeitura, mas até os 29 anos trabalhei na roça; por oito anos trabalhei em uma máquina de benefício de amendoim; trabalhei muitas vezes junto com a autora, nesse período anterior a começar a trabalhar na máquina de benefício; sei que a autora trabalha na roça porque sou vizinha dela há 30 anos; trabalhei com ela na fazenda São João. Fazenda São Pedro, Sumatra; quando não tinha serviço nessas fazendas, íamos para outros lugares catar tomate; atualmente a autora continua trabalhando, quando tem serviço e o serviço não é muito pesado, que dê prá(sic) ela fazer, por conta a idade; semana passada eu vi a autora com um embornal arrumado para ir para o serviço quando descii para pegar pão de manhã, por volta das cinco e meia da manhã; ela sempre trabalhou na roça; o marido da autora trabalha atualmente na prefeitura, em trabalho braçal, mas antes ele trabalhava na roça."*

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pelo INSS às fls. 119/125, nada informa acerca de atividades urbanas ou rurais em nome da autora. A seu turno, indica atividades rurais em nome do marido de 19/07/1988 a 21/09/1991 e de 30/03/1992 a 10/05/1993. Termina por informar que, a partir de 17/02/1998 passou à condição de funcionário público com última remuneração em 09/2008.

Essa informação, numa análise simplista, poderia levar à descaracterização de sua condição de rurícola e, por conseguinte, ao indeferimento do benefício requerido pela autora.

Há, porém, algumas considerações a fazer.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o exercício de atividade urbana pelo marido da autora iniciou-se após o cumprimento da carência exigida pelo art. 142, da Lei nº 8213/91, de 138 (setenta e trinta e oito) meses de exercício de atividade rural.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual afastamento das lides rurais pelo marido da autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o

recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, **dou parcial provimento à apelação do INSS** apenas para explicitar que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001524-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISA CARMEN CARDOSO

ADVOGADO : LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescidos de correção monetária nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, antecipando-se os efeitos da tutela. Honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, a autarquia defendeu que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e não recolhimento de contribuições previdenciárias, essenciais para a concessão do benefício. Defendeu o afastamento da antecipação dos efeitos da tutela e, caso mantida a sentença, requereu que a condenação em sede de honorários advocatícios corresponda a "10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença".

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era trabalhadora rural, tendo exercido a atividade rural como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve a rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para a rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 15/07/2005**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhadora rural pelo período de **144 (cento e quarenta e quatro) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

1) Cópias da Carteira de Identidade e do CIC da autora, comprovando que nasceu em 15/07/1950 (fl. 10);

2) Cópia de sua carteira de filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, datada de 25/03/1991, indicando o pagamento das mensalidades de março a junho de 1991 (fls. 08/09);

3) Cópias de sua CTPS, indicando atividade rural de 20/06/1990 a 26/06/1991, na qualidade de trabalhadora rural (fls. 11/12);

4) Cópias da CTPS de seu companheiro, Sr. Raimundo Cerqueira Boaventura, nas quais constam anotações de vínculos pelos períodos de 01/06/1977 a 10/04/1984 na função de serrador e de 07/03/1990 a 26/06/1991 na função de trabalhador rural (fls. 13/14);

5) Cópia de Certidão de Nascimento de filha da autora, lavrada em 10/09/1984, na qual seu companheiro é qualificado como lavrador (fl. 15).

6) Consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, comprovando que o companheiro da autora recebe Amparo Social ao Idoso desde 03/06/2004 (fl. 16).

A autora tem início de prova material do exercício da atividade rural, em nome próprio, a partir de 20/06/1990 (fls. 11/12), na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova** testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 76/81) corroborou o início de prova material apresentado. Na Audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 08/08/2007, a autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas, cujas oitivas passo a transcrever:

Maria Rita de Jesus Almeida: *"meu filho é casado com a filha da autora, na verdade com a enteada da autora. Eu conheci a autora há 25 anos atrás, no Sítio do Alírio Sanches. A gente morava em propriedades vizinhas, ela no sítio do Alírio e eu no sítio do Adolfo. A autora trabalhava no cultivo do café. Ela saiu do sítio do Alírio e foi para outro sítio, trabalhando em todo tipo de serviço de roça. Até um tempo atrás, sei que ela trabalhou para o Jorge Baracat. Não está com muito tempo, a autora trabalhou limpando casa. Depois que ela parou de trabalhar com Jorge Baracat, ela trabalhou limpando a casa de uma senhora. Ultimamente ela está parada. Não me lembro quando a autora parou de trabalhar para Jorge Baracat."*

José Cerqueira Pinheiro: *"Meu irmão viveu com com a D. Elisa, aproximadamente, por 35 anos. Meu irmão sempre trabalhou como empregado de fazenda. Trabalhou com Alírio Sanches, no café. A autora também trabalhava, ambos trabalharam com o S. Paulo da quitanda. Eles trabalhavam no sítio, na lavoura. Meu irmão faleceu faz 03 ou 04 anos. Depois dele falecer a autora trabalhou para Jorge Baracat e em roça de mandioca. A autora também trabalhou como doméstica, há 02 ou 03 meses atrás. Anteriormente, acredito que a autora tenha trabalhado como doméstica quando não tinha serviço na roça. Principalmente quando estava com meu irmão, a autora se dedicava mais ao trabalho na roça. Dada a palavra a autora: não sei se a autora pegou outro serviço depois que parou o serviço de doméstica. Com Jorge ela trabalhou bastante, mas não me lembro quando ela parou."*

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nada informa acerca de atividades em nome da autora, sejam urbanas ou rurais.

Embora as testemunhas tenham indicado que a autora laborou por determinados períodos como trabalhadora doméstica, verifica-se que não se mostram suficientes para lhe retirar a condição de rurícola.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.001702-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : DORA ASSUMPTA GIORGI GUERRIERO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo (03/10/1991). Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença, prolatada em 09 de abril de 2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, insurgindo-se contra o termo inicial do benefício, pleiteando seja fixado a partir da citação, ou ao menos, a partir do advento da Lei n.º 10.666/03. Requer, ainda, a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Sobreveio, recurso adesivo interposto pela parte autora, no qual pugna pela concessão dos efeitos da tutela antecipada. Apresentadas contra-razões somente pela autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Dispõe o artigo 145 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que seus efeitos retroagirão a 5 de abril de 1991. Na hipótese, a idade da Autora, DORA ASSUMPTA GIORGI GUERRIERO, é inconteste, uma vez que, nascida a 05/05/1931 (fls. 27), completou a idade mínima em 05/05/1991, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 195/202), recolhimento de contribuições (fls. 215/218), a planilha para cálculo de tempo de serviço elaborada pela autarquia (fls. 159/160), que podem ser representados pelo seguinte quadro:

CIDOMAR S/A COM IND DANTE MARC HIONE, de 25/05/1949 a 06/01/1951;
CIA ULTRAGAZ S/A, de 10/01/1951 a 31/01/1951;
METAL LEVE S/A IND COM, de 13/03/1951 a 31/03/1953;
CONSTR E ADMIN SINEC S/A, de 01/12/1975 a 28/02/1976;
CI, de 01/11/1977 a 30/03/1983;
CI, de 01/10/1983 a 30/06/1991.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 208 (duzentos e oito) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 60 (sessenta) meses, vez que implementou a idade no ano de 1991.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, momento em que a Autarquia encontrou-se em mora, observada, contudo, a prescrição quinquenal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino a intimação da autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: DORA ASSUMPTA GIORGI GUERRIERO
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: data do requerimento administrativo (03/10/1991)
RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela Autarquia**, para fixar a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, observada, contudo, a prescrição quinquenal, bem como para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora, na forma acima indicada. **Dou provimento ao recurso adesivo da autora**, para deferir a antecipação de tutela, e por via de consequência, permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005680-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00153-5 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência parcial do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora apresentou recurso de apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios fixados para 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação consideradas as parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios e alteração da sentença quanto à correção monetária e juros de mora.

Em contra-razões requer a condenação do INSS à litigância de má-fé. Após, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55(cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autora nascido em 30/07/1947, completou essa idade em 30/07/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, em cópias de sua CTPS (fls. 13/15), na qual consta anotação de vínculo empregatício rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 38/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juíza *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a parte ré não deve ser condenada como litigante de má-fé. É que as condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos. No caso em questão, a parte apenas exerceu direito processual a ela assegurado, postulando o indeferimento do pedido, entendendo que a parte autora não fazia jus ao benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANTONIA MARIA CONCEIÇÃO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 07/12/2005** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006639-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NAIR LOPES VIEIRA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00070-1 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/12/1941, completou essa idade em 12/12/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que

a autora exerceu atividade rural (fls. 28/31). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NAIR LOPES VIEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 21/06/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010566-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILENA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 04.00.00091-4 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos etc

MARILENA DA SILVA OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 06/09/2006, não submetida a reexame necessário (fls. 123/126).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, bem como a não comprovação da qualidade de segurado. Pleiteia, subsidiariamente, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial e o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus aos benefícios (*auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*) basta, na forma dos arts. 59 e 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS demonstra a existência de inúmeros recolhimentos de contribuições sociais em nome da autora cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

No que tange à *qualidade de segurado*, a aludida consulta comprova que a autora efetuou 64 (sessenta e quatro) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de autônoma/Costureiro em Geral no período de 06/1996 a 04/2001 e na de contribuinte facultativo/Desempregado no período de 08/2004 a 03/2005.

A parte autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia em **24/01/2001**, tendo usufruído o benefício provisório nos períodos de 24/01/2001 a 30/06/2002; 01/07/2002 a 28/09/2002; 28/09/2002 a 21/04/2003; 03/06/2003 a 10/09/2003; e de 11/09/2003 a 15/01/2004.

A presente ação foi ajuizada em 12/11/2004.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade laborativa da autora, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 104/108), demonstra que ela apresenta "(...)fratura consolidada do úmero esquerdo com síntese local, artrose e perda auditiva" (tópico conclusivo/fls.106).

O auxiliar do juízo afirmou que em decorrência das enfermidades diagnosticadas, analisadas conjuntamente, a pericianda apresenta "(...) capacidade laborativa totalmente prejudicada"(...) *levando-se em consideração a idade da autora, capacitação profissional e mercado de trabalho competitivo atual*" (tópico conclusivo /fls.106).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da segurada (62 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho em atividades tipicamente braçais) não bastam para afastar a incapacidade laborativa. Logo, não seria possível acreditar-se na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. *A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

(...)

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, deveria ser mantido a partir da referida data, pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Porém, a fixação do termo inicial a partir da data da citação acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso da autora.

Não há que se falar em prescrição quinquenal no presente caso, ante os inúmeros requerimentos efetuados pela autora junto à autarquia previdenciária.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARILENA DA SILVA OLIVEIRA

CPF: 191.551.928-40

DIB: 11/01/2005 (data da citação)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 40 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011934-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : PRESCILIA FERREIRA BAESSO
ADVOGADO : RICARDO CICERO PINTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00055-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/08/1931, completou essa idade em 17/08/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 12) na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

***Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida ela parou de trabalhar por volta de 2000.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1986 a Autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em questão, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, anterior à citação, o benefício é devido a partir desta, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **PRESCILIA FERREIRA BAESSO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 11/07/2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016301-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IVANI SILVA
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00108-1 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem honorários advocatícios da outra parte fixadas em R\$ 50,00 (cinquenta reais), observada a gratuidade da Justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/01/1943, completou essa idade em 28/01/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 06), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 31/32). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IVANI SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 15/12/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023049-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDVALDO SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DANIEL DEPERON DE MACEDO
No. ORIG. : 06.00.00018-7 1 Vr PIRAJUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc..

O INSS apelou contra sentença que reconheceu o labor rural do autor no período de 22.09.1973 a 01.09.1978, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Sentença proferida em 09.03.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS alega que o período rural reconhecido foi comprovado apenas por prova testemunhal e requer, em consequência, a improcedência do pedido. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento judicial de trabalho rural e dos períodos urbanos de trabalho de 20.03.1970 a 22.03.1971 e de 14.11.1972 a 31.03.1973, anotados em CTPS.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

Proposta para inscrição de sócio junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, em nome do autor, datada de 22.09.1973 (fls. 22);

Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, datada de 22.09.1973, onde constam anotações de contribuições no período de set/73 a out/74 (fls. 23);

Título eleitoral, no qual consta a profissão de "lavrador", datado de 03.08.1976 (fls. 24);

Certidão de casamento, realizado em 13.07.1975, na qual foi qualificado como "lavrador" (fls. 25);

Certidões de nascimento das filhas, ocorridos em 03.09.1975 e 05.10.1976, nas quais foi qualificado como "lavrador" (fls. 26/27);

Certidão de batismo da filha, realizado em 07.09.1975, na Capela do Sítio São Luis, em Lins/SP (fls. 28);

Ficha de controle da Secretaria de Estado da Saúde, em nome da filha, na qual consta como endereço o Sítio São Luis (fls. 29);

Certidão do Posto Fiscal de Pirajuí, na qual consta que o autor esteve inscrito naquele órgão como Produtor, na condição de parceiro rural, no período de 25.08.1976 a 01.09.1978 (fls. 32).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Os documentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, em nome do autor, e a ficha da Secretaria da Saúde, em nome da filha, por não se tratarem de documentos oficiais, não servem para comprovar o alegado trabalho rurícola.

Assim, o título eleitoral e as certidões de casamento e nascimento das filhas constituem início de prova material do suposto trabalho rural do autor.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Osmar José Alves declarou: "o depoente conhece o autor há mais de trinta anos. Sabe que o autor morou e trabalhou no sítio São Luiz, de propriedade de Antenor Ribeiro de Souza. O autor trabalhou nesse sítio entre 1973 e 1978. Ele era meeiro e cuidava da lavoura de café que existia na propriedade. O depoente também era meeiro nessas terras e se encarregava da lavoura de arroz. Não havia empregados, e os cuidados na lavoura ficavam a cargo dos meeiros e de seus familiares. Segundo o contratado, metade da produção ficava para os meeiros, e a outra metade para o dono da terra. No caso do autor, que cuidava da plantação de café, quase toda a produção era vendida, somente uma parcela mínima era mantida para consumo próprio. Nem mesmo nas épocas de safra havia a necessidade de contratação de empregados. Não eram utilizados maquinários para o cultivo da terra. Sabe que havia contratos escritos de arpceria agrícola, mas os respectivos instrumentos acabaram se perdendo com o tempo. Tanto o autor quanto o depoente moravam naquele sítio. No sítio moravam apenas as famílias do depoente e do autor. Com a saída do autor o seu lugar foi tomado por um outro meeiro. Eram os meeiros os responsáveis por cuidar da propriedade. O meeiro que sucedeu o autor era Antonio Palmeira, ainda é vivo".

Hildebrando Carvalho dos Santos afirmou: "conhece o autor desde 1973. Sabe que o autor morou e trabalhou no Sítio São Luiz, de propriedade de Antenor Ribeiro, no período entre 1973 e 1978. Ele era meeiro nesse sítio. Ali, o autor se encarregava. Principalmente, da lavoura de café. Sabe dos fatos porque possui uma propriedade rural vizinha do mencionado sítio. Sabe que tudo que o autor produzia era dividido com o dono da terra em partes iguais. Eles não usavam maquinários na produção. Eles não tinham empregados, apenas os familiares dos meeiros ajudavam no trabalho.

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, o labor rural não pode ser reconhecido por todo o período indicado pelo autor.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue ter trabalhado nas lides rurais desde 22.09.1973, o documento mais antigo apresentado, em nome do mesmo, e no qual se declarou como "lavrador", é a certidão de casamento, celebrado em 13.07.1975.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1975 a 01.09.1978. O período anterior a janeiro/1975 não permite reconhecimento, pois amparado somente por prova oral.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1975 a 01.09.1978, anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

O autor apresentou também cópias de sua CTPS, onde constam vínculos de 20.03.1970 a 22.03.1971; de 14.11.1972 a 31.03.1973; de 09.10.1978 a 24.12.1992; de 22.03.1993 a 06.06.1995; de 07.07.1995 a 16.12.1996; de 02.01.1997 a 30.12.1997; de 31.12.1997 a 02.01.2001; e a partir de 03.01.2001, sem data de saída.

Porém, conforme tabela anexa, somando-se o período rural aqui reconhecido e os períodos urbanos anotados em CTPS, até a edição da EC-20, totaliza o autor 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Da mesma maneira, considerando as regras de transição estabelecidas pela EC 20, o período rural aqui reconhecido, somado aos períodos de trabalho urbano, até a data do ajuizamento da ação, resulta ao autor exatos 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de trabalho, insuficientes, também, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumprido o "pedágio" constitucional.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer o período rural laborado de 01.01.1975 a 01.09.1978, e os períodos urbanos de 20.03.1970 a 22.03.1971; e de 14.11.1972 a 31.03.1973, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025555-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : HUGO MARTINS

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00045-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

HUGO MARTINS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa total e definitiva permanente ou temporária do apelante. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 18/10/2006.

Antecipação tutelar parcialmente concedida no bojo do agravo de instrumento n. 280913 (fls.182/184) com o consequente restabelecimento do auxílio-doença.

Em suas razões de apelo a parte autora pleiteia a reforma do presente julgado. Repisa a sua argumentação calcada na comprovação da incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades laborativas. Alude ao preenchimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Benefícios. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Requer, sucessivamente, a concessão do benefício provisório.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus aos benefícios (*aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença*), basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto ao período de *carência*, a consulta atualizada ao CNIS, que ora se junta, demonstra a existência de vínculos empregatícios em nome da parte autora cujo cômputo supera o mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

No pertinente à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 01/06/1996 sem data de rescisão contratual.

A ação foi ajuizada em 11/05/2005.

Porém, o documento de fls. 49 comprova que o apelante usufruiu auxílio-doença no período de 16/04/2004 a 12/03/2005, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 01/04/2004, posteriormente restabelecido em sede de agravo de instrumento julgado por este Tribunal.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 93/104) demonstra que a parte autora é portadora de "(...)doença degenerativa de Coluna Lombar (Espondiloartrose)".

O perito judicial asseverou que o segurado está incapacitado para o desempenho de atividades laborais que necessitem de "(...)grandes e médios esforços", conforme conclusão de fls.101.

Em complemento ao laudo pericial, o auxiliar do juízo afirmou que o periciando está apto para o desempenho de "(...)atividade laborais leves que não exijam esforços físicos" (laudo complementar/fls.196).

O laudo pericial não estampou, de forma cristalina, a incapacidade total e permanente do segurado para o trabalho. Por outro lado, extrai-se das respostas do auxiliar do juízo, conjugadas com o histórico clínico da parte autora, a existência de incapacidade parcial para o desempenho de atividades laborativas.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total *ou parcial* ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso concreto, a incapacidade detectada pelo perito oficial, por si só, não tem o condão de embasar o gozo da aposentadoria por invalidez pleiteado pela parte autora.

Porém, diante das afirmações do perito judicial, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-la a tratamento fisioterápico e/ou processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento fisioterápico e medicamentoso, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. *Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.*

2. *Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.*

3. *Recurso Especial não conhecido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser fixado o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (13/03/2005), pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Porém, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela concedida em sede de agravo de instrumento (fls.182/184) deverão ser compensados na seara administrativa.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

Presentes os requisitos, *concedo, de ofício*, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo da parte autora para conceder o *auxílio-doença*, a partir do dia seguinte à cessação do benefício provisório na seara administrativa (13/03/2005), com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, restando a autarquia isenta do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas e, *de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício provisório, expedindo-se ofício ao INSS, descontadas as parcelas recebidas a título de antecipação tutelar concedida em sede de agravo de instrumento.*

Segurado: HUGO MARTINS

CPF: 628.006.128-00

DIB: 13.03.2005 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00125 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.027852-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : ADRIANA REGINA TREVINO incapaz

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

REPRESENTANTE : MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA TREVINO

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 06.00.00082-3 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de deficiência mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46).

A sentença proferida em 26.10.2006 restou anulada, de ofício, por esta Corte, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de estudo social e prolação de novo *decisum*.

Realizado estudo social (fls. 81/84), o Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 17.07.2006 -, com a incidência da correção monetária, e dos juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 10.12.2008, submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes e os autos vieram a esta Corte por força da remessa oficial.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 17.07.2006, tendo sido proferida a sentença em 10.12.2008.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035399-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : BENEDITA FRANCINA BATISTA FRANCISCO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00005-5 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

BENEDITA FRANCINA BATISTA FRANCISCO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o gozo do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 13/04/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 147/149).

Em suas razões de apelo o INSS alude à inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para exercer toda e qualquer atividade laboral. Pleiteia, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial. Requer a reversão do julgado com a conseqüente improcedência do pedido.

Em sede de apelo (fls.152/158) requer a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, termo inicial do benefício a partir da data da cessação administrativa, honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação computados até a data da implantação do benefício.

Com as contra-razões da autarquia, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, *não conheço* de parte da apelação da autora, pois como explicitado acima o juízo de primeiro grau concedeu a aposentadoria por invalidez. Logo, descabido o inconformismo da apelante quanto ao pedido principal estampado em suas razões recursais.

Para fazer jus aos benefícios (*aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença*), basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício comprovado nos autos, antes da propositura da ação, compreende o período de 26/04/1999 a 02/09/1999.

A ação foi ajuizada em 11/02/2004.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 19/04/2000 a 02/05/2001; 11/06/2001 a 21/04/2002; 14/05/2002 a 21/10/2002; 26/11/2002 a 15/01/2003; 27/03/2003 a 07/08/2003; 28/08/2003 a 03/01/2004; e de 03/01/2005 a 03/02/2005.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, os laudos periciais (fls. 76/77 e 126/128) demonstram que a autora apresenta um quadro de "(...)dor lombar desde abril de 2000, com irradiação para membro inferior direito" (tópico discussão/conclusão/fls.127). O perito oficial afirmou, ainda, que o grau de diminuição da função para o trabalho ocasiona uma "(...)incapacidade laborativa total e permanente para a função rurícola" (tópico discussão e conclusão/fls.127) (grifei).

Ademais, o auxiliar do juízo afirmou que a pericianda não apresenta patologia que a incapacita para toda e qualquer atividade (*resposta ao quesito n. 1, formulado pela ré/fls.59*).

O *expert* não concluiu, em nenhum momento, pela existência de incapacidade total e permanente da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Por outro lado, anotou que a pericianda necessita fazer tratamento (*resposta ao penúltimo quesito formulado pela parte autora/fls.128*).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Logo, pelo nível social e cultural da autora, conjugado com a possibilidade de reabilitação profissional, possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora está *incapacitada temporariamente* de exercer atividades laborativas.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das informações extraídas dos laudos periciais relativas à possibilidade tratamento médico, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Logo, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *parcial*, conjugada com a possibilidade de readaptação e/ou reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a *aposentadoria por invalidez*.
A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (04/01/2004/NB 50211735576), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Não obstante, os valores auferidos a título de auxílio-doença concedido após a referida data deverão ser compensados na via administrativa.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez, com a conseqüente concessão do *auxílio-doença* com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, e *não conheço* de parte do apelo interposto pela autora, e na parte conhecida *dou parcial provimento* apenas para fixar o termo inicial do benefício transitório a partir do dia seguinte à cessação administrativa (04/01/2004/NB 50211735576), descontados os valores já recebidos a título de concessão de auxílio-doença posterior àquela data e para explicitar que os juros de mora são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença *desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo*, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata concessão do *auxílio-doença*. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITA FRANCINA BATISTA FRANCISCO

CPF: 281.099.478-16

DIB: 04/01/2004 (dia seguinte à cessação administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040359-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARGARIDA MARTINS BRISOLA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00068-3 2 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Em seu recurso, a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (02/06/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 72/74, constatou o perito judicial que "**a autora é portadora de osteoartrite da coluna lombar e lombo-sacra, tendinopatia do ombro direito e dor infra-calcaneana do pé esquerdo por fascite plantar**". Concluiu pela incapacidade para o trabalho braçal.

Cumprе ressaltar que a parte autora, trabalhava como faxineira, profissão de baixa qualificação e escolaridade, e que seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico, tendo em vista as moléstias de que é portadora. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do **in dubio pro misero**.

Verifica-se, mediante o estudo social de fls. 141/142, que a autora reside com seu filho (portador de necessidades especiais).

A renda familiar é constituída pela pensão que a autora recebe, de forma eventual, do ex-marido, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

A moradia é alugada, encontrando-se em precárias condições de conservação.

Cumprе ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitas a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme determinado na r. sentença.

Com relação aos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARGARIDA BRISOLA GOMES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 15/07/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à apelação da parte autora**, para fixar o termo inicial e os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.007175-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA PEREIRA DE CARVALHO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora auxílio-doença, desde a data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 500, 00(quinhentos reais).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Sentença proferida em 30/04/2008, não submetida a reexame necessário (fls.153/159).

O INSS não interpôs recurso voluntário (fls. 184/185).

Em suas razões de apelo (fls. 162/172) pleiteia a autora a concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais encartados no artigo 42 da Lei n. 8213/91. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Pleiteia termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, *tenho-a por interposta*, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 133/136 comprova a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei. Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 02/09/2002 a 13/03/2006, tendo a autora contribuído aos cofres da Previdência Social na condição de contribuinte individual no período de 05/2006 a 07/2007.

O primeiro pedido de auxílio-doença foi protocolado em 10/04/2003, tendo a presente ação sido ajuizada em 12/06/2007.

MARIA PEREIRA DE CARVALHO usufruiu auxílio-doença nos períodos de 03/04/2003 a 13/07/2003; e de 28/08/2003 a 31/10/2005.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 118/121 demonstra que a segurada apresenta um quadro clínico de "(...)Hipertensão arterial; Diabetes mellitus; e Lombalgia" (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo Juízo/fls.120).

O auxiliar do juízo afirmou que "(...)as doenças referidas são crônicas exigindo tratamento medicamentoso permanente, o que não impede a portadora de exercer atividades laborativas, dentro de seus limites físicos", conforme se verifica da resposta ao quesito 06, formulado pelo Juízo/fls.121 (grifei).

Em que pese o auxiliar do juízo ter concluído pela existência de incapacidade parcial da segurada, uma análise detida da perícia médica de fls. 118/121 demonstra que a segurada ostenta considerável capacidade laborativa, estando atualmente apta à realização de atividades laborais dentro de seus limites físicos.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica. As considerações estampadas no laudo oficial afastam a existência de incapacidade laborativa para toda e qualquer atividade laborativa.

Ademais, as doenças diagnosticadas pelo *expert* são perfeitamente controláveis com o uso adequado da medicação específica para cada enfermidade.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Logo, diante da não comprovação da incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão do benefício provisório, muito menos na concessão da aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, *dou provimento* à Remessa Oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos e *nego provimento* à apelação da autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005785-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE JESUS ALVES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo formulado em 22/01/2007, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 21/01/2001.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Verifica-se que a autora possui registro de contrato de trabalho anotados em CTPS, restando demonstrado que ela esteve filiada à Previdência Social, como empregada rural, nos períodos de 12/12/1984 a 21/12/1988, 04/01/1989 a 31/03/1997 e de 22/06/1999 a 08/11/1999 (fls. 24/29).

Em que pese tais anotações ser referentes a vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto à autora, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Isso porque, no caso em questão, a autora foi "empregado rural", com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 378).

Ressalte-se que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda anterior da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo

completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 328.756-PR, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.003132-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : EDNO DE JESUS SILVA

ADVOGADO : ELIANE ROSA FELIPE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

EDNO DE JESUS SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício transitório. O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 24-06-2008 (fls.149/152).

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do auxílio-doença. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de contribuições sociais em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que a parte autora possui recolhimentos previdenciários até a véspera do ajuizamento da presente ação.

A ação foi ajuizada em 07/05/2007.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à *incapacidade*, o perito judicial (fls. 128/131) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa (*conclusão/fls.129/130*).

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade do segurado usufruir o benefício provisório.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Em decorrência do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do auxílio-doença, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, mas temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000347-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : PEDRO DARIO GOMES
ADVOGADO : APARECIDO ARIIVALDO LEME e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A atividade predominante do autor tem natureza rural, conforme se verifica dos vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 09/13). Assim, deve ser considerada a idade de 60 (sessenta) anos para a concessão do benefício.

Note-se que tampouco o registro de contrato de trabalho como caseiro impede o reconhecimento da atividade rural do Autor, diante da sua própria natureza, inclusive já tendo decidido esta egrégia Corte que "**a profissão de caseiro em zona rural e residindo o falecido na época do óbito no "Sítio do Mineiro" comprova-se a atividade rural**" (AC n.º 476029/SP, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, j. 14/11/2000, DJU 06/02/2001, p. 209).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRELIMINARES. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

- Sentença recorrida, satisfatoriamente, fundamentada.

- Ausência de testemunha cujo comparecimento comprometeu-se, a postulante, a providenciar. Presunção de desistência.

- À concessão do benefício de aposentadoria de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Conforme consulta feita ao Ministério do Trabalho e Emprego, na Classificação Brasileira de Ocupações (www.mteco.gov.br), o título caseiro integra tanto a família ocupacional urbana, como agrícola.

- No caso em tela, os elementos probantes constantes dos autos não são de molde a precisar a natureza das atividades exercidas pelo promovente como caseiro, resultando não-demonstrado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei n.º 8.213/91).

- Incabíveis as penas da litigância de má-fé, frente à inocorrência de prejuízo, de pronto constatado (*pás de nullité sans grief*).

- Preliminares, conhecidas, rejeitadas. Apelação improvida." (TRF3, AC n.º 1146756/SP, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL, j. 13/02/2007, DJ 14/03/2007, pág. 662).

A parte autora implementou o requisito idade em 03/03/2005.

A carência é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2005 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

Verifica-se que a autora possui registro de contrato de trabalho anotados em CTPS, restando demonstrado que ele esteve filiado à Previdência Social, como empregado, no período de 12/06/1978 a 22/10/1981, 01/12/1981 a 10/03/1983, 10/03/1984 a 30/04/1985, 09/05/1985 a 25/04/1986, 01/10/1986 a 15/11/1986, 01/04/1987 a 31/05/1990 e de 01/12/1999 a 03/03/2005 (fls. 09/13).

Em que pese existirem anotações referentes a vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto ao autor, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Isso porque, no caso em questão, o autor foi "empregado rural", com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 378).

No caso dos autos, não há falar em necessidade de indenização a ser suportada pela parte autora para que possa ver computado o período em questão para fins de contagem recíproca, uma vez que não se trata de reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar, sem registro em CTPS. Ao contrário, todo o labor rural exercido pela parte autora ocorreu na condição de empregado, com as devidas anotações em CTPS, gerando a presunção do recolhimento das respectivas contribuições pelo seu empregador. Ainda que, eventualmente, o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado pela omissão de seu empregador.

Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida, totalizando 184 (cento e oitenta e quatro) contribuições mensais até a data do implemento do requisito idade.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **PEDRO DARIO GOMES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 03/04/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001221-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DORIVAL ROQUE DE ASSIS FLEMING
ADVOGADO : APARECIDO ARIIVALDO LEME e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 08/05/1944, completou a idade acima referida em 08/05/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em certificado de alistamento militar, certidão de casamento, certidões de nascimento de filhos e anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 11/14 e 18/24), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 58/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (22/07/2004), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **DORIVAL ROQUE DE ASSIS FLEMING**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 22/07/2004**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.002307-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NAIR DE SALES

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/10/1952, completou a idade acima referida em 02/10/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentada certidão de nascimento e certidão de casamento (fls. 24/25), na qual o genitor da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como documento de identidade de beneficiário do INAMPS, no qual a autora está qualificada como trabalhadora rural (fls. 22/23). Cabe ressaltar que há informação de que a autora é solteira (fls.02 e 20). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432.*)

Ademais a autora trouxe aos autos declaração da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo onde consta sua qualificação como trabalhadora rural (fl. 26). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 48/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

Ressalte-se que o benefício assistencial de prestação continuada constante das fls. 41 tem como beneficiário o irmão da autora, sendo a autora somente sua responsável.

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NAIR DE SALES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 21/01/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000603-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FRANCISCO GREGORIO DE LUCENA
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 10/01/1947, completou a idade acima referida em 10/01/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em certidão de casamento e anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 15/17), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 52/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o Autor ter exercido atividades urbanas em período anterior ao ano de 1993 (fl. 36) não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **FRANCISCO GREGÓRIO DE LUCENA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 08/08/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001556-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CLEUZA NOGUEIRA BOTTARO

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora CLEUZA NOGUEIRA BOTTARO era esposa do segurado SIDNEI BOTTARO, falecido em 28/04/2007.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Necessárias a comprovação da qualidade de segurado do "**De Cujus**" ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da Autora. O óbito ocorreu em 28/04/2007.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Essa condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de casamento e de óbito (fls. 11/12).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa.

Exige a lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar essa condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, a certidão de casamento (fls. 11), datada de 09/09/1972; a certidão de óbito (fls. 12), de 28/04/2007; o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 13), de 03/05/1977, nos quais consta a profissão do falecido como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), comprovam o exercício de atividade rural até a data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo falecido, por curto período de tempo, nos interregnos de 17/05/1976 a 21/06/1976, 19/11/1997 a 16/02/1998, 17/02/1998 a 02/07/1998, não impede a percepção do benefício.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o falecido, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Inegável que até morrer mantivera sua qualidade de segurado.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: CLEUZA NOGUEIRA BOTTARO (ESPOSA)

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data da citação - dia 26/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela Autora.** Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.005009-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LAERCIO MAGALHAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, condicionada a execução destas verba à perda da condição de necessitado.

A parte Autora interpõe apelação, arguindo preliminar de cerceamento de defesa e da necessária dilação probatória, bem como de inversão do ônus da prova. No mérito, alega ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto as preliminares de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e a respeito da inversão do ônus da prova, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito.

Superadas as preliminares argüidas pelo Autor, passo à análise do mérito.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)."

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo da contribuição previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.).

Prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

c) a partir de julho de 1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

Saliento que, relativamente ao percentual de 8,04% (oito vírgula zero quatro por cento), referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

(...)

3- Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

(...)

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, rel. Min. EDSON VIDIGAL).

d) em 1º/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISuperior Tribunal de Justiça.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010291-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : NEWTON BRASIL LEITE

ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.61.05.002247-5 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEWTON BRASIL LEITE contra a r. decisão, em que foi indeferido o pedido de expedição de ofício requisitório ao patrono dos autores, sob a fundamentação de estar em trâmite a ação civil pública nº 2006.61.05.014996-1, em que se discute a revisão dos contratos de honorários.

Aduz o agravante, inicialmente, que a matéria versa direito patrimonial e disponível e envolve pessoas naturais, sendo incompetente o MM Juízo "a quo" para a sua apreciação, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Alega, no mérito, que acostou aos autos cópias dos contratos de honorários para que fosse deduzido o valor dos serviços prestados, conforme dispõe o § 4º, art. 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta que foi indeferida a petição inicial da ação civil pública referida e que o recurso interposto tem efeito meramente devolutivo. Assevera, por fim, que os honorários contratados não são abusivos, pois os percentuais estão previstos na tabela de honorários da OAB. Colaciona julgados a respeito.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 85/89.

Agravo regimental de fls. 95/97, requerendo a reconsideração da decisão e reiterando a concessão da assistência judiciária gratuita.

Feito o breve relatório, decido.

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante.

Dispõe o artigo 22, §4.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Destaque-se inicialmente que, do teor do dispositivo legal supra transcrito, dessume-se que não é automática a dedução da quantia a ser recebida pelo advogado, a título de contraprestação pelos serviços contratados, pois o legislador ressaltou a possibilidade de prova do pagamento.

Dessa forma, a dedução do valor dos honorários contratuais, da quantia a ser recebida pelo constituinte, sujeita-se à manifestação da parte acerca da existência de pagamento anterior.

No caso em tela, após a juntada pelo agravante dos contratos de honorários, consoante se nota às fls. 42/63 e 73, foi determinada a expedição do ofício requisitório aos autores mencionados na decisão agravada (fls. 77/81), com exceção dos honorários contratados, dos quais foi determinada a dedução, com base nos valores apurados pela Contadoria no "Resumo Conta de Liquidação por Autor" (fl. 34) e planilha de fls. 78/79.

Ou seja, quanto aos honorários contratuais, o MM Juiz "a quo" determinou, tão-somente, a suspensão do pagamento por dedução, ficando, contudo, reservada a quantia correspondente, durante a tramitação da ação civil pública (processo 2004.61.05.001915-1), em que se discute a revisão dos contratos de honorários firmados pelo agravante.

Destaque-se que o MM. Juiz **a quo**, ao determinar a expedição de precatório, excepcionando os honorários do patrono dos autores, nada mais fez do que utilizar-se do poder geral de cautela, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil, o qual deve ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia do provimento jurisdicional, inserindo-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida.

Assim, não há ilegalidade na decisão em que o magistrado, no exercício do poder discricionário e de cautela e resguardando os interesses das partes, determina a suspensão da expedição do ofício requisitório, até a prolação da sentença a ser proferida nos autos da ação em que se discute o direito à mesma verba.

Ressalte-se, quanto à ação civil pública referida (processo nº 2004.61.05.001915-1), que o agravante limitou-se a juntar cópia da r. sentença, em que foi julgado extinto processo, sem resolução do mérito (fls.14/18), alegando que o recurso tem efeito meramente devolutivo. Entretanto, em se tratando de levantamento de valores, especialmente quando existe outra ação, na qual foi concedida liminar impedindo os procuradores dos autores de promover levantamento de alvarás, a situação se recheia de peculiaridades, mostrando-se legítimo que, no exercício do poder geral de cautela e do poder de direção regular do processo, o magistrado determine a suspensão da expedição do ofício requisitório, até a prolação da sentença na ação, em que se discute a revisão dos contratos de honorários.

Nesse sentido, os julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. *O julgamento extra petita ocorre quando o decisum contempla questão não incluída na litiscontestatio (artigos 128 e 460, do CPC), sendo certo que os limites do recurso são estabelecidos pelo recorrente, em suas razões e no pedido de nova decisão, ex vi do artigo 515, do CPC.*

2. *O poder geral de cautela conferido ao juiz, nada obstante, autoriza-lhe a determinação de medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (artigo 798, do CPC). Outrossim, pode o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução (artigo 799, do CPC).*

3. *In casu, o relator do acórdão recorrido, utilizando-se do poder geral de cautela, determinou a suspensão da realização de hasta pública até o deslinde do processo administrativo, instaurado junto à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude da concessão de mandado de segurança que autorizou a compensação de créditos tributários, que não restaram especificados de forma inequívoca, sob o fundamento de que: "... não deve o bem penhorado ir a hasta pública até que se resolva o processo administrativo junto à Secretaria da Fazenda, mesmo porque, não pode o Judiciário prejudicar terceiros que possam vir a arrematar o bem, fazendo o depósito de certa quantia em Juízo, e depois se verem impedidos de tê-lo. "Melhor prevenir do que remediar"". Enfatizou ainda que "o exequente não será prejudicado de forma alguma, uma vez que o bem já está constritado, e sua venda judicial apenas será adiada por um certo tempo, não podendo, é claro, ultrapassar os limites legais".*

4. *A alegada ofensa aos artigos 525, c/c 557, 396, 397, 398, 399, I, e II, do CPC, não restou explicitada pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Precedentes do STJ: REsp 877.670/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 17.04.2008, DJ 12.05.2008; REsp 1032953/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03.04.2008, DJ 23.04.2008; e Resp 802.503/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27.03.2008, DJ 26.05.2008).*

5. Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, RESP 827932/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09.09.08, DJE 01/10/08, G.N.)

PROCESSUAL CIVIL. CAUÇÃO. LEVANTAMENTO DE DINHEIRO.

1. Havendo controvérsias sobre o direito da parte que pretende levantar quantia depositada em arrematação, não é ilegal a exigência de caução.

2. Exercício pelo juiz do poder geral de cautela.

3. Pretensão de levantar vultosa soma depositada em juízo, em procedimento arrematatório, quando há ação pretendendo anular esse evento.

4. Manutenção do acórdão que exigiu caução como garantia do levantamento.

5. Recurso especial não-provido.

(STJ, RESP 617715/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.03.08, DJE 02.04.08)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DEC-LEI Nº 2.288/86). EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. CABIMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Insubsistentes são os argumentos de que a suspensão da execução gerará grave prejuízo aos exequêntes pelo fato de aguardarem há anos por um desfecho da lide, pois, se for autorizado algum pagamento, dificilmente, o erário reaverá os valores pagos no caso de confirmação da procedência da ação rescisória.

2. Segundo a doutrina de Ovídio Baptista, "Há dois modos de conceber o que se convencionou chamar "poder cautelar geral" do juiz. Um deles, indicado por Calamandrei, corresponde ao conceito de medida cautelar como "polícia judiciária" ou como o grupo de poderes que o juiz exerce para disciplinar a boa marcha do processo, preservando-lhe de todos os possíveis percalços que possam prejudicar-lhe a função e utilidade final de seu resultado".

3. Recurso a que se nega provimento a fim de que seja mantida a suspensão da execução nos moldes conceitos pelo TRF/4ª Região.

(STJ, RESP 759475/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 01.09.05, DJ 26.09.05, pg. 255, G.N.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

APELAÇÃO INTERPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARTES CONTROVERTIDA E INCONTROVERSA.

1. Não cabe recurso contra a decisão que deferiu ou indefere pedido de antecipação da tutela recursal, proferida pelo relator em sede de agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 527, parágrafo único).

2. Se a sentença condenatória transitou em julgado, a respectiva execução não é provisória, mas definitiva, pouco importando que penda de decisão apelação interposta contra a sentença proferida em embargos à execução.

3. De qualquer sorte, a Emenda Constitucional n. 30/2000, que passou a exigir o trânsito em julgado para os pagamentos por precatório, não alcança as sentenças condenatórias transitadas em julgado anteriormente a sua promulgação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Se a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução versa apenas sobre parte do débito, é legítima a expedição de precatório referente à parte incontroversa, nada obstando, outrossim, o levantamento do valor que for depositado.

Relativamente à parte ainda controvertida, é possível a expedição do precatório, mas, à vista da magnitude do quantum, é dado ao

juiz, com base no poder geral de cautela, condicionar o levantamento à prestação de caução idônea ou ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos. (grifamos)

5. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, de sorte que o respectivo precatório deve ser pago dentre os de sua classe.

(TRF/3ª Região, AG 314148/SP, 2ª Turma, Rel. Nelson dos Santos, DJ 09.12.08, DJF3 22.01.09, pg. 390, G.N.)

Finalmente, cabe frisar que, na r. decisão agravada, o MM. Juiz "a quo", tão-somente, considerou a informação que lhe foi transmitida pelo Ministério Público Federal (fls. 75/76), sobre a existência da ação civil pública onde se discute exatamente a abusividade das cláusulas do contrato de honorários, firmado entre as partes. Portanto, perfeitamente legítima a atuação do Magistrado, não merecendo acolhida a alegação do agravante de incompetência do juízo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, **nego seguimento ao presente recurso e, julgo prejudicado o agravo regimental.**

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039819-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSE MARIA DOS SANTOS e outro
: MOACIR VIEIRA LIMA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.16.000942-7 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ MARIA DOS SANTOS e outro contra a r. decisão que, nos autos da ação de benefício previdenciário, em fase de execução, indeferiu o pedido de execução dos honorários sucumbenciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que há nos autos acórdão condenando a Autarquia ao pagamento da verba honorária de sucumbência. Salieta que os honorários advocatícios pertencem ao advogado e não à parte. Sustenta que, mesmo tendo tramitado ações idênticas no Juizado Especial de São Paulo e na Justiça Federal, com quitação, naquele Juizado, do débito apurado, não foi atingido o direito do patrono aos honorários de sucumbência. Argumenta que os efeitos da quitação do débito previdenciário perante o Juizado, somente abrange os direitos do autor, não abrangeu nem integrou a verba honorária.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Na hipótese, os autores propuseram a presente ação em março de 1998, sendo que o julgamento definitivo ocorreu em maio de 2005, tendo sido dado parcial provimento ao recurso do autor, para determinar à Autarquia a imediata revisão dos benefícios, bem como condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Após a intimação da Autarquia para apresentar os cálculos (fl. 19), adveio a informação de o débito já havia sido quitado em virtude da ação proposta perante o Juizado Especial Federal e que, portanto, nada mais é devido aos autores.

Verificou-se que, concomitantemente à tramitação do feito subjacente, os autores ingressaram com pedido idêntico no Juizado Especial Federal de São Paulo, no qual obtiveram a procedência do pedido, tendo sido revisados os benefícios com pagamento das verbas devidas em 2004.

Assim, a MM. Juíza "a quo" concluiu que não há base de cálculo para a apuração da verba honorária, tendo em vista que inexistem diferenças, pois a verba honorária recairia sobre valores devidos e apurados na ação subjacente.

Observa-se, no presente caso, a ocorrência de coisa julgada em dois feitos que tramitaram perante o Judiciário Federal, acerca de uma só lide. Em casos como este, a doutrina e a jurisprudência recomendam a prevalência da decisão que primeiro transitou em julgado, podendo apenas esta ser executada.

Com efeito, a proteção à coisa julgada é direito individual garantido pela Constituição e insuscetível de alteração (artigo 5.º, XXXVI; artigo 60, § 4.º, IV). A última decisão a transitar em julgado foi proferida com violação da primeira e, portanto, da norma do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e também em afronta às normas dos artigos 267, inciso V e § 3.º, 301, §§ 1.º e 3.º, 467, 468 e 471, caput, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. litispendência. coisa julgada. existência de duas decisões de mérito transitadas em julgado determinando o pagamento das diferenças do art. 201, § 5.º, da cf/88.

decurso do prazo para ajuizamento de ação rescisória. possibilidade de negar eficácia à decisão transitada em julgado com ofensa à coisa julgada. idoneidade processual dos embargos. prevalência da primeira decisão que transitou em julgado. apelação provida.

(...)

5. A decisão que deve prevalecer é a que transitou em julgado em primeiro lugar. A última decisão a transitar em julgado foi proferida com violação da primeira e, portanto, da norma do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e também em afronta às normas dos artigos 267, inciso V e § 3.º, 301, §§ 1.º e 3.º, 467, 468 e 471, caput, do Código de Processo Civil, sendo, desse modo, inconstitucional e ilegal quanto ao embargado Virgílio Ruffino. Nos presentes autos, a decisão de mérito transitou em julgado em 31.03.1997. Nos autos n.º 570/92, o trânsito em julgado, relativamente à questão das diferenças decorrentes do artigo 201, § 5.º, da Constituição Federal de 1988, ocorreu antes, em 18.04.1996, uma vez que o acórdão que julgou a apelação foi publicado em 02.04.1996. Conquanto haja sido interposto recurso especial, este versou apenas sobre a forma de correção monetária, única questão que não transitou em julgado já no julgamento da apelação.

6. Apelação provida, para, relativamente ao embargado Virgílio Ruffino, julgar procedentes os embargos, a fim de declarar a inexistência de crédito a executar nos presentes autos, em virtude da violação à coisa julgada.

(TRF-3ª Região; AC 534237 - 1999.03.99.092092-0/SP; 1ª Turma; Rel. Desembargador Federal Clécio Brashi; j. 30.09.2002; DJU. 06.12.2002; pág. 357)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. COISA JULGADA.

1. Verificando-se que houve processo anterior já transitado em julgado, com mesmas partes e mesmo pedido, patente é a existência da coisa julgada;

2. Não há que se falar em direito adquirido relativamente à sentença da segunda ação intentada, posto que proceder nesse sentido implicaria o erro de considerar a existência de duas coisas julgadas em relação a uma única situação jurídica;

3. Apelação Improvida.

(TRF - QUINTA REGIAO; AC - 200484000044114; Terceira Turma; Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; DJ - Data.:15/10/2007 - Página.:703 - N°.:198)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINSOCIAL. OFENSA À COISA JULGADA CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA EXECUÇÃO.

- Configurando-se conflito entre duas coisas julgadas, deve prevalecer a primeira, visto que a última decisão a transitar em julgado foi proferida com violação da primeira, e, conseqüentemente, da norma do artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF e do art. 267, inciso V e parágrafo 3º, 301, parágrafos 1º e 3.º, 467, 468 e 471, caput, do CPC.

- Tendo transitado em julgado primeiramente, acórdão do STF em que se reconheceu a constitucionalidade das Leis referentes ao FINSOCIAL, e conseqüentemente, não se vislumbrando cobrança indevida, é nula a decisão que, posteriormente transitou em julgado, vislumbrando o pagamento indevido de parcelas referentes ao FINSOCIAL, objeto de execução pela parte embargada.

- Apelação da Fazenda Nacional Provida.

- Recurso adesivo prejudicado.

(TRF- QUINTA REGIAO; AC - 200384000027136; Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo; Primeira Turma; DJ - Data.:15/04/2005 - Página.:994 - N°.:72

Decisão UNÂNIME)

Depreende-se do artigo artigo 586 do Código de Processo Civil que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á em título de obrigação:

1º) certa - não se trata da certeza de existência do direito, mas sim do preenchimento dos requisitos formais do título.

2º) líquida - é a determinabilidade do "quantum debeatur" (e não a determinação).

3º) exigível - é a ausência de impedimento à eficácia do crédito.

Desta feita, a sentença, que condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários sucumbenciais, transitou em julgado após o pagamento do débito nela mencionado, tornando impossível a execução do referido título judicial, posto que ausente o requisito de exigibilidade da obrigação que fundamenta o título.

A respeito, transcrevo o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.

I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum.

II - Não obstante a ocorrência de litispendência, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução.

III - Não merece prosperar a pretensão do autor-embargado ao pagamento dos honorários de seu patrono, uma vez que a extinção da presente execução, por inexigibilidade do título judicial, tem por consequência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência.

IV - Apelação do autor-embargado não provida.

(TRF- TERCEIRA REGIÃO - AC - 200661260026442 - SP - DÉCIMA TURMA; Relator(a) DES.FED. SERGIO NASCIMENTO - DJF3 DATA:25/06/2008)

Diante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042255-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LOURDES CORDEIRO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

REPRESENTANTE : MELCHIADES MOREIRA DOS SANTOS falecido

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 00.00.00111-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES CORDEIRO DOS SANTOS contra a decisão do juízo de primeira instância que, em ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido da autora de dispensa do procedimento de interdição.

Aduz a agravante que o processo em epígrafe encontra-se em fase final e, portanto, pelo princípio da economia processual e da efetividade do processo, desnecessário de faz o procedimento de interdição da autora. Pleiteia pela nomeação pura e simples de sua filha primogênita como sua representante, juntando-se para a tanto nova procuração ad judícia e prosseguimento da ação.

Requer a tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Para o regular processamento da ação, é necessário verificarmos a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Entre os pressupostos processuais de validade encontra-se a capacidade processual da parte, que significa a manifestação da plena capacidade de exercício no plano do direito processual.

O absolutamente incapaz, por não ser portador da plena capacidade de exercício dos atos da vida civil, também não tem capacidade processual e, portanto, não pode praticar atos processuais, poderá apenas ser parte, mas deverá estar devidamente representado em juízo.

Uma vez verificada a ausência de capacidade processual, o juiz deverá, primeiramente, assinalar prazo para regularização da representação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. (art. 267, IV do CPC)

Preceitua o artigo 8º do CPC que os incapazes serão representados ou assistidos pelos seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. (artigo 1.767, I do CC)

No caso dos autos, constatada a incapacidade absoluta da autora, é necessário preceder-se à regularização da representação, com o competente procedimento de interdição (artigos 1.177 e SS do CPC) e nomeação de curador, única forma legal de regularizar a representação da autora.

Nesse sentido a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA NO PRIMEIRO JULGAMENTO. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. ART. 267, III, DO CPC. ALIENADO MENTAL. INCAPAZ. PROCURAÇÃO FIRMADA POR INCAPAZ. INEFICAZ OUTORGA DO JUS POSTULANDI. NECESSIDADE DE PROCESSO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Em virtude do Autor ser incapaz, é indispensável o processo de interdição, com a nomeação de Curador, para que este, sim, possa firmar procuração por instrumento público. É inadmissível, portanto, que alienado mental assine procurações, já que não consiste em regular representação, em virtude da percebida incapacidade.

2. Destarte, incapacitado o Autor para exercer os atos da vida civil, reputa-se ineficaz a outorga do jus postulandi presente na procuração firmada pela Parte Autora, já que a Curatela é fundamental para que se promova, em juízo, ações e providências a bem do incapaz. Assim, como não foi verificada a interdição, com a conseqüente nomeação de curador, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.

3. Ressalta-se que esta Turma, inicialmente, por maioria, converteu o feito em diligência, oportunizando a regularização da representação processual do Autor. Contudo, passados mais de seis meses do primeiro julgamento, não houve a devida regularização e apenas foi acostada uma nova procuração, assinada pelo Autor.

4. Extinto o processo sem resolução do mérito.

(TRF- SEGUNDA REGIAO; AC - 199951010136611; SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA; Rel. REIS FRIEDE; DJU - Data:21/08/2008 - Página::341)

PREVIDENCIARIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SEGURADO PORTADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL. - CONSIDERANDO A NATUREZA DA MOLESTIA SOFRIDA PELO SEGURADO - ALIENAÇÃO MENTAL - DISPENSÁVEL LHE ERA O PERÍODO DE CARENÇA PARA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- 'A INTERDIÇÃO DE QUALQUER PESSOA TEM DE SER DECLARADA JUDICIALMENTE, E SE ESTA NÃO O FOI, QUER POR FALTA DE PROVOCAÇÃO DAS PARTES, QUER POR INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO HA POR QUE SE FALAR EM NULIDADE PROCESSUAL. A INTERDIÇÃO, COM NOMEAÇÃO DO CURADOR, SO BENEFICIA A PARTE INTERDITA, NÃO PODENDO SER ALEGADA, INTEMPESTIVAMENTE, PARA PREJUDICA-LA'. - (TFR - 3A. TURMA; AC. 92.869 - RJ(5664870) V.U. DJU 02.05.85, PAG. 6236).

(TRF - 3; AC - 89030402499; PRIMEIRA TURMA; Rel. JUIZA DIVA MALERBI; DOE DATA:01/06/1992 PÁGINA: 108)

No entanto, entendo desnecessária eventual suspensão do processo para proceder-se à ação de interdição do autor. Com efeito, o "caput" do artigo 13 do Código de Processo Civil estabelece que verificando a incapacidade ou a irregularidade da representação das partes, o juiz suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Por outro lado, o artigo 9º do mesmo Codex determina que o juiz dará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal.

Entendo que eventual suspensão do processo para sanar o óbice da incapacidade implicaria a paralisação do feito até a declaração de interdição, o que resultaria em prejuízo ao incapaz, alongando ainda mais a obtenção de seu direito.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUTOR DA AÇÃO, PORTADOR DE DOENÇA MENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA QUE SEJA SANADO O DEFEITO DA INCAPACIDADE: DESNECESSIDADE, BASTANDO A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - NÃO HA QUE SE FALAR EM SUSPENSÃO DO PROCESSO, PARA QUE SEJA SANADO O DEFEITO RELATIVO A INCAPACIDADE DO AUTOR, PORTADOR DE DOENÇA MENTAL. BASTA A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, O QUAL ZELARA PELOS INTERESSES DO AMENTAL, NO FEITO, ATE A DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO E A NOMEAÇÃO DO CURADOR.

II - INTELIGENCIA DO ART. 9., I, E DO ART. 13, "CAPUT", DO CPC.

III - PRECEDENTES DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS: AG 38.362/RJ, AG 41.893/RS, AG 43.250/RJ, AG 49.833/RJ E

AG 49.834/RJ.

IV - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(STJ - RESP - 199100119610; SEGUNDA TURMA; Relator(a) ADHEMAR MACIEL; DJ DATA:16/06/1997

PÁGINA:27338)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ALIENAÇÃO MENTAL - REPRESENTAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO PARA PROPOSIÇÃO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Consoante pacífica orientação legal, doutrinária e jurisprudencial, a incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa é comprovada por exame pericial, servindo a interdição judicial ao processo de conhecimento como prova emprestada e não como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a suspensão do processo para que se proceda à interdição do autor, presumivelmente incapaz, bastando a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC, até eventual decretação de interdição.

2. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; AC - 9402009760; SEXTA TURMA; Relator(a) JUIZ JOSE FERREIRA NEVES NETO; DJU DATA:01/08/2003 PÁGINA: 545)

PROCESSUAL CIVIL. INCAPACIDADE. RECONHECIMENTO. CURADOR ESPECIAL. INTERDIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. É desnecessária a suspensão do processo para sanar o defeito da incapacidade, bastando a nomeação de curador especial.

2. A incapacidade do agente pode ser reconhecida antes da sentença de interdição quando suficientemente comprovada.

3. Apelo do autor desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - 200161000298171; QUINTA TURMA; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; DJU DATA:21/08/2007 PÁGINA: 607)

No caso, não há se falar em suspensão do processo para sanar a incapacidade da autora, sendo suficiente a nomeação de curador especial até ser proferida a sentença de interdição.

Diante o exposto, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do feito com a nomeação de curador especial até ser proferida a sentença de interdição.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042606-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : VANDERLEI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.013268-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 32 e 34/38), nos quais se relatam que o agravante apresenta tendinopatia nos ombros direito e esquerdo (DORT) associado à lesão na coluna (CID10: M65.9 e M43.2), encontrando-se incapacitado para exercer suas atividades profissionais por tempo indeterminado.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048037-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ADELMITA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 05.00.00027-7 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, acolhendo manifestação da autarquia no sentido de que os cálculos de liquidação objeto da execução destoavam, flagrantemente, do que foi estabelecido no título executivo, determinou a expedição do requisitório segundo os valores apontados pela autarquia.

A agravante sustenta que, afora a extemporaneidade da manifestação da autarquia, a decisão agravada é ilegal, pois que não se lhe proporcionou o direito de provar a validade dos cálculos, violando, assim, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Assim, pede seja o recurso provido, bem como a suspensão da decisão agravada e a expedição do requisitório segundo os cálculos de liquidação que deu amparo à execução.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça.

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

(...)

2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.

3. A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.

4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.

(...)"

(RESP nº 531804/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 25.11.2003, v.u., DJ 16.02.2004.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUËNDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).

IV - ...

V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE

I - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (art. 463, I do Código Processo Civil).

II - Mesmo não tendo sido objeto de impugnação na apelação, pode o juízo ad quem, de ofício, conhecer das matérias de ordem pública, em razão da profundidade do efeito devolutivo (art. 515, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil).

III - Recurso provido para declarar nula a sentença homologatória e determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 69971, Processo 9402197060-RJ, DJU 12/03/2002, p. 285, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

ADMINISTRATIVO - SUNAB - MULTA - VALOR - ERRO MATERIAL.

1. Evidenciado nos autos erro material por parte da Administração, cabe ao Julgador corrigi-lo.

2. Por não fazer coisa julgada, o erro material, se não corrigido, pode ensejar até ação rescisória, o que justifica o entendimento de não estar jungido ao princípio dispositivo.

3. Recurso improvido.

(TRF 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 01185877, Processo 199501185877-MG, DJU 18/09/1995, p. 62010, Relatora Juíza ELIANA CALMON, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e inforsmável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.

- Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.

- Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.

- Ação rescisória improcedente.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FOTOCÓPIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA. INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO NA AÇÃO EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. VALIDADE. PRECEDENTES.

- ...

- ...

- Preliminar rejeitada.

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EQUÍVOCO NO SISTEMA INFORMATIZADO DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA OU DE DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

- Ação rescisória ajuizada contra decisão que, considerando quitada a dívida, extinguiu o processo de execução contra o INSS, tendo em vista a descoberta de equívoco em desfavor da autarquia previdenciária nos cálculos originais do débito elaborados pelo sistema informatizado da contadoria do foro da Justiça Federal no Rio Grande do Norte.

- "Reconhecimento de erro material uma vez que o contador do foro aplicou o índice de reajuste do salário mínimo, devido à utilização inadequada do sistema informatizado de cálculos judiciais." (AGTR nº 9952/RN, Rel. Des. Federal Araken Mariz, DJU de 27/11/1998). No mesmo sentido: AC nº 114144/RN, Rel. Des. Federal Castro Meira, 1ª Turma, julg. 14/09/2000, publ. DJU de 22/12/2000, pág. 103.

- "Impõe-se, nesse caso, a retificação do cálculo a qualquer tempo, caracterizado que foi o erro material, apesar do trânsito em julgado da decisão homologatória da conta." (AC nº 113618/RN, Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, 3ª Turma, publ. DJU de 22/08/1997).

- Apreciando a questão, o colendo plenário deste tribunal já decidiu que "os equívocos oriundos de erro material no programa de cálculos judiciais informatizados podem ser retificados a qualquer tempo, sem que tal providência resulte ofensa à coisa julgada" (Ação Rescisória nº 1747/RN, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, julg. em 10/02/1999, publ. DJU de 28/05/1999, pág. 1290), e também: "pretensão esboçada na ação rescisória que não prospera, tendo em vista que não ocorreu violação a dispositivo de lei, tal como alegado, uma vez que a decisão rescindenda aplicou fielmente a norma legal que rege a espécie" (Ação Rescisória nº 2058/RN, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, julg. em 24/05/2000, publ. DJU de 15/09/2000, pág. 424).

- Improcedência da rescisória. Sem honorários, tendo em vista ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita. (TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2263, Processo 9905298932-RN, DJU 17/10/2002, p. 636, Relator Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS.

- Os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação, portanto, a sentença que examina o mérito faz coisa julgada material. Preliminar rejeitada.

- A violação de literal disposição de lei, a que alude o art. 485, inciso V, do CPC, deve ser frontal e indubitosa.

- Não viola qualquer dispositivo legal, nem ofende à coisa julgada, decisão, em embargos do devedor, que reduziu o valor da execução, por ser excessiva, com base na informação da contadoria do Juízo que atestou a ocorrência de erro material nos cálculos integrantes do título judicial (aplicação equivocada de software), apesar da sentença homologatória de cálculo já haver transitado em julgado.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2531, Processo 200005000152276-RN, DJU 17/10/2002, p. 625, Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("*Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do Código de Processo Civil, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640*):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2a Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("*A Reforma da reforma*", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele.

...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequiênda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível *ictu oculi*. ... (p. 263)

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. (STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA.

- Em sede de liquidação de sentença, embora homologados os cálculos por decisão com trânsito em julgado, é admissível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material, sem que de tal providência resulte ofensa à coisa julgada.

- Precedentes deste Tribunal (RESP 53.223-SP e RESP 7.476-SP).

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 152972, Processo 199700761770-RN, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 29/11/1999, p. 211, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. SALÁRIO MÍNIMO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

- Precedentes deste Tribunal e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 210523, Processo 199900338014-RJ, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 30/08/1999, p. 81, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 13/STJ. BENEFÍCIOS PAGOS EM ATRASOS. 39,67%. IRSM DE FEVEREIRO/94. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA.

- Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 186090, Processo 199800616535-SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 01/07/1999, p. 199, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

Conquanto não conste dos autos o título objeto da execução, verifico, em consulta ao sistema processual desta Corte, que foi concedida à agravante pensão por morte a partir da data da citação (14-11-2005) - v. cópia da decisão monocrática que faço juntar à presente -, inclusive com antecipação da tutela jurisdicional para a imediata implantação do benefício.

Em consulta aos sistemas PLENUS e HISCREWEB - v. extratos, em anexo - verifico que o benefício foi implantado em 26-12-2007, cumprindo apurar, aqui, as parcelas vencidas entre a DIB (14-11-2005) e a data de início do pagamento 26-12-2007.

Conquanto o título não estabeleça o indexador a ser utilizado, é sabido que, em se tratando de demanda de natureza previdenciária, deve ser aplicado aquele previsto na respectiva legislação, que, no caso, é o INPC, como, aliás, as próprias partes concordam - observe-se, a propósito, os indexadores das planilhas juntadas às fls. 10/11 (da agravante) e fls. 17/18 (INSS).

De saída, já se observa erro nos cálculos da agravante, pois que fez incluir entre as parcelas devidas prestações já pagas pela autarquia, como ocorre com os meses de janeiro a maio/2008 - embora subtraía dos cálculos valores que teriam sido pagos a tal título.

Por outro lado, incluiu juros moratórios calculados de forma diária, sendo que o julgado estabeleceu incidência mensal - tal como feito nos cálculos da autarquia.

Por fim, e aqui cabe destacar, fez incidir, de forma manipulada e furtiva, sobre os valores atualizados, acréscimos que, absolutamente, não condizem com o que ficou estabelecido no título executivo.

Explico melhor.

No processo de atualização monetária do débito são aplicados, sobre os valores originais do benefício, fatores de atualização monetária de modo a facilitar a visualização dos cálculos, sem se recorrer à atualização, mês por mês, o que tornaria os cálculos longos, e cansativa a tarefa de conferência dos mesmos.

Com isso, se busca celeridade e certeza do valor devido, sem desatender ao comando expresso no revogado art. 604, e atual art. 475-B, ambos do CPC.

Daí o motivo pelo qual a tendência do magistrado, em não havendo manifestações contrárias, é acolher os cálculos elaborados por meio de planilhas eletrônicas - como, de fato, ocorreu -, pois, afinal, inexistiu possibilidade de ocorrência de erros, pois as fórmulas de cálculos são inseridas nas mesmas de modo a espelhar o que foi determinado no título executivo.

Assim, se erros ocorrerem, eles aparecerão em um ou outro campo preenchido, mas nunca em todos os valores.

E foi o que ocorreu no caso em questão.

Conforme se observa da planilha que faço juntar à presente decisão, os percentuais representativos da evolução do INPC - disponíveis em "WWW.ibge.gov.br" - informam os mesmos coeficientes de atualização monetária aplicados pelas partes (fls. 10 e 17).

Contudo, os valores atualizados encontrados pela agravante resultaram em quase o dobro dos encontrados nos cálculos apurados pela autarquia e pela planilha ora juntada.

Mas, não é só.

Os juros aplicados, de forma diária, incidiram sobre valores já artificialmente elevados, resultando num total de conta de liquidação mais que dobrada em relação ao valor realmente devido (R\$ 26.586,00 x R\$ 12.322,29).

Não fossem as diligentes atuações do representante judicial da autarquia e do magistrado prolator da decisão ora guerreada, estaria concretizado mais um dano ao patrimônio público, pois o ato seguinte seria a expedição do requisitório segundo os valores apontados como devidos pela agravante (R\$ 26.586,00).

A agravante, após tomar conhecimento da decisão, poderia ter tomado o cuidado de verificar tais cálculos, certificando-se da ocorrência de tais erros, inclusive para se evitar a provocação de incidentes inúteis, mas preferiu o longo caminho de um recurso, para fazer prevalecer cálculos com tais graves vícios, tomando por fundamentos princípios muito caros ao Direito Constitucional, mas que, certamente, não podem servir de anteparo ao enriquecimento ilícito.

O art. 17 do Código de Processo Civil reputa litigante de má-fé a parte que provocar incidente manifestamente infundado (inciso VI).

Comentando o inciso VI do referido dispositivo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

17. Incidentes manifestamente infundados. Agindo o litigante de forma procrastinatória, provocando incidentes destituídos de fundamentação razoável, será considerado de má-fé. O termo "incidente" deve ser entendido em sentido amplo, significando incidente processual (exceção, impugnação ao valor da causa, etc.), ação incidente (ADI, reconvenção, incidente de falsidade, embargos do devedor, embargos de terceiro, denunciação da lide, chamamento ao processo, etc.) e interposição de recursos. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, atualizado até 07-07-2003, 7ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 372)

No caso, como se viu, o débito foi, artificialmente, inflado, e o que impediu o locupletamento foi a atividade judicial do representante da autarquia e a do magistrado.

O art. 18 do Código de Processo Civil determina que o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

Comentando o referido dispositivo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

2. Condenação de ofício. A L. 8952/94 já deixara expresso o dever de o juiz condenar, de ofício, o litigante de má-fé, como já exposto na 1ª ed. destes comentários. A L. 9968/98 reafirma essa regra. O destinatário primeiro da norma é o juiz ou tribunal, de sorte que lhe é imposto um comando de condenar o litigante de má-fé a pagar multa e a indenizar os danos processuais que causou à parte contrária. Isto porque o interesse público indica ao magistrado que deve prevenir e reprimir os abusos cometidos pelos litigantes, por práticas de atos que sejam contrários à dignidade da justiça. Deve assim proceder de ofício, independentemente de requerimento da parte. ...

3. Dever de indenizar. Caracterizada a litigância de má-fé, há para o "improbus litigator" o dever de indenizar, mesmo que seja vencedor na ação, pois independe do resultado da demanda. Essa condenação pode ser imposta

cumulativamente com a pena pelo embaraço à atividade jurisdicional (contempt of court), prevista no CPC 14 V e par. ún., porque os bens jurídicos ofendidos e seus titulares são diferentes: o dever de não causar embaraço ao exercício da atividade jurisdicional e o Estado-juiz (contempt of court) e o dever de probidade e a parte prejudicada (litigância de má-fé).

5. Multa. A nova regra da L. 9668/98 impõe ao juiz ou tribunal o dever de condenar o litigante de má-fé a pagar a multa, além de indenização pelos prejuízos por ele causados. A novidade está no acréscimo da multa não excedente a um por cento do valor da causa, que deve ser suportada pelo litigante de má-fé. Não é faculdade do juiz ou tribunal, mas dever de ofício o de impor multa ao "improbus litigator", caso verificada a situação mencionada pela lei. A multa é devida à parte prejudicada e não ao Estado, já que a norma não faz destinação expressa dessa verba ao Estado.

(Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, atualizado até 07-07-2003, 7ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 374/375)

O procedimento da agravante é muito grave, revelando seu absoluto despreço pela atividade jurisdicional, pois uma simples passada de olhos pelos cálculos elaborados pela autarquia já reclamaria uma revisão daqueles elaborados pela ora agravante.

De modo que, a só invocação de preceitos da Constituição Cidadã não são aptos a afastar a litigância de má-fé que se sobrelevam no comportamento da agravante.

Tudo isso recomenda a aplicação da multa em seu percentual máximo, razão pela qual a arbitro em um por cento do valor atribuído à execução pela agravante (R\$ 26.586,00), atualizado desde o seu ajuizamento.

O mesmo deve ser dito em relação à indenização, razão pela qual deve ser arbitrada em vinte por cento do valor atribuído à execução pela agravante (R\$ 26.586,00), atualizado desde o seu ajuizamento.

E, aqui, a responsabilidade pelo seu pagamento é da parte e de sua advogada, pois afora o fato de não tomar o mínimo cuidado para se evitar uma conduta, no mínimo, arriscada, o objetivo buscado é, flagrantemente, ilegal, o que atrai a incidência do inciso III do referido art. 17.

Trata-se, portanto, de conduta incompatível com o comportamento que as partes e seus procuradores devem manter no processo para atingir o fim ideal de justiça.

Ressalto que a multa, aqui atribuída, não tem qualquer relação com a responsabilidade a que se refere o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8906/94, que diz respeito a toda a atividade profissional do advogado, *in verbis*:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Aqui a responsabilidade é mais específica, é processual, e é neste feito que deve ser fixada, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (*Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998*)

§ 1º - Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º - O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (*Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994*)

Assim, não há como confundir a responsabilidade do advogado pelos atos praticados dentro de processo específico (como este) com aquela - mais ampla - estabelecida no artigo 32 da Lei 8906/94.

O mesmo ocorre em relação aos demais sujeitos do processo, como peritos, auxiliares do juízo, entre outros, que, à parte de sua conduta processual, podem, ainda, ser responsabilizados nos termos dos estatutos legais ou administrativos de suas respectivas classes profissionais.

Neste sentido, colho lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

2. Dever das partes e procuradores. Não é ônus, mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. O termo "parte" deve ser entendido em seu sentido lato, significando todo aquele que participa do processo, incluindo-se o assistente, o oponente, o litisdenunciado, o chamado ao processo (Arruda Alvim, CPCC, II, 122).

3. Natureza do dever de probidade. Trata-se de preceito de natureza processual. O desatendimento do dever processual de probidade implica sanção de natureza processual para aquele que descumpriu o preceito. Eventual infração funcional deve ser investigada na via apropriada e de acordo com o regime legal de cada carreira, jurídica ou não. No processo, cumpre àquele que de qualquer forma participa do processo agir com probidade, sob as penas das consequências processuais apropriadas.

("Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor", atualizado até 07 de julho de 2003, 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 365)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também, não tem titubeado em atribuir responsabilidades aos causídicos quando se desvirtuam do ideal maior de lealdade processual, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - CONDENAÇÃO DO PROCURADOR AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. Inexistência de omissão, mas inconformismo da parte com o julgamento do recurso especial.
2. Embargos de declaração interpostos com propósito meramente protetatório, buscando retardar o desfecho da demanda.
3. Aplicação de multa de 1% (um por cento), além de indenização de 3% (três por cento), ambos incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé.
4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa e indenização.
(STJ, 2ª Turma, Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 435824, Processo 200200620948-DF, DJU 17/03/2003, p. 219, Relator Min. ELIANA CALMON, decisão unânime).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - CONDENAÇÃO DO PROCURADOR AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. Inexistência de omissão, mas inconformismo da parte com o julgamento do recurso especial.
2. Embargos de declaração interpostos com propósito meramente protetatório, buscando retardar o desfecho da demanda.
3. Aplicação de multa de 1% (um por cento), além de indenização de 20% (vinte por cento), ambos incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé.
4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa e indenização.
(STJ, 2ª Turma, Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental 438554, Processo 200200170019-SC, DJU 17/03/2003, p. 220, Relator Min. ELIANA CALMON, decisão unânime).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - CONDENAÇÃO DO PROCURADOR AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. Inexistência de omissão, mas inconformismo da parte com o julgamento do recurso especial.
2. Embargos de declaração interpostos com propósito meramente protetatório, buscando retardar o desfecho da demanda.
3. Aplicação de multa de 1% (um por cento), além de indenização de 10% (dez por cento), ambos incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé.
4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa e indenização.
(STJ, 2ª Turma, Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 314173, Processo 200100359582-MG, DJU 10/03/2003, p. 149, Relator Min. ELIANA CALMON, decisão unânime).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - CONDENAÇÃO DO PROCURADOR AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. Inexistência de omissão, mas inconformismo da parte com o julgamento do recurso especial.
2. Embargos de declaração interpostos com propósito meramente protetatório, buscando retardar o desfecho da demanda.

3. Aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

(STJ, 2ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 427839, Processo 200200390166-RS, DJU 18/11/2002, p. 205, Relator Min. ELIANA CALMON, decisão unânime).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. EXCESSO. INAPLICABILIDADE DA "IMUNIDADE" PROFISSIONAL. PRECEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. DANO MORAL. LIQUIDAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Segundo a jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um bill of indemnity. A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo.

II - O advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão. Caso contrário, jamais seria ele punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que representa, o que não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem.

III - A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, sendo bastante a demonstração do ato ilícito praticado. Ademais, nos casos de indenização por dano moral, é suficiente a demonstração do ato irregular.

IV - A fixação do valor indenizatório por dano moral, em regra, dispensa a liquidação por artigos, podendo ser por arbitramento. Melhor seria, inclusive, que a fixação do quantum fosse feita desde logo, independentemente de liquidação, buscando o juiz dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na solução jurisdicional.

...

(STJ, 4ª Turma, Recurso Especial 163221, Processo 199800074716-ES, DJU 05/08/2002, p. 344, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, decisão unânime).

Conforme se vê, o advogado, individualmente, é responsável pelos atos que pratica nos autos e a responsabilidade processual deve ser atribuída nos próprios autos em que se verificou o desvio do profissional.

Por fim, tratando-se de conduta incompatível com o exercício da advocacia, extraia-se cópia de todas as peças deste agravo, bem como dos autos da execução e do título executivo judicial (sentença e decisão monocrática proferida nesta Corte no processo de conhecimento), e encaminhe-se o expediente assim formado à subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e, de ofício, condeno a agravante ao pagamento da multa por litigância de má-fé, que arbitro em um por cento do valor atribuído à execução pela agravante (R\$ 26.586,00), bem como da indenização pelo mesmo motivo, que arbitro em vinte por cento da referida base de cálculo (R\$ 26.586,00), ambos atualizados desde o seu ajuizamento, expedindo ofício à subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhando-se o expediente acima mencionado, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048665-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : NEUZA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00033-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUZA APARECIDA DE SOUZA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual da Comarca de Itaporanga/SP que declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal de Jaú, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o magistrado **a quo** concluiu equivocadamente que a mesma está domiciliada na cidade de Jaú. Aduz que após o falecimento de seu cônjuge, mudou-se para Itaporanga, fixando domicílio permanente nesta cidade. Alega que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, delega competência para o julgamento de ações previdenciárias da Justiça Federal para a Justiça Estadual desde que proposta a demanda no foro do domicílio do segurado e este não seja sede de juízo federal. Salienta que não restou demonstrado que a Agravada tem domicílio da Comarca de Jau.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 109, §3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual onde quer que ela possua órgão jurisdicional, somente cessando a delegação, quanto aos processos em trâmite na sede da Comarca, quando ali se instalar Vara Federal, nas causas em que forem partes instituição de previdência social e segurados ou beneficiários.

O dispositivo acima mencionado não deixa margem a dúvidas, pois assenta que a delegação de competência nas ações que envolvam a Autarquia é possível somente para o foro estadual no qual o segurado for domiciliado. Ausente essa condição, incide a regra geral do artigo 109, I, § 2º, da CF, ou seja, a competência é da Justiça Federal do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato ilícito que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda no Distrito Federal.

No caso em apreço, a questão controvertida cinge-se à determinação do local do domicílio da Autora e, por consequência, à definição da competência para o julgamento da ação previdenciária.

A Agravante declara na petição inicial que reside na comarca de Itaporanga, junta aos autos escritura pública de aquisição de um lote de terreno localizado em Itaporanga. Entretanto verifica-se que, no referido imóvel, não há área construída (fls. 25/27).

Além disso, os documentos acostados pela própria autora, para comprovação de residência (contas de fornecimento de energia elétrica - fls.29/30 - de março/08), indicam que a ela reside em Jaú, tendo em vista que foram endereçados a esta cidade.

Sendo assim, a autora não logrou demonstrar o cumprimento da condição essencial para a fixação da competência delegada, qual seja, residência na comarca em que propôs a ação (Itaporanga), devendo os presentes autos ser remetidos para a Justiça Federal de Jaú.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - A prática vem demonstrando que necessariamente deve haver nos autos prova do domicílio dos autores de causas previdenciárias, de forma a justificar o processamento e julgamento das ações perante a Justiça Estadual. Não são poucas as vezes em que alguns tentam burlar a competência, a fim de possibilitar o ajuizamento de ações dessa natureza em local que melhor lhes convier, em total desrespeito às normas legais vigentes.

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

(...)

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AG - 200703000977334; NONA TURMA; Rel. DES. FED. MARISA SANTOS; DJU:10/04/2008 PÁGINA: 455)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SEGURADO COM DOMICÍLIO EM FORO ESTADUAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE AUTORIZADORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1- Na ausência de opção, por parte do segurado, pelo foro de seu verdadeiro domicílio, tem-se por afastada a competência federal supostamente delegada, restando absolutamente incompetente o Juízo Estadual de origem (art. 109, § 3º, CF).

2- A competência constitucional atribuída aos juízos federais prevalece em relação à delegada aos juízos estaduais, quando o foro do domicílio do segurado é também sede de vara de Juízo Federal.

3- Conflito negativo conhecido e improvido. Firmada a competência plena do Juízo Federal suscitante.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; CC - 200303000653948; TERCEIRA SEÇÃO; Relator DES. FED. NELSON BERNARDES; DJU:09/06/2004 PÁGINA: 169)

Diante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049386-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARA NELCY SCHREINER SALEM

ADVOGADO : JOSE HELIO ALVES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.83.007506-5 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MARA NELCY SCHREINER SALEM, em face da r. decisão do MM Juízo **a quo**, em que foi deferido, parcialmente, o pedido de liminar, para determinar a emissão de nova planilha de cálculos das contribuições em atraso.

Aduz a agravante que, na apuração do débito para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período compreendido entre 10/1980 e 01/1987, o Instituto agravado utilizou-se de base de cálculo determinada na Ordem de Serviço nº 55 e na Lei 9.032/95. Afirma que a lei orientadora do recolhimento das contribuições deverá ser sempre aquela vigente por ocasião dos respectivos fatos geradores. Requer o deferimento do efeito suspensivo/ativo ao presente recurso.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 43/47, no sentido do prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Ao segurado inadimplente, o legislador estabeleceu o direito de recolher as contribuições atrasadas e, com isso, poder contar tais períodos como tempo de serviço, para fins de jubilação ou outro.

O artigo 96, inciso IV, da Lei 8213/91 dispõe no sentido de que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios, de um por cento ao mês, e multa, de dez por cento.

Assim, a legislação possibilitou a contagem de tempo de serviço anterior à filiação obrigatória, para a concessão de benefícios previdenciários desde que indenizados.

Por outro lado, a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu que, na apuração e constituição dos créditos, seria utilizado como base de incidência o valor da média dos 36 últimos salários de contribuição do segurado, na data do requerimento.

No entanto, não poderia a lei referida, em caráter impositivo eleger outra base de cálculo para os períodos pretéritos, portanto, não tem força impositiva para atingir a base de cálculo do interregno do débito.

Ademais, a lei silencia quanto à alíquota a ser utilizada, bem como não faz menção à correção monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e que são determinantes da base de cálculo da contribuição em apreço.

Assim, a base de cálculo e a alíquota, a serem aplicadas, devem ser aquelas vigentes na época do débito, pois o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas vigentes em certo período não podem ser modificadas por norma posterior, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, salvo se favorável ao contribuinte, respeitando-se, desta feita, o "**tempus regit actum**".

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFORMATIO IN PEJUS. ART. 45, §2º, DA LEI N. 8.212/91. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. JUROS. MULTA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Verifica-se que o v. acórdão restou obscuro, incorrendo em reformatio in pejus ao afastar a incidência do § 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, entendendo que no cálculo do valor a ser recolhido referente às contribuições previdenciárias em atraso, para fins do disposto no art. 45, § 1º, da Lei n. 8.212/91, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

II - Não há omissão no v. acórdão sobre a incidência de juros e multa sobre o valor devido, cabendo destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o §4º, do artigo 45, da Lei n. 8.212/91 não retroage para alcançar período anterior a sua vigência, razão pela qual in casu são devidos os juros e a multa, somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/96.

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AMS - 200561830028820; DÉCIMA TURMA; Rel. SERGIO NASCIMENTO DJF3 DATA:16/07/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - INDIVIDUAL - CÁLCULO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR - TEMPUS REGIT ACTUM.

1- A matéria envolvendo o recolhimento de contribuições do segurado, visando à concessão de benefício, tem natureza previdenciária, constituindo iter necessário ao exame de seus requisitos. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

2- O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

3- No contexto do direito material em si, estabelece o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento".

4- Impõe-se à comprovação do exercício da atividade remunerada do contribuinte individual, a pretexto de aposentar-se, o recolhimento das respectivas contribuições a qualquer tempo, não se cogitando, por isso, da decadência à constituição do crédito tributário (dez anos) quando se cuidar do sujeito passivo da obrigação, até porque teriam

aquelas caráter indenizatório, dadas a solidariedade e a equidade na participação do custeio, que regem o sistema securitário (art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

5- As atuais disposições do art. 45, § 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio tempus regit actum, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes, e, aí sim, acrescidas cada qual dos juros, correção monetária e multa, previstos legalmente.

6- Apelação parcialmente provida. Reformada a r. Sentença monocrática. Concedida, em parte, a ordem de segurança. (TRF-TERCEIRA REGIÃO; AMS - 200361000275143; NONA TURMA; Rel. NELSON BERNARDES DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 481)

Ocorre, porém, que os valores correspondentes às contribuições, tal como estipulado na legislação anterior, estão inequivocamente sujeitos à correção monetária, além dos acréscimos legais, não só porque esse reajuste nada mais é do que o restabelecimento do valor ao padrão monetário vigente, como porque a natureza tributária da contribuição a sujeita à essa recomposição nominal, providência formal que, em tese, nada reduz ou acresce ao valor original, segundo tem proclamado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (a propósito, CTN, art. 97, § 2º; na doutrina, Amílcar Falcão, Revista de Direito Público, vol. I, pg. 63; Rubens Gomes de Souza, RDP, vol.96, pg. 11; na jurisprudência ADIN 547/DF, DJU 22.05.92, pg. 7213; TRF, 1ª Região, AC 91.01.03341-7/DF, DJU 15.09.95, pg. 61655; TRF, 3ª Região, AC 91.03.26886-1, 92.03.51313-2, DJU 17.08.94, pg. 44160; STF, RE 179498-4/RS, DJU 28.05.95, AI 176374-4/SP, DJU 13.10.95, pg. 34304; STF nº 191834-9/RS, DJU 29.05.95, pg. 20312).

Nesse sentido, possui o Agravante o direito de recolher as contribuições em débito segundo a legislação da época da incidência, com todos os acréscimos então previstos, inclusive correção monetária, com os consectários iminentes.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para, sejam apuradas nos termos da legislação da época do fato gerador, com os respectivos acréscimos legais, inclusive correção monetária e juros.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000735-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SERGIO AIMAR AVELINO

ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00037-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o período de 16/04/1973 a janeiro de 1999, porém, ante a ausência de comprovação do tempo de serviço mínimo legalmente exigido, considerou indevida a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**. Por haver decaído de parte do pedido, condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora, em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício da atividade urbana, mediante a juntada de início razoável de prova

material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado. Prequestiona a matéria para fins recursais. Com a apresentação de contra-razões, na qual a Autarquia-Ré aduz, de igual forma, o prequestionamento da matéria, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Prima facie, anoto que o Autor sustenta que trabalhou, como auxiliar de escritório, nos períodos de 06/10/1965 a 31/12/1973, de 01/01/1974 a 31/03/1980, de 01/07/1980 a 31/08/1985, de 01/10/1985 a 12/03/1991, e de 01/04/1991 a 31/01/2002 (reconhecido na sentença somente até 31/01/1999), conforme se depreende da exordial (fl. 03). Com exceção do primeiro, os demais lapsos estão anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujas cópias se encontram acostadas às fls. 41/44.

Contudo, observo que o r. juízo **a quo**, ao prolatar a sentença, declarou como tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, o período de 16/04/1973 a janeiro de 1999, ininterruptamente, sendo certo que os lapsos compreendidos entre um e outro períodos registrados na carteira profissional não foram pleiteados na exordial.

O r. magistrado, assim atuando, incide nas proibições apostas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, pois sua decisão se caracteriza como **ultra petita** e obriga, destarte, à sua adequabilidade aos limites em que a demanda foi proposta.

Por se tratar de matéria atinente à ordem pública, impõe-se, de ofício, a decretação de sua parcial nulidade e, por consequência, o afastamento do reconhecimento dos períodos compreendidos de 01/04/1980 a 30/06/1980, de 01/09/1985 a 30/09/1985, e de 13/03/1991 a 31/03/1991.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade urbana e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

1. Do reconhecimento da atividade urbana

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão nesses autos cinge-se ao reconhecimento dos períodos compreendidos entre (a) **06/10/1965 e 15/04/1973**, e entre (b) **01/02/1999 e 31/01/2002**.

Aduz, o Autor, que o trabalho foi exercido na função de auxiliar de escritório e escriturário, para o empregador ALMIRO LIMA BORGES, em propriedades localizadas nos Municípios de Monte Azul Paulista - SP e Colina - SP. Foi formulado pedido administrativo na data de 03/02/2003 (NB.: 126.989.623-4). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de efetivo tempo de serviço (fl. 45), até a data de 16/12/1998.

Quanto ao lapso apontado no item "a" acima, qual seja, de 06/10/1965 a 15/04/1973, anoto ser passível de reconhecimento, em tese, a comprovação da prestação de serviços apenas a partir de 12/04/1967, ocasião em que a parte Autora, nascida aos 12/04/1955, completou **12 (doze) anos de idade**.

Dentre os documentos carreados pela parte Autora, pertinente a esse primeiro lapso e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada a declaração firmada pelo ex-empregador da parte Autora à fl. 10, datada de 20/06/1991, que atesta o exercício de atividades laborativas no período compreendido entre 06/10/1965 e 12/03/1991.

Ressalto que essa declaração, com aposição de carimbo e assinatura de seu ex-empregador, devidamente reconhecida por Tabelião de Notas, é contemporânea à época dos fatos alegados, não se tratando de documento especificamente confeccionado para fazer prova nesses autos, motivo pelo qual se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao título eleitoral do Autor, de fls. 40, emitido em 1973, do qual se depreende sua qualificação como escriturário.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 79/80, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Quanto ao segundo período discutido (item "b"), compreendido entre 01/02/1999 e 31/01/2002, a parte Autora juntou, às fls. 41/44, cópias de sua carteira profissional, da qual se constata a existência de contrato de trabalho urbano, referente ao lapso de 01/04/1991 a 31/01/2002 (fl. 44).

Importante salientar que as anotações lançadas na carteira profissional do Autor não foram impugnadas pelo Instituto-Réu.

Lembro, por oportuno, que esses registros gozam de presunção legal de veracidade **juris tantum**, ante o teor do Enunciado de n.º 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se:

TST, Enunciado n.º 12. Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.

A esse respeito, destaco o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

(...)

XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da PRESUNÇÃO de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, Rel. Juíza Marisa Santos)

Outrossim, a Carteira de Trabalho e Previdência Social que ora se anexou nestes autos encontra-se mencionada no inciso I do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, como um dos documentos idôneos à comprovação do exercício da atividade laborativa.

O período referente ao contrato de trabalho mencionado na carteira profissional deve, portanto, ser computado.

Acrescento que, em se tratando de relação empregatícia, é inexistente a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo desse recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador urbano, os períodos de **12/04/1967 a 15/04/1973** e de **01/02/1999 a 31/01/2002**.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião dos períodos ora reconhecidos aos lapsos declarados pela decisão de primeira instância, resulta em tempo de serviço equivalente a 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias, assim especificado:

01) de 12/04/1967 a 15/04/1973, período reconhecido;

02) de 16/04/1973 a 31/03/1980, sentença;

- 03) de 01/07/1980 a 31/08/1985, sentença;
- 04) de 01/10/1985 a 12/03/1991, sentença;
- 05) de 01/04/1991 a 31/01/1999, sentença;
- 06) de 01/02/1999 a 31/01/2002, período reconhecido.

Os lapsos indicados nos itens 02 e 04 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais, conforme pretendido pela parte Autora.

Ocorre que, por meio de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se a existência de novo vínculo de emprego firmado pelo Autor, no período compreendido entre os meses de **fevereiro de 2007 e dezembro de 2008**.

Nesse passo, levando-se em conta que a parte Autora não comprovou o tempo de serviço mínimo exigido pelas regras constitucionais originárias, penso que nada obsta seja computado o tempo de serviço posterior referido, porquanto o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a considerar, inclusive **ex officio**, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide. Esse tempo de serviço posterior a que me refiro (de fevereiro de 2007 a dezembro de 2008), constatado por fonte de informação indiscutivelmente idônea, é de caráter constitutivo do direito do Autor e não pode ser despojado pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatível, ou seja, não concomitante, com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUM-198 TFR.

Omissis (...)

O tempo de serviço prestado no curso do processo pode ser considerado pelo julgador para efeito de concessão do benefício pleiteado, visto que se equipara a fato superveniente. Aplicação do ART-462 do CPC-73.

Apelação e remessa oficial providas em parte.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível, processo 9704335903, 6ª Turma, p.m., julgado em 01.09.1998, DJ de 07.10.1998, pág. 537, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas)

Computando-se o lapso posterior a 31/02/2002 ao tempo de serviço já apurado (34 anos, 05 meses e 05 dias), constato que o tempo de serviço mínimo exigido, isto é, **35 (trinta e cinco) anos**, foi devidamente satisfeito na data de **25/08/2007**. Somente nesta ocasião é que se pode reconhecer o direito do Autor à aposentação.

Saliento, ainda, que não há que se falar em aplicação da disciplina transitória, prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, porquanto o que se observou, no caso, foi o preenchimento dos requisitos exigidos ao deferimento do benefício vindicado nos termos das atuais disposições constitucionais, de modo que não se verifica hibridismo de regimes jurídicos.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 41/44), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **335 (trezentas e trinta e cinco) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2007.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Repita-se que a aposentadoria por tempo de serviço será devida somente a partir da data em que o segurado comprovou, nesses autos, o tempo de serviço legalmente exigido (25/08/2007).

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ. Contudo, tendo-se em conta que o benefício previdenciário é devido somente a partir do momento em que comprovado o tempo de serviço mínimo, e que este fato ocorreu somente após a sentença (10/05/2007), fixo a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos) reais.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto ao prequestionamento suscitado por ambas as partes, não vislumbro, nesta decisão, qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SERGIO AIMAR AVELINO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 25/08/2007

RMI: 100 (cem por cento) % do salário-de-benefício.

Ante o exposto, **excluo, de ofício, o reconhecimento dos lapsos compreendidos de 01/04/1980 a 30/06/1980, de 01/09/1985 a 30/09/1985, e de 13/03/1991 a 31/03/1991 e dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, os períodos compreendidos entre 12/04/1967 e 15/04/1973, e entre 01/02/1999 e 31/01/2002, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. De ofício, determino o cômputo, no tempo de serviço comprovado pelo Autor, do período de fevereiro de 2007 a dezembro de 2008. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 25/08/2007. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010687-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDA LEME JACOMINI

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00079-3 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/05/1943, completou a idade acima referida em 07/05/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em certidão de casamento e anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 07 e 09/12), nos quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA LEME JACOMINI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 12/12/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011043-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : AUGUSTA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00074-7 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/03/1922, completou a idade acima referida em 13/03/1977.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em certidão de casamento, certidão de óbito e certidão do Cartório dos Registros Públicos e Anexos da Comarca de Fernandópolis (fls. 08/10), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de vinte anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1977 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região, AC n.º 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **AUGUSTA MARIA ALVES DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 10/10/2006**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011698-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA FARIA DO PRADO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00071-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 18/08/1949, completou a idade acima referida em 18/08/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 14/26). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 71/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalte-se que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 42/44), juntado pelo INSS, no qual consta que a parte autora recebeu auxílio-doença, como comerciária e industriária, por si só, não descaracteriza a condição de rurícola da autora, uma vez que restou comprovado que ela exerceu o labor rural de forma preponderante.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA FARIA DO PRADO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 10/08/2005**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018428-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINESIA JESULINDA MEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.00027-9 3 Vr JABOTICABAL/SP
DECISÃO
Vistos etc.

LINESIA JESULINDA MEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da propositura da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos moldes da Súmula 111 do STJ. Sentença proferida em 25-09-2007, não sujeita a reexame necessário. Em suas razões de apelo o INSS alega a perda da qualidade de segurado. Requer a reversão do julgado com a consequente improcedência do pedido. Pleiteia, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial. Contrarrazões a fls. 112/114. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus à concessão da *aposentadoria por invalidez* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da inviabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostado a fls. 84/85 demonstra que a apelada apresenta um quadro clínico de "(...)"*depressão; doença reumática; litíase renal; dores lombares*, doenças que impedem o exercício de atividades profissionais"(...) *que não exijam esforço*".

O expert afirmou que a autora apresenta uma incapacidade parcial e temporária para o trabalho "(...)quanto à parte ortopédica"(resposta ao quesito n.4, formulado pela autora e n. 14 e 16, formulados pela parte ré /fls.84/85).

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, o que denota a existência de capacidade laborativa residual para o desempenho de atividades laborais compatíveis com o aspecto sócio-cultural da autora.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial.

A parte autora não logrou êxito em demonstrar a incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades laborativas, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as cópias da CTPS de fls. 11/14 comprovam que a autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período coincide com o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

A *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola e urbana desde tenra idade. Juntou aos autos cópias de sua CTPS onde consta anotações de vínculos empregatícios de curto período na condição de trabalhadora rural.

Contudo, as cópias de sua CTPS nas quais constam vínculos empregatícios rurais por curtíssimos períodos não permitem o gozo de qualquer benefício previdenciário, diante da perda da qualidade de segurado, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 22.03.2005, época em que a autora não ostentava mais dita qualidade, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8213/91.

A condição de rurícola após maio de 1993 não restou comprovada, pois nenhuma prova material posterior àquela data foi apresentada, aliado ao fato de que as testemunhas inquiridas em juízo (fls.57/59) foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pela parte autora, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quantos aos períodos, sendo que nenhuma delas fez referência ou prestou informações sobre os vínculos registrados na CTPS da autora.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexo entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos.

Não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurada, e conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. *A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

(...)

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, quer seja pela falta da comprovação da qualidade de segurado, quer seja pela inexistência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018498-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO SILVA DA ROCHA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00086-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 08/12/1950, completou a idade acima referida em 08/12/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 14/23). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486.*)

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DA ROCHA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 14/08/2006**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020375-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MERCEDES DOS SANTOS ZAVAN (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOAO GILBERTO SIMONE

No. ORIG. : 04.00.00101-9 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA MERCEDES DOS SANTOS ZAVAN move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, desde a data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 20/09/2007, não submetida a reexame necessário (fls.136/141).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de atividades laborativas. Vislumbra, tão-somente, a possibilidade de concessão do auxílio-doença.

Pleiteia, em sede subsidiária, termo inicial a partir da publicação do despacho que determinou a juntada do laudo oficial.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 116/118, pois ela apresenta um quadro clínico de "(...)Hipertensão Arterial Sistêmica e Osteoartrose de Coluna Lombar", conforme se verifica da conclusão de fls.117.

O perito judicial afirmou que a autora apresenta incapacidade parcial para o desempenho de atividades laborais, o que afasta a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez (resposta ao quesito n.1, formulado pela ré/fls.117). A prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório.

Quanto à *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS de fls.18, comprovam a existência de 15 (quinze) contribuições sociais em nome da autora, recolhidas no período de 04/2002 a 06/2003.

A manutenção da qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

A apelada efetuou recolhimentos junto à Previdência Social no período de **04/2002 a 06/2003**.

Maria Mercedes dos Santos Zavan protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em **agosto de 2003**, tendo sido deferido o benefício transitório com DIB a partir de 01/08/2003.

A presente ação foi ajuizada em 22/11/2004.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.

A autora, com quase 61 (sessenta e um) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em **04/2002**. A autora possui em seu nome, apenas 15 (quinze) contribuições sociais, número mínimo de contribuições suficiente para ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa em agosto de 2003.

O perito judicial, com base no atestado médico de fls. 22, afirmou que a incapacidade e/ou doenças diagnosticadas teve início em setembro de 2004.

Não obstante, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir ao INSS a partir de abril de 2002, época em que já ostentava 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. Aliás, as doenças diagnosticadas no laudo oficial de fls. 116/118 são próprias da idade avançada da autora, e de natureza claramente degenerativas.

Desta forma, considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua filiação em abril de 2002*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

A autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 5º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *dou provimento* ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020411-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLARICINDA DE MAGALHAES MAZZARON

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00134-6 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/03/1938, completou a idade acima referida em 02/03/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em certidão de casamento, anotações de contratos de trabalho rural em CTPS, certidões de nascimento de filhos e certificado de dispensa de incorporação (fls. 11/32). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 64/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela parou de trabalhar por volta de 1995.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1993 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado

percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CLARICINDA DE MAGALHÃES MAZZARON**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 14/12/2005**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020846-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSE TAVARES DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00102-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

JOSE TAVARES DE MEDEIROS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ao fundamento de que não restou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado. Não condenou a autora nas custas processuais, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença proferida em 23-10-2007.

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Ventila a situação de desempregado em decorrência da eclosão da enfermidade diagnosticada. Destaca o seu aspecto sócio-cultural.

Com a apresentação das contrarrazões da autarquia, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. Cópias do CNIS do autor a fls. 105/111.

Em resposta ao despacho de fls.104 o advogado da parte autora informou desconhecer a existência de vínculo empregatício na empresa Morlan S/A no ano de 1993. Não juntou ao feito novas cópias da CTPS do autor.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a

carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Em seu laudo pericial de fls. 55/59 o perito judicial afirma que a parte autora é portadora de "(...)Hipertensão Arterial Sistêmica e Lombalgia Crônica"(tópico diagnose/fls.57).

O auxiliar do juízo concluiu que o autor apresenta incapacidade laboral para o exercício de "(...) atividades laborativas de natureza pesada a terceiros" (tópico conclusão/fls.97) (grifei).

A prova técnica produzida no presente feito é desfavorável ao pleito da parte autora, diante da não comprovação da incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido.

A qualidade de segurada resta comprometida.

O último vínculo empregatício da parte autora comprovado nos autos engloba o período de 25/10/1985 a 07/01/1991.

Segundo as informações fornecidas pelo causídico a fls.120 o próprio autor desconhece a anotação de qualquer vínculo empregatício após a data mencionada.

A presente ação somente foi ajuizada somente em 02/06/2004.

José Tavares de Medeiros não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

De fato, entendo que no presente caso não incide a norma de ampliação do período de graça, previsto no § 2º do art. 15, pois a lei é clara ao exigir que a situação de desemprego deverá estar devidamente comprovada por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se tratando, portanto, de hipótese na qual a presunção seja admitida.

A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91.
*1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de **desemprego**, para fins de manutenção da qualidade de **segurado** por mais 12 (doze) meses, necessita da **comprovação** pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) REsp 689283/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0134850-0 T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 01/09/2005 Data Publicação DJ 26.09.2005 p. 445).*

Ademais, mesmo com a eventual aplicação da regra de ampliação do período de graça, ainda assim o autor não ostentaria a condição de segurado, considerando a data de rescisão do último vínculo empregatício.

Não existe qualquer comprovação de que as enfermidades diagnosticadas tiveram início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência do mencionado vínculo empregatício.

Desta forma, não restou demonstrado que a parte autora ostentava a qualidade de segurada na data da propositura da ação.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Diante da não comprovação de requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a manutenção da qualidade de segurado, bem como a incapacidade laboral de forma total e definitiva, de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, *nego provimento* à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.023317-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARILDO NUNES

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 03.00.00198-4 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos etc

ARILDO NUNES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 28-09-2007, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS propugna, em sede preliminar, a apreciação do agravo retido. Ventila a perda da qualidade de segurado do autor. Requer, subsidiariamente, verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contrarrazões a fls. 71/74.

Em seu parecer ministerial (fls. 77/80) o *Parquet* Federal opinou pela reforma parcial do julgado, apenas no tocante à redução da verba honorária.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, *não conheço* da preliminar argüida, consistente na reiteração do agravo retido pois o INSS, diferentemente do que ventilado em suas razões recursais, não interpôs o mencionado recurso.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios, (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade laborativa *total e definitiva* do autor restou comprovada ante o teor do laudo oficial elaborado em 23/11/2005 (fls. 43/46) que demonstrou que ele é portador de "*Esquizofrenia*" (tópico diagnose/fls.46).

O *período de carência e a condição de segurado* foram devidamente demonstrados neste feito.

Os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome do autor superior aos 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ademais, mesmo que o autor não lograsse êxito no cumprimento do período mínimo de carência verifco, com base no laudo oficial acostado aos autos, que o apelado sofre de enfermidade arrolada no rol do artigo 151, da Lei n. 8213/91 (alienação mental/invalidez mórbida), o que afasta o cumprimento de dito requisito.

No pertinente à qualidade de segurado, a aludida consulta demonstra que o último vínculo empregatício em nome do apelado compreende o período de 10/09/2003 e 16/09/2003.

A presente ação foi interposta 09/12/2003.

Observo que os vínculos empregatícios em nome de *Arildo Nunes* são de curtíssima duração. Ademais, verifico que o jovem apelado sofre de esquizofrenia desde os 18 (dezoito) anos de idade, conforme se verifica do tópico *discussão e conclusão* pericial (fls.45), o que, em tese, evidencia a preexistência da doença incapacitante.

Não obstante, uma análise mais detida do feito indica a evolução da enfermidade com o conseqüente agravamento do quadro clínico do autor.

O histórico clínico do autor (fls.44) reforça dito entendimento: "(...) Iniciou tratamento psiquiátrico a primeira vez na vida (sic) há dez anos porque sentia depressão e loucura, a mente ficou ruim, ouvia vozes e fazia muita trapalhada errada. Nessa época usou muitas drogas. Atualmente está em tratamento no CAPSI de Vinhedo, em uso de Ziprexa (antipsicótico), Haldol (antipsicótico) e mais dois que não lembra o nome. Foi internado em hospital psiquiátrico há um ano e meio porque estava fazendo muita trapalhada errada. Foi internado como usuário de drogas. (...) A mãe informa que há mais de três anos que o periciando ficou internado porque fugia de casa. (...) Essa doença começou a dez anos. (...) Há dez anos procuraram a médica, sendo receitado remédio para depressão" (grifei).

A guia de internação de fls. 15 demonstra que o autor ficou internado no *Sanatório Ismael/Fazenda Palmeiras* no período de 17/09/2002 a 12/11/2002.

O receituário médico de fls. 17, datado de novembro de 2003, demonstra que o autor é paciente psiquiátrico há mais ou menos 2 anos. O médico responsável pelo paciente afirmou que em 10/2003, devido a piora do quadro, ele iniciou tratamento com uso de medicamentos específicos para a enfermidade diagnosticada (esquizofrenia).

Diante do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que a incapacidade para o trabalho surgiu em 1995, com quadro de agravamento em outubro de 2003, época em que o autor ostentava a qualidade de segurado no período de graça, pois o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 10/09/2003 a 16/09/2003. E que se tratava de incapacidade total e permanente não se duvida, diante da doença diagnosticada no laudo pericial acostado aos autos.

Por esses motivos, na data da propositura da ação (09/12/2003), o autor mantinha a qualidade de segurado porque tinha direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez.

Conseqüentemente, com base nas regras do artigo 15, da Lei nº 8213/91, *presente também a qualidade de segurado*.

A respeito dos requisitos mencionados para a concessão da aposentadoria por invalidez, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. *A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

(...)

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, *há que se manter a sentença*, com a concessão da *aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91*, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (23/11/2005), em vista da ausência de procedimento administrativo.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *não conheço da preliminar argüida e dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à Remessa Oficial para estipular o termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (23/11/2005) e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ARILDO NUNES

CPF: 178.886.998-20

DIB: 23.11.2005 (data do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024537-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00119-6 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

JOSE MARIA DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença ao autor a partir da data da cessação do benefício provisório na via administrativa e aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 25/07/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 74/79).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida (aposentadoria por invalidez).

Em suas razões de apelo o INSS alega, em sede preliminar a ocorrência de julgamento *ultra petita*, ao argumento de que o autor não formulou pedido de aposentadoria por invalidez. No mérito, aponta a inexistência de incapacidade total e definitiva do autor para exercer atividades laborativas. Alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório. Ventila a possibilidade de reabilitação profissional.

Requer, em sede subsidiária, verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da causa, termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial, correção monetária com base no Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, juros de mora nos moldes estabelecidos pela Lei n. 8213/91, bem como a cassação da antecipação dos efeitos da tutela, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Requer, ainda, redução do valor arbitrado em caso de descumprimento da sentença (*astreintes*).

Por sua vez, em sede de recurso adesivo (fls. 107/109), pleiteia o autor verbas honorária de 15% (quinze) por cento sobre o valor das prestações vencidas e o equivalente a um ano das vincendas.

Com as contrarrazões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (*aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença*), basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de inúmeros vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício comprovado nos autos, antes da propositura da ação, compreende o período de 03/2006 e 12/2006.

O autor protocolou pedido administrativo em 30/08/2006, tendo sido a ação ajuizada em 04/09/2006.

Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 05/09/2006 a 17/08/2007.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 64/65) afirmou que o autor apresenta um quadro de "(...) Artrose cervical e lombar". Afirmou, ainda, que a doença "(...) incapacita aos esforços físicos pela dor que a mesma provoca aos esforços (sic)" (resposta ao quesito n. 3, formulado pelo INSS/fls. 64).

Porém, o auxiliar do juízo concluiu que a readaptação do periciando depende de sua adequação à "(...)atividade laboral ao nível de esforço físico (sic) e ao nível de seu grau de intelectualidade (sic)", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 2B, formulado pelo INSS/fls.64.

O *expert* não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do segurado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Por outro lado, anotou que as enfermidades suportadas pelo periciando "(...)podem ser amenizadas com uso de medicação e adequação laborativa" (resposta ao quesito n. 6, formulado pelo INSS/fls.64).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Em que pese o segurado apresentar experiência profissional exclusivamente em serviços braçais, verifico que ele possuía, apenas, 53 (cinquenta e três) anos na data do laudo pericial.

Logo, pelo nível social e cultural do autor, conjugado com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo. Ademais, conforme explicitado nas razões recursais da autarquia, **o autor não formulou pedido de aposentadoria por invalidez** o que inviabiliza, no presente caso, a concessão do benefício concedido no primeiro grau. Assim, quer seja pela ocorrência de julgamento *ultra petita*, quer seja pela possibilidade de readaptação profissional do segurado, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor está *incapacitado temporariamente* de exercer atividades laborativas.

Conseqüentemente, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das informações extraídas do laudo oficial vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a processo de readaptação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Logo, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *parcial*, conjugada com a possibilidade de readaptação profissional, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a *aposentadoria por invalidez*.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser restabelecido o benefício (auxílio-doença) a partir do dia seguinte à referida data (18/08/2007) pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Não obstante, os valores auferidos a título de antecipação dos efeitos da tutela (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) deverão ser compensados na via administrativa.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento n° 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Logo, não há que se falar em estipulação de juros com base na taxa *SELIC*.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *acolho* a preliminar argüida e *dou parcial provimento* ao apelo do INSS para afastar a concessão da aposentadoria por invalidez, com o conseqüente restabelecimento do *auxílio-doença* com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte à cessação do benefício provisório na via administrativa (18/08/2007), descontados os valores já recebidos a título de antecipação tutelar (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), estipular os juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e para fixar a correção monetária sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento n° 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e *nego provimento* ao recurso adesivo do autor.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença *desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo*, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Anteipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda o imediato restabelecimento do auxílio-doença, oportunidade em que a concessão da aposentadoria por invalidez concedida a título de antecipação tutelar deverá ser cassada. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

CPF: 053.792.008-00

DIB: 18/08/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026368-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DEOLINDA FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00092-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/01/1937, completou a idade acima referida em 13/01/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em certidão de casamento e certidões de nascimento de filhos (fls. 09/11), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 45/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DEOLINDA FERNANDES PEREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 13/09/2007**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028027-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA VENCESLAU

ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00015-2 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando-a em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária deferida.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era rurícola, tendo exercido a atividade rural como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para a diarista, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 06/08/2003**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhador rural pelo período de **132 (cento e trinta e dois) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade e do CPF da autora, comprovando que a nasceu em 06/08/1948 (fl. 08);
- 2) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 25/09/1965, na qual o marido da autora é qualificado como lavrador (fl. 09);
- 3) CTPS da autora com anotação de um vínculo de trabalho rural, no cargo de safrista pelo período de 18/05/2004 a 24/05/2004 (fls. 10/11);
- 4) CTPS do marido da autora, com as seguintes anotações de trabalho rural (fls. 10/15):

30/11/1975 a 14/06/1995 - 01/02/1996 a 03/03/1997 - 15/06/1998 a 19/09/1998 - 10/01/2000 a 08/04/2000 - 09/05/2000 a 16/07/2000 - 24/07/2000 a 06/10/2000 - 15/01/2001 a 09/02/2001 - 02/07/2001 a 11/10/2001 - 29/04/2002 a 21/08/2002 - 26/08/2002 a 12/09/2002 - 25/04/2003 a 26/08/2003 - 17/05/2004 a 18/09/2004.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.*

*5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.*

*6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 50 e 51) não corroborou o início de prova material apresentado.

Na audiência de debates e julgamento, realizada em 17/10/2007, foram ouvidas duas testemunhas da autora:

Rosalia de Oliveira Martinez: *"Conheço a autora há vinte e cinco anos. Moramos na Fazenda Onda Verde por vinte anos, tempo em que eu morei na fazenda mas a autora morou mais porque quando cheguei ela já estava lá. Quando sai a autora ainda ficou na fazenda por pouco tempo. A autora trabalhou nas fazendas Strungui, do José Serra, Rancharia, Santa Teresa. A autora parou de trabalhar há uns três anos. Trabalhei com a autora na Fazenda Strungui, na colheita - SEM REPERGUNTAS DA PATRONA DA AUTORA - REPERGUNTAS DO PATRONO DO I.N.S.S. - Faz dois anos que trabalhei junto com a autora."*

Aparecido Donizeti de Souza: *"Conheço a autora há uns quarenta anos e sei que ela sempre trabalhou na roça.*

Trabalhei com a autora nas Fazendas Onda Verde, Torrão de Ouro, Rancharia, Strungui. A autora parou de trabalhar faz uns três anos por problemas na coluna."

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto à suposta atividade rural da autora, omissos quanto aos períodos e imprecisos quanto aos locais, sendo imprestáveis, portanto, para corroborar o início de prova material apresentado.

Pelo exposto, tenho como correta a conclusão do juízo a quo, pelo que NEGO PROVIMENTO à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028124-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : AILTON DE FIGUEIREDO BASTOS
ADVOGADO : CRISTIANE DENIZE DEOTTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00100-0 1 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

AILTON DE FIGUEIREDO BASTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa total e definitiva do autor. Julgou também improcedente o pedido sucessivo formulado pela parte autora, diante da inexistência de incapacidade total e temporária. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11/03/2008.

Em suas razões de apelo a parte autora pleiteia a concessão do auxílio-doença ao argumento de que restaram preenchidos os requisitos para o gozo do benefício transitório.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação ao mérito, anote-se que, para fazer jus ao auxílio-doença, basta, na forma do art.59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 16/11/2004 e 03/02/2005.

AILTON DE FIGUEIREDO BASTOS usufruiu auxílio-doença nos períodos de 22/08/2000 a 30/10/2000; 11/04/2003 a 09/05/2004; e de 10/03/2005 a 30/09/2006, conforme se verifica da aludida consulta.

A presente ação foi ajuizada em 15/06/2007.

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 55/69) demonstra que a parte autora apresenta "(...)depressão e dependência ao álcool".

O perito judicial asseverou que o autor não apresenta "(...)incapacidade total para o trabalho". O auxiliar do juízo afirmou que o autor depende de adesão a tratamento médico devendo ser "(...)afastado previdenciariamente (sic) e reavaliado periodicamente, podendo-se chegar a melhor avaliação de incapacidade" (resumo do laudo pericial/fls.58).

De fato, o auxiliar do juízo não constatou a existência de incapacidade total da parte autora para o trabalho. Por outro lado, extrai-se das respostas do *expert* a existência de incapacidade parcial e temporária para o trabalho do apelante.

Logo, diante das afirmações do perito judicial, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a tratamento psicoterápico e/ou processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser fixado o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (1º/10/2007), pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela (auxílio-doença), na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo da parte autora para conceder o *auxílio-doença*, a partir do dia seguinte à cessação do benefício na seara administrativa (1º/10/2007), com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, restando a autarquia isenta do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata concessão do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AILTON DE FIGUEIREDO BASTOS

CPF: 956.420.808-49
DIB: 01.10.2007 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença)
RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029258-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : GABRIELA AUGUSTA DE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : MARTA CRISTINA BARBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00127-6 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte da autora ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais eventualmente despendidas pelo requerido, bem como em honorários advocatícios que arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/07/1930, completou essa idade em 23/07/1985.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador, bem como anotações em CPTS de trabalho rural (fls.10 e 12/20). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 66/67). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida ela teria deixado de trabalhar como rurícola por volta de cinco anos atrás.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1985 a autora havia atingido a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, anterior à citação, o benefício é devido a partir desta, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **GABRIELA AUGUSTA DE ANDRADE DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 10/08/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029794-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS BENTO FURLANETI
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
No. ORIG. : 07.00.00055-4 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre **17/06/1958 e 31/07/1988**, em que desenvolvida atividade rural, para fins de adicioná-lo aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O MM juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 48/50, julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 54/59. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões às fls. 68/72, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, inicialmente, que a sentença apelada foi proferida em 08/02/2008. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I- Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **17/06/1958 e 31/07/1988**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, inicialmente na propriedade rural de seu genitor, localizada no Município de Luizizânia - SP, e, na sequência, no imóvel denominado SÍTIO SÃO JOSÉ, localizado no Município de Alto Alegre - SP.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/24, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados (i) a certidão do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Penápolis - SP de fls. 12, a qual comprova a aquisição de propriedade rural, em 1950, pelo genitor do Autor, JOSÉ FURLANETI; (ii) a certidão do Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de Alto Alegre - SP de fls. 13, segundo a qual a parte Autora adquiriu imóvel rural em 1965; e (iii) as certidões expedidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de fls. 14/15, as quais declaram que o Autor permaneceu inscrito no Cadastro de Produtor Rural de 1968 a 1985.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, outrossim, à certidão de casamento do Autor de fls. 16, celebrado em 1966, e às certidões de nascimento de seus filhos de fls. 17/19, nascidos em 1968, 1969 e 1984. Depreende-se por esses documentos que a parte Autora foi qualificada como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 45/46, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das

contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **17/06/1958 a 31/07/1988.**

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei n.º 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Segundo se depreende da inicial, o Autor afirma, outrossim, que contribuiu para os cofres da Previdência Social a partir de 01/08/1988. Juntou, às fls. 21/24, dados do CNIS - Cadastro Nacional e Informações Sociais, os quais foram confirmados mediante consulta. Anoto que até 28/05/2007, data de ajuizamento da ação, foram recolhidas 166 (cento e sessenta e seis) contribuições previdenciárias.

No caso sob análise, a reunião do período ora reclamado nesses autos, equivalente ao montante de 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, aos períodos em que efetuados recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, resulta em **43 (quarenta e três) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias.**

Esse montante é, assim, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Ademais, constata-se por meios dos recolhimentos previdenciários efetuados na qualidade de contribuinte individual que foi vertido ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS o montante de **166 (cento e sessenta e seis) contribuições.** Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2007. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CARLOS BENTO FURLANETI

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 29/06/2007

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício, os honorários advocatícios e as custas processuais da forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031851-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELICE MARIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI

No. ORIG. : 07.00.00006-1 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a contar da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença, a qual não foi submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, aduziu a autarquia que os documentos trazidos aos autos, associados à fraca prova testemunhal produzida, não são concludentes acerca da efetiva atividade rural da autora. Caso mantida a sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios arbitrados.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora juntasse aos autos cópia de sua certidão de casamento com data de celebração legível. No entanto, a teor do documento de fl.104, foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil do Município de Lobato/PR, para que fornecesse cópia da aludida certidão, o que restou cumprido à fl. 107.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 10/01/1993**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **66 (sessenta e seis) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

1) Cópias de sua Carteira de Identidade e de seu CPF, comprovando que nasceu em 10/01/1938 (fl. 15);

2) Cópia de Certidão de Casamento, celebrado em 10/09/1960, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 16/104/111).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

I....

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.*

*5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria por idade** é medida que se impõe.*

*6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Na audiência de Instrução e julgamento, realizada em **03/03/2008**, a parte autora reiterou os termos da inicial e foram ouvidas duas testemunhas:

Marinete dos Santos: *"Conhece a autora há mais de 25 anos, quando a depoente começou a trabalhar com ela na lavoura, ainda criança. A autora trabalhava em propriedades rurais da região, como bóia-fria, mas a depoente não se recorda o nome de nenhuma. Colhia algodão, café e feijão, junto com a depoente. Trabalhava a depoente, seus pais junto com a autora. Às reperguntas da ré, respondeu: A testemunha Alice trabalhava com a depoente e a autora, mas não se recorda o período certo, salientando que não foi superior aos 03 últimos anos."*

Alice Rodrigues Barbosa: *"Conhece a autora há 25 anos. Sempre trabalharam juntas na lavoura, até 03 anos atrás, quando a autora parou de trabalhar 'não agüentava mais'. Trabalhava plantando feijão, amendoim, carpindo, colhendo algodão, entre outros. Trabalhava todos os dias. Às reperguntas da autora, respondeu: Trabalhava na propriedade do Sr. Roberto e Adair. Às reperguntas da ré, respondeu: A propriedade de Roberto e Adair fica nessa comarca, próximo ao Campinal. Trabalhava com a autora Marinete, Rose e Judite, sendo que trabalhavam junto com a autora e a depoente nas mesmas propriedades rurais e no mesmo período. Reafirma que todos(sic) essas pessoas trabalharam juntas os 25 anos que conhece a autora."*

Os depoimentos das testemunhas não foram suficientemente hábeis a comprovar que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei, sobretudo por não serem contemporâneos ao início de prova material de fls. 16/104/111, que data de 10/09/1960.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, demonstra que a autora não possui anotações de vínculos urbanos ou rurais.

A seu turno, em relação ao marido da autora, verificam-se as seguintes atividades, perante os respectivos empregadores e períodos sem que, contudo, haja discriminação da natureza das atividades desempenhadas:

- Santista Alimentos S/A - de 08/03/1976 a 13/04/1976;
- Branco Engenharia de Projetos e Construções Ltda - de 06/11/1978 a 16/12/1978;
- Manoel Aguiar da Silva ME - de 01/06/1984 a 30/06/1984;
- Cooperativa dos Produtores e Forn. de Cana de Valparaíso - de 24/09/1986 a 09/12/1986;
- Apalan Stones - Com. de Areias e Pedregulhos Ltda - EPP - de 01/03/1989 a 17/04/1989.

Já a consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, demonstra que o marido da autora recebeu auxílio doença previdenciário, na qualidade de comerciário, de 11/12/2001 a 26/02/2003. Ainda, a partir de 27/02/2003, passou a receber aposentadoria por invalidez previdenciária igualmente na qualidade de comerciário.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido, uma vez que restou descaracterizada a qualidade de rurícola de seu cônjuge.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isso posto, **dou provimento à apelação do INSS** para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034461-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITA NAIR BRANDAO

ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00084-4 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 06/02/1941, completou a idade acima referida em 06/02/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente cópia da CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 11/12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 74/76). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado,

nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENEDITA NAIR BRANDÃO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 28/08/2006**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.034616-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADAIL DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 06.00.00076-7 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO
Vistos etc

ADAIL DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data do ajuizamento da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas computadas até a data da sentença. Sentença proferida em 29/08/2007, submetida a reexame necessário (fls. 74/77).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Vislumbra a possibilidade de reabilitação profissional do autor. Pleiteia, subsidiariamente, verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e termo inicial do benefício a partir da data da efetivação do laudo pericial.

Em sede de recurso adesivo (fls.89/92) requer o autor a implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Com as contra-razões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus aos benefícios (*auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*) basta, na forma dos arts. 59 e 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 37/40 demonstram a existência de inúmeras anotações de vínculos empregatícios em nome do autor cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

No que tange à *qualidade de segurado*, os documentos de fls.41/42 comprovam que o autor usufruiu auxílio-doença nos períodos de 05/11/1992 a 05/01/1993; e de 20/08/2001 a 23/03/20002.

Anoto que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 19/12/2005 a 19/12/2005.

O autor protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia em 11/07/2006.

A presente ação foi ajuizada em 13/09/2006.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade laborativa do autor, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 60/64), demonstrou que ele apresenta "(...)perda visual importante no olho direito, osteoartrose joelho direito e atrofia muscular do membro superior esquerdo com anquilose óssea e dedos em garra" (resposta ao quesito n.1, formulado pelo autor/fls.62).

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade permanente para o trabalho, pois "(...)o autor é pessoa idosa de, praticamente 61 anos, de pouco estudo, com seqüela visual à direita e no membro superior esquerdo, importantes. Apresenta pressão arterial 160 x 100 mmHg, que também requer cuidados. Portanto, não poderá mais trabalhar como motorista ou qualquer atividade que exigir esforços físicos. Está inapto para o trabalho" (resposta ao quesito n. 9, formulado pelo réu/fls.64).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais do segurado (*61 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho em atividades tipicamente braçais*) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Logo, não seria possível acreditar-se na recuperação do segurado para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. *A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

(...)

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (11/07/2006), pois já existente a incapacidade naquela ocasião.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, e *dou provimento* ao recurso adesivo do autor para fixar o termo inicial do benefício desde a data do requerimento administrativo (11/07/2006), pois já existente a incapacidade naquela ocasião.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata *concessão da aposentadoria por invalidez*. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADAIL DA SILVA

CPF: 737.261.508-97

DIB: 11/07/2006 (data do requerimento administrativo)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 40 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036408-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES MAXIMO BALBINO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
No. ORIG. : 06.00.00107-4 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria, a partir da citação, antecipando os efeitos da tutela pleiteada, acrescidos de correção monetária na forma do Provimento 24, do TRF 3ª Região, ou outro que venha a substituí-lo, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, a qual não foi não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, preliminarmente, defendeu a autarquia a suspensão dos efeitos da tutela antecipada no bojo da sentença. No mérito, asseverou que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal não cumprimento da carência legal. Caso mantida a sentença, pugnou pela fixação do termo inicial na data da citação, correção monetária nos moldes legais, isenção de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas da citação até a prolação da sentença.

Adesivamente, apelou a autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

De início, quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ante o exposto, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para a diarista, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 06/04/2006**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **150 (cento e cinquenta) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

1) CTPS da autora com anotações de atividades rurais pelos seguintes períodos (fls. 08/17):

- 16/09/1991 a 11/01/1992 - 15/06/1992 a 17/06/1992 - 13/08/1992 a 07/02/1993 - 07/06/1993 a 06/03/1994 - 22/07/1996 a 05/01/1997 - 16/06/1997 a 30/11/1997 - 10/08/1998 a 26/12/1998 - 10/05/1999 a 22/01/2000 - 14/02/2000 a 14/03/2000 - 13/11/2000 a 03/03/2001 - 02/07/2001 a 10/01/2002;

2) CTPS do marido da autora com anotações de trabalho rural pelos seguintes períodos (fls. 18/33);

- 01/06/1980 a 09/11/1980 - 30/04/1981 a 26/06/1981 - 03/07/1981 a 14/04/1983 - 17/04/1983 a 31/01/1986 - 03/02/1986 a 30/04/1986 - 01/06/1986 a 30/11/1987 - 01/12/1987 a 17/01/1990 - 16/07/1990 a 28/02/1991 - 01/07/1991 a 31/08/1991 - 09/09/1991 a 11/01/1992 - 15/06/1992 a 17/06/1992 - 12/08/1992 a 07/02/1993 - 17/06/1993 a 06/03/1994 - 01/04/1994 a 01/06/1994 - 15/05/1995 a 18/09/1995 - 22/07/1996 a 05/01/1997 - 16/06/1997 a 30/11/1997 - 01/06/1998 a 20/06/1998 - 27/07/1998 a 26/12/1998 - 02/07/2001 a 10/01/2002 - 25/03/2002 a 18/10/2002 - 01/11/2002 - 21/06/2005 - 01/12/2005 sem data de baixa;

3) Cópia de Certidão de Casamento, celebrado em 11/11/1978, na qual o marido foi qualificado como trabalhador rural (fl. 34);

4) Cópias da Carteira de Identidade e do CPF, comprovando que nasceu em 06/04/1951 (fl. 35).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.*

*5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria por idade** é medida que se impõe.*

*6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal. A prova oral colhida (fls. 111/116) corroborou o início de prova material apresentado.

Na audiência, de debates e julgamento, realizada em 18/09/2007, a autora prestou o seguinte depoimento pessoal (fls. 111):

"J: Qual o nome completo da senhora? D: Maria de Lourdes Máximo Balbino. J: A senhora é trabalhadora rural? D: Sou. J: A senhora trabalha desde quando? D: Comecei com doze anos e parei em dois mil e seis. J: Qual foi o último lugar que a senhora trabalhou? D: No Brejo Limpo. J: Onde é isso? D: Indo pelo lado de Monte Azul. J: O que a senhora fez lá? D: Carpia banana. J: Quem pegou a senhora para trabalhar lá? D: O Rosa, empreiteiro. J: Quando foi isso? D: Em dezembro, foi a última vez. J: O ano passado a senhora trabalhou o ano inteiro? D: O ano inteiro. J: Onde mais trabalhou o ano passado? D: Bastante fazenda, trabalhava assim um pouco numa, um pouco na outra. J: Quais fazendas a senhora trabalhou o ano passado? J: Trabalhei na Santa Helena a última também o ano passado. J: Fazendo o que na Santa Helena? D: Lá catava semente de seringueira. J: Trabalhava sem, ou com registro? D: Sem registro. J: A senhora já trabalhou registrada? D: Trabalhei. J: Na Santa Helena a senhora trabalhou antes de trabalhar no Brejo Limpo ou depois? D: Antes. J: Esse ano não trabalhou ainda? D: Não, porque ninguém chamou para trabalhar e eu estou com muita dor nas costas e não consegui mais. J: Onde, em qual lugar que a senhora trabalhou mais tempo? D: Eu trabalhei colhendo laranja. J: Onde? D: Na Fischer e na fazenda da Cutrale. J: Quanto tempo trabalhou na fazenda da Cutrale? D: Eu não lembro não, trabalhei na safra. J: A senhora está com quantos anos? D: Nasci em cinqüenta e um, estou com cinqüenta e seis anos."

Ainda, foram ouvidas duas testemunhas da autora que afirmaram (fls. 113/116):

Paula da Silva Pinto: "J: Qual o nome da senhora? D: Paula da Silva Pinto. J: A senhora conhece a dona Maria de Lourdes? D: Conheço. J: Há quantos anos. D: Quarenta anos ou mais. J: Sabe qual a profissão dela? D: Sei. J: Qual? D: Toda vida foi trabalhadora rural. J: Como a senhora sabe? D: Porque sempre nós tem contato, nós mora perto. J: A senhora já trabalhou com ela? D: Já. J: Onde a senhora trabalhou com ela? D: Nas fazendas colhendo laranja. J: Quando foi a última vez que trabalhou com ela? J: A última vez que trabalhei com ela foi carpindo banana no Brejo Limpo. J: Quando foi isso? D: Que eu lembro que ela trabalhou até no fim do ano passado em dezembro. J: Onde a senhora trabalhou a última vez com ela? D: Que eu trabalhei com ela, ela trabalhou que lembro, foi lá no Brejo Limpo o ano passado. Com ela eu trabalhei, ela era bem mais nova, nós já trabalhava juntos um(sic) cinco anos, depois eu sempre vinha acompanhando ela, eu vou na casa dela, ela vai na minha. J: Ela falou que sempre vinha trabalhando na roça? D: Eu sei que ela sempre trabalhou na roça. J: No Brejo Limpo a senhora não chegou ver ela trabalhando? D: Eu via, às vezes eu ia na casa dela e ela não tinha chegado, eu esperava ela chegar, enquanto isso eu fazia o serviço da casa dela. J: Ela não tinha chegado de onde? D: Da roça. Às reperguntas do advogado do INSS, DR. ORISON MARDEM JOSÉ DE OLIVIERA, respondeu: J: A senhora trabalhou registrada com ela? Não cheguei a trabalhar registrada com ela não."

Eleziel Guilherme: "Qual o nome completo do senhor? D: Eleziel Guilherme. J: O senhor conhece a dona Maria de Lourdes? D: Conheço. J: Sabe qual a profissão dela? D: Agora. J: É? D: Agora está sem registro. J: Ela trabalhador rural (sic)? D: É. J: Sempre foi? D: Sempre. J: Conhece ela há quanto tempo? D: Uns oito, dez anos. J: Já trabalhou com ela? D: Trabalhava com nós na fazenda, catava semente de árvore. J: Trabalhava sem registro? D: É. J: Quando foi isso? D: O ano passado. J: Onde, que fazenda? D: Na Santa Helena. J: Que época foi? D: Quando da semente, novembro. J: Ela ia todo dia? D: Ia ela ia, trabalhava sem registro, depois dispensa, depois chama de novo. Eu trabalhei lá cinco anos e pouco. J: Os cinco anos que o senhor trabalhou lá ela trabalhou todos os anos? D: Todos os anos eles chamam e dispensam e eu sempre vejo ela lá. Às reperguntas do advogado do INSS, DR. ORISON MARDEM JOSÉ DE OLIVIERA, respondeu: J: O senhor sabe se ela trabalhou na fazenda Brejo Limpo? D: Eu ouvi comentários, que eu sempre vou na casa dela e ouvi comentários que trabalhou com banana lá."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, confirma as atividades rurais anotadas na CTPS da autora, acrescentando período de trabalho como faxineira de 01/07/1994 a 06/06/1995. Contudo, referido período não se mostra suficiente para descaracterizar sua condição de rurícola.

Quanto ao marido da autora, comprova as atividades rurais anotados na CTPS, acrescentando períodos de trabalho rural de 10/05/1999 a 22/01/2000; 14/02/2000 a 14/03/2000 e 17/07/2000 a 03/03/2001. Por fim, acrescenta pequeno período de trabalho urbano de 29/01/1997 a 28/04/1997 sem que, contudo, tal lapso seja suficiente para descaracterizar sua condição de rurícola.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela

legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez que não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são mantidos em 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Isso posto, **não conheço da preliminar argüida** e, no mérito, **dou parcial provimento ao recurso do INSS** apenas para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, e **nego provimento ao recurso da autora, mantendo-se a antecipação da tutela.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036409-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : RENATO VIEIRA BASSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00091-3 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando-a em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o deferimento de gratuidade judiciária.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar e como empregada rural.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A segurada especial, a seu turno, deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 09/01/2005**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **144 (cento e quarenta e quatro) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade, do CPF e da Certidão de Nascimento da autora, comprovando que nasceu em 09/01/1950 (fls. 07 e 11);
- 2) Cópia de Certidão de Casamento dos pais da autora, celebrado em 26/10/1946, na qual o pai foi qualificado como lavrador (fl. 10);
- 3) Cópia de Certidão de Casamento da autora, celebrado em 29/05/1976, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 12);
- 4) Certidões de Nascimento de filhas, realizados em 17/11/1980 e 22/05/1983, sem qualificação profissional da autora ou de seu marido (fls. 13/14);
- 5) Cópias da CTPS da autora, sem qualquer vínculo empregatício anotado (fls. 15);
- 6) Declaração do proprietário da Fazenda São José, datada de 11/11/2005, infomando que a autora foi trabalhadora rural e lá residiu de 19/09/1970 até 11/11/2005 (fls. 16);
- 7) Declaração da E.E. Cel. José Venâncio Dias, datada de 10/11/2005, atestando que a autora cursou a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries nos anos de 1959, 1960, 1961 e 1962, respectivamente (fls. 17);
- 8) CTPS do marido da autora na qual consta vínculo empregatício como trabalhador braçal em estabelecimento agropecuário de 01/01/1979 a 09/10/2003 (fls. 18/23).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Para embasar o pedido, a autora apresentou cópia da certidão de casamento dos pais, na qual seu pai foi qualificado como lavrador. Contudo, tal documento não pode ser considerado no presente caso, pois não comprova a sua qualidade de lavradora.

De acordo com predominante entendimento jurisprudencial, não havendo nos autos prova da continuidade do trabalho por contra própria, a certidão de casamento dos pais da autora não pode ser considerada para o fim colimado, pois evidencia tão-somente que seu genitor era lavrador, condição que, por si só, não pode ser estendida aos filhos.

Ainda, fez juntar aos autos declaração firmada por testemunha (fls. 16). Tal documento não é apto a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneo aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

É como vem decidindo nossos tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 497139/CE - Proc n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).

Por fim, a declaração de fls. 17 não se consubstancia em início de prova, posto não indicar qualquer elemento acerca da atividade então desempenhada pela autora.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.*

*5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria por idade** é medida que se impõe.*

*6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os depoimentos das testemunhas não foram suficientemente hábeis a comprovar o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Na audiência de Instrução e julgamento, realizada em **28/08/2007**, a parte autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 108/117):

Depoimento pessoal da autora: "J: Qual o nome completo da senhora? D: Maria Aparecida Alves Pereira. J: A senhora é trabalhadora rural? D: (Balançou a cabeça positivamente). J: Trabalha desde que idade? D: Desde os nove anos. J: A senhora morava onde na época? D: Fazenda São Sebastião. J: Com os pais? D: É. J: A senhora casou? D: Casei e

mudei para a São José. J: Depois casada a senhora continuou trabalhando. J: A senhora morou até quando na fazenda? D: Até hoje. J: Em qual fazenda a senhora mora hoje? J: Na São José. D: Trabalha lá? D: Trabalho. J: O que faz lá? D: Faço de todo serviço. J: Quais serviços? D: Carpindo laranja, adubando. D: A propriedade lá de quem é? D: Do Mário de Felício, quem toma conto (sic) é o Marcelo. J: A senhora tem filhos? D: Tenho duas? D: Duas filhas. J: Elas trabalham lá também? D: Não, estudam, moram na cidade, só nós que mora lá. J: Empregado da fazenda (sic) é o marido. J: A senhora recebe salário da fazenda? D: Eu trabalho por dia. J: A senhora trabalho(sic) com frequência? D: É com frequência. J: Onde a senhora trabalhou a último(sic) vez? D: Na fazenda São José. J: Lá mesmo? D: Lá mesmo. J: É diária? D: Diária. J: Que dia foi? D: Essa semana, segunda-feira. J: Fazendo o que? D: Carpindo laranja. Às reperguntas do procurador, Dr. Orison José Marden de Oliveira, respondeu: J: A senhora trabalha para empreiteiros ou diretamente para o proprietário? D: Para o proprietário da fazenda. J: Eles que pagam o salário da senhora? D: Eles que pagam. J: Há quanto tempo a senhora está lá na fazenda? D: Vai fazer trinta e seis anos. J: A senhora já foi registrada? D: Não, sempre trabalhei assim, meu pai trabalhava por conta, tocava roça, meeiro de café. J: E depois de casada? D: Também meeiro de café, agora arrancou tudo, a gente não liga para registro. J: Quando o marido da senhora trabalhava como meeiro, a senhora trabalhava com ele? Eu trabalhava com ele na roça."(grifo nosso)

Jair da Silva - "J: Senhor Jair, (compromissado). D: (A testemunha balançou a cabeça positivamente) J: O senhor conhece a dona Maria Aparecida? D: Conheço. J: Há quantos anos? D: Faz uns quarenta anos, mais. J: Ela trabalhava na roça? D: Trabalhava. J: Ainda trabalha? D: Que eu saiba não, eu encontrei ela, acho que ela está meio com problema. J: Como o senhor sabe que ela trabalhou na roça? D: Porque nós sempre foi vizinho de fazenda, então conheço ela há muitos anos já. J: O que ela fazia na roça? D: Fazia de tudo na época. J: De tudo o que? D: Rural na época, roça era meeiro, não tinha carteira registrada, trabalhava na lavoura. J: Ela trabalhava com o marido? D: Na época ela começou nova. J: Ela trabalhava com o marido? D: Depois com o tempo ela casou. J: Depois que ela casou ela foi morar com o marido? D: Eu acho que sim, eu lembro dela trabalhar. J: Ela trabalhava como diarista para outras pessoas? D: Eu não sei. Sei que ela sempre trabalhou, de quando conheço na época. J: O senhor já viu ela trabalhando. D: É, porque nós era vizinho, a gente trabalhava num lugar ela em outro, a gente sempre se encontrava. J: O senhor era vizinho dela na mesma fazenda ou outra? D: Outra fazenda, mas no fim de semana a gente reunia, sempre tinha jogo da escola e a gente sempre se conheceu na época. Às reperguntas do defensor Dr. Renato Vieira Bassi, respondeu: J: O senhor conhece a fazenda São Sebastião? D: Conheço. J: É fazenda vizinha de onde o senhor mora? D: É próxima. J: Ela mora na São Sebastião? D: Não, hoje acho que ela reside em outra fazenda para a na (sic) época que eu conheci lá ela morava na São Sebastião. J: O senhor conhece a fazenda São José? D: Conheço, é próximo. J: Onde ela residência (sic) hoje? D: Acho que é São José. D: O senhor estudou com ela quando criança? D: Eu estudei, mas um ano e pouco. J: Ela já trabalhava com os pais nessa época? D: Já, já trabalhava, naquele tempo sabe como são as coisas novo já tinha que estar no trampo para ajudar. Às reperguntas do procurador, Dr. Orison José Marden de Oliveira, respondeu: J: O senhor disse que hoje ela não trabalha mais? D: Acho que não trabalha mais, só em casa. J: O senhor sabe há quanto tempo ela parou? D: Não sei." (grifo nosso)

Marcelo de Almeida Felício - "J: Qual o nome completo do senhor? D: Marcelo de Almeida Felício. J: (Compromissado). D: (A testemunha balançou a cabeça positivamente). J: O senhor conhece a dona Maria? D: Conheço. J: A dona Maria é trabalhadora rural? D: Trabalhou, ele(sic) desempenhou a função no café junto com o esposo. O pai antes e agora desempenha a função da casa. J: Como o senhor sabe disso? D: Porque ela reside na fazenda. J: A fazenda é do senhor? D: É do meu pai. J: Da família do senhor? D: É. J: Há quanto tempo eles moram lá? D: Quase trinta anos. J: Ainda moram? D: Ainda moram. J: O que ela faz lá? D: Atualmente ela cuida da parte da casa. J: Ela já trabalhou como diarista para a fazenda? D: Nesse período que eu mexo com a fazenda não. Ela trabalhava junto com o pai dela pelo sistema de meeiro, depois com o marido. J: Quando pequena ou depois de casada? D: Depois de casada eu não sei, não tenho essa informação. J: O marido dela é empregado da fazenda? D: É. J: Ela tem alguma função lá? D: Como funcionária da fazenda não, no sistema de parceria com o pai e o marido. J: Ela era funcionária da fazenda? D: Da fazenda não, sistema de parceria, contrato com o pai e o marido. J: Mas esse contrato de parceria com o pai foi quando? D: Nas décadas de 70 e 80. J: Ela sempre trabalhava com o pai e com o marido, ou foi com um depois com o outro? D: Isso aí foi de setenta e pouco até setenta e nove. Nessa época ela trabalhava com pai, depois casou, dividiu os talhão de café, e ela ficou com o marido que é o João. J: O marido dela ainda trabalha na fazenda? D: Trabalha. J: É funcionário da Fazenda? D: É. Às reperguntas do procurador, Dr. Renato Vieira Bassi, respondeu: J: O senhor sabe dizer por quantos perdurou a parceria com o pai dela? D: Deixa eu tentar aqui, em 79 o João foi funcionário da fazenda com registro. Uns dez anos por aí. J: E depois com o marido? Eu estou contanto(sic) o tempo com o marido e com o pai. Isso foi mais ou menos em 79, que erradiquei essa lavoura foi em 79, foi mais um período. Depois o João passou a ser funcionário com carteira em 79. Eu não recorde se continuou nessa lavoura, essa lavoura, durou mais ou menos uns dez anos, mais ou menos. Nessa fazenda a lavoura já era bem formada. Depois o senhor Lázaro continuou. Mesmo depois de casada ela continuou ajudando o pai, depois o João veio também e ela continuou ajudando o pai. Eles eram vizinhos, e tinha o terreirão de café na frente da casa, e ela trabalhava nas peneiras, ventilar café. D: O senhor sabe dizer quantos anos ela ajudou o pai depois de casada? D: Foi até eu erradicar a lavoura, eu estou com pomar de quinze anos, mais uns cinco anos depois, setenta e nove. Foi até oitenta e cinco, por aí. Às reperguntas do procurador, Dr. Orison José Marden de Oliveira, respondeu: J: Nos últimos cinco anos ela manteve relação, vínculo empregatício com a propriedade? D: Não."(grifo nosso)

A consulta ao CNIS (documento em anexo) comprova a atividade rural do marido, mas nada informa a respeito de vínculos empregatícios da autora.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Isto posto, nego provimento à apelação da autora. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037124-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
No. ORIG. : 06.00.00188-1 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

EDSON FERREIRA DA CRUZ move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Antecipação tutelar parcialmente concedida a fls. 37 (auxílio-doença).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença (aposentadoria por invalidez).

Julgado proferido em 05/03/2008, não submetido a reexame necessário (fls.102/105).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Requer, em sede subsidiária, a condenação em honorários advocatícios em bases módicas.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à *incapacidade* do autor, o laudo acostado aos autos (fls. 86/87), demonstrou que ele apresenta um quadro de "(...) HIV"(síndrome de doença imunológica adquirida SIDA) e seqüela de AVC (acidente vascular cerebral)", conforme resposta ao quesito n. 1, formulado pelo autor/fls.86.

O auxiliar do juízo afirmou que o conjunto das enfermidades diagnosticadas acarreta incapacidade *total e permanente* do autor.

Quanto à *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as anotações de vínculos empregatícios em nome do autor, conjugadas com a comprovação dos recolhimentos de contribuições sociais, ultrapassa o mínimo exigido pela Lei de Benefícios, conforme se verifica dos documentos do CNIS de fls.59/63.

Não obstante, a qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito. De fato, observo que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 14/06/1988 a 18/02/1989.

Porém, a aludida consulta demonstra que o autor efetuou 10 (dez) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, no período de 02/2002 a 09/2003 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

O autor protocolou pedido administrativo junto à Previdência Social em 16/09/2002 (fls.68).

A parte autora usufruiu auxílio-doença no período de 25/09/2003 a 25/11/2003.

A presente ação foi ajuizada em 25/10/2006.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Constatado, no entanto, *flagrante tentativa de burla* ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

O autor deixou de contribuir para a previdência social em 02/1989, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 02/2002, por apenas 10 (dez) meses, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (09/2002), conforme se verifica do documento acostado a fls. 68.

O perito oficial mencionou com precisão o início da incapacidade e/ou doenças diagnosticadas no laudo médico elaborado em dezembro de 2007. Indagado sobre dito marco inicial respondeu: "(...) A SIDA ocorreu a partir de 2001 e o AVC a partir de um ano, conforme se verifica da resposta ao quesito V, formulado pela parte ré/fls.87 (grifei).

Claro, portanto, que o autor já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do § 5º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *dou provimento* ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgamento, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037416-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : PEDRO MARIO DOS SANTOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUS MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 04.00.00004-1 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos etc

PEDRO MARIO DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas computadas até a data da sentença.

Sentença prolatada em 26/03/2007, submetida a reexame necessário (fls. 65/66).

Em suas razões de apelo o INSS ventila a perda da qualidade de segurado do autor. Alega a não comprovação da incapacidade total e definitiva do apelado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Vislumbra a possibilidade de reabilitação profissional. Requer, em sede subsidiária, a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo oficial e juros de mora nos moldes estipulados pela Lei de Benefícios, computados a partir da data da citação válida.

Por sua vez, em sede de apelo (fls.68/70), pleiteia o autor verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, computadas até a data da implantação do benefício.

Sem as contra-razões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No pertinente à questão central, para fazer jus ao benefício (*aposentadoria por invalidez*) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 30/31 comprovam que o autor possui anotação de vínculo empregatício em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o único vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 01/06/1995 e 07/03/2005.

Pedro Mario dos Santos usufruiu auxílio-doença no período de 25/09/2004 e 10/10/2004 como comerciário. Protocolou o pedido administrativo em 27/09/2004.

A presente ação foi ajuizada em 15/01/2004.

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*. No que tange à *incapacidade* do autor, o laudo oficial acostado a fls. 43/47 demonstrou que ele apresenta histórico de "(...)Acidente Vascular Cerebral Isquêmico", conforme se verifica do tópico *Relato do Autor*/fls.44.

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade total e permanente do autor, pois "(...)apresenta redução importante de força e coordenação do membro superior esquerdo, tornando-o incapaz total e definitivamente para o trabalho". Ademais, o expert afirmou que o segurado apresenta "(...)Hipertensão Arterial Sistêmica de difícil controle"(tópico discussão e conclusão/fls.46).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial da *aposentadoria por invalidez*, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (21/01/2006), em vista da ausência de recurso voluntário da parte autora no tocante a este tópico.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante da proibição da "reformatio in pejus", mantenho a fixação dos juros d mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do

provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à Remessa Oficial para estipular o termo inicial do benefício a partir da data da elaboração do laudo pericial (21/01/2006) e para fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e *nego provimento* ao apelo do autor. Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PEDRO MARIO DOS SANTOS

CPF: 141.732.168-74

DIB: 21.01.2006 (data do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037802-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SARA PEREIRA

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO

No. ORIG. : 06.00.00106-5 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

SARA PEREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença guerreada.

Julgado proferido em 25/01/2008, não submetido a reexame necessário (fls.84/87).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia, em sede preliminar, a cassação da antecipação da tutela ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício. No mérito, alega a não comprovação da qualidade de segurado, bem como a falta de preenchimento do período de carência. Alega, ainda, a inexistência de incapacidade laborativa total e permanente que incapacite a autora para o trabalho. Rebate, por outro lado, a alegada comprovação da qualidade de trabalhadora rural, ante a ausência de início de prova documental. Vislumbra, no máximo, a possibilidade de concessão do auxílio-doença.

Pleiteia, em sede subsidiária, verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e termo inicial a partir da data da juntada do laudo pericial.

Com a apresentação das contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da

presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública. No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à *incapacidade*, o laudo pericial de fls. 56/59 demonstra que a autora é portadora de *desenvolvimento mental retardado de grau leve e Epilepsia*.

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade parcial e definitiva da autora para o desempenho de atividades laborativas.

Não obstante, o *expert* afirmou que a autora "(...)pode exercer a atividade laborativa braçal ou trabalhos manuais de repetição, atividades primordialmente físicas e, geralmente, sob supervisão" (tópico discussão e conclusão/fls.58).

Logo, o quadro clínico estampado nos autos não autoriza a concessão do benefício postulado pela autora.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir o seu sustento, sem maiores riscos à sua higidez física.

Por outro lado, a *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito. Realmente, a autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade. Juntou aos autos a certidão de nascimento, onde seu pai foi qualificado como lavrador em 23/01/1967, bem como cópias de sua CTPS onde consta anotação de vínculo empregatício *de curto período* na condição de trabalhadora rural.

A autora apresentou cópia da sua certidão de nascimento, cujo assento foi lavrado em janeiro de 1967, na qual seu genitor foi qualificado como lavrador.

Contudo, tal documento não pode ser considerado no presente caso, pois não comprova a sua qualidade de lavradora.

De acordo com predominante entendimento jurisprudencial, não havendo nos autos prova da continuidade do trabalho por contra própria, a certidão de nascimento do autor não pode ser considerada para o fim colimado, pois evidencia tão-somente que seu genitor era lavrador, condição que, por si só, não pode ser estendida aos filhos.

Conseqüentemente, o único início de prova material restante é a cópia de sua CTPS, na qual consta vínculo empregatício rural por curtíssimo período (1º/09/1980 a 30/12/1981), anotação que, aliás, não foi ratificada pelas informações extraídas do CNIS ora anexado.

A anotação que consta da CTPS da autora, por si só, não permite o gozo de qualquer benefício previdenciário, diante da perda da qualidade de segurada, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 21.09.2006.

Por sua vez, a condição de rurícola após 1981 não restou comprovada, pois nenhuma prova material posterior àquela data foi apresentada, aliado ao fato de que a necessária prova oral não foi produzida no presente feito, quer seja por aqodamento do magistrado de primeiro grau ao encerrar a fase instrutória (fls.70 e verso), quer seja por desídia da parte autora quanto à produção da aludida prova (fls.64/65).

Assim, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurada, e, conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, quer seja pela falta da comprovação da qualidade de segurado, quer seja pela inexistência de incapacidade laborativa para o desempenho de toda e qualquer atividade remunerada, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, *rejeito* a preliminar argüida e dou *provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040029-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : EULINA MARIA DA SILVA NEVES

ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00994-9 2 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade judiciária deferida.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 22/06/1979, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Referida lei estabelecia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único), nos seguintes termos:

Art. 4º - A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e anos) de idade.

Parágrafo único - Não será devida a aposentadoria a mais de um correspondente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

A carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, da seguinte forma:

A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/91, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade familiar, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 22/06/1989, na vigência da Lei Complementar nº 11/71. Só teria direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arrimo de família.

Então, em tese, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, a autora tem direito ao benefício, desde que comprove 60 meses de efetiva atividade rural.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

- 1) Cópias da Cédula de Identidade e do CIC da autora, comprovando que nasceu em 22/06/1924 (fl. 10);
- 2) Cópia de Certidão, datada de 19/04/1995, na qual consta a aquisição de gleba de terras pastais e lavradas pelo marido da autora, em 09/01/1980, localizadas dentro do perímetro urbano da cidade de Nioaque-MS (fl. 11);
- 3) Cópia de Certidão, datada de 23/03/1995, na qual consta a aquisição de gleba de terras pastais e lavradas pelo marido da autora, em 22/01/1965, dentro dos limites gerais da Fazenda Santa Izabel, em Caarapó-MS (fl. 12);
- 4) Cópia de Certidão de Casamento da autora, celebrado em 07/03/1949, na qual o marido foi qualificado como agricultor (fl. 13).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova** testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria por idade** é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

No entanto, a prova oral colhida em 22/02/2005 (fl. 37) não corroborou o início de prova material apresentado, que data de 07/03/1949, conforme se observa do testemunho prestado em juízo, o qual passo a transcrever.

A testemunha Wilson Ribas Souto (fl. 37) declarou: "Que conhece a requerente há mais de 20 anos; Que na época a requerente e seu esposo tinha(sic) uma chácara no município de Nioaque-MS; Que a requerente plantava mandioca,

milho na chácara na época; Que sabe que a requerente mora em Sidrolândia há mais de 10 anos; Que acredita que a autora não tenha trabalhado nos últimos anos; Que o marido da autora atualmente trabalha catando lata; Que já faz tempo que a requerente e seu esposo não trabalham na lavoura."

A prova oral revelou-se lacônica quanto ao suposto labor rural, e imprecisa quanto aos períodos, tornando-se inidônea como meio de prova processual.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, nada informa acerca de atividades laborais em nome da autora ou de seu marido.

Estas circunstâncias, aliadas ao fato de que não foram apresentadas provas convincentes do efetivo exercício da atividade rural pela autora, levam à conclusão de que o pleito da autora, ora apelante, não merece acolhimento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040044-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : FRANCISCA ALBERTA DOS SANTOS

ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00005-9 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA ALBERTA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

À fl. 41, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinado à Autora, que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir (art. 295, III, do CPC).

A Autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento da decisão, conforme certificado à fl. 42.

A respeitável sentença, de fls. 43/46, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 267, I, c.c 295, III, ambos do CPC.

Condenou a Autora, ao pagamento e despesas processuais, custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, observando-se a sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, com incidência do disposto no art. 12, da Lei Processual nº 1.060/50.

A Autora interpôs recurso de apelação às fls. 52/57.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 58).

Peticionou a Autora, requerendo a extinção do feito (fls. 61).

Vieram os autos conclusos.

À vista do que consta dos autos, com fundamento no artigo 501, do CPC, recebo a petição de fls. 61, como desistência do recurso interposto a fls. 52/57.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Noemi Martins

Desembargadora Federal Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040564-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : MARCIO ROBERTO CORDEIRO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00186-1 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 11, § 2º, e art. 12, ambos, da L. 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal, opina pelo provimento da apelação e pela antecipação dos efeitos da tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 26 (vinte e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (27/09/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 78/80, constatou o perito judicial ser o mesmo portador de "**retardo mental moderado**". Concluiu pela incapacidade, total e definitiva, para o trabalho.

Verifica-se, mediante o estudo social de fls. 100/102, que o autor reside com sua companheira, sua mãe (idosa) e um irmão maior de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar é constituída da pensão por morte recebida pela mãe e do trabalho do irmão com reciclagem, ambos, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Referido sistema mostrou, também, a rescisão contratual do vínculo empregatício do irmão, ocorrida em 16/04/2008, não existindo outro vínculo posterior.

Ressalte-se que, não obstante o requerente possa contar com a ajuda do irmão maior de 21 (vinte e um) anos, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo irmão, para fins de verificar a condição econômica da parte autora, uma vez que não se enquadra no conceito de família, trazido no referido artigo de lei. Quanto ao benefício previdenciário da genitora, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a **todos** os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, **-quantum** definido pela legislação como **indispensável** à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, **até então** com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a genitora do autor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (07/06/2004 - fls. 14).

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Caberá ao MM juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte Autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a interdição da parte Autora.

Segurado: MARCIO ROBERTO CORDEIRO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 07/06/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação, cabendo ao MM juízo 'a quo' a verificação da regularidade da representação processual da Parte Autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040601-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANCISCO VIUDES LA ROSA

ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00140-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 16/09/1934, completou a idade acima referida em 16/09/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em certidão de casamento (fl. 20), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como documentos de produtor rural (fls. 21/22). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 61/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a parte autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 1998.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 60 (sessenta) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1994 a parte autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a parte autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (25/07/2006), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **FRANCISCO VIUDES LA ROSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 25/07/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042770-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : RAQUEL ZAGO PEREIRA
No. ORIG. : 07.00.00114-9 1 Vr AURIFLAMA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SEBASTIANA JOSÉ DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora era companheira do segurado ELIAS BARBOSA, falecido em 05/04/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de 100% do salário de benefício do segurado falecido, inclusive abono anual, desde a data da citação. Determinou a incidência de correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas e despesas processuais.

Sentença, prolatada em 25 de março de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, requer, primeiramente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 27 dos autos, onde suscita carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela inclusão da filha menor do falecido no pólo ativo da ação. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento do agravo retido e da apelação do INSS, bem como pela concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, provimento ao agravo retido.

Ressalto, ainda, a desnecessidade da citação dos filhos menores do falecido para integrarem a lide como litisconsortes ativos, conforme requerido pelo **parquet**, uma vez que a possibilidade de existência de outros dependentes não obsta a percepção do benefício pela autora, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, caput, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção desta E. Corte Regional:

EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. HABILITAÇÃO DE FILHOS MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO. DESOBRIGAÇÃO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. CLPS/1976 E RBPS/1979. MARIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INVALIDEZ AFASTADAS.

- Arguição de nulidade do feito pela não integração à lide de filhos menores à época do óbito: a teor do disposto no artigo 76 da Lei n.º 8.213/91 não se protela a concessão de pensão por morte pela falta de habilitação de outros dependentes, mais ainda quando possível habilitação posterior; litisconsórcio ativo necessário que não se forma por imposição do juiz.

- Qualidade de segurado: prova documental e testemunhal firme a comprovar o labor rural da falecida, não subtraída pelo fato de documentos públicos registrarem a profissão de doméstica.

- Tempus regit actum: a lei que rege a concessão de pensão pormorte é a vigente na data do óbito.

- Marido da segurada obreira: legislação vigente, em 31 de julho de 1980, que não o incluía como dependente econômico, somente adquirindo tal condição com a promulgação da Constituição da República de 1988.

- Qualidade de inválido: ausência de prova.

- Embargos infringentes providos.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do feito e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Sérgio Nascimento, Eva Regina, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Marianina Galante, Antonio Cedenho e os Juízes Federais Convocados Erik Gramstrup e Márcia Hoffmann, vencido o Desembargador Federal Walter do Amaral que negavaprovimento aos embargos infringentes.

(TRF 3a. REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 939356 - Processo: 2004.03.99.017097-7 - SP - TRF300123507 - TERCEIRA SEÇÃO - Julgamento 13/06/2007 - DJU:03/08/2007 - PÁGINA: 534)

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Discute-se na apelação o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 05/04/2007) e a dependência econômica da Autora.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de óbito (fls. 09), de 05/04/2007, atestando que o falecido convivia maritalmente com a Autora; as certidões de Nascimento (fls. 10/12), evidenciando prole em comum, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 53/54), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito. Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a Certidão de Óbito (fls. 09), de 05/04/2007, na qual consta a profissão do falecido como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 53/54), comprovam o exercício de atividade rural até o período de 06 meses anterior ao óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma. Ressalto que o fato de o falecido ter exercido atividades urbanas no interregno compreendido entre maio de 1988 a julho de 1994 não ilide o direito da autora à percepção do benefício, pois restou comprovado pelas provas coligidas, material e testemunhal, que após esse período o falecido exerceu atividades rurais até o período de 06 meses anterior ao óbito, não havendo qualquer prova em contrário.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1082846, processo n.º 200603990016110/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 13/04/2007, pg. 681; TRF/3ª Região, AC - 1112291, processo n.º 200603990182289/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 06/08/2007, pg. 425; TRF/3ª Região, AC - 912868, processo n.º 200403990015224/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Valdirene Falcão, DJU de 14/09/2006, pg. 229; TRF/3ª Região, AC - 1090254, processo n.º 200603990072137/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 557).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: SEBASTIANA JOSÉ DA SILVA

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (17/10/2007)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pela autorquia, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048510-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ FREITAS SOARES
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 06.00.00007-8 1 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do indeferimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Além disso, pede a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95. A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º). O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho". Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista. Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 35 (trinta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (18/01/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 131/133, constatou o perito judicial ser o mesmo portador de "**insuficiência renal crônica**". Informou que o autor foi transplantado, recebendo um rim da irmã mais velha. Concluiu pela incapacidade para qualquer trabalho.

Constata-se, mediante o estudo social de fls. 67/68, que o autor residia com sua irmã e o pai (idoso).

A renda familiar era constituída do benefício assistencial recebido pelo genitor, no valor de um salário-mínimo.

Todavia, o pai do autor faleceu em 12/11/2008, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Quanto ao benefício assistencial recebido, em vida, pelo pai, entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que era titular o genitor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do genitor, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido da data do requerimento administrativo, conforme fixado na r. sentença (07/12/2004 - fls. 30).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZ FREITAS SOARES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 07/12/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049098-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDA MARIA BRAGA

ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00111-5 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 34/37).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/06/1932, completou a idade acima referida em 18/06/1987.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 59/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n.º 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA MARIA BRAGA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 26/07/2007**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049128-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ANITA DE LIMA

ADVOGADO : LUZIA FARIAS ETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00104-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/06/1952, completou a idade acima referida em 22/06/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do companheiro da autora, consistente em certidões de nascimento de filhos (fls. 15/16), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à companheira a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: **"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal."** (*REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 385*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 55/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ANITA DE LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 28/09/2007**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051424-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : SHIRLENE BAPTISTA AMBIEL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00068-1 1 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora SHIRLENE BAPTISTA AMBIEL era genitora do segurado ADRIANO DANIEL AMBIEL, falecido em 19/09/2004.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs apelação, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 19/09/2004) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, corroborada pelo extrato do CNIS/DATAPREV, o falecido laborou, de forma ininterrupta, no período compreendido entre setembro de 2000 e setembro de 2004.

O último vínculo empregatício, cujo empregador era PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, estendeu-se de 29/03/2004 até a data do óbito, portanto, manteve sua qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Nascimento (fls. 13), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

No caso, a correspondência bancária (fls. 18), apontando o mesmo endereço indicado pela autora na inicial; a autorização de pagamento de indenização de sinistro (fls. 19), indicando a autora como beneficiária do falecido; somada aos depoimentos testemunhais (fls. 81/86), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

O fato da Autora ser titular da pensão por morte de seu marido, não lhe retira o direito à percepção do benefício pleiteado, uma vez que a vedação de acúmulo de benefícios prevista no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 não abrange referida hipótese.

Ademais, a pensão do marido, funcionário público municipal, e a pensão do filho possuem regime previdenciário e fonte de custeio distintas.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2004), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: SHIRLENE BAPTISTA AMBIEL

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do requerimento (26/10/2004)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, acrescido de abono anual, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051818-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA DA SILVA GOULART

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

No. ORIG. : 06.00.00001-0 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Isentou-se do pagamento de custas judiciais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 28/12/1950, completou a idade acima referida em 28/12/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 07/10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 40/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SEBASTIANA DA SILVA GOULART**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 06/04/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052122-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FERNANDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 07.00.00037-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescidos de correção monetária com base nas Súmulas 148, do STJ e 08 do TRF 3ª Região e atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8213/91, além de juros de mora de 1% ao mês. Antecipados os efeitos da tutela requerida. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da sentença, a qual não foi submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autarquia defendendo que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e ausência de cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício.

Adesivamente, recorreu a autora requerendo a majoração da verba honorária.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 20/01/1997**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhadora rural pelo período de **96 (noventa e seis) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade e do CIC da autora, comprovando que nasceu em 20/01/1942 (fl. 09);
- 2) Cópias da CTPS da autora, sem anotações de vínculos empregatícios (fls. 10/13);
- 3) Cópias da CTPS do marido da autora, nas quais consta atividade rural pelo período de 11/05/1987 a 08/06/1987 (fls. 14/16);
- 4) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 03/04/1963, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 17);
- 5) Cópia de Certidão de Óbito do marido da autora, ocorrido em 06/03/1989, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 18).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

I....

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova** testemunhal.*

*5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria por idade** é medida que se impõe.*

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova material**, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Na audiência de Instrução e julgamento, realizada em **13/02/2008**, a parte autora reiterou os termos da inicial e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 50/51):

Antonia Rodrigues de Jesus - "A depoente conhece a autora há 30 anos. Trabalhavam juntas na roça, como diaristas, sem registro, para os empreiteiros Capivara, Julio, Ranulfo, Mane Valério, nas fazendas Ibiporã, Bom Sucesso, Perobal, Jangada, nas culturas de feijão, milho, algodão, arroz, tomate. Recebiam as vezes por semana, as vezes quinzenalmente. A autora parou de trabalha(sic) há 10 ano(sic), pois perdeu a visão. Desde que conhece a autora, ela trabalha na roça. Trabalhou com a autora até quando esta parou de trabalhar, não sabendo, entretanto, precisar qual foi a última vez que trabalhou com ela. Conheceu o esposo da autora, o qual trabalhava na roça. Não conheceu o pai da autora."

Sebastião Roseno dos Santos - "O depoente conhece a autora há 30 anos. Trabalharam juntos na roça, como diaristas, sem registro, para os empreiteiros Antonio Capivara, Cate, nas fazendas Jaguaretê, Ibiporã, na fazenda do Cate, nas culturas de feijão, milho, algodão, arroz, amendoim. Recebiam por mês. A autora parou de trabalha(sic) há 10 anos, pois perdeu a visão. Desde que conhece a autora, ela trabalha na roça. Trabalhou com a autora pela última vez há 10 anos, para Capivara. Conheceu o esposo da autora, o qual trabalhava na roça. Não conheceu o pai da autora."

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada nada informa acerca de vínculos empregatícios em nome da autora. Quanto ao seu marido, constam atividades rurais de 09/06/1986 a 06/12/1986 e de 11/05/1987 a 08/06/1987.

Ainda, a teor da consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora acostada, verifica-se que a autora recebe pensão por morte previdenciária desde em 26/06/2007, em razão do óbito de seu cônjuge então qualificado como rurícola.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, mantendo-se a antecipação da tutela. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052653-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DARIO CAETANO

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00100-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 47/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a sentença não procedeu ao exame e ao julgamento da matéria relativa à condenação da autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois tratando-se de cumulação de pedidos em ordem sucessiva, a pretensão subsidiária deve ser necessariamente apreciada quando for indeferida a principal. O juiz que deixa de fazê-lo profere julgamento *citra petita*, sendo anulada, nesse caso, a decisão, por estar o julgamento incompleto.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.
2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição

de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fls. 15). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que **"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp nº 280402-SP, Relator MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmou que a parte autora exerceu atividade rural no período de 02/10/1958 a 25/08/1973 (fls. 51/52).

Entretanto, com relação ao reconhecimento de tempo de serviço rural posterior a 1985, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período requerido, pois ele passou a exercer atividades de natureza urbana após 1973, conforme consta das anotações feitas em sua CTPS (fl. 21). Tal fato descaracteriza a condição de rurícola do requerente. Ressalte-se que não há qualquer outro documento que qualifique o autor como trabalhador rural após tal período.

Saliente-se que os contratos particulares de compra e venda e o distrato de contrato verbal de arrendamento de imóvel rural apresentados (fl. 16/19) não foram extraídos de assento ou de registro preexistente, não contendo reconhecimento de firma, gerando dúvida quanto à veracidade e não se prestam com início de prova material.

Enfim, pode-se reconhecer como tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, apenas os períodos de 02/10/1958 a 12/09/1973.

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fl. 21) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição, na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural sem registro em CTPS, de 02/10/1958 a 12/09/1973, e o tempo de serviço comum, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

À míngua de requerimento de aposentadoria por tempo de serviço na instância administrativa, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, em face de sua natureza "citra petita", restando prejudicada a análise do agravo retido, da apelação do INSS e da parte autora, e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR** para conceder o benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **DARIO CAETANO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 27/08/07**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052781-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : OSVALDO GONCALVES DE ALENCAR
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00307-7 3 Vr TATUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando-o em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor dado à causa, observado o deferimento da gratuidade judiciária.

Apelou o autor, preliminarmente requerendo negativa de seguimento ao recurso supostamente interposto pelo INSS e, no mérito, a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de mérito, requerendo negativa de seguimento ao recurso do INSS, não merece ser conhecida tendo em vista a inexistência de qualquer insurgência da autarquia previdenciária em face da sentença.

Assim, não conheço da preliminar e passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou **60 anos em 02/11/2007**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **156 (cento e cinquenta e seis) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

1) Cópias da Carteira de Identidade, do CPF e do Título Eleitoral do autor, comprovando que nasceu em 02/11/1947 (fl. 14);

2) Certidão de Casamento celebrado em 16/01/1971, na qual o autor é qualificado como lavrador (fl. 15);

3) Cópias da CTPS do autor, constando as seguintes atividades urbanas (fls. 17, 18 e 19):

- [Tab]19/01/1988 a 12/05/1988 - 02/01/1991 a 21/03/1991 - 14/12/1994 a 17/10/1995;

4) Cópias da CTPS do autor, constando as seguintes atividades rurais (fls. 16/23):

02/07/1987 a 08/12/1987 - 01/07/1988 a 01/12/1988 - 26/06/1989 a 19/12/1989 - 16/04/1990 a 30/11/1990 - 09/04/1991 a 15/12/1991 - 21/01/1992 a 04/12/1992 - 19/05/1993 a 21/11/1993 - 03/05/1994 a 25/10/1994 - 20/05/1996 a 03/11/1996 - 06/01/1997 a 14/12/1997 - 14/04/1998 a 20/12/1998 - 06/07/1999 a 08/10/1999 - 14/06/2000 a 15/10/2000 - 01/02/2001 a 12/06/2001 - 02/07/2001 a 10/12/2001 - 05/08/2002 a 18/11/2002 - 01/08/2007 - 13/11/2007.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, não houve a produção de prova oral no presente feito, visto que o autor não só deixou de apresentar o rol de testemunhas no bojo da petição inicial, conforme exige o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, como também, mesmo depois de intimado para essa providência (fls. 40), manteve-se inerte.

Diante destas circunstâncias, entendo ter-se operado a preclusão da prova, com ônus processuais que deverão ser suportados pelo autor.

Embora os documentos apresentados configurem início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não são, isoladamente, suficientes a formar prova plena da condição de trabalhador rural,

A comprovação do trabalho rural exige a presença concomitante de início de prova material e prova oral, sendo que a segunda deve corroborar integralmente a primeira.

A ausência da prova oral inviabiliza o reconhecimento do trabalho rural, pois no presente caso, a prova documental apresentada não é suficiente para comprovar o alegado trabalho rural, sobretudo no tocante aos 156 (cento e cinquenta e seis) meses necessários.

Isso posto, não conheço da preliminar argüida e, no mérito, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053370-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO : FABIO MOURA RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00559-7 2 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/12/1951, completou a idade acima referida em 15/12/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em certidão de casamento, anotações de contratos de trabalho rural em CTPS e título eleitoral (fls. 21/24). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA BARBOSA FERREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 18/04/2008**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00182 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.053987-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : MARLI COSTA CAMPOS
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00142-6 2 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, a partir da alta médica indevida, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não havendo recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado e a carência restaram comprovadas, tendo a autora recebido o benefício de auxílio-doença no período de 11/10/2005 a 04/06/2006 (fl. 57). Assim, tais requisitos foram reconhecidos pela autarquia previdenciária por ocasião da concessão administrativa do benefício.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia (fls. 67/75). Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde." (AgRg 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado. De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Considerando a idade da autora, bem como a conclusão da perícia médica, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (AC n.º 300029878/SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARLI COSTA CAMPOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - **DIB em 05/06/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054796-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA DOS SANTOS COELHO

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 07.00.00146-9 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência da correção monetária e juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 13/05/1944, completou a idade acima referida em 13/05/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 12/17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 64 e 74). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 2005.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1999 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que a correção monetária obedeça ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANGELINA DOS SANTOS COELHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 31/10/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054999-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : DIONIZIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00045-7 1 Vr CARDOSO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, diante da ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois obstada a produção de prova oral, bem como sustentou que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, tenho acompanhado o entendimento desta e. Nona Turma no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, o Juízo **a quo** não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão. Nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa. Em decorrência, com respaldo no entendimento pacífico desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora** para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055149-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA APARECIDA DUARTE VAL
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
No. ORIG. : 08.00.00049-2 1 Vr URUPES/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 31/05/2006. Nasceu em 31/05/1951, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 11. Por outro lado, constituem início de prova material do trabalho rural os documentos de fls. 10/18, em especial a certidão de casamento da Autora (fl. 10), realizado em 27/12/1969, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 13/21), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 04/09/1989 a 16/03/1990, de 02/06/1990 a 11/01/1991, de 21/01/1991 a 30/04/1991, de 13/05/1991 a 29/06/1991, de 01/07/1991 a 18/07/1991, de 29/07/1991 a 27/12/1991, de 02/01/1992 a 01/02/1992, de 17/02/1992 a 08/12/1992 e de 17/06/1993 a 26/12/1993.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fl. 63/64), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Registre-se que constam nas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 50/51, a existência de 14 (quatorze) vínculos empregatícios de natureza rural em nome do cônjuge da Autora. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLEUSA APARECIDA DUARTE VAL

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 15/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055698-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZIRA PESSATO NAVARRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00093-6 1 Vr VALPARAISO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 51 anos.

No caso sob exame, a certidão de casamento da Autora (fl. 11) realizado em 26/07/1952, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Todavia, o vínculo empregatício de natureza urbana do cônjuge da Autora, constatado nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 63/64), impede a percepção do benefício reclamado.

Com efeito, depreende-se pelas informações do CNIS/DATAPREV que o cônjuge da autora firmou contrato de trabalho com o empregador VALPARAISO PREFEITURA, no período de 07/11/1952 a 28/03/1984. Consta ainda a concessão

de sua aposentadoria por idade em 10/01/1984 - no ramo de atividade ferroviário - na forma de filiação empregado. Refiro-me ao benefício nº 1005752884-2.

Registre-se, ainda, que no mesmo cadastro constata-se que a Autora recebe pensão por morte em decorrência do óbito de seu cônjuge, empregado do serviço público, com data de início de benefício em 10/01/1984, NB nº 1397277898. Assim, apesar de as testemunhas (fls.39/41) relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela Autora, verifico que, entre a prova material referida (26/07/1952) e o início da atividade urbana do cônjuge (07/11/1952), transcorreram apenas 03(três) meses, o que é insuficiente à concessão do benefício, pois a Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 60(sessenta) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 1991.

Logo, em razão dos vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da Autora não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB 1448434588).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, **bem como caso a tutela jurisdicional concedida em sentença.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055758-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATIVA RODRIGUES TISEU (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 07.00.00068-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/12/1931, completou a idade acima referida em 30/12/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em certidão de casamento e certidão de óbito (fls. 19/20), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova testemunhal produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 1998.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1986 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NATIVA RODRIGUES TISEU**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 03/08/2007, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055839-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANSELMA BELASQUES RIQUETE

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00213-7 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/06/1944, completou a idade acima referida em 07/06/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em certidão de casamento, carteira de filiação à sindicato de trabalhadores rurais e documentos de produtor rural (fls. 09/15), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 45/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº

8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 2006.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1999 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região, AC n.º 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANSELMA BELASQUES RIQUETE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 15/04/2008**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056328-2/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FABRICIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSANA GOULART DE PAULA
No. ORIG. : 07.00.01664-7 1 Vr RIO NEGRO/MS
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios, salientando que está isento de custas processuais.
A sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 12/03/1992. Nascera em 12/03/1932, conforme a cópia de sua cédula de identidade encartada à fl. 19.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material os documentos de fls. 22/30, em especial a Certidão de Casamento do Autor (fl. 22), realizado em 22/03/1952, na qual consta a sua qualificação como lavrador e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 25/27), atestando o exercício de atividades rurais, como lavrador, no período de 02/03/1992 a 25/03/1996.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 97/98, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Registre-se que, consta nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 55) a inscrição do Autor como contribuinte individual, em 24/08/2000, com a existência de apenas um recolhimento em 30/08/2002.
Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois referido documento restou isolado e não há outras informações nos autos, tampouco no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sobre o exercício de atividades urbanas pelo Autor.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Shuiguero Matsuiuki, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que o Autor é rurícola. Confira-se:

"conhece o Autor desde aproximadamente 1964, que o Autor tinha constato com os irmãos do depoente; que desde essa época o Autor trabalha tocando lavoura como meeiro; que o Autor já trabalhou para os irmãos do depoente, principalmente na chácara São Francisco; que nessa chácara trabalhou por pelo menos quatro anos; que o Autor trabalhou na fazenda do Sr. Abílio e na Estância Orsi; que na Estância Orsi o Autor trabalhou mais de dez anos; que o Autor trabalhava sempre com lavoura; que atualmente o Autor está trabalhando na lavoura na região do São Francisco, mas por empreita; que viu o autor por várias vezes trabalhar no campo; que o Autor nunca trabalhou na cidade."(fls. 98)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO FABRICIO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/08/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056568-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACKSON MITSURU TANAKA

ADVOGADO : FLORIANO GUSMÃO RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00144-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 15/03/2002. Nasceu em 15/03/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 21. Por outro lado, constituem início razoável de prova material os documentos de fls. 17/30, em especial a Certidão de Casamento do Autor (fl. 17), realizado em 08/05/1976, o seu título eleitoral (fl. 19), emitido em 09/06/1965, e o certificado de dispensa da incorporação emitido em 06/04/1967, nos quais constam a sua qualificação como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 61/62, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Registre-se que, efetuada consulta às informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome do Autor.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Florisvaldo de Oliveira, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que o Autor é rurícola. Confira-se:

"Conheço o Autor desde 1974, de quem sou vizinho da propriedade rural de sua família, não há empregados e sempre trabalhou em regime de economia familiar. Vejo-o plantando amendoim, feijão, milho. O Autor sobrevive do que ele planta juntamente com a família." (fl. 62)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JACKSON MITSURU TANAKA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00191 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056625-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUTH RODRIGUES TEIXEIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00126-4 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção de custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 22/07/2008 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 06/11/1995. Nasceu em 06/11/1940, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 09.

Por outro lado, a certidão de casamento da Autora (fl. 10), realizado em 10/05/1969, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início de prova material do trabalho rural da Autora.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fl. 54/55), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Registre-se que, nas informações do CNIS/DATAPREV mediante consulta, em nome da Autora e do seu cônjuge, nada foi constatado.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter

alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: RUTH RODRIGUES TEIXEIRA LIMA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 17/02/2007
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056693-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO DE ASSIS MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NELAINE ANDREA FERREIRA
No. ORIG. : 07.00.00018-3 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 24/10/2003. Nasceu em 24/10/1943, conforme a cópia de sua cédula de identidade encartado à fl. 07.

Por outro lado, constituem início de prova material do trabalho rural a certidão de Casamento do Autor (fl. 09), realizado em 19/09/1970, o cartão de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guaira, emitido em 30/07/1982 (fl. 10), o título de eleitor do Autor (fl.11) e o certificado de dispensa de Incorporação (fl. 12), emitidos respectivamente em 10/02/1976 e em 30/04/1976, todos constando a sua qualificação como lavrador.

Registre-se que, efetuada consulta às informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome do Autor.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46/47, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/05/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056790-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALVADOR LUIS SOBRINHO

ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES

No. ORIG. : 07.00.00127-9 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 14/09/2006. Nasceu em 14/09/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 08.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material a Certidão de Casamento do Autor (fls. 09), realizado em 16/10/1960, na qual consta como domicílio do Autor a Fazenda Lagoinha, e o cartão de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis (fl. 10), com admissão do Autor em 10/01/2001..

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 52/53, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Registre-se que, consta nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 22/25) a inscrição do Autor como contribuinte individual em 01/07/1980 - tipo de contribuinte autônomo e o recolhimento de 75 (setenta e cinco) contribuições.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, vez que referido documento restou isolado. Não há outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pelo Autor.

Em relação à prova testemunhal, consigno que José Francisco da Mata ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que o Autor é rurícola. Confirma-se:

"...conhece o Autor há 25 anos. A convivência sempre foi restrita ao trabalho rural que ambos desempenham durante todo esse tempo. Sempre se encontram nos pontos desembarque e desembarque, inclusive semana passada estiveram juntos na roça. Recorda-se que esteve com ele na fazenda Maeda e na Fazenda Porto e semana passada encontrou-se com ele no ponto de embarque, por isso sabe que ele continua na ativa." (fls. 52)"

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SALVADOR LUIZ SOBRINHO ou SALVADOR LUIS SOBRINHO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00194 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056841-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DAMACENO PEDRAO
ADVOGADO : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 07.00.00085-2 1 Vr SERRA NEGRA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto a fls. 95/97 dos autos, no qual alega carência de ação por falta de interesse de agir, diante a ausência de pedido administrativo.

No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Sustenta, ainda, a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos juros de mora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo não ser o caso de reexame necessário. Data a sentença de 16/09/2008. Concedeu aposentadoria por idade, no importe de um salário-mínimo, desde a data da citação - dia 28/04/2008 (fl. 56). Valho-me do disposto no parágrafo 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o qual apreciarei juntamente com a preliminar suscitada.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Afasto, pois, a preliminar argüida pela autarquia previdenciária, bem como nego seguimento ao agravo retido.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do tribunal citado. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 29/08/2007, nascera em 29/08/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 08.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material a certidão de casamento da autora, realizado em 21/10/1972 (fl. 10), na qual consta qualificação de seu cônjuge como lavrador, e os contratos de parceria agrícola firmados entre o cônjuge da autora e terceiros em 02/09/1986, 15/09/1990, 15/09/1993 e 18/08/1997 (fls. 12/24). Estes documentos, somados aos depoimentos testemunhais constantes às fls. 105/107, comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno, ademais, que mediante consulta ao CNIS/DATAPREV nada foi constatado em nome da parte Autora e do seu cônjuge.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Saliento que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício - TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP..

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA DAMACENO PEDRÃO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057775-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONDINA XAVIER

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

No. ORIG. : 08.00.00042-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 16/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser

necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam fixados a partir da citação, que a correção monetária seja aplicada de acordo com o Provimento 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e que os honorários advocatícios sejam fixados em até 5% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 11/11/98, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período mínimo de 102 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/17):

Protocolo de operação no cadastro de pessoa física em nome da autora, válido até 10/05/2007;
Certidão de casamento da mãe da autora, realizado em 12/05/33, na qual o nome do cônjuge está ilegível;
Certidão de nascimento da autora,
Certidão de óbito da mãe da autora, ocorrido em 09/12/95;
Cartão de pagamento de benefício/FUNRURAL em nome da autora;
Declaração de Odair Gonçalves dos Santos, datada 14/11/2007, no sentido de que a autora sempre exerceu atividade rural como diarista nas propriedades rurais do município, no cultivo e colheita das lavouras de algodão, milho, amendoim e que trabalhou para o declarante na colheita de tomate, algodão e amendoim até o ano de 1995.

Declarações de ex-empregador não são aptas a servir como início de prova material do exercício de atividade rural, uma vez que não contemporâneas aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

A certidão de casamento apresentada também não poderá ser considerada como início de prova material, pois nela não é possível verificar o nome do cônjuge da mãe da autora.

Os demais documentos também não comprovam que a autora exerceu atividade campesina.

Assim, apesar da prova oral confirmar a condição de rurícola da autora, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado, em face da pobreza da prova material.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058014-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MARTINS LAROCA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HESLER RENATTO TEIXEIRA

No. ORIG. : 07.00.00074-3 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "*...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente*".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 61 (sessenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (13/06/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 90/94, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o estudo social (fls. 67/70), que o autor reside, em moradia própria, com sua esposa e seus dois filhos.

A renda familiar é constituída do trabalho do filho (Usina Unialco), no valor de R\$ 941,86 (novecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Além disso, o autor realiza "bicos" e ganha aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que, atualmente, a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058208-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NEUZA LEO ROCHA

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00015-6 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ

de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 10/12/2004. Nascera em 10/12/1949, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 09. Por outro lado, constituem início razoável de prova material os documentos de fls. 10/18, em especial a Certidão de Casamento da Autora (fl. 10), realizado em 23/05/1968, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 10), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 21/08/1980 a 03/01/1982, de 01/05/1982 - sem data de saída, a escritura de doação (fls. 13/14), na qual evidencia-se a aquisição pela Autora e seu cônjuge de propriedade rural em 12/02/1973, o certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 15), no qual constata-se ser o imóvel pequena propriedade rural. Tais documentos, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 33/35), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei. Saliento que o fato de a Autora e o seu cônjuge possuírem a propriedade rural em condomínio com outros donatários não desconstitui o início de prova material, cabendo destacar que a escritura de doação corrobora o depoimento pessoal e a prova testemunhal produzidos nos autos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NEUZA LEÃO ROCHA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/03/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058258-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MADALENA APARECIDA MACHADO BARBOSA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00107-1 1 Vr ITAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 29/10/2004. Nasceu em 29/10/1949, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 16.

No caso destes autos, constituem início razoável de prova material a Certidão de Casamento da Autora, realizado em 09/02/1972 (fl. 17), na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, a certidão de nascimento da filha da Autora em 30/03/1975, na qual constata-se que a qualificação da Autora e seu cônjuge como lavradores, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 21/27), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 07/10/1985 a 30/01/1986, de 27/07/1987 a 17/10/1987, de 03/11/1987 a 25/01/1988, de 09/07/1990 a 11/12/1990, de 06/08/2001 a 17/12/2001, de 17/07/2002 a 30/07/2002, de 30/07/2002 a 29/12/2002, de 12/09/2005 a 01/11/2005. Estes documentos, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 98vº/100vº), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Bedito Antonio Leite ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a Autora é rurícola. Confira-se:

"O depoente já trabalhou como empreiteiro e a Autora trabalhou para o depoente, por cerca de 15 anos, até mais ou menos o ano de 1995 ou 1996. Depois dessa data, Autora continuou trabalhando na roça. Perdeu o contato com a Autora cerca de 2 anos após ela ter parado de trabalhar. A Autora continuou até há 3 anos atrás."

Registre-se que, nas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 40/41 constata-se a existência de 06 (seis) vínculos empregatício de natureza rural em nome do cônjuge da Autora.

Esclareço quais foram os vínculos e os respectivos períodos:

- 01 - DELTA SERVIÇOS RURAIS SOCIEDADE CIVIL LTDA. de 27/07/1987 a 17/10/1987, CBO 62120;
- 02 - ERMAFER S/C LTDA. - de 03/11/1987 a 25/01/1988 - CBO 63540;
- 03 - JOSE AMELIO BELLANDA E OUTROS, no período de 06/08/2001 a 17/12/2001 - CBO 63540

04 - LUCIANO COSTA DELLA NINA, no período de 17/07/2002 a 31/07/2002.

05 - ADILSON VALEU E OUTROS -, no período de 30/07/2002 a 29/12/2002.

06 - VALDECIR APARECIDO QUAGLIA E OUTROS, no período de 12/09/2005 a 10/2005.

Saliente-se, ainda, que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora, consoante se observa nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 44), não obsta a concessão do benefício, pois a Requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu direito.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MADALENA APARECIDA MACHADO BARBOSA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/11/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de uns salários-mínimos mensais, acrescidos de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059167-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : QUITERIA DAMIANA DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00026-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou, também, a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/01/1993.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), realizado em 18/05/1974, da qual consta a qualificação de seu cônjuge, Avelino Francisco de Araújo, como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Certidão de Casamento da filha da autora (fl. 12), realizado em 25/09/1965, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 14), nascido em 01/02/1964, das quais consta a qualificação de seu ex-companheiro, José Soares da Silva, como lavrador.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome da autora, a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade rural de seu marido Avelino, a partir de 28/06/1998.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 49/50, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059395-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA

No. ORIG. : 08.00.00042-5 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção das custas.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 04/09/2006. Nasceu em 04/09/1951, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 13.

Por outro lado, constitui início de prova material do trabalho rural, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge Autora (fls.16/25), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 29/05/1984 a 05/01/1985, de 15/04/1985 a 16/10/1985, de 17/04/1990 a 29/07/1990, de 12/05/1994 a 10/12/1994, de 24/07/1997 a 20/12/1997, de 02/05/1998 a 22/12/1998, de 01/06/1999 a 12/12/1999, de 16/06/2000 a 13/12/2000, de 18/05/2001 a 07/12/2001, de 06/05/2002 a 13/12/2002, 01/04/2003 a 16/09/2003, de 11/02/2004 a 05/01/2005, de 01/06/2005 a 30/11/2005, de 17/04/2006 a 13/12/2006 e de 01/06/2007 em diante (sem data de rescisão).

Registre-se que, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, foram constatados 07 (sete) vínculos empregatícios de natureza urbana, entre 03/10/1985 a 22/09/1982 e 20 (vinte) vínculos empregatícios de natureza rural em nome do cônjuge da Autora, entre 15/04/1985 e 15/04/2008.

Com relação à Autora, no referido cadastro, nada foi constatado.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora, verificado nas informações do CNIS/DATAPREV não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Autora e o seu cônjuge, nos períodos posteriores ao referido trabalho urbano, exerceram, como ainda exercem, a atividade de rurícola.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 55/56, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OLIVIA DE OLIVEIRA LOPES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059804-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLARISSE ROSA DE MORAIS

ADVOGADO : SIRLEI APARECIDA INOCENCIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00136-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a gratuidade da justiça (art.12 da Lei nº.1.060/50).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sustentando o cumprimento dos requisitos à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/04/1949, completou essa idade em 23/04/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do companheiro da autora, consistente na cópia de sua CTPS (fl. 17/20), no qual ele está qualificado como trabalhador rural. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, é extensível à mulher a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal." (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 60/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CLARISSE ROSA DE MORAIS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis **à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 24/01/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059829-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS PALMEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

No. ORIG. : 03.00.00030-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento do Autor (fl. 09), realizado em 25/06/1981, da qual consta a sua profissão como lavrador, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/13), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural no período de maio de 1982 a março de 1994, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 95/97), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do Autor (fls. 10/13), consoante já mencionado, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 47/50.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 13/05/2008, que o Autor deixou de trabalhar há aproximadamente dez anos, em virtude dos males de que é portador.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 86/87), datado de 10/10/2007, atesta que o Requerente é portador de seqüela de Trombose Venosa Profunda em membro inferior direito.

Os exames médicos de fls. 15/20 e fls. 21/22, datados de 1999 e 2002, atestam a mesma doença.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI N° 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para exercer atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença,

consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DOMINGOS PALMEIRA DE CARVALHO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 10/10/2007

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059913-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DERCILIA GOMES DA SILVA SOARES

ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00100-0 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 12/06/1951, completou essa idade em 12/06/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 11/13), na qual ela está qualificada como lavradeira. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da mencionada certidão de casamento (fl. 09) na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 48/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DERCÍLIA GOMES DA SILVA SOARES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **27/09/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059939-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00021-4 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social ofertou recurso de apelação. Requer, preliminarmente, a anulação da sentença. Alega cerceamento do direito de defesa e carência da ação por falta de produção de prova requerida em contestação, diante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Sustenta, ainda, a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não há que se falar em nulidade da sentença, em virtude da não-apreciação, pelo juízo **a quo**, da citada preliminar, argüida em sede de contestação se, diante de tal irregularidade, no presente caso, inexistente prejuízo a ser suportado pelo réu.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Afasto, pois, a preliminar argüida pela autarquia previdenciária.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do tribunal citado. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 20/01/1994, nascera em 20/01/1939, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartado à fl. 12.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora, realizado em 16/05/1959 (fl. 10), na qual consta qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material. Este documento somado aos depoimentos testemunhais constantes às fls. 39/50, comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Saliento que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício - TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MORAES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/07/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00205 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059949-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO RUFINO NEVES

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00145-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, alega carência de ação por falta de interesse de agir, diante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 20/08/2008 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Afasto, pois, a preliminar argüida pela autarquia previdenciária.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda,

que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 09/05/2007. Nasceu em 09/05/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 12.

Por outro lado, constitui início de prova material a certidão de casamento do Autor (fl. 13), realizado em 18/07/1973, as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 15/17 e 19), nascidos em 03/09/1987, 23/09/1981, 29/04/1978, 25/04/1990 e 23/09/1981, e a certidão de casamento de seu filho, realizado em 09/09/1977 (fl. 18), nas quais consta a sua qualificação como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 48/49), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Registre-se que, no CNIS/DATAPREV (fls. 42/43) consta a existência de 03 (três) vínculos empregatícios de natureza rural em nome do Autor, no período de 07/07/1998 a 12/12/1998, de 29/06/1999 a 01/07/1999 e de 13/07/1999 a 11/11/1999. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO RUFINO NEVES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/12/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060138-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA XAVIER SILVA

ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO

No. ORIG. : 07.00.00071-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 25/04/1950, completou a idade acima referida em 25/04/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente em cópias de anotações de contratos de trabalho rural na sua CTPS (fls. 13/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 59/60). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de a Autora ter exercido atividades urbanas em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavradora. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta ficando mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA XAVIER SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 05/07/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060190-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUCILIA DA SILVA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00079-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/01/1935, completou a idade acima referida em 16/01/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em certidão de casamento (fl. 8), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 42/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA LUCILIA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 03/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060281-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENY FERNANDES GAISDORF (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADILSON GALLO

No. ORIG. : 07.00.00082-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 14/03/1995. Nasceu em 14/03/1940, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 10. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora (fl. 11), realizado em 31/07/1965, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, a certidão do oficial de registro de imóveis e anexos da Comarca de Pitangueiras-SP (fls. 12/13), na qual consta a aquisição pelo cônjuge da Autora, por meio de escritura de doação, de imóvel rural em 24/02/1970, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 20/40), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 15/07/1982 a 20/10/1982, de 03/06/1983 a 28/08/1990, de 01/09/1990 - sem data de rescisão, de 20/07/1995 - sem data de rescisão.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 74/75), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, a aposentadoria do cônjuge da Autora como trabalhador rural - refiro-me ao benefício NB 1198594256-3 DIB em 30/09/1998. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GENY FERNANDES GAISDORF

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/06/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060398-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURELIA ROSA REGAGNAN (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE MAURO PETERS

No. ORIG. : 07.00.00004-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A Autora AURÉLIA ROSA REGAGNAN é esposa do segurado PEDRO REGAGNAN, falecido em 17/04/2000. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, inclusive abono anual. Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual até o momento não foi implantada. Sentença, prolatada em 03 de abril de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que a dependência econômica da Autora em relação ao segurado falecido não restou demonstrada. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorreu **in albis** o prazo para autora apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 17/04/2000) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Óbito e de Casamento (fls. 10/11).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, -sequer impugnada-, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Casamento (fls. 10), datada de 03/10/1942; as Certidões de Nascimento (fls. 13/14), datadas de 02/01/1944 e 18/10/1955; a Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Penapólis (fls. 12), nas quais consta a profissão do falecido como lavrador, constituem início de prova material, que somados aos depoimentos testemunhais (fls. 51/52), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Inegável, portanto, a qualidade de segurado do falecido.

Mesmo que assim não fosse, o falecido, em período anterior ao óbito, já preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, quais sejam, a idade de 60 (sessenta) anos e o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na lei, sendo aplicável, à espécie, o artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a autora é titular de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural. Refiro-me ao benefício concedido em 16/02/2007 - NB 1448434766.

Observo, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão por morte. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: AURELIA ROSA REGAGNAN (esposa)

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação - 08/05/2007

RMI: a calcular

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a parte Autora recebeu, desde 07/04/2003, o benefício de amparo social ao idoso (NB 1280176692), o qual foi cessado, em 30/06/2008, quando da implantação da aposentadoria por idade concedida judicialmente (NB 1448434766).

Desse modo, por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, caso tal providência já não tenha sido adotada no processo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Determino, por ocasião da liquidação, a compensação dos valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, caso tal providência não tenha sido adotada no processo de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Mantenho, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060707-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO EUGENIO

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 08.00.00001-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária

e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 22/12/2007. Nascera em 22/12/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 12.

Por outro lado, constituem início de prova material do trabalho rural a Certidão de Casamento da Autora (fl. 15), realizado em 29/01/1977, a certidão de nascimento dos seus filhos, nascidos em 20/04/1978 e em 29/01/1993, nas quais consta a sua qualificação como lavrador, e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/26), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 09/06/1992 a 24/11/1992, de 03/05/1993 a 18/12/1993, de 10/05/1994 a 31/12/1994, de 15/05/1995 a 13/12/1995, de 15/04/1996 a 10/01/1996, de 12/05/1997 a 13/12/1997, de 13/04/1998 a 12/12/1998, de 01/04/1999 a 10/12/1999, de 01/06/2000 a 14/10/2000, de 02/05/2001 a 17/02/2002, de 01/04/2003 a 05/07/2005, 06/05/2002 a 04/07/2002.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 60/63, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Registre-se que, efetuada consulta às informações do CNIS/DATAPREV, foram constatados 13 (treze) vínculos empregatícios de natureza rural. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Constou também no referido cadastro 01 (um) vínculo empregatício de natureza urbana em nome do Autor, qual seja: CLEMENTINA PREFEITURA - de 11/12/1989 A 01/10/1991.;

Em relação à prova testemunhal, consigno que José Luiz do Nascimento, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que o Autor é rurícola. Confirma-se:

"Conhece o Autor há mais de 40 anos. Quando o conheceu o Autor ela trabalhava na roça em lavoura de café e continua trabalhando na roça. Mora perto do Autor e o vê saindo para ir trabalhar. O Autor já trabalhou na prefeitura há algum tempo. O Autor já trabalhou na roça para Wilson Nunes e Alceu Tossato. Às reperguntas do procurador da Requerente respondeu: " Quando o Autor trabalhou na prefeitura ele limpava valetas nas estradas". Trabalhamos juntos na roça, como bóias-frias. Ele continua trabalhando na roça até hoje. Trabalhamos juntos para Pedro Juquinha, Bala, Salvador nas Fazendas Baguaçu, Santa Elena, Jacutinga, Terra Boa, nas roças de milho, tomate, algodão e cana. Às reperguntas do procurador da Autora respondeu: "a última vez que trabalhamos juntos na roça, foi para Salvador, na cultura de tomates." (fl 41)

Impende consignar que o vínculo empregatício de natureza urbana do Autor não impede a percepção do benefício reclamado.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de

que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO EUGÊNIO
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 25/01/2008
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061034-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA POLIDORO LONCHI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00141-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu à autora a tutela antecipada determinar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de

família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 61 (sessenta e um) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 20/09/1947, a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 11), datada de 13/09/1959, e a Certidão de Óbito de seu marido (fl. 14), falecido em 04/10/2007, documentos nos quais consta a profissão dele como lavrador.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o cônjuge recebia aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, desde 01/12/1977, que foi convertida em pensão por morte à autora, a partir de 04/10/2007. Em nome da autora, o sistema registra a percepção de amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural, no período compreendido entre 13/05/1991 e 03/10/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 52/53, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere às custas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessa verba, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061252-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA FURQUIM

No. ORIG. : 07.00.00103-8 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA era companheira do segurado VENANCIO DE OLIVEIRA ROSA, falecido em 06/02/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, inclusive abono anual, desde a data da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 17 de abril de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a dependência econômica alegada.

Aduz a ausência de prova material, bem como que a prova testemunhal é muito frágil para atestar o reconhecimento da união estável. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 06/02/2006), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Consta do extrato do CNIS/DATAPREV, juntado a fls. 33, que o falecido era titular de aposentadoria por idade (NB n.º 0967402921), desde 01/12/1983 até a data do óbito.

Destarte, manteve o falecido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a declaração prestada pela autora perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, em 12/07/2006, na qual atesta que conviveu com o falecido durante 15 (quinze) anos, e que foi ludibriada pelo advogado ao tentar regularizar a posse do imóvel deixado por ele, conforme escritura de fls. 11, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 62/65 e 71/75), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Dentro do que tem sido observado por esta Relatora, nos casos de dúvida, como para argumentar, parece ser este o caso, tem prevalecido a posição a prestigiar o Juízo de 1º grau, que teve melhores condições de apreciar as provas coligidas, notadamente a prova testemunhal.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a autora é titular de aposentadoria por idade. Refiro-me ao benefício concedido em 30/10/1991 - NB 0530892278.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: DATA DA CITAÇÃO (03/12/2007)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061499-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : NAZINHA FERREIRA ALVES
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00148-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte Autora, em suas razões, pugna pela reforma da doua sentença, alegando, em síntese, que na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte Autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou de sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federais, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista no citado artigo, constitui entendimento desta C. Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediados em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese, é relevante o fato de o Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.
- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.*

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-[Tab]Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061757-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NEUZA LIMA

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.00972-0 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio doença anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais e honorários periciais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, o autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de 14/04/2004 a 20/05/2005 - NB 1153146719 (fls. 18/23), o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/16), da qual consta vínculo empregatício no período de junho de 2006 a junho de 2007.

Cumprе consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias no período de junho de 2006 a maio de 2007.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 79/82), datado de 11/06/2008, atesta que a parte Requerente é portadora do vírus HIV, apresentando tuberculose pulmonar e depressão grave. Informa o "expert" judicial que a autora está incapacitada para exercer atividades que exijam esforço físico, pois apresenta perda da resistência física.

Os atestados médicos, datados de 2005, indicam as mesmas doenças.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

A concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível, que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA NEUSA LIMA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 20/05/2005

RMI: "A SER CALCULADO PELO INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061897-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA REGINA GARCIA DE ASSIS

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

No. ORIG. : 06.00.00062-3 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (01/07/2005), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria par fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e em caso de manutenção da sentença, a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Segundo se observa dos documentos que acompanharam a inicial, a parte Autora desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII, c/c Art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91).

Foram juntadas aos autos cópias da Certidão de Casamento da autora (fls. 12), realizado em 13/09/1980, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, e, também, da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/17), da qual constam vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de maio de 1984 a janeiro de 1986, julho de 1991 a abril de 1992, novembro de 2000 a junho de 2005, o que foi corroborado pelo CNIS/DATAPREV (fls. 45/53).

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora, verificado através da sua CTPS de fls. 12/17 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Por oportuno, cumpre consignar que se constata pelo CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 45/53, e através de consulta ao referido sistema, que a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de maio a junho de 2002 - NB 1225349424, de setembro de 2004 a janeiro de 2005 - NB 5023217848, junho a novembro de 2005 - NB 5025225759, janeiro a março de 2006 - NB 5027209831, e de junho a julho de 2006 - NB 5029815240.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 83/85 e as notas explicativas complementares de fls. 136/137, datados de 28/05/2007 e 20/07/2008, respectivamente, atestam que a Autora é portadora de males que a incapacitam de forma total e temporária.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade total e temporária da Autora e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, conforme consta da r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CELIA REGINA GARCIA DE ASSIS

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 01/07/2005

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar os honorários periciais, na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061906-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURILIO MADURO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00124-0 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, o Autor comprovou que recebeu benefício de auxílio-doença, no período de 06/06/2005 a 30/01/2006 - NB 5143029739 (fls. 23/27), o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV, restando, portanto, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 04/07/2006.

Anoto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o autor possui vínculos empregatícios rurais no período de julho de 1979 a junho de 2004, e a partir de janeiro de 2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 86/89), datado de 30/11/2007, atesta que a parte Requerente é portadora de quadro de alteração da fibra cartilagem do punho direito, que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades de trabalhador braçal. Esclarece, o perito, que o Autor foi submetido a tratamento cirúrgico, associado a tratamento medicamentoso e sessões de fisioterapia.

Consigno que, embora trabalhador braçal impedido de exercer o seu ofício, trata-se de pessoa relativamente jovem (48 anos por ocasião da perícia), sendo possível adaptá-lo a atividade menos penosa. Nesse passo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença à parte Autora, a fim de que seja submetida a processo de reabilitação, nos termos do disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.

Friso que o benefício será devido até a conclusão de processo de reabilitação do segurado, visto que a legislação previdenciária garante o recebimento de auxílio-doença enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do último benefício de auxílio-doença concedido, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 30/01/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pelo Instituto Previdenciário, a partir da data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (30/01/2006), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062406-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILDA RAIMUNDA BENTO DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

No. ORIG. : 06.00.00067-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e suscita que eventual condenação observe, ao menos, a concessão de auxílio doença, haja vista a possibilidade de reabilitação do apelado. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial foram juntadas cópias da Certidão de Casamento da autora (fl. 13), realizado em 25/11/1989, e da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/12), onde constam anotações de vínculos empregatícios rurais nos período de maio de 1985 a novembro de 1989, de março de 1992 a outubro de 2000, de maio de 2003 a junho de 2004, sendo que seu último vínculo iniciou-se em 03/01/2005, o que foi confirmado pelo CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 33/36 dos autos.

Por oportuno, cumpre consignar, que se constata através do referido sistema, que a autora também possui vínculos empregatícios no período de janeiro de 2005 a junho de 2006.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 05/07/2006, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial de fls. 57/59, datado de 21/03/2008, que a Autora é portadora de alterações degenerativas de coluna vertebral, tipo desvio postural, obesidade mórbida, diabetes e hipertensão arterial, males que a incapacitam para exercer atividades que exijam esforço físico. Informa o perito (fl. 79), que a autora, em janeiro de 2005, pelo quadro patológico apresentado, já apresentava doença incapacitante.

Os exames médicos de fls. 16/17, datados de março e maio de 2006, indicam as mesmas doenças.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas que exijam esforço físico.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GILDA RAIMUNDA BENTO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 27/07/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062489-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE DELFINO NETO

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00070-7 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios e periciais.

A parte autora, por sua vez, interpôs apelação onde requer a alteração do termo inicial do benefício e ofertou recurso adesivo, onde requer a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Em virtude de o autor ter interposto recurso autônomo (a apelação, operou-se a preclusão consumativa de seu direito de recorrer da sentença, razão pela qual não conheço do recurso adesivo.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADESIVO - ADITAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA - INADMISSIBILIDADE.

Tendo em vista o propósito do recurso adesivo e o princípio da consumação, a parte que, no prazo legal, apresentou recurso autônomo não pode recorrer adesivamente.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 179.586, Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16.11.2000, DJU 18.12.2000).

"Processual civil. Recurso adesivo. Plano de Saúde. Cláusula de exclusão. Portador do vírus da AIDS. Aplicação da Súmula 182 desta Corte.

I - Interposto o recurso autônomo, tido por deserto, descabe o recurso adesivo. Precedentes.

(...)

III - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 251.722, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22.10.2001, DJU 19.11.2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO.

1. Não cabe recurso adesivo quando a parte já tenha manifestado recurso autônomo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 487.381, Min. João Otávio de Noronha, j. 12.08.2003, DJU 15.09.2003).

Não conheço, pois, do recurso adesivo, passando a considerar apenas os termos da apelação de fls. 108/113, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/32) onde constam anotações de contratos de trabalho urbano e rural nos períodos de 02/05/1985 a 12/11/1985, 08/01/1986 a 27/01/1986, 01/06/1990 a 27/06/1990, 01/07/1992 a 15/04/1993, e de 15/04/2001 a 24/04/2006, o que foi corroborado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 47/49.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 66/68, datado de 27/03/2008, atesta que o Requerente é portador de doença degenerativa de coluna vertebral em grau moderado e hérnia inguinal, males que o incapacitam de exercer atividades laborativas que exijam esforço físico. Informa o perito judicial (fl. 78) que o autor padece desses males desde abril de 2007.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 66/68)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante pretendido pela parte Autora.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais, seria razoável que fossem arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ DELFINO NETO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 22/06/2007

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00219 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 2008.03.99.062772-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : ROVANIA DE SOUZA

ADVOGADO : ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 07.00.00259-8 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não havendo recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Inexistindo recurso voluntário interposto, conforme certificado, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Neste sentido, precedentes desta Corte Regional Federal:

"Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001." (AC n.º 907048/SP, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 28/09/2004, DJU 31/01/2005, p. 593);

"Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil." (AC n.º 885467/SP, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 29/11/2004, DJU 03/02/2005, p. 311).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ROVANIA DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 18/12/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063443-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00162-7 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de obesidade mórbida (CID E 66.8) e dor lombar (CID 54.5), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27).

O INSS interpôs agravo retido, sustentando ser a parte autora carecedora da ação, ante a ausência de interesse de agir, por falta de pedido na via administrativa (fls. 57/60).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o artigo 11, §2º, da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma total da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de agravo retido interposto pelo INSS e apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em suas contrarrazões.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o estudo social (fls. 66/69), realizado em 31.07.2007, dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. Flávio Augusto Ribeiro, de 38 anos, e os filhos Fabiana Aparecida de Oliveira, de 04 anos, Fabrícia Aparecida de Oliveira Miranda, de 08 anos, Fabrício de Oliveira Miranda, de 10 anos, Fábio Aparecido Oliveira Miranda, de 14 anos, e Fernando Aparecido Miranda, de 16 anos. Residem em casa alugada possuindo energia elétrica, coleta de lixo, abastecimento de água e esgoto sanitário. Os cômodos são: 01 sala, 01 cozinha, 02 quartos, 01 banheiro e 01 área de serviço. Os eletrodomésticos são: 01 tv a cores, 01 tanquinho, 01 aparelho de som, 01 geladeira e 01 fogão. As despesas são: água R\$ 97,00, luz R\$ 46,45, alimentação R\$ 200,00, gás R\$ 35,00 e outros R\$ 60,00. A renda da família advém do serviço informal do esposo como pedreiro, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, e do auxílio do governo de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Por outro lado, o laudo médico pericial (fls. 101/105), relata que não há comprometimento da capacidade funcional da autora às atividades de sua vida diária, e conclui que ela apresenta restrição funcional à realização de tarefas excessivamente pesadas enquanto não devidamente tratadas as enfermidades relativas ao quadro hipertensivo e obesidade mórbida; reunindo até o momento capacidade funcional aproveitável ao exercício de tarefas de natureza moderada/leve a terceiros como meio à sua subsistência.

Observo que não se cuida de deficiência que traga à autora incapacidade para a vida independente, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063697-2/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEIDA MENDONÇA VILHALVA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
No. ORIG. : 07.00.01824-3 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
DECISÃO

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora LEIDA MENDONÇA VILHALVA era esposa do segurado JOÃO VILHALVA, falecido em 18/05/1996.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, correspondente ao período de cinco anos imediatamente anteriores à propositura da ação (02/07/2007). Determinou a incidência de correção monetária e juros de mora sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Sentença, prolatada em 25 de junho de 2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas no que tange ao termo inicial da pensão.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial, tida por interposta.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 25/06/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre o termo inicial da pensão e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 18/05/1996) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio dos documentos de fls. 11/12.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fl. 11), celebrado em 17/02/1962; a Certidão de Óbito (fl. 12), as Certidões de Nascimento (fls. 13/19), datadas de 06/09/1964, 13/06/1970, 13/01/1972, 05/07/1974, 27/09/1982, 12/03/1984, nas quais consta a profissão do falecido como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Ressalto que nada há no CNIS/DATAPREV a infirmar a condição de rurícola do falecido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

Seria razoável fixar o termo inicial do benefício a contar da data do óbito (18/05/1996), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, vigente à época. Contudo, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, mantenho tal como fixado na sentença, até porque não houve apelo da Autora nesse sentido.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: LEIDA MENDONÇA VILHALVA

Benefício: Pensão por morte

DIB: 02/07/2002

RMI: 1 (um) salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.001613-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ADALBERTO JOSE DE ABREU

ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do disposto na Súmula n.º 260 do extinto TFR e no artigo 58, do ADCT, e, também, com a incidência do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990, além da incorporação da "OTN/ORTN/BTN" e URV e demais índices não aplicados pela Autarquia.

O processo foi julgado extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de reajustamento da renda mensal inicial pelo art. 58 do ADCT. No tocante à aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, nos moldes do art. 269, IV, do CPC, o processo foi extinto, com o reconhecimento da prescrição da ação. Os demais pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido o autor condenado a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficou subordinada à condição prevista no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença, a fim de ser julgada procedente a ação.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

2. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dia a quo do prazo prescricional.

4. **Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.**

5. Recurso provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- **"Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91."** (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003)

Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime, g.n.)

Deste modo, como a ação foi proposta em **07.03.2008**, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula n.º 260 a apurar, pois foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

Passo a apreciar o pedido de aplicação da equivalência salarial, na forma do art. 58 do ADCT.

Primeiramente, cumpre observar que a equivalência salarial só passou a ser adotada como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, com o advento da Constituição Federal de 1988.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- **A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL, g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos. III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes. IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo. VI- Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânim, g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PARA O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 28, DA LEI 8.212/91. SÚMULA 40 DO TRF/4ª REGIÃO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO A DETERMINADO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. CRITÉRIO INADMITIDO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. NATUREZA TRANSITÓRIA E NÃO RETROATIVA DO ART. 58 DO ADCT. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUSPENSAS POR FORÇA DE JUSTIÇA GRATUITA.

1. Salário-de-contribuição é o valor, definido em lei como base e limite para a contribuição previdenciária, além de referencial para as prestações específicas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. E não se identifica, necessariamente, com a remuneração percebida pelo empregado, tendo sua base de cálculo restrita a determinado limite, ainda que sua remuneração seja superior. Mas a obrigação do segurado limita-se à base de cálculo definida em lei, para a contribuição previdenciária.
2. Neste sentido é o enunciado da Súmula nº 40 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada no DJU de 28 de outubro de 1996: "Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."
3. O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988, como é o caso dos autos, e limitado ao período de abril/89 a dezembro/91. Após o advento da Lei de Benefícios, os reajustamentos foram definidos pelos critérios legalmente estatuidos, vedada constitucionalmente a vinculação em número de salários-mínimos como forma de preservação do valor do salário-de-benefício. (Precedente do STJ: EDcl no REsp 248849/RJ, DJU de 05.09.05).
4. Descabe a vinculação da renda mensal inicial de benefício previdenciário, convertido o salário-de-benefício apurado, em determinado número de salários-mínimos a que correspondia na data da concessão e, após, mantida a sua paridade através do tempo, como critério de manutenção de seu valor real, eis que tal procedimento refoge aos limites previstos no artigo 58 do ADCT. Sob esse aspecto o Apelante afirmou às fls. 04 que o INSS levou a termo a revisão de seu benefício, em abril de 1989, fixando-o em 2,7 salários mínimos, fato que também pode ser verificado pela análise dos documentos de fls. 13 e 15.
5. Se a apuração do salário-de-benefício à época da aposentação, corresponde - ou não - ao percentual de 80% pretendido pelo Apelante, é fato que não autoriza a revisão ora postulada, porquanto não encontra o mesmo supedâneo legal para sua efetivação.
6. Quanto aos critérios de reajuste a partir do art. 58 do ADCT e legislação seguinte, os benefícios previdenciários, consoante reiterada orientação jurisprudencial já passaram a ser contemplados com índices suficientes a preservar-lhes o valor real, em caráter permanente. Indevidos quaisquer outros critérios de reajuste diversos daqueles estabelecidos pela legislação previdenciária, notadamente a manutenção da equivalência em determinado número de salários-mínimos, expressamente vedada pela Carta Magna ou a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, por falta de amparo legal.
7. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida." (TRF-1ª Região, Primeira Turma, AC - 199739000041389/PA, j. em 26/04/2006, DJ 19/06/2006, pg. 10, Relator Min. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, decisão unânime, g.n.).

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Inaplicável, portanto, a manutenção da equivalência salarial conforme requerido na inicial, visto que tal critério de reajuste deve ser aplicado tão somente de abril de 1989 até dezembro de 1991; sendo que os posteriores reajustes estabelecidos em legislação previdenciária cumpriram devidamente a preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente.

Por fim, cumpre destacar que a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício - anexada aos autos pelo INSS às fls. 47/48, demonstra que o benefício do autor já foi regularmente revisto, conforme preceitua o artigo 58 do ADCT.

Passo à análise da questão relativa aos critérios utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no reajustamento de seu benefício, sob o argumento que não restou preservado o seu valor real.

Após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi

superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.001828-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ESTER MARIA MARSON MEDICI
ADVOGADO : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs apelação, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

No que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º. Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, ESTER MARIA MARSON MEDICI, é inconteste, uma vez que, nascida a 31/10/1933 (fls. 10), completou a idade mínima em 31/10/1993, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 11/16), em que pode ser verificado o seguinte registro: TECELAGEM AINDA S/A, de 09/09/1948 a 21/01/1956.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 89 (oitenta e nove) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 66 (sessenta e seis) meses, pois implementou a idade no ano de 1993.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento administrativo, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ESTER MARIA MARSON MEDICI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data do requerimento administrativo (18/03/2008)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001694-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ELISABETH ALVES DE MOURA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.008970-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELISABETH ALVES DE MOURA contra a decisão do juízo **a quo** que, em ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação de aposentadoria por idade urbana.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que apresentou toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Afirma que possui um total de 154 contribuições e que preencheu o requisito da idade mínima em 1999, portanto, cumpriu a carência exigida no artigo 142 da lei previdenciária.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessárias à comprovação da idade mínima, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

A idade mínima da Autora para o benefício pretendido é incontestado, uma vez que, nascida em 04.07.1939, completou 60 (sessenta) anos em 04.17.1999, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Na hipótese, a parte Autora comprovou 154 (cento e cinquenta e quatro) meses de contribuição ao todo, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que é de 108 (cento e oito) meses conforme a data em que implementou o requisito idade (1999).

Por outro lado, no que se refere à qualidade de segurada, a autora cumpriu o exigido pelo artigo 24, § único, eis que readquiriu a qualidade de segurada após ter recolhido mais de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade, que no caso são de 32 (trinta e dois) meses de contribuição.

Saliente-se que a Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou a exigência da qualidade de segurado apenas para os casos em que o segurado já cumpriu a carência necessária, e perdeu a qualidade como tal, antes de implementada a idade exigida.

No caso em análise, quando do implemento do requisito idade em 1999, a autora possuía apenas 99 contribuições. Naquele momento, tinha perdido a qualidade eis que seu último contrato de trabalho se encerrou em 24/07/1991. Razão pela qual houve a necessidade de readquirir a qualidade de segurada com o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, conforme se verifica dos recolhimentos de fls. 27/69.

Ressalte-se, por fim, que a regra transitória, do artigo 142, da Lei 8.213/91, tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse a qualidade de segurado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA E NOVA FILIAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: IDADE MÍNIMA E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. APLICAÇÃO DA REGRA TRANSITÓRIA DE QUE TRATA O ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- 1. A perda da qualidade de segurado, após o atendimento dos requisitos legais, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do STJ.*
- 2. A regra de transição de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91 é aplicada a todos os segurados inscritos na Previdência Social antes de 24.07.91, não fazendo a lei distinção entre aqueles que perderam ou não a qualidade de segurado. Precedentes do STJ.*
- 3. Comprovada a idade superior a 60 anos e cumprida a carência legalmente exigida, a segurada tem direito à aposentadoria por idade.*

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade com efeitos patrimoniais a partir da impetração da segurança está em plena conformidade com a Súmula 269 do STF.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.
(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AMS 200438000517020; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; DJ DATA: 27/8/2007 PAGINA: 33)

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou **provimento ao presente agravo** para que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade à autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002060-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ELIAS LUIZ LENTE NETO
ADVOGADO : ELIAS LUIZ LENTE NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : SHEILA MARA SABUGARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 05.00.00032-5 3 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, **caput**, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIAS LUIZ LENTE NETO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, reteve quantia a título de honorários advocatícios e sucumbências para arrecadação no processo que decretou a sua insolvência civil.

Aduz o Agravante que a retenção deveria recair somente sobre os honorários sucumbência, não devendo incidir portanto sobre a verba honorária contratual.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso, em razão de tratar-se de matéria previdenciária, tendo remetido o feito a este Tribunal Regional Federal (fls.31/33).

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Compete ao Tribunal Regional Federal julgar os recursos correspondentes às decisões de 1º grau nesta matéria.

No caso, a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui competência federal delegada à Justiça Estadual, para o julgamento de ações previdenciárias proposta onde não haja Vara Federal.

Desta forma, os recursos interpostos das decisões do juiz de 1º grau, no exercício de jurisdição federal delegada, devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme prevê o § 4º do art. 109, da Constituição Federal, **in verbis**:

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

Assim, com espeque no dispositivo acima transcrito, caracteriza-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em Juízo **ad quem** incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a suspensão ou a interrupção do prazo para a sua propositura.

Neste sentido, também é a orientação jurisprudencial, cujas ementas transcrevo:

"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. (g.n)

- A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".

(STF, RE.AgR.ED.AgR 475644/RS, Rel. Ministro Celso Mello, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. (g.n)

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Região, 9ª Turma, AG nº 20070300074469-8/ SP, Rel. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO NESTA CORTE. CUSTAS E PORTE DE RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 255/04. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal ajuizada pela União Federal

perante a Justiça Estadual, em razão da ausência de Vara Federal na localidade.

2. A questão acerca do órgão competente para apreciar o agravo de instrumento é solucionada à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109, §§ 3º e 4º, bem como na Lei nº 5.010/66, art. 15.

3. Hipótese em que, embora competente para análise do feito em 1º grau o juízo estadual, os recursos interpostos em face de suas decisões (verbi gratia, o agravo de instrumento), devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal e nesta Corte protocolados. Desta forma, tendo a decisão atacada sido proferida em 23/06/2006 (fls. 96) e o agravo de instrumento protocolizado neste Tribunal em 14/07/2006, patente a intempestividade deste. Ademais, devem as custas e

o porte de retorno serem recolhidos de acordo com o disciplinado nesta Corte (Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte), o que incorreu in casu.

4. *Manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

5. *Agravo inominado improvido". (g.n.)*

(TRF/3ª Região, AG 273176, Proc. nº 20060300071666-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJU 16.01.2008, pg. 252)

Portanto, tendo o presente recurso sido protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 27.06.2008 e somente remetido a este Tribunal em 23.01.2009, manifesta a sua intempestividade, eis que muito após o término do prazo recursal.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002548-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LUCIA MARIA FERREIRA CASTRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.008222-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, caput, do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIA MARIA FERREIRA CASTRO DOS SANTOS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

I. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Homar Cais).

No caso em tela, observo que, a petição não veio instruída adequadamente. Com efeito, o Agravante não juntou cópia integral da decisão agravada, que é peça obrigatória ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004504-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FLORIZA DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00089-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que deferiu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade a rurícola.

Aduz o agravante que não há nos autos prova inequívoca de que a autora tenha realmente trabalhado no meio rural pelo tempo suficiente à concessão do benefício. Alega que os documentos apresentados constituem apenas início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão, em que foi deferida a tutela antecipada, para a implantação da aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Verifico, da cópia da inicial que instrui este recurso (fls. 14/22), que se trata de pedido de aposentadoria por idade rural. O MM. Juiz **a quo** deferiu o pedido de antecipação da tutela baseado nos documentos acostados aos autos.

Com efeito, são requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade laborativa em período correspondente ao da carência, prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Todavia, sem a prova testemunhal a embasar as alegações expendidas na inicial, ampliando o início de prova material, não há como se concluir no sentido do direito ao benefício e do deferimento da tutela. Os documentos juntados não são suficientes, por si só, para o deferimento do pedido.

No caso, as cópias da certidão de casamento da requerente (fl.27) e da certidão eleitoral de seu cônjuge (fl.29), constituem início de prova material que deverá ser corroborada e ampliada pela prova testemunhal, a ser produzida em audiência de instrução e julgamento.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. CERTIDÃO DE ÓBITO DO CÔNJUGE LAVRADOR. CERTIDÃO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL DE EX-PATRÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURÍCOLA POR TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como a Certidão de óbito do cônjuge lavrador da requerente do benefício e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR de seu ex-patrão, desde que tais documentos sejam corroborados por robusta prova testemunhal.2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese.3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. Relatora Min. LAURITA VAZ STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 944487 - Processo: 200700903173 - SP - QUINTA TURMA - V.U. - Decisão: 20/11/2007 - Documento: STJ000312964 - DJ:17/12/2007 - PG:00330

Assim, não se verifica a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito necessário à concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, conceder a aposentadoria por idade rural à autora, pois faz-se necessária a apreciação do pedido em cognição exauriente, advinda de instrução processual.

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o INSS não seja obrigado a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à autora.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004542-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.00006-7 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DE ANDRADE contra a r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor. Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Pelos documentos carreados aos autos até o momento, vislumbro a presença da referida incapacidade.

O MM. Juiz **a quo** indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes, para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, o agravante, trabalhador rural (fls.35), com 52 (cinquenta e dois) anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de dois anos, desde 04.09.2006 - NB 570.131.824-5 (fls.43/44). O benefício foi cessado em 24.01.2009, em virtude de alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fls.48).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O relatório médico acostado aos autos, às fls. 63, contemporâneo à alta médica do INSS, relata que o agravante é portador das doenças de CID"s M51.1 (transtorno de discos lombares), M47 (espondilose), S22.0 (fratura de costela) e M54.5 (dor lombar baixa). Referido atestado declara que o autor está inapto a exercer atividades laborativas.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005393-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : YOSHIKO KAMEDA

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.16527-6 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória e determinou a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 de salário mínimo, requerida nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmo, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A natureza e origem da doença não restaram suficientemente comprovadas.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

A antecipação da tutela foi concedida com base nos atestados médicos juntados por cópias às fls. 93/97, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao real estado de saúde do agravado e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, em face da carência do corpo probatório, entendo como temerária a concessão do benefício postulado, existindo receio concreto de dano ao erário público.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, e CASSO a tutela concedida pelo juízo *a quo*.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.
Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005415-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAZARA DO PRADO

ADVOGADO : MIRELLI APARECIDA PEREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00164-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, fixando multa diária de R\$1.000,00 para o caso de descumprimento, em ação na qual a segurada postula a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, considerando que os documentos apresentados pela agravada não são hábeis à demonstração do efetivo exercício da atividade rural nos períodos indicados nos autos, bem como porque para a comprovação da condição de rurícola é imprescindível a produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado, de

modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Contudo, dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pela agravada. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Postula a agravada medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por idade rural.

Observe-se que a produção da prova oral é imprescindível para a comprovação do trabalho no campo, uma vez que é inadmissível o reconhecimento do exercício de atividade rural tão somente por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea, colhida sob o crivo do contraditório, consoante remansosa jurisprudência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Requerida substituição de testemunha não ouvida no juízo deprecado, designou-se nova data para sua inquirição no juízo da causa, sendo que, no dia designado para a oitiva da testemunha, o juiz deu por prejudicada a audiência, argumentando que o pedido de substituição deveria ter sido feito perante o juízo deprecado. II - Mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas deve ser aceita, pois sua oitiva contribui para o esclarecimento e formação da convicção do juiz.

III - Tratando-se de ação previdenciária visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de labor no campo, que além de prova material, exige seja carreada pela parte autora prova testemunhal convincente do exercício de atividade rural, que justifique o reconhecimento do período alegado, indispensável é a produção da prova oral.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 226478, Processo nº 2005.03.00.000684-8/SP, Quinta Turma, Relatora: Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU: 29/03/2006, Página: 542).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. I....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para cassar a tutela concedida pelo Juízo *a quo* e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor da agravada.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005999-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JUCIEUX LEAL DE CARVALHO

ADVOGADO : RITA DE CASSIA GIARDELLA DE OLIVEIRA ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 08.00.00143-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 12/03/2008 e encerrado em 20/09/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pela agravada.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem, sendo que os atestados e laudos apresentados pelo autor não são suficientes para caracterizar a incapacidade laboral.

Imprescindível a realização de perícia médica judicial, como condição para eventual deferimento do benefício previdenciário.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para cassar a tutela concedida pelo juízo *a quo* e determinar a imediata suspensão do auxílio-doença concedido em favor da agravada.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000305-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 07.00.00264-3 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso **sub judice**, o Autor juntou cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/15) onde constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de junho de 1981 a julho de 1986, janeiro de 1987 a março de 2007, o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV. Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através de sua CTPS de fls. 12/15 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola. De acordo com o laudo médico pericial (fls. 56/57), datado de 11/08/2008, o Autor é portador de epilepsia focal e seqüelas cognitivas de traumatismo crânio encefálico (deficiência neurológica). Informa o perito que o autor apresenta epilepsia há dezoito anos e a seqüela neurológica foi adquirida há aproximadamente quatorze meses. O atestado médico de fl. 17, datado de 2007, indica as mesmas doenças e declara que o Autor está impossibilitado de exercer atividades laborativas. Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.
(...)*

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-o de exercer atividades laborativas.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado. Além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

No tocante à correção monetária, tendo em vista que o benefício foi concedido a partir da data da citação, infundada a impugnação do INSS pleiteando sua incidência desde o ajuizamento da ação, pois não há parcela vencida no referido momento, devendo, todavia, incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do E. TRF/3ª Região).

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 11/08/2008

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000321-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BIANCA DE GOVE SOARES FERREIRA incapaz

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

REPRESENTANTE : SOLANGE DE GOVE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da lei 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, suscitando o cerceamento de defesa, diante da não realização da prova oral. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, é importante referir não ter havido cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a comprovação dos requisitos do benefício em questão demandava exame pericial e estudo social (devidamente realizados). Nesse passo, a falta de produção da prova oral não causou qualquer prejuízo à parte autora. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprer ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 4 (quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (26/10/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico (fls. 68/70), afirmou o perito judicial que a requerente "é portadora de seqüela motora de AVC prévio sem prejuízo em suas atividades escolares habituais".

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, pois não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000526-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA ROVERAM MUNHOZ

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00120-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer redução dos honorários advocatícios e periciais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, com a petição inicial foram juntadas cópias da Certidão de Casamento da autora (fls. 19), realizado em 02/10/1971, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, a Carteira e a ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 20/21), emitida em nome do seu cônjuge em 13/08/1972, a CTPS do seu cônjuge (fls. 23/26), da qual constam vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de setembro de 1979 a fevereiro de 1987, maio de 1994 a julho de 1998, e a partir de janeiro de 2005, o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV (fl. 46).

Cumprido consignar, que, em consulta ao referido sistema, constatou-se que a autora está recebendo benefício de auxílio doença desde 21/11/2006 com término em 21/04/2009 - NB 5186766050.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 08/09/2008, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente dois anos, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico de fls. 71/73, datado de 26/10/2007, a Autora é portadora de hérnia de disco em coluna lombo sacra, males que a incapacitam de forma parcial e permanente, apresentando limitações para exercer atividades que exijam esforços físicos. Informa o perito que a autora padece desses males há aproximadamente dois anos.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado. Além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista a idade avançada da autora (atualmente com 54 anos), o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TEREZINHA ROVERAM MUNHOZ

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 26/10/2007

RMI: " a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000595-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIO PEDROSO
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00118-2 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 10/12/2004, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

No caso **sub judice**, o Autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de 08/07/2004 a 30/09/2004 - NB 1335488844 (fls. 23/24), o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, acostado à fl. 34.

Com a petição inicial foi juntada Cópia da CTPS do autor (fls. 15/21), onde consta vínculos empregatícios nos períodos de julho de 1983 a setembro de 1989, agosto de 2001 a dezembro de 2003.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 06/08/2008, que o Autor ainda trabalha, apesar dos males de que é portador.

De acordo com o laudo médico (fls. 101/105), datado de 23/10/2007, o Autor é portador de derrame pericárdico e dilatação da raiz da aorta, males que o incapacitam de exercer atividades que exijam esforço físico. Informa o perito que o derrame, quando aumentado, pode causar tamponamento cardíaco e a progressão da dilatação da aorta pode romper-se com resultado desastroso.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-o de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado. Além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Com relação ao termo inicial do benefício, seria razoável que fosse fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, em 30/09/2004.

Contudo, deve ser fixado na data do laudo pericial, diante da comprovação de que a incapacidade se iniciou em 24/07/2007, conforme consta do laudo pericial (fls. 101/105).

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MÁRIO PEDROSO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 23/10/2007

RMI: um salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000975-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA TEREZA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA NADIA MENEZES DOURADO

No. ORIG. : 06.00.00062-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso **sub judice**, a Certidão de Casamento da autora (fls. 08), realizado em 27/05/1978, a Certidão de residência e atividade rural (fl. 09), expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, em 31/05/2005, as Certidões de Nascimento dos filhos dos seus filhos (fls. 20/21), lavradas em 05/10/1990 e 27/03/1995, das quais consta a sua profissão e de seu cônjuge como lavradores, a Declaração Cadastral de produtor (fl. 11), referente ao ano de 1996, o Pedido de Talonário de Produtor (fl. 12), referente ao ano de 1996, a Declaração de ITR (fl. 13), exercício 1997, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 22/25), emitidas pela autora nos anos de 2000, 2002, 2003 e 2005, dentre outros, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 102/104), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 27/08/2008, que a Autora deixou de trabalhar em virtude dos males de que é portador há aproximadamente dois anos.

Entretanto, de acordo com o atestado médico (fls. 85/87), datado de 07/11/2002, a Autora é portadora de escoliose dorso-lombar e osteoartrose de coluna dorso- lombar.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial concluiu (fls. 85/87), que a Requerente é portadora de escoliose e osteoartrose dorso lombar, males que a incapacitam de forma total e temporária para exercer atividades que exijam esforço físico.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade da Autora e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSEFA TEREZA DOS SANTOS
Benefício: Auxílio-doença
DIB: 27/06/2002
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação ofertada pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001061-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA BIFFI FORNAROLLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI
No. ORIG. : 07.00.00119-9 1 Vr ITAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a contar da propositura da ação, acrescida de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, antecipando-se os efeitos da tutela. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Sentença não submetida ao reexame necessário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, preliminarmente, pede a autarquia a apreciação do agravo retido interposto às fls. 49/52, contra decisão que afastou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir ante o não exaurimento da via administrativa. No mérito, asseverou que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e necessidade de cumprimento de prazo de carência por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País. Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que a autora aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, desde 11/12/2007, quando propôs a presente ação. Assim, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito do recurso da autarquia. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições

necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era trabalhadora rural, exercendo suas atividades como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o trabalhador rural, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve, então, comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 16/12/1995**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **78 (setenta e oito) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da parte autora foram apresentados os seguintes documentos:

1) Cópias da Carteira de Identidade e do CPF, comprovando que nasceu em 16/12/1940 (fl. 10);

2) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 10/09/1960, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 09);

3) Declaração de Exercício de Atividade Rural, datada de 14/07/2006 e emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Itápolis, asseverando que a autora exerceu atividade rural pelo período de 1960 a 1981 (fls. 11/12);

4) Cópia de Certidão de Nascimento de filha, lavrada em 06/01/1965, na qual o marido e a autora foram qualificados como lavradores (fl. 13);

5) Cópias da CTPS do marido da autora, nas quais constam as seguintes atividades pelos respectivos períodos (fls. 14/17):

Trabalhador rural: 01/07/1976 a 03/08/1981;

Trabalhador rural: 17/10/1983 a 04/02/1984;

Trabalhador rural: 09/07/1984 a 14/02/1985;

Encarregado de Turma: 01/08/1985 a 28/01/1986;

Encarregado de Turma: 14/08/1989 a 16/02/1990;

Auxiliar de serviços gerais (Prefeitura Municipal de Itápolis): 07/06/1993 a 13/06/1995;

Auxiliar de serviços gerais (Personal Administração e Serviços Ltda): 14/06/1995 a 03/05/1996;

6) Cópias da CTPS da autora, nas quais constam anotadas as seguintes pelos respectivos períodos (fls. 18/19):

Trabalhador rural: 22/07/1985 a 28/01/1986;

Trabalhador rural: 01/06/06 a 01/11/2006.

A declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itápolis (fls. 11/12), datada de 14/07/2006 e não homologada pelo INSS, não serve como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A teor das anotações em sua CTPS, constata-se que a autora tem início de prova material do exercício da atividade rural, em nome próprio, a partir de 22/07/1985 (fls. 18/19).

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria por idade** é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 60/68) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 16/10/2008, a autora reiterou os termos da inicial e foram ouvidas três testemunhas:

Dosvaldo Barnabé: "J: Qual o nome do senhor? D: Dosvaldo Barnabé. J: O senhor conhece a dona Luzia há muito tempo? D: A vida inteira. J: Quantos anos mais ou menos? D: A vida inteira. J: Desde que ela era criança? D: É, mocinha. J: Sabe se ela trabalhou? D: A vida inteira trabalhava, trabalhava de solteira no Toninho e depois casou, foi no finado Tarquínio e trabalhou vinte e quatro, vinte e cinco anos mais ou menos e depois mudou pra Tapinas e continuou sete, oito anos trabalhando. J: Era empregada de alguém? D: Não, trabalhou registrado na Siluan, parece que foi, e depois sem registro no Décio Sgarbi. J: Nessas propriedades ela morava e trabalhava? D: É. J: Junto com o marido? D: É. J: Mas ela também trabalhava ou só o marido? D: Não, ela trabalhava. J: Sabe até quando ela trabalhou? D: Mais ou menos vinte e três, vinte e quatro anos. J: Mas até quando? D: Até 83, 84 mais ou menos, depois desse período mudaram pra Tapinas e trabalhou mais sete, oito, dez anos que sei. J.: Depois de 83? D: Depois de 83. J: Depois de 83? D: Oito, dez anos mais ou menos. Às reperguntas do Dr. Defensor da requerente, respondeu: J: Siluan o que é? D: É uma empreiteira que tem aqui em Itápolis, Siluan. J: Conhece outros empreiteiros que ela tenha trabalhado? D: O empreiteiro era o Cláudio Biffi, finado, e depois começou a trabalhar sem o Cláudio para o Décio Sgarbi na fazenda também. J: Com esses empreiteiros sabe se ela era registrada? D: Sim, com empreiteiro era registrada e na Siluan era registrada, não sei quantos anos, mas ficou, trabalhou sem registro também. J: Ela exerceu outra atividade na cidade além de trabalhar na lavoura, sabe? D: Não, só doméstica, né. J: Pra fora ou dentro de casa? D: Não, dentro da casa dela. J: Essas fazendas que se referiu quem eram os proprietários? D: O Tarquínio Belintani, é falecido, a fazenda existe e o dono também, e a fazenda do Décio Sgarbi, trabalhou num lugar de uma água potável que era do Romanini, pouco tempo, cinco, seis, sete anos mais ou menos, depois que vieram do Tarquínio pra Tapinas. J: O Tarquínio quantas propriedades tinha aqui na cidade? D: Três propriedades, não sei o nome, mas sei o local. J: São perto? D: Uma no Monjolinho, outra no Tombo e outra perto ali. J: É perto uma da outra? D: É perto uma da outra. J: Na época que trabalhava nessa fazenda do que era a lavoura? D: Milho, laranja, arroz, feijão, essas 'coiseraiada', e carpia na época. J: Como era o pagamento, sabe se ela recebia por semana, mês, como era feito? D: Não sei. J: de todos esse fatos como o senhor sabe disso tudo? D: Que trabalhava? J: É, como sabe? D: Porque a gente se conhecia, se via trabalhar. J: Morava perto dela? D: Morava perto."

Ailton Auro Bortolassi: "J: Qual o nome do senhor? D: Ailton Auro Bortolassi. J: O senhor conhece a dona Luzia há muito tempo? D: Ah! Sessenta, até mais. J: Sabe se ela já trabalhou? D: Trabalhou; J: O que ela fazia? D: Trabalhava

na fazenda, né, do Tarquínio e Bento Ari, que era empregada. J: Sabe quanto tempo ela trabalhou na lavoura? D: Mais ou menos uns quarenta anos, por aí. J: Quando ela parou de trabalhar? D: Uns dez anos, de oito a dez porque a gente não vai marcar data, né. J: Ela trabalhava com lavoura de que? D: Tudo que tem na propriedade, laranja, café, lá tem de tudo, né. Às reperguntas do Dr. Defensor da requerente, respondeu: J: Quais as primeiras propriedades que ela trabalhou? D: No Tarquínio, não foi? J: O senhor não pode perguntar pra ela. D: Foi pro Doutor... J: Também não. Sabe dizer quantas propriedades o seu Tarquínio tinha? D: Três. J: Sabe se essas três propriedades eram próximas? D: Uma no Monjolinho, outra aqui em Itápolis e outra no Tombo, aqui em Itápolis, né. J: Sabe por quanto tempo eles permaneceram no Tarquínio? D: Exato não marca, mas um(sic) quarenta anos ou mais, viu. J: Conheceu o marido da dona Luzia? D: Conheço, conheci. J: Chegou a ir algum período trabalhar com eles? D: Já fui na fazenda, às vezes tinha gado o marido dela trabalhava e ela também estava sempre fazendo alguma coisa por aí. J: Quais as culturas? D: Café, laranja. J: Sabe dizer se ela se mudou pra Tapinas? D: Faz o que, uns quinze anos por aí, a gente não marca, sabe. J: Uns quinze anos o senhor calcula? D: É. J: Sabe se ela continua trabalhando? D: Depois ela trabalhou uns anos, acho que até mais de ter mudado aqui, viu. J: Ela exerceu alguma atividade lá que não fosse da lavoura? D: Não, sempre trabalhou na lavoura, né. J: Não teve nenhuma outra profissão além dessa? D: Não. J: Sabe dizer na fazenda se mulheres eram registradas? D: Não posso dizer nada porque a gente não via mas com certeza devia ser, né.

Osvaldo Antonio Mazer - "J: O senhor conhece a dona Luzia? D: Conheço. J: Há muito tempo? D: Uns vinte e cinco anos mais ou menos. J: Por que a conheceu? D: Eu moro perto dela, vizinho praticamente. J: O senhor sabe se ela já trabalhou na lavoura? D: Trabalhou porque sou proprietário rural, inclusive uma época ela trabalhou pra mim. J: Lembra mais ou menos que época foi isso? D: 87,90 mais ou menos, não lembro direito mas foi mais ou menos assim. J: Por quanto tempo ela trabalhou para o senhor? D: Trabalhava assim, era diarista, então trabalhava pouco tempo. J: Sabe mais ou menos precisar quanto? D: Trabalhava dez dias pra mim, quinze dias pra outro, a gente pegava dois empreiteiros, sabe, as pessoas... J: Antes dela trabalhar para o senhor tem conhecimento se ela já trabalhava na lavoura? D: Tenho conhecimento que ela morava em fazenda. J: Quando ela trabalhou para o senhor morava onde ela? D: Em Tapinas. J: Pelo que o senhor sabe antes disso ela trabalhou e morou em fazenda? D: Sim. J: Ela trabalhava na lavoura antes? D: Sim. J: Depois de ter trabalhado para o senhor ela continuou trabalhando na lavoura? D: Acho que sim, de vez em quando eu via ela lá, o lugar é pequeno, vai de carro, caminhonete, de ônibus. J: Sabe por quanto tempo ela continuou trabalhando? D: Não tenho certeza mas trabalhou bem tempo, viu. J: O senhor conhece essa propriedade Tarquínio Belentani? D: Conheço, inclusive ele já morreu. J: Sabe se ela já trabalhou pra ele? D: Já. J: Sabe quantas propriedades ele tem? D: Se não me engano ele tinha três. J: Sabe se ela trabalhou nas três? D: Sei que ela trabalhava com ele, mas não sei qual delas exato. Às reperguntas do Dr. Defensor da requerente, respondeu: J: Quantas safras ela trabalhou para o senhor? D: Ah! Ela trabalhou tipo assim quatro, cinco safras. J: Sempre na mesma proporção de dias, pouco tempo? D: Era pouco tempo. J: Quem levou ela, como foi a contratação? D: Era contratado o empreiteiro, da época era o Cláudio Biffi. J: Sabe por que ela não era registrada? D: Não sei, na época não sei porque não registrava, porque era tipo assim tudo diarista na época, então não registrava. J: Não era hábito registrar? D: Acho que não. J: Quantos alqueires tinha a propriedade do senhor? D: Na época setenta alqueires. J: Quantos pés de laranja? D: Hoje não tenho mais, na época era café e laranja, laranja vinte mil pés e café setenta mil pés. J: Quando iam os rurais quantos iam e quanto tempo demorava a colheita? D: Media de vinte, trinta pessoas. J: Quanto tempo? D: Um mês lá, dois meses.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, confirma as anotações na CTPS da autora.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Isso posto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença e a antecipação da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001136-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORLANDO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
No. ORIG. : 08.00.00003-5 1 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a contar da citação, acrescido de correção monetária com base no antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01 e ainda da portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001, bem como juros moratórios de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Houve antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, preliminarmente, pede a autarquia a apreciação do agravo retido interposto às fls. 52/54, contra decisão que afastou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir ante o não exaurimento da via administrativa. No mérito, asseverou que a prova material informa que o autor teria exercido atividades urbanas suficientes para afastar sua condição de trabalhador rural. Aduz, ainda, que o autor não teria cumprido o período de carência legal, o que lhe retira qualquer direito ao recebimento da aposentadoria por idade. Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, desde 09/01/2008, quando propôs a presente ação. Por tal razão, acresça-se, a jurisprudência colacionada pelo INSS à fl. 64 não merece aplicação neste caso, pois não guarda consonância com o conjunto fático destes autos.

Assim, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito do recurso da autarquia.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era trabalhador rural, exercendo suas atividades como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o trabalhador rural, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve, então, comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou **60 anos em 19/09/2001**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **120 (cento e vinte) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor foram apresentados os seguintes documentos:

- 1) Cópias de sua Carteira de Identidade e de seu CIC, comprovando que nasceu em 19/09/1941 (fl. 13);
- 2) Cópia de sua Certidão de Casamento, celebrado em 26/02/1963, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 14);
- 3) Cópias de sua CTPS, nas quais constam anotadas as seguintes atividades rurais (fls. 15/22 e 25):
04/06/1990 a 30/12/1990 - 01/08/1992 a 25/09/1992 - 20/02/1994 a 20/12/1994 - 22/05/1996 a 25/10/1996 - 03/02/1997 a 11/11/1997 - 02/02/1998 a 11/04/1998 - 27/04/1998 a 20/07/1998 - 01/03/1999 a 31/10/1999 - 01/02/2000 a 20/10/2000 - 22/01/2001 a 27/10/2001 - 05/11/2001 a 31/01/2002 - 02/09/2002 a 20/12/2002 - 05/11/2001 a 31/01/2002 - 02/09/2002 a 20/12/2002 - 20/01/2003 a 30/10/2003 - 26/01/2004 a 10/12/2004 - 01/02/2005 a 03/07/2005 - 11/07/2005 a 17/12/2005 - 03/07/2006 a 04/09/2006 - 22/01/2007 a 28/11/2007 - 04/02/2008 sem data de baixa.
- 4) Cópias da CTPS do autor, nas quais consta anotada atividade urbana pelo período de 22/11/1989 a 28/02/1990, na função de servente em construção civil (fl. 16)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria por idade** é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 50/51) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 23/07/2008, o autor reiterou os termos da inicial e foram ouvidas duas testemunhas:

Dilso Ricardo Fernandes: "Conheço o requerente há mais ou menos 18 anos. Neste período posso afirmar que o autor sempre trabalhou na roça, carpindo, colhendo café, laranja, etc. Nesse período o autor sempre trabalhou para terceiras pessoas. Trabalhamos juntos para o João Bonito e Guido Cola. Atualmente, o autor corta cana para o Nardini."

Diocrecio Francisco dos Santos: "Conheço o requerente há mais ou menos 20 anos. Neste período posso afirmar que o autor sempre trabalhou na roça. Nesse período o autor sempre trabalhou para terceiras pessoas. Trabalhamos juntos para o Colombo, Nardini e Wilson França. Atualmente, o autor corta cana para o Nardini."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pelo INSS às fls. 32/34, informa atividade urbana de 22/11/1989 a 12/1989, bem como a existência das seguintes atividades rurais:

01/08/1992 a 25/09/1992 - 20/06/1994 a 30/06/1994 - 01/07/1994 a 20/12/1994 - 22/05/1996 a 28/10/1996 - 03/02/1997 a 11/11/1997 - 02/02/1998 a 11/04/1998 - 27/04/1998 a 07/1998 - 01/03/1999 a 31/10/1999 - 01/02/2000 a 10/2000 - 01/02/2000 a 07/2000 - 22/01/2001 a 27/10/2001 - 05/11/2001 a 31/01/2002 - 02/09/2002 a 20/12/2002 - 20/01/2003 a 30/10/2003 - 26/01/2004 a 10/12/2004 - 01/02/2005 a 03/07/2005 - 11/07/2005 a 17/12/2005 - 03/07/2006 a 04/09/2006 - 22/01/2007 a 28/11/2007 - 04/02/2008 a 04/2008.

Por fim, indica atividade sem especificar a natureza, de 04/06/1990 sem data de baixa.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Isso posto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação do INSS**, mantendo inalterada a sentença e a antecipação da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00239 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001175-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA ANTONIO

ADVOGADO : JOSE GERALDO CARVALHO FIGUEIREDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 06.00.00144-5 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do laudo que atestou a incapacidade, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de

mora e da correção monetária, além da redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (13/09/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 87/93, constatou o perito judicial que o **autor é portador de síndrome de dependência ao álcool**. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o estudo social de fls. 55/57, que o autor é alcoólatra, mas não ingere álcool atualmente, por causa dos problemas de saúde. Ele não possui renda e reside sozinho, em imóvel localizado nos fundos da casa da madrastra e do irmão.

Sobrevive com a ajuda do irmão e de sua madrastra, pois possui despesas com alimentação (R\$ 400,00), água e luz (R\$ 120,00) e gás (R\$ 31,00).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto ao termo inicial, estabelecido na data do laudo, seria razoável a sua fixação na data da citação, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado sobre tal aspecto da sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme determinado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO BATISTA ANTONIO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 11/03/2008

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, integralmente a sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001348-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CESAR ROBERTO BORGES incapaz

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

REPRESENTANTE : MARIA DA CONCEICAO BORGES

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 06.00.00295-4 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Em seu recurso, a parte autora requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Pede, ainda, a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação do INSS e pelo parcial provimento do recurso da parte autora.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 14/02/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse

mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 34 (trinta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (16/11/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No atestado médico de fls. 21, atestou o médico neurologista que ele é portador de retardo mental. Além disso, o autor encontra-se interditado (fls. 20).

Todavia, verifica-se, mediante o estudo social de fls. 57/58, que o autor reside, em moradia própria, com sua mãe, duas irmãs e um sobrinho.

A renda familiar é constituída da pensão por morte recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo. Além disso, a irmã CRISTINA trabalha e recebe o montante de R\$ 615,86 (seiscentos e quinze reais e oitenta e seis centavos). Por fim, a irmã DANIELA, por suas atividades profissionais, ganha a importância de R\$ 846,00 (oitocentos e quarenta e seis reais), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, o autor não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Prejudicada a apelação da parte autora.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Julgo prejudicada a análise da apelação da parte autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001383-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALMERINDA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES

No. ORIG. : 07.00.00246-6 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros de mora, sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 anos.

Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 09), realizado em 08/02/1974, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 45/46, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Registre-se que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV nada foi constatado em nome da Autora e do seu cônjuge.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Célio Sarreta, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a Autora é rurícola. Confira-se:

"Conhece a Autora há 30 anos, a qual morava e trabalhava na Fazenda Fundão. Sabe que a Autora parou de trabalhar há um ano e meio. Durante todo o restante do período, ela morou e trabalhou na Fazenda Fundão. Às reperguntas do procurador da Autora, respondeu: "a Autora também trabalhou nas fazendas Pedra Branca, Matinha e Termópolis A Autora apanhava café, quebrava milho, limpava beira de cerca."(fl. 45)

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Não há, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALMEIRINDA CANDIDA DA SILVA SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/11/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001483-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLI DA COSTA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00031-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 06/12/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 15/16), da qual consta um vínculo empregatício de natureza rural no período compreendido entre 14/05/1986 e 27/04/1987.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 62/69, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que a referida CTPS e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram um pequeno vínculo urbano de 31/07/1985 a 01/09/1985, bem como sua inscrição como segurada facultativa, com recolhimentos em 2002, 2007 e 2008 e a percepção de auxílio-doença, oriundo desta inscrição, em 2002/2006 e 2008. Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida. Em relação ao exíguo período de atividade urbana, as provas produzidas são suficientes para constatar que a requerente não se manteve afastada da atividade rural. Quanto aos recolhimentos como segurada facultativa, estes não possibilitam aferir que a autora tenha exercido atividades urbanas, além de que, em sua grande maioria, são posteriores ao preenchimento dos requisitos, haja vista o implemento do requisito etário em dezembro de 2002.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARLI DA COSTA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/06/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001608-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENATA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : MARIA ELI PIRES DE CAMARGO GALLINA
No. ORIG. : 07.00.00225-7 2 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora RENATA DE SOUZA VIEIRA era companheira do segurado FRANCISCO MARIANO, falecido em 08/06/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do óbito. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 04 de setembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a dependência econômica alegada. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Decorreu *in albis* o prazo para a autora apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 08/06/2006), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a sentença proferida nos autos do processo n.º 1256/06, que tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tatuí, reconhecendo a união estável existente entre a autora e o falecido, no período compreendido entre 2002 a 2006; somada ao depoimento testemunhal (fls. 89), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do extrato do CNIS/DATAPREV, constatou-se que o **De Cujus** recebia aposentadoria por invalidez (NB 0002941716, DIB 01/04/1983), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2007), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: RENATA DE SOUZA VIEIRA (COMPANHEIRA)

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do requerimento administrativo (19/07/2007)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a data do requerimento administrativo como termo inicial da pensão. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001801-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA APARECIDA VIEIRA VICENTINE

ADVOGADO : FERNANDA TORRES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00041-5 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar, onde requer o recebimento da apelação em seu efeito suspensivo e a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, interpôs apelação, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Não merece acolhida a pretensão do Instituto previdenciário de recebimento da apelação no efeito suspensivo, vez que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento deste recurso somente em seu efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. Juízo **a quo** (fls. 138).

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados, cujas ementas passo a transcrever:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).
3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.
4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos) (TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a autora carrou a esses autos cópias dos comprovantes de recolhimentos previdenciários (fls. 20/64), referentes ao período de junho de 2003 a fevereiro de 2007. Inconteste, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 03/05/2007.

Cumprido consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias no período de junho de 2002 a julho de 2008, na qualidade de contribuinte facultativo.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 98/99), datado de 13/11/2007, a Autora é portadora de osteoartrose, osteofitos na coluna vertebral, hipertensão arterial e doença reumática. Informa o perito que a autora padece de osteoartrose há dez anos e de doença reumática há aproximada quarenta anos.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante pretendido pela parte autora, tendo em vista que os males da Requerente remontam a essa data, conforme consta do laudo pericial (fls. 98/99). Além disso, na esfera administrativa o pedido de benefício por incapacidade deve abranger o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, devendo ser reconhecido o direito do segurado, em conformidade com o resultado do exame médico .

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC - 1189207, Proc: 2007.03.99.014669-1/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. DES. FED. WALTER DO AMARAL, DJ 18/08/2008, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 1250877, Proc: 2007.03.99.046241-2/SP, OITAVA TURMA, Rel. DES. FED. VERA JUCOVSKI, DJ 14/07/2008.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001811-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00130-7 1 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. A autora BENEDITA APARECIDA DA SILVA era esposa do segurado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, falecido em 30/01/2008.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, desde a data da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

O benefício fora implantado sob o n.º 1452332239.

Sentença, prolatada em 29 de outubro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões, requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, suscitando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões pela parte autora, os autos subiram a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo do INSS e, ainda, pelo reconhecimento, de ofício, do direito dos filhos da autora e do *de cujus*, desde que devidamente habilitados à percepção do benefício desde a data do óbito, no caso de absolutamente incapazes.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode tranquilamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Embora o Ministério Público Federal tenha sido instado a manifestar-se nestes autos, entendo desnecessária a integração dos filhos do falecido na lide, tendo em vista que eles não foram incluídos no pólo ativo e que, nos termos do artigo 76, "caput", da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de existência de outros dependentes não obsta a percepção do benefício pela autora, em face da possibilidade de habilitação posterior.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção desta E. Corte Regional:

EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL.HABILITAÇÃO DE FILHOS MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO. DESOBRIGAÇÃO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. CLPS/1976 E RBPS/1979. MARIDO.DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INVALIDEZ AFASTADAS.

- Argüição de nulidade do feito pela não integração à lide de filhos menores à época do óbito: a teor do disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91 não se protela a concessão de pensão por morte pela falta de habilitação de outros dependentes, mais ainda quando possível habilitação posterior; litisconsórcio ativo necessário que não se forma por imposição do juiz.

- Qualidade de segurado: prova documental e testemunhal firme a comprovar o labor rural da falecida, não subtraída pelo fato de documentos públicos registrarem a profissão de doméstica.

- Tempus regit actum: a lei que rege a concessão de pensão pormorte é a vigente na data do óbito.

- Marido da segurada obreira: legislação vigente, em 31 de julho de 1980, que não o incluía como dependente econômico, somente adquirindo tal condição com a promulgação da Constituição da República de 1988.

- Qualidade de inválido: ausência de prova.

- Embargos infringentes providos.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do feito e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Sérgio Nascimento, Eva Regina, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Marianina Galante, Antonio Cedenho e os Juízes Federais Convocados Erik Gramstrup e Márcia Hoffmann, vencido o Desembargador Federal Walter do Amaral que negava provimento aos embargos infringentes.

Rejeito as preliminares argüidas. Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 30/01/2008) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio dos documentos de fls. 11/12.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça.

Consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social que o falecido trabalhou nos seguintes locais e períodos:

Renato João Baptista Della Togna, de 01/08/1982 a 31/07/1984;
Granasa - Indústria e Comércio de Granalha Ltda, de 02/01/1985 a 30/04/1988;
Granasa - Indústria e Comércio de Granalha Ltda, de 01/09/1988 a 30/06/1990;
Granasa - Minas Ind. e Com. Ltda., de 02/07/1990 a 23/02/1991;
Melplan - Construções e Empreendimentos Ltda, de 15/04/1992 a 22/05/1992;
Refrigerantes Maracanã Ltda, de 10/06/1992 a 08/11/1994;
Mitsuyuki Yoshikawa, de 01/02/2001 a 07/12/2006.

Nota-se que o último vínculo empregatício estendeu-se de 01/02/2001 a 07/12/2006. Com efeito, observado o artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado seria mantida por doze meses.

Acrescente-se, ainda, que o segurado verteu aos cofres da Previdência Social mais de 120 contribuições de forma não eventual, ou seja, sem perder a qualidade de segurado, o que autoriza a prorrogação da qualidade de segurado do **De Cujus** por mais 12 meses, nos moldes do artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Como corolário, tendo em vista que o segurado-falecido teve seu último vínculo empregatício findo em 07/12/2006, ostentaria a sua condição de segurado da Previdência Social por, pelo menos, 24 meses, até 02/02/2009, nos termos do art. 15, inciso II e parágrafo 1º e 4º, da Lei Previdenciária c.c. o artigo 30, inciso I, alínea "b" da Lei n.º 8.212/91, em sua redação dada pela Lei n.º 9.876/99, vigente quando do fato gerador do benefício.

Ocorrido o seu falecimento em 30/01/2008, conclui-se que, na época da sua morte, mantinha a qualidade de segurado. Destaque-se que o amparo assistencial mencionado a fl. 37 pertence a homônimo do falecido, tendo em vista a divergência existente no nome da mãe do beneficiário.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, na íntegra, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001932-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FAGUNDES BATISTA

ADVOGADO : ROBSON PASSOS CAIRES

No. ORIG. : 08.00.00092-4 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 08/08/2005. Nasceu em 08/08/1945, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 08.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural do Autor os documentos de fls. 10/18, em especial a sua certidão de casamento (fl. 09), realizado em 17/12/1983, na qual consta a sua qualificação como lavrador e a certidão de registro de imóveis da Comarca de Buritama-SP (fls. 10/11), na qual evidencia-se a aquisição pelo Autor de imóvel rural em 23/01/1983, ocasião em que ele foi qualificado como agricultor (fl. 11-verso).

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 40/41), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Registre-se que, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se a inscrição do Autor como contribuinte autônomo em 01/04/1984, sem o recolhimento de contribuições.

Saliente-se que o exercício de atividade urbana verificado nas informações do CNIS/DATAPREV não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 03 (três) meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ FAGUNDES BATISTA

Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 20/06/2008
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001976-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LUCIA HELENA GOMES
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00169-0 1 Vr ITUVERAVA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da juntada do laudo médico, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, a parte autora pede a alteração do termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 41 (quarenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (20/12/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 51/68, concluiu o perito judicial que **"a autora é portadora de Tromboangeite Obliterante de membros superiores e inferiores. A condição médica é geradora de incapacidade laborativa total e possivelmente permanente."**

Verifica-se, mediante o estudo social de fls. 50, que a autora reside com um filho menor de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar é constituída da ajuda prestada pelo ex-marido, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Recebem, ainda, da Secretaria de Saúde, para a aquisição de medicamentos, o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A moradia, financiada no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), encontra-se em péssimo estado de conservação.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme determinado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LÚCIA HELENA GOMES
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 10/04/2007
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para fixar o termo inicial na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002328-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GESSI MARQUES CELESTINO
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00107-9 1 Vr VALINHOS/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 10/06/1998. Nasceu em 10/06/1943, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 08. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora (fl.09), realizado em 18/08/1961, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, e os contratos de parceria rural (fls. 12, 14/49) firmados pela Autora e seu cônjuge com terceiros em 20/12/1988, 01/08/1991, 01/05/1992, 01/05/1993, 01/07/1994, 01/06/1995, 01/06/1997, 01/06/1998, 01/06/1995, 15/04/2001, 15/04/2002, 15/04/2003, 15/04/2004, 01/05/2006 e 01/05/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 94/97), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, a concessão de aposentadoria por idade ao cônjuge da Autora como rural - segurado especial - refiro-me ao benefício NB 0883590026 DIB em 10/12/1992. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GESSI MARQUES CELESTINO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 27/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002390-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA DE LIMA BARBOSA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

No. ORIG. : 08.00.00020-4 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 64/65 dos autos, onde suscita carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, requerendo, também, o reconhecimento da nulidade do processo pelo fato de a petição inicial não estar acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruíram.

No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a observância da prescrição quinquenal, a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora, a isenção das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o qual apreciarei juntamente com a preliminar suscitada.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolvem a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Quanto à alegação de falta de documentação autenticada acompanhando a contrafé, faz-se necessário esclarecer que a referida ausência de documentos não trouxe prejuízo à defesa. Tratar-se-ia, no caso, de nulidade relativa, sanada com a manifestação do Apelante acerca dos documentos que instruem a inicial. Ademais, a impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade (artigo 372 do CPC).

Afasto, pois, a preliminar argüida pela autarquia previdenciária, bem como nego seguimento ao agravo retido.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 06/04/2006. Nascera em 06/04/1951, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 13/14. Por outro lado, constitui início razoável de prova material, a Certidão de Casamento da Autora (fl.12), realizado em 17/10/1968, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como agricultor.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Marcio Turri ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a Autora é rurícola:

"Conheço a Autora há aproximadamente quinze ou vinte anos. Ela e o marido trabalhavam como diarista na roça. Ela carpia, plantava, fazia "serviços de roça". Não me recordo de a Autora ter trabalhado na cidade. Pelo que me recordo ela somente trabalhou na roça. Ela trabalhou para os Turri, para os Tomazella e para os Silveira...(fl. 74)"

Saliente-se, ainda, que em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome da parte Autora. Com relação ao seu cônjuge, no referido cadastro constata-se a sua inscrição como segurado facultativo em 11/10/2006 - sem o registro de recolhimento de contribuições.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora ou seu cônjuge.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: HILDA DE LIMA BARBOSA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS** para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002536-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BENEDITA APARECIDA DE CARVALHO PRADO

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00124-3 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a

ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 24/04/2006. Nasceu em 24/04/1951, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 13. Por outro lado, constituem início razoável de prova material, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 14), realizado em 08/11/1966, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, e as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 15/18), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 01/02/1986 a 10/05/1986, de 20/05/1986 a 09/06/1986, de 10/03/1992 a 20/04/1992, e do seu cônjuge (fls. 20/31), em que se encontram registrados vínculos rurais, nos períodos de 15/07/1974 a 01/12/1974, de 08/09/1975 a 31/01/1976, de 03/07/1980 a 26/01/1981, de 02/03/1981 a 05/05/1981, de 10/12/1991 a 04/05/1992, de 01/02/1993 de 01/04/1993, de 02/04/1993 a 06/11/1993, de 17/04/1995 - sem data de rescisão.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 100/102), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, a existência de 03 (três) vínculos empregatícios de natureza rural em nome da Autora, e 05 (cinco) vínculos empregatícios de natureza rural em nome do seu cônjuge

Observa-se que nas anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora e nas informações do CNIS/DATAPREV, existem registros de vínculos empregatícios de natureza urbana.

Contudo, o exercício de atividade urbana verificado, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Autora e o seu cônjuge, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceram, como ainda exercem, a atividade de rurícola.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITA APARECIDA DE CARVALHO PRADO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/01/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de

custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00251 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002601-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR MANOELA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00117-7 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 30/04/2008 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Passo à análise de mérito recursal.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 31/01/2001. Nasceu em 31/01/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 13.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural da Autora, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 09/11), atestando o exercício de atividades rurais no período de 01/11/1978 a

11/05/1988, a sua certidão de casamento (fl. 14), realizado em 23/07/1966, e a certidão de nascimento de sua filha (fl. 15), nascida em 06/01/1985, nas quais consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 82/84), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Registre-se que, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constata-se 01 (um) vínculo empregatício de natureza rural em nome da Autora, no período de 01/11/1978 a 11/05/1988. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º). Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NAIR MANOELA CAETANO DA SILVA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 31/08/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002738-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : GERALDO VILETE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00117-2 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão dos reajustamentos no período compreendido entre maio de 1996 e junho de 2006, com a aplicação do índice integral do INPC, e alternativamente, a incorporação do índice acumulado integral do IGP-DI, a fim de que sejam preservados os valores reais dos benefícios, nos termos dos artigos 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, 194, parágrafo único, inciso V e 201, § 2º, ambos da Constituição Federal. O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude do disposto no parágrafo único do artigo 129, da Lei n.º 8.213/91.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de

9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002752-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MALVINA GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAIRA BROGIN
No. ORIG. : 07.00.00066-6 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 18/21.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 23.08.2007 -, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, isentando-o das custas e despesas processuais por força da Lei nº 11.608/03. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 20.06.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, alega que a autora não comprovou que a renda familiar *per capita* é inferior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual ela não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo,

perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 83/86), realizado em 07.02.2008, relata que a autora é pessoa idosa e portadora de patologias crônicas degenerativas.

Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que a autora contava com 75 (setenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social, juntado em 06.12.2007 às fls. 76/77, dá conta de que a autora reside com seu esposo Sr. João Fernandes de Oliveira, de 79 anos, aposentado, percebendo R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais.(...) *Residem em casa própria de 05 cômodos, possuindo boas condições habitacionais, móveis e eletrodomésticos conservados. O gasto mensal em média com as despesas do lar é: energia elétrica R\$ 110,00 (cento e dez reais), água R\$ 36,00 (trinta e seis reais), alimentação R\$ 100,00 (cem reais), os gastos com medicamentos D. Malvina não sabe informar, R\$ 90,00 (noventa reais), de empréstimo para pagamento de dívidas, e R\$ 76,00 (setenta e seis reais) de pensão alimentícia da*

Tainan (filha de seu filho que faleceu). D. Malvina nos informou que não possui telefone, veículo, ou bens. O imóvel se localiza aos fundos de um bar, que D. Malvina disse pertencer a um de seus filhos.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 03.09.1993, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Assim, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da preliminar e NEGÓ PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002863-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 05.00.00084-1 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial do benefício.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (1º/11/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 158/160, constatou o perito judicial ser a mesma "**cega de ambos os olhos desde o nascimento. Hipertensa, atualmente com dores na coluna lombar por degeneração discal. Nunca trabalhou, dependendo sempre da ajuda de terceiros**". Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Verifica-se, mediante o estudo social de fls. 66/69, que a autora reside com seu cônjuge (idoso) e 2 (dois) netos menores de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 533,21 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

A moradia é alugada por R\$ 170,00 (cento setenta reais) mensais.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da autora e os cuidados com 2 (dois) netos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JUDITE BARBOSA DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 20/01/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002943-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GILBERTO MOREIRA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00066-7 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, mediante a aplicação como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso dos autos, tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida em **27/09/2005** (fls. 24), oriunda do auxílio-doença com DIB em **09/02/2004** (fls. 22), verifica-se que a competência de fevereiro de 1994 não integrou o cálculo do salário de benefício, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na Medida Provisória nº 201/2004.

Desta forma, conclui-se que a parte autora não tem direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%. Neste sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO EM QUE NÃO FOI CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Revela-se imprópria a pretensão de revisão de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, quando, no cálculo da renda mensal inicial, não foi considerado o salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 1994. Precedente: AC 2003.33.00.020696-9/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ de 21/06/2004, p. 36.

2. Remessa oficial provida."

(TRF1, Primeira Turma, REO - REMESSA EX OFFICIO, Processo nº 2006.39.00002135-7 - PA, data da decisão: 30/07/2008, DJFI data: 13/08/2008, pag.: 55, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994, incluído no PBC (período básico de cálculo) o mês de fevereiro de 1994.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo integralmente a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003038-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES FERRARI DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00061-5 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a contar da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença, a qual não foi submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, aduziu a autarquia que os documentos trazidos aos autos, associados à fraca prova testemunhal produzida, não são concludentes acerca da efetiva atividade rural da autora. Ainda, tanto a autora quanto seu falecido marido possuem atividades urbanas suficientes para lhes descaracterizar a qualificação de rurícolas, o que seria suficiente para ensejar a improcedência da demanda.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o trabalhador rural, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

A segurada especial, a seu turno, deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 24/05/2003**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **132 (cento e trinta e dois) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos

- 1) Cópias de sua Carteira de Identidade e de seu CPF, comprovando que nasceu em 24/05/1948 (fl. 09);
 - 2) Cópia de Certidão de Casamento, celebrado em 08/09/1962, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 10).
- Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria por idade** é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Em 09/01/2007, por meio de carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas da autora, cujas oitivas passo a transcrever (fls. 62/63):

Edílson Inácio da Silva: "Mudou-se para Nova Porto XV em 1998, sendo que, desde então, a autora sempre passava o final de semana na casa da filha, sua vizinha; a autora trabalho(sic) em uma fazenda de nome Tunicão, no quilômetro 70 da Br 267, por aproximadamente 15 anos, segundo informações da sogra do depoente; sabe que a autora é viúva, mas não sabe dizer há quanto tempo; não chegou a conhecer o marido da autora; das vezes que a autora foi até a casa de sua filha, o marido nunca estava junto; a autora já saiu desta fazenda Tunicão há dois anos, estando trabalhando em área rural, não sabendo dizer o nome de nenhuma pessoa ou lugar onde trabalha; a autora mora na Nova Porto

XV; questionado sobre a autora ter mencionado que está morando em Presidente Epitácio há um ano, insistiu que ela mora em Nova Porto XV."

Jandira Firmina da Conceição: "Conhece a autora há cerca de 15 anos; a conheceu porque a autora trabalhava na fazenda Tunicão, Km 70, Br 267 e a depoente trabalhava na fazenda vizinha, de propriedade de Roque Silvério; não sabe dizer quanto tempo a autora trabalhou nesta fazenda, mas foram mais de três anos; a depoente trabalhou cinco anos na fazenda de Roque Silvério; quando entrou na fazenda, a autora já trabalhava no Tunicão; quando a declarante saiu, ela permanecia trabalhando na mesma fazenda; a autora saiu desta fazenda já tem uns dois anos e, neste último período, a autora trabalhou como doméstica na Nova Porto XV; sabe que autora é viúva, tendo seu marido falecido recentemente, não sabendo dizer quando."

Os depoimentos das testemunhas não foram suficientemente hábeis a comprovar que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei, sobretudo por não serem contemporâneos ao início de prova material de fl. 10, que data de 08/09/1962.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pelo INSS às fls. 111/117, demonstra que a autora possui anotação de trabalho urbano pelo período de 02/01/1990 a 05/04/1993, bem como anotação sem discriminação na natureza, se urbana ou rural, de 10/2001 a 01/2002.

A seu turno, em relação ao seu marido, verifica-se que possui atividade como oleiro, de 15/06/1986 sem data de baixa, e como 'outros trabalhadores de comércio e trabalhadores assemelhados não-classificados sob outras epígrafes', de 02/01/1991 a 02/04/1992.

Já a consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 107/110), demonstra que o marido da autora recebeu auxílio suplementar acidente do trabalho, a partir de 06/02/1991, bem como auxílio doença por acidente do trabalho, a partir de 09/09/1992, ambos na qualidade de industriário. Ainda, a partir de 25/05/2004, a autora passou a receber pensão por morte previdenciária, ante o óbito de seu marido, o qual foi qualificado como comerciário.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido, uma vez que restou descaracterizada a qualidade de rurícola de seu cônjuge.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isso posto, **dou provimento à apelação do INSS** para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003330-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAIAS ESTEVES DE FREITAS

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

No. ORIG. : 07.00.00043-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em seu recurso, o INSS alega, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 60 (sessenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (27/04/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fl. 51, constatou o perito judicial ser o mesmo portador de males que o tornam incapaz para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o mandado de constatação (fl. 48-verso), que o autor reside, com seu cônjuge, em imóvel cedido por uma filha.

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 1.321,89 (um mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003662-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO TELES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

CODINOME : ANTONIO TELLES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00083-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso em tela, o autor, que contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (05/10/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 64/66, constatou o perito judicial ser o mesmo portador de "**escoliose torácica à direita e lombar à esquerda e seqüela de fratura do corpo vertebral, da oitava vértebra torácica e comprometimento do movimento de rotação do membro superior esquerdo.**" Concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Cumpram ressaltar que a parte autora possui baixa escolaridade (2ª série do ensino fundamental) e, em razão das doenças de que é portadora, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta, devendo ser analisado o contexto da situação em sua plenitude, respeitando-se, ainda, o princípio "**in dubio pro misero**".

Verifica-se, mediante o exame do mandado de constatação de fl. 48-verso, que o autor reside com sua companheira. A moradia é modesta, pois os móveis são singelos e usados. Apesar de a rua possuir infra-estrutura para esgoto, utilizam-se de uma fossa-séptica localizada no quintal, pois não possuem meios financeiros para a construção dos dutos necessários.

A renda familiar é composta, apenas, do valor de um salário mínimo, relativo ao benefício previdenciário recebido pela companheira, com o qual adquirem os medicamentos de uso contínuo do autor.

Assim, verifica-se do conjunto probatório, especialmente do Auto de Constatação de fl. 48-verso e do laudo médico de fls. 64/66, que a moléstia de que está acometido o autor ocasiona a sua incapacidade, não tendo sido prevista a duração do tratamento especializado que deverá receber, para que esteja apto ao trabalho, razão pela qual deve ser reconhecida a existência de deficiência e a ausência de meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

Destaque-se que, embora haja a percepção de renda por sua companheira, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do autor.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (14/12/2006), conforme fixado na r. sentença, em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00259 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.003759-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA COMIN PENHA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 06.00.00112-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a restabelecer o auxílio-doença, a partir da alta médica indevida, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não havendo recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/05/2006 a 31/07/2006, conforme se verifica do documento de fl. 24. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 27/10/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91,

observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado. De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Considerando a idade da autora, bem como a conclusão da perícia médica, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

A verba honorária advocatícia fica reduzida para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 9ª Turma dessa egrégia corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir os honorários advocatícios e excluir a condenação da autarquia ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00260 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004230-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR DE MELLO FERREIRA
ADVOGADO : CRISTIANE JABOR BERNARDI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 07.00.00104-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 09/01/1931, completou a idade acima referida em 09/01/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente em cópias de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 07/09). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal

documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 47/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NAIR DE MELLO FERREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 13/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004610-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENILDA MARIA BARROS ROSA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 04.05.50024-1 1 Vr ANASTACIO/MS
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Na audiência de justificação, designada pelo MM Juízo "a quo", foram inquiridas a autora e duas testemunhas e, ao final, deferido o pedido de antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício assistencial em favor da autora (fls. 50/52).

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as prestações vencidas, correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, pede a nulidade da r. sentença, pois a autora não foi submetida à perícia médica. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 35 (trinta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial, com fundamento na alegação de ser deficiente.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito incapacidade, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, pois, na r. sentença, foi apreciado o pedido formulado na inicial sem a elaboração da perícia médica e a ausência dessa prova conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa do Demandado.

Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável à parte Autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências previstas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pela perícia médica, estará fadada a ser reformada na instância **ad quem**, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova, caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**" (grifei)

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração da perícia médica, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração da perícia médica, o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa suscitada pela apelante é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, restando prejudicada a apreciação do mérito.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004737-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MADALENA VERGILIO

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

No. ORIG. : 07.00.00066-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a contar da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, aduziu a autarquia que os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que o marido da autora desempenhou atividades urbanas desde 1º de setembro de 1976, o que lhe afasta a condição de rurícola e, por consequência, a da autora. Por tal razão, a autora não seria detentora da condição de segurada perante a Previdência Social. Ainda, asseverou que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e não cumprimento da carência legal. Caso mantida a sentença, requereu redução tanto da condenação em sede de honorários advocatícios, quanto do percentual arbitrado para aplicação dos juros moratórios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o trabalhador rural, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 13/05/2006**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **150 (cento e cinquenta) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

1) Cópias de sua Cédula de Identidade e de seu CPF, comprovando que nasceu em 13/05/1951 (fl. 09);

2) Cópia de sua Certidão de Casamento, lavrada em 11/01/1970, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 10);

3) Cópia de Certidão de Nascimento de filha, lavrada 12/03/1973, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 11);

4) Cópia de Certidão de Nascimento de filho, lavrada em 28/06/1976, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 12).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria por idade** é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 15/10/2008, foram ouvidas duas testemunhas da autora, cujas oitivas passo a transcrever (fls. 76/77):

José Antonio de Camargo: "*conheço a parte autora há mais de vinte anos. Posso dizer que a requerente sempre trabalhou como 'bóia-fria' nas lavouras da região, fazendo todo tipo de serviço rural, como plantar, colher e carpir, nas plantações de arroz, feijão e milho, dentre outras. Sei que a parte autora trabalhou para os proprietários rurais Maeda e Venâncio. Tais propriedades ficam localizadas no bairro rural Santo Antonio e no Estado do Paraná. A parte autora era levada pelo 'gato' João Augusto. Há um ano e meio a parte autora trabalhou na colheita de feijão para o 'gato' Vicentinho. Sei desses fatos, porque sou vizinho da parte autora.*"

Benedito Aparecido Rodrigues: "*conheço a parte autora há mais de trinta anos. Posso dizer que a requerente sempre trabalhou como 'bóia-fria' nas lavouras da região, fazendo todo tipo de serviço rural, como plantar, colher e carpir, nas plantações de arroz, feijão e milho, dentre outras. Sei que a parte autora trabalhou para os proprietários rurais Maeda, Dr. Teodoro e Toninho Rezende. Tais propriedades ficam localizadas nos bairros rurais Onça, Pau D'alto e Santo Antonio. A parte autora ela levada pelos 'gatos' João Augusto e Pedro França. Há dois anos a parte autora trabalhou na colheita de feijão, no município de Itaí, para o 'gato' João Augusto. Sei desses fatos, porque trabalhei com a parte autora.*"

Embora as testemunhas tenham afirmado que a autora laborou como rurícola, certo é que seu marido, desde setembro de 1976, possui vínculos empregatícios de natureza urbana.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pelo INSS às fls. 90/99, demonstra que o marido da autora possui anotações de trabalho urbano pelos seguintes períodos:

- 01/09/1976 sem data de baixa - 29/03/1982 a 31/10/1982 - 11/05/1983 a 06/2007 - 01/06/1983 sem data de baixa - 01/08/1983 a 07/2000 - 17/08/2007 a 08/2007.

Já a consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 122/131), demonstra que o marido da autora passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/04/2007, sob a condição de servidor público. Consta, ainda, que recebeu auxílio doença previdenciário sob a condição de comerciário pelos períodos de 12/07/2002 a 03/11/2002, de 30/03/2005 a 19/03/2006 e de 05/09/2006 a 20/02/2007.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido, uma vez que restou descaracterizada a qualidade de rurícola de seu cônjuge.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isso posto, **dou provimento à apelação do INSS** para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intím-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004943-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : DALVA ROSA SANTANA

ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00020-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando-a em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o deferimento de gratuidade judiciária.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar e como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

A segurada especial, a seu turno, deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele *em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados* (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos** em 16/08/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **108 (cento e oito)** meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade, do CPF, do Título Eleitoral e da Certidão de Nascimento da autora, comprovando que nasceu em 16/08/1944 (fls. 11 e 14/15);
- 2) Cópias da CTPS da autora, sem anotações de vínculos empregatícios (fl. 12/13);
- 3) Cópia da Certidão de Nascimento de filha, lavrada em 02/04/1983, sem qualificação da autora ou de seu companheiro (fl. 16);
- 4) Cópia de Certidão de Nascimento de filha da autora, lavrada em 25/03/1988, sem qualificação da autora ou de seu companheiro (fl. 17);
- 5) Cópia de Contrato de Parceria Agrícola, datado de 13/03/2006 no qual o companheiro da autora figura como 'parceiro-agricultor', referente ao cultivo de goiabas pelo período de 13/03/2006 a 12/03/2008 (fls. 19/28);

Em matéria de reconhecimento de trabalho rurícola para fins previdenciários, a jurisprudência consolidou entendimento veiculado pela súmula 149 do E. STJ, que condiciona o reconhecimento do período de trabalho rural à existência de início de prova material.

Nos presentes autos, verifico que a autora não apresentou nenhum documento idôneo capaz de indicar o exercício de atividade rural pelo período pleiteado.

Para embasar o pedido, a autora apresentou cópias de sua CTPS, nas quais não constam registros de atividades profissionais, sejam urbanas ou rurais.

As fls. 16/17 encontram-se acostadas certidões de nascimento de duas filhas sem que, contudo, haja a qualificação profissional da autora ou de seu companheiro.

Ainda, fez juntar aos autos cópia de Contrato de Parceria Agrícola datado de 13/03/2006, identificando seu companheiro como parceiro-agricultor. Ocorre que o mesmo documento, à fl. 27, discrimina quais pessoas com ele moravam durante o período de vigência do contrato e que, por consequência, trabalhavam em regime de economia familiar.

Como se comprova, a autora não está arrolada dentre as pessoas que coabitavam com o agricultor e, portanto, não se presta a comprovar o labor em regime de economia familiar.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período que a legislação mencionada exige, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora, mantendo inalterada a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00264 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004955-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZINETE MARIA DA SILVA ALVES

ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00158-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Pede, também, a isenção das custas e despesas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 50 (cinquenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (29/11/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 72/73, constatou o perito judicial ser ela portadora do vírus HIV e depressão.

Cumprе ressaltar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo a aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício.

Como é sabido a AIDS é uma patologia que inexoravelmente impõe limitações na vida cotidiana, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.

Com efeito, o fato de ser portadora assintomática do vírus HIV, não afasta o requisito da incapacidade, na medida em que a doença impõe cuidados especiais, como uso diário de medicação e acompanhamento hospitalar mensal, para evitar o desenvolvimento de doenças.

Verifica-se do estudo social de fls. 63/68, que a parte autora reside com seu filho maior de 21 (vinte e um) anos e um neto.

A renda familiar é composta do trabalho eventual do filho, como pedreiro e pintor, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de trabalho.

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do filho maior de 21 (vinte e um) anos e do neto, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93 que "Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto". Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo filho e pelo neto, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Cumprido ressaltar, que para o cômputo da renda familiar da autora devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitas a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários periciais, verifica-se que não houve condenação nesse sentido, sendo infundada a impugnação do INSS.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005000-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA MARIA DE NORONHA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00135-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de correção monetária com base no Provimento nº 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111, do STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo defendeu a autarquia a ausência de início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e necessidade de cumprimento de prazo de carência, essencial para a concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requereu que o termo inicial do benefício corresponda à data da citação da autarquia previdenciária. Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 04/06/2006**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhadora rural pelo período de **150 (cento e cinquenta) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

- 1) Cópias da Cédula de Identidade e do CPF da autora, comprovando que nasceu em 05/06/1951 (fl. 07);
- 2) Cópia de sua Certidão de Casamento, lavrada em 09/10/1971, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 08).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 21/10/2008, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 36/37):

Pedro Antonio de Proença: *"Eu conheço a autora há trinta anos e ela trabalhava na lavoura. Ela plantava no sítio dela e eu cheguei a trabalhar com eles no sítio, lidando com roça, plantação de tomate, feijão, tudo. Esse sítio em que trabalhávamos era do pai da autora. Bastante gente trabalhava lá. O pai da autora é que pagava para nós, trabalhávamos por dia. A plantação era colhida e trazida para a cidade de Capão Bonito para vender. A autora trabalhava lá, e nessa época ela era solteira. Depois que ela se casou, passou a fazer bicos junto com seu marido para uns e outros, em serviços de lavoura mesmo. Não sei dizer o nome de algum empregador para quem ela trabalhou depois que casou. Faz uns cinco anos que ela parou de trabalhar, pois fez cirurgia. A autora nunca trabalhou em outro tipo de serviço."*

Helena Rita Mendes: *"Eu conheço a autora desde que ela era mocinha. Antes de se casar, a autora trabalhava na lavoura com os outros, como bóia fria. Desde que se casou, eu acho que ela continuou trabalhando na lavoura. Não sei dizer o que o marido da autora fazia, pois eu não o conheci bem. Acho que faz uns quatro anos que ela parou de trabalhar, porque foi operada. Que eu saiba, a autora nunca trabalhou em outro tipo de serviço. **Reperguntas pelo advogado da autora.** Não ouvi comentários de que o marido da autora trabalhava na lavoura."*

No entanto, a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, demonstra que a autora possui apenas vínculo de natureza urbana, de 17/05/1983 a 11/08/1989, sob CBO nº 75290, correspondente a "outros fiandeiros e trabalhadores assemelhados".

Ainda, o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, comprova que a autora teve deferido auxílio doença previdenciário, sob a condição de "comerciário", por cinco vezes: de 19/12/2000 a 30/03/2001, de 27/12/2001 a 13/02/2002, de 20/02/2002 a 31/05/2002, de 26/08/2002 a 28/10/2002 e de 08/07/2003 a 08/05/2004.

Em nome de seu marido, a consulta ao CNIS demonstra os seguintes vínculos de natureza urbana: 02/05/1977 a 24/09/1979, 19/12/1979 a 04/05/1983, 07/06/1983 a 07/04/1987, 03/07/1990 a 18/07/1991, 19/07/1991 a 31/05/1995, 19/07/1991 a 22/07/1999, 01/06/1995 sem data de baixa, 01/02/2001 a 17/03/2003, 02/06/2003 a 23/06/2008, 01/07/2008 sem data de baixa.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido, uma vez que restou descaracterizada a qualidade de rurícola de seu cônjuge.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isso posto, **dou provimento à apelação do INSS** para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00266 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005185-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PASCOAL LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00006-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância, tendo sido condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, com a aplicação do índice anual aplicado, ou seja, INPC e demais que o substituíram, desde junho de 2003, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observado o prazo prescricional de cinco anos. Em virtude da sucumbência recíproca, deixou de condenar a parte autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpõe apelação, sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada improcedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;
- d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
- e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários. É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m) em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumprido, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g. n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005284-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CLAUDIOLINO SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00165-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

De plano, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, ambos do CPC, ante a ausência de comprovação de negativa do pleito na via administrativa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Apela o autor requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005469-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO YOLI

ADVOGADO : CÉSAR WALTER RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00161-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação movida por CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO YOLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

De plano, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de competir à Justiça Federal existente na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, de forma absoluta, o processamento e julgamento da lide.

A autora recorreu sustentando a competência da Justiça Estadual com base no § 3º do artigo 109 da CF. Requereu, em consequência, a reforma integral do *decisum*, com o prosseguimento do feito perante o Juízo monocrático.

Regularmente processado o recurso, o feito veio para esta Corte.

DECIDO.

A apelação merece provimento.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência. A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. "

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação *ex officio*, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.

2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.

3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte".(CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."

(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência - 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205

Dessa forma, impõe-se reconhecer o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho - SP como o competente para o julgamento da lide.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no Juízo de origem.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005728-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ODAIR DA SILVA BRAGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00055-7 3 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão dos reajustamentos no período compreendido entre maio de 1996 e junho de 2006, com a aplicação do índice integral do INPC, e alternativamente, a incorporação do índice acumulado integral do IGP-DI, a fim de que sejam preservados os valores reais dos benefícios, nos termos dos artigos 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, 194, parágrafo único, inciso V e 201, § 2º, ambos da Constituição Federal. O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade processual.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

- f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
- g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
- h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
- i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
- j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.
- k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.
- l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado aos dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-

13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00270 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006294-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO PERES DA CUNHA

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP

No. ORIG. : 00.00.00002-2 1 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. Condenação em pagamento de custas e de honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação, suscitando, inicialmente, a nulidade da sentença, pois está em desconformidade com a causa de pedir exposta pelo autor. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Aprecio, inicialmente, a alegação de nulidade da sentença, fundamentada na desconformidade com a causa de pedir.

A parte autora, em sua peça vestibular, pleiteia o benefício de prestação continuada, requerendo a condenação do INSS, no seguintes termos: "(...) III - Assim, o requerente não possui condições de prover a própria manutenção e ou tê-la provida pela família, vivendo de (TSEDACÁ), ajude humanitária. IV - Assim, sendo portador de deficiência física e não possuindo meios de prover a própria manutenção ou por meio de sua família, possui direito ao benefício de prestação continuada, que lhe garante a renda de um salário mínimo mensal. (...)" (fls. 03).

Porém, na r. sentença (fls. 80/82), ponderou o MM Juízo "a quo" no sentido de que "o art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.129/95, determina que é devido o auxílio-acidente como indenização ao segurado quando, após

a consolidação das lesões decorrentes do acidente, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade laboral", terminando por julgar "procedente o requerido pagamento de auxílio-acidente em favor do autor, correspondente a 50% do seu salário-de-benefício (...)", em evidente julgamento fora do pedido, pois o autor afirmou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, e formulou, expressamente, o pedido de pagamento do benefício de "prestação continuada de um salário mínimo mensal" (fl. 3).

Assim, a sentença é **extra-petita**, eis que o Nobre Magistrado **a quo** proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, caracterizando-se como tal, nos termos do artigo 128, do CPC, e padecendo de nulidade. Neste sentido, o seguinte julgado:

"É nula a sentença que, afastando-se dos limites da demanda, não aprecia a causa posta, decidindo-a em função de dados não discutidos no processo."

(STJ - 3ª Turma, R Esp 29099-9-GO, Rel. Min. Dias Trindade, j. 15/12/92, DJU 01/03/93, pág 2513).

Desta forma, por tratar-se de sentença **extra-petita**, o acolhimento da alegação da apelante, relativamente à nulidade da sentença, é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito.

Por fim, cumpre ressaltar que, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal **per capita**, carecem estes autos da devida instrução em Primeira Instância, pois não foi realizado o estudo social, razão pela qual inaplicável o artigo 515, §1.º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, para prosseguimento do feito e prolação de novo julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.014231-9 - LINO ROBERTO FABRI TUMOLO (ADV. SP069352 VERA LUCIA TAMISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2004.61.00.004327-3 - EUCLIDES RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003134-5 - CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
DESPACHO DE FLS. 717:J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor.No silêncio, tornem conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 738:J. Concedo cinco dias improrrogáveis à CEF.No silêncio, tornem conclusos.Int.

95.0004886-8 - OTTO SALGADO FILHO (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o autor, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

95.0026345-9 - ERNESTO VIEIRA FILHO E OUTROS (PROCURAD CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Informe o autor JOSÉ APARECIDO FIORI ALVES o seu número de inscrição no PIS.Após, tornem conclusos.Int.

95.0030349-3 - JACOB JAQUES GELMAN (ADV. SP017831 JOAO BOSCO PETRONI E PROCURAD JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
DESPACHO DE FLS. 331:J. Manifeste-se a exequente.Int.

96.0002131-7 - ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP103485 REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o autor, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

97.0026049-6 - OSWALDO SALAZAR CALDEIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
DESPACHO DE FLS. 736:J. Manifeste-se a exequente.Int.

97.0059833-0 - ALAIDE BERTAZZI FERNANDES E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA DE BARROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Providenciem os autores ALAIDE BERTAZZI FERNANDES, ERNESIO TALASSI JUNIOR, IRACEMA DA SILVA e LENY PEREIRA DA SILVA as cópias para contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ciência à autora MARIA HELENA DE BARROS do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos documentos de fls. 312/327. Int.

98.0004073-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
DESPACHO DE FLS. 400:J. Sim se em termos, por quinze dias.

98.0017643-8 - FRANCISCO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 371:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2002.61.00.002287-0 - ADEMIR GODOY CAMARGO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
J. Sim se em termos.

2002.61.00.016874-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010583-0) ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 363:J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor.No silêncio, tornem conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 366:J. Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.00.012999-0 - ARNALDO MIGLIORANCA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
DESPACHO DE FLS. 274:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2003.61.00.028667-0 - ROBERTO POLLI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
DESPACHO DE FLS. 140:J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor.No silêncio, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.028818-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025400-0) AIRTON PELLEGRINI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
DESPACHO DE FLS. 448:J. Sim se em termos, por dez dias.

2004.61.00.007027-6 - NEUZA GAIT (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
DESPACHO DE FLS. 139:J. Manifeste-se a CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 151: Fls. 145/150:Manifeste-se a CEF.Int.

2004.61.00.008048-8 - ANACLAIR DA SILVA (ADV. SP201570 ELAINE CRISTINA NAVAS E ADV. SP089646 JEFERSON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
J. Sim se em termos, por quinze dias.

2004.61.00.013860-0 - NELSON DE SOUZA LINO (ADV. SP193804 EDCARLA BRITO LACERDA E ADV. SP121750 EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
DESPACHO DE FLS. 148:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2004.61.00.035034-0 - CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
DESPACHO DE FLS. 231:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2005.61.00.023875-1 - NAOMI HORII NACAMURA (ADV. SP026391 HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
DESPACHO DE FLS. 140: Fls. 133/139: Manifeste-se a autora.Após a manifestação, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.003899-7 - ROBERTO RICARDO COMODO (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP090275 GERALDO HORIKAWA)
DESPACHO DE FLS. 150:J. Sim se em termos, por quinze dias.

2006.61.00.004182-0 - FRANCISCO ARNALDO SANCHES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y

ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
DESPACHO DE FLS. 380:J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor.No silêncio, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.007253-1 - SERGIO LUIZ DE DEUS BRANDAO E OUTRO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP199768 ADALBERTO ALVES FILHO) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a retirar o edital de citação de TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., cuja publicação deverá ser comprovada em 30 dias.Int.

2006.61.00.019726-1 - ROSANA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP154279 MARCOS FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
DESPACHO DE FLS. 173:J. Manifeste-se o autor.Int.

2007.61.00.000722-1 - PAULO ZARZUR (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o autor, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.010208-4 - LUCIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a conclusão e baixo em diligência.Fls. 94 - Forneça a Caixa Econômica Federal cópia do contrato de renegociação firmado em 26/09/2005.Prazo: 10 (dez) dias.Após, ciência aos autores e conclusos.P. I.

2007.61.00.021987-0 - BANCO PAULISTA S/A E OUTRO (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Deduzam as autoras os seus quesitos para que este Juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida. Int.

2007.61.00.031492-0 - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

DESPACHOS DE FLS. 157, 178, 180, 184, 188, 195 E 249 DE IGUAL TEOR: J. Manifeste-se a exequente.Int.DESPACHO DE FLS. 246:J. Abra-se vista aos autores.Int.

2008.61.00.005947-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JORGE FARFELMAZE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 83/84: Ciência à autora. Publique-se o despacho de fls. 81. Int.DESPACHO DE FLS. 81: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF das certidões de fls. 79/80. Após a manifestação, tornem conclusos. Int..

2008.61.00.015673-5 - MADIA COM/ DE REFEICOES LTDA (ADV. SP200270 PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP103186 DENISE MIMASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 233/234:VISTOS.Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela que declare o direito de manter-se no parcelamento do Refis III (MP 303/06), respeitando a decadência quinquenal, bem como, mantendo-se no Supersimples, determinando a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, fl. 09.Alega que, em 2004 e 2005, foi autuada em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor total de R\$ 1.159.477,77 (hum milhão, cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), representado nas NFLD nºs 35.435.571-6, 35.842.382-1 e 35.842.384-8. Que apresentou defesas administrativas, argüindo a decadência quinquenal da contribuição, mas foram julgadas improcedentes. Que o STF sedimentou posicionamento a favor da decadência quinquenal em 11 de junho de 2008, por intermédio da Súmula Vinculante nº 08. Que está impedida de obter Certidão Negativa de Débito em razão da restrição imposta pela Ré oriunda da indevida inscrição em dívida ativa de crédito tributário já decaído.Acostou os documentos de fls. 11/224.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se a Ré.Ao SEDI para retificação da polaridade passiva da ação, devendo constar a União Federal no lugar de Secretaria da Receita Federal.Após, voltem-me conclusos.DECISÃO DE FLS. 272:Sobre as informações da Requerida às fls. 244/252 e os documentos de fls. 253/271, manifeste-se a autora.Após conclusos.Int.

2008.61.00.019209-0 - ANTONIO PASCOAL MASERO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FLS. 33: J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999.Int.

2008.61.00.024201-9 - DANILO ALVES DE AQUINO AGUIAR E OUTRO (ADV. SP184329 EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Baixo em diligência.Fls. 93/94 - Tendo em vista a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor para as instituições financeiras - cf. Súmula 297 do STJ - impõe-se a inversão do ônus da prova como facilitação à defesa do consumidor.Assim, intime-se a Ré para que providencie os extratos de movimentação da conta nº 4138.013.00007235-8, Agência Bonfiglioli, referente ao período de junho / 2006 até a presente data, a fim de comprovar os supostos pagamentos efetuados pelo Autor mediante débito automático.A seguir, conclusos para sentença.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005318-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.000448-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

DESPACHO DE FLS. 121:J. Sim se em termos, por dez dias.

2007.61.00.033871-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059093-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO) X CLAUDETE GONCALVES BELCHOR GRIGIO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA BARBOSA RUIZ E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.007660-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006105-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ELENICE MIYUKI KIDA E OUTROS (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.014009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032868-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A (ADV. SP148747 DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E ADV. SP146509 SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E ADV. SP267267 RICARDO RADUAN E ADV. SP158501 LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO)

Baixo em diligência.Considerando a manifestação da União , ora Embargante , bem como o constante no ofício da DRF às fls. 17/22 , intime-se o Embargado para que apresente no prazo de 10 (dez) dias:a) Demonstração das bases de cálculo (composição do FATURAMENTO) do PIS pela Lei Complementar 7/70 dos períodos de apuração de ABRIL/89 a DEZEMBRO/91;b) Planilha de cálculo do PIS pela Lei Complementar 7/70 , dos períodos de apuração de ABRIL/89 a DEZEMBRO/91 , contendo as bases de cálculo , a alíquota (0,75%) e o valor da contribuição ao PIS (LC 7/70);Observe que todas as planilhas deverão ser assinadas pelo representante legal da empresa , patrono desta ação (identificando o número da OAB) e o contador , responsável pela elaboração das planilhas , devidamente habilitado no órgão da classe.Quanto ao item 1 de fls. 19 , esclareço que os cálculos deverão observar o disposto no artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005. Com o cumprimento das determinações supra , vista a Embargante.P. I.

2008.61.00.026796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0041786-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP092532 MARCIA APARECIDA BRANDAO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP245640 KARINE DA ROVARE DE LUCCA E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E PROCURAD ADRIANO GUEDES LAIMER E PROCURAD DEBORA REGINA ROCCO E ADV. SP100164B GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS)

Em razão da divergência das partes quanto aos valores a serem executados , remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que proceda aos cálculos do quantum devido , observando-se o disposto na r. sentença de fls. 177/185 e fls. 194/196 e no V. acórdão de fls. 227/233 dos autos principais, bem como no artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

2008.61.00.027600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031492-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI)

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação, no prazo legal.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.023228-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030098-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X JOSE ROBERTO DE FREITAS (ADV.

SP025308 LUIZ ANTONIO GAMBELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.024900-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019705-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JUAN GIL LLORENTE (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS E PROCURAD RUTE REBELLO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.028291-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014007-7) ANA LUCIA FELICIANO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

D. e A. em apenso, diga o impugnado no prazo de cinco dias.Int.

Expediente N° 2029

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.012306-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP148591 TADEU CORREA)

1. Oficie-se à Justiça Militar solicitando as cópias do processo indicadas pelo pelo Ministério Público Federal.2. Designo audiência para o dia 05 de maio de 2009, às 15 horas, para depoimento pessoal do Réu e oitiva de testemunhas.Intimem-se as partes e a testemunha indicada a fls. 1163.Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo de quinze dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.005965-1 - MARCOS TADEU BARBOSA (ADV. SP170220 THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

A ausência da CEF, embora devidamente intimada, leva este Juízo a entender pela falta de interesse na composição da lide. Todavia, considerando o pleiteado pela parte autora, determino a intimação da Ré para que manifeste seu real interesse na composição do acordo. Uma vez em termos, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, se for o caso. Sai a parte autora devidamente intimada. Publique-se para a CEF

DEPOSITO

95.0048370-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOAO ROBERTO CECILIO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 379: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

MONITORIA

2004.61.00.018087-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDSON JUVINO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de penhora dos valores bloqueados conforme fls. 141, os quais deverão ser transferidos para a agência deste fórum da Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo.Efetivada a providência, intime-se o executado no endereço de fls. 26.Dê-se ciência à Autora.Int.

2004.61.00.020712-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO DUARTE CARDOZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados valores em instituições financeiras.Int.

2005.61.00.026396-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP117060E CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA RAKANIDIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2005.61.00.027376-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MANOEL MATIAS DE BESSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 323: Ao contrário do alegado o BACEN informou a retransmissão do ofício às instituições financeiras, como foi feito em todos os outros casos.Cumpra-se o determinado a fls. 316.Int.

2007.61.00.023731-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ADELAR EXPEDITO BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) VISTO EM INSPEÇÃO Providencie a Autora o recolhimento do valor informado a fls. 112, junto ao r. Juízo deprecado, com urgência a fim de evitar a devolução sem cumprimento da carta precatória.Int.

2007.61.00.026001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X TANIA SANGER ROCHA E OUTROS (ADV. SP228911 MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)
Ciência à Exequente da penhora efetuada.Int.

2007.61.00.033009-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MARIA FERNANDA ROMERO SANTIAGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS AUGUSTODE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIANGELA ROMERO DA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista ao pedido de desentranhamento, incompatível com o interesse em recorrer.Intime-se a Autora a retirar os documentos no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.004334-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA JCG LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031739-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022126-7) JOAO NATALINO BUCCIERI E OUTRO (ADV. SP215834 LEANDRO CRASS VARGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.212,00 (três mil, duzentos e doze reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Tendo em vista que a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.00.027597-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019584-4) OLGA FERREIRA DA SILVA MODAS ME E OUTRO (ADV. SP198638 MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

2009.61.00.002390-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000856-4) GERALDO DUMAS DAMASIO (ADV. SP157698 MARCELO HARTMANN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.00.002392-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023037-0) PLASTICOS RO-NA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP038128 FRANCISCO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos, etc...O excesso de penhora pode ser alegado nos próprios autos da execução, sendo despicienda a propositura destes embargos do devedor, que ora indefiro.Ademais, cabe ao devedor comprovar a existência de outro bem livre e desembaraçado para penhora, de valor suficiente à garantia da dívida. Observe que o Oficial de Justiça penhorou o bem na sede da executada, o que leva a crer que foi indicado e avaliado pelo responsável pela empresa, assim sendo fica a executada expressamente advertida, para os atos futuros, quanto às penas da litigância de má-fé e quanto à multa prevista no artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil.Assim sendo, com fundamento no artigo 739, inciso II e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0045362-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CARLOS ALBERTO SEIXAS (ADV. SP035627 ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES)
Ciência à Exequente da resposta da JUCESP.Int.

2000.61.00.015769-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEY DADDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 169: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2005.61.00.018758-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à Exequente da resposta do ofício.Int.

2007.61.00.001929-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X ELIAS DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ DE CARVALHO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Comprovem os Executados o depósito da 2ª, 3ª e 5ª parcelas do acordo, cujas guias não vieram aos autos.Int.

2008.61.00.002281-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO CARLOS JANIO CAETANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 72: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.013443-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X COSMETICOS DELIVERY COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO SERPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 45: Esclareço ao peticionário que não é possível constar o nome de duas pessoas no alvará de levantamento. Intime-se, portanto, a Drª Cecília Tanaka para indicar expressamente se o alvará será expedido no seu nome ou da autora. Esclareço, ainda, que qualquer advogado constituído nestes autos, bem como estagiário, poderá proceder à retirada do alvará na Secretaria desta Vara após intimação pela Imprensa Oficial.Int.

2008.61.00.018928-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X THEREZINHA LARA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 44: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031725-1 - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA E OUTRO (ADV. SP059781 ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E ADV. SP239919 NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Os Requerentes demonstraram a existência das contas no período pleiteado, conforme fls. 13/14, portanto concedo à CEF o prazo de trinta dias para a apresentação dos extratos requeridos. O valor das tarifas porventura devidas deverá ser informado para que o Requerente possa proceder ao pagamento.Int.

2008.61.00.032978-2 - PAULO JOSE RAIMUNDI (ADV. SP043153 JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência ao Requerente dos extratos juntados.Int.

2008.61.00.033170-3 - JAIR NAVES JUNIOR (ADV. SP077886B MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência ao Requerente dos extratos juntados.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033637-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE

NEGRAO GRANATO) X NANCI CASSIA CORREA MEDINA E ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 86 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.030728-2 - CLEOPATRA BAPTISTA VIANNA (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a parte autora a retirar os autos.Int.

2008.61.00.031514-0 - MAGDALENA LUIZA ARONNE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP208331 ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a parte autora a retirar os autos.Int.

2008.61.00.032887-0 - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a parte autora a retirar os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.032257-4 - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A (ADV. SP035053 WANDERLEY BONVENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2005.63.01.268217-5 - HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Trata-se de ação cautelar com pedido liminar de suspensão de execução extrajudicial, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. A liminar foi indeferida a fls. 111/112 e 121/123.Posteriormente o Autor propôs a ação revisional nº 2006.61.00.008448-0, que tramitou por esta Vara Federal, com pedido de antecipação de tutela indeferido, a qual foi extinta sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ativa e ora encontra-se em grau de recurso.Portanto esta medida acautelatória perdeu o objeto, sendo que as providências cautelares eventualmente necessárias poderão ser determinadas nos autos do processo principal, nos termos do artigo 273, caput e 7º do Código de Processo Civil.Assim sendo, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. e Intime-se.

2008.61.00.029184-5 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 334, formalizada anteriormente à manifestação da requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.002733-2 - JOSE ERNESTO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc...Trata-se de medida cautelar com pedido de medida liminar para suspensão da execução extrajudicial de dívida de financiamento imobiliário no âmbito do SFH e abstenção da venda do imóvel a terceiros.O Requerente propôs anteriormente a medida cautelar nº 2003.61.00.005374-2 e a ação ordinária nº 2003.61.00.007349-2, com o objetivo de suspender a execução extrajudicial e discutir as cláusulas contratuais, tendo sido ambas julgadas improcedentes e estando os processos em grau de recurso.Verifico que não há prevenção do MM. Juízo da 17ª Vara, tendo em vista o julgamento com resolução de mérito dos processos anteriores.Evidencia-se, porém, a litispendência, tendo em vista que o pedido formulado já foi submetido ao crivo do Poder Judiciário e rejeitado em primeiro grau de jurisdição.Ademais, após o julgamento da ação revisional não cabe o ajuizamento de cautelar incidental no juízo de primeira instância, devendo ser requerida diretamente ao tribunal nos expressos termos do artigo 800, parágrafo único do Código de Processo Civil.Assim sendo, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.032839-0 - DAVID DIAS (ADV. SP222872 FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº 2007.61.00.007927-0. Observo, em primeiro lugar, que não há título judicial constituído, estando o feito supramencionado em grau de recurso. Ademais, a referida sentença condenou a executada a pagar diferenças de correção monetária incidentes sobre as contas com data de aniversário entre os dias 1º e 15 do mês de junho de 1987, o que não é o caso da conta do exequente. Assim sendo, indefiro liminarmente o pedido e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, III c.c. artigo 267, I do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.013327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X ANGELA PEREIRA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 212: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com urgência, para que informe o saldo dos depósitos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Requerida, devendo as partes, em seguida, comunicar a este Juízo quanto à últimação do acordo. Int.

2008.61.00.008976-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DEBORA SANTANA VILLAS BOAS DA FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO DA FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... As partes compuseram-se conforme assentada de fls. 170/171, tendo sido determinada a suspensão do feito por 120 dias. A Autora informa, a fls. 170, o cumprimento do quanto convenicionado. Assim sendo JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 2049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.000493-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP138681 LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO) X MIGUEL MULLON MATARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.94: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2009, às 15 horas, para oitiva de testemunhas da autora e dos réus. Intimem-se as partes e as testemunhas da autora. Int. FLS.101: Aguarde-se o cumprimento do(s) mandado(s) e da(s) Carta(s) Precatória(s).

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3892

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000504-0 - HOSPITAL CASA VERDE LTDA (ADV. SP080344 AHMED ALI EL KADRI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 66. Int.

2009.61.00.002908-0 - ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impetrante deverá regularizar o pólo passivo, junta uma contrafé nos termos do despacho de fls. 37, bem como regularizar o valor da causa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Em que pesem os argumentos da impetrante, é certo que, ainda que a presente ação não tenha conteúdo econômico imediato, fato é que somente foi necessário seu

ajuizamento, devido à controvérsia sobre a existência ou não de débitos em nome da mesma. Assim, retifique a impetrante o valor dado à causa, recolhendo as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033227-5 - COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA (ADV. SP210416A NILZA COSTA SILVA E ADV. SP117124 SILVIA DOMENICE LOPEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

00.0033812-5 - JACAREI PREFEITURA (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP108254 JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

00.0134154-5 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos,Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 349:Em que pese os documentos juntados às fls. 294 e 331, observo que o despacho proferido à fl. 327 não foi integralmente cumprido, vez que a procuração deverá ser em via original.As expedições das guias de levantamento ficam suspensas até a regularização dos autos.Publique-se a decisão de fl. 348.

00.0405923-9 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ADV. SP247155 THALITA DE LOS REYES CLEMENTE E ADV. SP132787 GUSTAVO OLIVI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela

retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

00.0482141-6 - TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

00.0506109-1 - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A (ADV. SP074508 NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E ADV. SP127690 DAVI LAGO E ADV. SP084147 DELMA DAL PINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos,Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.791: Fls. 788/790: reitera a autora o pedido para expedição de alvará quanto ao crédito noticiado à fl.727, argumentando que, malgrado sua inscrição na dívida ativa da União Federal, estão os débitos devidamente garantidos e com suas exigibilidades suspensas.Determino, pois, a manifestação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, considerando, ainda, a determinação e a cota de fl.784.Publique-se o despacho de fl.787Int.Cumpra-se.

00.0521675-3 - CANDIDO RODRIGUES PREFEITURA E OUTROS (ADV. SP005929 FERES CANAHAN TANUS E ADV. SP085101 LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO E ADV. SP113058 PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO E ADV. SP108254 JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Vistos,Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

00.0526984-9 - PRENSAS SCHULER S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

00.0527431-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA DE FATIMA P P COSTA E PROCURAD JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para

efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

00.0572327-2 - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MERITO LTDA (ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal, para requerer o que de direito, considerando a penhora no rosto dos autos lavrada. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

00.0660156-1 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA (ADV. SP016694 JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos,Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. Vistos, Publique-se o despacho de fl. 323, sendo o cumprimento pela parte autora, no que tange a expedição dos alvarás de levantamento, referir-se aos valores demonstrados à fl. 305 e 322.I.

00.0660619-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

00.0663263-7 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP095824 MARIA STELA BANZATTO E ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI E ADV. SP101202 MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fl.1084: Defiro a expedição da guia conquanto a parte autora promova a juntada de procuração outorgando poderes especiais para efetuar o levantamento dos valores. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.DESPACHO DE FLS. Publique-se a decisão retro.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 581/2008-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal para ciência dessa parcela acima noticiada. Prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o determinado no despacho de fl. 1086, defiro a expedição do alvará, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.elas legais.Int. Cumpra-se.

00.0666337-0 - EDWARDS LIFESCIENTIENS MACCHI LTDA. E OUTRO (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E ADV. SP241496 GERSON JOSE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

00.0667173-0 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP120715 SIMONE LUPINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

00.0667634-0 - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA (ADV. SP009970 FAUSTO RENATO DE REZENDE E ADV. SP108640 MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

00.0670322-4 - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP183085 FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E ADV. SP074467 MONICA AQUINO DE MURO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

00.0674378-1 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP100435 ROGERIO MONTEIRO E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

00.0743907-5 - HOLCIM (BRASIL) S/A (ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI E ADV. SP246897 DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

00.0749474-2 - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA (ADV. SP017998 HAILTON

RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP190243 JULIANNA CARDOSO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

00.0750996-0 - ALDO COSTA RIBEIRO S/A COM/ IND/ E OUTROS (ADV. SP042935 ALDO DAVID DA COSTA FILHO E ADV. SP038499 FERNANDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

00.0758314-1 - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

00.0901575-2 - BRASITEST LTDA (ADV. SP096571 PAULO CESAR MACEDO E ADV. SP234337 CELIA ALVES DA SILVA E ADV. SP105107 MARCELA QUENTAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

00.0901634-1 - CASA ANGLO BRASILEIRA S/A (ADV. SP054062 OSMAR BURGO E ADV. SP004097 PLINIO DE QUADROS MORAES LEME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

00.0906738-8 - ROBERT BOSCH LTDA (ADV. SP170353 ELIZA REMÉDIO E ADV. SP108619 SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP240596 FERNANDA DE VIZEU MORALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

00.0910656-1 - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

00.0937602-0 - ELVIRA LOPES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

00.0942507-1 - PHILIPS DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

00.0948363-2 - USINA SANTO ANTONIO S/A (ADV. SP021442 ROMEU BONINI E ADV. SP026847 EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E ADV. SP219327 EDUARDO ANTONIO MODA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

00.0981826-0 - CERAMICA CHIARELLI S/A (ADV. SP100705 JULIO CEZAR ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando a realização de penhora no rosto destes autos (fl.296), aguarde-se em arquivo (sobrestado), eventual comunicado da União Federal ou do do Juízo das Execuções Fiscais quanto à destinação dos valores existentes nestes autos.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal para requerer o que entender de direito, tendo em vista a penhora lavrada no rosto dos autos. Prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

00.0987987-0 - MICRONAL S/A (ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

87.0003480-0 - SADIA S/A (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

88.0021609-9 - NICOLA MAGNOLO E OUTROS (ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E ADV. SP022356 LENIRA BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos,Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

88.0025478-0 - K S PISTOES LTDA (ADV. SP025223 FLEURY LOGULO E ADV. SP044016 SONIA CARTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

88.0038983-0 - DIRCEU GROSSI (ADV. SP030837 GERALDO JOSE BORGES E ADV. SP055149 SIDNEI CASTAGNA E ADV. SP036572 GERVASIO GANDARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

88.0044643-4 - GEORGES CONSTANTIN ADAM (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez)

dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

89.0000321-6 - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A (ADV. SP204597 ANDRÉIA MACENA VALENTIM E ADV. SP025805 ELIAS ARIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

89.0005408-2 - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ (ADV. SP047739 JAIRO ALVES PEREIRA E ADV. SP108262 MAURICIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

89.0006090-2 - CARLOS ALBERTO DUARTE SILVA E OUTROS (ADV. SP085154 CLELIA MARIA REFINETTI DE LAURO E ADV. SP084586 LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

89.0018531-4 - LUIS DOUGLAS RODRIGUES (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES E ADV. SP056894 LUZIA PIACENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

89.0023591-5 - ARMCO DO BRASIL S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X PINCEIS TIGRE S/A E OUTROS (ADV. SP017004 SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

89.0026996-8 - HENRIQUE FERRER DE ANDRADE E SILVA (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO E ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

89.0032286-9 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP022566 EDUARDO JERONIMO PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

89.0033339-9 - ACOS VILLARES S/A (ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI E ADV. SP118006 SOPHIA CORREA JORDAO E ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

89.0038472-4 - SILFRID DANIEL ZIEMER (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

89.0042868-3 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP028440 SHIGUERU YAMASAKI E ADV. SP111231 MASSANORI AMANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

90.0006255-1 - DORALICE INACIO VIEIRA ORMONDE (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o

levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

90.0006295-0 - CLOVIS STOLSIS TEIXEIRA (ADV. SP048299 AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, Suspendo os efeitos do despacho de fl. 200, tendo em vista que o arquivamento foi na modalidade SOBRESTADO.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

90.0033915-4 - FERNANDO CEZAR (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E ADV. SP085546 MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

90.0035640-7 - MERCEDES MONTEIRO RAMOS E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP237128 MARIANA FERREIRA ALVES E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

90.0037107-4 - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos,Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal, para requerer o que de direito, considerando a penhora no rosto dos autos lavrada. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

90.0038426-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

90.0039586-0 - F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP045611 MITURU NISHIZAWA

E ADV. SP054056 SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

90.0046933-3 - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP101922 FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

90.0047436-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042531-0) SAO MARTINHO S/A (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP041843 NADIA CRISTINA R BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

91.0027599-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0012134-7) IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E ADV. SP267152 GEORGIA KARLINE CURY TRASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

91.0047411-8 - AUGUSTO CESAR VILLANI E OUTROS (ADV. SP082900 RUY MACHADO TAPIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

91.0654389-8 - AMILTON SEVILHANO CASADO E OUTROS (ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente

constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

91.0655095-9 - NADIA SARGOLOGOS E OUTROS (ADV. SP091921 WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

91.0655647-7 - TIBACOMEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E ADV. SP147230 ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

91.0663902-0 - TADASSI OYAMA (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

91.0671862-0 - CICERO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Tendo em vista o silêncio da União Federal defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl.172.Na seqüência, intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

91.0676592-0 - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP061338B REGINA CELIA BARALDI BISSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

91.0680528-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663300-5) CAFE TESOIRO LTDA

(ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

91.0681763-7 - JOSE PINTO DA SILVA FILHO (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

91.0686651-4 - SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

91.0687028-7 - ANDRE TOSCANO BONDANCA (ADV. SP035005 LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

91.0689089-0 - NIVALDO SANTOS LOBO E OUTRO (ADV. SP088460 MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E ADV. SP121361 RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

91.0697147-4 - ASSAI COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO E ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente

constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

91.0705413-0 - LA FONTE PARTICIPACOES E OUTROS (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)
Vistos,Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.FLS. 246: Vistos. Em aditamento ao despacho retro e tendo em vista que as autoras sofreram alterações nos seus contratos sociais, sendo necessária a regularização no feito para que possam ser expedidos os alvarás de levantamento, determino a intimação das mesmas, para que carregem aos autos documentos comprobatórios das alterações contratuais sofridas, bem como, procurações atualizadas. Prazo de 10(dez) dias.I.C.

91.0706609-0 - CALIL SABBAG NETTO E OUTRO (ADV. SP130519 ANA PAULA MAKHOUL SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

91.0719367-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703133-5) PHOTOSOM VIDEO CINE OTICA LTDA (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 290: Intimem-se as partes acerca da penhora realizada. I.DESPACHO DE FL.Publiche-se a decisão retro.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal para requerer o que entender de direito, tendo em vista a penhora lavrada no rosto dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

91.0726226-4 - CONSTRUTORA FUNDASA S/A (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP256983 KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

91.0727771-7 - JOAQUIM DOS SANTOS BRAS (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

91.0729425-5 - FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA (ADV. SP097397 MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

91.0730074-3 - MARIO LUIZ BAZANI & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

91.0731412-4 - EDSON BARBOSA DA SILVA (ADV. SP034795 SILAS SANTOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

91.0731426-4 - M M K IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

91.0731836-7 - CASA BOTELHO S/A (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO E ADV. SP165420 ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

91.0734233-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702600-5) CONSTRUTORA OPUS LTDA (ADV. SP027432 MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E ADV. SP026684 MANOEL GIACOMO BIFULCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o

pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

91.0734638-7 - VALVULAS RECORD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP071436 WALTER LOPES CALVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

91.0740253-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724441-0) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E ADV. SP024599 JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

91.0743526-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719320-3) NSK DO BRASIL IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP063627 LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

91.0743669-6 - ROSSET COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA (ADV. SP051093 FELICIO ALONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

91.0744361-7 - VSA - INDL/ E COML/ MADEIREIRA LTDA (ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos

com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

92.0001081-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732670-0) ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP063046 AILTON SANTOS E ADV. SP206668 DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

92.0004570-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719902-3) J GOUVEA MERCANTIL LTDA (ADV. SP201633 TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

92.0005495-1 - ALPHADENT S/A E OUTROS (ADV. SP099960 WALDIS MARQUART FILHO E ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls. 422/423: Tendo em vista que não houve manifestação quanto a efetiva penhora no rosto dos autos, defiro pelo prazo de 05(cinco) dias para que a União Federal comprove a tomada de providências quanto a realização da penhora pelo Juízo da execução. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 360, expedindo o alvará de levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

92.0011150-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725171-8) MERCADINHO ACOPIARA LTDA (ADV. SP101098 PEDRO ROBERTO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

92.0011301-0 - SUZUKI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)
Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

92.0011571-3 - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez)

dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

92.0015014-4 - LENISE ROCHA YAMIN (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

92.0015399-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737090-3) C A L BONUCCI (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

92.0015762-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005100-6) CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA (ADV. SP112803 DOMINGOS PIRES DE MATIAS E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

92.0020457-0 - GABRIEL JOSE RODRIGUES DE REZENDE E OUTRO (ADV. SP112130 MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

92.0020716-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015707-6) PILAO S/A MAQUINAS & EQUIPAMENTOS (ADV. SP083322 MARLI JACOB COVOLATO E ADV. SP050688 MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

92.0024960-4 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

92.0027921-0 - HYDEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO E ADV. SP155199 PAULO CELSO SANVITO E ADV. SP155199 PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Tendo em vista a penhora lavrada nos rostos dos autos às fls. 168/172, dê-se vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

92.0033610-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027546-0) SHOCKLESS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP041579 WALTER FERRARI NICODEMO JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

92.0040454-5 - TECNEX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP055138 MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

92.0041242-4 - MEAC IND/ ELETRICA LTDA (ADV. SP119348 NELSON LUIZ COLANGELO E ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Fls. 308/309: Indefiro o pedido formulado pelo patrono, considerando os termos do noticiado pelo Juízo da Execução Fiscal às fls. 304/305. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se. FLS. 331: Fls. 313-330: Vista às partes acerca do arresto realizado. I.

92.0045698-7 - LISCIDED COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP101008 DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

92.0051372-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042783-9) COML/ RAGAIBE LTDA E OUTRO (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Vistos, Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal, para requerer o que de direito, considerando a penhora no rosto dos autos lavrada. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

92.0053054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037164-7) OREMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101008 DOUGLAS GAMEZ E ADV. SP030804 ANGELO GAMEZ NUNEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

92.0053428-7 - ECODATA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 276/279: Tendo em vista que a União Federal comprovou nos autos as providências tomadas para penhora no rosto dos autos, suspendo a expedição de alvará por 60 (sessenta) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 228, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da empresa-autora e comunicando o relator do agravo interposto, arquivando-se os autos após sua liquidação. I.C. DESPACHO DE FLS. Publique-se a decisão retro. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 581/2008-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal para ciência dessa parcela acima noticiada. Prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o prazo estabelecido no despacho de fl. 280. Decorrido o prazo sem cumprimento, defiro a expedição dos alvarás, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

92.0054272-7 - METALZILO INDL/ LTDA (ADV. SP019247 PAULO RABELO CORREA E ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação sobre o recolhimento de contribuição previdenciária calculada à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor do pro labore pago mensalmente aos autônomos e administradores. A sentença de fls. 183/190 houve por bem julgar improcedente o pedido. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por sua vez, deu provimento à apelação da parte autora para o fim de reconhecer a inexistência de obrigação da autora quanto ao recolhimento de contribuições incidentes sobre o pro labore, pago aos administradores e autônomos, que exerciam atividade laborativa junto à referida empresa. Na oportunidade, o réu foi condenado a restituir a importância recolhida a título de contribuição previdenciária, relativa aos períodos referidos na inicial, tudo devidamente atualizado e acrescido de juros de mora. O INSS recorreu ao STJ pela via do Recurso Especial, conforme fls. 221/223, recurso este que foi inadmitido em decisão às fls. 229. O trânsito em julgado foi em 15/01/1997. A execução foi iniciada em 02/04/2002, com a juntada do mandado de citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Os ofícios requisitórios foram protocolados no Egrégio Tribunal Regional Federal em 11/11/2003, conforme fls. 281 e 282. Os depósitos foram efetuados às fls. 306/307, 338, 357, 513. A primeira determinação para expedição de alvará de levantamento é de 06/07/2005, conforme fls. 308. A manifestação inaugural da Fazenda Nacional quanto À eventual penhora no rosto dos autos, quando também foi informada a existência da execução fiscal ajuizada, foi juntada aos autos em 15/06/2007, conforme fls. 361/365. É patente que a Fazenda Nacional vem empreendendo tentativas para a obtenção da penhora no rosto dos autos conforme fls. 504, 531/532. Chocam-se interesses legítimos, da parte, de ter acesso aos recursos a que faz jus em razão da coisa julgada, e, aparentemente, também o da UNIÃO, ao relatar as dívidas da empresa e as execuções fiscais em que esta ostenta a qualidade de ré. É medida que preza pelo princípio da segurança jurídica a obtenção de informações junto ao juízo da referida execução fiscal, uma vez que há perigo de lesão ao patrimônio público, conforme defendido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo como contraponto, apenas a obtenção da clareza suficiente para a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, providencia aquela que não repercute em quaisquer riscos para a última. Posto isto, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema - São Paulo, com vistas a que informe sobre a concessão ou não de penhora no rosto destes autos, conforme o requerido

pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Na hipótese de indeferimento do pleito de penhora por aquele JuíZESPACHO DE FLS. , expeça-se o alvará de levantamento.Publique-se a decisão retro.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 581/2008-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal para ciência dessa parcela acima noticiada. Prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a resposta do ofício expedido ao Juiz de Direito das Fazendas Públicas da Comarca de Diadema. Não sendo noticiados óbices, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

92.0070747-5 - N S MIDLAND QUIMICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP128006 RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos,Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

92.0072066-8 - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA E OUTRO (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

92.0072718-2 - SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal, para requerer o que de direito, considerando a penhora no rosto dos autos lavrada. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

92.0074392-7 - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

92.0076281-6 - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA (ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos,Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.FLS. 251: Fls. 242-250: Vista às partes acerca da penhora realizada. I.

92.0079077-1 - ARCAL - SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP068791 JAIR CALSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

92.0080767-4 - ALADIM PORCELANAS LTDA (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

92.0084974-1 - YEDA DO PRADO ARGENTO E OUTRO (ADV. SP019118 ROSANA C FARO MELLO FERREIRA E ADV. SP058500 MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

92.0089737-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027074-3) COMERCIAL LISBOA LTDA (ADV. SP143633 JOMAR SANTOS DE LISBOA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

92.0092059-4 - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA ITAUSSU LTDA (ADV. SP089643 FABIO OZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

93.0004034-0 - JOVA RURAL AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP230092 KARIN HLAVNICKA SKITNEVSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento

de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.293: Fls. 291/292: ante o pleito da parte autora para expedição de ofício precatório complementar referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 730-CPC, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.290.Int.Cumpra-se.

93.0015724-8 - EMBRATERRA - TERRAPLENAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP025194 PEDRO JOAO BOSETTI E ADV. SP038499 FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

93.0015813-9 - J A MORETO & CIA LTDA (ADV. SP065450 FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal, para requerer o que de direito, considerando a penhora no rosto dos autos lavrada. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

94.0003420-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077852-6) OSVALDO PECCINI E OUTROS (ADV. SP095805 JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

94.0009917-7 - ROBERT BOSCH LIMITADA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 410/411: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre o alegado pela ré, União Federal, quanto a compensação requerida. Intime-se.DESPACHO DE FL.Publique-se a decisão retro.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 412.Int. Cumpra-se.

94.0012698-0 - PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS LTDA E OUTRO (PROCURAD RODRIGO PLAZA REQUIA E ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

94.0015949-8 - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

94.0021384-0 - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A (ADV. SP013866 KENZI TAGOMORI E ADV. SP034130 LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E ADV. SP012803 OSWALDO QUEIROZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

94.0026034-2 - MARQUES GODOI-CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP012518 LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

94.0028701-1 - HIWER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Vistos, Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal, para requerer o que de direito, considerando a penhora no rosto dos autos lavrada. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

94.0030255-0 - GONUTZ EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

95.0034292-8 - VIRGINIA VENDRAMINI RAMOS E SILVA E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela

retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

96.0014252-1 - NEUZA LEITE PENTEADO E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

96.0034102-8 - SUSY VALERIO E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

97.0046897-6 - MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

1999.03.99.019434-0 - METALURGICA SUPRENS LTDA (ADV. SP075718 PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA E ADV. SP122028 LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

1999.03.99.080587-0 - CLAUDIO LEAL DOS SANTOS (ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos,Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

1999.03.99.096740-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017852-2) INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

2000.03.99.014047-5 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos,Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

2001.03.99.011683-0 - QUITAUNA SERVICOS LTDA (ADV. SP127684 RICARDO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

2002.03.99.030453-5 - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA (ADV. SP010285 ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ODILON ROMANO NETO)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

2003.03.99.020897-6 - DJALMA AMORIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

2004.03.99.022994-7 - MARIA OLIVEIRA CAMPO AGRAZ E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos

com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

1999.61.00.004976-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015995-5) IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA (ADV. SP011000 ALCIDES MOIOLI E ADV. SP145350 ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Intime-se a parte interessada da juntada do officio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (officio nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023541-6 - JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO (ADV. SP162522 RODOLFO OTTO KOKOL E ADV. SP260360 ANDREA GIUBBINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 179/180: Defiro a produção da prova oral requerida. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 09 de junho de 2009, às 15 horas.Providenciem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas.Sem prejuízo, defiro a produção de prova documental pela parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.024011-4 - LIBERTY SEGUROS S/A (ADV. SP075997 LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fl. 163: Acolho o rol de testemunha da ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Expeça a secretaria o competente mandado. I.C.

Expediente Nº 2309

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.00.028224-0 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP E OUTROS (ADV. SP103127 PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E ADV. SP127158 PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E ADV. SP146249 VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP135658 JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP248740 GUILHERME LOPES DO AMARAL E ADV. SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO) X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A (ADV. SP128599 GIOVANNI ETTORE NANNI E ADV. SP196725 ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS (ADV. SP105107 MARCELA QUENTAL E ADV. SP234337 CELIA ALVES DA SILVA) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A (ADV. SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E ADV. SP195117 RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO E ADV. SP129298 RITA DE CASSIA PIRES) X TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X TOTAL LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI E ADV. SP051459 RAFAEL CORTONA E ADV. SP129298 RITA DE CASSIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VRG LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP153817 MARIA DE MELO FRANCO E ADV. SP128599 GIOVANNI ETTORE NANNI E ADV. SP196725 ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a quantidade de partes neste processo, determino que a audiência designada para o dia 15 de abril de 2009, às 15:00 horas, será realizada no auditório localizado no andar térreo deste Fórum.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3670

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028212-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024872-0) CEFET - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS (PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS) X ESTER DE LIMA SOUTO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA)

Fls. 77/90: Anote-se a interposição de Agravo Retido pela parte embargante. Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005460-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014245-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X WAMBERTO ROCHA MERGULHAO (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 97.0014245-0.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.005881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079600-1) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE) X MARTINS REZENDE & CIA LTDA (ADV. SP101457 REMO ANTONIO BIASINI)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 92.0079600-1.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.026817-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021427-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 34, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo Excepto.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.027930-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025680-8) TELMIRA ZACARIAS DA PENHA E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS)

(...)Assim, em conformidade com o que apontam os ora impugnantes, o valor a ser atribuído aos embargos à execução nº 2008.61.00.027930-4 deve ser na ordem de R\$ 32.259,02 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) Isto Posto JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, determinando seja retificado o valor atribuído à causa nos embargos à execução nº 2008.61.00.025680-8 para o montante de R\$ R\$ 32.259,02 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) Decorrido o prazo legal para interposição do recurso cabível, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.-se.

Expediente Nº 3689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005164-4 - TERCILIO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (PROCURAD WILSON ROBERTO SANTANNA E PROCURAD MARCO ANTONIO LOPES)

Fls. 715: Defiro prazo de 20 (vinte) dias à Ré.Int.

95.0009051-1 - CARLOS CLAUS JANEBA E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA A.G.U.)

Considerando que, até a presente data, não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo, intemem-se os Autores a restituir os valores levantados a maior do FGTS, tal qual indicado a fls. 459 e seguintes.

96.0021904-4 - ACHILLE CHIN E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI E PROCURAD JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando a necessidade de oficiar-se o antigo banco depositário, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento do julgado.Silente, tornem conclusos.Int.

97.0023847-4 - SANTOS ESTEVAM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

(...)Deste modo, a irrisignação dos embargantes contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 427.Int.-se.

97.0026949-3 - MILTON FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Atenda a parte autora ao solciitado pelo banco depositário a fls. 645, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.029604-2 - JOCELIA MARIA DE SENA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a ré o cumprimento do despacho de fls. 178 no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.033181-9 - IZAURA ANTONIA DA SILVA GOMES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor do exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

2001.61.00.007852-3 - ANTONIO GALDINO FILHO (ADV. SP090081 NELSON PREVITALI E ADV. SP090954 FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 141: Diante do informado pela Caixa Econômica Federal e pela memória de cálculo ofertada a fls. 144/147, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.000103-8 - TAMIE SHIMABUKURO OISHI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos declaratórios, para declarar nula a decisão proferida a fls. 288 relativamente aos embargantes: WANDERLEY PEDRO DE SOUZA; RICARDO GOMES FIGUEIRA; AILTON ANTONIO BARDELLA; FABIO RIBEIRO PINA; JOSÉ ELIAS RODRIGUES DE MELLO.Fls. 296/297 e 310: Assiste razão à ré no que atine à autora Tamie Shimakuro Oishi, eis que a sentença prolatada a fls. 201/206, homologou o pedido de desistência formulado pela mesma. Já no que tange ao autor José Aparecido Barbosa, referida sentença extinguiu o feito sem apreciação do mérito relativamente ao referido autor, em razão da litispendência apontada a fls. 126.No mais, permanece a decisão a fls. 288 tal como lançada.Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, manifestem-se os embargantes sobre os cálculos / extratos apresentados pela ré a fls. 239/287.Int.-se.

2002.61.00.005294-0 - HUMBERTO GOMES (ADV. SP090081 NELSON PREVITALI E ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor do exequente, aguarde-se o pagamento do montante fixado a título de honorários advocatícios.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.022484-6 - CARLOS MATARESI FILHO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)Analisando a memória de cálculos juntada pela ré a fls. 83/86, eis que o autor não apresentou sua memória discriminada de cálculos, é possível concluir que sobre a diferença dos índices do IPC, apurou-se o valor referente aos juros e atualização monetária mensalmente até a data de agosto de 2005, acrescentando-se os juros de mora no valor de R\$ 3.875,62 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 25% do valor principal de R\$ 15.502,50 (quinze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos).Ocorre que no extrato a fls. 84 consta o saldo de R\$ 26.064,92 (vinte e seis mil e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos).Nesse passo,

esclareça a ré - Caixa Econômica Federal, qual o montante que entende efetivamente devido a título de valor principal e de juros de mora.Int.-se.

2004.61.00.015597-0 - DONISETE ZOLLI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
(...)A sentença proferida a fls. 70/74, alterada em parte pelo V. acórdão (fls. 90/93) que excluiu a condenação em honorários advocatícios, determinou que os juros moratórios seriam devidos a contar da citação no percentual disposto no Novo Código Civil.Ocorre que no presente caso, a citação deu-se em fevereiro de 2004, já sob a vigência do Novo Código Civil, de modo que devido o cômputo dos juros de mora pela taxa selic, nos termos do seu art. 406, no período compreendido entre fevereiro de 2004 a maio de 2007, data dos cálculos impugnados.No entanto, considerando que referida taxa é composta por fator de atualização monetária e por juros, não é possível cumulá-la com os juros de mora, sob pena de bis in idem.Analisando a planilha juntada pela ré a fls. 161/172, percebe-se que esta não computou os juros de mora pela taxa selic, aplicando juros de 0,5% ao mês (fls. 164).Deste modo, os cálculos da ré merecem ser adaptados, de modo a adequar-se aos termos do título exequendo, com a inclusão da taxa selic, resultando no que segue.PROCESSO Nº 2004.61.00.015597-0CITAÇÃO fev/04SALDO EM (fls.172) fev/04 5.196,26JUROS FGTS 3% ao ano 10,22% 531,06Atualização Taxa selic (fev/04 a mai/07) 50,50% 7.820,37Total 8.351,43Considerando que o valor obtido após adequação dos cálculos da ré aos termos desta decisão perfaz R\$ 8.351,43 (oito mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) para a data de maio de 2007, deverá a ré providenciar a complementação do montante devido ao autor, vez que a fls. 172 consta o depósito de R\$ 7.552,48 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos).Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, comprove a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da quantia remanescente devida ao autor.Int.-se.

2007.61.00.024676-8 - MASSARU NICHII (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor do exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.006361-7 - MARIA FERNANDES HERINGER (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Comprove a ré o cumprimento da obrigação fixada na sentença proferida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3690

MANDADO DE SEGURANCA

91.0674065-0 - VENCO B.V. (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Fls. 285/287: Manifeste-se a parte impetrante.Com a resposta, intime-se o BACEN.Int.

2001.61.00.021278-1 - SERGIO RODOLFO MENDEZ (ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.027086-0 - FUNDACAO VICTOR CIVITA (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES E ADV. SP141250 VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP148248 ANTONIO CARLOS CORDEIRO)
Isto Posto, com base na fundamentação ora traçada, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança almejada, apenas para afastar a exigência das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da LC 110/01 em período anterior a 01/01/2002.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário por força do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1533/51. P.R.I.O.

2006.61.00.013330-1 - ELIANA BRITO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP164453 FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E ADV. SP162236 ANA CAROLINA FORTES IAPICHINI)

Fls. 202/218: Dê-se vista à impetrante.Int.

2006.61.00.014473-6 - PAULINA DE MORAES (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP164453 FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E ADV. SP162236 ANA CAROLINA FORTES IAPICHINI)

Fls. 236/253: Dê-se vista à impetrante.Int.

2006.61.00.017752-3 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS E DE LUBRIFICANTES-BRASCOMBUSTIVEIS (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de fls. 186, tendo em vista a decisão proferida as fls. 178. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.025207-4 - MARCOS WESTPHALEN ETCHEGOYEN (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto:I) julgo o impetrante carecedor da ação relativamente ao pleito de não incidência do imposto de renda incidente sobre o aviso prévio indenizado, as férias proporcionais e vencidas e a gratificação especial - PDV, recebidos quando da rescisão do contrato de trabalho do impetrante com o Banco Citibank S.A. e julgo extinto o feito, quanto a este pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II) denego a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente ao pleito de não incidência de IRPF sobre a gratificação espontânea não ajustada e sobre o 13º salário indenizado, recebidos quando da rescisão do contrato de trabalho do impetrante com o Banco Citibank S.A..Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal.Promova o Impetrante o recolhimento das custas fixadas a fls. 28/31, no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e caso pretenda apelar complemente o valor restante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo em vista a multa fixada pelo Juízo pelo pleito infundado de Justiça Gratuita.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.025493-9 - JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais, com o respectivo abono constitucional de 1/3 e do aviso prévio indenizado, recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho do Impetrante com o Banco Westlb do Brasil S.A..Após o trânsito em julgado da presente decisão, converta-se em renda da União Federal o montante depositado pelo ex-empregador a fls. 44, correspondente ao imposto de renda incidente sobre a indenização especial por liberalidade do ex-empregador.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Considerando que o valor atribuído à causa supera o valor fixado no art. 475, 2º do Código de Processo Civil, esta sentença está sujeita ao reexame necessário a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51.Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.028971-1 - IRAE TABAJARA DA CRUZ MONTEIRO (ADV. SP228068 MARCO ANTONIO ROQUE) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP (ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO E ADV. SP195339 GLAUCO ALVES MARTINS E ADV. SP258537 MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.00.030411-6 - MARIA TEREZA RODRIGUES CASTILHO (ADV. SP195864 RENATO MAURICIO STEVENS E ADV. SP097244 EGBERTO GULLINO JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, pelas razões elencadas acolho o pedido formulado e concedo a segurança para assegurar à Impetrante a percepção do benefício tratado na lei 8.989/95.Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.P.R .I e Oficie-se

2009.61.00.000076-4 - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Baixo os autos em diligência.Considerando os termos das informações de fls. 54/60 que dão conta da inoperância de acesso ao sistema para concessão de parcelamento, informe a impetrada se a situação já está regularizada,

demonstrando, em caso positivo, o cumprimento da medida liminar. Oficie-se. Int.-se.

2009.61.00.000366-2 - VERA LUCIA MARIA DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e seu respectivo 1/3, férias proporcionais indenizadas e seu 1/3 e férias indenizadas sobre horas extras, recebidas pela impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa NOVENTA E NOVE COMÉRCIO DE MÓVEIS, OBJETOS DE DECORAÇÃO E PRESENTES LTDA. Tendo em vista que o valor já foi pago à impetrante, nada mais a decidir. Custas na forma da Lei. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita remessa necessária. P. R. I. O.

2009.61.00.001185-3 - UTC ENGENHARIA S/A (ADV. SP156610 RENATO TAI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo em diligência. Fls. 88/90: Não há de se falar em réplica no mandado de segurança cuja tramitação obedece rito especial preconizado em lei. Intime-se a Procuradoria da Fazenda a colacionar aos autos o anexo a que faz menção na petição de fls. 82 no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.00.001250-0 - ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TOLEDO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto: I) julgo o impetrante carecedor da ação em relação ao pleito de não incidência do imposto de renda incidente sobre as férias proporcionais e vencidas e seus 1/3 e a gratificação especial - PDV, recebidos quando da rescisão do contrato de trabalho do impetrante com o Banco Citicard S. A. e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto a este pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II) denego a segurança pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente ao pleito de não incidência de IRPF sobre as gratificações espontâneas, não ajustadas, recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho do impetrante com o Banco Citicard S. A.. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Condene o impetrante ao pagamento de multa, que arbitro em 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais, pela infundada invocação aos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º, 1º, Lei n. 1060/50). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.001509-3 - RENATO ISHIKAWA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de assegurar ao impetrante a imediata análise de seus pedidos pela autoridade administrativa, em relação aos imóveis registrados sob o RIP n. 6213.0000253-02 e 6213.0000392-81. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da assente jurisprudência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.001704-1 - FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto Posto, denego a segurança pleiteada, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.002095-7 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO E ADV. SP271413 LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência, formulado a fls. 387/388, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, do CPC. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.00.003315-0 - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - ISCP (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP228480 SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face dos princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, defiro a inclusão do

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, no pólo passivo do presente mandado de segurança. Ao SEDI para as devidas anotações na autuação. Por conseguinte, estendo os efeitos da liminar à autoridade supramencionada, devendo a mesma providenciar o seu imediato cumprimento. Expeça-se ofício para notificação do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, para providenciar o cumprimento da medida liminar, bem como para prestar as informações atinentes ao ato ora impugnado. Int.-se.

2009.61.00.003764-7 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (ADV. SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004234-5 - NOVA TRIPOLI DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS LTDA (ADV. SP208356 DANIELI JULIO E ADV. SP222472 CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 41/44: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra a parte impetrante, integralmente, a decisão de fls. 36/37, juntando aos autos cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.005689-7 - RFP IMP/ EXP/ E COM/ DP VESTUARIO LTDA (ADV. SP210822 OTAVIO ANDERE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Nesse passo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.004375-1 - ABQ - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE QUIROPAXIA (ADV. DF013377 LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADV. SP195660 ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Fls. 367/397: J. Mantenho a decisão impugnada.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000662-6 - CLAUDIA AGNELLO DE SOUZA (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP242710 THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0009082-8 - QUALITRON TECNOLOGIA S/A (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo acima exposto, para a correção monetária dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos defiro a aplicação dos índices do IPC expurgados nos meses de março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991, levando-se em consideração que os depósitos datam de abril de 1989 em diante. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, eis que este Juízo não localizou nos autos instrumento de procuração em nome da subscritora do substabelecimento de fls. 399, sob pena de sobrestamento dos autos no arquivo. Regularizada a representação processual, defiro a expedição do alvará de levantamento das importâncias depositadas em favor da parte autora, cabendo à CEF a observância do acima disposto. Intimem-se as partes do teor desta decisão e na ausência de impugnação cumpra-se.

2004.61.00.001067-0 - JOSE ROBERTO ANDRIONI UGLAR E OUTRO (ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA E ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram requerente(s) e requerido(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0474235-4 - ALFREDO DE OLIVEIRA COUTINHO (ADV. SP011096 JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

FL. 151. Defiro pelo prazo requerido. Após, com ou sem manifestação da autora, dê-se vista à União para requerer o quê de direito. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

00.0482233-1 - ASTRA S/A IND/ COM/ (ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

89.0001750-0 - MARLI GRIESI CAMARGO E OUTROS (ADV. SP047739 JAIRO ALVES PEREIRA E ADV. SP108262 MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência da parte autora acerca da r. decisão de fl. 763. Decisão de fl. 763:1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento às fls. 725/735, 737/747 e 749/761. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo a efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se.

91.0071181-0 - MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 354/360 - Aguarde-se comunicação sobre o resultado do julgamento, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 212/224). 2. Fls. 368/384 - Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do ofício precatório n.º 2005.03.00.035337-8, informando-se-lhe que a questão da restituição dos valores depositados para pagamento daquele ofício precatório será apreciada após o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.053858-5. Publique-se. Intime-se.

92.0007717-0 - KIMURA CASUO E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0044566-7 - PAULO MARRANO FEIJO E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0067667-7 - CONSTRUTORA GARDA LTDA (ADV. SP050371 SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E ADV. SP015349 JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E ADV. SP015730 DECIO POLICASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0075310-8 - SALVADOR JOSE COLARICCI E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a autora, VERA CAMPOS DE OLIVEIRA WALENDUZ, se manifestar sobre a divergência da grafia do seu nome (fl. 250), bem como promover as devidas regularizações, no prazo de cinco dias, Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, deverá comprovar tal alegação mediante apresentação de cópia da cédula de identidade, a fim de ser retificada a autuação. Sem prejuízo, deverá o autor, ALEXANDRE MARTINS F. DA SILVA, indicar o número do seu CPF.

92.0076233-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070229-5) BRIDGE - FUNDO DE CONVERSAO - CAPITAL ESTRANGEIRO E OUTRO (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP026352 ELIZABETH LOURENCO ROCHA E PROCURAD MARIA DO CARMO S.F. MELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do ofício juntado às fls. 313/314.

92.0083396-9 - ANSELMO ASSUMPCAO PINTO E OUTRO (ADV. SP070483 FLAVIO MARCOS MARTINS THOME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0004852-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056915-9) BORAUTO PECAS LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 219/220. Cite-se a União com base nos cálculos de fls. 224/232, tão logo a autora apresente as cópias necessárias para instrução do mandado porque, diferentemente do alegado por ela, as respectivas peças não acompanharam sua petição. 2. Saliento que eventuais embargos à execução deverão ser opostos pela União em face da advogada subscritora da petição de fls. 219/220, tendo em vista que a execução prosseguirá em nome dela. 3. Dê-se ciência à União do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requerer o quê de direito, bem como da ação cautelar inominada n.º 95.0056915-9, cujas cópias das peças foram trasladadas às fls. 203/214. 4. Silentes quanto aos itens 1 e 3 supra, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se a União.

2000.03.99.068876-6 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP136853 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E ADV. SP112401 CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA E PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR E PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 639/641 - Diante da decisão que julgou extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da União (fl. 617), determino a expedição de ofício ao Delegado Diretor do Detran para proceder a baixa na restrição que recaiu sobre o veículo penhorado de placa CRZ 3167, chassi n.º 9BM308325HB748283 (fl. 569), que ora determino o levantamento da penhora. Publique-se.

2000.61.00.002605-1 - BDO DIRECTA AUDITORES S/C E OUTRO (ADV. SP109655 JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada, Ana Claudia Silva Pires, regularizar instrumento de mandato, substabelecimento, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 1485 não está subscrito, para expedição de alvará de levantamento em seu nome

2001.61.00.005833-0 - MATSUKO SUZUKI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as petições de fls. 264/266 e 268/269.

2003.61.00.035009-8 - JOSE SENHORINHO DOS SANTOS (ADV. SP125802 NOELIA DE SOUZA ALMEIDA)

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para Caixa Econômica Federal se manifestar sobre a petição apresentada pela parte autora à fl. 128.

2008.61.00.008203-0 - TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

Expediente N.º 4664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750883-2 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDERNEIRAS (ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 750, fica a parte autora intimada para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fls. 746/747

90.0036840-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação das partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 286/921), no prazo de 05 (cinco dias).

92.0023497-6 - APARECIDO RAFAEL BRASILINO E OUTROS (ADV. SP096240 ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 270 e 273. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 243/267, uma vez que eles estão em conformidade com o título executivo judicial. Não procede a alegação dos autores à fl. 270, quanto aos autores que não constam da memória de cálculos, tendo em vista que em relação aos autores Aparecido Rafael Brasilino, Claudemir Barbieiri e Deolindo Longatti, não há título executivo judicial para eles. No tocante aos mesmos a sentença foi modificada e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e V do CPC, conforme acórdão de fls. 96/103. Requeiram os autores o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

94.0009574-0 - MARIA ELOIZA FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 771, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda/CPF-MF, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fls. 758/759.

1999.03.99.075201-4 - AURELINA MARIA DE SOBRAL E OUTRO (ADV. SP069717 HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o ofício de fls. 208/211, expeça-se novo ofício para pagamento da execução, devendo constar como autora e requerente Hilda Petcov. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, envie-se o ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Publique-se a informação de fl. 205. Publique-se. Intime-se. Informação de fl. 205: PA 1,7 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000012. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.03.99.091376-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028830-1) DEL REY PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA (ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E ADV.

SP113793 ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI X UNIAO FEDERAL (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls. 480/481. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publique-se.

1999.61.00.006266-0 - MARIA HELENA SILVA SCARAMUCCI E OUTROS (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA E PROCURAD SERGIO MARTINS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA E ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA)
Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publique-se.

2001.03.99.015973-7 - JOSE CARLOS MACHADO E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 432, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda/CPF-MF, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fls. 291/293.

2001.61.00.007608-3 - DORIVAL LOMBARDI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

2008.61.00.017118-9 - REGINA IGNEZ FRITSCH (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, abro vista às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

89.0010457-8 - METAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão do agravo noticiado às fls. 619/620.Dê-se vista à União (PFN).Publique-se.

91.0700630-6 - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 298/301, no prazo de 5 (cinco) dias.

92.0058070-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051377-8) EDITORA ATLAS S/A (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM E ADV. SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PETICAO

2009.61.00.002651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007419-9) GENNARO SORIA (ADV. SP078281 SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP173170 IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E ADV. SP123007 EZIO MARRA JUNIOR E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES E ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI E ADV. SP048624 MARIA PORTERO E ADV. SP182416 FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E ADV. SP123301 ROSANGELA SKAU PERINO E ADV. SP184973 FERNANDA APARECIDA MIRANDA E ADV. SP193043 MARIA HELENA DE CARVALHO E ADV. SP188559 MIRIAN NOGUEIRA E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E ADV. SP209759 KELEN CRISTINA D ALKMIN E ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI E ADV. SP221766 RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO E ADV. SP176620 CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E ADV. SP221766 RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO)

1. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, com

base nos cálculos apresentados pelo autor (fls. 49/51), mediante apresentação das peças necessárias para instrução do referido mandado, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem o cumprimento da parte final do item 1, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.Publique-se.

Expediente Nº 4670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0672701-8 - NATALINA BRUNHERA (ADV. SP081123 RENI FERNANDES MACIEL E ADV. SP146243 TANIA BRUNHERA KOWALSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 174/175. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

91.0700693-4 - ANTONIO CARLOS CIPOLLA E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD TEREZINHA CASTILHO NOVOA E PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 10/2008 deste Juízo, ficam os autores intimados, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 310,93 e R\$ 2.292,06 , atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

92.0001680-4 - ANTONIO JOSE PAVAN E OUTROS (ADV. SP082083 MARINA RODRIGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, às fls. 310/316. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos autores José Carlos Rodrigues, Eugenio Aparecido Daida, Joaquim Vitro, Waldecir Pedro Vespa, Josia Lopes e Antonio José Pavan.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0003770-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0717920-0) SOTEPOL MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP014184 LUIZ TZIRULNIK E ADV. SP112939 ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 263/266; bem como para a autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

92.0024650-8 - ALECIO PERUCCI E OUTROS (ADV. SP091650 NILZA APARECIDA SACOMAN E ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, às fls. 368/379. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos autores Heronides Henrique de Mello, João Rodrigues Vicente, Maria Helena Malavolta, Mair Marini, Elizabeth Macedo Engel, Guido Pinheiro de Azevedo, Adonias Pereira da Silva, Benedito Alves Coutinho, Caetano Benine, Abedias Dias da Silva e Alécio Perucci.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0039030-7 - PEDRO MINOL HIRATA E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 124/125. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0043638-2 - SILVAN ARAGAO ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 264/267 - Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Silvan Aragão Almeida e Walter Antônio Orsati em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e

aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Quanto aos honorários advocatícios devidos pelo autor Silvan Aragão Almeida, ao valor indicado pela União à fl. 212, de R\$ 251,17 (abril de 2007), deve ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, totalizando-se o valor de R\$ 276,28. Atualizando-se esta quantia, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 301,74 para janeiro de 2009, que é o valor total da execução promovida pela União em face do autor Silvan Aragão Almeida. Aos honorários advocatícios devidos pelo autor Walter Antonio Orsati, indicados pela União à fl. 218, de R\$ 148,46 (abril de 2007), também deve ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, totalizando a quantia de R\$ 163,30. Atualizando-se este valor com base nos mesmos índices acima mencionados chega-se a R\$ 178,35 para janeiro de 2009, que é o valor total da execução promovida em face do autor Walter Antonio Orsati.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. Intimem-se os autores Alberto de Arruda Câmara, Maristela Dantur Pessil, Jorge José Primit e Cláudio Peres de Oliveira por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.003036-3, no valor total de R\$ 454,89, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.8. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN).Publique-se. Intime-se a União.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 275Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fls. 269/270 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 272/274, que demonstra a existência de valores bloqueados.

93.0012369-6 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP132227 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E ADV. SP186491 MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1581/1584 e 1604/1606: indefiro o pedido da autora de remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, por se tratar de hipótese apenas de acréscimo de juros e correção monetária. O título executivo judicial já fixou o valor da condenação, que será atualizado quando do pagamento até a data deste, nos termos da parte final do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Saliento que, por uma questão meramente operacional, para fins de expedição de ofício requisitório para pagamento da condenação, os valores deverão estar atualizados para o mesmo mês e ano. Desse modo, atualizando-se os valores de R\$ 602.629,04 e R\$ 60.262,90 (condenação a título de principal e honorários, respectivamente, para o mês de setembro de 2006, conforme fl. 1551), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se ao montante de R\$ 733.979,69 (para outubro de 2008), que somados a R\$ 1.000,00 (para outubro de 2008, condenação à título de honorários nos autos de embargos à execução, consoante fl. 1598), totalizam R\$ 734.979,69, para o mês de outubro de 2008. Dessa forma, o ofício requisitório para pagamento da condenação, em benefício da parte autora, será expedido no valor total de R\$ 734.979,69, atualizados para o mês de outubro de 2008. 2. Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório, no valor acima indicado e, após, dê-se vista dos autos às partes.3. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão, no arquivo, comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União Federal.

93.0019147-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012476-5) NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP095969 CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, ficam o autora Nagel do Brasil Máquinas e Ferramentas Ltda intimada , na pessoa de seus advogados a efetuar o pagamento de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 591,50, atualizado para o mês de janeiro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

95.0000169-1 - GH INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI E ADV. SP006094 LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE

MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 231: Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 229.2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Publique-se.

2001.61.00.005726-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005725-8) ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E ADV. SP177839 RONALDO CALDEIRA BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado, Douglas Fronteira Migliaccio de Ávila Júnior, regularizar instrumento de mandato, substabelecimento, tendo em vista que o subscritor de fl. 143/144 não está regular nos autos, para expedição de alvará de levantamento em seu nome (fl.171)

2004.61.00.034662-2 - MUNICIPIO DE CAJAMAR (ADV. PR024280 FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação, com pedido de efeito suspensivo, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma haver excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido.Suscita, preliminarmente, a nulidade do título executivo, pois a decisão de fls. 1.286/1.287 foi proferida por juiz absolutamente incompetente, e requer a consequente extinção da execução, instaurada indevidamente pelo autor. Além disso, a sentença de fls. 1.004/1.012 ainda não transitou em julgado, porque a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão na qual se negou seguimento à sua apelação.Ademais, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, uma vez que é apenas agente operador dos recursos existentes no FGTS, o qual é de responsabilidade da União.No mérito, afirma o pagamento do total do débito, administrativamente, no montante de R\$794.290,27, em 22.9.2008, e mediante depósitos judiciais nos valores de R\$342.996,19 e R\$1.446.857,20, em dezembro de 2008 (fl. 1.536).Há excesso de execução porque o autor pediu o cumprimento da sentença no valor remanescente de R\$2.998.806,26, já descontado do total o valor pago administrativamente, mas o valor devido é de R\$2.584.143,66 (já pago administrativamente e depositado judicialmente).O excesso decorre da utilização, pelo autor, inadvertidamente do índice de correção de contas vinculadas (o que inexistente no presente caso ante a ausência de valores individualizados), cumulativamente com a taxa SELIC, ressaltando-se que o acordo homologado não previu a utilização de tais índices, além de ser vedada a sua cumulação, pois a taxa SELIC já é composta por correção monetária. A CEF utilizou para atualização dos valores a TR - taxa referencial, de acordo com a legislação específica do FGTS.Requer seja o autor considerado litigante de má-fé e condenado ao pagamento de multa (fls. 1.523/1.531).Intimado, o autor respondeu a impugnação (fls. 1.539/1.556 - por fac-símile e fls. 1.560/1.576 - em sua via original).Afirma o não cabimento das alegações de incompetência do juízo ao homologar o acordo firmado entre as partes, o qual foi elaborado no próprio papel timbrado da CEF, devidamente assinado por ambos procuradores. Além disso, (...) a jurisprudência vem entendendo [que] o acordo entre as partes pode perfeitamente ser homologado pelo juízo, mesmo após ter prolatado a sentença, ou após o seu trânsito em julgado.Aliás, a própria CEF, que agora impugna o acordo, efetuou depósito administrativo no valor de R\$794.290,27, em 22.9.2008, cumprindo-o nos termos de sua interpretação. No momento inoportuno e totalmente incoerente alega que o título é nulo, sem qualquer embasamento legal ou causas legais para tal fundamento.A alegação de ilegitimidade passiva para a causa é outro absurdo jurídico, tendo em vista que contrária ao entendimento mais do que sedimentado nos nossos tribunais.Quanto ao pagamento efetuado, a CEF argumenta no sentido de ludibriar o Município de Cajamar, em total falta de respeito pelo que assina, e acorda, como se verifica dos extratos fornecidos pela própria CEF, nos quais consta detalhadamente os valores por competência e data do recolhimento.A execução ora em curso tem como elementos os valores registrados pela CEF no referido extrato - objeto do acordo homologado - e a forma de atualização pela taxa Selic, na forma determinada pela r. sentença de mérito transitada em julgado. Não há, portanto, excesso de execução. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afasto as preliminares suscitadas pela CEF em sua impugnação ao cumprimento da sentença.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, porque a decisão de fls. 1.286/1.287 foi proferida, como nela consta expressamente, como juízo da execução do título executivo judicial, ou seja, o título executivo judicial é a sentença de fls. 1.004/1.012 e 1.044/1.045, e não aquela decisão de fls. 1.286/1.287. Tanto que, para dar cumprimento ao ali decidido, a própria CEF assinou o acordo apresentado às fls. 1.266/1.269.Rejeito também a alegação de inexigibilidade do título, em razão de ausência de trânsito em julgado, diante da interposição de agravo de instrumento pela União Federal em face da decisão na qual se negou seguimento à sua apelação. Em primeiro lugar, ao agravo de instrumento somente excepcionalmente é concedido efeito suspensivo, a regra é apenas o efeito devolutivo. Além disso, conforme consta de fl. 1.578, nos autos do AI 2008.03.00.032569-4 foi proferida decisão monocrática terminativa pelo Exmo. Desembargador Federal Relator. Assim, ainda, que houvesse a concessão de efeito suspensivo àquele recurso, este se aplicaria apenas à parte da decisão agravada à qual se refere a União Federal. Por fim, quanto à CEF e ao Município de Cajamar, aquela sentença transitou em julgado quando da homologação da desistência deles das respectivas apelações.A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da CEF já foi analisada e rejeitada na sentença de fls. 1.004/1.012, a qual me reporto.Quanto ao mérito, a única questão que remanesce para julgamento é saber se devem ser

corrigidos pela taxa SELIC os valores a serem pagos pela Caixa Econômica Federal ao Município de Cajamar, de acordo com suas afirmações (fls. 1.526/1.528 e 1.569/1.575, respectivamente). Não há controvérsia quanto aos valores registrados no extrato da conta vinculada em nome do Município de Cajamar, nem quanto ao pagamento já efetuado. Ambas as partes partiram daqueles valores registrados para chegar ao montante da execução, bem como descontaram o valor de R\$794.290,31, creditado pela CEF em 22.9.2008. Mas, o autor atualizou o montante apurado pela taxa SELIC e a CEF pela TR. Ocorre que, como já aqui mencionado, constou expressamente da decisão na qual se homologou o acordo firmado entre a CEF e o Município de Cajamar (fls. 1.286/1.287), ser o título executivo judicial a sentença proferida às fls. 1.004/1.012 e o julgamento dos embargos de declaração de fls. 1.044/1.045. Também expressamente as partes desistiram dos recursos de apelação por elas interpostos (requerimentos também homologados por este juízo). Além disso, tanto o Município de Cajamar, quanto a CEF foram intimadas daquela decisão homologatória de fls. 1.286/1.287 e dela não recorreram. Apenas a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 1.307), no qual foi proferida decisão monocrática terminativa (fl. 1.578). Desta forma, executa-se aquela sentença, tal como proferida. Seu dispositivo é: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente os pedidos, a fim de declarar a nulidade do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS, com vinculação, em garantia, de cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no valor de R\$ 5.768.050,49, firmado pelo autor em 21.5.2001, e do seu aditamento, firmado por ele em 17.4.2002, no valor para R\$ 5.795.926,44, e para condenar a União a restituir ao autor os valores pagos por força desses instrumentos, atualizados a partir do pagamento pelos índices das ações condenatórias em geral, com a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, sem cumulação com outros índices de correção monetária e com taxa de juros moratórios. O Município autor pede o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-A, do Código de Processo Civil, apontando como valor exequendo R\$3.793.096,57, do qual deve ser descontado o montante pago administrativamente pela CEF após a homologação judicial do acordo, de R\$794.290,31, resultando no valor de R\$2.998.806,26 (fls. 1.354). A CEF afirma que o valor total exequendo é de R\$2.584.143,66, sendo que já pagou administrativamente R\$794.290,27, em 22.9.2008, e depositou judicialmente os valores de R\$342.996,19 e R\$1.446.857,20, em dezembro de 2008 (fl. 1.528). Assim, a diferença existente entre os cálculos, em valores absolutos (sem considerar a data até a qual estão atualizados, para seguir os mesmos parâmetros utilizados pelas partes) é de R\$414.662,60 e não de R\$1.208.952,87, como afirma a CEF (fl. 1.528) e pede o autor em sua manifestação posterior (fl. 1.572), porque o autor não descontou do montante exequendo o valor dos depósitos judiciais efetuados em 10 e 11.12.2008, data posterior à da petição inicial da execução, protocolizada em 26.9.2008. A diferença entre os cálculos das partes seria de R\$1.208.952,87, caso o autor tivesse pedido o cumprimento da sentença no valor total de R\$3.793.096,57, já descontado o valor depositado judicialmente pela CEF para cumprimento da sentença, de R\$1.789.853,39, o que não ocorreu. O autor apurou o valor total de R\$3.793.096,57 e descontou apenas o valor pago administrativamente, de R\$794.290,27, chegando à diferença de R\$2.998.806,26 - obviamente não poderia ter descontado o valor depositado judicialmente, porque superveniente aos seus cálculos. Verifico, das afirmações feitas pela CEF, como já mencionado nesta decisão, que, quanto ao mérito, a única questão remanescente para julgamento é saber se devem ser corrigidos pela taxa SELIC os valores a serem pagos pela Caixa Econômica Federal ao Município de Cajamar. A resposta é positiva. Consta expressamente no título executivo judicial, ora executado pelo Município de Cajamar, que os valores pagos pelo autor por força do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS, com vinculação, em garantia, de cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de 21.5.2001, e do seu aditamento, de 17.4.2002, serão a ele restituídos atualizados a partir do pagamento pelos índices das ações condenatórias em geral, com a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, sem cumulação com outros índices de correção monetária e com taxa de juros moratórios. A existência de norma interna da Caixa Econômica Federal - CEF sobre ser devida a TR - taxa referencial para atualização monetária do valor de devolução de valores oriundos do FPM/FPE, a Circular n.º 452, de 16.10.2008 (fls. 1.532/1.535), esta não é aplicável ao presente caso concreto, pois, como exaustivamente explicitado, não é este o comando constante do título executivo judicial. Ademais, trata-se de norma interna da Caixa Econômica Federal - CEF, a qual se aplica à devolução administrativa de valores. Por fim, está caracterizada a litigância de má-fé da Caixa Econômica Federal - CEF, pois da forma como agiu ao apresentar a presente impugnação gerou dano processual ao autor. A conduta da CEF enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, incisos VI e VII do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Sobre a norma em apreço, destaco os comentários do prof. José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93) Com efeito, a própria CEF pediu a homologação judicial do acordo extrajudicial feito entre ela e o Município de Cajamar, pagou administrativamente uma parcela do valor devido em consequência daquele acordo, depositou judicialmente um complemento, e agora, em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, alega como matérias preliminares a incompetência absoluta deste juízo para homologar aquele mesmo acordo extrajudicial, sua ilegitimidade passiva para a causa e a inexigibilidade do título executivo por não ter transitado em julgado (!). A CEF provoca incidente

manifestamente infundado, a fim de, nitidamente protelar o cumprimento do título executivo judicial (com o qual concordou expressamente em petição anteriormente protocolizada).As preliminares suscitadas em sede de impugnação ao cumprimento da sentença têm claro propósito protelatório. Tal impugnação, nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, somente pode versar sobre as matérias enumeradas em seus incisos: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Destarte, reputo a CEF litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, resolvo o mérito da impugnação para julgá-la improcedente, a fim de fixar o valor total da execução em R\$3.793.096,57 (três milhões setecentos e noventa e três mil noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), para agosto de 2008, do qual deve ser descontado o valor já pago administrativamente, de R\$794.290,31 (setecentos e noventa e quatro mil duzentos e noventa reais e trinta e um centavos), para setembro de 2008, e os depósitos judiciais de R\$342.996,19 (trezentos e quarenta e dois mil novecentos e noventa e seis reais e dezenove centavos) e R\$1.446.857,20 (um milhão quatrocentos e quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), ambos de dezembro de 2008. Condeno a CEF ao pagamento da multa por litigância de má-fé de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, atualizado desde o ajuizamento, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo. Aplico à Caixa Econômica Federal multa de 10% sobre a diferença entre o valor depositado por ela e o efetivamente devido, nos termos do artigo 475-J, 4.º, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor da execução sobre o qual divergem as partes, a ser apurado pelo autor quando da elaboração dos cálculos atualizados todos para a mesma data, como determinado a seguir. O autor deve apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos atualizados todos para a mesma data, acrescidos da multa de 10%, nos termos acima fixados para a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF efetuar o pagamento da diferença entre o montante devido e o depositado. Após o cumprimento das determinações supra, pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da diferença entre o montante devido e o depositado, acrescida da multa de 10%. Por ocasião do efetivo depósito, a diferença devida deverá ser atualizada. Expeçam-se alvarás de levantamento, em benefício do Município de Cajamar, dos valores incontroversos depositados pela CEF à ordem da Justiça Federal (fl. 1.536). Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.005725-8 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E ADV. SP177839 RONALDO CALDEIRA BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como o subscritor de fl. 167/168 regularizar instrumento de mandato, substabelecimento, tendo em vista que não está regular nos autos para substabelecer, para expedição de alvará de levantamento

Expediente N.º 4685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0655952-2 - ANTONIO MAURO FRARE (ADV. SP107335 SERGIO KENIG E ADV. SP107052 RUFINO HORACIO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

O título executivo judicial, transitado em julgado em 01.03.1993, condenou a União a restituir aos autores os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86 (fl. 55). A parte autora apresentou memória de cálculo (fl. 59) e requereu a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 77). A União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 84) e não opôs embargos à execução (fl. 85 e 86). Em decisão publicada em 08.03.1999, foi determinado ao autor que fosse requerido o quê de direito (fl. 86). O autor não se manifestou e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 151). O autor requereu, em 18.10.2005 o desarquivamento dos autos (fl. 153) e, intimado do desarquivamento em 24.11.2005 (fl. 155 vº) nada requereu. Os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 15.12.2005 (fl. 159 vº). Em 17.09.2007 o autor, mais uma vez, requereu o desarquivamento. Intimado do desarquivamento em 13.11.2007 (fl. 164) o autor novamente não se manifestou (fl. 169) e os autos foram arquivados em 22.11.2007. Novamente, em 22.01.2008, o autor requereu o desarquivamento (fl. 171) e, intimado, requereu a expedição de ofício precatório (fl. 176). À fl. 178 foi proferida decisão deferindo a expedição de ofício para pagamento da execução, que foi expedido em 18.08.2008 (fl. 180). Intimada da expedição do ofício requisitório a União apresentou impugnação alegando a ocorrência de prescrição. Assim, vêm os autos conclusos para apreciar a manifestação da União. Mas a execução não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é

possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia dos autores, por mais de cinco anos. Com efeito, entre a remessa dos autos ao arquivo, em 26.03.1999 (fl. 151), e a petição dos autores, em 18.10.2005 (fl. 153), requerendo o desarquivamento, sem requerer o prosseguimento do feito, decorreram mais de cinco anos. Dispositivo Ante o exposto acima, reconsidero a decisão de fl. 178, determino o cancelamento do ofício requisitório de fl. 180, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos. Publique-se. Intime-se a União.

91.0696561-0 - JOSE ANGELO MARINO E OUTROS (ADV. SP075082 MANUEL CASADEVALL BARQUET E ADV. SP106199 ROSANGELA VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 256. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0031014-1 - LEOVIGILDO DUARTE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP101630 AUREA MOSCATINI E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA

MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 302/305.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0038441-2 - DIRCE APARECIDA PELIZARO BERNARDI E OUTROS (ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE E ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 274/279.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0064863-0 - WALTER EFFGEN E OUTROS (ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Fls. 297/311. Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

92.0066993-0 - ENZO MIYAHIRA E OUTROS (ADV. SP112239 JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 271/273.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

93.0002191-5 - DARCY PAPAROTO E OUTROS (ADV. SP100580 LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS E ADV. SP102805 WALDIR TEIXEIRA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 193/198.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

94.0021791-9 - EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA (ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN E ADV. SP028039 MAURICIO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 373.2. Fls. 364/371 - Tendo em vista a comprovação, pela União, do ajuizamento das execuções fiscais, bem como do requerimento àqueles juízos, de penhora no rosto destes autos, fica prejudicada a determinação contida no item 4 da decisão de fl. 344.3. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório e efetivação das penhoras a ser realizadas no rosto dos autos.Publique-se. Intime-se a União.

95.0007913-5 - ADILSON EZEQUIEL DA SILVA (PROCURAD IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS E ADV. SP085567 SERGIO FRANCESCONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA)

1. Mantenho a decisão que deferiu ao autor as isenções legais da assistência judiciária com ressalva das custas processuais já despendidas e os honorários advocatícios arbitrados (fl. 278) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de suspensão da execução dos honorários advocatícios requerida às fls. 291/292.2. Fl. 288. Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 0265 - PAB/Justiça Federal solicitando-se-lhe a transferência dos depósitos vinculados aos autos para conta corrente nº 2656-6 daquela agência, em benefício do Banco Central do Brasil. 3. Comprovada a transferência dê-se vista ao exequente.4. Em seguida, arquivem-se os autos.Intimem-se o Banco Central do Brasil e a Defensoria Pública da União.

1999.61.00.000036-7 - CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA (ADV. SP115445 JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 265. Indefiro a expedição de ofício requisitório, uma vez que a União ainda não foi citada nos termos do art. 730 do CPC.2. Cumpra a autora a decisão de fl. 259, esclarecendo se pretende executar os honorários advocatícios em nome do Centro Atacadista de Armarinhos Barão Ltda. ou em nome do patrono constituído.3. Na segunda hipótese deverá a autora apresentar petição que contenha como exequente do crédito o advogado, informando o n.º do seu CPF, bem como as cópias necessárias para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, a ser expedido após cumprimento do determinado à fl. 259.4. No silêncio, dê-se ciência à União da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivem-se os autos.Publique-se.

1999.61.00.000227-3 - MIGUEL DEL BUSSO E OUTRO (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 197/201 - Fica prejudicada a apreciação do pedido de reconsideração da decisão que extinguiu a execução, tendo em vista a comunicação de pagamento de fls. 204.2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 204.3.

Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2000.03.99.033706-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0708603-2) FRIGORIFICO TATUIBI LTDA (ADV. SP097436 ROBERTO BELLUCCI E ADV. SP252824 ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E ADV. SP120240 MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X RODOPA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP081862 SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E ADV. SP047317 JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Intime-se as autoras, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, conforme segue:- FRIGORÍFICO TATUIBI LTDA, no valor de R\$ 1.064,66 (fl. 265), para agosto/2008, referente ao pagamento do valor dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução, por meio de guia DARF, código de receita 2864;- RODOPA TRANSPORTES LTDA, no valor de R\$ 50,27 (fl. 331), para setembro/2008, referente ao pagamento do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 128, por meio de guia DARF, código de receita 2864. 2. Fls. 355/356. Defiro a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício da autora FRIGORÍFICO TATUIBI LTDA, no valor de R\$ 1.370.877,91, para janeiro de 2008, conforme cálculos acolhidos na sentença dos embargos à execução, com a observação de que os valores deverão ficar à disposição deste juízo tendo em vista a penhora já realizada no rosto destes autos (fls. 344/353), bem como eventual penhora a ser efetivada segundo petição da União de fls. 307/309. 3. Após, dê-se vista às partes do ofício a ser expedido. 4. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

2001.03.99.002546-0 - NORAGRO IND/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Não conheço do pedido de fl. 624, uma vez que o depósito de fl. 615, foi realizado à ordem do beneficiário não há necessidade de expedição de alvará. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 616. Publique-se.

2001.61.00.026212-7 - VIENA DELICATESSEN LTDA E OUTROS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifestem-se os autores sobre as manifestações da União de fls. 331/340 e 343/345. Publique-se.

2002.61.00.012734-4 - ARTEMIO MENEGUEL E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP175060 PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 174 - Julgo extinta a execução em relação ao autor Artemio Meneguel tendo em vista que não há valores a serem executados. Fls. 177/187 - Dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se a União.

2002.61.00.024175-0 - EXPRESSO JOACABA LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 457, no tocante à sua intimação em recolher a diferença das custas processuais devidas, realizada com fundamento no artigo 14, IV, da Lei 9.289/1996. Afirma que a Caixa Econômica Federal está isentas de custas, nos termos do artigo 24-A e Parágrafo Único da Lei 9.028/95, ambos acrescentados pela MP 2.180-35, e, por isso, a decisão embargada estaria equivocada. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Assisti razão à Caixa Econômica Federal porque a sua afirmação que estaria isenta de custas nos termos do artigo 24-A e parágrafo único da Lei 9.028/1995, ambos acrescentados pela MP 2.180-35 prospera, uma vez que a Caixa foi contemplada pelo legislador com a isenção de custas e emolumentos, visto que nesta demanda ela é a pessoa jurídica que representa o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto da presente ação, conforme explicita o artigo supra referido: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Lei 9.028/1995) Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração. Dispositivo: 2. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 457. 3. Em seguida, abra-se conclusão para apreciação da impugnação da Caixa, bem como das petições de fls. 459/461 e fls. 475/480. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0020981-3 - RAMAO AVILA CORREA E OUTROS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Manifeste-se o requerente nos termos dos artigos 730 e 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

92.0020958-0 - FLORIDA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP053897 JOSE RUBENS PESSEGHINI E ADV. SP049074 RICARDO LOUZAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Fls. 195/196 e 199/200. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 4722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0021213-7 - HELIO MASARU TAKEMOTO E OUTROS (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

1. Julgo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo advogado dos autores, Oswaldo Pizarro. Rejeito a afirmação de que ele não foi validamente intimado da decisão em que determinada a restituição dos honorários advocatícios que levantara. A decisão de fl. 359 foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico, conforme certidão de fl. 360. A publicação no Diário de Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção da intimação pessoal, o que não é o caso, nos termos do artigo 4.º, 2.º, da Lei 11.419/2006. Não há que se falar na ausência de título executivo judicial. A execução dos honorários advocatícios levantados pelo advogado, considerados indevidos, decorre do título executivo judicial, que fixou compensação integral deles, não permitindo sua execução, realizada indevidamente pelo advogado, em violação à coisa julgada, que deve ser cumprida. Não há honorários advocatícios a executar. O Supremo Tribunal Federal fixou Custas e honorários advocatícios devidamente compensados e distribuídos entre as partes, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita. Não há nesse julgamento a expressão proporcionalmente. Assim, diferente seria se o STF tivesse estabelecido Custas e honorários advocatícios devidamente compensados e distribuídos proporcionalmente entre as partes, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita. Sem a palavra proporcionalmente está claro que o STF já valorou o quantum da sucumbência e a fixou de forma integral e recíproca, ressalvada a assistência judiciária, que, conforme já assinalei na decisão de fl. 359, não dispensa a parte de suportar a compensação. De nada adianta, desse modo, calcular o quantum em que cada uma das partes sucumbiu. O STF já fez essa valoração e não adotou a sucumbência proporcional, e sim a integral e recíproca. Por força da coisa julgada, não cabe mais nenhuma discussão a respeito do acerto desse julgamento do STF. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação. 2. Solicite a Secretaria informações à agência 0265 da Caixa Econômica Federal acerca da transferência do valor bloqueado à fl. 373.3. Certificado nos autos o depósito do valor bloqueado à ordem deste juízo, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento mediante indicação, por meio de petição dela, da qualificação do advogado em cujo nome este documento será expedido. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para tanto. No silêncio, arquivem-se os autos.

97.0011490-2 - ANNA MARIA MENEZES E OUTROS (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X JORGE CELESTINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X JURANDIR DE ALMEIDA (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Aguarde-se no arquivo a apresentação, pelo autor João Leonardo de Siqueira, das cópias integrais de sua carteira profissional, constando a opção ao regime do FGTS ou a declaração de opção, solicitadas pela CEF (fl. 448), para o prosseguimento da obrigação de fazer.

97.0024671-0 - CAMILA DE BARROS APOLONIO E OUTROS (ADV. RJ071811 ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Aguarde-se no arquivo a apresentação, pelo autor Ismael Delourence, do número de inscrição no PIS e das cópias dos documentos solicitados pela CEF (fls. 328/330), para o prosseguimento da obrigação de fazer.

97.0053725-0 - ISABEL MOREIRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 465), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 468: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 465). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

97.0057517-9 - JOAO MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 437/438. Não conheço do pedido porque já foi decretada a extinção da execução quanto aos honorários advocatícios (fl. 423). A preclusão máxima, decorrente da coisa julgada, impede novo julgamento da mesma questão. Arquivem-se os autos.

98.0035387-9 - DANIEL VALENTINE SCHMITT E OUTROS (PROCURAD ADRIANA CARLA ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 449), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em face da concordância tácita do exequente que, intimado, não se manifestou. Arquivem-se os autos.

98.0045002-5 - AUREA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor João Carlos dos Santos (fls. 348/360, 443/452 e 518/536). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 512 e 537), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 537), mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

1999.61.00.005793-6 - ALCINO APOLINARIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 358 e 431), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 437: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 431). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

1999.61.00.014642-8 - ABIMAELE PEREIRA LEAL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 449), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 455: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 449). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

1999.61.00.035773-7 - NIVALDO TORRES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Norival Gomes da Silva (fls. 392/394 e 404) e Paulo Scarpin (fls. 395/399 e 403). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à multa pelo atraso no cumprimento da determinação judicial (fl. 406), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 418/419: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de multa pelo atraso no cumprimento da determinação judicial (fl. 406). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

1999.61.00.055730-1 - EDSON ALVES BATISTA E OUTROS (ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Os autores opõem embargos de declaração às fls. 483/485. Afirmando que este juízo não julgou a questão posta, a saber, a atualização monetária dos juros moratórios vencidos até dezembro de 2002, atualização essa que reputam devida no período de janeiro de 2003 até a data do pagamento, em novembro de 2008. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados em afirmação de omissão no julgamento da questão de incidência da taxa Selic sobre os juros moratórios no período de janeiro de 2003 a novembro de 2008. A questão colocada para julgamento consiste em saber se a taxa Selic incide ou não sobre os juros moratórios calculados até dezembro de 2002. A Caixa Econômica Federal, ao cumprir a obrigação de fazer, atualizou o principal até dezembro de 2002, data em que aplicou sobre eles os juros moratórios de 0,5% ao mês, contados da citação até dezembro de 2002, no percentual de 18%. A partir de janeiro de 2003, aplicou a taxa Selic somente sobre o principal atualizado. Vale dizer, não aplicou a taxa Selic sobre os juros moratórios de 18%, apurados até dezembro de 2002. Entendem os autores que os juros moratórios permaneceram sem atualização monetária no período de janeiro de 2003 a novembro de 2008, devendo sobre eles incidir a Selic. Na decisão embargada (fl. 481), afirmei o seguinte, ao tratar da impossibilidade de se cumular a taxa Selic com os juros de mora Conforme julgamento do Superior Tribunal

de Justiça, na r. decisão de fls. 349/353, a partir de janeiro de 2003 não incidem juros moratórios de 0,5% ao mês, e sim exclusivamente a taxa Selic, que não é cumulável com aqueles juros. A ré cumpriu estritamente o título executivo judicial. A taxa Selic incide somente sobre o principal, e não sobre os juros moratórios. Se admitida a incidência da Selic sobre os juros moratórios apurados até dezembro de 2002, como pretendem os ora embargantes, estar-se-ia aplicando juros sobre juros, procedimento este que, sobre não estar previsto no título executivo judicial transitado em julgado, encontra expressão vedação nele, uma vez que o STJ deixou explicitada nestes autos a vedação de qualquer incidência cumulada da Selic com juros moratórios ou correção monetária. A Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao explicar como devem ser feitos os cálculos no caso de haver previsão no título executivo de juros moratórios até dezembro de 2002 e da Selic a partir de janeiro de 2003, informa que esta taxa Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com correção monetária. Assim, os juros moratórios apurados até dezembro de 2002 permanecem em conta separada, não sendo incorporados ao principal, sobre o qual incide exclusivamente a taxa Selic. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Arquivem-se os autos.

2000.61.00.039256-0 - MATEUS SALES DOS SANTOS (ADV. SP131087 NOEMIA AMORIM SANCHES) X ANTONIO FEDELE (ADV. SP212150 FABIO FERREIRA CANABAL) X PATRICIA SANTOS FEDELE E OUTROS (ADV. SP188598 RODRIGO ANDRÉ DA SILVA E PROCURAD ANA PAULA DA COSTA ZABOT E ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Mateus Sales dos Santos (fls. 275/294). Arquivem-se os autos.

2001.61.00.004570-0 - DOMICIO JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 330), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 333: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 330). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2001.61.00.009454-1 - LAURINDO SABINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 288), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 291: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 288). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2001.61.00.014680-2 - SERGIO TONINI DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Severino dos Santos (fl. 337) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 222, 264 e 349), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 356: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 222, 264 e 349). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2003.61.00.013518-7 - JOAO BOSCO GONCALVES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Maria do Carmo de Cezare (fls. 248/254 e 287/290). Arquivem-se os autos.

2003.61.00.019646-2 - ALVARO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Alvaro Ferreira (fls. 163/164) e José Carlos Garcia (fls. 165/166). Arquivem-se os autos.

2004.61.00.003559-8 - MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Declaro a inexistência de crédito a executar e julgo extinta a execução quanto à autora Valeria Vicentini Mustafá

porque a autora já recebeu os créditos em outra demanda, conforme informação prestada pela CEF às fls. 315/321, não impugnada por essa autora. Arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.022313-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041679-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS) X JOAO FERREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)

1. A CEF depositou voluntariamente o valor da multa arbitrada pelo TRF3, no acórdão de fls. 44/48, por ato atentatório à dignidade da justiça. 2. Intimados, os embargados não impugnaram o valor e requereram seu levantamento. 3. Decreto a extinção da execução da multa, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Defiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento, em nome do advogado subscritor da petição de fl. 134. 5. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004964-0 - ANA MARIA JANSEN FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em face da certidão de fls. 569vº, intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 568 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, manifeste-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

93.0008609-0 - LAURO SERGIO MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 610/611: Manifestem-se os autores. Fls. 612: Desentranhe-se a petição de fls. 93/98 tendo em vista que refere-se a autores estranhos aos feitos. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirá-la mediante recibo.Int.

95.0011113-6 - ADILSON AUGUSTO NATARIO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento nas contas vinculadas ao FGTS dos autores da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 652/668. Após, dê-se vista aos autores.Int.

95.0023940-0 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP071575 NOELI DAS NEVES TUMKUS E ADV. SP077805 MARIA ROZANGELA FERREIRA XAVIER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 208//209 e 211/214.

95.0025699-1 - VADIR MORELO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Concedo a devolução de prazo requerida pela autora às fls. 486/490. Em face da manifestação de fls. 492/494, aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021866-0. Int.

96.0011157-0 - TEREZINHA MARIA ZAGHIS CORREIA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 470/498: Manifestem-se os autores. Após, manifestem-se às partes, sucessivamente autor e réu, acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 500/501.Int.

98.0001758-5 - ALDENON BANDEIRA DUARTE E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em face dos documentos juntados às fls. 333/355, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer em relação ao co-autor Leonildo Rodrigues de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a sua abstenção. Int.

1999.61.00.004419-0 - ANTONIO PAULINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 506/511: Em face da manifestação de fls. 485, intime-se o co-autor Antonio Paulino da Silva para que cumpra o despacho de fls. 460, juntando aos autos seu Termo de Opção pelo FGTS homologado pelo Ministério do Trabalho. Cumprido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer em relação ao co-autor supramencionado. Int.

1999.61.00.056449-4 - CICERO RIBEIRO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados às fls. 342/373 e 375/377, conforme despacho exarado às fls. 338.

2000.61.00.042354-4 - ANTONIO WALDECIR DE LIMA E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela parte autora às fls. 265. Cumprido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer com relação a co-autora Edith Pontes. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.043512-1 - MERIM BATISTA LOPES E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 262/264.

2001.61.00.014389-8 - NERILDO MAGELA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência aos autores do depósito de fls. 267. Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 267, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.014831-8 - JUSCELIA ESTEFANIA DE SOUSA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 311: Arquivem-se os autos até o julgamento final do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.043379-0. Int.

Expediente N.º 7509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.003550-6 - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.056101-8 - NEOJUEGOS ADMINISTRACAO E FOMENTO LTDA (ADV. SP016121 ANTONIO PESSOA COELHO E ADV. SP081307 MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E ADV. SP155429 LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DE SAO PAULO (ADV. SP083482 MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 870/871 que concedeu a liminar. Comunique-se o ilustre Relator do Agravo de Instrumento

número 2000.03.00.007864-3 do teor da sentença prolatada. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas número 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024130-1 - EDUARDO VITOR POY E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo número 04977.008517/2008-26, regularizando-se os dados cadastrais de domínio do imóvel, desde que recolhidas todas as receitas devidas à União. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512- STF e 105-STJ). Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos doparágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. P.R.I.O.

2008.61.00.028458-0 - TEXTIL DALUTEX LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do art. 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030000-7 - RONALDO LAGUARDA MARTINS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo número 04977.0027774/2008-26, regularizando-se os dados cadastrais de domínio do imóvel, desde que recolhidas todas as receitas devidas À União. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. P.R.I.O.

2008.61.00.030971-0 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP258551 PEDRO AFFONSO RENGEL CAFARO E ADV. SP187252 MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO E ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas número 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033767-5 - JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cstas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.002063-0 - CAROLINA DA SILVA BELOTE (ADV. SP139742 WAGNER LUIZ MENDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas número 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supermo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-see os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.002734-4 - ELBA CRISTINA GOMES LEONARDO (ADV. SP270909 ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.P.R.I.O.

2009.61.00.004122-5 - NELSON MARTINS PINTO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 295, II, e 267, VI e parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0003878-5 - RUBENS ALBOREDO E OUTRO (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se manifeste sobre o laudo de fls. 300/314. Após, intime-se a CEF para que, em sendo o caso, deposite nas contas vinculadas dos autores as diferenças apontadas pela Contadoria Judicial, ou apresente a devida impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, Int.

2002.61.00.026941-2 - ROBERTO RIBEIRO MACHADO E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 170/175 e 184/188, observando-se os termos do julgado (fls. 58/63, 85/86 e 126/132). Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0941117-8) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X REFLEPLAS IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP042041 MARCIA HELENA FACCHINI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após dê-se vista às partes. Int.

Expediente Nº 7528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.019828-7 - ROSANGELA FERMIANO E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 350/359 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.021485-2 - NELSON ISRAEL DA COSTA CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 444/463 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.033164-0 - WASHINGTON DE PAULA SILVA (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA)

Em vista da certidão de fls. 298 e do relatório de fls. 299, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de custas judiciais do recurso de apelação interposto às fls. 287/297, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2004.61.00.012533-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005538-0) NELSON SPONCHIADO (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 150/173 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.012852-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012853-9) SWIFT

ARMOUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 476.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 477/485 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 476: Fls. 473/474: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, conforme disposto na sentença de fls. 383/391. Int.

2005.61.00.008555-7 - EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA (ADV. SP116517 ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E ADV. SP155467 GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E ADV. SP185909 JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP158510 LUIZ JOUVANI OIOLI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 514/540 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.900895-0 - MARLENE LIBERTA BUENO (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 127/153 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.005538-0 - NELSON SPONCHIADO (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trsalade-se cópia de fls. 104, 105 e 105vº para os autos da Ação Ordinária nº2004.61.00.012533-2, desapensando-se os presentes autos.Fls. 107/110: Intime(m)-se o(s) autor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7529

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.022546-7 - ADRIANA INOUE E OUTROS (ADV. SP250301 THIAGO AZEVEDO GUILHERME) X COORD CURSO BACH ARTES VIS PINT GRAV ESCULT CENTRO UNIV BELAS ARTES-SP (ADV. SP152517 MARIA EDNALVA DE LIMA)

Tendo em vista a ilegitimidade passiva arguída às fls. 150/265 pela autoridade impetrada, procedam os impetrantes ao cumprimento do determinado pelo r. despacho de fls. 303, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.003157-8 - UNIVIDA HEALTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 90/99: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação da certidão determinada pelo r. despacho de fls. 89, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.003525-0 - CMULLER PARTICIPACOES S/A E OUTRO (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 652/678 e 684/685: Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato e que os fatos são controvertidos, o pedido de liminar será apreciado após as informações.Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intímem-se.

2009.61.00.005986-2 - PRELYMPE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 105 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

2009.61.00.006028-1 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 57 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à retificação do pólo ativo do feito, passando a constar VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A. Int.

2009.61.00.006128-5 - SAMANTA ROSA DE ANDRADE CUNHA X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5104

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.032388-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 125/129: Não conheço dos embargos de declaração opostos, por se tratar de despacho de mero expediente, que não admite recurso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0013918-5 - DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARAES ADVOCACIA S/C (ADV. SP058673 MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 168/170: Mantenho a decisão de fl. 166. Int.

89.0033849-8 - COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 412/413: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

89.0041484-4 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP042222 MARCO AURELIO EBOLI E ADV. SP077842 ALVARO BRAZ) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 200: Defiro a vista fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

90.0010139-5 - BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTRO (ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E ADV. SP078203 PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 545/546: Aguarde-se a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.036521-7. Int.

91.0687416-9 - CECIL LANGONE S/A LAMINACAO DE METAIS (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, rejeito-os mantendo a

decisão de fl.231 inalterada. Intimem-se

92.0066633-7 - MARBOR - MAQUINAS DE COSTURA LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP088967 ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte impetrante e os restantes para a União Federal. Após, conclusos. Int.

2001.61.00.010090-5 - VISUAL COMUNICACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP104768 ANDRE MARTINS TOZELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) Fl. 276: Compareça a impetrante no balcão desta Secretaria para agendar a data de retirada da certidão de inteiro teor mediante o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, abra-se vista à União Federal para ciência do despacho de mero expediente lançado nos autos (fl. 268). Int.

2005.61.00.007228-9 - EDUARDO TUPPER TORRES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 167/179 e 182: Providencie o impetrante procuração atualizada, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.179,49, depositado na conta nº 0265.635.00229.249-4. Liquidado, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do saldo remanescente depositado na conta acima citada, sob o código 2768, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.023621-7 - JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Fls. 288/289: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte impetrante cumpra o determinado na decisão de fl. 286. Int.

2007.61.00.019713-7 - VAGNER BELINI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 89 e 94-verso: Tendo em vista o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 75), defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), para a conversão em renda da União Federal do saldo total depositado na conta nº 0265.635.00248549-7, sob o código 2808, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.83.008536-8 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119989 ADELMO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP252106 TALES JOAQUIM AMARAL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Tendo em vista o agravo retido interposto pelo INSS (fls. 60/40), bem como a certidão de fl. 52-verso, mantenho a decisão de fls. 20/23, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

2008.61.00.018417-2 - MATHEUS MORTEAN PUCCI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 20/23, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os tópicos finais da referida decisão. Int.

2008.61.00.024812-5 - NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP262231 HELITA SATIE NAGASSIMA E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Mantenho a decisão de fls. 640/642, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

2008.61.00.025162-8 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP262231 HELITA SATIE NAGASSIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fls. 116/118, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

2008.61.00.025208-6 - BANCO VOTORANTIM S/A (ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI

LUNARDELLI E ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 220/224, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

2008.61.00.026008-3 - BANCO FIAT S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 240/241: Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, apenas o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade. Destarte, considerando a realização do depósito judicial nos autos (fl. 241), comprove o impetrante, em 10 (dez) dias, o valor do débito atualizado até a data da efetivação do indigitado depósito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2008.61.00.026901-3 - VIVIANE ALINE LIPOLIS ESTEVAM DROGARIA - EPP (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Oficie-se à autoridade impetrada para subscrever as informações apresentadas (fls. 105/107), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.027219-0 - JULIO JOSE ARAUJO (ADV. SP235056 MARIA AMELIA COLAÇO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 74/88), bem como a contraminuta do impetrante (fls. 98/102), mantenho a decisão de fls. 40/43, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

2008.61.00.029949-2 - WLADIMIR GOMES BENEGAS (ADV. SP243304 RENATA GOMES GIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls. 27/30, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

2008.61.00.033314-1 - CLAUDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 75: Mantenho a decisão de fls. 33/35, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

2009.61.00.001482-9 - WALTER ANNICCHINO (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE E ADV. SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls. 45/47, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

2009.61.00.001623-1 - EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO E ADV. SP182604 VITOR MORAIS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.00.001916-5 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEIR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.002144-5 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA (ADV. SP099939 CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E ADV. SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 156/179: Afasto a prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, pois o objeto do processo autuado sob

o nº 2002.61.00.018561-7 é distinto da presente impetração. Fls. 151/154: Manifeste-se a impetrante acerca do agravo retido apresentado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002675-3 - MUNICIPIO DE OSASCO (ADV. SP172683 ARTHUR SCATOLINI MENTEN E ADV. SP270956 PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E ADV. SP134797 RENATO AFONSO GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 77/84: Admito a intervenção da Caixa Econômica Federal(CEF), na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI), para a inclusão da CEF na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela CEF (fl. 80), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002724-1 - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO E ADV. SP275535 PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 63/67, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a impetrante acerca do agravo retido apresentado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003380-0 - JOSE PEDRO DE MIRANDA (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2004.61.00.005017-4 - APRAG - ASSOCIACAO PAULISTA DOS CONTROLADORES DE PRAGAS URBANAS (ADV. SP127764 REINALDO DE FREITAS SAMPAIO E ADV. SP069976 REGINA CASSIA LA FERRERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

1 - Regularize a subscritora da petição de fl. 224 sua representação processual.2 - Ante a informação de fl. 227, recolha a peticionária de fls. 224/226 as custas referentes ao desarquivamento dos autos, bem como à expedição de certidão de objeto e pé na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.3 - Outrossim, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo para agendar a data para a retirada da referida certidão.4 - Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5134

DESAPROPRIACAO

00.0225938-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ANTONIO GUITO (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO) Providencie a herdeira dos autores a juntada de procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0009914-5 - JOSE DE ALENCAR VILLELA DIAS E OUTRO (ADV. SP103876 RICARDO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP241192 FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 224/226: Ciência aos advogados dos autores acerca da manifestação do Ministério Público Federal. Providencie o advogado de José de Alencar a regularização processual requerida pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0022952-2 - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA (ADV. SP087037A UBIRACI MARTINS E ADV. SP086455 MAGALI APARECIDA PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Manifestem-se as partes acerca dos novos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 20 (vinte) dias, os 10(dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a ré. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 200. Int.

92.0063740-0 - KURT HERZBERG REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

92.0070342-9 - ALAOR MAIA E OUTROS (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 372/373: Indefiro, posto que o co-autor Alaor Maia já obteve a satisfação do seu crédito (fl. 333). Fls. 367/369: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 338. Fls. 354/364: Regularizem as co-autoras Consagua Construção e Tratamento de Água Ltda. e Ecodata Com. e Ind. Ltda. sua representação processual nos autos, através de procurações atualizadas acompanhadas de contrato social e últimas alterações, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0078125-0 - IND/ E COM/ BARANA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a ré. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 286. Int.

2000.61.00.004696-7 - PFAFF DO BRASIL S/A COM/ E IND/ (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 214: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

2003.61.00.031723-0 - ELIAS RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP178448 AILTON BARROS FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Desentranhe-se a petição encartada às fls. 149/151, restituindo-se ao seu subscritor, posto que não tem capacidade postulatória. Intime-o, por intermédio de seu advogado, para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0021050-1 - EQUIPAV S/A. PAVIMENTACAO (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO ABRANDI ADAO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

2008.61.00.021015-8 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 121: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026788-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054620-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (ADV. SP021784 LAERCIO CERBONCINI E ADV. SP118895 SONIA APARECIDA DOS SANTOS E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0036902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0759894-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO) X CHOCOLATES EVELYN LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

2005.61.00.017866-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044773-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X IRENE NERY TOMANIN E OUTROS (ADV. SP031296 JOEL BELMONTE E PROCURAD JOAO CARLOS LUIZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

91.0727277-4 - M D A / B H M - S C P PARK THOWER E OUTROS (ADV. SP045997 ROBERTO TORTORELLI E ADV. SP109867 CARLOS ALBERTO BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 414/415: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0741492-7 - CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o informado às fls. 159/161, esclareça a parte autora a situação cadastral baixada junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-a, se for o caso. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

93.0008684-7 - MARLENE ODILA POLIZELLI PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 487/488: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

95.0014040-3 - LAERCIO ANTONIO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 757 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0014899-4 - ANTONIO ORDANI CHAMORRO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 03 de março de 2009.

95.0026922-8 - EDUARDO TREVISAN ARAUJO E OUTROS (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 215: Indefiro, tendo em vista o prazo improrrogável concedido à fl. 213. Intime-se o co-autor Domingos Marques Pereira para pagar a verba honorária devida à CEF, na quantia de R\$ 146,05, válida para junho/2007, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

95.0042594-7 - ANTONIO PISSUTTI (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se

97.0039086-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020786-2) ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fl. 217 - Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o determinado no despacho de fl. 214. Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento a favor da parte ré. Int.

97.0061314-3 - CELSO CAMILO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 339/346 : Defiro à CEF o prazo requerido de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

98.0054874-2 - MARIA RITA VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 417/420: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0055066-6 - MARIO SERGIO ALVES DE MOURA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 259/262 : Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual decisão pretende seja reconsiderada, indicando expressamente o número de folhas dos autos.Int.

1999.61.00.052816-7 - SEBASTIAO DA CRUZ PIRES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) Fl. 326/330 : Defiro à CEF o prazo requerido de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.022664-7 - VITA WILMA PANICO MEDIALDEA (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) Fl. 196/198: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Int.

2000.61.00.033418-3 - DOUGLAS BARROS DE NOVAES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se o autor acerca da transação noticiada às fls. 132/133, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.003248-1 - ANUNCIACAO RODRIGUES LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

2001.61.00.009115-1 - JOSE NUNES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

2001.61.00.009475-9 - JOSE VENTURA SANTANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 03 de março de 2009.

2001.61.00.012849-6 - LUZA FERREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP113773 CATIA CORREA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E

ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF às fls. 296/305, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.012591-8 - CELENE LEME ROBERT (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

2003.61.00.010547-0 - ADEMIR PINHATA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

2003.61.00.033583-8 - DECIO RENATO CAMPANA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a certidão de fls. 135/136, aguardem-se os presentes autos no arquivo, até nova provocação. Int.

Expediente Nº 5176

USUCAPIAO

00.0941120-8 - TAKASHI ARITA E OUTROS (ADV. SP031316 LUIZ CARLOS PANTOJA E ADV. SP079184 ORLANDO MELLO E ADV. SP050467 NELSON DA COSTA NUNES E ADV. SP012376 AGENOR LUZ MOREIRA E ADV. SP185467 ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E ADV. SP034093 UILSON PINHEIRO DE CASTRO E ADV. SP018939 HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fl. 1083: Indefiro o prazo requerido, posto que não foi indicada qualquer dificuldade que impedisse o cumprimento do determinado pela decisão de fls. 1077/1078 no prazo assinalado pela mesma. Intime-se novamente o perito para que compareça na Secretaria desta Vara Federal, no dia 30/03/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos em carga, nos termos da decisão de fls. 1077/1078. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.031824-8 - MARIA LUIZA BORGHETTI CRUZ MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP234162 ANA PAULA VIEIRA MARTINS E ADV. SP037820 WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Defiro a indicação do assistente técnico ofertado pela parte ré, bem como os respectivos quesitos (fls. 454/457).

Expeça-se ofício ao IMESC, remetendo-se cópia da petição de fls. 454/457 e deste despacho, a fim de que os quesitos ora deferidos possam ser analisados na perícia designada para o dia 02 de abril de 2009, às 08:30 horas. Dê-se ciência à autora da data acima designada, devendo ser observado, ainda, as instruções contidas nos ofícios de fls. 449 e 452. Int.

2005.61.00.022090-4 - ROSEMEIRY MACHADO BELTRAO DE CASTRO (ADV. SP141536B ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E ADV. SP225406 CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL E ADV. SP237591 LILÁ NUNES FAMBRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Forneça a parte autora os dados necessários para que seja feita a intimação das testemunhas arroladas à fl. 847, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.005870-4 - DALVA DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro os quesitos ofertados pela Caixa Econômica Federal (fls. 271/272), bem como a indicação de seu assistente técnico. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 30/03/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 258/264. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação a assistente técnico da ré. Int.

2006.61.00.014315-0 - CELSON REIS CAMPOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB/SP (ADV. SP134759 VIVIANE RUGGIERO CACHELE)

Defiro os quesitos indicados pela Caixa Econômica Federal (fls. 209/215) e pela COHAB (fls. 205/207), bem como dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 30/03/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 197/200. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos seus assistentes técnicos. Int.

2008.61.00.019652-6 - ADELAIDE DE CARVALHO ABRAHAO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHUDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl.43, ante as justificativas da parte autora (fl.45). No entanto, indefiro o pedido de notificação da instituição financeira para providenciar a juntada do extrato da conta poupança nº 13 000864528, porquanto não restou demonstrada a recusa no fornecimento de tal documento. Cite-se a ré para apresentar resposta, no prazo legal. Int.

2008.61.00.030861-4 - AMELIA LUCENTE ANDREOTTI (ADV. SP177897 VANESSA BRUNO RAYA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por AMELIA LUCENTE ANDREOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.032126-6 - ROSENO JOSE FERREIRA (ADV. SP064762 ROMERIO PIRES DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROSENO JOSÉ FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no

parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.032327-5 - TAKENORI YAMASHITA (ADV. SP177291 DIONI AGUILAR HERNANDEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o critério utilizado para a majoração do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.032709-8 - OSMAR CREMONESE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por OSMAR CREMONESE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 43/51 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.467,10 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dez centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.033397-9 - MARLENE DAS GRACAS FLORINDO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 86: Nada a decidir, posto que os documentos já foram devidamente retirados pela parte autora (fl. 84). Int.

2008.61.00.033637-3 - MAGDA SOLANGE FERREIRA DIOGO (ADV. SP217828 ALEXANDRE AUGUSTO PATARA E ADV. SP275297 ERIKA CRISTIANE DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MAGDA SOLANGE FERREIRA DIOGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60

(sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.033820-5 - MARIE MUKAY (ADV. SP203045 MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 18: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.00.033877-1 - ARMENIA DE JESUS SARAGOCA (ADV. SP253122 MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ARMENIA DE JESUS SARAGOCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.034047-9 - LINA GONCALVES MARCARI (ADV. SP102968 MARINEI ISABEL FERNANDES E ADV. SP101900 MARISA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LINA GONÇALVES MARCARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício

econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.034119-8 - ANTONIO APOLIANO ALVES (ADV. SP258977 ANA CLAUDIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO APOLINARIO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.034122-8 - JOAO ALBERTO MAESTRO (ADV. SP242933 ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO ALBERTO MAESTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº

11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.034175-7 - GLORIA DA CONCEICAO ESTEVAM HERLIN (ADV. SP095617 JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GLORIA DA CONCEICAO ESTEVAM HERLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.034225-7 - VANDA DA COSTA ALMEIDA (ADV. SP091033 SELENE LOPES MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VANDA DA COSTA ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.326,96 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite

de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.034241-5 - HELIO MARQUES RIBEIRO FILHO (ADV. SP172482 DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por HELIO MARQUES RIBEIRO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.034394-8 - ANA MARIA FELIPPE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP101619 JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANA MARIA FELIPPE DOS SANTOS e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão

jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.034496-5 - JULIO CESAR QUINTEROS ALBA (ADV. SP140534 RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JULIO CESAR QUINTEROS ALBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.034711-5 - VIRGINIA RIBEIRO DE AGUIAR GUGLIELMI (ADV. SP248587 OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E ADV. SP273087 CRISTINA ZACHARIAS MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VIRGINIA RIBEIRO DE AGUIAR GUGLIELMI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no

parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.034852-1 - WALDOMIRA DE OLIVEIRA BACHA E OUTRO (ADV. SP043765 JOSE EDUARDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por WALDOMIRA DE OLIVEIRA BACHA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10 UFIRs, de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.034860-0 - MARIA CALISTO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA CALISTO DA COSTA e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São

Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.034867-3 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1125/1126: Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada das certidões de objeto e pé dos autos de n.º 2003.61.10.005480-0 e 2003.61.10.008693-9, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.034910-0 - MARIA APARECIDA STUCCHI GONCALVES E OUTRO (ADV. SP126789 ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA APARECIDA STUCCHI GONÇALVES e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.034947-1 - MARLICE VENTURA DE MATOS DOMINGUES (ADV. SP217224 LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARLICE VENTURA DE MATOS DOMINGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo

6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.035303-6 - OLIRIO ANTONIO BONOTTO (ADV. SP063033 OLIRIO ANTONIO BONOTTO E ADV. SP161924 JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por OLIRIO ANTONIO BONOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.036858-1 - NEUSA HESSEL (ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por NEUSA HESSEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em

exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.000529-4 - MASSOUD Y Y FELIX BARAZANI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP248421 AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO E ADV. SP249970 EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da certidão de inventariante relativa aos bens deixados por Massoud Y. Y. Felix Barazani. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.001515-9 - MARIA JOSE MOREIRA SANTOS (ADV. SP210463 CLAUDIA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA JOSÉ MOREIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.001574-3 - ANGELA MATHIAS GEMIGNANI E OUTRO (ADV. SP216095 RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E ADV. SP186159 VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANGELA MATHIAS GEMIGNANI e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo

6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.002410-0 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP138342 FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de prevenção (fls. 394/395), por tratarem as demandas de objetos distintos. Providencie a parte autora a retificação do pólo ativo, posto que o auto de infração (fl. 44) foi lavrado perante o CNPJ n.º 60.891.884/0002-24, trazendo aos autos os documentos societários e nova procuração, bem como cópia do cartão do CNPJ. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002498-7 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 255/257: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.002502-5 - ANDERSON ROCCO E OUTRO (ADV. SP147398 CARMEN SILVIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANDERSON ROCCO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.002797-6 - GUILHERMINA CASADO NOVAES E OUTROS (ADV. SP054777 ANA MARIA DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GUILHERMINA CASADI BIVAES e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.002822-1 - HELIO SAVERIO CIRONE (ADV. SP120713 SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por HELIO SAVERIO CIRONE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal n.º 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.003174-8 - CESAR SCARANO E OUTRO (ADV. SP047285 ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CESAR SCARANO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso,

desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.003346-0 - VALTER ROBERTO LIMA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VALTER ROBERTO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.003556-0 - TADASHI MATSUMOTO (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por TADASHI MATSUMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já

estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.003746-5 - SALIM EIDE NETO (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP228367 LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SALIM EIDE NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.004433-0 - VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado,

esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.005900-0 - MANOEL AQUINO DE CARVALHO (ADV. SP268697 SIMONE QUEIROZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MANOEL AQUINO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.006108-0 - APARECIDA VERGINIO RODRIGUES (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por APARECIDA VERGINIO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução

nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.006143-1 - CRISTIANE DA ROCHA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006013-0 - GERALDO JOSE MICHELOTTI E OUTROS (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO E ADV. SP078675 PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que a Secretaria do Patrimônio da União não detém personalidade jurídica para ser parte em juízo. Por fim, providencie a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.006022-0 - WALMIR ROCCO E OUTROS (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que a Secretaria do Patrimônio da União não detém personalidade jurídica para ser parte em juízo. Por fim, providencie a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.006254-0 - DANIEL MIRANDA DA SILVA (ADV. SP229548 HAROLDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de alvará judicial, ajuizada por DANIEL MIRANDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a liberação do FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.344,52 (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas

homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004351-3 - MARIA DONIZETI DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, na conta dos fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo, o juro de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, conforme a jurisprudência. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

97.0027591-4 - HILARIO TADEU GREGORIO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 242: Recebo o pedido como desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito referente aos honorários periciais depositados, intimando-o para retirada pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

98.0034013-0 - EDSON FERREIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

98.0041273-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044120-2) DURVAL AUGUSTO PALOMBA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

1999.03.99.039538-2 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, demonstrativos dos créditos efetuados nas contas fundiárias da autora em razão da respectiva adesão. Int.

1999.61.00.003885-1 - MARLI DE OLIVEIRA PANTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de correção monetária na conta dos autores MATAO ITO e MAURICIO DA SILVA GOMES, uma vez que os cálculos foram efetuados pelo Provimento n. 26/01, e as contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

1999.61.00.048124-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047904-0) OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) Vistos em inspeção. A petição da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO veio desacompanhada do documento de revogação de mandato a que se refere. Ademais, consta da mesma pedido de sobrestamento do processo, que não pode ser deferido por falta de previsão legal. Assim, intime-se a co-ré NOSSA CAIXA para esclarecer sua petição de fl. 378, mediante intimação pela imprensa oficial, em nome da signatária da petição, Dra. Flávia Regina Ferraz da Silva. Int.

2000.61.00.043338-0 - JOVANO FAGUNDES SANTOS E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP075964 VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.027597-7 - ROSA MARIA CAMPOS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E ADV. SP113338 ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Considerando que a memória de cálculos das fls. 137-141, apenas retificaram o coeficiente do mês de abril das planilhas das fls. 110-119, intime-se a Ré, por mandado, na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico da Instituição, a comprovar o cumprimento da determinação da fl. 132, conforme o acórdão na fl. 85, no prazo de quinze dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Int.

2006.61.14.006995-4 - YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA E ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) Vistos em inspeção. 1. Fls. 370-388 : ciência dos documentos à parte ré, nos termos do artigo 398 do CPC. 2. Fls. 390-391: esclareça o INMETRO sobre a cobrança mencionada pela autora. 3. Após, cumpra-se o determinado à fl. 365, com a conclusão para sentença. Int.

2007.61.00.001040-2 - LAW KIN CHONG (ADV. SP237864 MARCIO VALFREDO BESSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção. 1. As partes concordaram com a estimativa de honorários formulada pelo Perito. Portanto, fixo os honorários definitivos, à princípio, em R\$6.745,00 (seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais). Intime-se a parte autora a providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Condiciono o levantamento dos honorários em sua totalidade para após a vista pelas partes do laudo ofertado. 2. Admito a indicação dos quesitos e assistente técnico formulada pela União. 3. Fls. 1116-1118 : ciência à parte autora (art. 398 do CPC). 4. Com o cumprimento do item 1, proceda a Secretaria o necessário para a retirada dos autos pelo perito, que deverá concluir seus trabalhos em 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.027433-1 - STILL VOX ELETRONICA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 123: No pedido de antecipação de tutela (Do pedido, fl. 22-23) não há qualquer referência ao pronunciamento de decadência; assim, esta será apreciada quando da prolação da sentença. Fls. 125-152: Mantenho a decisão de fl. 120 pelos fundamentos nela explicitados. Fl. 154: Indefiro. Não há nenhuma menção da ocorrência de parcelamento na petição inicial. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Int.

2009.61.00.005302-1 - PAULO ROBERTO PEDRETTI VIANNA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos em decisão. O objeto da presente ação é o pagamento de indenização à União em razão do desligamento de militar dos quadros do Exército Brasileiro. O autor requer antecipação de tutela para [...] determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor na dívida ativa da União, com relação ao débito em questão, enquanto não for proferida sentença neste feito. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou o autor, seu nome pode vir a ser inscrito em lista de devedores da União, o que lhe causaria prejuízos. Assim, diante da existência de fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Narra o autor que cursou o Instituto Militar de Engenharia - IME no período de fevereiro de 1998 a novembro de 2003, à exceção do ano de 2001. Em agosto de 2007, o autor foi demitido do Exército Brasileiro em razão de ter tomado posse em cargo público para o qual foi aprovado em concurso. Em 2008, o Ministério da Defesa enviou-lhe a solicitação de pagamento e a planilha de cálculo referente ao valor da indenização devida pelo autor decorrente ao curso de formação do qual participou. Sustenta que tal obrigação é inconstitucional, por ferir diversos princípios. A Lei n. 6.880/80 prescreve em seu artigo 116º: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. [...] Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996) Denota-se que a finalidade da norma é o ressarcimento à União Federal das despesas que efetuou ao investir no militar da ativa que, depois de qualificado, desistiu do cargo. Tal ressarcimento é aceitável e cabível, existindo em outras funções de cargo civil. No caso do autor, sequer trata-se de condicionar a demissão ao prévio pagamento de indenização. O autor já se encontra desligado, o valor já foi calculado e há previsão legal para tanto. O autor invoca em seu favor a Portaria n. 959/87, do Ministério do Exército, pela qual são excluídos do dever de indenizar os cursos realizados em órgãos de formação de oficiais da reserva, como o NPOR, do qual foram quatro anos dos cinco que o autor cursou junto ao IME. Ocorre que superior a essa Portaria é o Estatuto dos Militares, anteriormente transcrito. A previsão nele contida exclui do dever de indenizar somente os casos em que o militar contar com pelo menos cinco anos de oficialato para pedir o desligamento, o que não é o caso do autor. Além disso, a única previsão contida no Estatuto, quanto a regulamentações, é que se encontra no artigo 158, e consigna que as disposições que digam respeito ao Estatuto devem ter com ele pertinência: Art. 158. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustadas todas as disposições legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter pertinência. Os termos da Portaria n. 959/87, invocada pelo autor, confronta com o Estatuto dos Militares. Nesse confronto, acolhem-se as disposições do estatuto. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 04 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.005497-9 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP218610 LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na petição inicial, o autor menciona que a Manifestação de Inconformidade interposta no Processo Administrativo n. 10880.907581/2006-00 não foi recebida de razão de intempetividade. A comprovação do não recebimento do recurso não consta dos documentos que acompanham a petição inicial. Portanto, o autor deverá juntar esse documento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o débito se encontra exigível. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0047904-0 - OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. A petição da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO veio desacompanhada do documento de revogação de mandato a que se refere. Ademais, consta da mesma pedido de sobrestamento do processo, que não pode ser deferido por falta de previsão legal. Assim, intime-se a co-ré NOSSA CAIXA para esclarecer sua petição de fl. 312, mediante intimação pela imprensa oficial, em nome da signatária da petição, Dra. Flávia Regina Ferraz da Silva. Int.

Expediente Nº 3553

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005662-9 - FABIO CESAR RODRIGUES ME (ADV. SP264858 ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.005662-9 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : FÁBIO CÉSAR RODRIGUES ME Impetrado : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença tipo: B Vistos em sentença. O objeto desta ação é a anulação de auto de infração em virtude da ausência de técnico farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pelo impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2005.61.00.021709-7, n. 2005.61.00.023885-4, n. 2005.61.00.024955-4 e n. 2005.61.00.029492-4. Reproduzo o teor da sentença n. 2005.61.00.021709-7: Vistos etc. A impetrante impetrou Mandado de Segurança, com

pedido de concessão de liminar, objetivando a anulação do auto de infração lavrado 169.526 e da notificação para recolhimento da multa imposta, além do que, requer não seja mais autuada quando estiver sem presença de técnico farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Sustenta a impetrante que a multa a ela aplicada é totalmente ilegítima e ilegal, pois não é da função do Conselho Regional proceder tal autuação, uma vez que este somente deve zelar pelas condutas éticas e disciplinares dos integrantes da classe dos farmacêuticos, a teor do artigo 1º da Lei 3.820/60. Afirma, ademais, que a aplicação de multa por ausência do farmacêutico responsável é competência exclusiva do órgão da Vigilância Sanitária do Estado, tendo em vista o disposto no artigo 44, da Lei 5.991/73. Por fim, alega que o artigo 15 da citada Lei, que regula a permanência do farmacêutico responsável no estabelecimento, abre algumas exceções, tendo em vista o previsto no artigo 17, da mesma Lei. Com isso, requer a impetrante a concessão da segurança, para o fim de anular o auto de infração acostado aos autos, e, consequentemente, a multa aplicada, bem como afastar a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Pleiteia, ademais, não seja mais autuada quando estiver sem a presença de técnico farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 49/52. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 65/74). No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado e aduziu que uma das funções do Conselho Regional de Farmácia - CRF é a de fiscalizar o exercício da profissão, tendo em vista o disposto na alínea c, do artigo 10, da Lei 3.820/60. Sustenta que o fato do farmacêutico não estar no estabelecimento significa que este não está dando a devida prestação de assistência, pois se trata do exercício de sua função. Defende que a função do Serviço Vigilância Sanitário não se contrapõe à competência de fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Por fim, pede a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 154/156). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. É imperioso entender qual a função precípua do Conselho Regional de Farmácia, para então saber se este órgão tem ou não competência para efetuar a fiscalização, e, consequentemente, aplicar multa no caso do farmacêutico responsável não se encontrar no estabelecimento em período integral. O artigo 1º, da Lei n.º 3820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia explicita para qual finalidade os mencionados órgãos foram criados, vejamos: Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios de ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Após a leitura do dispositivo legal acima transcrito, não resta dúvida de que o Conselho Regional de Farmácia tem como tarefa zelar pelas condutas éticas e disciplinares dos profissionais da categoria. Ora, a obrigatoriedade da permanência do responsável técnico em período integral se dá em virtude de lei. Assim, por qualquer que seja o motivo, se houver a ausência do mesmo, este estará descumprindo uma determinação legal. E, o descumprimento de um texto legal por parte de um profissional configura, sem dúvida, uma infração de cunho disciplinar. A lei que criou os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu artigo 10, alínea c, indica, expressamente, quais são as atribuições dos mesmos. Vejamos: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) b) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. (grifos nossos). Com isso, além da configuração de infração disciplinar, fica evidente que o Conselho Regional de Farmácia (CRF) tem obrigação institucional de impedir eventual descumprimento à lei que regulamenta a profissão, sendo, então, competente para fiscalizar e punir condutas contrárias a ela, como no caso em tela. Nessa esteira de raciocínio, segue o entendimento do E. STJ, que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 515.101/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003 p. 169) Ademais, a teor do parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei 5.991/73, não há justificativa para o estabelecimento se furtar ao dever de manter um farmacêutico em período integral, tendo em vista que a presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Os artigos 17 e 42 do referido diploma legal disciplinam hipóteses excepcionais de ausência de responsável técnico, as quais porém não se aplicam ao caso concreto, o qual reflete situação rotineira do estabelecimento comercial da parte impetrante. Conforme todo o exposto, resta clara a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar e punir os estabelecimentos que não mantêm responsável técnico durante todo seu período de funcionamento, estando a multa de acordo com a legislação vigente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2006. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta Decisão Diante do exposto, dispense a notificação da autoridade coatora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante para anular o auto de infração com sua respectiva notificação de recolhimento de multa. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de março de

2009.61.00.005783-0 - BARBARA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível 2009.61.00.005783-0 Sentença (tipo B) BÁRBARA RIBEIRO DE ANDRADE ajuizou este mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, cujo objeto é a matrícula em curso universitário, obstada em razão de inadimplência. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pelo impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2006.61.00.001412-9 n. 2006.61.00.001831-7 e n. 2004.61.00.005563-9. Reproduzo o teor da sentença n. 2006.61.00.001412-9: Vistos em inspeção. O objeto da presente ação é a matrícula em curso universitário, obstada em razão de inadimplência. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, o Impetrante alegou que lhe foi negada a matrícula em curso universitário em razão do inadimplemento de mensalidades escolares. Afirmou ter direito líquido e certo de continuar o curso. Pediu a concessão da segurança para a matrícula. A liminar foi indeferida. A Impetrada informou que o ato de indeferimento da matrícula de aluno inadimplente não pode ser considerado ilícito e nem abusivo. Pediu seja negada a segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrada recusou a matrícula do impetrante em razão da inadimplência das mensalidades. E o fez com amparo na legislação em vigor. Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço. Ainda que frente à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 6º da Lei 9870/00. No entanto, por outro lado, a instituição de ensino não se encontra obrigada a renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, a teor do disposto no artigo 5º da mesma lei. Prevêem os dispositivos legais acima mencionados: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diversos precedentes jurisprudenciais apontam no sentido de que o aluno inadimplente não tem direito assegurado à renovação da matrícula. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e NEGÓ A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 30 de junho de 2006. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Decisão Diante do exposto, dispense a notificação da autoridade coatora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de matrícula do impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

2009.61.19.001102-0 - SEVERINA FAUSTO DE SOUZA (ADV. SP204814 KATHLEEN MARQUES VIANA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível 2009.61.19.001102-0 Sentença (tipo B) SEVERINA FAUSTO DE SOUZA ajuizou este mandado de segurança contra ato da empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., cujo objeto é o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Narrou a impetrante que em julho de 2006 funcionários da BANDEIRANTE ENERGIA S.A. interromperam o fornecimento de energia elétrica de sua residência. Informou que tentou resolver a questão administrativamente, sem sucesso, pois a empresa, para o restabelecimento do serviço, cobra a importância de R\$406,69 a título de entrada da religação. Pediu a concessão da segurança para que o fornecimento da energia elétrica seja restabelecido, e parcelados os débitos. A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual, a qual declinou da competência para a Justiça Federal; os autos foram distribuídos à 6ª Vara Federal de Guarulhos, cuja competência foi

declinada em favor desta Subseção Judiciária (fls. 20-24; 30-31). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.As faturas de fls. 15-16 demonstram a existência do débito junto à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A. desde setembro de 2006. A própria impetrante noticiou que o corte no fornecimento da energia ocorreu em julho daquele ano.O artigo 18 da Lei n. 1533/51 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Como o ato que a impetrante pretende afastar com esta ação - corte no fornecimento - deu-se em julho de 2006 (não consta do processo o dia dos fatos), operou-se, em novembro de 2006, a decadência do direito de impetrar este mandado de segurança .Diante do exposto, julgo extinto o processo pela decadência, nos termos do artigo 18 da Lei n. 1533/51.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Após, o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 06 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0015794-8 - SILVIA MARIA JAIME GUISANI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ante a informação dos correios (fls. 238-239), intime-se o advogado da parte autora a fornecer endereço atualizado do co-autor Paulo Sergio Guisani, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido novo endereço, intime-se o co-autor, por carta com aviso de recebimento, da audiência designada para o dia 22 de abril de 2009 às 16:30 horas.Int.

2004.61.00.035297-0 - TEREZINHA MARIA DA ROCHA (ADV. SP104238 PEDRO CALIXTO E ADV. SP169303 VALTER LUIZ FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. DF005794 GISELA LADEIRA BIZARRA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA S/A (ADV. SP061408 CAIO PEREIRA SANTUCCI)

Ante a informação fornecida pelo advogado de Tecban Tecnologia Bancária S/A (fls. 184-185), redesigno audiência de oitiva das testemunhas para o dia 04/06/2009, às 14:30 horas.Intime-se, com urgência, a autora e a testemunha arrolada pela CEF da redesignação.Proceda, ainda, a intimação pessoal das testemunhas arroladas pela parte autora de fl. 195.Int.

Expediente Nº 3555

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005229-6 - CLEONI MENDONCA DA SILVA (ADV. SP279041 EDSON FERREIRA FRAGA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR TECNICO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS-DRHU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, é intimado o IMPETRANTE para apresentar as cópias integrais para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei 1533/51 e do artigo 3º da Lei 4348/64, ou seja, cópias da inicial acompanhada com os respectivos documentos que a instruem. Nada mais.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029148-3 - JUSSEMI ALVES DE AGUIAR (ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o tópico final do despacho de fl.172, vez que o pedido de expedição de ofício requisitório foi realizado pelo advogado Dr. Humberto Cardoso Filho, que não tem poderes para atuar no feito, tendo em vista a renúncia aos poderes conferidos pelo autor, à fl.104, que foi aceita à fl.106 dos autos dos embargos à execução. Em razão do acima exposto, requeira a patrona(Dr.Clarice L. Galvão) da parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Regularize a Secretaria o AR/DA, para incluir nas publicações a advogada do autor. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

93.0030863-7 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 432: Nada a deferir, tendo em vista a petição da União Federal informando a promoção do autor ao posto de Primeiro Tenente. Fls. 434/436: Vista a parte autora. Int.

93.0038233-0 - ANTONIO VIEIRA DE MATTOS E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP065060 WILSON ROBERTO ZUNCKELLER E ADV. SP039052 NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Em face da certidão de trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 604-verso, remetam os presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais. I. C.

93.0039302-2 - COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS (ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES E ADV. SP051737 NELSON NERY JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 1544/1545: Mantenho os termos da decisão de fl. 1541, com base nos mesmos fundamentos apresentados. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de nº 2008.03.00.005858-8 e de eventual deferimento do efeito suspensivo do agravo de instrumento de nº 2008.03.00.042676-0. Intime-se e cumpra-se.

93.0039432-0 - MANOEL ARCANGELO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA E ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP023807 JULIANO JOSE PAROLO) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) MARIA FERNANDES GUIMARÃES, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, e, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que nitidamente incompatível à transação informada (art. 794, II, do CPC). Fl. 946. Tendo em vista a petição da CEF, juntem os autores MARIA DO CARMO SÁ DA SILVA, MANOEL MESSIAS SANTOS, MARCIA SECOL, MARGARETE LIDIA SERRAGLIA FRANZINI, MARIA DAS DORES DIAS, MARIA ESTELA CORRADINI DE ABREU E MARIA LUCIA FINATO MIOLARO planilha de cálculos discriminados os juros de mora. Após, remetam-se os autos ao contador judicial em relação aos autores retro mencionados. Int.

94.0001152-0 - JANNY CONCEICAO CORIA E OUTROS (ADV. SP091732 JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E ADV. SP192515 TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 533: Analisando o alegado pelo autor, verifico que lhe assiste razão. Fls. 529/530: Considerando o ínfimo valor requerido pela ré a título de pagamento de sucumbência pelos autores, manifeste-se expressamente sobre o artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10522/02, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Intime-se.

94.0002567-0 - MARIA SALETE MILAN ARANTES (ADV. SP119895 KARINA MILAN ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

94.0028677-5 - WALTER VIOTTI E OUTROS (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E ADV. SP085975 VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073217 OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 350/365. HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Fls. 371 e 374.

Tendo em vista a concordância dos autores e o réu com os cálculos apresentados pelo contador judicial, complemente a CEF os valores constantes às fls. 349/351 deduzido o depósito judicial à fl. 343. Int.

95.0008449-0 - WILSON DONATO (ADV. SP114809 WILSON DONATO E ADV. SP166286 GABRIELA SIMÕES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista à União Federal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se e cumpra-se.

95.0017063-9 - CQ GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP026019 SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em decisão. Requer o réu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa-autor, alegando que houve a dissolução irregular da sociedade empresária executada. Objetiva, ainda, que os sócios da empresa-autor responda isolada ou conjuntamente pelo débito exigido nestes autos. DECIDO Entendo que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ocorrer em situações excepcionalíssimas e sua decretação exige a prova de seus pressupostos. Pontuo que os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, quando agirem com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, configurando o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Nesses termos, para que ocorra a desconsideração, devem estar presentes os requisitos de sua caracterização, cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovada a existência de fraude ou má-fé. Ademais, o réu não fez prova nos autos de que o autor não tem outros bens passíveis de penhora, nem que a empresa não mais existe, baseando-se apenas na certidão fornecida pelo Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 272, verso. Dessa forma, deverá o réu diligenciar no sentido de comprovar o alegado, e o preenchimento dos requisitos necessários à desconsideração pretendida, nos termos dos fundamentos acima. Ultrapassado o prazo para eventual recurso desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

95.0018879-1 - ANTONIO GOMES NETO E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em decisão. Fls. 507/508 : Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca da inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov. 24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado. Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos. Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto. Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j. 19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor. Determino que

os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos em relação aos autores GILVAN VIEIRA DE OLIVEIRA e JOBELINO VITORIANO LOCATELI, observado o acima exposto. Intime-se. Cumpra-se. *

95.0019059-1 - CARLOS ALBERTO BRITO E OUTROS (PROCURAD MYRIAN BECKER(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIS CARLOS FERREIRA DE MELO(ADV)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

95.0020598-0 - GILBERTO DE ANDRADE LACE BRANDAO E OUTROS (ADV. SP101922 FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls.160: Indefiro, por hora, o pedido de remessa ao Contador. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

95.0021082-7 - CLAUDIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER E ADV. SP059223 SELMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls.520/521. Manifestem-se os autores EXCETO HELENA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLENN e PAULO DE MELLO SHWENCK JUNIOR acerca das alegações da CEF. Fls.574/609. Esclareça a CEF sua petição tendo em vista AUTORES ESTRANHOS AOS AUTOS. Prazo igual e sucessivo de 15 (quinze) dias para autor e réu, sendo primeiro para o autor. Int.

95.0021740-6 - ANTONIO SEIJI YOSHIDA (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E PROCURAD JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR(DF1121))

Vistos em despacho. Trata-se a presente ação de cobrança das diferenças a título de correção monetária, referente aos indexadores dos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicáveis sobre a conta poupança do autor. Não obstante a sentença às fls.374/379 tenha condenado o Banco Central ao pagamento dos índices acima mencionados, a decisão foi reformada em sede de recurso pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, conforme acórdão, in verbis:(...) dou provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, tida por ocorrida, para excluir da condenação as diferenças da correção relativa ao mês de março de 1990 e determinar nos demais meses seja aplicado o BTNF(...). Constatado, assim, que a mencionada decisão do E. Tribunal reformou a sentença proferida pelo Juízo da primeira instância, porquanto foi excluído da condenação o direito ao creditamento da diferença relativa ao IPC do mês de março de 1990 e tendo determinado quanto aos demais meses a incidência do BTNF, sendo este índice de correção já aplicado na época. Consigno, ainda, que os demais recursos interpostos pela parte autora - especial, extraordinário e o agravo regimental - não lhe trouxeram êxito, razão pela qual transitou em julgado o acórdão do E. T.R.F. de fls.461/469. Por tudo exposto, entendo ser incabível a execução contra o BACEN, em razão da inexistência de título executivo contra a referida Autarquia. Nesses termos, indefiro o pedido de prosseguimento na execução, formulado às fls.642/643. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

95.0023927-2 - BENEDITO ANTONIO MARCELLO E OUTROS (ADV. SP132619 PAULO WEMOTO JUNIOR) X FRANCISCO ALBANI LOPES E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor BENEDITO ANTONIO MARCELLO nos termos do art.7.º da Lei Complementar 110/01 e art.842 do Código Civil, e, assim, EXTINGO a execução de obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC. Corroborando entendimento consolidado pelo C. STJ, modifico posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO.

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3.Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06).E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Ressalto que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, conforme previsão do artigo 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então, os juros serão devidos no percentual de 1% (um por cento ao mês), conforme dispõe o artigo 406 do novo Código Civil.Dessa forma, remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que aprecie as manifestações das partes (fls. 437/454 e 484/513) e, se for o caso, efetue novos cálculos, observando o acima exposto.Fls.476/482. Manifeste-se o autor LUIZ ANTONIO ALVES PRADO acerca da planilha de cálculos em relação ao processo 1999.61.00.043576-1. Em caso de discordância apresente o autor certidão de inteiro teor ou no silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção em relação ao autor mencionado.Int.

95.0023988-4 - WILLIAM ARTHUR WATSON (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA E ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X MARIA MARLIY DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Corroborando entendimento consolidado pelo C. STJ, modifico posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação.Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3.Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06).E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Ressalto que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, conforme previsão do artigo 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então, os juros serão devidos no percentual de 1% (um por cento ao mês), conforme dispõe o artigo 406 do novo Código Civil.Dessa forma, remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que aprecie as manifestações das partes (fls. 358/375 e 390/392) e, se for o caso, efetue novos cálculos, observando o acima exposto.Cumpra-se.

95.0024304-0 - SELVIRIO LIDIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls.387/390. HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Fl.400. Complemente a CEF os valores devidos em relação ao autor SELVIRIO LIDIO DE SOUZA com o crédito na conta vinculada de FGTS. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

95.0027398-5 - WALDIR PEDRO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP090382 DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E ADV. SP099820 NEIVA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o co-réu(CEF) sobre a guia de depósito de fl.255, no prazo de 10(dez) dias. Após,

remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

95.0027883-9 - CLAUDIO MENDES MARTINHO E OUTROS (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA E PROCURAD RUTH HERTA R.F.GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.0028697-1 - CANDIDO PINTO DE MELO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl.440. HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial em relação ao autor JACOB TEUBL. Fls.454/455. Complemente a CEF os valores devidos em relação ao autor JACOB TEUBL com o depósito na conta vinculada de FGTS no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

95.0030028-1 - SILAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl.202. EXTINGO a execução da obrigação de fazer em relação ao autor SILAS PEREIRA, vez que incompatível com a transação informada (art.794, II, do CPC). Fls.266/271 e 280/285. Manifestem-se as autoras SOLANGE TERESA CHNORR CANTISANI acerca dos créditos recebidos na ação n.º 2007.63.19.000552-0 e SANDRA REGINA QUEL DE OLIVEIRA processo n.º 93.00002350-0. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção em relação as autoras acima mencionados. Int.

95.0401165-9 - PAULO DELVAUX E OUTROS (ADV. SP097202 MARJORIE PRESTES DE MELO E ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR E ADV. SP099713 CRISTIANA JUNQUEIRA P ZUPPARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vistos em despacho. Fl.242. Em face da certidão de fl.255, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

96.0012859-6 - ADEILDA BEATRIZ DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Comprove os autores MANOEL INACIO DA SILVA, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO PEREIRA e PERCILIANA EFIGENIA DOS SANTOS NEVES, no prazo de 15(quinze) dias, vínculo trabalhista na época do índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, para fazer jus a atualização em suas contas fundiárias. Após, satisfeito o item anterior, cumpra o réu integralmente o despacho de fl.262 e manifeste-se sobre o alegado pelo autor, às fls.273/274, no prazo de 10(dez)dias. Oportunamente, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

96.0020457-8 - GUIDO LORO E OUTROS (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl.525. Defiro prazo de 10(dez) dias requerido pelo autor. Int.

96.0023720-4 - ELVIRA SALVATO SETTEN E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Alegam os autores que a ré não depositou corretamente os valores devidos.Assim, tendo em vista que todos os extratos foram juntados pela CEF, apresente a parte autora cálculo discriminado dos valores que entende corretos, individualizadamente para cada autor, no prazo de vinte dias.Após, voltem os autos conclusos.I. C.

97.0000631-0 - WLADMIR AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores apenas em seu efeito devolutivo, com base no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

97.0000641-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061602-5) FIEL S/A MOVEIS E

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.157,39 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até outubro/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 179: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 174. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0003748-7 - LUIZ ZENKO TAIRA E OUTRO (ADV. SP250495 MARTINHA INACIO DOS SANTOS E ADV. SP254936 MARLENE INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em despacho. Tendo em vista o lapso temporal da expedição do Ofício 5378 de 18/06/2008, comprove a CEF resposta ou reiteração do Banco depositário. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

97.0030471-0 - JUVENIL ALVES DE SOUZA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o autor sobre a guia de depósito de fl 189/190, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0033709-0 - SUELI APARECIDA PALMA (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Vistos em despacho. Fls. 244/249: Recebo o requerimento do(a) UNIÃO FEDERAL (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) autor (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do autor (devedor), manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

97.0054021-9 - ANTONIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Vistos em despacho. Fls. 321/335. Manifeste-se o autor ANTONIO GONÇALVES acerca dos extratos de juros progressivos juntados pela CEF. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção em relação ao autor. Int.

97.0058055-5 - SEVERINO DA SILVA (ADV. SP041981 ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos em despacho. Fl. 226. Defiro prazo improrrogável de 5 (cinco) dias requerida pela CEF. Int.

98.0007424-4 - JOSMIRO DIAS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vistos em despacho. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Dessa forma, cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 172. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0033236-7 - CARLOS ALBERTO SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP085580 VERA LUCIA SABO E ADV. SP076890 MARILIA TEREZINHA MARTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Vistos em despacho. Desnecessária as publicações dos despachos de fls 184 e 190, tendo em vista que já foram

cumpridas às determinações dos respectivos despachos. Em face da petição da CEF de fls 204/205, cumpra-se o despacho de fl 184, expedindo-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl 183. Em nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham conclusos para extinção. I.C.

98.0033673-7 - COML/ MOREIRA DE FERROS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fls. 455/457 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Desnecessário a publicação de fl. 452.Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do credor.Int.

98.0034311-3 - DEJALMA MENDES DE GUSMAO E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vista ao réu para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

98.0037501-5 - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 500/502 - Dê-se ciência a autora dos documentos juntados pela União Federal, no prazo legal.Após, prossiga-se nos embargos a execução.Int.

98.0040135-0 - AMARO LUCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl. 319: Observo que não consta na petição de fls. 264/272 os extratos referentes aos autores Anastácio e Jeová.Assim, cumpra a CEF o julgado em relação a estes autores, no prazo improrrogável de cinco dias.No silêncio, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do cumprimento da sentença, no prazo de dez dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.I. C.

98.0040932-7 - JOSE ROBERTO NUNES SILVA E OUTRO (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO E ADV. SP161924 JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3812-8733).Considerando-se que a sistemática anterior de fixação de honorários vinha gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual, que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente.Fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) os honorários advocatícios definitivos. Depósito pelos autores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4 (quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10 (dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, seqüencialmente, a cada 30 (trinta) dias.O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a elaboração e entrega do laudo, que deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal.Intime-se.

98.0042337-0 - JOSE HEUDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Dessa forma, cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 170/172.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0044340-1 - CLOVIS EDUARDO COX DAVILA (ADV. SP249043 JOSE ROBERTO OKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO E ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Vistos em despacho.Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para a juntada dos extratos faltantes.Ultrapassado o prazo supra, cumpra, o credor, o determinado no art.475-B do CPC, trazendo aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo referente a seu crédito. No silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

98.0045442-0 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em despacho. Fls.483/484. Tendo em vista a petição de fls.444/477 apresentada a CEF os cálculos dos autores ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA e LUIS E SILVA DE OLIVEIRA no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da expressa concordância dos autores à fl.483, EXTINGO a execução da obrigação de fazer em relação aos autores AFONSO ALVES CARNEIRO, ALEXANDRE MEJIAS, ATENILDO DA CONCEIÇÃO, JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS, MIGUEL GONÇALVES DA SILVA e RAIMUNDA MARIA DO CARMO, nos termos do art.794, I, do CPC. Int.

98.0052060-0 - MAURICIO JOSE FARO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em despacho.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Dessa forma, cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 167.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.000066-5 - JULIETA FARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em despacho. Tendo em vista a homologação do acordo extrajudicial envolvendo todos os autores em decisão de fl. 227, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

1999.61.00.021471-9 - SERGIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em despacho. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré, deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do Banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Dessa forma, cumpram os autores SÉRGIO DA SILVA, JOSÉ CARLOS DE SÃO JOSÉ, ALCIDES CORREA DE ANDRADE, EURICO FERREIRA PIZZI, APARECIDO ANTONIO SILVA e RINALDO ISMAEL DE SOUZA integralmente o despacho de fl. 169. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.022386-1 - FRANCISCO APARECIDO NALIN E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em despacho.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Dessa forma, cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 150.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.025317-8 - JURANDIR RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em despacho.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Dessa forma, cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 215.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.035759-2 - RAIMUNDO PATRICIO BEZERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em despacho. Fls.323: Indefiro o pedido de dilação de prazo, requerido pelo devedor (réu). Requeira o Credor (parte autora) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 329. Vistos em despacho. Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 328, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do

C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fl. 324. Int.

1999.61.00.040910-5 - BENEDITO CANDIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Dessa forma, cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 178. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.053483-0 - VALTER SOARES SILVA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV.) E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverá autor Valter Soares Silva fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe do autor. Dessa forma, cumpram o autor integralmente o despacho de fl. 165. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.053504-4 - BENEDITO MARIANO DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Dessa forma, cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 165. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.054144-5 - ITEMILSON RICCI E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 211: Nada a deferir, por hora, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado nos embargos à execução. Int.

1999.61.00.056956-0 - ANGELA MARIA BEZERRA SILVA E OUTROS (ADV. SP082410 ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 247/251. Manifeste-se a autora Angela Maria Bezerra Silva sobre o depósito efetuado em sua conta vinculada do F.G.T.S., no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou concordância da autora, venham os autos conclusos para extinção. Cumpram os autores Antonio Mignella, Antonio Ponce Fernandes, Edgard Schafer, Ines Guimarães Mignella, Leusa Germano de Lima e Maricena Aparecida Oliveira Saldiva, o despacho de fl. 239, primeira parte, no mesmo prazo supra mencionado. Após, venham os autos à conclusão. Int.

1999.61.00.059142-4 - JAIR DE SOUZA GOMES (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 285: Nada a deferir, tendo em vista que os autos estiveram disponíveis no cartório do dia 17/10/2008 à 28/10/2008. Publique-se o despacho de fl. 284. I. Despacho de fl. 284. Vistos em despacho. Fls. 281/283: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o creditamento efetuado pela ré. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção de execução. Intime-se.

2000.03.99.034326-0 - EDISON FERREIRA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (autor) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre as guias de depósitos de fls. 345, 347 e 351. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se sobre o valor incontroverso. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham conclusos para decisão da impugnação. Int. DESPACHO DE FL. 360: Vistos em despacho. Fls. 357/359: Esclareça a CEF o teor da petição, tendo em vista menção

de pessoa que não se encontra relacionada no pólo ativo(fl.358) e o teor do despacho de fl.354. Prazo de 05(cinco) dias. Publique-se o referido despacho. Int.

2000.61.00.002384-0 - ANTONIO LUIZ LEONARDI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Dessa forma, cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 154.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.002437-6 - LUCIDIO ANTUNES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Dessa forma, cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 173.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.004309-7 - NATALICIO GONZAGA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Dessa forma, cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 181.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.011325-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0014584-7) RITA DE CASSIA FONSECA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Dessa forma, cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 196.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.014272-5 - CEMARI S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Vistos em despacho. Em face da manifestação da ré à fl 308, requeira a parte autora o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

2000.61.00.020488-3 - JOAO BOSCO DE MEDEIROS LOPES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Dessa forma, cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 165.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.024547-2 - ALCINO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl.341, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.DESPACHO DE FL.346:Vistos em despacho.Fls.333/336: Face a expressa concordância do autor ALCINO

FRANCISCO acerca dos créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada, constata-se a satisfação do crédito em relação à CEF, e, assim, EXTINGO a execução em relação ao autor mencionado, nos termos do art.794, I, do C.P.C.Fl.345: Expeça-se o alvará de levantamento à advogada dos autores, nos termos requeridos, relativo ao depósito efetuado, guia de fl.343.Expedido e liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Publicue-se o despacho de fl.342.Int.DECISÃO DE FL.347:Chamo o feito à ordem.Analisada a decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região, em sede de recurso de apelação, verifico que foi determinado às partes que arcassem com os honorários advocatícios de seus patronos, sendo indevida a cobrança efetivada pelos autores a esse título.Com efeito, dispôs a referida decisão, in verbis: (...) Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus patronos, cabendo-lhes as custas à metade. No caso dos autores serem beneficiários da justiça gratuita, aplicam-se os artigos 3º e 12 da Lei nº1.060/50.Nos termos supra, incumbe a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, salvo em caso de ser beneficiário da justiça gratuita, caso em que a verba não é devida, nos termos dos artigos mencionados. Nada há, assim, que ser pago pela CEF em relação aos autores.Em razão do exposto e tendo em vista que a este Juízo incumbe cumprir o determinado pela instância superior, reconsidero os despachos de fl.337 e 342, bem como a parte final do despacho de fl.346, especificamente no concernente à expedição de alvará de levantamento.Ultrapassado o prazo recursal desta decisão e não havendo modificação quanto ao seu teor por eventual recurso, expeça-se ofício de apropriação à CEF do valor indevidamente pago (guia à fl.341).Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.042331-3 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Dessa forma, cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 156.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.042348-9 - DIVINA CATARINA ROSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Dessa forma, cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 149.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.042717-3 - ANTONIO DE SOUSA AGUIAR E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls.239/240: Expeça-se Alvará de levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Deposite a CEF, voluntariamente, no prazo de 10(dez) dias, a multa legal de 10% , como determina o despacho de fl.224. No silêncio, requeira o Credor o que de direito, no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.00.043362-8 - APARECIDO ONICE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Dessa forma, cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 180.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.048779-0 - CLEMENTE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Dessa forma, cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 157.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.83.002444-0 - ANTONIO CARLOS ANGELONI E OUTRO (ADV. SP236624 REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA) X CLEBER CARATIN E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Int.

2001.61.00.000790-5 - AILDO PAES SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
AÇÃO ORDINÁRIA:Tópico final da decisão de fls.250/251:...Em razão do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela CEF, para tornar sem efeito o despacho de fl.243, a partir de seu terceiro parágrafo, que fica assim redigido:Vistos em despacho.Fls.239- Em face da concordância dos autores, oportunamente tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Ressalvo que eventuais diferenças que o autor não tenha conhecimento deverão ser requeridas em ação apartada.Fls.239/242: Nada a deferir tendo em vista que a decisão transitada em julgado (fls.116/120), proferida em sede recursal, determinou às partes que suportassem os honorários de seus próprios patronos.Int.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Ultrapassado, remetam-se os autos conclusos para sentença.

2001.61.00.030472-9 - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP140667 ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Vistos em despacho.Fls 1030/1031 Recebo o requerimento do(a) INSS(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o)AUTOR (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do AUTOR (devedor), manifeste-se o INSS (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2002.61.00.013922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055203-0) WALDIR LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)
Vistos em despacho. Fl.142: Esclareça a CEF sobre o requerido, tendo em vista que, com base no extrato do Bacen Jud, de fls. 138/140, nenhum valor foi bloqueado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.00.024332-4 - CREUSA PEREIRA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em despacho.Manifeste-se a CEF sobre os cálculos trazidos pelos autores, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.I. C.

2004.61.00.001230-6 - JOAO IUZO KONO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em despacho.Fls.144/145: Dê-se vista à parte autora acerca do crédito complementar efetuado em sua conta vinculada pela ré CEF, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos para extinção da execução.Int.DESPACHO DE FL. 153.Vistos em despacho. Fls. 147/152: Aguarde-se a publicação do despacho de fl. 146, devendo a parte autora manifestar-se especificamente em caso de discordância com os créditos apontando os pontos de divergência.Publique-se o despacho de fl. 146.Int.

2004.61.00.001526-5 - DANIELLA ZANATTA (ADV. SP140617 DANIELA ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 116, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se,

2004.61.00.009404-9 - INTERACTION SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA (ADV. SP082988 ARNALDO MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.133. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.133: Tendo em vista o recente cadastro deste Juízo junto ao BACENJUD, defiro o bloqueio on line requerido pelo credor(UNIÃO FEDERAL), nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.947,21(um mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), que é o valor do débito atualizado até JUNHO/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

2004.61.00.013694-9 - JARCY MARTINS DOS SANTOS (PROCURAD IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)
Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (credor), por meio do BACENJUD,

nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.113,54 (cinco mil, cento e treze reais e cinquenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até outubro/2008.Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 150: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 146. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.017978-0 - ANTONIO MUSSI (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.00.902280-5 - SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 357-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2006.61.00.008185-4 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada de dois recursos de apelação pela parte autora aos autos, de advogados distintos ainda que representem as mesmas partes, esclareça a parte autora qual dos recursos deverá ser mantido nos autos. No silêncio, desentranhe-se a última apelação protocolizada às fls. 280/295, entregando-se ao seu subscritor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.026609-0 - MUNIRA MUSSA HACHUL (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requer provimento da presente Impugnação, tendo indicado o valor que entende correto.Despacho à fl. 110 determinando que a parte autora manifeste-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimada, a credora se manifestou às fls. 113/116.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir .Analisando as razões aduzidas pelas partes, verifico que a discordância refere-se unicamente aos cálculos

efetuados, razão pela qual entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da r. sentença e v. acórdão. Consigno que o Sr. Contador deve aplicar a multa de 10% sobre a diferença entre o valor incontroverso- pago pela CEF- e o valor que for apurado como devido, nos termos do art.475-J do CPC. Consigno que a garantia - no caso dos autos o depósito do valor controverso - do Juízo não afasta a incidência da multa, tendo em vista que o art.475-J menciona expressamente que o devedor deve se submeter à multa quando não efetuar o pagamento do valor a que foi condenado. Ademais, a garantia do Juízo é requisito para a apresentação de Impugnação. Ressalto, por fim, que a finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. Outrossim, não assiste razão ao Impugnante quando requer a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.008483-5 - ROBERTO ESTEVES LOPES (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INALDA APARECIDA DE CAMARGO ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 168-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.008861-0 - JOSE ANTONIO FRANZE E OUTRO (ADV. SP115539 MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 81- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. DESPACHO DE FL 91. Vistos em despacho. Fls 84/90: Recebo o requerimento dos autores (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) réu (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do réu (devedor), manifeste-se o autor (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl 82. I.

2007.61.00.012110-8 - YUKIE NORITA E OUTROS (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.76/86: Recebo o requerimento do CREDOR(autores) na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao DEVEDOR(ré CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor(CEF), manifeste-se o credor(autores), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.012894-2 - ROSA DA ROCHA BRAVO E OUTROS (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO E ADV. SP123934 CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (réu), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (autor) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.012999-5 - FERNANDA HENGLER DINHI E OUTRO (ADV. SP058372 OSVALDO MALARA DE ANDRADE E ADV. SP234071 JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE) X STELLA MARIS MIRISOLA E OUTROS (ADV. SP074411 VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 526/535, requeiram as partes que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No Silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.016991-9 - LUIZ ALBERTO LEMOS (ADV. SP045620 MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face ao trânsito em julgado da sentença de fls.68/79, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.020129-3 - PEDRO DE SOUZA DIAS E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 78, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No Silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.023939-9 - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.63.01.060964-7 - JULIA EXEL DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP192946 AGNALDO VALTER FERREIRA E ADV. SP191588 CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2008.61.00.005305-3 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em despacho. FLS. 186/187: Indefiro o requerido, por ora, tendo em vista que não houve o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil e este Juízo não recebeu ofício do Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira região informando a decisão proferida no agravo. Assim, aguarde-se o ofício do Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira região.Int.

2008.61.00.008701-4 - OLGA KASSAB E OUTRO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em despacho.Fls 59/69: Recebo o requerimento do(a) Autor(Credor), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) Ré(devedora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da ré (devedora), manifeste-se os autores (credores), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.011212-4 - PEDRO FRANCISCO TUCCI NETO (ADV. SP025527 GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.70/75: Recebo o requerimento do CREDOR(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao DEVEDOR(CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor(CEF), manifeste-se o credor(autor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.012287-7 - LUIZ OTAVIO GUEDES SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/79. Defiro o desentranhamento solicitado pela parte autora, desde que traga cópias para a substituição dos documentos originais. Prazo: 10 (dez) dias. Em mais nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I. C.

2008.61.00.014412-5 - ARISTEU FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se

2008.61.00.015851-3 - ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (ADV. SP089039 MARCELO AVANCINI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos em despacho. Esclareça a parte autora quais os pontos controversos que pretende provar, justificando a sua pertinência, haja vista que a própria informa em sua petição, juntada às fls.806/807, que, in verbis: (...) os temas discutidos nessa ação são exclusivamete de Direito e que a matéria fática encontra-se comprovada por meio dos documentos juntados (...). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.017577-8 - LUZIA CAMARGO MAGRO - ME (ADV. SP202858 NATHALIA DE FREITAS MELO) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.018093-2 - NEIDE MARTINS RODRIGUES (ADV. SP067176 VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 60/62. Recebo o requerimento da credora Neide Martins Rodrigues, na forma do art. 475-B do CPC. Dê-se ciência a devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenada, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre bens que o credora indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da devedora Caixa Economica Federal, manifeste-se a credora Neide Martins Rodrigues, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.018560-7 - ANTONIO CABELO FILHO (ADV. SP161266 REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recebo a petição, juntada às fls.30/37, como emenda a inicial. Junte aos autos as cópias do aditamento, para a composição da contra-fé, no prazo de 5(cinco) dias. Defiro o pedido da justiça gratuita. Cumprido o item supra, cite-se. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028550-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025754-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-s

2008.61.00.027733-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0037501-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, junte a embargada os documentos mencionados à fl. 10.Int.

2008.61.00.027734-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022229-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO (ADV. SP155499 JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.027974-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030863-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.015202-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033354-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IAP S/A IND/ DE FERTILIZANES (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 14.708,89 (quatorze mil, setecentos e oito reais e oitenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até outubro/2008.Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 82: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 77. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.036848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034664-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X CELIA REGINA CAMACHI STANDER E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o

primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

2006.61.00.007719-0 - ADEMIR MASSARELLI (ADV. SP195178 DANIEL CASSILHAS FERREIRA E ADV. SP059128 JOSE ALUISIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, e da manifestação da União Federal à fl. 64, requeira o embargante o que entender de direito, no prazo legal. Publiquem-se os despachos de fls. 59 e 61 ao embargante. Int. DESPACHO DE FL. 59: Vistos em despacho. Fls. 57/58: Expeça-se o alvará de levantamento ao advogado do Embargante, nos termos requeridos, em relação à guia de depósito de fl. 29, conforme anteriormente determinado. Após, abra-se vista à União Federal da sentença proferida. Quanto ao pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para depósito dos honorários advocatícios, indefiro, uma vez que a CEF nem se encontra constituída no presente feito, sendo Embargada a União Federal, instando observar à Embargante que caso queira execução dos honorários, deverá fazê-lo nos termos da legislação própria para execução contra autarquias. Prazo de 10(dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 61: Chamo os autos à conclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do embargante para ADEMIR MASSARELLI. Publique-se o despacho de fl. 59. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2006.61.00.025665-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022314-5) RONALD GUIDO (ADV. SP131649 SOLANGE GUIDO) X BANCO CITIBANK S/A E OUTRO (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 185/187: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica, sob alegação de que há omissão na decisão de fl. 179. Alega que não cabe à Caixa Econômica Federal trazer aos autos os extratos das contas vinculadas dos autores referentes ao período de maio/90 e fevereiro/91. DECIDO. Recebo os Embargos Declaratórios por tempestivos. Entretanto, entendo não assistir razão à CEF. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Ademais, a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua, com a Caixa Econômica Federal, o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11/2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO). Dessa forma, cumpra a CEF o despacho de fl. 179. Em face do dispõe o art. 538, do CPC, devolvo às partes a integralidade do prazo recursal. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.000589-3 - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor em custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.023550-3 - ISAVITORIA TRANSPORTES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP218150 ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Honorários em 10% do valor da causa corrigido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com os registros cabíveis. P. R. I..

2007.61.00.029441-6 - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o vencido nas custas legais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado,

arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.e C.

2008.61.00.028274-1 - RESIDENCIAL SAINT JAMES (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X MARCELA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais.P.R.I..

2008.61.00.028883-4 - APPARECIDA VITALI (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 e parágrafos do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007876-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060739-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ANA LUCIA LOPES DA SILVA (ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA LUIZA DE ANDRADE TOME (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(...) Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao apresentado pela parte-embargante às fl. 35, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, devidos à União Federal.No tocante ao pedido de expedição de ofício requisitório de Pequeno Valor (RPV), o mesmo deverá se processado junto aos autos principais.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.Oportunamente, ao Sedi para retificar a autuação, excluindo do pólo passivo os exeqüentes Elenice de Oliveira Araujo, Maria Amélia Bariao Paris e Maria Luiza de Andrade Tome.P.R.I. e C.

2007.61.00.030400-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0655009-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI) X VICUNHA TEXTIL S/A (ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos.Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

2007.61.00.033104-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0038670-4) UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD ULISSES VETTORELLO) X MARIA SILVA DAS DORES E OUTROS (PROCURAD CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES)

Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao apresentado pela parte-embargante às fl. 06, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.Oportunamente, ao Sedi para retificar a autuação, excluindo do pólo passivo os exeqüentes Silva das Dores, Mariana Attenhofer e Vera Maria de Souza Ozeias.P.R.I. e C.

2008.61.00.007817-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060739-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANA LUCIA LOPES DA SILVA (ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA AMELIA BARIO PARIS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA VICTORIO CHAVES (ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA LUIZA DE ANDRADE TOME (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

(...) Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao apresentado pela parte-embargante às fl. 10, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, devidos à União Federal.Defiro o pedido de tramitação prioritária por tratar-se de parte com idade superior a 60 anos, conforme dispõe o artigo 71 da Lei

10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).No tocante ao pedido de expedição de ofício requisitório de Pequeno Valor (RPV), o mesmo deverá se processado junto aos autos principais.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.Oportunamente, ao Sedi para retificar a autuação, excluindo do pólo passivo os exequentes Ana Lúcia Lopes Da Silva, Maria Amélia Bariao Paris, Maria Helena Victorio Chaves e Maria Luiza de Andrade Tome.P.R.I. e C.

2008.61.00.011558-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061988-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIVITELLA & CIA LTDA (ADV. SP089001 LUCIANO ALVAREZ E ADV. SP086894 EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS)

(...) Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao apresentado pela parte-embargante às fl. 08, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

2008.61.00.026506-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045428-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X REINALDO DAS NEVES RODRIGUES DOCES (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

(...) Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao apresentado pela parte-embargante às fl. 11, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.028369-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014871-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X JOSE PEREIRA DE MATOS SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP101812 BERNARDETE GUERINO PEDRO)

(...) Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls.02/10, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

2006.61.00.010509-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008578-6) JOSE ROBERTO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Assim, no tocante ao não pagamento de verba honorária referente ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001 julgo improcedentes os presentes embargos. Já com relação à verba honorária controvertida, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao apresentado pela parte-embargante às fls. 10, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC..Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

2006.61.00.011041-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060871-9) JOSE TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos.Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

2006.61.00.012997-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.047147-2) IRENE FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao apresentado pela parte-embargante às fls04., que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.000204-2 - SILVANA LAURIA NEUBERN E OUTRO (ADV. SP111811 MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto os autos em diligência. Oficie-se o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que informe, detalhadamente, a este juízo, os valores pagos a Silvana Lauria Neubern e Mirella Giovanna Bertuccioli de Castro, referente aos 11,98% indicando o período inicial e final de cada mês e ano, os valores incorporados e quando ocorreram os pagamentos e incorporações. Cumpra-se.

2004.61.00.007867-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021964-0) CN MODAS MASCULINA LTDA (ADV. SP119840 FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Primeiramente cumpra o Banco do Brasil o determinado às fls.342 no prazo de 10 dias. FLS.344/347: Após, defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF. Int.

2007.61.00.002124-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E ADV. SP243981 MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.1132/1141: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito da manifestação da Comissão de Anistia - Ministério da Justiça. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls.1132/1141. Int.

2007.61.00.030619-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X JALU CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à parte autora da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.81, verso, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.004210-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a ré no endereço indicado à fl.137. Int.

2008.61.00.009143-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CARLOS DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à parte autora da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.59, verso, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.009550-3 - DRESNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.1150/1152: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias a respeito da estimativa de honorários do Sr. Perito Judicial. Int.

2008.61.00.024841-1 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls.104/106 como emenda da inicial. Cite-se. Int.

2008.61.00.032939-3 - ATOS BERTI LTDA (ADV. SP112063 SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto a prevenção indicada à fl.52, com os autos nº 2007.61.00.011100-0, tendo em vista tratar-se de pedido diverso do aqui pleiteado. Cite-se e intime-se a CEF para que, no prazo da contestação, traga aos autos os extratos relativos ao período pleiteado pelo autor, conforme dados da inicial e petição de fl.54/59. Int.

2009.61.00.002216-4 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a CEF para que no prazo da contestação traga aos autos os extratos da(s) conta(s) do FGTS pleiteada(s) pelo autor, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, nos termos da Lei 10.259/01, artigo 3º, parágrafo 3º. Após, intime-se a parte autora para que forneça planilha que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002243-7 - WILSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a CEF para que no prazo da contestação traga aos autos os extratos da(s) conta(s) do FGTS pleiteada(s) pelo autor, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, nos termos da Lei 10.259/01, artigo 3º, parágrafo 3º. Após, intime-se a parte autora para que forneça planilha que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002307-7 - AGENOR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a CEF para que no prazo da contestação traga aos autos os extratos da(s) conta(s) do FGTS pleiteada(s) pelo autor, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, nos termos da Lei 10.259/01, artigo 3º, parágrafo 3º. Após, intime-se a parte autora para que forneça planilha que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002339-9 - JOSE MARCOMINI DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a CEF para que no prazo da contestação traga aos autos os extratos da(s) conta(s) do FGTS pleiteada(s) pelo autor, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, nos termos da Lei 10.259/01, artigo 3º, parágrafo 3º. Após, intime-se a parte autora para que forneça planilha que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002439-2 - JOAO PAULO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a CEF para que no prazo da contestação traga aos autos os extratos da(s) conta(s) do FGTS pleiteada(s) pelo autor, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, nos termos da Lei 10.259/01, artigo 3º, parágrafo 3º. Após, intime-se a parte autora para que forneça planilha que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002443-4 - ABDIAS RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a CEF para que no prazo da contestação traga aos autos os extratos da(s) conta(s) do FGTS pleiteada(s) pelo autor, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, nos termos da Lei 10.259/01, artigo 3º, parágrafo 3º. Após, intime-se a parte autora para que forneça planilha que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002554-2 - DALVA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a CEF para que no prazo da contestação traga aos autos os extratos da(s) conta(s) do FGTS pleiteada(s) pelo autor, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, nos termos da Lei 10.259/01, artigo 3º, parágrafo 3º. Após, intime-se a parte autora para que forneça planilha que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002982-1 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a CEF para que no prazo da contestação traga aos autos os extratos da(s) conta(s) do FGTS pleiteada(s) pelo autor, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, nos termos da Lei 10.259/01, artigo 3º, parágrafo 3º. Após, intime-se a parte autora para que forneça planilha que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.003225-0 - ARMANDO MARCHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a CEF para que no prazo da contestação traga aos autos os extratos da(s) conta(s) do FGTS pleiteada(s) pelo autor, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, nos termos da Lei 10.259/01, artigo 3º, parágrafo 3º. Após, intime-se a parte autora para que forneça planilha que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.003227-3 - SONIA MARIA ZAFFALLON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a CEF para que no prazo da contestação traga aos autos os extratos da(s) conta(s) do FGTS pleiteada(s) pelo autor, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, nos termos da Lei 10.259/01, artigo 3º, parágrafo 3º. Após, intime-se a parte autora para que forneça planilha que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.004886-4 - PAULO AMERICO ALVES (ADV. SP220757 PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente afastado a prevenção com os autos nº 91.0016384-8 por tratar-se de causa de pedir e pedido diverso do que aqui se pleiteia. Cite-se. Int.

2009.61.00.004909-1 - IVO PETRONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a CEF para que no prazo da contestação traga aos autos os extratos da(s) conta(s) do FGTS pleiteada(s) pelo autor, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, nos termos da Lei 10.259/01, artigo 3º, parágrafo 3º. Após, intime-se a parte autora para que forneça planilha que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.004952-2 - EMIKO SUGUIO CASA SANTA (ADV. SP235678 RODRIGO PETENONI GURGEL DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente afastado a prevenção com os autos nº 2007.63.01.066551-1 por tratar-se de pedido diverso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

Expediente Nº 4273

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

89.0016510-0 - AMERICO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

90.0046027-1 - AGUINALDO DE BASTOS (ADV. SP066266 ANTONIO PICONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

91.0668079-8 - SAID TAYAR (ADV. SP246421 LUCIO DANTAS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

91.0707637-1 - METAIS MALDONADO LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP100810 SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

91.0726498-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675115-6) CARMEM LUCIA CORREIA FAVA (ADV. SP051578 JOSE GOMES NETO E ADV. SP007013 LUIZ IZRAEL FEBROT E ADV. SP051578 JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto à liberação e conversão para cruzeiros dos recursos bloqueados, e ainda quanto a alegação do IOF. Já no que concerne ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de março/1990, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, do CPC, 4º, bem como às custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

92.0037209-0 - ALDIVINO BONIFACIO FERREIRA (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

92.0056663-4 - ANTONIO JORGE SILVA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência

prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

93.0011642-8 - AUTO PECAS MIRPO LTDA E OUTRO (ADV. SP120682 MARCIA SILVA BACELAR E ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

96.0027636-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028546-0) ISAURA KAZUKO YABIKU E OUTROS (PROCURAD SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E PROCURAD VALTER ROBERTO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

97.0050216-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050215-5) DECORAREM EDITORA LTDA - MASSA FALIDA (MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.109827-9 - ANTONIO HELIO PRACIDELLE (ADV. SP121750 EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

2000.61.00.019397-6 - ADRIANO CARDOSO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2001.03.99.003148-4 - CLAUDIO LICATTI EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO E ADV. SP213788 ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PROCURAD OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA E PROCURAD WALKYRIA PORTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

2002.03.99.000669-0 - ITOBY GOLDSCHMIDT (ADV. SP086894 EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E ADV. SP087535 DAVID SAN LEUNG E ADV. SP089001 LUCIANO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

2002.03.99.007550-9 - JOSE PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO E ADV. SP109072 NANCY FRANCO SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005720-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038425-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV.

SP097468 JAYME LUNARDELLI LOPES E ADV. SP160263B RAQUEL CALURA RONCOLATTO E ADV. SP153295 LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA)

TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 54 Reg. 2027/2008 Folha(s) 138 (...) Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.005388-3 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP227420 DENNYS CASELLATO HOSSNE E ADV. SP146874 ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X MARIA CLARA GOMES SILVA (ADV. SP212111 CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X MARCIA REGINA SILVA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 42 Reg. 1718/20 Folha(s) 93 Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer que a União Federal é titular do crédito penhorado à fl. 25, bem como para que sejam tomadas as providências necessárias para fins de levantamento de penhora efetuada com a devolução do valor depositado em juízo (fls. 25), independentemente de caução, com a desconstituição da constrição judicial. tas ex lege. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Oficie-se a 6ª Vara da Fazenda Pública, soliciando a transferência dos valores depositados na conta 26.063531-1, agência 0871-1, referente ao processo nº00000592 - ano 1994, para Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

97.0050215-5 - DECORAREM EDITORA LTDA - MASSA FALIDA (MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, CASSANDO A MEDIDA LIMINAR, e condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8021

MONITORIA

2007.61.00.033465-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIKA SERVICOS S/S LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIULIANO RODRIGUES MENEGHELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANESSA RODRIGUES MENEGHELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.001209-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI E OUTROS (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Nada mais sendo requerido e não havendo a comunicação de acordo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0022428-3 - NEWTON IPENOR PEDOTT E OUTROS (ADV. SP054034 WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI E ADV. SP177627 TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

(Fls.713/729) Ciência ao autor NEWTON IPENOR PEDOTT. Int.

2007.61.00.019821-0 - PANIFICADORA E CONFEITARIA IMPERIO DAS NACOES LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e ELETROBRÁS, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.011021-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JEAN MARC ROUSSILLE - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.030828-6 - LAURA ANTONIA ROSSI (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.033112-0 - LUCIA MACAKO SEIKE E OUTRO (ADV. SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.034034-0 - NELSON CALIL CANFUR - ESPOLIO (ADV. SP130831 MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.034713-9 - MARIA MATHILDE BONILHA (ADV. SP258592 SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.034773-5 - HUGO CAPUCCI JUNIOR (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.000787-4 - GENI VETORAZO ALVAREZ (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.000788-6 - NUNZIA DELLE DONNE CHIUMMO (ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.000853-2 - MARIA JULIA WAIDEMAN (ADV. SP029040 IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.001005-8 - MATHILDE ALEXANDRINO DOS SANTOS (ADV. SP235154 RENATO TADDEO MARTINS E ADV. SP184003 ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.001007-1 - NADIR GIOVANNI DE JESUS (ADV. SP162866 MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.001246-8 - IZAIAS ACACIO DE FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.001457-0 - NELSON TRAUZZOLA E OUTRO (ADV. SP247472 LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.001615-2 - JOSE AUGUSTO PEREIRA LEITE (ADV. SP147097 ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E ADV. SP161937 SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.002237-1 - JOSE ANTONIO ANICETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.004385-4 - SADAMU KOSHIMIZU (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.00.001877-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024211-0) SERGIO PIGINI E OUTRO (ADV. SP122829 LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E ADV. SP009640 WALTER DUARTE PEIXOTO E ADV. SP027552 PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP035627 ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E PROCURAD LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS (ADV. SP009640 WALTER DUARTE PEIXOTO E ADV. SP027552 PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHIMIDT JUNIOR (ADV. SP035459 ALFEU ALVES PINTO E ADV. SP113744 MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E ADV. SP060865A JOSE LUIS PALMA BISSON E ADV. SP106902 PEDRO MARINI NETO)

Proceda-se a transferência da quantia bloqueada de R\$ 1.887,70 (mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), desbloqueando-se o valor de R\$ 1.418,08, por tratar-se de excesso de penhora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004770-7 - JACK GOMES DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Intime-se novamente o impetrante para que traga aos autos cópia da petição inicial do processo nº 2006.63.01.051344-5 que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível, bem como das decisões eventualmente proferidas. Em 05 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030779-8 - EDUARDO MAXIMO MAYORAL VAQUEIRO (ADV. SP129784 CARLOS ROBERTO SPINELLI E ADV. SP103383 ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Retifico o despacho de fls. 62 para dele fazer constar: Fls. 27/61 - Manifeste a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.010306-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X GLEICE FERNANDA DOS SANTOS LUCAS (ADV. SP083114 CARLOS ALBERTO CARDOSO)

Tendo em vista a certidão supra, desentranhe-se a petição de fls. 101/130, juntando-a aos autos da Ação Monitória nº 2008.61.00.009050-5.Int.

Expediente Nº 8023

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.011063-2 - ROBERTO CEZAR FERREIRA PAULO E OUTRO (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

III - Isto posto JULGO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de

Processo Civil.Custas ex vi legis. Descabem honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.00.022930-1 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA)

III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA., a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de Negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os débitos objetos das NFLDs nºs 35.478.878-7 e 36.266.122-7. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

2008.61.00.024658-0 - INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

III - Isto posto DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor desta decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Oficie-se.

2008.61.00.025522-1 - DIVENA AUTOMOVEIS LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

III - Isto posto DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.025530-0 - ABRIL COMUNICACOES S/A (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

III - Isto posto, DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança.P. R. I.

2008.61.00.029388-0 - J RYAL E CIA LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA)

III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e, em conseqüência, DENEGO a segurança.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança.P.R.I.

2008.61.00.029916-9 - VOTORANTIM INDL/ S/A (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 434/435 e CONCEDO a segurança para garantir à impetrante VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A o não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL sobre as receitas oriundas de exportação que realizar, na forma do que dispõe o artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, autorizada a compensação com tributos vincendos administrados pela Receita Federal, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e demais atos normativos expedidos pela Receita Federal, incidindo os juros e correção monetária previstos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF).Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

2008.61.00.030692-7 - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A E OUTROS (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E ADV. SP190626 DANIELA ZICATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA)

III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação às impetrantes Porto Seguro Vida e Previdência S/A, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Porto Seguro - Seguro Saúde S/A, com fundamento no disposto no artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade passiva) e CONCEDO a segurança para afastar as disposições da Portaria Interministerial nº 326/77 e Instrução Normativa nº 143/86 e para AUTORIZAR a dedução em dobro das despesas com o PAT para efeito do cálculo do lucro tributável pelo imposto sobre a renda, conforme previsto na Lei nº 6.321/76, assegurando à PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA o direito à compensação das quantias não deduzidas nos dez anos anteriores à propositura da ação, corrigidas de acordo com a fundamentação, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e demais atos normativos pertinentes.Custas ex lege. Sem

condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

2008.61.00.030983-7 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES (ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA E ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X CHEFE CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DO INSS DE SP-CAC PAULISTA (PROCURAD MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Com razão a embargante, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos e DECLARO a sentença de fls. 966/967, para de seu dispositivo fazer constar o seguinte:III - (...)Autorizo, desde já, o levantamento do depósito judicial de fl. 923 pela autora.(...)No mais, fica mantida integralmente a sentença proferida às fls. 966/967.P.R.I.

2008.61.00.032972-1 - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 112 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 30 (trinta) dias, analisem conclusivamente os requerimentos efetuados pelo impetrante, registrados sob os n°s 04977.027768/2008-18, 04977.027767/2008-65, 04977.027873/2008-49 e a petição protocolada perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em 25/09/2008, conforme documento de fls. 107/108.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

2009.61.00.000143-4 - GAFOR LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA)

III - Isto posto DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.000155-0 - CPM BRAXIS S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

III - Isto posto DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.000993-7 - MALTERIA DO VALE S/A E OUTRO (ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA)

III - Isto posto DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.002017-9 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS (ADV. SP261471 SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - AG 3208 SERRA DE BRAGANCA-SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

III - Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança para determinar ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF - AG 3208 SERRA DE BRAGANÇA - SP que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pela impetrante SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS, especialmente no tocante ao levantamento do saldo do FGTS dos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, se assim for decidido pelo árbitro. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.00.002092-1 - COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE E OUTRO (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA)

III Isto posto DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.002770-8 - TENDA ATACADO LTDA (ADV. SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

III - Isto posto DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 8028

DESAPROPRIACAO

1999.61.00.055310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0057000-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X PAULO DA SILVA LACAZ - ESPOLIO (ADV. SP155537 MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.652 em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.032032-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0057000-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X OLINTO ANTUNES OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

CUMpra-SE a determinação de fls.453 expedindo-se novos ofícios requisitórios. Após, conclusos para transmissão e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

94.0006932-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que junte aos autos nota de débito atualizado. Após, expeça-se como requerido. Int.

2008.61.00.025384-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCILENE ROSA LEANDRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HENRIQUE RUDOLFO HETTWER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.71/73) Ciência à CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0034908-0 - MAURICIO SCALET SOEIRO (ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Procede a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente formulada pela União Federal a fls.131/137. Com efeito, foi a parte autora intimada a requerer a expedição do ofício precatório e apresentação das cópias para sua instrução em 17/09/1999 (fls.95), mantendo-se inerte até o pedido de desarquivamento do feito, ocorrido em 31/07/2007 (fls.108), dando ensejo à prescrição no curso da lide cujo prazo é de dois anos e meio a teor do artigo 3º do Decreto 4597/42. Essa inércia não se confunde com aquela que porventura ocorra no curso do processo de conhecimento e para a qual se faz necessária a intimação da parte antes da extinção do processo (artigo 267, II, III e 1º do CPC). Para a caracterização da prescrição intercorrente basta a inércia da parte na prática de ato que era de sua exclusiva responsabilidade, tal como ocorreu na espécie. Isto posto julgo EXTINTA a presente execução de sentença com fundamento no artigo 269, IV do CPC, subsidiariamente aplicável e determino o cancelamento do ofício precatório nº 20080000441.P.R.I.

91.0681619-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667451-8) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA (ADV. SP064633 ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.355/356) Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório em favor do autor.

91.0709699-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0680431-4) PONTEPEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E ADV. SP088465 BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência à União Federal.: JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0021935-9 - PANIFICADORA VILA SANTA LUCIA LTDA E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E ADV. SP110023 NIVECY MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a penhora realizada no rosto dos autos pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls.513/520), proceda-se a alteração do ofício nº 20080000460 (fls.501), fazendo constar a observação de que os valores deverão ser disponibilizados à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal para posterior transferência. Após, conclusos para transmissão. Int.

2007.61.00.009771-4 - SALVADOR MACHADO MEDIALDEA E OUTRO (ADV. SP145604 MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que efetue a complementação do depósito nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.

84/87). Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 72 em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhes o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.023204-6 - MODULUS ASSESSORIA TECNICA EM BORRACHA S/C LTDA (ADV. SP044247 VALTER BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.247/259) Ciência às partes da ordem de desbloqueio. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 256, para a conversão em renda do depósito de fls. 241. Int.

2007.61.00.029187-7 - JURACI COSTA (ADV. SP250333 JURACI COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar à autora a quantia de R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P. R. I.

2009.61.00.000344-3 - MARIA CECILIA VERGARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE CAVALCANTI (ADV. SP160547 LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E ADV. SP276589 MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 46, substituindo-se por cópia simples. Após, intime-se a parte autora a retirá-lo, no prazo de 05(cinco) dias. Após, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0661415-9 - SERGIO LUIZ BERGAMASCHI (ADV. SP076441 GENY ELEUTERIA DE PAULA E ADV. SP058845 ANTONIO LISBOA FONSECA ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO)

Intimem-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/07. Após, conclusos para transmissão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.000253-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se novamente o BNDES para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.029203-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se novamente a CEF para que retire as Cartas Precatórias expedidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013544-6 - BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA (ADV. MG064862 ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADC-MC nº 18, que em sede de liminar determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, ANULO a sentença de fls. 475/481 e a decisão de fls. 505/508, bem como seus respectivos registros, porquanto proferidas em evidente equívoco.Int.

2009.61.00.006241-1 - JOSE GRACINDO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP185049 NELSON CARDOSO VALENTE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora permita o acesso do impetrante JOSÉ GRACINDO DA SILVA BARBOSA às instalações da Universidade Nove de Julho - Campus Vergueiro, bem como sua frequência às aulas, desde que preenchidos os demais requisitos para tanto...

2009.61.00.006263-0 - VIVIANE DO NASCIMENTO (ADV. SP166039 PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, INDEFIRO a liminar...

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.032641-6 - MARCIO SILVA HIRLE E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.165/166, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente N° 8031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.012424-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS E OUTRO (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA E ADV. SP218472 MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA)

(fls. 151 verso) Oficie-se nos termos do parágrafo 2º do art. 412 do C.P.C., requisitando a testemunha FABIO DAVID SKAVINSKI. Ciência aos réus acerca da juntada aos autos da peças processuais do processo crime n.º 002.08000215-5/00 (controle n.º 375/2008) - 1ª. Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro/SP. Expeça-se e Intime-se.

Expediente N° 8032

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014143-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVANDRO LUIZ ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(REPUBLICAÇÃO DE FLS. 116 POR TER FALTADO DESP. FLS. 115) Republique-se o despacho de fls. 115. (fls. 115) Manifeste-se a CEF (fls. 100/114). Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059462-8 - ADHEMAR SALGADO (ADV. SP037300 RENERIO DE MOURA E ADV. SP162698 RENÉRIO DIAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 10(dez) dias. Após, apreciarei o pedido de fls.456. Publique-se.

00.0759831-9 - FRANCISCO FERREIRA RIBAS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD GENTILE CASELATO E PROCURAD MARIA APARECIDA ROCHA E PROCURAD GERALDO PADILHA E PROCURAD FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E PROCURAD JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO)

Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento n° 2006.03.00.097399-3 interposto contra decisão de fls. 494.Int.

1999.61.00.059485-1 - RAUL BONESSO (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E ADV. SP109651 EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP010351 OSWALDO CHADE E ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X OSCAR FAKHOURY (ADV. SP010351 OSWALDO CHADE) X ROBERTO FAKHOURY (ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP060653 FERNANDO CESAR DE SOUZA) X MARCIO ROBERTO ZARZUR (ADV.

SP010351 OSWALDO CHADE E ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI E ADV. SP018999 JULIO PRESTES VIEIRA E ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA E ADV. SP045298 ERNESTO FERREIRA DA COSTA) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao réu, Banco BMD S.A., para apresentação de memoriais. Int.

2000.03.99.014364-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043132-0) FANNY BURKINSKI E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP110750 MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Informem os requerentes da co-autora Leonilda, sobre a abertura de inventário, visto que o falecimento se deu em 1998 e a bens a inventariar, herdeiros falecidos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.

2004.61.00.012403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012402-9) PEDRO TAVARES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP038193 EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP154776 CLOVIS MONTANI MOLA E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO)

Recebo a conclusão nesta data. Não assiste razão à parte autora ao argumentar sobre a hipótese de ocorrência de dupla sentença tendo em vista que, conforme acórdão de fls. 354/357, foi decretada a nulidade da sentença de primeiro grau proferida na Justiça Estadual, em face da incompetência da mesma para julgar a presente ação. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento dos honorários periciais arbitrados às fls.429, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.00.003311-6 - MARIA BARGINSKI VAZQUEZ E OUTRO (ADV. SP108227 MARIA JOSE FALCO MONDIN E ADV. SP038899 CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 60/64, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.014161-2 - EUGENIO FORGIONI (ADV. SP162213 SAMANTHA LOPES ALVARES E ADV. SP206753 GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E ADV. SP257112 RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da manifestação do autor de fls. 86/87, diga a CEF no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.016022-9 - MARIA MERCEDES BOE GAZE (ADV. SP130570 GIANPAULO SCACIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 53 - Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.016661-0 - IVANY GALDI BORTOLETTO (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA E ADV. SP203781 DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo legal, sobre a impugnação oferecida pela executada. Int.

2007.61.00.016857-5 - ANITA GONCALVES BURACO (ADV. SP087176 SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF sobre os cálculos do contador e petição da autora, em 10(dez) dias.

2008.61.00.015519-6 - LEONIR CHAMAOUN VENEZIANI SILVA E OUTRO (ADV. SP250605B VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2008.61.00.025161-6 - CARMEM BIANCHINI (ADV. SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.028470-1 - ERASMO BALDINI (ADV. SP118247 ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.029448-2 - WADYR CHIMITTE E OUTROS (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E

ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2008.61.00.031549-7 - HORST HERMANN HEINRICH HAGEMANN (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.031849-8 - LAURENZ HEINRICH JULIUS PINDER (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.031967-3 - ERNESTO VIEIRA LOURENCA (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.032050-0 - ANA GREZLO - ESPOLIO (ADV. SP103186 DENISE MIMASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.173/01. A inventariante Helena Domotor Leardini anexou documentos à inicial demonstrando que é a única herdeira de Maria Gizela Grezlo Domotor, razão pela qual recebeu os seus bens, os quais foram herdados de Ana Grezlo, porém não há prova nos autos de que Maria Gisela Grezlo é a única herdeira e/ou recebeu todos os bens de Ana Grezlo, assim concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para comprovação.

2008.61.00.032684-7 - DURVAL ALFREDO RENTE (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI E ADV. SP227947 ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.032783-9 - ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA (ADV. SP198779 JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para comprovar a co-titularidade da conta apontada como conjunta.

2009.61.00.000570-1 - MAURICIO YOSHIDA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade. Sob as penas da lei, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para :1)apresentar cópias legíveis dos extratos das contas relacionadas na inicial em todos os períodos/meses em que pleiteia a correção.2)emendar a inicial adequando o valor da causa ao benefício requerido e recolher as custas judiciais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007802-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016489-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X OCTAVIO RUAS ALVARES E OUTROS (PROCURAD LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI E PROCURAD DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E PROCURAD SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP138995 RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI E ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o Advogado da União para subscrever a petição de fls. 486, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento. Publique-se o despacho de fls. 474. FLS. 474: Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de cinco dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sen-tença/acórdão transitado em julgado, aplicando-se o PSS conforme legis-lação específica e a situação de cada autor à época dos fatos, e efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/im-pugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na datada conta do (a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial aplicar juros de mora de 6% a partir da citação. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.019823-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.014364-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X FANNY BURKINSKI E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os cálculos de fls. 52/67. Publique-se o despacho de fls. 47. Após o decurso de prazo, venham conclusos. Int. DESPACHO FLS. 47: Ciência à parte embargada, por 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo das partes, e se o caso elaboração de novos nos termos da sentença e v. acórdão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.00.018599-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ADALGIZA GALVAO DA ROSA (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI)

Baixo em diligência os presentes autos para que a parte embargada se manifeste sobre a petição da União, esclarecendo sobre a exclusão da RFFSA do processo 08/1996(53.96.400116-9) e as medidas requeridas sobre a penhora objeto destes autos, apresentando certidão de inteiro teor.

Expediente N° 5968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.028718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Designo audiência de instrução para o dia 14 de Abril de 2009, às 15h00 minutos. Intimem-se as PARTES PARA DEPOIMENTO PESSOAL, advertindo-as das penas do art. 343 e parágrafos 1º e 2º do CPC: - Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. 1º A parte será intimada pessoalmente, constando o mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão. Indefiro o depoimento pessoal da parte autora posto que, conforme o artigo supra transcrito, presta-se o mesmo à obtenção da pena de confissão. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas para comparecimento, expedindo-se os respectivos mandados dos quais constarão as advertências dos termos da lei. 1) Erotides Cardoso da Silva - fls. 69; 2) Plínio Almeida Pimenta - fls. 171. Publique-se para ciência dos patronos.

2008.61.00.001438-2 - PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA (ADV. SP096633A VALDIR MOCELIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de instrução para o dia 28 de Abril de 2009, às 15h00 minutos. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas para comparecimento, expedindo-se os respectivos mandados dos quais constarão as advertências dos termos da lei. 1) Josefa Girlande Monteiro Silva - fls. 199; 2) Patricia Souza dos Santos - fls. 199; 3) Luiz Eduardo Campos Mendes - fls. 199. Publique-se para ciência dos patronos.

2008.61.00.002894-0 - RAPHAEL JOHNSON DE PAULA (ADV. SP247359 LUCIANNA IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Designo audiência de instrução para o dia 14 de Abril de 2009, às 16h00 minutos. Indefiro o depoimento pessoal da parte autora posto que, conforme o artigo 343 do CPC, presta-se o mesmo à obtenção da pena de confissão. Intime-se a testemunha abaixo relacionada para comparecimento, expedindo-se o respectivo mandado do qual constará as advertências dos termos da lei. 1) Marilene Joana Scharamm - fls. 136. Publique-se para ciência dos patronos.

2008.61.00.026382-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JAIRO CAZUZA FRANCELINO (ADV. SP224201 GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN E ADV. SP249644 AHMAD KASSIM SLEIMAN)

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de Abril de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se para ciência dos patronos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005259-4 - CONDOMINIO EDIFICIO GIORGIONE (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de maio de 2009, às 14h30 minutos. Cite-se a ré para comparecimento sob a advertência das penas do 2º do artigo 277 do CPC. Intimem-se as partes, inclusive nos termos do artigo 277 do CPC: Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

(Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 1,8 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. ((Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) Publique-se para ciência dos patronos.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4095

MONITORIA

2008.61.00.016142-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DENILSON JESUS CERQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA PINTO DE MOURA (ADV. SP258638 ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.016142-1 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO MONITÓRIA) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: DENILSON JESUS CERQUEIRA e SANDRA PINTO DE MOURA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 85. É o breve relatório. Decido. Com razão a parte embargante diante da sentença proferida em manifesto erro material, haja vista a petição de fls. 78 não corresponder aos presentes autos. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material e declaro de ofício a nulidade da r. sentença de fls. 85, devendo ser procedida à devida anotação no Livro de Registro de Sentença. Recebo os embargos de fls. 58/67. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102c do CPC). Intime-se a autora para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017684-6 - JOSE TADEU MODOLO (ADV. SP074296 JOSE TADEU MODOLO E ADV. SP063933 SELMA PINTO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) 19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 89.0017684-6 AUTOR: JOSÉ TADEU MODOLORÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

90.0031779-7 - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) PROCESSO N.º 90.0031779-7 AÇÃO ORDINÁRIA IMPUGNANTE: TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA. IMPUGNADA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de impugnação do cumprimento de da r. decisão de fls. 315, que, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC, julgou improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência até então fixada em 10% (dez por cento) sobre o total apurado na liquidação de sentença (fls. 120). Sustenta a Impugnante às fls. 383/397 que os honorários deverão ser calculados de acordo com os ditames do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Informa que efetuou o recolhimento do valor correspondente a 10% sobre o valor da causa. Depositou na conta judicial n. 0265.005.256597-0 a importância de R\$ 247.442,37 em 13/02/2008. Regularmente intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 408/414, alegando preliminarmente a ausência de garantia integral da execução, apontando uma diferença de R\$ 1.732,09 na data da garantia (fevereiro/2008). No mérito, argumenta que com o trânsito em julgado, a verba arbitrada tornou-se imutável. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não procede a preliminar de insuficiência da garantia, eis que a Executada efetuou pagamento conforme guia de fls. 340, no valor de R\$ 338,21 em novembro de 2007, o que não foi considerado no demonstrativo de fls. 414. Demais disso, a Impugnante ofereceu outros bens à penhora conforme petição de fls. 337/339, cujo valor ultrapassa ao da diferença argüida, possibilitando o reforço da garantia. Desse modo, tendo em vista que a diferença aduzida pela Exequente afigura-se insuficiente para o não conhecimento da impugnação, rejeito a preliminar argüida. Passo à análise do mérito. Razão assiste à Impugnante. Com efeito, na hipótese vertente, com a improcedência do pedido, não houve condenação. Destarte, inexistente meio para calcular a sucumbência com base no valor da condenação. Outrossim, utilizar-se dos parâmetros fixados na r. sentença para aferir valor de condenação a que a Autora faria jus se procedente a sua pretensão equivale a atribuir efeito àquilo que o Pretório Excelso afastou. Saliente-se que a r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal

Federal limitou-se a inverter o ônus da sucumbência, sem fixar a base de cálculo como sendo o valor de uma condenação hipotética. Por conseguinte, nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios serão fixados nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Assim, em consonância com o decidido pela Suprema Corte, impõe-se o entendimento de que a sucumbência restou invertida para condenar a Autora em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Isto posto, acolho a impugnação para reconhecer o excesso de execução e, via de consequência, a prevalência do valor apurado pela Executada, correspondente a R\$ 338,21 (trezentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) em novembro de 2007. Diante do recolhimento dos honorários às fls. 340, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 359. P.R.I.C.

92.0020538-0 - DILERMANDO PEDROSO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP050775 ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0020538-0 AUTORES: DILERMANDO PEDROSO DE BARROS, JEREMIAS MORGADO e JOSÉ VALDIR CALDARIRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0029160-0 - MARIA ELY BIZZACCHI MACUL (ADV. SP009920 LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0029160-0 AUTORA: MARIA ELY BIZZACCHI MACUL RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0076479-7 - VANER STRUPENI E OUTRO (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0076479-7 AUTOR: VANER STRUPENI e PLACIDO ED ZAGORÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0033307-4 - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP039006 ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 95.0033307-4 AUTORA: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução manifestada pela empresa-exequente (fls. 582), eis que pretende a habilitação de seus créditos para compensação na esfera administrativa, conforme disposto na IN SRF nº 600/2005. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução quanto aos honorários advocatícios. Custas ex lege. De seu turno, considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório e/ou precatório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 117, de 22.08.02, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 258, de 21.03.02 e nº 270, de 08.08.02, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. P. R. I. C.

2002.61.00.027084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050241-5) FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2002.61.00.027084-0 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO DECLARATÓRIA) Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição e erro material na sentença de fls. 431/443. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada contradição ou erro material. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2005.61.00.901506-0 - ADRIANA GUIMARAES BORGES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

19ª Vara Cível Federal Processo nº 2005.61.00.901506-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ADRIANA GUIMARÃES BORGES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação noticiada pela autora e que contou com a anuência da Caixa Econômica Federal às fls. 269/270 e 273. Por conseguinte, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, porquanto estes serão pagos administrativamente, conforme noticiado às fls. 273. Custas pela autora. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.020632-1 - ERICA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. RJ002043A SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA) X JASLON PROM DE VENDAS SERVICOS LTDA (ADV. RJ002043A SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.020632-1 AUTORES: ERICA RIBEIRO DE SOUZA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e JASLON PROM DE VENDAS SERVIÇOS LTDA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Erica Ribeiro de Souza em face da Caixa Econômica Federal e Jaslon Prom de Vendas Serviços Ltda, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, com base na sua inconstitucionalidade. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 186/189. Foi interposto agravo de instrumento pela autora, o qual encontra-se pendente de julgamento (fls. 258/290). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 200/256), arguindo, preliminarmente, carência de ação e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade no caso presente em face do disposto no art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66. Às fls. 230/249 e 373/411, a CEF juntou documentação comprovando a regularidade da execução extrajudicial. Deferida a denunciação da lide ao agente fiduciário, foi apresentada contestação por ele às fls. 300/351, sustentando ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou a regularidade do procedimento extrajudicial. A parte autora apresentou réplica às fls. 362/371. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a autora busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. Consoante se extrai da inicial, pretende a autora a declaração da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragava a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 07 de fevereiro de 2001, foi previsto operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas

no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, não verifico qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de edital a fim de notificar o devedor acerca da realização do leilão, não havendo que se falar em nulidade (fls. 230/249 e 373/411). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.63.01.006347-0 - MARCIA KEIKO OKUYAMA MARTINS (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)
19ª Vara Cível Federal Processo n.º 2007.63.01.006347-0AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCIA KEIKO OKUYAMA MARTINS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação noticiada pela autora às fls. 222/225. Por conseguinte, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita requerida. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.000793-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERLINGTON MANOEL GERMANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2008.61.00.000793-6 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: ANDERLINGTON MANOEL GERMANO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte Autora às fls. 80/83. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.005470-7 - CREUSA EVANGELISTA DE JESUS (ADV. SP208021 ROBSON MARQUES ALVES E ADV. SP227942 ADRIANO DE SOUZA ALVES E ADV. SP237324 FELIPE HELENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.005470-7 AUTORA: CREUSA EVANGELISTA DE JESUS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o cancelamento do débito consubstanciado no procedimento administrativo n.º 11610.002398/2007-31. Em contestação, a União Federal informou que o referido débito foi cancelado após análise do requerimento administrativo formulado pela Autora, requerendo a extinção do feito por perda de objeto. A parte autora pugnou pela extinção do feito, visto não ostentar interesse no prosseguimento da ação em virtude da decisão administrativa. A União reiterou o pedido de extinção, pugnando pela condenação da parte Autora no pagamento das verbas sucumbenciais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. De fato, consoante se infere da contestação e dos documentos apresentados às fls. 52/55, o débito consubstanciado no procedimento administrativo n.º 11610.002398/2007-31 foi cancelado. Desse modo, alcançando a parte autora o intento buscado na pretensão deduzida na inicial desta ação, salta aos olhos a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. De outra parte, destaque-se que, muito embora a ré sustente que o cancelamento do débito se deu ante a inexistência de prova suficiente para se contrapor à alegação do requerente, tenho que não se pode ignorar que a parte autora apresentou pedido de revisão de débitos em 20/03/2007, o qual foi concluído somente em junho de 2008, após a propositura da presente ação. Assim, forçoso reconhecer que, à vista do princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios é de ser imposta à ré, uma vez que ela deu causa à instauração da ação em decorrência de inércia na apreciação do pleito administrativo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.010746-3 - ALCIDES LOPES DA SILVA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ)
19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 2008.61.00.010746-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALCIDES LOPES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a garantir a restituição dos valores descontados da remuneração do autor, a título de contribuição previdenciária, no período de 10/03/2004 a 01/08/2007, por ter se realizado após a aposentadoria dele. Alega que, apesar de ter se aposentado em 10/03/2004, continuou trabalhando até 01/08/2007, período no qual foram descontados valores da sua remuneração a título de contribuição previdenciária, à alíquota de 11% (onze por cento). Sustenta que o entendimento segundo o qual o trabalhador aposentado que retorna ao trabalho deve contribuir com a Previdência Social é ilegal, tendo em vista a impossibilidade de cobrança de

contribuição sem a devida contraprestação previdenciária. A Ré apresentou contestação às fls. 36-47, alegando que a isenção constituída pela Lei nº 8.870/94 foi revogada pela Lei nº 9.032/95. Afirma que sendo aposentado ou não, o trabalhador deve contribuir para o Sistema da Seguridade Social. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos no art. 330, I, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora restituir os valores pagos a título de contribuição previdenciária, recolhida no período em que, apesar de aposentado, continuou trabalhando. Malgrado a argumentação desenvolvida pelo autor, não diviso a apontada ilegalidade. A Lei 8.870/94, que alterou dispositivos das Leis 8.212/91 e 8.213/91 previu o seguinte: Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. Como se vê, a referida norma isentou do recolhimento da contribuição previdenciária o aposentado que voltasse a trabalhar. Ocorre que o referido artigo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, a qual acrescentou o parágrafo quarto ao artigo 12 da Lei nº 8.212/91, que passou a ter a seguinte redação: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou volte a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, a pretensão do autor não possui respaldo legal desde a edição da Lei nº 9.032/95. O aposentado que volta a trabalhar em atividade abrangida pelo Regime da Previdência Social reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sendo compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária. Ressalto, também, que a contribuição previdenciária em comento está fundamentada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios, cabendo ao legislador definir quais os riscos que serão cobertos pela Seguridade Social, assim como quais os contribuintes que serão atendidos. Por fim, a Constituição consolidou a idéia de que a seguridade deve ser financiada por toda a sociedade, não havendo vinculação entre a contribuição e qualquer contraprestação. Neste sentido decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DA PARTICIPAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social. - Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5, em caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a vinculação à Seguridade Social, a qual, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento para fim de, reformando sentença, julgar improcedente o pedido inicial e condenar o autor, ora apelado, ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa em favor do INSS.(TRF da 3ª Região, AC

Apelação, processo n. 200361210030060, UF: SP, Quinta Turma, DJU 18/04/2007, página 419, Rel. Juiz Marco Falavinha). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.O.

2008.61.00.031561-8 - SONIA REGINA DE SOUZA DIAS (ADV. SP205968 SONIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.031561-8 AUTORA: SONIA REGINA DE SOUZA DIAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, abril e maio/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto aos juros e do pedido relativo ao índice de junho/87, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que o processo n.º 2008.61.00.029607-7 foi julgado nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, exauriu-se a causa de litispendência e apensamento do feito. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter a parte autora trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que a parte autora pleiteia a correção monetária de sua caderneta de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, entendo que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicaram o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto ao mês de maio de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Entretanto, o valor apurado pela parte autora não pode ser aceito, já que, consoante se infere da planilha juntada, não foi realizada

corretamente a conversão da moeda, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.002497-5 - APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.00.002497-5 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: APARECIDA DA SILVA ALMEIDA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Aparecida da Silva Almeida, objetivando obter esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de omissão e contradição na sentença proferida às fls. 95/103. Argumenta, em apertada síntese, que a decisão embargada não levou em consideração a boa-fé objetiva e o princípio social dos contratos, bem como se omitiu acerca da derrogação do Decreto-Lei n.º 70/66 pelo artigo 620 do Código Civil, com o que pugna pelos efeitos infringentes para sanar deficiência no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a omissão ou contradição denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente os termos da inicial. O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.004974-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X CRISTIANE QUEIROZ PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 2007.61.00.004974-8 Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Réus: CRISTIANE QUEIROZ PINHEIRO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 57/61 e 69, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.002066-7 - AMADEU DOMINGO DOS SANTOS (ADV. SP191588 CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
19ª VARA FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.002066-7 NATUREZA: ALVARÁ REQUERENTE: JOEL DA PAIXÃO BATISTAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Cuida-se de alvará judicial em que o requerente postula o levantamento de importâncias depositadas em contas vinculadas do FGTS inativa, contas estas administradas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 35/41, a Caixa Econômica Federal apresentou sua resposta, alegando a inadequação da via eleita, bem como a falta de previsão legal para o saque postulado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No caso presente, o requerente não comprovou enquadrar-se das hipóteses do artigo 20 da Lei 8.036/90, ou seja, não logrou demonstrar que permaneceu mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. Por conseguinte, não preenchendo ele os requisitos legais para o saque pretendido, impõe-se a improcedência do pedido deduzido na inicial. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.00.001462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031846-9) EDISON NASSIF FARAH (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS E ADV. SP260470 CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)
Sentença Tipo C19ª Vara Cível Federal AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo nº 2008.61.00.001462-0 Embargante: EDISON NASSIF FARAH Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo Embargante às fls. 36. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.010904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021139-8) ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

19ª Vara Federal Autos nº: 2006.61.00.010904-9 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERALEmbargado(a,s): ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA, GILSON LUIZ BATISTA, LUIZ CARLOS MARRON, MARCIO GUGLIELMI, MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ, MARIA SILENE DE OLIVEIRA, MARLENICE KOSTEFF TOSCANO, OCTAVIO PIRES, ROSA MARIA DA SILVEIRA E SATI INAFUKU NAGUMOVistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL nos autos da ação de execução de sentença proferida na Ação Ordinária nº 97.0021139-8. Sustenta a exordial, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido consistente na cobrança de honorários advocatícios. No mérito, afirma a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a, s) embargado(a,s), foi apurado, a título de correção monetária e juros, valores posteriores a dezembro de 1996. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.31/115). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.153/172 e 201/222. A parte embargada se manifestou às fls.176/179 e a União às fls.182. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade argüida pela parte embargada. O prazo disponibilizado à Fazenda Pública para opor embargos à execução é de 30 dias a contar da juntada do mandado de citação aos autos. Esta regra encontra fundamento na lei nº 9.494/97, artigo 1º-B, que ampliou de 10 para 30 dias o prazo para a Fazenda oferecer embargos à execução. No caso em tela, a União Federal foi citada em 24/01/2006 (fls.350) e o mandado de citação restou juntado aos autos em 15/03/2006 (fls.349). Esta data constituiu o termo a quo do prazo para apresentação de embargos, os quais foram protocolados em 25/04/2006, ocorrendo, entretanto, no período de 20 a 24/03/2006, a Inspeção Geral Ordinária nesta Vara, sendo, portanto, tempestivos. No mérito, tenho que os presentes embargos merecem ser acolhidos. Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido dos autores e foi mantida pela Quinta Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Relatora, Drª Ramza Tartuce (fls.185/192). Ressalte-se que o v.acórdão não determinou qualquer limitação temporal relativa à diferença devida do percentual de 11,98% (URV), haja vista que tal incorporação não caracteriza reajuste ou majoração de vencimentos, mas tão-somente a conversão de salários em URV. Assevere-se também que o pagamento da mencionada diferença operou-se pela via administrativa (fls.310/314), antes do trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorrido em 22/11/2002 (fls.293). Portanto, os adiantamentos realizados devem ser considerados nesta fase executiva, ou seja, a base de cálculos dos honorários advocatícios não levará em conta os pagamentos realizados em sede administrativa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer o excesso de execução e, via de consequência, a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 45.293,42 (quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), em janeiro de 2009. Fixo honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) a favor da União Federal. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031846-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EDISON NASSIF FARAH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2007.61.00.031846-9 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: EDISON NASSIF FARAH Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.001933-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MEGALOG SERVICOS DE LOGISTICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILSON TAZINAZO CANDIDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2008.61.00.001933-1 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: MEGALOG SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA, MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO e NILSON TAZINAZO CANDIDO Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.009505-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPOTEXTIL COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2008.61.00.009505-9 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: EXPOTEXTIL COML/ LTDA. e CLOVIS LACERDA E SILVA Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 120, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.009735-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X LEOQUIM COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEMIR CAPOVILLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS CESAR GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2008.61.00.009735-4AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: LEOQUIM COML/LTDA, ADEMIR CAPOVILLA e CARLOS CESAR GONÇALVES Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 67, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.015029-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VACIRLEI SANTIAGO LEOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2008.61.00.015029-0AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECTEXECUTADO: VACIRLEI SANTIAGO LEOA Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 28, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021478-4 - LUCIA LACERDA (ADV. SP081137 LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO CAUTELARAUTOS Nº. 2008.61.00.021478-4REQUERENTE: LUCIA LACERDAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Lucia Lacerda, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a compelir a CEF a apresentar extratos de contas poupança referentes aos meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março a junho de 1990; fevereiro e março de 1991.Salienta que necessita dos documentos em destaque para verificar se os recursos aplicados na sua conta poupança foram atualizados corretamente.Juntou documentos (fls. 14/25).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39).A CEF contestou o pedido inicial alegando, em resumo, a carência de ação, visto não ter oposto resistência à apresentação dos documentos requeridos. No mérito, refuta as alegações, pugnando pela improcedência da ação.Às fls. 54/65 juntou cópia dos extratos da conta poupança relativos aos períodos indicados na inicial.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida.Inicialmente, verifico que a medida cautelar de exibição de documentos está fora da competência do Juizado Especial.Consoante extrai-se da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte requerente a exibição de documentos destinados a fazer prova em ação de rito ordinário a ser ajuizada.De seu turno, a juntada aos autos dos extratos das contas-poupança da Autora pela Caixa Econômica Federal (fls. 54/64) implica reconhecimento da procedência do pedido formulado.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil.Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028530-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EVISTON DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1ª Vara Cível FederalAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEProcesso nº 2008.61.00.028530-4Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: EVISTON DA SILVA DE SOUZA e MARIA JOSÉ DA SILVA DE SOUZA Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte Autora às fls. 38. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4103

MONITORIA

2007.61.00.005305-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KING COFFE LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO PAIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O autor requer a produção de prova pericial contábil a fim de aferir a existência de cobrança de comissão de permanência de forma capitalizada mensal, cumulada com juros moratórios, bem como para averiguar se está ocorrendo anatocismo. Requer, ainda, que a autora traga aos autos planilhas financeiras com o saldo devedor, pagamentos, juros, encargos moratórios do contrato em comento. Esclarece que tal prova mostra-se necessária em razão da Autora ter embutido taxas, encargos abusivos e anatocismo. A prova pericial, bem como a apresentação de planilha financeira se

afigura incabível na espécie, haja vista que a Ré tem por finalidade provar questão de direito, motivo pelo qual eu a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.033687-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRUCK E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008A UDO ULMANN)

Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com rescisão do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.89.57.002-6, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a rescisão do contrato e a retomada da posse do imóvel objeto da lide. A autora alega, em síntese, que procedeu a licitação para implantação de hotel, que resultou na efetivação de contrato de concessão de uso de área com a ré. Afirma, ainda, que o IBAMA lavrou contra a ré auto de infração por degradar o meio ambiente, embargando a obra. Após o ocorrido, solicitou a retomada da obra, porém a ré manteve-se inerte, razão porque rescindiu o contrato, notificando-a e dando-lhe prazo para desocupação. Aduz que a ré se recusou a entregar a área e que seus prepostos encontravam-se fora da área alvo do contrato, o que caracterizou o esbulho. Em sede de Contestação a ré arguiu, preliminarmente, carência da ação, argumentando que não exercia a posse do imóvel e que não foi respeitado o devido processo legal para a rescisão contratual. Salientada ainda que não houve rescisão administrativa do contrato, degradação ao meio ambiente, e que há a possibilidade de se alegar a exceção de contrato não cumprido. Pleiteia a condenação da autora em indenização. A ré ofereceu Reconvenção (fls. 458/468) alegando, em suma, que a autora não cumpriu obrigações básicas: regularidade do título concessivo e disponibilidade da área. Pretende a condenação da reconvenida no cumprimento do contrato e condenação em perdas e danos. A autora apresentou contestação à Reconvenção defendendo, preliminarmente, o não cabimento da reconvenção e que a rescisão contratual se deu por culpa da ré-reconvinte. Designada a realização de perícia, foram indicados assistentes técnicos e quesitos (fls. 850/851 e 852/855), cujo Laudo pericial e pareceres dos assistentes técnicos (fls. 896/903 e 904/923) foram acostados aos autos. Os autos foram conclusos para sentença em 02/06/1999. A ré-reconvinte interpôs recurso de apelação às fls. 1093/1148. Os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região, que proferiu decisão (fls. 1205/1217) acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa e declarou nulo todo o processo, desde a medida liminar que deferiu a reintegração na posse, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, devendo ser reaproveitada toda prova produzida e conversão para o rito ordinário. Com o retorno dos autos a este Juízo, houve nova citação da parte ré, que apresentou nova contestação e reconvenção, reafirmando os mesmos termos daquela anteriormente oferecida. Por sua vez, a parte autora manifestou-se nos mesmos termos supracitados. Instados a especificar provas, a parte autora requereu o aproveitamento da prova pericial produzida, a oitiva de testemunhas, sem arrolar nenhuma, bem como do representante legal da autora-reconvinda. Por sua vez, a autora-reconvinda requereu o depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas, sem arrolar nenhuma, bem como a produção de prova documental. Foi determinado que as partes demonstrassem a necessidade e pertinência da inquirição de testemunhas, haja vista a natureza do objeto deste feito, bem como os documentos que entendessem necessários para a instrução da ação. Posteriormente, as partes foram intimadas para esclarecer quem está na posse do imóvel. A parte ré reiterou a necessidade de oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do representante legal da autora. Informou, ainda, que a área sub judice encontra-se na posse da autora, por força de liminar concedida. Interpôs, também, Agravo Retido contra a decisão que indeferiu, por ora, a produção de prova pericial contábil. Por sua vez, a autora ficou inerte. É O RELATÓRIO. DECIDOA natureza do presente feito versa sobre a posse de bem imóvel cujo objeto refere-se a contrato de concessão de uso de área, firmado entre as partes. Diante disso, tenho por impertinente a prova oral requerida, razão pela qual a indefiro. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré, devendo ela proceder a indicação e qualificação completa das testemunhas a serem arroladas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-as pessoalmente, deprecando-se quando necessário. A fim de esclarecer de fato e fisicamente a atual situação possessória, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Guarulhos/SP para constatar quem está na posse do imóvel. Recebo o Agravo Retido de fls. 1599/1606. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.017382-3 - JOAO URIAS FERREIRA (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Diante de reiteradas decisões do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, por entender que a realização de perícias médicas solicitadas por Juízes Federais, do Trabalho ou Estaduais no exercício da Jurisdição Federal Delegada, não se inserem dentre as atribuições daquele órgão, deixando, inclusive de realizá-las, nomeio perito o Sr. MAURO MENGAR (CRM n.º 55.925), com endereço comercial na Rua Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/São Paulo, telefone n.º 2408-9008. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.007251-8 - MARIA ELIZABETE DE AMORIM LIMA (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV.

SP199768 ADALBERTO ALVES FILHO) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

As partes foram intimadas a se manifestar acerca da utilização da prova pericial realizada no processo em trâmite na 16ª Vara Federal e juntada às fls. 271/308. A parte autora expressou sua concordância com a utilização do referido laudo (fls. 390/391). Por sua vez, a co-ré Caixa Econômica Federal manifestou sua discordância (fl. 393) alegando prejuízo, tendo em vista o lapso temporal decorrido de sua realização (junho de 2007), bem como a necessidade da outra co-ré apresentar novos e diferentes quesitos. No que se refere à co-ré TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA, não houve manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO Quanto ao suposto prejuízo em virtude da data do laudo pericial precitado, tenho por inconsistente tal argumento. A Caixa Econômica Federal é parte na relação processual instaurada nos autos onde foi elaborado o laudo pericial em comento, tendo sido observados os princípios da economia processual, do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual defiro o aproveitamento da prova pericial produzida. Considerando que o Administrador Judicial da Massa Falida não foi intimado acerca da decisão de fls. 387, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 76, parágrafo único da Lei 11.101/2005. Após, nada sendo requerido pela co-ré Massa Falida de Tothal Construtora e Incorporadora Ltda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.022359-4 - CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA (ADV. SP216149 CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Chamo o feito à ordem. Diante de reiteradas decisões do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, por entender que a realização de perícias médicas solicitadas por Juízes Federais, do Trabalho ou Estaduais no exercício da Jurisdição Federal Delegada, não se inserem dentre as atribuições daquele órgão, deixando, inclusive de realizá-las, nomeio perito o Sr. MAURO MENGAR (CRM n.º 55.925), com endereço comercial na Rua Ângelo Vita, n.º 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/São Paulo, telefone n.º 2408-9008. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.026320-8 - CELIO DOS REIS PEREIRA (ADV. SP101686 AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e da notícia de designação de audiência para oitivas das testemunhas (fls. 237), expeça-se ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Itapevi para que informe o andamento da Carta Precatória em trâmite naquele Juízo. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.010144-4 - EVANDRO FONTES E OUTRO (ADV. SP129917 MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária em que os autores postulam a declaração de existência de relação jurídica visando a quitação de bem imóvel adquirido em 23/02/2000 com a mediação financeira da Caixa Econômica Federal, por meio de Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva. Alegam que, na data da aquisição, o co-autor Evandro Fontes gozava de plena saúde física e mental e que, tempos depois, veio a sofrer de síndrome degenerativa do cérebro, tornando-o incapaz, fato este que o impediu de exercer suas atividades laborais de motorista de táxi. Após este acontecimento, o co-autor acima mencionado, representado por sua mãe, nomeada sua curadora e sua esposa, ora co-autora, teriam se dirigido à ré pleiteando o cumprimento do item 4.1.2 do contrato firmado entre os contratantes e que prevê a quitação do imóvel em caso de invalidez permanente do segurado. Em sede de contestação (fls. 28/44), a Caixa Econômica Federal refuta os fatos narrados arguindo a sua ilegitimidade passiva, haja vista tratar-se de cobertura securitária cujo contrato é firmado com outra entidade, promovendo a denúncia da lide à Caixa Seguradora S/A. Aduziram, também, carência da ação, tendo em vista a arrematação do imóvel em 31/03/2004 por outro adquirente em razão de inadimplência dos autores. Redistribuído o feito a este juízo, os autores aditaram a inicial para inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da demanda. Integrada ao pólo passivo da ação, a co-ré Caixa Seguradora S/A apresentou sua defesa às fls. 80/96, assinalando ser parte ilegítima por cuidar-se de cobertura de seguro relativo ao Sistema Financeiro Habitacional, indicando o IRB - Brasil Resseguros como litisconsórcio passivo necessário. Além disso, suscita prescrição da ação, requerendo a extinção do feito. Instados a especificar provas, o autor solicitou a produção de prova testemunhal. Por sua vez, a co-ré Caixa Seguradora S/A requereu a realização de perícia médica para apurar se o segurado encontra-se efetivamente inválido e se sua invalidez é permanente ou temporária, total ou parcial. À fl. 133 foi indeferida a inclusão do IRB - Brasil Resseguros no pólo passivo por não ser ele parte na relação jurídica controvertida. A parte autora acostou aos autos certidão de interdição (fl. 135) e Carta de Concessão de Aposentadoria por Invalidez do co-autor

Evandro Fontes, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 136). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a produção de prova pericial médica para aferir a data em que o co-autor tornou-se incapaz. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista a apresentação de documentos que informam a data de início da concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 136), tenho por desnecessária a produção de prova pericial médica para comprovar a data em que o Autor se tornou incapaz e o tipo de incapacidade, bem como evidencia-se a inutilidade da oitiva das testemunhas, razão pela qual indefiro a produção das provas requeridas. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.011065-2 - WELITON DA SILVA MELO E OUTRO (ADV. SP154678 ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Expeça-se novo ofício ao SERASA para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as possíveis anotações e inscrições efetuadas pela Caixa Econômica Federal em nome dos autores, no período de 01/01/2003 a 24/05/2007. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.018239-0 - MARCIA MARIA RAMOS (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança do autor relativos aos meses de 01/1989, 02/1989, 03/1990 a 10/1990, 02/1991 e 03/1991, conforme indicados na inicial. Após, dê-se vista ao autor por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.018241-9 - DAVELANE DE CASTRO MARQUES SANTANA (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que o extrato acostado aos autos (fls. 64) não comprova o encerramento da conta poupança objeto do presente feito, providencie a Caixa Econômica Federal os extratos de todos os períodos indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o autor por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.018793-4 - JEFFERSON LULA FREITAS E OUTROS (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS (ADV. SP139064 TEREZINHA BRITO SEPULVEDA)

Tendo em vista o acordo noticiado à fl. 530 ocorrido na Ação Civil Pública em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, manifestem-se os autores se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.022946-1 - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Trata-se de ação ordinária proposta pela AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o fito de suspender a exigibilidade dos créditos referentes aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, consubstanciados nas GRUs nºs 45.504.006.626-9, 45.504.001.683-0, Alega que a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar exige da autora o pagamento de valores destinados a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde. Sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, bem como se insurge contra os valores cobrados. Às fls. 196/199 foi proferida decisão declinando da competência e determinando a redistribuição do feito a umas das varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Foi interposto Agravo de Instrumento pelo Autor às fls. 204/216, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 218/220). A Ré contestou o feito às fls. 240/263, alegando que o ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa da operadora de planos de saúde privados em detrimento do SUS e, por conseguinte, da sociedade, pugnando pela improcedência do pedido. Instados a especificar provas, a parte ré requereu a realização de perícia contábil para apurar se os valores constantes da tabela TUNEP do SUS são maiores que os por ela praticados, bem como a oitiva de testemunhas a fim de demonstrar que a utilização do sistema público de saúde ocorreu voluntariamente e não por recusa da parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que a questão controvertida diz respeito especialmente à constitucionalidade do ressarcimento ao SUS nas hipóteses em que os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, com utilização de recursos públicos, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil, bem como por impertinente a oitiva das testemunhas. Posto isto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.025296-3 - ARINDA SOBRAL GOIS SIQUEIRA (ADV. SP032594 LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, manifeste-se a agravada (CEF), no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 103. Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o extrato de movimentação da conta corrente nº 1413/013/00.039.332-0, em nome de Sebastião Rodrigues de Castro, do período compreendido entre os dias 10/08/2007 e 14/09/2007.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.034714-7 - ROBERTO DOS SANTOS GOMES (ADV. SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA E ADV. SP190013 GISELLE SCHIMIELA ESTANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela CEF. Para instrução da carta precatória, providencie a CEF cópia da petição inicial e documentos que a instruíram, contestação, respectivas procurações e desta decisão, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP no endereço indicado à fl. 67.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.000303-7 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES E ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.A Autora requer a anulação dos procedimentos administrativos relativos às declarações de importação n. 07/0093231-8, 07/0150307-0, 07/0078576-5 e 07/0048721-7.Sustenta, dentre outras alegações, que fora autuada por ter supostamente incidido na prática da infração de falsidade na declaração do preço mediante uso de artifício doloso em documento instrutivo de despacho aduaneiro. Entretanto, não houve o subfaturamento do valor das mercadorias importadas, eis que adquiridas no país de origem em condições significativamente vantajosas.Regularmente citada, a Ré alegou, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, haja vista que o pedido de desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes das declarações de importação n. 07/0015307-0, 07/0078576-5 e 07/0048721-7 foi denegado nos autos do mandado de segurança n. 2007.61.04.002719-0. Requer, ainda, a intimação da Autora para juntada de cópia dos processos n. 2008.61.00.000295-1, 2008.61.00.000297-5 e 2008.61.00.000301-3, diante da possibilidade de identidade ou semelhança entre as ações.Instados a especificar provas, a Autora apresentou cópia do relatório lavrado nos autos do inquérito policial n. 5-138/2008-DPF/STS/SP (n. 2008.61.04.002516-0), relativo à DI n. 07/0150307-0 (fls. 605/618). Protestou pela produção de prova pericial contábil, juntada de documentos emitidos pelo exportador no país de origem, oitiva de comerciantes de produtos similares e de consumidores.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não diviso ofensa à coisa julgada formada nos autos do mandado de segurança n. 2007.61.04.002719-0, em que pese o desembaraço aduaneiro ser a consequência almejada, pois os objetos imediatos das duas ações são distintos: nestes autos, a Autora requer a anulação dos procedimentos administrativos; naquele mandamus, o desembaraço aduaneiro. Quanto à possibilidade de repetição da pretensão deduzida nos autos n. 2008.61.00.000295-1, 2008.61.00.000297-5 e 2008.61.00.000301-3, a fim de afastar a existência de ações idênticas, solicite-se, por meio eletrônico, cópia da sentença proferida nos autos n. 2008.61.00.000297-5 (9ª Vara) e 2008.61.00.000295-1 (2ª Vara). Desnecessária semelhante providência em relação à ação ordinária n. 2008.61.00.000301-3, eis que é possível verificar por consulta ao Sistema Processual que aquela ação refere-se à importação constante de declaração distinta das que são objeto destes autos. Junte-se o aludido impresso.No mais, declaro saneado o feito.No que tange ao pedido de prova testemunha pugnada pela Autora, reputo desnecessária sua produção, eis que impertinente para a demonstração dos fatos controvertidos. Além disso, os valores declarados e sua desconformidade com a realidade são passíveis de comprovação por meio da prova material, razão pela qual indefiro a prova testemunhal requerida.Outrossim, defiro a produção da prova documental requerida, a qual deverá ser produzida nos termos do art. 157 do CPC.Tendo em vista que a conclusão do relatório do inquérito policial às fls. 605/618 diverge do recebimento da denúncia, conforme consta do Sistema Processual, oficie-se, nos termos do art. 399, I, do CPC:1. a Delegacia de Policial Federal em Santos, para que informe no prazo de 15 (quinze) sobre a existência de outros inquéritos policiais relacionados com as declarações de importação precitadas, que tenham ocasionado a propositura de ação penal ou o arquivamento, bem como as diligências efetuadas para apuração de eventual subfaturamento;2. ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, para que forneça certidão de inteiro teor dos autos n. 2008.61.04.002516-0.Promova a Secretaria a juntada da informação impressa do Sistema Processual referente ao recebimento da ação penal n. 2008.61.04.002516-0.Apresentados os documentos requisitados, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte Autora.Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil.Int.

2008.61.00.002324-3 - GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA E ADV. SP202853 MAURICIO GOMES PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa nº 86 6 07 038 223-97, decorrente dos processos administrativos nºs 11831-000.543/99-29, 10880-460.595/2001-33 e 13804-001.797/2001-48. Sustenta que as prestações do parcelamento foram pagas regularmente. Contudo, como a autora deixou de apresentar ao Fisco a Declaração PAES, prevista na Portaria, PGFN/SRF nº 1/2003, na qual indica quais débitos foram incluídos no parcelamento, foi considerada não-optante.A autora relata que a cobrança dos débitos decorre de equívoco por ela cometido na adesão ao programa de parcelamento

PAES, tendo em vista ter deixado de apresentar a Declaração PAES, na qual especifica quais os débitos serão objeto do parcelamento. Em sede de contestação (fls. 367/380) a ré refuta as alegações afirmando que a autora não cumpriu os requisitos legais para sua inclusão no PAES e não pediu a exclusão do REFIS no prazo legal. Instados a especificar provas, a parte ré requereu a oitiva do Chefe da Divisão, Serviço ou Seção de Orientação e Análise Tributária e do Procurador da Fazenda Nacional para instruir o juízo acerca do pedido de inclusão retroativa no PAES, bem como a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal acerca da origem dos processos administrativos nºs 10880-460.595/2001-33 e 13804-001.797/2001-48. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de nenhuma prova. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista que as partes controvertem apenas quanto à forma de cumprimento de obrigações decorrentes de parcelamento de débitos, tenho por desnecessária e impertinente prova testemunhal requerida, por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro. No que se refere à requisição de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal visando comprovar a origem dos débitos presentes nos processos administrativos mencionados, configura-se atribuição da parte autora e não necessita de diligência deste juízo, motivo pelo qual indefiro este requerimento. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.003958-5 - MURILO ALVES DE SOUZA (ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 208/209. Anote-se. Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.011025-5 - SANDRA SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP073129 BRUNO HUMBERTO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 129. Defiro. Providencie a autora qualificação completa e endereço para intimação da testemunha arrolada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha. Int.

2008.61.00.030121-8 - LEIA REGINA BAPTISTAO (ADV. SP157489 MARCELO JOSE CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o objeto da demanda, esclareça e justifique a parte autora sobre a necessidade e pertinência de prova testemunhal requerida, bem como, em persistindo interesse na oitiva de testemunhas, proceda a indicação e qualificação completa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da produção da prova testemunhal, caso persista o interesse do autor e seja arroladas as testemunhas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0012572-0 - ACTIONLINE LUMINOSOS E ARTE VISUAL LTDA - ME (ADV. SP049404 JOSE RENA E PROCURAD Reinaldo Jose Mateus Rena E ADV. SP118613 ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E PROCURAD Eliana Benatti E ADV. SP135019 PAULO GODOY CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Ricardoo da Cunha Mello E ADV. SP115098 ANGELICA VELLA FERNANDES)

fls. 216: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2004.03.00.053070-3 (fls. 204/215). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.047992-2 - BEATRIZ ROIM BERTI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Fls. 415: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2006.03.00.040033-6 (fl. 413). II - Após, cumpra-se a determinação final do despacho de fl. 410. Int.

1999.61.00.056338-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.051852-6) FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA (ADV. SP153880 CLAUDIO MASHIMO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.029887-6 - ROMEU PEREIRA GOUVEIA (ADV. SP223758 JOÃO ALBERTO TEDESCO E ADV. SP170091 REGIANE TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL.69 Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.031428-6 - RUBENS BRAZ ORIOLA (ADV. SP192751 HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 44: J. Defiro. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.045991-5 - BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.009348-7 - WAGUIRSON DA SILVEIRA (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032485-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X MARA MAGALI FERNANDES GEA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 52 - Vistos em decisão. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada definitiva dos autos, mediante a anotação em Livro próprio e no Sistema Processual Informatizado, sob a anotação de baixa entrega-110. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.000140-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X GILDA DA SILVA (ADV. SP028867 JOSE DOS SANTOS MARQUES)

FL.68 Vistos em decisão. Petição de fl. 67:1- Tendo em vista o desinteresse da autora no prosseguimento do feito em relação ao Espólio de WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA, determino sua imediata exclusão do pólo passivo, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para constar tão somente: GILDA SILVA.2- Oportunamente, compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para a retirada definitiva dos autos, mediante a anotação em Livro próprio e no Sistema Processual Informatizado, sob a anotação de baixa entrega-110. Int.

2008.61.00.034864-8 - YKK DO BRASIL LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP182523 MARCO ANTONIO VIANA E ADV. SP246600 ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.051852-6 - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA (ADV. SP153880 CLAUDIO MASHIMO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

MEDIDA CAUTELAR Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3728

MONITORIA

2006.61.00.026640-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DEBORA LADEIRA CARUANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VICENTE CARUANA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRACEMA LADEIRA CARUANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELESTE NORO CARUANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Petição de fls. 79/80:1 - Intime-se a autora a apresentar planilha detalhada dos valores devidos por cada réu, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Caso os depósitos efetuados às fls. 46/48 quitam integralmente o valor do débito dos

rés VICENTE CARUANA FILHO, IRACEMA LADEIRA CARUANA e CELESTE NORO CARUANA, venham-me conclusos para prolação de sentença, com relação a esses autores. 3 - A questão do levantamento dos depósitos de fls. 46/48 será apreciada quando da prolação da sentença. 4 - Apresentada a planilha supracitada, expeça-se Carta Rogatória para Portugal, cidade de Ovar, no endereço fornecido pela autora, para citação da ré DEBORA LADEIRA CARUANA para efetuar o pagamento da quota da dívida que lhe compete, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.00.028083-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ERICA CONSTANTES NUNES (ADV. SP161920 ILTON GARCIA DA COSTA) X RENE AUGUSTO MARZAGAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 96: Vistos em decisão. Petição de fls. 75/80: 1 - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC). 2 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.020571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALBERT SHAYO (ADV. SP116804 NEILA MEIRELLES BUSSAF)

FL.150 Vistos em decisão. Petição de fls. 141/149: 1 - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC). 2 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0044724-3 - EVA SOARES DE SOUZA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) ORDINÁRIA 1 - Oficie-se ao Diretor do Departamento de Estudos e Perícias do IMESC, informando que o Ofício nº 58477, de fls. 172, foi encaminhado a este Juízo, sem a anexa requisição de exame mencionada. 2 - Após, dê-se ciência à autora do teor do Ofício do IMESC de fls. 172, para que providencie a Tomografia Computadorizada solicitada por aquele Instituto. Int.

2001.61.00.024380-7 - JOEL DA SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 372: Compulsando os autos verifica-se que, desde 13 de fevereiro de 2007, este Juízo determinou aos autores o recolhimento dos honorários periciais remanescentes, conforme despacho de fls. 312. No entanto, os autores vêm peticionando reiteradas vezes solicitando prazo para recolhimento dos aludidos honorários. Tendo em vista a longa tramitação deste feito, bem como o princípio da duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII da Constituição Federal, intimem-se e notifiquem-se pessoalmente os autores a recolher, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, os honorários periciais remanescentes, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.00.026373-2 - DIRCE JURADO PIVA BONCIANI E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 166: Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista o teor do pedido nestes autos formulado - restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda retido pela fonte pagadora (IRPF), que incidiu sobre quantias resgatadas, sob a denominação de Renda Antecipada - comprovem os autores a data em que efetuaram os resgates do percentual de até 10% da reserva que lhes cabe no Fundo de Previdência Privada de que trata o feito. Int.

2004.61.00.024792-9 - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Face ao lapso temporal transcorrido, intime-se a autora a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar UNIÃO FEDERAL, conforme indicado à fl. 37, ao invés de FAZENDA NACIONAL. Int.

2004.61.00.024819-3 - NILTON DOS SANTOS ALAMINO E OUTRO (ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR E ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL.534 Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 530/533: Manifeste-se a RÉ sobre o teor da petição de fls. 530/533, na qual informam que seus nomes foram reinscritos nos órgãos de proteção ao crédito, não obstante a decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Proc. 2005.61.01.012988-4, -conforme cópias as fls. 493/497-que

determinou que a ré se abstinhasse de assim proceder.Int.

2007.61.00.011226-0 - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA (ADV. SP186567 LEANDRO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Proceda a Secretaria ao desarquivamento do Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.026328-9, a fim de trasladar cópia da inicial, decisão liminar, sentença e certidão de trânsito em julgado para estes autos. Após o cumprimento da determinação supra, voltem-me conclusos.Tendo em vista a decisão de fl. 484, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCIAL - ETCO, como Assistente Litisconsorcial Simples da ré UNIÃO FEDERAL.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

2009.61.00.005595-9 - JB-PATRIA EDITORA LTDA (ADV. SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP184922 ANDRÉ STAFFA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 73/76: ... DIANTE DO EXPOSTO, concedo a tutela antecipada pleiteada, inaudita altera parte, para determinar o imediato cancelamento do protesto da Fatura nº 15.107.201.82-6.Oficie-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital, para que proceda ao cancelamento do referido protesto.Cite-se.P.R.I.

Expediente Nº 3740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008261-2 - VALDERES CAMOCARDI E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)
Fls. 1.832/1.842: ... Portanto, dada a incompetência absoluta deste Juízo para promover a execução do julgado, devem ser os autos desta Ação Ordinária, bem como dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.008267-3, devolvidos ao Juízo estadual competente, onde originariamente distribuídos - 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - com as nossas homenagens.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com urgência, informando os termos desta decisão, em razão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046809-2.Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0610388-0 - MILTON LUIZ AIRES E OUTROS (ADV. SP053589 ANDRE JOSE ALBINO E ADV. SP075150 INESIA LAPA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
DESPACHO DE FL. 488: Tendo em vista a informação de f.486, mantenho a decisão que condicionara o levantamento dos valores depositados (fls.199/200) à prestação de garantia fidejussória (f.239), situação esta que apenas se modificará com o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.2007.03.00.100037-1. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos DESPACHO DE FL. 491Cumpra-se a decisão de fl. 488

93.0008112-8 - JOSE LUIZ ZANETTI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA Z G M COELHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

95.0016450-7 - DANA INDL/ S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

95.0019300-0 - AGOSTINHO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP030625B WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E ADV. SP177359 REGIANE CRISTINA GASPAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATTO E ADV. SP149502 ROBERTO LIMA SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

95.0033539-5 - ELDICEU CANDIDO DE JESUS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

96.0032108-6 - CARLOS SALAMONE ALONSO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.255/256, arquivem-se os autos.

97.0012638-2 - ADEMAR MARSON E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em vista da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias a memória atualizada dos cálculos, bem como das verbas sucumbenciais, nos termos do Art. 614 do Código de Processo Civil. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 de Código de Processo Civil. Int.

97.0049534-5 - JOAO GOMES DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FLS. 261: Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês e correção monetária pelo Provimento 24/1997 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer. Em 07/01/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 238/257). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. FLS. 267: Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de fl. 263, pois a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

98.0044145-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP179664 LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.278/280, arquivem-se os autos.

98.0051456-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0039026-0) PAULO JOSE PAES DE VICO E OUTRO (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA E ADV. SP120110 FERNANDO MALHEIRO STEMPNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

1999.61.00.003943-0 - LUIZ DIONIZIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido dos autores de fl. 438, para expedição de alvará, uma vez que a sentença de fls. 114/123, confirma pelo venerando acórdão de fls. 173/174, determinou que cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Observadas as formalidades legais, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

1999.61.00.021601-7 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

1999.61.00.059724-4 - PEDRO OSMAR ROSSINI E OUTROS (PROCURAD JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E PROCURAD ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2003.61.00.031738-1 - MARCELO FERRAZ DE MARINIS (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP087657 MARCO ANTONIO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em vista da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias a memória atualizada dos cálculos, bem como das verbas sucumbenciais. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 de Código de Processo Civil. Int.

2003.61.00.035945-4 - MAURICIO MERLINO REGO (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em vista da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias a memória atualizada dos cálculos, bem como das verbas sucumbenciais, nos termos do Art. 614 do Código de Processo Civil. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 de Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.014481-8 - DR SILVIO TARNOVSCHI - CLINICA MEDICA LTDA (ADV. SP147065 RICARDO HACHAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

2004.61.00.015116-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008326-0) NELSON TADASHI ENOMOTO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.220/228, arquivem-se os autos.

2004.61.00.030389-1 - LUIZ CARLOS BERNARDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.340/342, arquivem-se os autos.

2006.61.00.023525-0 - KATIA CRISTINA ABRAO (ADV. SP134532 THAIS TABAJARA MARQUES BUENO E ADV. SP104240 PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.008855-5 - MARIA FILOMENA URSAIA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.011857-2 - SONIA REGINA DE SOUSA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, individualizada por autor, inclusive com o rateio das verbas sucumbenciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.014592-7 - MARCIA BINNI VIEIRA (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.029952-2 - ROQUE GOMES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP152247 WALTER CAMILO DE JULIO E ADV. SP211512 MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 25/32 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir no objeto as diferenças dos índices de 84,32% em março/90, 44,80% em abril/90, 7,87% em maio/90, 9,55% em junho/90, 21,87% em fevereiro/91 e 11,79% em março/91 e alterar o valor da causa para R\$30.000,00. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.026252-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031099-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X LUIZ CARLOS KIKUMORI E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da dos cálculos (fls.14/15), sentença (fls.514/516), acórdão (fls.537/539) e certidão de fl.542 para os autos principais. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.026613-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0048112-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP160409 PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NORA TEIXEIRA MENDES NOSE SAKAMOTO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.025829-8 - FABIO XAVIER DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa dos autos. A procuração assinada pelos autores constituiu uma empresa para representá-los em Juízo. Desta forma, regularizem os autores sua representação processual, apresentando procuração que habilite advogado para praticar os atos do processo, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo:10(dez) dias. Forneça, ainda, a parte autora contrafé para instrução do mandado de citação. Após, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

Expediente Nº 2632

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.03.004250-3 - JACINTO FERNANDES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP071554 ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA E ADV. SP088309 TELMA UCHOA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO E ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

Tendo em vista a transferência do valor total da conta nº 2945.005.0001556-4, para conta nº 0265.005.263297-0, à disposição deste juízo, informe o autor e o réu os valores a serem levantados por cada parte, conforme o determinado na sentença de fl.121/124, no prazo de 15 dias. Após, expeçam-se alvarás de levantamento. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

90.0033925-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS (ADV. SP007496 JOSE DE CASTRO BIGI E ADV. SP114171 ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

1) Em razão do trânsito em julgado da sentença, cabera à parte expropriada o levantamento da oferta inicial. Diante do exposto, apresente a expropriada, no prazo de 15 dias, as certidões negativas de débito da Fazenda Pública Nacional, Estadual e Municipal, atualizadas, bem como o nome do procurador que efetuará o levantamento. 2) Quanto ao valor integral da indenização, deverá a expropriada apresentar cálculo de liquidação para a execução, que deverá seguir o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3) Expeça-se o edital para conhecimento de terceiros, que deverá ser retirado pelo expropriado, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. 4) Prejudicado o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araçatuba, em face do trânsito em julgado de Fls. 1086. 5) Verifico que a relação existente entre os antigos advogados contratados, Dr. José de Castro Bigi, Dr. Roberto Barbosa Pereira e Dra. Cloridytes Soares Peixoto (pessoa física) e a expropriada (cliente) é uma relação de trabalho, razão pela qual, a ação de cobrança dos honorários advocatícios esta abrangida pela nova competência da Justiça do Trabalho, nos termos da Emenda Constitucional 45/04. Diante do exposto dou por prejudicados os pedidos de fls. 1027/1070, 1100/1123, dos antigos procuradores. 6) Fls. 1125/1147. Verifico que o DD. advogado Dr. José de Castro Bigi, nos termos da cláusula 4 do contrato de honorários firmado com a expropriada, como pessoa física, e, como administrador da sociedade de advogados, desistiu do recebimento da sucumbência fixada em sentença. Diante do exposto, indefiro o

pedido de execução das verbas sucumbênciais requerido pelos antigos patronos da expropriada. Int.

MONITORIA

2007.61.00.021295-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERGIO TRONCON BUSATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão do feito requerida pela autora à fl. 103. Remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.031211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FREDERICO AUGUSTO REIMAO DE VASCONCELOS MAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fl.55, uma vez que já houve tentativa de citação do réu no mesmo endereço, que restou infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de justiça de fl. 33. Forneça a parte autora novo endereço, no prazo de 10(dez) dias, a fim de que seja efetivada a citação do réu. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.002297-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ALEXANDRE TORRES DA SILVA (ADV. SP180674 ADILSON TORRES DA SILVA) X ANDRE TORRES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP172974 SOLANGE RIBEIRO)

Face aos termos da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, que indica a possibilidade de acordo, mediante a apresentação dos réus-embargantes na agência onde foi celebrado o contrato, concedo-lhes o prazo de dez dias para a tentativa de solução amigável da lide na esfera extrajudicial Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.009040-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.009048-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EMILLY DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO CAMPOS COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ABILIO MARQUES COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA TAVARES DE CAMPOS COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

2008.61.00.011696-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.015986-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

2008.61.00.018130-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATA PEREIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.018885-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X RIO INSULANA TRANSPORTES LTDA (ADV. RJ001443B RODRIGO LUSTOSA DE OLIVEIRA)

Ciência a ré da petição de fls.76/77, a qual informa que o valor devido em favor da União deverá ser depositado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Código13904-1 (AGU - Demais Indenizações). Intimem-se.

2008.61.00.023623-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

X MARIA TEREZA DO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VAGNER APARECIDO PRESTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.023624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILMAR GOMES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a vista dos autos requerida pela autora à fl. 89. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.026869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALEH SALEH LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.024425-5 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE (ADV. SP091871 MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal nos termos do parágrafo 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Alega ter havido excesso de execução. Apresenta, como devido, o valor de R\$ 46.636,42, contra o valor de R\$ 47.782,65, apresentado pelo exequente. Para a aferição do valor que entende devido refere-se a planilha que, na verdade, deixou de apresentar. O valor pretendido pelo exequente foi depositado nos autos pela Caixa Econômica Federal, tendo sido suspensa a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. O impugnado apresentou sua manifestação às fls. 230/231. Decido. Na presente impugnação a CEF contrapõe-se, de forma genérica, ao valor que lhe é cobrado. Informa que o valor por ela apresentado está correto, de acordo com a planilha anexa à impugnação, mas que de fato não foi apresentada. Caberia à impugnante demonstrar pormenorizadamente os erros de cálculo que constam da conta apresentada pelo credor, não bastando para tanto a simples afirmação de equívoco, mas também a devida fundamentação, bem como a indicação do valor correto a ser executado, detalhadamente. Não foram apresentados os pontos sobre os quais discorda, nem tampouco planilha contendo os valores que entende devidos. Não tendo agido dessa forma, apresentando unicamente impugnação genérica, destituída de fundamentação, deve se submeter ao valor apresentado pelo impugnado. Em face do exposto, rejeito a impugnação apresentada e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 47.782,65, para o mês de setembro/2008, acrescido de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos da condenação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.021850-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MG RECICLAGEM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINALDO ALEXANDRE ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEORGE JULIO SOUZA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.032225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl.154, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

2008.61.00.000258-6 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X PEPE & PEPPE AVARE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZOE MENGUAL PEPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENOR FRANCISCO PEPPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.030021-1 - COML/ DE PNEUS ROMA LTDA E OUTRO (ADV. SP125916 CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES

TAVARES)

Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal às fls. 470/485. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.039997-5 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Em face da concordância da União Federal à fl.846, bem como petição de fl.853, providencie a impetrante o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do valor incontroverso de R\$ 11.013.766,17 (Onze milhões, treze mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante. Intimem-se.

2002.61.00.021335-2 - FABIO PEDROSO ZANON (ADV. SP170419 MARCEL NADAL MICHELMAN E ADV. SP032603 SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Esclareça o Dr. Humberto Peron Filho sobre o substabelecimento sem reservas na pessoa do Dr. Helder Moreira Goulart da Silveira, juntado à fl.546, uma vez que o procurador não está devidamente constituído nos presentes autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.26.016450-0 - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS S/A (ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI E ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista informação de fls. 347/348, indefiro o pedido da impetrada de fl. 346, pois não houve trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030281-5. Aguarde-se em arquivo. Int.

2003.61.00.034690-3 - ROSANGELA MARIA DA SILVA MACZUZAK (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a impetrada sobre a planilha da ex-empregadora apresentada pela impetrante às fls. 195/197. Int.

2004.61.00.023300-1 - ATTIE, ANGULO E RAMIRES ADVOGADOS (ADV. SP193763B PAULO MARGONARI ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

I N F O R M A Ç Ã O Informo a Vossa Excelência que, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 704779, conforme pesquisa on line que segue. No entanto, ainda não foi certificado o trânsito em julgado nos autos do referido recurso. Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO Em face da informação supra, aguarde-se em Secretaria a baixa dos autos do Agravo de Instrumento nº 704779. Após, tornem-me os autos conclusos.

2005.61.00.001328-5 - RAUL SILVA JUNIOR (ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Manifeste-se a impetrante sobre a petição e documentos apresentados pela impetrada às fls. 265/275, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.016728-9 - MERCANTIL FARMED LTDA (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024815-0 - MITSUKI MASUMOTO - ESPOLIO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução nº 228, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, ACOLHO A PRELIMINAR de incompetência absoluta argüida pela ré em contestação e determino a remessa aos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021395-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

Expediente Nº 2651

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.005953-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3050.690.0000002-91 firmado em 28/08/2007, no valor de R\$ 20.609,64. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, a planilha de evolução da dívida, fornecida pela própria credora, é documento unilateral e não pode complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo providenciar as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da planilha de cálculo de fl. 55). Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitoria. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0011220-0 - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2009.61.00.004086-5 - SUELI DE AMORIM CHAVES DE FREITAS (ADV. SP208664 LEONARDO VALENTE BARREIROS) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 49 fornecendo, no prazo de 5 dias, as peças faltantes necessárias (fls. 13/14 e 36/41), para a instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da lei 10.910/04. Int.

2009.61.00.005085-8 - JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A (ADV. SP242278 BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E ADV. SP273848 JULIANA RIBEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.006273-3 - EDUARDO GUIDO ZEBINI (ADV. SP196684 HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Forneça o impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.017078-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIANA CONCEICAO SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Regularize ao DD. advogado Dr. Gilberto Paulo Silva Freire, no prazo de 10 dias, sua representação processual, tendo em vista que não possui poderes para atuar nestes autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.006089-0 - BRUNO MAXIMINO RENZO E OUTRO (ADV. SP128236 PAULO CESAR DANTAS VARJAO) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para levantamento do valor relativo à restituição de imposto de renda, nos termos do artigo 2º da Lei n. 6858/80, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme determina o artigo 1037 do Código de Processo Civil. Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0675748-0 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES E ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M C GUIMARAES)

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.

96.0026340-0 - JUVENCIO BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento quanto ao mérito. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.

2003.61.00.021297-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MARGARETHE LEITE RODRIGUES (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO)

(. . .) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2003.61.00.032251-0 - PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP188892 ANDRÉA RODRIGUES SECO)

(. . .) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação às co-rés AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS, declarando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos das rés, que fixo em R\$ 1.500,00 para cada uma delas, nos termos do art. 20, 4º do CPC. (. . .).

2004.61.00.009773-7 - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

(. . .) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. (. . .).

2004.61.00.025096-5 - TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E ADV. SP092500 DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.

2005.61.00.023898-2 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS (ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isto posto, considerando a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito nos termos do artigo 283 combinado com o artigo 267, inciso VI, ambos do CPC. (. . .)

2005.61.00.026593-6 - DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
INFORMAÇÃO DE FL. 79: Compulsando os autos verifico que a sentença acostada às fls. 71/72 refere-se a processo diverso, qual seja, os embargos à execução de n.º 2008.61.00.016017-9, proposta pela União Federal em face de Marcia Magela Leite. Verifico, também que a sentença acostada às fls. 19/21 dos autos dos embargos à execução de n.º 2008.61.00.016017-9 refere-se à estes autos. Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder. DESPACHO DE FL. 79 Convento o julgamento em diligência. Desentranhe-se a sentença de fls. 71/72 para juntada nos autos dos embargos à execução de n.º 2008.61.00.016017-9, certificando-se. idêntica deverá ser tomada em relação à sentença acostada às fls. Após, regularize-se, encartando-se cada sentença ao seu respectivo processo. Cumpridas as determinações supra, publique-se este despacho em conjunto com o teor da sentença correspondente à estes autos, devolvendo-se às partes o prazo recursal, devendo a parte autora esclarecer se remanesce interesse nos embargos opostos às fls. 74/75. Int. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 81/83: (. . .) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o Autor ao reembolso das custas judiciais e a pagar à Ré honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. (. . .) DESPACHO DE FL. 84: Esclareça, o autor, se remanesce interesse nos embargos de declaração de fls. 74/75. Int.

2006.61.00.004100-5 - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.

2006.61.00.013638-7 - ELTON JOSE DALLAGNOL E OUTROS (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo procedente o pedido, reconhecendo o direito dos autores ao recebimento das verbas decorrentes da reestruturação da carreira de auditor fiscal estipulada pela Lei 10.593/02 durante os anos de 2001 e 2002 nos seguintes valores: KARINA ALESSANDRA DE MATTERA R\$ 17.184,90, ELTON JOSÉ DALLAGNOL R\$ 17.266,95, MARIZA MITIE KOYAMA R\$ 17.147,26, GINA PATRICIA GARCIA GOMES OLIVETTI R\$ 17.147,26 e VALERIA KELLY BASSO R\$ 16.920,30, totalizando o montante de R\$ 85.666,67 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), valores estes devidamente atualizados até julho de 2006, os quais deverão ser novamente atualizados pelos índices próprios previstos nos provimentos da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região, até a data do pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, fixados em 10% do valor atualizado da condenação. P.R.I.

2007.61.00.004633-0 - CLAUDIA MARIA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP201176 ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a ser repartido entre as autoras, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

2007.61.00.013930-7 - HANS PETER HEILMANN (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, apenas para condenar a Ré efetuar um crédito complementar em sua conta poupança de n.º 00121946.0 (ag. 0238), correspondente a 26,06% menos o que foi creditado em 03/07/1987, a ser calculado sobre os depósitos com data base na primeira quinzena de junho de 1986, diferença essa que deverá ser atualizada pelos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança, inclusive os juros contratuais, até a data em que o crédito for efetinado ou pago, caso a referida conta já esteja encerrada. Sobre o valor assim apurado incidirá ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes, face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.017911-1 - VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA (ADV. SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito do autor à progressão funcional

desde o dia 05/06/2002, com efeitos financeiros vigorantes desde então e condeno a União a pagar ao autor o correspondente à diferença entre os vencimentos do cargo de agente da polícia federal de 1ª classe para o de 2ª classe, no período de 05/06/2002 a 01/03/2003, atualizado, nos termos da Resolução 561 do CJF, desde a data em que devidos, até o efetivo pagamento e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2007.61.00.023934-0 - AROMAS CAFE EXPRESSO BOM BONIERE LTDA ME (ADV. SP187114 DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA)
POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento quanto ao mérito. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.

2007.61.00.024316-0 - COPERSEG VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP111242 SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(. . .) A parte autora, apesar de intimada na pessoa de sua advogada(fl. 55) deixou de cumprir o despacho de fl. 50, que determinou a aditamento da inicial bem como o recolhimento complementar das custas processuais iniciais. Procurada para intimação pessoal, não foi localizada no endereço declinado na petição inicial, encontrando-se o feito abandonado desde 11/07/2008(data da publicação do despacho de fl.55), fato que inviabiliza seu prosseguimento. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. (. . .).

2008.61.00.001180-0 - NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (ADV. RS033608 RICARDO MARTINS LIMONGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)
POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, nego-lhes provimento.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.

2008.61.00.002225-1 - CORWAL INCORPORACOES LTDA (ADV. SP200613 FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
(. . .)Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (. . .).

2008.61.00.005646-7 - ROSA THEREZINHA DA COSTA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária na conta de poupança de n.º 99010971-2, mantida junto a agência 0268 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito do Autor em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.010982-4 - VIRGINIA CARNEIRO VELLOSO E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária na conta de poupança de n.º 99027691-9, mantida junto a agência 0242 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito do Autor em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da Autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.011188-0 - JOAO BATISTA WIEBECK (ADV. SP236912 FABIO GOMES DA SILVA E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária na conta de poupança de n.º 00000282-0, mantida junto a agência 1187 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes

devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito do Autor em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.020479-1 - LUIS CARLOS RIBEIRO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.047991-7 - RITA DE CASSIA SANTOS DA MATA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(. . .) Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 335 para: 1- Homologar o acordo realizado entre Roberta Barbosa de Jesus e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 7º da LC 110/01; 2- Determinar a intimação dos autores para se manifestarem sobre os depósitos em complementação realizados às fls. 315/327; 3- Determinar a intimação da CEF para que cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada, efetuando o pagamento dos juros de mora, nas condições acima estabelecidas; 4- Determinar a intimação da CEF para complementar o depósito de fl. 334, relativo aos honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento das diferenças dos meses de maio/90 e fevereiro/91, o valor dos juros de mora, bem como os valores pagos em decorrência da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, os quais não estavam incluídos nos cálculos de fl. 345, ou, caso o montante depositado já inclua esses valores, que justifique nos autos. Publique-se.

1999.03.99.070039-7 - AMBITEC PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E ADV. SP144218 JOANA BATISTA DO PRADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Publique-se o despacho de fls. 782 e dê-se vista à União do despacho de fls. 777. Despacho de fls. 782 - Manifeste-se a parte autor, a no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 781. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.050666-4 - ANTONIO SERGIO PADOVANI E OUTROS (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI E ADV. SP243473 GISELA BERTOGNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARIZETE DA CUNHA LOPES E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência à parte autora da petição de fls. 281 e às partes, dos documentos de fls. 285/289.

2001.61.00.001509-4 - NARA CHIECHI HENRIQUES E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Aguarde-se a resposta do banco do Brasil em cumprimento ao ofício expedido nos autos dos embargos à execução (fls. 121).

2003.61.00.009359-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 142/143. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.026176-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS E OUTROS (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO)

Converto o julgamento em diligência. 1- Da Habilitação União Federal, em seus embargos, alega que há autores falecidos: Ademar Nascimento Lemos, Anésio Antonio, Argenir Zamboni, Armando Martiazzo, Aurora Mendes, Benedito Bueno, Cândida Martins Sales, Eunice Nunes de Oliveira, Geraldina Diacomio Vosgrau, Gilberto Celestino Soares, Hayder Frei Topan, Hélio Sabatini, Herce Dias Toledo, Hermas Sim Kohn, Idalina Turco Grandin, Ione Pinheiro Barbosa, Leontina Saldini, Lindalva B Rebuca, Luiza Guzella Nunes, Maria da Conceição de Cicco, Maria de

Lourdes J. R. Vieira, Maria José de Castro Dias, Oswaldo Seiffert, Renato Majaterra, Sebastião dos Santos e José Antonio Poletto. Considerando que os embargados não se manifestaram sobre este ponto em sua impugnação, determino que tragam aos autos comprovação do óbito destes autores e de outros, se houver, bem como providenciem a habilitação dos respectivos herdeiros. 2- Da ausência de documentos necessários à apuração dos valores devido a União Federal alega que não foram acostadas aos autos fichas financeiras dos autores Antonio Ferreira Neto, Aristeu Carvalho, Cândida Martins Sales, Edevina Moreira Diniz, Hayder Frei Topan, Hélio Sabatini, Hermas Sim Kohn, Lady Negrão Bertotti, Luiza Guzella Nunes, Maria Conceição de Cicco, Maria Teresa Pazinato, Terezinha do Menino Jesus Caruso, Helena Azevedo Ramos. Assim, determino que a Contadoria esclareça se são apenas estes os autores em relação aos quais não foram encontrados documentos que permitissem a elaboração de cálculos, bem como quais os documentos necessários para tanto, a fim de que sejam novamente solicitados às partes e à União. Deverá a Contadoria esclarecer, ainda, na impossibilidade de localizar tais documentos, quais os elementos ou documentos necessários para que fossem elaborados cálculos por equiparação. Int.

2008.61.00.001102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057831-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BRIZZI E OUTROS (ADV. SP008968 HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0014944-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0080033-3) ALCIDES SALINEIRO (PROCURAD HERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista a manifestação do embargado, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

95.0055276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677710-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X JUAN JOSE FONSECA AGUDO E OUTROS (ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA E ADV. SP223007 SIMONE KEIKO TOMOYOSE)

Fls. 125/126 - Ciência à parte interessada. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.00.022288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761122-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ADERSON BEVILAQUA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS)

Ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.003580-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.047991-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RITA DE CASSIA SANTOS DA MATA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

(. . .) Assim, com base na decisão mencionada, intime-se a CEF para complementar o depósito de fl. 148, relativo à multa e aos honorários advocatícios, considerando o o pagamento das diferenças dos meses de maio/90 e fevereiro/91, o valor dos juros de mora, bem como os valores pagos em decorrência da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, os quais não estavam incluídos nos cálculos apresentados pelos embargados, ou, caso o montante depositado já incluía esses valores, que justifique nos autos. Publique-se.

2003.61.00.010925-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025309-0) RESTAURANTE DON CARLINI LTDA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência ao embargado da certidão do oficial de justiça às fls. 71/73. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.001498-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.070039-7) AMBITEC PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP144218 JOANA BATISTA DO PRADO E ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Tendo em vista a certidão do Sr. oficial de justiça às fls. 781-verso, da ação ordinária, manifeste-se a parte embargante através do seu patrono, sobre o despacho de fls. 67.

2004.61.00.015483-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050666-4) ISABEL

MATEUS (ADV. SP243473 GISELA BERTOGNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARIZETE DA CUNHA LOPES E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP043162 MARIA JOSE BERTONHA)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls.285/289 dos autos da ação ordinária apensa.Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.00.001375-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074170-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO FALCI E OUTROS (ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E PROCURAD MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X EDMUNDO DE TOLEDO AMARAL E OUTROS (PROCURAD JORGE CASTAING DOLIVEIRA E PROCURAD MAURICIO PALMEIRA FILHO)

Intime-se o embargado para pagamento da quantia pleiteada às fls.167/170, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.010576-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009359-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 75/76.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.023220-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022476-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHOCOLATES DAN TOP FIORENTINA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pela contadoria judicial às fls.46.

2006.61.00.023222-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041664-1) INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X CBIT IND/ BRASILEIRA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA (ADV. SP165243 FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES)

Intime-se o embargado para pagamento da quantia pleiteada às fls. 32/42, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

Expediente N° 3927

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.017470-9 - SIND DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST SP (ADV. SP149542 SUELI SZNIFER CATTAN E ADV. SP092441 SERGIO SZNIFER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.001679-0 - CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA (ADV. SP160182 FÁBIO RODRIGUES GARCIA E ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E ADV. SP243214 FABIO ROGERIO NEGRAO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Retifico de ofício o despacho de fls. 195, para receber a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo e para dar vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.036159-0 - PAZZINI & JORDAO LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença.

4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.010008-6 - AFONSO JOSE SCARAVELLI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DE SERVICIO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Intime-se a parte impetrada para que cumpra integralmente a sentença de fls. 225/232. 2 - Recebo a apelação interposta pela parte impetrada somente no efeito devolutivo. 3 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 4 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 5 - Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.029682-9 - LANCER SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP173103 ANA PAULA LUPINO E ADV. SP173489 RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante, excepcionalmente nos efeitos devolutivo e suspensivo, dado o perigo de grave lesão ao direito da impetrante, pelos fundamentos de fls. 146/153, que acolho, considerando-se ainda que a impetrante teve sua carga tributária majorada em 150% em razão de sua submissão ao regime não cumulativo, uma vez que as alíquotas do PIS/COFINS passaram de 0,65% e 3% para 1,65 e 7,6% respectivamente, inexistindo, em seu caso (atividade de prestação de serviços), créditos a compensar. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.023861-5 - EDILMA MILITINO DA SILVA CORREA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista às partes para apresentarem as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.003958-1 - EURIPEDES SHIRLEY DA SILVA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.019955-9 - LATAM (BRASIL) REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP121255 RICARDO LUIZ BECKER E ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.022907-2 - PEDRO LUIZ BACCARAT DA SILVA E OUTRO (ADV. SP121024 MARIA APARECIDA GIMENES E ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.031642-4 - FABIANO CAMARGO NEVES (ADV. SP247876 SIMONE DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

1 - Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista às partes para apresentarem as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.033255-7 - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.07.013065-2 - SERGIO SOARES DOS REIS (ADV. SP051033 JOSE EUGENIO ROMERA E ADV. SP097432 MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1 - Intime-se a parte impetrante para que complemente as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004910-4 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA E ADV. SP258954 LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.005225-5 - FLORDENIZ DO CARMO (ADV. SP216213 LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.005898-1 - AVICULTURA E BAZAR BARROS LIMA LTDA E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.008614-9 - ABTRON COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA (ADV. SP204685 CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.010273-8 - M2 IND/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP166256 RONALDO NILANDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.012419-9 - PAULO ROBERTO ALVES FILHO (ADV. RJ136283 ERICA AMORIM GONCALVES) X LIQUIGAS DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 3 - Dê-se vista a parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 4 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 5 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013673-2 - ALFONSAS MISEVICIUS - ESPOLIO (ADV. SP240532 FERNANDA MISEVICIUS)

SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1 - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte ré para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0050032-4 - JOAO AMARAL DO CARMO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

1 - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte autora para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.016514-3 - ERASMO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP149456 SIMONE KAMINSKI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO)

1 - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte ré para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.025898-8 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA (ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS E ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte requerida somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte requerente para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.902388-3 - EDNA BOARATO BARREIROS ROCHA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte ré para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.002195-0 - IVONILDO TEIXEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Recebo a apelação da parte requerente somente no efeito devolutivo. 2 - Por não ter sido instaurada a relação jurídico processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.031880-9 - JANAINA CORTEZ (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

1 - Desapensem-se esses autos da ação ordinária nº 2005.61.00.020036-0. 2 - Recebo apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. 3 - Dê-se vista à parte ré para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 4 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069126-7 - FERNAO DE MATTOS SABINO E OUTROS (ADV. SP011908 JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP076365 AZOR PIRES FILHO E ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

00.0069387-1 - NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP007988 PAULO VALLE NOGUEIRA E ADV. SP078366 ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO E ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E ADV. SP221466 ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP104439 VERONICA DA LUZ AMARAL E PROCURAD MARIA APARECIDA ROCHA)

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

89.0021711-9 - ELZA SILVA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Remetam-se os autos à SEDI para retificação dos nomes dos autores ELZA SILVA DE SOUSA, MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI E GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA, como consta em seus registros junto à Receita Federal. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios aos autores, bem como o de honorários, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para o encaminhamento dos referidos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0046050-0 - ANTONIO XAVIER ABREU OLIVEIRA E OUTROS (ADV. AC001054 EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Compulsando estes autos, verifico que os mesmos foram remetidos à Contadoria para atualização da conta de liquidação apresentada pelo autor juntada às fls. 146/151 com a qual a União Federal manifestou sua concordância (fls. 138). Ocorre entretanto, que a Contadoria não apenas atualizou os cálculos como computou juros de mora em continuação, o que são indevidos, vez que se trata do primeiro Ofício Requisitório destinado ao autor expedido nestes autos. Ademais, entendo que a atualização dos valores devidos deve ser feita à época do pagamento do ofício requisitório. Assim, expeça-se os respectivos ofícios conforme cálculos de fls. 146/151. Deverá o patrono dos autores trazer aos autos o número de seu CPF para a expedição do requisitório referente aos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes e no silêncio, transmita ao TRF seu cumprimento no arquivo sobrestado. .PA 1,10 Int.

95.0032731-7 - CELIA LAMBERT RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Recebo a impugnação de fls. 230/244 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao sr. contador, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, dê-se vista às partes. Publique-se.

1999.61.00.030881-7 - FISCO - FORMULARIOS INTEGRADOS - SISTEMAS, CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 481/487 - A sentença de fls. 209/215 transitou em julgado em 29/08/2002 (fl. 334). Em 28/02/2003 (fls. 347/349), a parte autora, ora exequente, requereu a citação da parte ré, ora executada, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, iniciando-se, assim, o processo de execução, referente aos honorários advocatícios. Assim citado nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido pelo exequente, o INSS concordou com os valores apresentados (fl. 362). Em 09/06/2006 (439/450), a parte exequente requereu a citação nos termos do art. 730, do CPC, quanto ao seu direito de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária. À fl. 453 foi considerado prejudicado o respectivo pedido, por já ter ocorrido à citação do executado. No entanto, verifico que tal decisão foi proferida equivocadamente, tendo em vista que o pedido anterior e concordância da União referiam-se à execução da verba de sucumbência. O novo pedido visava, outrossim, a execução do julgado propriamente dito. Contudo, de acordo com o pedido formulado na inicial, a sentença proferida (fls. 209/215), mantida pelo E. TRF. da 3ª Região assegurou ao autor o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária. Dessa forma, incabível o pedido de execução via precatório, tendo a presente ação natureza meramente declaratória. C, para, querendo, oferecer embargos ao pDestaco que, apesar de a União não ter sido regularmente citada, em nada lhe prejudica a presente decisão, tendo vista dos autos e se manifestado nos termos da petição de fls. 481/487. e apresente as peças necessárias para instrução dAnte o exposto, indefiro o pedido de citação, nos termos do art. 730, do CPC, quanto ao direito acima aduzido, devendo a parte autora proceder à respectiva compensação na via administrativa, por sua conta e risco. o requerido às fls. Assim, revogo a primeira parte da decisão de fl. 453 e mantenho íntegra, no entanto, a segunda parte, para determinar a expedição de Ofício de Pagamento da Execução, referente à verba de sucumbência. de Ofício de Pagamento da Execução, Por outro lado, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que o acórdão que assegurou o direito à compensação transitou em julgado em 29/08/2002 e o pedido do autor, mesmo que equivocado, no sentido de proceder à execução dos valores declarados indevidamente, se deu em 09/06/2006 (fls. 439/445). Portanto, dentro do prazo de cinco anos, não ocorrendo, assim, a prescrição. Prossiga-se com a execução dos honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, para que passe a constar a União Federal, nos termos da Lei 11.457/2007. Publique-se e Intime-se.

Expediente N° 3932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0033651-5 - NEOBOR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se o patrono do autor para comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

96.0002875-3 - SALOMAO ALVES DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)
Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls.361/362.

2003.61.00.006201-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022921-9) RENATO LUCCAS E OUTRO (ADV. SP141767 ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o patrono do autor para comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.013254-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP109680 BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E ADV. SP135376 ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o decurso de prazo da decisão de fls. 173/174, expeça-se o alvará de levantamento da parte autora no valor de R\$ 502,16, em nome do Dr. Robson Lancaster de Torres, OAB/SP 153727, CPF/MF 245.649.568-33 e da parte ré no valor de R\$ 1.851,34, em nome da Caixa Econômica Federal - CEF. Deverão as partes comparecerem em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará a ser expedido. Manifestem-se as partes sobre os tópicos finais da decisão de fls. 173/174. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.010942-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0002875-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SALOMAO ALVES DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)
Fls.160 - Defiro. Expeça-se alvará em favor do embargado, para levantamento dos valores de fls.154. Após, publique-se o presente despacho para o embargado retirar o alvará expedido no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls.157.

2003.61.00.028863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021179-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X FRANCISCO SOARES DE MELO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Providencie a secretaria o traslado das procurações ad judicium dos autos da ação principal (ordinária 97.0021179-7) para estes autos. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito às fls. 82, em nome de TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 19.643.443-9, R.G. 19.643.443-9 e CPF/MF 128.881.298-17. Deverá o patrono do embargado comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará a ser expedido. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025768-8 - JOAO CARLOS ANACLETO (ADV. SP051023A HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP234452 JESSICA MARGULIES)

Recebo a impugnação do UNIBANCO de fls. 309/339, bem como o aditamento de fls. 341/350 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao sr. contador, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, dê-se vista às partes. Int.

Expediente Nº 3934

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.007338-0 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP138511 MARTA BUENO COSTANZE E ADV. SP167548 KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(. . .)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da Autora de consignar as prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, de acordo com a variação salarial de sua categoria profissional, conforme previsto na cláusula 15ª. Acolho como valor da prestação mensal o montante apurado pelo perito judicial, no laudo de fls. 424/436, no valor de R\$ 534,25 (quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) para agosto de 2001(sendo R\$ 445,28 a título de principal e R\$ 88,97 a título de seguro), mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor nos termos da cláusula 25ª do contrato (coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS). Em execução de sentença se procederá ao acerto de contas, compensando-se nas prestações em aberto e ou no saldo devedor, à opção da Autora, o que eventualmente tiver sido pago a maior nas prestações. Os depósitos judiciais efetuados nos autos serão levantados pela Ré para fins de amortização das prestações em aberto, devendo a Autora efetuar o pagamento complementar das diferenças mensais consignadas a menor. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

MONITORIA

2006.61.00.026478-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERSON DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP190483 PAULO ROGÉRIO MARTIN)

(. . .) Isto posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido, declarando os réus devedores da Ré pela quantia de R\$ 13.786,30 (dezesete mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), valor este a ser atualizado a partir de 06/11/2006(data dos cálculos da Autora), até o efetivo pagamento. (. . .).

2008.61.00.015006-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDREIA DONATO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 27.360,31 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta reais e trinta e um centavos), atualizado até junho de 2008, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. (. . .).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0002553-3 - JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP182690 TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão do saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, restituindo-lhes as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.

2005.61.00.024755-7 - WALDEMAR FURLANETTO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL DE RESPONSABILIDADE DOS AUTORES WALDEMAR FURLANETTO E EULALIA PEREIRA FURLANETTO, declarando ainda a inexistência de relação jurídica entre os autores e os réus no tocante ao contrato de financiamento CD-10672/79 e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao banco Itaú que se abstenha de qualquer medida executiva contra os autores, bem como de inscrever seus nomes junto aos cadastros de inadimplentes. Condeno os réus ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) para cada um deles, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.027612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0002553-3) JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP041801 AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E ADV. SP182690 TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, DECLARANDO A NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL descrito no documento de fls. 19/24 e CONDENANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores indenização por danos morais causados

pelo indevido registro da carta de arrematação daquele e colocação do imóvel à venda, que fixo em R\$ 15.000,00 e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. O valor da condenação deverá ser monetariamente atualizado, nos termos da Resolução 561/07, do CJP, até a data do efetivo pagamento, com a incidência de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Condene a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação em danos morais, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.026864-8 - DEJANIRA GOMES DE SOUZA (ADV. SP255617 CLAUDIA CORREIA BILIU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

(. . .)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré ao ressarcimento do dano material, no valor de valor de R\$ 200,20, confirmando nesse ponto a tutela antecipada deferida às fls.48/50, a qual já foi cumprida(doc. fl.96), bem como condená-la em danos morais, ora fixados em R\$ 2.000,00(dois mil reais), nos termos da fundamentação supra. Referido valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices próprios previstos nos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês.Custas indevidas uma vez que a Autora não as recolheu por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios que se compensam em razão da sucumbência recíproca.

2008.61.00.016900-6 - DORIVAL ANTONIO VALERIO (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) na conta de poupança de número 00032778-5, mantida junto à agência 0347, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989(crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989) no percentual de 42,72%, a ser aplicado sobre os depósitos com data base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito do Autor em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018826-8 - ISES RAMOS E OUTRO (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. (. . .).

2008.61.00.023108-3 - ROBERTO MOTA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária na conta de poupança de n.º 00027184-7, mantida junto a agência 1016 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989,no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito do Autor em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo.Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023572-6 - ADAILSON BATISTA CARLOS (ADV. SP215851 MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DISPOSITIVOPosto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária na conta de poupança de n.º 99017002-3, mantida junto a agência 0252 da Caixa Econômica Federal, correspondente a diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989,no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5%, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil.Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito do Autor em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo.Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.P.R.I.

2008.61.00.024834-4 - TARCISIO MUNOZ POLO (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária na conta de poupança de n.º 00011543-1, mantida junto a agência 0637 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito do Autor em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031503-5 - HEINZ GEORG THOMA E OUTRO (ADV. SP170171 JORGE ANTONIO THOMA E ADV. SP214121 FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a matéria objeto desta demanda, bem como que o valor atribuído à causa totaliza menos de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a existência de planilha discriminativa de cálculos às fls. 22/24, desnecessária a verificação de prevenção por este Juízo, uma vez que a competência para julgar e processar o presente feito é do Juizado Especial Federal de São Paulo. Ante o exposto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição da 22ª Vara Cível Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.000443-8 - IVAN CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP187479 CLÁUDIO NOVAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar aos autores, a título de indenização pelos danos materiais sofridos, o montante de R\$ 1.103,07, a ser repartido igualmente entre ambos os autores e, a título de danos morais, o montante de R\$ 50.000,00, para cada um dos autores. Os valores referentes à indenização por danos materiais deverão ser monetariamente corrigidos, desde a data do desembolso, conforme comprovantes juntados aos autos, até a efetiva restituição, nos termos da Resolução 561/07 do CJF. O valor da indenização por danos morais deverá ser monetariamente corrigido, desde a presente data, até o efetivo pagamento, também nos termos da Resolução 561/07 do CJF. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos Autores, que fixo em 10% do valor da condenação. Ressalto por fim que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima da ré, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.030902-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP237835 GUSTAVO DAMASO HALADA E ADV. SP171674 DANIELA BENES SENHORA)

ISTO POSTO, dou provimento a estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprimindo a omissão apontada, condenar a denunciante WISA TRANSPORTES LOGÍSTICA E AUTOMOTIVE LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios à ITAÚ SEGUROS LTDA., os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Considerando que o ofício n.º 0265/2424, datada do 06/02/2009, veio desacompanhado da guia GRU, intime-se pessoalmente a CEF a acostar aos autos tal documento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.022448-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045848-2) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ZILMA EDVA LEMOS E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.028795-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO LUIZ RODRIGUES NETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Isto Posto, JULGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor do convencionado pelas partes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. (. . .)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.008022-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004147-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X VIGHY NOGUEIRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Mantenho a decisão de fls. 18/19 por seus próprios fundamentos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000416-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.004536-6 - NABIL JOSEPH SOUTOU (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto Isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ressalvando, todavia, o direito do Autor de formular novo requerimento, caso, a qualquer tempo, apresente prova cabal de residência no Brasil . (. . .).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.00.027025-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003880-2) MARINALVA DE FRANCA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista a concordância dos autores MARIA GUEDES e MÁRIO LADEIRA DA SILVA E SÁ, e o termo de adesão de fls.465/467, entendo satisfeita a obrigação em relação a eles. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o retorno dos autos principais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.017997-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES SANTOS MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/21, mediante substituição por cópias e recibo nos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados.Após, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.003481-6 - FRANCISCO PEREIRA SILVA (ADV. SP190449 LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA DE FL. 14: Ratifico a sentença de fl. 11, cujo conteúdo ora transcrevo, a fim de que seja devidamente registrada:(. . .)Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Sem condenação em honorários, pois não constituída a relação processual.Assim, Registre-se. DESPACHO DE FL. 19: Regularizados os autos com o registro da sentença de fl. 11, recebo a apelação de fl. 11 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.DESPACHO DE FL. 19Regularizados os autos com o registro da sentença de fl. 11, recebo a apelação de fl. 15 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.. Int.

2009.61.00.005897-3 - LUIZ SEVERINO DA SILVA (ADV. SP079058 WILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil. (. . .).

2009.61.00.006287-3 - TOMOKO TATEKAWA (ADV. SP273664 NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil..pa 1,10 Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o recolhimento efetuado às fls. 12 e a ausência de declaração de hipossuficiência.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não constituída a relação processual.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0021712-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019037-2) JOSE PINHEIRO DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 239: Indefiro a expedição de ofício, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço dos executados, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo, improrrogável, de 20 dias, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

1999.61.00.028053-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021712-2) JOSE PINHEIRO DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 339: Indefiro a expedição de ofício, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço dos executados, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo, improrrogável, de 20 dias, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2001.61.00.000857-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOINT VIDEO COM/ E DISTRIBUICAO DE FITAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2003.61.00.014584-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP118059E JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X J C S PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 158/170. Comprove, a autora, que esgotou todos os meios necessários para localização de bens passíveis de penhora de propriedade da ré, inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis e Detran, no prazo de 10 dias. Após, apreciarei o pedido de penhora on-line formulado. Int.

2005.61.00.008323-8 - IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Cumpra, o réu, o despacho de fls. 139, no prazo de 10 dias, atentando para o fato que a ausência de manifestação caracterizará falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2005.61.00.010240-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de intimação nos termos em que requerido pela parte autora às fls. 77/78. Para tanto, traga planilha contendo o valor do débito devidamente atualizado, excluindo-se a multa de 10% em razão da ausência de intimação pessoal da ré, nos termos do artigo 475J do CPC. Após, cumpra-se, expedindo-se mandado. Int.

2006.61.00.027045-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WTM MANAGEMETEMENT FEIRAS E CONGRESSOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte autora, da certidão negativa de fls. 78, para manifestação em 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.006256-6 - MARIO MAXIMO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP142491 CRISTINA DE CARVALHO) X MARIO NEVES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 242/243. Tendo em vista as alegações dos patronos dos autores, defiro a expedição de alvarás de levantamento para cada um dos patronos, a título de honorários advocatícios, nos termos em que requerido. Outrossim, cancele-se o alvará expedido sob n.º 37/2009, em razão da devolução do mesmo. Com a expedição dos referidos alvarás, intimem-se os advogados. Cumpra-se.

2007.61.00.010901-7 - EDMA SIMON PIMENTEL (ADV. SP252929 MARCEL SCHINZARI E ADV. SP252393 ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela contdoria judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.001917-3 - DANIEL RODRIGUES DE MACEDO (ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.022674-9 - MARIA AMELIA BAETA RAMOS NEVES MEIRELES E OUTRO (ADV. SP242329 FERNANDO DE JESUS MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.014243-0 - PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (ADV. SP147010 DANIEL BARAUNA E ADV. SP183405 JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA E ADV. SP183405 JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.001422-8 - MINERACAO RIGHI LTDA - EPP (ADV. SP035982 OLIDES PENHA CASARIN E ADV. SP169490 PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM 2 DS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.019141-6 - CNA CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra, a impetrante, o despacho de fls. 530, no prazo de 48 horas, recolhendo as custas complementares, sob pena de deserção. Int.

2007.61.00.009204-2 - ANTONIA DE JESUS PIRES E OUTROS (ADV. SP189192 ARIATE FERRAZ E ADV. SP234897 NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.009623-0 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.005627-3 - DANIEL FERNANDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.014735-7 - FLAVIA LANDIM (ADV. SP267021 FLAVIA LANDIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do MPF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.023226-9 - EMBRYO WEB SOLUTIONS LTDA (ADV. SP180965 KLEBER ANTONIO ALTIMERI E ADV. SP187141 JULIAN GUTIERREZ DURAN NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 237. Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026111-7 - RUMO NOVO COM/ DE METAIS LTDA EPP (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO)

X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.003896-2 - NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP (ADV. SP184116 JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA E ADV. SP246689 FERNANDA BRUNIERA SOARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópico)... NEGÓCIO A LIMINAR....

2009.61.00.004626-0 - SET ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. SP066463 RICARDO AGOSTINHO O DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações do impetrante às fls. 57/60, oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça o alegado descumprimento da decisão liminar, em 48 horas, bem como a divergência existência entre os Informações de Apoio à Emissão da Certidão emitidas em 5.3.09 e 12.3.09 (fls. 53/55 e 58/60), juntados respectivamente pela autoridade impetrada e pela impetrante. prestadas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005149-8 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86/88. Mantenho a decisão de fls. 78/79 pelos seus próprios fundamentos. Indefiro, ainda, o pleito de depósito formulado pela impetrante, tendo em vista que o mesmo não se coaduna com a natureza do mandado de segurança, ação civil de rito sumário que visa a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, apto a ser exercitado no momento da impetração, sem a necessidade de nenhuma outra providência. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

2009.61.00.006168-6 - MARCOS ANTONIO MORETTI (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR....

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.005551-0 - ALCATEL LUCENT BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP058315 ILARIO SERAFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópico)...Recebo os presentes embargos porque tempestivos e acolho-os, tendo em vista a existência de omissão na decisão embargada....

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001306-0 - RAFAEL SERVILHA E OUTRO (ADV. SP232490 ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de 10 dias aos requerentes para que se manifestem acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001730-2 - GERALDO REPLE SOBRINHO (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001682-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PATRICIA ALVES FIGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 27. Tendo em vista o desinteresse no prosseguimento do feito, em razão do pagamento das parcelas em atraso pela requerida, intime-se a autora para que retire os autos da presente notificação judicial. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034118-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NELSON DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WANDA FERREIRA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA CHRISTINA FERREIRA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à requerente, da certidão negativa de fls. 70, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0038335-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031302-8) RENATO FONSECA SCOLAMIEMI E OUTRO (ADV. SP095591 LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência à CEF, da certidão negativa de fls. 349, para manifestação em 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na verba honorária. Int.

2005.61.00.015756-8 - ROSELI MARIA PEREIRA GUEDES E OUTRO (ADV. SP115188 ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a CEF, o que de direito quanto à verba honorária fixada às fls. 109, no prazo de 10 dias, atentando para o fato que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da referida verba. Int.

2009.61.00.006127-3 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 177/179 como aditamento à inicial. Indefiro a expedição de ofício, pois cabe à ré promover as diligências necessárias a fim de dar cumprimento à determinação de fls. 173/174. Cumpra-se a decisão de fls. 173/174, intimando-se a ré com a maior brevidade possível. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 854

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.004059-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Em face da promoção ministerial de fls. 494 v° apensem-se a estes autos o IPL 2007.61.81.1867-2. Fls. 496. Defiro vista dos autos, inclusive extração de cópias, com exceção de eventual medida assecuratória/acautelatória, acobertado pelo sigilo, que esteja em andamento, nos termos da Súmula 14 do STF. Baixem os autos ao Departamento de Polícia Federal, para que a Autoridade Policial, no prazo de 120 dias, dê continuidade às diligências.

ACAO PENAL

98.1007068-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X JOSE ANTONIO FOGANHOLI (ADV. SP033336 ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Nos termos do requerimento ministerial de fl. 954, intime-se a defesa do réu JOSE ANTONIO FOGANHOLI para que manifeste se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas de defesa ANTONIO CARLOS RUBINATO, DIRCEU DOS SANTOS e IURI GERMANO LUCENA DA HORA, arroladas a fls. 776/778, bem como informe se o endereço destas permanece o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, dê-se ciência à defesa dos documentos trazidos aos autos (fls. 945/946), autuados em apenso.

98.1301447-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X GERALDO MACHADO (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP202356 MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X GILBERTO DE ANDRADE FARIA (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X RICARDO XAVIER BARTELS (ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS) X MARCO ANTONIO DO COUTO (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SERGIO VILLAR COSTA LIMA (ADV. SP112335 ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X PAULO CESAR GAIARIM (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FERNANDO MARQUES GASPAR (ADV. SP112335 ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X LUIZ CARLOS PONTES (ADV. SP150648 PAULO DE FREITAS JUNIOR E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ) X ANDREA PEREIRA TERCOTTI (ADV. SP110687 ALEXANDRE TERCOTTI NETO E ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X JOSE AUGUSTO SVENSON (ADV. SP134552 CONRADO RODRIGUES SEGALLA) X ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZZI (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Fls. 2.506/ 2.510: RECEBO o recurso em sentido estrito. Às razões e contra-razões. Não há de ser conferido efeito

suspensivo ao recurso, na medida em que a apelação não foi interposta contra decisão terminativa. Assim, a suspensão do processo, nesta fase, viria em desacordo da celeridade que deve ser buscada. Outrossim, a não concessão de efeito suspensivo não traz qualquer dano às partes, posto que, em caso de provimento, eventuais atos posteriores poderão ser refeitos. De forma contrária, a concessão do recurso poderia ocasionar a prescrição da pretensão punitiva. Isto posto, em virtude do poder geral de cautela, concedo ao recurso tão-somente seu efeito devolutivo. Após a juntada das razões, venham os autos conclusos para a indicação das peças que deverão ser trasladadas. Fls. 2.502/4: Reitere-se o ofício expedido ao UNIBANCO (fl. 2493), com prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número das inscrições no CPF/CNPJ apresentadas, bem como esclarecendo o período, que deverá ser o contido entre setembro de 1994 e agosto de 1997. No mais, no que se refere a Cleusa dos Santos Nicoletto, a defesa é ciente que cumpre à mesma apresentar ao Juízo a prova que pretende produzir, neste caso, juntando o CPF da pessoa física mencionada.

2004.61.81.004588-1 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP183483 RODRIGO VENTIN SANCHES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP235284 WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X RACHELLE ABADI E OUTRO (ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X NICEIA TEIXEIRA DE CAMARGO

Intime-se à defesa de que a data correta da audiência é dia 15 de abril de 2009, às 15h30min, conforme determinado à fl. 1795/1796 dos autos.

2006.61.81.005112-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDMUNDO ABISSAMRA E OUTROS

Fls. 587/590: Defiro.

2006.61.81.010222-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RONY HAMOUI E OUTRO (ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Vista à defesa para os fins do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11719/08.

2008.61.81.011765-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004884-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANE DAVID (ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR) X ROBERTO PEDRANI (ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS E ADV. SP189753 ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE)

Petição de fls.713/22: DEFIRO o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a defesa de ROBERTO PEDRANI e LUCIANE DAVID providenciem à entrega das Cartas Rogatórias nºs. 03/2009 à República da Itália e 04/2009 à Confederação Suíça, devidamente instruídas (cópias autenticadas já disponíveis), neste Juízo. Certidão à fl.723: Com relação ao questionamento da defesa, acerca do idioma à qual será vertida a Carta Rogatória nº 04, não há impedimento que seja o idioma italiano, segundo consulta ao DRCI/CGRAP, não obstante ser o alemão, bem como o francês os idiomas oficiais da Suíça.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1175

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.001757-3 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X MARCIO DIAS DA SILVA (ADV. SP134231 ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI) X FABIO DIAS DA SILVA (ADV. SP146572 ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA (ADV. SP173861 FÁBIO ABDO MIGUEL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 02 de junho de 2009, às 14h30min., para a oitiva das testemunhas de defesa. Intimem-se. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

Expediente Nº 1176

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.014624-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTROS (ADV. SP271062 MARINA CHAVES ALVES) X RUBENS CILONE DE ANDRADE E OUTROS (ADV. PR040675 GUSTAVO BRITTA SCANDELARI) X MARCO ANTONIO MANSUR FILHO E OUTROS (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 07 de abril de 2009, às 14h45min., para a oitiva da testemunha de defesa Emerson Ary Gonçalves dos Santos. Intime-se. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante. Fl. 264: Deixo de apreciar a petição do réu Leônidas de Alcântara Braga para a devida apreciação pelo Juízo competente, após a devolução da presente Carta Precatória. Cumpra-se.

Expediente Nº 1177

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.000207-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA CRUZ GARCIA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)
Em 12/02/2009, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ MARIA CRUZ GARCIA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Intimada, a defesa do acusado apresentou defesa preliminar (fl. 67), resguardando-se no direito da ampla defesa e do contraditório. Todavia, não alegou preliminares, nem tampouco arrolou testemunhas. Decido. Verifico que a denúncia descreve fato típico e vem instruída com o IPL n.º 27-0002/2009, da DPF/CGH/SP, do qual constam: auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão da droga, laudo de constatação positivo para cocaína e laudo de exame toxicológico também positivo para cocaína, estando formalmente em ordem em ordem, visto que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e, não há notícia nos autos de qualquer das causas de rejeição previstas no art. 43 do mesmo diploma legal. Ademais, há indícios de autoria da prática do crime descrito na exordial e de materialidade dos delitos atribuídos ao denunciado. Destarte RECEBO a denúncia oferecida em face de JOSÉ MARIA CRUZ GARCIA, por infração aos art. 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, nos termos em que deduzida, pois verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria. Designo para o dia 31 de março de 2009, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento prevista no art. 56 da atual Lei de Drogas. Nomeio o Sr. JOSE ALBERTO FRÓES CAL, para acompanhar o ato e atuar como intérprete do idioma espanhol. Intime-se. Expeça-se o necessário. Providencie a Secretaria (i) a expedição de carta precatória para fins de citação e intimação do réu, que se encontra preso na cidade de Itaipava/SP, (ii) a requisição do réu preso, (iii) a intimação/requisição das testemunhas arroladas pelas partes, a fim de que viabilizar a realização da audiência de instrução, expedindo-se precatória, se necessário; (iv) a requisição de FA e certidões do que constar em nome do acusado. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

ACAO PENAL

2008.61.81.017556-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GODSON CHIDI EMMANUEL OFFOR (ADV. SP045170 JAIR VISINHANI E ADV. SP254622 ANDRE TADEU DE ASSIS) X ANA LINA MANUEL ALIB

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FLS. 100/101: Destarte RECEBO a denúncia oferecida em face de GODSON CHIDI EMMANUEL OFFOR e ANA LINA MANUEL ALIB, por infração aos artigos 33 e 35, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, nos termos em que deduzida, pois verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria. Designo para o dia 19 de março de 2009, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento prevista no art. 56 da atual Lei de Drogas. Providencie a Secretaria (i) a expedição de mandado e carta precatória para fins de citação e intimação dos réus, que se encontram presos nesta Subseção Judiciária e na Comarca de Itaipava/SP, (ii) a requisição dos réus presos, (iii) a intimação/requisição das testemunhas arroladas pelas partes, a fim de que viabilizar a realização da audiência de instrução, expedindo-se precatória, se necessário; (iv) a requisição de FA e certidões do que constar em nome dos acusados. Oficie-se, ainda, a EMAG solicitando a indicação de intérprete da língua inglesa para a audiência, em caráter excepcional, informando tratar-se de processo envolvendo réus presos provisoriamente, bem como esclarecendo que o cadastro de profissionais da área - AJG ainda está em fase de implantação, não havendo tempo hábil para sua conclusão dada a proximidade da audiência. Informe-se, outrossim, que a designação da audiência em momento posterior a referida implantação ensejaria excesso de prazo na instrução do presente feito, e, inevitavelmente, a colocação prematura dos réus em liberdade. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 1178

ACAO PENAL

2009.61.81.001378-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GARABET KETENDJIAN (ADV. SP102089 ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FL. 195: Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação aos delitos em comento. As questões ventiladas pela defesa se confundem com o mérito e com ele serão apreciados. Assim, os fatos imputados constituem crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco

caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2009, às 14:30 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e, interrogado o réu. Expeça o necessário. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 678

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2007.61.81.011962-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.011245-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. SP232136 THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA E ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP140326 MARCELO IGNACIO E ADV. SP141721 DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E ADV. SP143279 SIDNEI DAL POGGETTO CUNHA E ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. RS014951 JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E ADV. SP203887 EDUARDO LUIZ LUVIZETO E ADV. SP227173 JOSENILSON DE BRITO E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP256070 FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E ADV. SP090562 SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES E ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP192207 JOSÉ RICARDO ROSSI E ADV. SP147616 PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E ADV. SP203887 EDUARDO LUIZ LUVIZETO)

DECISÃO DE FLS. 2842/2843: O Comando do 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil solicita verba para, respectivamente, aquisição de equipamentos e para prestação de serviços de natureza preventiva de bens mantidos em guarda provisória no Centro Cultural da Marinha em São Paulo, visando a melhoria das condições de preservação desses bens (fls. 2841)A Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, por sua vez, alegando dificuldades em equipar os hospitais que pertencem ao seu quadro, solicita doação de verba para aquisição de aparelhos cardioversor/defibrilador que serão utilizados nas emergências cardíacas e pronto socorros.É o relatório. Decido.A despeito dos bens terem sido entregues à guarda provisória, são eles, bens de interesse público, haja vista que permanecem à disposição do Juízo até o trânsito em julgado. Assim, cabe a todas as esferas do Governo, bem como à Sociedade Civil a responsabilidade pela manutenção e preservação dos mesmos.Dessa forma, Defiro em parte o requerido, destinando as quantias de:a) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo para aquisição de tantos quantos aparelhos cardioversor/defibrilador forem possíveis; b) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ao Centro Cultural da Marinha em São Paulo para ser utilizado na aquisição dos seguintes equipamentos:- duas vitrines de vidro (5mm) com bancadas de madeira orçadas no valor de R\$ 2.000,00;- aquisição de uma vitrine de acrílico (5mm), orçada no valor de 1.000,00;- instalação de ar condicionado tipo Split (36.000 BTU)-60M2, orçada no valor de R\$ 5.000,00.As entidades devem ficar cientes que a presente destinação refere-se aos projetos apresentados e não aos orçamentos e/ou custos e despesas, que serão de sua exclusiva responsabilidade, devendo empregar a verba concebida de forma criteriosa. O valor concedido deve ser totalmente utilizado nos projetos apresentados, a iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do numerário, sendo que, a prestação de contas dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias da efetivação dos gastos. Deverão ser apresentadas notas fiscais e comprovantes das materiais e mãos de obra expendidos na execução dos projetos, devendo, ainda, ser registrados por meio fotográfico.Por derradeiro, oficie-se à Polícia Federal, solicitando informações acerca do término do projeto de segurança, expeçam-se mandados de Constatação e de Intimação para as entidades assistências contempladas nestes autos e para as ora beneficiadas e, ainda, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal-----X-----X-----
-----DESP. DE FL. 2850: Tendo em vista a decisão unânime do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Regional, proferida em 11 de março p.p., nos autos n.º 2008.03.00.048459-0, cancelo a 2ª praça do leilão designado para o dia 19 de março de 2009. Proceda a Secretaria a relação dos bens remanescentesdo leilão realizado no dia 05 de março p.p.. Oficie-se ao Instituto Nacional da Qualidade Judiciária - INQJ. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5332

ACAO PENAL

2007.61.81.005725-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADV. PA010443 ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA E ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X CELSO GOMES (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA E ADV. SP163488E ANDREIA LEITE PASQUALI)
R. despacho de fls. 2129: I - Ante a certidão de fl. 2128 intimem-se, novamente, os advogados dos acusados Celso e Manoel para que apresentem contra-razões ao recurso ministerial, no prazo legal, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.II - Cobre-se informações a respeito do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 2102.III - Recebo o recurso interposto pelas defesas dos réus CELSO e MANOEL a fls. 2099 e 2108 nos seus regulares efeitos. IV - Conforme requerido pelas defesas, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP.V - Segue sentença em separado, em 02 (duas) laudas impressas no anverso e no verso, assinadas e rubricadas por mim.Tópico final da r. sentença de fls. 2130: A sentença foi prolatada dia 10 de outubro de 2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça dia 05 de novembro 2008 (quarta-feira) e o acusado intimado pessoalmente no dia 27 de novembro de 2008 (quinta-feira).Os presentes embargos foram protocolizados no dia 02 de dezembro de 2008 (terça-feira), pelo que se infere a sua intempestividade, uma vez que o prazo de 02 (dois) dias estabelecido pelo artigo 382 do Código de Processo Penal, esgotou-se em 01 de dezembro de 2008 (segunda-feira).Diante do exposto, considerando a inexistência de um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, in casu a tempestividade, não conheço dos embargos interpostos por Manoel Pedro Paes da Costa.(Obs. Os autos estão à disposição das defesas para apresentarem as contra-razões ao recurso interposto pelo MPF)

Expediente Nº 5333

ACAO PENAL

95.0100841-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARIA IRANEIDE DE OLINDA) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
Decisão de fl. 2638: Tendo em vista que os fatos supostamente delituosos apurados neste feito ocorreram em MAUÁ/SP e levando-se em conta, ainda, que o recebimento da denúncia deu-se em 02.09.2008 e que, como bem anotou o MPF às fls. 2632/2633, recebimento de nova denúncia (ainda que se aproveite a petição acusatória inicial, trata-se de nova apresentação de denúncia) somente poderia ser realizado pelo Juízo com competência territorial para conhecer dos fatos no momento em que tal decisão seria proferida (no caso dos autos, Juízo Federal de Santo André), acolho a manifestação ministerial de fls. 2632/2633, adotando os seus argumentos como razão de decidir, para, com fulcro nos artigos 70, caput, e 109 do CPP, DECLINAR DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA 26.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP), para onde deverão ser encaminhados os presentes autos. Feitas as necessárias comunicações e anotações, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Intimem-se.

Expediente Nº 5334

ACAO PENAL

2006.61.81.004054-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP033896 PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP246730 LIGIA MANSOUR NABHAN E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP160488 NILTON DE SOUZA NUNES E ADV. SP223999 KATIA AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ (ADV. SP171144 ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E ADV. SP073985 MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA (ADV. SP132309 DEAN CARLOS BORGES) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP163537 JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOFT (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER (ADV. SP095502 ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E ADV. SP231367 DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA (ADV. SP216357 FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP163537 JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP163537 JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X SUELE MENDES MONTENEGRO (ADV. SP033896 PAULO OLIVER E ADV. SP113517 ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI (ADV. SP090193 SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP166517 ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E ADV. SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES (ADV. SP139733 PAULO GUSTAVO PALOMBO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP250665 DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA (ADV. SP073985 MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E ADV. SP171144 ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)
DESPACHO DE FLS. 3101: Fls. 3099/3100: Defiro o quanto requerido pela defesa da acusada LEONOR ALBA

BERNHOEFT, devendo a testemunha Patricia Maragna Fagundes, comparecer independentemente de intimação, à audiência designada para o dia 19/03/09, às 14hs, sob pena de preclusão. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 349/08, independentemente de cumprimento. Int.DESPACHO DE FLS. 3094: Defiro parcialmente o pedido de fls. 3046/3047, adotando como forma de decidir a cota ministerial de fls. 3057/3058, ficando dispensado das audiências, somente o acusado JOSE CARCÍLIO SILVEIRA. Tendo em vista, ainda, a manifestação de fls. 3057/3058, defiro o pleito de fls. 3048/3049, ficando dispensado o comparecimento da acusada ELIZÂNGELA OLÍMPIO DOS SANTOS XAVIER, às audiências designadas. Anote-se. Int.DESPACHO DE FLS. 2864: I - Ante o teor da informação retro, desentranhe-se a petição de fls. 476/478, bem como a certidão de fls. 479, encartando-as no final destes autos. II - Tendo em vista que a petição de fls. 2717/2718, trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, providencie a Secretária o seu desentranhamento. Após, Registre-se, Anote-se e encaminhe-se ao SEDI, para distribuição por dependência aos autos nº 2006.61.81.004054-5, como incidente criminal. Em seguida, vista ao MPF. III - Fls. 2819/2841: Ciência às partes. IV - Intimem-se às partes dos despachos de fls. 2708, 2711, bem como deste despacho. V - Cumpra-se o item 8, do despacho de fls. 2651. Int. DESPACHO DE FLS. 2711: Considerando a complexidade do presente feito, que conta com vários acusados, PROVIDENCIE A SECRETARIA o controle preciso do seu andamento processual, indicando pormenorizadamente, em relatório, as fases processuais, folhas e datas, inclusive se há mandado de prisão pendente de cumprimento. Verifique a zelosa Secretária, também, se foram trasladadas cópias de todos os incidentes arquivados, notadamente dos autos n. 2007.61.81.000053-9 e 2007.61.81.000054-0, e, em caso contrário, providencie-se o desarquivamento do incidente para juntada a este feito principal de cópia do que foi decidido, inclusive de eventual procuração que não conste nos autos desta ação penal. Ao SEDI para correção do nome da acusada CAROLINE e de outros (caso o nome constante do sistema seja diferente do que consta da denúncia), ressaltando que do sistema consta CAROROLINE, conforme termo de retificação de autuação de 02.10.2008, quando o correto, conforme a denúncia, é CAROLINE. Cumpra-se o determinado à fl. 2708 e no caso de pendência acerca de cumprimento de mandado de prisão, requisitem-se informações à autoridade policial. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 2708: Fls. 2682/2683: Defiro. Considerando que há notícia de audiência designada na mesma data desta Vara, no Juízo Deprecado (Santo André e Campinas/SP), solicitem-se a redesignação das audiências, para evitar prejuízo processual. Ademais, comuniquem-se aos demais Juízos Deprecados, as datas em que ocorrerão às audiências neste Juízo, (dias 17, 18, 19, 24, 25 e 26/03/2008. Int. DESPACHO DE FLS. 2486: I - Proceda-se à correção das folhas dos autos desde a fl. 2200, considerando o erro de numeração a partir da fl. 2199. II - Tendo em vista a complexidade da presente ação penal, que envolve diversos acusados, providencie a Secretária, com urgência, o preenchimento do SUMÁRIO DOS AUTOS, a fim de facilitar o seu manuseio. III - Certifique-se se o pleito de fls. 2476 foi atendido e em que data. Caso contrário, ATENDA-SE IMEDIATAMENTE, via e-mail, certificando-se. IV - Fls. 2493/2498: Aute-se, registre-se e distribua-se por dependência a esta ação penal a via original de fls. 2493/2498. No novo feito a ser formado: (a) OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL nos termos em que requerido pelo MPF à fl. 2501, requisitando-se as informações acerca das perícias nos bens objeto do pedido de restituição, no prazo de 10 (dez) dias; (b) concluídas as perícias e JUNTADOS AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL OS RESPECTIVOS LAUDOS relativos aos bens objeto do referido pedido de devolução, JUNTE-SE cópia dos laudos no incidente e DÊ-SE NOVA VISTA AO MPF (sem prejuízo da manifestação de fls. 2501); (c) sem oposição do Parquet, FICA, desde já, DEFERIDA A RESTITUIÇÃO DOS BENS RELACIONADOS ÀS FLS. 2493/2498 AOS REQUERENTES, o que faço com fulcro no art. 118 do CPP; (d) OFICIE-SE AO DPF (ou ao Depósito Judicial) para que adote as providências cabíveis a fim de viabilizar a restituição dos bens, encaminhando-se a este Juízo os respectivos termos de entrega, que deverão ser juntados no incidente a ser formado com a petição original de fls. 2493/2498; (e) TRASLADEM-SE para o novo incidente CÓPIAS desta decisão e de fls. 2492/2501. V - Todos os incidentes distribuídos por dependência a esta ação penal que perderam o objeto (pedidos de restituição e de liberdade) deverão ser arquivados, trasladando-se para estes autos cópias de suas principais peças. Intimem-se

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 870

ACAO PENAL

2000.61.81.006995-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP012414 JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X FERNANDO MARTIN (ADV. SP012414 JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X ADOLPHO PALMA E OUTRO (ADV. SP119840 FABIO PICARELLI E ADV. SP024190 NIVALDO HOLMO) X CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA (ADV. SP012414 JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO)

Decisão de fl. 900: Em face da manifestação ministerial de fls. 898, dê-se normal prosseguimento ao feito. Em face da

manifestação ministerial de fls. 898, dê-se normal prosseguimento ao feito. Designo o dia 30 de julho de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa HAMILTON FERREIRA, LUIZ CARLOS STORTO e ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, que deverão ser intimadas nos endereços constantes às fls. 812 e 888, e o dia 04 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas MARINO BACAICOA e OSMARIO CORREA, que deverão ser intimadas nos endereços constantes às fls. 737. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Luzia/MG, a Subseção Judiciária Federal de Governador Valadares/MG, ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/SP e a Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, para oitiva das testemunhas JOSÉ CARLOS SILVEIRA, MÁRCIO JOSÉ DOS REIS, JOÃO BATISTA GUILHERME E SOUZA, JORGE GONÇALVES DE OLIVEIRA e GERALDO PEREIRA DE SOUZA, respectivamente. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1671

ACAO PENAL

97.0103788-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MPF) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP049503 UBIRAJARA BRASIL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP059117 EDUARDO AUGUSTO DA CONCEICAO MIGUEIS E ADV. SP072763 JOSE MAURO LEITE)
DESPACHO DE FL. 995:(...)INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE SEUS MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.SÃO PAULO, 05 DE MARÇO DE 2009.

Expediente Nº 1672

ACAO PENAL

2000.61.81.005086-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP051142 MIKHAEL CHAHINE E ADV. SP182112 ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE E ADV. SP121603 ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO) X LEODINA DE JESUS RODRIGUES SANTIAGO
SENTENÇA DE FLS. 512/514: (...) Diante do exposto, por economia e celeridade processual DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO (RG nº 1.649.789-2-SSP/SP), em relação aos fatos que lhe são atribuídos nestes autos, e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 119; 109, V e 115, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2051

EMBARGOS A ARREMATACAO

2003.61.82.064009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0509250-0) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD SOLANGE NASI)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2007.61.82.033403-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513043-7) INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP085811 CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VERA M DOS SANTOS PERIM)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.82.027470-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0134468-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PIANOFATURA PAULISTA S/A (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP201860 ALEXANDRE DE MELO) Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0510881-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003805-7) METAL LEVE S/A IND/ E COM/ (ADV. SP118254 FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JR.) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

94.0511022-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0510935-5) RACYS COML/ LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E ADV. SP013823 ERNANI DE ALMEIDA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

94.0511830-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0506936-0) RITAS DO BRASIL COM/ BOTOES E MAQUINAS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

95.0506705-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519159-4) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA (ADV. SP091209 FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E ADV. SP129786 CRISTINA ALCKMIN LOMBARDI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

96.0526896-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0521519-3) CECIPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

1999.61.82.060708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025914-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, bem como, para requerer o que de direito.

2001.61.82.008051-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030597-0) GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA (ADV. SP087012 RUTNEA NAVARRO GUERREIRO E ADV. SP114244 CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 519. Intime-se.

2001.61.82.016525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005382-7) LOMBARDI AUDITORIA E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2001.61.82.018293-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055581-0) SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2002.61.82.027012-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051600-5) SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2002.61.82.037717-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.023439-5) SOTEFÉ SOCIEDADE TÉCNICA DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP058170 JOSE FRANCISCO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2003.61.82.000004-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.036917-0) ARMARINHOS FERNANDO LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
(...) Ante a informação supra, destituo o Perito nomeada às fls. 234, devendo ser nomeado para o encargo o Sr. Flavio Lisboa.Intime-se.

2003.61.82.064018-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.017642-9) CARDOSO IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE IND/ INMETRO (ADV. SP019274 VENÍCIO AMLETO GRAMEGNA)
Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

2003.61.82.067307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0574793-7) JOHANNES GREGORIUS FELD (ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA) X IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga com a Embargada.Int.

2003.61.82.075172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014786-0) LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (ADV. SP172273 ALDREIA MARTINS E ADV. SP051683 ROBERTO BARONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2004.61.82.002195-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029480-6) GRÁFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2004.61.82.004598-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.023152-7) PIETRO ARIBONI (ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.005154-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552645-3) SALUTE COML/ E IMPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.005160-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039786-7) SITELTRA SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRAFEGO S/A (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.010264-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0533597-6) SCOOP DESENVOLVIMENTO E CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP156514 ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2004.61.82.010270-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.008133-5) FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2004.61.82.019686-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0514956-5) COMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS (MASSA FALIDA) (ADV. SP017289 OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é massa falida. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite porque não seria possível prosseguir com a execução enquanto o processo falimentar não for extinto com o encerramento da Falência.Apense-se.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2004.61.82.038040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063870-6) METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.066254-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.080943-0) RECAJE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.000170-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0528695-6) ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS (ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X HENRIQUE JOAO CORDEIRO (ADV. SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO) X MILTON COELHO DA GRACA (ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X MARCO AURELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2005.61.82.033050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042237-5) AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2005.61.82.042338-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049179-3) UNIAO GERAL ARMENIA DE BENEFICENCIA (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2005.61.82.054086-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007774-9) MACHADO MACEDO ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV.

SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.058767-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.056448-6) KEMAH INDL/ LTDA (ADV. SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.058771-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056253-7) MAVIBEL BRASIL LTDA (ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.058774-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037679-1) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP083894 GILBERTO GOMES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.016312-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020726-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEVADORES REAL S/A (ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.016324-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058461-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM (ADV. SP099613 MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E ADV. SP244705 ZENAIDE RAMONA BAREIRO)

Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que foram opostos antes da vigência da nova Lei (art. 739-A, do CPC). Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2006.61.82.044671-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058203-2) LLOYDS TSB BANK PLC (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.002310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052913-7) BIG SHOCK VIDEO LOCADORA S/C LTDA ME (ADV. SP160102B SANDRA MARA BARBUR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.003087-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015380-9) IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.003744-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049976-1) COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA (ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.030811-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090115-6) UNICEL BRIGADEIRO LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso adesivo (CPC, art. 500, inc. II). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 92. Intime-se.

2007.61.82.031130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046962-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.031131-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052440-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.035468-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014944-8) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (ADV. SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.037204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024665-0) VIACAO AEREA SAO PAULO SA (ADV. SP262187 ALINE FOSSATI COELHO E ADV. SP077624 ALEXANDRE TAJRA) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos autos da Execução Fiscal há notícia de Falência da Embargante, decretada pelo r. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais de São Paulo (feito nº 583.00.2005.070.715-0), conforme fls. 434/436 daqueles autos. Assim, intime-se a Massa, na pessoa do Síndico/Administrador Judicial, para, querendo, habilitar-se, sucedendo processualmente a sociedade falida. Após, dê-se vista à Embargada para que se manifeste, nestes Embargos e na Execução Fiscal apenas, requerendo o que de direito. Intime-se.

2007.61.82.038725-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024493-0) BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA (ADV. SP088967 ELAINE PAFFILI IZA E ADV. SP220332 PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intime-se.

2007.61.82.038728-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055683-2) UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.041431-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007621-9) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.041432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007570-5) KEMAH INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.043057-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046025-7) MR. BROWNSTONE CONFECÇÕES LTDA. EPP (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.044915-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020463-7) ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 135: Indefiro, uma vez que sendo os Embargos recebidos sem efeito suspensivo a execução prosseguira normalmente.Regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

2008.61.82.000207-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026244-7) FLY CARGO SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP034266 KIHATIRO KITA E ADV. SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.82.000474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034021-9) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.82.013845-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013964-2) BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA. (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se pessoalmente a Embargante a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

2008.61.82.019523-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018416-7) FRENTS

COM/ E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP187016 AFONSO TEIXEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em que pese o decurso de prazo de fls. 66, certo é, que a petição foi protocolada equivocadamente, porém dentro do prazo, nos autos da execução fiscal. Assim, em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são em sua grande maioria maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.020202-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.014414-9) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 646. Intime-se.

2008.61.82.030837-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023113-0) CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA (ADV. SP237344 JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são: um equipamento de raio X, uma mesa de comando e duas grades para bucky pertencentes ao patrimônio da Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.031964-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052077-1) AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA (ADV. SP080953 OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga. Int.

2008.61.82.032634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025846-5) EQUIFAX DO BRASIL HOLDINGS LIMITADA (ADV. SP099939 CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1,10 Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apense-se. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.033274-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535548-9) SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ E OUTRO (ADV. RJ046172 JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD CELIA MIEKO ONO BADARO)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga. Int.

2008.61.82.033275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046338-0) MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA (ADV. SP106116 GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga. Int.

2008.61.82.033276-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036884-5) J. RASEC - COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como

regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são ferramentas em geral, pertencentes ao estoque rotativo da embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.033277-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024252-0) TMS MICROSISTEMAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP174907 MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários pertencentes ao estoque rotativo da embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.033279-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535548-9) SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ (ADV. SP008222 EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD CELIA MIEKO ONO BADARO)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga. Int.

2008.61.82.033333-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023698-6) TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA (ADV. RS041656 EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga. Int.

2008.61.82.034426-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010469-2) BRAS-CAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são peças do tipo transistores pertencentes ao estoque rotativo da Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.035337-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519818-3) ROBERTO UGOLINI NETO (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel cujo valor supera em muito ao do débito. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.035338-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519818-3) SERGIO ROBERTO UGOLINI (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave

dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel cujo valor supera em muito ao do débito.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.035557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004634-2) BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga. Int.

2008.61.82.035558-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047674-1) SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA E OUTROS (ADV. PR021364 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, porque o bem penhorado é um imóvel comercial cujo valor supera em muito ao valor do débito. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.035559-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519063-6) LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A (ADV. SP234087 FELIPE FROSSARD ROMANO E ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. Assim, além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são imóveis (dois terrenos) pertencentes a Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.035564-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026057-8) INDUSTRIA MECANICA NIASSA LTDA (ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.

2009.61.82.000144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036712-9) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000145-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036962-0) FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são painéis de controle em aço carbono para fogões pertencentes ao estoque rotativo da Embargante e o

produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.000146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002002-3) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são painéis de controle em aço carbono para fogões pertencentes ao estoque rotativo da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.000271-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042513-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BBA SOUTH AMERICA X BBA SOUTH AMERICA LTDA (ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.000280-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054782-0) SUPERMERCADO RIVIERA LTDA (ADV. SP094604 SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor a causa; cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.000336-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013116-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP11238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.005875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0505594-8) MATFLEX IND/ E COM/ S/A (ADV. SP138933 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.82.000810-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005301-9) LUIS FERNANDO CINIELLO BUENO (ADV. SP027096 KOZO DENDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e procuração original. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0519818-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X INBRAC COMPONENTES S/A E OUTROS (ADV. SP130730 RICARDO RISSATO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

98.0535383-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NELSON IZECSON COM/ DE ADITIVOS PARA FABR DE CIMENTO (ADV. SP154059 RUTH VALLADA)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 96/2008, Dra. RUTH VALLADA, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513957 a fim de levantar a

importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

2005.61.82.047674-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA E OUTROS (ADV. SP219937 FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E ADV. PR021364 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2006.61.82.056462-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA PENHA FRANCA LTDA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2008.61.82.013116-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP11238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2008.61.82.025846-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUIFAX DO BRASIL HOLDINGS LIMITADA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0508314-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0500596-5) GALDO PLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP212567 PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP070915 MARIA ROSA VON HORN)

Trata-se de execução de verba honorária contra o embargado, oriunda de sucumbência decorrente do processo de embargos à execução, que foram julgados procedentes.Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao Embargado (Galdo Plast Ind.e Com.Ltda), para que se manifeste acerca da petição de fls.216/221 - para impugnação - devendo, inclusive, se o caso, apresentar novos cálculos, no prazo legal. Intime-se.

94.0515334-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508820-3) LONAUTO PECAS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

*PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2002.61.82.038541-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002649-3) AMINO QUIMICA LTDA (ADV. SP138723 RICARDO NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à ordem e concedo à embargante o prazo de 15(quinze) dias para que traga aos autos certidão de inteiro teor do Processo nº2000.61.00.022657-0.Após, venham os autos conclusos.

2003.61.82.062092-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024610-5) MADEIREIRA PIRAPORINHA LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

*PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2004.61.82.011865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541414-0) COML/ E IMPORTADORA BENJAMIN S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.45/53, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Em que pese o parecer de fls.34/35, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos antes da entrada em vigor da lei nº 11.101/05, intime-se, ainda, o Ministério Público Federal da sentença de fls.38/42. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se legais. .PA 1,7 Intime-se.

2006.61.82.012564-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0418282-0) IAPAS/BNH (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X WLADIMIR CHIPIAKOFF (ADV. ES008287 SONIA MAURICIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. PA 1,7 Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.82.022712-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043851-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITINERE BRASIL CONCESSOES E INFRAESTUTURAS LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH)

Sendo apenas jurídica a matéria argüida pelo embargante, e considerando a ausência de comprovação da pertinência da prova pericial requerida, indefiro a sua produção, nos termos do art.420, parágrafo único, I e II, do CPC.Anoto que a suposta matéria de fato ensejadora do pedido de dilação probatória - análise da regularidade dos pedidos de retificações das contribuições e tributos federais (DCTFs) e compensações - não é controvertida quanto à sua existência, conforme cópias dos pareceres juntados pela própria embargada a fls.231/233, sendo o ponto controvertido apenas o que diz respeito ao cumprimento e atendimento, por parte da embargante, das exigências legais (cumprimento de prazos, apresentação de documentos necessários, etc), motivo pelo qual desnecessária se faz eventual dilação probatória. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.82.031830-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057751-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEXTIL DALUTEX LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao embargado para a impugnação, no prazo legal. Recebo, igualmente, o Agravo retido (fls.42/48), mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte agravada para o oferecimento de contraminuta, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC.Após, venham os autos conclusos.

2006.61.82.041557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009670-0) METALURGICA PEREIRA E RUIZ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E ADV. SP140865 FABIANA CARLA CHECCHIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista que a embargante é massa falida, intime-se o Administrador Judicial pelo Diário Eletrônico (observada a sua inclusão no sistema, conforme fls.57 dos autos da execução) a regularizar a petição inicial, subscrevendo-a - neste caso, juntando cópia do termo de sua nomeação como síndico/Administrador Judicial- ou efetuando a regularização da representação processual da massa nos autos, juntando o competente instrumento de Procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorridos, voltem para extinção. Intime-se.

2007.61.82.008310-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547706-1) SALVADOR BARBOSA JUNIOR (ADV. SP019964 FLAVIO ABRAHAO NACLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Observo que, embora tenha sido lavrado o auto de penhora (fls.71 dos autos da execução) não houve a realização da constrição judicial pelo Oficial de Justiça Avaliador por falta de nomeação de depositário. Assim, aguarde-se, por ora, a regularização da penhora nos autos da execução, cumprindo-se o despacho ali determinado (nova diligência para nomeação do executado como depositário), observando-se que caso a nova diligência reste negativa por omissão do embargante em informar seu eventual novo endereço, os presentes embargos serão extintos de plano. Intime-se.

2007.61.82.015029-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004043-1) SIMETRIA USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME (ADV. SP204106 FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.82.022593-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006422-8) HOLCIM (BRASIL) SA (ADV. SP109717 LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.82.035476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055963-8) ALPHA CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS DE TELECOM LTDA (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON E ADV. SP076122 RICARDO ELIAS MALUF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.82.035478-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002464-0) O & D MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP152247 WALTER CAMILO DE JULIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.82.035479-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033563-3) TELAS CUPECE ARAMES E FERRAGENS LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra o Embargante, integralmente, o despacho de fl. 32, regularizando a representação processual nos autos principais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção destes embargos.Intime-se.

2007.61.82.043100-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024649-4) ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA. (ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) II - qualificação; .PA 1,7 A juntada da cópia da(o): .PA 1,7 (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.(X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança).(X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2007.61.82.043727-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054997-9) ROL TEC ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP175499 ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.82.050201-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004426-6) BICICLETAS MONARK S A (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.82.004406-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020490-7) COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NOVAVI (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.82.014027-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041505-3) DARCI LOCATELLI (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 41, integralmente, com a juntada da cópia do aditamento à carta de fiança, sob pena de extinção do feito.

2008.61.82.021788-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.016885-3) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.028261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0010693-1) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP023718 MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, : 1- A juntada de certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. 2- a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0751253-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que houve a conversão em renda do valor depositado a título de garantia do Juízo, conforme ofício de fls.90/91, manifeste-se a executada (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, ante o V. acórdão proferido nos embargos à execução, em apenso (fls.134/137), que desconstituiu o título executivo. Intimem-se.

90.0010693-1 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP023718 MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Verifico que a Carta de Fiança apresentada às fls. 100/111 atende aos requisitos legais, de modo que é aceita em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Declaro que o presente feito encontra-se garantido, nos termos do disposto no art. 9º, II, da Lei n.º 6.830/80. Prossiga-se nos Embargos à Execução. Intime-se.

98.0547706-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SALVADOR BARBOSA JUNIOR (ADV. SP019964 FLAVIO ABRAHAO NACLE)

Ante a certidão de fls.70, na qual o Oficial de Justiça informa que deixou de nomear depositário e efetuar a inscrição da penhora no Cartório de Registro de Imóveis por não localizar o executado no endereço - sendo certo que se trata do mesmo endereço informado posteriormente nos autos de embargos à execução, em apenso - determino o desentranhamento do mandado, para que seja efetivada a penhora no mesmo endereço diligenciado, com a nomeação de depositário, bem como, para que seja efetuado o seu registro perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de nova negativa na diligência, ante eventual negligência do executado em informar seu eventual novo endereço, voltem os autos conclusos para extinção dos embargos, em apenso. Intimem-se.

2005.61.82.020591-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA (ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Junte-se a petição que se encontra anexada à contracapa dos autos. Após, certifique-se o decurso do prazo nos autos em apenso (embargos à execução), vindo conclusos para extinção. Intime-se.

2005.61.82.057751-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEXTIL DALUTEX LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos. Oportunamente, voltem para apreciação da exceção de pré-executividade

2006.61.82.002464-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X O & D MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP152247 WALTER CAMILO DE JULIO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2006.61.82.054997-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROL TEC ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP175499 ANTONIO CARLOS SANTIAGO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2006.61.82.055963-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHA CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS DE TELECOM LTDA (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON E ADV. SP076122 RICARDO ELIAS MALUF)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2007.61.82.004426-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BICICLETAS

MONARK S A (ADV. SP029358 JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos. Atenda-se o solicitado através do Ofício 1244/2008, fl. 48.

2007.61.82.006422-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X HOLCIM BRASIL S/A (ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Indefiro os pedidos de fls. 475/476 e 478/481, pelas mesmas razões mencionadas na r. decisão de fls. 473. Suspendo o curso da execução até o desfecho dos embargos opostos. Intimem-se.

2007.61.82.020490-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NOVAVI (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2008.61.82.016885-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

Expediente Nº 1944

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.055238-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508923-4) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E ADV. SP272390 NAIRA PENNACCHI PIERONI E ADV. SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se a embargada, bem como pessoalmente o arrematante, da sentença proferida nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido na petição de fls. 61/62.

2005.61.82.055240-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029438-7) FLACON CONEXOES DE ACO LTDA (ADV. SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN E ADV. SP132772 CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença referida nos exatos termos em que foi proferida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.005715-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025222-9) COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA. (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 167/169, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

2004.61.82.050820-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041389-4) COML/ JOELITA LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.038514-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048221-6) GRANERO TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.82.039887-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018759-7) LINEA NUTRICAÇÃO CIENCIA S.A. (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E ADV. SP247079 FELIPE SCHROEDER DE BARROS E ADV. SP196197 BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

A realização da penhora sobre o faturamento não proporciona a segurança integral do Juízo. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

2007.61.82.050224-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001159-4) INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA (ADV. SP026463 ANTONIO PINTO E ADV. SP224558 GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.82.003588-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034857-7) SUPER POSTO ITAQUERA LTDA. (ADV. SP183065 DENISE MAYUMI TAKAHASHI E ADV. SP160695 EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.040309-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002777-4) EDNA REGINA BATISTA FARRAGONI E OUTROS (ADV. SP178381 MANUEL BORGES DE MIRANDA E ADV. SP109270 AMAURI RAMOS E ADV. SP236176 RICARDO AUGUSTO RAMOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALTER LUIS CERVO)

Fls. 329/341: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 327. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0500733-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X EMBRACON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fls. 111/119: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 109. Intime-se.

00.0745334-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MALHARIA ZIFS LTDA E OUTROS

Fls. 86/104: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 84. Intime-se.

91.0508754-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BERTOMEU & CIA/ LTDA E OUTROS

Fls. 100/112: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 99. Intime-se.

93.0512221-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ GRAFICA NAZARE LTDA E OUTRO (ADV. SP049366 SERGIO TOMAS ATALA) X JOAO FAVRIN FILHO E OUTRO (ADV. SP049366 SERGIO TOMAS ATALA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela executada às fls. 94. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

94.0505174-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X BDCC CONTABILIDADE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP104949 LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Fls. 135/144: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 134. Intime-se.

96.0518901-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE TOBIAS (ADV. SP027227 MARTINHO JOSE NIEDHEIDT)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 93, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.

97.0577833-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COM/ LTDA (ADV. SP256883 DENIS BERENCHTEIN E ADV. SP211429 PERSIO BIDER E ADV. SP256883 DENIS BERENCHTEIN)

Fls. 84/101: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 79 e 79 vº. Intime-se.

2000.61.82.001362-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LILIAN CASTRO DE SOUZA) X JHSF LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO) X FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X EDUARDO INACIO FILHO (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 306/316: Tendo em vista o documento trazido à fl. 322, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 290. Manifeste-se o (a) Exequente sobre a petição de fls. 318/323, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.82.037364-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MASSAS GENTILE LTDA E OUTROS (ADV. SP131087 NOEMIA AMORIM SANCHES)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 100/101, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.

2000.61.82.041719-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LIMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.001159-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA (ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X EDSON RICCI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP224558 GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2005.61.82.032763-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ASSOCIACAO PELA FAMILIA (ADV. SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO E ADV. SP109715 LEONEL CESARINO PESSOA)

Fls. 267/289: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 251/255. Intime-se.

2005.61.82.043151-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JABUR PNEUS SA X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA E OUTROS (ADV. SP173638 JOÃO CRISTIANO DOS SANTOS E ADV. PR020912 PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 72, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.

2005.61.82.047664-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A. (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. SP187506 FABIANA PEREIRA RAMOS E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 247/286: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 217/235. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprir a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.021290-5 (fls. 238/243), incluindo os sócios indicados à fl. 123. Intime-se.

2006.61.82.000251-6 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X DAMOVO DO BRASIL S/A (ADV. SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP157711 PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E ADV. SP215387 MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E ADV. SP271385 FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X ROSANGELA DE JUNA DIAS MORAIS E OUTRO (ADV. SP215387 MARIA CECILIA DO REGO MACEDO)

Fls. 273/280: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência acima, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

00.0666464-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0112434-0) FRIGORIFICO KAIOWA S/A (ADV. SP009303 AMERICO BASILE) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 203/211, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 214, para os autos da execução Fiscal nº 00.0112434-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de

15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

00.0943590-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567751-3) REX COM/ EXP/ (ADV. SP010837 GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP080219 DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD DJANIRA N COSTA)
Tendo em vista que a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso foi devidamente cancelada conforme noticiado à fl. 96, daqueles autos, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 1945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0501979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0007161-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, considerando-se que eventual execução da verba honorária da embargada (PMSP) deverá ser procedida nos autos do processo principal - execução fiscal - remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

98.0500055-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0530174-1) METALCO CONSTRUcoes METALICAS S/A (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

*PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

1999.61.82.000825-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0020578-8) BLINDA ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Em vista do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

1999.61.82.030204-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514486-0) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

*PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2001.61.82.011179-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054209-7) A S CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP140124 FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a retificação da CDA, levada a efeitos nos autos da execução, intime-se a embargante, nos termos do art.2º, 8º, da lei 6830/80, para manifestar-se sobre a retificação, bem como, para, querendo, emendar a petição de embargos à execução, ficando-lhe facultada a devolução do prazo para a defesa a partir da publicação do presente despacho.Intimem-se.

2002.61.82.036494-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.079644-0) SCOVILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Despacho em petição datado de 17/02/2009: J. Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.82.045627-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040183-0) DESFILE CALCADOS E BOLSAS LTDA (ADV. SP133552 MARCIO MORAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a embargante traga aos autos as cópias do processo administrativo.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.82.039002-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023491-1) BRENDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que não compete a este juízo requisitar o processo administrativo, sendo uma faculdade da parte trazer aos autos cópias de seu teor, bem como considerando que o ônus da prova incumbe à autora, nos termos do art. 333, I,

do CPC, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.82.039829-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0526351-7) SAMOT COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP070466 MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

À vista da consulta supra, desentranhe-se a petição de fls.89/95, juntando-a aos autos da execução fiscal, certificando-se e abrindo-se conclusão naqueles autos. Aguarde-se a manifestação da Embargada quanto ao despacho de fls.86 dos presentes autos.

2005.61.82.045325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028473-6) CRONATE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA. (ADV. SP130902 MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1- Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o):a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) comprovante da garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança);Sem prejuízo, efetue, ainda, a regularização de sua representação processual nestes autos, bem como, nos autos principais, mediante juntada de cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, demonstrando especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC), bem como, juntada do instrumento de Procuração. d) Intime-se.

2005.61.82.058739-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024393-0) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

A realização da penhora do faturamento não pressupõe a segurança integral do Juízo. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

2005.61.82.060867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0502549-3) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo sido declarada insubsistente a penhora efetuada nos autos da execução (fls.123/125), há óbice legal ao prosseguimento da ação, ante a ausência superveniente de pressuposto de seu desenvolvimento, a saber, a garantia do Juízo, nos termos do art.16, 1º, da lei nº 6830/80. Assim, providencie o embargante, cópia da garantia do Juízo, em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2006.61.82.011043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047755-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCIANO ALCINI (ADV. SP084586 LIVIA PONSO FAE VALLEJO)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2006.61.82.048717-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514243-4) CONRADO LIMA BUENO DE CAMARGO (ADV. SP079778 ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.047972-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013752-5) APOK CALIPSE TRANSPORTE E LOCACOES LTDA (ADV. SP075908 ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o parcelamento do débito foi efetuado em 13/09/2006, data posterior ao ajuizamento da execução fiscal (16/03/2006) e que o mesmo encontra-se em vigor, conforme informou a Fazenda Nacional às fls. 70/71, permanecendo suspensa, assim, a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN), acrescido ao fato que a substituição da penhora não foi efetivada até o momento, manifeste-se a embargante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.82.048493-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036845-6) L.O. BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.82.002827-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050799-3) ZONA LIVRE LOGISTICA LTDA - EPP (ADV. SP182500 LUCIANA MANCUSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar impugnação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia da petição e do depósito judicial de fls. 21, determinando abertura imediata de conclusão nos autos da Execução Fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

88.0035580-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FER RUDGE IND/ COM/ DE METALICOS LTDA (ADV. SP118006 SOPHIA CORREA JORDAO)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

96.0502549-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exeqüente sob a alegação de omissão no despacho de fl. 66 dos autos.Sustenta que o despacho foi omisso quanto à fundamentação para suspender o curso da execução, pois, após o advento da Lei n.º 11.382/2006, a oposição de embargos não acarretaria, necessariamente, a automática suspensão da execução.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que a aplicação da legislação processual, e suas consequentes reformas, às execuções fiscais regidas pela Lei n.º 6830/80, está condicionada ao disposto no art. 1º da referida lei, que determina a regência subsidiária pelo Código de Processo Civil. Nesse caso, cabe ao intérprete se socorrer da legislação codificada apenas nos casos em que houver omissão legislativa especial.Estando a sistemática da oposição e processamento dos embargos à execução fiscal regulamentados pelo artigo 16 da Lei n.º 6830/80, resta descabida a aplicação do Código de Processo Civil, pois ainda que o art. 739 do Código tenha sido alterado pela Lei n.º 11382/06, deve ser observada a diferença entre o instituto de embargos à execução regulado pelo Código, e os embargos à execução fiscal disciplinados pela Lei n.º 6830/80, nos quais, comprovada a garantia do juízo, suspende-se o curso da execução.Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321931 Processo: 2007.03.00.104146-4 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 03/07/2008 Fonte: DJF3 DATA:25/08/2008 Relator: JUIZ LAZARANO NETO Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGOS 18, 19,I E 24 DA LEI Nº6.830/80. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial.3. Examinando os artigos 18, 19,I e 24 da Lei nº6.830/80, constata-se que a intenção da Lei Especial determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, a contrario sensu, pode-se facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, a execução será suspensa. Ou seja, caso não sejam oferecidos os embargos ou quando não sendo embargada a execução ou se a execução não for embargada, utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes ao pagamento do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.4. Afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que prejudicar-se-ia o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no 1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo.5. Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.6. Precedentes deste Tribunal - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da

decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 03/07/2008 Data da Publicação : DJF3 DATA:25/08/2008 (grifos nossos).Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão na decisão acoimada.Contudo, observo que a penhora realizada sobre o imóvel (fls.47) tornou-se insubsistente, uma vez que referido bem foi arrematado por reclamante em Ação Trabalhista (processo nº 02/2004- Salto), conforme registro de averbação realizado em 17/06/04 (fls.120), ato anterior, portanto, à penhora realizada nos autos, ocorrida em 19.10.05 (fls.47).Assim, em virtude da constatação superveniente da perda da garantia do Juízo, revogo o despacho de fls.66, devendo-se prosseguir a execução, com a expedição de Carta Precatória, para nova penhora e avaliação de bens da executada.Intimem-se.

98.0514243-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ABIC ALUMINIO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP079778 ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X BENEDITO CEZAR DE CAMARGO

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob a alegação de omissão no despacho de fl. 50 dos autos.Sustenta que o despacho foi omisso quanto à fundamentação para suspender o curso da execução, pois, após o advento da Lei n.º 11.382/2006, a oposição de embargos não acarretaria, necessariamente, a automática suspensão da execução.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que a aplicação da legislação processual, e suas conseqüentes reformas, às execuções fiscais regidas pela Lei n.º 6830/80, está condicionada ao disposto no art. 1º da referida lei, que determina a regência subsidiária pelo Código de Processo Civil. Nesse caso, cabe ao intérprete se socorrer da legislação codificada apenas nos casos em que houver omissão legislativa especial.Estando a sistemática da oposição e processamento dos embargos à execução fiscal regulamentados pelo artigo 16 da Lei n.º 6830/80, resta descabida a aplicação do Código de Processo Civil, pois ainda que o art. 739 do Código tenha sido alterado pela Lei n.º 11.382/06, deve ser observada a diferença entre o instituto de embargos à execução regulado pelo Código, e os embargos à execução fiscal disciplinados pela Lei n.º 6830/80, nos quais, comprovada a garantia do juízo, suspende-se o curso da execução.Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321931 Processo: 2007.03.00.104146-4 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 03/07/2008 Fonte: DJF3 DATA:25/08/2008 Relator: JUIZ LAZARANO NETO Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGOS 18, 19,I E 24 DA LEI Nº6.830/80. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL.1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial.3. Examinando os artigos 18, 19,I e 24 da Lei nº6.830/80, constata-se que a intenção da Lei Especial determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, a contrario sensu, pode-se facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, a execução será suspensa. Ou seja, caso não sejam oferecidos os embargos ou quando não sendo embargada a execução ou se a execução não for embargada, utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes ao pagamento do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.4. Afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que prejudicar-se-ia o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no 1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo.5. Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.6. Precedentes deste Tribunal - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 03/07/2008 Data da Publicação : DJF3 DATA:25/08/2008 (grifos nossos).Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão na decisão acoimada.Intime-se.

98.0514486-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor Embargos no prazo legal.

98.0526351-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMOT COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP070466 MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X GERSON JANCAR
Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão na decisão acoimada. Intime-se.

1999.61.82.054209-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X A S CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP140124 FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)
Intime-se a executada acerca da substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da lei 6830/80. Intime-se.

2004.61.82.055615-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP160343 SANDRA QUEIROZ)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2005.61.82.020219-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob a alegação de omissão no despacho de fl. 192 dos autos. Sustenta que o despacho foi omissivo quanto à fundamentação para suspender o curso da execução, pois, após o advento da Lei n.º 11.382/2006, a oposição de embargos não acarretaria, necessariamente, a automática suspensão da execução. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que a aplicação da legislação processual, e suas conseqüentes reformas, às execuções fiscais regidas pela Lei n.º 6830/80, está condicionada ao disposto no art. 1º da referida lei, que determina a regência subsidiária pelo Código de Processo Civil. Nesse caso, cabe ao intérprete se socorrer da legislação codificada apenas nos casos em que houver omissão legislativa especial. Estando a sistemática da oposição e processamento dos embargos à execução fiscal regulamentados pelo artigo 16 da Lei n.º 6830/80, resta descabida a aplicação do Código de Processo Civil, pois ainda que o art. 739 do Código tenha sido alterado pela Lei n.º 11.382/06, deve ser observada a diferença entre o instituto de embargos à execução regulado pelo Código, e os embargos à execução fiscal disciplinados pela Lei n.º 6830/80, nos quais, comprovada a garantia do juízo, suspende-se o curso da execução. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321931 Processo: 2007.03.00.104146-4 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 03/07/2008 Fonte: DJF3 DATA: 25/08/2008 Relator: JUIZ LAZARANO NETO Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGOS 18, 19, I E 24 DA LEI Nº 6.830/80. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. 3. Examinando os artigos 18, 19, I e 24 da Lei nº 6.830/80, constata-se que a intenção da Lei Especial determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, a contrario sensu, pode-se facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, a execução será suspensa. Ou seja, caso não sejam oferecidos os embargos ou quando não sendo embargada a execução ou se a execução não for embargada, utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes ao pagamento do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo. 4. Afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que prejudicar-se-ia o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no 1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. 5. Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado. 6. Precedentes deste Tribunal - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA: 18/01/2008 PÁGINA: 399, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 03/07/2008 Data da Publicação : DJF3 DATA: 25/08/2008 (grifos nossos). Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão na decisão acoimada. Intime-se.

2006.61.82.013661-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JCR COSMETICOS LTDA - EPP (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob a alegação de omissão no despacho de fl. 28

dos autos. Sustenta que o despacho foi omissivo quanto à fundamentação para suspender o curso da execução, pois, após o advento da Lei n.º 11.382/2006, a oposição de embargos não acarretaria, necessariamente, a automática suspensão da execução. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que a aplicação da legislação processual, e suas conseqüentes reformas, às execuções fiscais regidas pela Lei n.º 6830/80, está condicionada ao disposto no art. 1º da referida lei, que determina a regência subsidiária pelo Código de Processo Civil. Nesse caso, cabe ao intérprete se socorrer da legislação codificada apenas nos casos em que houver omissão legislativa especial. Estando a sistemática da oposição e processamento dos embargos à execução fiscal regulamentados pelo artigo 16 da Lei n.º 6830/80, resta descabida a aplicação do Código de Processo Civil, pois ainda que o art. 739 do Código tenha sido alterado pela Lei n.º 11.382/06, deve ser observada a diferença entre o instituto de embargos à execução regulado pelo Código, e os embargos à execução fiscal disciplinados pela Lei n.º 6830/80, nos quais, comprovada a garantia do juízo, suspende-se o curso da execução. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321931 Processo: 2007.03.00.104146-4 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 03/07/2008 Fonte: DJF3 DATA:25/08/2008 Relator: JUIZ LAZARANO NETO Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGOS 18, 19, I E 24 DA LEI Nº 6.830/80. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. 3. Examinando os artigos 18, 19, I e 24 da Lei nº 6.830/80, constata-se que a intenção da Lei Especial determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, a contrario sensu, pode-se facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, a execução será suspensa. Ou seja, caso não sejam oferecidos os embargos ou quando não sendo embargada a execução ou se a execução não for embargada, utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes ao pagamento do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo. 4. Afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que prejudicar-se-ia o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no 1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. 5. Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado. 6. Precedentes deste Tribunal - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 03/07/2008 Data da Publicação : DJF3 DATA:25/08/2008 (grifos nossos). Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão na decisão acoimada. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2459

CARTA PRECATORIA

2006.61.82.044604-2 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PARANAGUA -PR E OUTROS (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ante a petição do executado, aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual manifestação do MM. Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.020458-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548473-2) IND/ DE MEIAS E CONFECÇOES MYROP LTDA (ADV. SP036331 ABRAO BISKIER E ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

VISTOS. Efetivamente, a impugnação apresentada como embargos o foi em prazo muito superior ao tolerável (art. 475-J/CPC), de modo que a conversão cogitada a fls. 98 é juridicamente impossível. Declaro a insubsistência daquela decisão. Desse modo, não conheço da impugnação e defiro o requerido a fls. 107, item 1. Int.

2000.61.82.000893-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0557508-0) DROGARIA DOIS M LTDA ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

2000.61.82.021128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023445-7) BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.82.039842-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0525078-4) KALLAN MODAS LTDA (ADV. SP083790 VIVIAN HUBAIKA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.82.005108-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.005107-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (ADV. SP185666 LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2003.61.82.075777-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058101-0) SITELTRA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOE E TRAFEGO S/A (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Translade-se cópia da decisão de fls 154 /156, para os autos da execução fiscal 20006182058101-0, dispensando os autos.

2006.61.82.000146-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011822-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA) X RADIO PANAMERICANA S/A (ADV. SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.82.045214-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000708-3) ACN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP130568 FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. ALBERTO ANDREONI, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

2006.61.82.047337-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055278-7) COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.022703-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052528-0) ALSTOM INDUSTRIA S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. ALBERTO ANDREONI, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

2007.61.82.037655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051495-0) REGINA BAMBOKIAN (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 1.873,00, devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.82.041438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0517426-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AGRO TECNICA SAO PAULO LTDA (ADV. SP046344 TIEKO SAITO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisatório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.047940-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570929-7) ANA PAULA AMARAL ARAGON LIMA E OUTRO (ADV. SP064626 FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Indefiro a produção de prova oral dada a preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 16 da Lei 6.830/80 c/c art. 276 do CPC. 2. Junte o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da resposta do ofício 14/2005, juntada às fls. 149/153 do executivo fiscal, conforme descrito no item 04 de fls. 63. 3. Cumprido o item supra, dê-se vista ao embargado para manifestação nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo assinalado no item 02 da presente decisão, sem manifestação do embargante, venham-me conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.048277-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014121-1) D N ACO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ACOS LTDA (ADV. RS041656 EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 3.200,00, devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.82.000992-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0569613-6) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 1.830,00, devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.82.001491-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0543638-0) REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL E ADV. SP221375 FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. Alberto Andreoni, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

2008.61.82.001730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022931-2) SILITRAFO COMERCIAL LTDA-EPP (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 2.800,00, devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.82.003759-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556722-0) TUBOFIL TREFILACAO S/A (ADV. SP163713 ELOISA SALASAR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FLAVIO CAVALCANTE REIS)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. MILTON OSHIRO, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a

estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

2008.61.82.021048-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054061-0) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP135118 MARCIA NISHI E ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. ALBERTO ANDREONI, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

2008.61.82.026803-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033185-8) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP019502 DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, todos os feitos em curso naquela Corte, que tenham por objeto discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - contribuição para o financiamento da seguridade social - estão suspensos até exame dessa questão, com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário n. 240.785, de que é Relator o Em. Min. MARCO AURÉLIO. A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários, interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, par. 3º., CPC). Precisamente por isso, não pode o Juízo ignorar que o acórdão proferido nessa sede servirá de paradigma para toda a jurisdição nacional. Pois, não exercida retratação pelas Cortes de origem, (...) poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (art. 543-B, par. 4º., CPC). A ementa (e correlato dispositivo) da deliberação de repercussão geral adotada é a seguinte: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. (RE 574.706 RG / PR - PARANÁ; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 24/04/2008; Fonte: <http://www.stf.gov.br/>) A teor dos dispositivos mencionados, não há efeito ope legis sobre os processos tramitando em primeiro grau de Jurisdição. Mas, sabendo-se que o RE-paradigma terá pauta prioritária, seria imprudente prosseguir no presente sem atentar à orientação a ser firmada pela Suprema Corte, considerando-se a peculiaridade da matéria aqui discutida. Em face do exposto, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTES EMBARGOS, bem como o da respectiva EXECUÇÃO FISCAL, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Int.

2008.61.82.029865-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019547-8) SERRANA LOGISTICA LTDA. (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração ORIGINAL; II. retificando o valor da causa a fim de consignar o valor total das execuções. Int.

2008.61.82.034160-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041613-3) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CELOFANE UNIVERSAL (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Regularize o Embargante sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social. Com a regularização, tornem conclusos. Int.

2009.61.82.002346-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531245-1) REPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Regularize o Embargante sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após a regularização, tornem conclusos para admissibilidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0230741-3 - IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAMA FERRAGENS S/A E OUTROS (ADV. SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E ADV. SP220564 JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

(...) Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela exequente, em face da decisão de fls. 525, que reconheceu a ilegitimidade de ANTONIO MORENO NETO e determinou sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Assevera que o excipiente deve responder pelo pagamento do débito em cobro, pois já tinha conhecimento da existência da dívida no período em que exerceu o cargo de Diretor Superintendente da executada (25.09.78 a

03.09.93).A decisão atacada não padece de vício algum, tampouco merece ser reconsiderada, pois tem por base o fato de não haver nos autos documentos que comprovem a qualidade de sócio ou diretor, do excipiente, à época dos fatos geradores.De outra parte, INDEFIRO o pedido de inclusão de CECÍLIA MARTHA MORENO GERHARDT e LUIS CARLOS LETTIERE no pólo passivo da presente execução, tendo em vista que os elementos relativos à época dos fatos geradores, constantes dos autos, são insuficientes para caracterizar sua responsabilidade.Ante a notícia de falecimento dos co-executados WERNER GERHARDT E WERNER GERHARDT JUNIOR, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo e, após, a expedir mandado de penhora no rosto dos autos do inventário e do arrolamento.Ademais, INDEFIRO, por ora, o bloqueio de ativos financeiros de ROBERTO MULLER MORENO.Tendo em vista que o excipiente ANTONIO MORENO NETO foi excluído do pólo passivo, fica prejudicado o pedido de bloqueio de seus ativos financeiros. Defiro o pedido de inclusão de FREDERICO JAYME PIRIE no pólo passivo. Ao SEDI para expedição de carta de citação para o endereço indicado pelo exequente as fls. 504. Observado o item 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de alternativamente. a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6.830/80 - prazo de trinta dias. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro. Em caso de citação negativa dê-se vista ao exequente. Ao SEDI para expedição de carta de citação em nome do co-executado CLAUDELIAS NASCIMENTO DE ABREU para o novo endereço indicado pelo exequente as fls. 495. Observado o item 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de,alternativamente :a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6.830/80 - prazo de trinta dias. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro. Em caso de citação negativa dê-se vista ao exequente. (...)

97.0530929-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUPREMAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP166176 LINA TRIGONE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

97.0534898-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (ADV. SP025271 ADEMIR BUITONI)

Fls. 637: Nomeio o sr. ALBERTO ANDREONI , perito contábil deste Juízo, ADMINISTRADOR da penhora sobre o faturamento, nos termos da lei processual, com o seguintes encargos e prerrogativas : 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as providências legais. 2. Deverá, no prazo de DEZ DIAS, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. HAVENDO NECESSIDADE DE MAIS PRAZO, DEVERÁ REQUERÊ-LO AO JUÍZO. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, se o percentual de cinco por cento é abusivo ou irrisório, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos. 3. Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, ao menos em tese, caracterize tipo penal. Arbitro provisoriamente os honorários de R\$. 300,00 (trezentos reais) por mês que deverão ser depositados em juízo pela executada na CEF, agência 2527, neste foro. Em caso de ausência de recolhimento, os honorários poderão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento.Intime-se o sr. administrador.

97.0571019-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (ADV. SP242682 ROBERTO CHIKUSA E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

1. A penhora no rosto dos autos visa apenas a formalizar a pertinência do depósito judicial para com o crédito aqui em curso de cobrança, sem prejuízo para o executado.2. No mais, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 151, II, CTN.

98.0510163-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente

.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

98.0523348-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

98.0554394-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X S/C PALAMARES LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP077104E RAQUEL GONCALVES RIZZO)

Diante da informação de fls. 442, desentranhe-se as petições de fls. 387/412, 413/438 e 440/441 para juntada nos autos da execução fiscal n. 2003.61.82.050546-0, para surtam seus efeitos.Int.

98.0560076-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS E OUTROS (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Int.

98.0561030-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

1. Fls. 138: junte a executada procuração/substabelecimento em nome da advogada subscritora da petição.2. Comprove a executada, documentalmente, a alteração da razão social da executada para CILASI ALIMENTOS S/A.3. Fls. 140: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista . Int.

1999.61.82.000537-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X KOINONIA TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP258969 RAFAEL PIRUTTI FRAISOLI)

1. Fls. 132/134: O pedido da co-executada não merece prosperar, pois:a) o bloqueio foi realizado por determinação da E. Corte, não cabendo a este juízo rever a decisão prolatada;b) o ato realizado não foi de penhora e sim bloqueio, carecendo de transferência para conta de depósito judicial a disposição deste juízo e lavratura de auto de penhora do depósito. Para, em ato contínuo, intimar-se o executado da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos;c) Não cabe em execução fiscal a produção de prova conforme requerido, sendo o meio apropriado para tal os Embargos à Execução, ao qual será oportunamente estipulado o termo inicial para sua oposição pelo executado.2. Prossiga-se, vindo-me os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados.3. Transferidos os valores, expeça-se mandado de penhora do depósito.4. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, intime-se os executados, pela imprensa oficial, da penhora realizada e do prazo para oposição de Embargos à Execução.Int.

1999.61.82.001816-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIO GERMANO BORGES FILHO) X MCSUTTI IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP177934 ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E ADV. SP247020A PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER)

(...) Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade, excluindo do feito o excipiente EDIVALDO PINTO VENTURA. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º. /CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267/CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial. Anote-se no distribuidor. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.82.037598-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP243186 CRISTIANE DOS SANTOS MENINO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Cumpra-se a determinação de fls. 188. Int.

1999.61.82.044018-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LOFT ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTRO (ADV. SP221424 MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta (...)

1999.61.82.054789-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EREGUE IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP049245 BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento.

2000.61.82.052806-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X CALFAT S/A E OUTRO (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

2000.61.82.065942-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIFIBERS REPRESENTACAO IMP/ EXP/ E COM/ (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2004.61.82.039253-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)
Fls. 380: defiro. Int.

2004.61.82.045573-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTERMEDIACAO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE S/C (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.82.049736-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA REGINA NOGUEIRA
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2004.61.82.058155-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARKETRONICS DO BRASIL COMERCIO EXP E IMP LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.82.005798-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAFIRAR COMERCIO E SERVICOS TIPOGRAFICOS LTDA (ADV. SP111777 EDSON DE TOLEDO)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2006.61.82.000709-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RAFAEL P ALMEIDA & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA)
(...) Pelo exposto, não conheço, em parte, da exceção oposta, visto que a empresa Rafael Jeronimo de Almeida & Cia Ltda, CNPJ n 53.151.015/0001-17, não é parte na execução e, na parte conhecida, acolho-a em parte para reconhecer a ilegitimidade Rafael Jeronimo de Almeida e Raile Lardim de Almeida e determinar sua exclusão do pólo passivo. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial.Arbitro, em favor do excipiente excluído e com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º., CPC, honorários em R\$ 500,00, esclarecendo que serão cobráveis em apartado, mediante carta de sentença, evitando-se a paralisação injustificada do executivo fiscal.DEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo de Rafael Pereira de Almeida (CPF 118.373.598-73) e Débora Paula de Almeida (CPF 136.679.778-75).INDEFIRO o pedido de inclusão de Sonia Pereira de Almeida (CPF 254.127.678-85) no pólo passivo, eis que os débitos em cobro referem-se ao período de 01/00 e seu ingresso na sociedade deu-se apenas em 10.07.2001.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.(...)

2006.61.82.025000-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA. (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP243202 EDUARDO FERRARI LUCENA E ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)
Fls. 189/90: em face do depósito do montante integral do débito , suspendo a exigibilidade do crédito em cobro nesta execução.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido pelo executado. Int.

2006.61.82.027505-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA (ADV. SP130814 JORGE ALEXANDRE SATO E ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL E ADV. SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND)
(...)Deste modo, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. (...)

2006.61.82.055290-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP017107 ANTONIO CHIQUETO PICOLO E ADV. SP022988 CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.(...)

2007.61.82.021471-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUGENIA WOOD STACHERA (ADV. SP203542 PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA)

(...)Pelo exposto, DEFIRO o pedido, para liberar da constrição R\$ 2.407,30 (dois mil, quatrocentos e sete reais e trinta centavos) referentes a salário (Banco Bradesco, agência 3040-6, conta 16001-6), conforme extrato da fl. 50.

2008.61.82.009097-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGA S/A (ADV. SP232551 SUZANA MAGALHAES LACERDA E ADV. SP236603 MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

(...) Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta para determinar o cancelamento das inscrições 80.2.07.015705-45, 80.2.07.015773-96, 80.2.07.015774-77, 80.2.07.015775-58, 80.6.07.036665-90, 80.6.07.036666-70, 80.6.07.036667-51, 80.7.07.007681-00, 80.7.07.008761-83 e 80.7.07.008762-64 e, considerando a existência de depósito integral do valor remanescente nos autos da Medida Cautelar n 2008.61.00.010267-2, suspendo o andamento da presente ação, até a efetiva transferência dos valores para esta execução. (...)

2008.61.82.030011-1 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X WILSON JANUARIO IENO (ADV. SP142654 ALKIR BARBOSA MANSOR FILHO)

Sem a suspensão dos prazos processuais , manifeste-se o exequente sobre a oferta do bem a penhora .Sem prejuizo , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração .

2008.61.82.031276-9 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X INASA HOSPITALAR LTDA (ADV. SP224355 SUZANA CORREA ARAUJO)

Concedo o prazo de 15 (quinze)dias para regularização da representação processual , após venham conclusos para análise do pedido de fls 12 /25.

2008.61.82.034085-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NAPOLEON MIGUEL ALVES (ADV. SP200258 NAPOLEON MIGUEL ALVES)

Sem a suspensão dos prazos processuais , manifeste-se o exequente sobre a oferta de bens a penhora de fls 22. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1018

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.022037-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO JOSE MORETTI (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Republicação de fls. 110 e 114 por ter havido erro na dispinibilização anterior:Fls. 110: Aceito a conclusão. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e apli-cações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s àsfls.108/109, pelo sistema BACEN JUD on line, até que se perfaça o mon-tante do crédito executado. Efetivada a medida sem que o Juízo se encontre garantido, vista àexequite para manifestação. Cumpra-se. Fls. 114: Intime-se o executado da decisão de fls. 110, que determinou obloqueio de contas bancárias pelo sistema BACENJUD, bem como da conver-são do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato defls. 112/113). Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1028

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.005937-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005868-0) DE MEO

COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Compulsando os autos, verifico que a embargada em sua impugnação de fls.89/92, menciona que o valor consolidado não é o apontado na inicial, mas o valor indicado à fl.91. Assim, diga o embargante, se tem interesse, no pagamento do débito. Após, oferecida a manifestação ou não, voltem-me conclusos.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.032912-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056834-5) GRADUS MANAGEMENT CONSULTANTS LTDA (ADV. SP155692 FABIANA FIUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.011207-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042970-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL AVELOZ LTDA (ADV. SP069227 LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição dos créditos tributários que deram ensejo à execução fiscal nº 2004.61.82.042970-9. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.046882-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.030893-1) MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA (ADV. SP186394 ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.037413-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004078-9) MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários, pois não houve citação nos presentes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.82.045116-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030240-8) MAXILIFT COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos tão somente para declarar a suspensão da execução fiscal nº 2006.61.82.030240-8 até que seja efetuado o pagamento da última parcela acordada. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.003046-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031777-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD

PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro extinto este processo e a execução fiscal apensada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios do embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.003048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031761-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro extinto este processo e a execução fiscal apensada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios do embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.004344-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040620-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro extinto este processo e a execução fiscal apensada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios do embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC.

2008.61.82.007236-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025889-7) OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS (ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.010461-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022424-4) TEREZINHA DE AGUIAR VIANA (ADV. SP184122 JULIANA MARTINS FLORIO E ADV. SP154745 PATRICIA GONGORA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.012446-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033165-6) VARIMOT AÇIONAMENTOS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 com redação dada pela MP nº 2.164-40.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.020976-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047887-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X CONFECOES KAN KAN LTDA (ADV. SP082589 IN SOOK YOU PARK)

...Diante da ausência de manifestação da embargada e tendo em vista que não é determinada a aplicação de juros no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 04.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.022005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029063-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHEL ALEM NETO) X COOPERCAD INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

... Diante da ausência de manifestação da embargada e tendo em vista que não é determinada a aplicação de juros no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 05.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.043111-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SISTEMA PRI-

ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA (ADV. SP125916 CARLOS HENRIQUE LUDMAN E ADV. SP124538 EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para rejeitar os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

2004.61.82.056834-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRADUS MANAGEMENT CONSULTANTS LTDA (ADV. SP155692 FABIANA FIUSA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2006.61.82.027425-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2007.61.82.004078-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80. Desentranhe-se a(s) Carta(s) de Fiança juntada(s) aos autos, devolvendo-a(s) ao executado. Ante a apresentação de embargos à execução, condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, par. 4º do CPC.P.R.I.

2007.61.82.008837-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA)

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para rejeitar os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.82.010455-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052926-9) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP210134B MARIA ISABEL AOKI MIURA) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

...Pelo acima exposto, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nos embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.042492-0 o montante de R\$ 13.264.353,17 (treze milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), tal como apresentado na petição inicial da execução fiscal nº 2006.61.82.052926-9. Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal, dispensando-a. Publique-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.037987-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094305-9) MEGAFLOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E ADV. SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 240: Tendo em vista o tempo transcorrido, comprove a parte embargante as diligências realizadas e se manifeste em 03(três) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2003.61.82.059993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059992-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP080692 CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2003.61.82.061031-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023454-9) INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2003.61.82.064101-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041096-0) BRINQUEDOS RISSI LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fl. 142: Anote-se.Intime-se pessoalmente a empresa embargante acerca do despacho de fl. 138.

2003.61.82.064102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016060-8) BRINQUEDOS RISSI LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se a embargante para pagamento do valor devido, no prazo de 03(três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.82.003836-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037679-8) MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.010026-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.028327-9) SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA (ADV. SP025328 SERGIO DANTE GRASSINI E ADV. SP151640 DIOGENES MELLO PIMENTEL NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.011089-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.040823-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD ALESSANDRA G DO NASCIMENTO SILVA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.036574-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.058654-5) EDNA APARECIDA GARCIA MOURA (ADV. SP075199 JAIME PATROCINIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Trasladem-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

2004.61.82.043948-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073574-9) MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.049737-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.019151-4) TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.053954-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018372-8) SIM SOCIEDADE INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trasladem-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

2004.61.82.065753-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009374-4) BRINQUEDOS RISSI LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP064274 ROBERTO MUNERATTI FILHO)

Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, desampensem-se e encaminhe-se os presentes embargos ao arquivo findo.

2005.61.82.008056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056224-7) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER) Fls. 282/286: Por ora, providencie a parte embargante os documentos requeridos às fls. 256/257 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Com a devida juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre o alegado na inicial, no prazo de 10(dez) dias. Oficie-se à Receita Federal requisitando cópia do documento comprobatório da data de entrega da Declaração, instruindo o mesmo com cópias das fls. 02/04 da execução fiscal. Int.

2005.61.82.014501-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044366-4) ESTEVES E CIA LTDA (ADV. SP072421 WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Ante a certidão de fl.____, requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.82.047694-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029388-5) DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP095596 JOSE CARLOS BRUNO E ADV. SP102457 GILBERTO MARQUES BRUNO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Int.

2005.61.82.055058-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041518-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2006.61.82.020037-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027891-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

VISTOS, Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como aluguéis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per se, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Isso porque inexistiu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (DCTF), inexistindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das receitas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/Cofins foi invalidado pelo STF. Vale dizer, o embargante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via DCTF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento). Alegando prescrição, providencie a parte embargante, documentos comprobatórios das datas da entrega das declarações DCTFs citadas nas CDAs que instruem a inicial. Prazo de 10 (dez) dias. INT.

2006.61.82.045215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018521-7) PEREIRA REGO ADVOCACIA S/C (ADV. SP181378 WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cumpra a parte embargante o despacho de fl. 31, no prazo de 05(cinco) dias.

2008.61.82.011377-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044045-6) COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS (ADV. SP100335 MOACIL GARCIA E ADV. SP139548E THIAGO BERALDI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.013214-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056079-2) FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que providencie a juntada aos autos de cópia do mandado de penhora devidamente cumprido, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.82.014524-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022385-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MAIA DA SILVA) X SILVA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP153815 ROBERTO SORIANO DE AMORIM)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

2008.61.82.017078-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027491-0) CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP119906 OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2008.61.82.017395-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047054-4) HAUSTEN IND/ ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como, junte aos autos cópia da CDA e da guia de depósito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.82.021339-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055996-1) INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia do contrato social e suas eventuais alterações, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.82.023350-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001263-2) VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial nos termos do artigo 282, incisos III, IV, V do CPC, bem como regularize sua representação processual e providencie cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena indeferimento da inicial. Int.

2008.61.82.026303-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023158-3) INDUSTRIA DE MOLHO MARUITI LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como, providencie a juntada aos autos de cópia da CDA e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2008.61.82.026307-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036653-8) TINTAS CANARINHO LTDA (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante a juntada de cópia da CDA para estes autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.004214-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X

C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP222493 DANIELLE SANTIAGO FORTUNATI)
Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 86/90, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

2004.61.82.025967-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls.85, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Cumpra-se o despacho de fls. 80/82.Int.

2005.61.82.020490-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PALUDO MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA (ADV. SP122584 MARCO AURELIO GERACE)
Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fl. 36, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2108

MONITORIA

2003.61.07.002796-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIZ PINTO

1- Concluso por determinação verbal. Revogo o despacho de fl. 80, uma vez que a execução deverá prosseguir nos termos do artigo 475-J, do CPC.2- Apresente a CEF o valor atualizado do débito, em dez dias.3- Após, intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 5- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

2003.61.07.004288-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X SORAYA SANTINI

1- Revogo o despacho de fl. 55, uma vez que se trata de execução de título judicial, nos termos da lei nº 11.382/2006.2- Apresente a CEF o valor atualizado do débito, em dez dias.3- Após, intime-se a executada, pessoalmente, por carta precatória, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.5- A carta precatória deverá ser retirada, instruída e encaminhada pela CEF, que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias.Publique-se.

2003.61.07.005260-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JOSE LUIZ VITORINO DA SILVA

1- Concluso por determinação verbal. Revogo o despacho de fl. 68, uma vez que a execução deverá prosseguir nos termos do artigo 475-J, do CPC.2- Apresente a CEF o valor atualizado do débito, em dez dias.3- Após, intime-se o réu, ora executado, por mandado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deverá o analista judiciário observar a possibilidade de homônimo, conforme requerido pela CEF.4- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 5- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

2003.61.07.005498-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA (ADV. SP149621 AIRTON CAZZETO PACHECO)
Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF a apresentar o valor do débito atualizado, em cinco dias.Publique-se.

2003.61.07.009623-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ROBERTO ALVES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)
Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.007858-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUINALDO MARTINS (ADV. SP090882 JORDEMO ZANELI JUNIOR) X JOSE GOMES DE SA (ADV. SP113377 JOSE FRANCISCO MARANGONI) X VARDELICE TEIXEIRA DE SA
1- Recebo os embargos monitórios de fls. 58/92 e 99/104.2- Vista à CEF para resposta, em quinze dias, inclusive sobre as fls. 106/107.3- Defiro os benefícios da assistência judiciária aos réus Aguinaldo Martins e José Gomes de Sá.Publique-se.

2007.61.07.008742-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RICARDO PERES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)
Recebo os Embargos Monitórios de fls. 39/65 para discussão.Vista à Caixa Econômica Federal para resposta, por quinze dias.No mesmo prazo, manifeste também sobre a substituição processual de Ricardo Peres de Souza por Maria Consuelo Peres Souza.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0800525-6 - IRMAOS BIAGI LTDA (ADV. SP062633 MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Fl. 329: não há possibilidade de expedição de ofício requisitório antes do trânsito em julgado da sentença de liquidação, nos termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, artigo 6º, inciso IX.Aguarde-se o retorno dos Embargos.Publique-se.

1999.03.99.041094-2 - ANTONIA SANTANA (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Fls. 673/676: defiro, excepcionalmente, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para apuração do valor dos honorários advocatícios, conforme decisão exequenda.Com a vinda dos autos, dê-se vista à parte autora, por dez dias.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram ao contador e encontram-se com vista ao autor por de dias.

2000.03.99.019560-9 - UNIVALEM S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP081583 ALBERTO EUGENIO GERBASI E ADV. SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

1- Esclareça a parte autora, comprovadamente, a alteração da denominação social de Univalem S/A Açúcar e Álcool para Usina da Barra S.A. Açúcar e Álcool, no prazo de dez dias.2- Após o cumprimento do item 1, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação, inclusive sobre o depósito de fl. 551, em dez dias.Publique-se.

2001.61.07.001377-3 - MARLENE DOS SANTOS PULQUERIO (ADV. SP089939 THEREZINHA GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora,

por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.12.002847-7 - EDGAR CRISTIANO HOFIG DE CASTILHO E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Verifico que a certidão de fl. 707 não foi publicada em virtude da inclusão do processo na pauta do multirão de audiências. Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial de fls. 693/706, em dez dias sucessivos, primeiramente a parte autora. Publique-se.

2004.61.07.001314-2 - IND/ E COM/ DE MOVEIS RICRE LTDA (ADV. SP135305 MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E PROCURAD MARIA MARTHA PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 307: defiro a devolução do prazo à ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás para contra-razões. Após, dê-se vista à União Federal (FN). Posteriormente, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.003515-0 - ROBERTO LONGARINI SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2005.61.07.002485-5 - JOEL SOBRAL (ADV. SP179269 LUIZ AUGUSTO PINHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
1- Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 2- Fls. 155/157: deixo de apreciar, tendo em vista que a jurisdição nesta instância esgotou-se com a sentença proferida às fls. 144/152. Intimem-se.

2005.61.07.006234-0 - ALICE DIAS DE SOUZA (ADV. SP132690 SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.011250-1 - DAVID GOMES FARIA E OUTRO (ADV. SP109633 ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP242602 IGOR FLORENCE CINTRA)

1- Fls. 245/249 (agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal): anote-se. Vista às partes por cinco dias. 2- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 239, remetendo-se os autos ao SEDI e citando-se os denunciados Família Paulista - Crédito Imobiliário S/A e Caixa Seguradora S/A. Publique-se.

2006.61.07.012709-0 - SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - ME E OUTRO (ADV. SP146920 CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez (10) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Publique-se.

2007.61.07.006321-3 - MARCIO YAMANE E OUTROS (ADV. SP200432 FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fl. 145: os extratos apresentados pelo autor Márcio Yamane às fls. 111/116 referem-se a outros períodos. Cumpra a CEF o determinado à fl. 146, em dez dias. Após a providência, dê-se vista aos autores por cinco dias. Publique-se.

2008.61.07.000940-5 - JOSE PROENCA MEIRELES E OUTRO (ADV. SP218067 ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2008.61.07.004350-4 - AMELIA BARBOSA BACHI (ADV. SP073265 JOSE DE SOUZA MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Fls. 25/27: manifeste-se a autora, em cinco dias.Publique-se.

2008.61.07.008814-7 - JENNER SPIRANDELI (ADV. SP246933 ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei nº 1060/50.Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, providenciando a juntada de extratos da época do índice pleiteado na inicial, uma vez que a competência incumbe à parte, nos termos do artigo 333 do CPC.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.006529-4 - PAULO LOPES DA SILVA (ADV. SP088906 ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fl. 132: intime-se o autor a regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando nos autos.Após, cumpra-se o despacho de fl. 120.Publique-se.

2008.61.07.004773-0 - FELIX ALBERTO TAGLIACOLLO (ADV. SP184883 WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar sobre o interesse na produção da prova pericial, em cinco dias, sob pena de preclusão.Publique-se.

2008.61.07.006150-6 - NAIR TEIXEIRA PEDRO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre os cálculos de liquidação de fls. 52/56 e sobre fl. 58.a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.07.000577-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800525-6) INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES) X IRMAOS BIAGI LTDA (ADV. SP062633 MARIA TEREZA MOREIRA LUNA)

Fl. 77: não há possibilidade de expedição de ofício requisitório antes do trânsito em julgado da sentença de liquidação, nos termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, artigo 6º, inciso IX.Desapensem-se os autos e remetam-se estes ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se.

2005.61.07.010281-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.009623-7) CARLOS ROBERTO ALVES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fls. 31/35: recebo como aditamento à inicial. Vista à CEF por quinze dias.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0800449-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JOSE BENTO SUART E OUTROS (ADV. SP096254 LUIZ GERALDO ZONTA)

1. Fls. 101/103: defiro. Oficie-se à Telefônica para liberação das penhoras das linhas telefônicas de fls. 29/30.2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação da mobylete penhorada à fl. 29.3. Após, dê-se vista à exequente para apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender de direito, em dez dias. Publique-se. Certidão de fl. 111: Certifico e dou fé que os autos estão com vista a exequente, nos termos do despacho retro.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.004495-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X PAULO CESAR DA SILVA MARQUES FILHO (ADV. SP264415 CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)

Fls. 87/92: manifeste-se o réu, em cinco dias.Publique-se.

Expediente N° 2233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.001656-5 - AGUINALDO PAULO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP106652 MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Cancele-se o alvará de levantamento expedido.Após, considerando que o advogado não manifestou interesse no levantamento dos honorários, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

1999.61.07.003028-2 - CARMELA NAZARIO NALLIN (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

1999.61.07.003614-4 - RUTH BRESSAN SCAVASSA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Fl. 277: intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.000507-4 - RITA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.005752-9 - VALDELICE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.008746-7 - JUDITE BEZERRA DA ROCHA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.07.007364-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.003028-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X CARMELA NAZARIO NALLIN (ADV. SP087169 IVANI MOURA)

Defiro vista dos autos à embargada por cinco dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente N° 2267

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.07.002274-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.006771-5) ARALCO S/A - IND/ E COM/ (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP245839 JEFFERSON LUIS TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Deixo de apreciar, por ora, a petição inicial dos presentes embargos, até que seja a execução apensa efetivamente garantida.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.07.007610-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CARLOS DE CASTRO NEVES (ADV. SP182122 ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E ADV. SP259037 ARNALDO GASPAR EID)

Fl. 42: anote-se apenas para publicação da presente decisão. Após, exclua-se. Fls. 37/45: Expeça-se certidão de objeto e pé conforme solicitado. Aguarde-se sua retirada, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquive-se a referida certidão em pasta própria, retornando os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. (A certidão de objeto e pé foi expedida em 10/03/2009, e aguarda a sua retirada no prazo de 10 dias).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2078

MONITORIA

2005.61.07.008669-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE RIBEIRO (ADV. SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Diante do exposto, rejeito os embargos monitorios e julgo procedente a ação monitoria e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, reconhecendo a CEF como credora da ré no valor de R\$ 2.093,79, em 09/08/2007. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor cobrado nesta ação, devidamente atualizado, ficando sua execução suspensa nos termos dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista o pagamento realizado, conforme fls. 85 e 91, com o qual a CEF informa sua concordância com a quantia paga pela parte embargante referente ao valor principal da dívida - R\$ 2.093,79 (dois mil, noventa e três reais e setenta e nove centavos) - em 09/08/2007 (fls. 82/83) e tendo em vista a justiça gratuita, não há se falar em intimação do executado para dar prosseguimento aos atos executórios. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários do patrono da ré nomeado à fl. 27 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquive-se este feito. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0801559-4 - EUCLIDES URIAS DE AZEVEDO (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO E ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO)

Vistos. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora regularmente intimada para manifestação, ficou-se inerte (fl. 370). Houve sucumbência recíproca (fl. 271). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.03.99.002064-7 - AGOSTINHO OLIVEIRA ARMELIN E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos ao contador para elaboração de cálculos nos termos do julgado, apontando, ainda, a razão da divergência dos cálculos das partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro os autores e, depois, a ré. OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

1999.03.99.030722-5 - PEDRO EVANGELISTA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Considerando que o depósito de fl. 369 refere-se ao crédito fundiário complementar do autor Pedro Simão Ruiz e, ante os poderes conferidos na procuração de fl. 09, expeça-se alvará de levantamento a ser retirado pelo aludido autor ou a sua patrona. Após, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.056233-0 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 291/292: não merecem prosperar as alegações da ré, considerando que o patrono da parte autora comprovou o óbito do autor, a ausência de testamento e de possíveis herdeiros, conforme documento de fl. 287.Ainda, o advogado juntou (fls. 285/286) contrato de honorários firmado com o de cujus que fixa a verba honorária em 30% (trinta por cento) do valor pago no final do processo.Portanto, mesmo que exista eventual herdeiro do falecido autor, a verba honorária contratual é devida ao patrono que o representou nos autos.Assim, determino à ré CEF que efetue o depósito do valor de 30% (trinta por cento) sobre o montante da condenação, que representa o crédito de honorários contratuais.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do causídico que firmou o contrato, intimando-o para a retirada do alvará em secretaria.Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.108360-4 - VALDECIR BRUNO E OUTROS (ADV. SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA E ADV. SP125172 MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN E ADV. SP129825 AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Revendo posicionamento anteriormente adotado, concedo à ré impugnante o prazo de 3(três) dias para recolher as custas judiciais devidas, nos termos do inciso IV, do artigo 14, da Lei nº 9.289/96, sob pena de não apreciação da impugnação.Recolhidas as custas, certifique a secretaria e voltem conclusos.Int.

1999.61.00.031635-8 - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR (ADV. SP076367 DIRCEU CARRETO E ADV. SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO E ADV. SP199537 ANA MARIA PEREIRA BENES E ADV. SP094043 MIRO SERGIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2000.03.99.016663-4 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 214/215, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2000.03.99.058589-8 - MARIA NOEMIA ARRUDA EVANGELISTA DE SOUZA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 262/264: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro os autores e, depois, a ré, observando que os cálculos de execução já foram fixados por sentença transitada em julgado, proferida em sede de embargos (cf. cópias de fls. 243/246 e 266), pendente, portanto, a mera atualização dos aludidos cálculos.Int.OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A RÉ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

2000.61.07.004464-9 - WILSON MANZOLI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 431/433: manifeste-se expressamente a ré CEF em 10 dias.Int.

2001.61.07.005142-7 - LEONARDO GUIMARAES (ADV. SP118055 TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância,

requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA..

2001.61.07.005144-0 - LUZIA BORGES DA COSTA (ADV. SP109410 CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E ADV. SP120984 SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2002.61.07.000942-7 - PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA E OUTRO (PROCURAD FABIO SADI CASAGRANDE E PROCURAD GIULLIANO PALUDO E PROCURAD JULIANO DAMO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA

Nos termos do despacho de fls. 417, os autos encontram-se com vistas ao réu SEBRAE, para manifestação em 10 dias.

2002.61.07.004081-1 - JOSIAS ANANIAS INGRATI (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 162/163: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.

2002.61.07.006560-1 - JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 229/230: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.

2003.61.07.001827-5 - MARINO PICOLIN (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO E ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Por tratar-se de mero erro material, corrijo de ofício o penúltimo parágrafo da sentença constante à fl. 111 para fazer constar o seguinte: Sentença não sujeita ao reexame necessário... Expeça-se o alvará de levantamento como requerido à fl. 130. Após, archive-se o feito.

2003.61.07.002332-5 - ARMANDO BORGES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição

do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2003.61.07.009052-1 - JOSE HAMILTON VILLACA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LEVY SADICOFF)

Com vistas à elucidação de questão preliminar, converto o julgamento em diligência e determino que seja oficiado ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Birigui/SP solicitando certidões de objeto e pé da execução fiscal ajuizada pela Fazenda nacional em face de José Hamilton Villaça, CPF/CNPJ 51.085.355/0001-61, que tramita por esse Juízo sob nº 01.456/2002, assim como dos respectivos Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela parte executada, solicitando, ainda, que conste, das referidas certidões, em especial, a data em que houve a citação válida em ambos os processos. Reitere-se o ofício, se não houver resposta após 30 dias. Após, com a resposta, dê-se ciências às partes e venham os autos à conclusão para sentença. Cumpra-se. OFICIO NOS AUTOS, CIENCIA AS PARTES.

2003.61.07.009559-2 - ZUMIRO GON (ADV. SP206262 LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E ADV. SP191520 ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2003.61.07.009632-8 - ANTONIO MATTARA E OUTRO (ADV. SP136518 CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 234: diga a parte autora em 5 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.07.004635-4 - NERY DIAS FIGUEIREDO (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2004.61.07.006152-5 - EUFEMIA LOPES PRADO (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2004.61.07.006172-0 - CARLEONITA ISIDRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO

E ADV. SP198087 JESSE GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.001339-0 - EUCLIDES VERGA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.005196-2 - ANJELITA DA SILVA (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 62: indefiro. Informe o patrono da autora em 5 dias, o endereço atual da mesma para fins de realização da perícia determinada à fl. 34, sob pena de extinção do feito. Havendo informação de novo endereço da autora, prossiga-se o feito procedendo-se à perícia. Int.

2005.61.07.006228-5 - SEBASTIAO EVARISTO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP146071 LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.006808-1 - GENERINA CABRAL DO NASCIMENTO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

2005.61.07.013580-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP135101E DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO) X E C MARTINS - ME

Chamo o feito à ordem. Retifico o 2º parágrafo do despacho de fl. 168 para constar o seguinte: Fl. 167vº: manifeste-se a autora em 10 dias em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2006.61.07.001476-3 - JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

2006.61.07.006784-6 - JOANA ROSA GUILHENS NEGRAO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.009232-4 - MOREAGRO COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para apreciação da preliminares argüidas e de eventuais provas requeridas. Int.

2006.61.07.009935-5 - LUCILENE DA SILVA (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.Intimem-se.

2006.61.07.011107-0 - RAUL RIBEIRO ASSUNCAO (ADV. SP194257 PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.07.003105-4 - CLEUZA APARECIDA CORREA (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve aposentadoria por invalidez, sendo pois, no caso, impertinente a prova oral (CPC, art. 130, e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Int.

2007.61.07.005968-4 - VALDETE APARECIDA VICENTE MARQUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP111352 CARLOS HENRIQUE RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Logo, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990, relativo a conta-poupança 013.00006544-8.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da co-autora VALDETE APARECIDA VICENTE MARQUES DE SOUZA nº 013.00006544-8 - agência 0281, com data-base até o dia 15, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990 (fl. 12), no percentual de 5,38%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006151-4 - KAZUO HAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP191805 MAURÍCIO KAZUO HAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Logo, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto às contas-poupança 013.00005693-2, 013.00005692-4 e 013.00005797-1, da agência 1210.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15 - 013.00004205-2, 013.00002409-7, 013.00003833-0, 013.00001029-0, 013.00001028-2 e 013.00001027-4, todas da agência 1210 -, o IPC de junho de 1987 de 26,06%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006339-0 - ROSANA APARECIDA VIGNOTTO (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00018094-0 - agência 0574, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.008162-8 - VICENCIA DE LIMA DOMINGUES (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve aposentadoria por invalidez, sendo pois, no caso, impertinente a prova oral (CPC, art. 130, e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Int.

2007.61.07.008298-0 - JOSE AFONSO BICHARELLI (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.61.07.009580-9 - CELIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP205005 SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Int.

2008.61.07.000510-2 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP131770 MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo pois, no presente caso, impertinente a prova oral (CPC, art. 130, e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Observo que as atividades desenvolvidas em condições especiais podem ser comprovadas mediante documentos próprios, tais como DSS 8030 e SB 40, acompanhados dos respectivos laudos. Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Int.

2009.61.07.002034-0 - MARTA REGINA DE ARAUJO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Nada obstante, a fim de evitar-se o perecimento de provas necessárias ao deslinde da questão, DEFIRO a antecipação da prova pericial, consistente em perícia médica na autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para retificação do nome da autora conforme consta nos documentos acostados à fl. 11. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS

FERREIRA JUNIOR (clínica geral), fone: (18)3624-3632. Fixo os honorários no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Cite-se o réu e intime-se-o do presente despacho. Intime-se, também, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Finalmente, apresento em separado em 01 (uma) lauda, os quesitos formulados pelo Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.003814-3 - MARIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP129825 AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 147/148: defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003. Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/143. Requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado(s) o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverão, no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, o presente feito será remetido ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.07.014106-9 - ANTONIO MARTINIANO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.**

2006.61.07.002585-2 - MARIA DE LOURDES SANTOS BERNARDO (ADV. SP020661 JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.006020-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.000669-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARAH RANGEL VELOSO) X NABYR MARCELINO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.07.006285-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.000870-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.07.006305-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.001726-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO JESUS DA SILVA (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 75, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 73/74 e 76/77: recebo como emenda à inicial. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.07.006308-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.002614-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.07.006309-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.000770-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X VALERIANO BARAUNA DE SOUZA (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.07.009726-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800815-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X VALDECI FERNANDES E OUTROS (ADV. SP133216 SANDRA CRISTINA SENCHE E ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE E ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista aos embargados para resposta no prazo legal e, para caso queiram, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.07.008804-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.002638-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ELVIRA DA SILVA MARTINS (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para elaboração de cálculos nos exatos termos da condenação, apontando, ainda, a razão da divergência entre os cálculos das partes e, respondendo os quesitos do embargante de fl. 19. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o embargante e, depois, a embargada. Após, venham conclusos para decisão. Int. OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

Expediente Nº 2079

ACAO PENAL

2000.61.07.005283-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIS MAZAIA (ADV. SP082864 MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI E ADV. SP213179 FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP067524 IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN E ADV. SP237441 ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO)

Considerando-se que decorreu in albis o prazo para manifestação em relação à testemunha João Vieira Monteiro, conforme certidão de fls. 741/742, declaro preclusa a sua oitiva. Manifestem-se as partes, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5314

INQUERITO POLICIAL

2001.61.08.001420-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISAURA CASATTI RASPA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSI ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fl. 333: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.08.006529-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CIRINEU FEDRIZ (ADV. SP190415 EURIDES RIBEIRO)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 500 do CPP.Intimem-se.

2005.61.08.011111-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MORAES E OUTRO (ADV. SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Fl. 110: Fl. 83: Depreque-se a oitiva das testemunhas à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP e Franca/SP, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intime-se.

2007.61.08.005817-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X CLODOVEU FLORENTINO DA SILVA X ANTONIO KEMP FERNANDES (ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER E ADV. SP190704 LUCIANA OUTEIRO PINTO) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

Fl. 81: Tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os réus para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396, caput do Código de Processo Penal), restando prejudicada a realização de interrogatório. Cancele-se da pauta a audiência designada à fl. 49. Fl. 78: Defiro a vista dos autos à defesa do réu Antonio Kemp Fernandes, por cinco dias. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.08.000108-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.002317-2) T V BAURU LTDA (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP205417 ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SILVANA MONDELLI E PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA)

Intime-se a Embargante para que diga sobre se remanesce o interesse em produzir a prova pericial.Em caso positivo, proceda ao depósito dos honorários periciais fixados às fls. 330, em cinco dias, sob pena de preclusão, uma vez já intimada para tanto, conforme publicação de fls. 335.Int.

2003.61.08.005648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.006160-4) AROGLASS - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIEL RUIZ CABELLO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2005.61.08.004835-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.003020-0) K KOSAKA & CIA LTDA (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a parte embargante, em prosseguimento.Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 169/170, 198/200 e 203, para os autos principais.Int.

2007.61.08.008457-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003293-6) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIEL

RUIZ CABELLO)

Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Intime-se a embargada para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.011346-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.007540-1) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP025745 WALFRIDO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.000151-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009589-2) MUNICIPIO DE PAULISTANIA (ADV. SP134111 CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Intime-se o embargado para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.005533-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006595-4) DROGANOVA BAURU LTDA (ADV. SP137546 CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Despacho de fls. 33: (...) Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

2008.61.08.005612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006605-3) DROGANOVA BAURU LTDA (ADV. SP137546 CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Despacho de fls. 31: (...) Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

2008.61.08.005833-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005230-7) IRINEU FRANCISCO ROLA (ADV. SP151280 ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Dispositivo da sentença de fls. 15/16: (...) Por não promover atos e diligências que competia à parte autora, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006269-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006213-8) DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTMOVEIS LTDA (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 122: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

2008.61.08.006567-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005065-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA

Despacho de fls. 25: (...) Após, manifestem-se a parte embargante sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

2008.61.08.006756-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010154-5) ELISABETE FREIRE TORRES CRUZ E OUTRO (ADV. SP047496 MARIO FERREIRA CARDIM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da sentença de fls. 21/22: (...) Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por não ter a parte autora promovido os atos e diligências que lhe competiam, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a não ocorrência da triangularização processual. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007029-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009232-5) ECIO JOSE DE MATTOS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 153: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se

manifestar bem como especificar provas. (...)

2008.61.08.008185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.009372-1) JUAREZ CRUZ E OUTRO (ADV. SP047496 MARIO FERREIRA CARDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 8/9, traslade-se cópia para os autos da execução nº 2002.61.08.009372-1 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2008.61.08.008786-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009388-3) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (ADV. SP098579 WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E ADV. SP214007 THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Despacho de fls. 10: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

2008.61.08.009807-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006601-6) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (ADV. SP214007 THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despacho de fls. 55: (...) Após, intime-se o Embargado para impugnação. (...)

EXECUCAO FISCAL

2002.61.08.004876-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILDE INDUS. COM IMP. E EXPORT. LTDA. (ADV. SP081880 PAULO AFONSO PALMA)

Consoante requerimento da exequente, fl. 77, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

2002.61.08.009683-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSELI DE FATIMA FALDA

Fls. 122: defiro. Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

2003.61.08.000528-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA E ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD) X SILVIA REGINA DONDA FORTI

Fls. 52: defiro. Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

2003.61.08.000537-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARTA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 77: defiro. Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

2003.61.08.003020-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X K. KOSAKA & CIA. LTDA-EPP (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI E ADV. SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA)

Por força do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.08.004835-2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.08.003342-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X POSTO FRANCESCHETTI LTDA (ADV. SP123312 FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o a executada, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.08.004268-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVIA CRISTINA SILVA FERREIRA BAURU ME X SILVIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA

Decorrido o prazo do art. 40, LEF, manifeste-se o exequente.Int.

2004.61.08.007051-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X IVAN MELO VIEIRA
Sentença de fls. 49: Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente à fl. 35, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 47.Honorários arbitrados à fl. 07.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.08.008594-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. (ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E ADV. SP162977 CAROLINA BACCI DA SILVA)
Despacho de fls. 196: (...) Com o pagamento, abra-se vista à parte executada.

2005.61.08.006817-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NEDER CARRARA
Em face da diligência negativa em localizar o executado para sua citação, manifeste-se o exequente.Int.

2006.61.08.010783-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA ELIANE LEME (ADV. SP031130 DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)
Ante o resultado negativo dos leilões, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

2007.61.08.010952-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLARA BEATRIZ DE OLIVEIRA CARDIA
Fls. 24: defiro. Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

2007.61.08.010965-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA REGINA DONDA FORTI
Fls. 25: defiro. Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

2007.61.08.010969-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NELI MARIA PASCHOARELLI WADA
Fls. 24: defiro. Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

2008.61.08.004526-1 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE BLANC DEZANI BAURU (ADV. SP037495 NELLY REGINA DE MATTOS E ADV. SP193557 ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)
Fls. 30: defiro o pedido de vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Int.

2008.61.08.008351-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIA ELENA FERREIRA
Fls. 15: defiro. Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.08.000206-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007029-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELLE VALENTIN BUENO) X ECIO JOSE DE MATTOS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)
Intime-se o requerido para manifestação sobre a impugnação à assistência judiciária oposta.

Expediente Nº 4547

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.001049-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EDERALDO GARCIA GONCALVES E OUTRO

(ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA)

Fls. 184: intime-se a parte ré a providenciar o recolhimento das diligências efetuadas perante o Juízo deprecado de Pirajuí/SP, 1ª Vara, sob pena de preclusão da prova oral requerida.

Expediente Nº 4548

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.08.001555-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.001299-7) SAMUEL RAMOS ROCHA (ADV. SP228554 DALTON NUNES SOARES E ADV. SP264923 GIULIANO BELLINETTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.SAMUEL RAMOS ROCHA opôs os presentes embargos de terceiro, com pedido liminar, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Justiça Pública), objetivando a anulação de constrição judicial realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 37.900 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, determinada nos autos n.º 2004.61.08.001299-7. Aduz que adquiriu o referido imóvel da empresa KDT Ind. E Com. Ltda., cujos administradores figuram no pólo passivo de ação penal, em 16/09/1999, mas, ao tentar efetuar o registro do contrato de compra e venda, em 24/07/2007, não logrou êxito porque já havia sido arquivado ofício n.º 223/2004, prenotado desde 13/04/2004, expedido nos autos n.º 2004.61.08.001299-7, para constrição de 50% (cinquenta por cento) do bem.Sustenta que teria direito à livre propriedade e posse do imóvel porque a constrição judicial foi ordenada posteriormente à data da compra e venda.Alega, também, que os presentes embargos devem ser admitidos, pois, segundo a jurisprudência, cabe a oposição de embargos de terceiro, fundados em posse advinda de compromisso de compra e venda desprovido de registro. Juntou documentos às fls. 07/13.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 14.O Ministério Público Federal apresentou contestação às fls. 20/22, pela qual reconhece a procedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Embora não haja documentos em tal sentido nos autos, o Ministério Público Federal, em sua contestação, relata que a constrição judicial combatida pelo requerente trata-se da medida assecuratória de hipoteca legal (autos n.º 2004.61.08.001299-7), ajuizada pelo Parquet em face de Cláudio Roberto Fernandes, Flávio Marcelo Fernandes e Evelise Helena Fernandes, para o fim de garantir interesse da Fazenda Pública em ver ressarcido o prejuízo no montante de R\$ 83.515,53, apurado em processo administrativo, decorrente do não-recolhimento, aos cofres da Previdência Social, de importâncias descontadas a título de contribuições previdenciárias dos então empregados da empresa Laticínios Pirambóia Ltda., em períodos dos anos de 1998 a 2001, da qual aqueles eram os responsáveis legais e, por isso, estão sendo processados pela prática, em tese, do delito do art. 95, d, 1º, da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 5º da Lei n.º 7.492/86 e 71 do Código Penal, nos autos da ação penal n.º 2003.61.08.000484-4.Logo, a presente ação não corresponde aos embargos de terceiro de que se trata o art. 130, inc. II, do Código de Processo Penal, os quais somente seriam: a) oponíveis em caso de seqüestro de bens adquiridos pelos denunciados com os proventos do crime a eles imputado, inclusive já transferidos para terceiros; b) e julgados após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação penal (artigos 125 e 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal).Segundo relata o órgão ministerial, trata-se, portanto, de embargos de terceiro opostos em face da medida assecuratória de especialização de hipoteca legal, estampada nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Penal, a qual se destina a garantir recursos para reparação dos danos causados ao ofendido, bem como para o pagamento de despesas processuais e custas da ação penal.Desse modo, por buscar, justamente, indenizar a vítima do delito, ou seja, liquidar possível débito fundado na responsabilidade civil decorrente da infração penal, apenas o infrator pode ser prejudicado pelos efeitos da medida assecuratória em questão. Com efeito, somente bens do infrator podem responder pelos danos causados por sua prática criminosa.In casu, a parte autora sustenta que vem exercendo a posse sobre o imóvel constricto desde sua aquisição, em 16/09/1999, o que vem demonstrado pela escritura pública de compra e venda, cuja cópia se encontra às fls. 11/12, a qual foi lavrada naquela data perante o 2º Tabelião de Notas de Avaré/SP, constando, como compradores, o requerente SAMUEL e sua esposa e, como vendedores, Flávio Marcelo Fernandes, réu nas referidas medida cautelar e ação penal, e sua esposa.Nesse diapasão, cumpre salientar que, por analogia ao enunciado da Súmula 84 do e. STJ, deve ser admitida a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de contrato de compra e venda, ainda que desprovido do competente registro. O c. Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que a aquisição de imóvel por contrato não transcrito no Cartório de Imóveis, mas celebrado anteriormente ao registro da constrição, deve ser reputada válida, quando não há indícios de fraude, e, assim, teria o efeito de afastar tal constrição. Em outras palavras: a) presume-se fraudulenta a alienação quando realizada posteriormente ao registro de arresto, penhora ou seqüestro; b) presume-se de boa-fé a alienação quando realizada anteriormente ao registro da constrição, devendo, nesse caso, o credor comprovar a má-fé e o conluio do devedor e do terceiro adquirente (por exemplo, conhecimento da dívida e da execução). Vejam-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ.1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé.2. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.3. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da

existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.4. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.5. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 866520/AL, SEGUNDA TURMA, j. 18/09/2008, DJE DATA:21/10/2008, Relator(a) ELIANA CALMON, g.n.). EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ.2. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL - 657933/SC, Processo: 200400616203, SEGUNDA TURMA, j. 04/04/2006, DJ DATA:16/05/2006 PG:00203, Rel. ELIANA CALMON, g.n.). Portanto, no presente caso, embora a propriedade do imóvel constrito não tenha sido transferida efetivamente ao embargante, em virtude da falta de registro anterior do título aquisitivo, deve ser reputado válido o contrato de compra e venda de fls. 11/12, operando seus efeitos, como se tivesse sido aperfeiçoado por sua transcrição no competente Cartório, visto que ausentes quaisquer indícios de fraude do negócio jurídico celebrado. Com efeito, não há razões para se duvidar da boa-fé do embargante, terceiro adquirente, porquanto o referido título aquisitivo (de 16/09/1999), além de ser anterior ao registro da constrição (de 13/04/2004), não é posterior a todos os fatos delituosos imputados ao alienante (entre 11/1998 e 04/2001), que teriam originado o prejuízo aos cofres públicos a ser saldado, bem como é anterior à propositura da ação penal (de 2003) e da medida cautelar de hipoteca legal (de 2004), do que se infere que, à época, a alienação não tinha o condão de prejudicar a Fazenda Pública (INSS). Ademais, a própria parte embargada, Ministério Público Federal/ Justiça Pública, reconheceu a procedência do pedido deduzido nesta lide, não levantando qualquer suspeita ou evidência de fraude na alienação noticiada. Portanto, reputando-se válido o contrato de compra e venda celebrado em 1999, ainda que não registrado anteriormente à constrição judicial, não há como esta subsistir, pois, se permanecer, causará, ao final, indevida excussão de bens de terceiro, e não do devedor, para o pagamento de débito que não lhe pertence. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e declaro nula a constrição judicial realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 37.900 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, determinada por força de hipoteca legal deferida nos autos n.º 2004.61.08.001299-7, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal, ordenando seu cancelamento no referido Cartório. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto incabíveis em face do Ministério Público Federal e, também, em virtude do princípio da causalidade, pois, se tivesse havido o registro da alienação no momento oportuno, por ato que competia ao próprio embargante, não teria ocorrido a combatida constrição. Sem custos em razão da justiça gratuita concedida à parte autora e de se tratar do Ministério Público Federal no pólo passivo. Comunique-se ao e. TRF 3ª Região o teor desta sentença, tendo em vista que os autos da ação cautelar penal já foram enviados àquela Corte. Transitada em julgada, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, com cópia desta sentença e do documento de fl. 07, determinando-lhe o cancelamento da constrição em comento. Após, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.088710-2 - CINELANDIA SISTEMAS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (ADV. SP097527 SILMELI REGINA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 811-816: Pretende a União Federal a satisfação do montante de R\$ 29.311,95 (vinte e nove mil trezentos e onze reais e noventa e cinco centavos), posicionado para 03/2008 referente a honorários advocatícios, razão pela qual, após constatada a ausência de bens penhoráveis, requer a inclusão das sócias da Autora no polo passivo da ação, com pedido de citação destas para, em nome próprio, pagarem o débito, sob pena de penhora de seus bens tantos quantos bastem à

satisfação do crédito. Todavia, a pretensão não merece acolhida. Com efeito, a chamada teoria da desconsideração da personalidade jurídica _ disregard doctrine-, acolhida pelo novel Código Civil, em seu artigo 50, impõe, para seu reconhecimento, reste caracterizado o abuso da personalidade jurídica em atos característicos do desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Ora, a tanto não restou demonstrado pela União Federal a ocorrência de tais abusos. Ao contrário, a hipótese dos autos diz respeito apenas e tão-somente ao insucesso de demanda judicial a impor à autora os ônus da sucumbência, certo que sua condição de inadimplência, por si só, não tem o condão de impor a adoção de medida drástica, subvertendo a ordem regente das relações de direito material e processual a incidir no caso. Nesse sentido, excerto de julgado de lavra do Em. Desemb. Federal FÁBIO PRIETO: (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG-304834- PROCESSO 200703000741922, Órgão Julgador: Quarta Turma, data da decisão: 24/07/2008, DJF3, data: 21/10/2008): 1. Inexistência de responsabilidade patrimonial dos sócios pela falta de êxito, da pessoa jurídica, na demanda judicial. 2. Agravo de Instrumento Improvido. Também nessa linha, o teor do Enunciado 282 do CEJ: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica. Isto posto, indefiro o pedido de inclusão das sócias da Autora no polo ativo da ação e, ante a ausência de meios a suportar a execução, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo no disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 2- Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.05.009343-2 - GAME - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípua de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino aos autores que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverão afirmar expressamente se os aceitam ou os rejeitam. Após, tornem os autos conclusos. 2- Intimem-se.

2000.03.99.018554-9 - LOJA TROPICAL LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípua de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino ao autor que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverá afirmar expressamente se os aceita ou os rejeita. Após, tornem os autos conclusos. 2- Intimem-se.

2001.03.99.019869-0 - FABIO FERREIRA (ADV. SP033782 CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 139-147: Intime-se a parte autora a apresentar as demais peças necessárias a expedição do mandado, dentro do prazo de 10(dez) dias. 2- Atendido, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC. 3- Intime-se.

2002.03.99.010703-1 - ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE LTDA E OUTROS (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E ADV. SP126493B RODRIGO DIAS PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
F. 898: Considerando que a decisão de ff. 520-523 determina a divisão por igual dos honorários advocatícios entre as autarquias; considerando que a a decisão de ff. 880-882 apenas alterou o percentual de sucumbência sendo omissa quanto ao percentual de divisão e, considerando a petição do INSS, ff. 890-891 que requer a transferência dos valores depositados pro rata, determino a expedição de Ofício à CEF para conversão em renda dos valores depositados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada autarquia. Com o cumprimento do ofício dê-se vista aos réus. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

2005.03.99.028342-9 - WALTER ALVES ROCHA (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 199: Intime-se a parte autora para que traga aos autos, dentro do prazo de 10(dez) dias, cópias dos cálculos homologados, bem como decisão de homologação no feito nº 20036183010131-9. 2- Com a juntada de tais documentos, remetam-se os presentes autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, descontados os valores já requisitados naqueles autos. 3- Intime-se.

2006.61.05.009736-5 - DONIZETTI APARECIDO SANCHES (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204981 MOZART ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 155: Pedido incabível no presente momento processual. 2- Tendo em vista tratar-se de execução face à Fazenda Pública, intime-se a parte autora a ajustar seu pedido aos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC, dentro do prazo de 10(dez) dias. 3- Deverá, ainda, dentro do mesmo prazo, apresentar as peças necessárias a expedição do mandado. 4- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.001722-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087321-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS E ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA)
1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2008.61.05.001842-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.019890-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NELI DE FATIMA GONCALVES SARINO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2008.61.05.005327-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068331-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ISABEL MENDES (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA)
1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2008.61.05.005330-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.002405-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SUELI TEREZA BUZZO (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS E ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA)
1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2009.61.05.001353-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013761-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE WANDERLEY ALVES (ADV. SP172879 DANIELA NIVEA ALVES)
1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Embora haja manifestação da parte embargada, f. 11, determino a sua intimação para que apresente impugnação devidamente fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

Expediente N° 4837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.002629-3 - JOSELAINÉ MACHADO DA SILVA PERES (ADV. SP184818 RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BGN S/A
1. Considerando as informações de f. 48, determino encaminhamento de consulta à 7ª Vara Federal local solicitando cópia da petição inicial, para eventual análise de identidade de objeto do pedido. Proceda-se a consulta, por analogia, nos termos do Provimento 68/06.2. Sem prejuízo, esclareça a autora seu atual estado civil, considerando-se que o instrumento de compra e venda de ff. 12-14 indica também como comprador seu marido, MARCELO MELINE FABIANO.3. Prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.004065-0 - R. V. BRAZIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA. (ADV. SP139104 RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos exatos termos do parecer do Ministério Público Federal, para fins de determinar que a autoridade coatora promova a habilitação provisória da impetrante e seu representante legal no SISCOMEX/RADAR, fornecendo a senha provisória, tanto para a prática de importação e exportação tão-somente até a análise final do processo administrativo, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o parágrafo único do art. 12 da Lei no. 1.533 de 1.951. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região., P.R.I.O.

2009.61.05.000006-1 - MOVIMATER COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP204633 KATIANE ALVES HEREDIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto:(I) porque há inexistência material (falha de impressão) na primeira linha do primeiro parágrafo da

folha 196-frente, com fundamento no artigo 463, inciso I, do CPC, corrijo-o nos termos da redação acima; (II) porque não há omissão a sanar, rejeito os embargos de de-claração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.012317-8 - MOTOROLA INDL/ LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

2009.61.05.000522-8 - MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a preliminar quanto aos requisitos impostos pela Lei 10.931/2004, tendo em vista que houve apresentação de planilhas pela parte autora, suprindo a exigência legal. 2. Quanto à ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do litisconsórcio quanto ao agente fiduciário, tais preliminares não merecem acolhida. Com efeito, o Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo do feito. A propósito do tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. [TRF4; AC 19990401116092-1, UF:PR; Terceira Turma; DJ 07/02/2001, p. 132; Rel. Des. Fed. Vivian Pantaleão Caminha]. Não há falar, tampouco, em legitimidade passiva da EMGEA, uma vez que esta não fez parte do contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e a autora. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, a começar pela parte autora. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.005469-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000065-1) ALICIANA CELESTINO BONFIM SAURIM (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 259-260: defiro. Anote-se. Por cautela, certifique-se no substabelecimento de f. 239 a revogação dos poderes do outorgado ali indicado. 2- Ff. 262-263 e 268-269: pedidos prejudicados, visto que as II. Patronas não mais possuem poderes para representar a parte autora neste feito. 3- Ff. 265-266: dê-se vista à CEF do depósito efetuado pela parte autora para que realize perícia de avaliação do imóvel descrito na inicial e informe nos autos o seu resultado, bem como apresente nova proposta de acordo, dentro do prazo de 20(vinte) dias, nos termos do decidido em audiência às ff. 250-251. 4- Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.05.006595-2 - FERNANDO ANTONIO GENESINI (ADV. SP096475 PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se o autor para que cumpra o item 4 do despacho de f. 16 no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo o valor de R\$ 226,16 (duzentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), a título de complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

2008.61.05.013686-0 - ALCINDO GIARETTA (ADV. SP222167 LIGIA PRISCILA DOMINICALE E ADV. SP228613 GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ff. 20-21: prejudicado o pedido de emenda em razão do despacho de f. 22. Ff. 27-30: recebo a emenda à inicial. Ff. 32-41: intime-se o autor, quanto aos extratos juntados pela CEF, para que cumpra o item 5 do despacho de f. 22, ou seja, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Prazo: 10(dez) dias.

2008.61.05.013907-1 - ANDREA GIOVANINI ANTAS (ADV. SP237658 RAFAEL VIVEIROS CORONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando a petição inicial verifica-se que a parte autora apenas faz menção e pedido quanto a conta 1604.013.18769-9, outrossim junta aos autos, ff. 19-23, extratos pertinentes a referida conta em relação ao período pleiteado, sendo certo que não faz qualquer menção/pedido à existência de outras contas. Desta feita, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido da petição de f. 33, eis que não é pertinente ao contido na exordial, posto requerer apresentação de extratos vinculados ao CPF da autora, se caso emende à inicial. Intime-se.

2009.61.05.002583-5 - MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.2) Diante da informação de f. 245, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de f. 244.3) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 11), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4) Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo.5) Cumprida a determinação do item 2, cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal.

2009.61.05.002593-8 - VICENTE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.2) Diante da informação de f. 238, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de f. 236.3) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 11), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4) Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo.5) Cumprida a determinação do item 2, cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal.

2009.61.05.002599-9 - GERALDO BUZATTO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.2) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 10), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3) Intime-se a parte autora, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a existência de prévio requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.4) Na mesma oportunidade, deverá o autor providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo.5) Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.05.003066-1 - NILTON SANTOS CLARO VIANA (ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e as relacionadas no quadro indicativo de f. 69, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação.2) Não obstante, observo que o Processo n.º 2007.03.63.009674-1 foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento na incompetência do Juizado Especial Federal para sua apreciação, e que o Processo n.º 2008.63.03.009869-9 apresenta objeto diverso do da presente ação.3) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 10), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4) Diante do documento de ff. 28-29, intime-se a parte autora para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.5) No mesmo prazo, deverá o autor providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo.5) Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 4841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.023853-0 - HEBE DIAS LAVRAS E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Em face do exposto, considerando que somente com o surgimento da Lei Federal no. 7.686/88 o Adiantamento do PCCS passou a ter fundamento jurídico para sofrer os reajustes pretendidos no presente feito, rejeito o pedido formulado pelas autores, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do

art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras nas custas do processo e na verba honorária, a ser rateada igualmente entre as partes, na quantia de R\$ 500,00.P.R.I.

Expediente Nº 4842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.003142-2 - SOLANGE DE CASSIA DOS REIS (ADV. SP143765 EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BLINK COM/ DE BOX E VIDROS TEMPERADOS LTDA
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 43/44:....Assim, defiro parcialmente a tutela antecipada. Determino a suspensão dos efeitos da publicidade do título protestado até final julgamento do presente feito ou até novo provimento judicial. Expeça-se ofício para o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, com cópia dos documentos necessários ao cumprimento imediato desta decisão. Deverá o Sr. Tabelião dar notícia nestes autos do efetivo e imediato cumprimento desta ordem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização. Considerando o caráter de urgência, transmita-se por fac-símile certificando-se a confirmação do recebimento nos autos. Determino ainda à CEF que promova imediatamente, informando nos autos no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da intimação, a suspensão da inscrição do nome do requerente dos cadastros referidos - desde que as restrições tenham por motivo exclusivo o débito discutido nos presentes autos. Expeça-se mandado e carta precatória para citação das requeridas. Antes, porém, no prazo de 05 (cinco) dias, deve a requerente providenciar o recolhimento dos emolumentos (custas e diligência de Oficial de Justiça) devidos à distribuição perante o Juízo Estadual a ser deprecado. Sem prejuízo e no mesmo prazo assinalado, providencie o requerente a autenticação dos documentos de ff. 25, 26, 32-34, e 39, que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 24) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011877-8 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 60:...Diante do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR. Determino à autoridade impetrada dê imediato seguimento aos trâmites e finalmente ultime o cumprimento da decisão administrativa concessiva do benefício postulado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da intimação desta decisão, comprovando-o nestes autos. Faço-o com fulcro no prazo legal previsto no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, que ora aplico por interpretação analógica. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, sob pena de responsabilização. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.000592-7 - MARCELO GILMAR DA CUNHA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 30:...Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

2009.61.05.000907-6 - FRANCISCO ROMEIRA FILHO (ADV. SP202816 FABIANO MACHADO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 23:...Portanto, em razão de não existir perigo da demora do trato judicial, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605000-1 - LANCHONETE PARNAIBA LTDA (ADV. SP038136 JOSE OSWALDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a improcedência da demanda confirmada pelo E TRF da 3ª Região, oficie-se a CEF para que proceda a

conversão em renda dos depósitos vinculados a estes autos, com o código 4234, conforme requerido a fl. 79. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0609014-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0600410-4) A C MELO & MELO LTDA-ME (ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X NILSON SEABRA (ADV. SP082025 NILSON SEABRA) X ADILSON CARMO MELO E OUTRO (ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

1999.61.05.012071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0612476-4) SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME E OUTRO (ADV. SP121030 RENATO DE TOLEDO NICOLIELLO PERONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que até a presente data não foram apresentadas as informações solicitadas a fl. 178, intime-se a parte autora pessoalmente para efetivo cumprimento, sob pena de extinção de presente feito sem resolução de mérito e prosseguimento da execução. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0600410-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A C MELO & MELO LTDA-ME (ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X NILSON SEABRA (ADV. SP082025 NILSON SEABRA) X ADILSON CARMO MELO E OUTRO (ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 247, apresente a exequente o planilha com o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se.

2005.61.05.009630-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X NEUCI DE FATIMA CRUDO SANTOS

Dê-se ciência a parte autora do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2008.61.05.004416-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA E OUTRO
Tendo em vista o determinado pelo E. TRF da 3ª Região, cite-se os executados, nos termos requeridos na inicial. Sem prejuízo, dê-se ciência a CEF do retorno dos autos. Intime-se.

Expediente Nº 4573

MONITORIA

2004.61.05.012136-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP189942 IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X EDSON MIGUEL DE TOLEDO
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 84/85, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601706-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0600847-3) VULCABRAS S/A (ADV. SP195660 ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X COML/ SAVIAN LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0611388-6 - REGINALDO MONTAGNINI (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento, pela CEF,

do valor depositado às fls. 570. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.046592-3 - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP162341 RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E ADV. SP146230 ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.046782-1 - JOSE GUEZZI E OUTROS (ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal a convolar o valor depositado na conta garantia nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes JOSE GUEZZI e VANDERLEI DE OLIVEIRA ANDRADE. O valor de R\$ 1.740,03, depositado na conta garantia, a título de honorários advocatícios, deve ser convertido ao FGTS, em razão da sucumbência recíproca (fl. 212/216), Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.001956-8 - JOSE FERNANDO AMA (ADV. SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pelo autor, do valor depositado às fls. 118 e, pelo patrono do autor, do valor de fls. 119. Ainda, expeça-se alvará para levantamento, pela CEF, dos valores depositados às fls. 69. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.010100-5 - ANGELA REGINA RAMALHO INAMINE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento

2007.61.05.006952-0 - IRANDO MARTINELLI (ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pelo autor, do valor depositado às fls. 95 e 110 e, pelo patrono do autor, do valor de fls. 94. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000288-4 - IZAURA TEIXEIRA DE BRITO ALMEIDA (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.05.000298-7 - ADILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.05.000504-6 - GILMAR DA SILVA GUSMAO (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.005402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604157-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X SEBASTIAO RIBOLDI GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP110493 LUSIA DOLOROSA RODRIGUES)

Isto posto, julgo o feito extinto, com exame de mérito, nos termos do art. 741, inciso VI, c/c art. 794, ambos do Código de Processo Civil. Arcação os embargados com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000171-5 - MOTOROLA INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, combinado com o art. 18 da Lei 1533/51. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105, STJ)

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.012756-4 - AIMORE VIEIRA E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2007.61.05.000328-4 - JOSE PORCINO DA SILVA (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2007.61.05.011602-9 - MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela União (A.G.U.) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0602674-2 - EMIL HONAIN (ADV. SP066055 PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE E ADV. SP080374 JOSE ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, retornem ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

97.0611513-7 - ALVARO LUIS MICOTTI MEYER E OUTRO (ADV. SP126714 GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERRA S/A CONSTRUCOES E COM/ (ADV. SP115005 VAGNER LUIS NOGUEIRA E ADV. SP116064 ANTONIO SIMOES JUNIOR E PROCURAD JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

...Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. 234/235 e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplique subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores indicados pela CEF às fls. 235, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

1999.61.00.027002-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027001-2) JOSE PAULO

GALBIERI E OUTRO (PROCURAD Alessandra Peralli Piacentini) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

1999.61.05.007097-3 - MARIA APARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 328/329: Esclareço à parte autora que cabe à mesma a apresentação dos documentos necessários para produção da prova requerida, considerando-se que são documentos que só a própria parte possui em seu poder. Assim sendo, concedo aos autores o prazo de 15(quinze) dias para juntada dos documentos, sob as penas da lei. Intime-se.

1999.61.05.008346-3 - ALESSANDRA ACOSTA SILVA E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 297: Esclareço à parte autora que cabe à mesma a apresentação dos documentos necessários para produção da prova requerida, considerando-se que são documentos que só a própria parte possui em seu poder. Assim sendo, concedo aos autores o prazo de 15(quinze) dias para juntada dos documentos, sob as penas da lei. Intime-se.

1999.61.05.009045-5 - JOSE JADER PERES E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2002.61.05.005824-0 - MIRENE FERREIRA (ADV. SP057204 EDUARDO LANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o decidido e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

2003.61.05.012701-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E PROCURAD JORGE SILVEIRA LOPES) X ALL CRED INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA-ME (ADV. SP019137 RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Tendo em vista a informação prestada às fls. 130, bem como o requerido às fls. 121/123, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado, incluído o valor da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, da lei processual civil vigente. Intime-se. Cls. em 12/03/2009 - despacho de fls. 138/139: Indefiro o requerido às fls. 137 pelo devedor, tendo em vista ser inaplicável o art. 745-A do CPC, ao cumprimento de sentença. Conforme caput deste artigo, no prazo para embargos, poderá o executado reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% do valor em execução e parcelar em 06 vezes o restante. Ora, é cristalino que na fase de cumprimento de sentença, não é cabível o reconhecimento da dívida por parte do executado, posto que a condenação da obrigação de pagar quantia certa já foi determinada por sentença judicial, transitada em julgado, somente cabendo ao mesmo o seu cumprimento independentemente é óbvio, de reconhecimento ou não da dívida por parte do devedor. Outrossim, impende ressaltar que a discussão no âmbito dos embargos do devedor, disposto nos artigos 745 e seguintes, é ampla, podendo o devedor, inclusive, alegar qualquer matéria que lhe seja lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 745, V, do CPC), ou seja, na via dos embargos, a pretensão deduzida será discutida e apreciada, com cognição exauriente, incabível na impugnação disposta no art. 475-L do CPC, posto que a defesa do executado nesse caso é feita de forma mitigada, de acordo com o disposto no art. 475-L do CPC. E até não poderia ser de outra forma, visto que na fase de cumprimento de sentença, já houve em fase anterior (conhecimento) a cognição exauriente, não sendo cabível, evidentemente, nessa nova fase a rediscussão da matéria já decidida, em que operou-se a preclusão, com o trânsito em julgado da sentença. No tocante ao requerido às fls. 134/136, fica prejudicado o pedido, posto que o Sistema de Restrições Judiciais on line - RENAJUD, está sendo disponibilizado para esta Justiça Federal, tão somente, para teste, não tendo este Juízo recebido nenhuma comunicação acerca da sua disponibilização para esta Subseção. Destarte, cumpra-se o já determinado às fls. 132. Intime-se.

2006.61.05.009728-6 - ALMIR MOES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP135113 KAREN SILVIA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as manifestações da parte autora, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da mesma, para que esclareça ao Juízo o noticiado e requerido às fls. 151/152, face à nomeação de outra testemunha. Ainda, esclareça ao Juízo se ainda insiste na oitiva da testemunha ESMERALDA DEOLINDA DA SILVEIRA MORAES, bem como se a

mesma compareceria ao Juízo independentemente de intimação. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para deliberação, bem como apreciação de eventual pendência. Intime-se.

2007.61.05.004037-2 - MARTA PACHECO FERRARI (ADV. SP209346 NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49: Defiro, pela derradeira vez, o prazo de 30(trinta) dias para as providências necessárias no sentido de prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.05.006249-5 - JOSE AILTON GALDINO DA SILVA (ADV. SP145354 HERBERT OROFINO COSTA E ADV. SP214648 TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Fls. 114/115: Dê-se vista à parte autora acerca do noticiado pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2007.61.05.006423-6 - ROMEU BARRETO DE ALMEIDA (ADV. SP200595 DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista à CEF acerca do noticiado e requerido pela parte autora às fls. 115/116, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2007.61.05.006736-5 - MARILEY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação~ao(~oes). Intime-se.

2007.61.05.006871-0 - PAULINO SCARABELLI FILHO (ADV. SP066572 ADEMIR FAZANI E ADV. SP066716 GILMAR JOSÉ PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. 71/73, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.006883-7 - CECILIA FRANCO CHIARINI E OUTROS (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. 163/165, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. em 13/11/2008-despacho de fls. 169: Fls. 168: Aguarde-se manifestação da CEF, face à determinação de fls. 166. Assim sendo, publique-se referido despacho.. Intime-se.

2008.61.05.000346-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X LUIS GUSTAVO MARTELLI ROSSILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 48, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

2008.61.05.003022-0 - IARA AGUIAR DO NASCIMENTO FRENHANI (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. 95/97, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.006825-8 - TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA EPP (ADV. SP200072 CRISTIANE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Autora acerca da contestação e da petição de fls. 58/66, bem como se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em vista das certidões juntadas às fls. 55 e 56. Int.

2008.61.05.008602-9 - LUIS CARLOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP219613 OSMAR EGIDIO SACOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$ 10.046,19 (dez mil, quarenta e seis reais e dezenove centavos),

conforme se observa pelos cálculos de fls. 31/33. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.009888-3 - DIVANIR CAPPI E OUTROS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. retro, entendo estar afastada a prevenção indicada às fls. 39/40, considerando-se tratar-se de objetos diversos. Assim sendo, prossiga-se com o presente feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Providencie a parte autora a regularização deste feito, fazendo juntar aos autos cópia do Inventário e/ou Formal de Partilha, onde se possa identificar o herdeiro testamentário que recebeu em partilha a conta poupança objeto da presente, se já encerrado o inventário. Concedo o prazo de 10(dez) dias para regularização do feito, juntando para tanto a documentação pertinente. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventuais pendências. Intime-se.

2008.61.05.010636-3 - GENTIL JOSE RAMPINI (ADV. SP249720 FERNANDO MALTA E ADV. SP263778 AHMAD NAZIH KAMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, face ao Quadro Indicativo de probabilidade de prevenção de fls. 20/21, intime-se a parte autora para que proceda à juntada da petição inicial dos processos indicados, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2008.61.05.010822-0 - FLAVIA MARCONDES DE CASTRO HENRIQUES (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, face ao Quadro Indicativo de probabilidade de prevenção de fls. 43, intime-se a parte autora para que proceda à juntada da petição inicial do processo indicado, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2008.61.05.012147-9 - CARLOS DE BRAZ (ADV. SP211719 AMADEU RICARDO PARODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim sendo, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, e com fundamento no 7º do citado artigo, e atento aos princípios da instrumentalidade das formas e efetividade do processo, DEFIRO a tutela cautelar requerida, em caráter incidental à presente ação, e determino ao banco-réu a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo de contestação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigido desta data, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Registre-se, intimem-se e cite-se. Cls. em 26/11/2008-despacho de fls. 82: Recebo a petição de fls. 80/81 em aditamento à inicial. Expeça-se mandado de citação à CEF, em aditamento, devendo seguir anexa cópia da petição retro referida. Cumpra-se com urgência e intime-se. Cls. em 09/03/2009-despacho de fls. 107: Fls. 106: Dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

2008.61.05.012717-2 - JOAO LOPES DE LIMA NETO (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Quadro indicativo de fls. retro, entendo estar afastada a verificação da prevenção apontada, considerando-se que a Medida Cautelar interposta, sendo meramente conservativa de direito, não previne a competência da ação principal, prosseguindo-se, assim, esta ação seu trâmite neste Juízo. Providencie o Autor a emenda da inicial, juntando os extratos da(s) conta(s) poupança mencionada, as respectivas planilhas com os demonstrativos dos cálculos que entender(em) devidos, face à correção pleiteada, no prazo de 30(trinta) dias e sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove(m) o(s) Autor(es) o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417), recolhendo as custas devidas, em complementação, caso necessário. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventuais pendências. Intime-se.

2008.61.05.012756-1 - RODOLFO FELISBINO DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126070 ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)

...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para fins de determinar à(s) Ré(s) que se abstenha(m), até julgamento final do presente feito, de promover a execução do contrato de mútuo referido na inicial, bem como de incluir(írem) o nome dos Autores em órgãos de proteção ao crédito. Registre-se, cite-se e intimem-se, inclusive a UNIÃO FEDERAL para manifestação acerca de seu interesse no feito. Int. CLs. em 09/01/2009-despacho de fls. 59: Fls.

47/58: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão pendente. Intime-se. Cls. em 09/03/2009-despacho de fls. 133: Fls. 107/132: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo Banco Bradesco S/A, juntada às fls. 72/106, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.000059-9 - CARLITO MARTINS SANTOS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópias juntadas às fls. 227/235, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que se manifeste no presente feito, comprovando ao Juízo o cumprimento da decisão, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1821

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.05.007452-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001409-0) CLINICA PIERRO LTDA (ADV. SP140335 ROGERIO NANNI BLINI E ADV. SP144183 PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão de intimação da penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1822

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.009517-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E PROCURAD LETICIA POHL E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD SILVANA MOCELLIN E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X TROPICAL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP168622 RICARDO LUÍS PRESTA) X MAURO PAGOTTO X GIANE APARECIDA SIQUEIRA
Fica a parte ré intimada a efetuar o pagamento do valor devido, referente à publicação de edital de citação, nos termos do informado às fls. 296, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10 % (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, requeira a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP / SP o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.068141-0 - MARISA CORREA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de publicação nos nomes indicados na petição de fls. 277/278, uma vez que os mesmos não mais representam a exequente, conforme informado às fls.

258/266. Expeça-se carta de intimação ao mesmo acerca deste despacho. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.05.019116-1 - ANTONIO ALBERTO DA CUNHA ROFINO E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.05.009742-0 - YEUNG SUK LAN (ADV. SP212592A JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 164: Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

2007.61.05.006146-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008368-8) BENEDITO APARECIDO PETEROSI E OUTRO (ADV. SP156524 LUCIANA SELBER BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos referentes às custas processuais, à perícia realizada, bem como do valor devido à CEF, indicado na petição de fls. 373/375, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.05.007408-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO E OUTROS (ADV. SP084105 CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o depósito de fl. 211, abro vista à Caixa Econômica Federal para impugnação dos cálculos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 191. Int.

2008.61.05.007477-5 - VALERIA CANDIDO PERES (ADV. SP209346 NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito de fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.006262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X IRAIDES MONSINATO GARCIA BOSSO ME E OUTROS

Providencie o subscritor de fl. 212, Dr. Vladimir Cornélio, OAB/SP 237.020, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a respectiva procuração. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 209. Despacho de fl. 209: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.05.011627-0 - LUIZA LAZARO GODOY E OUTRO (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor remanescente relativo ao depósito de fl. 107 à ADVOCEF, conforme requerido à fl. 171. Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.003417-3 - LAERTI ESTABILE (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.05.003554-0 - JOSE ROBERTO ARANTES (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.009454-0 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP060171 NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Entendo que no caso em que há concordância do exequente com os cálculos do INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Após, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra à Fazenda Pública), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a autor e executado o réu. Int.

2004.61.05.005717-6 - ALONCO PERES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. MG065424 RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o informado à fl. 153, aguarde-se em Secretaria o pagamento do valor remanescente. Int.

2005.61.05.010172-8 - ABIGAIL FRUCTUOSO CAMIOTTI (ADV. SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E ADV. SP084024 MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora e do INSS com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, torna-se desnecessária a citação da INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2007.03.99.018780-2 - ALCEU BORGONOV E OUTRO (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão de fls. 203: Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica a parte autora exequente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.018495-4 - SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP113888 MARCOS LOPES IKE E ADV. SP113888 MARCOS LOPES IKE E ADV. SP113888 MARCOS LOPES IKE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO E PROCURAD ALVARO MICHELUCCI) Retifico o despacho de fls. 747, para constar, onde se lê: ... indique a CEF..., leia-se indique a União Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2001.03.99.021059-7 - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA E OUTRO (ADV. SP172897 FERNANDA DE FAVRE E ADV. SP038601 CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA E PROCURAD GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA E PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Indefiro o pedido de fl. 662, devendo a União Federal diligenciar acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória nº 04/2008. Int.

2001.61.05.002358-0 - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. DF007924 CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados à fl. 736. Int.

2002.61.05.013829-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JORGE LUIZ OLIVEIRA E OUTRO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls. 252/253, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2004.61.05.001894-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ESCOLAS ROMAG S/C LTDA (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES)

Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.05.009952-4 - FRANCISCO TADEU MEDEIA (ADV. SP095673 VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 157 e 162/166: Fica a Caixa Econômica Federal -CEF intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1953

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.007994-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X JAIR FRANCISCO DE JESUS CUNHA E OUTRO (ADV. SP163405 ADAUTO SILVA EMERENCIANO)

Vistos.Expeça-se Alvará de Levantamento relativo às custas depositadas pela CEF, consoante comprovante de fls. 212, no valor de R\$ 102,25 (cento e dois reais e vinte e cinco centavos), em nome da arrematante Katia Rosângela Chaves Gomes e/ou de seu procurador nos autos, Dr. Adauto Silva Emerenciano, OAB/SP 163.405.Intimem-se.CERTIDÃO:Ciência à arrematante da expedição do alvará de levantamento n. 24/2009, em 12/03/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.006570-8 - ODETE RODRIGUES CASSOLI (ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO E ADV. SP247826 PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES E ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO:Ciência da expedição do alvará de levantamento n. 28/2009, em 12/03/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2007.61.05.007109-5 - DIRCEU PEREIRA (ADV. SP215410B FERNANDO RIBEIRO KEDE E ADV. SP247673 FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO:Ciência da expedição do alvará de levantamento n. 27/2009, em 12/03/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1291

MONITORIA

2003.61.05.005993-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X EDSON FLORIANO DA SILVA (ADV. SP156193 ANDRÉ ARRAES MONTEIRO) X CLAUDIA REGINA DA SILVA (ADV. SP169374 LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Tendo em vista as alegações feitas pela parte autora, às fls. 240, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe acerca de eventual cumprimento dos Alvarás nº 1/8ª/2009 e 2/8ª/2009 (fls. 233/234), informando também o saldo existente nas contas nº 2554.005.00014704-3 e 2554.005.00014756-6. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.05.000138-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE FELIPE MISSIO (PROCURAD DINARTE DA PASCOA FREITAS) X RENATA DANYELE BARBOSA MISSIO (PROCURAD DINARTE DA PASCOA FREITAS) X ANDREZA INES BUENO (PROCURAD DINARTE DA PASCOA FREITAS)

Fls. 201: J. Defiro pelo prazo requerido. Int.

2005.61.05.007797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADILSON JOSE DOS SANTOS (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)
Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 152/155, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

2005.61.05.010425-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA (ADV. SP216044 FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES) X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI E OUTRO (ADV. SP221089 PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO)

Em face da devolução da carta precatória sem cumprimento, ante a ausência de recolhimento de custas, expeça-se nova carta precatória de citação, a ser retirada pela CEF nesta secretaria, mediante a entrega das guias de recolhimento necessárias à sua instrução, para posterior distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da prova. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.014178-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARILZA MORAIS BOM MARCHESINI (ADV. SP180437 SANDRA LIMANDE LOPES E ADV. SP178222 RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS)

Tendo em vista a possibilidade de resolução do litígio pela via conciliatória, designo audiência de conciliação a ser realizada neste Juízo em 05 de maio de 2009 às 14:30hs. Intimem-se.

2005.61.05.013960-4 - CARLOS ROBERTO DIAS (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE CAMPINAS -SP (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a comparecer na perícia a ser realizada em 19 de março de 2009, quinta-feira, às 14:20 horas, na Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, conjunto 44 Vila Itapura, Campinas/SP, telefone 3231-2504, munido de carteira de identidade e de todos os documentos, exames e prontuários médicos que dispuser. Nada mais.

2008.61.05.007789-2 - JOSE ANTONIO LUQUES (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da data designada para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas no Juízo Deprecado: dia 06/05/2009, às 15 horas. Com o retorno da precatória, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.012079-7 - IND/ METALURGICA PAMISA LTDA - EPP (ADV. SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.012799-8 - LAERCIO CAETANO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de fls. 20/21 e intime-se a parte ré a informar se realmente não é possível localizar nenhuma conta bancária em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com

ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

2008.61.05.013524-7 - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objeto.Cite-se.Int.

2008.61.05.013694-0 - SERGIO MAZZETTO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo da contestação, os extratos referentes aos períodos litigados nesta ação.Int.

2008.61.05.013702-5 - FARID SALEH IBRAHIM E OUTRO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentem os autores a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que são pobres na acepção jurídica do termo, e providenciem a autenticação dos documentos de fls. 27, 30/35 e 42/52, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intimem-se.

2009.61.05.000546-0 - MARIA EVANGELINA SOEIRO (ADV. SP249319 WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.05.002662-1 - MAURICIO FARIA (ADV. SP218687 ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA E ADV. SP279363 MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se, devendo o INSS, no prazo da contestação, juntar cópia do procedimento administrativo em nome do autor.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.010500-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 26/05/2009, às 14:30 horas.Expeça-se carta precatória para citação da ré, no endereço informado às fls. 163, advertindo-a que o seu não comparecimento injustificado na audiência, lhe trará as conseqüências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 277, parágrafo 2º do CPC.Intimem-se, também, as partes, de que deverão comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.034045-6 - JEM ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Intime-se o representante legal da parte executada, Dr. Pedro Benedito Maciel Neto, a informar o local onde o bem indicado às fls. 601 pode ser encontrado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.PA 1,05 Intimem-se.

2001.61.05.007838-5 - WILSON ARROIO FILHO E OUTROS (ADV. SP038794 MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a expedição de ofício à BV Financeira, a fim de que a mesma informe o valor total da dívida existente em nome do executado.Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, informar o endereço para onde deverá ser enviado o ofício, sob pena de desistência da medida.Com a resposta, expeça-se conforme requerido.Int.

2001.61.05.008658-8 - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP139315 VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO (ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE E OUTRO (ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Tendo em vista a dificuldade de localização de bens da parte executada, verifico que é o caso de se aplicar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, não tendo

sido localizado patrimônio da executada suficiente à satisfação do débito, mister se faz a penhora de bens particulares dos sócios da empresa até o limite da satisfação do patrimônio da empresa, se existente.2. Assim, intemem-se ANTONIO AMALFI JÚNIOR, portador do documento de identidade RG nº 1.350.472, inscrito no CPF/MF sob o nº 332.498.228-68, residente e domiciliado na Rua Barão de Piracicamirim nº 889, apartamento 21, Piracicaba/SP; SÉRGIO AUGUSTO AMALFI, portador do documento de identidade RG nº 11.002.110, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.863.888-42, residente e domiciliado na Rua Barão de Piracicamirim nº 889, apartamento 91, Piracicaba/SP; e MARCELO EDUARDO AMALFI, portador do documento de identidade RG nº 7.983.673, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.123.468-06, residente e domiciliado na Rua Saldanha Marinho nº 761, apartamento 31, Piracicaba/SP, a depositarem o valor a que sua empresa fora condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação.3. Intemem-se.

2004.61.05.003557-0 - ORGANIZACAO IMOBILIARIA ELIAS DE SOUSA LTDA E OUTRO (ADV. SP084105 CARLOS EUGENIO COLETTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação, intime-se o exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, inclusive sobre os depósitos penhorados nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.05.007020-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUESTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA E OUTRO X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO (ADV. SP185434 SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI (ADV. SP125890 RICARDO VIEIRA DA SILVA E ADV. SP163712 ELIAS MANOEL DOS SANTOS) Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada da informação de fls. 445, no sentido de que a Carta Precatória distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá não se encontra devidamente instruída, nos termos do artigo 202, inciso II, do Código de Processo Civil, no que pertine à cópia do instrumento do mandato conferido ao advogado, ao recolhimento das diligências devidas ao Sr. Oficial de Justiça e ao recolhimento da taxa judiciária (artigo 4º, parágrafo 3º, Lei nº 11.608, de 29/12/2003 (10 UFESPs). Nada mais.

2001.61.05.005050-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE PENASSO E OUTRO (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO E ADV. SP078889 SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO)

Em face da petição de fls. 140, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandato de desocupação expedido às fls. 132, independentemente de cumprimento. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009629-1 - CREUZA MARIA DE JESUS (ADV. SP225768 LUCIANA DONIZETE DA SILVA RABELO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Em face da informação supra, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Arquivem-se os autos.

2009.61.05.003141-0 - ROSA DANCI (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Tendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de recurso do benefício previdenciário da impetrante está aguardando para ser apreciado há mais de 5 (cinco) meses (fls. 12), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.000775-8 - NAZARETH DAS GRACAS GUIMARAES (ADV. SP146456 MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E ADV. SP160095 ELIANE GALATI E ADV. SP156792 LEANDRO GALATI E ADV. SP156790 GENECY MIRAPALHETA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando a r. sentença de fls. 56/69, transitada em julgado conforme certidão de fls. 107-verso, verifica-se que foram fixados os critérios de incidência dos juros de mora, restando, portanto, acobertada pela coisa julgada a questão levantada pela União, às fls. 216, sendo importante constar que a sigla TJ refere-se ao Trânsito em Julgado e não Tribunal de Justiça. Assim, manifeste-se a União acerca dos cálculos de fls. 206/207, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

2006.61.05.001146-0 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO NETTO (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X HEITOR TEIXEIRA PENTEADO NETTO (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o Sr. Procurador da parte exequente, Dr. Nilson Roberto Lucilio, a informar acerca do levantamento do valor disponibilizado (fls. 114), esclarecendo a este Juízo se tal valor é suficiente para a quitação do débito, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 115. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.005875-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LILIAN CRISTINA GALDINO DE SOUZA (ADV. SP121880 HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA) X LILIAN CRISTINA GALDINO DE SOUZA (ADV. SP121880 HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA)

Em face da certidão retro, intime-se o Dr. Helio Aparecido Braz de Souza a comprovar nos autos o recebimento dos valores referentes aos alvarás de fls. 324 e 325. Com a comprovação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.010202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X FLAVIO FERNANDES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP200072 CRISTIANE DA SILVA)

J. Vista às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.13.001732-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001731-6) CEDIFRAN CENTRO DE DIAGNOSTICO FRANCANO S/C LTDA (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Dê-se ciência ao requerente de fls. 141, verso, de que o valor executado já está à sua disposição, conforme se extrai do extrato juntado às fls. 140. Intime-se.

2005.61.13.003468-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000147-3) PAJERO LTDA E OUTROS (ADV. SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA E ADV. SP143023 ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.13.002153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003503-2) A L SENDOR ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTRO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. int.

2009.61.13.000135-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001661-5) FRANCA VEICULOS LTDA (ADV. SP019380 RUI SERGIO LEME STRINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos juntados às fls. 148-161 pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.001430-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001240-2) MARIA APARECIDA VAZ CINTRA (ADV. SP185627 EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.13.004566-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP120169 CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista que os executados ficaram-se inertes em relação ao despacho de fls. 375, prossiga-se com os leilões designados. Intime-se.

2008.61.13.001661-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCA VEICULOS LTDA (ADV. SP019380 RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos, etc., Fls. 69: Diante da discordância da exequente em relação aos bens ofertados à penhora, concedo à executada o prazo de 05(cinco) dias para que nomeie outros bens livres e desembaraçados para garantia do juízo, observando a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA MARICELIA BARBOSA BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2480

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.18.000328-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000327-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAO VICENTE BRAGA VIEIRA (ADV. SP089669 WILSON ANTONIO VILLELA)

Fl. 49: Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fl. 46 para abrir vista ao embargado para que o mesmo manifeste-se sobre o requerido às fls. 49.2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.001105-1 - JOVINO BISPO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO 1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls.: 378/388: Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório, observando-se as disposições da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado à vista do disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94 requerer o que de direito sob pena de preclusão. 3. Intimem-se. 4. No silêncio, cumpra-se.

1999.61.18.002141-0 - ORLANDO MOLLICA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP098630 RENATO FRADE PALMEIRA E ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO 1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, considerando a expressa concordância da parte autora, fls. 359, em relação aos cálculos apresentados pelo contador às fls. 348/351, bem como a ausência de manifestação do INSS consoante Certidão de fls. 357, defiro a expedição de ofício requisitório da diferença encontrada, observando-se as formalidades legais. 3. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6930

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.001595-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTROS (ADV. SP275314 JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 04/06/2009, às 17:00horas, para a oitiva de Jarbas Araújo Oliveira, residente na Rua Doutor Solon Fernandes, 284, Vila Rosália, Guarulhos/SP, cuja notificação deverá ser empreendida mediante mandado Informe o Juízo Deprecante. Intimem-se os defensores referidos no rosto desta carta precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

2003.61.19.001747-0 - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO ENRIQUE MONZON CASTRO (ADV. SP114302 MARCOS CESAR DA SILVA BARROS)

Cuida-se de feito alusivo a execução penal, iniciado por força de guia de recolhimento exarada no bojo do feito de nº 2001.61.19.004196-2, quando o feito tramitava perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, Juízo de Conhecimento, concernente a Alfonso Enrique Monzon Castro. Insta consignar, por oportuno, que o executado, então réu, foi condenado por sentença proferida no dia 16/10/2000 e registrada aos 19/10/2000, à pena privativa de liberdade de dois (02) anos de reclusão, no regime aberto, sendo, ademais, pertinente, aduzir o aspecto de suscetibilidade de substituição por duas reprimendas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e fornecimento de cestas básicas a instituição de caridade. Os autos foram apresentados neste Juízo dia 09/05/2003, tendo sido deliberada a expedição de ofício a COESP, ao Juízo de Conhecimento e a Polícia Federal, no intuito de obtenção do endereço do condenado, para ensejar o regular curso da execução penal, tendo sido infrutíferas as respostas almejadas. Aos 05/02/2007 foi exarada decisão neste Juízo que, em síntese, determinou remessa dos autos ao Juízo de Conhecimento, para instrução da execução penal. Malgrado tanto, no dia 17/05/2007 foi exarada decisão no Juízo de Conhecimento, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na inteligência de conflito negativo de competência, percepção esta que também motivou a decisão datada de 28/11/2007, exarada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal, de liberando pelo retorno dos autos a este Juízo. O Ministério Público Federal aqui oficiante, após vista do processo, exarou manifestação no dia 06/05/2008, ensejo em que pugnou pela decretação da extinção da punibilidade, acaso não existissem antecedentes criminais, razão pela qual foi determinada a expedição dos ofícios de praxe para aferição da questão atinente aos registros delitivos. Nova vista foi dada ao Ministério Público Federal, culminando com a ratificação do pleito de 06/05/2008, desta feita por manifestação exarada no dia 10/12/2008. É o relatório. De fato, após a prolação de sentença, transitada em julgado, cabe regular a questão prescricional à guisa desta perspectiva, de modo que a pena de dois anos, transitada em julgado para o Ministério Público Federal em 19/02/2001 é o mote a se perquirir na análise. Deste modo, resta consignar a efetiva ocorrência da prescrição da pretensão executória desde o dia 20/02/2005, consoante preconiza o artigo 109, V do Código Penal, ante os teores dos artigos 107, IV, 110, parágrafo 1º e 112, I, todos do Código Penal. Em razão do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO do processo e, por consequência, o arquivamento dos autos, com as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao MPF. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

2005.61.19.005999-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ENEAS CANTIDIO DA SILVEIRA (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Em razão do exposto, DECRETO EXTINTO o processo de execução, com base no artigo 66, II da Lei 7.210/84 e, por consequência, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. Espeça-se o competente expediente para ensejar a transferência do valor constante na guia de fl. 119 em prol do Fundo Penitenciário Nacional. Informe o IIRGD e também a Polícia Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.19.001647-4 - JUSTICA PUBLICA X GUO ZHEN DENG

Cuida-se de execução penal iniciada por guia de execução colhida dos autos de nº 2003.61.19.000621-5, pelo qual o executado, então réu, foi condenado à pena de dois anos de reclusão, mais multa, por força do cometimento dos delitos previstos nos artigos 297 combinado com o 304 do Código Penal, suscetível de substituição por reprimenda restritiva de liberdade, consistente em prestação pecuniária. A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 07/10/2003. De acordo com a pena imposta o transcurso prescricional ocorre ao cabo de quatro anos a contar do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, lapso ocorrido em relação ao curso destes autos, conforme preconizam os teores dos artigos 107, IV, 110, caput e 112, todos do Código Penal. Em razão do exposto, DECRETO A EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. Informe o IIRGD. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

2008.61.19.004236-9 - JUSTICA PUBLICA X ADAMA SOUMAHORO (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Reintime-se, excepcionalmente, a defesa para manifestação, no prazo de vinte dias, para comprovar o recolhimento da pena de multa imposta.

2008.61.19.007780-3 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MAQUEDA MAQUEDA (ADV. SP208138 MARIA CRISTINA ZACHARIAS)

Em virtude de necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência determinada a fl. 48 para o dia 23 de JULHO de 2009, às 15:00 horas.Expeça-se o necessário para a realização da audiência.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.000473-3 - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES FABIANO DA ROSA (ADV. SP151901 JOSE AILTON GARCIA)

SENTENÇA ULYSSES FABIANO DA ROSA, adiante qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 22 de janeiro de 2008, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ULYSSES FABIANO DA ROSA foi preso em flagrante delito após desembarcar do voo KLM 791, proveniente de Amsterdã/Holanda, trazendo consigo 04 (quatro) comprimidos de MDMA, conhecidos vulgarmente como ecstasy e 07 (sete) cartelas de papel quadriculado, cada um medindo 16X20 cm, com 500 subdivisões, perfazendoum total de 3.500 quadrados de papéis impregnados com dietilamida do ácido lisérgico, vulgarmente conhecidos como LSD, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Consta dos autos que o Agente da Polícia Federal Dílson da Costa Rodrigues estava realizando inspeção de rotina no combate ao tráfico internacional de entorpecentes, quando avistou o denunciado no saguão de desembarque internacional. Após abordá-lo, solicitou que o acompanhasse para uma sala reservada, onde foi realizada a revista pessoal e em sua bagagem, na presença da testemunha Caio Martins Gomes, prestador de serviços da Infraero; ao ser indagado pelo policial se portava entorpecentes, o acusado apresentou 04 (quatro) comprimidos de ecstasy. Ato contínuo, foi realizada a revista pessoal, logrando-se êxito em localizar, ocultos nas meias do denunciado, dois sacos plásticos presos com band-aid, contendo 07 (sete) cartelas impregnadas de LSD. As substâncias foram submetidas ao exame preliminar, resultando positivo para MDMA e dietilamida do ácido lisérgico.Laudo Preliminar de Constatação (LSD e ECSTASY) às fls. 06/11.Denúncia foi oferecida em 07/02/2008 (fls. 59/61).Laudo de Exame em Substância (LSD e ECSTASY) às fls. 76/84 e 81/84.Defesa Prévia do réu às fls. 96/107.A denúncia foi recebida em 03/03/2007, ocasião em que foi determinada a suspensão do feito até a realização do exame de dependência toxicológica (fls. 108/111).Quesitos do Ministério Público Federal às fls. 130/131.Laudono aparelho celular às fls. 149/153.Quesitos da Defesa à fl. 161.A Defesa juntou aos autos Laudo de Exame Toxicológico produzido nos autosdo Processo nº 1.232/05 junto à 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto (fls. 165/169).Laudo de Exame de Dependência Toxicológica às fls.185/189.Documentos juntados pela Defesa às fls. 212/266.Boletim de Identificação Criminal às fls. 28/30; Informações sobre a vida pregressado réu às fls. 36/37; Certidão de Distribuição Ações e Execuções da Justiça Federal à fl. 129; Antecedentes da Polícia Federal à fl. 143;Antecedentes da Justiça Estadual à fl. 144; Antecedentes do IIRGD à fl.147. Interrogatório do réu em sede policial à fl. 05; interrogatório emjuízo às fls. 268/270.Depoimento da testemunha de acusação Dílson daCosta Rodrigues Junior às fls. 271/272.Depoimento da testemunha de defesa Carlos Eduardo de Menezes às fls. 273/274.Depoimento da testemunhadefesa Luciana Barboza Martins da Silva às fls. 275/276.Depoimentoda testemunha de defesa Nelson Tuyoshi Kubota às fls. 277/278.Certidão de objeto e pé do Processo nº 576.01.2005.073417-5/000000-000, controlenº 1232/2005, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP e documentos correlatos (fls. 310/332).Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 334/348, requerendo a condenação do réu como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I,ambos da Lei nº 11.343/06. Alegações Finais da Defesa às fls. 352/360,sustentando a nulidade do flagrante, bem como a primariedade do réu e ausência de elementos que demonstre ser ele integrante de organização criminosa. Pleiteia a desclassificação do delito imputado ao réu para aquele previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. É o relatório. Decido.A pretensão estatal deve ser julgada procedente.Inicialmente, refuto a alegação de nulidade do flagrante sustentada pela defesa, em que se afirma a ocorrência de flagrante preparado quando da prisão de Ulysses no Aeroporto de Guarulhos. Alega a defesa que a prisão de Ulysses foi feita pelo agente federal Ricardo Gazzola, antigo amigo de Ulysses da época em que serviram juntos no Exército, e não pelo policial Dílson da Costa Rodrigues, conforme noticiado nos autos. Sustenta que Gazzola há tempos persegue Ulysses, pois sabe de sua dependência química, e que na tentativa de sanar a irregularidade da prisão, substituiu-se na denúncia o nome do policial que o prendeu. Por primeiro, verifico da documentação acostada aos autos, mais especificamente do Inquérito Policial apensado (fls 02/03), que foi o Agente Federal Dílson da Costa Rodrigues Junior quem efetuou a prisão do réu, no setor de desembarque do aeroporto. Seu depoimento como condutor, inclusive sua assinatura, estão no inquérito, o que por si só já afasta a alegação da defesa de falso testemunho prestado por aquele neste juízo. Ainda que o Agente Gazzolla estivesse presente quando da prisão do réu, conforme seu depoimento, tal fato não gera, por si só, o flagrante preparado. Verifica-se o flagrante preparado quando alguém induz um terceiro a praticar o crime para surpreendê-lo na prática deste. A doutrina e a jurisprudência entendem que esta situação não pode gerar nem a existência de crime nem tampouco ser legítima para configurar um cerceamento à liberdade. Neste caso, a súmula 145 do Supremo Tribunal Federal

exterioriza a opinião majoritária de que não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. A impunidade decorre do fato de que somente na aparência é que ocorre um crime, na realidade, o seu autor é apenas o protagonista inconsciente de uma comédia. Não é, obviamente, o caso dos autos, em que Ulysses foi preso quando desembarcava de um voo proveniente de Amsterdã, na posse de 3.500 micropontos de LSD. Não houve qualquer preparo em seu flagrante, independentemente da pessoa do agente condutor, uma vez que o réu já se encontrava na posse do entorpecente. O fato de Ulysses conhecer um dos agentes federais que efetuou sua prisão não desqualifica, de modo algum, a legalidade do flagrante, tratando-se de uma infeliz coincidência. Por outro lado, não procedem as alegações acerca da desclassificação da conduta imputada ao réu na denúncia, para aquela prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Com efeito, o Laudo de Exame de Dependência Toxicológica produzido às fls. 185/189 concluiu que: Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame físico e psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciado não apresenta quaisquer sintomas de desenvolvimento mental retardado ou distúrbio mental, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Em nenhum momento apresentou síndrome de abstinência, sintomas de privação de uso ou sinais de tolerância às drogas. Também não apresentou comprometimento da saúde física e/ou mental, nem de seus relacionamentos familiares, sociais ou laborativos em decorrência do uso de drogas. Não apresenta ausência ou diminuição de pilosidade nasal ou lesões físicas (que estariam obrigatoriamente presentes em caráter permanente) em decorrência da quantidade, frequência e tempo de uso de drogas alegado, não havendo, portanto, dependência de drogas, sendo considerado, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, IMPUTÁVEL. Não tem noção de quantidade, efeito ou tempo de efeito das drogas alegadas. Em seu interrogatório, Ulysses afirmou ser usuário habitual de substâncias entorpecentes, como ecstasy, LSD e cocaína, fato esse também afirmado pelo laudo feito pelo IMESC. Porém, a forma de acondicionamento da droga, somando-se ao fato de que 3.500 micropontos de LSD constituem uma quantidade razoável e bastante elevada para se caracterizar o consumo próprio, já bastam para configurar o crime de tráfico. É sabido que o traficante também pode ser viciado e, concomitantemente, trazer consigo a droga que vai consumir e que futuramente vai disseminar. O viciado também pode ser instrumento da comercialização do entorpecente, sendo que o bem jurídico atingido é sempre a saúde pública, em sua forma mais grave, não podendo quem dissemina o vício beneficiar-se na arguição de usuário da droga. Assim, não há que se falar, no caso, em desclassificação do artigo 33 para o 28 da Lei 11.343/2006. No mais, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelos laudos de exame químico toxicológico que estão acostados às fls. 76/84 e 81/84. A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, ULYSSES FABIANO DA ROSA foi preso em flagrante delito, no dia 22 de janeiro de 2008, logo após desembarcar de voo proveniente de Amsterdã/Holanda, trazendo consigo ecstasy e LSD, ocultos em suas meias. No interrogatório, o réu afirmou que a droga que trazia era para consumo próprio, e que voltava de Amsterdã onde fora trabalhar como barman. Afirmou que tem uma empresa de prestação de serviços de barman e pirofagia, e que costuma consumir ecstasy e LSD no período em que trabalha à noite, em festas, para agüentar ficar acordado até tarde. Alegou ser dependente químico, e que costuma consumir em torno de quatro micropontos de LSD por noite, além do ecstasy. Trouxe a droga da Holanda por ser mais barata, em torno de 1,5 euro o microponto, ao invés de R\$ 35 a R\$ 40 reais que costuma pagar aqui no Brasil. Pagou o total de cinco mil euros toda a droga, com o dinheiro que economizou de seu trabalho. Foi para a Europa duas vezes a trabalho, antes de ser preso. Responde a um processo em São José do Rio Preto, pois o telefone da pessoa de quem comprava a droga estava grampeado. Não levou cocaína para Amsterdã, e não tem contato com mais ninguém da organização que foi desmantelada. Nas perguntas formuladas pelo MPF, sustentou que viajou pela primeira vez à Amsterdã em busca de emprego. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, tornando-a definitiva em 600 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. Assim estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo do réu, ULYSSES FABIANO DA ROSA em 7 anos de reclusão e 600 dias-multa. Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atento às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos aparelhos celulares apreendidos em poder do réu, apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, os valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO

EM JULGADO:i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ULYSSESFABIANO DA ROSA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença;iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. iv) Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. 2. APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 13 e da certidão do trânsito em julgado. iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.v) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo de cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Últimas das diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Re-gistre-se. Intimem-se

2008.61.19.007979-4 - JUSTICA PUBLICA X TOMASZ TADEUSZ PENAR

Cuida-se de feito nascido em decorrência da prisão em flagrante encetada no dia 24/09/2009, sendo que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 03/11/2008, não apreciada devido a notícia da morte do então indiciado, conforme fl. 70. Destarte, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 70, decreto extinto o feito, devido a morte de Tomasz Tadeusz Penar, conforme preconiza o artigo 107, I do Código Penal. Apensem-se aos presentes autos o do Comunicado de Prisão respectivo. Informe o Consulado Polonês sobre esta sentença, bem ainda sobre os bens apreendidos, a fim de que haja manifestação, no prazo de trinta dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência a Defensoria Pública da União. Publique-se e Registre-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.19.009539-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOUGLAS GUIMARAES ONIAS

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, conforme solicitado pelo MPF. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

98.0106790-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANITA GIL DE SOUSA (ADV. SP101723 HUMBERTO NASCIMENTO LEAL DE SA) X SATOSI NISHIHIRA (ADV. SP101723 HUMBERTO NASCIMENTO LEAL DE SA) X LIDER LAVANDERIA LTDA
SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO ANITA GIL DE SOUSA e SATOSI NISHIHIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática de apropriação indébita previdenciária, na forma do artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: Consta dos autos que os denunciados, na qualidade de representantes legais e responsáveis pelas deliberações financeiras da empresa LIDER LAVANDERIA LTDA., CNPJ nº 57.225.690/0001-02, cometeram o crime de apropriação indébita previdenciária ao deixarem de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nas épocas próprias, contribuições previdenciárias descontadas de funcionários, conduta típica prevista no artigo 168-A do Código Penal. Em função destes não recolhimentos, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, NFLD, a seguir discriminada: NÚMERO FOLHAS PERÍODO 32.217.198-9 10/06/1993 a 09/1996 As diversas apropriações foram praticadas de maneira semelhante, de forma que as subseqüentes devem ser vistas como continuação da primeira. Diligências procedidas no sentido de localizar e efetuar-se a oitiva dos denunciados em sede policial restaram infrutíferas, porém, não obstante, a materialidade delitiva encontra-se sobejamente caracterizada através da autuação realizada pela autoridade federal, da mesma forma que a autoria, tendo-se em vista que segundo consta do contrato social da empresa juntado às fls. 202/203, a gerência e administração desta era exercida por todos os seus sócios. A denúncia foi oferecida em 06.10.2003, sendo recebida em 16.10.2003 (fl. 466). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal dos réus (fls. 476/477 e 667/668), Antecedentes da Justiça Estadual (fls. 485/487 e 671/673); Antecedentes da Polícia Federal (fl. 690/691 e 705/707) Antecedentes do IIRGD (fls. 488/490, 675 e 702). Ofício do INSS noticiando o valor atualizado do débito, bem como que se encontra em fase de cobrança judicial (fls. 481/482). Designada audiência de interrogatório para o dia 04.04.2005, determinando-se a citação por edital dos réus (fl. 494); no entanto, estes não compareceram (fl. 498). Por decisão de fls. 503/504, foi determinada a suspensão do processo, com base no artigo 366 do CPP, decretando-se a prisão preventiva dos réus. Pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos réus às fls. 542/543. Decisão revogando a prisão preventiva proferida às fls. 551/553. Interrogatório do réu SATOSI NISHIHIRA (fls. 600/602). Interrogatório da ré ANITA SOUSA NISHIHIRA (fls. 603/605). Defesa prévia dos réus às fls. 608. Oitiva da testemunha de defesa Juscelino Barbosa Damascena à fl. 643. Na fase do artigo 499 do CPP, o Ministério Público manifestou-se às fls. 646, quedando-se inerte os réus. Ofício do INSS noticiando que o débito não foi quitado, nem objeto de parcelamento (fl. 677). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 711/718, pleiteando a condenação dos réus como incurso, por 39 (trinta e nove) vezes, nas sanções do artigo 168-A do Código Penal, em concurso de pessoas, tendo em vista a autoria e materialidade comprovadas, aliadas à ausência de

excludentes de ilicitude e culpabilidade. Ofício da Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntan- do contrato social às fls. 720/730. Alegações finais dos réus às fls. 734/743, pugnando pela absolvição dos réus, em face da inexistência do delito, seja pela ausência de dolo ou pela configuração do estado de necessidade. É o relatório. DECIDO. DA MATERIALIDADE A materialidade de- litiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 11/42 trazem elementos de instrução do procedimento administrativo nº 35554.001060/96-38, relati- vo à NFLD nº 32.217.198-9, discriminando o débito decorrente da reten- ção dos valores arrecadados dos funcionários, sendo o quanto basta para a caracterização do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. DA AUTORIA DELITIVA Em seu depoimento em Juízo, o réu SATOSI NISHIHIRA de- clarou ser sócio da empresa Líder e que a administração competia a ele e à ré ANITA GIL DE SOUSA (atualmente ANITA SOUSA NISHIHIRA), não ha- vendo nenhum funcionário responsável pelo setor (fls. 600/602). Por seu turno, em seu interrogatório, a ré ANITA afirmou ser sócia da empresa Líder Lavanderia desde a sua instituição, esclarecendo que a adminis- tração da empresa era exercida pelo réu SATOSI, sendo que ambos deti- nham uma participação de 50%. Declarou que sua função na empresa era de captação de clientela e fiscalização dos funcionários, não exercendo a administração por ter formação primária. Aduziu desconhecer o fato do não recolhimento das contribuições sociais e que o contato com o Conta- dor era feito por SATOSI, acrescentando que o atendimento aos fiscais era realizado por ambos. Entendo cabalmente comprovada a autoria deli- tiva relativamente a ambos os réus. O réu SATOSI confessou que exercia a administração e que efetivamente deixou de recolher aos cofres do INSS as contribuições descontadas dos funcionários. Embora a ré ANITA tenha negado que exercia a administração conjuntamente com SATOSI, afe- re-se do contrato social da empresa, especificamente da Cláusula Quarta, A gerência e a administração da sociedade será exercida por todos os sócios, sendo as tarefas inerentes ao cargo distribuídas entre eles, de comum acordo., o que demonstra que ré, além de deter 50% do capital social - Cláusula Terceira -, era também responsável pela ger- ência e administração da empresa. Além disso, colhe-se do depoimento do réu SATOSI que ambos exerciam a administração da sociedade, tendo a ré declarado que também efetivava o atendimento aos fiscais de tributos- . Assim, as provas colhidas extra e judicialmente demonstram que os réus efetivamente exerciam em conjunto a gerência da empresa. Quanto aos ar- gumentos expendidos pela Defesa, friso que alegações genéricas baseadas em dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade. Dificuldades financeiras, sem provas inequívocas de que o repasse tornou-se impossí- vel, são insuficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia so- bre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização docu- mental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. O artigo 168-A do Código Penal, a exemplo do revogado artigo 95, d da Lei nº 8.212/91, trata de crime formal, omissivo pró- prio, que se consuma com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e cul- pável, deve o acusado ser condenado e incidir nas penas cominadas. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência é uníssona: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Preceden- tes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolitio cri- minis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transi- tou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. (STF-HC Processo: 86478 UF: AC - ACRE Órgão Julgador: CÁRMEN LÚCIA- DJ 07-12-2006 PP-00051 EMENT VOL-02259-02 PP-00380.) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Não se conhece da argüida violação ao art. 156 do Código de Processo Penal, ao argumento de que houve inversão do ônus da prova, porquanto a questão não foi debatida na instância a quo. Ressente, portanto, do in- dispensável prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dolo do crime de apropriação in- débita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições reco- lhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o do- lo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 3. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita co- mum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 695699 - Quinta Turma - Data da decisão: 14/03/2006 Documento: STJ000752249 - julgador ARNALDO ESTEVES LIMA) Aplica-se, outrossim, o artigo 71 do Código Penal, porquanto as condutas se reproduziram no tempo, em condições e maneira de execução semelhantes. Passo à indivi- dualização da pena. DA DOSIMETRIA Individualização

da pena de SATOSI NISHIHARA Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima. E, em obediência a tal comando, e pelas informações contidas na Folha de Antecedentes do IIRGD (fls. 487/490) e da Justiça Estadual (fls. 486 e 671), verifico a existência de inquéritos e ações criminais, sobre o que, a despeito de não haver notícia de condenação transitada em julgado, entendo como reveladoras da personalidade e conduta social voltadas para a prática delitiva, e, nesta medida, valho-me do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RESP. ROUBO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES, INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO. PROCESSOS PENAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO. QUINQUÍDIO LEGAL NÃO ULTRAPASSADO. RECURSO PROVIDO.I. Vislumbrada a ocorrência de equívoco na dosimetria da pena, a mesma deve ser reformada.II. A existência de inquéritos ou ações penais em andamento não maculam o réu como portador de maus antecedentes, suficientes para, na análise das circunstâncias do art. 59 do CP, isoladamente, aumentar a pena-base acima do mínimo legal.III. Não obstante a ausência de maus antecedentes criminais, nos moldes adotados por esta Corte, os autos revelam se tratar de réu com personalidade voltada para a prática delitiva. (g.n.)IV. Devem ser consideradas para fins de reincidência as condenações com trânsito em julgado dentro do quinquídio legal estabelecido pelo art. 64, inciso I, do Código Penal.V. Necessidade de reforma do acórdão recorrido e da sentença condenatória no tocante à dosimetria da pena, a fim de excluir o que restou fixado a título de maus antecedentes criminais.VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.(REsp 898.310/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 04.06.2007 p. 425) Desta feita, considerando a personalidade voltada para a prática delitiva, que, a meu juízo, tem alto grau de relevância, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (dez) dias-multa.Na segunda fase, não há agravantes genéricas. Reconheço a questão atenuante, atinente à confissão do crime pelo réu. O fato de SATOSI NISHIHARA ter admitido como verdadeiros os fatos da denúncia caracteriza a confissão, desta forma valho-me do teor do artigo 65, III, d, do Código Penal e, desta forma, diminuo a pena, fixando-a, provisoriamente, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na terceira fase, como as reiterações criminosas, no caso concreto, foram de vários meses (39 meses), especificamente no período de junho de 1993 a setembro de 1996, aumento a pena em 1/2, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno-a definitiva.A pena definitiva fica, portanto, estabelecida no patamar de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Individualização da pena de ANITA SOUSA NISHIHARAAtenta aos mesmos ditames já explicitados na aplicação da pena ao réu SATOSI, pelas informações contidas na Folha de Antecedentes do IIRGD, nas Certidões de Distribuição da Justiça Federal etc., não verifico a existência de inquéritos e ações criminais em andamento em face da ré ANITA. Assim, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, não há agravantes genéricas, tampouco atenuantes.Na terceira fase, como as reiterações criminosas, no caso concreto, foram de vários meses (39 meses), especificamente no período de junho de 1993 a setembro de 1996, aumento a pena em 1/2, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 3 (três) anos e 15 (dezesesseis) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno-a definitiva.A pena definitiva fica, portanto, estabelecida no patamar de 3 (três) anos e 15 (quinze) dias-multa. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE para CONDENAR: SATOSI NISHIHARA, brasileiro, casado, desempregado, nascido aos 19.04.1943, na cidade de Novo Horizonte/SP, portador do RG nº 4.527.840-4, filho de Jitsutaro Nishihira e Funie Haga Nishihira, e ANITA SOUSA NISHIHARA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 08.06.1948, na cidade de Medeiros Neto/BA, portadora do RG nº 8.729.022-4, filha de Adelina Gil de Sousa, ambos residentes na Rua Mangape, nº 214, Santo André -SP, às penas de 3 (três) anos de reclusão e 15 (dezesesseis) dias-multa, como incurso nas penas do crime previsto no art. 168-A c.c art. 71 e 65, III, d, todos do Código Penal. Conforme condições financeiras, considerando a qualidade de sócios dos réus, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução.A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, SUBSTITUO, PARA AMBOS OS RÉUS, a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direito, correspondentes a:I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença;II) prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 1 (um) salário mínimo por mês, durante o prazo de um ano (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga ao INSS, após o trânsito em julgado desta sentença.Os réus poderão apelar em liberdade, vez que soltos aguardaram a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312).Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.P.R.I.C.

1999.61.81.000423-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZISSI CESAR WASSFIRER (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO E ADV. SP198295 ROBERTO OLIVEIRA DANIELS JUNIOR E ADV. SP252558 MAYLA DE AMORIM FRAGA)

Intimem-se os advogados do réu Zizi Cesar Wassfirer à oferta de resposta, nos termos do artigo 396 e 396 A do Código

de Processo Penal, tendo em vista a procuração acostada aos autos.

1999.61.81.005437-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANA FRANKLIN VALVERDE X DANIELLA FRANKLIN VALVERDE

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO ADRIANA FRANKLIN VALVERDE, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 304 c.c 297, do Código Penal. Narra a denúncia que: Consta dos inclusos autos que, no dia 20 de julho de 1999, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao embarcar em vôo da companhia aérea VASP com destino aos Estados Unidos, a denunciada fez uso de documento público adulterado, qual seja, o passaporte nº CF 368048, cujas folhas 9 e 10 foram substituídas. Também consta dos autos que as autoridades migratórias americanas constataram a falsidade do visto consular aposto na fl. 09 do passaporte de ADRIANA, e impediram-na de ingressar nos Estados Unidos. Em sede policial, a denunciada confessou ter encomendado, com uma pessoa chamada Adilson ou Edilson, a inserção de visto consular americano falso em seu passaporte, tendo pago a quantia de U\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares americanos) pelo serviço. A materialidade delitiva resta sobejamente comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico (fl. 60/62), o qual atesta que o passaporte nº CF368048 foi adulterado através de substituição de fls. 9 e 10. Há indícios suficientes de autoria em face da confissão da denunciada que, ciente da ilicitude e reprovabilidade do ato, fez uso de documento público contrafeito. Auto de Qualificação e Interrogatório (fls. 07/10). Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/15). Boletim de Vida Progressiva do Indiciado (fls. 19/24). Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 64/66). Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 68/69). A denúncia foi oferecida em 09.01.2007, sendo recebida em 22.01.2007 (fl. 231), ocasião em que determinou-se o arquivamento do inquérito policial no tocante a Daniela Franklin Valverde. Certidão de Distribuição da Justiça Estadual de São Paulo (fl. 254). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal de Minas Gerais (fl. 258). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 262). Certidão de Distribuição da Justiça Estadual de Minas Gerais (fl. 265). Folha de Antecedentes do Instituto de Identificação de Minas Gerais (fl. 266). Folha de Antecedentes do IIRGD (fl. 272). Interrogatório da ré às fls. 294/295. Defesa prévia à fl. 299. Regularmente intimadas, as partes não compareceram na fase do artigo 499 do CPP (fl. 300 e 302 verso). Alegações finais do MPF (fls. 304/308), sustentando que os fatos imputados à ré restaram material e autoralmente provados, pugnando pela condenação, tendo em vista não existir nos autos nada que os isente da pena ou afastasse a ilicitude de sua conduta. Alegações finais da defesa (fls. 312/315), sustentando impossibilidade de condenação na conduta prevista no artigo 297 do Código Penal, ante a ausência de comprovação que a ré tenha contribuído para a falsificação do visto aposto no passaporte. Pleiteia a absolvição da ré, nos termos do artigo 386, incisos IV a VI, ou, em caso de condenação, seja a pena substituída por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Em 20.07.1999, ADRIANA FRANKLIN VALVERDE, ao embarcar em vôo internacional com destino aos Estados Unidos da América, fez uso de documento público adulterado, consistente no passaporte nº CF 368048. Consta, ainda, que as autoridades migratórias americanas constataram a falsidade do visto consular aposto na fl. 09, impedindo-a de ingressar no país. O Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 64/65) é prova incontestada da materialidade delitiva. Consta do mencionado Laudo: ... Já o passaporte número CF 368048 em nome de Adriana Franklin Valverde foi adulterado, através da substituição da folha de páginas 9 e 10, podendo-se observar pelo lado da página 10, vestígios de recorte da folha original e colagem de outra equivalente. O número do passaporte, gravado no documento através de perfurações passantes que compõem seus algarismos, acham-se presentes na folha substituta. No entanto, essas perfurações, embora quase coincidentes, não seguem o mesmo padrão das demais, evidenciado assim a sua inautenticidade. Posteriormente, confrontando os vistos do Consulado dos Estados Unidos da América presentes no passaporte questionados com o visto correspondente verdadeiro, constatou-se que eles possuem evidências de adulteração nos escritos e fotos. Na parte relativa às respostas aos quesitos, consta do Laudo, consoante itens 02 a 04: Já o passaporte CF368048 em nome de Adriana Franklin Valverde, apresentou evidências de substituição de folha correspondente às páginas 9 e 10. grifei... Os vistos norte-americanos apenas nos passaportes examinados apresentaram evidências de adulteração... Os vistos norte-americanos apenas nos passaportes examinados apresentaram evidências de adulteração nos escritos e fotos. A autoria, por sua vez, resta evidente. As características da adulteração empregada demonstram seguramente que usou o documento falso, na tentativa de obter facilidades na passagem pela fiscalização migratória entre nações. No interrogatório, em sede policial, a ré afirmou que em meados de 1999 obteve um visto falso em seu passaporte, tendo entregue seus documentos à sua mãe que os repassou para uma prima de nome Jandira, a qual possuía contato com a pessoa cujo primeiro nome era Adilson ou Edilson, sendo que este providenciou o visto em seu passaporte. Acrescentou que estava disposta a ir de qualquer jeito para os EUA para tentar melhorar de vida e que, com medo de não conseguir novo visto - eis que tentou e não conseguiu o visto americano pelas vias legais, por quatro vezes - resolveu pedir um visto falsificado, tendo pago U\$ 3.500,00 para tanto. Em Juízo, a ré afirmou que desconhecia a falsidade do visto, aduzindo que uma pessoa cujo nome não se lembra pegou seu passaporte, dizendo que iria levá-lo ao Consulado para pegar o visto e que uma prima que, não se recorda no nome, teria feito o pagamento a tal pessoa, no valor de U\$ 3.500,00. Ora, ainda que em juízo a ré tenha pretendido fazer crer que desconhecia a falsidade do documento, tais afirmações não têm o condão de descaracterizar a confissão efetivada em sede policial, máxime considerando-se a riqueza de detalhes anteriormente declarados, aliada à confirmação, em seu interrogatório judicial, das declarações prestadas na polícia. Dessa forma, clara a intenção de ADRIANA FRANKLIN VALVERDE na utilização do documento falsificado para sair do Brasil e ingressar em território internacional. Assim, comprovado o fato típico, antijurídico e culpável, deve a acusada ser condenada e incidir nas sanções cominadas. Por fim, em relação ao enquadramento dos fatos, fazer uso de passaporte adulterado, a ré infringiu o artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime que se consuma instantaneamente. A

conduta é reprovável, em detrimento de relevante serviço, prestado pela União, de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída no País. A referência ao artigo 297 do CP, na classificação típica dos fatos, se trata de mera alusão às penas deste, conforme prevê o artigo 304 do CP. Passo à dosimetria da pena. Atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, e não verificando nenhuma circunstância judicial que enseje qualquer aumento nesta fase, fixo a pena-base no mínimo legal, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, além de multa, que fixo também no piso, equivalente a 10 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente. Na segunda fase da dosimetria, ficam mantidas as penas anteriormente fixadas, à minguada de circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois ainda seja considerada a confissão feita perante a autoridade policial, em nada alteraria a pena, posto que fixada no mínimo legal, a luz da Súmula 231 do STJ: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, além da pena de multa que fica mantida no piso, equivalente a 10 dias-multa, no valor mínimo legal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/03 para **CONDENAR** a ré **ADRIANA FRANKLIN VALVERDE**, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 19.08.1974, filha de Orlando de Paulo Valverde e Neuza Franklin Valverde, residente à Rua Geraldino Moraes, nº 269, Inhapim/MG, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal. Os antecedentes da ré são favoráveis, razão pela qual a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade a que condenados os réus por uma restritiva de direitos e multa, com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, nos seguintes termos: I) restritiva de direito consistente em prestação pecuniária equivalente a 2 (dois) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 dias-multa, fixados cada qual no mínimo legal em razão da condição econômica dos réus estampada nos autos (CP, artigo 49). Pertinente observar que a multa substitutiva anteriormente aplicada não prejudica a condenação por multa prevista abstratamente no preceito secundário do tipo penal, juntamente com a pena privativa de liberdade nele cominada, de forma que ambas as multas (uma prevista no preceito secundário e, outra, como de natureza substitutiva) são devidas cumulativamente, cada qual in casu fixada em idêntica quantidade (10 dias-multa) e no mesmo valor (mínimo legal). Diante da possibilidade de **SUBSTITUIÇÃO** de pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direito, prejudicado o instituto da suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. A ré poderá apelar em liberdade, vez que solta aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312). Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) expedir guia de recolhimento definitiva; d) oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da apenada para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.81.007367-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.005814-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIO ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP076631 CARLOS BARBARA) X RONALDO GARCIA (ADV. SP076631 CARLOS BARBARA)

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 3 Reg. 120/2009 Folha(s) 241 Trata-se de processo que tem curso perante este Juízo, embasado em inquérito policial incluso, iniciado por portaria datada de 06/10/1999, tendo então como finalidade a apuração quanto a eventual perpetração do delito conhecido como de rádio pirata, consoante preconiza o artigo 70 da Lei 4.117/62. No dia 11/01/2000 foi proferida sentença declinatória da competência jurisdicional da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, o que ensejou o aforamento deste feito neste Juízo desde o dia 28/04/2000. No dia 25/02/2002, foi intentada denúncia pelo Ministério Público Federal, em face dos réus Silvio Rogério dos Santos e Ronaldo Garcia, como incurso nas penas tipificadas no artigo 70 da Lei 4.117/62. Aos 11/03/2002 foi recebida a denúncia neste Juízo. Os réus foram interrogados no Juízo Deprecado no dia 20/11/2003, fls. 176 e 177. Testemunhas foram inquiridas às fls. 254 e 281. As alegações finais do Ministério Público Federal estão às fls. 286/288 e 292, enquanto os memórias apresentados em prol dos acusados estão entranhados às fls. 298/299. É o relatório. Considerando que pena máxima, em abstrato, para o delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, é de dois anos de reclusão, resta configurada a prescrição, pois mais de quatro anos se passaram no período compreendido desde o recebimento da denúncia, dia 11/03/2002, até a presente data. Desta forma e, com base nos teores dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal, resta patente a ocorrência da prescrição, de modo que **DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE** e, conseqüente arquivamento destes autos. Informe o IIRGD e a Polícia Federal. Determino que a autoridade policial providencie o envio dos equipamentos apreendidos à Anatel, face a problemática de natureza administrativa. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

2000.61.19.013237-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO HIROAKI OHNUKI (ADV. SP121231 JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X ADEMAR ISSAO OHNUKI (ADV. SP121231 JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X REIKO OHNUKI (ADV. SP121231 JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X ELISA SATIKO SAGA OHNUKI (ADV. SP121231 JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO)

Ante o exposto, JULGO:IMPROCENTE e pretensão penal punitiva descrita na denúncia para, com fundamento no artigo 386, IV, do Código Penal, ABSOLVER a. REIKO OHNUKI, brasileira naturalizada, divorciada, artesã, portadora da cédula de identidade RG nº 4.813.196-9 SSP/SP, e do CPF nº 288.871.168/06, nascida aos 02.08.1949, no Japão, filha de Nisaburo Yamada e Akiko Yamada, com endereço residencial na Rua Palmares, 640 - Assis/SP, e b. ELISA SATIKO SAGA OHNUKI, brasileira, separada judicialmente, assistente administrativo, portadora da cédula de identidade RG nº 10.584.521-8 SSP/SP e do CPF nº 160.451.268-74, nascida aos 12.09.1955, natural de Presidente Epitácio/SP, filha de Yugiro Saga e Toyo Saga, com endereço residencial na Rua Tomaz Carvlahal, 760, apto 91 São Paulo/SP. PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. para CONDENAR:a) SÉRGIO HIROAKI OHNUKI, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 4.471.597-3 e do CPF nº 507.482.388-91, nascido aos 27.01.1950, natural de Bastos/SP, filho de Katsuyoshi Ohnuki e Kimi Ohnuki, com endereço residencial e domiciliado na Rua Nilo Peçanha, 80, apto. 22-B Guarulhos/SP, às penas 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias e 17 (dezesete) dias-multa como incurso nas penas do artigo 1º, I e III, da Lei 8.1237/90, bem como na do artigo 337-A do Código Penal, combinado com o artigo 71 do Código Penal.b) ADEMAR ISSAO OHNUKI, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 4.749.419 e do CPF nº 903.119.738/68, nascido aos 06.11.1951, natural de Tupã/SP, filho de Katsuyoshi Ohnuki e Kimi Ohnuki, com endereço residencial e domiciliado na Rua Nilo Peçanha, 80, apto. 22-B Guarulhos/SP, às penas de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias e 17 (dezesete) dias-multa como incurso nas penas do artigo 1º, I e III, da Lei 8.1237/90, bem como na do artigo 337-A do Código Penal, combinado com o artigo 71 do Código Penal.Conforme condições financeiras dos réus qualificados como comerciantes e considerando sua qualidade de diretores da empresa, fixo o valor do dia-multa em um quarto (1/4) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução.A pena privativa de liberdade fixada para AMBOS OS RÉUS será cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, SUBSTITUO, PARA AMBOS OS RÉUS, a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direito, correspondentes a:I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença;II) prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 01 (um) salário mínimo por mês, durante o prazo de sanção corporal (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga ao INSS, após o trânsito em julgado desta sentença.Os réus poderão apelar em liberdade, vez que soltos aguardaram a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312).Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como devem seus nomes ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença, bem como para que se manifeste sobre apelação de fls. 391/404, tendo em vista que as razões nela contidas não se coadunam com o versado nestes autos.P.R.I.C.

2000.61.19.023583-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021993-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARLENE TALGINO ALVES (ADV. SP129892 GERALDO TOMAZ AUGUSTO)

Expediente acostado às fls. 367 (...) foi designado o dia 23/03/2009 às 17:00 horas para audiência de Inquirição de testemunhas no Fórum de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Criminal.

2002.61.19.001837-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS PRADO E OUTRO (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES)

Intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais.

2003.61.19.007106-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE CESARE FILHO (ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO E ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

AUTOS Nº 2003.61.19.007106-2 Cuida-se de ação penal, com inquérito incluso, iniciada pelo recebimento da denúncia intentada pelo Ministério Público Federal no dia 21/11/2003, concernente à apuração dos fatos que, em tese, configuram os delitos tipificados nos artigos 297 combinado com o 304, ambos do Código Penal, uma vez que Francisco de Cesare Filho supostamente ofertou documento eivado de falsidade à autoridade brasileira, no dia 27/09/1999, ao fazer uso de passaporte adulterado em nome de outrem, Fernando Asejo, para embarcar com destino a Espanha.O réu, então indiciado, prestou depoimento às fls. 07/08, sendo que a autoridade policial relatou o inquérito no dia 23/10/2003.A denúncia foi recebida no dia 27/11/2003, fl. 61. O interrogatório judicial ocorreu na 4ª Vara Criminal Federal, como Juízo Deprecado, no dia 29/09/2004 fls. 143/144, sendo que a defesa prévia encontra-se copiada às fls. 152/153. A testemunha de acusação foi inquirida às fls. 177/178. As testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas às fls. 203/205 e 229/230.O laudo pericial documentoscópico encontra-se às fls. 236/237 e o passaporte na fl. 238.Alegações finais ofertadas pelo Ministério Público Federal estão acostadas às fls. 363/372, enquanto os memoriais apresentados

pela defesa encontram-se às fls. 378/386. Consta na fl. 396 certidão de assento de óbito de Francisco de Cesare Filho. É o relato. D e c i d o Tendo em vista a ocorrência da morte de Francisco de Cesare Filho, conforme certidão de assento de óbito de fl. 396, DECRETO EXTINTO ESTE FEITO, com base no teor do artigo 107, I do Código Penal. Considerando que houve apreensão nos autos, intime-se a defesa para manifestar sobre tanto, caso queira, dentro de 20 dias. Oficie-se ao IIRGD e a Polícia Federal. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

2006.61.19.008325-9 - JUSTICA PUBLICA X ISIDORO PUPPO (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP216917 KARINA MIRANDA DE FREITAS E ADV. SP242974 DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E ADV. SP220646 HEITOR BARROS DA CRUZ)

Chamo os atos à conclusão. Tendo em vista a necessidade de intimação pessoal do réu sobre a sentença, anterior a ida do feito ao TRF, bem como o teor da certidão de fl. 184, intime-se a defesa para, dentro do prazo de dez dias, fornecer o correto atual endereço do acusado.

2008.61.19.003914-0 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA E ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X PRINCE ALFRED OKWOMOSE IDAHOSA

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 04 dias, acerca da peça de fl. 187.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6134

INQUERITO POLICIAL

2004.61.19.001848-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000808-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JAIR BENTO QUIRINO (ADV. SP057790 VAGNER DA COSTA E ADV. SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denuncia formulada em face do acusado e determino a continuidade do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.010309-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010162-3) LIDIA CAROLINA BEATRIZ COLINA BERNABE E OUTRO (ADV. SP270501 NATHALIA ROCHA DE LIMA E ADV. SP155788E FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 19/20, bem como do Termo de Compromisso de fls. 34/35 para os autos principais. Desentranhem-se os passaportes acostados às fls. 25/26, substituindo-os por cópia, procedendo a sua juntada nos autos principais. Ciência às partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

97.0104397-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0104027-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X TANIA SCHAHANOF (ADV. SP138777 RUI CARLOS DA CRUZ) X CLOVIS ROBERTO RONCO (ADV. SP007340 CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X WALDIR LUIZ BRAZ (PROCURAD ADILSON MORAES PEREIRA) X CLAUDIO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP090814 ENOC ANJOS FERREIRA) X GILMARIO SARAIVA DA COSTA (ADV. SP090814 ENOC ANJOS FERREIRA) X EDMUNDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP100184 AUREA GOI CORREA DE LIMA) X MARLI BESSANI (ADV. SP102202 GERSON BELLANI) X JOAO LUIS UBEDA (ADV. SP089605 SILVAR SILVA SILVEIRA) X DULCINEIA NASCIMENTO ROCHA (ADV. SP042953 MANOEL PELIÇARIO) X LUIZ EDUARDO PEREIRA ALVES (ADV. SP106069 IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X SIDNEY ROBERTO POSSEBON (ADV. SP121035 CURT ZDUNEK) X HAMILTON CESAR POTENZA (ADV. SP190249 KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X MARDEN JOSE DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP092741 ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X MARCOS DE FREITAS GOMES (ADV. SP184769 MARCEL MORAES PEREIRA)

... Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que declaro extinta a punibilidade dos réus MARSENO AUGUSTO MARTINS, TANIA SCHAHANOF, CLÓVIS ROBERTO RONCO, WALDIR LUIZ

BRAZ, CLÁUDIO DONIZETE DA SILVA, GILMÁRIO SARAIVA DA COSTA, EDMUNDO BATISTA DOS SANTOS, MARLI BESSANI, JOÃO LUIS UEDA, DULCINÉIA NASCIMENTO ROCHA, LUIZ EDUARDO PEREIRA ALVES, MARCOS DE FREITAS GOMES, SIDNEY ROBERTO POSSEBON, HAMILTON CÉSAR POTENZA e MARDEN JOSÉ DA ALMEIDA FILHO, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal...

2004.61.19.006045-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE LOPES DA ROCHA (ADV. SP067752 KOITI TAKEUSHI) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI (ADV. SP228929 RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Acolho o parecer do órgão ministerial à fl. retro, pelo que determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais. Intime-se.

Expediente N° 6139

ACAO PENAL

98.0100427-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ELTON DA SILVA JACQUES (ADV. SP107291 JAYME PETRA DE MELLO FILHO) X JUDITE SANTOS DA SILVA (ADV. SP238076 FRANCIELE ALCALDE DIAS) X MAURA MARQUES (ADV. SP127480 SIMONE BADAN CAPARROZ E ADV. SP078148 BEVERLY RAMOS BRAMBILLO)

Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Araraquara, Brasília e Varginha as inquirições das testemunhas Elton Gonçalves Pimenta, Paulo Guilherme de Mello Dias e Gilmar Dias Machado arroladas pela acusação.

Expediente N° 6140

ACAO PENAL

2004.61.19.002956-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X JOAO CARLOS MARCONDES (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES)

Designo o dia 23/04/09, às 15h, para audiência de oitiva da testemunha da acusação Francisco Gonçalves Solha. Atenda-se o requerido pelo MPF à fl. 513 e 513 verso. Fl. 510, cumpra-se. Dê-se vista ao MPF.

Expediente N° 6141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.002676-0 - HENRIQUE CARDOSO DA SILVA FILHO (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E ADV. SP099335 JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação aguarde provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.19.001767-5 - DAMIAO DOS SANTOS (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. REqueiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias. Após decorrido o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.

2003.61.19.001894-1 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação aguarde provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.19.008129-8 - DARC DEROIDE (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. REqueiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias. Após decorrido o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.

2003.61.19.008155-9 - TULIO MARTELO NETTO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE

SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. REqueiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias. Após decorrido o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.

2003.61.19.008278-3 - MANOELA PANHOTTA NEVES (ADV. SP130554 ELAINE MARIA FARINA E ADV. SP218230 ELAINE CRISTINA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. REqueiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias. Após decorrido o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.

2004.61.19.003904-3 - PEDRO JOSE BARBOSA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias. Após decorrido o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.

2004.61.19.006187-5 - WALDOMIRO CRUZ (ADV. SP170969 MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação aguarde provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.19.004184-4 - RITA ROSA DE ARAUJO (ADV. SP196156 FRANCISCO CARLOS COSTANZE E ADV. SP167548 KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. REqueiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias. Após decorrido o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.

2005.61.19.007995-1 - MARLENE LUIZA PEREIRA (ADV. SP234339 CINTIA ROBERTA DE ABREU MOREIRA E ADV. SP212188 ALEXANDRE PINTO CODINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. REqueiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias. Após decorrido o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.

2006.61.19.001011-6 - SERGIO POSSENTI (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. REqueiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias. Após decorrido o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.

2006.61.19.006818-0 - MARIA ALVES (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação aguarde provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 6142

ACAO PENAL

1999.61.81.006058-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X CHEN WEN JEN (ADV. SP134976 HENRIQUE KADEKARO E ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA E ADV. SP209783 RENATO ELIAS RANDI)

Fls. 709/715: Providencie a Secretaria o envio da carta precatória ao Juízo correto. Cumpra-se o despacho proferido à fl. 707.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.115754-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008578-4) OREMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º, da Portaria Conjunta DGFN/SRF n.º 02, de 31 de outubro de 2002. Honorários advocatícios são indevidos, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.003473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007624-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADECCO TOP SERVICES RH S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA)

O exame das questões debatidas no presente feito independe de dilação probatória, portanto, dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.001910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006995-7) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2008.61.19.005946-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008198-6) IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA (ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Especifique o embargante, em 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000345-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MODULO FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.001378-4 - INSS/FAZENDA (ADV. SP052060 NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X NATIVA TRANSPORTES LTDA X APARECIDA BRAGA E OUTRO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.001413-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PB IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP209759 KELEN CRISTINA D ALKMIN E ADV. SP242566 DECIO NOGUEIRA E ADV. SP066448 JOSE FELIPE DONNANGELO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.008325-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ATOY CONFECOES DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP083180 LUIZ CARLOS RAMOS) X JAIR APARECIDO DA SILVA X DADORES MARIA DE JESUS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.008476-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARAUJO & BARROS LTDA (ADV. SP187626 MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E ADV. SP187629 PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO)

1. Fls.302/306, defiro.2. Intime-se o senhor arrematante para que comprove a efetiva formalização do parcelamento perante a exequente, sob pena de se tornar sem efeito a arrematação, de acordo com o inc.II do parágrafo primeiro do art. 694 do CPC.

2000.61.19.008983-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MASSAAKI WASSANO) X COMERCIAL DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA (ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI E ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO E ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO E ADV. SP251252 CLAUDIA ELISABETH MORALES GONZALEZ E ADV. SP164194 JAIRO ANDREO QUEIROZ E ADV. SP241164 CINTIA GOMES DE SANTIS E ADV. SP203926 JULIANA MIRANDA ROJAS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.010828-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DMS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP028389A ANTONIO LUCAS GUIMARAES E ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Cumpra-se, por primeiro, a determinação final da decisão de fls. 99. Após, abra-se vista à exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 101/102. Com o retorno dos autos, publique-se a decisão de fls. 99. Int.

2000.61.19.012763-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA CONACO IND E COM LTDA (ADV. SP138817 SERGIO DE MENDONCA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.013050-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X NGC ESTRUTURAS METALICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP080259 EDMIR DE AZEVEDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.013500-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LANCHONETE MANS CHOPP DRINKS LTDA - ME X FERNANDO JOSE NUNES GLORIA E OUTRO (ADV. SP193393 JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.014835-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DRY PORT SAO PAULO S/A (ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP112803 DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X PAULO NATAL BARBOSA E OUTRO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.014837-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X VISUAL PAES E SALGADOS LTDA ME X MARCOS ALBERTO AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP085842 AURIO BRUNO ZANETTI)

A exceção ou objeção ofertada pelos co-executados, às fls. 51/55, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da autarquia, lançada às fls. 67/70, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertadas às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizada a prescrição tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a

exceção ofertada às fls. Sem prejuízo, proceda a citação por edital da empresa executada. Expeça-se mandado de livre penhora de bens dos co-executados, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intimem-se.

2000.61.19.017924-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2001.61.19.004221-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ANTONIO NOVAK PIZZARIA - ME (ADV. SP024415 BENEDITO EDISON TRAMA E ADV. SP150361 MIRIAM NAOMI SUGIYAMA CARVIELLI)

PA 0,10 1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 7. Após conclusos.

2002.61.19.004529-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X COMERCIAL GUARU PEDRO II LTDA. (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.004785-7 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA (ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO) X PASCHOAL THOMEU - ESPOLIO E OUTRO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.002496-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X CORMATEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ACSENIA GALCHIN PELLEGRINI E OUTRO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.007382-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP102224 JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.005130-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.006348-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP238698 PRISCILA ROBERTO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.007624-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOP SERVICES TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA)

Fls. 141/155: Chegou ao conhecimento deste Juízo, que a executada possui créditos em face da União Federal, oriundos da ação de conhecimento nº 2006.61.00.009929-9, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, e que estariam em fase final de levantamento. Compulsando os autos, verifica-se que o presente executivo fiscal encontra-se totalmente garantido, através do depósito judicial de fls. 127, inexistindo razão que justifique tal pleito, razão pela qual resta indeferido. Int.

2006.61.19.005216-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X MORIO SAKAMOTO (ADV. SP240331 CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.006322-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X RECIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EP (ADV. SP134052 ADA CHAVES DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.008722-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Fl. 275/276: Defiro, pelo prazo improrrogável de 20(vinte) dias.2. Intime-se.

2007.61.19.001338-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA MANTIQUEIRA LTDA (ADV. SP032465 ROQUE DEMASI JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 914

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.19.006982-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004174-4) CALCADA O PONTO LTDA (ADV. SP084625 MOHAMAD SOUBHI SMAILI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X LUIZA MENDONCA (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO)

1. Fl. 67: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.19.004005-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003964-0) FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.005150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002262-5) HAMMER LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.006533-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005501-8) MILLE

CORRETORES DE SEGUROS SC LTDA (ADV. SP077442 CECILIA SABOYA SALLES CHAMOUTON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.006949-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000793-1) MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.000752-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003739-3) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.002034-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017781-1) FRANCISCO NOGUEIRA DE CAMARGO (ADV. SP058545 JOSE BELGA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.002946-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002756-2) THEK-CRYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP195508 CLEVISON NERES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.008475-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003282-7) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA E OUTROS (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.009944-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP130575 JOAO CARLOS DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.009945-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO3) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP033428 JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E ADV. SP130575 JOAO CARLOS DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.000279-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X KEMIST PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.008523-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X KEMIST PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 915

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.19.004974-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010670-1) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO (ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

1. Fl. 82: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.022607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022606-8) INDL/ LEVORIN S/A (ADV. SP136475 JOSE PEDRALINA DE SOUZA E ADV. SP090061 LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 816: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Aguarde-se a decisão final da ação ordinária nº 97.0051818-3 sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 4. Ciência ao embargado. 5. Ciência ao embargante pela imprensa.

2006.61.19.008408-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001921-8) PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E ADV. SP199750 MARIANA GIRALDES CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 114/123 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 89/95, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2008.61.19.001381-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004619-6) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.004778-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017514-0) CARLOS ANTONIO FERNANDES (ADV. SP049404 JOSE RENA) X MARIA TEREZA ZANQUETTI (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.008883-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005302-7) PRP PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP256895 EDUARDO SUESSMANN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000261-7 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ ELETRO MECANICA PUGLISI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP052507 FRANCISCO DE SOUZA) X LAURO ROBERTO PUGLISI X LUIZ AUGUSTO LEONARDO PUGLISI

Face a manifestação da União Federal de fls. 149 e item 3 do despacho de fls. 146, arquivem-se os autos na forma de

sobrestamento no aguardo de eventual provocação das partes.Int.

2000.61.19.002102-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUPERMERCADO COSTA E BURILLI LTDA (ADV. SP058257 JOSE VALTER DESTEFANE) X JULIO CESAR CARDOSO COSTA E OUTRO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.007061-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.013271-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FITA FORT COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP079032 TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.017487-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JOFER SA INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP059700 MANOEL LOPES NETTO) X FERNANDO CONCEICAO ANDRADE E OUTRO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.019456-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X THERMOGLASS IND E COM LTDA (ADV. SP033428 JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E ADV. SP130575 JOAO CARLOS DE SOUZA)

1. Nada a decidir acerca da manifestação de fls. 412 face o despacho de fls. 409.2. Publique-se o despacho de fls. 409 pela imprensa. {FLS 409} 1. Fls. 397: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.007182-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.000278-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X KEMIST PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.003520-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X KEITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP155733 MAURÍCIO PERES ORTEGA E ADV. SP159721 CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

2008.61.19.000934-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SENAP

DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS)

1. Fl. 68: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítems, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade , apresentando certidão de matrícula atualizada do imóvel e valor atribuído ao bem, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC; b) apresentar certidões expedidas pela Municipalidade de Arujá, quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel; c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC. 3. Cumprido os itens acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

Expediente N° 916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.001513-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001512-2) A J J IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO E ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 82/84: Defiro. O valor irrisório dos honorários pendentes provoca um verdadeiro contra-senso ao mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente / embargada legítima a não cobrança de valores considerados, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2006.61.19.007809-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005141-9) W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL.137/144 (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS A EXECUÇÃO. Honorários advocatícios não são devidos por ser suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis, consoante o art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 2004.61.19.005141-9. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (...).

EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.001682-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT S/A (ADV. SP152599 EMILSON VANDER BARBOSA E ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI (ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

1. Fls. 358/359: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítems, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, bem como a Certidão Atualizada do Imóvel em conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC; b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC; c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC. d) apresentar certidões expedidas pela Prefeitura informando o valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1827

ACAO PENAL

2005.61.19.006432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP160186 JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Intime-se a defesa do acusado Chung Choul Lee para se manifestar acerca da certidão de fls. 2725, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser reavaliada a sua situação processual.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2105

ACAO PENAL

95.0104027-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0104026-7) JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO (ADV. SP007340 CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP092741 ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X JOSE MARIA FLETCHER (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) X NORIO SANO (ADV. SP122828 JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI (ADV. SP140462 IVAN NICOLOFF VATTOFF E ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG) X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP122828 JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES (PROCURAD REGIS ALBERTO BOSENBRCKER)

Considerando a informação de fls. 2.370, datada de 16/12/2008 e ante a inércia do defensor constituído pela co-ré Lilian Bastos Schilkowsky, Dr. Ivan Nicoloff Vattoff, OAB/SP 140.462, intime-se-o para que apresente a certidão de óbito da Sra. Lilian, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, haja vista que o i. advogado é responsável pelo cumprimento dos atos processuais inerentes ao exercício a que foi constituído. Após a vinda da respectiva certidão, venham os autos conclusos para sentença.

1999.61.81.004343-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X DIRCILENE CUNHA SANTOS (ADV. MG021548 GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA) X JOSE ETELVINO DE ASSIS

Tendo em vista que o ofício de fls.339 dá conta do insucesso da diligência na cidade de BETIM/MG, havendo, porém, outros dois logradouros a serem diligenciados pela autoridade policial (fls.314), atenda-se ao ofício de fl. 321, requisitando-se seja realizadas buscas por JOSÉ ETELVINO em prazo razoável.No mais, solicitem-se informações quanto à providência de fl.334. Após, conclusos.Grs, d.s. E.T: publique-se a decisão de fls.310/312, conforme ali determinado.DELIBERAÇÃO DE FLS.310/312:Verifico dos autos que a ré DIRCILENE informou como endereço onde poderia ser localizada pela Justiça a Rua Tenente Joaquim Nunes, nº 142, Virginópolis/MG, dando azo à expedição de carta precatória para sua citação pessoal (fl. 119), sendo infrutífera a diligência, advindo a informação de que a ré estava morando nos Estados Unidos (fl. 158, vº). Por outro lado, verifico que o co-réu JOSÉ ETELVINO declinou como seu endereço o Sítio Córrego da Perdida, na Zona Rural do Município de Capitão Andrade/MG, o que deu ensejo à expedição de outra deprecata para a citação pessoal deste réu (fl. 118), baldados, da mesma forma, os esforços para sua localização (fl. 196, vº). Por conta disso, foi decretado o quebraimento da fiança recolhida por ambos os réus para fins de concessão de liberdade provisória, expedindo-se, ademais, mandado de prisão preventiva em desfavor dos acusados (fls. 202/204). Devido a seu paradeiro desconhecido, JOSÉ ETELVINO foi citado por edital, e para ele o processo foi suspenso a contar de 22.04.2003, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 229). DIRCILENE, por sua vez, embora citada por edital porque não localizada no endereço primeiro que ofereceu à Justiça e tampouco em diligência realizada nos EUA (fl. 300), constituiu há muito advogado nestes autos (fl. 169), o que torna indubitoso que tem pleno conhecimento da tramitação desta ação penal. Assim, entendo que não é de ser decretada a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional em favor de DIRCILENE, não estando presentes para ela todos os requisitos do artigo 366 do CPP, já que constituiu há anos advogado para patrocinar sua defesa. Feitas todas essas considerações: I) DECLARO A REVELIA da ré DIRCILENE CUNHA SANTOS, declarando sua condição jurídica de FORAGIDA DA JUSTIÇA FEDERAL do Brasil, devendo ser oficiado novamente à Delegacia da Polícia Federal de Guarulhos comunicando o teor desta decisão, bem como para sejam feitas as anotações necessárias no sistema INFOSEG e demais cadastros operacionais, haja vista que pende de cumprimento mandado de prisão expedido em desfavor da ré, cujo último paradeiro consta seja os Estados Unidos. Prejudicada, por ora, a realização de seu interrogatório; II) Considerando que também pende de cumprimento mandado de prisão expedido em desfavor do co-réu JOSÉ ETELVINO DE ASSIS, sendo também ele, portanto, FORAGIDO DA JUSTIÇA FEDERAL do Brasil, determino seja oficiado à Delegacia de Polícia Federal de Guarulhos de modo a informar àquele órgão os endereços atualizados desse acusado, extraídos por mim do sistema INFOSEG conforme extratos cuja juntada ora determino, a fim de que sejam realizadas buscas naqueles logradouros, em prazo razoável. Até que informado o resultado das buscas ora determinadas, permanecem suspensos o curso do processo e do lapso prescricional para JOSÉ ETELVINO, tal qual determinado à fl.

229; III) Determino o desarquivamento dos autos dos Processos nº 1999.61.81.004421-0 e 1999.61.81.004439-8, referentes às liberdades provisórias concedidas a ambos os acusados, a fim de que sejam trasladadas para estes autos as guias de depósito referentes aos valores consignados a título de fiança, certificando-se neste e naqueles o traslado e os devolvendo, ato contínuo, ao arquivo; IV) Aguarde-se resposta às determinações constantes do item II desta decisão, após o que venham conclusos para deliberação quanto a eventual cisão do processo para prosseguimento tão-somente em desfavor da ré revel. Cumpra-se. Intime-se o MPF e o defensor constituído pela ré DIRCILENE, este último por meio da imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003148-2 - ERINEU SANCHEZ (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003165-2 - ALMIR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP029479 JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E ADV. SP150377 ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003240-1 - CELSO BRUNO (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003241-3 - CELSO BRUNO (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003242-5 - CELSO BRUNO (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003243-7 - CELSO BRUNO (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003268-1 - ARACY LOURDES MARTINELLI CEROCCHI E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003321-1 - PEDRINA DE LOURDES MANTOVANI (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003322-3 - SHEILA APARECIDA PALEARI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003323-5 - RITA MARTA ROVARI PALEARI (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003353-3 - ANTONIO CEROCHI E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E ADV. SP109726 ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003354-5 - SANDRA MARIA SANTILLI BOTURA (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003355-7 - JURANDYR GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003408-2 - MARIA FERNANDA BERGAMO (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003456-2 - JOAO CREMASCO (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003468-9 - FRANCISCO MARTINEZ MARTINEZ (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003469-0 - APPARECIDA SANCHES PAINO ABILE E OUTRO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003536-0 - OLINDA RAMOS VALEDORIO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003542-6 - AUGUSTO RONCHI E OUTRO (ADV. SP275011 MARCELO HILST RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003548-7 - GIOVANI AUGUSTO BERNARDO FRARE (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO

FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003549-9 - VIVIANI BERNARDO FRARE (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003567-0 - SONIA BEBBER (ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003573-6 - AGNELO SOARES DE MOURA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003575-0 - ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003601-7 - MARTA REGINA SOLBIATI (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003602-9 - ELISABETH CHADDAD BUTTROS (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003609-1 - JUCIMEIRE DE ARAUJO ANDRADE (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003628-5 - VERA LUCIA PONTALTI CAMPANHA (ADV. SP124944 LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003640-6 - ANTONIO VENANZI (ADV. SP229083 JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003676-5 - GISELE MONTEIRO SERRA (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003677-7 - MARIA AUGUSTA MILANI GRIZZO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003708-3 - ANTONIETA CORAZZA (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-

razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003728-9 - ARTHUR MARTINS DA SILVA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003729-0 - ROSA MARIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003755-1 - LAURINDO BERGAMO (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003758-7 - ANA CELIA MATIELLO MUNHOZ (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003790-3 - SILVANA CRISTINA BARRO DE CAMARGO (ADV. SP142737 MARCOS JOSE THEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003793-9 - APARECIDA ANTONIA TONIN BIAZOTTO (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003794-0 - LAERTE VARASQUIM (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003835-0 - SONIA TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003908-0 - GUMERCINDO GARCIA FLORET (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003922-5 - ITALIA CAPRARO SURIANO (ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003930-4 - PAULO ROBERTO CAMARGO ABDO E OUTROS (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003948-1 - ERICA CAROLINA DIZ POLONIO (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003949-3 - RUY FERRAZ COSTA NETO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003968-7 - ANTONIA BACAICOA PONTALTI E OUTRO (ADV. SP124944 LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.004142-6 - JOSE EDGAR BULSONARO E OUTROS (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000062-3 - ANA BEATRIZ BUENO FERRAZ COSTA (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000094-5 - CLEMENTINA REGINA RIGGI - ESPOLIO (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 5905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.001913-1 - NEUSA TEREZINHA VIARO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.17.002295-6 - ELEUSA LORIS RAMOS CALCAGNOLLO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002239-0 - VERA LUCIA ZAGO (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002240-7 - MARIA CLEUSA MENEGHETI SAVIO (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002446-5 - HELENA GAMBARINI SGORLON E OUTROS (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Publique-se o despacho de fls. 208. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.(DESP DE FLS. 208): Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.61.17.002855-0 - LUIZ MASIL ALDUINO (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Considerando-se que a CEF procedeu à juntada dos extratos aos autos, porém, de forma parcial, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para que informe os motivos pelos quais não foram acostados os demais extratos, precisando se havia saldo naquelas épocas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.17.002937-2 - CELSO APARECIDO VALEDORIO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003181-0 - MARCIO JOSE RODRIGUES DAS NEVES (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003409-4 - MARIA INES BERGAMO (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003410-0 - FATIMA ELIZABETE URBANO MARSON (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003420-3 - DECIO MANFRIM (ADV. SP147464 CARLOS ALBERTO BROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003448-3 - ANA CLARETE CANTADOR PASSARO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003455-0 - PEDRO TERRABUIO (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003534-7 - PAULO SERGIO TORRES (ADV. SP096247 ALCIDES FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 44/49: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.17.003544-0 - ARISTIDES POLITO E OUTRO (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003571-2 - ANDRE LUIZ MARSON (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003624-8 - MARCOS ALVAREDO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003625-0 - ANELIDA TREVISAN ALVES (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E ADV. SP268907 EDILSON GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003638-8 - SUELI DE OLIVEIRA COELHO (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO E ADV. SP193882 FABIANA DE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931

SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003639-0 - RUBENS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP186378 ANA MARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003727-7 - DINIZ LINHARES COSTA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003735-6 - JORGE LUIS SIMIONATO (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003747-2 - OSVALDO DADALTO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003752-6 - ADAO APARECIDO FURLANETTO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003756-3 - ALZERI COLETTI (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003774-5 - PAULO FERRAZ COSTA NEGRAES (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003789-7 - JOAO FRANCISCO DO AMARAL IZAR (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003914-6 - MONICA CAROLINA MAGANHA (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003966-3 - MARIA APPARECIDA BOTELHO DE PAULA LEITE (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

2008.61.17.003967-5 - MARIA APPARECIDA BOTELHO DE PAULA LEITE (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

2008.61.17.004025-2 - MARIA APARECIDA TERSI RIGHI (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

2008.61.17.004026-4 - GRACIETE RIBI OPPERMANN (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

2008.61.17.004028-8 - MARIA AVANTE PINTO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

2008.61.17.004066-5 - ADEMAR BUORO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

2008.61.17.004091-4 - CONCENTINA CARAMANO FANTIN E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

2008.61.17.004105-0 - TEREZINHA APARECIDA BATISTA FERNANDES (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

2008.61.17.004111-6 - MARIA JOSE MANZATTO BASSO (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

2008.61.17.004115-3 - MARIA JOSE MANZATTO BASSO (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

2008.61.17.004117-7 - JOAQUINA APPARECIDA DOMENEGHETTI (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

2008.61.17.004118-9 - JOAQUINA APPARECIDA DOMENEGHETTI (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

2008.61.17.004146-3 - OLGA RIOS DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP204306 JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000040-4 - ROSAURA APARECIDA MARTINS MALVEZI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000041-6 - JOSE ROBERTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000102-0 - ANTONIO APARECIDO PALEARI (ADV. SP178824 TOMÁS ÉDSON PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000108-1 - NORMA CURI (ADV. SP150771 REGINA CELIA DE GODOY E ADV. SP212704 ANDREIA CRISTINA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000123-8 - BENEDITO DE JESUS DADAMOS (ADV. SP070493 JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000124-0 - APARECIDA CALMEZINI CAVIQUOLI (ADV. SP070493 JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000138-0 - HUDA MARIA NOUJAIM E OUTROS (ADV. SP161060 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 27: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.17.000219-0 - CINTIA SAMPAIO SAKAMOTO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000220-6 - SIMONE RAMOS SAKAMOTO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000431-8 - JULIANA APARECIDA MAROSTICA (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000432-0 - IARA APARECIDA MAROSTICA (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000540-2 - JOSE MARIA CARMEZINI E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000580-3 - ODAIR TASSIN (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000581-5 - MILTON PENHA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3919

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.11.004611-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS SARDI - ME E OUTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRASE. INTIME-SE.

MONITORIA

2007.61.11.002211-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X DANIELLE NEVES ALGE E OUTROS (ADV. PR046510 KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que traga aos autos os dados solicitados pelo perito (fls. 322/323), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda das informações, intime-se o perito, por carta, para conclusão da perícia, em 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIME-SE.

2008.61.11.000019-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVANIR MANSANO JORENTE E OUTRO (ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Tendo em vista que os embargos foram opostos apenas por um dos co-réus (Divanir) e que a Comercial de Equipamentos Médicos Hospitalares Marília-Ltda. não figura no pólo passivo do feito, e ainda que não houve qualquer manifestação quanto ao r. despacho de fls. 128, recebo os presentes embargos tão-só em relação ao co-réu Divanir Mansano Jorente, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do C.P.C.), .Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os embargos, bem como quanto a parte final da r. decisão de fls. 37/38, apresentando o valor atualizado da dívida, para intimação da co-ré Marilena Finotti Mansano, tendo em vista que não efetuou o pagamento, nem embargou a ação, devendo a serventia certificar nos autos o decurso do prazo para a mencionada co-ré. CUMPRASE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1007741-4 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA E ADV. SP025954 HILTON BULLER ALMEIDA E ADV. SP138521 SAMARA PLACA DA SILVA E ADV. SP137205 DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E ADV. SP221186 ELOINA APARECIDA RINALDI E ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois o despacho foi publicado no dia 04/02/2009 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 09/02/2009 (segunda-feira). Apesar da determinação de fls. 931 tratar-se de decisão interlocutória e estar ciente a embargante de que a pretensão formulada é destituída de fundamento, passarei a analisá-la. O pedido de reavaliação do bem imóvel, por perito judicial, pelo que foi exposto acima, encontra-se precluso, não podendo o processo retornar para fases passadas, até porque a alegada discrepância existente na avaliação (da oficial de justiça no valor de R\$ 388.548,40 para R\$ 760.000,00 da constante da certidão de matrícula do imóvel) não se verifica mais, já que a nova reavaliação da oficial de justiça atribuiu o valor de R\$ 700.000,00 ao imóvel, enquanto a da autora atribuiu o valor de R\$ 800.000,00. No que tange a omissão no despacho de fls. 931 quanto à apreciação do pedido de reavaliação do imóvel por perito judicial, também não merece prosperar, já que este juízo, visando solucionar rapidamente a discussão quanto ao valor do imóvel e observando o que reza o inciso IV do art. 125 do CPC, que determina ao juiz dirigir o processo tentando, a qualquer tempo, conciliar as partes, determinou que a ré se manifestasse quanto ao valor atribuído pela autora, já que, em havendo concordância, desnecessária seria nova avaliação ou qualquer discussão quanto ao valor do bem penhorado. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a decisão embargada não estão eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Em prosseguimento, tendo em vista que a parte ré não concordou com o valor constante do laudo colacionado pela parte autora (fls. 937/938), homologo o valor de R\$ 700.000,00 atribuído ao imóvel pela oficial de justiça avaliadora deste juízo (fls. 912/914), dando por desnecessária reavaliação do bem penhorado por perito judicial. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando, oportunamente, as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

97.1007825-9 - LAERCIO PEREIRA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.004719-0 - BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)
Fls. 418: Indefiro a suspensão do feito, tendo em vista que a presente versa sobre execução de sentença, para pagamento de valores referentes a honorários advocatícios. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da exequente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2002.61.11.000923-8 - JOSE ROBERTO DE PAULO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002359-1 - JESUS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA E ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000875-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1001370-6) SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER E ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista que o agravo de instrumento n.º 2007.03.00.035478-1, bem como a apelação interposta nos autos dos embargos à execução n.º 95.1003720-6 ainda não foram julgados, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que novo pedido de dilação de prazo fica, desde já, indeferido, tendo em vista que aguarda-se nos autos sua manifestação quanto ao laudo desde julho de 2.008. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1001599-5 - INES BATTISTAO BRANCO (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP042365 OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP244243 RUI CARLOS SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006021-1 - ALCEDA MARIA ARAUJO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o r. despacho de fls. 91, requisitando-se os valores ao E. TRF, observando-se que a requisição deverá ser feita mediante Ofício Precatório, tendo em vista que o montante total devido ultrapassa 60 salários mínimos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004684-4 - LIDALINA DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.000514-7 - ORLANDO VENANCIO MALDONADO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000518-4 - OSWALDO CARLOS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001000-3 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.005383-0 - IRENE JOSE DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006449-8 - IVONE FURLAN DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.000977-7 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DOS CÁLCULOS DO CONTADOR (FLS. 125), NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FLS. 124.

2007.61.11.004874-6 - JUVERCINA ANTONIO XISTO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade

de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000227-1 - VALMIR LIMA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.002064-9 - AVELINO DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 83/84: Defiro. Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, tendo em vista que houve concordância da parte autora com os cálculos de fls. 80 do INSS, expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento de execução, de acordo com os cálculos de fls. 84, observando-se o abatimento de 30% do crédito do autor em favor do advogado, a título de honorários advocatícios decorrentes do contrato de prestação de serviço de fls. 85, observando-se, também, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.11.002184-8 - SEBASTIAO APARECIDO PITANA (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004762-0 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Complementando o r. despacho de fls. 76, designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 02 de abril de 2.009, às 16h00. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Intime-se as testemunhas arroladas às fls. 06 por AR. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.003189-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1000486-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao(à) apelado(a) para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da ação ordinária, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003947-2) MARCOS TEBET ABOU SAAB (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 130: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006044-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002036-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.009051-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS) X PERSIO PELEGRINE (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação ordinária n.º 2000.61.11.009051-3. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação, no prazo legal.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026579-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LECO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da ação ordinária n.º 94.0026579-4. Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000843-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005585-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO) X CARLOS MENDES DE AGUIAR - INCAPAZ (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugná-los querendo, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002147-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIEL RUIZ CABELLO) X DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO (ADV. SP134858 PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da ação ordinária n.º 96.1002147-6. Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.004128-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1002473-8) SILVA TINTAS LIMITADA (ADV. SP155362 JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos. Intimem-se.

2008.61.11.004951-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003003-5) C. ZIMMER REFEICOES - EPP (ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o embargante o não cumprimento da determinação constante da intimação de fls. 55, bem como para que esclareça quem tem poderes para representar a sociedade, comprovando documentalmente, tendo em vista que neste feito a embargante vem representada por Christian Zimmer, enquanto que nos autos da execução fiscal em apenso foi Joseph Marie E. Zimmer quem assinou o auto de penhora como representante legal da empresa. CUMPRA-SE no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição dos embargos. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000369-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001932-3) MASSA FALIDA DE DELABIO & CIA LTDA (ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal n.º 2002.61.11.001932-3. Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000500-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000013-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal n.º 2009.61.11.000013-8. Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001197-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1005605-0) JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI (ADV. SP172245 ADELER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal n.º 97.1005605-0. Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1000050-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS E OUTROS (ADV. SP186656 THIAGO RODRIGUES LARA E ADV. SP213237 LARISSA RODRIGUES LARA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

96.1003101-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP043822 CARLOS ALVES TERRA E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

97.1000670-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X PRESTES & PREZOTO LTDA ME (ADV. SP119559 MARILENE PREZZOTTO) X JOAO LAZARO VIEIRA PRESTES E OUTRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido de desentranhamento, tendo em vista a certidão de fls. 06/09 e despacho de fls. 399, pelo que os documentos encontram-se à disposição da exequente em secretaria. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

97.1007308-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CENTRO DE ESTUDOS E APRENDIZAGEM ORTEGA E MANIEZZI S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP113470 PAULO ROBERTO REGO)
Tendo em vista o decurso do prazo para a Caixa Econômica Federal - CEF, esclarecer acerca da existência de saldo remanescente ainda devido pelo executado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.004046-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.004080-6 - PAULO SUEHIRO MORITA (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor quanto a contestação, mormente quanto a informação do número das contas-corrente e respectiva agência, tendo em vista a alegação do réu de que com tais dados fornecerá os extratos requeridos. Cumpra-se, em 10 (dez) dias. INTIME-SE.

2008.61.11.005462-3 - MARCOS SERGIO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP175760 LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.11.006951-2 - TRANS KUKY TRANSPORTES E REPRESENTACOES (ADV. SP198179 FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o informado pela serventia, intime-se novamente a impetrante para que tome ciência do r. despacho de fls. 289, tendo em vista que o nome dos procuradores substabelecidos não constaram da publicação. CUMPRA-SE. INTIME-SE. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.12.000772-2 - CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR (ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS E OUTRO (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.11.005939-6 - MARCIA REGINA CARBONE ALVES RODRIGUES (ADV. GO026702 CHARLES STEFAN FELEIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício expedido às fls. 25 para a Delegacia de Polícia Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Processe-se sem liminar. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001186-0 - VALDERI JOSE DA CRUZ (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: POSTO ISSO, presentes os requisitos autorizadores, concedo a medida liminar pleiteada, determinando a imediata suspensão dos descontos no pagamento do benefício do impetrante sob a rubrica consignação débito com INSS, até o julgamento em primeira instância do presente mandamus. Oficie-se ao INSS. Intime-se, também, o impetrante para que colacione aos autos o instrumento do mandato outorgado ao seu procurador e apresente a 2ª via da contra-fé a ser dirigida(s) ao representante judicial da autoridade coatora, instruindo ambas as contra-fés com cópia dos documentos que constam da inicial, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004; bem como para que emende a inicial a fim de que conste como impetrado a autoridade coatora, qual seja, o CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em Pompéia/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001208-6 - RENATO AUTOMOTIVO LTDA E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente mandamus, intime-se o(a) impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Atendida a determinação supra., venham-me os autos conclusos para a apreciação da liminar. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001289-0 - DESTILARIA AGUA BONITA LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente mandamus, intime-se o(a) impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para comprovar que o outorgante da procuração de fls. 30 tem poderes para representar a impetrante. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.000464-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO MARILIA - ME E OUTRO (ADV. SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Em face da certidão retro, recebo a apelação no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169). Ao apelado para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.000025-4 - PATRICIA MORITA (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto a contestação, mormente quanto a informação do número das contas-corrente e respectiva agência, tendo em vista a alegação do réu de que com tais dados fornecerá os extratos requeridos. Cumpra-se, em 10 (dez) dias. INTIME-SE.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.001286-4 - MAURICIO ANDOZIA NOGUEIRA (ADV. SP138831 FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E ADV. SP209931 LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerido dos termos da presente notificação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.11.000799-6 - VITOR CUSTODIO MARQUES (ADV. SP229080 ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 1.106). Com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000156-2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000330-1 - BERTOLINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Revogo o despacho de fls. 133, pois é equivocado. Com relação à forma como são computados os juros de mora na planilha de cálculo, tenho me auxiliado das informações prestadas pela Divisão de Contadoria do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (*), pela qual existem duas maneiras de proceder a um cálculo de liquidação quando existem valores parciais pagos pela Autarquia Previdenciária: 1ª) é calculando-se separadamente o montante integral dos créditos previstos pela sentença e o montante dos pagamentos administrativos, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até o final da conta, hipótese em que o quantum debeatuir corresponde à diferença entre o valor dos créditos e o valor dos pagamentos administrativos. O valor devido é assim obtido: total das parcelas de crédito corrigidas e com juros menos o tal das parcelas pagas corrigidas e com juros; ou 2ª) a outra modalidade seria proceder-se diretamente ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência do pagamento, situação em que os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e sem juros de mora sendo que, após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. O valor devido seria obtido, então, da seguinte forma: valor do benefício segundo a sentença menos o valor pago pelo INSS, resultado que deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Em ambas as modalidades, o saldo final deve ser idêntico. Retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento das contas nos moldes acima delineados. (*) Fonte: http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/manual_calculo_jf.pdf CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000452-9 - NELLO MARENGONI E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1000621-3 - DELPHO GENEZINI (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1002968-0 - SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA E ADV. SP186484 JULIANA AUGUSTA SILVA DE CARVALHO E ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1001631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003074-2) ANIBAL RIBEIRO (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1003697-3 - VALDIR MACEDO MEDRADO (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1004635-9 - FRANCISCO MANTOVANI (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.008410-7 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.001451-1 - NELSON ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP154927 EUNICE DE DEUS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a

instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.002367-6 - LEANDRO DA COSTA MASARIN - INCAPAZ (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.008062-3 - DELZIRA PEREIRA DA SILVA (PROCURAD VANIA CRISTINA C PUTINATI E ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2002.61.11.001273-0 - MARA SANDRA ANTUNES GOMES BATEL E OUTROS (ADV. SP127539 ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.005080-2 - ADESIO DE LIMA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002792-4 - SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP213050 SALOMÃO REISMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do

levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003898-3 - MOYSES DE SOUZA TERRA (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP163418 BELINI HENRIQUE MARTINS E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000534-9 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000846-6 - ROMEU ALTRAN (ADV. SP030185 CARLOS FIRMINO DE CAMPOS ALBERS E ADV. SP170949 KARINA CABRINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002949-4 - VALTER PEREIRA PARDIM (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003401-2 - DANILO JOAO POZZER (ADV. SP243477 GUSTAVO DANILO POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005440-0 - VIVIANE FERNANDES ARTIOLI BOSQUE (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005461-8 - LINDA DEMORI DA COSTA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002531-3 - SONIA TOMOKO OSHIRO SHIMOJO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004990-1 - JOAO BALBINO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000680-3 - ROGELIO MILLER VERONEZ (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a r. decisão de fls. 27/31.INTIMEM-SE.

2009.61.11.000947-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001451-4 - SEBASTIANA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 185: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

94.1001998-2 - ANGELO MACHIAFAVE (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 188/193: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 186.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

94.1002737-3 - ANTONIA CABRINI JORGE (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 138: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias..Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

94.1004316-6 - RAFAEL GALIANO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a r. decisão de fls. 184. INTIMEM-SE.

95.1000256-9 - ANTONIA PADILHA NABAS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a r. decisão de fls. 159. INTIMEM-SE.

95.1002934-3 - HILDEBRANDO CONTE E OUTRO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 677: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação de herdeiros. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.009340-6 - WILLIAM ALVES BERNAL (PROCURAD MARLUCIO B TRINDADE - OAB/SP 154929) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 149/157: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007755-7 - REINALDO ESPASSA (ADV. SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR E ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 164/166. Após, arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003514-3 - MARIA APARECIDA SILVANIA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA E ADV. SP184592 ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a não interposição de embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de fls. 217/218. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003544-1 - VALDEIRA SIQUEIRA DOS REIS (ADV. SP199377 FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 228), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 221/225, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003695-8 - FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP071692 WILSON ROBERTO GARCIA E ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 281/285: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000714-8 - ADAO ODA RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP184420 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 174), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 168/171, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002309-9 - RUTH MANHAES BACELLAR (ADV. SP167826 MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 110/116: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002510-2 - KUMIKO YOSHIDA HISATORI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 154, dou por correto os cálculos de fls. 155, homologando-os. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 98, conforme requerido às fls. 159. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002722-6 - AUDECIO BELLUCI (ADV. SP184446 MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002816-4 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO (ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 187/192: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002821-8 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO (ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da informação retro, intime-se a CEF para trazer aos autos os dados requeridos às fls. 148.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002922-3 - VALDEVINO DE MIRANDA BARBOZA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 167/169), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeça-se, pois, ofício requisitório para o pagamento da quantia indicada às fls. 162/165, com relação ao valor da execução, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias de acordo com os cálculos de fls. 167/169 com relação aos honorários advocatícios.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003506-5 - JOSE ROBERTO FERRES LOPES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 185: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 179/180.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003794-3 - SEBASTIAO DARIO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP206434 FERNANDO BARONI GIANVECCHIO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos do perito.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004480-7 - IRENE PIACENTE CANDIDO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004781-0 - SUELI MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o endereço correto das testemunhas Eliane Ferreira e Vanessa Feitosa Franco, tendo em vista os avisos de recebimento negativo de fls. 87/88.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004783-3 - MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o endereço correto da testemunha Agenaro Neves Correia, tendo em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 75.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004924-6 - JAIR INACIO (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005177-0 - ODETE GAZZI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre as informações elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 174.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005754-1 - DANIEL MANOEL (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, três vezes o máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO e comu-nique-se à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução acima citada. CUMPRA-SE.

2007.61.11.006054-0 - VALDOCIR FRANCISCO ALVES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001465-0 - JOSELMA MARTINS MATTOS (ADV. SP262628 ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133/134: Defiro o desentranhamento dos documentos 126/128. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Ernindo Sacomani Júnior, CRM 59.845, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001468-6 - YOLANDA PEPINELLI GUIZARDI (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004621-3 - ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 60-verso.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004643-2 - APARECIDA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o endereço correto da testemunha Nildo Paes de Oliveira, tendo em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 85.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005111-7 - NELSON DA SILVA BERNARDES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005559-7 - MARIA DA SILVA (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005651-6 - PEDRO MARTINS (ADV. SP140034 ADILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005753-3 - JULIA VIEIRA PASTANA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006150-0 - AGRIPINA ALVES DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006305-3 - MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E ADV. SP254525 FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000016-3 - MATIAS JOSE RIBEIRO (ADV. SP156727 DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Em ato contínuo, intime-se a CEF para que traga aos autos cópias dos extratos mencionados às fls. 86..Pa 1,15 CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.003594-0 - MARIA ROSA NUNES COIMBRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001694-0 - LAZARA DELMOND E OUTROS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

94.1001884-6 - ANTONIO PERALTA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o r. despacho de fls. 253. INTIME-SE.

94.1002870-1 - JESUINA ROSA GOMES (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

94.1004717-0 - TRATORMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA (ADV. SP029046 WALTER PIVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obtive a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

96.1002201-4 - FERNANDO ZANCOPE E OUTROS (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP123248 CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Intime-se o autor Nascy Mahamud para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a posse do veículo Ford Del Rey, placa CH-1441, no período de 1988. Após, retornem os autos à Contadoria. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

96.1004066-7 - MADALENA GIROTO BOLICATO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

97.1003897-4 - SEBASTIAO CARLOS DE MELO (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELINA CARMEN H. CAPEL)
Fls. 173/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.011008-8 - EMILIO CARMONA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007709-0 - LINA AKEMI SAKAMOTO TAKETA (ADV. SP039898 BRUNO GATTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 124: Defiro. Intime-se a CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002791-0 - EDUARDO APARECIDO PEREIRA DURAES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 164), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 157/161, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006578-8 - FABIANO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP101711 ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000443-3 - ERMELINDA JUSTI MARTINELLI - ESPOLIO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 135/143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002386-5 - MAGDALENA ORTEGA NUNES (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Com o permissivo do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, retifico o erro material vislumbrado às fls. 109 da r. sentença prolatada nestes autos (fls. 102/109), fazendo dela constar a Data de Início de Benefício (DIB) em 29/06/2007, ao invés de 18/07/2007. No mais, o decisório referido persiste tal como publicado. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao INSS para o integral cumprimento do r. despacho de fls. 158. CUMPRASE.

2008.61.11.001017-6 - MARLENE DE LORDES E SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV.

SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 87, trazendo aos autos cópias autenticadas de seu documento de identificação civil (RG) e da certidão de casamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001735-3 - DOMINGAS MARIA DE JESUS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002784-0 - SADAY MIYAMOTO (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002786-3 - GIVALDO CESAR DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Intime-se o autor para informar se a empresa Farina & Pereira Ltda. teve processo falimentar e, em caso positivo, informar o número do processo e a vara onde tramita. Em caso negativo, informe onde poderão ser encontrados os documentos dos seus empregados a fim de serem requisitados por este juízo.Por outro lado, observo nos Demonstrativos de Pagamento de Salário de fls. 170/176 que o autor sofreu descontos da contribuição previdenciárias, razão pela qual deverá o INSS informar se esses valores foram repassados à Previdência Social.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003022-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003176-3 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA TRISTAO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o o ofício de fls. 86/88..CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003231-7 - APARECIDA MARIA DE BARROS (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada na autora, conforme laudo de fls. 193/199, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e definitivamente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003327-9 - MARINALVA SANTOS FERNANDES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial de neurologia.Nomeio o Dr. JAIME NEWTON KELMANN, CRM 20.144, com consultório situado na Av. Rio Branco nº 1279, telefone 3433-2131, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003730-3 - MARIA REGINA PEREIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP154948 MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as

contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003794-7 - MARIA AUREA DA SILVA MOTTA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A perícia médica realizada na autora, conforme laudo de fls. 97/102, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e definitivamente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EDUARDO ALVES COELHO, CRM 20.283, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004044-2 - JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 36/45, demonstra que é ele portador de doença mental, que a torna total e definitivamente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004264-5 - EUGENIO GALVANNI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o aviso de recebimento negativo de fls. 58 referente a testemunha José Justo do Monte.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004985-8 - ROSEMEIRE PIRES DE CAMARGO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão, nomeio o Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, com consultório situado na rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005341-2 - JUCELINA DE JESUS MACHADO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 101, itens a e b: defiro. Designo o dia 01 de JUNHO de 2.009, às 15 horas, para realização da audiência, quando serão colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas que as partes arrolarem no prazo legal.Nomeio CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA 0601052568 para realização de perícia no Hospital Universitário I, devendo as partes indicarem seus assistentes técnicos e formularem os quesitos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005661-9 - RAIMUNDO JOSE MENDES (ADV. SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 08/09), fixo sua verba honorária no valor mínimo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requirite-se ao NUFO.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005690-5 - PAULA GRAZIELA DE SOUSA GARCIA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69 e 72/34: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Marcos Brasileiro Lopes, ginecologista, CRM nº 65.225, com consultório situado rua Próspero Cecílio Coimbra, nº 80, telefone 3413-2737, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005818-5 - MITUO MURAKAMI (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E

ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à contadoria judicial para a elaboração relativos ao período de fevereiro de 1.991, pois conforme salientado às fls. 91/92, os documentos necessários para tal mister encontram-se às fls. 28/29.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005842-2 - ANTONIO FIRMINO RONCHI (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005859-8 - OSVALDO DE LIMA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio a Dra. Edna Mitiko Tokuno Itioka, pneumologista, CRM nº 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 e 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze), a data e a hora marcada para a realização de perícia, enviando-lhes as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005934-7 - IVONE GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio o Dr. Luiz Sérgio Marangão Filho, CRM nº 99.554, com consultório situado na Rua Álvares Cabral, nº 248, telefone 3454-7737, para a realização de exame médico na autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 e 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze), a data e a hora marcada para a realização de perícia, enviando-lhes as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida da autora e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006006-4 - SILVIA CRISTINA DE ANDRADE (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comunicação de fls. 68, nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial..Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006143-3 - VITORIA GIMENEZ DINIZ GUELFILALLO - INCAPAZ (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL E ADV. SP136587 WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006146-9 - RAQUEL DE ROSSI (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006148-2 - DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006314-4 - MARIA PILLA GUELFILALLO E OUTRO (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO

SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000034-5 - GUILHERME ANGENENDT (ADV. SP155389 JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000327-9 - PAULO SERGIO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000611-6 - ROSIMEIRE LOURENCO (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão, nomeio o Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, com consultório situado na rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000936-1 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consulta e cópias de fls. 40/50: Nos termos do artigo 253, inciso II do CPC e mediante a constatação de prevenção com os autos n.º 2008.63.19.002200-4, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Lins/SP.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.003186-6 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão.A requerente está aguardando o agendamento de perícia pelo Hospital das Clínicas local, haja vista que assim foi determinado quando do saneamento do feito. Todavia, até a presente data, referida instituição de saúde não logrou atender à solicitação deste juízo, como bem se vê às fls. 79, 81, 83, 85 e 90 dos autos.Dessa forma, tendo em vista o princípio da celeridade processual, determino que a perícia médica da autora se faça por médico cadastrado no rol de peritos deste juízo.Para tal encargo nomeio o médico CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612/3454-5649, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. Em decorrência das sequelas do acidente sofrido em fevereiro de 2008 está a autora incapacitada para o exercício da atividade de manicure?2. Se houver incapacidade pode haver recuperação para o exercício de tal atividade?3. Se houver incapacidade é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito, por e-mail, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 72/73, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o expert do prazo

de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Finalmente, em face do ora decidido, officie-se ao Hospital das Clínicas local informando não ser mais necessário o agendamento da perícia requerida nestes autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2197

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.09.000373-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDEIR FERNANDES

Trata-se de procedimento criminal instaurado em face de VALDEIR FERNANDES, eis que mantinha em funcionamento rádio sem autorização legal. O Ministério Público Federal propôs a transação penal nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995. Durante audiência realizada para esse fim, o acusado concordou com a proposta de transação penal, comprometendo-se a entregar o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) à entidade beneficente Lar Betel, situada nesta cidade. Restou comprovado nos autos que o acusado cumpriu integralmente a condição que lhe foi imposta na proposta de transação penal, conforme documento fl. 62. À fl. 66, o Ministério Público Federal requereu que fosse homologado o cumprimento do acordo realizado entre as partes, pugnando pela extinção da punibilidade. Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, aplicável ao caso por analogia, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado VALDEIR FERNANDES. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL

1999.61.09.005529-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ANTONIO PADUA SANTIAGO FEITOSA (ADV. SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 76. Após, archive-se com baixa. Int. EXPEDIDO ALVARA DE LEVANTAMENTO COM VALIDADE DE 20 DIAS A CONTAR DE 13/03/2009- PUBLICAÇÃO PARA O DEFENSOR DO RÉU RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Expediente Nº 2198

EXECUCAO DA PENA

2009.61.09.001942-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONI PERICO (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: O sentenciado RONI PERICO atualmente encontra-se custodiado no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CAIUÁ/SP, subordinado a jurisdição do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Levando-se em conta que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a fiscalização da execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual, nos termos do disposto na Súmula 192 do S.T.J., DETERMINO que, após registrar-se a baixa por incompetência, sejam os presentes autos remetidos ao Digno Juízo Estadual Criminal da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

ACAO PENAL

1999.61.09.007276-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARIA BENEDITA KITADA (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E ADV. SP247280 TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO)

Diante do exposto, aplicando o art. 109, V, e art. 111, I, ambos do CP, declaro prescrita a pretensão punitiva Estatal em relação aos fatos delitivos imputados à denunciada entre o período de julho de 1987 a julho de 1991. (...) Quanto a prescrição antecipada e insignificância do prejuízo suportado pela Previdência Social, tenho que tais preliminares não merecem prosperar. Com efeito, em que pese a prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual, ser acolhida pela Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo, sua admissão não é reconhecida neste Tribunal por absoluta ausência de amparo legal, uma vez que a adoção de tal medida importaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal. Nesse sentido: (...) Assim como a insignificância do prejuízo suportado não condiz com o argumento de que a

própria Administração Pública reconhece que qualquer dívida abaixo de R\$ 10.000,00 não demonstra efetivo interesse na cobrança, pois tanto a Portaria MPS nº.296/2007 como a Lei nº.11.033/2004, ao promover alteração no art.20, da Lei nº.10.522/2002, trouxe tão somente à Procuradoria Federal a faculdade de pedir o sobrestamento das Execuções Fiscais com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, visando unicamente favorecer o gerenciamento do uso de pessoal para concentrar seus esforços na execução dos devedores de maior expressão, sem contudo, abrir mão daquele crédito, cuja cobrança poderá ser retomada de acordo com a conveniência da exequente, desde que não extrapole o prazo prescricional da LEF.No mais, designo o dia 03 de JUNHO de 2009, às 14:30 horas, para a audiência de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 e art. 2º da Lei nº 10.259/2001. Intime-se a imputada (por mandado ou carta precatória, conforme o domicílio), com cópia desta decisão, bem como com cópias de fls. 305-317, para que tenha ciência da proposta ministerial e compareça ao ato acompanhada de advogado.Ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para alteração da subclasse processual, nos termos dos provimentos COGE nº 45 e 48, de 05 de dezembro de 2003 e 25 de fevereiro de 2004, respectivamente.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4201

MONITORIA

2004.61.09.008259-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X LUIZA APARECIDA BAFIN CABRAL ME (ADV. SP115095 ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X ESPOLIO DE LUIZA APARECIDA BAFIN CABRAL (ADV. SP115095 ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente a ação monitória para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada pela autora na inicial, com a exclusão da incidência do índice de rentabilidade.O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde novembro de 2004 até o efetivo pagamento. Os réus arcarão, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 5% do valor da condenação, em favor da parte contrário, parcelas estas que declaro compensadas, nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I.

2005.61.09.000683-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DANILO BUENO (ADV. SP151125 ALEXANDRE UGO) X FERNANDO BORONIO E OUTRO (ADV. SP151125 ALEXANDRE UGO)

Face ao exposto, REJEITO os embargos e julgo procedente a ação monitória, condenando os réus ao pagamento do valor de R\$ 14.145,32 (quatorze mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizados em janeiro de 2005. Outrossim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde janeiro de 2005 até o efetivo pagamento. Os réus arcarão, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.P.R.I.

2006.61.09.006603-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X LUIS OTAVIO FRITTOLI (ADV. SP070526 JOSE CARLOS TAVARES) X OCTAVIANO FRITTOLI JUNIOR (ADV. SP070526 JOSE CARLOS TAVARES) X ROSELI APARECIDA SIMA FRITTOLI (ADV. SP070526 JOSE CARLOS TAVARES)

Face ao exposto, REJEITO os embargos e julgo procedente a ação monitória, condenando os réus ao pagamento do valor de R\$ 12.041,15 (doze mil, quarenta e um reais e quinze centavos), atualizados em setembro de 2006. Outrossim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde janeiro de 2005 até o efetivo pagamento. Os réus arcarão, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.016594-7 - HEIGI SHIMAMURA E OUTROS (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI E ADV. SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada e JULGO EXTINTA a fase de execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2000.61.09.002847-9 - CLOVIS APARECIDO GUEDES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. P.R.I.

2000.61.09.007504-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.006563-4) MARIA DO CARMO CASATI (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. P.R.I.

2002.61.09.006952-1 - OURIVAL MANOEL DE ABREU (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Companhia Brasileira de Alumínio (02/02/1976 a 18/09/1976) e Dedini S/A Siderúrgica (22/09/1976 a 02/12/1993), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: OURIVAL MANOEL DE ABREU, portador da carteira de trabalho nº 66473 série 013 - SP, filho de Manoel de Abreu e Ana do Nascimento Abreu, residente na Rua Barão de Serra Negra, nº 1378, apto. 12, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.211.094-1); Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 05/06/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu ao reembolso das despesas processuais (art. 4º, parágrafo único da Lei n.º 9.289/96), bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

2003.61.09.008774-6 - MONICA RASMUSSEN DO VALLE ZANCHETTA (ADV. SP117099 BENEDITA DE FATIMA DELBONO E ADV. SP111933 FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056320 IVANO VIGNARDI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.003401-9 - IRANI APARECIDA MELEGA FAVARIN (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e con-deno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários ad-vocatícios, fixados estes em R\$ 200,00

(duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

2006.61.09.005131-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CINTIA MARIA DE SAMPAIO BARROS (ADV. SP201426 LILIAN ITALIANO ANGELO) X ELIAS ANTONIO DE BRITO (ADV. SP201426 LILIAN ITALIANO ANGELO) X MARCELO FELIPE DE SAMPAIO BARROS (ADV. SP201426 LILIAN ITALIANO ANGELO) X JAIR DE SAMPAIO BARROS (ADV. SP201426 LILIAN ITALIANO ANGELO) X ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO (ADV. SP201426 LILIAN ITALIANO ANGELO)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, em relação aos réus Elias Antônio de Brito e Marcelo Felipe de Sampaio Barros, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos referidos réus, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e considerada a pequena complexidade da causa. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus remanescentes ao pagamento do valor de R\$ 17.485,35 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizados em agosto de 2006, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde agosto de 2006 até o efetivo pagamento. Os réus arcarão, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A autora arcará com dois quintos das custas processuais devidas, sendo o remanescente devido pelos réus vencidos, condicionada a execução, em relação aos réus, à perda de sua condição de necessitados. P.R.I.

2007.61.09.000468-8 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

2007.61.09.000856-6 - JOAO ANTONIO NOGUEIRA LEMOS (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Atlante Balas e Caramelos Ltda. (01/07/1979 a 25/08/1980 e 01/10/1980 a 07/10/1982) e Nechar Alimentos Ltda. (01/11/1982 a 05/03/1997 e 20/11/2003 a 08/04/2005), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA LEMOS, portador do RG nº 14.942.763-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.063.378-60, filho de Jacinto Lemos de Farias e Maria Soares Nogueira, residente na Rua Trajano Alves de Moura, 486, Rio das Pedras/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.514.715-8); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 08/04/2005; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

2007.61.09.001997-7 - DANIEL MOREIRA (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E ADV. SP120270E LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Pistões Ltda. de 02/05/1988 a 05/03/1997, convertendo-o em tempo de atividade comum e, conseqüentemente, revisar a renda mensal inicial do benefício em

favor da parte autora. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Diante da sucumbência parcial, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 7% da condenação e ao autor a 3% da condenação, que deverão ser compensados (artigo 21 do CPC), incidentes sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.09.004762-6 - ELIAS ABRAHAO SAAD (ADV. SP218959 GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA E ADV. SP232961 CLARISSA BORSOI E ADV. SP187499 FABIA ROBERTA SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (1938.013.00000305-5)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.002915-0 - ANTONIO JOSE LEITE (ADV. SP136318 ALFREDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do autor, valor este que deverá ser atualizado desde a data do evento danoso (março de 2004) até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ao valor da condenação serão acrescidos juros de mora desde a citação (art. 405 do Código Civil), na taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c.c. o art. 161, 1.º do CTN. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação. Na fixação da condenação em honorários, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula n. 326 do STJ. P.R.I.

2008.61.09.009799-3 - OTAVIO DIAS FERREIRA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Salusa - Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens (09/01/1989 a 21/11/1994), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: OTÁVIO DIAS FERREIRA, portador do RG n.º 262.896 SSP-PB, inscrito no CPF sob o nº 028.016.148-40, filho de Antônio Ferreira Filho e Maria Dias Ferreira, residente na Rua Francisco Cândido F. Campos, 28, bairro Santa Terezinha, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.358.660-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 22/11/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de

tutela. P.R.I.

2008.61.09.010760-3 - LEVINDO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I.

2008.61.09.010763-9 - MARCIA REGINA BATISTA (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.010768-8 - SEBASTIAO MARTINS (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I.

2008.61.09.010992-2 - WALDENIR ANTONIO TRUZZI (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Face à ausência de integração do INSS na relação processual, não há condenação em honorários e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.001049-1 - DOMINGOS MARRONE (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.09.002042-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.012353-0) CARLOS ROBERTO BASSETTI (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Translade-se cópia da presente decisão para os autos de execução. Prossiga-se a execução, com base no valor de R\$ 80.191,67, valor este de outubro de 2002, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação da ação monitória, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.006648-0 - RICARDO ALEXANDRE PESSATTI (ADV. SP153222 VALDIR TOZATTI) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.

2008.61.09.008168-7 - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR E ADV. SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2008.61.09.009973-4 - PAULO LUCIO MERGULHAO (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E ADV. SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, no tocante aos períodos compreendidos entre 30/08/1981 a 18/01/1982 (Doçura Distribuidora de Produtos Alimentícios) e 10/03/1982 a 10/12/1983 (Rota Técnica Serviços Temporários), tendo em vista a ausência de prova pré-constituída nos autos. Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais o período trabalhado pelo impetrante para a Engemix S/A (19/11/2003 a 01/02/2008), convertendo-o em tempo de atividade comum. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2008.61.09.011469-3 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.09.006563-4 - MARIA DO CARMO CASATI (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP082323E ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Fica desde já deferido o levantamento de eventuais valores depositados judicialmente. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2000.61.09.007718-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002847-9) CLOVIS APARECIDO GUEDES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP135875 AIDA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Fica desde já deferido o levantamento de eventuais valores depositados judicialmente. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.09.009665-4 - JORGELINA IDALIA SOTOPIETRO ESTIGARRIBIA (ADV. SP231950 LUIS ANTONIO SALIM) X NAO CONSTA

Face ao exposto, com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, c.c. artigo 32, parágrafo 1º da Lei n.º 6.015/73 HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade formulada por JORGELINA IDÁLIA SOTOPIETRO ESTIGARRIBIA (filha de Benedito Sotopietro e Natividad Nimia Estigarribia, nascida em 28/04/1973 em Assunción, no Paraguai) e determino que se expeça mandado para que se proceda ao registro no 1º Cartório de Registro Civil de Piracicaba-SP, instruindo-o com cópias de fls. 02/07 e desta sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se com baixa. P. R. I.

Expediente Nº 4289

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.000758-7 - MINERPAV MINERADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após, dê-se nova vista à União Federal.

2007.61.09.007331-5 - S E S COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.008293-0 - JOSE ROBERTO FRANCOSE (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.09.000661-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JENNER EDUARDO LARANJEIRA

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.001213-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004369-3) MARCIO DE LIMA CAMARGO (ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2780

MANDADO DE SEGURANCA

96.1201927-4 - SANDRO CARMELO DE LUCA (ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER E ADV. SP138274 ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2001.61.12.000338-1 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP017636 JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E ADV. SP120312 MARCIA SOARES DE MELO E ADV. SP155437 JOSÉ RENATO SANTOS E ADV. SP092407 HELIO MARTINEZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2003.61.12.007819-5 - CLAUDIA VILLALBA RIBEIRO (ADV. SP111014 JESUZ RIBEIRO E ADV. SP153522 FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X DIRETOR MANTENEDOR DO CESPE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITACIO (ADV. SP188297 SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO E ADV. SP190694 KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA E ADV. SP197176 ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2003.61.12.008887-5 - KRISLEY GOMES SIMOES (ADV. SP044066 JOSE DA FONSECA SIMOES FILHO E ADV. SP139077 ELYNE PORTALUPPI) X DIRETOR DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITACIO - CESPE (ADV. SP197176 ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES E ADV. SP197652 DANIELA ARAUJO AMELIO)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada,

em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2005.61.12.011182-1 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES (ADV. SP207294 FABIO CAPARROZ FERRANTE E ADV. SP189950 ALEX MOREIRA DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2007.61.12.000985-3 - FABRICIO AUGUSTO NUNES (ADV. SP128674 JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (ADV. SP123623 HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2007.61.12.002764-8 - GENILDA ROSA LOPES FRANCA (ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (ADV. SP123623 HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2009.61.12.000671-0 - ROMILDA FERREIRA PORTO MARTINS (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Oficie-se à autoridade impetrada para, caso deseje, complementar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o ofício com cópia da petição de fl. 30. Após, apresentadas as informações complementares ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.12.002875-3 - HELENA FARIA DE BARROS (ADV. SP234028 LUCIANA SHINTATE GALINDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.000257-0 - MARIA JOSE FERREIRA (ADV. AC002644 CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Fls. 31/41: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 47/51: Vista à autora. Int.

2009.61.12.000412-8 - ODETE DA FONSECA AREIAS (ADV. SP265081 MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.12.017761-4 - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME (ADV. SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1990

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.017658-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LAURO SORITA E OUTROS

Verifica-se que o feito n. 2008.61.120017566-6, em trâmite perante a egrégia 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi distribuído 04/12/2008, data anterior à distribuição deste feito e, na data de 11/12/2008, foi determinada a notificação dos réus para oferecerem manifestação por escrito, sendo que no presente feito tal providência foi determinada em 19/01/2009. Da análise das petições iniciais de ambos os feitos se observa coincidências de pedidos, causa de pedir e de partes.. Dessa forma, mostra-se pertinente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que o presente feito seja remetido à 2ª Vara Federal local, a fim de que sejam decididos se simultaneamente, para homenagear o princípio do juiz natural. Por isso, declino da competência em favor do Juízo da 2ª Vara desta Subseção, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos, com as anotações devidas. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.12.004064-5 - ELIANA EMILIO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Sobre a petição de fls. 91/97, diga a parte ré. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

2006.61.12.010254-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO LEOPOLDO CESAR (ADV. SP256817 ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

2008.61.12.000741-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E OUTRO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição juntada como folha 93. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.004897-5 - CICERO BARBOSA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nada a deliberar quanto à petição da folha 171. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto às petições juntadas como folhas 172/173 e 182, bem como sobre os documentos que as acompanham. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.12.000932-9 - JOAO SEVERINO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP134066 JOAO CARLOS FERACINI E PROCURAD HELIO PINOTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, indefiro o pedido relativo à aplicação de multa diária à ré, conforme requerido pela parte autora. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste eventual interesse no levantamento da verba honorária depositada judicialmente (guia de depósito juntada como folha 386). Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento. Expedido o alvará ou em caso de inércia da parte, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intime-se.

2000.61.12.003154-2 - PAULO SPERANDIO LOPES E OUTROS (ADV. SP168666 DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.12.000756-9 - MARIA DE LOURDES FRASSON (REP P/ ATILIO FRASSON NETO) (ADV. SP197142 MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2004.61.12.003417-2 - GERALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.001521-2 - MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP172040 REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.006783-2 - MARIA DE LOURDES PAULINO OLIVEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Revogo a ordem de expedição de ofício contida na folha 124.Ciência às partes quanto ao despacho proferido pelo Juízo Deprecado (folha 127).Intime-se.

2005.61.12.008267-5 - MOACIR URICI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução vigente, em relação ao valor constante da folha 169.

2006.61.12.001796-1 - FRANCISCA SOARES CORAZZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto ao ofício juntado como folha 116 e documento que o acompanha.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a mesma parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.003687-6 - NEUCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.008072-5 - ODETE DE OLIVEIRA BUZETTI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.009825-0 - LUIZ JOSE DE SOUZA (ADV. SP178412 DANIELA CAMPOS SALES E ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Embora o pedido constante como folha 31 tenha sido apresentado em nome da parte, considerando que o subscritor não é constituído para defender interesses daquela, nestes autos, e ainda tendo em consideração que se cuida de autos findos, defiro o pleito em favor do próprio causídico, consoante o artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94.Intime-se.

2006.61.12.011981-2 - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.12.000270-6 - LEONINO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.002544-5 - MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.003620-0 - GILSON CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição retro. Intime-se.

2007.61.12.004131-1 - MARIA JOSE SOARES MURTA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2007.61.12.004467-1 - JOSE CARDOSO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.004754-4 - MATHEUS CINTI FILHO (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.005395-7 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES E MUTUARIOS - ABCOM (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista da possibilidade de litispêndência decorrente do precedente ajuizamento do feito n. 2007.61.00.009062-8, em trâmite perante a 23ª Vara Cível, e em observância ao princípio da segurança jurídica, relego, para após resolvida a questão suscitada, a apreciação do pleito liminar, visando evitar decisões conflitantes. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, determinado que se solicite, junto às 23ª Vara Federal, cópias da petição inicial e de eventuais decisões proferidas no feito acima referido. Intime-se.

2007.61.12.005978-9 - CARLOS CESAR SILVA (ADV. SP239015 EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas aos autos. Intime-se.

2007.61.12.007591-6 - PAULO NUNES FONSECA JUNIOR (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.009969-6 - LUIZA CALDEIRA ARENALES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela Autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 90, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.12.011117-9 - VILMA HOLA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Susto o cumprimento do comando contido na manifestação judicial exarada na folha 101. Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 102/106. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.013212-2 - EUNETE REGAZINI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2008.61.12.001998-0 - ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Conheço os embargos de declaração, pois tempestivos. Entretanto, julgo-os improcedentes porque, primeiramente, no último parágrafo da decisão de fl. 113 ficou expressamente consignado o motivo pelo qual a antecipação de tutela ora deferida produziria efeitos apenas a partir de sua intimação, e em segundo lugar, porque a jurisprudência é pacífica no sentido de determinar a proibição do pagamento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário suspenso em sede de

antecipação de tutela.P.R.I.

2008.61.12.001999-1 - JOSE VICENTE BELO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 116, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

2008.61.12.002713-6 - VALTER VIEIRA DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro.Intime-se.

2008.61.12.002721-5 - MARIA ANETE DOLCE (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.002835-9 - JOSE BRANCO DE ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

A Lei Complementar n. 110/01, estabelece composição relativa aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No presente caso, busca-se a aplicação da taxa progressiva de juros, portanto, trata-se de causa diversa daquela em que houve composição.A propósito, conforme consta na jurisprudência transcrita no despacho anterior, Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos extratos relativos à conta fundiária da parte autora.Intime-se.

2008.61.12.003367-7 - LUCILIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, mantenho o indeferimento.Intime-se, o perito-médico Dr. Milton Moacir Garcia, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o laudo pericial.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2008.61.12.004915-6 - ANESIO FRANCISCO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

A Lei Complementar n. 110/01, estabelece composição relativa aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No presente caso, busca-se a aplicação da taxa progressiva de juros, portanto, trata-se de causa diversa daquela em que houve composição.A propósito, conforme consta na jurisprudência transcrita no despacho anterior, Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos extratos relativos à conta fundiária da parte autora.Intime-se.

2008.61.12.005072-9 - ROSELI DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste quanto ao contido na petição das folhas 95/96.Intime-se.

2008.61.12.005161-8 - JOAO BATISTA RODELA (ADV. SP108304 NELSON SENNES DIAS E ADV. SP159272 ROBERTO CARLOS LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

2008.61.12.005545-4 - PEDRO JOSE ALVES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Susto o cumprimento do comando contido na manifestação judicial exarada na folha 64.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2008.61.12.005780-3 - IVETE RAMOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 88/92. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.006281-1 - LUIZ CARLOS SOARES MARTINS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Susto o cumprimento do comando contido no despacho da folha 98. Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos. Intime-se.

2008.61.12.006620-8 - APARECIDA MARLENE DALAQUA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Cientifique-se a parte ré quanto a petição juntada como folhas 101/102 e documentos que a acompanham. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.006732-8 - JOSE AFONSO DE SOUZA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data da intimação desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. No mais, aguarde-se a vida aos autos da resposta ou decurso do prazo correspondente. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Afonso de Souza; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.087.715-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da data da intimação desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. No mais, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a realização da prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 24 de março de 2009, às 17 h 30. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para a entrega do laudo. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Intime-se-a acerca da presente nomeação. Encaminhem-se os quesitos do Juízo, bem como os das partes. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.006954-4 - LUIZ CARLOS GUIRELLI GALIS (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.007072-8 - LUIS IGNACIO DA SILVA (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pela caixa Econômica Federal, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial de folhas 68 e 69. Intime-se.

2008.61.12.007734-6 - EDNA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante a manifestação das folhas 140/147, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca das provas a serem produzidas. Intime-se.

2008.61.12.008016-3 - VANILDO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP107751 ARMANDO KENJI KOTO E ADV. SP271102 ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

2008.61.12.009977-9 - JULIA PEREIRA DELVECHIO (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca das provas a serem produzidas. Intime-se.

2008.61.12.010812-4 - GILMAR ANDDRADE DA SILVA (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca das provas a serem produzidas. Intime-se.

2008.61.12.011002-7 - JOSE ANDRE DA SILVA (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca das provas a serem produzidas. Intime-se.

2008.61.12.012023-9 - ANTONIO MANOEL DA COSTA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

2008.61.12.012299-6 - AURENTINO SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Cientifique-se a parte autora da cópia do Procedimento Administrativo juntado aos autos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a mesma parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012473-7 - MAURICIO VALENTIM TOMITAO LOPES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.014414-1 - NILTON GOMES DA COSTA (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fixo prazo comum de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao agravo retido interposto e a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

2008.61.12.016447-4 - MALVINA PINTO FERREIRA (ADV. SP160605 SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.12.006776-5 - SANTA FRANCISCA BARBOSA PIRES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.003919-1 - SONIA CARDOSO GRIGORIO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.009275-6 - IRANI VINCOLETO MEDEIRO (ADV. SP105117 ANGELICA BEZERRA MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.12.007695-6 - MERQUIADIS CARDOSO DE FARIAS (MELCHIADES CARDOSO DE FARIAS) (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD LUIS RICARDO SALLES) X MERQUIADIS CARDOSO DE FARIAS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste quanto à divergência entre os valores apresentados por aquela autarquia na folha 129 em relação ao documento juntado como folha 139. Quanto à divergência de nomes entre os documentos juntados como folha 7, convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento junto à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.001667-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X EDIMARCIA APARECIDA EMILIO X ELIANA EMILIO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a existência de questão prejudicial em tramitação nos autos de consignação em pagamento apensado a este feito, determino a suspensão deste processo, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC, até ulterior decisão nos autos nº 2008.61.12.004064-5. Intimem-se.

Expediente Nº 2003

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.013070-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.012648-5) JOSE ALCIDES OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.12.001802-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.001722-6) ANDRE LUIZ BARBOSA NICACIO (ADV. MG097239 DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA E ADV. SP278017 TARSO SANTOS LOPES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.12.004712-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI (PROCURAD ADV NELSON AMATO FILHO) X SERGIO RICARDO BARAVELLI

Homologo a desistência da testemunha de defesa João Batista (folha 1207). Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

2002.61.12.004992-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELISABETE FERRAREZI PEREIRA (ADV. SP195987 DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X VALDECIO SANTOS PEREIRA

Recebo o recurso de apelação (folha 323). Tendo em vista que a Defesa já apresentou as razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2002.61.12.008229-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE WELLINGTON CARDOSO (ADV. SP127521 OSWALDO BARBOSA MONTEIRO)

Intimem-se o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 6 de maio de 2009, às 15 horas, junto ao Juízo de Mirante do Paranapanema, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Lucimara Mendes da Silva. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2003.61.12.005479-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP196053 LEONARDO SEABRA CARDOSO)

Tendo em vista que Maria de Souza Cardoso no curso da suspensão foi novamente processada, conforme se pode ver na certidão de objeto-e-pé juntada como folha 244, acolho o pedido ministerial das folhas 247/250 e revogo o benefício da suspensão condicional do processo concedido à ré. Intime-se a Defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2004.61.12.000754-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. AL004250 MARCOS LUIS LEO FARIAS E ADV. AL004250 MARCOS LUIS LEO FARIAS) X DOMINGOS PEDRO DE FARIAS (ADV. AL004250 MARCOS LUIS LEO FARIAS)

Às partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

2004.61.12.003724-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AILTON WAGNER RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP075907 ANTONIO CHAGAS CASATI) X ILDO JOSE MULLER (ADV. SC010874 EDSON LUIZ FAVERO)

Designo para o dia 5 de maio de 2009, às 16 horas, o interrogatório do réu Ailton Wagner Rodrigues Pereira. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório do réu Ildo José Muller. Requistem-se as folhas de antecedentes,

informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Proceda a Secretaria a degravação do CD, referente à oitiva da testemunha de defesa Belchior Fernandes Batista, colhido por gravação audiovisual e juntado como folha 525. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.61.12.003205-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X WELTON FRANK LOPES (ADV. TO001725 JOSE JANUARIO ALVES MATOS JUNIOR)

Ante o contido na certidão da folha 240, intime-se o defensor do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor de R\$ 10.375,00 (vinte e cinco salários-mínimos), por meio de guia DARF (código 5762), referente ao pagamento de multa pelo abandono do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se, pessoalmente, o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir defensor para patrocinar seus interesses no presente feito, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Intime-se.

2006.61.12.010836-0 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA IVANETE FRANCA DE ALMEIDA (ADV. SP158576 MARCOS LAURSEN)

Considerando que decorreu o prazo legal, sem que o defensor constituído apresentasse as alegações finais, conforme consta da certidão da folha 215, intime-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, da Lei 11.719/2008.

2006.61.12.012574-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTO MELO FAJARDO (ADV. SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO (ADV. SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que, a Defesa do réu Pablo Andrés Melo Fajardo, informe o atual endereço do referido réu, sob pena de ser decretada a sua revelia. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.12.001974-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002063-9) MANUEL MARQUES MOUCHO E OUTRO (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

2003.61.12.001975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002063-9) COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

2007.61.12.003472-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009832-6) RICARDO AUGUSTO BONILHA E OUTRO (ADV. SP142600 NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 139/142: Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.12.009832-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

2008.61.12.006523-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.008176-6) VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS E ADV. SP124576 ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1206300-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA E ADV. SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE E ADV. SP152922 REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA E ADV. SP169174 ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)

Fl. 442: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no PAEX, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

97.1207494-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA (ADV. SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP271204 DANIEL MENDES GAVA) X MAURICIO BERGAMACHI GAVA E OUTRO (ADV. SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP133174 ITAMAR JOSE PEREIRA)

Fl(s). 208/209: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido, ressalvada a hipótese de tratar-se de bem de família. Para tanto, expeça-se mandado. Fl(s). 238: Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

97.1208312-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA E ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES E ADV. SP169174 ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)

Cota de fl. 358: Tendo em vista requerimento expresso da exequente, aguarde-se decisão final dos embargos à execução nº 2000.61.12.005305-7. Apensem-se os autos para posterior remessa conjunta ao e. TRF - 3ª Região. Int.

97.1208355-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL)

Fls. 294/297: Manifeste-se a executada, dentro em cinco dias. Int.

98.1201741-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X ERPEL CEREALISTA E TRANSPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA X PEDRO PEREIRA LIMA (ADV. SP161508 RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Fls. 218/228: Vista às partes. Já decorrido o prazo de noventa dias, manifeste-se a exequente. Int.

2000.61.12.008203-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IMOPLAN RESIDENCIA COM CONST E INCORPOR DE IMOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA E ADV. SP202578 ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Tendo em vista a comparência espontânea, considero intimados da penhora, nos termos da legislação processual, os executados Imoplan Residencias Com. Const. e Incorpor. de Imóveis Ltda. e Antonino Leite Oliveira. Anote-se no sumário. Certifique o decurso do prazo de embargos. Após, vista à exequente. Int.

2002.61.12.009888-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA E ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 85: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Devolvidos, diga a credora em termos de prosseguimento em relação à empresa executada e ao espólio de Paulo Cesar Ribeiro, porquanto esta execução encontra-se suspensa relativamente à sócia co-executada Maísa de Melo Ribeiro (fls. 92/104). Anote-se esta circunstância na capa dos autos. Int.

2003.61.12.000668-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR (ADV. SP020102 IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E ADV. SP105859 ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E ADV. SP149312 LUCIANO CELIO ALVES MACHADO E ADV. SP159850 JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA)

Aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 75. Int.

2003.61.12.009380-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Proceda-se ao registro da constrição ao órgão competente. Expeça-se o necessário. Fls.75/76: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no PAEX, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na

distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

2004.61.12.005130-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE) X C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA

DESPACHO DE FL. 73: Vistos. Considerando que a empresa C.D.M. Comércio de Vidros Ltda. contém mesma inscrição no CNPJ, tudo indica que se trata da atual denominação da executada. Assim, revogo respeitosamente o despacho de fl. 70. Ao SEDI para cadastrar a nova razão social, mantendo-se a anterior, a fim de resguardar direitos de terceiros. Após, manifeste-se a Exeqüente sobre a carta de citação devolvida às fls. 54/54. Int. DESPACHO DE FL. 80: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no PAEX, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

2005.61.12.002958-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA E OUTRO (ADV. SP233362 MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

DESPACHO DE FL. 106: Fl. 104: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o Exeqüente em prosseguimento, tendo em vista a certidão de fl. 103 verso. Int. DESPACHO DE FL. 115: Fl. 107: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2005.61.12.002994-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA BRASCAN CATTLE LTDA E OUTRO (ADV. SP184697 GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA E ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E ADV. SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) Vistos. Registre-se a constrição, expedindo-se o necessário com premência. Fl. 113: Vista às partes. Fls. 94 e 100: Defiro a juntada de substabelecimento. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. prouízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2008.61.12.007809-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO PEREIRA DELAVALLE POGETTI (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) Parte dispositiva da r. sentença de fls. 23/24: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. Oficie-se com premência a CEF a fim de que se converta o depósito de fl. 16 em renda do Exeqüente, informando no feito o cumprimento do ato. Sem fundamento o requerimento de envio do comprovante de transferência ao Exeqüente, porquanto é de sua responsabilidade o acompanhamento dos atos processuais realizados, não cabendo a inversão das funções. Assim, indefiro o pedido. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.1204900-2 - FRANCISCO ALVES VILA REAL (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR E ADV. SP056653 RONALDO DELFIM CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Parte dispositiva da r. sentença de fl. 340: Em conformidade com o pedido de fl. 330, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 20, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.522/02, com redação conferida pela Lei n.º 11.033/04 e art. 569 do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

Expediente Nº 1267

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1200541-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1201875-0) TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA (ADV. SP033515 PAULO ERNESTO TOLLE E ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Cota de fl. 91: As custas serão cobradas nos autos de execução. Arquivem-se os autos (fl. 90). Int.

2007.61.12.007746-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.003388-1) VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP124576 ANA CLAUDIA BACCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, diga a Embargada conclusivamente sobre o pedido de suspensão apresentados ao final da manifestação de fls. 67/78. Fls. 168/169: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2007.61.12.011690-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002945-4) COREMA COM E REPRESENT DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201422-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCIDES PATUSSI (ADV. SP021419 LEONIDES PRADO RUIZ)

Fls. 97/101 : Vista às partes. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.1200332-7 - INSS/FAZENDA (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X SERGIO RICARDO IZAAC ME SUC DE IZZAC E MENEZES LTDA ME E OUTRO (ADV. SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP224559 GIOVANA DEVITO DOS SANTOS)

Fl(s). 223: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1999.61.12.000221-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - E OUTRO (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl(s). 157: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Ao Sedi para acrescentar a lexia espólio à frente do nome do co-executado falecido. Fls. 164/176: A execução encontra-se suspensa em relação aos co-executados Celso Ribeiro e Maísa Camargo de Melo, conforme decisão proferida nos autos 2006.61.12.011410-3. Vista ao espólio do co-executado Paulo César Ribeiro, como requerido. Int.

1999.61.12.010278-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PINHEIRO & MAIRINK COM ATAC VAREJ DE PROD ALIMENT LTDA X LUIZ MAIRINK MARTINS PEREIRA E OUTRO (PROCURAD LUIZ CARLOS FERREIRA OAB/MS 7881)

Fl(s). 176: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2000.61.12.005810-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X CENTRO PRUDENTINO DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX)

Fl(s). 83: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2000.61.12.009334-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Cumpra a executada o despacho de fl. 341, sob pena de ser mantida a penhora do veículo VW Passat Turbo, placa CQD 7010 (fl. 274). Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão (fl. 336). Int.

2000.61.12.010028-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS X ANTONIO PEDRO GALANTE E OUTRO (ADV. SP100393 PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)

Fl. 135: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2002.61.12.000086-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUY MORAES TERRA (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA E ADV. SP062154 LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI)

Fl. 157: Nada a deferir, eis que a execução já se acha suspensa (fl. 155). Aguarde-se a implementação do prazo concedido. Após, ao arquivo, independentemente de intimação.

2003.61.12.005158-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X LJC COMERCIAL E CONSTRUTORA SUZEKI LTDA ME X LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Fl(s). 104: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2003.61.12.006620-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X AGRO PECUARIA E PROD AGRIC FERREIRA DE MEDEIROS LTDA (ADV. SP139281 CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fls. 114/115: Defiro a juntada de cópia do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls.

131/132: Vista às partes. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre a deprecata expedido à fl. 65. Int.

2004.61.12.004152-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA E OUTROS (ADV. SP191418 FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Fl. 153: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no PAEX, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

2004.61.12.004991-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GRINTUR TURISMO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP229084 JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl(s). 79 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 82: Vista à exequente, porque já decorreu o prazo de sessenta dias, contado da época do requerimento. Int.

2005.61.12.005422-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X ASSOC ASSIST ADOLPHO BEZERRA MENEZES (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 71: Considerando que o exequente não se opôs à oferta de bens (fls. 64/66), intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 74, a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Fl(s). 76: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2006.61.12.000615-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CACULINHA - LANCHONETE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME (ADV. SP250388 CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA)

Fls. 93/94: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no PAEX, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Fl. 101: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2006.61.12.003882-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NOSAKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP114614 PEDRO TEOFILIO DE SA E ADV. SP189979 CRISTINA KAZUKO SAKAUIE)

Fl. 73: Requerimento prejudicado. Fl(s). 77: Suspendo a presente execução até 20/11/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.002322-4 - LEONEL PIRES DALECIO (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

À vista do contido à fl.149, nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riff para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 29 de maio de 2009, às 14h00m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

2003.61.26.007145-8 - ANTONIO SATURNINO VICENTE (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do contido à fl.122, proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF, no tocante à grafia do sobrenome, junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos, com urgência. Após, cumpra-se o despacho de fl.121.Int.

2005.61.26.004583-3 - AMARO JOSE DA SILVA (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA E ADV. SP216517 EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do contido à fl.149, nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riff para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 15 de maio de 2009, às 14h00m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

2007.61.26.004019-4 - LUCIANO LACERDA ARRAIS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o Dr. Roberto Tonanni de Campos Mello, para realizar a perícia médica do autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 02.04.2009, às 16:00 horas. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.003469-3 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do contido à fl.238, proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, com urgência, fazendo a comprovação nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl.237.Int.

2005.61.26.006229-6 - ERNANDES FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da informação de fl.245, proceda a co-autora Camila Aparecida Oliveira Guilhermino dos Santos ao fornecimento de cópia do CPF, com urgência, objetivando a expedição de requisição de pagamento deferida à fl.244. Após, ao SEDI para o devido cadastramento do referido CPF. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1748

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2002.61.26.009175-1 - IZAQUE DA SILVA MAIA FONSECA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 137: Aguarde-se por mais 30 dias. Não havendo resposta, reitere-se o ofício, consignando prazo para cumprimento.

2002.61.26.013292-3 - ELIO PERALTA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 171: Indefiro nova remessa dos autos ao Contador Judicial, tendo em vista que os cálculos foram elaborados nos limites fixados a fls. 128.As demais questões serão dirimidas quando da prolação da sentença. Venham conclusos para sentença.

2003.61.26.003639-2 - PAULO ROBERTO ROCHA E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA)
Fls. 406 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.Int.

2004.61.26.002094-7 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO(MARIA APARECIDA FLORENCO) (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida às fls. 144/149, bem como o fato estar contestado e versar acerca de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença

2004.61.26.004780-1 - EDSON MANOEL CAVALCANTE (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)
Fls. 122/152: Dê-se ciência as partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.26.005484-2 - RENATO NEGRINI PEREIRA (ADV. SP094491 JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão supra: Cumpra a co-ré TELEFÔNICA o determinado a fls. 101, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 22-39

2004.61.26.006156-1 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)
Fls. 106-113: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2005.61.26.000101-5 - JOSE CARLOS GUTIERREZ E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 247: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Outrossim, cumpra o patrono do autor o despacho de fl. 239, apondo sua assinatura no substabelecimento de procuração de fl.238, sob pena de desentranhamento.Silente, expeça-se a requisição de honorários e venham conclusos para sentença.

2005.61.26.002383-7 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 286/289: Tendo em vista a renuncia as fls. 290/291, regularize o autor sua representação processual.No mais, tendo em vista que a autora possui representação em São Paulo e que a ré também é domiciliada na Capital, manifeste-se a autora quanto a propositura e permanência do feito nesta Subseção Judiciária de Santo André, requerendo o que entender de direito.Int.

2005.61.26.002699-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002212-2) DENISE TOUCCI PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 236: A renúncia formulada pela patrona dos autores é desprovida de validade jurídica, eis que o Sr. FLÁVIO ALEXANDRE é pessoa estranha à lide. Assim, além de não ser possível a renúncia de poderes não outorgados, ante a ausência nos autos do respectivo instrumento, a procuração de fls. 42 tem como outorgantes JOÃO ALCIDES PEREIRA e DENISE TOUCCI PEREIRA, os quais, por consequência, permanecem representados pela ora requerente. Venham conclusos para sentença.

2005.61.26.004038-0 - DARIO MATOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista que, embora devidamente intimado, o IMESC ainda não cumpriu o determinado a fls. 223-225, requeira o autor o que for de seu interesse

2005.61.26.004378-2 - JOSE AILTON DOS SANTOS (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP177388 ROBERTA ROVITO)

a) Quanto à comprovação do vínculo empregatício com as empresas Empreiteira Tupy Ltda e Livieira Indústria e Comércio de Tubos de Ferro Ltda, a autora já produziu as provas documentais que entendeu pertinentes, consoante manifestação de fls. 112 e 133.b) Fls. 177/178: A autora pretende provar que as empresas Irmã Cestari, Well e MRS pertencem à mesma família (apenas com alteração de razão social) e, portanto, que a prestação de serviço sempre ocorreu no mesmo local e sob as mesmas condições especiais. Para tanto, pretende produzir prova testemunhal para corroborar o alegado. Tendo em vista a finalidade da prova, indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil c/c artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.c) Fls. 167: Assino o prazo de 20 dias para que o réu se manifeste sobre os documentos juntados após a contestação.

2005.61.26.006025-1 - MARIO SERGIO RUIZ ALVES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Fls. 405 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.Int.

2005.61.26.006645-9 - SILAS RENE RODRIGUES DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 291: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 289.

2005.61.83.000164-4 - DEUSDETE SOARES DE ABREU (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

...Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Assim, apresente o autor a conta de liquidação, no prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.26.000891-9 - WASHINGTON JOSE DIAS RABELO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 220: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 218.

2006.61.26.001242-0 - CELIA RAIMUNDA BARROSO MIRANDA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 115/119: Tendo em vista a manifestação da parte autora, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.26.001631-0 - JOSE ADEMIR PAGANI (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 117.862,08. Especificuem as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as.Int.

2006.61.26.003155-3 - JURANDIR MONTEIRO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 221/222: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 205

2006.61.26.004113-3 - ILDA KOPERSHI BOTELHO (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isso, mantenho a decisão de fls. 133, por seus próprios fundamentos.

2006.61.26.004197-2 - ENEIDA ANDRADE DAMATO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não há requerimento de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.26.005239-8 - EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 103/104 e 107/109: Fica postergada a apreciação do pedido do autor por ocasião da prolação da sentença.

2006.61.26.005814-5 - MARIA LUIZA MARQUEZ GONDIM (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 151/152: Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.26.005836-4 - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.26.006190-9 - EDSON APARECIDO HENRIQUE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Fls. 209/210: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 205

2006.61.26.006306-2 - JOSE FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 242/327 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 328/329 - Tendo em vista a juntada do processo administrativo, tenho como prejudicada a apreciação destes embargos, levando-se em conta, ainda, que a decisão de fls. 236 não foi proferida por esta magistrada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.000071-8 - ARLINDO LAURINDO VARANI (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Informe o autor se compareceu à perícia médica designada pelo IMESC.

2007.61.26.000187-5 - JOSE GERALDO DELPRETE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 185-187: Recebo a petição como Agravo Retido. Dê-se vista ao réu para contraminuta. Tendo em vista que o procedimento administrativo tramita perante a Junta de Recursos de Aracajú - SE, officie-se requisitando cópia do procedimento administrativo, NB 42/114.191.549-6.

2007.61.26.000581-9 - GERSON TADEU TAMAROZI E OUTROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não há requerimento de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.000619-8 - TERCIO POLIN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 287: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença

2007.61.26.001973-9 - LUIZ CARLOS SILABI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, na ausência de manifestação, expeça-se a requisição dos honorários periciais e venham conclusos para sentença

2007.61.26.002310-0 - EDSON SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 127 - Dê-se ciência às partes. Int.

2007.61.26.002897-2 - GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE E ADV. SP074459 SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 73/80: Acolho a manifestação do autor para aditar a inicial incluindo LUIZA PULTER no pólo ativo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista à CEF para manifestar-se acerca dos documentos juntados. Em seguida venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.003353-0 - VICENTE MATIELO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista que o autor não trouxe aos autos os extratos para apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

2007.61.26.005025-4 - ANTONIA CATALAN SANDES MILANI (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2007.61.26.005207-0 - BELCHIOR FERREIRA DE BRITO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94/133: Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.83.000126-4 - JOSE EDEVIR DA SILVA (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não há requerimento de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.63.17.002330-8 - LUIZ MARTINS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pelo réu.

2007.63.17.007229-0 - EDSON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

...Defiro a produção da prova documental requerida. Oficie-se a empresa VITOPÉL DO BRASIL LTDA. para que apresente o laudo técnico de condições ambientais, a fim de confirmar as informações constantes do PPP carreado aos autos

2008.61.00.005362-4 - MARIA DE LOURDES GABRIEL E OUTRO (ADV. SP189610 MARCELO RENATO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS (ADV. SP100628 RUBENS LEAL SANTOS)

...1) Considerando a interdição do imóvel após a vistoria da Defesa Civil (fls. 567), bem como o fato de os valores depositados por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013827-4 (R\$ 200,00 mensais), destinados a custear despesas com aluguel, já estarem à disposição deste Juízo, DETERMINO incontinenti a expedição do Alvará de Levantamento do valor total depositado na conta 005.4422-7, em favor da autora, MARIA DE LOURDES GABRIEL, com a finalidade precípua de pagamento de aluguel, mediante desocupação do imóvel onde atualmente vive, na iminência de desabar. Deverá a autora, contudo, fazer prova das efetivas despesas com o aluguel, conforme fora decidido no Agravo, apresentando comprovante de pagamento mês a mês neste processo;2) DETERMINO à co-ré SUL AMÉRICA SEGUROS cumpra, com urgência, o já disposto às fls. 543, no tocante ao laudo conclusivo elaborado por Instituto Tecnológico vinculado a Estados ou a Universidades Públicas, que deverá ser enviado ao Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro Nacional - CRSFH, conforme ofício de fls. 468/9, no improrrogável prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, a contar da intimação, a ser revertida em favor da autora (MARIA DE LOURDES), na forma do art 461, 4º, CPC, sem prejuízo do envio de peças do processo ao Ministério Público Federal (artigo 330, do Código Penal);3) Decorrido o prazo, decidir-se-á acerca de eventual prova pericial, bem como a juntada do laudo supra referido nestes autos, sem prejuízo de reenvio de ofício ao Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro Nacional - CRSFH.

2008.61.00.020348-8 - RINALDO RODRIGUES LOPES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 174/177 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão do agravo.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

2008.61.00.027485-9 - SERGIO GUARNIERI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.000070-0 - RAIMUNDO GAMA MURICY (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... a) Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.b) Indefiro, outrossim, a realização de perícia, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.Venham conclusos para sentença.

2008.61.26.000152-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 135 - Indefiro o pedido eis que, além da diligência competir ao autor, desnecessária a intervenção do Juízo para obtenção de cópia da relação do processo administrativo e do laudo que deram origem ao benefício, pois basta mero requerimento junto à autarquia; ademais, não há comprovação da recusa da ré no fornecimento dos documentos pretendidos.Assim, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga os documentos que entende necessário.Int.

2008.61.26.000183-1 - FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova testemunhal.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11.Int.

2008.61.26.000225-2 - GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP122799 OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.000404-2 - MAURIS CRUZ (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.000435-2 - JOSE GERALDO PUERTAS E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença

2008.61.26.000523-0 - CLAUDEMIR RODRIGUES (ADV. SP070569 PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP179042 ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção da prova pericial médica, tendo em vista a presunção de veracidade dos atos do INSS, ao considerar o autor inválido para o trabalho e conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 10/04/2003.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA.PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. PERICIA PRESCINDIBILIDADE.1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.3- O direito do mutuário em relação aos contratos de seguro habitacional obrigatório tem natureza pessoal e, portanto, o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil.4- O prazo prescricional no caso de contratos de seguro habitacional obrigatório é interrompido pela comunicação da ocorrência do sinistro e só volta a correr após a notificação da recusa expressa ao mutuário.5- O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios.6- A comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, mostrando-se a repetição da perícia judicial prescindível 7- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.8- Agravo a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325081 - Processo n.º 2004.61.00.034004-8Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFFSegunda Turma / DJF3 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 469Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.26.000728-6 - ELIAQUIM BARROS DE LIMA E OUTRO (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) (...) Daí se infere a inexistência de liame direto entre o que se postula na causa e a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário da companhia seguradora, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tendo em vista que não foram requisitadas novas provas venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.26.000795-0 - ANTONIO LOPES (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 67/68: Tendo em vista a manifestação do autor, prossiga-se somente com relação a cobrança dos juros progressivos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.26.001046-7 - FRANCISCO MOREIRA JUNIOR (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença.

2008.61.26.001451-5 - LUIZ ANTONIO PITONDO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido de fls. 128/132. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC. Fls. 134/209 - Dê-se ciência às partes da juntada de cópia do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.001761-9 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 88/93 - Mantenho a decisão agravada (fls. 82), pelos seus próprios fundamentos. Fls. 94 - Esclareça o Sr. Perito judicial a razão de sua ausência na perícia do dia 04/02/2009. Int.

2008.61.26.001865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001455-2) TRANSPORTADORA MAUA LTDA (ADV. SP246989 EVANDRO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.002066-7 - LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2008.61.26.002450-8 - OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.002821-6 - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as.

2008.61.26.002929-4 - GERALDO MAGELA OLIVEIRA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.003014-4 - LUZIA MACIEL DA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.003189-6 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.003277-3 - ARNALDO AVELINO DA SILVA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.003391-1 - WLAMYR PEREZ E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo Vista ao réu para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.26.003426-5 - JULIO ALBERTO DE JESUS QUINTAS (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal. Fls. 142-209: Dê-se ciência ao autor e ao co-reu INSS.

2008.61.26.003524-5 - HILDEMAN CAMARA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.003590-7 - ROBERTO LEO (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.003669-9 - EDUARDO GATTO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.003716-3 - JOAO CRISOSTOMO VELOSO FALCAO (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.003792-8 - APARECIDO DE AMORIM (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.003793-0 - SIZENANDO MARTINS (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.003909-3 - ZILDA DE ROSSI (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.003961-5 - JOSE BRAZ CUNHA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 52: Defiro pelo prazo requerido.

2008.61.26.004045-9 - ROSA GERARDI (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que os extratos trazidos aos autos referem-se a períodos anteriores àqueles reclamados na demanda, não tendo o autor comprovado a titularidade da conta poupança nos meses de março e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Assim, cumpra o determinado a fls. 21-22, sob pena de extinção do feito.

2008.61.26.004133-6 - HELIO PAULINI (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.004140-3 - AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ (ADV. SP271708 CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.004248-1 - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO (ADV. SP227818 KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.004375-8 - ELISABETE BARREIRO ANDRE (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2008.61.26.004391-6 - ALDENIR BUGUI (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.004704-1 - CLAUDIO TADEU DE LIMA (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.005584-0 - OSWALDA FERNANDES ZAMBAS (ADV. SP118617 CLAUDIR FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

2009.61.26.000249-9 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga o autor os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, bem como esclareça se firmou o Termo de Adesão, consoante a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Após, tornem os autos ao Contador. Int.

2009.61.26.000428-9 - SEBASTIAO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga o autor os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, bem como esclareça se firmou o Termo de Adesão, consoante a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Após, tornem os autos ao Contador. Int.

2009.61.26.000437-0 - ELIO CODOGNO JOSE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga o autor os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, bem como esclareça se firmou o Termo de Adesão, consoante a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Após, tornem os autos ao Contador. Int.

2009.61.26.000493-9 - JOSE ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga o autor os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, bem como esclareça se firmou o Termo de Adesão, consoante a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Após, tornem os autos ao Contador. Int.

2009.61.26.000895-7 - MARIA DAS GRACAS AQUILES (ADV. SP160508 ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 30.000,00. Int.

2009.61.26.001008-3 - ROBERTO BUSSONI (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 95.0015274-6 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 16. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.26.002212-2 - DENISE TOUCCI PEREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JOAO ALCIDES PEREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 127: A renúncia formulada pela patrona dos autores é desprovida de validade jurídica, eis que o Sr. FLÁVIO ALEXANDRE é pessoa estranha à lide. Assim, além de não ser possível a renúncia de poderes não outorgados, ante a ausência nos autos do respectivo instrumento, a procuração de fls. 29 tem como outorgantes JOÃO ALCIDES

PEREIRA e DENISE TOUCCI PEREIRA, os quais, por consequência, permanecem representados pela ora requerente. Venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 1780

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.004026-5 - AGOSTINHO MAURO FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) CONVERTO O JULGAMENTO DILIGENCIA para que o curso deste processo seja suspenso, até o julgamento da mencionada apelação. Aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicando-se o teor deste decisão a E. Desembargadora Federal Relatora da Apelação Cível n. 20016126003188-9. P. e Int. (...)

2009.61.26.000865-9 - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP249345A NAPOLEÃO CASADO FILHO E ADV. SP243098A LUCIANO BRITO CARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para determinar a REMESSA da manifestação de inconformidade, a ser recebida como recurso administrativo, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, SEM, contudo, a atribuição de efeito SUSPENSIVO em relação à cobrança da MULTA moratória, pelas razões supra. Encaminham-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, para constar também como impetrado o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Santo André, que deverá ser notificado para apresentação das informações, em 10 dias. Sem prejuízo, comunique-se acerca da concessão parcial da liminar, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64. Prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

2009.61.26.001104-0 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA (ADV. SP253645 GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

II - Tendo em vista a matéria sobre a qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em especial para que a autoridade impetrada se manifeste acerca da aplicação do parágrafo 2º, do artigo 1º da Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social nº 6.480/2000, bem como no que consiste o período vespertino ali mencionado. Requistem-nas com urgência.

Expediente Nº 1785

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.009259-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS IMPORTADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E ADV. SP192490 PRISCILA MARTO VALIN E ADV. SP207490 ROBERTO MITIRU TAKASUMI E ADV. SP252900 LEANDRO TADEU UEMA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS, bem como o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, C.N.P.J. N.º 44.190.171/0001-04, ARY

ZENDRON, CPF N.º 016.495.908-49, DÉCIO APOLINÁRIO, CPF N.º 199.187.048-53, ELMANO MOISES NIGRI, CPF N.º 016.498.338-49, JOÃO ALVES NETO, CPF N.º 184.296.708-82 e DENIZE APOLINÁRIO, CPF N.º 048.866.908-15, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Oficie-se aos órgãos e entidades de praxe, que deverão enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos, cuja indisponibilidade houverem promovido. Outrossim, deixo de declarar a indisponibilidade dos bens de Isaias Apolinário, face a certidão de óbito juntada às fls. 192 nos presentes autos.

Expediente N° 1789

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.000149-3 - METALURGICA NHOZINHO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP165017 LILIAN FERNANDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP107740 NILTON MARQUES RIBEIRO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.000626-8 - RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2007.61.26.004227-0 - JOSE PRADO SOBRINHO (ADV. SP120875 GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2007.61.26.005883-6 - KLEBER HOLOSI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP247916 JOSE VIANA LEITE E ADV. SP253741 RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2008.61.26.000017-6 - PLASKING IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PVC LTDA - ME (ADV. SP237480 CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2008.61.26.000024-3 - JOSE CARLOS PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP120875 GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2622

MONITORIA

2005.61.26.002411-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VANDERSON FERREIRA BISPO
A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos. Assim, vista ao Exeqüente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

2008.61.26.001117-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X LILIAN MASSAFERA POLI SILVA

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000677-9 - PEDRO JOAO DA SILVA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Copnverto o julgamento em diligência.A perícia realizada nestes autos deverá ser refeita, uma vez que o perito não respondeu ao quesitos complementares, cuja representação criminal, inclusive, foi efetuada.Assim, para o deslinde da questão é necessária a realização de nova perícia médica, por isso determino sua realizaçãoFaculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de novos quesitos, no prazo legal.Saliento, desde já, que ficam mantidos todos os quesitos já apresentados durante a instrução, devendo o perito respondê-los de forma pormenorizada.Após, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia designada junto ao setor de perícias do JEF local.Intimem-se.

2001.61.26.002741-2 - APARECIDO GARCIA SMERDEL (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2003.61.26.006206-8 - LOURDES GENEROSO SOUZA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o alegado pelo INSS as fls. 175/184. Intime-se.

2003.61.26.007805-2 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP177246 MARIO HIROSHI ISHIHARA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP050053 ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2005.61.26.001579-8 - LUZINETE ANTAO RODRIGUES MORENO (ADV. SP073524 RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Apresente a parte autora as cópias necessárias para a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Sendo estas, cópia dos cálculos, da sentença, do acórdão, e da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

2005.61.26.002209-2 - LUCY DEL CARMEN RIMERO PARDO (ADV. SP085951 ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202318 RODRIGO DE ABREU)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2005.61.26.003835-0 - ONEIDA DIAS DO AMARAL (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial Complementar.Int.

2006.61.26.005092-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2006.61.26.005526-0 - WANDIQUI GLICERIO DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Converto o julgamento em diligência.O benefício requerido pelo Autor perante o INSS que recebeu o n. 108.191.194/5 tinha por objetivo a concessão de aposentadoria por idade, consoante se verifica nos documentos apresentados às fls. 407/420.Desse modo, esclareça a parte Autora qual é o número do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que deduziu perante o INSS, bem como, promova a juntada de cópia do referido procedimento.Prazo para a resposta: 30 (trinta) dias.Após, independentemente de manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.26.005527-2 - JOSE OSVALDO FRIZZAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.000186-3 - LAZARO ROBERTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Indefiro o pedido de tutela antecipada. Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.000428-1 - JOSE DOS REIS RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito o pedido.

2007.61.26.000978-3 - GLEBER LUPERINI (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Mantenho a tutela antecipada. Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.63.17.005402-0 - JOSE CAROLINO DE SOUZA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão do autor também há pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199940000066679 Processo:

199940000066679 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento:

TRF100140720 Fonte DJ DATA: 2/12/2002 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ

GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, julgou prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - SENTENÇA ANULADA. 1. Nos termos do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal. 2. Não obstante requerida pelo autor a oitiva de testemunhas, o juízo a quo julgou antecipadamente a lide, concedendo a aposentadoria com amparo tão-somente nas provas materiais apresentadas. 3. Havendo necessidade da produção da prova testemunhal, ao juiz cabe requisitá-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real e como preconiza o art. 130 do CPC. Precedente: AC 2000.01.00.024069-9/MG, rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 4. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos à vara de origem, para produção da prova oral. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. Data Publicação 02/12/2002 Assim, determino a realização de prova testemunhal, devendo o Autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

2007.63.17.005589-9 - ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão da autora também há pedido para reconhecimento de união estável como segurado falecido. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1036906 Processo: 200503990266183 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento:

TRF300110283 Fonte DJU DATA: 14/12/2006 PÁGINA: 387 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão A

Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. II - A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou devidamente comprovada, tendo em vista que seu filho recebeu pensão por morte até completar 21 anos. III - Comprovada a união estável entre a companheira e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando o domicílio em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. IV - Por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência da parte autora em relação ao de cujus, para ensejar a concessão do benefício. V - Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI - Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS em parte conhecida e parcialmente provida. Data Publicação 14/12/2006 Assim, determino a realização de prova testemunhal, devendo a Autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência. Sem prejuízo, no mesmo prazo, no tocante ao

reconhecimento da união estável, promova a Autora a juntada de documentos que comprovem o quanto alegado na exordial.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se

2008.61.26.000741-9 - MAURO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Indefiro o pedido de tutela antecipada.Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001684-6 - MANOEL MESSIAS CARVALHO CERQUEIRA (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino a sua realização.faculto às partes a indicação de assistentes técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal.Após, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia designada junto ao setor de perícias do JEF local.Intimem-se.

2008.61.26.001920-3 - LILIANE APARECIDA SANTOS AQUINO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito.Vista a parte contrária para as contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.26.002230-5 - PEDRO VIEIRA DANIEL (ADV. SP136456 SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Publicue-se.

2008.61.26.002436-3 - ANTONIO BENTO FLORIANO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo INSS, às fls. 154, consoante entendimento jurisprudencial:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200104010424676 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2001 Documento: TRF400082920 Fonte DJ 30/01/2002 PÁGINA: 931 Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE OITIVA DE ENGENHEIRO DA EMPRESA EM QUE TRABALHAVA O DEMANDANTE. DEPOIMENTO QUE TEM FUNÇÃO DE TESTEMUNHO DO DESEMPENHO DA ATIVIDADE ESPECIAL. É lícito à parte ouvir em juízo, na condição de testemunha, pessoa que, na qualidade de engenheiro de segurança, pode prestar esclarecimentos importantes sobre o alegado desempenho de atividade especial.Data Publicação 30/01/2002 Assim, promova o INSS a qualificação das testemunhas que pretende ouvir, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias.Indefiro a expedição de ofícios às empresas solicitando informações acerca da alteração de lay-out ou maquinário, como requeridas nos itens (iv), (v) e (vi) da manifestação de fls. 154/155, eis que tais informes podem ser obtidos diretamente pelo INSS, independentemente, de intervenção judicial.Indefiro a oitiva do Autor, uma vez que a controvérsia existente na demanda não se cinge a exame de matéria fática, ao contrário, a questão que se busca solucionar no presente litígio reside em exame de matéria de direito.Prazo de cinco dias, para cumprimento das diligências, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

2008.61.26.002696-7 - NIVALDO GIACON (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.002697-9 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão do autor também há pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural.Nesse sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199940000066679 Processo: 199940000066679 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: TRF100140720 Fonte DJ DATA: 2/12/2002 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, julgou prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial.Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - SENTENÇA ANULADA.1. Nos termos do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado

por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.2. Não obstante requerida pelo autor a oitiva de testemunhas, o juízo a quo julgou antecipadamente a lide, concedendo a aposentadoria com amparo tão-somente nas provas materiais apresentadas.3. Havendo necessidade da produção da prova testemunhal, ao juiz cabe requisitá-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real e como preconiza o art. 130 do CPC. Precedente: AC 2000.01.00.024069-9/MG, rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves.4. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos à vara de origem, para produção da prova oral.5. Apelação e remessa oficial prejudicadas.Data Publicação 02/12/2002Assim, determino a realização de prova testemunhal, devendo o Autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.003204-9 - JOSE MENDES FILHO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004707-7 - ISMAEL ALEXANDRE (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004803-3 - EURIDICE BARTOLACCI MOLINES E OUTROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.000832-5 - ARTHUR PEZZOLO E OUTRO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Para regularizar a representação processual, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão da qualidade de inventariante ou de inventário negativo.Int.

2009.61.26.000885-4 - FLORIPES BRUMATTI (ADV. SP224812 VICENTE GOMES DA SILVA E ADV. SP255278 VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL...INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ...

2009.61.26.000893-3 - EDEZIO MARCELINO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL...INDEFIRO A LIMINAR ...

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.000916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000963-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X PAULO GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN)
I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int.

2009.61.26.000917-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.038996-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI) X DEOCLECIANO ALVES EVANGELISTA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)
I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.000921-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001117-4) LILIAN MASSAFERA POLI SILVA E OUTRO (ADV. SP037901 ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA)
I- Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.II- Apense-se aos autos principais). III- Vista à parte contrária, nos termos do artigo 261, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.26.000862-3 - ERNANI HELCIAS COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP129917 MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL...INDEFIRO A LIMINAR ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.002341-5 - JOSE MACEDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Manifeste-se o INSS sobre o alegado pelo autor quanto a implantação do benefício.Int.

Expediente Nº 2623

MONITORIA

2007.61.26.006188-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X OTAVIO BENEDITO FLORENTINO
Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 30 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.003649-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELLE DE ARAUJO SILVA X SONIA MARIA MARQUES SILVA
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que intruem a inicial, exceto a procuração.promova a parte Autora a retirada no prazo de 05 dias, após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.001190-8 - GIDEON JOSE DA GAMA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)
Apresente a parte Autora cópia da sentença de folhas 95/97, para citação, nos termos do despacho de folhas 153, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se regularização no arquivo.Intimem-se.

2001.61.26.001623-2 - ERIBALDO JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.intimem-se.

2001.61.26.003151-8 - RODOLPHO INDELICATO E OUTROS (ADV. SP071446 JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2002.61.26.008540-4 - JOSE GREGORIO DE FREITAS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2002.61.26.013486-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012993-6) JULIO TERRA NETO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.26.002556-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001234-0) EVERTON VIEIRA E OUTRO (ADV. SP112494 JOSE ARNALDO STREPECKES E ADV. SP158350 AILTON BERLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.26.009005-2 - AURELIANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.26.004346-0 - SOLANGE APARECIDA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.26.000930-4 - RENAN BONIN - INTERDITADO (SANDRA STOPPA BONIN) (ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.26.005498-0 - JOSE DE SOUSA ANDRADE (ADV. SP147302 CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP152135 ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.000036-6 - AMOES RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.000812-2 - JOSE ROBERTO DE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

2007.61.26.000927-8 - PAULO JAKUBOVSKY (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.000928-0 - EVA MARIA JAKUBOVSKY (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.26.000991-6 - BENEDITA BASSI (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.26.002959-9 - VILMA TERESA ZOBOLI (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a Ré Caixa Econômica Federal o despacho de fls.122, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento. Intimem-se.

2007.61.26.003134-0 - JOSE SALES VIEIRA (ADV. SP224233 JOSE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.003170-3 - LAFAIETE ARARIPE RAFAEL (ADV. SP180512 ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.003376-1 - LUIZ PIRES DOMINGUES (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.26.006375-3 - JOSEFA SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP205264 DANIELA BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro o pedido de restituição de prazo formulado pela parte Ré.Sem prejuízo, cumpra a Ré o despacho de fls.86.Intimem-se.

2007.63.17.001119-7 - JORGE ANTONIO ROGATO (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.001634-2 - ELDA GUOLO ZORATO E OUTROS (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.66, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.002667-0 - ANTONIA ZANCHETA E OUTROS (ADV. SP262946 ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.64, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.002994-4 - GICELIO VIEIRA ABRANTES (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Indefiro o pedido de aditamento da petição inicial, diante da expressa recusa do Réu, nos termos do artigo 264 do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.004153-1 - GENILDO INACIO RODRIGUES (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(cinco) dias, provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.004569-0 - ANISIO BENEDITO DO LAGO - ESPOLIO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem aoutor e réu, sucesivamente, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004621-8 - ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem aoutor e réu, sucesivamente, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004627-9 - HUGO PASSARELLA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem aoutor e réu, sucesivamente, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004631-0 - SERGIO PINEIS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem aoutor e réu, sucesivamente, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004784-3 - ALFREDO DURAN (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem aoutor e réu, sucesivamente, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004814-8 - GEROLIVIO DE ALVARENGA - ESPOLIO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem aoutor e réu, sucesivamente, no

prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.004899-9 - CARLOS PANINI (ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem a autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.005254-1 - APARECIDA ESPESSOTO CRIVELLARO (ADV. SP214479 CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte Autora estará diligenciando durante a instrução processual para obter cópia dos extratos junto a instituição bancária, podendo o valor da causa ser retificada a qualquer tempo, possibilitando a verificação da competência. Assim, cite-se a ré. Intimem-se.

2008.61.26.005267-0 - MARIA DA SILVA MENDES (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem a autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.005269-3 - EDMUNDES BARBOSA LOPES (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem a autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.005295-4 - ROSANA MARQUESANI E OUTRO (ADV. SP255118 ELIANA AGUADO E ADV. SP276762 CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem a autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.005332-6 - ITAMAR APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem a autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.005333-8 - ARLINDO ALVES CUNHA - INCAPAZ (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem a autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.005438-0 - NORMA PIANTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP174478 ADRIANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora para aditar o valor dado a causa. Intimem-se.

2009.61.26.000006-5 - DIOGO AUGUSTO STANGARI (ADV. SP259919 THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de aditamento do valor da causa para R\$ 7.310,29 (sete mil trezentos e dez reais e vinte e nove centavos), assim verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.26.012993-6 - JULIO TERRA NETO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.26.001234-0 - EVERTON VIEIRA E OUTRO (ADV. SP112494 JOSE ARNALDO STREPECKES E ADV. SP158350 AILTON BERLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.004299-3 - SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP122399 ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155202 SUELI GARDINO)

Arquive-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.009938-9 - MARIA DE LOURDES TOFANIN MONTEIRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2005.61.26.005170-5 - LUCIANO LIMA GOMES (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO E ADV. SP024885 ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo extinta a ação.

2006.61.26.004938-7 - KATUZO OGATA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2006.61.26.005704-9 - MARIA DA CONCEICAO CRISTINO BARBOSA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2006.61.26.006391-8 - TEREZA MARIA DE JESUS (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2006.61.83.004763-6 - JESUINO DA SILVA TRINDADE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Rejeito os embargos declaratórios e condeno o embargante ao pagamento de multa em favor do INSS.

2007.61.26.000822-5 - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP203268 GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SUELI GARDINO)
Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.002168-0 - BENEDITO PEREIRA CALDAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Indefiro o pedido de tutela antecipada. Rejeito o pedido de tutela antecipada. Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.005454-5 - SILVIA FRAIHA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo procedente o pedido deduzido e extinto o processo com julgamento do mérito.

2007.61.26.005905-1 - EROS JOSE BERNARDES FERREIRA (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA E ADV. SP214479 CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.006373-0 - GABRIEL TEIXEIRA DE MORAIS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.006621-3 - MANOEL GONCALVES DA SILVA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.63.17.001857-0 - PAULO CESAR FIGUEIREDO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.000797-3 - LAURO JOSE MENDES (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Acolho os embargos declaratórios.

2008.61.26.001867-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001952-5 - ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS (ADV. SP139340 ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.002451-0 - JOSE IRMAO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.002930-0 - JOAO MARCELINO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003227-0 - MANOEL NAZARIO DE SOUSA (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP226286 SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004538-0 - SILVIO GERALDO FAGUNDES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de tutela antecipada. Julgo procedente o pedido deduzido.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.000318-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031144-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LAURA FIGUEIROA BRUNORO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

2008.61.26.003567-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002917-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X VENCESLAU SANTOS CARDEAL (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Julgo improcedentes os presentes embargos.

2008.61.26.003883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002125-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOSE PEDRO DE LIMA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO)

Julgo procedentes os embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.26.005756-9 - MARIA ADELAIDE ROSA AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP205766 LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2005.61.26.005757-4 - JEANETTE MORI MORAES E OUTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinto o processo.

Expediente N° 2625

EXECUCAO FISCAL

2003.61.26.006394-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

HORIZON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP061544 JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X JORGE ALMEIDA LOUREIRO

Preliminarmente, indique o executado a localização dos veículos bloqueados de placa BTE 1049 (fls. 90/91) e DKG 8273 (fls. 95/97) de propriedade de Willamo Eduardo Almeida Loureiro, para fins de proceder-se à penhora, constatação e avaliação dos referidos bens. Após o cumprimento do disposto acima, expeça-se ofício para que se proceda o desbloqueio provisório do veículo de placa DKG 8273 (fls. 97), para licenciamento, conforme requerido Às fls. 113/114. Sem prejuízo, expeça-se ofício para o PAB/CEF de Santo André a fim de converter em renda os valores depositados conforme extratos de fls. 109, 120 e 121. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.010870-3 - ISAIAS DE OLIVEIRA SALUSTIANO MONTES (ADV. SP227324 JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ISAIAS SALUSTIANO DE OLIVEIRA MONTES, qualificado na inicial, em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que determine o restabelecimento da contemplação de sua cota de consórcio, com a concessão imediata do crédito avençado. Em síntese, o autor alega ter aderido ao Grupo de consórcio Caixa n. 000.106, cota 005 - com Bem/Objeto no valor de R\$ 20.000,00, iniciado o Grupo com o primeiro vencimento em 01.01.2005, tendo contribuído com a quantia mensal inicial de R\$ 341,64, majorada para R\$ 368,40, e ter sido contemplado por sorteio em assembléia. Entretanto, o primeiro réu deixou de proceder à liberação de sua Carta de Crédito, sob alegação de não haver segurança no retorno financeiro da operação, ante a ausência de rendimentos suficientes para tanto. Alega ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do ato da Instituição ré e pede a condenação das rés à obrigação de fazer e de indenizar os danos causados. A inicial veio instruída com documentos. Em emenda à inicial passou a Caixa Econômica Federal a figurar na lide como litisconsorte passiva, em decorrência de responsabilidade solidária. Citadas, as rés ofereceram contestações, argüindo preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência de juízo. Decido. Rejeito as preliminares argüidas pelas rés. Este Juízo é competente para processar e julgar o feito, em virtude da presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder aos termos desta demanda, já que foi apontada como responsável solidária pelo cumprimento da obrigação contratada. A questão da procedência ou não das argumentações do autor quanto à referida solidariedade é matéria de mérito, devendo ser decidida à final. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 87/111, a ré Caixa Consórcios S/A juntou cópia do contrato de adesão a Grupo de Consórcio, cujas cláusulas dispõem: 29 - ANÁLISE DE CRÉDITO E GARANTIAS - À administradora, a fim de garantir a segurança e equilíbrio financeiro do GRUPO, fica assegurado o direito de fazer uma análise de risco de crédito do consorciado, quando da contemplação, com critérios a serem estabelecidos pela ADMINISTRADORA. 29.1 - O resultado da análise de risco de crédito pode vir a condicionar a utilização da CARTA DE CRÉDITO à apresentação de garantias, de valor superior à CARTA DE CRÉDITO, proporcionalmente ao valor das prestações vincendas. 29.2 - A garantia se constituirá por alienação fiduciária de imóvel urbano. (...) 30.3 - Os documentos relativos às garantias que serão apresentados pelo CONSORCIADO contemplado, serão examinados pela ADMINISTRADORA no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da sua apresentação às agências da Caixa Econômica Federal. Qualquer fato a respeito da documentação apresentada será comunicado ao CONSORCIADO em igual prazo. Assim, os fatos contra os quais o autor se insurge têm, a princípio, amparo contratual, a afastar o requisito da verossimilhança das alegações. Nesse sentido, a ré, em sua contestação, ainda observa que a análise do risco do crédito do consorciado, ora autor, ainda não aconteceu, devido à demora do mesmo em apresentar os documentos pertinentes, de acordo com a cláusula 28.5, 28.6 e 29 do contrato de Adesão (fl. 70). Ausente, assim, os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na exordial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da questão. Sem prejuízo, traga a Caixa consórcios aos autos cópia dos documentos referidos no item 12 da contestação (requerimentos formulados pelo autor e intimação para complementação da documentação. Int.

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.003738-0 - EDEMAR INDUSTRIA DA PESCA LTDA (ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fl. 478 (Sr. Perito Judicial). Aguarde para oportuna apreciação, após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado. Digam as partes sobre o laudo pericial acostado às fls. 480/495, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO POPULAR

2002.61.04.010874-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X TECONDI TERMINAL DE CONTEINERS DA MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA) X MUNICIPIO DE SANTOS (PROCURAD RENATA HELCIAS DE SOUZA A FERNANDES E ADV. SP089803 MARIA INES DOS SANTOS E ADV. SP093094 CUSTODIO AMARO ROGE)

Fls. 2.004 e 2006/2009 (Sr. Perito Judicial - Economista). Aguarde para oportuna apreciação, após a manifestação das partes sobre o laudo. Por ora, dê-se, igualmente, ciência às partes do laudo pericial de engenharia acostado às fls. 1.828/1.916. Para tanto, acrescento ao prazo determinado no r. despacho de fl. 2.011, da MM. Juíza Federal Titular, com a vênua devida, mais trinta e cinco (35) dias, somando o tempo total para cada parte, assim distribuído: quinze dias para o autor; quinze dias para a CODESP; quinze dias para o Município de Santos; dez dias para o TECONDI; e dez dias para o assistente simples. Publique-se o despacho de fl. 2.011 e o presente para intimação e cumprimento pelas partes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.012098-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010746-2) SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP198751 FERNANDO GOMES BEZERRA E ADV. SP255586B ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Decisão de fl 26/26-verso: Isso posto, rejeito esta impugnação e mantenho o valor atribuído à causa pela autora. Certifique-se esta decisão nos autos do processo principal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.010486-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIALDO BISPO DOS SANTOS E OUTRO

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

2008.61.04.010491-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALEXSANDRO LOPES

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2050

MONITORIA

2009.61.04.001933-4 - JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP194380 DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o rito da presente demanda, e, em emenda à inicial, nos termos do art. 282, III, do CPC, indicar os fundamentos jurídicos do pedido. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0203426-7 - AMADEU PINTO ORFAO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 6 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.005971-8 - JOSE LACERDA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.04.005382-4 - VALDICE PAULINA DOS SANTOS (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Designo o dia 15/04/2009 para a realização da perícia sócio-econômica. Nomeio, para o encargo a Sra. REJANE DA FONSECA OLIVEIRA, para realizar a perícia no endereço da autora. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, após, tornem conclusos para sentença.

2004.61.04.011209-9 - ARISTIDES LADISLAU DE CAMPOS (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.04.006230-1 - ANTONIO JACINTO NETO (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, a partir de 07 de agosto de 1996 (data do requerimento administrativo). As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o momento da publicação da sentença, com base no artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do C.P.C. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/C; 2. Nome do beneficiário: Antônio Jacinto Neto; 3. Benefício concedido: Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 07/08/1996; 6. RMI fixada: N/C; 7. Data do início do pagamento: N/C. Data da citação: 16/09/2005. P.R.I.O.Santos, 11 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2006.61.04.002158-3 - EDVALDO GOMES COSTA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Suspendo, contudo, a cobrança dessas verbas, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Condeno a autora, outrossim, ao pagamento dos honorários periciais, fixados no valor máximo da tabela II do Anexo I da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, os quais, contudo, em decorrência do benefício concedido, deverá ser requisitado ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, observada a Resolução e a Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 10 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2007.61.04.010624-6 - GILMAR CUPERTINO TELES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os seguintes períodos trabalhados pelo autor: de 1º de junho de 1.987 a 8 de junho de 1.995 e de 1º de setembro de 1.996 a 25 de maio de

2.003. Considerando-se a sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 11 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2007.61.04.014708-0 - JOSSETE TRINDADE DE SENE - INCAPAZ (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito para esclarecer o laudo pericial, conforme requerido pela parte autora às fls. 99/101, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.000446-6 - ANTONIO VITOR COUTO DOS SANTOS (ADV. SP247551 ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença anterior e conceder aposentadoria por invalidez ao autor desde a data do laudo (04.03.08). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição, nem pagas administrativamente, deverão sê-lo corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Fica o réu condenado, outrossim, ao pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser reembolsados ao Erário após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 6º da citada Resolução. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: I - AUXÍLIO-DOENÇA 1. NB: 504.270.495-3; 2. Auxílio-doença; 3. Segurado: ANTONIO VITOR C DOS SANTOS; 4. DIB: 03.02.055. RMI: R\$ 866,52 (fl.29) 6. Renda Mensal Atual - n/d 7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada II - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1. NB - n/d 2. Aposentadoria por Invalidez 3. Segurado: ANTONIO VITOR C DOS SANTOS 4. DIB 04.03.085. RMI - a apurar 6. Renda Mensal Variável - a apurar 7. Data do início do Pagamento - a ser apurada P. R. I. Santos, 10 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.005282-5 - MARILAURO LIGUORI (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA NO PRAZO LEGAL.

2008.61.04.006492-0 - JOSE LUIZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as

provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2008.61.04.008553-3 - JOSE DE ABREU RODRIGUES (ADV. SP255830 SERGIO BARROS DOS SANTOS E ADV. SP240117 ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2008.61.04.008612-4 - AURORA LANZILLOTTA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2008.61.04.009729-8 - SEBASTIAO JOSE NUNES (ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2008.61.04.013406-4 - LAERCIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Desta forma, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Aceito a petição de fls. 105/106 como emenda à inicial.Cite-se e intemem-se.Santos, 18 de fevereiro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.000071-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X LIDIA CHRISTINA LOURENCO

Diante do exposto, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em consequência, sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos.Int.Santos, 16 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2009.61.04.001406-3 - ELZA DIAS FURTADO (ADV. SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E ADV. SP230255 RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para suspender os efeitos da revisão mencionada no documento de fls. 22/23 e 24 e determinar que o INSS restabeleça o valor originário da renda mensal da autora e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Aceito a petição de fls. 41/42 como aditamento à inicial e concedo a gratuidade de justiça. Cite-se e intime-se. Santos, 05 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.001407-5 - MAURA ALONSO MISIELUK (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a informação e documentos de fls. 27/36, esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, esclareça o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.001660-6 - DELFINA DE JESUS QUELHAS (ADV. SP233993 CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para apresentar resposta em 60 dias, sob pena de revelia. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 27 de fevereiro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.001667-9 - JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos de nº 2006.63.11.008457-0 (JEF de Santos) a esta 3ª Vara Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

2009.61.04.001669-2 - RENATO DOS SANTOS (ADV. SP084512 MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos de nº 2006.63.11.007082-0 (JEF de Santos) a esta 3ª Vara Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

2009.61.04.001683-7 - JOSE DA SILVA ABREU (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional visando à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 31 de março de 2009 (terça-feira), às 14h, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos ofertados pelo autor às fl. 8 e aos eventualmente apresentados pelo réu. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 20 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.001743-0 - JOEL ZACARIAS DOS SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Anote-se. Cite-se e intime-se. Santos, 27 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.001805-6 - MARGARIDA MARIA MARQUES GOMES (ADV. SP131530 FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se. Santos, 26 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0206740-0 - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA E OUTRO (PROCURAD MANOEL AUGUSTO ARRAES E PROCURAD RUY MEIRELES MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 762/765: Estando suspenso o andamento dos autos, conforme determinado às fls. 752, aguarde-se o deslinde dos Embargos em apenso. Para regular prosseguimento, encaminhem-se a Contadoria Judicial.

2003.61.04.017322-9 - HORACIO ANTONIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP133519A VOLNEI LUIZ DENARDI E ADV. SP201636 VERA DALVA BORGES DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)

Manifeste-se o Sr. Perito Judicial sobre o alegado às fls. 509/536, complementando o laudo, se o caso. Int.

2007.61.04.000255-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE RAIMUNDO MENEZES (ADV. SP163090 ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E ADV. SP196503 LUIS HENRIQUE FAVRET) X ALAN DA CONCEICAO BEZERRA E OUTRO

Assim, presente o vício apontado pelo requerente, conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a decisão embargada nos seguintes termos: Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a retirada, no prazo de 30 (trinta) dias, da parte da construção que se encontra na faixa non aedificandi que se segue à faixa de domínio da BR 101/SP, Km 233+967m, lado esquerdo da pista sentido Bertiooga, sob pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão. No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada, procedendo-se às anotações devidas. Intime-se pessoalmente o requerido. Int.

2007.61.04.010251-4 - JIVAN FELIX DE SANTANA (ADV. SP200428 ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, converto o julgamento em diligência. Defiro a prova oral requerida pela ré. Intime-se pessoalmente o autor a comparecer em audiência designada para o dia 05/05/2009, às 14 horas, munido de documentos (RG e CPF), a fim de que seja prestado seu depoimento pessoal sobre os fatos narrados na exordial. Apresente a ré, tempestivamente, rol de testemunhas (art. 407 do CPC). Defiro a prova requerida pela parte autora, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF trazer, até o dia da audiência, a fita de vídeo gravada no local onde ocorreram as transações financeiras ora contestadas. Sem prejuízo, competindo à CEF o ônus de comprovar a regularidade de tais transações, demonstre que os saques contestados às fls. 23 foram efetuados com o cartão de débito de titularidade do correntista. Deverá a ré identificar, ainda, o Banco e o titular da conta nº 1217.013.00080808 (fl. 74), bem como esclarecer, comparativamente ao documento de fl. 76, a razão pela qual a transferência de R\$ 380,00, realizada às 8h17min e efetivada com sucesso para a mesma conta (fl. 75), não foi lançada nos extratos da conta poupança do autor fls. 26/28. Comprove, outrossim, a alegação de que o cliente tinha o costume de efetivar transações na localidade onde realizados os saques contestados - Largo da Cambuci/SP, uma vez que a única transação demonstrada nos autos naquela praça ocorreu em 23/01/2007 (fls. 80), operação esta também contestada pelo autor no Boletim de Ocorrência de fl. 22. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência ao autor. Int.

2007.61.04.012821-7 - RODRIGO DA ROZ BARNESCHI E OUTROS (ADV. SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E

SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Manifestem-se os autores sobre a informação contida no ofício de fl. 373, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.010895-8 - LAURO ROSA DA SILVEIRA (ADV. SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando que o pedido versa sobre a o pagamento do auxílio-invalidez desde setembro de 2006 até a presente data, entendo que há elementos suficientes para que a parte autora cumpra adequadamente a determinação de fls. 74/76, atribuindo o correto valor da causa (art. 260 c.c. art. 282 e par. único do art. 284, do Código de Processo Civil). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento. Int.

2009.61.04.000979-1 - ANDERSON ANDRADE VIEIRA (ADV. SP172488 HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada obstante a denominação do documento de fls. 16/30, bem assim o de fl. 15, tais documentos não trazem informação inequívoca quanto as respostas oficiais divulgadas pelos aplicadores do exame. No mais, aguarde-se a resposta da União Federal. Int.

2009.61.04.001397-6 - BY TRADING INTERNACIONAL TRADE LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 238/239: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista a readequação do valor da causa, complementa a parte autora as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.001554-7 - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME (ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES E ADV. SP198585 SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, ausentes requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Int.

2009.61.04.001691-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PERUIBE

Ante as considerações expendidas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, V), ano-base 2009, referente à taxa de licença para localização e funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal localizada no Município de Peruíbe, na Av. Padre Anchieta, 1058, Centro.Cite-se e intime-se.

2009.61.04.002060-9 - NOVA ESCUDO VEICULOS LTDA (ADV. SP185846 ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Nos termos do artigo 284 e seu único, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, promova a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:a) Adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que pretende repetir;b) Esclarecer a divergência de endereço verificada entre aquele constante da peça inaugural e a procuração;c) Regularizar a declaração de pobreza, que se encontra subscrita por um dos sócios da autora;d) Regularizar a representação processual, demonstrando que o outorgante da procuração tem poderes para representar a sociedade;e) Considerando os contratos já carreados aos autos (fls. 105/112, 154/163, 164/171, 172/179, 180/189, 190/198, 199/206, 207/209, 210/212, 213/218 e 219/224, esclarecer quais outros instrumentos pretende sejam juntados pela ré. Int.

Expediente Nº 5201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.001026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014405-3) SOLANGE BOLOGNANI LOPES MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP250510 NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Em face da certidão retro, concedo à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que informe ao Juízo se houve composição pela via administrativa.Int.

2008.61.04.002707-7 - IRINEU FERNANDES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA E ADV. SP223038 WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 169/188: Em que pesem as alegações da Caixa Econômica Federal, compulsando os autos suplementares em apenso, verifico que os autores têm efetuado os depósitos mensalmente, demonstrando o firme propósito de regularizar o financiamento.Assim, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 15/09/2009.Int.

2009.61.04.002062-2 - SALZANO ALBERTO DE FRANCA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a CEF não é a companhia seguradora e, havendo pedido de cobertura securitária, intimem-se os autores para que emendem a petição inicial, declinando aquele que deverá suportar eventuais efeitos daquela condenação. Prazo; 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 295, II, do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0056221-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.011214-5) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X LUIZ MACHADO E OUTROS (ADV. SP027990 CARLOS ALBERTO FERREIRA)

Em face da informação retro, aguarde-se o deslinde das providências adotadas nos autos nº 2002.61.04.011203-0, para fins de expedição de alvará em favor da exequente. Int.

2000.61.04.002699-2 - FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X JOSE GERALDO BATALHA E OUTRO (PROCURAD DR. LUIZ GONZAGA FARIA)

Fl. 152: Considerando que nos presentes autos se objetiva a cobrança do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, a execução deve seguir os moldes previstos no artigo 686 do CPC. Promova-se o praxeamento do imóvel descrito à fl. 129. Designo os dias 27/04/2009 e 11/05/2009, às 14.00 horas, para realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. Para tanto, determino: 1) Ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à avaliação para atualização do valor do imóvel; 2) A expedição do(s) competente(s) edital(is) de praça, com a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á sua alienação na data aprazada para o 2º leilão, pelo maior lance conforme item VI do art. 686 do CPC. 3) Deverá o Sr(a). Oficial(a) de Justiça afixar o edital no local de praxe, bem como oficiará como leiloeiro, realizando-se o ato no átrio deste Fórum. 4) Intime-se pessoalmente o credor hipotecário, nos termos do art. 698 do CPC. Int. Santos, data supra.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.002257-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012053-3) FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X JOSE GERALDO BATALHA E OUTRO (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA)

Distribua-se por dependência a presente Impugnação à Assistência Judiciária, apensando-a aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 horas, improrrogáveis (art. 8º. da Lei nº 1.060/50).

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.001455-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO

Vistos em apreciação de liminar. Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca Volkswagen/Gol 1.6 power, chassi 9BWCB05W06P056563, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, cor preta, combustível flex, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Barbosa Francisco. Aduz a requerente haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, como garantia cedular, nos termos do Decreto-lei nº 413/69. Acrescenta que o requerido não cumpriu com a obrigação assumida, tornando-se inadimplente a partir de 14/08/2008. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/15, e respectivo aditamento de fls. 16/17, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Não resta, entretanto, observada a forma estabelecida em lei para comprovação da mora. No caso em apreço, a requerente juntou cópia de notificação, acompanhada de A.R. (fls. 18/19), enviada por seu patrono ao devedor, dando oportunidade para o pagamento do débito. Nestes termos, não obstante entregue no endereço indicado pelo requerido, a notificação se formalizou por meio diverso daquele preconizado no artigo 2º, 2º acima transcrito, o que não se admite em virtude dos severos efeitos decorrentes da mora. Sobre o tema, embora não desconheça jurisprudência em sentido contrário, filio-me à corrente pretoriana posicionada no entendimento de que a autorização liminar para busca e apreensão nos contratos de financiamento com garantia fiduciária, está condicionada à ocorrência

da mora e de sua notificação na forma legal (TJSP, Ag nº 1242308, Rel. Des. Celso Pimentel, DJ 27/01/09; STJ 3ª Turma, AgRg no Ag 992301/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 11/09/2008; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 985525/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11/02/2008, p. 139). Assim, na hipótese em exame, não há como ser deferida, neste momento, a medida postulada, porquanto a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ). Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. Faculto, entretanto, a CEF sanar a irregularidade acima descrita no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a intimação na forma legalmente prevista. Uma vez exercida a faculdade, ou decorrido o prazo, tornem conclusos. Cumpra-se o despacho de fl. 24, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao nome do requerido. Int. Santos, 10 de março de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.011467-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.002699-2) JOSE GERALDO BATALHA E OUTRO (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelos autores à fl. 73, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, dando-lhe ciência desta sentença. P.R.I.

2008.61.04.012053-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.002699-2) JOSE GERALDO BATALHA E OUTRO (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os requerentes sobre a contestação de fls. 113/115. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0202600-9 - JOSE ANTONIO MORAN E OUTROS (ADV. SP035307 RIVALDO JUSTO FILHO) X ARMANDO TRAVASSOS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante a informação supra remetam-se os autos ao SEDI para o recadastramento do assunto. Após, cumpra-se o despacho de fls. 279. Fls. 278: Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal, aos autores. Sem manifestação, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

91.0201121-2 - ANNA MARIA DE FREITAS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Int.

2003.61.04.001518-1 - ELSON FEITOSA DOS SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante a informação supra, oficie-se, com urgência, por meio eletrônico, à Divisão de Precatórios, solicitando-se o cancelamento dos precatórios expedidos (fls. 107 e 108). Com notícia da realização do cancelamento solicitado, expeçam-se novas requisições RPV, dando-se ciência da expedição. Após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.006849-5 - INEZ DE FATIMA DA CONCEICAO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 62/67, bem como a manifestação favorável do réu (fls. 87), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pela sucessora de PORFIRIO RIBEIRO autor(a) falecido(a) no curso da demanda, e determino a substituição do(a) mesmo(a) pelo(s) herdeira INÉZ DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO, qualificada à fl. 62. Ao SEDI para os devidos registros. Após, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida,

dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição e remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

2003.61.04.011088-8 - HIDEO KUBO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Remetido ao Distribuidor.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2862

EXECUCAO FISCAL

95.0206237-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL-CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOSEFA MARIA OLIVEIRA MENEZES
INTIMA EXEQUENTE PARA APRESENTAR DEBITO ATUALIZADO DA AÇÃO.

Expediente Nº 2863

ACAO PENAL

2002.61.04.004039-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TSO LAM SING (ADV. SP170194 MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X JOAQUIM DA SILVA BANDEIRA (ADV. SP157049 SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Primeiramente, intime-se a defesa do réu TSO LAM SING para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada do original do instrumento de mandato de fls. 395. Vislumbro a possibilidade de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal. (redação dada pela Lei n.º 9.271/96). Por outro lado, a prova testemunhal, por sua própria natureza, e diante do presente fato concreto, no qual há plena probabilidade de se perder o contato com a(s) testemunha(s) do fato, em decorrência da fluência do tempo, deve ser considerada urgente, motivo pelo qual há que se antecipar a produção da prova. Depreque-se ao Juiz Federal Criminal de Uma das Varas Criminais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, a oitiva da(s) testemunha(s) arroladas na denúncia, que deverá(ao) ser intimada(s) e/ou requisitada(s). Nomeio para atuar como defensor dativo ao co-réu JOAQUIM DA SILVA BANDEIRA, o advogado conhecido da Secretaria, Dr. SÉRGIO ELPÍDIO ASTOLPHO, OAB/SP 157.049, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação. Após a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, apreciarei o pedido de fls. 454. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Fls. 460: Expedida a Carta Precatória nº 11/2009 a uma das Varas Criminais Federais em São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de acusação JOÃO BATISTA CASIMIRO DE MORAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1815

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.000059-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTROS (ADV. SP171340

RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fls. 58. Diante da certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça, dê-se baixa na pauta de audiências. Após, devolva-se ao MM. Juiz deprecante com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL

1999.03.99.026625-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THOMAS WILLI ENDLEIN E OUTRO (PROCURAD DRA. DARLEN FARIA - OAB/RJ105082) X GORDIANO PESSOA FILHO (ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES E ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPAR) X URSULA WILLI ENDLEIN BAUER (ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E ADV. SP187925 SILVIA MARIA QUAGLIO E ADV. SP188847 PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA E ADV. SP092987 NELSON FREITAS ZANZANELLI) X HELLA SUSANE ENDLEIN SCHEIGER E OUTROS

Fls. 1123v. Assiste razão ao parquet. Oficie-se à EMAG, encaminhando-lhe cópia do termo de interrogatório do réu THOMAS WILLI ENDLEIN para tradução. Com a apresentação da tradução acima referida, expeçam-se cartas precatórias a Seção Judiciária de S.Paulo/SP e à Comarca de Cotia/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa: FRANCO CRULCICH e FRANCISCO EDUARDO BUFFOLO. Cumpra-se. Int.

1999.61.14.002962-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ELIANA PIRES ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO)

Fls. 1175 e 1218/1219. Expeçam-se os ofícios aos órgãos competentes conforme requerido pelo parquet. Com a vinda das informações, retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Int.

2001.61.14.001005-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELO PEREIRA NUNES (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X JOSE ANTONIO DE MORAES (ADV. SP084871 ANA MARIA MOREIRA)

Fls. 501. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação - JOILSON MARTINS DE SOUSA ROCHA. Fls. 507. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa JOÃO ZAVATINI FILHO e ROY VELOSO SCHMAMALZ nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 012/2009 (fls. 464), a qual será realizada no dia 25/03/2009 às 15h na 2ª. Vara Federal de Santo André (Carta Precatória nº. 2009.61.81.001160-1). Intime-se as advogadas dativas, com urgência. Cumpra-se.

2001.61.14.002030-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LECI MARIA CARDOSO

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação CELSO ALVES DA SILVA. Dou por prejudicada a oitiva da testemunha Renilda Carvalho de Oliveira, diante do depoimento prestado pela mesma às fls. 924. Intime-se a defesa para apresentar o endereço atualizado da testemunha CÉLIA DIAS LACERDA FERREIRA. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária competente deprecando-se a oitiva das demais testemunhas arroladas. Cumpra-se. Int.-se.

2001.61.14.003959-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS GONZAGA (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E ADV. SP212501 CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA E ADV. SP013360 GUALTER CARVALHO FILHO) X ROBERTO LUIZ DA SILVA (ADV. SP212501 CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA E ADV. SP013360 GUALTER CARVALHO FILHO)

Ciente da certidão lavrada às fls. 747v. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

2002.61.14.002600-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROBERTO ALVARENGA (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CARLOS ALBERTO DE SOUSA CARVALHO X LINERTE FELICIX

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que o v. acórdão transitou em julgado em 19.01.2009 (conforme certidão lavrada às fls. 612), oficie-se ao INI, IIRGD e DPF. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2002.61.14.005346-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROMOCOES E EVENTOS DIADEMA LTDA X JOSE DE LOURDES RESENDE (ADV. SP094525 WAGNER MORDAQUINE) X AURORA CARAZAI PASSOS (ADV. SP024434 PLINIO DARCI DE BARROS) X MANUEL FERREIRA DA PAIVA E SOUSA E OUTROS (ADV. SP094525 WAGNER MORDAQUINE) X JUAREZ NERES DE SOUSA

Primeiramente, cumpra a secretaria o tópico final do despacho proferido às fls. 622, com urgência. Após, diante da certidão lavrada às fls. 652v., remetam-se os presentes ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2005.61.14.006010-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO (ADV. SP273341 JORGE COUTINHO PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO (ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL)

Fls. 242. Atenda-se, remetendo-se os presentes autos à 1ª. Vara local, conforme requerido. Cumpra-se.

2006.03.99.046283-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV.

SP045978 JARBAS DE PAULA FILHO)

Cumpra-se a determinação de fls. 674, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se também acerca da certidão lavrada às fls. 693.

2006.61.14.001944-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA C CASAGRANDE) X ABELARDO ZINI E OUTROS (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER)

Fls. 949/950. Diante de ter sido prolatada sentença por este juízo em data anterior ao óbito informado, encerrou-se assim a prestação jurisdicional. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

2006.61.14.005897-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA (ADV. SP152533 ZILDA ELAINE DOS SANTOS) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE (ADV. SP018450 LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Vistos, etc.Fl. 327/328: requer o MPF a reconsideração da decisão de fls. 319/320 que determinou a expedição de carta precatória para a citação e interrogatório do co-réu Michael ao argumento de que, ainda não citado, a ele deveria ser aplicada a nova lei processual penal que alterou todo o procedimento ordinário.É o sucinto relatório. Decido.Este magistrado possui entendimento pessoal no sentido de que a hipótese de alteração pontual da legislação processual difere, e muito, em termos de tratamento jurídico, daquela onde há a total transfiguração do procedimento até então vigente.É exatamente o caso da lei n. 11719/08, que alterou profundamente a sistemática processual penal anterior.Nos casos de tal jaez, a meu ver, apenas e tão somente os processos com recebimento de denúncia posteriormente às alterações legislativas é que poderiam sofrer a aplicação da nova sistemática legal, sob pena de aplicação retroativa da lei processual penal nova sobre os processos já iniciados e com tramitação iniciada sob a égide da legislação pretérita.E, ao contrário do afirmado por alguns, não vejo tais alterações como sendo invariavelmente mais favoráveis ao réu, o que poderia justificar a aplicação retroativa com base nos primados constitucionais da ampla defesa e da presunção de inocência. Sucede, porém, que não é este o entendimento a prevalecer junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas aquele segundo o qual merece o mesmo tratamento jurídico tanto a hipótese de alteração legislativa processual pontual quanto a alteração profunda do procedimento até então adotado.Confira-se, a propósito, elucidativa ementa de julgado proferido por aquela Egrégia Corte:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: HC - HABEAS CORPUS - 34704Processo: 200803000424702 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300214426 Fonte DJF3 DATA:12/02/2009 PÁGINA: 298Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, com extensão aos co-réus, apenas para determinar que o processo de ora em diante siga nos exatos termos do artigo 400 e parágrafos da Lei 11.719/2008, com o reinterrogatório do paciente bem como dos co-réus ao final, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL INTENTADA CONTRA VÁRIOS RÉUS: DENÚNCIA RECEBIDA E CO-RÉ INTERROGADA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.719/08: APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DA LEI PROCESSUAL ANTERIOR: ART. 2º DO CPP.; AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE.I - Paciente e co-réus denunciados em 07.01.08 pela prática dos crimes previstos nos arts. 168, 1º. I e 337-A do CP, art. 1º, I da Lei 8137/90, c/c os arts. 29 e 71 do CP. II - Denúncia recebida em 09.04.08 e audiência designada para 03.09.2008.II - Em 22.08.08 entrou em vigor a Lei 11.719, e o Juízo impetrado indeferiu o pedido de sua aplicação imediata, sob os argumentos de que a denúncia já havia sido recebida e a co-ré interrogada.III - Nos termos do art. 2º do CPP, a lei processual penal deve ser aplicada desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.IV - Desnecessária a anulação do processo ou a suspensão da ação penal, porquanto o CPP permite novo interrogatório dos réus ao final da instrução, continuando válidos e eficazes os atos processuais já praticados sem que isso signifique constrangimento ilegal ou prejuízo para a defesa.V - Ordem parcialmente concedida, com extensão aos co-réus, apenas para determinar que o processo de ora em diante siga nos exatos termos do artigo 400 e parágrafos da Lei 11.719/2008, com o reinterrogatório do paciente, bem como o dos co-réus, ao final.Data Publicação 12/02/2009Em assim sendo, curvo-me à orientação firmada pela Egrégia Corte, forte no primado maior da segurança jurídica, razão pela qual defiro o pleito formulado pelo MPF, para que seja expedida carta precatória para citação e apresentação de defesa preliminar pelo co-réu, nos moldes da legislação processual penal superveniente e ora vigente. Para tanto, expeça-se o necessário. Intimem-se.

2006.61.14.005900-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CLOVIS FERNANDES LERRO E OUTROS (ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER)

Fls. 1246. Oficie-se conforme requerido. Com a vinda das informações, retornem os autos ao MPF. Cumpra-se. Int.

2007.61.14.000169-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE RUFINO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM)

Diante das alegações e documentos apresentados pela defesa, determino primeiramente que seja expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e à DRFSBC, solicitando-lhe informações acerca do pagamento e/ou parcelamento

dos débitos consubstanciados na NFLD de nº. 35.766.67-1-2 lavrada em nome da empresa STEROC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº. 02.666.186/0001-48. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.14.001473-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP185544 SERGIO RICARDO CRICCI) Fls. 403. Manifeste-se a defesa quanto a certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP. Int.

2007.61.14.004082-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO SERGIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP040378 CESIRA CARLET) Fls. 490. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.14.005380-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP226303 VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP226303 VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS)

Consta da denúncia que as rés, na qualidade de sócias e administradoras da empresa SERSICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., incorreram nas penas do art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I c/c arts. 29 e 71, todos do CP ao deixarem de repassar, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa referentes aos períodos de 05/2000 a 08/2000, 11/2002 a 12/2002, 02/2003, 04/2003 a 01/2004 e 03/2004 a 12/2004. A materialidade do crime restou comprovada através da NFLD nº 37.018.415-7 no valor de R\$ 50.407,13 (cinquenta mil, quatrocentos e sete reais e treze centavos), atualizados para 18 de abril de 2007. Entretanto, durante o trâmite da ação criminal, as rés efetuaram o pagamento do débito, comprovado através dos documentos juntados às fls. 473/502 e corroborados pelas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, consoante fls. 511/512. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade das rés face à comprovação do pagamento do débito (fls. 557/559). É o relatório. Decido.- II - O art. 9º, da Lei nº 10.684/03, dispõe que: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. De acordo com este preceito, o pagamento integral do débito, independentemente do momento em que realizado, porque o dispositivo não faz distinção, tem como efeito a extinção da punibilidade dos delitos que indica, dentre os quais se inclui a sonegação de tributos ou contribuições sociais. Cai por terra, destarte, a condição imposta pela legislação pretérita - a Lei nº 9.983/00 exigia pagamento anterior ao início da ação fiscal - sendo de rigor o decreto de extinção da punibilidade ante a constatação da integral quitação do débito. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684/03. PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária (Lei nº 10.684/03, artigo 9º, parágrafo 2º). 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Agravo regimental provido (STJ - 6ª Turma - AGRESP 539108/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 405). PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENALIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal (STJ - 5ª Turma - HC 61031/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 278). PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O parágrafo 2 do artigo 9 da Lei n 10.684/03 prevê a extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária para o agente que efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais. 2. Diferentemente da Lei n 9.964/00 que restringia a extinção da punibilidade somente aos pedidos formulados antes do recebimento da denúncia, a Lei n 10.684/03 passou a admiti-los a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado da sentença. 3. Comprovada a quitação integral da dívida. 4. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente e determinar o trancamento da ação penal (TRF 3ª Região - 1ª Turma - HC 25914/SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 06/02/2007, DJ 17/04/2007, p. 421). - III - Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a SÔNIA REGINA FISCHER e ELIANE SIMÕES DA COSTA, fazendo-o com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Como se trata de extinção da pretensão punitiva estatal, tal decreto equivale, para todos os efeitos de direito, à própria absolvição das rés, cujos nomes não serão

inscritos no rol dos culpados, tampouco poderá esta ação servir como maus antecedentes futuramente. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.

2007.61.14.005615-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO CANHO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP130727 PAULO ROGERIO LACINTRA) Fls. 409. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa MAURO PIRES e ANTONIO NILTON REIS DA SILVA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 666/2008 (fls. 404), a qual será realizada no dia 07/05/2009 às 16h na 1ª. Vara Federal Criminal de São Paulo (Carta Precatória nº. 2009.61.81.000264-8).

2007.61.14.006996-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LEOPOLDO SAILER E OUTROS (ADV. SP187113 DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) Mantenho a decisão proferida às fls. 266, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia ____ de _____ de _____, às ____ h ____ min para interrogatório dos réus LEOPOLDO SAILER, LEOPOLDO SAILER FILHO e LUIS SAILER, observando-se o endereço declinado às fls. Intimem-se os réus. Dê-se ciência ao MPF. Int...-se.

2008.61.14.000004-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP223228 VERONICA DE LOURDES DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP033434 MARILENA DA SILVA)

Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP.

2008.61.14.000165-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP253150 FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X JAIR DONIZETTE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP266998 THAIS HARDMAN CORAZZA)

Vistos, etc. Nas defesas preliminares apresentadas pelos co-réus José Nogueira dos Santos (fls. 907/922) e Maria Auricélia Bacelar de Paula (fls. 926/945) alega a defesa a necessidade de suspensão do processo em relação a ambos os crimes supostamente praticados, capitulados tanto nos artigos 337-A, do CP e 1º, da lei n. 8137/90 quanto no art. 168-A, do CP. Postulam, outrossim, o reconhecimento da decadência em relação aos débitos tributários ora cobrados, com a conseqüente inexistência de materialidade delitiva e, portanto, de crime praticado. É o sucinto relatório. Decido. I) art. 168-A, do Código Penal Não obstante os judiciosos argumentos lançados pela defesa do co-réu Joaquim Geraldo Neto, tenho para mim que o crime capitulado no art. 168-A e par. 1º, do Código Penal se reveste inequivocamente da natureza jurídica de crime formal, no qual a consumação fática do resultado naturalístico danoso se afigura irrelevante para a consumação do delito, bastando única e exclusivamente a realização de uma das condutas prescritas no tipo penal para tanto. Outrossim, diversamente do alegado pela defesa, é certo que o Pretório Excelso não analisou no bojo do Agravo Regimental no Inquérito n. 2.537-2/GO a questão atinente à necessidade de prévio esgotamento das vias administrativas como condição necessária para o ajuizamento de denúncia na esfera criminal, para efeitos de caracterização da justa causa como requisito para tanto, não obstante a ementa redigida tenha sugerido tal. Assim, há que prevalecer o pacificado entendimento até então sufragado pelos Tribunais Pátrios, no sentido da desnecessidade de tal esgotamento para efeitos de ajuizamento de denúncia em se tratando do crime tipificado no art. 168-A, do Código Penal, na esteira de elucidativos julgados proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 34282 Processo: 200803000382495 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/01/2009 Documento: TRF300212922 Fonte DJF3 DATA: 05/02/2009 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCEDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem. Ementa HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - ARTIGOS 168-A e 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - FASE PRELIMINAR DA PERSECUÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO TÍPICO DO COMPORTAMENTO IMPUTADO AOS PACIENTES, A PONTO DE AUTORIZAR A APLICAÇÃO DO RACIOCÍNIO QUE EXIGE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL - ORDEM DENEGADA. (...) 4. O artigo 168-A do Código Penal possui natureza formal - omissivo próprio - o que torna desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para o início da persecução penal. 5. O recente precedente do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg no Inq. nº 2.537-2/GO) não justifica a aplicação de uma linha diversa de entendimento, pois, conforme bem observou o E. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, em voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do HC nº 33.523/SP: (...) De fato, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Inquérito nº 2.537-2, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, decidiu que: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (AG.REG. no Inquérito 2.537-2/GO, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 13.6.2008, p. 113). Da leitura da ementa

acima transcrita poder-se-ia entender que a referida Corte teria alterado o anterior posicionamento sobre o tema. Contudo, a tese da necessidade de prévio exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal no delito de apropriação indébita previdenciária não foi sustentada no referido julgamento, conforme trecho das notas taquigráficas da Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno, ocorrida em 10 de março de 2008, que ora transcrevo: O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, com o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação do delito dependa de procedimento prévio para liquidação do valor. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que haja dados suficientes a se prosseguir. De toda sorte, no caso específico, tratava-se de fato praticado por ex-prefeito e ex-gestor de Órgão Público municipal, e em relação ao qual o próprio Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS informou estar SUSPENSA A EXIGIBILIDADE do crédito tributário em sede de procedimento administrativo. Ademais, da leitura das notas taquigráficas depreende-se que, embora não constasse nos autos o motivo exato de tal suspensão, foi considerada pelos Excelentíssimos Ministros a possibilidade de retenção indevida, ou seja, de que o desconto da contribuição teria ocorrido por erro do empregador, de sorte que o valor não deveria, mesmo, ser recolhido ao INSS, mas devolvido aos segurados, o que estaria sendo discutido administrativamente, impedindo a entrega do numerário a quem de direito e afastando o crime de apropriação indébita (...) (TRF3 - HC nº 33.523/SP - 2ª Turma - DJF3 de 30/10/2008).6. Ordem denegada.Data Publicação 05/02/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33108 Processo: 200803000275332 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300205182 Fonte DJF3 DATA:19/12/2008 PÁGINA: 269Relator(a) JUIZA VESNA KOLMARDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Ementa HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CRIME DE NATUREZA FORMAL. ORDEM DENEGADA.1. A conclusão do procedimento administrativo fiscal não é imprescindível para a instauração da ação penal.2. O crime de apropriação indébita previdenciária tem natureza formal, cuja consumação não depende de resultado naturalístico, o que dispensa o prévio exaurimento da impugnação administrativa para a formação da materialidade delitiva, situação que se aplica aos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1 da Lei n 8.137/90 que são de natureza material.3. Ordem denegada.Data Publicação 19/12/2008II) art. 337-A, do CP e art. 1º, da lei n. 8137/90A jurisprudência pacificada de nossos Tribunais reconhece tratar-se de crimes materiais, bem como que, em relação aos mesmos, há que se reconhecer a necessidade de prévio esgotamento da discussão dos débitos tributários na via administrativa para o ajuizamento de denúncia, como condição inserida dentro do requisito da justa causa para o ajuizamento de ação penal.Sucedo que, no caso dos autos, a materialidade delitiva do suposto crime praticado e tipificado em tais disposições legais consubstancia-se na NFLD n. 37.096.895-6 (fls. 93/136), a qual, conforme comprovado pela própria defesa às fls. 395/607, já teve esgotada a via administrativa de discussão, culminando com o ajuizamento de medida judicial pela empresa para eventual discussão, sem lograr êxito em primeiro grau de jurisdição, conforme sentença desfavorável proferida às fls. 449/452.Ou seja, no presente caso já houve o esgotamento da via administrativa para discussão do débito tributário, razão pela qual há justa causa para o oferecimento da denúncia.III) da alegação de decadênciaNão compete a este juízo criminal, data venia, discutir a legalidade ou não dos créditos tributários apurados e definitivamente constituídos, até mesmo porque isso importaria em violação às regras legais de distribuição de competência.Tal deverá se dar pelas vias próprias, bem como em face do juiz competente, sendo certo que, na seara penal, a constituição definitiva do crédito tributário já representa por si só prova da materialidade delitiva.Compete ao contribuinte, assim, o ônus de provar na via judicial eventual irregularidade na constituição dos créditos tributários.O caso não se insere, ademais, na questão prejudicial arrolada pelo art. 92, do CPP, e a meu ver também não configura qualquer daquelas previstas no art. 93, do CPP, de qualquer forma incapazes, nesta última hipótese, de gerar a suspensão obrigatória do feito.De todo o exposto, rechaço as alegações formuladas pela defesa.Fl. 896/897: intime-se pessoalmente o MPF para se manifestar acerca da diligência de citação negativa. Intimem-se.

2008.61.14.000934-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOAQUIM GERALDO NETO (ADV. SP083933 ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP131060 IVO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 377/378. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa RUY LOPES MENDONÇA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 33/09 (fls. 369), a qual será realizada no dia 25/03/2009 às 14h na 3ª. Vara Federal de Alagoas (Carta Precatória nº. 2009.80.00.001058-0).

2008.61.14.001380-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE E OUTRO (ADV. SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO E OUTRO (ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO E ADV. SP160529 ALIANE CRISTINA MOREIRA E ADV. SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Fls. 592. Ciente. Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas às fls. 587/588, bem como a apresentação de defesa preliminar do réu Marino Giovanni Grassi. Cumpra-se.

2008.61.14.004724-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDSON GREGORIO ANTUNES MACHADO (ADV. SP237037 ANDERSON HERANCE) X

EVERSON ANTUNES MACHADO (ADV. SP237037 ANDERSON HERANCE)

RECEBO A DENÚNCIA de fls. 113/115, oferecida contra ÉDSON GREGÓRIO ANTUNES MACHADO e ÉVERSON ANTUNES MACHADO, por considerar estarem presentes os seus requisitos, notadamente a justa causa para a ação penal. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Competente, deprecando-se a citação, intimação e interrogatório dos réus. Requisitem-se os antecedentes criminais dos acusados. Remetam-se os autos ao SEDI para as atuações de praxe, quais sejam, mudança de classe para ação penal e regulamentação do pólo passivo. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.-se. Fls. 169. Compulsando o sistema processual constata-se que equivocadamente foi lançada data da conclusão de fls. 116 com sendo do ano vigente, onde deveria constar o ano de 2008. Razão pela qual, solicito que seja encaminhado e-mail para a Corregedoria Geral deste órgão, requerendo autorização para que seja sanada tal irregularidade, ou seja o lançamento de data retroativa da referida conclusão. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando informações quanto ao parcelamento e/ou pagamento integral da dívida oriunda dos débitos consubstanciados no procedimento fiscal de nº. 10932.000562/2007-71. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF Cumpra-se. Int.

2008.61.14.004727-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO PESCARA E OUTROS

Mantenho a decisão proferida às fls. 196 e 223, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Expeça Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, fora da jurisdição deste juízo. Intimem-se os réus oportunamente. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Int.-se.

2008.61.14.006033-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MILEIDE CECCARELLI PASCHOALOTTO E OUTRO (ADV. SP046630 CLAUDIO GAMA PIMENTEL)

Tendo em vista a grande quantidade de documentos apresentados pela defesa do réu, e a dificuldade que o manuseio dos mesmos acarreta para o serviço da Secretaria, determino que os documentos apresentados sejam autuados em apartado (05 volumes), e permanecendo acautelados em secretaria, e somente serem encaminhados ao Ministério Público Federal quando forem requisitados. Diante da certidão acima lavrada onde consta que a ré não constituiu procurador até a presente data, nomeio a Dr.^a Cláudia Lemos Roncador - OAB/SP nº 132.153, com endereço à Rua Luiz Louzã, nº. 28 - sala 27 - Bairro Olímpico - São Caetano do Sul/SP - tels.: 3422-0399 como advogada dativa da ré MILEIDE CECCARELLI, devendo o profissional acima ser intimado pessoalmente desta decisão e para manifestar-se nos termos do art. 396 e 396A do CPP. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se. Int.-se.

Expediente Nº 1832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.007336-1 - AGNALDO SOARES TAVARES E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2003.61.14.009346-3 - AMILTON MARQUES BASTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP200850 JULIANA DOS PASSOS CÍCERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2004.61.14.001430-0 - PAULO ERNANI SCATENA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2004.61.14.001701-5 - VERA LUCIA ALVES DUARTE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2004.61.14.001974-7 - JOSE CARLOS ARAUJO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2004.61.14.005862-5 - MARCUS VENICIUS VIEIRA MATOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2005.61.14.003840-0 - MIRIAM SPADARI (ADV. SP079860 UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2006.61.14.000774-2 - MARCIA APARECIDA PALONI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2006.61.14.001976-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001141-1) RENATO FAZIO FERREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2006.61.14.007157-2 - FRANCISCO FRUTUOZO DOS SANTOS (ADV. SP181000 DÉBORA DIAS PASCOAL E ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

...Assim acolho os embargos, acrescentando à sentença proferida os seguintes termos: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO (...) MANTENDO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DEVERÁ SER CANCELADO A PARTIR DE SUA TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E OS VALORES PAGOS ÀQUELE DEVERÃO SER COMPENSADOS COM OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

2007.61.14.001352-7 - MARIO JOSE BOM (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2007.61.14.006325-7 - ALEZIO PINTO LAUREANO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2007.61.14.007062-6 - LUIZ HENRIQUE BRANDAO VELASCO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2007.61.14.007490-5 - RAIMUNDO RENOILDO SARMENTO (ADV. SP193681B CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2007.61.14.008721-3 - ANTONIA ROSENO DA SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na

íntegra os termos da r. sentença proferida.

2008.61.00.000601-4 - REGINA COSTA PEREIRA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2008.61.14.001491-3 - CAIO LUCAS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2008.61.14.004872-8 - JAILSON ALGUSTO CAVALCANTI LEITE E OUTRO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.002690-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.001974-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVAN RYS) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2006.61.14.002869-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003630-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2007.61.14.005050-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007085-2) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2008.61.14.001877-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.008638-5) TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA (ADV. SP121046 RUBENS GONCALVES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Regularize a embargante o valor atribuído à causa a fim de que corresponda ao benefício econômico pleiteado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Regularizado, intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.14.007680-0 - DIOGENES JOSE DE SOUSA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2007.61.14.007755-4 - MARIA HELENA DE FREITAS (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2008.61.14.006126-5 - CARBONO QUIMICA LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6192

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.14.000447-8 - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ E ADV. SP143973 MURILO RODRIGUES DE MELLO E ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.14.006579-4 - WHINAER TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP164769 LUCIANA SEMENZATO E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Vistos.Dê-se ciência ao impetrante da notícia pelo impetrado do cumprimento do acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.14.007503-9 - PAULO ROBERTO MILANI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Razão assiste à PFN às fls.173/174.Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do valor total do depósito de fls.103.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.14.007104-0 - PRODUFLEX IND/ DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM DIADEMA E OUTRO

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.14.001557-3 - RADIAL TRANSPORTES S/A (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP188501 JULIANA BONONI CAMPOI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.14.002312-0 - IOSMAR DA SILVA (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, ao contador para elaboração do cálculo das verbas a serem levantadas pelo Impetrante e a quantia a ser convertida em renda da União Federal.

2008.61.14.006502-7 - WAGNER MITSUKI HIGASHI (ADV. SP183048 CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.111/116, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao IMPETRANTE para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.006788-7 - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Intime-se o impetrado para responder a apelação nos termos do artigo 285A, parágrafo 2º do CPC.

2009.61.14.000687-8 - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.(...)

2009.61.14.000851-6 - JACICER SILVA RIBEIRO (ADV. SP245009 TIAGO SERAFIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 35/47, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao IMPETRADO para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008350-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS E OUTRO

Tendo em vista a intimação certificada, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

2008.61.14.005173-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ ANTONIO CARLOTTI

Tendo em vista a intimação certificada, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

ACAO PENAL

2005.61.14.002560-0 - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA)

Apresentada a defesa preliminar, não cabe a suspensão do processo por conexão de inquéritos.Recebida a denúncia cabe apurar os fatos nela constantes.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação arrolada.

2005.61.14.900160-4 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO X ANA MARIA ALESSI SABONARO (ADV. SP104065 CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X APARECIDA EDINA ALESSI DE MACEDO

Vistos, Em razão do termo de indicação juntado as fls. 427 nomeio o Dr. Leonardo Alves Rodrigues, OAB/SP n.º 173776 como defensor dativo do acusado Carlos Gomes Vieira. Intime-se o mesmo da presente nomeação, bem como para manifestação nos termos do artigo 396 do CPP. Diga, também, se autoriza as intimações via publicação. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação à ré Aparecida, nos endereços indicados à fl. 408, primeiramente mandado, e se negativo, carta precatória. Fl.417/419: Trata-se de resposta à acusação pela acusada Ana Maria Alessi Sabonaro, alegando que não houve a participação da acusada na prática do crime, razão pela qual requer sua absolvição sumária.Entretanto, não assiste razão à denunciada.É o caso de prosseguimento da ação penal, uma vez que não cabe analisar a tese de que as provas até então produzidas são insuficientes para indicar a autoria da acusada, o que demanda dilação probatória.A propósito, cite-se:PROCESSUAL PENAL E PENAL: DENÚNCIA. ESTELIONATO. PROVA. NECESSIDADE. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA DEVE SER EVIDENTE. INOCORRÊNCIA. FATO TÍPICO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL.I - A determinação de trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus impõe que a pretensão venha suficientemente instruída, apta a comprovar, de pronto, a existência ou não de justa causa para a instauração da ação penal, o que não ocorreu no presente caso.II - Considerando a existência de indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, a negativa de participação nos fatos, o não cometimento do crime e o dolo, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.III - O habeas corpus constitui meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.IV - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.V - Ordem denegada.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, HC 27473, Processo: 200703000340575/SP, SEGUNDA TURMA, DJU: 27/07/2007, PÁGINA: 464, JUIZA CECILIA MELLO)Assim, determino o prosseguimento da ação penal.Intimem-se.

2007.61.14.005974-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BENJAMIM GUIMARAES MARTINS (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Vistos. Tendo em vista que os débitos que originaram o presente processo estão sendo objeto de parcelamento, declaro a suspensão da pretensão punitiva do Estado, com base no artigo 9º da Lei n.º 10.684/03 e conseqüentemente suspendo também o curso do prazo prescricional. Oficie-se anualmente à DRF solicitando informações sobre a regularidade dos pagamentos. Notifique-se o MPF.

2008.61.14.004933-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X LUCIA GATTI IERVOLINO E OUTRO (ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

(...) Posto isso, necessidade há de instrução criminal.Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1683

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.15.000519-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000844-0) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.15.001374-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000443-7) RAFAEL GAMBOA GONZALEZ (ADV. SP195128 ROSELI COTON PEREZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.15.000166-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000443-7) ARISTIDES BARBOSA MACEDO (ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.15.002474-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA E OUTRO

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 92, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se a executada a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.001528-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ELZA FIGUEIREIDO FORMENTAO

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 54, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se a executada a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.001459-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMOBILIARIA ALCOBACA S/C LTDA (ADV. SP026873 CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, diante do pagamento integral do débito informado. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.001460-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001459-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMOBILIARIA ALCOBACA S/C LTDA (ADV. SP026873 CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, diante do pagamento integral do débito informado. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja

custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.001461-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001459-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMOBILIARIA ALCOBACA S/C LTDA (ADV. SP026873 CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, diante do pagamento integral do débito informado. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.001462-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001459-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMOBILIARIA ALCOBACA S/C LTDA (ADV. SP026873 CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, diante do pagamento integral do débito informado. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.001467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001459-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA B. CESTARE) X IMOBILIARIA ALCOBACA S/C LTDA (ADV. SP026873 CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, diante do pagamento integral do débito informado. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.15.000209-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X CASA DA BORRACHA DE SAO CARLOS LTDA-ME (ADV. SP062170 JOSE ANTONIO VERONI)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, ACOLHO a exceção de pré-executividade ofertada por Casa da Borracha de São Carlos Ltda. e declaro extintos os créditos tributários referentes as CDAs 80.4.03.030481-85 e 80.4.04.08713-21, pela prescrição, bem como julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 795 do CPC. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º do Código de Processo Civil Brasileiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.15.001528-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADELAIDE PAPA ANTUNES (ADV. SP262944 ANGELO LUIZ PAPA PARMEJANE)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 20/21, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1696

ACAO PENAL

2005.61.15.000320-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RONEI DA SILVA (ADV. SP134281 SANDRA CASELLA PETEROSI) X MARLENE MARQUESINI DE SOUZA (ADV. SP113662 MARCIA REGINA SOARES SEIXAS SANTOS) X NELSON DE SOUZA (ADV. SP210396 REGIS GALINO)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à Defesa a fim de que manifeste eventual interesse no reinterrogatório do réu, no prazo de 5(cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 414

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.15.001488-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001241-6) ALGE TRANSFORMADORES LTDA (ADV. SP152425 REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária. Sem incidência de custas (art.7 da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.15.000113-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001241-6) JORGE LUIZ ALTEIA (ADV. SP152425 REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

(...)Pelo exposto, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária. Sem incidência de custas (art.7 da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.15.000442-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000181-1) LEIA CRISTINA DE PAULA FERREIRA (ADV. SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.15.001650-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001191-5) USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP033525 CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Usipress Peças e Implementos Agrícolas Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.P.R.I.

2006.61.15.000163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001037-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (ADV. SP225362 THIAGO ANTONIO SUMEIRA)

(...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar a exclusão de todas as subcontas devidamente esmiuçadas pela embargante em sua petição inicial, vez que não configuram fato gerador de ISSQN, nos termos da fundamentação supracitada. Outrossim, anulo o lançamento efetuado a título de ISS consubstanciado na CDA nº17, encartada no executivo fiscal à fl.03. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$1.000,00 (hum mil reais).Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário por força do comando legal insculpido no art.475, parágrafo 2º do CPC.P.R.I.

2006.61.15.001165-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.002098-2) POSTES IRPA LTDA (ADV. SP199879A FAUSTO GOMES ALVAREZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Postes IRPA Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, fixados em 10% sobre o valor da execução. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se na execução.P.R.I.

2008.61.15.001945-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001944-0) CIA/BRASILEIRA DE TRATORES-CBT (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GERSON RODOLFO BARG)

1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.15.001924-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000181-7) ALVARO MILLS DA SILVA (ADV. AC002217 IARA ALEIXO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.15.001241-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ALGE TRANSFORMADORES LTDA E OUTRO (ADV. SP160586 CELSO RIZZO)

(...)Acolho o pedido formulado pela exequente à fls. 73 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.15.001852-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Determino a intimação do requerido Jarbas Caiado de Castro Neto, com urgência, para que se manifeste sobre o laudo de avaliação de fls. 254/273. Em caso de aquiescência, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste sob todo o processado, inclusive no tocante à manutenção ou não da indisponibilidade dos bens relacionados na decisão de fls. 19/22. Após, venham-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.006407-5 - MARIA GLORIA SILVERIO - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA E ADV. SP278459 APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Regularizem os patronos da autora a representação processual da herdeira, juntando o original do instrumento de procuração, devendo a herdeira constar como outorgante, representada por sua curadora. Com a regularização, intime-se o INSS para manifestação sobre a habilitação pretendida, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.06.007819-0 - ANITA TORTOSSA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.000193-8 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.000283-9 - ANA CORNELIO BARRETO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO

TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.001182-8 - JOAO FERREIRA PIRES (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.001339-4 - IGNEZ OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Pela conclusão do laudo pericial e por outros elementos constantes dos autos, constato não estar provada a alegada incapacidade da autora. Sendo assim, defiro o pedido do INSS (fl. 127) de revogação da decisão pela qual havia antecipado os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fl. 45). Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.002107-0 - ADAGOBERTO DA COSTA TELES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.002414-8 - MARIA ANTONIA FERES BUCATER (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 54.

2008.61.06.003213-3 - REYNALDO PAZOTTO JUNIOR (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.003278-9 - VALDELINO BENTO PEREIRA (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.003747-7 - IRENE BERNARDES DA SILVA MATERIAL (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 66.

2008.61.06.004260-6 - ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP225866 RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 76.

2008.61.06.004283-7 - JOAO JAIR DE FIGUEIREDO (ADV. SP204296 GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 117.

2008.61.06.004318-0 - JOSE FRANCISCO LOSSAPIO - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 108 de indeferimento do pedido de realização de perícia na área de neuropsicologia, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 113/115) não têm o condão de fazer-me retratar. Após ciência desta decisão, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.004510-3 - IVANIR NOGUEIRA ELIAS (ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, I - DO PEDIDO DO AUTOR Indefiro o pedido da autora de determinação ao perito para responder aos quesitos suplementares (fls. 99/105), pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) - no tocante ao quesito 1, a resposta está estampada na decisão saneadora (fl. 68); 2ª) - no tocante ao quesito 2, está esclarecido pela resposta do quesito 3 (fl. 95); 3ª) - no tocante ao quesito 3, trata-se de questão a ser verificada pelo Juízo, e não pelo perito; 4ª) - no tocante ao quesito 4, incumbe ao perito avaliar o estado de saúde do segurado, e não esclarecer sobre parecer ou diagnóstico apresentado por outro médico; 5ª) - no tocante ao quesito 5, verifico que a autora extrapolou quanto a um mínimo de raciocínio coeso com o seu estado de saúde, indagando questão totalmente adversa à avaliação pericial para o caso; 5ª) - no tocante ao quesito 6, obviamente, ela mesma tem pleno conhecimento se foi ou não submetida pelo INSS a algum processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade laboral, jamais ter isso que ser respondido pelo perito. II - DO PEDIDO DO INSS Pela conclusão do laudo pericial e por outros elementos constantes dos autos, constato não estar provada a alegada incapacidade da autora. Sendo assim, defiro o pedido do INSS (fl. 118) de revogação da decisão pela qual havia antecipado os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fl. 28). Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.004556-5 - EDSON SILVA GUEDES (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 44.

2008.61.06.004645-4 - DIRCE RAMALHO MONTEIRO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 61.

2008.61.06.005328-8 - CLAUDIA REGINA ARANDA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando o agendamento da data da perícia para o dia 02/06/09, defiro o pedido do INSS de fls. 62/63. Intime-se o perito nomeado para designar nova data para perícia, devendo estar compreendida entre 20 (vinte) a 30 (trinta) dias, contados da intimação. Designada outra data, intimem-se as partes. Na impossibilidade da designação, retornem conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.005497-9 - IVANET SERIGATTO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.005576-5 - VERA LUCIA MARTINS (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Considerando a informação do médico perito quanto à possibilidade de interdição da autora, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.005974-6 - LAERTE CAMBIAGHI (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando o disposto no art. 112, da Lei nº 8213/91, admito a habilitação requerida às fls. 99/103, somente em relação a LAERTE CAMBIAGHI, CPF nº 477.446.508-91, herdeiro de IVONE FRANCESCHINI CAMBIAGHI, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do habilitado como autor, por sucessão da Autora

falecida. Após, considerando a impossibilidade de realização da prova pericial, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.006220-4 - LIDERCA FERREIRA PEIXOTO BRAJATTO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.006255-1 - LURDES GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.007836-4 - LUIZ CARLOS HENRIQUE (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando o documento juntado pelo autor à fl. 121, defiro o pedido do médico perito. Oficie-se ao Hospital de Base para designar data e horário para realização dos exames solicitados. Com a informação, intime-se o autor. Int. e dilig.

2008.61.06.007863-7 - APARECIDA ROCHA DA SILVA (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 47.

2008.61.06.009551-9 - GERALDO PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.009562-3 - SELMA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da autora de fl. 77, considerando que o benefício já foi implantado, conforme observo da consulta de fls. 87/88. Mantenho a decisão de folhas 53/54 que determinou a realização de perícia médica, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 82/85) não têm o condão de fazer-me retratar. Intimem-se. _____ DESPACHO DE 02/03/2009 Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo o 1º parágrafo da decisão de fl. 89. Intime-se o INSS a cumprir a decisão de fls. 53/54, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o nº do benefício a ser restabelecido é 502.180.055-4 e não o anteriormente informado, devendo, ainda, tomar providência quanto ao benefício nº 570.594.926-6, que foi restabelecido indevidamente. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo da perícia realizada. Int. e dilig.

2008.61.06.009863-6 - ANA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o laudo da perícia médica realizada. Int.

2008.61.06.010242-1 - RAFAELA CRISTINA ANDRADE SILVA - INCAPAZ (ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que sem anifestem sobre o estudo social realizado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 44.

2008.61.06.010292-5 - JONAS SOUZA FERREIRA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA

SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 42.

2008.61.06.010628-1 - RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA (ADV. SP084022 LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de revogação da tutela concedida, considerando que não há nos autos comprovação da alteração da situação da autora após a decisão que antecipou-a. Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além das perícias médicas já antecipadas, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o laudo da perícia médica realizada. Int.

2008.61.06.010904-0 - ODETE FARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando as informações de fls. 52 e 81 e, ainda, que não houve designação do Dr. Levínio Quintana Júnior para atuar como perito nestes autos, desentranhe-se a petição de fls. 83/87 para posterior entrega a seu subscritor. Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além das perícias médicas já antecipadas, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Int.

2008.61.06.010918-0 - APARECIDA DE FATIMA BORDIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de revogação da tutela concedida, considerando que não há nos autos comprovação da alteração da situação da autora após a decisão que antecipou-a. Informem as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS e o MPF sobre o laudo da perícia médica realizada. Int.

2008.61.06.010995-6 - MANOEL CORREA DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.010997-0 - MARIA APARECIDA MONTEIRO BONFIM (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011251-7 - VALDIR HIPOLITO MIRO (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 73/74, considerando que encontram-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011601-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifestem-se as partes se têm interesse na produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012406-4 - MARIA COLNAGO (ADV. SP277377 WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifestem-se as partes se têm interesse na produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Vista ao INSS do laudo pericial e estudo social realizados. Int.

2008.61.06.012665-6 - CARLOS CESAR FERRARI (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012935-9 - ARLINDO ALVES FERREIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o laudo da perícia médica realizada. Int.

2008.61.06.013030-1 - ORMIDES MARIA ERACLIDE MOGENTAL (ADV. SP258835 RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013161-5 - CARLOS ALBERTO CARVALHO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, devendo especificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013416-1 - APARECIDA FERNANDES FELIX (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro os quesitos formulados pela autora às fls. 99/100, pois estão abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

2008.61.06.013634-0 - OLINDO CAVERZAN (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de reconsideração da decisão que antecipou a tutela pleiteada, considerando que não há nenhuma alteração da situação do autor após a antecipação concedida. Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000112-8 - AURORA PEREIRA PAES ESBRISSA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada, considerando que não há nos autos nenhuma alteração da situação da autora após a antecipação concedida. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

2009.61.06.000466-0 - CELSO DOS SANTOS PASSOS (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000539-0 - GISLAINE THAIS CAMPOS - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como do ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000589-4 - MARIA ISABEL PIRES RAYMUNDO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia

médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.001283-7 - DIRCE MAZZO LAZARO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada, considerando que não há nos autos nenhuma alteração da situação da autora após a antecipação concedida. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

2009.61.06.002095-0 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro os quesitos formulados pelo autor, considerando que se encontram abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Int.

2009.61.06.002211-9 - JOSE APARECIDO DA COSTA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para o autor, por conta da sua declaração de fl. 14. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento imediato do benefício de Auxílio-Doença ao autor. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois, ainda que o autor tenha comprovado a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para o benefício pretendido, uma vez que recebeu benefício de auxílio-doença até 15/12/2008 (NB 502.158.576-9), os exames e atestados médicos juntados com a petição inicial não são suficientes - neste momento processual - para demonstrar a existência de incapacidade laboral, por serem os exames antigos, ou seja, datados de 06/01/2000, 16/10/2002 e 28/04/2006, bem como as declarações médicas de folhas 27/28 não estarem datadas. Ademais, em data recente o INSS concluiu pelo indeferimento do pedido de Auxílio-Doença, devido a não constatação de incapacidade laborativa do autor (v. fl. 23). Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ele está apto. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando a Dr^a. CLÁUDIA HELENA SPIR SANTANA, na área vascular, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.06.002230-2 - LUCIA HELENA DE CARVALHO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de fl. 15. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso a prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela autora, visto que, além de não haver comprovação da alegada hipossuficiência, não há prova de apresentar deficiência incapacitante para o trabalho, pois o único atestado médico juntado com a petição inicial (fl. 23), desacompanhado de exames médicos ou laboratoriais, mostra-se muito frágil a indicar deficiência incapacitante para o trabalho, não sendo capaz, portanto, de confirmar as alegações dela. Com efeito, se de um lado a autora afirma estar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, que não se enquadra no artigo 20, 2º da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o DR. ALBERTO DA FONSECA, na área de cardiologia, independentemente de compromisso. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado,

por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o perito e a assistente social das nomeações, devendo o perito informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.002253-3 - JOAQUIM CESAR LADEIA (ADV. SP195630B ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração de fl. 15. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pelo autor. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, além de comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta de vigência do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.425.806-8 entre 25.2.2005 e 31.12.2008 (v. fls. 20 e 32), a prova documental médica demonstra que ele, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de seqüelas de AVC, conforme declarações e receitas de médico, exames de Ressonância Nuclear Magnética e Tomografia Computadorizada. Como se sabe, em regra as seqüelas de AVC dificilmente apresentam melhora no quadro, sendo que os quase 4 (quatro) anos de gozo de benefício de Auxílio-Doença me faz concluir, nesse momento, não ter sido acertada a decisão do INSS em cessar o benefício. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.425.806-8, com vigência a partir de 1.3.2009, em favor do autor JOAQUIM CESAR LADEIA, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo para tanto, ele informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo também a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, na área de neurocirurgia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe o autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.06.002264-8 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração de fl. 17. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, apesar de comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência, por conta da vigência do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.634.333-7 entre 20.9.2005 e 30.10.2008 (fls. 65 e 70), inclusive com documentação médica acostada, seu pedido de atendimento imediato se mostra, de veras, audacioso, pois nesse momento em que o INSS não o considera merecedor sequer do Auxílio-Doença (benefício menor), muito mais difícil admitir que possa fazer jus à Aposentadoria Por Invalidez (benefício maior). Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que está apto. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícias médicas, nomeando o DR. ALBERTO DA FONSECA, na área de

cardiologia, e o DR. JOSÉ PAULO RODRIGUES, na área de ortopedia, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.002341-0 - APARECIDA MARIA RODRIGUES LUCANIA (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI E ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração de fl. 14. Defiro à autora prioridade na tramitação do feito, visto possuir idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão do benefício de Assistência Social. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de afirmar que reside no Bairro Eldorado desta cidade (que sabidamente se qualifica como localidade pobre) e comprovar o requisito etário [nasceu 28.10.43 (v. fl. 15)], comprova a alegada hipossuficiência, visto ter afirmado que o conjunto familiar se compõe unicamente por ela e o esposo, Sr. Francisco Paulo Lucania, que está aposentado e recebe proventos no valor de um salário mínimo - Aposentadoria Por Idade n.º 048.022.449-8 - conforme planilha INFBEN - Informações do Benefício, o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1.º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, a renda dele resta desconsiderada para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.060715-0 (Processo de origem n.º 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO. I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional. II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado. (AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site www.trf3.gov.br: Consulta Fases do Processo Processo Consultado : 200560000077054 Fórum : MS - Campo Grande FASE - DESCRICAO Autos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHOS Sentença/decisao/despacho/ato ordinatório: REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199:.. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3) Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado (RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou

receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação. Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser idosa (65 anos), além de ser comprovadamente pessoa muito pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de restabelecimento de Assistência Social, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Assistência Social n.º 533.019.905-7, com vigência a partir de 01/03/2009, em favor da autora APARECIDA MARIA RODRIGUES LUCANIA, no valor de um salário mínimo, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando a Assistente Social Sr. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e intemem-se, inclusive o MPF.

2009.61.06.002445-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela

2009.61.06.002593-5 - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO (ADV. SP247562 ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme ressaltado por letras vermelhas, o documento apresentado pelo autor de fl. 10 demonstra que foi solicitado benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, e não por invalidez. Desta forma, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

Expediente Nº 1520

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008359-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X FRANCIS NUNES MARTINS (ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E ADV. SP019432 JOSE MACEDO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP (ADV. SP121151 ALFREDO BAIOSCHI NETTO E ADV. SP095422 ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, O autor, Ministério Público Federal, às fls. 256/257, requer a remessa do presente feito a 4ª Vara Federal local para ser apensado aos autos 2007.61.06.008358-6, por conexão, alegando que o pedido são idênticos em todos os processos e há parcial identidade dos elementos que compõem o objeto litigioso. Não procedem as alegações do autor, pois na sua petição inicial, sinopse dos fatos, individualiza a conduta dos requeridos e os danos ao meio ambiente

provocado por eles, sendo que, para colaborar com sua narrativa, juntou às fls. 17/18 o auto de infração ambiental e às fls. 32/38 o laudo de exame para constatação de dano ambiental. Sendo assim, não vejo conexão da presente ação com os autos que tramita pela 4ª Vara federal, pois são réus e áreas ranchos diferentes, tanto o é, que o próprio autor para apurar irregularidades em área de preservação, procedeu a abertura de expedientes separados, neste caso o número do protocolo foi 1.34.015.000269/2005-14, sendo partes comum somente o autor e o pedido de recuperação da área degradada, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 256/257. Int.

2008.61.06.005547-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS (ADV. SP164205 JULIANO LUIZ POZETI)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2008.61.06.009419-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X NICOMEDES MARTINS RIBEIRO X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.010780-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ED MARCIO DE JESUS (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON E ADV. SP220682 ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011401-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X CLAUDIO GOMES (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON E ADV. SP220682 ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011402-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE LUIZ RIBEIRO (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011756-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X TOSHIO TOYOTA E OUTROS

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 4013, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.008515-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X EDGAR COLOMBO (ADV. SP202166 PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (ADV. SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO E ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Verifico que a petição juntada às fls. 441/443 faz referência ao réu José Luiz e Outros que pertencem aos autos 2007.61.06.008516-9, razão pela qual determino seu desentranhamento e a juntada naqueles autos. Dilig.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.06.006518-1 - FABIO APARECIDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Indefiro o requerido pelos autores às fls. 361/362, pois o pedido inicial foi julgado improcedente. Deverá, querendo, procurar a Caixa Econômica Federal e solicitar os cálculos dos valores devidos, administrativamente. Oficie-se a agência da CEF, 3970, para remeter a esta Vara o saldo atualizado da conta nº. 3970-005-1771-3 a disposição deste feito em nome de Fabio Aparecido de Almeida, CPF. nº. 254.613.438-80. Informado o saldo, expeça-se alvará do montante em favor do autor. Após, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

2003.61.06.007992-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARI FERNANDO ZACCAS (ADV. SP027450 GILBERTO BARRETA E ADV. SP062620 JOSE VINHA FILHO)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/115, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Ari Fernando Zaccas. Promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado o cálculo, expeça-se mandado para intimação do devedor para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2003.61.06.010728-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO ALVARO BARBOSA (ADV. SP048709 ARNALDO FRANCISCO LUCATO)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/126, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Antonio Alvaro Barbosa. Promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado o cálculo, expeça-se mandado para intimação do devedor para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2004.61.06.010733-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO RODRIGUES TORRES

Vistos, Ante a certidão de fls. 113 verso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 6/2007. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2006.61.06.003992-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP183898 LUIS AMÉRICO CERON E ADV. SP141779 FLAVIA CRISTINA CERON E ADV. SP223338 DANILO JOSÉ SAMPAIO)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 157/160, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Sérgio Pereira da Costa. Apresente a exequente os cálculos de liquidação da sentença. Apresentado o cálculo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Penhorado bens, intimar o executado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

2006.61.06.005586-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO MELOTTO ROMERO E OUTRO (ADV. SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA E ADV. SP088538 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X MARCELO MELOTTO ROMERO

Vistos, Manifestem-se os réus quanto a apelação da C.E.E. de fls. 156, que informa quanto a acordo celebrado entre as partes. Baixem os autos em diligência, com baixa no livro de registro de sentença. Int.

2006.61.06.005982-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO E OUTRO

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória retirada em Secretaria em 19/02/2008. Int.

2006.61.06.010497-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GILMAR LOPES E OUTROS

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória retirada em Secretaria em 18/12/2007. Int.

2007.61.06.000718-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E

ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X ZAUPA FRANCA E FREITAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória retirada em Secretaria em 15/01/2009. Int.

2007.61.06.004409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA REGINA FREIRE DA SILVA E OUTROS

Vistos, Indefiro a citação por Edital dos requeridos Sebastião Pereira de Souza e Virma Lúcia Freire de Souza, pois às fl. 95 consta o endereço deles na cidade de General Salgado-SP., que vem colaborar com a certidão do Oficial de Justiça de fls. 87. Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.004435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO LUIS BETTARELLO E OUTRO (ADV. SP217169 FABIO LUÍS BETTARELLO)

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória retirada em Secretaria em 19/08/2008. Int.

2007.61.06.004438-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CHARLENE PAOLA SALLES E OUTROS

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória retirada em Secretaria em 19/02/2008. Int.

2007.61.06.004599-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X LUCIANE LEITE DE MORAES

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória retirada em Secretaria em 19/02/2008. Int.

2007.61.06.004961-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MALVEZZI DECORACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI)

Vistos, Providencie o Supervisor do Setor de Feitos Diversos o desapensamento destes Autos dos Autos n.º 2003.61.06.012506-0. Traslade-se cópia das folhas 89/122 dos Autos n.º 2004.61.06.005389-1 para estes Autos. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos dos períodos de 20/11/2001 a 06/12/2001 e 29/08/2003 a 03/02/2004. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade da produção. Após, retornem os autos conclusos para exame da necessidade de produção de provas. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de março de 2009

2008.61.06.001302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME (ADV. SP027277 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 157/160, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Matheus Miguel de Andrade Candeira ME. Promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado o cálculo, expeça-se mandado para intimação do devedor para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2008.61.06.006675-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS RAMALHO

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória retirada em Secretaria em 20/11/2008. Int.

2008.61.06.007919-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA E OUTRO

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória retirada em Secretaria em 09/12/2008. Int.

2008.61.06.009921-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CHAUDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 76 verso (deixou de citar Chaudes Ferreira Da Silva Junior) e da certidão de fls. 86 verso (citou Waldeluir Dublin Sacchetim e DEIXOU DE CITAR Iramar Francisca de Araújo Sacchetim). Int.

2008.61.06.011595-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO PAES DE OLIVEIRA E OUTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.002584-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JANETE HAIDAR PAROLIM E OUTRO

Vistos, Afasto a prevenção apontada às fls. 24, por ser outra causa de pedir, o contrato objeto do litígio é 24.1194.160000037-93 e este é nº. 24.0324.160.0000069-479. Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

2009.61.06.002585-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RODERLEI LAZARI E OUTRO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.06.005353-1 - SUELY RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP102124 OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Visto, Arquivem-se os autos. Int.

2003.61.06.000795-5 - WALDOMIRO SALGADO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Apresente o autor, querendo, os cálculos dos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Waldomiro Salgado e executado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Elaborado o cálculo, cite-se o Instituto-réu, na pessoa de seu Procurador Regional, para embargar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de embargos, proceda a expedição de ofício requisitório ou precatório do valor apurado. Dilig. e Int.

2007.61.06.000478-9 - RAIMUNDA DANTAS DA SILVA BANTIM (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Defiro a dilação, requerido pela autora às fls. 201/203, para juntar as certidões faltantes. Após a juntada das certidões, dê-se vista das certidões e da petição e documentos de fls. 201/215. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

2007.61.06.003709-6 - MARIA DE FATIMA JESUS FLAVIO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Apresente o autor, querendo, os cálculos dos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Maria de Fatima Jesus Flavio e executado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Elaborado o cálculo, cite-se o Instituto-réu, na pessoa de seu Procurador Regional, para embargar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de embargos, proceda a expedição de ofício requisitório ou precatório do valor apurado. Dilig. e Int.

2007.61.06.004310-2 - SEBASTIANA DOS SANTOS LOMBARDI (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.06.007824-4 - MARIA GOLGHETTO SINHORINI (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se o INSS sobre a contra-proposta de acordo formulada pela autora às fls. 119/120.. Em caso de concordância, apresente novos cálculos. Intimem-se.

2007.61.06.010950-2 - NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 144/148, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.000900-7 - VOANILDE GANEU BOTAZZINI (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 155/159, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.000913-5 - ADHEMAR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 66/70, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.000914-7 - APARECIDA MARCUSSI BUZINARE (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Alberto da Fonseca, nomeado às fls. 52, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários do Dr. Vitor Giacomini Flosi, nomeado às fls. 53, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Ante a petição de fls. 114, nomeio em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana o Dr. Dr. José Paulo Rodrigues. Intime-o a designar data para realização de perícia na autora. Int. e Dilig.

2008.61.06.000925-1 - LUIZA PEREIRA DE SOUZA SIMOES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 62/65, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.000986-0 - APARECIDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 69/72, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.001311-4 - LOURDES ALVES LISBOA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig.

2008.61.06.003560-2 - MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Levinio Quintana Junior, nomeado às fls. 52, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.005505-4 - JOSE ALVES REBOUCAS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Ciência às partes da carta precatória juntada às fls. 139/147. Apresentem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais por meio de memoriais. Int.

2008.61.06.007873-0 - CARLOS ALBERTO SINI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Levinio Quintana Junior, nomeado às fls. 50, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.008689-0 - CARMINDA GLORIA DA SILVA (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 131/134, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.010856-3 - MARIA APARECIDA ROSALEM (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 78/81, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.012303-5 - RAQUEL PORTO DOS SANTOS MENDES (ADV. SP230560 RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Schubert Araújo Silva, nomeado às fls. 37 verso, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.013303-0 - MARLENE ROSA CHESSA FLORIANO (ADV. SP207878 REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Marlene Rosa Chessa Floriano e executada Caixa Econômica Federal. Após, havendo concordância com o depósito de fls. 40, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

2009.61.06.002408-6 - SHEILA GERMANO DOS SANTOS (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do auxílio-doença, que restou indeferido, em 25/04/2008 (fl.17). O pedido administrativo mais recente, datado de 13/01/2009, refere-se a amparo social (fl.18). Tendo em vista o transcurso de quase 1 (um) ano após o indeferimento do requerimento administrativo do benefício objeto da demanda, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.012005-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005962-0) WILMA CORREA DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP163908 FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2008.61.06.012580-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008965-9) JOAO DE SOUZA RAMOS ME E OUTRO (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP172236 ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2009.61.06.002437-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001063-4) BARBOSA

RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP223504 PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução, enquanto não houver garantia da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.06.003333-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.001782-0) JOAO ANGELO BETIOL FILHO (ADV. SP115983 CELSO LUIS ANDREU PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 45), deixou a EMBARGADA de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a EMBARGADA, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0703413-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD E OUTROS (ADV. SP227146 RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória retirada em Secretaria em 16/06/2008. Int.

1999.61.06.001137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JAMIL JESUS DE FARIA E OUTROS

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória retirada em Secretaria em 12/06/2007. Int.

1999.61.06.001380-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE PINTO E OUTRO

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória retirada em Secretaria em 03/11/2008. Int.

2000.61.06.001782-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL E OUTRO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 139), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.06.003052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X VALDOMIRO ROSSI E OUTRO (ADV. SP103612 EDER DANIEL PEREIRA)

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória retirada em Secretaria em 11/09/2008. Int.

2006.61.06.007838-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PALSMART COM/ E IND/ LTDA E OUTROS

Vistos, Comprove a exequente ter publicado o edital da praça que se realizará no dia 15/04/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.06.008268-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALERIA RAYES E OUTRO (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a CEF para manifestar sobre o ofício do Juízo Deprecado para ciência e manifestação sobre o despacho proferido na carta precatória (Despacho fl. 25; Vistos, Providencie a solicitação das informações, conforme cópia. Em 48 horas, verifique o resultado. Após, manifeste-e o exequente. Int. (Enderço pesquisados de Valéria Rayes e Therezinha Auler Rayes: rua Frederico Rais, nº. 75, São José do Rio Preto e Rubião Junior nº. 1973 - São José do Rio Preto). Prazo: 05 (cinco) dias. Manifestação na carta precatória - JUIZO DEPRECADO. A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

2006.61.06.009519-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA E OUTROS (ADV. SP138258 MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 121 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2006.61.06.010704-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA E OUTRO
Vistos, Comprove a exequente ter publicado o edital da praça que se realizará no dia 15/04/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.06.004826-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X EDSON LUIZ GARCIA
Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado a carta precatória retirada em Secretaria em 11/12/2008. Int.

2007.61.06.005380-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA E OUTRO
Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 137), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.005747-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES CATANDUVA ME E OUTROS
Vistos, Junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada com o débito dos executados. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 103. Int.

2007.61.06.008605-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTI HIDRAULICA LTDA E OUTROS
Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado a carta precatória retirada em Secretaria em 19/02/2008. Int.

2007.61.06.009591-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME E OUTROS
Vistos, Verifico que a executada DV Comércio de Veículos e Imóveis Ltda. ME e Diogo Vicentini ainda não foram citados. Assim, providencie a exequente os novos endereços dos executados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.005615-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA E OUTRO
Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 46), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.06.006351-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BELLAGUTCHA BORDADOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP213126 ANDERSON GASPARINE)
Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada de fls. 103/114. Após, dê-se vista a União na pessoa da Advocacia Geral para manifestar interesse ou não no presente feito. Int.

2008.61.06.008923-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP247641 EDUARDO ALONSO GONÇALVES)
Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida às fls. 41. Int.

2008.61.06.010881-2 - EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA (ADV. SP048641 HELIO REGANIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Vistos, Tendo em vista a petição de fls. 242/249, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.012957-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA
Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 30. Int.

2009.61.06.001889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA E OUTROS

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 31 (os executados não foram citados - não localizados)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.002268-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X MARCIO APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP268039 EDSON ANTONIO DE JESUS E ADV. SP265264 CLAUDINEI APARECIDO SILVA)
Vistos, Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora às fls. 103. Int.

2008.61.08.000831-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X AUGUSTO CAPRIO E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
Vistos, Dê-se vista aos requeridos da petição juntada pela autora às fls. 134/139, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.013260-7 - MARILENE APARECIDA DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP194803 LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a manifestação da CEF de fls. 47/53. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.006151-7 - KELTON ALLAN KAISER BARALDI DOS REIS (ADV. SP038713 NAIM BUDAIBES E ADV. SP224802 THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 68/69: Nada a apreciar, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, conforme sentença de fls. 59/60, transitada em julgado. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independente, dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

2007.61.06.006584-5 - TAISA GUERRA GUIMARAES (ADV. SP216910 JOÃO CARLOS HERNANDES JUNIOR E ADV. SP109132 LUIZ CARLOS CATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação da parte autora sobre o depósito judicial efetuado. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 4314

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.002549-2 - TEREOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP059262 LIELSON SANTANA E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
POSTO ISSO, concedo a liminar pleiteada, suspendendo a exigibilidade de débito de IRPJ Estimativa, discriminado no DARF de fl. 51, referente ao fato gerador ocorrido em junho de 2007. Notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer parecer, no prazo de 5 (cinco) dias. Ofertado o parecer, registrem-se os autos para sentença. Int.

2009.61.06.002592-3 - CFM CANA LTDA (ADV. SP161488 ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Parece-me, num exame do exposto na petição inicial e da prova documental carreada com a mesma, a possibilidade de ser controverso o fato alegado pela impetrante de exigência da autoridade coatora para expedição de

certidão positiva com efeito de negativa, o que, então, difiro o exame do pedido de liminar para após prestadas as informações pelo impetrado, quando irei aquilatar melhor o alegado direito líquido e certo da impetrante. Notifique-se, com urgência, o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para exame do pedido de concessão de liminar. Int.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1327

EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.003435-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARY INES RIBEIRO (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA)
Ante o pagamento efetuado pela executada às fls. 157, a título de substituição de penhora, suspendo a realização do leilão designado, ficando levantada a constrição de fls. 27. Abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito, sobretudo no que diz respeito ao depósito de fls. 157.

2004.61.06.009350-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARCO IRIS RIO PRETO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP131880 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)
Compulsando os autos, verifica-se que houve a decretação prisional do depositário EVERALDO SOARES DA SILVA (CPF 181.583.568-00), em face do descumprimento de ordem judicial (fls. 160). Em prosseguimento, tendo em vista a apresentação dos bens pelo depositário e a fim de possibilitar a efetiva entrega dos bens arrematados, determinou-se a expedição de contramandado de prisão e de mandado de entrega de bens (fls. 191). Às fls. 202/204 comparece o arrematante alegando, em síntese, que parte dos bens arrematados consubstanciados no item 04 do mandado de fls. 195 (236 frascos de óleo lubrificante para motor de 1 litro cada, marca Texas, modelo SAE 40) não possuem registro junto ao órgão regulador (ANP), exigência que em tese, impediria a circulação e comercialização dos referidos produtos, tendo recusado a recebê-los; informa ainda, que os bens constantes do item 05 do mandado acima referido (75 frascos de óleo lubrificante para motor de 01 litro cada, marca Dayton, modelo SAE 40) não foram entregues em sua totalidade, pois o depositário possuía na ocasião apenas 27 frascos. Sabe-se que a função do depositário fiel na execução é de auxiliar da justiça, possuindo caráter de direito público, competindo-lhe no exercício de tal encargo, zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, evitando que extraviem ou deteriorem. Em que pese a manifestação da credora Fazenda Nacional às fls. 223, certo é que a conduta desabonadora do depositário EVERALDO SOARES DA SILVA (CPF 181.583.568-00), endereço de fls. 208, com as coisas da Justiça há de ser repelida, ainda mais considerando que o mesmo é reincidente em tais atos, conforme exposto acima. No entanto, a fim de prestigiar o arrematante, que por certo tem interesse nos bens havidos em leilão judicial, concedo excepcionalmente ao depositário supramencionado o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os tais bens faltantes: 48 (quarenta e oito) frascos de óleo lubrificante para motor de 1 litro cada, marca Dayton, modelo SAE 40. Deverá ainda, depositar, em relação aos demais bens arrematados: 236 frascos de óleo lubrificante para motor de 1 litro cada, marca Texas, modelo SAE 40, o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, pois, em desconformidade com o órgão regulador (fls. 205), ou, ainda, apresente os bens inicialmente penhorados: 236 (duzentos e trinta e seis) frascos de óleo lubrificante para motor de 1 litro cada, marca BR Petrobrás, modelo SJ SAE 20W 50, sob pena de sofrer as cominações legais. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1230

USUCAPIAO

2008.61.03.008776-4 - ANA MARIA BRAGA MAFFEI (ADV. SP216362 FABIANO DIAS DE MENEZES) X WALDIR MARTINS FONTES E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NORMA MARTINS FONTES I - Pelas cópias de fls. 33/39, verifica-se que o pedido efetuado nos autos nº 2008.61.03.008775-2, é distinto daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção.II- Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) as cópias autenticadas dos documentos pessoais da autora;b) o correto recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762.c) a EMENDA da inicial declinando todos os confrontantes da área usucapienda de modo a compor integralmente o pólo passivo inclusive no que concerne ao pedido de citação e intimação dos mesmos tanto quanto das Fazendas e do MPF. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.000660-0 - NAIR GALVAO FERREIRA (ADV. SP142389B MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Necessária se faz a realização de prova médico-pericial. Assim, deve se realizar a perícia pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a produção de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Abra-se vista ao MPF.

2008.61.03.004958-1 - ESPEDITO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante Cópias de fls. 24/33, fica afastada a possibilidade de prevenção.A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da

celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo sr. perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializadae hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.004958-1

2008.61.03.006353-0 - VICENTE MACHADO (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora e redesigno a data da perícia médica para o dia 20/03/09 às 14h45min, a ser realizada neste Fórum Federal. Nomeio para a perícia médica o Dr. Marcello Fernandes, CRM 52.657. Ademais, mantenho os termos da decisão anterior.

2008.61.03.006769-8 - JANAINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl.83, promovendo a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, ou apresentando declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela mesma.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.03.007619-5 - VALDIR DOS SANTOS (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP166155E FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está

fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007619-5

2008.61.03.007780-1 - BENEDITO COSTA PEREIRA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Pelas cópias de fls. 60/64 verifica-se que o pedido efetuado nos autos nº 2004.61.84.005356-9 é distinto daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção II- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. III- Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

2008.61.03.007858-1 - DARCIO SIMOES DA CRUZ (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2008.61.03.008070-8 - ERLI DE ARAUJO (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Pelas cópias de fls. 43/50, verifica-se que o pedido efetuado nos autos nº 2007.63.01.059695-1 é distinto daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção. II- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. III- Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pela advogada, na qual a mesma se responsabilize pela sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

2008.61.03.008207-9 - SEBASTIAO LUIZ ROMANO (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.03.008363-1 - RODRIGO FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP094259 MARIA AUXILIADORA G CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida

no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de ou ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, de laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº

2008.61.03.008577-9 - JUVENAL FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP049086 IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl.19, promovendo a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, ou apresentando declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela mesma. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.03.008594-9 - EVANILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP263518 ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.008594-9

2008.61.03.008621-8 - SEBASTIAO PEDRO MANJA (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fl.73, providenciando a declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.03.008626-7 - NIVALDO CALDEIRA (ADV. SP174360 FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fl.23 como aditamento à inicial. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com

a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intemem-se.

2008.61.03.008791-0 - SEBASTIAO DONIZETTI NUNES (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl.101, promovendo a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, ou apresentando declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela mesma. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.03.008795-8 - MARIA ISABEL SENA ALMEIDA (ADV. SP269684 ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E ADV. SP263432 JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária a realização de perícia social, para tanto nomeio a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. AUTOS Nº 2008.61.03.008795-8

2008.61.03.008828-8 - WILSON FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP266638 VIVIAN DE SOUZA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante cópias de fls. 15/20, verifico não haver prevenção entre estes e aqueles autos. Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.008884-7 - MARIA NEIDE DA COSTA SILVA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl.20, promovendo a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, ou apresentando declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela mesma.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.03.008928-1 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl.37, promovendo a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, ou apresentando declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela mesma.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.03.009021-0 - OSCARLINA RAMOS DE JESUS (ADV. SP090698 JOSE AMANCIO DATTI) X MINISTERIO DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o despacho de fl.30, providenciando a declaração de hipossuficiência ou recolhendo as custas processuais.Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos.

2008.61.03.009442-2 - TIAGO RODOLFO MACHADO (ADV. SP175389 MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra integralmente a parte autora, o despacho de fls. 18, providenciando a juntada das cópias dos documentos pessoais do autor, no prazo de dez dias sob as penas da lei. Após o cumprimento da determinação acima, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.009563-3 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a cópia autenticada do termo de inventariante.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.03.009575-0 - ANTONIO SINVAL PEREIRA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de ou ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, de laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem

que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.009575-0

2009.61.03.000036-5 - YURI HENRIQUE MOREIRA COSTA DA SILVA (ADV. SP263339 BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a

garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2009.61.03.000036-5

2009.61.03.000299-4 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - A apresentação da declaração de hipossuficiência, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha as custas judiciais de distribuição; II - A autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Cumpridas as determinações supra, façam os autos conclusos.

2009.61.03.000405-0 - JOSE DONIZETI DA SILVA (ADV. SP159632 GIULIANO VANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl.29, promovendo a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, ou apresentando declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela mesma. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.000406-1 - MARIA FERREIRA DORNELES (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora, o despacho de fls. 19, providenciando a juntada das cópias dos documentos pessoais da autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei. Após o cumprimento da determinação acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.000702-5 - JULIANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de ou ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, de laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2009.61.03.000702-5

2009.61.03.000892-3 - LUCIANA DAVID FELIX DA CRUZ (ADV. SP129191 HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. II- Promova a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou a declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Após o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos.

2009.61.03.000900-9 - SEBASTIAO DOS PASSOS PEREIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia para o dia 20/03/09, às 14:45, mantendo todos os demais termos da decisão anterior.

2009.61.03.000920-4 - FLORACI GONSAGA DOS SANTOS (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.000927-7 - ROBSON RICARDO RAMOS (ADV. SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia para o dia 20/03/09, às 14:30, mantendo todos os demais termos da decisão anterior.

2009.61.03.000928-9 - RAIMUNDO ROBERO MARTINS (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Redesigno a perícia para o dia 20/03/09, às 15:15, mantendo todos os demais termos da decisão anterior.

2009.61.03.000929-0 - LUZIA CARDOSO PEREIRA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Redesigno a perícia para o dia 20/03/09, às 15:00, mantendo todos os demais termos da decisão anterior.

2009.61.03.000930-7 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Redesigno a perícia para o dia 20/03/09, às 15:30, mantendo todos os demais termos da decisão anterior.

2009.61.03.000938-1 - PAULO CESAR SOARES RIBEIRO (ADV. SP127429 MAGNO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.000950-2 - SANDRA PATRICIA DA SILVA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.000973-3 - EFIGENIA FREITAS SANTOS (ADV. SP105166 LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência da Redistribuição dos autos. II- Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Egrégio Juízo Estadual. III - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. IV- A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a

indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se. AUTOS nº 2008.61.03.000973-3

2009.61.03.000977-0 - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Redesigno a perícia para o dia 20/03/09, às 14:00, mantendo todos os demais termos da decisão anterior.

2009.61.03.000985-0 - DIMAS JOANES MOREIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Redesigno a perícia para o dia 20/03/09, às 14:15, mantendo todos os demais termos da decisão anterior.

2009.61.03.000988-5 - DERLI EDNA MARIANO (ADV. SP247314 DANIEL BARROS ALCANTARA E ADV. SP252834 FELIPE SEGURA GUIMARAES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.001019-0 - GLAUCON DIAS PEREIRA (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a juntada das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.001020-6 - NOBUKO HASHIZUME (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Defiro ao requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. II- Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei: a juntada das custas processuais e a declaração de autenticidade, firmada pelo sr. advogado, das cópias que instruem a inicial. Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.001055-3 - SHEILA MARIA BRANCO CUNHA LEITE (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Int.

2009.61.03.001058-9 - SENEVAL AURELIANO DE PAIVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.001058-9

2009.61.03.001115-6 - SALMA BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP259408 FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.001171-5 - LUIZ CARLOS GOMES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia para o dia 20/03/09, às 15:45, mantendo todos os demais termos da decisão anterior.

2009.61.03.001328-1 - SALETE CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

2009.61.03.001365-7 - SUZETI LEITE BATISTA E OUTROS (ADV. SP262777 VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para os requerentes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a patrona dos autores, as cópias dos documentos pessoais da autora Suzeti Leite Batista, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.001368-2 - EXPEDITA ROSARIA DA SILVA CORREA (ADV. SP089780 DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência.II- Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei a autenticidade das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pela sra. advogada.Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.001378-5 - PEDRO LUIZ BANHATO (ADV. SP146893 LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.001398-0 - VICENTINA MACHADO DE SOUSA (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei ° 10.741/03. Anotem-se.II- Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei: a) A autenticação das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pela sra. advogada.b) A regularização de sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, por ser a autora analfabeta.Após o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos.

2009.61.03.001424-8 - ROBERTO DIMAS LEITE (ADV. SP274241 ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos.

2009.61.03.001453-4 - ANTONIA MOREIRA JORDAO DE LIMA (ADV. SP281601 MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.001541-1 - ROSICLEIDE DUARTE DA SILVA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.001550-2 - CLAUDIA PATRICIA ROCHA CIPRIANO DIAS (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.001559-9 - ROSEANE SILVEIRA DA ROSA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.001567-8 - MARLI PEREIRA DE LIMA ANDRADE (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.03.007651-1 - SILVIO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP104846 OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls.28/29, como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, a regularização do recolhimento das custas processuais, tendo em vista o relatório do web-aplicativo de cálculos, juntado à fl. 31.Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2844

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.001025-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDOARDO CAMPOFIORITO E OUTROS (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP230828 LAIS ACQUARO LORA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 09 / 06 / 2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa. Intime-se.Dê-se ciência ao Juízo deprecante e ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0400491-7 - ANA VIEIRA CORTEZ E OUTROS (ADV. SP218148 RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X PAULO ROBERTO MANTOVANI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 311/321: Cumpre esclarecer que o v. acórdão de fls. 202/210, deu parcial provimento à apelação da CEF, condenando-a a corrigir monetariamente os depósitos fundiários, portanto, condenação em uma obrigação de fazer, não comportando, desta forma, a execução prevista nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Assim, intime-se a CEF para que, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, cumpra o julgado, comprovando o creditamento da correção monetária na conta fundiária do autor MANOEL LEITE IVO, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

98.0400927-7 - ARMANDO DA COSTA SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) JOÃO CARLOS GONÇALVES DA MOTA (fls. 222), JOÃO DOS SANTOS RIBEIRO (fls. 223), JOÃO CARLOS DE CASTRO (fls. 224) e LUIZ CLÁUDIO SILVA (fls. 225) com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado.Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

98.0404727-6 - TEREZINHA TARCISA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

A CEF foi sucessivamente intimada, nestes autos, para que cumprisse o julgado com relação ao autor JOSÉ ADOLFO DE LIMA. Subsistindo a inércia, também reiterada, sobreveio a última intimação para que a CEF o fizesse, no prazo de 10 (dez) dias. Foi fixado, para o descumprimento, multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da decretação do sequestro da quantia necessária ao cumprimento do julgado.Apesar da fixação da multa, a CEF limitou-se a apresentar os extratos do FGTS desse autor, no período 01 de junho de 1989 a 27 de abril de 1990, sem qualquer outra providência concreta para a satisfação do julgado.A omissão persiste, portanto, há longo tempo, impondo-se adotar as providências necessárias à efetiva satisfação do julgado.Por tais razões, intime-se a CEF para que: a) providencie o depósito judicial do valor correspondente à multa aplicada, que tem por termo inicial o dia 27.8.2008 e, como termo

final, a data em que a sentença for efetivamente cumprida; b) providencie o crédito, na conta vinculada ao FGTS do autor, dos valores objeto da condenação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, voltem os autos à conclusão, para adoção das providências tendentes a alcançar o resultado prático equivalente (art. 461, 5º, do CPC), inclusive, se for o caso, a aplicação da multa a que se refere o art. 14, parágrafo único, do mesmo Código. Intimem-se.

1999.61.03.002361-8 - JOSE QUINTILIANO DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

A controvérsia se instalou quanto à aplicação dos juros moratórios, em que pese os entendimentos diversos, deve prevalecer o disposto na v. decisão de fls. 231/237 do Egrégio Tribunal Regional Federal, que embora não tenha constado expressamente em seu dispositivo, decidiu às fls. 237, quanto à incidência dos juros moratórios, devendo ser aplicados no montante de 6% ao ano, a contar da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como não impugnada no momento oportuno, deve ser dada esta interpretação à v. decisão monocrática. Desta forma, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que nos termos expostos refaça os cálculos. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 350/363.

1999.61.03.003450-1 - IDAZIL DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes com relação ao autor LUIS CÂNDIDO DA SILVA. Com a resposta, dê-se vista às partes, devendo eventual crédito ao autor ser devidamente depositado pela CEF em sua conta fundiária, no prazo de 10 (dez). CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 354/368.

1999.61.03.004738-6 - ADILSON MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 234/236: Ciência à parte autora do ofício enviado pela CEF ao Banco do Brasil, solicitando os extratos da conta fundiária.

1999.61.03.006596-0 - PAULO EUGENIO RAMOS E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF em relação ao autor PAULO EUGÊNIO RAMOS. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham conclusos. Sem prejuízo do item anterior, tendo em vista o lapso temporal decorrido, apresente a CEF os extratos do autor PEDRO FERNANDES DOMICIANO. Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 259/268.

2001.61.03.001692-1 - ANA MARIA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.03.004326-3 - MASSAHAKI SAKAI (ADV. SP108453 ARLEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.007155-3 - ORLANDO LUCIO DE CASTRO (ADV. SP169194 EMERSON MEDEIROS AVILLA E ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme certificado às fls. 137. Int.

2006.61.03.007166-8 - GILBERTO WILMAR MONTEIRO (ADV. SP169194 EMERSON MEDEIROS AVILLA E ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 136/138: Ciência à parte autora do ofício enviado pela CEF ao Banco Econômico, solicitando os extratos da conta fundiária.

2006.61.03.008054-2 - SOLANGE APARECIDA ROMERO LEAL (ADV. SP153526 MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 119/125: Manifeste a autora. Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

2007.61.03.002256-0 - ANNA AUGUSTA BENTO DE RAMOS E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.004144-9 - DURVAL FERNANDES (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 71: Manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pela CEF.Int.

2007.61.03.004196-6 - MISSAO ARLINDO AOKI (ADV. SP245979 ALINE TATIANE PERES HAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 64: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2007.61.03.004349-5 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING (ADV. SP215064 PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Determinação de fls: 52: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.03.004377-0 - ROSEMARY FARIA ASSAD (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 90: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2007.61.03.004392-6 - NILDA GONCALVES (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 91/92: Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.03.004412-8 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES E OUTROS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Tendo em vista o cumprimento da sentença pela CEF, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

2007.61.03.004423-2 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Embora tenha a CEF juntado vários extratos analíticos da conta fundiária do autor, não juntou os extratos relativos ao período da data de opção 19.12.1967 até 10.08.1988. Insta esclarecer, conforme documento de fls. 15, que a própria CEF era o banco depositário à época da opção ao FGTS.Assim, cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 86, juntando as cópias requeridas.Cumprido, cumpra a Secretaria a parte final do referido despacho.Int.

2007.61.03.004427-0 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 66/70: Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.03.004644-7 - NILSA FATIMA DE CARVALHO (ADV. SP118625 MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Determinação de fls: 58: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 60/63.

2007.61.03.004649-6 - KENJI GUNNAI (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Tendo em o cumprimento da sentença pela CEF, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a

expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

2007.61.03.004654-0 - APARECIDA FERNANDES MARTINS (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Determinação de fls: 55: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 57/59.

2007.61.03.004665-4 - JOSE CARLOS COELHO E OUTRO (ADV. SP219341 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 70/71: Manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.03.007778-0 - YOLANDA MAGALHAES PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Determinação de fls: 72: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 74/77.

2007.61.03.008191-5 - MIGUEL MARCELO PEREZ (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 86: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

2007.61.03.008657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004470-0) BENEDITO JOSUE VENDRASCO (ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 82/83, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.03.008919-7 - JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000360-0 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP170742 IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Ante a manifestação da CEF de fls. 66, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, corretamente o número da conta de poupança, a fim de que sejam juntados os respectivos extratos, sob pena de extinção da ação. Int.

2008.61.03.002915-6 - ANTONIO JOSE GOMES PEREIRA (ADV. SP274135 MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao IPC de janeiro de 1989 (16,65%) e de abril de 1990 (44,80%). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou alegando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Proposta de acordo às folhas 54 - 55. Às fls. 63-64 a parte autora apresentou sua concordância com a proposta apresentada pela ré. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de

mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se a CEF para que cumpra os termos do acordo homologado no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002963-6 - CHRISTINE IRENE ELISABETH SCHULTZ THOMPSON (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Determinação de fls: 63: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.03.005201-4 - EUCLIDES CARVALHO FERNANDES (ADV. SP214306 FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e petição de fls. 34-36. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.03.005811-9 - LOURENCO BOSCHETTI FERRARI NETO (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Nada requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005835-1 - JOAO CLEMENTINO VELOSO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de emenda à inicial de fls. 65. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.03.007621-3 - RENE MINA VERNICE (ADV. SP161613 MÁRCIA HELENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 62: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

Expediente Nº 3724

INQUERITO POLICIAL

2006.61.03.007439-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDMAR DE QUEIROZ FIGUEIREDO (ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS

Vistos, etc. 1) Fls. 399-400: Tendo em vista a extinção da punibilidade declarada por sentença às fls. 376-377, tenho por prejudicado os pedidos ora formulados. 2) Int. 3) No mais, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3731

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.001570-8 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP E OUTRO (ADV. SP161529 LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Designo o dia 07 de abril de 2009, às 14h30min, a audiência para a oitiva das testemunhas, conforme deprecado. Expeça a Secretaria os mandados de intimação das testemunhas arroladas, no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 3732

ACAO PENAL

2007.61.03.007987-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ROBERTO SILVERIO (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. Os acusados foram citados e interrogados (fls. 209-210 e 212-216), tendo apresentado as defesas prévias escritas de fls. 218 e 233. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência

manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, em exame superficial próprio desta fase, não há evidências suficientemente relevantes para autorizar a absolvição sumária. Os documentos anexados aos autos indicam que a representação fiscal para fins penais foi formalizada ao término do processo administrativo, em que houve constituição definitiva do crédito tributário (Apenso Volume Único ao IPL nº 19-410/07). Portanto a denúncia precedida de processo administrativo tem base, pelo menos inicialmente, para sustentar a propositura da ação penal. A denúncia também descreve suficientemente os fatos imputando aos réus as autorias delitivas. Eventual descaracterização desses fatos depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Como também informado nos autos, o acusado ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS está sendo processado em várias ações em que é réu por fatos semelhantes. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Admito, na forma do art. 401 do Código de Processo Penal, a oitiva de JONHSON DA SILVA, arrolada à fl. 218 pela Defesa do réu ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. Em face do exposto, designo o dia 25 de março de 2009, às 14h50min, para audiência de instrução, em que será acima referida. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1632

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.011692-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.005279-4) ANA MARIA PORTAS RODRIGUES SOROCABA ME (ADV. MG098253 JULIO CESAR FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, via imprensa oficial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0902304-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902303-3) LAUDELINO XAVIER NETO (ADV. SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM)

Pedido de fls. 213/214: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista o silêncio da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

2003.61.10.007963-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905789-8) BRANCA OLIVA DE ANDRADE (ADV. SP094212 MONICA CURY DE BARROS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Intime-se a embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 59, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.10.000209-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.005040-8) JARDINI E JARDINI & CIA LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como junte aos autos cópia do auto de penhora e avaliação. Int.

2008.61.10.000441-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000440-4) COOPER TOOLS INDL/ LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 195: intime-se a Embargante para que regularize a sua representação processual a fim que o ofício requisitório seja expedido nos termos em que requerido. Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

2008.61.10.011545-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.001009-1) MARIA ROZANA FANTAZIA SOUZA ARANHA (ADV. SP181222 MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Int

2008.61.10.016439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.016437-7) CONFECÇOES CATEX LTDA (ADV. SP051391 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 149: regularize a Embargante a sua representação processual.Intime-se.

2009.61.10.001938-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.001936-9) ERNESTO CARLOS BUNGE - ESPOLIO E OUTROS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, bem como dos autos em apenso (Execuções Fiscais nº 2009.61.10.001936-9 e 2009.61.10.001935-7 e Embargos nº 2009.61.10.001937-0).

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.10.003512-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.005596-0) MIGUEL GIMENES MORENO (ADV. SP135878 CILENE LOURENCO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP053292 SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre os imóveis registrados sob as matrículas nºs 116.218 e 116.219, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Sorocaba, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a embargada Comércio de Materiais para Construção Gimenes Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante Miguel Gimenes Moreno, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, conforme emenda em fls. 102, com aplicação da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça, e com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Tal entendimento está em consonância com a súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da dívida e também dos imóveis objeto das penhoras é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, incidindo o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, desconstituindo-se os registros das penhoras (transporte de ônus). De qualquer forma, resta impedido qualquer leilão dos apartamentos objeto das matrículas nºs 116.218 (apartamento 01) e 116.219 (apartamento 02) enquanto esta decisão não for reformada por instância superior.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, retomando-se seu regular andamento com o leilão do salão comercial objeto da matrícula nº 116.217. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0904701-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X MASSAKATI OIKAWA E OUTRO

Intime-se a parte exequente acerca do desarquivamento dos presentes autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.10.004872-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X AIRTON MARCHI

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória nº 16/2009 (fls. 81/82), intime-se a CEF para proceder à sua retirada e distribuição no Juízo de destino, juntamente com as custas de diligência do Oficial de Justiça, comprovando nos autos referido procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa do processo ao arquivo.

2004.61.10.006076-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X LAERCIO FERNANDES ESQUICATO ME (ADV. SP053292 SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X LAERCIO FERNANDES ESQUICATO (ADV. SP053292 SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Intime-se a parte exequente acerca do desarquivamento dos presentes autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez)

dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.10.007801-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ALVECIO BARONI

Certidão de fl. 87: Tendo em vista o silêncio da parte Exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2004.61.10.008854-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA

Tendo em vista o silêncio da parte Exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.10.009295-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X APARECIDA DE FATIMA LOURENCO

Tendo em vista o silêncio da parte Exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2006.61.10.004958-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES) X ROBERTO BARROS SILVA

Tendo em vista a expedição da carta precatória nº 14/2009 (fls. 55/56), intime-se a CEF para proceder á sua retirada e distribuição junto ao Juízo de destino, depositando as custas de diligência do Oficial de Justiça, comprovando tal procedimento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

2006.61.10.011897-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA E OUTROS

Certidão de fl. 37: Tendo em vista o silêncio da parte Exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.10.000022-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUCIA LEITE

Certidão de fl. 85: Intime-se a Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória expedida. No silêncio da parte Exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.10.001303-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONTANA COM/ DE TINTAS LTDA - EPP E OUTROS

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2008.61.10.001309-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SEYVA FERTIL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP216284 FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X GERALDO GHELFI RAZA (ADV. SP216284 FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X REGIS BATROFF

Pedidos de fls. 32/33; 72/73 e 80/81: Tendo em vista que a parte executada não foi intimada acerca da audiência anteriormente designada, bem como o requerimento da parte executada para tentativa de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da possibilidade de designação de nova data para realização da Audiência pleiteada.Com a resposta, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

96.0900440-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900370-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP137658 MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E ADV. SP087340 TADEU ROBERTO RODRIGUES)

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exeqüente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que já fixados na ação anulatória.Após o trânsito em julgado, bem como recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P. R. I.

1999.61.10.004910-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG MENEZES & MENEZES LTDA E OUTROS

Certidão de fl. 112: Tendo em vista o silêncio da parte Exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2001.61.10.000673-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ANDERSON DUTRA APOLINARIO ME E OUTRO

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Intimem-se.

2001.61.10.003724-5 - FAZENDA NACIONAL X HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP170546 FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista a guia de depósito juntada à fl. 50, esclareça a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a que título foi efetuado o depósito, que é bem inferior ao valor cobrado nesta Execução Fiscal, conforme fl. 52. Int.

2002.61.10.000173-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO VIDAL PEREA MARTINS ME E OUTRO (ADV. SP146324 ANTONIO JOSE SILVEIRA)

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Intimem-se.

2004.61.10.005040-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JARDINI E JARDINI & CIA LTDA (ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Tendo em vista as alegações da parte executada (nos autos dos Embargos à Execução Fiscal) de que não há outros bens passíveis de penhora, determino a suspensão do presente feito para análise quanto ao recebimento daqueles. Int.

2004.61.10.012254-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE PAULO FEIJO DE MELLO NOBREGA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2005.61.10.004585-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X MARF COMERCIO DE PECAS LTDA

Pedido de fls. 83: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Expeça-se o mandado determinado à fl. 80. Int.

2005.61.10.005611-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS FEITOSA DA SILVA

Tendo em vista o silêncio da parte Exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.005623-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JESRAEL CUBAS GARCIA

Tendo em vista o silêncio da parte Exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.005642-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS VIEIRA GOMES

Certidão de fl. 62: Tendo em vista o silêncio da parte Exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.006585-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO PREGNOLATTO

Certidão de fl. 21: Tendo em vista o silêncio da parte Exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.007466-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LABORTEC LTDA

Certidão de fl. 29: Tendo em vista o silêncio da parte Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.10.010206-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X SHANGRI LA COUNTRY CLUB E OUTROS (ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE E ADV. SP075967 LAZARO ROBERTO VALENTE E ADV. SP087970 RICARDO MALUF)

Pedido de fls. 295: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intime-se o co-executado José Geraldo Goldoni Vestena, através de seu advogado, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do ofício expedido e retirado pelo subscritor da petição de fl. 287.Int.

2006.61.10.010443-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X GRAZIANO AUTO POSTO LTDA E OUTROS

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora.Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada.Intimem-se.

2006.61.10.010644-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RITA DE CASSIA SILVA LOUREIRO

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se no acordo de parcelamento firmado entre as partes foi considerado o valor bloqueado em conta da executada através do sistema do Bacen Jud (R\$ 1.358,90).Após, voltem-me conclusos.Int.

2006.61.10.013615-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SHOBEI WATANABE

Certidão de fl. 32: Tendo em vista o silêncio da parte Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2006.61.10.013883-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POLIQUERES COM MED LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2006.61.10.013894-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JANE FREIRE DE ALMEIDA ME E OUTRO

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exequente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora.Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada.Intimem-se.

2006.61.10.013916-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALESSANDRA DOS SANTOS DANZIGER

Certidão de fl. 29: Tendo em vista o silêncio da parte Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2006.61.10.013957-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KARINA FERNANDA MAURI

Certidão de fl. 31: Tendo em vista o silêncio da parte Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2006.61.10.013962-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF RGF LTDA ME

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exequente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora.Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada.Intimem-se.

2006.61.10.013966-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M R MEDEIROS & CIA/ LTDA ME

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Intimem-se.

2007.61.10.004008-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SANDRA MARIS GARCIA MARCUZ

Pedido de fl. 89: Indefero o requerimento de expedição de alvará de levantamento em favor da parte exeqüente, tendo em vista que não há mais valores a serem levantados, tendo sido os valores bloqueados todos levantados em favor da parte executada, em atendimento aos pedidos formulados pelo Conselho Exeqüente. Retornem os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

2007.61.10.004016-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP166475 ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP243348 FABIO JOSE DE CARVALHO) X DOMENICO ROSSETTO (ADV. SP243348 FABIO JOSE DE CARVALHO E ADV. SP166475 ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO) X GIUSEPPE TRINCANATO (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES E ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA

Considerando os termos da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja cópia foi juntada às fls. 381/383, passo a análise do pedido da parte executada, conhecendo da Exceção de Pré-Executividade, mas negando-lhe provimento, nos termos em que segue. Entrando na análise do mérito quanto à ocorrência da prescrição do crédito cobrado na presente ação, tomo como razões de decidir as argumentações e documentos juntados pela Fazenda Nacional (fls. 376/378), tendo em vista que a executada aderiu ao Refis em 25/04/2000, com a conseqüente interrupção do prazo prescricional, conforme disposto no artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, tendo sido excluída do citado parcelamento somente em 01/09/2006. Assim, não há que se falar em ocorrência da prescrição, mesmo com o advento da Súmula Vinculante nº 08, do e. Supremo Tribunal Federal. Quanto à questão da ilegitimidade passiva do sócio, entendo aplicável ao presente caso o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por tratar-se de débitos junto à Seguridade Social, afastando as alegações da parte executada de que seria necessária a observância dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, atribuindo ao co-executado Giuseppe Trincanato a responsabilidade de forma solidária quanto aos débitos referentes ao período cobrado (de 1997 a 2000), já que, de acordo com os documentos juntados às fls. 220/272, o mesmo foi sócio da empresa executada no período de 1993 a 1998. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta. Quanto ao pedido da Fazenda Nacional (fls. 370/372) de avaliação e constatação dos bens nomeados pela parte executada às fls. 337/348, tendo em vista os documentos juntados às fls. 339/348 e que o valor bloqueado (certidão de fl. 131) é bem abaixo do valor devido (fls. 371/372), determino a expedição de Carta Precatória para fins de reforço de penhora, avaliação e intimação, nela constando os bens descritos à fl. 337, no endereço constante de fl. 339. Finalmente, no que se refere ao pedido de citação por edital da sócia Maria Rosa, defiro, nos termos requeridos. Expeça-se o edital de citação. Int.

2007.61.10.006308-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPORTADORA ROMANHA LTDA. (ADV. SP157530 ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Pedido de fls. 66/76: Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 97/101, intime-se a parte executada, por seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da matrícula do imóvel nomeado à penhora (matrícula nº 28.698, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba) e para que requeira o que entender de direito. Int.

2007.61.10.007151-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X AJOMAR COM. E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Intimem-se.

2007.61.10.008718-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMA SAUDE SOROCABA LTDA EPP

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução

Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada.Intimem-se.

2007.61.10.008745-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA DROGANORTE SOROCABA LTDA ME
Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2007.61.10.009359-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANTONIO JOSE BASELLOTO E CIA LTDA
Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora.Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada.Intimem-se.

2007.61.10.012577-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X SUPER POSTO JC LTDA
Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2007.61.10.014664-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO AMARAL DE CAMARGO
Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora.Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada.Intimem-se.

2007.61.10.014860-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PATRON ALVES
Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora.Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada.Intimem-se.

2007.61.10.014863-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ARMANDO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP247692 GISELE MURARO MATHEUS)
Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2007.61.10.014875-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS
Pedidos de fls. 21/22: Diante dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 23/28, comprovando-se que os valores bloqueados na conta do Banco Itaú de titularidade do executado advém de conta mantida para recebimento de salário que, por sua vez, tem caráter alimentar, defiro o requerimento de desbloqueio de valores da referida conta perante o Bacen Jud. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 20, intimando-se a parte exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

2007.61.10.014877-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO JOSE URQUIZA
Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora.Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada.Intimem-se.

2007.61.10.014885-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO CARAM

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2007.61.10.014886-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS VICENTE

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora.Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada.Intimem-se.

2007.61.10.015469-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRENE MARIA BUDNY LUBRIFICANTES - ME

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora.Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada.Intimem-se.

2007.61.10.015470-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X CASA DE CARNES SISSA LTDA

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora.Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada.Intimem-se.

2008.61.10.000844-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAY MED SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA LTDA.

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2008.61.10.003848-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X TANIA MARIA LOPES RAMOS

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora.Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada.Intimem-se.

2008.61.10.003895-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CRISTINA ROSAS DA SILVA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2008.61.10.003903-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA DE FATIMA FARIA SAMPAIO

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora.Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada.Intimem-se.

2008.61.10.003908-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MIRTES PAULA BRAGATTI (ADV. SP116074 EVANILDO QUEIROZ FARIA E ADV. SP202192 THIAGO DOS SANTOS FARIA)

De acordo com documentos arquivados em pasta própria, foi efetuado o bloqueio em duas contas da parte executada, tendo sido o valor bloqueado na conta do Banco Itaú transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 3968, em conta à disposição deste Juízo e o valor bloqueado no Banco do Brasil liberado na data de 29/10/2008. Assim, resta prejudicado o pedido de fls. 26/34. Intime-se o Exeqüente para que diga acerca da satisfatividade do débito e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.003913-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ALESSANDRA PANETTO MARQUES

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2008.61.10.004003-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GERALDO RODRIGUES LOUREIRO JUNIOR

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2008.61.10.007427-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS MEDEIROS

... Pelo exposto, acolho os embargos infringentes, nos termos do disposto no 3º, do artigo 34, da Lei nº 6.830/80, e reformo a sentença de fls. 08/09 dos autos, para determinar o prosseguimento do feito. Cite-se o Executado via correio. Não havendo pagamento no prazo legal, ou não sendo encontrado o Executado no local indicado, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 9º da lei de execuções fiscais, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do Executado, por intermédio do BACEN JUD. Após, proceda-se a requisição BACENJUD via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. P.R.I.

2008.61.10.008461-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ALINE SCUDELER DE MORAES

Pedidos de fls. 24/28: Diante dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 33/47, comprovando-se que os valores bloqueados nas contas da parte executada advém de conta mantida para recebimento de salário que, por sua vez, tem caráter alimentar, e em conta poupança, cujo valor é inferior ao limite estabelecido no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de desbloqueio de valores perante o Bacen Jud, mediante substituição pelos bens nomeados às fls. 27. Expeça-se Termo de Penhora e Compromisso de Fiel Depositário. Intimem-se.

2008.61.10.008468-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Intimem-se.

2008.61.10.008469-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO CARLOS GOMES

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Intimem-se.

2008.61.10.008481-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FAUSTO SILVA CHAVES

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução

Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Intimem-se.

2008.61.10.008482-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2008.61.10.009757-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OLAVO YABIKU

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Intimem-se.

2008.61.10.011969-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANDERLEI JAPONESI

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Intimem-se.

2008.61.10.013618-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PAMELA VERONESE

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Intimem-se.

2008.61.10.013622-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA FILOMENA PERCHES

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Intimem-se.

2008.61.10.013623-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE WANDERLEY DE CARVALHO

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2008.61.10.015841-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GURRES

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Intimem-se.

2008.61.10.015849-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VITO HERMAN GUTIERREZ SANGUINO

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2008.61.10.015853-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, prossiga-se na execução, dando vista ao Exeqüente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora dos mesmos. Decorrido o prazo concedido e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Intimem-se.

2008.61.10.016437-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONFECÇOES CATEX LTDA (ADV. SP051391 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Certidão de fls. 32: regularize a Executada a sua representação processual. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.10.009872-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NANSI APARECIDA CARCANHA) X GERALDO JOSE GIRADI (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI)

... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial, decretando a indisponibilidade dos bens registrados em nome do requerido Geraldo José Giradi (portador do CPF nº 020.783.728-70) constantes nos autos, até o limite de satisfação da dívida fiscal objeto do processo administrativo nº 10855 001438/2002-88, medida esta estendida aos bens adquiridos por ele no futuro, mantendo integralmente a decisão liminar de fls. 69/71, resolvendo, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da União no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa e que não houve necessidade de dilação probatória. A execução fiscal relacionada com o presente processo deve prosseguir em seus ulteriores termos, uma vez que eventual recurso em face desta sentença será recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.397/92. Por fim, considerando que o registro de indisponibilidade de numerário/ativos financeiros sofreu um incremento tecnológico recente com o sistema BACEN-JUD determino que seja efetuada nova ordem de indisponibilidade de ativos financeiros do réu, através do referido sistema de informática. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1646

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.10.003086-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.002923-5) ELI GOMES DE MENEZES (ADV. SP281864 LUIZ OCTAVIO FACHIN E ADV. SP122459 JORGE FELIX DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o teor das peças juntadas às fls. 69/111, considero regularizado estes autos, motivo pelo qual entendo desnecessária a intimação do requerente nos termos da decisão proferida à fl. 65.2. Embora as peças juntadas pelo requerente demonstrem que o fato pelo qual ele está sendo processado não é recente, posto que data de 20/10/2001, entendo que continuam presentes os requisitos necessários à manutenção da sua prisão cautelar.3. Isto porque o depoimento prestado pelo acusado à Autoridade Policial Federal, conforme já deduzido na decisão proferida às fls. 37/41, revela que ele está voltado à prática habitual de crimes de contrabando/descaminho, vendendo produtos estrangeiros sem a respectiva documentação fiscal, com a consciência da proibição de sua conduta.4. A grande quantidade de mercadorias estrangeiras apreendidas em seu poder e o crédito que possui com os seus fornecedores - provavelmente lojistas do Paraguai, revelado em seu depoimento ao aduzir que metade da compra foi fiado, reforça o entendimento de que o acusado faz da prática do contrabando/descaminho o seu meio de vida, evidenciando, assim, a necessidade da manutenção de sua prisão para a garantia da ordem pública.4. Diante do exposto, mantenho a decisão proferida às fls. 37/41 e indefiro a reiteração do pedido de liberdade provisória.5. Int.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Com a vinda dos autos principais traslade-se para eles cópia das peças aqui produzidas e remetam-se estes autos ao arquivo.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.002937-5 - MARIA JOSE VAZ BASTOS (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itu e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.002938-7 - AIRTON FUSCO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itu e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0000038-1 - GERALDO ROBERTO E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Ciência da expedição do ofício requisitório apenas com relação ao coautor Jose Alves Ferreira, sendo certo que a totalidade dos honorários advocatícios, bem como dos créditos atrasados dos demais coautores já foram quitados, à exceção do coautor José Batista de Almeida. Int.

2000.61.83.002410-5 - GERALDO MUNIZ (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO E ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2001.61.83.000593-0 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2002.61.83.001750-0 - CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 29/11/1963 a 30/09/1968 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 01/04/1970 a 02/12/1975 - laborado na empresa Indústria e Comércio de Ferros Pinheiros Ltda., de 02/01/1976 a 25/03/1987 - laborado na empresa Peramal Perfilados Indústria e Comércio Ltda. e de 04/05/1992 a 10/09/1997 - laborado na empresa Indústria e Comércio de Perfilados Paulista Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/11/1997 - fls. 119). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.002138-1 - AGOSTINHO NAVARRETI MOTA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios devidamente regularizados. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer quanto aos coautores Alcides dos Santos, Antonio Fernandes, Francisco Rocha dos Santos e Ana Tonchaca Zwar, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.006567-4 - LUIZ ATA GERMANO (ADV. SP214075 AILTON BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença deste a cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor do autor Luiz Ata Germano a partir da data da realização da perícia médica, bem como ao pagamento de valores não adimplidos no período posterior a 11/08/2000. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS.

2003.61.83.006587-0 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios, visto que os créditos acessórios devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.007397-0 - SEVERINO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.009371-2 - ARISTHEA ALBANESE ROCHA (ADV. SP039024 MANOEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2004.61.83.001458-0 - ANA MARIA CARVALHO VIVACQUA (ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeça-se o ofício requisitório considerando-se os cálculos de fls. 258, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2004.61.83.005267-2 - JOSE HORTENCIO MARIANO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu à concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor José Hortencio Mariani desde a DER (17/10/2003). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2005.61.83.002012-2 - MARIA CECILIA VIOLA PENA (ADV. SP117116 KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (11/07/2001). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.003063-2 - OSMAR HONORIO DE BRITO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo os seguintes períodos como atividades especiais: de 07/04/1971 a 04/10/1973 laborado na Empresa Cristaleria Bandeirantes Ltda.; de 09/10/1973 a 12/02/1981 laborado na Empresa Rodízios e Carrinhos Rod-Car Ltda.; de 27/04/1981 a 26/04/1985 laborado na Empresa General Motors do Brasil; de 14/05/1986 a 08/01/1987 laborado na Empresa Fundação Brasil Ltda.; de 01/07/1991 a 20/01/1992 laborado na Empresa Scorpions Ind. Met. Ltda.; de 25/05/1992 a 17/09/1993 laborado na Empresa Metalúrgica Caterina S/A e de 20/09/1993 a 10/02/1995 laborado na Empresa Polimetri Ind. Metal Ltda., os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Osmar Honório de Brito, NB 112.429.101-3, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (29/01/1999 - fl. 116). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. SÚMULA

2005.61.83.003254-9 - JOAO PINHEIRO DA CRUZ (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 05/12/1964 a 31/12/1982 - laborado no campo, bem como especial o período de 12/07/1983 a 11/05/1989 - laborado na empresa Siderúrgica J. L. Aliperti S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/03/2003 - fls. 30). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.006461-7 - CELSO NUNES (ADV. SP217658 MARIA CAROLINA M. DE OLIVEIRA MATTE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Celso Nunes, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os períodos de 04/01/1982 a 10/09/1982 laborado na Empresa FEBA - Ind. Mecânica Ltda.; de 03/10/1988 a 07/06/1989 laborado na Empresa TM BEVO ind. de Máq. Operatrizes Ltda.; de 13/12/1990 a 13/06/1994 laborado na Empresa Fiação Pessina S/A e de 18/04/1997 a 16/02/2004 (por falta de interesse de agir só reconheço até a DER) laborado na Empresa Eletropaulo S/A., os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº. 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS.

2006.61.83.000196-0 - MARIA NILZA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para conceder à autora o benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo (18/05/2005 - fls. 25). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.002526-4 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1968 a 30/12/1971 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 14/05/1973 a 09/10/1973 - laborado na empresa Metal Yanes Indústria e Comércio Ltda., de 16/10/1973 a 29/06/1976 - laborado na empresa Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., de 23/08/1976 a 07/10/1976 - laborado na empresa Bicicletas Caloi S/A, de 14/06/1977 a 04/10/1989 - laborado na empresa Indústrias Villares S/A e de 05/09/1994 a 26/03/1998 - laborado na empresa Inbra Indústrias Químicas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (25/02/1998 - fls. 202). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.003708-4 - LUIZ CORREIA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1964 a 30/12/1981 - laborado no campo, bem como comuns os períodos de 19/01/1982 a 11/06/1982 - laborado na empresa pinturas Ypiranga Ltda., de 06/05/1985 a 29/01/1986 - laborado na empresa Comercial de Veículos De Nigris Ltda., de 17/08/1990 a 07/12/1990 - laborado na empresa Proquigel - Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e de 02/04/1991 a 30/06/1991 - laborado na empresa Conselpe - Serviços Temporários e Efetivos Ltda. e especiais os períodos de 24/06/1982 a 13/03/1985 - laborado na empresa Bombril S/A e de 01/07/1991 a 06/06/2002 - laborado na empresa de Transporte Coletivo de Diadema, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/12/2003 - fls. 92). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.005918-3 - DOMINGOS ALVES PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 02/01/1972 a 30/12/1975 - laborado no campo, bem como comuns os períodos de 02/05/1969 a 30/05/1970 - laborado na empresa Dante G. Amato, Décio J. P. Cinelli e outros, de 03/04/1971 a 13/12/1971 - laborado na empresa Construtora Richter & Lotufo S.A. e de 19/09/1994 a 05/12/1995 - laborado na empresa Distribuidora de Veículos Itaipu Ltda. e especial o período de 23/08/1976 a 07/04/1979 - laborado na empresa Arc Engenharia e Construções Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/04/2003 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.005942-0 - ANTONIO LAURENTINO PEREIRA (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/06/1961 a 31/12/1977 - laborado no campo, bem como comum o período de 16/08/1996 a 24/02/1999 - laborado na empresa Meister Indústria e Comércio Ltda. e especiais os períodos de 11/10/1978 a 10/06/1987 - Metalzul - Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/08/2003 - fls. 106). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.006567-5 - HENRIQUE MARTINS VIEIRA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como laborado em atividade rural de 01/05/1971 a 31/03/1977 bem como especiais os serviços prestados de 06/11/1979 a 05/04/1991 e de 16/03/1992 a 05/03/1997 na Empresa Saint-Gobain Cerâmica & Plásticos Ltda., os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Determino, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Henrique Martins Vieira, NB n.º 122.596.427-7, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (27/11/2001). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454

do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2006.61.83.006708-8 - NELSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 23/01/1968 a 31/01/1974 - laborado no campo, bem como comuns os períodos de 15/08/1989 a 28/02/1991 - laborado na empresa Syntechrom Indústria Nacional de Pigmentos e Derivados S/A, de 01/03/1991 a 07/05/1992 - laborado na empresa Tintas Coral S/A, de 16/02/1993 a 05/06/1995 - laborado na empresa De Nadai restaurante Industrial Ltda., de 12/06/1995 a 15/09/1997 - laborado na empresa Pollone S/A Indústria e Comércio, de 01/05/2000 a 25/04/2003 - laborado na empresa Gran Sapore Brasil S/A, de 18/02/1998 a 04/03/1998 e de 29/06/1999 a 24/12/1999 - laborado na empresa Atual Serviços Empresariais Ltda., de 28/12/1999 a 01/02/2000 e de 01/02/2000 a 30/04/2000 - laborado na empresa Right Choose Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda, bem como os recolhimentos referentes às competências de 07/1987 a 12/1988 (fls. 69/87) e o período de 02/03/1976 a 07/04/1976 - em que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença e especiais os períodos de 22/02/1974 a 01/03/1976 e de 08/04/1976 a 06/07/1979 - laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 15/10/1979 a 01/08/1986 - laborado na empresa TRW Automotive Brasil Ltda. e de 10/04/1989 a 09/08/1989 - laborado na empresa Indústria Gráfica Foroni Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/11/2003 - fls. 191). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.003452-6 - ZENITO DE JESUS MIRANDA (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido do autor, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, determinando que o INSS proceda à retroação do benefício à data do primeiro requerimento administrativo (09/05/2002 - fls. 12). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata retroação da data de início do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.000470-8 - ANTONIO ROMUALDO REVIRIEGO (ADV. SP152035 ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 05/01/1952 a 15/02/1954 - laborado no campo e determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data de início do benefício (02/09/1992 - fls. 13), observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.000963-9 - HILTON MARCELINO DO NASCIMENTO (ADV. SP167886 MARCELINO SATO MATSUDA E ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especiais os serviços prestados pelo autor Hilton Marcelino do Nascimento nas empresas Brasimet Comércio Indústria S/A (05/05/1986 a 21/11/1986) e Cia.

Metalúrgica Prada (02/05/1979 a 23/11/1985), devendo ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (art.21, caput, CPC).Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.002798-8 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/09/1963 a 05/06/1981 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 10/06/1981 a 28/04/1995 - laborado na empresa Fazenda São Sebastião - Jamil Rezek e outro, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (21/09/2006 - fls. 33).Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.004928-5 - JOSEFA MSARIA DA SILVA (ADV. SP217890 MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial da autora observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005604-6 - JOSE ANTONIO BELOTTI (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício do autor na forma da fundamentação, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007614-8 - BELIZA REMIGIO DE FARIAS (ADV. SP095045 ELIZABETE ROZELI CORDOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (03/11/2004 - fls. 42), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007949-6 - SELMA MARIA DE FARIAS BEZERRA (ADV. SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (20/11/1999 - fls. 12), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios

são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.008102-8 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/06/1997 - fls. 12). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007848-0 - MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

1. Ciência da redistribuição. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e observadas as razões ali expostas, mantenho a concessão de tutela antecipada de fls. 41/42, para a imediata implantação do benefício. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 5. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. 6. INTIME-SE. OFICIE-SE.

2008.61.83.000906-1 - JOSE ROSA DIAS (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1972 a 31/12/1972 - laborado no campo, bem como comuns os períodos de 07/01/1980 a 13/01/1980, de 21/01/1980 a 27/01/1980, de 28/01/1980 a 03/02/1980, de 11/02/1980, de 17/02/1980, de 18/02/1980 a 24/02/1980, de 25/02/1980 a 02/03/1980, de 03/03/1980 a 09/03/80, de 10/03/1980 a 16/03/1980, de 17/03/1980 a 23/03/1980 e de 24/03/1980 a 30/03/1980 - laborado na empresa Gelre - Trabalho Temporário S/A. e especiais os períodos de 23/07/1976 a 15/05/1978 - laborado na empresa 1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., de 03/08/1981 a 31/03/1984 e de 01/06/1984 a 06/01/1992 - laborado na empresa Rotopack Embalagens Flexíveis Ltda., de 01/07/1992 a 16/11/1993 - laborado na empresa Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda. e de 06/05/1994 a 27/07/2004 - laborado na empresa CBS Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/11/2006 - fls. 44). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001040-3 - SEVERINO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 03/07/2000 a 28/09/2003 e de 07/10/2003 a 30/08/2004 - laborado na empresa Metalúrgica Danis Indústria e Comércio Ltda., bem como os períodos de 29/09/2003 a 06/10/2003 e de 07/03/2005 a 26/03/2006 em que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença (art. 55, II da Lei de Benefícios), bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/05/2006 - fls. 78). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001808-6 - EVARISTO SOARES MOREIRA (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, a partir da confecção do laudo pericial (15/12/2008 - fls. 268), bem como para fins de composição do salário-de-contribuição, a utilização dos valores indicados para o período compreendido entre 01/07/2005 a 03/08/2006, ou seja, R\$ 2.570,00 (dois mil e quinhentos e setenta reais). Os juros moratórios são fixados à base de 0,5% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, a 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003146-7 - DARCI PALMEIRA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 310/313 e 321: Recebo como emenda inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e observadas as razões ali expostas, mantenho a concessão de tutela antecipada de fls. 255 a 257, para a imediata implantação do benefício. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.003548-5 - FRANCISCO TETSUO SASAKI (ADV. SP133105 MONICA POVOLO SEGURA E ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1964 a 31/12/1971 - laborado no campo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/05/2006 - fls. 12). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004072-9 - ELOI JOAQUIM DO ROSARIO (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1972 a 31/12/1973 - laborado no campo, bem como comum o período de 05/01/1978 a 28/02/1978 - laborado na empresa AM Assessoria Consultoria e seleção S/A. e especiais os períodos de 03/03/1978 a 23/01/1981 - laborado na empresa Fichet S/A e de 07/05/1981 a 11/11/1988 - laborado na empresa Fertilizantes Serrana S/A, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/08/2006 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.005340-2 - AGENOR MARCOLINO DA ROCHA (ADV. SP220472 ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 20/12/1976 a 25/10/1999 - laborado na empresa Condomínio Edifício Delfim, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/01/2007 - fls. 53). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a

imediate implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006402-3 - ROSA ESPOSITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP090947 CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (20/05/2005 - fls. 247), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002552-6 - SUELI PEREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP114025 MANOEL DIAS DA CRUZ E ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de TUTELA, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido à autora, NB 31/533.001.936-9, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.002559-9 - VINICIUS AUGUSTO FERNANDES COLOMBO E OUTRO (ADV. SP119156 MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que conceda o benefício de auxílio-reclusão ao autor, nos termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.83.002648-8 - EURIDES FERNANDES BENEDICTO (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.002110-9 - OLGA SILVESTRE MARTINHO (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER E ADV. SP237474 CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.001101-1 - CLEIDE ELIZA ARAUJO DURAES (ADV. SP110911 GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.001797-9 - BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 157, notadamente quanto a apresentação de cópia dfe petição inicial, para instruir a contrafé, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.002906-4 - ALBERTO ANTONIO PUERTA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002908-8 - RICARDO MOREIRA SIMOES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002922-2 - MARIO FRANCISCO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002925-8 - FRANCO VICTOR DI GIACOMO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002934-9 - JACY PINTO COELHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002936-2 - ERICO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002942-8 - HYLSON PIZA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002948-9 - ODILAR ALVES OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002976-3 - NIUTON BUENO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003014-5 - LAURENS HENRIQUE MARTINS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.015608-4 - ANA ROSA DE SOUZA SHIMAMURA E OUTRO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente o chefe da ADJ para que compareça perante a este Juízo no dia 24/03/2009 às 17:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 162, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento, no ato do comparecimento, o a comprovação do indeferimento com base em motivos

diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com, o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento de ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Compre-se. Int.

2005.61.83.002077-8 - CLAUDIO JOSE DE MARINS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do prontuário médico ambulatorial do autor junto ao CRT- Santa Cruz, oficie-se ao IMESC para que junte aos autos o laudo da perícia realizada em 06/07/06 (135338). Int.

2007.61.83.000220-7 - DAMIAO DA SILVA (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao IMESC determinando a entrega do laudo médico referente à perícia realizada no autor em 10/10/08 às 11h15 (prot. 190243), no prazo de 05 dias. No silêncio expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2007.61.83.003284-4 - JOEL MARQUES DA PENHA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Reitere-se o ofício de fls. 82. Int.

2007.61.83.004287-4 - LUIZ ESTEVAO DA SILVA (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 subsequentes à disposição do réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008034-6 - ANTONIO DESTRO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 dias, sendo que, nos 05 primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 subsequentes à disposição do réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008205-7 - ORLANDO MAEDA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 subsequentes à disposição do réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008422-4 - FABIO GOMIEIRO (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E ADV. SP156653E ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 60 a 65: vista ao INSS. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.000558-4 - AILTON MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.000738-6 - BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA E OUTRO (ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82: oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral dos documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.001292-8 - FRANCISCO AGRESTE DI SESSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 108 a 126: vista ao INSS. 2. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.001914-5 - MARIZA LAVORINI RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.002066-4 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003032-3 - ARTUR ALVARENGA DA SILVA (ADV. SP029190 AFONSO RODRIGUES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 251/254: Oficie-se à APS Santo Amaro para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, conforme determinado às fls. 241, prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.003904-1 - ROLANDO CORNELIO HENSKE (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 95 a 126: vista ao INSS. 2. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.004094-8 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 81 a 97: vista ao INSS. 2. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.004150-3 - JOSE MARCIANO DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há omissão apontada nos termos do art. 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, no Instância Superior. Não havia como se apreciar isoladamente os itens constantes dos embargos, já que se encontram subsumidos no restabelecimento, além do que consta da inicial à fls. 04 (nº 8). Isto posto, conheço dos presente embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2008.61.83.004561-2 - IRATI PINHEIRO HENRIQUES FERNANDES (ADV. SP190050 MARCELLO FRANCESHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Int. Cite-se.

2008.61.83.007083-7 - ANTONIO AFONSO DO CARMO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65/73: Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos a respeito da questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Int. Cite-se.

2008.61.83.007108-8 - SUELI GUIMARAES STRADIOTTO (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifete-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007463-6 - UMBELINA MARINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57/70: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se

2008.61.83.008078-8 - JOSE MADALENA NETO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008370-4 - MARIA LUCIA MARTINS FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008954-8 - GILMAR APARECIDO MENCARELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008964-0 - ROMEU EMIDIO CIOFFETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009113-0 - APARECIDO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 71/72: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.009146-4 - ROSSILDO TENORIO DE CARVALHO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009362-0 - JOSE LUIZ DE JESUS (ADV. SP264684 ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fica designada a data de 19/05/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 18. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.009620-6 - PAULO DA SILVA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009674-7 - JOSE JOAQUIM VIEIRA DA SILVA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009762-4 - LYDIA DENTELLI DOS SANTOS (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifete-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009772-7 - TEREZA POPP (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009882-3 - ANA MARIA DE FREITAS MIRANDA (ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO E ADV. SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010070-2 - ELIAS TOME DA SILVA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010582-7 - ALIRIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

2008.61.83.010655-8 - ROSALIA ROSA DE JESUS (ADV. SP101826 MARCOS RAFAEL ZONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.101/103 e 107/112: Recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimenro adminmistrativo do autor, no prazo de 05 dias. Cite-se.Int.

2008.61.83.010870-1 - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constato não haver prvenção entre o presente feito e o de nº 2006.61.83.006100-1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.83.011262-5 - ALDO PALTRINIERI NETO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

2008.61.83.011399-0 - GERALDO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54/60: Recebo como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista anecessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo postergo a pareciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.Int. Cite-se.

2008.61.83.011446-4 - VALDEIR LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011486-5 - WALDEMAR CONTRI (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011716-7 - WALTER PASCOALINO (ADV. SP195002 ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

2008.61.83.011831-7 - MARIO HERNANDES FERNANDES (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatoo não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.194523-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.011855-0 - RELUCIA MARIA DE SOUZA ALARCON (ADV. SP271319 MARIA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 66/67: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.83.011912-7 - ODAIR BALDO (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012128-6 - ANTONIO FRANCISCO CAMPOS (ADV. SP187868 MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012186-9 - CLAUDIO CIPRIANO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012206-0 - LUIZ ULISSES FREIRES (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifete-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012222-9 - LOURISVALDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifete-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012411-1 - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 310/314: Recebo como emenda à inicial. 2. Fls. 315/318: Desentranhem-se para instruir a contrafé. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.012436-6 - WALDEMAR ALVES XAVIER (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 44. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sendo que, nos 05 primeiros dias, os autos ficam à disposição da parte autora e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012676-4 - SEBASTIAO ROSA MACIEL (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Manifete-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013120-6 - WILSON DE CARVALHO FILHO (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.013372-0 - EDINALDO VARIZE (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifete-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000354-3 - ANTONIO LUCAS DA SILVA FILHO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000390-7 - FRANCISCO MOREIRA DEDE DE BRITO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifete-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000480-8 - JOSE ROBERTO DOS REIS (ADV. SP138603 ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000676-3 - RONALDO DA SILVA (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000768-8 - JOSE MARIA DE DEUS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000770-6 - JAIR NARDI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 58. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000848-6 - MANOEL CALISTO DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000870-0 - MONICA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000954-5 - JOSE ANTONIO FAGGIANO (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR E ADV. SP270177 MICHELLA CRISTINA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ccedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após o término da fase instrutória. Int. Cite-se.

2009.61.83.001107-2 - GUIOMAR ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 126/137: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias. Cite-se. Int.

2009.61.83.001217-9 - ALDO ZAGORDO (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135/139: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.83.001254-4 - VALTER CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001436-0 - ISAIAS LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 190 a 197: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2009.61.83.001515-6 - JOAQUIM ANDRADE REBELLO (ADV. SP115290 ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54/62: Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Int. Cite-se.

2009.61.83.002819-9 - IVANILDA ARAUJO DE LIMA (ADV. SP115290 ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.002827-8 - CIDINEY APARECIDO AMARANTE PEDRO - MENOR E OUTRO (ADV. SP238467 JANDUI PAULINO DE MELO E ADV. SP192159 MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.002829-1 - IELVA PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP178187 IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E ADV. SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.008834-9 - ELIAS ANSELMO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP231533 ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifete-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002689-1 - ABIDO ABRAHAO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando o óbito da autora Ada Paulon Fernandes, nos termos do art. 265, I, CPC, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias, para a devida habilitação. 2. Após, sem prejuízo, deverá a requerente de fl. 317 (Terezinha Braga da Costa) comprovar que percebe o benefício de pensão por morte de Douglas da Costa. 3. Fls. 340-342 e 345-374: ciência aos autores. 4. Em seguida, cumpra a Secretaria o parágrafo segundo de fl. 336. Int.

2002.61.83.002849-1 - LUCIA GALLOTA (ADV. SP166352 SANTIAGO ROBERTO SABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência para facultar, à autora, excepcionalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de eventuais documentos (v.g, receitas, exames médicos, registros hospitalares etc.) indicativos da alegada invalidez na data do óbito de seu irmão. Após a juntada de tais documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Intime-se.

2003.61.83.005487-1 - VALDEZ GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 337-350: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 306-329: ciência ao INSS. 3. Tendo em vista a apresentação de cópia do processo administrativo pelo autor, reconsidero o item 5 de fl. 150. Int.

2003.61.83.010657-3 - GERVASIO BELVIS (ADV. SP070447 GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 82-85: ciência ao autor. Int.

2004.61.83.001131-1 - JOSE BATISTA NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 202-203: compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC). 2. Excepcionalmente, foi determinado ao INSS a apresentação de cópia do processo administrativo. 3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de vinte dias para trazer aos autos cópia do PA. Int.

2004.61.83.003499-2 - MARIA JOSE FREITAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 62-65: ciência ao INSS.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.83.005025-0 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.2. Fls. 160-226: ciência às partes, devendo, ainda, esclarecer o item 1 de fl. 149, observando o documento de fl. 223.Int.

2004.61.83.005075-4 - VALDIR BRITO DE ARAUJO (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.Excepcionalmente, faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da CTPS.Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia do aludido documento, com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.Após, com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. No silêncio, tornem os conclusos.Intimem-se.

2004.61.83.005728-1 - NADIR ANTONIO PEDROSO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 257-376: ciência ao autor.Int.

2005.61.83.000573-0 - MARIA ANTONIETA GULLO (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, certidão da Prefeitura de São Paulo na qual conste todos os períodos computados na concessão da aposentadoria por aquela municipalidade.2. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.001507-2 - PEDRO AURELIO BORTOLANI (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 137-155: ciência ao autor.Int.

2006.61.83.000486-8 - MARIA ZENILIA SOARES MENDES E OUTROS (ADV. SP118715 MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Juntem os demandantes, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias autenticadas das certidões de nascimento e de óbito e da anotação da CTPS no tocante ao vínculo de 10/05/01 a 21/02/02.Juntem, também, uma cópia autenticada da certidão de casamento, devidamente atualizada.Após, dê-se vista ao INSS, voltando os autos conclusos imediatamente para sentença.Intimem-se.

2006.61.83.001247-6 - MARIA DE LOURDES DIAS (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA E ADV. SP113594 ISMAEL CAMACHO RODRIGUES E ADV. SP210767 CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 82-83 e 85-86: prejudicado, em face a petição de fls. 93-98.2. Fls. 87-91 e 95-98: ciência ao INSS.Int.

2007.61.83.001214-6 - JUSTINO DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124-141: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se, conforme já determinado.Int.

2007.61.83.005280-6 - LAURA MUNIZ DA COSTA (ADV. SP192377 VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a exclusão do pedido de indenização, justifique e retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.83.006330-0 - JULIO STOCO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, o item 3c do despacho de fl. 79, observando o disposto no artigo 282, VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, tornem imediatamente conclusos para extinção.Int.

2007.61.83.006332-4 - JOSE BENTO DA SILVA FILHO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, o item 3c do despacho de fl. 81, observando o disposto no artigo 282, VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, tornem imediatamente conclusos para extinção.Int.

2007.61.83.007308-1 - LUIZ CARDOSO DE FARIAS (ADV. SP167210 KATIA DA COSTA MIGUEL E ADV. SP189780 EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 70-113 como aditamentos à inicial. 2. Cite-se.Int.

2007.61.83.007876-5 - JOAO ROBERTO GARCIA (ADV. SP230475 MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.(...)

2008.61.83.002511-0 - JOSE ROBERTO CARRASCOSSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

2008.61.83.003246-0 - PAULO ROBERTO SILVA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de dez dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

2008.61.83.005092-9 - IVAN JOSE CANDIDO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com os feitos 2007.63.01.007741-8 e 2006.61.83.006173-6 (fls. 226 e 227), em face o teor dos documentos de fls. 248-249 e 265-268.3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Elevadores Otis Ltda e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 209, sob pena de extinção.4. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.006267-1 - JOAO CARNEIRO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.010248-6 - VANESSA DE JESUS SANTANA - INCAPAZ (ADV. SP262271 MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.010702-2 - ANA DILMA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP206736 FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 41, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.012569-3 - VICENTE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.83.004557-1 - VIRGILIO BARIONI (ADV. SP028076 ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Cumpra a requerente (Sra. Augusta Caldeira Barioni) o despacho de fl. 118, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 118, para cumprimento. Int.

Expediente Nº 3353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.053456-8 - MANUEL BENTO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E PROCURAD NAYRA CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES E PROCURAD RICARDO MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à

inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

1999.61.83.000424-2 - FRANCISCO QUINTINO DE LIMA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES E ADV. SP090030 ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2000.61.83.004129-2 - ARMANDO GIACOMELLO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2000.61.83.004417-7 - MARIO SERGIO MARCANCOLA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP068834 BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2001.61.83.004700-6 - EDINALDO PURIFICACAO DE ARAUJO (ADV. SP089646 JEFERSON BARBOSA LOPES E ADV. SP109140 FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2001.61.83.005222-1 - ANIBAL BATISTA VALVERDE (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2002.61.83.000150-3 - CARLOS PETRIS (ADV. SP154904 JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2002.61.83.000634-3 - ERNESTO CARDOSO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da

parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2002.61.83.002505-2 - VALTER JACOB (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2002.61.83.003453-3 - MARTHA DE MARI CARDOSO (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.011268-8 - GIUSEPPE BLOTTA (ADV. SP178348 VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.014134-2 - CESARINA MARIA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP110637 JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.015484-1 - MARIA JACIRA PRATA DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.015578-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA LOUREIRO (ADV. SP073426 TELMA REGINA BELORIO E ADV. SP059102 VILMA PASTRO E ADV. SP086042B VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

PA 1,10 Vistos em decisão. A Lei 3.807/60 estabelecia, em seu artigo 37, que a pensão seria (...) constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Os Decretos 83.080/79 e 89.312/84 também dispuseram, em seus artigos 41 e 48, respectivamente, que o valor da pensão era constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de cinco. 10 Com o advento da Lei 8.213/91, passou a vigor a disciplina de seu artigo 75, que, em sua redação original, preceituava que o valor da pensão corresponderia a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício do de cujus, mais tantas parcelas de 10% quantos fossem seus dependentes, até o máximo de dois. Com a edição da Lei 9.032/95, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício. Constata-se que o atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado buraco negro, os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Ocorre que o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado. Todavia é necessário, para a aplicação do art. 741, II e parágrafo único do CPC a oposição de embargos à execução. De fato, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a inexigibilidade do título de executivo, seja em razão da ausência de seus requisitos, seja em decorrência de uma nulidade na sua constituição, é tema a ser argüido em sede de embargos, na forma do art. 741, II, do CPC, e não por meio de simples petição nos autos do processo de execução. Destarte, entendo que a via eleita pelo INSS, ou seja, simples petição em processo de execução, não permite o reconhecimento da inexigibilidade do título pela via do art. 741, II e parágrafo único do CPC, pois era necessária a oposição de embargos à execução. Diante do exposto, não há que se falar no reconhecimento da

inexigibilidade do título, devendo a parte autora requerer o que entender de direito.Int.

2004.61.83.002656-9 - AMILTON PILOTTO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2004.61.83.002706-9 - EDUARDO MARTINS ANDRE (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2005.61.83.005816-2 - CLELIA BOTTURA DE FREITAS (ADV. SP116159 ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

Expediente Nº 3377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0058194-9 - MICHEL CATEB (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

Fls. 427-441: ciência ao autor. Publique-se o despacho de fl. 426.Int.(Despacho de fl. 426:Fls. 209-402 e 409-425: ciência ao autor. Int.)

2001.61.83.001604-6 - JOSE MARTINS DE SOUZA (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de ALZIRA FRANCISCA LOPES como sucessora processual de José Martins de Souza.2. Ao SEDI para as devidas anotações. 3. Apresente a autora, no prazo de dez dias, instrumento público de mandato, sob pena de extinção. 4. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.5. Esclareça o INSS o requerido à fl. 520, parte final.6. Após o cumprimento, tornem conclusos para sentença. Int.

2002.61.83.000283-0 - NELSON CICERO DE BARROS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP197300 ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.2. Fls. 177-199: ciência ao INSDS.Int.

2002.61.83.002152-6 - ANITA LEOCADIA CHAMORRO (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E ADV. SP183717 MARCIO RODRIGUES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 277-278: ciência às partes.Int.

2003.61.83.002158-0 - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
1. Fls. 148-220: ciência ao autor.2. Fls. 223-266: ciência ao INSS.Int.

2003.61.83.003420-3 - ALMIRO GONCALVES (ADV. SP153994 MARCOS CÉSAR CAVICHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 182-252: ciência ao autor.Int.

2003.61.83.005005-1 - JOSE ROCHA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 84-171: ciência ao autor.Int.

2003.61.83.005544-9 - STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 113-158: ciência ao autor.Int.

2003.61.83.006556-0 - JOSE CARLOS GAROFOLO (ADV. SP189315 MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E ADV. SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 110-221: ciência ao autor.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.006634-4 - PAULO VICENTE CARDOSO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 167-172: ciência ao autor.Int.

2003.61.83.008429-2 - ELISETE CHENA IULIANO (ADV. SP251169 JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA E ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO E ADV. SP172588 FÁBIO LEMOS ZANÃO E ADV. SP193280 MARCOS VINICIUS POLISZEZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Cadastre-se o Dr. Joaquim Cesar Leite da Siva (OAB/SP 251.169 - fl. 155), Dr. Francisco Fortunato (OAB/SP 180.574 - fl. 132), Dr. Fábio Lemos Zanão(OAB/SP 172.588 - fl. 132) e Marcos Vinicius Poliszekuk (OAB/SP 193.280- fl. 132) nas futuras publicações para efeito de representação do autor.Int.

2004.61.83.001848-2 - VILMA ARAUJO ROSA E OUTROS (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 122-139: ciência aos autores.Int.

2004.61.83.001987-5 - ADAIR PATRICIO DA SIQUEIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Regularize o procurador do autor, no prazo de dez dias, a petição de fls. 313-318, subscrevendo-a.Após, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 314-318.Em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.003464-5 - ANTONIO LUIZ PIMENTA (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.2. Fls. 123-124: ciência ao INSS.3. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial.4. Tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.003934-5 - JOAO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 78-201 e 204-252: ciência ao autor.2. Fls. 354-432: desentranhe-se a cópia do processo administrativo de fls. 355-432, referente a Idalino de Oliveira Pinto, o qual não integra a demanda, entregando-a ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 4. Após o cumprimento do item 3, dê-se vista ao INSS.5. Em seguida, considerando o documento de fls. 131-133, tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.005185-0 - HUGO CORCHON DELGADO (ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 181-265: ciência ao autor da juntada do processo administrativo.2. Fl. 267: prejudicado, em face dos documentos de fls. 181-265.3. Considerando os documentos constantes dos autos, não vejo necessidade de produção da prova pericial requerida à fl. 116.Int.

2004.61.83.005814-5 - EGIDIO AMARO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a data do protocolo das petições de fls. 226-232 e 235-239, prejudicado o item 3 de fl. 233, bem como o pedido de dilação de prazo.Publicue-se o despacho de fl. 233.Após, tornem conclusos para sentença. Int. (Despacho de fl. 233:1. Fls. 223-224 e 228-232: ciência ao INSS.2. O pedido de tutela antecipada serpa apreciado na prolação da sentença.3. Faculto ao autor o prazo de dez dias para cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl 217, findo o qual será considerada preclusa da produção de qualquer prova e declarada encerrada a instrução. Int.)

2004.61.83.006696-8 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BOTELHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 174-191 e 205-221: ciência ao INSS.2. Fl. 195: o pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.006878-3 - RAUL GOMES PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 343-344: indefiro, tendo em vista que o INSS cumpriu o determinado pelo TRF da 3ª Região (fls. 141-143).2. Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.000023-8 - JOSE GERALDO DE CARVALHO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 87-124: ciência ao autor.Int.

2005.61.83.000640-0 - JOSE GUABIRABA NETO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 160-355: ciência ao INSS. 2. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (art. 343 do CPC). 3. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova testemunhal.4. Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.002065-1 - ARLINDO DOLCE (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 222-223: ciência às partes. Int.

2005.61.83.002270-2 - AMAURI CABRINO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 115-245: ciência ao autor da juntada do processo administrativo.Int.

2005.61.83.002342-1 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 107-174: ciência ao autor da juntada do processo administrativo. Int.

2005.61.83.002351-2 - MOISES ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 121-197: ciência ao autor.2. Fls. 200-235: ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.002731-1 - ANTONIO JOSE DE SOBRAL (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 61-135: ciência ao autor.2. Fls. 138-142: ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.003057-7 - ANTONIO NERY DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O pedido de fls. 214-215 será apreciado na prolação da sentença.Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004627-5 - MANOEL MENDES DE MELO (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 214-239: ciência ao INSS.2. Fls. 245-249: ciência ao autor.Int.

2005.61.83.004862-4 - ISAAC LEITAO DE ALMEIDA (ADV. SP153041 JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 69-97: ciência ao autor.2. Fls. 100-111: ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.005353-0 - AROLDA ALVES PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 72-108: ciência à autora.Int.

2005.61.83.006386-8 - ZULMIRA DE MORAES MENEGOLLI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do documentos constantes nos autos, não vejo necessidade da juntada do processo administrativo.Tornem conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.006527-0 - PAULO FERNANDO DE MACEDO (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 32-33, em face o teor dos documentos de fls. 33 e 85-86. 3. Fls. 57-83: ciência ao autor da juntada do processo administrativo.Int.

2006.61.83.002318-8 - ROMANSILDO ROCHA BONFIM (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Regularize o procurador do autor a petição de fls. 101-106, no prazo de dez dias, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento.Int.

2006.61.83.002339-5 - GRACIRA ORSI DOS SANTOS (ADV. SP174550 JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 72 para, querendo, especificar provas. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido.Int.

2006.61.83.002897-6 - NELSON INACIO BUENO (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
1. Fls. 102-104: ciência ao INSS.2. Fl. 106: anote-se. Int.

2006.61.83.003500-2 - TALMIR VIANA REGO (ADV. SP026973 MARLENE MUNHOES DOS SANTOS E ADV. SP192783 MARCO ROGÉRIO PENHA ORICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Fl. 369: ciência ao autor.Int.

2006.61.83.005146-9 - REGINA ISSA DABAJ (ADV. SP188973 GRAZIELA PERRUCCI ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 06: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.3. Fl. 29: indefiro, tendo em vista que há outros advogados constituídos nos autos.Int.

2006.61.83.008556-0 - NADIR GASTAO LOPES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 209-216: ciência ao autor.Int.

2007.61.83.003322-8 - JOSE LUIZ SANCHEZ (ADV. SP138743 CRISTIANE QUELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 204-205: ciência ao autor.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.006160-7 - WILSON ANTONIO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)
1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2004.61.83.004424-9 - VITORIO POLETO NETO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E PROCURAD PAULA SIMNI DE MORAIS OABSP228236) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001290-7 - JULIETA NAGIB ABDALLA (ADV. SP098701 LUZIA APARECIDA CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.006536-5 - MARIA LUIZA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP182799 IEDA PRANDI E ADV. SP212428 RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 55/73 - Ciência ao INSS.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.007527-9 - IVAIR MACHADO FERRAZ (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.008552-2 - REIKO TAKAYA (ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS E ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco (05) dias para cumprir o item 3 do despacho de fl. 53, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

2006.61.83.008702-6 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.002208-5 - JOAO DA CRUZ HENRIQUE (ADV. SP104555 WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Defiro o prazo de dez (10) dias para a

produção de prova documental requerida.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.003491-9 - JOSE CARLOS DE CAMARGO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003511-0 - RENE SCORZA (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA E ADV. SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004820-7 - UBIRAJARA ANDRADE (ADV. SP217355 MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004821-9 - JOAO DE LIMA (ADV. SP192377 VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004901-7 - JOEL AUGUSTO E LIMA (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005309-4 - CLEUZA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP053053 LEONIDAS BARBOSA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005830-4 - NIDIVALDO CORREIA DE LIMA (ADV. SP208427 MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006028-1 - MARIA TEREZA DAS CHAGAS ROLIM (ADV. SP107577 CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006427-4 - CLEMENCIA MARIA DE JESUS (ADV. SP171260 CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006504-7 - ANTONIO CAVALCANTE (ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006629-5 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007113-8 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007622-7 - EDSON ROBERTO DANDRADE (ADV. SP085959 MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco (05) dias para cumprir os itens 3 e 4 do despacho de fl. 51, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

2008.61.00.006520-1 - LUZIA BARBOSA NESPECA E OUTROS (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Em que pese o despacho de fls. 1292/1293, observo que o INSS não integra a presente relação processual.3. Fls. 1288/1289 - O presente feito encontra-

se em fase final de execução da sentença. Tratando-se de saldo complementar, não há que se falar em citação da UNIÃO para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, ou em nova citação sob pena de perpetuação de execução. A execução é uma e foi a muito iniciada e, no direito processual moderno, inadmissível que a cada saldo remanescente se transforme em nova execução autônoma e não se justifica.4. Observa-se que a UNIÃO passou a integrar o pólo passivo da demanda, assumindo, destarte, o processo, no estado em que ele se encontra.5. No entanto, por ser este público, alterar-se-á a forma que será realizado o pagamento, qual seja: através de requisitório nos termos do artigo 100, da Constituição Federal.6. Assim, requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. .7. Int.

2008.61.83.000184-0 - RAFAEL ANGEL MONTESINOS AMUSQUIBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

2008.61.83.001273-4 - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP147264E PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001621-1 - NELSON DA SILVA (ADV. SP254300 GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 108/125 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.002944-8 - RAIMUNDO HONORATO OLAVO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte o item 3 do despacho de fl. 39, no prazo de cinco (05), sob pena de extinção.2 Regularizados, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 39.3. Int.

2008.61.83.003201-0 - ANTONIO REGINALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003216-2 - ARLINDO CHARRONE (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004233-7 - NIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004362-7 - BERNADETE ALVES DE SOBRAL SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 36 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra corretamente a parte autora o item 4 do despacho de fl. 34, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2008.61.83.004503-0 - TEREZINHA DA SILVA GRANJA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004515-6 - LELIA MARIA PINHO CORREA ROCHA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004629-0 - GILSON ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E ADV. AC001569 EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005014-0 - JOAQUIM BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005420-0 - APARECIDA DE CASSIA MONTEIRO (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006188-5 - VALMI LEITE DA SILVA (ADV. SP177360 REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2009.61.83.001155-2 - ANGELINA EUFRASIO DA SILVA (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.3. Prazo de dez (10) dias.4. Após cumprida a determinação do item 2, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista nº 02931.2006.080.02003, com trâmite perante a 80ª Vara do Trabalho de São Paulo. 6. Int.

2009.61.83.001166-7 - BENEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 28.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.001203-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY E ADV. SP255076 CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS E ADV. SP266637 VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte impetrante a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 41 para verificação de eventual prevenção.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil. 5. Esclareça a parte autora o terceiro parágrafo constante do seu pedido, informando, expressamente, se pleiteia a concessão de tutela de urgência.6. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Int.

2009.61.83.001232-5 - JOSE ANICETO PEREIRA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 101/102, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 101/102, qual seja: R\$ 30.871,20 (trinta mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte centavos). 5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Int.

2009.61.83.001238-6 - ROSANA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.004878-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004277-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LAMARTINE MENDONCA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

Expediente Nº 2066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751230-9 - IDALINA GONCALVES SEVERINO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

00.0760913-2 - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

00.0763604-0 - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO E OUTROS (ADV. SP059726 WILSON PINTO E ADV. SP049839 VICTOR DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo 1º, Código de Processo Civil).2. Int.

00.0979818-8 - ANGELINA PONGELUPPI MOMISSO E OUTROS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 517/522 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

1999.61.00.045082-8 - FABIANI SUASSUNA FERNANDES (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 168/179 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2000.61.83.001854-3 - SEVERINO RAMOS ETELVINO (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Notifique-se à AADJ, via eletrônica, para cumprimento do que restou devido nestes autos, conforme requerido pelas partes.2. Int.

2000.61.83.003023-3 - MARIA MUSSI DE MATOS LOURENCO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 157/167 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2002.61.83.000448-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferio nos Embargos à Execução em apenso, fl. 44.2. Int.

2003.61.83.005828-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

2003.61.83.005854-2 - PAULINA GIMENEZ LINCK E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO DE BARROS)

GODOY)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.008054-7 - IVANILDO OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO DE BARROS GODDY)

1. Fls. 95/106 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.009864-3 - CELSO CERQUEIRA DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.012431-9 - LUIZ APARECIDO ARAUJO (ADV. SP130723 MARCELO MEDEIROS GALLO E ADV. SP050266 ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção da execução e cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), sem prejuízo do disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.012816-7 - JOSE LINO DA SILVA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que o signatário da petição de fls. 84/86 não é estagiário inscrito nos quadros da OAB e considerando o que dispõe a Lei 8906/94, oficie-se ao Tribunal de Ética da OAB - Seção de São Paulo/SP, para que adote as providências que entender cabíveis, instruindo-se ofício com cópia de fls. 84 a 86 e 102.2. Prossiga-se, após, nos Embargos à Execução em apenso.3. Int.

2003.61.83.012842-8 - HELCIO GARDEZANI (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 95/104 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.013019-8 - JOAQUIM FERNANDES E OUTRO (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé, com relação ao crédito do co-autor JOAQUIM FERNANDES.2. Aguarde-se por provocação por parte do co-autor ANTONIO RODRIGUES.3. Int.

2003.61.83.014445-8 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.000673-0 - AUGUSTO CARDOSO DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0761914-6 - DURVALINO FRANCISCO SCHICHI (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 805/831, 832/860, 861/893 - Manifestem-se as partes.2. Int.

00.0900198-0 - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 1081/1083 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.008048-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012816-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE LINO DA SILVA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3881

ACAO PENAL

2004.61.20.004454-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X JUREMA DO PRADO (ADV. SP218867 CARLOS EDUARDO DE CASTRO CORRÊA) X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO (ADV. SP135173 ALDO PAVAO JUNIOR) X WILSON GONCALVES DA SILVA (ADV. SP241577 FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP172010 RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X VALMIR DE SOUZA CALDAS (ADV. SP265579 DELORGES MANO) X GILBERTO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP156182 SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X ANDERSON RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP233776 MICHELLE ALVES VERDE) X GISLAINE ALVES DE CARVALHO (ADV. SP257579 ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X DANIEL NORBERTO GARAVELLO (ADV. SP241616 LUCIANO DUARTE VARELLA E ADV. SP244811 EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X TIAGO FELISBINO X JOSE ANTONIO FAZOLINE (ADV. SP030474 HELIO ROMUALDO ROCHA) X DORIVAL EDUARDO LARA (ADV. SP156182 SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X MARIA BERENICE RAMALHO DE CASTRO (ADV. SP212983 KELLY BARATELLA CAMPOS) X ARNALDO JOSE REGULA (ADV. SP156182 SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X CELSO PEREIRA GUEDES (ADV. SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X LUIS ALEXANDRE DE SOUZA FABIO X RAFAEL DE MASTROGIROLAMO (ADV. SP233776 MICHELLE ALVES VERDE)

Fls. 975/977: a defesa do co-réu Celso Pereira Guedes aduz que constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de perícia para verificação da procedência das mercadorias e apuração do valor do tributo devido, e requer a reconsideração do despacho de fls. 969/973, para que seja realizada perícia técnico contábil e para que seja aplicado o princípio da insignificância. O princípio constitucional da ampla defesa não conduz ao deferimento automático de requerimentos irrelevantes para a ação penal em que são formulados. Ademais, o exame das provas requeridas fica ao prudente arbítrio do juiz do processo que é o destinatário último da prova, podendo entender desnecessária a produção de prova pericial para a busca da verdade real quando já alcançada por outros meios de prova, nos termos do artigo 184 do Código de Processo Penal. Nesse sentido é o julgado do STF: O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório. É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Indeferimento de pedido de acareação de testemunhas, no caso, devidamente fundamentado. Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório. (STF - RHC nº 90399-RJ - Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 27-04-2007 PP-00070) Em relação ao pedido de reconsideração para que seja aplicado o princípio da insignificância, indefiro pois já foi analisado às fls. 969/973. Assim, mantenho na íntegra o despacho de fls. 969/973, indefirindo os pedidos de reconsideração. Intime-se o defensor do co-réu Celso Pereira Guedes. Cumpra-se.

2007.61.20.006184-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BRUNO FABRICIO DE TOLEDO (ADV. SP136111 JOAO SIGRI FILHO)

Considerando as inovações da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, determino a intimação do defensor do réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em designação de data para novo interrogatório, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3884

DESAPROPRIACAO

2008.61.20.007502-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO RUBENS CROACIARI E OUTROS (ADV. SP096434 JOAO PEREIRA PINTO)

Tendo em vista a informação do perito de fl. 222, intime-se com urgência o DNIT quanto ao restabelecimento da eficácia da decisão proferida às fls. 88 e verso, para os fins de direito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.20.001842-9 - BEATRIZ ZULMIRA GOIS DA SILVA (ADV. SP275693 JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora BEATRIZ ZULMIRA GOIS DA SILVA, CPF 289.672.208-47 (fl. 12).Converto o rito desta ação para o ordinário em virtude da matéria ventilada na presente ação ser unicamente de direito.Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação.Ao SEDI, para as devidas anotações.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.067665-0 - LUIZ ANTONIO ALBERTO (ADV. SP127407 MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2001.61.20.003643-3 - ELCIO LEAO DE MOURA MATOS (ADV. SP165820B LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

2001.61.20.007154-8 - APARECIDA DE SOUZA LOPES E OUTROS (ADV. SP010531 MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E ADV. SP151617 ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO E ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

2001.61.20.007261-9 - JOVINA FERREIRA LIMA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2001.61.20.007715-0 - CICERO RUFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP137121

CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

2001.61.20.007964-0 - MARIA APPARECIDA DE SOUZA BARRETO (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP038782 JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fls. 206: Defiro. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, se não houver manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.20.000823-5 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.002533-0 - OCTAVIO GRECCO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2003.61.20.002767-2 - APARECIDO GENTIL (ADV. SP070654 DIRCEU PEREZ RIVAS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2003.61.20.002768-4 - CLAUDEMIR MARQUES DE JESUS (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.002989-9 - ELIZABETH APARECIDA ALVES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2003.61.20.005014-1 - OLIVALDO DE CARVALHO LOBO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2003.61.20.005222-8 - JOSE MARIA FERREIRA TOLOI (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.20.005805-0 - GENI FELIPE (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2003.61.20.006402-4 - ARLIDIA BULA AZADINHO RAMIA (ADV. SP143124 EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2003.61.20.006450-4 - PAULO SOMENZARI (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI) Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2003.61.20.006618-5 - ANTONIO DO PATROCINIO BRANDAO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI) Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2003.61.20.006656-2 - HERMINIO DURAN E OUTROS (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2003.61.20.006699-9 - OLGA ANDRIONI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2003.61.20.006701-3 - RAIMUNDO RODRIGUES XAVIER (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2003.61.20.007046-2 - LUIZ FERNANDO GALVAO DE MOURA (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO E ADV. SP143124 EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.007074-7 - JOSE FRANCISCO FILHO (ADV. SP163941 MARGARETE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.000154-7 - VICENTE RUFFO NETO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.000155-9 - MARIA HELENA SALGADO DORNA (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.000156-0 - ZENAIDE DE OLIVEIRA BAPTISTON (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.004859-0 - JOSE VERGILIO FREITAS DA SILVA (ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2005.61.20.005408-8 - CLARICE BASILE SIMOES (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo

sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.000554-9 - MARIA AMABILE SGOBI TROSTDORF (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.001998-6 - ALZIRA CAMPESAN SEDENHO (ADV. SP069104 ELIANA MARIA CONDE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Antes, porém, desarquivem-se o Processo Administrativo encaminhando-o ao INSS.Int.

2007.61.20.002331-3 - LAURA DE SOUZA (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Antes, porém, desarquivem-se o Processo Administrativo encaminhando-o ao INSS.

2007.61.20.002456-1 - OMAR DE SOUZA E SILVA (ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2007.61.20.003120-6 - MARLENE CAMACHO (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

2007.61.20.004975-2 - HELIO DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Antes, porém, desarquivem-se o Processo Administrativo encaminhando-o ao INSS.Int.

Expediente Nº 1402

MONITORIA

2003.61.20.003043-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDO PORFIRIO DA SILVA (ADV. SP223565 SILMEYRE GARCIA ZANATI)

Fl. 183: Considerando que a CEF informou que o requerido (devedor) efetuou o pagamento do débito, satisfazendo a obrigação, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.20.007294-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X CLOVES DIAS DA MOTA E OUTRO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA)
Dê-se ciência à parte ré acerca da devolução dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando que o prazo para a CEF apresentar contra-razões iniciou-se em 19/09/2008 e o processo foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional em 29/09/2008, concedo-lhe o prazo remanescente de 07 (sete) dias para apresentar contra-razões, querendo. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.008356-8 - JAQUELINE GOMES DA SILVA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Considerando que a sentença de fls. 98/102, determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, reconsidero a decisão de fl. 108. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006596-4 - CLEUSA IRES DE SOUZA TORRES (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, intime-se a autora para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.20.009976-0 - WAGNER DANTES DE CAMARGO (ADV. SP247857 ROBERTHA KATLEEN PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 22, complemente o autor as custas iniciais devida à Justiça Federal, pelo menos no mínimo legal de 50% (cinquenta por cento), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 284 e art. 257, ambos do CPC). Int.

2009.61.20.000771-7 - DOLORES POPOLIN VERONEZ (ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Ademais, a questão posta nos autos requer dilação probatória, notadamente a oitiva de testemunhas. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

2009.61.20.001159-9 - LOJAS DELBON LTDA E OUTRO (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 284 e art. 257, ambos do CPC). No mesmo prazo, traga a autora os extratos bancários referente às movimentações financeiras do período em discussão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, fazendo-se constar UNIÃO. Int.

2009.61.20.001757-7 - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes do gozo de auxílio-doença ou acidente, sobre o aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3, auxílio-creche, adicionais (de periculosidade, insalubridade, noturno, férias e de horas extraordinárias), bem como sobre prêmios e abonos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em utilidades, previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo concedidas por liberalidade do empregador, não integrantes da definição de salário e, por fim, sobre as horas extras. (...) Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a União. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.20.006203-0 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 68: Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

2008.61.20.003264-1 - BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES (ADV. SP117686 SONIA REGINA

RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reconsidero a decisão de fl. 136. Apresente o INSS a sua conta de liquidação considerando a opção da autora pelo auxílio-doença com DIB em 17/06/1994 (fl. 116), observando o artigo 1º da Lei n. 10.999/04. Int.

2008.61.20.008042-8 - JASMIRA PEREIRA SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 19: Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.008371-5 - HELENA ARRUDA DA SILVA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 63: Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.001605-6 - CLAUDETTE CARREIRA RABALHO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 20 de agosto de 2009, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.008421-5 - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA (ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal (fl. 794/800), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária/Impetrante para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.20.003530-6 - ELISA HELENA PEZZA DE SOUZA (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP127159 PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL (ADV. SP172473 JERIEL BIASIOLI)

Fl. 131: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 134: Defiro o requerido. Intime-se o perito nomeado à fl. 112, Dr. Rafael Fernandes, para responder os quesitos da co-ré de fl. 135/136, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 1405

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.20.006620-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.008015-0) GRACIANO RESSURREICAO AFFONSO NETO (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 132: Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor depositado, oficie-se a CEF - PAB para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 130 em favor da Fazenda Nacional, por meio de guia DARF. Antes, porém, abra-se nova vista dos autos a Fazenda para que informe o código da receita a ser utilizado na conversão. Após a vinda do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000968-7 - ANGELINA MENDES LISBOA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Considerando o decidido às 225, e em face do julgamento proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pela

parte autora, o qual teve negado seu seguimento, ratificando os termos do decidido às fls. 200/201, requeira o INSS o que de direito, no prazo de dez dias

2001.61.23.002894-3 - ARMANDO DIAS DE MORAES (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2001.61.23.003360-4 - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do C/JF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

2002.61.23.001343-9 - JOSEFINA TEODORO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.001141-1 - APARECIDA LEME FERREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que o dia 08 de abril de 2009 se trata de feriado legal junto a Justiça Federal, nos termos do art. 62, II, da Lei nº 5.010, de 30.5.1966, redesigno a audiência designada às fls. 129.2. Com efeito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JUNHO DE 2009, às 14h 00min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.5. Dê-se ciência ao INSS.

2003.61.23.001605-6 - JAIR COMETTI (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a

referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.001953-7 - MARCO AURELIO FONSECA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Fls. 138/141: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da i. causídica da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de vinte dias para que referida advogada regularize seus documentos e registros junto ao Distribuidor deste Juízo Federal, comprovando nos autos.Feito, retifique-se o cadastro da i. causídica no sistema processual, consoante o CPF da mesma. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem.

2003.61.23.002029-1 - CARLOS ALBERTO AUGUSTO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de VILMA MARIA RAMOS AUGUSTO, CPF: 082.288.308-23, como substituta processual do Sr. Carlos Alberto Augusto, conforme fls. 157/172, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e observando-se a decisão de fls. 173 e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento do autor, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 175 em favor de VILMA MARIA RAMOS AUGUSTO, em depósito judicial à disposição deste Juízo.4- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba. Int.

2003.61.23.002048-5 - NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.002157-0 - AMICIS FERRAZ CUNHA E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intinem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2004.61.23.001365-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO (ADV. SP106392 ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E ADV. SP084631 ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X WILSON DA SILVA (ADV. SP248057 CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X EDISON APARECIDO BUGANDA
PUBLICACAO DE DECISÃO PARA OS RÉUS. MPF JA INTIMADO. FLS. 941: Nos termos do decidido às fls. 810/812 e considerando as có-pias trazidas aos autos pela Colenda PRIMEIRA TURMA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos interrogatórios de todos os acusados e de todas as testemunhas da ação penal nº 2003.61.23.001662-7, dê-se vista às partes para manifestação.

2005.61.23.000007-0 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.000321-6 - DEIVA MARIA SANTANA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR PETRI E PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da i. causídica da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de vinte dias para que referida advogada regularize seus documentos e registros junto ao Distribuidor deste Juízo Federal, comprovando nos autos. Feito, retifique-se o cadastro da i. causídica no sistema processual, consoante o CPF da mesma. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem.Int.

2005.61.23.000543-2 - RUI INACIO DA SILVA (ADV. SP206087 CAROLINA BERALDO MACIEL LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.23.000801-9 - MARIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2005.61.23.001212-6 - MANOEL ANTONIO CABRAL (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 140. Com efeito, intime-se o i. causídico da parte autora para que traga aos autos documento de internação fornecido pelo asilo em que se encontrava o de cujus com o escopo de se comprovar a existência, ou não, de dependentes ou sucessores. Prazo: 20 dias. Após, tornem conclusos.

2005.61.23.001434-2 - MARIA DO CARMO ADRIANO GALVAO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos

termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.001863-3 - CLAUDINEI DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000167-4 - JOSE ZEFERINO DOS SANTOS (ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.23.000221-6 - TEREZA PINTO DE CAMPOS (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000455-9 - MARIA BOAVENTURA SOUSA DE MORAES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante prévia substituição dos mesmos por cópia autenticada, no prazo de dez dias, com exceção da procuração, restando quanto aos demais indeferido o pedido. Apresentadas as referidas cópias, promova a secretaria o necessário. Decorrido, ou após, arquivem-se.

2006.61.23.000654-4 - NAIR DE LIMA DA SILVA (ADV. SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E ADV. SP122572E MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.23.000834-6 - CONCEICAO CUSTODIO MACHADO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2006.61.23.000954-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.23.001453-0 - DOUGLAS PAULINO (ADV. SP070627 MASSAKO RUGGIERO E ADV. SP231463 MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E ADV. SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.23.001557-0 - ROMILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica às fls. 53 (dia 03/4/2009, às 08h 15min - IMESC-SP - sito à rua Barra Funda, nº 824 - São Paulo/SP), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, com antecedência de 15 minutos, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia designada nos autos, com cópia deste.

2006.61.23.001818-2 - BENEDITA APARECIDA DIAS OLIVEIRA (ADV. SP198777 JOANA D´ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001833-9 - MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA LIMA (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 71: defiro o requerido.2- Com efeito, expeça-se ofício aos entes indicados às fls. 52/53 para que enviem a este juízo cópia dos prontuários, relatórios e exames em nome de MARCÍLIO DE LIMA. Prazo: 20 dias.

2006.61.23.001866-2 - JOSE CARLOS DE GODOY (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.002009-7 - ANDERSON FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões;3. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.000088-1 - ALAIDE BENEDITA FERNANDEZ PEREIRA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000098-4 - ADEONIO DO AMARAL SOBRINHO (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contrarrazões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001014-0 - THEREZINHA VICHIAITI (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Manifestem-se as partes quanto aos termos da manifestação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio à parte autora.2- Após, venham conclusos para decisão.

2007.61.23.001594-0 - JOSE JEREMIAS COSTA NEVES - ESPOLIO (ADV. SP105432 GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 90.Cabe a exequente diligenciar na busca do atual endereço da executada junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos, para integral cumprimento do determinado às fls. 76.Concedo, para tanto, prazo de trinta dias.Comprovada documentalmente, tornem conclusos.

2007.61.23.001612-8 - SONIA MARIA ALVES ZANELLI (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2007.61.23.001623-2 - ADRIANA QUITERIA FERREIRA (ADV. SP169372 LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o determinado às fls. 102, a carta precatória expedida às fls. 104 e ainda a vinda do laudo pericial do IMESC às fls. 106/116, resta prejudicada referida determinação (fl. 102), pelo que determino que a secretaria oficie ao D. Juízo Deprecado solicitando a devolução da referida precatória independente de cumprimento. Encaminhe-se com urgência.Feito, dê-se ciência ao MPF do cumprimento do ato pelo IMESC.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.

2007.61.23.001754-6 - LUIZ ANTONIO BELTRAME (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação,

com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001820-4 - MARIA DA LUZ NUNES CUNHA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2007.61.23.001896-4 - IRENE LINO CANDIDO (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2007.61.23.001903-8 - JOSE ALBINO DE CAMARGO FILHO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2007.61.23.001993-2 - BENEDITA MARIA DO COUTO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os termos da proposta de transação apresentada às fls. 57/58 pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.002017-0 - MARIA FILOMENA ZECILLA - INCAPAZ (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE ABRIL DE 2009, às 08h 00min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. 2- Observo, pois, que aludida perícia atenderá a instrução destes autos juntamente com o apenso nº 2007.61.23.002016-8, entre as mesmas partes.

2007.61.23.002111-2 - WAGNER ANTONIO TARDINI (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivos e suspensivos; II-Vista a parte contrária para contra-razões. III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2007.61.23.002140-9 - MARISA CARDOSO FREIRE (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE ABRIL DE 2009, às 08h 20min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2007.61.23.002155-0 - BENEDITO PEREIRA FRANCO SOBRINHO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo

2007.61.23.002214-1 - ELIANA SCOTTI SANTOS (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE ABRIL DE 2009, às 08h 40min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2007.61.23.002314-5 - GERSON GONCALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE ABRIL DE 2009, às 09h 20min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000047-2 - JOSE MARIA MUNIZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE ABRIL DE 2009, às 09h 40min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000128-2 - MASAYUCHI KUSAHARA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que o dia 08 de abril de 2009 se trata de feriado legal junto a Justiça Federal, nos termos do art. 62, II, da Lei nº 5.010, de 30.5.1966, redesigno a audiência designada às fls. 45.2. Com efeito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JUNHO DE 2009, às 13h 40min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.5. Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000329-1 - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000535-4 - BERNARDO PETRUSO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 282 para integral cumprimento do determinado às fls. 279. 2. Dê-se vista ao INSS da documentação trazida aos autos pela parte autora, conforme fls. 284/285.

2008.61.23.000659-0 - RAFAEL DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP229882 SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 70/78: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE ABRIL DE 2009, às 09h 00min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. 3- Sem prejuízo, dê-se ciência ao perito nomeado e ao INSS dos termos da manifestação da parte autora de fls. 81/92, quanto a interdição do autor em processo para tanto junto a Justiça Estadual da Comarca local. 4- Após, dê-se vista ao MPF para manifestação em face do interesse de incapaz.

2008.61.23.000721-1 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2008.61.23.000742-9 - MARIA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP245012 WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2008.61.23.000948-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. DF013747 ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE BRITO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

I- O réu, sucumbente na demanda, apresentou dois recursos de apelação dirigidos em face da sentença aqui proferida. Um deles, protocolado junto a esta subseção aos 04/12/2008; o outro, também aqui protocolado, aos 09/12/2008. II- Pede-se, fls. 232, o recebimento do recurso protocolado aos 09/12/2008. III- Inviável o deferimento da pretensão. Ao protocolizar recurso de apelação em 04/12/2008, o réu consumou o seu intento de apelar da sentença (preclusão consumativa, princípio da unirrecorribilidade). Não lhe cabe apelar de novo ou aduzir novas razões a recurso já interposto, uma vez que preclusa a oportunidade. IV- Nessa conformidade, deixo de receber o recurso de apelação protocolado em 09/12/2008 (fls. 118/180). V- Recebo o recurso de apelação protocolado aos 04/12/2008 (fls. 182/231), em seus efeitos devolutivo e suspensivo; VI- Vista à parte contrária para contra-razões; VII- Decorrido o prazo recursal, determino o desentranhamento da petição de fls. 118/180, sob protocolo nº 2008.230009171-1, devolvendo-a ao i. subscritor. VIII- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.001148-2 - JOAO FRANCISCO TOSCHIO SATO (ADV. SP112682 FRANCISCO TERRA VARGAS

NETO E ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de dez dias. Após, venham conclusos para decisão.

2008.61.23.001169-0 - MARIA CRISTINA VIEIRA AMARAL (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001172-0 - CACILDA APARECIDA GODOI (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001214-0 - DANIEL DA SILVA (ADV. SP189382A LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2008.61.23.001319-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA DORTA (ADV. SP245012 WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, ao réu.3- Sem prejuízo, concedo prazo de cinco dias para que a i. causídica nomeada traga aos autos o termo de nomeação.

2008.61.23.001528-1 - OLIMPIA CAMPOS DE MORAES (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Após, venham concluso para sentença.

2008.61.23.001654-6 - JOAO CARLOS GUISE (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.001734-4 - TARCISIO RIBEIRO CIRINO (ADV. SP189695 TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 25/31: recebo para seus devidos efeitos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

2008.61.23.001783-6 - ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Preliminarmente, verifico que se encontra satisfatoriamente justificado a possibilidade de prevenção apontada às fls. 712. Trata-se de ações diversas, que não caracteriza litispendência. Com esta consideração, tenho por presentes as condições de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2- Da bem fundamentada manifestação da autora, verifica-se existir, entre a lide aqui aberta e o mandado de segurança que tramita em sede recursal, nítida relação de continência, considerado o objeto e a causa de pedir (CPC, art. 104). Entretanto, não há como cogitar-se de eventual reunião de processos, dada a evidente disparidade entre as fases procedimentais de cada um deles: fase postulatória na ação de conhecimento e fase recursal (recursos especial e extraordinário) no mandado de segurança.3- Assim, e como forma de prestigiar soluções congruentes e coerentes do ponto de vista jurisdicional, evitando soluções contraditórias que não se coadunam com a boa técnica processual, mostra-se cauteloso o expediente proposto pelo autor, a autorizar a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a do CPC.4- De qualquer forma, necessário que se atente ao que dispõe o 5º do art. 265, relativo ao prazo máximo de suspensão.5- Do exposto, com fundamento no art. 265, IV, a do CPC, determino a suspensão do processo até a provocação do interessado, ou o transcurso do prazo previsto no 5º do mesmo artigo, o que ocorrer primeiro.6- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, vista ao autor para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito.

2008.61.23.001940-7 - LEONARDO CARLOS VIEIRA (ADV. SP080852 JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Após, venham concluso para sentença.

2008.61.23.002064-1 - LEDA LEAL DA SILVEIRA (ADV. SP221134 ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 20/36: recebo para seus devidos efeitos determinando o prosseguimento do feito pela inexistência de prevenção.2- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3- Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2008.61.23.002091-4 - LUZIANO DESTRO (ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, observando-se a informação contida na certidão de óbito trazida aos autos às fls. 18 de que a de cujus deixou por ocasião de seu falecimento quatro filhos menores de idade à época, determino que a parte autora promova a integração dos aludidos filhos ao pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, com regular procuração e documentos pessoais.3. Feito, tornem conclusos.

2008.61.23.002096-3 - ALCIONE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP179623 HELENA BARRESE E ADV. SP168404 ELIANE DALLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.002103-7 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o

objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.002104-9 - ELISA BENTO DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, observando-se a informação contida na certidão de óbito trazida aos autos às fls. 09 de que o de cujus deixou por ocasião de seu falecimento uma filha menor de idade à época, nos termos da legislação previdenciária, determino que a parte autora promova a integração da aludida filha (Lucélia) ao pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, com regular procuração e documentos pessoais.3. Feito, tornem conclusos.

2008.61.23.002105-0 - MADALENA DE MORAES DOMINGUES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora esclareça e especifique a moléstia que pretende comprovar na presente demanda, trazendo ainda aos autos eventuais relatórios de internações ou intervenções ocorridas.

2008.61.23.002165-7 - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.002166-9 - MARIA ELIZABETH ALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser

indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.002167-0 - EDISON APARECIDO ALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.*

2008.61.23.002168-2 - GECY PAES DA ROCHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.002347-2 - TANIA MARIA JULIANO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, constatando divergências nos endereços declinados na inicial e nas documentações trazidas aos autos, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos documento hábil a comprovar a residência da mesma. 3. Feito, tornem conclusos.

2008.61.23.002361-7 - SHIZUKA MIYAMOTO (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma.

2008.61.23.002362-9 - CLAUDIO NINNI (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de recebimento dos três últimos meses referentes ao seu benefício de aposentadoria para regular instrução do feito. 2. Observe-se, pois, que fica advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei

7.115/83.3. Ainda, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma.

2008.61.23.002366-6 - APARECIDA KIMIE UETA (ADV. SP143594 CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 12, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias

2008.61.23.002372-1 - MIGUEL HERRERA JUNIOR (ADV. SP248057 CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E ADV. SP222446 ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo de dez dias para que a parte autora adite a inicial atribuindo valor à causa em consonância aos benefícios econômicos que almeja na presente demanda, ainda que aproximado, recolhendo, ato contínuo, a complementação de custas daí advindas

2008.61.23.002377-0 - KASUO SIMOKASA (ADV. MG092213 JOAO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Na hipótese dos autos, a ação foi proposta perante esta Justiça Federal de Bragança Paulista, SP, Subseção inclusa na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, enquanto a parte autora é domiciliada em município de outro estado da Federação, sujeito à competência de Seção Judiciária da Justiça Federal diversa, daí porque absolutamente incompetente o Juízo Federal de Bragança Paulista para o processo julgamento do presente processo. Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, 3º da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção de POUSO ALEGRE - MG. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se .

2008.61.23.002387-3 - ZELIO LEITE DE ANDRADE (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.000138-9 - TERESINHA GLORIA DO PRADO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial e recolha as custas iniciais no prazo de dez dias. Ainda com relação à tutela antecipada, fica o pedido indeferido, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial da autora, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Int. (30/01/2009)

2009.61.23.000139-0 - VALDINEI DA SILVA E SILVA (ADV. SP143993 FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

2009.61.23.000167-5 - FRANCISCO ONJI (ADV. SP111639 MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.057645-5 - BENEDITA MARQUES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa

concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

2001.61.23.001660-6 - FRANCISCO GONCALVES DA CUNHA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2004.61.23.001051-4 - FRANCISCO BENEDICTO RODRIGUES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 126/130. Após, cumpra a secretaria o determinado às fls. 118, expedindo-se o necessário.

2004.61.23.001172-5 - BENEDICTA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2005.61.23.000757-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.000974-7 - EXPEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2005.61.23.001736-7 - IZABEL BERTHOLDI DE OLIVEIRA (ADV. SP173394 MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001046-8 - ANEZIA MARIA DE JESUS (ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO)

CASSÃO E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2007.61.23.001406-5 - ISAIRAS CORREA DA SILVA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.001524-0 - PASCUINA CROZAROL PAULINO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001863-0 - SEBASTIAO DOMINGOS DA COSTA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2008.61.23.000371-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da i. causídica da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de vinte dias para que referida advogada regularize seus documentos e registros junto ao Distribuidor deste Juízo Federal, comprovando nos autos. Feito, retifique-se o cadastro da i. causídica no sistema processual, consoante o CPF da mesma. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem. Int.

2008.61.23.000372-2 - MARIA CONCEICAO SERAFIM (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2008.61.23.000418-0 - MAFALDA MARTINS DA VEIGA CAMARGO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Dê-se ciência à parte autora da comprovação da implantação do benefício em seu favor, consoante fls 94/95, nos termos do julgado.2. Após, tornem conclusos para extinção da execução.

2008.61.23.002097-5 - JACIRA DOS SANTOS (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, traga a parte autora aos autos cópia autenticada de sua certidão de casamento para regular instrução do feito. Prazo: 30 dias.3- Após, tornem conclusos.

2009.61.23.000005-1 - NEUSA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 25, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.000298-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.000998-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X IRACEMA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

Expediente Nº 2488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.23.001618-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000208-0) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP155307E ALEX BARROS MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 151/164. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Fls. 166. No mais, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte embargante junto ao E. TRF 3ª Região. Int.

2009.61.23.000436-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001865-8) METALURGICA LH IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP185223 FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.23.000333-9 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP012891 JULIO DE TOLEDO FUNCK) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO

(...) Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (02/03/2009)

2004.61.23.002058-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO EDUARDO ROSSETTI AJUDARTE

Considerando os termos do disposto no inciso I, art. 1º, da Portaria nº 49/MF (de 01/04/2004), que autoriza a Fazenda Nacional a deixar de proceder a inscrição em dívida ativa de débitos perante a mesma de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), intime-se a exequente para as providências que entender necessárias. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.23.002019-0 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X CLUBE DE CAMPO DE BRAGANCA (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 103. A pessoa jurídica que, em razão do acórdão proveniente do Colendo TRF 3ª Região, aqui figura como executada foi criada pela legislação dotada de personalidade jurídica de direito público, dispondo de autonomia administrativa e patrimonial. É o que se colhe do art. 2º da Lei 3.857/60, nos termos seguintes: Art. 2º. A Ordem dos

Músicos do Brasil com forma Federativa, compõe-se do Conselho Federal dos músicos e de Conselhos Regionais dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial. Nesses termos a execução aqui pretendida deve obedecer ao rito próprio do artigo 100 e 1º da CF, c/c art. 730 do CPC. Em vista disto, não há como processar a execução aqui pretendida, nos termos em que requerido pelo exequente. Indefiro a petição de fls. 103. Intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

2007.61.23.000660-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X IGREG MODAS LTDA X MARIA ODETE DA SILVA SANTANA X ARMANDO OMAR HACHEM X NIZAR MOHAMED DIB HACHEM (ADV. SP228892 KIFEH MOHAMAD CHEDID E ADV. SP185029 MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Fls. 194/205. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se designação de data para a realização de Hasta Pública Unificada - Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.23.002218-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X IND/ E COM/ DE ROUPAS RAKLANNA LTDA - EPP Tendo em vista que a petição de fls. 14/17 da I. patrona do INMETRO, Dra. Maria Luiza Gianneccchini, OAB/SP nº 72.558, encontra-se sem a devida assinatura e, a informação da reestruturação da Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal (Lei nº 11.457/2007), recebida por este Juízo através do Ofício nº 122/2008 - ER/PRF - 3ª Região/Jundiaí, dando conta dos Procuradores Federais que atuarão nos feitos do INMETRO, desconsidere-se a referida petição e dê-se vista ao I. Procurador indicado para esta Subseção Judiciária. Int.

2008.61.23.001883-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X WALDEMAR KLAIBER CINTRA (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Pretende a executada conseguir o levantamento de penhora realizada nos presentes autos, em razão do fato de haver aderido a plano de parcelamento fiscal de débitos. A Fazenda Nacional se opõe à pretensão ao argumento de que, mesmo aderindo ao parcelamento, não pode abrir mão da garantia. Realmente, vem o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixando orientação no sentido de que a simples adesão do devedor a plano de parcelamento fiscal não importa automaticamente o levantamento da penhora eventualmente incidente sobre o débito. Nesse sentido, cito o seguinte precedente, da lavra do Em. Min. Dr. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Processo REsp 644323 / SCRECURSO ESPECIAL 2004/0038012-9 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18.10.2004 p. 262 Ementa TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 462 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. LEI N. 10.684/2003. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORAREALIZADA. 1. Inexiste fato superveniente capaz de suspender a execução fiscal, porquanto não consta dos autos prova de que o pedido de adesão a benefício instituído pela Lei n. 10.684/2003 foi devidamente homologado. 2. A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 não tem o condão de afastar a penhora realizada. 3. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto. Aliás, se a própria autoridade administrativa pode exigir garantia para o deferimento da benesse, nada outorga ao devedor o direito de safar-se aos efeitos da penhora judicial pela simples adesão à moratória fiscal. Ademais, é de ver que a exequente se manifestou contrariamente a essa pretensão tendo em vista situação potencialmente comprometidora da solvabilidade da executada, o que pode projetar comprometimento para eventual e futuro seguimento da execução. Do exposto, indefiro o requerimento da parte executada de fls. 156/157, mantendo a penhora realizada nos presentes autos. Ademais, defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000341-6 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI E ADV. SP177835 ROBSON PEDRON MATOS E ADV. SP167404 EDY GONÇALVES PEREIRA E ADV. SP262256 LUIS HENRIQUE BORROZZINO E ADV. SP236119 MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN E ADV. SP275295 EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E ADV. SP167453 DANIELA GAVRANIC PUHARIC E ADV. SP169552 CRISTIANE APARECIDA DE LIMA)

Vistos, em decisão. Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, manejado pela executada, visando ao reconhecimento da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do débito ora posto em execução, tendo em vista que há discussão judicial em aberto acerca do débito, processando-se em sede de ação de revisão contratual estabelecida entre a excipiente, autora dessa ação e a excepta, que é ré naquele procedimento. Por este motivo, entende que não há liquidez a caracterizar o título que aparelha a petição inicial da ação executiva, e, nessa conformidade, que há carência de ação a autorizar o acolhimento do incidente pré-executivo. Intimada a excepta sustenta a presença de todos os requisitos ínsitos

à executividade do título que aparelha a inicial da demanda satisfativa, e pugna pela rejeição do incidente. É o relatório. Decido. Não há suporte para o acolhimento de qualquer dos pedidos deduzidos em sede de exceção de pré-executividade. Deveras, mostra-se totalmente inviável o reconhecimento de inexigibilidade do título extrajudicial em função de pendência de ação declaratória ou revisional acerca do débito, estabelecida entre as mesmas partes litigantes no feito executivo. Não resta a menor dúvida de que uma tal pretensão esbarra em vedação legal expressa, constante do art. 585, 1º do Código de Processo Civil, que desautoriza a suspensão do processo de execução por qualquer outra forma que não sejam os embargos. Diz o citado dispositivo: 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. A razão para a proibição é óbvia e reside no imperativo legal de que, fosse essa alternativa viável, quedaria absolutamente esvaziado o âmbito dos embargos. Ninguém se submeteria à constrição representada pela penhora se pudesse - pelas vias amplas do processo de conhecimento - discutir plenamente o débito. De sorte, que só por esse fundamento já não seria cabível deferir a almejada suspensão do processo executivo pretendido pela parte excipiente. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade aqui instaurada e determino o prosseguimento do processo de execução. No mais, aguarde-se o retorno do Aviso de Recebimento - AR, referente à citação do executado expedido às fls. 06/verso. Int.

2009.61.23.000434-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA IND/ TIPH S/A (ADV. SP066916 FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS E ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E ADV. SP121774 SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.23.001444-1 - BEATRIZ FERREIRA (ADV. SP215235 ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X COORDENADOR DO CURSO DE CIENCIAS JURIDICAS DA USF - BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

2009.61.23.000219-9 - MARTA MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA-ME (ADV. SP225256 ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do mandado de segurança, e o faço para EXTINGÜIR O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei nº 1533/51 c.c. art. 267, I do CPC. Sem honorários, tendo em vista as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pelo impetrante. P.R.I. (04/03/2009)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.23.000458-5 - CATHARINA MARTINS (ADV. SP167094 KHALINA AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31. Promova a requerente, o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.23.001971-7 - AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A (ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

(...) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Determino à ré que expeça, em favor da autora, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, desde que não haja outro débito em aberto que impeça a sua emissão. Arcará a requerida, vencida, com as custas do processo e honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa. (04/03/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1153

EXECUCAO DA PENA

2008.61.21.001418-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SILVIO

ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP160675 MARA DE BRITO FILADELFO)

Tendo em vista a informação supra, fixo como local para prestação dos serviços à comunidade o Projeto Esperança, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.21.000338-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FERNANDO RODRIGO DE OLIVEIRA PEDROSA (ADV. SP205142 KATIA MEDEIROS BITENCOURT)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a FERNANDO RODRIGO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

98.0404991-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BENEDITO ALESSANDRO POLYDORO (ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO) X DAVID ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP035738 JOSE ALVARO DE CASTRO SACRAMENTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver BENEDITO ALESSANDRO POLYDORO das imputações que lhe foram feitas, com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam o SEDI e a Secretaria às anotações pertinentes. P.R.I.O.

2002.61.21.001952-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PATRICIA THOME DE SOUZA (ADV. SP168139 GABRIELA AIN DA MOTTA) X KARLA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP119287 MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X SIMONE PAULINA DE SOUZA (ADV. SP221288 RIVALDO VALERIO NETO)

Defiro o pedido de fls. 475, arbitrando os honorários no valor mínimo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal. Com relação aos demais defensores, os honorários já foram arbitrados em sentença. Providencie a secretaria as solicitações de pagamento, bem como, cumpra-se o venerando acórdão. Intimem-se.

2003.61.21.001397-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LETICIA FREITAS CARNEIRO MAIA

É a síntese do necessário. Decido. O prazo prescricional, em se tratando de crime continuado, só começa a ser contado quando cessa a prática delituosa, ou seja, do último ato integrante da continuidade delitiva. A pena máxima, privativa de liberdade, cominada ao crime tipificado no artigo 168-A do CP é de 05 (cinco) anos de reclusão, operando-se a prescrição, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, em 12 (doze) anos. Ocorridos os fatos entre os anos de 1997 a 2002, em face do disposto no artigo 119 do Código Penal, resulta evidenciado que não ocorreu a pretensão punitiva do Estado, por isso que recebida a denúncia em 12.12.2007. Como bem apontou o I. Procurador da República, ainda que considerado ser a ré beneficiária do que dispõe o art. 155, do Código Penal, não se evidencia o transcurso do prazo prescricional. Assim, verificado que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 278) e pela defesa (fl. 370). Prazo de 60 (sessenta) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2003.61.21.001820-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE PALHANO MELO (ADV. SP142415 LUIGI CONSORTI) X IVO LORI DUTRA FORTI (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X MASSILON DIAS LUSTOSA (ADV. SP251602 IVAN HAMZAGIC MENDES)

Chamo o feito à ordem. Verifico dos autos que foi feita a intimação da defesa da reabertura do prazo para memoriais (fls. 519). No entanto, os defensores dos co-réus Ivo Lori Dutra Forti e Jose Palhano, quedaram-se inertes. Para evitar nulidades, intimem-se os réus, por seus defensores, para, no prazo legal, ratificarem suas alegações, ou apresentarem novos memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.21.005024-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO PACHIEGA LANZIERI (ADV. SP131053 WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X MIGUEL ANGELO LANZIERI (ADV. SP131053 WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Havendo interesse dos réus no sentido de apelar da sentença proferida às fls. 21274/1280, recebo o recurso oferecido à fl. 1295 verso. Intimem-se os recorrentes para apresentarem suas razões no prazo legal. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar. Após, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

2004.61.21.001808-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALCILENE FIGUEIREDO (ADV. SP256589 LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO a ré ALCILENE FIGUEIREDO da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I. Taubaté, 19 de fevereiro de 2009.

2004.61.21.001809-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO AURELIO PEREIRA (ADV. SP113763 MARCO ANTONIO GONCALVES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o réu ANTONIO AURELIO PEREIRA, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas, com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal.Procedam ao SEDI e a Secretaria às anotações pertinentes.P. R. I.

2004.61.21.002321-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DE MORAIS (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o réu ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS DE MORAIS, qualificado nos autos, em virtude de inexistir prova suficiente para a condenação no crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, nos termos do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.Baixar-se a culpa, logo após o trânsito em julgado.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.P. R. I.C.

2005.61.21.002299-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DIEGO LUIS ELOY (ADV. SP161696 FERNANDA SOARES VIEIRA E ADV. SP167054 ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X ANTONIO CARLOS GUIMARAES (ADV. SP136440 PAULO ALEXANDRE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Oficie-se, com urgência, à Vara de Execuções Criminais, comunicando a decisão do Tribunal, com cópia do v.acórdão. Providencie a Secretaria as comunicações e anotações necessárias, oficiando-se ao BACEN para que proceda à destruição das notas encaminhadas (fl. 256), bem como as constantes de fls. 78, cumprindo-se o determinado na r. sentença de fls. 248/249, no que for pertinente. Int.

2005.61.21.002309-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANA CLAUDIA LUCCI ANDRAUS LOPES (ADV. SP104362 ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR a ré ANA CLAUDIA LUCCI ANDRAUS LOPES pela prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, impondo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de (meio) salário mínimo.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa.Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea c, do CP.A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei.Transitada em julgado, lance-se o nome dos acusados condenados no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República.Custas na forma da lei.Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.P. R. I. C.

2005.61.21.003601-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERVAL DA LUZ (ADV. SP274136 MARCOS BERNHARDT) X LUIS FERNANDO VALERIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ROBERVAL DA LUZ, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97, na forma do artigo 69 do Código Penal, pois desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente, mediante mais de uma ação, pois operava em locais distintos e concomitantemente, tendo os equipamentos apreendidos (fls. 04/06).A denúncia foi recebida no dia 28 de agosto de 2008 (fl. 122).O réu foi devidamente citado (fl. 129) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando desconhecimento quanto ao potencial lesivo da difusão de ondas sem a permissão legal, acreditando que referida rádio, pela pequena abrangência, seria de uso permitido, deixando de arrolar testemunhas. Sustentou, ainda, a ausência de dolo, ficando evidente a existência de erro na sua conduta, implicando em Absolvição Sumária (fls. 132/137). O MPF manifestou-se à fl. 140/14, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que o presente momento processual não é oportuno para a apreciação das alegações de irrelevância da conduta.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de MAIO de 2009, às 15h30.Providencie a secretaria, as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.21.003554-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CANDIDO

OSWALDO DE MOURA (ADV. SP187165 RUBENS FRANKLIN) X CLARISVALDO ALVES DE MOURA
Tendo em vista a certidão supra, dê-se baixa na pauta de audiências e depreque-se, com prazo de sessenta dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. O réu e seu procurador devem acompanhar o cumprimento no Juízo Deprecado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.21.003720-1 - (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pre- tensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91 e no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, em concurso formal, impondo-lhes a pena privativa de liberdade de 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção e a pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, cujo valor de cada dia-multa será de 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. Apesar das circunstâncias jurídicas serem desfavoráveis ao réu (artigo 44, III, do CP), entendo que a medida é socialmente recomendável ao acusado, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de multa e uma pena res- tritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa (artigo 44, 2.º, do CP). Eventual cum- primento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III do art. 77 do Código Penal. Com o trânsito em jul- gado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, bem como ofi- cie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C. Taubaté, 19 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2507

CARTA PRECATORIA

2008.61.22.001169-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA LUZIA DO OESTE - RO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DONIELI MACEDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ante a recusa da exeqüente quanto ao bem oferecido à penhora, e tendo em vista não ter o executado cumprido a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei 6.830/80, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens indicados pela exeqüente. Feito isto, devolva-se o presente feito ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.22.000074-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.000441-8) ANTONIO VICHETTI (ADV. SP020283 ALVARO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista ao(à) embargado(a) para contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo dos embargos, devendo constar como embargante Antônio Vichetti.

2008.61.22.000080-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001319-9) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA (ADV. SP221186 ELOINA APARECIDA RINALDI E ADV. SP168886 ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Aceito a petição de fls. 90/157, como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à embargante para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o prazo de 10 dias para autenticação da documentação de fls. 58/83, podendo ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Intimem-se.

2009.61.22.000291-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000407-3) GUILHERME DE SOUZA LEAO (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por outro lado, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias Indefiro o SEGREDO DE JUSTIÇA, na medida em que, os vários documentos coligidos, serviram a processos judiciais diversos (inclusive na Justiça Estadual) com plena divulgação de conteúdo. Portanto, nada há de segredo a preservar se publicidade já ocorreu. Apensem-se, certificando-se nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.22.000478-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABRICA DE MOVEIS COLONIAIS FERRARA LTDA ME (ADV. SP123663 ARY DELAZARI CRUZ E ADV. SP129388 GILSON JAIR VELLINI)

Fl. 95/98. Proceda-se à reavaliação dos bens constritos. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.22.000507-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Ante a concordância da exeqüente, apresentada às fls. 83/91, proceda-se à penhora, exclusivamente, sobre os bens indicados às fls. 66/68. Resultando negativa a diligência, penhore-se bens livres e desembaraçados. Intimem-se.

2007.61.22.001796-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X INCUBADORA BRASSIDA LTDA (ADV. SP054563 ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Fl. 89. Proceda-se à reavaliação do imóvel constrito. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1539

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2004.61.24.001715-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP131827 ZAIDEN GERAIGE NETO E ADV. SP017478 MELEK ZAIDEN GERAIGE E ADV. SP092161 JOAO SILVEIRA NETO)

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso do prazo para o cumprimento pela empresa Telefônica da determinação contida no ofício de folha 477. Ainda que não conste dos autos documento comprobatório da transferência ali determinada, entendo, ainda, que eventual providência a respeito da linha de telefone em questão deverá ser tomada pelas parte interessadas, não cabendo a este juízo decidir sobre o assunto. Por fim, considerando o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes (folhas 149/150 e 181), e o fato de que nada há mais o que ser decidido nesta ação de desapropriação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.24.000550-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO REIS SANTANA

Fl. 56: defiro. Anote-se. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, remetam-nos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.060129-2 - JOSE VALENTIM CLEMENTE (ADV. SP067110 ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa

Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.076744-3 - FIRMO TEODORO (ADV. SP143320 SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.096513-7 - JACIR ANTONIO DONDA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.03.99.028740-5 - JOAO CARLOS DE ANDRADE JUNQUEIRA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000749-0 - CREUSA ELI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP154626 FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E ADV. SP188714 EDUARDO MIGUEL FONSECA E ADV. SP136018 FABIANE HACK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.24.001250-7 - OLINDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP186071 KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da remessa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando tratar-se de execução de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000073-3 - DAIANA DE FATIMA PAULINO XAVIER - MENOR (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Proceda-se o cadastramento do CPF da autora, conforme informado às fls. 29/30. Intime-se.

2006.61.24.000200-6 - VANINHA DE JESUS CALIXTO CRUZ (ADV. SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 88, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001650-9 - ALAIDE APARECIDA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP067110 ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da autora Mineira de Fatima Roque,

consoante documentos de fl. 135, bem como alteração da classe para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001727-7 - MARIA ETELVINA DE ARAUJO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora MARIA ETELVINA DE ARAUJO, a partir da data da citação, isto é, 23.02.2007, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. Nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93, o presente benefício assistencial deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos, para se verificar a continuidade das condições que lhe deram origem. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera aquele previsto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para a implantação do benefício concedido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada....

2006.61.24.002046-0 - VALMIRO DIAS DA SILVA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.000011-7 - MERCEDES APARECIDA PERINELLI DE ALMEIDA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.000015-4 - FRANCISCO TRESSO (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000029-4 - WILLIANS MICHEL SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI E ADV. SP132886 ERZEO BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 05 de maio de 2009, às 15 horas. Intimem-se.

2007.61.24.000404-4 - ODILIA BARRIONUEVO DO NASCIMENTO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.000472-0 - APARECIDA PEREIRA FRIOZI (ADV. SP165649 JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.000504-8 - IRACI LOPES TRINDADE (ADV. SP168723 ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 109, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000816-5 - JOAO CARRARO FILHO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E ADV. SP227091 ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), no que se refere ao índice de correção de março de 1990 (84,32%), por ser o autor carecedor de ação, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC), condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI.

2007.61.24.000822-0 - ROMILDO JOSE CUSSIOL (ADV. SP213673 FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2007.61.24.000934-0 - SILVINO WICK (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001001-9 - MARIA BENTA CALDEIRA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Informe o autor o endereço completo da testemunha Valdomiro Cofeu, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2007.61.24.001121-8 - DIRCE KIRNER MORO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001142-5 - GILBERTO MAZETE (ADV. SP247930 RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001213-2 - MARIA DE LOURDES LIRA DA SILVA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001235-1 - MARIA DEVECHI FINOTELLO (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001244-2 - ANTONIO CESAR SGARBI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV.

SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Intime-se o autor para que retire, em Secretaria da Vara, a petição protocolizada sob o n.º 2008.000013580-1, que se encontra na contracapa dos autos. PRI.

2007.61.24.001311-2 - AURELINO SILVINO DE OLIVEIRA (ADV. SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001357-4 - OSMAR FRANCISCO (ADV. SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001432-3 - ARLINDO MARCELINO DE SOUZA (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001459-1 - SEBASTIAO CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001469-4 - RAMON CORTE MARIN E OUTROS (ADV. SP239472 RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP157091E LIVIA PAPANDRE VIEIRA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora constante da inicial, de ver corrigidos os valores depositados junto à conta de nº 0799.013.00005594-5 pela variação do IPC do mês de junho de 1.987, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferida o benefício da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.24.001473-6 - AVELINO JORGE DOS SANTOS (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001492-0 - JOBERT FERREIRA DA COSTA (ADV. SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

...Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada (v. folha 22), no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita...

2007.61.24.001506-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001292-2) MARTA ELIZABETE SUANA (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 146/148: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.24.001542-0 - ANTONIO SENHITI SANOMIYA (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE E ADV. SP245830 GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2007.61.24.001615-0 - MARIA ALVES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001674-5 - TOSHIHARU SHIGIHARA E OUTRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir aos autores a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2007.61.24.001676-9 - NATALE APARECIDO MARTINELLI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2007.61.24.001680-0 - TOSHIHARU SHIGIHARA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2007.61.24.001837-7 - DEVANIR RICI TORTELI - INCAPAZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barboza Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:.....Nomeio como assistente social a Sra. Tereza Martinha Vendrame Atiê, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001866-3 - ZORAIDE BELLETTI LOPES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de junho de 2009, às 14:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que

antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002006-2 - APARECIDA PANTALEAO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2007.61.24.002008-6 - CLEUZA FERMINO PORTERA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2007.61.24.002025-6 - ZILDA ROSA DE JESUS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nomeio como assistente social a Sra. Andréa Batista Vieira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais da referida profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do estudo socioeconômico, nos termos da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Com a vinda do estudo sócio-econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2007.61.24.002046-3 - JAMES MASACHI FUGII (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Remetam-se os autos à SUDP para correção do nome do autor. PRI.

2008.61.24.000016-0 - SHOITI KAMIMURA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de maio de 2009, às 16:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000017-1 - JANDIRA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.000019-5 - LUCILENE DA SILVA PRADO (ADV. SP222691 FABRICIO MACHADO PAGNOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.000023-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ) X ULIANS VALMOR DE OLIVEIRA - ME

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene Uilians Valmor de Oliveira - ME a restituir à Caixa a importância de R\$ 20.401,62, que deverá ser acrescida de juros de mora, a contar da citação, pela mesma taxa aplicável na cobrança dos impostos federais (v. art. 406 CC). Condene a ré a arcar

com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000102-3 - GILBERTO AUGUSTO RENALDINI (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.000127-8 - CARLOS CARDOSO - INCAPAZ (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barboza Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Nomeio como assistente social a Sra. Mairde Aparecida Sanches Cardozo, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000130-8 - LUIZ CARLOS MARQUES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.000138-2 - EDNA REGINA DOS SANTOS NIZA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000208-8 - FRANCISCO CANDIDO DE MELLO (ADV. SP240957 DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.000258-1 - MARIA MAFALE DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

...Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.000292-1 - JOSELITA ALVES DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665

REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:....Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000310-0 - CLAUDIO JULIANO BARGUENA (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC).

2008.61.24.000336-6 - MARIA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP244132 ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

...Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), no que se refere ao índice de correção de março de 1990 (84,32%), por ser a autora carecedora de ação, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC), condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.000410-3 - REINALDO ADRIANO FERRANTI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP213101 TAISSI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.000436-0 - ANDRE CARLOS NEVES LOPES (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE E ADV. SP245830 GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

...Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.000440-1 - NILTON CESAR MARANI (ADV. SP251372 SILMARA ELAINE GROZZA E ADV. SP173751 CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, julgo improcedente o pedido relativo ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.000475-9 - FRANCISCA GARCIA FONSECA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000540-5 - UMBELINO FRANCISCO DE TOLEDO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.000542-9 - JOAO DANE NETO E OUTRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir aos autores a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.000556-9 - MARINA MIGUEL BATALHAO (ADV. SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.000590-9 - MERCEDES DIAS BERGAMO E OUTRO (ADV. SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir aos autores a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.000596-0 - JOSE DIAS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Outrossim, nomeio a Sra. Andréa Batista Vieira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 21.647.848. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000600-8 - ANDRELINO DOS SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na

fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.000668-9 - MERCEDES DIAS BERGAMO E OUTRO (ADV. SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir aos autores a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.000717-7 - MARIA ALVES DE JESUS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl. 77 quanto à expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que analisando o termo de fl. 73, verifico a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são diferentes. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 142.490.971-3. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.002255-5 - MANOEL GOUVEA (ADV. SP216582 LAYANE SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Tratando-se a matéria de competência territorial, portanto, relativa, não poderia este Juízo decliná-la de ofício (v. artigo art. 112, CPC). No entanto, considerando o pedido formulado pelo autor, e o fato de que, de acordo com o anexo II do Provimento n.º 221/2001 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o município de Votuporanga faz parte da Jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, não há óbice ao deferimento do pedido. Anoto, todavia, que o feito deverá ser distribuído livremente a uma das Varas da Justiça Federal em São José do Rio Preto, cabendo, se o caso, ao juiz prevento decidir sobre o pensamento ou não dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se com urgência.

2008.61.24.002305-5 - ALICE PONTES SAVAZI (ADV. SP171090 MAURO LEANDRO PONTES) X BANCO DO BRASIL S/A

...Desta forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, e no art. 113, caput, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação, e determino, considerando que a autora reside na cidade de Turmalina/SP, a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Estrela D'Oeste/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens.

2009.61.24.000044-8 - ODETE PEREIRA AUGUSTO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

Desta forma, tendo em vista que dos termos da inicial e dos documentos que a instruem não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação e do periculum in mora, condições sine qua non para a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.24.000168-4 - DIRCE COMITE DALA COSTA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Apesar da qualidade de segurada perante o INSS ser incontroversa (fls. 17/20), observo que os únicos documentos que mencionam a moléstia da qual a autora seria portadora (fls. 21/22), foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, verifico que a autora se filiou à Previdência Social no mês de dezembro de 2.007, aos 67 anos de idade (fl. 16), de forma que constatada a sua incapacidade para o trabalho, deverá ser verificado se não incide à espécie a vedação contida nos artigos 42, parágrafo 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Desta forma, não sendo possível, nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca do preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, a Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a

complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.000330-9 - APARECIDO MAXIMO DA SILVA (ADV. SP113192 CARLOS ROBERTO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de medida cautelar deve ser indeferido. Explico. Inicialmente, observo que o alegado contrato (fls. 16/28) é datado de 30.06.1997. O sinistro alegado pelo autor teria ocorrido três anos depois, ou seja, no ano de 2000. Cumpre salientar, nesta oportunidade, que não há nos autos nenhuma prova do sinistro. Aliás, curiosamente o autor fundamenta seu direito em fato ocorrido há cerca de 9 anos atrás. Ora, tratando-se de imóvel em que o autor reside, é muito estranho que depois de 9 anos ainda não tenha conseguido resolver seu problema com a CEF. Ressalto, neste ponto, que também não há nenhuma prova que confirme o fato do autor tentar buscar a solução de seu problema junto a CEF. Não bastasse tudo isso, observo que o autor já havia sido notificado de sua inadimplência sobre as prestações do imóvel no ano de 2004 (v. carta de notificação de fl. 31). Tudo leva à crer que o mesmo ficou inerte, pois a notificação foi reiterada no ano passado e neste ano (v. fls. 29/30). A demora do autor em tomar as medidas cabíveis ao caso concreto, aliada ao fato de promover alegações sem nenhuma prova do que diz, inviabiliza a obtenção do provimento cautelar. Os documentos juntados pelo autor, nos levam, pelo menos em princípio, a supor que a situação concreta é bem diferente da alegada. Por estas e outras, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar pretendida (proibição de leilão do bem antes do trânsito em julgado). Aliás, diga-se de passagem, a apreciação de medida cautelar no bojo de um processo de conhecimento é tendência relativamente moderna dentro do nosso sistema processual (v. o parágrafo 7º do artigo 273 do CPC - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado). Em resumo, os documentos juntados pelo autor não refletem, pelo menos em princípio, o *fumus boni iuris*, pelo contrário, demonstram uma situação bem diferente da alegada. Também não há o *periculum in mora*, considerando o fato que não há nenhum documento que aponte a data de eventual leilão do imóvel. Isto quer dizer que o leilão do imóvel pode ocorrer muitos dias, meses ou anos da data de hoje, cabendo, no entanto, ao autor promover as medidas judiciais necessárias à preservação de seu direito quando ciente de tal data. Desta forma, por não estarem presentes os seus requisitos, indefiro o pedido de medida cautelar consistente na proibição de leilão do bem antes do trânsito em julgado da sentença deste feito. Cite-se a CEF. Intimem-se.

2009.61.24.000339-5 - ANTONIA MARIA SCAPOLAN RODRIGUES (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos em inspeção. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50, bem como o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista que, dos termos da inicial e dos parcos documentos que a instruem, não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação e do *periculum in mora*, condições *sine qua non* para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, e que o autor não logrou êxito em comprovar, de plano, o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91), indefiro o pedido de tutela antecipada formulado, sem prejuízo, contudo, de ulterior apreciação em conjunto com a prova oral a ser produzida. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.039030-0 - ALZIRA VASCONCELOS - INCAPAZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.046273-5 - PALMIRA VIEIRA FREZARIN (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.097720-6 - SEBASTIAO VALERIO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.060823-0 - OTALIBIO FERREIRA VIANA (ADV. SP124488 ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO E ADV. SP118383 ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.03.99.022503-5 - LUIZ DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000058-9 - MARCIA CRISTINA DE JESUS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000250-1 - BENEDICTO BERNARDINO FILHO (ADV. SP136196 EDSON TAKESHI NAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADORA CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000330-0 - IVANILDE FRANCISCA VIANA - INCAPAZ (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADORA CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001573-8 - NELSON FERNANDEZ - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP109073 NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo da contadoria e do pedido de fl. 175. Intime-se.

2001.61.24.002367-0 - IZABEL COLOMBO BOLDRIN (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000868-4 - ERICA TATIANE VEGIAN - INCAPAZ (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000927-5 - MANOEL BARBOSA DE MELO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000740-4 - ANGELINA MARIA DE SANTANA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000834-2 - NILDA BRIGATTI FLORIANO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.000878-0 - ALESSIO TRANQUERO E OUTRO (ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ciência às partes da remessa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando tratar-se de execução de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001741-0 - LEONARDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP079653 MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000049-9 - ANTONIO MARQUES MENDONCA (ADV. SP067110 ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000963-6 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.000134-8 - MOACIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor, para o dia 21 de maio de 2009, às 14 horas. Intimem-se.

2006.61.24.000596-2 - MARIA AURORA MAIONI ROSSINI (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 81, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000920-7 - ODAIR DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 123, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001092-1 - JANDIRA VIOTTA DE CARVALHO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2006.61.24.001565-7 - IDALINA PARMINONDI PRETO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001737-0 - WALDOMIRO DE MEDEIROS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001826-9 - DORVALINA BATISTA MUSSATO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2006.61.24.001827-0 - OLINDA MARIA PIMENTA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2007.61.24.000192-4 - NORMAN ANTONIO NESPOLO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vistas sucessivas às partes, primeiro o(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial, conforme determinado pelo r. despacho de fl. 71/72. Jales, 9 de março de 2009

2007.61.24.000213-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Procedam às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do rol de testemunhas.Intimem-se.

2007.61.24.000960-1 - PAULO ROBERTO FREITAS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001332-0 - DELICE DE FARIA SECCO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF.Intimem-se.

2007.61.24.001397-5 - MARIA ONILIA BATISTA BALBINO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001421-9 - BENEDITA VILELA MELO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF.Intimem-se.

2007.61.24.001526-1 - IRENE RUIZ JOAQUIM (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Intimem-se.

2007.61.24.001773-7 - HARUKO KIHARA DA SILVA (ADV. SP221220 IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Intimem-se.

2007.61.24.001921-7 - JOSE CANDIDO DE FREITAS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.001518-6 - KENIA THEREZINHA LOPES (ADV. SP063914 JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY

PEREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

Posto isto, julgo procedente em parte o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Determino que a autoridade impetrada autorize a (re) matrícula da aluna Kênia Therezinha Lopes no 5º período do curso de medicina, ministrado nas dependências da UNICASTELO - CAMPUS FERNANDÓPOLIS. Considerando a urgência da medida, haja vista que as aulas do período letivo se iniciaram a pouco mais de um mês, determino que a autoridade seja cientificada através do encaminhamento por fax da íntegra da sentença, mediante ofício, sem prejuízo, contudo, do encaminhamento do original pelas vias ordinárias (v. art. 11, caput e único, da Lei 1.533/51). Não são devidos honorários advocatícios (v. Súmula STJ n.º 105). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/50). Custas ex lege. PRI.

2009.61.24.000087-4 - MARIANA MUNIZ BANHOS (ADV. SP099776 GILBERTO ZAFFALON E ADV. SP116103 PAULO CESAR ROCHA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada autorize a (re) matrícula da impetrante MARIANA MUNIZ BANHOS no 6º (sexto) período no curso de Medicina, ministrado nas dependências da UNICASTELO - Campus Fernandópolis. Intime-se a impetrante e oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente decisão, para conhecimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 10, da Lei 1.533/51). Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos para sentença (art. 10, da Lei 1.533/51).

2009.61.24.000121-0 - CARLOS AUGUSTO BERGAMO PALCHETTI (ADV. SP236664 TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Em face do exposto, DEFIRO, em parte, a medida liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que reaplique as provas nas disciplinas Fisiologia II, Genética, Epidemiologia II, Anatomia Humana I e Histologia Básica, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comunicação das datas de exame ao impetrado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Outrossim, determino que sejam abonadas as faltas do impetrante no período compreendido de 01/08/2008 a 30/08/2008, de 15/09/2008 a 30/09/2008, e a partir de 17/11/2008, nas disciplinas Fisiologia II, Genética, Epidemiologia II, Parasitologia, Anatomia Humana I e IV e Histologia Básica. Autorizo ainda o impetrante assistir as aulas e realizar todas as atividades discentes relativas ao 5º período do curso de Medicina, esclarecendo que somente terá o direito a ser matriculado neste período, caso seja aprovado em disciplinas suficientes para tanto, de acordo com o Regulamento do curso de Medicina e do termo de ajustamento de conduta firmado entre a Instituição de Ensino e o impetrante, cuja cópia se encontra acostada à fl. 56. Intime-se o impetrante e oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 10, da Lei 1.533/51). Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos para sentença (art. 10, da Lei 1.533/51).

2009.61.24.000240-8 - RODRIGO GOMES SOUTO (ADV. SP257738 RICARDO HENTZ RAMOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.24.001605-1 - ANTONIA APARECIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP243367 YASMINE ALTOMARI DA SILVA E ADV. SP116866 SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c artigos 295, inciso VI, artigo 284, e artigo 801, III do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.24.001600-9 - BELMIRO DIANI PECHOTO (ADV. SP229901 MARCOS PAULO FAVARO E ADV. SP220832 JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Em razão da perda do interesse, não se pode saber quem de forma injusta deu causa à ação. Custas ex lege. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.021220-2 - IZABEL FERNANDES FAZZIO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do depósito efetuado referente aos honorários advocatícios. Considerando-se a Resolução n.º 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.033324-8 - JUSTINO DIAS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.037875-0 - BRASILINA MARIA VIEIRA GONZAGA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.043737-6 - JOSE CUSTODIO FERREIRA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.044885-4 - ESMERALDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.044899-4 - JOAQUIM CARLOS IGLESIAS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do depósito efetuado referente aos honorários advocatícios. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.047730-1 - LUIZ CORREA GONCALVES (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.081765-3 - ALMERINDA BUTINHAO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a

satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.099304-2 - MARIA TINTI COSTA (ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI E ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes e ao perito do depósito efetuado, referente aos honorários periciais. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá o perito, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado às fls. 327/328. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.114180-0 - ROSANGELA APARECIDA POLIZELLO - INCAPAZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do depósito efetuado referente aos honorários advocatícios. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.003415-8 - IVANDITE CARVALHO CAVALCANTI - INCAPAZ (ADV. SP057127 OSWALDO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.007502-1 - APARECIDA POLO DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.022123-2 - JOSE CORREIA DA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes e ao perito do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.029502-1 - JAIR DIAS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.037295-7 - MARIA GENI ROCHA MARTINS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do depósito efetuado referente aos honorários advocatícios. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.037618-5 - ROMILDA INECE GOLFETTO GONCALVES (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.039085-6 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP136696 GERSON PEREIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.039630-5 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS ROMERO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.044303-4 - ANA LUCIA DE SANTANA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.044865-2 - AUGUSTO DOMINGOS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.047942-9 - FLOSINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do depósito efetuado, referente aos honorários advocatícios, honorários do perito médico e da assistente social.Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.050447-3 - BELINDA ELISA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.050465-5 - MARCIO XAVIER CIANI - INCAPAZ (ADV. SP118383 ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE

ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) referente(s) aos honorários advocatícios e periciais. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.054106-8 - MARIA PEREIRA RUBIO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.054107-0 - ANESIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.069068-2 - JAIME CAETANO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.069163-7 - MARINA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.071072-3 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.03.99.012816-9 - IRACEMA ROSA PEREIRA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.03.99.014449-7 - JOSE NERY (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes e ao perito do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa

Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.03.99.021864-0 - APARECIDA DURVALINA ALVES E OUTROS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.03.99.022776-7 - SIMONE DA SILVA CELLES E OUTROS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.03.99.025255-5 - LAZARO APARECIDO DO PRADO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000027-9 - ALVARO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000035-8 - EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000074-7 - IVANIR EUZEBIO DE SOUZA SILVA (ADV. SP107411 OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000077-2 - LURDES DE BRITO PEREIRA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa

Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000179-0 - PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000305-0 - DOLORES MARIA DA SILVA MANGINI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000462-5 - JOSE DOS REIS RIBEIRO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001437-0 - NATALIA TIEKO BANZAI YURINO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001491-6 - JONAS ALVES DE JESUS - INCAPAZ (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001492-8 - MARIA MONTEZANO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002100-3 - JOAO TRINDADE (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do depósito efetuado referente aos honorários advocatícios. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

se.

2001.61.24.002119-2 - GUIOMAR SERPA DA SILVA (ADV. SP125351 MERCIDE MOLINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002131-3 - ANITA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002140-4 - ROSANGELA MELEGATTI MORANTE (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002168-4 - JOAO AMERICO FRANCISCO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002297-4 - ROMANA CARMEM OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002347-4 - SYNVAL PENNA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002359-0 - EVANIR MASINI VEIGA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes e aos peritos dos depósitos efetuados, referente aos honorários periciais.Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá o perito, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado às fls. 229/230.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002389-9 - JOSE STEFANIN SCHIMIT (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de

30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002403-0 - MARIA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes, ao perito e a assistente social do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002445-4 - ADAO JOSE DE HARO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002499-5 - APARECIDA MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002544-6 - JULIA BEL NANCHI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002942-7 - AGENOR JOAQUIM MEDEIROS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003076-4 - APARECIDO MARTINS CIPRIANO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003129-0 - ZULMIRA BELAI BORTOLIN (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a

satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003134-3 - CLEUZA POLIZURQUI MUNIZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003191-4 - TIAGO SANTANA MUNIZ - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003265-7 - JOSE BENEDITO (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003297-9 - PEDRO SOLER FELTRIN (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003325-0 - MARIA CARNEIRO GERETTI (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003363-7 - ELIZA GUIDONI ROZO (ADV. SP141876 ALESSANDRA GIMENE MOLINA E ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003371-6 - VICTORIA DURIZI DE SOUZA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003532-4 - DELFINA VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP118383 ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003579-8 - MARINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000131-8 - MARIA BONIFACIO DO NASCIMENTO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000551-8 - GUIOMAR PADOAN NEGRI (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000811-8 - IDALINA PAES FERRACINI (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001295-0 - LOURDES GALERANI AMAIS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001356-4 - JORDELINA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001368-0 - LIDIA GARCIA SOLER (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000064-1 - NEUSA CARAMANI TIMPURIM (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000193-1 - SONIA APARECIDA DA SILVA SANCHEZ E OUTROS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000332-0 - CONCEICION DURAN GIMENES (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000588-2 - MAURILIO MURZANI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI E ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000725-8 - MARIA AUGUSTA ZERBINATE (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000755-6 - NELSON DA SILVA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000836-6 - DELMIRA OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000957-7 - JOSE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do depósito efetuado referente aos honorários advocatícios. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001047-6 - ANTONIO FEBOLI (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do depósito efetuado referente aos honorários advocatícios. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001226-6 - APARECIDA MOREIRA GONCALVES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001521-8 - JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA MANCUZZO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP224665 ANDRE DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001547-4 - IZABEL VAL SERVINO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001775-6 - OLINDA SOARES DE SOUZA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001819-0 - DELAIR TRANQUERO MENDONCA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001892-0 - DEJANIRA BORGES DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001913-3 - ELZA SILVA TEIXEIRA LIMA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000159-5 - ANISIA ROSA DE CARVALHO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000165-0 - JOANA ALVES CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000367-1 - CLEONICE DE FATIMA DE PAULA CHIUCHI E OUTRO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000711-1 - BENEDITO ANTONIO DE MIRANDA (ADV. SP191316 WANIA CAMPOLI ALVES E ADV. SP190786 SILMARA DA SILVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000857-7 - RENATO SCAPIN (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000876-0 - APARECIDA SIZUKO MITIUE (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de

30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000888-7 - MARIA FAGUNDES DE OLIVEIRA (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000889-9 - ALCEBIADES VICENTE (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001016-0 - BARBARA TERRADAS LARA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001021-3 - AMERICO BATISTA BEZERRA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001110-2 - ALTINA LUCIA RAMOS PEREIRA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001207-6 - ANTONIO MIGUEL (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001282-9 - LAZARO GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001388-3 - CELSO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP124158 RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001419-0 - EDVAL CASTILHERI DE MATTOS (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001677-0 - LUZIA FREITAS SOBRINHO BRAGA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001767-0 - MARIA APARECIDA TOPAN DOS SANTOS (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000397-3 - MIOKO TAMIGAWA WAKASUGUI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000403-5 - LUCINDA BONFIM BARBOZA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000585-4 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000644-5 - JOSE MARCOLINO SANTANA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000935-5 - GERVASIO GABALDI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001075-8 - ALMELINDA MARIA DA SILVA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001460-0 - NAIR SOARES DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001604-9 - ORLANDA COLARINO PAPASSIDERO (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001610-4 - JOSE OSMAR FONTINELE (ADV. SP224732 FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001653-0 - CLIZEIDE SOUZA DE CASTRO (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001746-7 - MARIA SANTA ALVES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000095-2 - NEZIA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP194810 AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000195-6 - IDALINA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000479-9 - MANOEL AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000482-9 - NADIR DALLETEZE DE ANDRADE (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes e ao perito do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000977-3 - OVIDIO DA CUNHA VIANA (ADV. SP125351 MERCIDE MOLINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001251-6 - ALINE BIGOTTO E OUTRO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001566-9 - DIOMAR CEVADA RODRIGUES (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001621-2 - ARMANDO CAPELLI (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa

Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001772-1 - JOSEFA DE MATOS ARAUJO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001778-2 - JOSE ENCIDE (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002066-5 - NEUSA MARIA DOS SANTOS PONTES GESTAL (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000408-1 - JOZOLINO DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000983-2 - VALDEMIRO ALVES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001011-1 - HELIO RODRIGUES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001216-8 - CAROLINA MARIA DE JESUS SENA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do depósito efetuado referente aos honorários advocatícios. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2280

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.27.003706-8 - VANESSA FABIANA FERREIRA COUTINHO (ADV. SP223940 CRISTIANE KEMP PHILOMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Improcede o pedido da CEF. Somente a incompetência relativa se argui por meio de exceção, incidente que tem o condão de suspender o processo e logo os prazos, nos exatos moldes dos arts. 265, III, e 306 do CPC. Já a incompetência absoluta, como no caso, se articula a qualquer tempo em simples petição nos próprios autos. Em outros termos, pode ser alegada como preliminar de mérito na própria contestação (art. 301, II do CPC), ou em peça separada. Todavia, o que a legislação processual civil não contempla é a possibilidade de o réu apresentar defesa contendo apenas arguição de incompetência e depois desejar a pretensão de reabertura de novo prazo para defesa de mérito. E isso porque a alegação de incompetência absoluta não tem o condão de suspender o andamento do feito e, dessa forma, não suspende o transcorrer dos prazos. Toda matéria de defesa precisa ser apresentada com a contestação, ficando preclusa a possibilidade de apresentar questões de fato e de direito não explanadas naquele momento processual. E para que não parem dúvidas à ré, declarada a incompetência absoluta, que pode ser de ofício, apenas são anulados os atos decisórios, mas não a citação (2º, do art. 113 do CPC). Como dito, a legislação processual civil determina que toda a matéria de defesa deve ser alegada na contestação, por isso, no caso, a Caixa teve a oportunidade de fazê-lo, no entanto, não foi suficientemente diligente, devendo suportar o ônus de tal desídia. Isso posto, indefiro o pedido da CEF de restituição do prazo para contestação e decreto sua revelia. Como não houve manifestação das partes sobre provas, oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001731-3 - MANOEL FERNANDES NETO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2004.61.27.001736-2 - JOSE ANTONIO MISURINI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2005.61.27.001210-1 - GASPAR APARECIDO DA SILVA - MENOR(JOSE ANTONIO DA SILVA) (ADV. SP107984 ANTONIO LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção da execução. 3. Intimem-se.

2006.61.27.002791-1 - MARANA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000291-8 - MARIA HELENA BARON (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000546-4 - CONSELHO PARTICULAR DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000673-0 - SIDNEI ELIAS MANTOVANI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001584-6 - MAURA DE OLIVEIRA (ADV. SP057911 JOSE CARLOS COLABARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fl. 140. 2. Cumpra-se. Fls. 140: 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001647-4 - DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001715-6 - CELIA LUZIA HONORATO CAVALHERI (ADV. SP215339 Heitor Cavagnolli Corsi) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05(cinco) dias, traga aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do C.P.C. 2. Intime-se.

2007.61.27.001717-0 - ANGELO HICHAM REIS ISOUD (ADV. SP233991 CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001726-0 - MARILZA ESPINOZA MORO (ADV. SP111165 JOSE ALVES BATISTA NETO E ADV. SP159060 ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001737-5 - CAETANO THOMOZETTE (ADV. SP255173 JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002266-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001509-3) JAMIL ELIAS FARAH NETO (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.003358-7 - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP116297 PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E ADV. SP189232 FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003513-4 - JOSE EUCLIDES DE SIQUEIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003527-4 - MARIA REGINA FONTES PEIXOTO RIBEIRO (ADV. SP100702 GISELE BUSON LEGASPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004628-4 - JOSE SILVERIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 133/142 e fls. 143/145: dê-se vistas aos autores para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre os termos de adesão e a proposta de acordo, respectivamente. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004820-7 - SYNESIO MARCHESI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000681-3 - VERA LUCIA COMIN (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000859-7 - TERESINHA CORREA FONSECA (ADV. SP143383A ISAC JOSE DE PAULA) X MARIA AUXILIADORA COELHO F QUINTANILHA (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

1. Expeça-se carta precatória para o juízo Estadual de Caconde-SP para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 309/310, conforme deferimento de fl. 307. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001133-0 - VERA LUCIA ANANIAS COTRIM E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001150-0 - REGINA CATARINA TAROSI (ADV. SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001326-0 - LUCI RAQUEL BUENO DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002540-6 - LAIZ PALMEIRO ROGANTE FLORIANO (ADV. SP253225 CLEMENTE MARIA DEZENA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002873-0 - MARIA NETO PUCCIARELLI E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003402-0 - FABRICIO INACIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP103876 RICARDO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP269081 VANUSA FRANCISCO GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004371-8 - CLAUDIONOR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP241594 CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004409-7 - REGIANE DE FARIA NOGUEIRA (ADV. SP213715 JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004410-3 - NADIA MARIA BUZELLI (ADV. SP213715 JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004572-7 - NATAL PONCIANO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP232129 SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (ADV. RJ048812 ROSANGELA DIAS GUERREIRO E ADV. SP100628 RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004583-1 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP073885 MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls 355/359: Mantenho decisão do agravo. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 3. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004598-3 - ANTONIO CASSIO RODRIGUES (ADV. SP213715 JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004802-9 - PAULO SERGIO TERLONE (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004818-2 - MIGUEL JORGE JAYME NETO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004819-4 - ARISTEU CAMPOS FILHO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004844-3 - APARECIDA ROSANA MOURA DA SILVA (ADV. SP113838 MARIA ROSA LAZINHO E

ADV. SP114615 ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X BANCO PANAMERICANO S/A (ADV. SP132269 EDINA VERSUTTO E ADV. SP119482 EDNEI VERSUTTO)

1. Encaminhem-se os autos em apenso (Impugnação ao valor à causa) ao SEDI para a distribuição por dependência a este feito. 2. Após, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG E CPF) em atendimento ao disposto no artigo 114 do Provimento 64/05 - COGE, bem como deposite o rol de testemunhas que pretende ouvir em juízo, a fim de se verificar a necessidade de deprecar o ato. 3. Sem prejuízo e igual prazo, traga o Banco Panamericano S/A cópias legíveis dos documentos encartados às fls. 58/59 dos autos. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004874-1 - JOAO LUIZ JANIZELLI E OUTROS (ADV. SP264617 RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004881-9 - WALDOMIRO FERRARI E OUTRO (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de dilação de prazo de 30(trinta) dias improrrogáveis, solicitado pelo autor para requerer junto a CEF documentos referente a co-titularidade da conta poupança. 2. Intime-se.

2008.61.27.004882-0 - ALEXANDRE FERRARI E OUTRO (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de dilação de prazo de 30(trinta) dias improrrogáveis, solicitado pelo autor para requerer junto a CEF documentos referente a co-titularidade da conta poupança. 2. Intime-se.

2008.61.27.004978-2 - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS (ADV. SP263498 RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a constestação de fls. 100/119. 2- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4- Fls. 121/138: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 5- Intimem-se.

2008.61.27.005351-7 - LUIZ ANTONIO LEONELLO E OUTRO (ADV. SP035119 DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos o comprovante de co-titularidade da esposa, Sônia Maria Aparecida Rissato Leonello, nas contas poupanças, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 267 c.c. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2008.61.27.005359-1 - MARIA OZEAS DA SILVA DIAS E OUTROS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50, bem como a prioridade no processamento do feito de acordo com o artigo 71, parágrafo primeiro do Estatuto do Idoso. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos comprovante de existência das demais contas poupanças pleiteadas. 3. Intime-se.

2008.61.27.005381-5 - LUIZ CARLOS SORENCEN MARTUCCI E OUTROS (ADV. SP047870 DIRCEU LEGASPE COSTA E ADV. SP153192 LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, tragas aos autos comprovante da existência da conta(s) poupança(s) pleiteadas na inicial. 3. Intime-se.

2008.61.27.005389-0 - JUSTINA CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO E ADV. SP035374 SALLES MARCOS E ADV. SP078839 NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, tragas aos autos comprovante da existência da conta(s) poupança(s) pleiteadas na inicial. 3. Intime-se.

2008.61.27.005390-6 - LIBERATO BENEDICTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP033442 RAUL RODOLFO TOSO E ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO E ADV. SP035374 SALLES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos a certidão de óbito de Liberato Benedicto de Oliveira. 3. Intime-se.

2009.61.27.000131-5 - MARIO SERGIO DA SILVA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Isso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000251-4 - PAULO CESAR FRASSETO (ADV. SP241594 CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, tragas aos autos comprovante da existência da conta(s) poupança(s) pleiteadas na inicial. 3. Intime-se.

2009.61.27.000275-7 - ADELINO BARROSO - ESPOLIO (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos do art. 267 c.c. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil, trazendo os seguintes documentos: 1- Termo de nomeação do inventariante; 2- Documento comprobatório da existência da conta poupança; 3- Declaração de pobreza; 4- Cópias das petições iniciais apontadas no termo das folhas 10 e 11. Intime-se.

2009.61.27.000533-3 - AMABILE FRESSATO CAVENAGHI E OUTROS (ADV. SP241013 CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antes de determinar a citação, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora manifes-tar-se sobre a informação de litispendência, apresentando documentos que comprovem a sua inocorrência.Intime-se.

2009.61.27.000916-8 - LUIZ NUNES PEREIRA (ADV. SP052932 VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino a suspensão dos pagamentos das prestações do contrato 8.0322.6073073-6.No prazo para contestação, tragam as rés a Apólice Habitacional pertinente ao contrato.Citem-se e intimem-se.

2009.61.27.000966-1 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP073885 MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar sejam as mercadorias, objeto da Licença de Importação n. 09/0458694-1 (fls. 40/47), desembaraça-das sem a cobrança da sobretaxa de antidumping, a qual fica com sua exigibilidade suspensa.Cite-se a UNIÃO FEDERAL.Intime-se.

2009.61.27.000967-3 - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA (ADV. SP073885 MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar sejam as mercadorias, objeto da Licença de Importação n. 09/0375202-3 (fls. 21/22), desembaraça-das sem a cobrança da sobretaxa de antidumping, a qual fica com sua exigibilidade suspensa.Cite-se a UNIÃO FEDERAL.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.27.000187-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002130-4) ANA PAULA PEREIRA GONCALVES (ADV. SP136011 ROBSON RAFAELI CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES)

1. Fls. 111/112: anote-se. 2. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 117, republique-se o despacho ali constante. 3. Intimem-se. Fl. 117: 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.27.002130-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X MARY JOSE GUINESI ROVARIS (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Em conseqüência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.27.000813-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004844-3) BANCO

PANAMERICANO S/A (ADV. SP132269 EDINA VERSUTTO) X APARECIDA ROSANA MOURA DA SILVA (ADV. SP113838 MARIA ROSA LAZINHO E ADV. SP114615 ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO)

1. Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual. 2. Traslade-se cópia da r. decisão proferida para os autos principais. 3. Desapensem-se e arquivem-se os autos. 4. Cumpra-se.

Expediente N° 2295

ACAO PENAL

2003.61.27.001526-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DARCY ROZA (ADV. SP092321 JOSE LUIS DA SILVA)

Em vista das alterações da legislação processual, que preveem seja o réu interrogado após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a parte ré, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório. Int.

Expediente N° 2296

ACAO PENAL

2002.61.05.004758-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDIO MOACIR JULIANI (ADV. SP106467 ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Fls. 552 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº2009.61.05.893-0, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, foi designado o dia 12 de agosto de 2009, às 14h50, para realização de audiência para inquirição das testemunhas de acusação APF Paulo Sérgio Luz e APF Diógenes. Int.

Expediente N° 2300

ACAO PENAL

2006.61.27.001754-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCIO ORLANDO (ADV. SP066055 PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE)

Em vista das alterações da legislação processual, que preveem seja o réu interrogado após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a parte ré, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório por este Juízo. Int.

Expediente N° 2301

ACAO PENAL

2007.61.27.002930-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MANOEL GARCIA FILHO (ADV. SP143609 RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Em vista das alterações da legislação processual, que preveem seja o réu interrogado após a inquirição de testemunhas, manifeste-se a parte ré, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório por este Juízo. Int.

Expediente N° 2305

ACAO PENAL

2006.61.27.000596-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X VITOR LUIS ROSSI (ADV. SP186707A MARCIO TREVISAN)

Recebo a apelação interposta pelo acusado Vitor Luis Rossi em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à defesa técnica, para oferecimento das respectivas razões recursais no prazo legal, conforme artigo 600, caput, do Código de Processo Penal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observação das formalidades legais. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 847

MONITORIA

2006.60.00.009788-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MEIRY NILCE LOPES E OUTROS (ADV. MS011376 MARIO MARCIO BORGES E ADV. MS011173 ITAMAR DE SOUZA NOVAES E ADV. MS011632 LUIZ EDUARDO LOPES)

Designo o dia 02/04/2009, às 15h, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2007.60.00.001043-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LEONARDO JOSE SIQUEIRA DA COSTA E OUTROS (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Designo o dia 03/04/2009, às 14h15min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2007.60.00.007992-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABIANI BARBOSA ESPINDOLA (ADV. MS011987 LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS) X GILSON DA SILVA RAMOS (ADV. MS011987 LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS)

Designo o dia 03/04/2009, às 14h45min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2008.60.00.003909-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELOISA ANDRADE MINARI E OUTROS (PROCURAD DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Designo o dia 03/04/2009, às 14h30min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2008.60.00.003977-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MICHELLE CARMO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 03/04/2009, às 14h00min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.00.008590-0 - FABIO ANDERSON RIBEIRO SAMPAIO (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA E ADV. MS008986 HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo o dia 01/04/2009, às 14h30min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2007.60.00.002579-8 - SERGIO AUGUSTO DAVID E OUTRO (ADV. MS010832 LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 01/04/2009, às 14h15min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados. Fica suspenso o prazo para a parte autora impugnar a contestacao, devendo reiniciar, se for o caso, na data da audiencia de conciliacao ora designada.

2007.60.00.003621-8 - JOSE CARLOS CAVALHEIRO BODSTEIN E OUTRO (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BARROS & JAFAR LTDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 01/04/2009, às 15h, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2007.60.00.003640-1 - JUSCELAINE ALMEIDA RIBAS DE SOUZA (ADV. MS005541 WAGNER ALMEIDA TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 01/04/2009, às 14h, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2007.60.00.006435-4 - VERA MARIA VIEGAS LONDON (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Designo o dia 02/04/2009, às 14h45min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2007.60.00.009254-4 - LUIZ CARLOS CORREA DE CARVALHO (ADV. MS003969 RENATO ARAUJO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Designo o dia 02/04/2009, às 14h, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2008.60.00.003669-7 - IVAN ALVES PEREIRA (ADV. MS008794 GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Designo o dia 01/04/2009, às 14h45min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2008.60.00.004851-1 - WELLINGTON MIYAZATO (ADV. MS010541 WAGNER HIGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Designo o dia 02/04/2009, às 14h15min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2008.60.00.004989-8 - ZAIRA GAUNA LEMES (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Designo o dia 02/04/2009, às 14h30min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 951

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.00.013185-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X RAUL MARTINES FREIXES (ADV. MS002708 MARIA DE FATIMA DA S. GOMES)
F. 178. Defiro o pedido de vista ao réu. Anote-se a procuração de f. 179

USUCAPIAO

2007.60.00.001592-6 - NILCELENE DA ROCHA MOREIRA (ADV. MS007401 RAIMUNDO NONATO ROSA) X VERA LUCIA PIRES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 259, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.006970-9 - VANDERLEY CHAVES DE AZEVEDO (ADV. MS007320 DEVANIR LOPES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)
Intime-se o autor e seu advogado para procederem à regularização do CPF, conforme informação supra. Após a regularização, expeçam-se requisições de pequeno valor.

2004.60.00.002109-3 - WALDOMIRO BONILHA (ADV. MS009117 RODRIGO FRETTE MENEGHEL E ADV. MS003195 EDUARDO FRANCISCO CASTRO E ADV. SC003340 WILSON JOSE LOPES DARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI E PROCURAD ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE E PROCURAD ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)
Face à informação supra, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, regularizar o nome do autor para expedição do ofício precatório.

2005.60.00.001687-9 - OSMAR RABELLO DE ANDRADE (ADV. MS009128 CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E ADV. MS010347 KALINE RUBIA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS006194 MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
Rejeito a preliminar de intempestividade do recurso. A intimação da FUNAI é feita pessoalmente, pelo que o seu prazo

para interposição do recurso começa a fluir da data da carga dos autos ao Procurador Federal (art. 17, Lei 10.910/2004). Assim, o recurso não é intempestivo. Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o prosseguimento dos autos, tendo em vista que os aluguéis estão pagos até dezembro de 2008. Intimem-se.

2005.60.00.003362-2 - NOHEMIA TIMOTEO NARDI (ADV. MS008684 NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008689 LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intime-se o autor para proceder à regularização do CPF, bem como seu advogado para apresentar o número de seu CPF, conforme informação supra. Após a regularização, expeçam-se as requisições de pagamento

2006.60.00.010764-6 - NORIMI MAKI SHINZATO (ADV. MS000588 MITIO MAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

...Com esses esclarecimentos, acolho os embargos, mas mantenho a decisão embargada. Diante disso, nos termos do art. 355, CPC, determino que a ré exiba, no prazo de trinta dias, os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2007.60.00.003791-0 - JOAO SABINO DE ALMEIDA (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

...Com esses esclarecimentos, acolho os embargos, mas mantenho a decisão embargada. Diante disso, nos termos do art. 355, CPC, determino que a ré exiba, no prazo de trinta dias, os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2007.60.00.003950-5 - JOAO ROMERO DE LIMA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA E ADV. MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

...Com esses esclarecimentos, acolho os embargos, mas mantenho a decisão embargada. Diante disso, nos termos do art. 355, CPC, determino que a ré exiba, no prazo de trinta dias, os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2007.60.00.004063-5 - JOSE SERGIO DA ROCHA BARROS (ADV. MS006641 MARCELO RADAELLI DA SILVA E ADV. MS008623 LUCIANA RAMIRES DA ROCHA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

...Com esses esclarecimentos, acolho os embargos, mas mantenho a decisão embargada. Diante disso, nos termos do art. 355, CPC, determino que a ré exiba, no prazo de trinta dias, os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2007.60.00.004079-9 - MARIA IGNEZ RAMIRES E OUTRO (ADV. MS006641 MARCELO RADAELLI DA SILVA E ADV. MS008623 LUCIANA RAMIRES DA ROCHA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

...Com esses esclarecimentos, acolho os embargos, mas mantenho a decisão embargada. Diante disso, nos termos do art. 355, CPC, determino que a ré exiba, no prazo de trinta dias, os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2007.60.00.004294-2 - SEMIONA OVELAR TEIXEIRA (ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES E ADV. MS008767 EDYEN VALENTE CALEPIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

...Com esses esclarecimentos, acolho os embargos, mas mantenho a decisão embargada. Diante disso, nos termos do art. 355, CPC, determino que a ré exiba, no prazo de trinta dias, os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2007.60.00.004499-9 - MARIETA TEIXEIRA SATURNINO E OUTRO (ADV. MS008072 FABIO FERREIRA DE SOUZA E ADV. MS005911 SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

...Com esses esclarecimentos, acolho os embargos, mas mantenho a decisão embargada. Diante disso, nos termos do art. 355, CPC, determino que a ré exiba, no prazo de trinta dias, os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2007.60.00.006373-8 - EVILAZIO DE SOUZA FURTADO (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. MS011166 FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. O autor apresentou cópia de comprovante de abertura de conta (f. 22) e cópia dos extratos (fls. 25, 28 e 29), comprovando a existência de contratos de depósito de

poupança com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2007.60.00.012125-8 - ZELIA LUCIA DE PAULA E OUTROS (ADV. MS006156 LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2008.60.00.001303-0 - ROSICLER PEREIRA (PROCURAD JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Homologo o pedido de desistência formulado à f. 197, destes autos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.006377-9 - LUIZ GIMENEZ (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA E ADV. MS011599 ALLINE DAMICO BEZERRA E ADV. MS008935 WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

2008.60.00.006505-3 - GILMAR MARTINS DE ALCANTARA (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2008.60.00.009160-0 - ARMANDO AZEVEDO RIOS (ADV. MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E ADV. MS008698 LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

2008.60.00.010657-2 - ADELAIDE MARTINS COELHO (ADV. MS005520 MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E ADV. MS008763 ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1) F. 394: Mantenho a decisão agravada. 2) Dê-se ciência às partes da decisão de f. 404-405. 3) Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

2008.60.00.012995-0 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. MS010285 ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

2008.60.00.013165-7 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

2008.60.00.013379-4 - ZOROASTRO STOCLER DE ASSIS (ADV. MS008310 AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Esclareça a CEF a petição de fls. 70-3. Manifeste-se o autor sobre as alegações de fls. 75-9, em cinco dias. Intimem-se.

2008.60.00.013498-1 - CATARINA FREITAS DE SOUZA (ADV. MS003384 ALEIDE OSHIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Int. Após, archive-se.

2008.60.00.013549-3 - JOAO JOSE MURININIGO (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

...Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Ao Sedi para retificação do nome do autor, conforme f. 23. Após, aguarde-se a vinda da contestação.

2008.60.00.013551-1 - ADELINO DE BARROS E OUTRO (ADV. MS000926 PAULO ESSIR E ADV. MS005963

MONICA ESSIR SIMIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de prazo solicitado pela ré, conforme requerido às f. 79-80.Int.

2008.60.00.013647-3 - PEDRO PAULO BIDART SAMPAIO ROCHA E OUTROS (ADV. MS004975 LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Os autores indicaram o número das contas poupanças que mantinham com a ré (f. 15-27). Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.Intimem-se.

2009.60.00.001167-0 - VILSON ROSA SANDIM (ADV. MS009073 LUCIANO SANDIM CORREA E ADV. MS006244 MARCIA GOMES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não restou demonstrada a hipossuficiência do autor. Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.003744-0 - BRAZ CAETANO DE SOUZA (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI E PROCURAD ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

A providência jurisdicional obtida por meio destes autos foi o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Intimado, o réu restabeleceu o benefício e pagou as parcelas em atraso conforme determinado na sentença. Satisfeito o crédito (f. 247-8), o processo foi extinto (f. 250). O autor foi submetido à nova perícia médica, conforme ele próprio afirmou à f. 259. Constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho, o benefício foi cessado. Por conseguinte, não cabe agora ao requerente resolver a questão neste processo. Se discorda da decisão do INSS, deverá desencadear nova ação.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.60.00.001581-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.013505-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X MATSUO MORIYA (ADV. MS008327 GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA)

1- Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o andamento do feito n 2008.60.00.013505-5, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se nos autos principais.2- Após, intime-se o excepto para manifestação, no prazo de dez dias e conclusos para decisão.3- Apensem-se estes autos nos autos n. 2008.60.00.013505-5.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2007.60.00.000968-9 - MAIRA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS006550 LAERCIO VENDRUSCOLO E ADV. MS010021 LEONARDO COSTA DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei n 1.060/50. Isenta de custas. PRI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.006468-8 - SILAS DE BRITO (ADV. MS011249 VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência ao autor acerca da petição de fls. 110-2. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.002341-2 - MARIA BARBOSA DA CUNHA E SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 15 de abril de 2009, às 14:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl.75/76.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.001105-7 - DELSANTO VEIGA (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a perícia sócioeconômica. Designo perícia sócioeconômica, nomeando para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARCO RODRIGUES, CRESS nº 1.593, com endereço na Rua França, nº 75 - Jardim Europa. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Srª. Perita deverá responder aos quesitos das partes, se houver, e aos do juízo:1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside?3) Quantas pessoas residem com a parte autora?4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora?5) Qual é a renda per capita da família da parte autora?6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vistas às partes, inclusive ao representante do MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

2007.60.02.001659-6 - TEOFILA FLORES GARAY (ADV. MS005180 INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Luiz Alexandre Bela Farage, Clínico Geral. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 33 e 34) e a Autora apresentou sua quesitação à folha 48, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.003493-8 - MARIA ELIZABETH LIMA DOS SANTOS (ADV. MS008658 APARECIDA MENEGHETI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Tendo em vista a petição de folha 65, destituo a Drª. Aparecida Menegheti Correia, arbitrando seus honorários no valor médio da tabela, nomeando como advogado dativo da Autora o Dr. Ademir Madeira, devendo o mesmo ser intimado do encargo. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Raul Grigoletti. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 46 e 48) e o Autor apresentou sua quesitação à folha 63, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.003520-7 - JOAO JOSE DA CONSOLACAO ROCHA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Raul Grigoletti. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 45 e 46) e o Autor apresentou sua quesitação às folhas 57/58, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.003954-7 - ANGELA SANCHES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. José Sebastian Miranda Gomes, Clínico Geral. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 41 e 42) e a Autora apresentou sua quesitação à folha 05, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.004221-2 - EDWALDO BELLA DE ARAUJO (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Laércio Shugi Hirahata, Oftalmologista. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 78 e 79), faculto à parte autora indicar assistente técnico, já que também apresentou seus quesitos à folha 133 dos autos.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.004419-1 - INEZ DUARTE CAMARGO (ADV. MS005180 INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. JOSÉ PEDRO DE SOUZA SCHWAB. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 37 e 38) e a Autora apresentou sua quesitação à folha 06, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.005073-7 - JULIO CEZAR DOS SANTOS (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Raul Grigoletti. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 39 e 40) e o Autor apresentou sua quesitação à folha 04, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido

comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.005075-0 - MARLUCI PEREIRA LOPES (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Luiz Antônio Maksoud Bussuan, Clínico Geral. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.000068-4 - GELSI DOS SANTOS ARAUJO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Antônio Fernando Gaiga - Ortopedista. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 5 (cinco) dias.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.000949-3 - MARIA TERESINHA HILGERT (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Rogério Rodrigues Cisneiros, Ortopedista. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 77 e 78) e a Autora apresentou sua quesitação à folha 13/14, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK.

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.03.000598-0 - ANGELO ANTONIO FELIPE (ADV. MS006839 ACIR MURAD SOBRINHO) X NELSON ANTONIO VIEIRA (ADV. MS005980 ANTONIO COSTA CORCIOLI) X JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. MS005980 ANTONIO COSTA CORCIOLI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 24 de março de 2009, às 14h30min, a ser realizada na Comarca de Bataguassu/MS.

2005.60.03.000164-7 - ALTAIR FLORIANO BERNARDO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou suas contra-razões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se

2005.60.03.000426-0 - JOSEFA LEITE MENDES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou suas contra-razões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2005.60.03.000775-3 - ERMITA DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou suas contra-razões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000051-9 - MARIA GONZAGA DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contra-razões no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000112-3 - CLAUDIO ALVES SANTANA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E ADV. MS009716 SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou suas contra-razões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000232-2 - ERCILIA FERREIRA NUNES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou suas contra-razões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000253-0 - APARECIDA PEDROSO LUZ (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou suas contra-razões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000296-6 - OLINTO JOSE DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Ante a manifestação do INSS em fls. 123/124, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo da autarquia ré, em fls. 124.Intimem-se.

2006.60.03.000297-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA TOSTA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Ante a manifestação do INSS em fls. 72/73, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos.Intimem-se.

2006.60.03.000308-9 - ANTONIO RODRIGUES JORDAO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Aceito a conclusão nesta data. Ante a manifestação do INSS em fls. 186/187, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2006.60.03.000309-0 - ANTONIO DARIO MOCAMBIQUE (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) Aceito a conclusão nesta data. Ante a manifestação do INSS em fls. 85/86, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2006.60.03.000383-1 - CORINA SILVA DE BRITO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JUDITE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) Aceito a conclusão nesta data. Ante a manifestação do INSS em fls. 82/83, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2006.60.03.000396-0 - JURACY MARIA DA SILVA FARIAS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Aceito a conclusão nesta data. Ante a manifestação do INSS em fls. 81/82, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2006.60.03.000397-1 - RUI BARBOSA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) conclusão nesta data. Ante a manifestação do INSS em fls. 85/86, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2006.60.03.000401-0 - AMAURY MENDES DE MORAIS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Aceito a conclusão nesta data. Ante a manifestação do INSS em fls. 82/83, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2006.60.03.000418-5 - APARECIDA BARBOSA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000443-4 - ANTONIO GARCIA PEREIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Aceito a conclusão nesta data. Ante a manifestação do INSS em fls. 85/86, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores

devidos.Intimem-se.

2006.60.03.000479-3 - PATRUCINA INACIO PEREIRA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000506-2 - JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Ante a manifestação do INSS em fls. 90/91, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos.Intimem-se.

2006.60.03.000512-8 - JURANDIR MARIA DE JESUS (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000605-4 - NEUZA RITA VIEIRA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000621-2 - MARLY FERREIRA LINO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000642-0 - ANA DELFINA DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou suas contra-razões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000667-4 - DAISA GONCALVES BORGES (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000678-9 - ALICE ARAUJO DE SOUZA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000739-3 - JOAO GATTIS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Ante a manifestação do INSS em fls. 98/99, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos.Intimem-se.

2006.60.03.000811-7 - JOSE DIVINO FARIA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a manifestação do INSS em fls. 91/92, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2006.60.03.000816-6 - MATILDE PAIVA DE SOUZA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a manifestação do INSS em fls. 71/72, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2006.60.03.000900-6 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.60.03.000902-0 - ZILDA GOMES FERREIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a manifestação do INSS em fls. 64/65, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2006.60.03.000932-8 - TEREZINHA DE JESUS CARDOSO COSTA LOBATO (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a manifestação do INSS em fls. 114/115, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2006.60.03.000964-0 - APARECIDO SOARES PEREIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000967-5 - MARIA WANDERLEI DA SILVA SARAN (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou suas contra-razões. Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000994-8 - JUPIRA AMELIA DE SOUZA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou suas contra-razões. Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.001066-5 - ALBERTO SILVA (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI E ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000239-9 - JUARES CARDOSO DE LIMA (ADV. MS008752 MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E ADV. MS007307 EZEQUIEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a manifestação do INSS em fls. 112/113, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2007.60.03.000294-6 - VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP11577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000380-0 - MARIA SALETE DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no seu efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da tutela antecipada. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Outrossim, a parte autora, parcialmente sucumbente, deixou de interpor recurso voluntário, conforme se verifica nos autos. Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000715-4 - MARIA JOSE DE ARAUJO FERNANDES (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000750-6 - ROSIMEIRE FERREIRA DE FREITAS E OUTROS (ADV. MS010434 CLAUDIA REJANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000815-8 - MERCEDES ALVES GARCIA (ADV. MS010358 ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.03.000271-9 - CLARICE GARCIA BARBOZA (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000523-0 - MARIA DE SOUZA CRUZ (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000672-5 - ANERSINA MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP205600 ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000682-8 - GERSON ARQUIMEDES VIEIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000686-5 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora acerca da contestação de fls. 48/51. Aguarde-se a realização da perícia. Intimem-se.

2008.60.03.000733-0 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001028-5 - MARIA TEREZINHA MARTINS (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001033-9 - JOSE SOARES ARAUJO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.03.000526-4 - SEBASTIAO CARMO DA SILVA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.03.000629-3 - ANA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000210-3 - RUBENS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X ARMANDO DE BARROS GUERRA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a manifestação do INSS em fls. 75, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2007.60.03.001282-4 - EDSON VITOR DE MENEZES (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2007.60.03.001285-0 - TEREZINHA CALIXTO DE SOUZA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Consta de fls 74 informação de que a parte autora mudou-se, não há nos autos, porém,

atualização dos dados da requerente. Assim, intime-se a parte autora para que acoste aos autos seu endereço atualizado a fim de que se possa realizar o estudo sócio-econômico determinado em fls. 47/49. De outro lado, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, não havendo necessidade de prova testemunhal, bem como não sendo caso em que haja conciliação com a autarquia ré, converto o presente feito ao rito ordinário. Ao SEDI para retificação. Intimem-se.

2007.60.03.001286-1 - DIRCE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 29/30, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.03.000895-3 - LOURISVALDO FLAUZINO GARCIA (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 25 de março de 2009, às 16h00, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1310

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.000765-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DAGNER SAUL AGUILAR GIL (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X RAUL BALCAZAR HERREIRA (ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Apresentou a acusada CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO sua defesa preliminar, (fl.72) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO e, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 07/05/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se os denunciados - Dagner Saul, Raul Balcazar e Cristiane Castedo - intimando-os para a audiência. Requistem-se os presos e as testemunhas policiais. Intimem-se os defensores dativos. Publique-se para ciência do defensor constituído do réu Raul Balcazar, que deverá apresentar as testemunhas arroladas em sua defesa prévia, independente de intimação deste Juízo. Nomeie como interprete para atuar na audiência a Sra. Jeanette Cordova Pereyra. Intime-a da nomeação, bem como para que compareça a audiência supra designada. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000878-0 - JOSE LUIZ ALBA APONTE (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls.67/75), em ambos os efeitos. Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.60.04.000957-6 - INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS NOSSA SRA DE FATIMA LTDA (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, CPC, e declaro nula a inscrição da dívida ativa em nome da parte autora, decorrente do auto de infração 106810/D. Condene o ISNTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - em pagar a parte autora o valor de 11 salários- mínimos, sendo o valor do salário-mínimo vigente na data da presente sentença, corrigidos monetariamente até o trânsito em julgado da presente decisão. Diante da sucumbência recíproca, aplico o art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sem reexame necessário, nos termos do art. 475, par, 2º, CPC.P.R.I.

2006.60.04.000097-8 - EMILIANA DA SILVA BARROS E OUTROS (ADV. MS004631 JOSE MOACIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls.113/121), em ambos os efeitos. Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.60.04.000657-9 - RUBENS RAMAO DOS SANTOS (ADV. MS007597 RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro em parte. Intime-se o executado para pagar os honorários fixados na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.

2008.60.04.000569-9 - OZIAM SOARES BEZERRA (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios.(...), nada obstante tenha o réu se manifestado em sentido contrário à fls. 209.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2008.60.04.000667-9 - RUBENS TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nesse sentido, manifestes-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 96 e a sua real intenção quanto ao deslinde do feito. Após, conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000149-2 - EMBRATEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP130143 DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme o teor das Súmulas n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal quanto o teor da presente decisão, tendo em vista a interposição do agravo de instrumento (fls. 224/240). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.04.000250-2 - CELSO VASQUES DE FIGUEIREDO (ADV. MS007565 MOHAMED SLEIMAN ALE) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino a imediata normalização do fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Rua Oriental, n. 02, Corumbá. DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações. Após, ciência ao Ministério Público Estadual. Intime-se o impetrante.

PETICAO

2008.60.04.000456-7 - HE WEISHAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.000193-5 - JOFREY TORRES DE SOUZA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

0,10 Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do presente pedido, nos termos do art. 1.105 e 1.106, do CPC.

Expediente Nº 1312

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000709-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MARIA DO CARMO RODRIGUES PARABA (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Parte final da decisão: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela ré.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1643

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001741-8 - SIRLEY APARECIDA BODOT ARAUJO NAKONECSNY (ADV. MS006447 JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 18 da Lei nº1.533/51 c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 97).Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 615

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000607-6 - ANTONIO AURELIANO DOS SANTOS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO AURELIANO DOS SANTOS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2005.60.06.001145-0 - VILSON BENITES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2005.60.06.001230-1 - OLAVO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2006.60.06.000119-8 - KARINE BONFIM DAMASCENO (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco)

dias, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2006.60.06.000284-1 - WILSON DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2006.60.06.000388-2 - GERUSA LIMA LUCIO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2006.60.06.000430-8 - MARIA SIQUEIRA MIRANDA (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2006.60.06.000539-8 - GERONIMO BATISTA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2006.60.06.000769-3 - JOSE GENARIO FERREIRA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000175-0 - VERGINIA FERREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000227-4 - JUDITE FONSECA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000920-7 - APARECIDA DOS SANTOS CAETANO (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000821-9 - PEDRO PAULO IBARRA (ADV. MS009865 RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO IBARRA (ADV. MS009865 RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001164-4 - LORENCA DURE (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

2003.60.02.001023-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD Estevan Gavioli da Silva) X ANATOLE DEINZER DUARTE (ADV. PR030311 MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI E ADV. MS010688 SILVIA DE LIMA MOURA E ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO)

Intime-se o réu para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, na forma da Lei nº. 11.719/2008. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, conclusos.

2003.60.02.001025-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS007918 ALZIRO ARNAL MORENO)

Intime-se a defesa do réu à apresentação das alegações finais. Apresentada a peça processual, registrem-se os autos para sentença, e venham conclusos.

2009.60.06.000009-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARGARITA GAMECHO (ADV. MS002870 JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X LUCILA VARGAS GAYOSO (ADV. MS002870 JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO)

Recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARGARITA GAMECHO e LUCILA VARGAS GAYOSO, pois satisfaz os requisitos insertos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não ocorrem quaisquer das premissas constantes do artigo 395 do mesmo códex, na forma da Lei nº. 11.719/2008. Noto, nesse passo, que há justa causa para a ação penal, pois o fato descrito na denúncia, em tese, subsume-se, perfeitamente, ao delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, sendo que a materialidade está demonstrada através dos Laudos de Exame em Substância Preliminar e Definitivo de fls. 26 e 56/58. Defiro o requerido nos itens 2 e 3 do parecer ministerial de fls. 98/100. Oficie-se conforme solicitado. No que pertine ao item 4, já foi objeto de apreciação por este Juízo, inclusive sendo deferido e devidamente cumprido (v. fls. 101 e 104, 111), pois o Laudo Pericial da Substância Entorpecente já está acostado aos autos (v. fls. 56/58). Considerando que as réas estão presas no Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi em Campo Grande/MS, depreque-se a citação e intimação das réas para os termos da denúncia contra elas ofertada pelo Ministério Público Federal, bem como os respectivos interrogatórios ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 56 da Lei n. 11.343/2006. Sem prejuízo, nos termos dos artigos 56 e parágrafos, e 57, parágrafo único, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 31 ao Juízo das Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Ponta Porã/MS (v. fls. 116/17 e 135). Intime(m)-se. Publique-se. Ciência ao MPF. Após, ao SEDI para retificação de classe processual.

Expediente Nº 616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000635-8 - AGAIDE PEREIRA LOPES (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de f. 74, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 17 de março de 2009, às 14:00 horas. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo. Defiro à patrona da parte autora prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que forneça o endereço atualizado da requerente. Havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se.

2007.60.06.000970-0 - NEHEMIAS EMERICH DIAS E OUTROS (ADV. PR023493 LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os autores entraram com ação de desapropriação indireta contra a UNIÃO e o IBAMA, no Juízo Federal em Umuarama, referente a imóvel que alegam estar localizado no Parque Nacional de Ilha Grande. Considerando a localização do imóvel, o feito foi remetido para a Vara de Naviraí, por declinação de competência, oportunidade em que a UNIÃO foi excluída da lide (f. 107-111). Decido. Ao meu juízo, a UNIÃO deve sim participar do feito na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Com efeito, o decreto de criação do Parque Nacional de Ilha Grande determinou, no art. 6, que os bens de domínio público inseridos nos limites do Parque serão objeto de cessão de uso ao IBAMA, devendo a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda adotar as providências cabíveis. Desse dispositivo se extrai, claramente, que a UNIÃO é a proprietária dos bens imóveis expropriados, havendo, apenas, uma cessão de uso ao IBAMA, o que não implica em sua exclusão da lide. A questão aliás já foi repisada pelo E. TRF da 4ª Região que tem remansosa jurisprudência sobre o assunto: (...) Por outro lado, verifico que os pontos controvertidos, a serem decididos nestes autos, dizem respeito: a) à localização do imóvel, isto é, se o bem foi realmente incorporado ao Parque Nacional da Ilha Grande; b) à existência das benfeitorias; c) ao valor da terra nua e benfeitorias, por ocasião da data do decreto expropriatório. Esta matéria será objeto de perícia direta ou indireta a ser realizada posteriormente à resposta da UNIÃO. Diante do exposto, cite-se a UNIÃO para responder à presente ação, devendo ainda, no prazo de resposta, ofertar os quesitos e indicar assistente técnico. Após, intimem-se os Autores para falar sobre a contestação e formular quesitos e indicar assistente técnico, em 10 dias. Por fim, intime-se o IBAMA para, em 10 dias, ofertar os quesitos e indicar assistente técnico. Nomeio como perito o Engenheiro Agrônomo José Gonçalves Filho, CREA-MS 1.845-D, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o para ciência do encargo, e para dizer se o aceita, apresentando proposta de honorários. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000971-2 - FRANCISCO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. PR029724 JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Decido. A questão da incompetência do juízo federal de Umuarama já foi resolvida. Realmente, a Justiça Federal de Naviraí é competente para julgamento do feito, em razão de o imóvel objeto

da demanda situar-se em município sob a jurisdição desta Vara Federal. Analiso as demais questões processuais suscitadas. Ao meu juízo, tanto a UNIÃO quanto o IBAMA devem participar do feito na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Com efeito, o decreto de criação do Parque Nacional de Ilha Grande determinou, no art. 6, que os bens de domínio público inseridos nos limites do Parque serão objeto de cessão de uso ao IBAMA, devendo a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda adotar as providências cabíveis. Desse dispositivo se extrai, claramente, que a UNIÃO é a proprietária dos bens imóveis expropriados, havendo, entretanto, uma cessão de uso ao IBAMA, o que implica na participação de ambos na lide. A questão aliás já foi repisada pelo E. TRF da 4ª Região que tem remansosa jurisprudência sobre o assunto: (...) Não merece guarida, também, a preliminar de inépcia da inicial, por eventual descumprimento do art. 21 do Decreto-lei 147/67. As exigências do citado artigo de lei, ainda que não cumpridas cabalmente pelos autores, não impediu que a UNIÃO oferecesse uma adequada contestação. Aliás, a peça de defesa da UNIÃO abordou profundamente a matéria versada na petição inicial, donde se extrai que a peça vestibular está razoavelmente redigida e, por isso, não há de ser considerada inepta. Os documentos anexados à inicial são suficientes para comprovação, no mínimo, da posse sobre o imóvel. Nada obsta, entretanto, que no decorrer do feito os autores juntem documento do Cartório de Registro de Imóveis para demonstrar, cabalmente, a propriedade, o que fica desde já oportunizado à parte ativa. Logo, não procede a preliminar de ausência de documento essencial. Sobre a prescrição quinquenal estabelecida pelo artigo 1º da Medida Provisória 2.027-40/2000 e reedições (que alterou o parágrafo único, do art. 10, do Decreto-lei 3365/41), é relevante anotar que essa norma foi tida por inconstitucional pelo STF, quando apreciou a medida cautelar na ADI-MC nº 2260/DF, conforme se vê na ementa do acórdão: (...) Logo, ainda prevalece a orientação pretoriana no sentido de incidência da prescrição do direito civil às ações relativas a desapropriação indireta, cujo prazo, à época da edição do decreto expropriatório (em 1997), era de 20 anos. Pelos mesmos fundamentos, não há falar em aplicação ao caso dos autos daquele prazo de prescrição (5 anos) previsto no art. 1º - C, da Lei 9494/97 (conforme alega o INCRA - f. 356), porquanto a norma da Lei 9494/97 diz respeito a danos causados por agentes públicos e, repise-se, a prescrição aplicável à espécie aqui deduzida é aquela estabelecida na lei civil (vintenária). Verifico que os pontos controvertidos, a serem decididos nestes autos, dizem respeito: a) à localização do imóvel, isto é, se o bem foi realmente incorporado ao Parque Nacional da Ilha Grande; b) à existência das benfeitorias; c) ao valor da terra nua e benfeitorias. Esta matéria será objeto de perícia, direta ou indireta, pelo que fica designado o Engenheiro Agrônomo José Gonçalves Filho, CREA-MS 1.845-D, cujos dados são conhecidos em Secretaria, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 5 dias sucessivos, primeiro os autores, depois a UNIÃO e, por fim, o IBAMA. Com esta decisão, declaro saneado o processo. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000887-6 - NEUZA DA SILVA PINHEIRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada do laudo médico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.001394-0 - HARUHIKO MORI (ADV. MS008322 IVAIR XIMENES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Fica a parte requerida intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de f. 62.

ACAO PENAL

1997.60.02.000347-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER (ADV. MS004937 JULIO MONTINI NETO E ADV. PR003581 SAUL JOAO CHEMIM E ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)
Fica a defesa do réu intimada da audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, designada para o dia 23 de julho de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada na Comarca de Mundo/MS.

2007.60.06.000208-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X SERGIO PAULO DA SILVA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA)
Fica a defesa do réu intimada da audiência designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 13:30 horas, a ser realizada na Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2007.60.06.000395-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X JURACI CAETANO DA SILVA (ADV. MS010255 RAFAELA ADRIANA PELISSARI E ADV. MS009702 FRANCIELE DE CASSIA ISIDORO E ADV. MS010873 GRAZIELE CHRISTINA GHIRALDI GONCALVES)
Fica a defesa do réu intimada da audiência designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 13:10 horas, a ser realizada na Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva de testemunhas.

2007.60.06.000454-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IEDSON MARIO SCHMIDT (ADV. PR035029 JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)
Fica a defesa do réu intimada da audiência designada para o dia 23 de julho de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada na Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva de testemunhas.

2007.60.06.000486-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X VILSON LUIZ OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a defesa do réu intimada da audiência designada para o dia 23 de julho de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada na Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

2007.60.06.000698-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X HELIO GOES DE OLIVEIRA (ADV. PR035029 JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Fica a defesa do réu intimada da audiência designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada na Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2007.60.06.000932-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. PR029877 MARIO SERGIO KECHE GALICIO E ADV. MS012328 EDSON MARTINS)

Fica a defesa do réu intimada da audiência designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada na Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2007.60.06.001116-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JAINE MARA ECKHARDT (ADV. RS071847 CASSIANO DA SILVA) X SIMONE NAJARA FEIL MARQUES (ADV. RS071847 CASSIANO DA SILVA)

Fica a defesa intimada da audiência designada para o dia 23 de julho de 2009, às 16:20 horas, a ser realizada na Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente N° 617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.001225-9 - MARIA DE LOURDES VERGILIO DURAES (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência da certidão negativa de intimação da testemunha Maria Marília de Souza (f. 23-verso).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.07.000063-8 - ANTONIO LEITE SOBRINHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 01-04-2009, às 11:00. Intimem-se.

2007.60.07.000429-2 - MARLENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 01-04-2009, às 14:30. Intimem-se.

2007.60.07.000484-0 - FERNANDO MENEGUELLO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Arquive-se.

2008.60.07.000135-0 - JOSE ABDIAS MATEUS LIMA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquive-se.

2008.60.07.000294-9 - LAURA SONOHATA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de instrução para o dia 01-04-2009, às 14:00.Intimem-se.

2008.60.07.000337-1 - JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS005759 WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a assistente social nomeada para atuar como perita neste processo solicitou na Secretaria desta Vara Federal a suspensão temporária de sua nomeação como perita, por motivos de ordem pessoal, nomeio, em substituição à mesma, a perita IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Intime-se a perita substituída.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais.As demais disposições da decisão de fls. 26/29, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação da perita nomeada, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes.Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, bem como intimar a ré sobre a data designada.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora.Em seguida, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Federal, para que ofereça parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000352-8 - FERNANDO RAMOS JOAQUIM (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de instrução para o dia 01-04-2009, às 15:30.A necessidade de prova pericial será analisada por ocasião da audiência.Intime-se.

2008.60.07.000408-9 - ALCIDIO LUIZ CORREA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de instrução para o dia 01-04-2009, às 15:00.Intimem-se.

2008.60.07.000427-2 - FRANCISCO SIPRIANO DA SILVA (ADV. MS008272 FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de instrução para o dia 01-04-2009, às 10:30.Intimem-se.

2008.60.07.000622-0 - SINEIDE MAGRO GALVAO E OUTRO (ADV. MS002342 ALBERTINO ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.07.000641-4 - SIRLENE SERAFINI (ADV. MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 20/03/2009, às 18:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, bem como acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/03/2009, às 14:00 horas, na Rua Santo Antônio, 249, Vila Santana - Policlínica -, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2009.60.07.000133-0 - JOSE MANOEL DA CRUZ (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos observo que o autor é analfabeto e a procuração ad juditia, outorgada às fls. 09, não está assinada, havendo apenas aposição de impressão digital, tendo sido concedida por instrumento particular e não por instrumento público, havendo defeito na representação processual.No presente caso, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. No dispositivo constitucional resta claro que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na interpretação do dispositivo, ao meu sentir, quis o legislador constituinte originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, alcançando outras necessidades jurídicas que o assistido venha a apresentar.Assim, considerando que o defeito de representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a notificação da autora, de seu advogado e do cartório competente para efetuarem a lavratura da procuração pública, gratuitamente, para os fins de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Após a juntada do instrumento público venham os autos novamente à conclusão para apreciação do pedido urgente.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000194-4 - PEDRO MAFRA DOS SANTOS (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de instrução para o dia 01-04-2009, às 10:00.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000665-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JEAN ROMMY DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a manifestação da exequente, noticiando o interesse em desistir da ação em razão do pagamento do débito, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000666-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a parte executada ainda não foi citada, acolho o pedido de desistência da ação e julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000674-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X TATIANA BALZAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a parte executada ainda não foi citada, acolho o pedido de desistência da ação e julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.07.000119-6 - PEDRO LUIZ DE ANDRADE (ADV. MS012872 JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, caput e parágrafo único do CPC), a fim de juntar documento que comprove a existência de poupança em seu nome junto à requerida à época indicada na exordial ou informar o número da referida conta-poupança.Intime-se.

2009.60.07.000121-4 - ANTONIO FELISBERTO CARNEIRO DE ABREU (ADV. MS007313 DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS012872 JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar e determino à requerida a juntada aos autos, em 10 (dez) dias, dos extratos bancários referentes à conta nº 1608-0, agência 986 (fls. 09).Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se. Intimem-se.

2009.60.07.000122-6 - ERLEINE DA SILVA (ADV. MS012872 JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar e determino à requerida a juntada aos autos, em 10 (dez) dias, dos extratos bancários referentes à conta nº 28355-6, agência 1107 (fls. 04).Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se. Intimem-se.